

BOLETIM ANUAL DE 2017

SECÇÕES CÍVEIS



**Miguel Raposo
Nuno Coelho
José Maria Gonçalves
Cláudia Cartaxo
Regina Leal**

Janeiro

Nulidade de acórdão
Fundamentos
Aclaração
Inconstitucionalidade

Não se reconduz à nulidade do acórdão prevista na al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, o pedido de aclaração do acórdão e a imputação de vício de violação de norma constitucional, formulados sob a veste processual de reclamação, que se indefere.

10-01-2017
Revista n.º 588/13.6TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Matéria de facto
Contradição insanável
Repetição do julgamento

Existe contradição, que se repercute na decisão do recurso e que determina a anulação da decisão sobre a matéria de facto e a repetição do julgamento – art. 682.º, n.º 3, do CPC, na prova simultânea de que a ré interveio nos mesmos contratos como vendedora e como mediadora.

10-01-2017
Revista n.º 312/07.2TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Processo especial de revitalização
Administrador judicial
Junção de parecer
Princípio do contraditório
Anulação do processado

- I - Viola o princípio do contraditório – art. 3.º, n.º 3, do CPC e os arts. 29.º e 30.º do CIRE – bem como o direito ao processo equitativo consagrado no art. 20.º, n.ºs 1 e 4 da Lei Fundamental – o entendimento que, no contexto do PER, o parecer do administrador judicial provisório a que aludem os n.ºs 3 e 4 do art. 17.º-G do CIRE e sua remissão para o art. 28.º do citado Código, dispensa a audição de devedor por equivaler ao seu pedido de apresentação à insolvência, acarretando, desde logo, a prolação de sentença decretando a insolvência, exercendo-se o contraditório em relação aos fundamentos do parecer *a posteriori*, através de embargos à sentença, ou de recurso que dela se interpuser.
- II - É nulo o processado posterior a emissão do parecer emitido pelo administrador judicial provisório, nos termos do n.º 4 do art. 17.º-G do CIRE, se dele não foi dado conhecimento ao devedor, anulando-se os termos subsequentes a essa apresentação no processo, devendo o devedor requerente do PER, ser citado, nos termos do art. 29.º do CIRE, por o parecer do administrador ser equivalente a petição inicial contendo pedido de insolvência apresentado por quem não é devedor.

10-01-2017
Revista n.º 26114/15.4T8Lsb-D.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Seguro de vida
Incapacidade permanente parcial
Dano
Exclusão de responsabilidade

- I - Num contrato de seguro de vida constituído a favor de uma instituição de crédito para garantir o cumprimento de um conexo contrato de mútuo, por parte do mutuário, o acionamento do seguro estava condicionado, entre outros requisitos, à “perda da capacidade de ganho superior a dois terços”.
- II - Tendo-se provado que o mutuário segurado sofreu um acidente vascular cerebral em que ficou com uma taxa de incapacidade permanente para o trabalho de 80%, mas apurando-se que o mesmo exercia a data do sinistro as funções de gerente bancário e após o mesmo sinistro passou a desempenhar outras funções bancárias menos complexas e de menor responsabilidade e afastado do contacto com o público, mas que, por isso, não sofreu alteração do seu nível remuneratório, não se encontra preenchida a referida cláusula contratual do seguro.

10-01-2017
Revista n.º 3135/12.3TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Associação mutualista
Contrato a favor de terceiro
Morte
Beneficiários
Cumprimento
Herança
Liberalidade

- I - O contrato celebrado entre uma associação mutualista e um seu associado (nos termos do qual este subscreve a modalidade de capitais de reforma/complemento de rendimento, entregando as respetivas quotas para serem geridas e capitalizadas), em que fica convencionado que em caso de morte do subscritor o capital acumulado é para ser integralmente entregue aos beneficiários designados, vale neste segmento como contrato a favor de terceiro.
- II - Falecendo o associado subscritor sem ter usado da faculdade que também lhe assistia contratualmente de resgatar o capital acumulado ou de o transformar em pensão anual vitalícia, está a promitente associação mutualista obrigada a cumprir a promessa contratada, prestando aos beneficiários, pois que adquirentes do direito a prestação, o capital acumulado.
- III - Nesta hipótese, o capital é devido diretamente aos beneficiários, não passando pelo património do promissário nem, consequentemente, fazendo parte da respetiva herança.
- IV - As relações do associado subscritor com as pessoas estranhas ao benefício não afetam a designação beneficiária, sendo aplicáveis as disposições relativas à colação, a imputação e a redução de liberalidades só no que corresponde às quantias entregues pelo subscritor à associação mutualista.
- V - Se uma tal atribuição beneficiária se traduzir numa liberalidade, não se trata de uma doação *mortis causa* nula, tanto porque não se está aqui perante uma liberalidade *mortis causa* mas *inter vivos*, como porque uma tal liberalidade é consentida, em qualquer caso, pelo regime jurídico específico do mutualismo.

10-01-2017
Revista n.º 2303/12.2YXLSB-B.L1.S1 - 6.ª Secção
José Rainho (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso
Inadmissibilidade
Arguição de nulidades

Não sendo admissível recurso ordinário, as nulidades da sentença ou do acórdão só podem ser arguidas perante o tribunal que as proferiu.

10-01-2017
Revista n.º 5529/15.3T8LSB-B.L1-A.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho
Nuno Cameira

Custas
Taxa de justiça
Pagamento
Má fé

Deve ser indeferida a dispensa do pagamento do montante da taxa de justiça que excede o valor da taxa de justiça inicial, nos termos previstos no art. 6.º, n.º 7, segunda parte, do RCP, se a complexidade da causa e a má fé do banco requerente, que alterou dolosamente os factos para ver acolhido o seu pedido, são, como foram, ostensivas.

10-01-2017
Revista n.º 5376/12.4T2AGD-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Sociedade comercial
Garantia do pagamento
Capacidade
Fim social
Nulidade
Abuso do direito
Boa fé
Credor
Condição de procedibilidade
Legitimidade substantiva
Ónus da prova
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Competência dos tribunais de instância
Factos admitidos por acordo
Confissão

Factos conclusivos Facto controvertido

- I - O STJ tem competência, enquanto tribunal de revista, para sindicar o julgamento das instâncias baseado na interpretação e aplicação em concreto, tanto do art. 574.º, n.ºs 1 e 2, do CPC (correspondente ao art. 490.º, n.º 1, do Código anterior), como do art. 5.º do CPC (correspondente, em parte, aos arts. 264.º e 646.º do Código anterior), quando disso resulte a inclusão (ou exclusão) no processo de factos articulados pelas partes.
- II - Tal competência resulta de se estar perante uma questão de direito, reportada, não à averiguação dos factos e ao julgamento a respeito da sua existência – tarefa, essa sim, da exclusiva competência das instâncias – mas antes, verdadeiramente, à sua qualificação como tal (*rectius*, como factos admitidos por acordo ou confissão ficta, ou ainda como factos conclusivos), fazendo apelo, predominantemente, à interpretação duma norma de direito.
- III - Ao apreciar se as instâncias aplicaram correctamente aqueles textos legais o Supremo não está a interferir na apreciação dos factos, não está a corrigir indevidamente um eventual erro na apreciação das provas e na fixação da matéria de facto cometido pelo tribunal *a quo*; está, sim, a controlar o juízo feito pelas instâncias acerca da natureza controvertida e conclusiva (ou não) dos factos considerados, o que constitui matéria de direito.
- IV - A acção de nulidade intentada pelo credor, ao abrigo do art. 605.º do CC, tendo em vista a declaração de nulidade de um acto praticado pelo devedor – a par da acção sub-rogatória, da impugnação pauliana e do arresto – constitui um instrumento de tutela predisposto na lei para a preservação da consistência prática do direito de crédito, ou mais precisamente, da garantia patrimonial da obrigação.
- V - Tendo, em sede de despacho saneador-sentença, sido dados como não provados os factos respeitantes à qualidade de credora da autora, sem que tal tenha sido objecto do recurso de apelação, tem o STJ de acatar o decidido, visto que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, não pode ser objecto de recurso de revista, salvo nos dois casos excepcionais previstos no art. 674.º, n.º 3, do CPC, que no caso não se verificam.
- VI - Não tendo a autora provado ser credora da sociedade que prestou a garantia cuja nulidade é pedida ao abrigo do art. 6.º, n.ºs 1 e 3 do CSC, falta-lhe o *interesse* na declaração de nulidade do acto que a lei exige e, simultaneamente, arvora em condição *sine qua non* da procedência do correspondente pedido, constituindo tal demonstração verdadeira condição de procedibilidade da acção.
- VII - Deve ser considerada abusiva, nos termos e para os efeitos do art. 334.º do CC, por exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, a invocação judicial da nulidade de uma garantia prestada por uma sociedade, ao abrigo do art. 6.º, n.º 3, do CSC, quando quem assim actua é uma sociedade representada pela mesma pessoa física que propôs a constituição da garantia, interveio na acta da assembleia geral que aprovou a sua prestação afirmando expressamente a existência de interesse próprio e, além disso, teve prévio conhecimento do negócio sem opôr nenhuma objecção.

10-01-2017

Revista n.º 761/13.7TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Compra e venda Redução do negócio Redução do preço Liquidação em execução de sentença Escritura pública Registo predial IMI
--

Despesas

- I - O montante da redução do preço no contexto do disposto nos arts. 884.º e 902.º, ambos do CC, que deve ser determinado pela diferença entre o valor acordado pelas partes e o valor objectivo do prédio com as limitações provadas, deve ser liquidado em momento ulterior se os autos não fornecerem elementos suficientes para tanto.
- II - Não tendo procedido o pedido de declaração de nulidade ou de anulação do negócio, não procede o pedido de compensação das despesas com a escritura e o registo.
- III - Tendo procedido o pedido de redução do negócio e do preço, procede o pedido de compensação pelos valores de IMI e de SISA pagos em função do valor acordado.

10-01-2017

Revista n.º 536/12.6TBLRA - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Raínho

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - Os critérios previstos na portaria n.º 377/2008, de 26-05, alterada pela portaria n.º 679/2009, de 25-06, não vinculam os tribunais, disciplinando tão só as relações extrajudiciais das partes com vista à obtenção de acordo.
- II - Não merece censura o valor de € 100 000, fixado a título de indemnização do dano biológico sofrido pela autora, vítima de acidente de viação causado com culpa de terceiro, considerando o seguinte quadro provado: (i) tinha 38 anos, (ii) auferia rendimento profissional anual de € 55 000; (iii) ficou com incapacidade temporária permanente de 11 pontos; (iv) terá cerca de 30 anos de vida activa e (v) receberá antecipadamente a indemnização.

10-01-2017

Revista n.º 1965/11.2TBBRR.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Insolvência

Impugnação pauliana

Reclamação de créditos

Factos notórios

Repetição do julgamento

- I - Em acção de impugnação pauliana, apensa ao processo de insolvência, proposta pela massa falida, devem ser tomados em consideração os créditos que deram origem à declaração de insolvência e os créditos constantes do apenso de reclamação de créditos, já que esses factos não carecem de alegação e de prova – arts. 412.º, n.º 2, do CPC.
- II - Tendo improcedido a acção por, na consideração única daqueles primeiros créditos, se ter concluído pela não prova da sua constituição em momento anterior ao acto impugnável – art. 610.º do CC, deve ser realizado novo julgamento tendente a apurar a data de constituição dos demais créditos e, se anterior àquele acto, ser a acção julgada procedente – arts. 682.º e 683.º, n.º 1, ambos do CPC.

Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade contratual
Advogado
Perda de *chance*
Interposição de recurso
Extemporaneidade
Negligência
Suspensão da execução da pena
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Indemnização
Equidade

- I - No nosso ordenamento jurídico, a identificação de um dano constitui pressuposto incontornável de toda a responsabilidade civil e, em geral, a mera perda de uma *chance* não terá virtualidade jurídico-positiva para fundamentar uma pretensão indemnizatória.
- II - A doutrina da perda de *chance* propugna, em tese, a compensação quando fique demonstrado, não que a perda de uma determinada vantagem é consequência segura do facto do agente (o nexo causal entre o facto ilícito e o dano final), mas, simplesmente, que foram reais e consideráveis as probabilidades de obtenção de uma vantagem ou de obviar um prejuízo.
- III - A mesma doutrina distribui o risco da incerteza causal entre as partes envolvidas, pelo que o lesante responde, apenas, na proporção e na medida em que foi autor do ilícito, sendo o dano que se indemniza constituído apenas pela perda de *chance*, que não pode ser igual à vantagem que se procurava, nem igual à quantia que seria atribuída caso se verificasse o nexo causal entre o facto e o dano final.
- IV - Ao demandar a advogada que incumbiu de o patrocinar na interposição de recurso em anterior processo penal, visando obter a suspensão da execução da pena de prisão (efectiva) de 3 anos e 9 meses em que fora condenado, com fundamento na perda de *chance* de alcançar esse objectivo em consequência da conduta negligente daquela (interposição extemporânea do recurso), o autor teria de alegar – para os vir a demonstrar – factos idóneos ao reconhecimento das probabilidades reais, sérias, consideráveis de obtenção dessa decisão mais favorável em tal processo penal.
- V - Esse reconhecimento pressuporia a realização pelo tribunal que conheceu a acção de indemnização do chamado “juízo dentro do juízo”, ou seja, a apreciação, na posição virtual do tribunal que teria julgado o recurso penal, sobre a probabilidade de sucesso razoável deste recurso (frustrado pelo acto ilícito e culposo da ré), mediante uma prognose póstuma sobre o resultado de tal procedimento, se tivesse sido interposto.
- VI - Essa apreciação, enquanto tal, traduz-se numa questão de facto, que não de direito, subtraída portanto, à cognoscibilidade do STJ, excepto se for reconhecida a insuficiência ou deficiência da factualidade seleccionada para decidir a questão de direito.
- VII - É o que sucede, e só ao demandante pode ser imputado, se os factos seleccionados nada nos dizem que pudesse fundar a convicção de um prognóstico favorável à suspensão da execução da pena, quanto à personalidade e condições pessoais do mesmo, porquanto essa questão (da suspensão ou não) teria que ser obrigatoriamente abordada sob a perspectiva da sua ressocialização, conforme imporia o art. 500.º do CP, a par do grau de gravidade objectiva e de censurabilidade das condutas em apreço: a execução da pena de prisão aplicada poderia ter sido suspensa se, atendendo à personalidade do mesmo, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior aos crimes e às circunstâncias destes o tribunal pudesse concluir

que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizariam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

- VIII - O decidido pelas instâncias com a aplicação de juízos de equidade ou critérios não normativos, não traduzindo, em bom rigor, a resolução de uma questão de direito, «deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspectiva actualística, generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade», devendo, para tanto, ter-se em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo (art. 8.º, n.º 3, do CC).
- IX - Por conseguinte, só haveria fundamento bastante para censurar o juízo formulado pela Relação e alterar o decidido se pudesse afirmar-se, tendo em conta os critérios que vêm sendo adoptados, generalizadamente, por este Tribunal, que os montantes que foram fixados são manifestamente desproporcionados à gravidade objectiva e subjectiva dos efeitos (de natureza patrimonial e não patrimonial) resultantes do comportamento ilícito da ré.

11-01-2017

Revista n.º 540/13.1T2AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Contrato de seguro
Forma do contrato
Apólice de seguro
Formalidades *ad substantiam*
Proposta de seguro
Aceitação da proposta
Assento
Seguro de vida
Prémio de seguro
Falta de pagamento
Interpelação admonitória
Resolução do negócio
Boa fé
Dever de comunicação
Dever de informação
Dever de diligência
Indemnização
Interesse contratual positivo

- I - Perante o preceituado no art. 426.º do CCom, diferentemente do que sucede com os contratos celebrados após a entrada em vigor (01-01-2009) do actual Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL n.º 72/2008, de 16-04), constituía documento *ad substantiam* (cf. art. 364.º do CC) a apólice do contrato seguro, ou a minuta depois de aceite pela seguradora, tendo o entendimento expresso pelo Assento do STJ de 22-01-1929 (DG, II série de 05-02-1929) conformado o conteúdo da necessidade da forma escrita do contrato de seguro, para a validade do negócio, ao estabelecer que a minuta ou proposta de seguro «equivale para todos os efeitos a apólice».
- II - Tratando-se de contrato de seguro do ramo «Vida», tal como a entrega da apólice constitui já o objecto da obrigação assumida pela seguradora, também o pagamento do prémio constitui o objecto da correspondente obrigação do segurado, podendo os contraentes, já em execução do dito contrato, exigir reciprocamente o cumprimento de uma e outra obrigação, mas sem que qualquer delas constitua necessário pressuposto para a perfeição do mesmo, ainda que possam condicionar a eficácia e execução de um contrato, que se encontra já perfeito a partir da

- declaração receptícia de vontade da seguradora – expressa ou tácita – de aceitar a minuta ou proposta de seguro.
- III - E, ainda que a obrigação de os tomadores do seguro pagarem o prémio tivesse nascido quando assinaram a minuta a solicitar a emissão da apólice e a seguradora aceitou essa proposta, a posterior falta de pagamento do prémio poderia vir a tomar o contrato insubsistente, mas tal só sucederia depois de a seguradora, com esse fundamento, obter a sua resolução (cf. art. 436.º do CC), para o que, previamente, teria de converter a mora em incumprimento definitivo, designadamente mediante notificação admonitória, nos termos do art. 808.º do CC.
- IV - A tutela da confiança e da expectativa criada entre as partes no caminho negocial constitui a razão pela qual devem as partes adoptar comportamentos conformes às regras da boa-fé mesmo antes de ter surgido qualquer contrato e estende-se para lá da conclusão deste, pelo que, a eventual celebração do contrato ou, também, a sua ineficácia não afastam as consequências da infracção a tais regras.
- V - Além disso, o exame sobre o grau de conformidade ou desconformidade com tais ditames da conduta da seguradora deve ser visto à luz das garantias da protecção do consumidor – entendido no sentido do n.º 1 do art. 2.º da Lei n.º 24/96, de 31-07 –, o que implica que a formação do contrato de seguro seja antecedida do cumprimento de uma série de deveres de comunicação e informação que recaem sobre a seguradora e que representam um papel fulcral em tal protecção, como sucedia com os previstos pelo art. 171.º do DL n.º 102/94, de 20-04, e pelos arts. 2.º e 10.º do citado DL n.º 176/95, de fornecer ao tomador, antes da celebração do contrato de seguro (do ramo «Vida»), informação, de forma clara, por escrito, sobre, além do mais, a quantificação dos encargos e condições, prazo e periodicidade do pagamento dos prémios.
- VI - Compreendendo-se que as seguradoras, por vezes, subordinem a aceitação de determinados contratos de seguro, sobretudo os do ramo «Vida», à apreciação de certos elementos relacionados com o risco a garantir, p. ex., o resultado de exame médico a pessoa a segurar, ainda que, no caso, se demonstrasse tal necessidade, não já para a (consumada) aceitação da proposta, mas, por hipótese, para a fixação do montante do prémio do seguro, sobre a seguradora recaía o ónus de promover e/ou solicitar, expeditamente, tais elementos, de harmonia com os princípios decorrentes da boa fé, sob pena de, devido a sua negligência, dever ser-lhe assacada a responsabilidade pelos danos advindos da não obtenção da plena eficácia do contrato celebrado.
- VII - A ré seguradora, depois de aceitar a proposta de seguro, não emitiu (nem entregou ao banco) a apólice a que estava vinculada, assim como nada mais diligenciou para que, para a fixação do montante do prémio do seguro, fosse conferida eficácia ao contrato, conduta que contrariou os deveres desencadeados pelo contrato que a mesma acabara de celebrar e os elementares deveres decorrentes da boa fé, por se alhear dos básicos padrões comportamentais que no seu ramo de actividade se impõem e em que, em termos de normalidade, devem estar presentes, sendo, por isso, ético-juridicamente censurável.
- VIII - Assim sendo, por se tratar da protecção da confiança na execução do negócio já celebrado, não apenas da confiança na sua celebração, não subsistem dúvidas de que o montante da indemnização adequado à respectiva violação deve corresponder ao interesse contratual positivo, por se afigurar ser o mais consentâneo com a realização da justiça material deste caso.
- IX - As exigências decorrentes dos deveres que, especialmente, oneravam a seguradora teriam como contrapartida, também por imposição do princípio da boa fé, o dever de diligência média por banda dos credores ou destinatários da prestação daqueles deveres, podendo admitir-se, num juízo de prognose póstuma, que a adopção de um comportamento contratual medianamente diligente por parte dos mesmos poderia ter impellido aquela ao cumprimento de tais deveres, visando a concretização da vantagem por eles também prosseguida com o seguro de vida (a restituição da importância emprestada pelo banco), devendo fixar-se em 20% a medida da contribuição da omissão desse dever de diligência para o incumprimento da seguradora.

Revista n.º 2644/13.1TJVNf - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator) *
Pedro Lima Gonçalves
Sebastião Póvoas

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Expropriação

Não existe oposição, e por consequência, não é admitido o recurso de revista com fundamento no disposto nos arts. 65.º, n.º 1, primeira parte, do CExp. e 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento que, na aplicação e na não aplicação, respectiva, do disposto no art. 26.º, n.º 12, do CExp, partem de realidades físicas diferentes: no primeiro, uma área florestal classificada como *terreno apto para outros fins*; no segundo, um terreno inserido pelo PDM em *espaço canal*.

11-01-2017
Revista n.º 1832/10.7TBGDM.P1-A.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Roque Nogueira
Alexandre Reis

Garantia bancária
Cláusula *on first demand*
Oposição
Contrato de empreitada
Cumprimento
Contrato de *factoring*
Cessão de créditos
Notificação

- I - Com a fixação de uma garantia à primeira solicitação do beneficiário, impõe-se ao garante a impossibilidade de opor ao beneficiário as excepções que o obrigado porventura tenha quanto a obrigação principal.
- II - Através da factualidade provada ficou claro que a garantia bancária prestada pelo banco teve como objectivo assegurar o cumprimento cabal e perfeito da empreitada do Aeródromo Municipal de P (obrigação principal) por parte do empreiteiro, tendo-se a entidade bancária vinculado a pagar a convencionada quantia à primeira solicitação do Município de P.
- III - O contrato de *factoring* define-se como um mecanismo financeiro, colocado a disposição das empresas com dificuldades de gestão da sua tesouraria, que consiste na aquisição de créditos de curto prazo (facturas), resultantes do fornecimento de bens ou serviço, sendo que a este contrato devem aplicar-se as regras da cessão de créditos (arts. 577.º e segs. do CC).
- IV - Deve considerar-se, para o caso vertente, o que dispõe o art. 583.º, n.º 1, quanto aos efeitos da cessão em relação ao devedor.
- V - Assim, a cessão produziu efeitos em relação ao devedor (Município) já que foi notificada (ainda que extrajudicialmente) da cedência, pelo que se deve concluir que quando efectuou o pagamento dos € 125 000 a dita empresa (em 12-07-2011), fê-lo incorrectamente pois, em razão da cedência dos créditos à instituição financeira (de que tinha conhecimento), era esta que devia receber os montantes de que a empresa adjudicatária era credora e não a entidade que os recebeu.
- VI - Através de auto de recepção provisória de 28-11-2011, atestou-se que vistoriou a obra e se verificou que a mesma se encontrava concluída nenhuma observação havendo a fazer quanto ao modo como os trabalhos haviam sido executados. Assim, tendo o contrato de garantia bancária prestada o objectivo de assegurar o cumprimento cabal e perfeito do contrato de

empreitada, tendo esta sido realizada sem vícios, não se justifica a efectivação da correspondente garantia.

- VII - O próprio Município reconhece que o pagamento foi indevido e que, por isso, a empresa que o recebeu se enriqueceu incorrectamente, o que serve para afirmar que o próprio recorrente aceita (implicitamente) que não está em causa a falta de cumprimento pela empreiteira de uma qualquer obrigação decorrente do contrato de empreitada celebrado e que a garantia prestada pela entidade bancaria visou assegurar e caucionar.
- VIII - O pagamento indevido foi imputável ao próprio Município, pelo que este não pode pretender, em virtude de erro seu, accionar a garantia em causa, garantia que tinha como objectivo fim diverso do de colmatar equívocos do beneficiário da garantia.

11-01-2017

Revista n.º 457/12.7TBPSR-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gabriel Catarino

Documento escrito
Confissão
Pagamento
Impossibilidade definitiva

- I - Os factos compreendidos numa declaração escrita devem considerar-se plenamente provados na medida em que são contrárias a quem as proferiu (art. 376.º, n.º 2) aproveitando a parte contrária. A afirmação exarada no documento pela promitente-vendedora de que recebeu as quantias nele indicadas, a título de pagamento, faz prova plena dessa afirmação, equivalendo a uma confissão extrajudicial.
- II - Dada a ilegalidade da prestação a que se vincularam a promitente-vendedora e compradora, as obrigações correspondentes não se chegaram a constituir, as correspondentes declarações são desde logo inválidas, não produzindo qualquer efeito (impossibilidade originária da prestação).

11-01-2017

Revista n.º 1265/13.3T2AVR.P1.S2 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gabriel Catarino

Impugnação de paternidade
Prazo
Constitucionalidade
Presunção de paternidade
Presunção *juris tantum*

- I - A regra do «pater is est quem nuptiae demonstrant» contém, em si mesma, uma verdadeira presunção legal para o estabelecimento da paternidade, de natureza “*iuris tantum*”, por se basear num juízo de probabilidade e não de certeza, que consente a correção do erro, com a consequente possibilidade de se efetuar a prova do contrário do facto presumido.
- II - Na ação de impugnação de paternidade proposta pelo filho do marido da mãe, o autor defende um direito próprio à verdade biológica, com vista a ilidir a presunção de paternidade atentatória da mesma.
- III - A norma constante do art. 1842.º, n.º 1, al. c), do CC, na dimensão interpretativa da previsão de um prazo limitador de três anos da faculdade do filho do marido da mãe propor a ação de impugnação da paternidade, desde que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se que este ultimo não era o seu pai biológico, não é inconstitucional, por não violar o

direito à tutela judicial efetiva e bem assim como o preceituado pelos arts. 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1 e 18.º, n.º 2, da CRP.

11-01-2017

Revista n.º 973/11.8TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caminho público

Pressupostos

Acto administrativo

Ato administrativo

Animus possidendi

Desafetação

Desafetação

- I - A pretensão da qualificação de um caminho como público, com a conseqüente declaração da dominialidade, terá de fundamentar-se na verificação conjugada de três pressupostos, isto é, no uso direto e imediato pelo público, desde tempos imemoriais, e na sua propriedade, por parte de entidade de direito público, com afetação a utilidade pública, resultante de ato administrativo ou de prática consentida pela Administração, ou seja, que a sua utilização tenha por objetivo a satisfação de interesses coletivos de certo grau ou relevância.
- II - Tendo o Município procedido ao alargamento e beneficiação parcial de um caminho, onde colocou um piso com cubos em granito, praticou sobre o mesmo atos administrativos que representam a intenção ou o «animus», sem o qual inexistente posse jurídica, de o manter na esfera pública, manifestando a intenção de destinar a coisa ao uso público, com vista a satisfação de interesses coletivos de certo grau ou relevância, de modo a suprir a falta de afetação expressa e conferir caráter dominial ao questionado caminho.
- III - A continuada utilização do caminho pelo público, pese embora restrita aos proprietários e colaboradores dos imóveis com que confronta, não obstante poder ter deixado de ser utilizado para o transporte do grão até um moinho de azenha, implica a manutenção da dominialidade pública, por não se ter verificado a desafetação tácita da utilidade coletiva que o seu uso pelo público visa.
- IV - A desafetação tácita do domínio público implicaria uma continuada e definitiva falta de utilização pelo público do caminho em causa, e não, apenas, uma utilização, quantitativamente, menos intensa de um equipamento de uso coletivo que continua a existir.
- V - A agravada dificuldade de acesso ao caminho, mas cuja necessidade se mantém, devido a colocação de pedras de grandes dimensões, no início do trajeto, que impedem a circulação de tratores e alfaías agrícolas, apenas, tornando possível a passagem apeado, é incompatível com o conceito de desafetação tácita, que terá sempre de resultar de uma notória mudança de situação, ou de clara alteração das circunstâncias que modifiquem as condições que foram pressuposto da qualificação jurídica.

11-01-2017

Revista n.º 42/13.6TBMDB.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Valor da causa
Alçada

A admissão de recurso de revista com fundamento no disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, exige, para além da oposição de julgados, que o valor do processo ultrapasse o valor da alçada da Relação.

11-01-2017
Revista n.º 810/13.9TBLSD-L.P1-A.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gabriel Catarino
Roque Nogueira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Oposição de julgados
Pressupostos
Regulação do poder paternal
Alteração
Gravação da prova
Recurso de apelação
Prazo de interposição do recurso

- I - Quando o acórdão da Relação se integra nas situações excepcionais do n.º 2 do art. 629.º, não faz sentido apelar aos requisitos da revista excepcional, sendo admissível a revista independentemente da ocorrência de uma situação de dupla conformidade.
- II - Verificam-se os pressupostos da contradição de julgados quando no acórdão recorrido se considerou aplicável o disposto no art. 158.º, n.º 1, al. c), da OTM, pelo que se entendeu não ser permitida a gravação da prova, e no acórdão fundamentado, pelo contrário, se considerou tal norma revogada, pelo que se entendeu ser obrigatória tal gravação.
- III - Dada a razão de ser do disposto no citado art. 158.º, n.º 1, al. c), não se pode dizer que o mesmo, ao proibir a redução a escrito da prova, tenha pretendido também proibir a respectiva gravação sonora.
- IV - Ou seja, aquele artigo apenas proíbe a redução a escrito, nada prevendo a respeito da gravação, pelo que estamos perante um caso omissivo, a resolver, nos termos do disposto no art. 161.º da OTM, segundo as regras do processo civil que não contrariem os fins da jurisdição de menores.
- V - As regras do processo civil são no sentido de permitir a gravação (entre 1995 e 01-09-2013), e, posteriormente, a partir de 01-09-2013, no sentido de obrigar a gravação.
- VI - Sendo que, não se vê que aquela permissão e esta obrigatoriedade contrariem os fins da jurisdição de menores, antes pelo contrário, tendo em conta, designadamente, o triplo objectivo que se visa alcançar com o registo das audiências finais e da prova nelas produzida, a que alude o preâmbulo do DL n.º 39/95, de 15-02.
- VII - Consequentemente, no caso dos autos, nada impedia que a audiência fosse gravada, como, aliás, foi, ao abrigo das regras do processo civil *supra* referidas, pelo que dispunha a recorrente do acréscimo de 10 dias do prazo de recurso.

11-01-2017
Revista n.º 68/13.0TBCUB-D.E1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator) *
Alexandre Reis
Sebastião Póvoas

Atropelamento
Cálculo da indemnização
Danos futuros

Danos não patrimoniais
Salário mínimo nacional
Incapacidade permanente parcial
Culpa
Filho nascituro
Morte
Fundo de Garantia Automóvel
Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual

- I - Posto que: (i) a autora contava com 35 anos de idade à data do acidente; (ii) embora estivesse desempregada, tinha uma profissão (pelo que é razoável partir de um montante superior ao salário mínimo nacional, já que não é expectável que o desemprego se mantenha indefinidamente); e (iii) ficou a padecer de um grau de desvalorização não inferior a 27 pontos, é adequada a fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros em € 60 000 (como se decidiu na Relação).
- II - Tendo a autora, em consequência de atropelamento na passadeira que foi atribuído exclusivamente ao réu, perdido um filho que se encontrava na 32.^a semana de gestação e sofrido lesões físicas que determinaram o grau de incapacidade mencionado em I, inexistente fundamento para reduzir o valor de € 60 000 achado pela Relação a título de compensação por tais danos não patrimoniais.

12-01-2017

Revista n.º 6990/06.2TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator)

Tomé Gomes

Maria Graça Trigo

Litigância de má fé
Interposição de recurso
Retardamento do trânsito em julgado da decisão
Transacção judicial
Transação judicial
Recurso de revista
Nulidade por falta de forma legal
Questão nova
Contrato de empreitada
Forma escrita
Contestação
Junção de documento
Desentranhamento

- I - O facto de as partes terem exarado transacção não interfere na avaliação da sua conduta processual em termos de litigância de má-fé.
- II - Litiga de má-fé a parte que usa os mecanismos processuais com o único objectivo de retardar o trânsito em julgado da decisão, como sucede com a dedução de pretensão recursória cuja falta de fundamento não ignorava ou não devia ignorar.
- III - Assim acontece quando, numa acção em que é pedida a condenação da ré no pagamento de facturas que foram emitidas no âmbito da execução de um contrato de empreitada, a ré vem invocar, pela primeira vez, no recurso de revista a falta de prova escrita desse contrato, cuja existência, no entanto, reconhece e que pela própria ré foi junto aos autos depois de oferecida a contestação cujo desentranhamento foi ordenado.

12-01-2017

Revista n.º 59970/12.8YIPRT.E1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator) *
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Reforma da decisão
Erro grosseiro
Questão nova

Não tendo o acórdão impugnado se pronunciado sobre a temática focada pela reclamante (por se tratar de questão nova), é inviável a respectiva reforma, tanto mais que não se descortina a ocorrência de lapso manifesto que é pressuposto dessa faculdade processual.

12-01-2017
Incidente n.º 3815/07.5TVPR.T.P1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldês

Reclamação
Falta de fundamentação

A simples discordância com o decidido no acórdão impugnado não constitui fundamento atendível de reclamação contra o mesmo.

12-01-2017
Incidente n.º 1081/12.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldês

Contrato-promessa de compra e venda
Dever acessório
Loteamento
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio
Prédio rústico
Promitente-vendedor
Preço
Boa fé
Interpretação da declaração negocial
Interpretação da vontade

- I - Como questão logicamente prévia à qualificação de uma situação de incumprimento de obrigações contratuais, impõe-se a interpretação das declarações negociais das partes, de modo a determinar quais foram exactamente as obrigações contratualmente assumidas pelos litigantes no contrato celebrado.
- II - Apurado, por determinação da vontade das partes, que certo contrato-promessa, tendo embora como objecto imediato a alienação de um prédio rústico indiviso, comportou a assunção de um dever lateral ou acessório, por parte do promitente-vendedor, de providenciar pelo respectivo loteamento, constitui incumprimento definitivo de tal obrigação a circunstância de a parte, que já recebeu a totalidade do preço, ter deixado, ao longo de vários anos, de providenciar pelo loteamento, legitimando a resolução do negócio pela contra parte, com base na violação das regras da boa fé contratual e na inexigibilidade de manutenção do contrato.

12-01-2017
Revista n.º 40/13.0TBBRR.C1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Távora Vítor
Silva Gonçalves

Danos futuros
Cálculo da indemnização
Perda da capacidade de ganho
Reconversão profissional
Incapacidade permanente absoluta
Perda de *chance*
Danos não patrimoniais
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Condenação em quantia a liquidar
Pedido
Danos patrimoniais
Terceiro
Juros de mora

- I - Tendo a autora peticionado a condenação da ré no pagamento das despesas que venha a ter com o apoio de terceira pessoa, nada impede que a Relação as adite ao rol de despesas integrantes da condenação a liquidar por se tratarem de danos patrimoniais futuros.
- II - A circunstância de, à data do acidente, a autora se encontrar profissionalmente inactiva não implica que as sequelas de que ficou a padecer deixem de ser consideradas como determinantes de incapacidade de ganho, tanto mais que, mostrando-se afastada a hipótese de reconversão profissional, a incapacidade permanente parcial acaba por equivaler a uma incapacidade absoluta para o trabalho.
- III - Assim, demonstrando-se: (i) que a autora tinha 60 anos à data do acidente; (ii) que, em virtude do mesmo, ficou a padecer de uma IPP de 10 pontos; (iii) e que, passou a estar reformada e não poderá vir a aceitar um trabalho correspondente à profissão que antes exercera, é ajustado, tendo em conta o valor do salário mínimo nacional à data, fixar a indemnização devida pelos danos patrimoniais futuros em € 20 000 (como se decidiu na 1.ª instância e não a quantia de € 12 500 arbitrada pela Relação).
- III - Não havendo qualquer alteração que o justifique, não é de ter em conta o lapso de tempo decorrido entre o acidente e a sentença, tanto mais que, se assim não fosse, os juros de mora apenas poderiam ser contados a partir desse momento.
- IV - Tendo ainda ficado demonstrado que: (i) a autora foi submetida a intervenções e tratamentos agressivos; (ii) viu a sua autonomia e capacidade de desenvolver a sua vida habitual muito limitadas; (iii) sofreu e sofre dores, medo e angústia; revela-se ajustada a condenação da ré no pagamento da quantia de € 15 000 (tal como foi decidida pelas instâncias) a título de compensação pelos danos não patrimoniais por ela sofridos.

12-01-2017
Revista n.º 3323/13.5TJVNF.G1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação
Modificabilidade da decisão de facto
Prova testemunhal
Simulação de contrato
Terceiro
Impugnação pauliana
Matéria de facto

- I - A censura que, em regra, pode ser exercida pelo STJ no domínio da matéria de facto confina-se à legalidade do apuramento dos factos (não se discutindo, pois, a sua ocorrência), formulando-se, se for caso disso, um juízo sobre a existência de um obstáculo legal à convicção que se formou.
- II - O uso de presunções judiciais apenas não é admitido quando seja legalmente inviável o recurso à prova testemunhal, pelo que, não sendo aplicável a terceiros a proibição constante dos n.ºs 1 e 2 do art. 394.º do CC, nada impedia a Relação de, perante a invocação de simulação dos contratos sujeitos a impugnação pauliana, se socorresse daqueles meios de prova para alterar a decisão da matéria de facto.
- III - Inexistindo violação das normas legais aplicáveis ao emprego de presunções judiciais, é inviável ao STJ sindicarem a decisão da Relação referida em II.

12-01-2017
Revista n.º 892/14.6T8GDM.P1.S1 - 7.ª Secção
Nunes Ribeiro (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ampliação da matéria de facto
Poderes da Relação
Anulação da decisão

Não é admissível recurso do acórdão da Relação que, ao abrigo do poder conferido no art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, anula uma decisão para a ampliação da matéria de facto.

12-01-2017
Revista n.º 3117/05.1TBVCD-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldês (Relator) *
Nunes Ribeiro
Maria dos Prazeres Beleza

Aclaração
Conversão
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Obscuridade
Pedido

- I - O actual CPC não prevê que as partes possam requerer a aclaração do decidido, sendo que a obscuridade ou ambiguidade de que o acórdão padeça passou antes a constituir fundamento para a impetrar a nulidade da decisão.
- II - Tendo a recorrente peticionado expressamente a aclaração, não se pode convolar o seu requerimento numa arguição de nulidade.

12-01-2017
Revista n.º 12617/11.3T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldes (Relator)
Nunes Ribeiro
Maria dos Prazeres Beleza

Actividade bancária
Atividade bancária
Intermediário
Dever de informação
Aplicação financeira
Risco
Reembolso
Depositário
Garantia do pagamento
Ilicitude
Classificação
Actos dos representantes legais ou auxiliares
Atos dos representantes legais ou auxiliares
Sociedade estrangeira
Responsabilidade contratual

- I - A ilicitude do comportamento do intermediário financeiro poderá provir da violação do dever de informação.
- II - A densidade do dever de informação resulta tanto das características do produto financeiro que o intermediário financeiro tem, obrigatoriamente, de fornecer ao cliente, como da necessidade de suprimento da insuficiência de conhecimento ou experiência revelada pelo cliente.
- III - A garantia do intermediário financeiro do reembolso do capital investido tem de ser entendida no contexto do investimento que se apresentava seguro, designadamente face ao bom *rating* das entidades estrangeiras emittentes das obrigações, para além de que o maior rendimento da aplicação financeira anda, igualmente, associado a mais elevado risco.
- IV - Desde que o risco da aplicação financeira não seja, especificamente, assumido por uma qualquer entidade, corre por conta do titular do direito.
- V - Por outro lado, a afirmação da garantia do reembolso do capital investido pelo intermediário financeiro não significa que a decisão da subscrição das obrigações se tivesse ficado a dever a tal circunstância.
- VI - Não sendo possível surpreender qualquer violação do dever específico de informação por parte do intermediário financeiro, não se encontra verificada a ilicitude, inexistindo responsabilidade civil.

12-01-2017
Revista n.º 428/12.3TCFUN.L1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldes (Relator) *
Nunes Ribeiro
Maria dos Prazeres Beleza

Baldios
Acção de condenação
Ação de condenação
Ónus da prova
Registo predial
Presunções legais
Acção de reivindicação
Ação de reivindicação

Ónus de alegação
Uso comunitário
Apreciação da prova
Exame crítico das provas
Fundamentos
Poderes da Relação
Modificabilidade da decisão de facto
Facto extintivo
Facto impeditivo
Acto inútil
Ato inútil

- I - Para que se possa considerar que a Relação analisou criticamente a prova e especificou os fundamentos da sua convicção no domínio da matéria de facto (como se lhe exige, por força do n.º 4 do art. 607.º do CPC), é necessário que o julgador explicita qual o processo racional que utilizou.
- II - Deve ser caracterizada como uma ação declarativa de condenação a causa em que a autora peticiona que se declare que a ré não é legítima possuidora dos terrenos que ocupa por estes fazerem parte dos baldios que a primeira administra e a condenação na sua devolução, na demolição de construções nela edificadas e no pagamento de uma indemnização.
- III - Os bens integrantes dos baldios podem ser defendidos através de ações de reivindicação, cabendo ao autor, nesse caso, o ónus de alegação e prova dos factos que as sustentam (designadamente, a integração de uma determinada parcela em terrenos baldios e sua afetação ao uso comunitário) e ao réu que detenha ou possua esses bens, o ónus de alegação e prova de factos impeditivos e extintivos desse direito.
- IV - Não tendo a autora demonstrado que a área reivindicada integrava os terrenos baldios por si administrados e que a mesma era utilizada comunitariamente, é inútil a discussão sobre o título invocado pela ré para recusar a restituição, tanto mais que aquela não logrou ilidir a presunção de propriedade derivada do registo predial.

12-01-2017
Revista n.º 233/09.4TBVNC.G1.S2 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Bem imóvel
Defeito da obra
Caducidade
Denúncia
Propositura da acção
Propositura da ação
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da ação
Direito a reparação
Consumidor

- I - Em execução de contrato de empreitada que teve por objecto a construção de um imóvel destinado a longa duração, foi a obra entregue aos autores em 25-07-2005, vindo, porém, a manifestar-se a falta de conformidade do bem, pelo menos, em 31-03-2010, ou seja, dentro do prazo de cinco anos a contar da referida entrega.
- II - Os autores denunciaram à ré a falta de conformidade no prazo de um ano a contar da data em que a detetaram, pois esta ocorreu em Julho de 2009 e a denúncia ocorreu em Março de 2010.

- III - Os autores interpuseram a presente ação no prazo de um ano após a denúncia – que é o prazo aplicável, que não o de seis meses previsto no art. 5.º, n.º 4, do DL n.º 67/2003, de 08-04: esta ocorreu em Março de 2010 e a ação foi intentada em Janeiro de 2011.
- IV - Assim, atento ao disposto nas disposições conjugadas dos arts 5.º do DL n.º 67/2003 e 1225.º, do CC, não caducou o direito dos autores exercerem os direitos que invocam nesta ação.

12-01-2017

Revista n.º 222/11.9TBVCD.P1.S2 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) *

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acessão industrial
Boa fé
Autorização
Declaração tácita
Aquisição originária
Proprietário
Dono da obra
Terreno
Oposição
Embargo de obra nova

- I - A boa fé a que alude o art. 1260.º, conjugado com o art. 1340.º, n.ºs 1 e 4, ambos do CC, é um conceito essencialmente psicológico.
- II - A autorização a que alude o art. 1340.º, n.º 4, pode ser expressa ou tácita.
- III - Deve considerar-se que estava tacitamente autorizado pelo dono do terreno a edificar, considerando que se provou que o dono da obra negociou a aquisição do terreno, suportando integralmente o preço todas as despesas inerentes à escritura de compra e venda que a irmã outorgou como compradora, assumindo aquele e logo desde a aquisição, a posse do terreno que explorou com exclusividade ao longo de vários anos, arrendando e cobrando rendas, suportando integralmente todas as despesas inerentes à propriedade e às obras que nela levou a cabo, designadamente a sua casa de habitação, tudo isto sem oposição da irmã a qual, quando da aquisição, tinha assumido o compromisso de transmitir a propriedade do terreno para o seu irmão.
- IV - O facto de a irmã, vizinha do autor, mais de 10 anos decorridos desde a aquisição e depois de o autor já ter iniciado a construção de uma outra habitação, ter inesperadamente requerido embargo de obra nova cuja extinção por inutilidade superveniente da lide requereu, e foi deferida, não significa que o autor não dispusesse de autorização tácita (art. 217.º, n.º 1, do CC) para a construção, revelada por toda a factual idade invocada e provada; significa tão somente que, a partir desse momento, é proprietária se opôs a que o dono da obra passasse a atuar como se fosse o proprietário.
- V - Assim sendo, e verificados os demais pressupostos, nada obsta a que se reconheça a aquisição originária de prédio pelo dono da obra por acessão industrial imobiliária nos termos do art. 1340.º, n.º 1, do CC.

12-01-2017

Revista n.º 194/05.9TCFUN.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Távora Vítor

Impugnação de paternidade
Investigação de paternidade

Investigação de maternidade
Ónus de alegação
Ónus da prova
Estabelecimento da filiação
Filiação biológica
Progenitor
Exame laboratorial
Meios de prova
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova pericial
Princípio da livre apreciação da prova
Erro de julgamento
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Cumprimento
Nulidade de acórdão
Caso julgado
Excepção dilatória
Exceção dilatória

- I - Tendo o STJ, em precedente aresto proferido no processo, ordenado a baixa dos autos à Relação para conhecimento da impugnação da matéria de facto aduzida pela recorrente e tendo-se, no acórdão recorrido, apreciado criticamente a prova pericial produzida (embora menosprezando, como a recorrente o fizera, a prova testemunhal), é de concluir que foi cumprida a decisão deste Tribunal.
- II - Dado que o anterior acórdão do STJ se pronunciou sobre as nulidades que a recorrente imputou ao primeiro aresto proferido pela Relação e que as mesmas foram, em idênticos termos, por estas repristinadas no presente recurso, deve-se enjeitar o respectivo conhecimento com base na invocação da excepção dilatória do caso julgado.
- III - Sendo a prova pericial livremente apreciada pelo julgador, o pretense erro de julgamento cometido pela Relação escapa aos poderes cognitivos do STJ no domínio da matéria de facto
- IV - Em obediência ao princípio da verdade biológica que vigora no domínio do estabelecimento da filiação, o investigador da maternidade deve alegar e provar o parto e a identidade entre si e a criança nascida nesse parto, ao passo que, no âmbito da investigação da paternidade, o autor deve alegar e provar que, no período legal da concepção, a sua mãe coabitou com o pretense pai.
- V - Os exames científicos são apenas um meio de prova, não sendo a invocação dos seus resultados apta a substituir a necessária alegação dos pertinentes factos.
- VI - Tendo o autor alegado que o réu *M* engravidou a ré *I*, é de considerar como cumpridos os ónus de alegação referidos em IV; porém, dado que apenas se provou que o autor nasceu de uma relação de cópula completa mantida entre aquele réu e a progenitora (cuja identidade não se apurou) do primeiro, cabe concluir que apenas se encontra estabelecida a paternidade do impetrante – mas já não a sua maternidade –, sem que tal signifique a substituição do cumprimento dos ónus mencionados em IV pela atribuição de desmesurado relevo aos resultados de exames laboratoriais.

12-01-2017
Revista n.º 421/08.0TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldés
Tomé Gomes

Alimentos devidos a menores
Fundo de Garantia de Alimentos

Prestações devidas
Cessação
Cumprimento
Obrigaç o de alimentos

O pagamento de presta es pelo FGADM s  cessa quando se certificar (no processo) o efectivo cumprimento da obriga o de alimentos por parte do obrigado e n o quando se verifique a possibilidade dele (obrigado) cumprir devido   altera o da sua situa o econ mica.

12-01-2017
Revista n.  1719/08.3TBPBL-B.C1.S1 - 2.  Sec o
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Gerald s
Tom  Gomes

Expropria o por utilidade p blica
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
C culo da indemniza o
Oposi o de julgados
Recurso da arbitragem

- I - A interposi o do recurso da decis o arbitral marca o in cio da fase judicial do processo expropriativo.
- II - A previs o do n.  5 do art. 66.  do CExp resulta da considera o de que inexist  qualquer justifica o para que, nos processos de expropria o e contrariamente ao que sucede noutros lit gios, exista um quarto grau de jurisdi o.
- III - No  mbito da norma referida em IV tanto se compreende a discuss o sobre a fixa o da indemniza o fundada na discord ncia dos crit rios legais como aquela que tem por base o dissenso relativamente   mat ria de facto em que assentou. Admitir, nesses casos, o recurso seria deixar entrar pela janela aquilo a que o legislador fechou decididamente a porta.
- IV - Pretendendo os recorrentes discutir, no recurso, quest es com repercuss o no quantitativo da indemniza o devia, n o deve o recurso ser admitido.
- V - N o tendo o ac rd o recorrido e o ac rd o fundamento dissentido nas respostas que deram   quest o fundamental de direito – a saber, a automaticidade da aplica o do factor correctivo de 10% – mostrando-se at  consonantes entre si sobre tal mat ria,   de concluir pela inexist ncia da invocada oposi o de julgados.

12-01-2017
Revista n.  4232/09.8TBVNG.P1.S1 - 2.  Sec o
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Gerald s
Tom  Gomes

Contrato de empreitada
Interpreta o da declara o negocial
Pre o
Indemniza o
 nus da prova
 nus de alega o
Comunica o
Dono da obra
Empreiteiro

- I - Prevendo-se, em contrato de empreitada, que as obras serão interrompidas caso a dona da obra não tenha capacidade financeira para a sua continuação e que, nessa hipótese, não há lugar ao pagamento de qualquer indemnização à empreiteira, incumbe à primeira, por se tratar de facto atinente à sua vida interna, o ónus da prova de que comunicou ao segundo a sua incapacidade.
- II - A concessão à dona da obra da faculdade de interromper os trabalhos não a dispensa do pagamento do preço correspondente à parcela da obra já executada, devendo o clausulado do contrato mencionado em I ser interpretado no sentido que a indemnização aí referida se reporta aos lucros que a empreiteira auferiria com a compleição da obra ou a investimentos por ela efectuados em vista de tal finalidade.

12-01-2017

Revista n.º 43/11.9TBGRD.C2.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Alçada
Valor da causa

- I - Em regra, o STJ só conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais da Relação (art. 42.º da LOSJ), a qual, em matéria cível, é de € 30 000, valor fixado pelo art. 24.º da LOFTJ (Lei n.º 3/99), correspondente ao art. 44.º da vigente LOSJ.
- II - Se, tendo em conta os critérios gerais de recorribilidade, o recurso de revista não for admissível, a revista excepcional também o não poderá ser, porque pressupõe que seja a “dupla conforme” o único obstáculo à admissão do recurso nos termos gerais.
- III - Não cabe recurso de revista do acórdão da Relação impugnado, dado o valor da causa (€ 20 000) se conter na alçada do tribunal recorrido (cfr. art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC).

17-01-2017

Revista n.º 209/08.9TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Trespasse
Erro vício
Erro sobre os motivos do negócio
Anulabilidade

- I - A declaração de vontade negocial traduz um comportamento que, exteriormente observado, cria a aparência externa de um certo conteúdo da vontade negocial, caracterizando depois essa vontade como a intenção de realizar determinados efeitos práticos, com o objectivo de que os mesmos sejam juridicamente tutelados e vinculantes.
- II - A declaração negocial tem, assim, como função primordial, a de exteriorizar a vontade psicológica do declarante, visando, dessa forma e sob a égide do princípio da autonomia privada, realizar a vontade particular através da produção intencional de um efeito e/ou de uma regulamentação jurídico-privada.
- III - Contudo, o negócio jurídico só poderá operar de pleno, enquanto manifestação de duas (ou mais) vontades livres e esclarecidas, se as mesmas tiverem sido obtidas dessa forma, sem

quaisquer deformações provindas de influências externas. Se a formação da vontade foi abalada por algum vício que a toldou, é óbvio que a expressão da mesma ficou viciada.

- IV - Ocorrendo um vício, está em causa o lado interno da declaração, o qual conduziu a uma deformação da vontade durante o seu processo formativo: a vontade viciada diverge da vontade que o declarante teria tido sem a deformação.
- V - Entramos assim no âmbito do erro-vício: não existe aqui qualquer divergência entre a vontade e a declaração, pois a declaração está em perfeita sintonia com a vontade, mas é esta que está viciada, porque foi mal esclarecida.
- VI - O negócio será então anulável, desde que o declaratório conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre o qual incidiu o erro.

17-01-2017

Revista n.º 4527/14.9T8FNC.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Anulação de julgamento
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Constituindo a factualidade fixada pela Relação um complexo emaranhado eivado de reiterada contradição e inviabilizando a decisão jurídica do pleito, no uso da faculdade prevista no art. 682.º, 3, do CPC, deve o STJ anular a decisão proferida sobre a matéria de facto, com a consequente baixa dos autos ao tribunal recorrido para repetição do julgamento nessa parte.

17-01-2017

Revista n.º 316/11.0TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Acidente de viação
Direito à indemnização
Dano
Prescrição

Mostra-se prescrito o direito a indemnização por dano adveniente de acidente de viação ocorrido em 04-09-2003, tendo a ré sido citada para os termos da acção em 13-09-2013, nos termos do art. 498.º, n.º 1, do CC, se a indemnização peticionada pelo autor não se reporta a um novo dano consequente das lesões por si sofridas no referido acidente de viação, antes a um dano que constituindo, embora, um agravamento daquelas lesões, era já perfeitamente previsível, quer ao momento da alta hospitalar, quer aquando da quitação do pagamento da quantia global de € 100 000, efectuada pela ré e relativa a todos os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em consequência do mesmo.

17-01-2017

Revista n.º 1545/13.8TVLSB-B.E1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Custas de parte

**Trânsito em julgado
Tribunal Constitucional**

- I - Com o recurso interposto para o TC, de decisão do STJ, que não admitiu o recurso de revista, ficou em aberto a possibilidade de a decisão recorrida poder ser reformulada, o que deixou de ser possível apenas e quando o TC, em termos definitivos, não admitiu o recurso.
- II - Com o trânsito em julgado da decisão do TC transita em julgado a decisão recorrida.
- III - Destarte, qualquer acto que dependa de prazo preclusivo que tenha início após o trânsito em julgado da decisão recorrida – como é o caso do prazo de cinco dias, previsto no art. 25.º, n.º 1, do RCJ, para apresentar a nota discriminativa e justificativa do valor das custas de parte – só começa a decorrer desde a data em que transita a decisão proferida pelo TC, mesmo a de não admitir o recurso.

17-01-2017
Revista n.º 1039/14.4YRLSB.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

**Reforma da decisão
Lapso manifesto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova documental
Matéria de facto
Matéria de direito**

- I - A reforma do acórdão, por erro quanto à questão de facto, pressupõe a existência de «lapso manifesto» na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos e na desconsideração de elementos de prova vinculada constante dos autos que, se fossem atendidos, bastariam para conduzirem a solução diversa.
- II - «Lapso manifesto» é o erro patente, grosseiro que só por evidente inconsideração se operou, revelador de um menor zelo no estudo do processo ou de falta de cuidado na preparação da decisão.
- III - O STJ, como tribunal de revista, não aprecia, em regra, a matéria de facto, só podendo fazê-lo nas limitadas hipóteses contidas nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.ºs 2, e 3, ambos do CPC.
- IV - Não constando dos autos elementos de prova vinculada, não podem os mesmos ser apreciados pelo STJ, que, face à factualidade (definitivamente) assente pela Relação, aplicou o direito, não incorrendo em lapso que sustente a reforma do aresto, como tal, proferido.

17-01-2017
Incidente n.º 448/11.5TBSSB-A.E1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gabriel Catarino

**Acidente de viação
Velocípede
Mudança de direcção
Mudança de direcção
Presunção de culpa
Contra-ordenação
Negligência
Nexo de causalidade
Causa do acidente**

Concausalidade
Dano

- I - Podendo o condutor do velocípede avistar o automóvel que se aproximava, a uma curta distância, quando se aprestava para entrar na faixa rodoviária contrária, não deveria ter iniciado a manobra de mudança de direção para a esquerda, sem, previamente, ceder passagem aquele, portanto era sua obrigação parar antes de entrar na faixa oposta para realizar o pretendido atravessamento da via que o conduziria à sua residência.
- II - A violação de uma regra legal de trânsito ou a desobediência a um sinal, por parte de um condutor, quando simultâneas com um acidente rodoviário, não importam, automaticamente, a existência de culpa desse condutor na sua produção, sendo, igualmente, necessário demonstrar que aquela conduta contraordenacional foi causa do acidente ou que para este evento contribuiu, adequadamente, ou seja, que a conduta material em que se objetiva a contraordenação viária foi, segundo as circunstâncias concretas do caso, idónea a produzir o evento danoso ocorrido.
- III - Não devem ser consideradas causais do evento, mas, meramente, conexas com ele, as contraordenações que, embora concomitantes com o mesmo, sem o seu concurso, aquele teria, igualmente, acontecido.
- IV - O atravessamento inopinado de um velocípede pela faixa de rodagem oposta ao sentido em que seguia, obstruindo a faixa de rodagem de um automóvel que por aí circulava, violando com essa manobra de mudança de direção para a esquerda a obrigação de lhe ceder passagem, pode ser, por si só e sem necessidade de concorrência de qualquer outra circunstância, causa adequada de um acidente verificado nessa zona da via, que envolva um embate ocorrido com um condutor privilegiado que por ela circule.
- V - O veículo não prioritário que corte a linha de marcha ao veículo privilegiado, na zona protegida por onde este transitava, independentemente da velocidade a que este circulava, dá causa, exclusiva ou em regime de concausalidade, à colisão ocorrida.
- VI - A demonstração de uma mera circunstância objetiva de culpa, no campo da negligência presumida, em que apenas o lesante causou o dano, encontrando-se a circular pela sua meia faixa de rodagem, à velocidade de 55 k/h, quando o limite era de 50 k/h, ocasião em que embateu num velocípede que, imprevistamente, se lhe atravessou à frente, não se inclui no elenco das hipóteses de acidente que a lei quis evitar, quando estabeleceu a disciplina fixada na norma infringida.
- VII - Quando a negligência presumida resulta, direta e meramente, da inobservância da lei, assiste-se à inversão do ónus da prova, que agora compete ao lesante, que deverá realizar a contraprova quanto à presunção, demonstrando que, embora tenha cometido a contraordenação estradal, o acidente se ficou a dever a uma causa, totalmente estranha à mesma, a qual conseqüentemente, não foi determinante do desencadeamento do facto danoso.
- VIII - Quando o dano constitui uma consequência, puramente ocasional, e nada tem a ver com o comportamento, porventura contrário à lei, do agente, não existe o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

17-01-2017

Revista n.º 5/14.4T2AND.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Trânsito em julgado

- I - Para o efeito do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, deve o recorrente eleger, como fonte de contradição com o acórdão recorrido, o «acórdão fundamento», comprovadamente transitado em julgado, o que não se presume, ao contrário do que sucede com a situação contemplada pelo art. 688.º, n.º 2, do CPC, a propósito do recurso de uniformização de jurisprudência.
- II - Não existindo contradição de acórdãos, não pode conhecer-se do objeto do recurso, sendo inadmissível a revista-regra interposta com base no disposto no art. 629.º, n.ºs 1 e 2, al. d), do CPC.

17-01-2017

Revista n.º 2411/15.8T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de grupo
Seguro de vida
Cláusula contratual geral
Dever de informação
Seguradora
Tomador
Fiador
Contrato de mútuo
Exclusão de cláusula
Contrato de adesão

- I - Não sendo uma pessoa parte aderente a um seguro de vida de grupo, não têm as cláusulas contratuais gerais subjacentes a esse seguro que lhe ser comunicadas, isto ainda que seja fiador no âmbito do mútuo que justificou a adesão.
- II - No caso de seguro de grupo, compete ao tomador do seguro, e não ao segurador, a obrigação de informação ao aderente (segurado) das cláusulas contratuais gerais (coberturas, exclusões, obrigações e direitos em caso de sinistro) e suas alterações.
- III - O incumprimento desta obrigação por parte do tomador do seguro não é oponível ao segurador, pelo que a cláusula geral não comunicada não pode ser declarada excluída do âmbito da adesão ao seguro.

17-01-2017

Revista n.º 317/14.7TBEVR.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Responsabilidade bancária
Caso julgado
Princípio da preclusão
Causa de pedir
Pedido
Nulidade do contrato
Indemnização
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Dever de informação

- I - Na acção de responsabilidade civil contratual em que se pede que o banco seja condenado a pagar uma indemnização por danos patrimoniais, portanto, a reparar um dano, não se verifica a excepção de caso julgado – por falta de identidade de pedido e de causa de pedir – se em anterior acção se pediu, contra o mesmo banco, a declaração de nulidade de negócio, ainda que ambas se fundem na violação de deveres de informação e aconselhamento.
- II - Do mesmo modo, não se verifica o efeito preclusivo, nem a autoridade de caso julgado: a improcedência da anterior acção, tendo o tribunal afirmado a validade do negócio, não impede que o autor peça noutra acção a reparação de danos causados por violação de deveres pré-contratuais de informação e de aconselhamento, sendo a responsabilidade pré-contratual perfeitamente compatível com a validade do mesmo negócio.
- III - Ocorre, porém, excepção de caso julgado quanto ao pedido de compensação por danos não patrimoniais, se numa e noutra acção os danos invocados são fundamentalmente os mesmos, bem como idênticos os factos consubstanciadores da violação dos deveres de informação e de aconselhamento.

17-01-2017

Revista n.º 3844/15.5T8PRT.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

Oposição à execução
Nulidade de acórdão
Nulidade de sentença
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Título executivo
Livrança
Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Garantia autónoma
Contrato de locação
Banco
Direito de regresso
Relação jurídica subjacente
Caducidade
Conhecimento officioso

- I - Os vícios de obscuridade e de contradição da factualidade enunciada na sentença podem ser arguidos como fundamento do recurso de apelação que dela se interponha e mesmo conhecidos officiosamente pelo tribunal superior, nos termos do art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, e também, em sede de revista, quando se traduzam em necessidade de ampliação ou de eliminação de contradição, nos termos do n.º 3 do art. 682.º, ambos do mesmo Código.
- II - Os enunciados de facto são obscuros, quando vagos, ininteligíveis, equívocos ou imprecisos; e são contraditórios, quando exprimam sentidos reciprocamente excludentes, o que não sucede no caso dos autos.
- III - O art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC, sanciona com a nulidade da sentença as hipóteses de violação grave do dever de fundamentação, ou seja, de falta absoluta ou de total ininteligibilidade do quadro factual e/ou do enquadramento jurídico.
- IV - A oposição entre os fundamentos e a decisão da sentença só releva como vício formal, para os efeitos da nulidade cominada na aludida al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, quando se traduzir numa contradição nos seus próprios termos, que não permita sequer ajuizar sobre o seu mérito.

- V - No quadro legal do art. 10.º da LULL (aplicável às livranças *ex vi* art. 77.º do mesmo diploma), os avalistas podem invocar a violação do pacto de preenchimento, pois, sem invocar factos emergentes de relações alheias para paralisar o direito do credor cambiário, colocam a questão entre a sua vontade declarada quando subscreveram o acordo de preenchimento da livrança e a entrega em branco e o conteúdo da livrança após o preenchimento.
- VI - Existem duas modalidades de preenchimento abusivo de uma livrança em branco: (i) o injustificado, isto é, aquele que é realizado ilegitimamente pelo portador, como no caso de falta de incumprimento da relação fundamental garantida ou de extinção satisfatória da relação; e (ii) o que traduz uma incorrecta configuração das menções introduzidas no título, como é exemplo a inscrição de um valor superior ao devido.
- VII - No âmbito do contrato de garantia autónoma (contrato de “*operating leasing*”) uma vez paga a quantia pela garante (do incumprimento da mandante-locatária) ao banco beneficiário (locador) segue-se o acionamento da “contra-garantia” (a entrega da livrança em branco) da obrigação de reembolso (daquela quantia), em exercício o direito de regresso da garante sobre a mandante.
- VIII - A extinção da relação garantida no âmbito do contrato de garantia autónoma, ocorrida em momento posterior ao do pagamento da mesma, não se repercute, para efeitos de desvinculação da mandante da obrigação de reembolso assumida e de conseqüente obliteração do direito de regresso da garante, exercitado, devidamente, no preenchimento do título, com inscrição do valor contratualizado, e no subsequente acionamento.
- IX - Configura um contrato autónomo de garantia automática o celebrado entre a garante e o banco beneficiário se aquela se obrigou a entregar determinada soma pecuniária ao segundo, logo que este simplesmente a interpelasse a realizar essa prestação, dispensando-se de provar, por força de cláusula contratual acordada, o incumprimento da obrigação da devedora. Assim sucedeu e, como tal, tem a garante o direito ao reembolso da quantia que pagou, sendo certa e exigível a obrigação exequenda titulada na livrança dada à execução.
- X - Deve ser conhecida – como conheceu a 1.ª instância – a exceção de caducidade do direito de executar montante relativo a uma renda (a renda n.º 17), se a referida caducidade foi fixada por convenção das partes e, conseqüentemente, estabelecida contratualmente em matéria que está na disponibilidade das mesmas – aplica-se a regra da não oficiosidade (art. 333.º, n.º 2, do CC) –, tendo sido processual e tempestivamente arguida, em sede de articulado inicial de oposição à execução.
- XI - Operada a caducidade da garantia quanto ao valor referido em X, deve o mesmo ser desatendido na configuração do título, com a conseqüente redução da pretensão cambiária e correspondente extinção parcial da execução, revogando-se o acórdão recorrido e ficando a valer o sentenciado na 1.ª instância, neste segmento.

17-01-2017

Revista n.º 775/12.4TBMGR-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Sebastião Póvoas

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

Inexiste oposição de acórdãos – fundamento de admissibilidade de recurso de revista nos ternos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE –, por divergência da questão fundamental de direito, se o acórdão fundamento decide sobre a relevância dos votos da Fazenda Nacional e da Segurança Social e sobre a eficácia do plano aprovado relativamente aos mesmos credores e o acórdão recorrido decide a inviabilidade económica do plano de insolvência.

17-01-2017
Revista n.º 40/11.4TYVNG-O.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fernandes do Vale

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade

O facto de ter sido apreciada no recurso de apelação a arguida nulidade da sentença não traduz a verificação de uma fundamentação substancialmente diversa quando, para todos os efeitos, foi confirmada a sentença na parte que julgou a acção procedente.

19-01-2017
Revista n.º 102233/10.6YIPRT.G1-A.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Simulação
Presunções judiciais
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Questão relevante
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

- I - As questões a decidir, em sede recursória, centram-se nos pontos essenciais do objecto do recurso, delimitado pelas conclusões, não abrangendo os argumentos fáctico-jurídicos invocados em defesa das teses sustentadas pelas partes.
- II - Na fixação da matéria factual relevante para a solução do litígio a Relação tem a derradeira palavra, através do exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 662.º do CPC, acrescendo que da decisão proferida nesse particular pela Relação não cabe recurso para o STJ (art. 662.º, n.º 4, do CPC).
- III - É residual a intervenção do STJ no apuramento da factualidade relevante da causa, restringindo-se, afinal, a fiscalizar a observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes.
- IV - O uso de presunções não se reconduz a um meio de prova próprio, consistindo antes, como se alcança do art. 349.º do CC, em ilações que o julgador extrai a partir de factos conhecidos (factos de base) para dar como provados factos desconhecidos (factos presumidos).
- V - A presunção traduz-se e concretiza-se num juízo de indução ou de inferência extraído do facto de base ou instrumental para o facto essencial presumido, à luz das regras da experiência, sendo admitida nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal (art. 351.º do CC).
- VI - Face à competência alargada da Relação em sede da impugnação da decisão de facto (art. 662.º, n.º 1, do CPC), é lícito à 2.ª instância, com base na prova produzida constante dos autos, reequacionar a avaliação probatória feita pela 1.ª instância, nomeadamente no domínio das

presunções judiciais, nos termos do n.º 4 do art. 607.º, aplicável por via do art. 663.º, n.º 2, ambos do CPC.

- VII - Todavia, em sede de recurso de revista, a sindicância sobre a decisão de facto das instâncias em matéria de presunções judiciais é muito circunscrita, admitindo-se, ainda que com alguma controvérsia, que o STJ apenas poderá sindicá-lo o uso de tais presunções pela Relação se este uso ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- VIII - É muito rara e difícil a prova directa da simulação negocial, pois «aqueles que efectuam contratos simulados ocultam os seus propósitos e intenções, não manifestando publicamente a sua vontade de simular, antes se esforçando em tornar verosímil o que há de aparente e fictício no acto que praticam».
- IX - Por essa razão, «há quase sempre que recorrer para a demonstrar a um conjunto de factos conhecidos, tais como as condições pessoais ou patrimoniais dos outorgantes, as relações em que eles se encontram entre si, os factos que precedem a realização do acto jurídico, as circunstâncias em que foi celebrado, o seu próprio conteúdo e finalmente os factos posteriores à celebração, mas com eles relacionados».

19-01-2017

Revista n.º 841/12.6TBMGR.C1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Contrato-promessa
Interpretação
Interpretação da declaração negocial
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Hipoteca
Distrato
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Na fixação da matéria factual relevante para a solução do litígio a Relação tem a derradeira palavra, através do exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 662.º do CPC, acrescendo que da decisão proferida nesse particular pela Relação não cabe recurso para o STJ (art. 662.º, n.º 4, do CPC).
- II - É residual a intervenção do STJ no apuramento da factualidade relevante da causa, restringindo-se, afinal, a fiscalizar a observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes.
- III - No domínio da interpretação de qualquer contrato, ou seja, na fixação do sentido e alcance juridicamente relevantes e decisivos nele contemplados, há especificidades relativamente à interpretação da declaração negocial.
- IV - A interpretação do contrato apresenta-se bem mais complexa que a interpretação da mera declaração negocial e os elementos a esse respeito atendíveis não-de valer para ambos os contratantes, com vista a alcançar um sentido final comum.
- V - Na interpretação de um contrato, surgem como elementos essenciais a que deve recorrer-se para a fixação do sentido das declarações: “a letra do negócio, as circunstâncias de tempo, lugar e outras, que precederam a sua celebração ou são contemporâneas desta, bem como as negociações respectivas, a finalidade prática visada pelas partes, o próprio tipo negocial, a lei e os usos e os costumes por ela recebidos” bem como “os termos do negócio, os interesses que nele estão em jogo (e a consideração de qual seja o seu mais razoável tratamento), a finalidade prosseguida, etc..

VI - Da análise dos termos do contrato celebrado, em especial das cláusulas, cuja interpretação é questionada pelas partes, resulta, à luz do que um declaratório dotado de diligência normal, lendo-as e pensando-as, entenderia delas, que os réus se obrigaram a proceder ao distrate da hipoteca até à escritura definitiva da transmissão das lojas para os autores, ou a entregar a estes a quantia de € 62 500 para que estes procedessem eles mesmo a esse distrate.

19-01-2017

Revista n.º 1626/12.5TBFLG.P1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Recurso de revisão
Prazo de interposição do recurso
Prazo de caducidade
Aplicação da lei no tempo
Trânsito em julgado
Direitos de personalidade
Ação de reivindicação
Ação de reivindicação
Inconstitucionalidade

- I - O prazo de cinco anos para interposição do recurso de revisão previsto no art. 772.º, n.º 2, do anterior CPC, era um prazo peremptório – de caducidade – que não admitia qualquer excepção.
- II - Ainda que o actual CPC (art. 697.º, n.º 2) tenha excepcionado agora do aludido prazo as situações em que o pedido de revisão respeita a direitos de personalidade – caso em que o recurso deixou de estar dependente de qualquer prazo – decorre da regra ínsita no art. 297.º, n.º 2, do CC, que a lei nova, que fixa um prazo mais longo, apenas vale se o prazo antigo ainda estiver em curso à data da sua entrada em vigor e já não quando o mesmo se mostra integralmente decorrido.
- III - Em consequência, tendo o prazo de cinco anos da decisão revidenda – acórdão do STJ transitado em julgado em 27-03-2003 – decorrido integralmente ao abrigo do antigo CPC, caducou o direito de interpor o recurso extraordinário de revisão, sem que se coloque qualquer questão de inconstitucionalidade uma vez que a acção na qual se formou o caso julgado trata-se de uma típica acção de reivindicação, na qual não foram invocados quaisquer direitos de personalidade.
- IV - O art. 632.º do CPC – que prevê a renúncia antecipada ao recurso – não é aplicável ao recurso de revisão por colidir com os interesses de ordem pública que lhe estão subjacentes.
- V - O fundamento de revisão enunciado no art. 696.º, al. c), do CPC, exige a verificação dos seguintes requisitos: (i) a apresentação de um documento; (ii) que tenha sido impossível à parte apresentar no processo em que foi proferida a decisão a rever; e (iii) que, por si só, seja apto a modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida.
- VI - Não se destinando o recurso de revisão à alegação de matéria nova, resulta igualmente da conjugação dos citados requisitos que o documento que releva – caracterizado pela novidade e pela especial força probatória – é apenas o que vise demonstrar factos que tenham sido alegados e discutidos na acção na qual foi proferida a decisão transitada em julgado.

19-01-2017

Recurso de revisão n.º 39/16.4YFLSB - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

Lei processual
Recurso
Processo pendente
Aplicação da lei no tempo
Inconstitucionalidade
Demora abusiva
Condenação em custas
Multa

- I - O DL n.º 303/2007, de 24-08, cujo art. 11.º estabelecia um regime transitório diverso do constante da Lei n.º 41/2013, de 26-06, foi absorvido pelo actual CPC no que respeita a actos e decisões posteriores a Setembro de 2013, não podendo obviamente fundar-se em tal norma um regime de direito transitório oposto ao expressamente prescrito na própria Lei n.º 41/2013.
- II - A aplicação às iniciativas impugnatórias, tomadas pela parte relativamente a acórdãos proferidos posteriormente a Setembro de 2013, ainda que no âmbito de processos que já então estivessem pendentes, não viola qualquer preceito ou princípio constitucional.
- III - Por conseguinte, sendo aplicável às impugnações deduzidas contra um acórdão proferido pelo STJ em 08-09-2016 o actual CPC, tem pleno cabimento a aplicação ao reclamante do regime constante do n.º 4 do art. 670.º.

19-01-2017

Incidente n.º 5682/04.1YIPRT.P1-A.S1-A - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Contrato de arrendamento
Arrendamento urbano
Obras
Renda
Abuso do direito
Princípio da proporcionalidade
Equilíbrio das prestações
Incumprimento do contrato
Caducidade
Direito à indemnização
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Fundamentação
Fundamentos de direito
Acórdão por remissão

- I - Tendo o acórdão recorrido fundamentado juridicamente a decisão, aderindo integralmente ao conteúdo da decisão de direito da sentença, é pelo conteúdo desta última que se tem de aferir da existência ou não de omissão de pronúncia do acórdão.
- II - Constitui jurisprudência reiterada do STJ, a respeito da proporcionalidade entre o valor das rendas pagas pelo arrendatário e o custo das obras a suportar pelo senhorio, que o valor ínfimo da renda se apresenta, em certos casos, como impedimento a que se possa exigir ao senhorio a realização de obras cujo montante ascende a valores elevados.
- III - Resultando da factualidade provada que: (i) o contrato de arrendamento em causa nos autos vigorou durante 36 anos; (ii) a renda mensal foi inicialmente fixada em Esc. 1.000\$00, valor que foi sendo actualizado até atingir € 38,94; (iii) nunca foram realizadas obras de manutenção e conservação do imóvel; (iv) o imóvel já não dispunha de condições de habitabilidade e dignidade urbana; (v) e que as obras de reconstrução necessárias teriam um custo avultado, a

exigência de realização de tais obras pelo arrendatário configura um exercício abusivo do direito, nos termos do art. 334.º do CC.

- IV - Sendo abusiva a exigência de realização de obras, também a exigência de indemnização pelos alegados danos causados ao arrendatário pela caducidade do contrato de arrendamento, resultante do incumprimento do dever de realização de obras de conservação e manutenção do locado, constitui uma exigência ilegítima, nos termos do mesmo art. 334.º do CC.

19-01-2017

Revista n.º 1381/13.1TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Aclaração
Lei processual
Sucessão de leis no tempo
Litigância de má fé
Demora abusiva
Condenação em custas
Multa
Trânsito em julgado

- I - O actual CPC não admite pedidos de aclaração das decisões judiciais (cfr. arts. 613.º do CPC e 666.º do anterior CPC).
- II - Sendo ostensivo que a requerente vem desenvolvendo uma actividade processual tão manifestamente inadmissível que não pode deixar de ter como objectivo “entorpecer a acção da justiça”, e carecendo o requerimento de aclaração de qualquer fundamento, há lugar à aplicação do disposto no art. 670.º, n.º 5, do CPC, considerando-se transitado em julgado o acórdão, bem como à condenação da requerente como litigante de má fé.

19-01-2017

Incidente n.º 405/09.1TMCBR.C1.S1-A - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Direito de propriedade
Contrato de compra e venda
Transmissão de direito real
Eficácia real
Constituto possessório
Falta de entrega
Investidura na posse
Posse
Desocupação
Indemnização

- I - O direito de propriedade adquire-se, designadamente, por contrato (art. 1316.º do CC). E tratando-se do normal contrato real *quoad effectum* a propriedade transfere-se/adquire-se como efeito imediato do negócio jurídico, como resulta dos arts. 408.º, n.º 1, e 1317.º, al. a), do CC.
- II - A entrega da coisa objecto de um contrato de compra e venda ou a investidura do comprador na sua posse efectiva não ocorre só pela tradição material ou simbólica da mesma. Esta investidura pode fazer-se também através do constituto possessório.

- III - É ao proprietário que a lei atribui de modo pleno e exclusivo os direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem (art. 1305.º do CC). Sendo, pois, ele quem, em conformidade com o disposto no art. 1311.º do CC, pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição dela.
- IV - Só ao proprietário, enquanto titular do direito violado – e já não ao transmitente que consentiu a permanência de terceiro no imóvel por mera tolerância – cabe pedir a reposição do imóvel no estado em que se encontrava à data da respectiva aquisição ou o crédito por eventuais indemnizações pela violação desse direito, nomeadamente, por prejuízos decorrentes da tardia desocupação do prédio.

19-01-2017

Revista n.º 5470/09.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nunes Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Responsabilidade extracontratual
Actividades perigosas
Actividades perigosas
Lançamento de foguetes
Contrato de seguro
Seguro facultativo
Limite da responsabilidade da seguradora
Responsabilidade solidária
Dever de vigilância
Culpa
Risco
Explosivos
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação

- I - Tendo a parte contrária e também a Relação compreendido o objeto da impugnação da decisão relativa à matéria de facto, pode afirmar-se que, com a alegação do recorrente, mesmo sem o rigor requerido, foi alcançado o fim adstrito ao ónus de alegação, consubstanciado na especificação dos concretos pontos de facto considerados incorretamente julgados.
- II - A atividade de pirotecnia, pela sua própria natureza, corresponde a uma atividade perigosa, para os efeitos do disposto no art. 493.º, n.º 2, do CC.
- III - Quem, no âmbito da organização de evento festivo, se utiliza do exercício da atividade de pirotecnia está, por efeito da sua vontade, a criar uma situação de especial perigo.
- IV - Age com culpa a pessoa da comissão de festas, quando, por ligeireza, não descortina um foguete por queimar, num caminho, a cerca de 100/110 metros do local do lançamento.
- V - O art. 35.º, n.º 1, do Regulamento aprovado pelo DL n.º 376/84, de 30-11, não exclui a responsabilidade civil de outros agentes pelos danos causados pelo rebentamento de foguetes, nomeadamente dos organizadores de festas.
- VI - O DL n.º 376/84 tem, como destinatários, as entidades dedicadas às atividades, designadamente, de emprego de produtos explosivos e de quem se requer uma adequada capacidade técnica e, por isso, um especial dever de cuidado com a utilização desses produtos.
- VII - Para efeitos de aplicação do contrato de seguro de responsabilidade civil, releva o sinistro ser resultado do risco coberto.
- VIII - A insuficiência do capital seguro, num contrato de carácter facultativo, tem apenas como consequência obrigar outros responsáveis a fim de se atingir o pagamento integral da indemnização.

19-01-2017

Revista n.º 167/07.7TBVNC.G1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldes (Relator) *
Nunes Ribeiro
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Enriquecimento sem causa
Pagamento indevido
Cumprimento
Cessão de créditos
Repetição do indevido

- I - A ação de enriquecimento sem causa tem por fim remover o enriquecimento do património do enriquecido, transferindo-o para o património do empobrecido.
- II - O pagamento indevido (*condictio indebiti*), previsto no art. 476.º do CC, constitui um caso particular da figura geral do enriquecimento sem causa e onde cabe o cumprimento da obrigação feita a terceiro sem eficácia liberatória.
- III - Perante a inexistência da obrigação do devedor, por efeito da cessão de créditos, no momento do pagamento, este redundará numa prestação feita a terceiros, e sem efeito liberatório.
- IV - Sendo indevida a prestação, pode ser repetida nos termos do art. 476.º, n.º 2, do CC.

19-01-2017
Revista n.º 187/12.0TBMGD.G1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldes (Relator) *
Nunes Ribeiro
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Junção de documento
Contrato de arrendamento
Benfeitorias
Cálculo da indemnização
Enriquecimento sem causa
Matéria de facto
Ampliação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Princípio da preclusão

- I - A junção de documento com a revista tem, manifestamente, carácter excecional.
- II - A indemnização, por benfeitorias realizadas pelo arrendatário, equivalendo ao custo das obras realizadas, corresponde ao cálculo segundo as regras do enriquecimento sem causa, estipulado no art. 1273.º, n.º 2, do CC.
- III - Por regra, a matéria de facto relevante fica definitivamente assente, por efeito da decisão da Relação.
- IV - Não havendo qualquer omissão de facto relevante para a decisão da causa, não é possível o alargamento da matéria de facto.

19-01-2017
Revista n.º 2184/12.6TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldes (Relator) *
Nunes Ribeiro
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Dupla conforme
Subempreitada

- I - Circunscrevendo-se a divergência entre o acórdão da Relação e a sentença de 1.^a instância ao montante do débito que a ré há-de assumir em favor da autora consubstanciado no valor dos trabalhos que a demandante prestou à demandada no âmbito do contrato de subempreitada celebrado entre as partes – considerando a 1.^a instância que importam em € 190 643,95 e ajuizando a Relação que montam apenas a € 183 686,53 – não é admissível o recurso de revista interposto pela ré.
- II - Pretendendo a ré que esta quantia se reduza ainda mais, de ambas as decisões deduz-se, lógica e racionalmente, que o quantitativo conferido pela Relação à ré se inclui, inexoravelmente, no âmbito do montante ajuizado pela sentença proclamada em 1.^a instância, desta coincidência se operando a “dupla conforme” que o n.º 3 do art. 671.º do CPC consagra como impeditiva da revista.
- III - Esta “dupla conforme” só não se verificaria se na revista se desejasse que fosse aumentada a importância da dívida fixada pela Relação, o que só a autora poderia invocar em recurso.

19-01-2017

Revista n.º 159854/10.8YIPRT.P1.S1 - 7.^a Secção

Silva Gonçalves (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Danos futuros
Dano biológico
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - Tomando em consideração a idade de 18 anos da lesada, a percentagem de défice funcional permanente que lhe adveio – equivalente a 6,880 pontos – e que desde o evento que tem dificuldades de concentração no seu estudo, a que acresce a circunstância de que, encontrando-se filiada como atleta no Grupo Desportivo da V e tendo já obtido o primeiro, segundo e terceiro lugares em campeonatos regionais, nas competições individuais em que entrou de corta-mato e de pista coberta e apenas se sente confortável ao usar sapatilhas, consideramos que a indemnização arbitrada – € 45 000 – se adequa ao montante exigido pela situação danosa que lhe sobreveio em consequência do acidente.
- II - Tendo no horizonte a normalidade das coisas, e pondo de parte o recurso a métodos especulativos, não nos custa aceitar que a média do vencimento mensal que auferirá uma engenheira biomédica, se pautará por um montante perto dos € 1 200 mensais, conforme vem assinalado no acórdão recorrido, entendimento que não reprovamos.
- III - As sequelas apresentadas pela lesada consubstanciam também um dano de natureza patrimonial permanente pois que, muito embora se não repercutam na sua capacidade de ganho, é também certo que este especificado défice funcional a vai afectar sempre na sua actividade profissional; e o dano biológico, caracterizado como o malefício que advém ao lesado em virtude de ter de suportar, com maior esforço, a sua habitual funcionalidade, desta forma lhe exigindo redobrado empenho para a concretizar, tem esta materialidade factual

assentimento no cálculo da merecida indemnização a atribuir a quem é atingido por esta lesiva vicissitude.

19-01-2017

Revista n.º 3/13.5TBVRL.G1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Pressupostos

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Título de crédito

Livrança

Aval

- I - Da descrição posta no n.º 1 do art. 688.º do CPC redundava que o pleno das secções cíveis do STJ, no recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, há-de apreciar apenas “a mesma” questão fundamental de direito que esteja em oposição com outro acórdão que anteriormente proferiu.
- II - Não há contradição entre acórdãos só porque se verifica que neles há duas decisões diferentes: para que tal aconteça necessário se torna evidenciar que estas duas diferentes e pormenorizadas soluções só assim se materializaram em virtude de em tais acórdãos se ter perpetrado uma diferente interpretação (e aplicação) da lei a idênticas situações de facto.
- III - Tendo o acórdão recorrido considerado como completo o aval no caso de uma livrança que contém no verso a assinatura do embargante precedida da expressão “bom para aval da subscritora” aposta pelo embargado enquanto no acórdão-fundamento se decidiu pela invalidade do aval por o oponente ter subscrito a livrança no verso sem qualquer outra indicação, não se alcança nenhuma dissimelhança interpretativa na abordagem da mesma questão jurídica que justifique a admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.

19-01-2017

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 4103/13.3TBCSC-A.L1.S1-A - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Representação voluntária

Empresário desportivo

Jogador profissional

Rescisão unilateral

Cláusula penal

Obrigação de indemnizar

Contrato de mandato

Contrato de agência

Federação Portuguesa de Futebol

Justa causa

- I - Estando evidenciado que o réu/jogador rescindiu, unilateralmente, o contrato sem justa causa e que, após ter feito cessar o contrato que mantinha com o autor assinou novo acordo de representação com outra pessoa, dúvidas não poderemos ter no sentido que o montante da

cláusula penal fixado na cláusula 5.^a, para além de abarcar a violação da totalidade das obrigações predispostas no contrato, se enquadra, inequivocamente, no dispositivo da sua cláusula 4.^a.

- II - Incumprindo aquilo a que se obrigou nas cláusulas 4.^a e 7.^a deste acordo, o réu/cliente constitui-se na obrigação de indemnizar o autor/agente no montante líquido, certo e exigível, fixado no mínimo de € 500 000, como está regulado na cláusula 5.^a do contrato.

19-01-2017

Revista n.º 613/15.6T8PVZ.P1.S1 - 7.^a Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Contrato-promessa de compra e venda

- I - No que concerne à apreciação da matéria de facto pela Relação, não se pode, para efeitos da dupla conformidade, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, configurar a mesma como uma apreciação *ex novo*, pois, trata-se de matéria também submetida à apreciação da 1.^a instância e daí que a sua impugnação em sede de apelação, não configure uma decisão nova sobre a matéria de facto.
- II - Não havendo modificação da matéria de facto e conseqüente alteração do quadro jurídico em que se moveram as instâncias – no caso, o incumprimento de um contrato-promessa de compra e venda – verifica-se uma situação de dupla conforme que obstaculiza o recurso de revista normal.

19-01-2017

Revista n.º 1368/08.6TBVRL.G1.S1 - 2.^a Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Concorrência de culpas
Morte
Dano morte
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Infracção estradal
Infracção estradal
Mudança de direcção
Mudança de direcção
Excesso de velocidade

- I - Constitui jurisprudência sedimentada do STJ que, ressalvada a ocorrência de circunstâncias anormais, os utentes da via devem ser escrupulosos no cumprimento estrito das normas estradais e de prudência, mas não lhes é genericamente exigido que contem com atitudes imprudentes ou contravencionais de outrem.

- II - Resultando da factualidade provada que o acidente de viação que causou a morte ao condutor do ciclomotor se deveu à manobra de mudança de direcção para a esquerda efectuada por este, mas que também o comportamento da condutora do veículo ligeiro, de quem era de esperar uma maior atenção e comedimento ao nível da velocidade, concorreu para esse resultado, haverá que proceder a uma repartição de culpas, que reflecta a responsabilidade de cada um pelo acidente de viação.
- III - Na fixação da indemnização a título de danos não patrimoniais, direito à vida incluído, deverá atender-se ao grau de culpa do responsável, à sua situação económica, bem como à do lesado e do titular da indemnização – art. 494.º *ex vi* art. 496.º, n.º 3, do CC – não esquecendo os padrões da jurisprudência e a conjuntura económica de enquadramento.
- IV - Considerando a idade avançada do falecido (81 anos), a circunstância de ser bom pai de família, ser estimado pelos seus familiares próximos e ser ainda uma pessoa activa e bom profissional, é de fixar em € 30 000 o montante da indemnização pela perda do direito à vida, reduzido em 50% em função da repartição de culpas pelo acidente.

19-01-2017

Revista n.º 139/12.0TBNLS.C1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Silva Gonçalves

António Joaquim Piçarra

Pedido

Causa de pedir

Relação jurídica subjacente

Conhecimento officioso

Princípio dispositivo

Princípio do contraditório

Princípio da igualdade

Constituição

Decisão judicial

Poderes do tribunal

Ónus da prova

Improcedência

- I - A realização da justiça no caso concreto deve ser conseguida no quadro dos princípios estruturantes do processo civil, como são os princípios do dispositivo, do contraditório, da igualdade das partes e da imparcialidade do juiz, traves-mestras do princípio fundamental do processo equitativo proclamado no art. 20.º, n.º 4, da CRP.
- II - A decisão judicial, enquanto prestação do dever de julgar, deve conter-se dentro do perímetro objetivo e subjetivo da pretensão deduzida pelo autor, em função do qual se afere também o exercício do contraditório por parte do réu, não sendo lícito ao tribunal desviar-se desse âmbito ou desvirtuá-lo.
- III - Incumbe ao tribunal proceder à qualificação jurídica que julgue adequada, nos termos do art. 5.º, n.º 3, do CPC, mas dentro da fronteira da factualidade alegada e provada e nos limites do efeito prático-jurídico pretendido, sendo-lhe vedado enveredar pela decretação de uma medida de tutela que extravase aquele limite, ainda que pudesse, porventura, ser congeminaada por extrapolação da factualidade apurada.
- IV - Não tendo o autor logrado provar os factos que consubstanciam a causa de pedir invocada, provando-se antes uma relação jurídica diversa, firmada entre o autor e um dos réus, de que possa resultar também um efeito prático-jurídico distinto do peticionado, não resta senão julgar a ação improcedente.

19-01-2017

Revista n.º 873/10.9T2AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo
Bettencourt de Faria
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário
Partilha dos bens do casal
Bem imóvel
Tornas
Remessa para os meios comuns
Acção cível
Ação cível
Ampliação da matéria de facto

A questão de saber se as quantias despendidas pelo autor no prédio adjudicado à ré, em inventário subsequente a divórcio, são ou não da responsabilidade da última, depende da prova de não terem sido ou terem sido tomadas em conta no valor do prédio naquele processo, tal como alegado na acção, devendo assim ser ampliada a decisão de facto nos termos do art. 682.º, n.º 3, do CPC, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

24-01-2017
Revista n.º 306/13.9TBGLG.E1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Processo especial de revitalização

- I - Para efeitos de admissão de recurso de revista ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, a oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito ocorre quando a mesma disposição legal se mostre, num e noutro, aplicada em termos opostos, havendo identidade de situação de facto subjacente a essa aplicação.
- II - Não ocorre oposição entre o acórdão recorrido, que rejeitou homologar o plano de recuperação dos devedores com fundamento na violação do princípio da igualdade de tratamento dos credores, e o acórdão fundamento, que homologou o plano de revitalização da devedora, onde não houve violação do princípio da igualdade de tratamento dos credores mas apenas uma calendarização do pagamento dos créditos, privilegiando-se o pagamento dos mais recentes.

24-01-2017
Revista n.º 8786/15.1T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Sociedade por quotas
Contrato de sociedade
Nulidade do contrato
Anulação de deliberação social
Matrícula

- I - Tem natureza taxativa a enunciação, constante do art. 42.º, n.º 1, do CSC, das causas de nulidade do contrato de sociedade, designadamente por quotas.

- II - Tendo sido constituída uma sociedade por quotas, em execução de acordo de credores aprovado em assembleia geral de credores da falida, a posterior anulação, por acórdão transitado em julgado, daquele acordo e de todos os trâmites processuais dependentes das omissões de notificação cometidas não constitui causa de nulidade da constituição da sobredita sociedade.
- III - Tal decisão definitiva apenas contempla e se dirige aos termos/trâmites processuais que do inicial ato processual anulado se mostravam dependentes.
- IV - Subsistindo o pacto constitutivo de sociedade comercial e não sendo caso de cancelamento oficioso de matrícula (art. 62.º-A do CRgCom.), terá, “*ipso facto*”, de subsistir a matrícula destinada à respetiva identificação, à margem da qual deverá ser feita referência às inscrições (e respetivos averbamentos) que à mesma respeitem.

24-01-2017

Revista n.º 1181/11.3TYLSB.S2 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Condenação *ultra petitem*
Decisão surpresa

Não é nulo, por excesso de pronúncia, por condenação em objecto diverso do pedido ou por constituir decisão-surpresa – art. 615.º, n.º 1, al. d) e al. e), do CPC –, o acórdão que, em revista, perante a única questão suscitada, de saber se já havia caducado o prazo para o administrador de insolvência declarar resolvidos dados negócios celebrados pela insolvente em benefício da massa, conclui negativamente, anula o acórdão recorrido, repristina a sentença de 1.ª instância e determina, por não terem existido questões prejudicadas na 2.ª instância, a remessa dos autos à 1.ª instância.

24-01-2017

Revista n.º 3158/11.0TJVNF-H.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Anulação de deliberação social
Estatutos
Interpretação

- I - A prescrição enunciada no art. 19.º dos estatutos da ré, segundo a qual “Em caso de vacatura da maioria dos membros de cada órgão social, depois de esgotados os respectivos suplentes, deverão realizar-se eleições parciais para o preenchimento das vagas verificadas ...”, comporta a interpretação única de que tendo os órgãos sociais se demitido, com exceção do secretário da direção que era o autor, não havia lugar a eleições para todos os órgãos sociais, mas apenas para os que se haviam demitido.
- II - A deliberação social que violou tal prescrição permitiu ao autor, que dela fez uso, requerer a sua anulação ao abrigo do disposto no arts. 177.º e 178.º, ambos do CC.

24-01-2017

Revista n.º 511/14.0T8BGC.G1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Apreciação da prova
Dupla conforme

- I - Sustentando o recorrente que a Relação não cumpriu em boa forma o *iter* processual legalmente imposto em termos de reapreciação crítica da prova (violação ou errada aplicação da lei de processo), é o recurso de revista normalmente admissível.
- II - Pois que neste caso estamos perante uma crítica dirigida *ex novo* ao próprio tribunal recorrido, sem qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.ª instância, nunca se podendo formar aqui, por natureza, uma situação de dupla conformidade decisória.
- III - A análise crítica da prova consiste na abordagem, dissecação, cruzamento e comparação das provas com vista a revelar o respetivo mérito ou bondade, de acordo com a interpretação que delas faz o julgador.
- IV - Tendo o acórdão da Relação assim procedido, nenhuma censura se lhe pode dirigir a tal nível.

24-01-2017

Revista n.º 3081/13.3TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção *

José Raínho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Objecto negocial
Objeto negocial
Cláusula contratual
Incapacidade permanente absoluta
Interpretação

- I - A cláusula do contrato de seguro que prevê com objecto da cobertura *a invalidez total e permanente de 66,66% de uma das pessoas seguras* e a define como a *incapacidade total da pessoa segura, com carácter permanente e irreversível, que corresponda a um grau de desvalorização mínimo de 66,68% de acordo com a TNI* e que *a pessoa segura fique total e permanentemente impossibilitada de exercer a profissão indicada na proposta de seguro* pode colher para o leigo destinatário o sentido de que a impossibilidade total é compatível com um grau de desvalorização de 66,68% e que releva a impossibilidade do exercício da profissão do segurado.
- II - Reforça esse sentido o facto de na interpretação do contrato de seguro dever ter-se em conta o fim prosseguido com a celebração do contrato e o seu efeito útil: em concreto, o tomador de seguro, empresa de venda de materiais de construção, celebrou um contrato de seguro de vida com uma protecção complementar para a pessoa segura, o seu gerente, pretendendo a cobertura do risco da sua morte ou da impossibilidade de exercer a gerência dessa mesma sociedade.
- III - Tendo ficado provado que o segurado, gerente da tomadora, *ficou com uma incapacidade permanente global definitiva de 68,7%* e que enquanto gerente *recebia diariamente clientes na sua empresa, tratava da documentação inerente à actividade comercial que aí desenvolvia e que procedia a cargas e descargas de matérias de construção e fazia transportes dos mesmos em veículos ao serviço da empresa*, estão verificados os requisitos cumulativos da cobertura do seguro e o autor tem direito ao pagamento do capital contratado.

24-01-2017

Revista n.º 1237/14.0TBSTR.E1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho
Nuno Cameira

Contrato de utilização
Centro comercial
Resolução do negócio
Indemnização
Interesse contratual positivo
Cumulação

- I - Em caso de incumprimento definitivo imputável ao devedor, o credor pode resolver o contrato e exigir uma indemnização.
- II - A resolução e a indemnização constituem, como tem sido reconhecido, remédios distintos, permitindo aquela a restituição do que foi prestado e esta o ressarcimento dos prejuízos; como remédio sinalagmático para o incumprimento do devedor, a resolução não deve pôr em causa outras consequências deste incumprimento não consumidas por aquele.
- III - O credor pode, pois, cumular a resolução com a indemnização, devendo esta ser integral, abrangendo todos os danos causados pelo incumprimento contratual.
- IV - Qualquer vantagem que advenha para o credor, em resultado do não cumprimento, deve ser descontada na indemnização; não pode constituir uma fonte de enriquecimento do credor.

24-01-2017
Revista n.º 1725/13.6TVLSB.C1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *
Júlio Gomes
José Raínho (vencido)

Insolvência
Administrador de insolvência
Contrato-promessa de compra e venda
Contrato de compra e venda
Bem imóvel
Hipoteca
Ónus real

À celebração, pelo administrador de insolvência no âmbito dos poderes conferidos pelo art. 81.º do CIRE, de um contrato de compra e venda de um imóvel onerado com hipoteca, na sequência de anterior contrato-promessa celebrado pelo insolvente, não é aplicável o disposto no art. 824.º, n.ºs 2 e 3, do CC.

24-01-2017
Revista n.º 147/15.9T8OAZ-E.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
José Raínho

Matéria de facto
Contradição insanável
Contrato de seguro
Seguro de vida
Contrato de adesão
Exclusão de cláusula
Cláusula contratual geral
Dever de comunicação

Dever de informação
Regime aplicável
Ónus da prova

- I - Não existe contradição entre os factos de determinado segurado ter subscrito um documento e de não ter tido consciência do respectivo conteúdo.
- II - O contrato de seguro é um típico contrato de adesão, cujas condições gerais e especiais estão sujeitas ao regime jurídico do contrato de seguro (aprovado pela Lei n.º 72/2008, de 16-04) e ao regime das cláusulas contratuais gerais (aprovado pela DL n.º 446/86, de 25-10), este não revogado por aquele.
- III - Ao dever de comunicação e informação do proponente e às consequências do incumprimento desse dever é aplicável o disposto nos arts. 5.º, 6.º e 8.º do regime das cláusulas contratuais gerais.
- IV - Não se tendo provado a comunicação ao segurado da exclusão, do contrato de seguro de vida, de acidentes com veículos motorizados, como em concreto aconteceu e originou a morte do segurado, tal cláusula mostra-se excluída do contrato – art. 8.º als. a) e b) daquele regime –, confirmando-se a condenação da ré seguradora a pagar à mutuante o capital em dívida e o remanescente aos autores até perfazer o capital seguro.

24-01-2017
Revista n.º 802/12.5TVLSB.L2.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Recurso de revista
Insolvência
Incidentes da instância
Exoneração do passivo restante
Oposição de julgados
Ónus de alegação
Admissibilidade de recurso

- I - Aos incidentes processados nos autos de insolvência aplica-se o disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE e não o regime geral previsto no art. 672.º, n.º 1, do CPC.
- II - A questão da cessão do rendimento disponível suscitada, integra-se no incidente da exoneração do passivo restante do processo de insolvência.
- III - A mera alegação de oposição entre o acórdão recorrido e um outro acórdão da Relação cuja cópia não juntou redunda no não cumprimento do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, e na rejeição do recurso de revista.

24-01-2017
Revista n.º 51/14.8T8LSB-B.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Impugnação pauliana
Má fé
Venda de imóvel para pagar a credor
Par conditio creditorum
Poderes da Relação em matéria de facto
Requisitos
Contrato de compra e venda

Hipoteca
Pagamento
Credor
Impugnação da matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Modificabilidade da decisão de facto
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não cabe recurso de revista do acórdão da Relação na parte em que alterou a decisão da matéria de facto com base na reapreciação de meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação (art. 662.º, n.º 4, do CPC).
- II - A procedência da acção de impugnação pauliana relativamente a um contrato de compra e venda de imóvel exige a demonstração da má fé tanto do alienante como do adquirente.
- III - Não se verifica a má fé se, para além de não se provar que os contraentes agiram com o intuito de prejudicar o credor impugnante, se provou ainda que o produto da venda do imóvel foi aplicado pelo vendedor no pagamento da dívida hipotecária que havia contraído.
- IV - Fora do âmbito do regime da insolvência, não existe qualquer obrigação do devedor de tratar os credores comuns de acordo com o princípio *par conditio creditorum*.

26-01-2017

Revista n.º 417/14.3TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Anulação de acórdão
Matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A falta de fundamentação geradora da nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC, aplicável ao acórdão da Relação *ex vi* do art. 666.º desse Código, só ocorre no caso de falta absoluta de fundamentação ou motivação.
- II - Não constitui tal vício a fundamentação incompleta, escassa, medíocre, deficiente ou errada, que apenas afecta o valor doutrinal e persuasivo da decisão, sujeitando-a ao risco de ser revogada ou alterada quando apreciada em sede de recurso.
- III - A causa de nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, também aplicável ao acórdão da Relação *ex vi* do art. 666.º do mesmo Código, ocorre quando “há um vício real no raciocínio do julgador em que a fundamentação aponta num sentido e a decisão segue caminho oposto ou, pelo menos, direcção diferente”.
- IV - Saber se o enquadramento jurídico feito no acórdão e a conclusão a que nele se chegou são, ou não, acertados ou injustos, constitui matéria de que não cabe curar em sede de nulidade de sentença/acórdão. Trata-se de questão a envolver eventual erro de julgamento e nunca fundamento de nulidade de acórdão, que se prende tão só com a estrutura formal da decisão.
- V - Detectadas insuficiências e contradições na decisão de facto que não podem ser supridas pelo Supremo em sede de revista, cuja função própria e normal é restabelecer o império da lei, corrigindo os eventuais erros de interpretação e aplicação das normas jurídicas realizadas pela

Relação ou pela 1.ª instância, cabe ao Supremo fazer uso dos poderes que lhe estão conferidos pelo n.º 3 do art. 682.º do CPC.

26-01-2017

Revista n.º 8838/12.0TBVNG.P2.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Despacho do relator
Decisão liminar do objecto do recurso
Decisão liminar do objeto do recurso
Reclamação para a conferência
Fundamentos
Indeferimento

Requerendo os recorrentes que recaia acórdão sobre decisão sumária proferida pelo relator ao abrigo do disposto nos arts. 656.º e 679.º do CPC, sem que, porém, apresentem quaisquer fundamentos novos que sejam susceptíveis de infirmar a decisão que pretendem ver apreciada em conferência, deve tal pretensão ser indeferida.

26-01-2017

Revista n.º 790/14.3T8GDM.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Nunes Ribeiro

Procedimentos cautelares
Casa de morada de família
Competência material
Tribunal de Família e Menores

Tribunal cível

Tendo a requerente intentado procedimento, no Tribunal de Família, por apenso a acção de divórcio que ali correu termos, com vista à atribuição, definitiva e exclusiva, do uso e habitação da casa que foi morada de família, pedindo igualmente a inversão do contencioso, não se está perante o incidente previsto no art. 1793.º do CC (adjectivado pelo art. 990.º do CPC), mas antes perante procedimento cautelar comum, sendo, portanto, materialmente competente para dele conhecer o Tribunal Cível e não o Tribunal de Família e Menores.

26-01-2017

Revista n.º 2369/14.0T8PBL-D.C1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

Contrato de seguro
Seguro de vida
Anulabilidade
Declaração inexacta
Declaração inexata
Omissão
Seguradora
Ónus de alegação

Ónus da prova
Nexo de causalidade
Morte
Invalidez
Risco

- I - A anulabilidade do contrato de seguro, decorrente da previsão contida no art. 429.º do CCom, não pressupõe a existência de um nexo causal entre o conteúdo da declaração inexacta ou reticente do segurado acerca do seu real estado de saúde – omitindo, em termos censuráveis, determinada patologia que o afectava à data da celebração do seguro – e o sinistro, a morte ou invalidez do segurado causada por determinada doença específica, não ficando o efeito anulatório precludido pela circunstância de a morte ou incapacidade terem radicado num processo patológico totalmente diverso e autónomo da doença culposamente omitida aquando do preenchimento do questionário clínico.
- II - Na verdade, o nexo causal a estabelecer é entre a patologia omitida pelo segurado e a celebração do contrato de seguro, nos precisos termos em que o foi, cumprindo averiguar, num juízo de prognose, se – conhecendo efectivamente a seguradora tais patologias omitidas no preenchimento do questionário clínico – teria celebrado, mesmo assim, o contrato nos termos em que o celebrou, assumindo a cobertura de certos e determinados riscos.
- III - Cabe à seguradora o ónus de alegar, no momento próprio (ou seja, ao contestar a pretensão formulada pelo autor), os factos impeditivos da validade do contrato de seguro que considere verificados – tendo de alegar e demonstrar que foram efectivamente prestadas declarações omissivas acerca de determinada patologia que, já então, afectava o segurado e que, se a seguradora a tivesse oportunamente conhecido, não teria, segundo a sua prática comercial, contratado nos termos em que o fez, não assumindo consequentemente os riscos cuja cobertura o segurado lhe exige através da acção.
- IV - Se a seguradora, na sua estratégia processual, alegou, na contestação, como circunstâncias determinantes da recusa de celebração do negócio e como facto impeditivo da validade do contrato de seguro, um conjunto cumulativo de factos e circunstâncias que, em larga medida, não logrou demonstrar na acção – apenas tendo ficado demonstrada, perante a matéria de facto fixada, a verificação isolada de um desses requisitos – não pode ter-se por verificado o efeito impeditivo à validade do negócio, decorrente do preceituado no art. 429.º do CCom.

26-01-2017

Revista n.º 1937/11.7TBBNV.E1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

Silva Gonçalves

Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Sentença
Trânsito em julgado
Caso julgado
Contrato de empreitada
Ónus da prova
Factura
Fatura
Interpelação

- I - Não tendo o autor/reconvindo recorrido da sentença de 1.ª instância, formou-se caso julgado quanto a esta, na parte que lhe foi desfavorável, não podendo, portanto, aquele, em sede de recurso de revista interposto do acórdão da Relação, voltar a suscitar as questões que na

sentença ficaram, em seu desfavor, definitivamente decididas (art. 635.º, n.º 5, do CPC e AUJ de 14-05-2015).

- II - Invocando o autor (empregado) ter feito trabalhos a mais no âmbito de um contrato de empreitada para construção de uma moradia familiar, é a si que cabe o ónus de provar que esses trabalhos correspondem a trabalhos extra, que as facturas cujos valores peticiona a eles se referem e que enviou tais facturas ao réu (dono da obra), interpelando-o para o respectivo pagamento; pelo que, nada ficando provado nesse sentido, tem esse pedido de improceder.

26-01-2017

Revista n.º 1313/12.4TBVRL.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Regulamento (CE) 2201/2003
Responsabilidades parentais
Competência internacional
Residência habitual
Residência permanente
Menor

- I - Nos termos do art. 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27-11, os tribunais de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental relativa a uma criança que resida habitualmente nesse Estado-Membro à data em que o processo seja instaurado no tribunal.
- II - O conceito de residência habitual, ou permanente, traduz em especial uma ideia de estabilidade do domicílio, assente, designadamente, num conjunto de relações sociais e familiares, demonstrativas da integração na sociedade local.
- III - Residindo a menor, desde que nasceu, no Luxemburgo, com a mãe, que aí reside há cerca de oito anos, são os tribunais desse país os competentes para conhecer da ação de responsabilidade parental relativa à menor.

26-01-2017

Revista n.º 1691/15.3T8CHV-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Devendo o dano biológico ser entendido como uma violação da integridade físico-psíquica de uma pessoa, com tradução médico-legal, tal dano existe em qualquer situação de lesão dessa integridade, mesma que sem rebate profissional e sem perda do rendimento do trabalho, já que, havendo uma incapacidade permanente, dela sempre resultará uma afetação da dimensão anátomo-funcional do lesado, proveniente da alteração morfológica do mesmo e causadora de uma diminuição da efetiva utilidade do seu corpo ao nível de atividades laborais, recreativas,

- sexuais, sociais ou sentimentais, com o conseqüente agravamento da penosidade na execução das diversas tarefas que, de futuro, terá de levar a cargo, próprias e habituais de qualquer múnus que implique a utilização do corpo.
- II - O dano biológico não se pode reduzir aos danos de natureza não patrimonial na medida em que nestes estão apenas em causa prejuízos insuscetíveis de avaliação pecuniária e naquele estão também em causa prejuízos de natureza patrimonial provenientes das conseqüências negativas ao nível da atividade geral do lesado.
- III - Tendo ficado provado que, em conseqüência das lesões sofridas em virtude do acidente de viação de que foi vítima, a lesada: (i) ficou com dores diárias na coluna cervical e na cabeça; (ii) devido às dores, tem dificuldade em dormir, andar, sentar-se, curvar-se, pegar em objetos, vestir-se, pentear-se, secar o cabelo, arrastar mobília, pegar em tachos, dar banho à filha, subir e descer escadas, passar a ferro e conduzir um veículo automóvel; (iii) frequente desde o acidente (08-07-2012), e terá de continuar a frequentar, tratamentos de fisioterapia; (iv) ficou a sofrer de perturbação de stress pós-traumático, o que afeta a sua autonomia pessoal, social e profissional, importando uma incapacidade de 10%; (v) o exercício da sua atividade profissional (cabeleira) é possível, mas implica esforços suplementares, o que lhe importa uma incapacidade de 2,7%; (vi) ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 13 pontos; (vii) as lesões sofridas e as sequelas com que ficou têm repercussão permanente nas atividades desportivas, a qual foi fixada no grau 3 numa escala de 7; (viii) à data do acidente estava desempregada e inscrita no Centro de Emprego, tendo perdido essa qualidade a partir de 27-02-2012 por aí se ter deixado de apresentar em conseqüência das lesões; (ix) por causa destas, teve de recusar um emprego na sua profissão de cabeleireira; e (x) contratou uma empregada que lhe assegura as lides domésticas, é de concluir que, tendo, ou podendo ter, estes factos repercussão nas atividades da vida diária da autora, o dano biológico sofrido merece a tutela do direito, devendo ser ressarcido.
- IV - Considerando os factos elencados em III, bem como que a indemnização, a título de dano biológico, deve ser calculada de acordo com a equidade nos termos do n.º 3 do art. 566.º do CC, é justo e correto o montante de € 70 000 fixado pela Relação (por contraposição ao de € 8 000 fixado pela 1.ª instância).
- V - Estando ainda provado que, em conseqüência das lesões sofridas no acidente, a autora ficou a padecer de uma cervicalgia com intensidade progressiva permanente, que necessitará de auxílio de terceira pessoa nas situações ocasionais de agudização de dor cervical e sendo de considerar como razoável que essas situações ocorram, pelo menos e em média, uma vez por semana e que perdurem por toda a vida da autora, é justo o montante indemnizatório de € 50 000 calculado pela Relação, com recurso à equidade, tendo em conta um período de seis horas semanais a € 5/hora.
- VI - Os danos morais são prejuízos insuscetíveis de avaliação pecuniária por atingirem bens que não integram o património do lesado (designadamente a vida, a saúde, a liberdade e a beleza), pelo que a obrigação de os ressarcir tem mais uma natureza compensatória do que indemnizatória.
- VII - Resultando da matéria fáctica provada que a autora: (i) tinha 29 anos de idade à data do acidente; (ii) em virtude deste, sofreu pânico e dores corporais; (iii) recorreu, várias vezes, ao serviço de urgência hospitalar, tendo sido submetida a exames, tratamentos e medicação; (iv) usa colar cervical e colete dorsal; (v) continua em tratamento, designadamente medicação, com o mesmo quadro clínico de síndrome pós-traumático, dores lombares e cervicais com intensidade progressiva, irradiação occipital, dores de cabeça, crises de pânico, humor depressivo, angústia e insónia; (vi) o *quantum doloris* foi fixado no grau 4; (vii) é casada e tem a seu cargo dois filhos menores; (viii) antes do acidente era uma pessoa alegre, enérgica, trabalhadora e ativa, sendo agora uma pessoa triste, angustiada, revoltada e nervosa; (ix) apresenta uma atitude apelativa e pitiática, humor lábil de tonalidade depressiva, expressando desgosto pelas dificuldades de mobiliação com que ficou, queixando-se do evitamento para a condução e revivências do acidente; (x) não brinca com a filha, nem a ajuda nos estudos, o que antes fazia; e (xi) deixou de fazer desporto, caminhadas e de andar de bicicleta, o que a deixa nervosa e desgostosa, é correto, de acordo com a equidade, o montante de € 30 000 fixado pela

Relação a título de indemnização pelos danos de natureza não patrimonial (arts. 494.º e 496.º do CC).

26-01-2017

Revista n.º 1862/13.7TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Contrato de seguro
Risco
Limite da responsabilidade da seguradora
Dano biológico
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Os prejuízos diretos traduzem-se na perda, destruição ou danificação de um bem, que pode ser uma parte do corpo do lesado ou o próprio direito à vida deste.
- II - Os ganhos cessantes correspondem à perda da possibilidade de ganhos concretos do lesado, ou seja, ganhos que existiam à altura da lesão, incluindo-se na categoria de lucros cessantes (art. 564.º, n.º 1, do CC); mas esta perda não se confunde com a perda de capacidade de trabalho (que é um dano direto), nem como a perda da capacidade de ganho (que é também um prejuízo direto que consiste no efeito danoso, de natureza temporária ou definitiva, que resulta para o ofendido do facto de ter sofrido uma dada lesão impeditiva da obtenção normal de determinados proventos certos).
- III - A cláusula inserida em contrato de seguro na qual se prevê estar excluída da respetiva garantia a indemnização por “*perdas indirectas de qualquer natureza, lucros cessantes e paralisações*” não deve ser entendida como abrangendo a indemnização de € 25 000, fixada no acórdão recorrido, a título de dano patrimonial futuro em virtude da incapacidade permanente geral de que o ofendido ficou a padecer, já que esta não respeita a qualquer perda indireta, antes resultando da circunstância de se ter considerado que essa incapacidade iria exigir maior esforço ao lesado para desempenhar, no futuro, qualquer atividade e até para se adaptar a novas atividades.
- IV - Mesmo que não se tenha provado que a incapacidade de 4,96 pontos que foi fixada ao lesado tivesse qualquer repercussão numa sua futura atividade profissional, entendendo-se o dano biológico como uma violação da integridade físico-psíquica de uma pessoa, com tradução médico-legal, tem, naturalmente, de se entender que tal dano existe em qualquer situação de lesão dessa integridade, mesmo que sem rebate profissional, já que resultando dela uma afetação da dimensão anátomo-funcional do lesado, causadora de uma diminuição da efetiva utilidade do seu corpo ao nível de atividades laborais, recreativas, sexuais, sociais ou sentimentais, com o conseqüente agravamento da penosidade na execução das diversas tarefas que, de futuro, terá de levar a cargo, próprias e habituais de qualquer múnus que implique a utilização do corpo, é nesse agravamento que radica o arbitramento de uma indemnização.
- V - Tendo ficado provado que o lesado, em virtude das sequelas das lesões provocadas pelo acidente de que foi vítima (quando se encontrava num parque público de lazer e um poste de pedra aí colocado cedeu, tombando e colhendo-lhe uma perna): (i) ficou com uma incapacidade de 4,96 pontos; (ii) à data, tinha 13 anos de idade; e (iii) que existe uma patente diferença no crescimento dos membros inferiores, o que, devido ao facto de o mesmo se encontrar em fase de crescimento, poderá vir a acentuar-se, é de concluir que, tendo, ou

podendo ter, estes factos repercussão nas atividades da vida diária do autor, o dano biológico sofrido merece a tutela do direito, sendo correto e justo, de acordo com a equidade, o montante de € 25 000 fixado, a esse título, pela Relação.

- VI - Não podendo o dano biológico reduzir-se aos danos de natureza não patrimonial na medida em que nestes estão apenas em causa prejuízos insuscetíveis de avaliação pecuniária e naquele estão também em causa prejuízos de natureza patrimonial provenientes das consequências negativas ao nível da atividade geral do lesado e justificando-se, no caso, essa distinção, não há qualquer duplicação de indemnização pelo mesmo dano.

26-01-2017

Revista n.º 662/15.4T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Seguro

Cumulação

Contrato de empreitada

Subempreitada

- I - Devem considerar-se seguros cumulativos os seguros em que as seguradoras assumiram o pagamento das indemnizações devidas a terceiros pelo subempreiteiro decorrentes de factos acidentalmente ocorridos no local de risco, designadamente explosão, constatando-se que é o mesmo o local do sinistro, o objeto do contrato, sendo o interesse em todos eles o de assegurar a indemnização de terceiros pelos sinistros decorrentes da atividade do subempreiteiro.
- II - Para fixação da responsabilidade entre as várias seguradoras, não releva, tratando-se de seguros cumulativos de responsabilidade, dada a indeterminação dos danos e salvo o caso de a seguradora assumir responsabilidade ilimitada, a ordem de data dos contratos a que alude o art. 433.º, § 1.º, do CCom, respondendo as seguradoras entre si, pelos danos ressarcidos, na proporção da quantia que cada uma teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.
- III - A referida proporcionalidade pode, no entanto, ser afastada por convenção em contrário e é o que sucede quando nos contratos se estipulou que a apólice só funcionará em caso de “insuficiência de seguros anteriores” pois então, por força do estipulado, responde até ao montante segurado o seguro mais antigo só avançando os demais se ficarem danos por ressarcir.

26-01-2017

Revista n.º 1926/05.0TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Távora Victor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro

Representação sem poderes

Mediador

Seguradora

Responsabilidade

Dano

Tomador

- I - Designa-se por “representação aparente” a relação em que um sujeito desconhece – mas, com o devido cuidado teria podido conhecer – que outrem pratique actos como seu representante.

- II - É de qualificar como representação aparente a relação em que os tomadores de seguro, sendo clientes da seguradora há 30 anos, confiaram na acção desenvolvida pela pessoa que, ao longo desse tempo, se apresentou como “mediadora” daquela, celebrando, em seu nome, contratos de seguro, angariando clientes, remetendo-lhe propostas de seguro, relacionando-se com os seus funcionários e frequentando as suas instalações, sem que a seguradora tenha questionado esses actos (situação em tudo semelhante à que se faz referência no art. 30.º, n.º 3, do DL n.º 72/2008, de 16-04).
- III - Em consequência, tendo a seguradora contribuído, pela sua actuação negligente e descuidada, para fundar a confiança dos tomadores de seguro em que a “mediadora” contratava os seguros em sua representação e em que também assim actuava quando os aconselhou a resgatar o saldo de diversas apólices de que eram titulares por forma a reunirem numa só apólice todo o capital que tinham investido nos diversos produtos dessa companhia de seguros por forma a obterem uma maior taxa de rentabilidade, é a mesma responsável perante aqueles pelo dano de confiança que lhes foi causado pelo acto da representante aparente.

26-01-2017

Revista n.º 656/11.9TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Prestação de contas
Processo especial
Inventário
Despesas
Contrato de mandato
Herdeiro
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Princípio da livre apreciação da prova
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - O juízo probatório resultante da apreciação crítica da prova feita pela Relação à luz do critério da livre convicção nos termos do art. 607.º, n.º 5, do CPC, aplicável por via do art. 663.º, n.º 2, desse Código e dentro do poder de cognição que lhe é conferido pelo art. 662.º, n.º 1, do mesmo diploma, não é sindicável pelo STJ em sede de revista (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC).
- II - Tendo sido intentada acção de prestação de contas contra quem, por força de mandato, representou os autores num processo de inventário, com vista à prestação de contas por parte do réu relativamente às receitas e despesas daqueles, sem que se tenha provado que os autores se tivessem comprometido a pagar as despesas do inventário relativas aos demais herdeiros (não intervenientes no pleito) só as verbas respeitantes, separadamente, àqueles, devem ser consideradas na acção.

26-01-2017

Revista n.º 442/13.1TBFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de oposição de terceiro
Recurso de revisão
Simulação processual

Acção de simples apreciação
Ação de simples apreciação
Erro na forma do processo
Absolvição da instância
Caso julgado material
Sucessão de leis no tempo

- I - O recurso extraordinário de oposição de terceiro, inovatoriamente, introduzido pelo CPC de 1939 equivalia, substancialmente, a uma ação de simulação instaurada pelo terceiro recorrente contra as partes na ação em que ocorrera a simulação processual, não se exigindo então que fosse obtida previamente, em processo declarativo comum, uma sentença de simples apreciação de reconhecimento dessa simulação.
- II - Entretanto, a Reforma do CPC operada pelo DL n.º 44 129, de 28-12-1961, introduziu a exigência de instauração prévia de uma ação destinada a obter sentença de reconhecimento da simulação e do envolvimento de prejuízo para terceiro, que servisse de base ao referido recurso extraordinário.
- III - Posteriormente, no âmbito das alterações ao regime recursório civil introduzidas pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, e mantidas, no essencial, pela Reforma operada pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, o referido recurso extraordinário de oposição de terceiro foi integrado no recurso extraordinário de revisão de sentença.
- IV - Das disposições do mencionado recurso de revisão pertinentes à simulação processual, no que delas releva de essencial, resulta que o julgamento do respetivo fundamento tem agora lugar na própria instância recursória, não se exigindo, para tal efeito, a prévia instauração de ação declarativa comum de reconhecimento dessa simulação.
- V - Nessa medida, a instauração de ação declarativa para reconhecimento da simulação processual, em vez da interposição imediata do recurso de revisão, constitui erro insuprível no meio processual utilizado, determinando a nulidade de todo o processo e, conseqüentemente, a absolvição do réu da instância.

26-01-2017

Revista n.º 2226/13.8TJVNF-B.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade

Acesso ao direito

Duplo grau de jurisdição

Constitucionalidade

- I - A jurisprudência, designadamente a do TC, vem assumindo que, no nosso ordenamento jurídico, o direito de acesso aos tribunais, em matéria cível, não integra forçosamente um triplo, ou sequer, duplo grau de jurisdição, apenas estando vedado ao legislador ordinário o estabelecimento do conteúdo do genérico direito ao recurso de actos jurisdicionais com uma redução intolerável ou arbitrária.
- II - Uma tal arbitrariedade não afecta, manifestamente, a norma do art. 629.º, n.º 1, do CPC, que é, compreensivelmente, justificada pela necessidade da racionalização dos (escassos) meios disponibilizados para administrar a Justiça.

31-01-2017

Incidente n.º 53/15.7T8SCR-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Falência
Acessão industrial
Indemnização
Pagamento
Condição

- I - Em sede de acção em que se quer ver declarada a acessão imobiliária sobre um determinado imóvel, o reconhecimento judicial da propriedade deste, pode ficar condicionado ao pagamento pelo adquirente da indemnização que constitui a contrapartida daquele direito.
- II - O estabelecimento do prazo de trinta dias para o efeito é adequado e advém da aplicação, *mutatis mutandis*, do prazo concedido pela lei nas acções de preferência para o depósito do preço.
- III - A condição de falida da autora, não lhe confere qualquer estatuto especial em termos de pagamentos devidos por benesses obtidas durante a situação de falência, *maxime* a adveniente da procedência da presente acção, nem lhe permite poder exigir um qualquer prazo, mais ou menos alargado, diverso daquele que é conferido pela Lei aos demais utentes processuais.
- IV - Sendo o pedido formulado pela autora a declaração da acessão industrial imobiliária, nos termos do art. 1340.º do CC, este direito pressupõe a aquisição da propriedade mediante o pagamento do valor que o prédio tinha antes da incorporação.
- V - Tal significa que, o pagamento do valor do prédio está subjacente ao pedido da aquisição da propriedade, independentemente do quantitativo que o interessado lhe atribua.
- VI - Tal valor, indicado pela autora, contrariado pelos réus, constitui matéria alegada pelas partes, que fazia parte, como faz, do objecto do processo, sujeita por isso ao princípio do contraditório e porque parte integrante do direito que a autora pretendia fazer valer – direito de propriedade por aquisição através de acessão imobiliária – e condição *sine qua non* do mesmo direito, o valor a pagar não poderá estar na disponibilidade daquele que o vai adquirir, sob pena de se criarem situações de enriquecimento sem causa.

31-01-2017

Revista n.º 368/04.0TBPRG-AB.G2.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Contrato de mútuo
Suprimentos
Juros
Pagamento
Alteração do contrato

- I - Caso o contrato de suprimento seja acompanhado da constituição da obrigação de pagamento de juros que se venham vencendo, na sequência de estipulação contratual nesse sentido, a sociedade “mutuária” não pode, unilateralmente (sob pena de violação do disposto no art. 406.º, n.º 1, do CC, aplicável por força do preceituado no art. 2.º do CSCom), modificar tal contrato, eliminando a respetiva obrigação de pagamento dos acordados juros ao sócio “mutuante”.
- II - No entanto, a sobredita estipulação pode ser objeto de modificação por mútuo acordo entre o sócio e a sociedade, nos termos do preceituado no citado art. 406.º, n.º 1.
- III - Inexistindo cláusula de estipulação de vencimento de juros coeva da celebração do contrato, não deve ser presumida a onerosidade do contrato de suprimento.

31-01-2017

Revista n.º 1374/12.6T2AVR.P1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Inconstitucionalidade

- I - O regime das nulidades, previsto no art. 615.º do CPC, aplica-se aos acórdãos do STJ por força dos arts. 685.º e 666.º do mesmo Código.
- II - A coberto da invocação de nulidade *surpreende-se* censura pelo julgamento, sendo estas realidades jurídicas distintas: o erro no julgamento e a existência de vícios que inquinam a validade da *sentença* sob o ponto de vista formal.
- III - Não procede como fundamento de nulidade, por não ter lógica jurídica, a invocada contradição entre factos provados e não provados.
- IV - A interpretação dada ao art. 493.º, n.º 1, do CC, que nenhuma relação tinha com saber se a água da barragem, onde aconteceu o acidente, pertencia ou não ao domínio público, não colide com o disposto no art. 84.º, n.º 1, da CRP, certo, também, que a pretensa inconstitucionalidade não foi objecto do processo.

31-01-2017
Revista n.º 820/07.5TBMCN.P1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Insolvência
Reclamação de créditos
Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso

- I - Não sendo sequer admitido recurso de revista no contexto do art. 14.º, n.º 1, do CIRE – trata-se de decisão proferida no apenso de reclamação de créditos –, apenas poderia ser interposta revista excepcional, o que não sucedeu no tempo próprio.
- II - A oposição de acórdãos invocada tendo em vista o preenchimento do requisito do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não converte o recurso, *ipso facto*, em revista excepcional.

31-01-2017
Revista n.º 32/14.1T8MNC-D.G1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Sub-rogação
Direito de regresso
Obrigação de indemnizar
Seguradora

Pagamento
Responsabilidade contratual
Prazo de prescrição

- I - Tratando-se de sub-rogação legal, o direito transmitido confere ao *solvens* (novo credor) o mesmo amplexo de poderes e deveres jurídicos que se encontrava na esfera do credor originário. No caso do direito de regresso, por se tratar de um direito que nasce de uma situação extintiva do direito (de crédito) inicial, o *accipiens* da nova relação creditícia estabelece com o obrigado à nova prestação creditória um novo vínculo e uma obrigação de prestar nos termos em que o direito surgido se configura.
- II - A figura jurídica que se ajusta ao direito de uma seguradora que haja procedido ao pagamento da indemnização a um trabalhador que haja sofrido um acidente de trabalho e que seja simultaneamente qualificado como de viação e a que esteja obrigada a reparar, pelo mesmo facto jurídico tendo como base a responsabilidade civil extracontratual, seria a sub-rogação legal externa e imprópria, como sucede no caso dos autos.
- III - Ainda que tendo por base uma diversa fonte geradora da obrigação de indemnizar – por acidente de trabalho e por acidente de viação –, as obrigações para as duas seguradoras nascem e precipitam-se, uma vez cumprida ou prestada a indemnização, de uma forma que se pode qualificar de solidária e externa: ambas as seguradoras estão obrigadas a satisfazer uma dívida contratual ao mesmo credor (o lesado), pelo que uma vez um deles desonerado, radica-se nele o direito de se substituir ao outro na quota parte do crédito (que ambos estavam obrigados a satisfazer) que satisfaz.
- IV - Para efeitos de extinção da obrigação de indemnização a cargo dos responsáveis indirectos, referida em III e adveniente de uma relação contratual, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 498.º, n.º 2, do CC.

31-01-2017
Revista n.º 850/09.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Roque Nogueira
Alexandre Reis

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

Não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação que, sem qualquer voto de vencido e sem fundamento essencialmente diferente, confirmou a decisão da 1.ª instância, existindo a chamada “dupla conforme” (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

31-01-2017
Revista n.º 3113/06.1TVLSB-B.L1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gabriel Catarino

Princípio do contraditório
Nulidade de acórdão
Irregularidade processual
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

- I - A violação do princípio do contraditório por falta de audição das partes poderá originar mera irregularidade processual, mas não nulidade do aresto.

- II - Para além do direito de defesa que o referido princípio inculca para cada uma das partes, a sua efectivação passa pela possibilidade de influência no sentido do êxito da posição assumida, por cada uma, no decurso do processo.
- III - Se ambas as partes (especialmente o recorrente) tiveram a oportunidade de aduzir as suas razões de facto e de direito, visando o objectivo pretendido (o recorrente, a remessa dos articulados ao tribunal julgado competente e os recorridos, o não envio dessas peças processuais), a decisão sobre o assunto não consubstancia qualquer “decisão surpresa”, com a qual as partes deviam sempre contar.
- IV - A nulidade de acórdão por omissão ou por excesso de pronúncia, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC (aplicável *ex vi* arts. 685.º e 666.º) está directamente relacionada com o comando do art. 608.º, n.º 2, do mesmo Código.
- V - Se o tribunal *a quo* conheceu, justamente, da questão que se debatia no recurso – a de “remessa, ou não, dos articulados da acção ao tribunal reputado competente” – e tomou a opção, nos termos do art. 5.º, n.º 3, de não se aplicar ao caso o disposto no art. 99.º, n.º 2 (sendo despidendo decidir sobre o alcance a dar à oposição justificada a que alude a norma e se no caso essa oposição se verificou ou não), não se verifica nulidade do acórdão, quer por omissão, quer por excesso de pronúncia.

31-01-2017

Incidente n.º 1229/12.4TBLRA-F.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gabriel Catarino

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Falta de alegações
Reprodução de alegações

Não deve ser admitido o recurso de revista por falta de alegações, se os recorrentes apresentam uma «alegação por reprodução», dando por reproduzido, integralmente, o texto das alegações de facto e de direito, bem como os fundamentos do recurso de apelação, no âmbito do qual a Relação produziu uma decisão nova e autónoma, de natureza não remissiva.

31-01-2017

Revista n.º 533/14.1T8BCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Extinção da instância

Verificada a situação da dupla conforme, não ressalvada pela primeira parte do n.º 3 do art. 671.º do CPC, não é de conhecer do objeto do recurso, devendo julgar-se extinta a instância recursiva.

31-01-2017

Revista n.º 1187/14.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gabriel Catarino

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

Não padece de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão reclamado que conheceu do âmbito do recurso de revista, delimitado pelo teor das conclusões da recorrente e, negativamente, pelas contra-alegações dos recorridos, não havendo questão nele incluída que haja sido omitida naquele.

31-01-2017
Incidente n.º 2643/12.0TBPVZ.P1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Oposição à execução
Livrança
Avalista
Relações imediatas
Título executivo

- I - Os avalistas do subscritor de uma livrança – que tinha como relação subjacente um contrato de garantia bancária, em que o beneficiário da livrança e exequente era o concedente da garantia, a sociedade executada era a subscritora da livrança e também outorgante no referido contrato como entidade garantida, e os avalistas da livrança eram outorgantes no referido contrato, como os avalistas desta garantia –, estão no âmbito das relações imediatas em relação ao beneficiário da livrança e aqui exequente.
- II - Por isso, os referidos avalistas podem embargar de executado, a execução que aquela entidade beneficiária da livrança lhes move, tendo esta livrança como título executivo, com o fundamento na insubsistência da relação contratual subjacente.

31-01-2017
Revista n.º 580/14.3TYVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Denúncia
Cessão de quota
Interpretação da lei
Fraude à lei

- I - A al. b) do n.º 6 do art. 26.º da Lei n.º 26/2006, de 27-02, deverá ser interpretada no sentido de ser aplicável ao caso em que foram extintas as quotas até então detidas e tituladas pelos sócios da sociedade locatária, sendo em ato contínuo realizado um aumento de capital social da mesma, subscrito na totalidade por outra sociedade comercial que passou a ser a única sócia da sociedade.
- II - Desta forma ocorreu substancialmente uma transmissão inter vivos da posição ou posições sociais que determinou a alteração da titularidade em mais de 50%, face à situação anteriormente existente.

- III - Em consequência da redução, do aumento de capital e da realização deste por uma única e nova sócia, a sociedade ré e o respetivo estabelecimento passaram a ser explorados por uma nova entidade, detentora exclusiva do capital social da ré.
- IV - A não ser entendido assim, estaria encontrada a forma de se proceder à alteração dos que têm o domínio da sociedade, sem que o senhorio pudesse denunciar o contrato de arrendamento, o que sempre se traduziria numa situação de fraude à lei.

31-01-2017

Revista n.º 1219/14.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

Não há oposição de acórdãos, fundamento de admissibilidade de recurso de revista nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, se a questão jurídica fundamental – e a concernente factualidade – tratada no acórdão recorrido e no acórdão fundamento é diferente: no primeiro, concluiu-se pela não verificação de nenhum dos factos-índice ou presuntivos previstos no art. 20.º, n.º 1, do CIRE; no segundo, decidiu-se pelo preenchimento direto da previsão do art. 3.º, n.º 1, do mesmo Código.

31-01-2017

Revista n.º 2241/16.0T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Aclaração
Reforma da decisão
Condenação em custas

- I - O CPC atual não prevê a figura do esclarecimento autónomo da decisão, ainda que a ininteligibilidade da decisão possa ser suscitada em sede de arguição de nulidade (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC).
- II - É improcedente o pedido de reforma do acórdão quanto as custas, se a recorrida enquanto parte vencida, foi condenada nas custas do recurso, a que deu causa.

31-01-2017

Incidente n.º 1106/13.1TBTMR.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Testamento
Quota disponível
Instituição de herdeiro
Bem imóvel
Bem móvel

Condição resolutiva
Encargos
Ordem pública
Fim proibido por lei

Sendo contrários à lei e à ordem pública, devem reputar-se como não escritos o encargo e a condição, contidos em cláusula testamentária, prevendo um mecanismo que representaria um obstáculo prático, de duração indefinida, à livre circulação dos bens (bem imóvel e bens móveis) com que se compõem as quotas dos herdeiros – aliás, em violação da própria legítima – comprometendo ou esvaziando também o direito de partilha dos herdeiros, direito irrenunciável e indisponível.

31-01-2017

Revista n.º 258/10.7TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

Insolvência
Reclamação de créditos
Crédito do Estado
Vencimento imediato de dívidas
Vencimento da dívida
Sub-rogação
Banco
Banco de Portugal
Lei aplicável
Fiança
Garantia autónoma
Interpretação da declaração negocial
Interpretação da vontade
Imputação do cumprimento

- I - A concessão de garantias pessoais pelo Estado reveste-se de carácter absolutamente excepcional e encontra-se sujeita a uma regulamentação muito apertada e minuciosa, tendo o legislador previsto no art. 7.º da Lei n.º 112/97, de 16-09, que apenas podem ser adoptadas na concessão de garantias pessoais a fiança ou o aval.
- II - A questão de saber se em dado caso estamos perante uma fiança típica ou uma fiança à primeira solicitação é um problema a solucionar em sede de interpretação da vontade das partes, de acordo com as regras dos arts. 236.º e 238.º do CC, tendo em conta as cláusulas da garantia, as circunstâncias da situação concreta e os próprios usos comerciais, se os houver.
- III - Em caso de dúvida, o negócio de garantia presume-se ser de fiança típica porque esta é o tipo considerado na lei e a menos gravosa para o credor, e ainda porque em matéria de garantias autónomas deve valer a interpretação textual, o conteúdo objectivo do acto, e não o literal.
- IV - Tendo o Estado Português prestado uma garantia pessoal, nos termos da Lei n.º 112/97, a um empréstimo no montante de € 450 974 875 concedido pelo Sindicato Bancário ao banco *B*, da qual consta que o faz “através de Fiança”, de modo “incondicional, nos exatos termos e condições da obrigação do devedor principal e irrevogavelmente”, assegurando que “efetuará todos os pagamentos respeitantes às Obrigações Garantidas à primeira notificação do Banco Agente ou de qualquer dos Mutuantes”, e enfatizando, sobretudo, a acessoriedade e a dependência, que são elementos distintivos da fiança, em detrimento da autonomia/independência – características da garantia autónoma – deve concluir-se que prestou uma fiança típica.

- V - Revogada a autorização da actividade bancária do banco *B* pelo Banco de Portugal, decisão esta que produz os efeitos da declaração de insolvência, a obrigação garantida referida em IV venceu-se imediatamente, nessa data, nos termos e com o exacto alcance do disposto no art. 91.º, n.ºs 1 e 2, do CIRE, aplicável por força do disposto no art. 9.º, n.º 3, do DL n.º 199/2006, de 25-10, com as alterações dos DL n.º 31-A/2012, de 10-02 e n.º 23-A/2015, de 26-03.
- VI - O problema do *interusurium* gerado pela antecipação do vencimento das obrigações do insolvente é resolvido pela lei – o art. 91.º, n.º 2, do CIRE – ao não reconhecer ao credor o direito aos rendimentos correspondentes ao período da antecipação.
- VII - Uma vez que o Sindicato Bancário não podia, sob pena de abuso do direito, beneficiar da antecipação do vencimento referida em IV e, simultaneamente, exigir o valor total da garantia, com desconsideração do n.º 2 do art. 91.º do CIRE, o Estado Português deveria ter recusado o pagamento desse valor.
- VIII - Não o tendo feito (e tendo pago, portanto, a totalidade), tal não lhe confere o direito de no processo de liquidação/insolvência do banco *B* reclamar o reconhecimento desse crédito total, pois excede aquilo que efectivamente lhe cabe a título de sub-rogação, nos termos dos arts. 644.º do CC e 91.º, n.º 2, do CIRE, sem prejuízo de repetir o indevido junto do próprio Sindicato Bancário.
- IX - Cabe ao Estado Português, de acordo com a sua própria legislação, adoptar as medidas de execução necessárias ao cumprimento das decisões da Comissão Europeia.
- X - À cobrança das dívidas do insolvente serve o processo de insolvência, regulado no CIRE, no qual o princípio da *par conditio creditorum* implica para o credor Estado Português que a ele recorra a renúncia ao regime especial fixado no art. 26.º da Lei n.º 112/97, aplicável somente a devedores solventes.
- XI - A imputação do cumprimento em crédito reconhecido no âmbito de processo de insolvência faz-se por aplicação das regras dos arts. 172.º e segs. do CIRE, não havendo lugar à supletividade dos arts. 783.º a 785.º do CC.

31-01-2017

Revista n.º 519/10.5TYLSB-CE.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Investigação de paternidade
Inconstitucionalidade
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da acção
Direito a identidade pessoal
Direitos de personalidade
Filiação biológica
Presunção de paternidade
Ónus da prova

- I - A acção de investigação de paternidade tem como escopo a atribuição jurídica da paternidade do filho ao progenitor biológico deste, pelo que o facto de onde emerge tal direito é a procriação biológica/geração, constituindo tal facto jurídico procriador (relação sexual fecundante) a respetiva causa *petendi*.
- II - Tal facto jurídico pode lograr prova, quer diretamente, enquanto prova da procriação / filiação biológica (via biológica), quer indiretamente, através do uso de alguma das presunções legais (da relação biológica) de paternidade previstas no n.º 1 do art. 1871.º do CC, desde que não ilididas, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo (via presuntiva), podendo tais vias ser invocadas cumulativamente (como sucede no caso dos autos).
- III - Na presente acção de investigação de paternidade, enquanto acção fundada na presunção de paternidade estabelecida na al. a) do n.º 1 do art. 1871.º do CC, à A cabe provar os factos-base de tal presunção, em concreto, a posse de estado, a qual é integrada, conjunta e

cumulativamente, por três elementos: (i) a reputação como filho pelo pretense pai (*nomen*); (ii) o tratamento como filho pelo pretense pai (*tractatus*); e (iii) a reputação como filho do pretense pai pelo público (*fama*).

- IV - A norma constante do n.º 1 do art. 1871.º do CC, na dimensão interpretativa que prevê um prazo limitador da possibilidade da A, enquanto filha, propor a presente ação de investigação de paternidade, com fundamento no facto biológico da filiação, é inconstitucional, uma vez que o direito a conhecer a ascendência biológica constitui dimensão essencial do direito à identidade pessoal previsto no art. 26.º, n.º 1, da CRP, e o direito a estabelecer os concomitantes vínculos jurídicos traduz uma dimensão do direito a constituir família previsto no art. 36.º, n.º 1, da CRP, consubstanciando tal prazo limitador uma restrição excessiva ou desproporcionada aos assinalados direito fundamental à identidade pessoal e direito de constituir família, bem como ao próprio direito geral de personalidade dos investigadores (cfr. art. 70.º do CC).

31-01-2017

Revista n.º 440/12.2TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Sebastião Póvoas

Alexandre Reis (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Incidentes da instância
Habilitação de herdeiros
Repúdio da herança
Escritura pública
Força probatória plena
Inconstitucionalidade

- I - O incidente de habilitação visa promover a substituição de uma parte primitiva pelo seu sucessor na situação jurídica litigiosa; não opera, por si, nenhuma transmissão de direitos nem de obrigações.
- II - Uma vez procedente a habilitação, a responsabilidade do herdeiro, que assim fosse reconhecido, não pode exceder o valor dos bens herdados (art. 2071.º do CC), daí não decorrendo, portanto, um aumento da garantia de solvabilidade do acervo hereditário do falecido.
- III - Existindo repúdio da herança eficaz e obstativo da substituição do réu na acção principal, tal não se repercute substancialmente na garantia dos credores, uma vez que os bens que integram a herança continuarão a pertencer à herança, devendo ser através deles que serão pagas as dívidas do falecido (art. 2068.º do CC).
- IV - Se a declaração de repúdio da herança consta de escritura pública, que o recorrente não impugnou nem arguiu a respectiva falsidade, tal documento faz prova plena dos factos nela referidos como objecto de percepção directa do notário, ou seja, de que a requerida emitiu a aludida declaração (arts. 2063.º e 371.º do CC).
- V - Não é inconstitucional a norma do art. 2062.º do CC, que versa sobre os efeitos substantivos do repúdio da herança e não sobre o processamento da acção principal e do incidente de habilitação e relativamente à qual é alheio o longo período de tempo por que perdura aquela.

31-01-2017

Revista n.º 7981/09.7T2SNT-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

Direito ao bom nome
Liberdade de expressão

Liberdade de informação
Meio de comunicação social
Princípio da proporcionalidade
Resolução de conflitos
Figura pública
Interesse público
Princípio da presunção de inocência
Dever de reserva

- I - A liberdade de expressão e a honra conformam dois direitos fundamentais, que, dada a sua relevância, mereceram a consagração constitucional.
- II - Trata-se de direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais, pelo que lhes é aplicável o seu regime específico, designadamente o previsto no n.º 2, do art.18.º, da CRP.
- III - O citado n.º 2 deu, assim, expressa guarida constitucional ao princípio da proporcionalidade, também chamado princípio da proibição do excesso.
- IV - À luz da Constituição, a liberdade de expressão e a honra têm o mesmo valor jurídico, inviabilizando-se qualquer princípio de hierarquia abstracta entre si.
- V - Importa, assim, recorrer ao princípio da concordância prática ou da harmonização.
- VI - Todavia, revelando-se impossível alcançar uma solução de harmonização, para se obter uma solução justa para a colisão de direitos haverá que proceder a uma ponderação de bens, seguindo-se uma metodologia de balanceamento adaptada à especificidade do caso.
- VII - Razão pela qual a resolução do conflito não poderá deixar de assumir uma natureza concreta, esgotando-se em cada caso que resolve.
- VIII - A resolução concreta do conflito entre a liberdade de expressão e a honra das figuras públicas, no contexto jurídico europeu, onde nos inserimos, decorre sob a influência do paradigma jurisprudencial europeu dos direitos humanos.
- IX - O TEDH, interpretando e aplicando a CEDH, tem defendido e desenvolvido uma doutrina de protecção reforçada da liberdade de expressão, designadamente quando o visado pelas imputações de factos e pelas formulações de juízos de valor desonrosos é uma figura pública e está em causa uma questão de interesse político ou público em geral.
- X - Perante uma orientação jurisprudencial estabilizada junto do TEDH, como acontece em casos como o dos autos, os tribunais portugueses não poderão deixar de se influenciar pelo paradigma europeu dos direitos humanos.
- XI - Em sede de ponderação dos interesses em causa e seguindo-se uma metodologia de balanceamento adaptada à especificidade do caso, é de concluir ser a liberdade de expressão que, no caso concreto, carece de maior protecção.
- XII - Sendo que, no caso, atenta a matéria de facto apurada, o exercício da liberdade de expressão se conteve dentro dos limites que se devem ter por admissíveis numa sociedade democrática hodierna, aberta e plural, atentos os aludidos critérios de ponderação e o referido princípio da proporcionalidade, o que exclui a ilicitude da lesão da honra dos recorrentes.
- XIII - O princípio da presunção de inocência e o dever de reserva não relevam para a decisão da questão que cumpre apreciar.

31-01-2017
Revista n.º 1454/09.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator) *
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Mandato com representação
Cumprimento defeituoso
Dano
Danos patrimoniais

Nexo de causalidade
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Há cumprimento defeituoso do contrato de mandato, com representação, por parte da ré, advogada – com violação das obrigações impostas pelo art. 1161.º, als. a), b), e c), do CC – considerando (i) a injustificada demora na propositura da acção, cerca de ano e meio depois do primeiro contacto e entrega da primeira provisão, agravada pela falsa informação prestada de que dera entrada em juízo em Abril de 2000; e (ii) não ter pedido, na acção de resolução do contrato de arrendamento proposta em representação dos autores, a condenação dos réus no pagamento das rendas vincendas.
- II - Embora o defeituoso cumprimento do mandato não tenha sido a causa adequada do não recebimento das rendas (o prejuízo invocado pelos autores), foi, porém, causa adequada do agravamento dos danos, já que a propositura tardia da acção acarretou um relativo atraso na libertação do locado e o agravamento do prejuízo dos autores, correspondente ao valor locativo do locado no período em que esteve na detenção da locatária, quando já poderia estar na posse dos autores e a ser rentabilizado.
- III - Devem os autores ser indemnizados pelo referido prejuízo, em *quantum* a fixar com recurso à equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC), e tendo em conta que o locado lhes poderia ter sido entregue um ano antes e que o teriam conseguido arrendar por € 1250 mensais, alcançando-se o total de € 15 000, acrescido de juros a contar da citação.

31-01-2017
Revista n.º 110/06.0TBALR.E1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fernandes do Vale

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A omissão de pronúncia supõe o olvidar de questão que o tribunal deva conhecer por força do n.º 2 do art. 608.º do CPC (que não o, de forma detalhada abordar todos os argumentos, considerações, ou até juízos de valor, produzidos pelas partes) silenciando-a em absoluto.
- II - E mesmo se, embora abordando a questão, a considera prejudicada ou já decidida, partindo de um pressuposto errado, não é caso de vício de limite gerador de nulidade, mas de vício de conteúdo ou “*errore in iudicando*” ou erro judicial.
- III - O referido vício não ocorre se todas as questões, pertinentes e não prejudicadas, que a recorrente colocou, foram apreciadas e julgadas.

31-01-2017
Revista n.º 7825/11.0TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Fevereiro

Responsabilidade extracontratual
Dever de vigilância
Dever de diligência
Menor
Morte
Condomínio

Propriedade horizontal
Partes comuns
Ilicitude
Pressupostos
Omissão
Presunção de culpa
Posse
Domínio público

- I - O pressuposto da ilicitude que integra a responsabilidade civil extracontratual não prescinde da verificação de alguma situação que traduza a violação de direito de outrem ou de normas destinadas a tutelar interesses alheios.
- II - A morte de um menor resultante da queda num reservatório de água através de uma das tampas que estava sem cadeado apenas é susceptível de determinar a responsabilidade civil dos terceiros, por omissão de dever de diligência, se os mesmos, relativamente a essa estrutura, tinham o dever de conservação ou de vigilância decorrente de lei ou de negócio jurídico, nos termos dos arts. 492.º, n.º 1, e 493.º, n.º 1, do CC.
- III - Tratando-se de um reservatório de água que estava colocado no subsolo de uma parcela integrada no domínio público municipal e fora dos limites de implantação dos edifícios, a prova de que o mesmo estava ligado a um sistema de bombagem colocado no interior de um dos edifícios para abastecer as bocas de incêndio dos pisos superiores é insuficiente para responsabilizar os proprietários de fracções autónomas pelo acidente que nele ocorreu, por falta de demonstração de um vínculo que obrigasse os condóminos dos referidos prédios a vigiar e conservar o referido reservatório.
- IV - Para o efeito contribui o facto de o depósito não constar do processo de licenciamento urbanístico como estrutura particular, nem ser considerada nos títulos constitutivos da propriedade horizontal como parte comum de algum ou de todos os edifícios, além de não se ter provado sequer uma situação de posse dos condóminos relativamente ao reservatório (art. 492.º, n.º 1, do CC), nem qualquer outro vínculo de natureza real ou obrigacional que lhes impusesse o dever de vigiar a referida estrutura, nos termos do art. 493.º, n.º 1, do CC.

02-02-2017

Revista n.º 658/07.0TBRR.L2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto
Confissão
Força probatória plena
Prescrição
Interrupção da prescrição
Processo pendente
Processo penal

- I - O STJ julga essencialmente matéria de direito e são excepcionais as interferências na matéria de facto. Apesar disso, há que contar com a excepção prevista no art. 674.º, n.º 3, do CPC e, além disso, com a necessidade de ponderar integrar no acórdão matéria plenamente provada.
- II - Assim acontece, designadamente, quando o confronto com os articulados revelar que existe acordo das partes quanto a determinado facto, quando o facto alegado por uma das partes foi

objecto de declaração confessória com força probatória plena que não foi atendida ou quando esse facto encontra demonstração plena em documento junto aos autos, naquilo que dele emerge com força probatória plena, incluindo a eventual confissão nele manifestada.

- III - Sem embargo de no n.º 3 do art. 674.º do CPC estas situações não se encontrarem formalmente assinaladas nos preceitos que especificamente delimitam a esfera de poderes do STJ e o âmbito do recurso de revista, parece evidente que a ponderação de factualidade que esteja plenamente provada, como questão de direito que realmente é, deve ser considerada (art. 5.º, n.º 3, do CPC). Tal conclusão pode ser ainda reforçada mediante a invocação da aplicação remissiva ao recurso de revista (com as devidas adaptações) do disposto no art. 607.º, n.º 2, *ex vi*, arts. 663.º, n.º 2, e 679.º do CPC.
- IV - Constando do acórdão da Relação os factos essenciais relacionados com a instauração, pendência e arquivamento do processo-crime e com a dedução do pedido cível por parte da mãe do ora autor, agindo em representação deste, e tendo sido a partir deles que, com diversa argumentação, se assumiu no acórdão reclamado que a extinção do prazo prescricional não ocorreu no fim do período normal, não se verifica a nulidade apontada pelos réus de excesso de pronúncia.

02-02-2017

Incidente n.º 366/13.2TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Taxa de justiça
Redução
Matéria de direito
Especial complexidade
Reclamação para a conferência

- I - A admissibilidade do recurso de revista ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC com fundamento em oposição ou contradição de acórdãos implica que os tribunais decidam diferentemente em caso de mesma ou idêntica situação de facto, gerando naturalmente a necessidade de apreciação por tribunal superior.
- II - Não está, por conseguinte, em causa saber se qualquer deles decidiu bem ou não, nem apurar se a fundamentação de ambos permitiria ou não diferença das decisões.
- III - O que importa apurar é se objectivamente existe ou não divergência entre as duas decisões em comparação, sobre a mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- IV - Se o art. 6.º, n.º 7, do RCP faz depender do critério de complexidade processual a eventual redução da taxa de justiça, tal critério não constitui, embora esteja plasmado em norma legal, uma “questão jurídica” passível de divergências de entendimentos hermenêuticos ou de enquadramentos normativos divergentes.
- V - A “complexidade do caso” é um conceito valorativo, um critério de avaliação para a redução adequada da taxa de justiça, que se funda na apreciação da dificuldade ou actividade intrínseca da causa, desenvolvida pelos tribunais em cada processo apreciado e decidido, e, como tal, é insusceptível de originar uma contradição sobre a “mesma questão de direito” legitimadora da admissibilidade do recurso de revista.

02-02-2017

Revista n.º 137/08.8TBLSA-C.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Caso julgado
Limites do caso julgado
Extensão do caso julgado
Bem imóvel
Venda judicial
Trânsito em julgado
Prédio
Terreno
Registo predial
Inscrição matricial
Omissão
Acessão industrial
Enriquecimento sem causa
Usucapião
Posse
Acção executiva
Ação executiva
Penhora

- I - O caso julgado tem como limites os que decorrem dos próprios termos da decisão (art. 673.º do CPC). Trata-se de um corolário do conhecido princípio dos praxistas enunciado na fórmula latina: “*tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debet*”.
- II - Mesmo para quem entenda que relativamente à autoridade do caso julgado não é exigível a coexistência da tríplice identidade, será sempre em função do teor da decisão que se mede a extensão objectiva do caso julgado e, conseqüentemente, a autoridade deste.
- III - Estando a moradia em causa nos autos omissa no registo predial, onde apenas estava registado o terreno em que a mesma foi edificada, sem alusão a qualquer construção, a dita construção não revela autonomia jurídica em relação ao terreno, acompanhando o destino deste como mera coisa nele implantada.
- IV - Não tendo os tribunais nem as conservatórias conhecimento de tal construção, e não tendo os executados que a haviam erguido informado o tribunal nem mesmo na fase executiva – quando ninguém melhor do que eles poderia ter esclarecido a situação predial daquela construção – não se verificam os pressupostos da acessão industrial imobiliária nem do enriquecimento sem causa pelo facto do título de transmissão da propriedade para os arrematantes em acção executiva, transitada em julgado, apenas referir o terreno *tout court*, não mencionando qualquer construção nele implantada em resultado da omissão do dono do terreno em inscrever tal construção no registo predial e na matriz.
- V - O conceito de prédio é amplo, abrangendo construções edificadas no mesmo terreno, pelo que se impunha uma inscrição predial e matricial que individualizasse a construção em causa, autonomizando-a do solo onde está implementada, sob pena desta dualidade material, por não se encontrar individualizada, estar integrada num único prédio, como aconteceu.
- VI - Tendo ocorrido a penhora do terreno por força da execução instaurada contra o pai da recorrente, deixou de haver posse para efeitos de usucapião pelo então executado e, logicamente, pelos seus familiares com ele conviventes.

02-02-2017
Revista n.º 4553/11.0TBMALP1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Investigação de paternidade
Legitimidade activa

Legitimidade ativa
Caducidade
Constitucionalidade
Princípio do contraditório
Princípio da igualdade
Decisão surpresa
Audição prévia das partes
Conhecimento oficioso
Descendente
Tribunal Constitucional
Sucessão de leis no tempo
Prazo de caducidade

- I - Visou o legislador com o disposto nos arts. 3.º, n.º 3 e 655.º, n.º 3, ambos do CPC, garantir a observância do princípio do contraditório, consagrando em letra de lei uma das regras de ouro de todo o direito processual, de há muito existente, e que se enuncia pela vetusta locução latina “*audiatur et altera pars*”.
- II - Tendo os autores na petição inicial apresentado uma ampla e complexa argumentação tendente a acautelar a eventual declaração de ilegitimidade activa e/ou de caducidade do seu direito de intentar acção de investigação de paternidade – excepções que os réus, efectivamente, vieram suscitar na sua contestação – é manifesto que nenhuma decisão surpresa resultou do facto da Relação ter conhecido da caducidade, após ter considerado improcedente a excepção de ilegitimidade activa decretada no despacho saneador.
- III - A caducidade, sendo de conhecimento oficioso do tribunal quando excluída da disponibilidade das partes, nem sequer carece de ser invocada (art. 333.º do CC), como é justamente o caso do direito à acção de investigação da paternidade/maternidade ou de outros direitos de personalidade.
- IV - A questão da legitimidade “*ad causam*” pertence à matéria dos pressupostos processuais e, sendo assim, constitui um “*prius*” em relação à questão de saber se esse direito ainda se encontra em vigor.
- V - No caso de acção de investigação de paternidade intentada, ao abrigo do art. 1818.º do CC, pelos filhos e netos dos pretensos filhos do investigado – falecidos antes da propositura da acção – é inequívoca a legitimidade dos autores dada a titularidade da relação material controvertida tal como a configuraram, tratando-se de um direito próprio de tais descendentes ainda que o respectivo exercício esteja sujeito a limites temporais.
- VI - A lei portuguesa não perfilhou o critério da perenidade ou ilimitação do prazo de caducidade do direito à propositura da acção de investigação da paternidade, tendo o Acórdão do TC n.º 401/2011 marcado o início da consolidação desta tese.
- VII - A fixação de limites temporais ao exercício do direito à investigação da paternidade não apenas constitui legítima opção do legislador (actualmente concretizada no art. 1817.º, do CC, na redacção introduzida pela Lei n.º 14/2009, de 01-04), como também tal opção nada tem de inconstitucional.
- VIII - A contagem do prazo de dez anos previsto no art. 1817.º, n.º 1, do CC, faz-se a partir da maioridade do investigante e não da publicação ou entrada em vigor da Lei n.º 14/2009, de 01-04.
- IX - Como tal, tendo o investigado falecido em 04-07-1974, e os seus pretensos filhos (gémeos nascidos em 23-07-1911), falecido, respectivamente, em 08-01-2001 e em 03-01-2007, sem que tenham exercido o seu direito, deve a presente acção de investigação de paternidade, intentada pelos seus familiares em 27-04-2014, ser julgada improcedente por caducidade.

02-02-2017

Revista n.º 1339/14.3TBPTM.E1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Acção executiva
Ação executiva
Título executivo
Documento particular
Sucessão de leis no tempo
Lei processual
Enumeração taxativa
Recurso *per saltum*
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - O recurso *per saltum* é um recurso de revista em que se suscitam apenas questões de direito, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 678.º do CPC e no qual se tenha requerido a subida directa para o STJ, havendo apenas que atender ao acervo factual definitivamente apurado na 1.ª instância, única entidade julgadora da matéria de facto.
- II - O elenco dos títulos executivos traçado pelo art. 703.º do CPC não é meramente exemplificativo, mas taxativo ou tipológico (*numerus clausus*), como resulta claramente do termo “apenas” constante do n.º 1 do sobredito preceito legal.
- III - Com a entrada em vigor em 01-09-2013 do novo CPC deixaram os documentos particulares de servir de títulos executivos, com excepção dos títulos de crédito (letras, livranças e cheques), ainda que meros quirógrafos, como comanda actualmente o art. 703.º, n.º 1, al. c), do CPC.
- IV - Tendo a execução sido instaurada após a entrada em vigor do actual CPC, impõe-se aplicar aos autos o disposto no art. 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26-06.

02-02-2017

Revista n.º 245/15.4T8PRT-A.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Investigação de paternidade
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da ação
Caducidade
Conhecimento superveniente
Inconstitucionalidade
Sucessão de leis no tempo
Tribunal Constitucional
Força obrigatória geral
Estabelecimento da filiação
Presunções judiciais
Recurso de revista
Matéria de facto
Abuso do direito

- I - A problemática da caducidade das acções de investigação de paternidade, no que concerne, especialmente, à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da fixação de prazos para a sua propositura, tem sido largamente debatida na doutrina e na jurisprudência e está, ainda hoje, longe de ser pacífica.
- II - A Lei n.º 14/2009, de 01-04, surgiu depois de o TC ter declarado a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 1 do art. 1817.º do CC, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código, na medida em que previa para a caducidade do direito de investigar a paternidade, um prazo de dois anos a partir da maioridade do investigante, por violação das

disposições conjugadas dos arts. 16.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da CRP (cfr. acórdão n.º 23/2006, de 10-01, publicado no DR, I Série-A, de 08-02-2006).

- III - Essa declaração suscitou inúmeras dúvidas, na doutrina e na jurisprudência, no que toca aos seus efeitos, passando a principal por saber se, a partir daí, as acções de investigação de paternidade continuavam a estar dependentes de algum prazo para a sua propositura ou se, ao invés, tinha deixado de existir qualquer prazo para esse efeito, tendo sido precisamente a essas dúvidas que o legislador visou dar resposta.
- IV - A reforma legislativa em causa não se limitou a alongar a duração dos prazos de caducidade anteriormente estabelecidos no art. 1817.º do CC, tendo ido mais longe ao ter posto *fim ao funcionamento autónomo de um prazo de caducidade “cego” que corria inexorável e ininterruptamente, independentemente de poder existir qualquer justificação ou fundamento para o exercício do direito.*
- V - Não obstante o n.º 1 do art. 1817.º do CC (aplicável às acções de investigação da paternidade *ex vi* do disposto no art. 1873.º do mesmo Código) manter que esta acção só pode ser proposta durante a menoridade do investigador ou nos 10 anos posteriores à sua maioridade ou emancipação, o n.º 3 estabelece que a acção ainda pode ser proposta nos três anos posteriores à ocorrência de algum dos factos aí enunciados.
- VI - O prazo de três anos referido no n.º 3 conta-se para além do prazo fixado no n.º 1, do art. 1817.º do CC, não caducando o direito de proposição da acção antes de esgotados todos eles. Isto é, mesmo que já tenham decorrido dez anos a partir da maioridade ou emancipação, a acção é ainda exercitável dentro do prazo fixado no n.º 3; e inversamente, a ultrapassagem deste prazo não obsta à instauração da acção, se ainda não tiver decorrido o prazo geral contado a partir da maioridade ou emancipação.
- VII - Onde anteriormente se previam, de forma fechada e taxativa, duas causas de concessão de prazos que, excepcionalmente, poderiam legitimar o exercício da acção para lá dos dois anos posteriores à maioridade ou emancipação, passou a acolher-se, através de autênticas cláusulas gerais, como *dies a quo*, a data em que se verifique “o conhecimento de factos ou circunstâncias que possibilitem e justifiquem a investigação”.
- VIII - O conhecimento superveniente de que cuida o n.º 3, al. c) será aquele que se verifique depois de integralmente decorrido o prazo objectivo de dez anos previsto no n.º 1 do art. 1817.º do CC.
- IX - O seu preenchimento não se basta com todo e qualquer facto ou circunstância, antes exigindo que o tal conhecimento superveniente se reporte a factos ou circunstâncias que possibilitem e justifiquem a investigação ou, dito de outro modo, a factos que justifiquem que tenha sido apenas nesse momento (e não antes – ou seja, dentro do prazo geral de dez anos após a maioridade ou a emancipação) que o investigador tenha lançado mão da acção com vista a exercer o seu direito de ver estabelecido o vínculo da filiação.
- X - Em sede de recurso de revista, a sindicância sobre a decisão de facto das instâncias em matéria de presunções judiciais é muito circunscrita, admitindo-se, ainda que com alguma controvérsia, que o STJ apenas poderá sindicá-lo o uso de tais presunções se este uso ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- XI - Na decisão de direito, o STJ deve levar em conta também a factualidade que as instâncias deram por apurada, ainda que não a tenham inserido na respectiva enunciação, ou seja, no lugar próprio.
- XII - Tendo a autora comprovado que só em Março de 2010 teve conhecimento da sua paternidade e justificando esse tardio acesso a informação relevante, não ocorre caducidade da acção de investigação proposta em Maio de 2011.
- XIII - Não age com abuso de direito, a investigante que apenas soube em Março de 2010 da sua paternidade, justificando esse tardio acesso à sua ascendência na ausência em parte incerta do investigado e na comprovada sonegação de informação relevante por parte da mãe e de familiares.

02-02-2017

Revista n.º 200/11.8TBFVN.C2.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira
Olindo Geraldes

Reforma
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Lapso manifesto
Erro de julgamento

- I - O aperfeiçoamento das decisões judiciais a efectuar pelo próprio julgador concretiza-se, nomeadamente, através da reforma do mérito da decisão por lapso manifesto e arguição de nulidades – arts. 616.º, n.º 2, als. a) e b), e 615.º, n.ºs 1 e 4, do CPC (aplicáveis ao acórdão do STJ *ex vi* arts. 666.º e 685.º do mesmo Código).
- II - A reforma pressupõe, como decorre do n.º 2, als. a) e b), do art. 616.º do CPC, que o tribunal, por lapso manifesto, tenha errado na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou não tenha tomado em consideração quaisquer elementos constantes do processo que, por si só, implicassem necessariamente decisão diversa.
- III - Este procedimento não deve ser usado para manifestar discordância do julgado ou tentar demonstrar *error in iudicando*, mas sim para invocar *erro grosseiro e patente* causado por desconhecimento ou má compreensão do regime legal aplicável ou dos elementos constantes do processo.

02-02-2017

Incidente n.º 36/12.9TBCTB.C1.S1 - 7.ª Secção
António Joaquim Piçarra (Relator)
Fernanda Isabel Pereira
Olindo Geraldes

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Subsidiariedade
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O STJ pronuncia-se perante factos fixados pela Relação (ou pela 1.ª instância desde que não alterados pela Relação), portanto, sobre matéria de facto consolidada na 2.ª instância, não perante factos fixados pela 1.ª instância desacompanhados do juízo que sobre eles fizer a Relação.
- II - Na hierarquia judicial, não compete ao STJ pronunciar-se sobre as implicações jurídicas da matéria de facto fixada na 1.ª instância, desacompanhada das alterações eventualmente introduzidas pela Relação, esta, sim, última instância em matéria de facto.
- III - Não ocorre nulidade de acórdão do STJ por omissão de pronúncia relativamente a questão subsidiariamente invocada pelo arguente na sua contra-alegação da insuficiência da matéria de facto provada na 1.ª instância, quando tal matéria de facto veio a ser alterada na Relação.

02-02-2017

Incidente n.º 999/09.1TBOAZ.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Contrato de seguro
Seguro de vida
Declaração inexacta

Declaração inexata
Questionário clínico
Anulabilidade do contrato
Anulabilidade
Omissão
Facto impeditivo
Excepção peremptória
Excepção perentória
Ónus de alegação
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Risco
Seguradora
Morte
Invalidez

- I - A anulabilidade do contrato, decorrente da previsão contida no art. 429.º do CCom, não pressupõe a existência de um nexo causal entre o conteúdo da declaração inexata ou reticente do segurado acerca do seu real estado de saúde - omitindo, em termos censuráveis, determinada patologia que o afectava à data da celebração do seguro - e o sinistro, a morte ou invalidez do segurado causada por determinada doença específica, não ficando o efeito anulatório precludido pela circunstância de a morte ou incapacidade terem radicado num processo patológico totalmente diverso e autónomo da doença culposamente omitida aquando do preenchimento do questionário clínico.
- II - Na verdade, o nexo causal a estabelecer é entre a patologia omitida pelo segurado e a celebração do contrato de seguro, nos precisos termos em que o foi, cumprindo averiguar, num juízo de prognose, se - conhecendo efectivamente a seguradora tais patologias omitidas no preenchimento do questionário clínico - teria celebrado, mesmo assim, o contrato nos termos em que o celebrou, assumindo a cobertura de certos e determinados riscos.
- III - Cabe à seguradora o ónus de alegar, no momento próprio (ou seja, ao contestar a pretensão formulada pelo autor), os factos impeditivos da validade do contrato de seguro que considere verificados - tendo de alegar e demonstrar que foram efectivamente prestadas declarações omissivas acerca de determinada patologia que, já então, afectava o segurado e que, se a seguradora a tivesse oportunamente conhecido, não teria, segundo a sua prática comercial, contratado nos termos em que o fez, não assumindo consequentemente os riscos cuja cobertura o segurado lhe exige através da acção.
- IV - Se a seguradora, na sua estratégia processual, alegou, na contestação, como circunstâncias determinantes da recusa de celebração do negócio e como facto impeditivo da validade do contrato de seguro, um conjunto cumulativo de factos e circunstâncias que, em larga medida, não logrou demonstrar na acção - apenas tendo ficado demonstrada, perante a matéria de facto fixada, a verificação isolada de um desses requisitos - não pode ter-se por verificado o efeito impeditivo à validade do negócio, decorrente do preceituado no art. 429.º do CCom.

02-02-2017

Revista n.º 349/14.5TBM.TA.L1.S2 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

Silva Gonçalves

Contrato-promessa
Incumprimento
Resolução do negócio
Penhora
Venda judicial

Comportamento concludente
Interpretação da vontade
Mora
Sinal
Boa fé
Reclamação de créditos
Bem imóvel
Justa causa

- I - Em regra, o direito de resolução de um contrato implica a verificação de incumprimento definitivo, valendo este princípio também para a resolução do contrato-promessa bilateral.
- II - A jurisprudência do STJ tem considerado que, salvo se da interpretação da vontade negocial resultar diversamente, o não cumprimento da obrigação de contratar constitui o devedor em simples mora, à qual não se aplica, sem mais, o regime da perda/exigência do sinal em dobro previsto no art. 442.º, n.º 2, do CC.
- III - Para que tal regime seja aplicável é necessário: (i) que exista mora nos termos do art. 805.º do CC; e (ii) que esta se transforme em incumprimento definitivo por uma das vias do art. 808.º do CC: perda do interesse do credor apreciada objectivamente; decurso de um prazo adicional razoável fixado pelo credor (interpelação admonitória).
- IV - Além disso, a doutrina e a jurisprudência admitem a relevância de uma declaração antecipada de não cumprimento (expressa ou tácita) por parte do devedor.
- V - A penhora do bem prometido vender não produz, por si só, a impossibilidade da obrigação de contratar.
- VI - Porém, tendo ficado provado que a promitente-vendedora deixou penhorar o bem imóvel que prometeu vender, sem reacção e sem dar conhecimento à promitente-compradora, induzindo esta em erro acerca do desenvolvimento do processo executivo – quando, nessa data, já se encontrava marcada data para a venda judicial –, é de concluir, à luz da orientação jurisprudencial que tem sido seguida pelo STJ, que se está perante um comportamento concludente, com relevância declarativa, já que a primeira se desligou em definitivo dos compromissos assumidos perante a segunda, deixando patente que o contrato-promessa não era para cumprir.
- VII - Demonstrado o incumprimento definitivo desse contrato, imputável à promitente-vendedora, não restava à promitente-compradora outra alternativa que não fosse deduzir reclamação de créditos no processo de execução no qual o bem prometido vender foi penhorado, e, consequentemente, resolver o contrato.
- VIII - Ainda que se seguisse orientação distinta – considerando que a conduta da promitente-vendedora não constitui comportamento concludente – a solução sempre seria idêntica: quer porque, na data da reclamação de créditos, a celebração do contrato prometido era já impossível por estar inviabilizada a obtenção de empréstimo bancário por parte da promitente-compradora (condição a que o contrato estava sujeito); quer porque a conduta da promitente-vendedora, constituindo uma grave violação do princípio da boa fé no cumprimento das obrigações, configuraria uma situação de justa causa objectiva de resolução, admitindo-se que esta figura seja aplicável a contratos com as características do contrato-promessa dos autos.

02-02-2017
Revista n.º 280/13.1TBNDN.C1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora) *
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Impugnação da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto

Alteração dos factos
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Arguição de nulidades
Prazo de arguição
Sanação
Revista excepcional
Revista excecional
Nulidade de acórdão
Audição prévia das partes
Decisão surpresa
Princípio do contraditório

- I - Não pode conhecer-se em revista normal de questão substantiva relativamente à qual foi recusado pela formação a que se refere o art. 672.º, n.º 3, do CPC, o seu conhecimento em revista excepcional.
- II - Impugnada a decisão da matéria de facto, se se confirmar ter ocorrido violação da lei processual (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC) na alteração da matéria de facto a que a Relação procedeu oficiosamente, a consequência será a anulação do acórdão recorrido com remessa dos autos ao tribunal da Relação para reformulação da matéria de facto.
- III - A circunstância do acórdão da Relação ter alterado oficiosamente a decisão relativa à matéria de facto, sem prévia notificação das partes nos termos do art. 665.º, n.º 3, do CPC, constitui uma nulidade que, nos termos do art. 149.º, n.º 1, do CPC, deveria ser arguida no prazo de 10 dias, pelo que, não o tendo sido e encontrando-se integralmente suprida por as partes terem tido a possibilidade de se pronunciarem sobre a mesma no âmbito do recurso de revista, fica prejudicada.

02-02-2017

Revista n.º 1062/13.6TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Requisitos
Matéria de facto
Prestação de contas
Admissibilidade de recurso
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Revista excepcional
Revista excecional
Conclusões
Conta bancária
Contrato de mandato

- I - Como em todos os recursos, o objecto do recurso para uniformização de jurisprudência é delimitado pelas conclusões do recorrente, completadas, se necessário, pelo texto das alegações de recurso.
- II - O objecto do juízo de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência não coincide com o objecto do juízo de admissibilidade da revista excepcional: neste confrontou-se o acórdão da Relação com o acórdão fundamento; naquele tem de se confrontar o acórdão do STJ (acórdão recorrido) com o acórdão fundamento do STJ.

- III - De qualquer forma, ainda que a decisão do STJ fosse idêntica à da Relação – o que não é o caso dos autos –, o juízo de admissibilidade da revista excepcional não condiciona o juízo do relator e da conferência quanto à admissibilidade ou não do recurso para uniformização de jurisprudência.
- IV - Não ocorre contradição de julgados, por faltar a identidade do núcleo essencial da matéria litigiosa, condição necessária para que se verifique a identidade da questão fundamental de direito, quando: no acórdão recorrido se decidiu que a ré estava obrigada a prestar contas porque foi feita prova de que a autorização para movimentar as contas foi concedida “no interesse da autora”; enquanto no acórdão fundamento, em que se concluiu inexistir obrigação de o réu prestar contas, não foi feita prova de que a autorização para movimentar as contas do falecido pai das partes tivesse sido concedida no interesse do mesmo.

02-02-2017

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 4902/14.9T2SNT.L1.S1-A - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Simulação de contrato
Litigância de má fé

- I - É necessário que o tribunal recorrido tenha ofendido uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova para que, na revista, o STJ possa corrigir qualquer erro “na apreciação das provas” ou na “fixação dos factos materiais da causa”.
- II - Limitando-se os recorrentes a manifestar discordância das conclusões que as instâncias retiraram dos diversos factos provados no processo, por considerarem que os meios de prova apresentados deveriam ter levado a extrair *presunções* de sinal contrário, não é admissível o recurso de revista por não se situar no âmbito da intervenção possível do STJ no controlo da decisão de facto, delimitado pelos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC.
- III - Independentemente da modalidade de participação no contrato simulado, tendo todos os réus negado no processo a existência de simulação que, como está provado, era do seu conhecimento e foi por todos querida, para efeitos de saber se estão ou não preenchidos os pressupostos da litigância de má fé releva a actuação processual das partes, pelo que se justifica a confirmação da sua condenação solidária como litigantes de má fé.

02-02-2017

Revista n.º 2183/03.9TBOAZ.P2.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fernanda Isabel Pereira

Lopes do Rego

Servidão
Servidão de vistas
Prédio dominante
Prédio serviente
Direito real
Obras
Terraços

Relações de vizinhança
Usucapião

- I - As servidões prediais consistem num encargo imposto a um prédio em benefício de outro prédio, pertencente a dono diferente. Têm natureza real e oneram todo o prédio serviente, e não apenas a parte concretamente afectada (arts. 1543.º e 1546.º do CC).
- II - O âmbito da servidão – ou seja, a medida do *benefício* em favor do prédio dominante e da *oneração* do prédio serviente – define-se pelo respectivo conteúdo, que é variável consoante as “utilidades” assim possibilitadas.
- III - Alegado o *agravamento* de uma servidão de vistas decorrente da realização de obras/alterações nas varandas/terraços que deitam sobre o prédio vizinho, é relevante para concluir pela violação do disposto no art. 1360.º do CC, saber se com as *alterações* introduzidas no prédio dominante se modificou a servidão de vistas previamente constituída por usucapião, ou melhor, se foram excedidos os limites do direito constituído e se os réus estão ainda a exercer o seu direito “*em harmonia com o respectivo título*”.
- IV - Para tal, o que interessa confrontar é a *devassa objectiva* que o prédio dos autores sofria e sofre antes e depois das alterações introduzidas pelos réus. Resultando desse confronto que não houve qualquer alteração objectiva das *possibilidades subjectivas* conferidas pela servidão, não pode proceder o pedido de tapagem ou de destruição das janelas ou do murete, formulado na acção.

02-02-2017

Revista n.º 85/11.4TBSRT.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fernanda Isabel Pereira

Lopes do Rego

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Junção de documento

Não ocorre a nulidade do acórdão por omissão de pronúncia invocada pelo recorrente quando, não obstante não ter sido esse o fundamento para a inadmissibilidade do recurso de revista, aí se referiu caber à recorrente juntar, desde logo, o acórdão fundamento da contradição invocada.

02-02-2017

Incidente n.º 314/14.2YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade industrial
Arbitragem
Tribunal arbitral
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Pressupostos
Matéria de facto

Matéria de direito

- I - No âmbito dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial relativos a medicamentos genéricos, não é admissível recurso do acórdão do tribunal da Relação, nos termos do n.º 7 do art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12.
- II - A contradição de julgados no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, para efeitos de recurso, pressupõe também a coincidência dos mesmos factos em ambas as decisões.

02-02-2017

Revista n.º 393/15.5YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de divisão de coisa comum

Ação de divisão de coisa comum

Inventário

Separação de meações

Caso julgado

Emenda à partilha

Casamento

Bem imóvel

Compropriedade

Questão prejudicial

- I - A impossibilidade de o tribunal, por virtude da força do caso julgado, apreciar e decidir segunda vez a mesma pretensão, revela-se não apenas na exceção do caso julgado mas também na força do caso julgado em relação às questões prejudiciais já decididas.
- II - Tendo a ação para divisão de coisa comum como um dos pressupostos a existência de uma situação de compropriedade – art. 925.º do CPC – e tendo essa matéria sido já resolvida definitivamente noutro processo, impõe-se a força da autoridade de caso julgado.
- III - Tendo o imóvel objecto da presente acção de divisão de coisa comum sido adquirido em compropriedade antes do casamento, mas posteriormente incluído e partilhado no inventário para separação de bens comuns subsequente ao divórcio, sem que a acção tendo em vista a emenda da partilha tenha tido sucesso, ficou definitivamente resolvida a questão da natureza da titularidade do imóvel.

02-02-2017

Revista n.º 413/14.0TBABT.E1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Procedimentos cautelares

Oposição de julgados

Requisitos

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Substituição

Banco de Portugal
Comunicação
Valor da causa

- I - É admissível recurso de revista com fundamento em contradição de acórdãos da Relação, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, quando a questão aflorada nos arestos em confronto consiste em saber se o bloqueio da atividade e insolvência da requerente, alegadamente resultantes da comunicação da mora e/ou incumprimento ao Banco de Portugal e execução da dívida, constituem perigo de lesão grave e dificilmente reparável, tendo o acórdão recorrido entendido que não e o acórdão fundamento entendido que sim.
- II - Verificada a nulidade de omissão de pronúncia do acórdão recorrido relativamente à questão da fixação do valor da causa suscitada na apelação, deve o processo baixar à Relação para conhecimento da mesma uma vez que, nos termos do art. 679.º do CPC, não se aplicam ao recurso de revista as regras de substituição do tribunal recorrido estabelecidas para o recurso de apelação.

02-02-2017

Revista n.º 1387/15.6T8PRT-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mediação imobiliária
Comissão
Bem imóvel
Conclusão do contrato
Mediador
Remuneração
Incumprimento
Aceitação tácita

- I - Num contrato de mediação imobiliária, demonstrado que o negócio não se concretizou por causa imputável ao cliente proprietário do imóvel é devida à mediadora a remuneração contratualmente prevista, nos termos do art. 19.º, n.º 2, da Lei n.º 15/2013, de 08-02.
- II - É de concluir que o negócio não se concretizou por causa imputável ao cliente proprietário quando resultou provado: (i) ter o contrato de mediação com cláusula de exclusividade inicialmente previsto um preço de venda do imóvel; (ii) ter sido posteriormente acordado com o cliente proprietário um outro preço inferior; (iii) ter-se desenvolvido a partir deste acerto uma série de diligências como a própria subscrição por parte da promitente compradora do contrato-promessa por esse valor e entrega de um cheque como princípio de pagamento; (iv) ter o cliente proprietário solicitado informações sobre os dados da compradora e a data da escritura, configurando tal comportamento uma aceitação; (v) vindo o mesmo depois, sem justificação, a recusar a celebração do negócio.

02-02-2017

Revista n.º 2050/14.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Galdes

Tomé Gomes

Taxa de justiça
Condenação em custas
Custas
Pagamento

Trânsito em julgado
Conta de custas

O pedido de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça a liquidar na elaboração da conta final, ao abrigo do art. 6.º, n.º 7, do RCP, pressupõe que o processo já se mostra transitado em julgado, pois só então se estará em condições de saber se há custas a liquidar na conta final do processo e qual o seu exacto montante.

02-02-2017

Revista n.º 65/12.2TBTCS.C1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Silva Gonçalves

António Joaquim Piçarra

Cessão de quota
Sociedade por quotas
Consentimento
Contrato de sociedade
Direito de preferência
Regime aplicável
Eficácia do negócio
Ineficácia do negócio
Cláusula contratual
Recusa
Requisitos
Acção de preferência
Ação de preferência

- I - O CSC distingue a cessão de quotas – enquanto acto voluntário transmissivo da respectiva titularidade – das demais modalidades de transmissão de quotas entre vivos, como se constata, desde logo, pela epígrafe do art. 228.º e pelo teor dos n.ºs 2 e 3 deste preceito quanto às diferenças dos respectivos efeitos em relação à sociedade.
- II - Com a exigência do consentimento da sociedade (art. 228.º, n.º 2), ainda que não imperativa (art. 229.º, n.º 2), a lei visa facultar aos sócios a oposição à entrada para a sociedade de pessoas diferentes daquelas com quem acordaram associar-se, desiderato que, antes do CSC, era, frequentemente, prosseguido pelos próprios interessados, estipulando no pacto social vários tipos de barreiras a essa entrada, como sucedia, para além desse consentimento, com a convenção de um direito de preferência no caso de cessão de quotas a estranhos (não sócios).
- III - A aquiescência da sociedade só se torna exigível para tornar operante a cessão de quotas em relação a ela própria e pode ser manifestada em qualquer momento posterior, mas, enquanto o não for, a cessão engendrada sem o consentimento da sociedade mantém-se ineficaz em relação a esta.
- IV - O pedido e a prestação de consentimento são regulados pelo art. 230.º e, se recusar o pedido de consentimento, a sociedade deve, na comunicação da recusa, incluir uma proposta de amortização ou de aquisição da quota (art. 231.º, n.º 1), a qual compreende, naturalmente, a contrapartida oferecida (arts. 220.º e 235.º); se o sócio cedente não aceitar tal proposta, não se concretiza a cessão (art. 231.º, n.º 1).
- V - Dispondo o contrato social da sociedade, celebrado em 15-12-1978, que a cessão a estranhos dependerá sempre do consentimento da sociedade, à qual caberá direito de preferência, prevalece, em toda a sua extensão, o regime legal fundado na falta de consentimento à cessão de quota em relação ao regime eventualmente advindo da cláusula contratual de preferência e, conseqüentemente, a sociedade também não pode usar ou exercer o direito de preferência contratualmente estipulado, em cuja aplicação, aliás, não tem qualquer interesse, pois foi

atingido, por outra via, o resultado que os sócios pretenderam obter com a dita cláusula contratual: erguer uma barreira à entrada na sociedade de sujeitos indesejados pelos sócios.

07-02-2017

Revista n.º 153/04.9TYLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Factos notórios
Conhecimento officioso
Oposição à execução
Objecto do processo
Objeto do processo
Terreno
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Recurso de revista
Pedido
Causa de pedir
Pessoa colectiva de direito público
Pessoa coletiva de direito público

- I - Tendo a executada confinado o objecto da oposição à execução à incerteza da obrigação exequenda e aos limites corpóreos do terreno que dela é objecto, não cabia à Relação, na decisão da apelação, tomar posição sobre a suspeita de que, no mesmo, se acha, em parte, edificado um eixo rodoviário.
- II - Pese embora a existência da aludida via deva ser tida como um facto notório, a integração do mencionado terreno na rodovia não o é.
- III - Ainda que se pudesse ter como notório o facto aludido em II, sempre seria de considerar que o conhecimento da questão colocada era inviável, porquanto o objecto da revista é também ele delimitado pela causa de pedir e do pedido formulados na oposição à execução.
- IV - Sendo o executado uma pessoa colectiva de direito público, resta-lhe efectivar o direito exequendo já definitivamente definido em juízo, cabendo-lhe, caso se confirme a suspeita mencionada em I, encontrar uma solução na medida em que é responsável pela satisfação da obrigação exequenda.

07-02-2017

Revista n.º 20376/12.6YYLSB.L1.S1-A - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Anulação de deliberação social
Fundação
Órgão social
Contagem de prazos
Prazo de caducidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ónus de impugnação especificada
Factos admitidos por acordo
Matéria de direito
Lei processual
Interpretação da lei

Falta de discriminação dos factos provados

- I - Por consubstanciar uma questão de direito verdadeira e própria reportada, não à averiguação dos factos e ao julgamento a respeito da sua existência, mas, antes, à sua qualificação como admitidos, ou não, por acordo das partes, o STJ, enquanto tribunal de revista, tem competência para sindicat o julgamento das instâncias baseado na interpretação e aplicação em concreto do art. 574.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, quando disso resulte a inclusão (ou exclusão) no processo de factos articulados pelas partes.
- II - Arrastando-se por várias reuniões, em diversos dias, uma sessão de órgão social de uma fundação, o momento relevante para a contagem do *dies a quo* do prazo de seis meses mencionado no art. 178.º, n.º 1 (por força do disposto no art. 157.º) do CC coincide com o da tomada da deliberação anulanda.

07-02-2017

Revista n.º 5425/07.8TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão

Conhecimento officioso

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Obscuridade

Ambiguidade

As nulidades a que alude a al. c) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC não são de conhecimento officioso.

07-02-2017

Revista n.º 1546/10.8TBGMR-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Acidente de trabalho

Sub-rogação

Seguradora

Prazo de prescrição

Contagem de prazos

Pagamento

Início da prescrição

Excepção peremptória

Excepção perentória

Ónus de alegação

Ónus da prova

Direito de regresso

Bem jurídico protegido

Conhecimento officioso

Omissão

Suprimento judicial

Poderes do juiz

- I - O direito a que se refere o n.º 4 da Base XXXVII da Lei n.º 2127, de 03-08-1965, deve, apesar do respectivo *nomen juris*, ser considerado como um direito de sub-rogação legal (art. 592.º, n.º 1, do CC), porquanto se ancora na circunstância de a seguradora ter pago indemnizações

que, em princípio, deveriam ser satisfeitas por quem deu causa ao acidente, sendo que tal interpretação é favorecida pela letra do correspondente art. 294.º, n.º 4, do CT.

- II - Tanto o exercício do direito de regresso como o exercício do direito sub-rogado pressupõem o pagamento, pelo que o cômputo do prazo de prescrição a que alude o n.º 2 do art. 498.º do CC só se inicia a partir do momento em que aquele se efectiva (art. 306.º, n.º 1, do CC).
- III - É de adoptar o entendimento que, dentro das prestações infortunisticas reclamadas pela seguradora, distingue entre núcleos indemnizatórios cindíveis (em função dos bens jurídicos lesados que aquelas visam ressarcir) e aqueles que não consentem divisão razoável, o que permitirá que o curso do prazo de prescrição ocorra em termos diversos relativamente a uns e a outros. Inexistindo núcleos divisíveis ou não sendo efectuada a respectiva prova, o prazo de prescrição inicia-se com o último pagamento sequencial.
- IV - Cabendo à ré, arguente da prescrição, o ónus de, em relação a cada uma dos créditos autonomizáveis, alegar e provar a ocorrência da prescrição, deve a excepção peremptória improceder se a mesma se limitou a alegar, genericamente, tal facto extintivo relativamente a todos os valores peticionados pela autora, já que se trata de omissão que é impassível de ser judicialmente suprida.

07-02-2017

Revista n.º 3115/13.1TBLLE.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Condição suspensiva
Cessão de posição contratual
Posto abastecedor de combustíveis
Ineficácia do negócio
Obrigação de restituição
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova documental

- I - Como decorre do art. 270.º do CC, caso o acontecimento futuro, de que ficou dependente o negócio jurídico, se não verifique, os respectivos efeitos jurídicos não se produzem.
- II - No caso vertente, deve concluir-se que os réus não lograram provar que C. havia dado a sua autorização à cessão da posição contratual prevista no contrato, pelo que não demonstraram que a condição de que ficou dependente a eficácia do contrato se havia verificado.
- III - A ineficácia do negócio produz a obrigação de restituir tudo o que tiver sido prestado na óptica da realização desse mesmo negócio, pelo que haverá que restituir o prestado por conta e na perspectiva da sua concretização e, conseqüentemente, terão os réus de devolver aos autores a importância monetária por estes prestada.

07-02-2017

Revista n.º 201/13.1TBCUB.E1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gabriel Catarino

Admissibilidade de prova testemunhal
Prova proibida
Prova documental
Força probatória plena
Contrato-promessa de compra e venda
Objecto negocial

Objeto negocial

- I - Face ao disposto no art. 394.º, n.º 2, do CC, não é possível fazer prova testemunhal (proibição absoluta da prova), em relação a qualquer estipulação contrária ao conteúdo dos documentos (e não só em relação à parte em que eles têm força probatória plena - arts. 371.º e 372.º). A finalidade do dispositivo é, claramente, evitar que a eficácia do contido num documento escrito possa ser posto em causa através de um meio de prova mais aleatório e inseguro, como é a prova testemunhal.
- II - No caso, com a averiguação inerente aos pontos questionados pelos recorrentes, tratava-se de apurar se o objecto do contrato-promessa teve por objecto uma promessa de venda de um terreno já loteado e com a operação de loteamento aprovado pela Câmara Municipal, se essa circunstância se repercutiu no preço acordado e se os réus maridos estavam cientes de que só assim interessava o prometido negócio à autora.
- III - O apuramento sobre se o contrato-promessa teve por objecto uma promessa de venda de um terreno já loteado e com a operação de loteamento aprovado pela Câmara Municipal em nada contraria o conteúdo do documento. Pelo contrário, tal indagação e correspondente resposta vai de encontro aos termos contratuais, designadamente ao disposto nas cláusulas 13.ª e 43.ª, donde resulta que a resposta dada ao primeiro *item* referenciado não violou o conteúdo do documento em observação e, conseqüentemente, o disposto no dito art. 394.º, n.º 1, do CC.
- IV - Quanto às outras questões indagadas, não se trata de convenções contrárias ou adicionais ao documento, mas sim de averiguar as circunstâncias e finalidades inerentes à realização do negócio, não podendo, deste modo, serem inseridas tais casualidades na proibição absoluta de prova testemunhal a que alude a dita norma.

07-02-2017

Revista n.º 336/14.3TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gabriel Catarino

Acidente de trabalho

Dano causado por coisas ou actividades

Dano causado por coisas ou actividades

Dever de vigilância

Defeito de conservação

Detenção

Posse

Exclusão de responsabilidade

Contrato de trabalho

Dever acessório

Cumprimento defeituoso

Culpa *in vigilando*

Presunção de culpa

Ónus de alegação

Ónus da prova

Alteração da qualificação jurídica

Responsabilidade extracontratual

Responsabilidade contratual

Concurso aparente

Hospital

Dano

Incapacidade permanente parcial

Remição de pensão

Excepção peremptória

Exceção perentória

- I - Tendo o credor lesado alegado factos constitutivos de um contrato celebrado com o lesante e a violação do mesmo, mediante o seu cumprimento defeituoso, nada obsta a que o tribunal possa qualificar a situação como sendo de responsabilidade civil contratual, sem embargo de o autor pretender a aplicação das regras da responsabilidade civil extracontratual.
- II - Há responsabilidade civil contratual, por violação de um contrato de natureza laboral, por parte de uma unidade hospitalar que o celebrou com um seu profissional de saúde, ou seja, pela violação de um direito de crédito, e responsabilidade civil extracontratual, por violação de direitos de personalidade do mesmo.
- III - Para além do dever de prestação, existem, igualmente, numa relação contratual, certos deveres acessórios de conduta ou deveres laterais, deveres de cuidado e de proteção, independentemente dos deveres primários de prestação, impostos pela boa fé, e que as partes devem observar, que se destinam a proteger a pessoa ou os bens da contraparte, cuja violação originará responsabilidade contratual ou o cumprimento defeituoso.
- IV - Com a inclusão do dever de proteção violado, no âmbito do contrato, o dano não deixa de assumir natureza delitual, por resultar da violação de direitos absolutos da contraparte, só que ocorrendo na execução do contrato, por violação de deveres de cuidado, que devem ter-se por abrangidos no seu círculo de proteção, o dano reveste, simultaneamente, natureza contratual.
- V - Existindo concurso de títulos de imputação ou concurso de pretensões, o lesado pode escolher o título mais favorável a empregar, o regime contratual ou o regime extracontratual, não sendo de aceitar a existência de duas ações, pois que existe uma única conduta ilícita, uma unidade de pedido indemnizatório e de indemnização, tudo se reconduzindo à figura do concurso aparente.
- VI - Tendo-se provado que o autor recebeu, por conta do acidente infortúnico sofrido, um valor relativo à reparação total do acidente de serviço, a título de capital de remição da pensão, por incapacidade permanente parcial alusiva a esse acidente, no âmbito de um procedimento administrativo próprio, de natureza extraprocessual, e não em consequência da propositura de qualquer ação judicial, inexistente fundamento legal para deduzir a exceção da incumulabilidade da responsabilidade contratual com a responsabilidade extracontratual.
- VII - Quem detém, materialmente, a coisa, em nome próprio ou de outrem, suscetível de causar danos, com o dever de a vigiar, ou terceiro que, por negócio jurídico, tiver assumido o encargo da sua conservação e manutenção, em condições de conformidade, responde, com culpa presumida, pelos danos causados pela mesma, que pode afastar, desde que demonstre que nenhuma culpa houve da sua parte na produção dos danos, ou, não obstante a culpa com que atuou, que o dano se teria produzido ainda que o facto culposo se não tivesse verificado.
- VIII - Tratando-se de dano causado pela coisa, em consequência de atividade profissional levada a cabo por uma pessoa, funcionalmente dependente de entidade que sobre ela exerce poderes de direção, disciplina e controlo e que, simultaneamente, detém o domínio e a posse sobre a mesma coisa, que sobre ela conserva o dever de manutenção e vigilância, sem qualquer intervenção autónoma de terceiros (e não de danos que a coisa causar), aquele agente foi, apenas, a causa imediata da produção dos danos, não importando considerar o regime geral da responsabilidade civil, em que ao lesado compete o ónus da prova da culpa do autor da lesão.
- IX - Tendo o réu, entidade hospitalar, demonstrado o defeito da prestação efetuada pelo fornecedor de um eletrobisturi causador de danos que vitimaram uma sua profissional de saúde, instrumento imediato da sua mobilização, o qual, contratualmente, assumira o encargo da sua manutenção e vigilância, não se exime da inerente responsabilidade pela sua vigilância, por lhe ser exigível, razoavelmente, face à detenção material sobre a coisa que exercia, em nome próprio, e com a especial obrigação de proceder à sua vigilância, não se abstrair das obrigações que ao fornecedor competiam.

07-02-2017

Revista n.º 4444/03.8TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Valor da causa
Alçada
Processo urgente
Prazo de interposição do recurso
Contagem de prazos
Tempestividade
Requisitos

- I - Sendo o valor processual da causa inferior ao valor da alçada da Relação, e não se verificando, também, qualquer uma das situações excepcionais consagradas pelo artigo 629.º, n.º 2, do CPC, não é admissível recurso de revista da respetiva decisão para o STJ.
- II - Não é admissível recurso de revista das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, incluindo a que determine a inversão do contencioso, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível e que contendem com as situações excepcionais consagradas pelo artigo 629.º, n.º 2, do CPC.
- III - Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente, pelo que o prazo de interposição de recurso das decisões neles proferidas é reduzido a 15 dias.
- IV - A admissibilidade do recurso de revista excecional pressupõe, necessariamente, a prévia verificação dos requisitos genéricos da admissibilidade da revista-regra.

07-02-2017
Revista n.º 1189/13.2T8MAI-A.P1-A.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gabriel Catarino
Roque Nogueira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Prazo de interposição do recurso
Contagem de prazos
Notificação postal
Notificação ao mandatário
Extemporaneidade
Requisitos

- I - A admissibilidade da revista excecional pressupõe, ademais a verificação dos requisitos de que depende a admissão da revista regra, nomeadamente aquele a que alude o n.º 2 do art. 370.º do CPC:
- II - Tendo o acórdão recorrido sido notificado ao mandatário da recorrente por carta registada simples, o prazo de interposição de recurso deve ser contado nos termos do n.º 1 do art. 249.º do CPC, não tendo aqui aplicação o disposto no n.º 1 do art. 230.º do CPC.

07-02-2017

Admissibilidade de recurso
Insolvência
Recurso de revista
Valor da causa
Alçada
Sucumbência
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade

- I - O n.º 1 do art. 14.º do CIRE não dispensa a verificação dos requisitos de que, nos termos do CPC, depende a admissibilidade do recurso de revista, nomeadamente a relação entre a alçada, o valor da causa (apurado por recurso ao incidente a que se referem o arts. 296.º e ss. do CPC) e o da sucumbência.
- II - A consagração de limites ao direito de recurso não é intolerada pela CRP (onde, fora do âmbito penal, não se consagra o direito a um duplo grau de jurisdição) e não viola o princípio da igualdade, pois é admissível um tratamento diferenciado de ações com diferentes valores processuais.
- III - A hipótese de admissibilidade excepcional do recurso contemplada no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, pressupõe que a causa tenha um valor processual que exceda a alçada do tribunal *a quo*; se assim não fosse, esbater-se-ia a ideia de racionalização do acesso ao STJ subjacente às reformas introduzidas em 1999 e em 2007 e permitir-se-ia o recurso nas chamadas bagatelas jurídicas.

07-02-2017
Revista n.º 230/16.3T8BRR-B.L1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de regresso
Alcoolemia
Nexo de causalidade
Acidente de viação
Seguradora
Ónus de alegação
Ónus da prova
Segurado
Acção de regresso
Ação de regresso

- I - No domínio do DL n.º 291/2007 (com referência ao respetivo art. 27.º, n.º 1, al. c)), tendo o condutor de veículo automóvel dado causa ao acidente de viação, a seguradora goza automaticamente do direito de regresso quando aquele seja portador de uma TAS superior à legalmente admitida.
- II - Assim, não é exigível ou indispensável para a procedência desse direito que a seguradora alegue e prove a existência de um nexo de causalidade entre a alcoolemia e a produção do acidente.

07-02-2017
Revista n.º 29/13.9TJVNF.G1.S1 - 6.ª Secção
José Raíno (Relator) *
Nuno Cameira
Salreta Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Prazo peremptório
Prazo perentório
Justo impedimento
Recuperação de empresa

- I - A interpretação literal e teleológica do n.º 5 do art. 17.º do CIRE conduz à conclusão de que o prazo aí previsto tem natureza peremptória.
- II - A inobservância do prazo aludido em I (sem que se verifique justo impedimento) tem como efeito impõe o encerramento do processo negocial, não havendo um plano de recuperação para aprovar e homologar.

07-07-2017
Revista n.º 3036/15.3T8BRR.L1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Raíno
Nuno Cameira

Processo especial de revitalização
Princípio da igualdade
Administrador de insolvência
Rejeição
Homologação
Conhecimento officioso
Banco
Credor
Crédito laboral
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

- I - A oposição de julgados que releva no contexto do n.º 1 do art. 14.º do CIRE verifica-se quando a mesma norma jurídica se mostra, no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, interpretada e/ou aplicada em termos frontalmente opostos e tal se revela decisivo para os resultados a que se chegou num e noutro aresto.
- II - Não ocorre tal contradição decisória quando, no acórdão recorrido se considerou que o plano de revitalização aprovou créditos indisponíveis da Segurança Social e da CGA sem o consentimento destas instituições e violou, de forma não negligenciável, regras procedimentais e o princípio da igualdade entre credores e, nos acórdãos fundamento, se decidiu, respectivamente, que uma moratória não extingue nem reduz o crédito da segurança social e que é ineficaz o plano de recuperação que viole as normas que estipulam a indisponibilidade dos créditos públicos.
- III - Estando em causa o princípio da igualdade dos credores – um conceito indeterminado cujo preenchimento requer uma ponderação casuística – e posto que os factos julgados nos acórdãos fundamento indicados apresentam pontos de facto que coincidem com os do acórdão recorrido, é de concluir pela existência de oposição de julgados.

- IV - O STJ, no desempenho da sua tarefa de aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado, não pode laborar sobre factos que não foram adquiridos para o processo ou sobre os qualificativos aditados pelo recorrente aos factos provados.
- V - Deve considerar-se que constitui violação não negligenciável de normas procedimentais, a conduta de um administrador provisório que, após ter realizado as negociações tendentes à elaboração do plano de revitalização apenas com um credor hipotecário, enviou aos restantes credores o plano aprovado e lhes concedeu um prazo de 3 dias para se pronunciarem, pondo assim em causa o interesse de uma parte considerável dos credores.
- VI - Inexistindo razão atendível para que o plano de revitalização trate privilegiadamente as entidades bancárias credoras face aos credores titulares de créditos laborais, é de concluir pela ofensa ao princípio da igualdade entre credores, o que constitui causa de recusa oficiosa da sua homologação.

07-02-2017

Revista n.º 5512/15.9T8CBR.C1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Factos essenciais
Ampliação da matéria de facto
Princípio do contraditório
Caminho público
Pressupostos
Domínio público
Assento
Interpretação restritiva
Excesso de pronúncia
Sanação
Poderes da Relação
Factos instrumentais
Reapreciação da prova
Nulidade de acórdão
Interesses de particular relevância social
Utilidade pública

- I - Não parece ser de sufragar o entendimento segundo o qual o aproveitamento de factos essenciais novos (complementares ou concretizadores) depende apenas da observância do princípio da audiência contraditória relativamente à produção do meio de prova de que eles emergem (art. 415.º do CPC).
- II - A disciplina prevista no art. 5.º, n.º 2, al. b), do CPC, exige que o tribunal se pronuncie expressamente sobre a possibilidade de ampliar a matéria de facto com esses factos novos, disso dando conhecimento às partes antes do encerramento da discussão. Só depois poderá considerar esses factos (mesmo que sem requerimento das partes nesse sentido).
- III - Só assim é conferida à parte "*a possibilidade de se pronunciar*" sobre os factos que o tribunal se propõe aditar e só desse modo lhe é facultado o exercício pleno do contraditório, podendo requerer – como é admitido por qualquer das teses –, se for caso disso, novos meios de prova em relação a esses factos.
- IV - Daí que não pareça possível que, sem o acordo das partes, a Relação possa aditar à matéria de facto um facto novo, nos termos do art. 5.º, n.º 2, al. b), no âmbito da reapreciação da prova, efectuada nos termos do art. 662.º do CPC (sem prejuízo de poder anular a decisão, considerando a relevância do facto na apreciação do mérito).
- V - O Assento do STJ de 19-04-1989 deve ser interpretado restritivamente, no sentido de o uso do caminho visar a satisfação de interesses colectivos de certo grau ou relevância, sem a qual não é lícito o reconhecimento da dominialidade pública

- VI - A qualificação de um caminho, como público, pode, assim, basear-se no seu simples uso directo e imediato pelo público, desde tempos imemoriais (nos termos do Assento, com a referida interpretação); mas também pode fundar-se em ser ele propriedade de entidade de direito público e estar afectado à utilidade pública.
- VII - Tendo-se demonstrado que o caminho em causa é, há mais de 50 anos, ininterrupta e livremente utilizado por todas as pessoas da terra, satisfazendo interesses comuns, para se deslocarem para diversos destinos, deve concluir-se estar evidenciado um interesse colectivo enraizado nos costumes dessas pessoas que, pela sua relevância, deve ser salvaguardado.

07-02-2017

Revista n.º 1758/10.4TBPRD.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator) *

Júlio Gomes

José Rainho

Reclamação para a conferência

Fundamentação

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Oposição de julgados

- I - Limitando-se a recorrente a requerer que sobre o despacho do relator recaia um acórdão, pode a conferência remeter para os fundamentos daquele para o manter.
- II - A previsão da alínea d) do n.º 2 do art. 629.º, lida em conjugação com o disposto no n.º 2 do art. 637.º, ambos do CPC, requer que o recorrente identifique um único acórdão que considere estar em oposição com o aresto recorrido e que indique as razões de identidade que determinam a contradição.

07-02-2017

Revista n.º 1032/10.6TBBGC.G1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Reforma da decisão

Requisitos

Recurso de revista

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Não tendo as questões suscitadas no pedido de reforma do acórdão sido contempladas no objecto do recurso – por não ter sido interposto recurso subordinada ou requerida a ampliação do âmbito do recurso –, não pode aquele ser deferido, tanto mais que não se mostram preenchidos os respectivos requisitos legais.

07-02-2017

Incidente n.º 349/14.5TBVLR-F.G1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Cláusula contratual geral

Nulidade

Boa fé

Exclusão de cláusula
Acção inibitória
Ação inibitória
Banco

- I - A cláusula segundo a qual “*São da conta do cliente todas as despesas e encargos que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos*” viola manifestamente as regras da boa fé, pois permite responsabilizar o aderente por despesas a que não tenha dado causa.
- II - No contexto de uma acção inibitória, é irrelevante que a cláusula a apreciar possa ser judicialmente controlada.

07-02-2017
Revista n.º 7403/14.1T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Poderes do STJ
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Simulação
Prova
Presunções judiciais
Prova testemunhal
Documento
Convenção adicional
Requisitos
Simulação de contrato
Negócio unilateral
Declaração receptícia
Declaração recetícia
Matéria de facto
Matéria de direito
Princípio da livre apreciação da prova

- I - Como princípio-regra, a fixação dos factos materiais da causa, baseados na prova livremente apreciada pelo julgador nas instâncias não cabe no âmbito do recurso de revista.
- II - O STJ limita-se a aplicar aos factos definitivamente fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico adequado.
- III - São excepções a esta regra a existência de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- IV - Em suma, o STJ só pode conhecer do juízo de prova fixado pela Relação quando tenha sido dado por provado um facto sem que tivesse sido produzida a prova que a lei declare indispensável para a demonstração da sua existência ou tiverem sido violadas as normas reguladoras da força de alguns meios de prova.
- V - Nesta área o STJ está a sindicat a aplicação de normas jurídicas movendo-se, então, em sede de direito.
- VI - O n.º 1 do artigo 394.º do Código Civil veda a prova testemunhal para demonstração de convenções que contrariem ou ampliem o conteúdo de documentos autênticos ou particulares mencionados nos artigos 373.º a 379.º, independentemente da data dessas convenções.
- VII - O n.º 2 do mesmo artigo 394.º manda aplicar essa proibição de meio de prova ao acordo simulatório e ao negócio dissimulado quando invocados pelos simuladores.
- VIII - Muito embora tal tenha sido proposto nos trabalhos preparatórios do Código Civil, a letra da redacção final do preceito não autoriza, ainda que por via indirecta, o recurso à prova testemunhal e consequentemente (artigo 351.º CC) à prova por presunção judicial.

- IX - Porém, a doutrina e a jurisprudência, inspiradas nos argumentos do Autor da 1.^a proposta (por sua vez seguindo os coevos Códigos Civis Italiano e Francês) e receando a rigidez do preceito, admitem que se utilize prova testemunhal desde que, a montante, surja um "princípio" (ou "começo") de prova que crie uma convicção que as testemunhas podem sedimentar.
- X - Essa tese pode aceitar-se com três condições: o princípio de prova consistir num documento, com força e credibilidade; o documento não ser usado como facto - base de presunção judicial; reconhecer-se que se trata de uma laboração da doutrina e da jurisprudência oportunamente arredada do "jure constituto" e, em consequência, a ser tida em consonância com os artigos 9.º e 10.º do Código Civil.
- XI - A prova testemunhal será sempre, nestes casos, complementar (coadjuvante) de um documento indiciário de "fumus bonni juris".
- XII - São elementos da simulação a divergência entre a vontade real e a vontade declarada; o propósito de enganar (simulação inocente) ou prejudicar (simulação fraudulenta) terceiros.
- XIII - Só pode ocorrer simulação nos contratos mas também nos negócios unilaterais desde que receptícios.

07-02-2017

Revista n.º 3071/13.6TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Paulo de Sá

Garcia Calejo

Divórcio

Ex-cônjuge

Alimentos

Pressupostos

Cônjuge culpado

- I - Resulta da actual redacção do art. 2016.º do CC a possibilidade abstracta de qualquer dos ex-cônjuges aceder a uma prestação alimentícia a cargo do outro, sem qualquer impedimento decisivo emergente da imputação da causa do divórcio já que, com as últimas alterações legais, a apreciação e declaração de culpa de qualquer dos cônjuges deixou de fazer parte do objecto da acção.
- II - Após o divórcio, cada cônjuge deve prover à sua subsistência, não podendo, em regra, contar com alguma contribuição do outro, nem exigir-lhe a manutenção do padrão de vida que existia na pendência do casamento (art. 2016.º-A, n.º 3, do CC).
- III - Dependendo a atribuição de uma prestação alimentícia das circunstâncias previstas no art. 2016.º-A, n.º 1, do CC e resultando da matéria de facto apurada que: (i) durante a curta pendência do casamento, a autora nunca contribuiu para a economia do casal, administrando os seus dinheiros como entendia, sendo o réu que suportava todas as despesas; (ii) autora e réu são de idade avançada, realizando despesas inerentes à idade e às condições de saúde que, segundo a lei da vida, se vão deteriorando; (iii) nenhum deles é proprietário de bens; (iv) o réu vive sozinho e a autora vive com um dos três filhos; e (v) os rendimentos da autora se reduzem à pensão de cerca de € 400 que recebe e os do réu a uma pensão na ordem dos € 255, é de concluir que não se verificam as condições mínimas para que os rendimentos daquela sejam incrementados com uma prestação alimentícia a cargo deste, pois que, sendo o réu também economicamente débil, veria reduzidos ainda mais os seus já diminutos rendimentos.
- IV - O facto de o réu ter suportado as despesas do casal durante a pendência do casamento ou mesmo de ele se ter vinculado, através de transacção realizada no âmbito do processo de divórcio, a pagar à autora a quantia de € 100, durante 18 meses, a título de obrigação de alimentos, não altera a conclusão referida em III, uma vez que o que releva são os rendimentos que agora, efectivamente, se apuraram e as despesas normais que aquele tem de fazer.

09-02-2017

Revista n.º 224/11.5T6AVR-B.P2 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Acção executiva
Ação executiva
Crédito bancário
Consumidor
Mora
Incumprimento
Aplicação da lei no tempo
Oposição à execução
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Inconstitucionalidade
Banco
Providências de recuperação

- I - O Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI) – instituído pelo DL n.º 272/2012, de 25-10, que está em vigor desde 01-01-2013 e é aplicável a clientes bancários (consumidores) que estejam em mora ou em incumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito – constitui uma fase pré-judicial que visa a composição do litígio, por mútuo acordo, entre credor e devedor, através de um procedimento que comporta três fases: (i) a fase inicial; (ii) a fase de avaliação e proposta; e (iii) a fase de negociação (arts. 14.º a 17.º do referido diploma legal).
- II - Durante o período que decorre entre a integração do cliente no PERSI e a extinção deste procedimento, está vedada à instituição de crédito a instauração de acções judiciais com a finalidade de obter a satisfação do seu crédito (art. 18.º, n.º 1, al. b), do citado DL n.º 272/2012).
- III - Tendo a acção executiva sido intentada no ano de 2013 (depois da entrada em vigor do DL n.º 272/2012) e situando-se o incumprimento dos executados em 2011, o mencionado regime seria, em princípio, aplicável ao caso.
- IV - Porém, resultando da facticidade provada que em Maio de 2011, i.e., antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma, a exequente havia iniciado um procedimento extrajudicial de regularização da situação de incumprimento dos executados, equiparado ao PERSI, que se prolongou até Março de 2013 e que só não se concretizou através de dação em cumprimento de um imóvel por facto imputável a estes últimos, não é de aplicar ao caso o regime previsto no DL n.º 272/2012, de 25-10, sob pena de a pretensão dos executados/oponentes configurar abuso de direito.
- V - A circunstância de os executados/oponentes não terem sido formalmente integrados no PERSI não lhes retirou direitos, nem lhes reduziu expectativas legítimas, posto que a acção executiva só foi instaurada depois de gorada a concretização da solução negociada por razões só àqueles imputáveis.
- VI - Em consequência, também não se verifica qualquer inconstitucionalidade fundada na violação da tutela da confiança ou na violação dos direitos à informação e à protecção dos consumidores, assumindo, antes a pretensão dos oponentes contornos de abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium* (art. 334.º do CC).

09-02-2017
Revista n.º 194/13.5TBCMNA.G1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Olindo Gerales
Nunes Ribeiro

Distribuição

Irregularidade processual
Modificabilidade da decisão de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Interpretação da declaração negocial
Matéria de facto
Matéria de direito
Vontade dos contraentes

- I - Não resultando do art. 218.º do CPC que a distribuição da apelação ou da revista a um diferente relator – na sequência de ter sido proferida nova decisão pelo tribunal recorrido por a anterior ter sido anulada ou revogada – seja sancionada com o vício da nulidade, ter-se-á de entender que apenas poderá constituir mera irregularidade, a qual, contudo, não acarretando, de forma significativa, comprometimento da regularidade processual, não se mostra susceptível de determinar a anulação do acto praticado.
- II - A produção de novos meios de prova, no âmbito da reapreciação da matéria de facto, constitui faculdade da Relação (art. 662.º do CPC).
- III - A orientação do STJ tem sido no sentido de que a fixação dos factos materiais da causa, baseada na livre apreciação do julgador, não cabe no âmbito do recurso de revista.
- IV - Os arts. 237.º a 239.º do CC consagram a regra de que a declaração negocial vale com o sentido apreensível por um declaratório normal colocado na posição do real declaratório, salvo se este conhecer a vontade real do declarante ou, tratando-se de negócio formal, não corresponder minimamente ao texto do documento.
- V - A interpretação da declaração é matéria de facto (vontade real), só sendo de direito averiguar se essa interpretação obedeceu aos critérios legais que a regulam, impostos pelos arts. 236.º a 238.º do CC, para apurar a vontade virtual ou hipotética.

09-02-2017

Revista n.º 2138/08.7TBVNG.P2.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Galdes

Contrato de seguro
Responsabilidade extracontratual
Exclusão de responsabilidade
Interpretação da declaração negocial
Matéria de facto
Matéria de direito
Negócio formal
Dano emergente
Lucro cessante
Danos futuros
Dano biológico
Incapacidade temporária
Perda da capacidade de ganho

- I - A interpretação do negócio jurídico, de acordo com os critérios fixados nos arts. 236.º a 238.º do CC, constitui matéria de direito, sindicável pelo STJ, quando não tenha sido apurada pelas instâncias a vontade real dos contraentes, apuramento este que constitui questão de facto.

- II - Tendo o contrato de seguro, à data da sua celebração, natureza formal (uma vez que vigorava ainda o art. 426.º do CCom), não sendo feita prova da vontade real dos contratantes, deve a tarefa interpretativa orientar-se pelo disposto nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC.
- III - A classificação dos danos em *danos emergentes/lucros cessantes* é aplicável tanto aos danos corporais como aos danos materiais.
- IV - A distinção entre *danos emergentes/lucros cessantes*, assente no critério da titularidade do direito ou do benefício à data do facto lesivo (art. 564.º, n.º 1, do CC) não deve ser confundida com a classificação baseada num outro critério temporal – o da anterioridade ou posterioridade em relação à data da decisão judicial que atribui a indemnização (cfr. art. 566.º, n.º 2, do CC) – que leva a distinguir entre *danos presentes e danos futuros*.
- V - Constando das cláusulas do contrato que ficam excluídos da cobertura do seguro os danos “*resultantes de lucros cessantes, paralisações de actividade e perdas indirectas de qualquer natureza*”, devem as mesmas ser interpretadas, de acordo com os critérios referidos em II, como excluindo a parcela indemnizatória referente a perdas salariais (incapacidade laboral temporária absoluta) sofridas pela autora em consequência do acidente equestre de que foi vítima, uma vez que se integram na categoria dos lucros cessantes.
- VI - Não é líquida a subsunção da parcela indemnizatória referente à perda da capacidade de ganho, que tem vindo a ser denominada por “dano biológico”, ao binómio “danos emergentes/lucros cessantes” por não se adequar a perdas de oportunidade, como é o caso da perda de rendimentos por incapacidade geral.
- VII - Já a exclusão das “*perdas indirectas de qualquer natureza*” deve ser interpretada no sentido de que a cobertura do seguro não inclui danos que integrem significativos elementos indirectos, como é o caso da perda de capacidade geral de ganho, uma vez que se visa reparar uma previsível diminuição de rendimentos, diminuição que não ocorre imediatamente no momento da lesão, devendo a dúvida subsistente ser esclarecida através da *interpretação global das cláusulas do contrato de seguro dos autos* (considerando-se os princípios da primazia do fim do negócio, da interpretação sistemática e contextual e da coerência), conjugando as cláusulas de exclusão de natureza qualitativa com a cláusula que prevê um limite máximo de indemnização em montante que não se coaduna com a cobertura destes danos, se tivermos em conta os riscos específicos da actividade exercida pela segurada.
- VIII - Da conjugação indicada em VII resulta que as diversas categorias de incapacidade – geral ou profissional; temporária ou permanente; total ou parcial – não estão abrangidas pela cobertura do seguro em causa nos autos.

09-02-2017

Revista n.º 401/10.6TBAVV.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Contrato misto
Contrato de compra e venda
Contrato de prestação de serviços
Regime aplicável
Programa informático
Incumprimento do contrato
Incumprimento parcial
Interpretação da declaração negocial
Equilíbrio das prestações

- I - É de qualificar como contrato misto de compra e venda e de prestação de serviços o acordo celebrado entre a autora e a ré, através do qual a primeira se obrigou a montar um sistema de venda ambulante, a fornecer o equipamento necessário e a pôr o sistema a funcionar, já que a obrigação de fornecimento do equipamento é uma prestação típica de um contrato de compra e venda (art. 879.º do CC), enquanto a obrigação de montagem e a colocação em funcionamento

do sistema corresponde a um contrato de prestação de serviços (art. 1154.º do CC), tendo ambas, como contrapartida, uma quantia em dinheiro que correspondia, simultaneamente, ao preço e à retribuição pelo serviço prestado.

- II - Não se podendo dizer que uma das referidas obrigações fosse dominante, não é adequado aplicar à globalidade do contrato o regime de um ou de outro dos indicados tipos contratuais, antes cabendo decompor cada prestação que esteja em litígio para determinar, tendo em conta a economia do contrato, qual o regime especificamente aplicável a esse ponto – específico da compra e venda ou da prestação de serviços ou ainda do regime geral dos contratos.
- III - Estando provado que a autora entregou e montou o equipamento, mas que o sistema nunca chegou a funcionar – tendo inclusive sido abandonado por a arquitectura do estádio onde o mesmo se destinaria a funcionar não permitir a necessária utilização de frequência de rádio pelos equipamentos instalados pela autora (obstáculo de raiz) –, sem que, portanto, a autora tenha provado, como lhe competia, que tinha sido impedida de o fazer por facto da ré ou de terceiro, tanto basta para que se conclua que a autora incumpriu a obrigação final que assumiu, não podendo a ré ser condenada a pagar o preço correspondente.
- IV - Porém, considerando que o fornecimento e montagem do sistema de venda ambulante era apenas uma parte da totalidade do que foi contratado entre as partes, verifica-se um incumprimento parcial do contrato que confere à contraparte o direito de recusar o pagamento do preço na proporção correspondente.
- V - Não sendo possível concluir com segurança como deve ser interpretada a proposta inserida no contrato a propósito das licenças dos programas informáticos fornecidos pela autora (i.e., se no preço destes se incluía o preço daquelas), a directriz interpretativa da declaração deve ser a que se retira do art. 237.º do CC – a do maior equilíbrio das prestações.

09-02-2017

Revista n.º 3152/06.2TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Competência internacional
Direito Comunitário
Pacto privativo de jurisdição
Contrato de mútuo
Contrato de *swap*

- I - A competência internacional dos tribunais portugueses pode resultar, designada e prioritariamente de regulamentos europeus, sendo um deles o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012 – relativo à competência judiciária e ao reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial – aplicável desde 10-01-2015 (arts. 59.º do CPC, e 8.º, n.º 4, da CRP).
- II - Nos termos do art. 25.º do citado Regulamento, as partes podem celebrar pactos atributivos e pactos privativos de jurisdição: os primeiros são os que concedem competência a um ou vários tribunais portugueses; os segundos são os que retiram a competência a um ou a vários tribunais portugueses e a atribuem em exclusivo a um ou a vários tribunais estrangeiros – o mesmo resultando do art. 94.º do CPC.
- III - Resultando da matéria provada que as partes acordaram na atribuição de competência exclusiva aos tribunais espanhóis, mais concretamente ao tribunal de Vigo, para a resolução dos litígios que pudessem decorrer do contrato de “empréstimo” entre ambas celebrado e não padecendo esse pacto de jurisdição de ineficácia ou de vício que o torne inválido, é de concluir que os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para dirimir o litígio, na parte referente ao mencionado contrato de mútuo bancário.
- IV - O art. 30.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 – que rege para os casos de acções conexas que estejam pendentes em tribunais de diferentes Estados-membros – não sendo aplicável ao caso, não afasta a mencionada conclusão: quer porque a invocada conexão entre as duas

“acções” (“empréstimo” e “swap”), não tendo relevância processual, não é susceptível de conduzir a decisões inconciliáveis (dado que a causa de pedir não é a mesma e única e os pedidos não estão, entre si, numa relação de dependência); quer porque no caso não ocorre pendência de acções “em tribunais de diferentes Estados-membros”.

09-02-2017

Revista n.º 1387/15.6T8PRT-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Nunes Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza (declaração de voto)

Salazar Casanova

Caso julgado formal
Decisão judicial
Prestação de contas
Princípio da preclusão
Notificação
Apresentação

- I - O caso julgado formal obsta a que o juiz, na mesma acção, possa alterar a decisão proferida.
- II - Não pode haver ofensa ao caso julgado, quando não se identifica sequer qualquer decisão judicial no processo, transitada em julgado, que tivesse sido alterada pelo juiz.
- III - Sem decisão judicial é impossível a formação de caso julgado.
- IV - Numa acção de prestação de contas, a notificação para a sua apresentação e esta, conjugada com a apresentação posterior pela parte contrária, poderá consubstanciar a violação do princípio da preclusão.

09-02-2017

Revista n.º 3689/11.1TBOER-D.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de mútuo
Banco
Livrança
Avalista
Causa de pedir
Legitimidade substantiva
Absolvição do pedido

- I - Do clausulado de um contrato de mútuo, celebrado entre um banco e uma sociedade, do qual consta que *Para garantia das obrigações emergentes deste contrato, comprometem-se desde já a entregar ao Banco: 13.1 Uma livrança subscrita por V. Ex.ª e avalizada por J, ficando o Banco expressamente autorizado (...) a preenche-la (...) até ao limite das responsabilidades emergentes deste contrato (capital e juros), caso se verifique o incumprimento por parte de V. Ex.ªs de qualquer das obrigações que lhe competem e que aqui são referidas. (...)* não se extrai que o réu J tenha sido parte no contrato de empréstimo e que tenha assumido directamente as obrigações dele decorrentes, mas antes que se responsabilizou como avalista de uma livrança subscrita pela referida sociedade.
- II - O facto de o réu ter apostado a sua assinatura e rubrica no mencionado contrato significa apenas e tão só que se obrigou a outorgar o referido aval, ou seja, que aceitou o clausulado no ponto 13..
- III - Não resultando de nenhuma cláusula do contrato que o réu aceitava as restantes cláusulas do mesmo a par da sociedade, impõe-se a sua absolvição do pedido já que a causa de pedir em

que assenta a acção se circunscreve ao incumprimento do contrato de empréstimo por parte da sociedade ré e a responsabilidade do réu apenas se podia fundamentar na emissão do aval, que não está em causa na acção.

09-02-2017

Revista n.º 1718/15.9T8MTS-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Caso julgado
Pedido
Causa de pedir
Propriedade industrial
Marcas
Sinal distintivo

- I - O art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, consente o recurso sempre que a impugnação do sentenciado se fundamente na ofensa de caso julgado, ficando a revista circunscrita à apreciação dessa exceção.
- II - Em princípio, dirimido o litígio entre as partes na acção, através de sentença transitada em julgado ou despacho a ela equiparado, o modo como foi solucionada a questão posta em juízo passa a ter força vinculativa no processo e fora dele, não podendo contrariar-se mais a autoridade de caso julgado (art. 619.º, n.º 1, do CPC) – assim o impõem a certeza do direito e a segurança das relações jurídicas.
- III - Porém, para que se verifique caso julgado, necessário se torna que a nova acção comungue dos mesmos sujeitos, do mesmo pedido e da mesma causa de pedir (art. 581.º, n.º 1, do CPC).
- IV - Tendo a autora pedido em anterior acção que a ré seja condenada a retirar de todo o tipo de circulação pública e de mercado, no território nacional, todo o tipo de produtos onde se inscrevem as expressões “VARISAN” com base na circunstância de a ré vir utilizando o sinal “VARISAN”, usurpando essa marca da autora, no comércio de produtos da mesma área de mercado e pretendendo agora a autora que o INPI proceda ao averbamento de anulação do registo que concede a protecção, em Portugal, da marca internacional “VARISAN” com base no facto de ser titular do registo desta marca, é de concluir que, apesar de haver identidade de sujeitos, não coincidem, formal e substancialmente, o pedido e a causa de pedir, não se verificando, por isso, a exceção de caso julgado.

09-02-2017

Incidente n.º 664/07.4TYLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Direito de propriedade
Bem imóvel
Usucapião
Requisitos
Posse titulada
Posse pública

Posse pacífica
Posse de boa fé
Registo predial
Prazo
Aquisição originária
Falência

- I - Sendo a posse de boa fé e havendo título de aquisição e registo deste, é de 10 anos, contados desde a data do registo – al. a) do art. 1294.º do CC – o prazo capaz de legitimar a aquisição do direito de propriedade sobre uma coisa imóvel.
- II - Não obstante todas as vicissitudes processuais por que passou o processo de falência – designadamente a anulação de todos os seus trâmites processuais posteriores aos despachos de 17-07-1987 – possuindo o prédio de boa fé e apresentando título e registo de aquisição deste imóvel desde 05-07-1988 até 17-07-2002, i.e., durante mais de 10 anos, a ré adquiriu o prédio, por usucapião, ainda antes de 02-01-2002.
- III - A usucapião constitui um modo de aquisição originária, ou seja, é uma forma de constituição de direitos reais e não uma forma de transmissão e, por isso, a propriedade conferida com base na usucapião não está dependente de qualquer outro circunstancialismo juridicamente relevante que surja ao lado do seu processo aquisitivo e que, só aparentemente poderá interferir neste procedimento de consignação de direitos; porque se trata de uma aquisição originária, o decurso do tempo necessário à sua conformação faz com que desapareçam todas as incidências que neste processo eventualmente possam ter surgido.

09-02-2017

Revista n.º 460/11.4TVLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Transacção judicial
Transacção judicial
Incumprimento
Cláusula penal
Teoria da impressão do destinatário
Contrato-promessa de compra e venda
Novação
Causa de pedir
Insolvência
Crédito
Impugnação
Direito de retenção
Expurgação de hipoteca

- I - A transacção, sendo considerada como contrato, está sujeita à disciplina dos contratos e ao regime geral dos negócios jurídicos (arts. 217.º e ss., 405.º e ss., e 1248.º do CC).
- II - A cláusula inserta em transacção celebrada entre as partes – no âmbito de acção, fundada em incumprimento de um contrato-promessa de compra e venda, na qual se pedia, além do mais, a execução específica deste – da qual consta que “*Se a R. não cumprir o presente acordo, nalguma das suas cláusulas, pagará ao A., a título de indemnização, aqui estabelecida como cláusula penal, para tal hipótese de incumprimento, a quantia de 50.000.000\$00 (...)*” configura, à luz do art. 810.º, n.º 1, do CC, uma verdadeira cláusula penal, com função predominantemente indemnizatória, não havendo dúvidas que qualquer declaratário normal entenderia que os contraentes, ao consignarem o referido montante, tiveram em mente a

fixação de um montante indemnizatório para o caso de incumprimento (art. 236.º, n.º 1, do CC).

- III - Em consequência, não se pode convolar a transacção celebrada num novo contrato-promessa de compra e venda, posto que esta constituiria uma verdadeira novação (art. 857.º do CC), que não estava no espírito das partes quando outorgaram aquela.
- IV - Constituindo a transacção, homologada por sentença transitada em julgado, a verdadeira causa de pedir em que assenta a acção, não pode o autor repristinar a acção na qual aquela foi celebrada, nem o primitivo contrato-promessa com vista a fundamentar o pedido de execução específica, nem os pedidos relacionados com o direito de retenção e com os valores destinados à expurgação de hipotecas com base no incumprimento do acordo plasmado na transacção já que a tal se opõe o respectivo clausulado.
- V - Por outro lado, tendo a ré sido, entretanto, declarada insolvente – e não obstante ter sido aí reconhecido ao autor o crédito de € 249 398,95, correspondente ao incumprimento do clausulado da mencionada transacção –, as matérias relacionadas com o direito de retenção e com os valores reclamados para expurgação das hipotecas que incidem sobre os imóveis, tendo sido impugnadas em sede de processo de insolvência, ainda pendente, não podem ser aqui conhecidas.

09-02-2017

Revista n.º 3020/04.2TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Recurso de revista

Aplicação da lei no tempo

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Gravação da prova

Anulação de acórdão

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Tendo a acção sido proposta em 15-09-2003 e as decisões impugnadas proferidas em 24-07-2012 (na 1.ª instância) e em 28-04-2016 (na Relação), é aplicável à revista o regime decorrente do DL n.º 303/2007, de 24-08, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, salvo quanto ao impedimento da dupla conforme previsto no n.º 3 do art. 671.º do CPC, que não se aplica, conforme ressalva inserta no art. 7.º, n.º 1, da indicada Lei.
- II - No domínio do nosso regime recursal cível, o meio impugnatório mediante recurso para um tribunal superior não visa propriamente um novo julgamento global da causa, mas apenas uma reapreciação do julgamento proferido pelo tribunal *a quo* com vista a corrigir eventuais erros da decisão recorrida.
- III - No que respeita à reapreciação da decisão de facto pelo tribunal de 2.ª instância, é, hoje, jurisprudência seguida pelo STJ que essa reapreciação não se limita à verificação da existência de erro notório por parte do tribunal *a quo*, antes implicando uma reapreciação do julgado sobre os pontos impugnados, em termos de formação, por parte do tribunal de recurso, da sua própria convicção, em resultado do exame das provas produzidas e das que lhe for lícito ainda renovar ou produzir, para, só em face dessa convicção, decidir sobre a verificação ou não do invocando erro, mantendo ou alterando os juízos probatórios que tenham sido feitos (art. 662.º, n.º 1, do CPC).
- IV - São estas condicionantes que postulam o ónus, por banda da parte impugnante, de delimitar com precisão o objeto do recurso, ou seja, de definir as questões a reapreciar pelo tribunal *ad quem*, especificando os concretos pontos de facto ou juízos probatórios nos termos do art.

- 640.º, n.º 1, al. a), do CPC: através do modo mais simples (i. e., por referência ao ponto da sentença em que se encontram inseridos); ou então pela transcrição do próprio enunciado.
- V - Por seu turno, a indicação dos concretos meios probatórios convocáveis pelo recorrente nos termos da al. b) do citado normativo, já não respeita propriamente à delimitação do objeto do recurso, mas antes à amplitude dos meios probatórios a tomar em linha de conta, sem prejuízo, porém, dos poderes inquisitórios do tribunal de recurso de atender a meios de prova não indicados pelas partes, mas constantes dos autos ou das gravações nele realizadas; a que acresce o ónus de indicar a decisão que, no entender do impugnante, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.
- VI - Tendo o recorrente cumprido os apontados ónus sem que o tribunal *a quo* tenha conhecido de determinados pontos de facto que foram impugnados por aquele, ignorando essa impugnação, incorreu o mesmo em omissão de pronúncia, sendo o acórdão recorrido nulo, nessa parte, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, aplicável por força do art. 666.º, n.º 1, do mesmo Código.
- VII - Não cabendo ao tribunal de revista suprir o mencionado vício, deverão os autos baixar a fim de que a Relação reforme a parte anulada do acórdão recorrido, suprimindo as omissões de que o mesmo padece (art. 684.º, n.º 2, do CPC).

09-02-2017

Revista n.º 8228/03.5TVLSB.L1.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto

Requisitos

Ónus de alegação

Alegações de recurso

Conclusões

Rejeição de recurso

Despacho de aperfeiçoamento

- I - Sem olvidar que o legislador, desde sempre, impôs o cumprimento rigoroso do ónus de especificação dos requisitos (agora) previstos no art 640.º do CPC, sob pena de rejeição do recurso, para contrabalançar os previstos factores de agravamento da morosidade processual gerados com a consagração do efectivo duplo grau de jurisdição nessa matéria, o certo é, também, que se vem afirmando a tendência para compaginar esse rigor com os princípios da proporcionalidade e da adequação.
- II - E daí que se reconheça não existir fundamento bastante para rejeitar a impugnação dessa decisão, numa situação em que, nas conclusões delimitadoras do objecto do recurso, tenha sido devidamente cumprido o ónus primário ou fundamental, identificando os concretos pontos de facto impugnados e as propostas de decisão alternativa sobre os mesmos, bem como os concretos meios de prova que imponham tal alternativa, já podendo – e até devendo – o cumprimento do ónus secundário ser satisfeito na motivação (corpo das alegações), para aí sendo relegadas a valoração dos concretos meios de prova indicados nas conclusões e a determinação da sua relevância para a distinta decisão proposta, bem como a indicação, com exactidão, das passagens da gravação.
- III - A lei afastou a possibilidade de a Relação lançar mão de um convite ao aperfeiçoamento da alegação, importando a insatisfação pelo recorrente daquele ónus da impugnação da decisão da matéria de facto, irremissivelmente, a rejeição, nessa parte, do recurso e não sendo admissível a actuação, pela Relação, do dever de prevenção.

14-02-2017

Revista n.º 1260/07,1TBLLE.E1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *
Pedro Lima Gonçalves
Sebastião Póvoas

Direito de propriedade
Prédio
Escavações
Relações de vizinhança
Dano
Responsabilidade extracontratual

- I - No nosso ordenamento jurídico, o exercício dos poderes dos proprietários de imóveis – entre os quais se incluem os de escavação, desaterro e subsequente deposição de terras removidas – está condicionado, tanto pelas pertinentes regras urbanísticas ou de protecção do ambiente, como, primordialmente, pela necessidade de preservar, nas relações de vizinhança, o equilíbrio imobiliário existente, com a consideração das suas concretas circunstâncias.
- II - Cada vez mais se acentua a evidência de que a situação de vizinhança de prédios implica limitações ao exercício do direito de propriedade – que não se quedam pelas explicitamente prevenidas no CC (como as previstas, p. ex., nas normas dos arts. 1346.º a 1348.º ou 1350.º, ou as dos arts. 492.º e 493.º) – através da ponderação dos direitos conexos com essa relação de vizinhança, para fundar um direito à protecção do proprietário através da responsabilização do proprietário do prédio vizinho por todos os actos ou omissões que provoquem uma ruptura do equilíbrio imobiliário existente e que exprimam ou realizem a violação de um dever geral de prevenção do perigo.
- III - Das normas consagradas no art. 128.º do RGEU e art. 493.º, n.º 1, do CC, resulta a imposição de os donos dos prédios os manterem, permanentemente, em estado de não poderem constituir perigo para a segurança pública e dos seus ocupados ou para a dos prédios vizinhos, sob pena de responsabilidade pelos danos que a coisa imóvel causar.
- IV - A violação do condicionamento advindo de regras urbanísticas ou ambientais também pode ser considerada para o efeito previsto na 2.ª parte do art. 483.º, n.º 1, do CC (*disposição legal destinada a proteger interesses alheios*) quando, em face da respectiva interpretação, se constate que a norma em questão também visa proteger interesses particulares e não apenas beneficiá-los enquanto interessados no bem da colectividade.
- V - A aferição global da causalidade adequada, não se referindo a um facto e ao dano isoladamente considerados, deve partir de um juízo de prognose posterior objectiva, formulado em função das circunstâncias conhecidas e cognoscíveis de todo o processo factual que, em concreto, desencadeou a lesão e o dano, no âmbito da sua aptidão geral ou abstracta para produzir esse dano.
- VI - A causa (adequada) pode ser, não necessariamente directa e imediata, mas indirecta, bastando que a acção causal desencadeie outra condição que, directamente, suscite o dano e não pressupõe a existência de uma causa ou condição exclusiva na produção do dano, no sentido de que a mesma tenha, só por si, determinado o dano, porquanto podem ter intervindo outros factos, contemporâneos ou não.
- VII - A verificar-se, a causa de força maior ou fortuita, exterior à utilização do prédio pelos réus, emergiria como excludente da sua responsabilidade justamente, por ser idónea a romper o nexo de causalidade adequada. Todavia, uma tal anomalia haveria de resultar de uma cumulação extraordinária de circunstâncias, fenómenos naturais de carácter totalmente excepcional e imprevisível, para um cidadão medianamente diligente, ou, ainda que previstos, inevitáveis, o que não sucede com a mera chuva, mesmo que abundante.
- VIII - As relações de vizinhança e o facto de terem sido os réus os causadores da situação determinante do risco para a moradia dos autores, envolveriam da parte daqueles o dever de agir no sentido da prevenção da ocorrência de danos, repondo a situação de equilíbrio imobiliário que no seu exclusivo interesse e por sua inteira responsabilidade fora perturbado. Não o tendo feito, não só se demonstrou que esse seu comportamento reprovável não foi indiferente para os danos sofridos pelos autores como se conclui, no plano geral e abstracto,

que ele constituiu a causa adequada desses mesmos danos, sem que a acumulação de água provida da chuva atenuasse essa eficácia causal.

14-02-2017

Revista n.º 528/09.7TCFUN.L2.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Causa prejudicial
Improcedência
Extensão do caso julgado
Factos provados

- I - Uma acção que é julgada improcedente não tem eficácia ou autoridade de caso julgado positivo sobre parte da matéria de facto considerada provada e discutida noutra acção, esta considerada potencialmente prejudicada, e portanto suspensa, pela procedência daquela.
- II - Tendo aquela acção versado a fracção A e esta acção versado a fracção B, não existe identidade genética que tornasse obrigatória a dedução de pedido reconvenicional idêntico ao pedido formulado nestoutra, com esse fundamento, alegadamente precludido.

14-02-2017

Revista n.º 2560/10.9TBPBL.C2.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Formação de apreciação preliminar
Competência
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Sucumbência

Tendo a Formação prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC, admitido a revista excepcional apenas quanto à indemnização pelo dano biológico, que os recorrentes entenderam na apelação dever ser fixada em € 13 188,42 e que o tribunal da Relação fixou em € 10 000, não se verifica ter havido sucumbência superior ao valor da alçada da Relação que lhes permita recorrer de revista – art. 629.º, n.º 1, do CPC.

14-02-2017

Revista n.º 665/13.3TBFAF.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Impugnação da matéria de facto
Requisitos
Ónus de alegação
Admissibilidade de recurso

Cumprido, com deficiência meramente formal, o ónus de especificação previsto no art. 640.º, n.º 1, al. b), do CPC, o recorrente que, em defesa da sua pretensão recursiva, invocou e identificou – por nome, data da sessão, hora de início, momentos relevantes e excertos correspondentes – o depoimento de uma testemunha e de certos documentos juntos aos autos, por si entendidos

como incorrectamente valorados em face de outros tantos depoimentos por si também situados.

14-02-2017

Revista n.º 354/11.3TBAVV.G1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Título executivo
Confissão de dívida
Contrato de mútuo
Ónus da prova
Nulidade por falta de forma legal

Não tendo os executados logrado provar que foi celebrado com a exequente apenas um mútuo de € 110 000, nulo por desrespeito da forma legal escrita exigida – art. 1143.º do CC, mas antes tendo a exequente provado a celebração de vários mútuos, sem prova do seu concreto número e dos respectivos valores parcelares, configura título executivo bastante o documento particular, produzido e apresentado à execução na vigência do anterior CPC, no qual reconhecem dever-lhe aquele valor.

14-02-2017

Revista n.º 1751/11.0TBVCD-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Impugnação da matéria de facto
Requisitos
Ónus de alegação
Admissibilidade de recurso

Apenas violações grosseiras, mormente, quanto ocorre omissão absoluta e indesculpável do cumprimento do ónus contido no art. 640.º do CPC, que comprometam decisivamente a possibilidade do tribunal da Relação proceder à reapreciação da matéria de facto, a saber: a) indicação dos pontos de facto que se pretendem ver reapreciados; b) indicação dos meios de prova convocados para a reapreciação c) indicação do sentido das respostas a alterar; d) indicação, com referência à acta da audiência de discussão e julgamento, dos depoimentos gravados em suporte digital, podem conduzir à rejeição liminar, imediata do recurso – art. 640.º, n.º 2, al. a), 1.ª parte, do CPC.

14-02-2017

Revista n.º 462/13.6TBPTL.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Recurso de revista
Processo de promoção e protecção
Processo de promoção e protecção
Menor
Nacionalidade
Matéria de direito

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Revista excepcional
Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar

- I - A questão, suscitada no recurso de revista, da nacionalidade dos menores – se romenos, se apátridas –, sobre a qual assentou a medida de protecção aplicada, é uma questão de legalidade que justifica a admissibilidade do recurso de revista perante o STJ, reformando-se a decisão anterior de sentido contrário.
- II - Havendo dupla conformidade entre as decisões das instâncias, devem os autos ser remetidos à Formação que procede à apreciação prévia dos requisitos conceptuais-formais contidos nas alíneas do n.º 1 do art. 672.º do CPC.

14-02-2017
Revista n.º 6291/14.2T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino
Roque Nogueira
Alexandre Reis

Contrato de seguro
Seguro de vida
Declaração
Cláusula contratual geral
Declaração inexacta
Declaração inexata
Letra
Assinatura
Impugnação
Ónus da prova
Força probatória plena
Princípio da livre apreciação da prova
Anulação

- I - Uma declaração de saúde inserta num contrato de seguro de vida não pode ser entendida como uma cláusula contratual geral, pois o seu conteúdo não tinha que ser, sem discussão, aceite pelo contratantes/segurados, antes pelo contrário, a estes competia, como explicitamente se mencionou nos termos do contrato, expressar a verdade em relação às respostas efectuadas.
- II - Não podendo a dita declaração de saúde ser inserida no regime das cláusulas contratuais gerais, a decisão recorrida (que anulou o contrato de seguro, por preenchimento dos pressupostos previstos no indicado art. 429.º do CCom em razão da declaração inexacta por banda da falecida A em relação ao seu estado de saúde) foi certa.
- III - Tendo a parte contrária impugnado o documento de fls. 156 e 157 quanto à letra e assinatura nele apostas e não tendo a ré seguradora (a apresentante do escrito) efectuado a prova da sua veracidade, tal documento não pode fazer prova plena quanto ao conteúdo das declarações atribuídas ao autor nele constante, mas isto não significa que tal meio de prova não possa ser livremente apreciado pelo julgador.

14-02-2017
Revista n.º 2294/12.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gabriel Catarino

Recurso de apelação
Alegações de recurso
Conclusões
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Princípio do contraditório
Admissibilidade de recurso
Despacho de aperfeiçoamento
Alteração dos factos
Inoficiosidade

- I - Para além da sua natureza lógica de finalização resumida de um discurso, as conclusões da alegação de um recurso, em processo civil, têm um papel decisivo, quer na inventariação das questões decidendas, pelo tribunal superior, quer na viabilização do exercício do contraditório pelo recorrido, tendo como destinatários fundamentais, desde logo, o próprio recorrente, por serem elas que definem o objeto do recurso, mas, igualmente, o tribunal a quem compete a direção do processo e o cumprimento dos princípios da cooperação das partes, economia e celeridade processuais, sendo o juiz um destinatário das regras conformadoras das alegações e respetivas conclusões, sem esquecer o recorrido, com vista a facilitar-lhe a defesa, no exercício do seu direito ao contraditório.
- II - Sendo as conclusões das alegações que definem o objeto do recurso e que a sua falta restringe o âmbito do exercício do direito do contraditório, por parte do recorrido, obrigado, porventura, a desenvolver uma retórica argumentativa não focalizada, e tendo sido este quem, em sede de contra-alegações da apelação suscitou a questão da falta de conclusões das alegações, considerando ainda a natureza perentória do disposto pelo artigo 690.º, n.º 4, do CPC, aplicável, que comina para a situação de falta de conclusões da apelação, a sanção do não conhecimento do recurso, na parte afetada, deveria a Exma. relatora ter convidado o recorrente a apresentá-las, e, conseqüentemente, o acórdão recorrido ter determinado o cumprimento do supramencionado comando legal.
- III - O tribunal da Relação não goza da faculdade de, oficiosamente, proceder à alteração da decisão sobre a matéria de facto consagrada, sem impugnação, pelo tribunal de 1.ª instância, porquanto, apenas, a solicitação das partes e observados os requisitos, previstos pelos artigos 662.º e 640.º, ambos do CPC, tal poderá ter lugar, mesmo que se aperceba, porque entendeu ouvir a gravação da prova direta produzida em audiência ou analisar, minuciosamente, o teor dos documentos produzidos nos autos, de um errado julgamento sobre a matéria de facto que ficou consagrada.

14-02-2017
Revista n.º 1590/06.0TBFUN-D.L1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gabriel Catarino
Roque Nogueira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Execução de sentença
Execução para prestação de facto
Servidão de passagem
Caso julgado
Factos supervenientes
Oposição à execução
Fundamentos
Facto extintivo
Facto modificativo

- I - A inexistência ou insubsistência da obrigação exequenda, em matéria de oposição à execução fundada em sentença ou equiparada, restringe-se aos factos não precludidos pelo caso julgado, isto é, aos factos modificativos ou extintivos da obrigação, desde que posteriores ao encerramento da discussão no processo de declaração, que se provem por documento, a menos que se trate da prescrição do direito ou da obrigação, que pode ser provada, por qualquer meio, pelo que, sendo anteriores, mesmo que o executado deles não tenha conhecimento ou não disponha do documento necessário para os demonstrar, não podem servir de fundamento de oposição à execução.
- II - Tratando-se de oposição à execução baseada em sentença ou outro título judicial, não podem invocar-se, em oposição à execução, sem qualquer limite temporal, todas as causas impeditivas ou extintivas do direito do exequente, toda a defesa que ao executado era lícito apresentar na ação declarativa, ou seja, defesa por impugnação e defesa por exceção, sob pena de violação do princípio da autoridade do caso julgado.
- III - Admitindo ter deixado de ocorrer a situação de facto subjacente à decisão judicial transitada e que agora é objeto de execução, verifica-se a adaptação do título executivo, por via da procedência da ação de alteração da servidão de passagem, hipótese em que inexistente violação do caso julgado, por motivo de erro de previsão ou por desaparecimento dos pressupostos em que assentou a decisão exequenda.
- IV - Porém, a adaptação do título executivo ao facto superveniente, entretanto, surgido, não demanda o recurso à oposição à execução, por embargos de executado, que só se justificaria quando o facto posterior tenha provocado a cessação definitiva da situação duradoura nele reconhecida, o que não acontece quando a servidão predial continua a existir, e os executados, apenas, pretendem alterar o seu modo de exercício, e ainda quando tal facto não atinge os efeitos futuros da situação duradoura, mas, tão só, os seus efeitos passados.
- V - A faculdade do executado, nas execuções para prestação de facto negativo, em oposição à execução mediante embargos, impugnar o pedido de demolição, fundado no facto de esta representar para si prejuízo, consideravelmente, superior ao sofrido pelo exequente, hipótese em que a execução é logo suspensa, após a realização da perícia, independentemente de caução, nos termos do disciplinado pelo art. 876.º, n.ºs. 2 e 4, do CPC, constitui uma resposta no sentido de permitir aos réus-executados, em nova ação, suscitar factos supervenientes, respeitantes a necessidade de mudança da servidão, anteriormente, constituída, sem que tal implique a violação do princípio do caso julgado.

14-02-2017

Revista n.º 108/10.4TBPTG.1.E1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda

Fracção autónoma

Fracção autónoma

Incumprimento do contrato

Direito de retenção

Consumidor

Insolvência

Uniformização de jurisprudência

Ónus da prova

Sociedade comercial

Estabelecimento comercial

Arrendamento urbano

Gradação de créditos

- I - Nos termos do AUJ n.º 4/2014, o credor de uma empresa insolvente com crédito derivado de um contrato promessa celebrado com a insolvente e não cumprido, na graduação dos créditos, só pode beneficiar do direito de retenção previsto no art. 755.º, al. f), do CC, se demonstrar ser consumidor.
- II - Não reveste tal conceito aquele que celebra como promitente-comprador um contrato-promessa de aquisição de loja que destina a nela instalar uma loja comercial que efetivamente instala, constituindo, para o efeito, uma sociedade comercial.
- III - E também não reveste essa qualidade o credor que celebra contrato promessa, como promitente-comprador de três frações prediais, sendo duas lojas comerciais e a restante um aparcamento na cave de apoio, lojas essas que o referido credor destina, uma, a nela instalar um estabelecimento comercial que efetivamente veio a instalar, por sua conta, e a outra dá de arrendamento a uma instituição bancária, recebendo as respetivas rendas.

14-02-2017

Revista n.º 427/12.5TBFAF-F.G1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Simulação de contrato

Requisitos

Vontade dos contraentes

Ónus da prova

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

Contrato-promessa de compra e venda

Transmissão da posse

Tradição da coisa

Preço

Pagamento antecipado

Corpus

Animus possidendi

Usucapião

- I - Embora se mostre a existência de um acordo simulatório, não pode ser declarada a nulidade do negócio celebrado por simulação se não se provar o intuito de enganar o terceiro, seja para o prejudicar seja para o iludir.
- II - O abuso do direito no figurino do *venire contra factum proprium* só existe em casos excepcionais, não bastando que o titular do direito, ao exercê-lo, manifeste um comportamento contrário ao anterior, sendo ainda necessário que o comportamento posterior se apresente clamorosamente oposto aos ditames da lealdade e da correção imperantes na ordem jurídica e nas relações entre os contraentes.
- III - O contrato-promessa não é suscetível de, por si só, transmitir a posse ao promitente-comprador. Se, através de um acordo (que se resolve num contrato atípico ou inominado, diferenciado em si mesmo do contrato-promessa e constitutivo de um direito pessoal de gozo) paralelo à promessa, o promitente-comprador obtém a entrega da coisa antes da celebração do negócio translativo, adquire o *corpus* mas não adquire o *animus possidendi*, ficando pois na situação de mero detentor ou possuidor precário.
- IV - Porém, o promitente-comprador pode assumir em certos casos, excepcionais, a qualidade de verdadeiro possuidor, conforme revelado pela ponderação casuística das circunstâncias de facto inerentes à relação negocial estabelecida (termos e conteúdo do negócio, circunstâncias que o rodearam e vicissitudes que se seguiram à sua celebração).
- V - Mostrando-se que o promitente-vendedor se desinteressa em benefício do promitente-comprador dos poderes inerentes à sua qualidade de proprietário, passando o promitente-comprador, que pagou quase todo o preço da venda, a praticar atos sobre a coisa que se

esperam normalmente apenas de um proprietário, então estamos perante um desses casos excepcionais.

- VI - Pela própria natureza das coisas, não pode falar-se em má fé na aquisição da posse, mas sim em boa fé, quando é o próprio proprietário e possuidor legítimo que, traditando a coisa ao promitente-comprador, confere a posse a este.
- VII - A usucapião é uma forma originária de adquirir, e esta abstrai de anteriores vicissitudes ou incidências físicas ou jurídicas, incluindo as registrais, sobre o prédio usucapido.
- VIII - Deste modo, não está impossibilitada a aquisição por usucapião de prédio rústico que faz parte de um “prédio misto” ou de um “conjunto predial”, realidades estas que, de resto, são desconhecidas e carecem de autonomia jurídica em direito civil.

14-02-2017

Revista n.º 724/09.7TBAMT.P2.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Conta de custas

Taxa de justiça

Dispensa de pagamento

Prazo

Reclamação da conta

A dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça correspondente ao valor da acção excedente a € 275 000, previsto no art. 6., n.º 7, do RCP, pode ser requerida após a elaboração da conta, designadamente, na reclamação sobre a mesma.

14-02-2017

Revista n.º 1105/13.3T2SNT.L2.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Nuno Cameira

Recurso de revista

Reforma

Prazo

Princípio da preclusão

A divergência das partes quanto à decisão do acórdão quanto a custas, é expressa através da reforma prevista no art. 616.º do CPC, cujo prazo, se decorrido, faz precluir essa oportunidade, que as partes não podem exercer ao abrigo do disposto no art. 614.º do CPC.

14-02-2017

Revista n.º 951/06.9TBCLD.C1.L1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Sinistro

Sinistrado

Violação de regras de segurança

Culpa do empregador

Indemnização

Seguradora

Direito de regresso

A prova de que a máquina causadora do corte da mão do trabalhador não dispunha, por culpa da ré, de qualquer tipo de acessórios de protecção da lâmina, os quais teriam evitado o sinistro, e de que, na sequência, a autora, seguradora de acidentes de trabalho, indemnizou o sinistrado, justifica o exercício do direito de regresso da seguradora contra a ré – art. 79.º, n.º 3, do DL n.º 98/2009, de 04-09.

14-02-2017

Revista n.º 377/15.3T8ESP.P1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Técnico oficial de contas Responsabilidade contratual

- I - O regime jurídico – funcional dos Técnicos Oficiais de Contas consta actualmente do Decreto-Lei n.º 310/2009 de 26 de Outubro, que, alterando o Decreto-Lei n.º 452/99 de 5 de Novembro, criou a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e aprovou o Código Deontológico dos TOC.
- II - As respectivas funções surgem elencadas no artigo 6.º daquele diploma, destacando-se a organização, planificação, coordenação e execução da contabilidade das entidades que a devam ter organizada, assumindo a responsabilidade por a mesma se apresentar regular “maxime” em termos contabilísticos e fiscais.
- III - Por serem responsáveis por todos os actos praticados no exercício de funções devem subscrever um seguro de responsabilidade civil (conjugação dos artigos 5.º n.º 1 do Código Deontológico e 52.º n.º 1 do EOTOC).
- IV - Nas áreas referidas em II. também exercem consultoria devendo ainda subscrever em conjunto com os legais representantes das entidades que controlam declarações fiscais e elementos de demonstração financeira.
- V - A Lei Tributária (Decreto-Lei n.º 398/98. De 17 de Dezembro) no artigo 24.º n.ºs 1 e 3 (com as alterações das Leis 30-G/2000 de 29 de Dezembro e 60-A/2005, de 30 de Dezembro) responsabiliza os TOC pelas dívidas tributárias se tiverem violado deveres de assunção de responsabilidade nas áreas contabilística ou fiscal.
- VI - A doutrina do preceito aplica-se à relação entre o TOC e a entidade cuja contabilidade e deveres fiscais controla ou para a qual trabalha.
- VII - O conteúdo funcional dos TOC abrange o pedido de reembolso do IVA, designadamente se sempre o formulou com o acordo, e por determinação do respectivo credor, perante o qual também está vinculado ao dever de informação.
- VIII - Caso tenha deixado de o formular por negligência, e por isso dê origem à caducidade do direito, é contratualmente responsável.
- IX - Daí que o respectivo seguro deva cobrir esse dano por se encontrarem presentes os requisitos da responsabilidade contratual.

14-02-2017

Revista n.º 2177/13.6TVLSB.L1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Paulo de Sá

Garcia Calejo

Recurso de revista Admissibilidade de recurso Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente
Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Ónus da prova
Impugnação da matéria de facto
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Conclusões
Documento particular
Valor probatório
Assinatura
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Com o deliberado objectivo de racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização de jurisprudência, consagra o art. 671.º, n.º 3, do CPC, a regra da chamada “dupla conforme” que torna inadmissível o recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.
- II - À luz desta limitação recursória, para que o recurso de revista seja admissível, quando o acórdão da Relação confirma integralmente a sentença do tribunal de 1.ª instância, sem voto de vencido, é necessário que a fundamentação da sentença e do acórdão seja diversa e que tal diversidade tenha natureza essencial.
- III - São de desconsiderar, para este efeito, discrepâncias marginais, secundárias ou periféricas, que não representem efectivamente um percurso jurídico diverso, e bem ainda a mera diferença de grau, no tocante à densidade fundamentadora, e divergências meramente formais ou de pormenor.
- IV - Fundando-se a sentença na falta de prova da entrega do dinheiro alegadamente emprestado e ancorando-se o acórdão da Relação, tão só, no regime da impugnação da veracidade da assinatura aposta em documento particular, sem se debruçar sobre a efectuada impugnação da matéria de facto há “fundamentação essencialmente diferente”.
- V - A apontada diversidade na fundamentação abre a porta recursória para este Alto Tribunal, não obstante a coincidência decisória das instâncias.
- VI - A nulidade derivada da omissão de pronúncia, causa de nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d) – primeiro segmento – do CPC, também aplicável ao acórdão da Relação *ex vi* do art. 666.º do mesmo Código, traduz-se no incumprimento ou desrespeito, por parte do julgador, do dever prescrito no art. 608.º, n.º 2, do CPC, sendo que, em sede recursória, as questões a decidir centram-se nos pontos essenciais do objecto do recurso, delimitado pelas conclusões. Só isso tem o tribunal de recurso que conhecer, e já não os argumentos fáctico-jurídicos invocados em defesa das teses sustentadas pelas partes.
- VII - Se determinada questão não chegou a ser apreciada, por se entender que o seu conhecimento ficou prejudicado, não ocorre omissão de pronúncia geradora de nulidade.
- VIII - Tendo sido impugnada a decisão da matéria de facto, cabe à Relação proceder à efectiva reponderação das provas indicadas pelos recorrentes, expressando a sua própria convicção, a qual terá de passar pela análise crítica desses meios probatórios, com explicitação das razões que objectivamente a determinaram a não dar como provados ou mantê-los intocados os factos impugnados.
- IX - Não tendo sido observados tais ditames e uma vez cumprido pelos recorrentes o ónus fixado no art. 640.º do CPC, justifica-se a anulação do acórdão recorrido e a baixa do processo à Relação, para que aquele tribunal reaprecie e repondere devidamente a prova, alterando ou mantendo as respostas impugnadas.

15-02-2017

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Perda da capacidade de ganho

Cálculo da indemnização

Salário mínimo nacional

Legitimidade para recorrer

Parte vencida

Recurso de revista

Dupla conforme

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Danos futuros

Dano biológico

Danos patrimoniais

- I - A legitimidade *ad recursum* relativamente às partes principais determina-se pela utilidade da procedência do recurso em função do prejuízo causado por uma decisão desfavorável ao recorrente.
- II - A expressão “*tenha ficado vencido*” usada no art. 631.º, n.º 1, do CPC, deve interpretar-se com o sentido de que pode recorrer a parte principal que tenha ficado “*afectada ou prejudicada*” pela decisão e que a pretenda impugnar para tribunal hierarquicamente superior, não se confundindo o conceito de legitimidade para efeito de recurso com a noção de legitimidade processual a que se refere o art. 30.º do CPC.
- III - Tendo o acórdão recorrido em relação ao co-autor dado parcial provimento à apelação e modificado a sentença proferida na 1.ª instância, reduzindo o *quantum* indemnizatório naquela arbitrado para o ressarcir do dano patrimonial futuro, com base na alteração do montante do salário a considerar no cálculo daquela indemnização, não se está perante uma mera correcção de valor mas perante uma modificação nos critérios do cálculo da indemnização, não existindo dupla conforme impeditiva do recurso de revista.
- IV - O dano resultante da perda ou diminuição da capacidade de ganho – dano que corresponde ao efeito, temporário ou definitivo, de uma lesão sofrida pelo ofendido que se revela impeditiva da obtenção normal de proventos no futuro como contrapartida do seu trabalho – constitui um dano corporal que tem natureza patrimonial e que deverá ser ressarcido a título de dano futuro, tratando-se de uma das vertentes do dano biológico.
- V - O valor da retribuição mínima mensal constituirá a base de cálculo nas situações em que o sinistrado tem formação indiferenciada e não desempenha actividade profissional geradora de proventos concretos ou exerce actividade não remunerada (v.g. tarefas domésticas), que, tendo embora um valor económico, não é concretamente quantificável.
- VI - No caso, apesar do autor não ter sofrido uma real diminuição da capacidade de ganho, porquanto à data do acidente tinha 21 anos de idade e estudava condução de obra e desenho técnico, uma vez que as sequelas sofridas em consequência do acidente o impossibilitam de prosseguir os seus estudos e o posterior exercício da correspondente actividade profissional, a indemnização a atribuir deve ter por base de cálculo o salário que, previsivelmente e com razoabilidade, viria a receber no exercício da actividade profissional correspondente à sua formação técnico-profissional e não a retribuição mínima nacional.

15-02-2017

Expropriação
Caso julgado
Limites do caso julgado
Decisão arbitral
Exploração agrícola
Determinação do valor
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

O juízo emitido atomisticamente acerca de factos ou critérios práticos e puramente instrumentais para medir a utilidade económica de uma exploração agrícola (no caso, o preço tido por corrente da azeitona) não pode sequer considerar-se como questões preliminares que sejam antecedente lógico-jurídico indispensável à parte dispositiva da sentença – pelo que, mesmo na tese ampliativa acerca dos limites objectivos do caso julgado, sempre seriam insusceptíveis de integrar a força vinculativa deste instituto.

15-02-2017

Revista n.º 56/13.6TBTMC.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

Silva Gonçalves

Recurso de revista
Caso julgado
Questão prejudicial
Admissibilidade de recurso
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Contrato de compra e venda
Simulação
Nulidade
Tribunal administrativo
Parque natural
Licenciamento de obras
Município
Acto administrativo
Ato administrativo

- I - Tendo o recurso de revista sido recebido ao abrigo da al. a), parte final, do n.º 2 do art. 629.º do CPC, o seu objecto está restringido à apreciação da questão que justificou a sua admissão, ou seja, a ofensa do caso julgado, não podendo, por isso, ser apreciadas ou conhecidas quaisquer outras questões.
- II - A doutrina e alguma jurisprudência vêm defendendo haver situações em que não ocorrendo embora identidade entre o objecto (pedido e causa de pedir) das acções, mas apenas uma relação de prejudicialidade entre os objectos processuais respectivos, também nesta situação tem relevância o caso julgado.
- III - Não ocorre qualquer relação de identidade de sujeitos nem sequer de prejudicialidade entre uma acção instaurada no tribunal administrativo pelo MP contra um município a impugnar o despacho que deferiu o pedido de licenciamento relativo à construção de uma moradia, por padecer do vício de incompetência absoluta e contrariar um parecer vinculativo do Parque Natural, e a presente acção instaurada pelo MP que pretende ver declarada a nulidade do negócio de compra e venda do prédio em que seria construída a referida moradia, com

fundamento no facto dos réus – contra-interessados na acção administrativa – terem feito constar da escritura de compra e venda uma área da parte urbana superior à permitida por lei, com o intuito de enganar o Estado.

- IV - Inexistindo tal relação de prejudicialidade, o pedido de declaração de nulidade do contrato de compra e venda, por simulação, formulado na presente acção, não perdeu a razão de ser ou suporte legal pelo facto de naquela acção se ter decidido que o aludido acto administrativo não era nulo.

15-02-2017

Revista n.º 2623/11.3TBSTB.E1.S1 - 7.ª Secção

Nunes Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Contrato de compra e venda

Coisa defeituosa

Defeitos

Redução do preço

Fundamentação

Matéria de facto

Apreciação da prova

Inconstitucionalidade

Competência da Relação

Impugnação da matéria de facto

- I - Cumpre o tribunal da Relação o dever de fundamentação – e muito particularmente quando está em sintonia com a decisão de 1.ª instância que referenciou circunstanciadamente os depoimentos e o que neles se exarou que foi relevante para a sua convicção e que de igual modo mencionou os documentos pertinentes – quando justifica a razão da confirmação da decisão de 1.ª instância sobre a matéria de facto por referência aos depoimentos prestados e às declarações que deles constam que tem por essencial à confirmação da decisão.
- II - O dever de fundamentação está observado, pois compreende-se o que levou o tribunal a responder a determinado facto num sentido e não em sentido diverso, verificando-se que a decisão do tribunal tem por base realidades que foram evidenciadas no decurso da produção da prova, ou seja, assentou em *prova produzida*.
- III - A inconstitucionalidade dirige-se às normas, não se dirige às decisões judiciais. Não pode, por isso, considerar-se suscitada inconstitucionalidade de modo processualmente adequado quando o juízo de inconstitucionalidade é imputado pelo recorrente à decisão judicial que se limitou a aplicar norma constitucional, *in casu*, o art. 205.º da CRP.
- IV - O pedido de redução de preço, fundado na perda da área útil do prédio causada pelos trabalhos de eliminação do defeito de falta de insonorização das frações, é sequencial ao pedido de eliminação e traduz a indemnização correspondente ao prejuízo que resultou dos trabalhos de eliminação desse defeito, trabalhos que não lograram pôr o imóvel no estado em que devia estar (insonorizado e com determinada área) quando da compra e venda.

15-02-2017

Revista n.º 128/08.9TBMFR.L1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Távora Victor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Cláusula contratual geral
Dever de informação
Decisão surpresa
Boa fé
Contrato de seguro
Exclusão de responsabilidade
Matéria de facto
Princípio do contraditório
Questão nova
Poderes da Relação

- I - O dever de informação incidente sobre cláusulas contratuais gerais dos aspetos nela compreendidos cuja aclaração se justifique cumpre à seguradora “enquanto contratante que recorre a cláusulas contratuais gerais” (art. 6.º, n.º 1, do DL n.º 446/85, de 25-10).
- II - Não tendo o dever de informação sido perspetivado no acórdão com o sentido de, uma vez realizado, conferir necessariamente validade à cláusula exoneratória de responsabilidade, mas antes como um elemento que evidencia a falta de boa fé, não incorreu o acórdão reclamado de nulidade por excesso de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- III - Não tendo o acórdão considerado adquirida matéria de facto fora do âmbito dos seus poderes de cognição (art. 674.º, n.º 3, do CPC), nem tratado de questão nova ou desrespeitado o princípio do contraditório, não constitui o decidido qualquer decisão surpresa.

15-02-2017

Incidente n.º 1776/11.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator)

Lopes do Rego

Távora Victor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arbitragem
Decisão arbitral
Nomeação de árbitros
Recusa
Substituição
Impugnação
Efeito do recurso
Imparcialidade
Repetição do julgamento

- I - Na arbitragem necessária instituída para os litígios mencionados na Lei n.º 62/2011, de 12-12, impugnada com sucesso junto do tribunal da Relação a decisão arbitral que não julgou verificados os fundamentos de recusa de árbitro que foi indicado pelos demandantes, deve considerar-se sem efeito a sentença arbitral que, na pendência da referida impugnação e sob condição, foi lavrada (art. 14.º, n.º 3, da LAV, Lei n.º 63/2011, de 14-12).
- II - Tem, por conseguinte, o processo arbitral de prosseguir os seus termos com a nomeação de um árbitro substituto daquele que foi destituído com base em fundadas razões sobre a sua falta de imparcialidade ou de independência conforme resulta do disposto no art. 16.º, n.º 1 da LAV aplicável subsidiariamente à Lei n.º 62/2011, de 12-12, que instituiu arbitragem necessária (art. 3.º, n.º 8, desta Lei).
- III - O tribunal arbitral praticará os atos processuais que se lhe afigurem necessários, podendo decidir no sentido da repetição de atos praticados e lavrará depois sentença que pode ser objeto de impugnação para o tribunal da Relação competente, com efeito meramente devolutivo (art. 3.º, n.º 7, da referida Lei n.º 62/2011).

15-02-2017

Usucapião
Posse
Posse pública
Prescrição
Início da prescrição
Prestações periódicas
Ação de reivindicação
Ação de reivindicação
Direito de propriedade
Indemnização
Restituição de imóvel
Privação do uso

- I - A posse oculta, também designada de “*clandestina*”, tomada sem oferecer ao titular do direito a oportunidade de defesa, ou seja, aquela que é exercida sem o conhecimento do possuidor ou proprietário, não conduz à aquisição, por usucapião, do direito de propriedade.
- II - Cotejando o disposto no n.º 1 do art. 498.º (prescrição) e o estatuído no n.º 1 do art. 360.º, ambos do CC, da sua descrição resulta que o prazo prescricional começa a correr, impreterivelmente, a partir do momento em que o titular do direito o possa exigir do seu devedor; e, porque nem sempre coincidem o instante em que se fica a saber da ilicitude factual que determina o direito à indemnização, ou seja, a altura em que o lesado fica a conhecer do direito que lhe assiste e o momento em que este ressarcimento pode ser exigido, é de considerar que, na ausência desta marcante contemporaneidade, a contagem do prazo conducente à prescrição se inicia, sempre e só, quando o direito puder ser exercido.
- III - Tendo na devida conta que a indemnização atribuída à autora se circunscreve ao pagamento da quantia de € 900 mensais, desde 14-03-2012 (data da citação da 1.ª ré) e até que ocorra a restituição do espaço ilicitamente ocupado pelas rés, porque o prazo prescricional deve começar a correr no momento em que o direito invocado, sendo exigível também pode ser exercido, soçobra a argumentação das recorrentes sobre a prescrição do direito de indemnização que à autora é assentida tão só a partir de 14-03-2012.
- IV - É que, porque a autora ainda não pôde exercer o direito que nesta ação lhe é conferido – *tratando-se de...prestações periódicas a prescrição do direito unitário do credor corre desde a exigibilidade da primeira prestação que não for paga* (art. 307.º do CC) – o prazo para a sua prescrição ainda nem sequer principiou.

15-02-2017
Revista n.º 540/12.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
António Joaquim Piçarra (vencido)

Alegações repetidas
Recurso de revista
Improcedência

Se a recorrente reitera a invocação de factualidade que, de modo algum, tem correspondência na factualidade provada, única relevante e a ter em consideração, bem como repete as pretensões já invocadas no respetivo recurso de apelação e a que o acórdão recorrido deu integral

resposta, em termos que merecem integral adesão, forçosa é a conclusão de que im procedem as conclusões formuladas, negando-se a revista.

22-02-2017

Revista n.º 8472/03.5TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Direito à indemnização

Se estiver em causa a reparação do mesmo dano concreto, adveniente de acidente de viação simultaneamente acidente de trabalho, não pode haver lugar a duplicação da indemnização arbitrada ao lesado, sob pena de violação frontal do princípio acolhido no art. 566.º, n.º 2, do CC, e totalmente tributário da denominada “teoria da diferença”.

22-02-2017

Revista n.º 6821/11.11TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Incapacidade permanente parcial
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização
Equidade
Incapacidade temporária
Ónus da prova

- I - Pese embora a incapacidade permanente que afecta o autor, do ponto de vista da actividade profissional, não implique perda de rendimentos laborais, há a considerar, porém, como dano futuro de natureza patrimonial, o *dano biológico*, que consiste na afectação da potencialidade física laboral determinante de uma irreversível perda de faculdades físicas e intelectuais que a idade agravará.
- II - O dano biológico repercute-se na qualidade de vida do lesado, afectando a sua actividade vital: é um dano patrimonial, já que as lesões afectam o seu padrão de vida pessoal e social, havendo que ponderar, no futuro, não apenas o tempo de actividade em função do tempo de vida laboral, mas todo o tempo de vida (longevidade).
- III - O critério de indemnização do dano biológico, enquanto dano patrimonial futuro, perda de capacidade de ganho, ou maior penosidade no desempenho de actividade laboral, é o critério da equidade – art. 566.º, n.º 3, do CC – que postula a consideração dos factores singulares do caso em apreciação.
- IV - Considerando (i) a idade do lesado – 31 anos – ao tempo do acidente; ii) a expectativa de vida activa (65 anos) e a longevidade (75 anos); (iii) sendo acentuado o rebote profissional na profissão de enfermeiro, é adequada a fixação da indemnização, pelo dano biológico, em € 40 000 (e não € 50 000, como decidiu a 1.ª instância, nem € 30 000, como fixou a Relação)
- V - Não há que atribuir ao autor indemnização por perda de rendimentos salariais relacionados com o período em que o autor esteve total e temporariamente incapacitado para o trabalho, se o

mesmo não provou – como lhe competia, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC – que não auferiu qualquer quantia durante o referido período ou qual o valor do rendimento que iria auferir, diariamente, durante aquele lapso de tempo, caso não fosse a incapacidade.

22-02-2017

Revista n.º 991/09.6TBMCN.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Insolvência
Processo especial de revitalização
Plano de recuperação
Homologação
Registo predial
Cancelamento de inscrição
Dação em cumprimento
Dação em função do cumprimento
Integração das lacunas da lei

- I - Diversamente do que sucede no sistema jurídico alemão, o registo assume no nosso sistema, “apesar das fragilidades e críticas pertinentes dirigidas ao princípio da consensualidade”, uma natureza declarativa.
- II - Tal como no caso da dação «pro solvendo», a dação em cumprimento é uma causa extintiva das obrigações além do cumprimento: enquanto, através da primeira – dação em função do cumprimento – o devedor pretende facilitar ao credor a realização do seu direito de crédito, realizando uma prestação diversa da devida, tendente a esse fim, na dação em cumprimento, o devedor tem a intenção de extinguir, mediante a entrega de coisa diversa da prestação da que se tinha obrigado, de forma imediata, a sua obrigação.
- III - Mediante este mecanismo de extinção das obrigações, o devedor, tendo obtido o assentimento ou concordância do credor, extingue o crédito que tinha contraído perante este, embora utilizando, ou conferindo, uma prestação diversa da prestação inicialmente convencionada.
- IV - Tratando-se de uma convenção, ou acordo, neste caso destinado ao cumprimento de uma obrigação, e necessitando, *pour cause*, de uma produção de declarações de vontade recíprocas e consonantes, a dação em cumprimento adquire a estrutura típica de um negócio jurídico bilateral, sujeito à livre autonomia das vontades que nele se expressam.
- V - A aceitação expressa de que através da dação fica cumprida a prestação correspondente à dívida que os dadores tinham contraído perante o banco credor, produziu a extinção da obrigação, empossando, *ipso facto*, o credor na titularidade do bem transmitido para a sua esfera jurídico-patrimonial.
- VI - Numa integração sistémica (de direito) da normação de insolvência (art. 17.º-F, n.º 5, e 202.º, n.º 2, do CIRE) com a de registo predial (art. 101.º, n.º 5, do CRgP) e do direito civil (art. 824.º, n.º 2, do CC), o cancelamento de ónus e encargos que recaiam sobre bens que hajam sido dados em cumprimento num plano de revitalização, desde que homologado judicialmente, deve ser oficioso.

22-02-2017

Revista n.º 3336/15.2T8MTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

Dano biológico
Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Na jurisprudência do STJ, “*dano biológico*” é um estado de danosidade físico-psíquico-pessoal representando “*uma diminuição somático-psíquica do indivíduo, com natural repercussão na vida de quem o sofre*”.
- II - Haverá, no entanto, que proceder à integração do dano biológico, ou na categoria do dano patrimonial – como “reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado”, abrangendo o dano, como perda e/ou o lucro cessante – ou na classe dos danos não patrimoniais – como dores físicas, desgostos morais, vexames, perda de prestígio ou de reputação e que atingem bens como a saúde, o bem-estar, a liberdade, a beleza, o bom nome.
- III - Tendo sofrido dano corporal que se irá repercutir na capacidade de ganho futuro do lesado, a indemnização a este título, pelo dano biológico, deverá assumir a natureza de dano patrimonial.
- IV - No cálculo da indemnização pelo dano biológico está em causa, não a incapacidade permanente geral que o indivíduo passará a sofrer em virtude da fixação de acordo com a tabela nacional de incapacidades, mas sim a reparação por uma perda de capacidade funcional (geral) que o lesado terá que suportar em todos os domínios da sua vida, isto é, independentemente da actividade profissional que desenvolva ou venha a desenvolver.
- V - Considerando (i) a idade de 36 anos do autor ao momento do acidente; (ii) que, em consequência deste, ficou a padecer de lesões que lhe conferem 18% de incapacidade permanente, além de incapacidade absoluta para o exercício da sua profissão habitual; (iii) que, à data do acidente, estava desempregado desde há cerca de dois anos e que até então exercia a profissão de monitor de animação e desportos, auferindo, em média, por mês, € 1 500; (iv) que com as lesões sofridas na rótula e a artrose sobrevinda, essa actividade estar-lhe-á completamente vedada, pelo que terá de reconverter a sua actividade profissional; (v) as sequelas a nível da trombose venosa no membro inferior esquerdo; e (vi) a adveniência de uma artrose do joelho esquerdo, entende-se ajustado fixar a indemnização por dano biológico em € 90 000 (e não em € 40 000, como decidiu a 1.ª instância).
- VI - A intervenção do STJ na fixação da indemnização só deverá ocorrer quando os montantes fixados se revelem em notória colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm sendo adoptados.
- VII - Não é o caso da sentença recorrida que, fixando a compensação por danos não patrimoniais, em € 50 000, operou uma ajustada, conscienciosa e equilibrada ponderação dos factores, conferindo fiabilização e consistência ao valor encontrado.

22-02-2017

Revista n.º 14/16.9T8STR.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Presunções judiciais
Poderes da Relação
Decisão surpresa

- I - O STJ, como tribunal de revista, não aprecia, em regra, a matéria de facto pelo que as referências que os recorrentes fazem a dados de prova, designadamente aos depoimentos e documentos que indicam, são absolutamente inúteis face à circunstância de não constituírem elementos de prova vinculada e, por isso, não puderem ser apreciados pelo STJ.

- II - Como também tem vindo a ser entendido jurisprudencialmente, as presunções retiradas dos factos provados, constituem também elas, matéria de facto, pelo que são insindicáveis pelo STJ, enquanto tribunal de revista, apenas o sendo o facto base da presunção.
- III - Se através dos dados indicados, a Relação decidiu dar, com base em presunção, a dita circunstância material (em resposta ao ponto 14.º da base instrutória) como provada, não pode este Supremo imiscuir-se no processo desenvolvido relativo à extracção de ilações lógicas dos factos conhecidos para chegar à factualidade dada como assente.
- IV - A decisão da Relação sobre a resposta ao ponto 14.º da base instrutória, foi proferida por motivo de requerimento e em razão de fundamentação da recorrente Caixa de Crédito, pelo que não pode constituir uma decisão surpresa para os ora recorrentes, pois não poderão afirmar, com coerência, que não poderiam contar com a decisão proferida.

22-02-2017

Revista n.º 1665/09.3TBPBL.C2.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gabriel Catarino

Recurso *per saltum*
Requisitos
Falta de acordo
Inadmissibilidade
Recurso de apelação

- I - O recurso “*per saltum*” – art. 678.º, n.º 1, do CPC –, permitindo a convoção da apelação em revista, enquanto via de aceleração da decisão final, com trânsito em julgado, não prescinde do acordo das partes, para além da verificação dos demais requisitos genéricos.
- II - Inexistindo o pressuposto estrutural da admissão do recurso referido em I – o mútuo consenso das partes – devem os autos baixar ao tribunal da Relação, a fim de se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso de apelação subsistente.

22-02-2017

Revista n.º 1292/15.6T8GMR.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Herdeiro
Legado em lugar da legítima
Testamento
Interpretação do testamento
Vontade do testador

- I - Os legados a favor de herdeiro legitimário podem ser estabelecidos por conta da quota disponível, por conta da legítima ou em substituição da legítima.
- II - Na falta de indicação expressa no testamento, só a interpretação ou integração deste permite captar a intenção do testador.
- III - Nada constando do testamento sobre a vontade do testador, nem prova alguma complementar tendo sido produzida atinentemente, deve considerar-se que se está perante um legado por conta da legítima.

22-02-2017

Revista n.º 365/08.6TBPL.C1.S1- 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *
João Camilo
Nuno Cameira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Recuperação de empresa
Homologação
Prazo de caducidade

- I - O prazo indicado no n.º 5 do art. 17.º- D do CIRE é um prazo de caducidade, tendo natureza perentória/preclusiva, sendo assim improrrogável (para além do que se mostra estatuído nesse n.º 5).
- II - No caso de tal prazo ter oportunamente transcorrido, não pode ser homologado o plano de recuperação que, mediante certos votos produzidos posteriormente, tenha obtido votação suficiente para a sua aprovação.

22-02-2017
Revista n.º 13031/15.78LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator) *
Nuno Cameira
João Camilo

Processo especial de revitalização
Insolvência
Oposição de julgados
Recurso de revista
Inadmissibilidade

Não há oposição de acórdãos – fundamento de admissibilidade de recurso de revista previsto no art. 14.º do CIRE – se, em ambos os acórdãos recorrido e fundamento, o núcleo factual é substancialmente diverso e não coincidem as normas jurídicas cuja interpretação e aplicação foi determinante para o resultado final que se obteve num e noutro aresto.

22-02-2017
Revista n.º 649/15.7T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Fonseca Ramos
João Camilo

Ação executiva
Ação executiva
Embargos de terceiro
Indeferimento liminar
Contrato-promessa
Tradição da coisa
Penhora
Direito de retenção
Posse
Mera detenção
Direito pessoal de gozo
Escritura pública
Incumprimento do contrato
Direito real de garantia

- I - A celebração de contrato-promessa de compra e venda de um imóvel com *traditio* corresponde a uma situação de mera detenção, na modalidade de direito pessoal de gozo, que não impede a penhora do bem em acção executiva para pagamento de quantia certa intentada pelo credor do proprietário.
- II - Mesmo que a situação descrita fosse de qualificar como posse, a presunção do direito real que dela emerge sempre estaria ilidida pelo facto de na data da penhora (que foi registada em 18-02-2015) o imóvel estar registado a favor do executado, seu anterior proprietário, e de se ter mantido na esfera jurídica deste até à data em que foi outorgada a escritura pública de compra e venda (28-09-2015).
- III - Sendo a tutela possessória meramente provisória e cedendo perante a tutela do direito real, jamais poderia a mesma ser oposta a um acto de penhora promovido pelo credor do proprietário legítimo para garantia do direito de crédito que detinha sobre este.
- IV - O direito de retenção não se constitui a partir da *traditio* da coisa que é objecto do contrato-promessa de compra e venda, antes se tratando de um direito real de garantia que desempenha uma função acessória relativamente a um direito de crédito, mais concretamente o direito de indemnização, e este apenas se constitui no momento em que surja na esfera do retentor um direito de crédito correspondente à indemnização devida pelo incumprimento do contrato nos termos do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC; pelo que num caso em que tenha sido celebrado o contrato definitivo não pode dizer-se que tenha existido qualquer incumprimento do contrato-promessa.
- V - O direito de retenção permite que o seu titular reclame o crédito privilegiado no âmbito do processo de execução ao abrigo do qual tenha sido realizada a penhora, já não podendo ser invocado para a impedir.
- VI - A penhora, como garantia real, acompanha a transferência do bem, onerando-o na esfera do posterior adquirente e daí que o facto de ter sido celebrado contrato-promessa de compra e venda sem eficácia real e de, subsequentemente, ter sido outorgada escritura pública de compra e venda não prejudique a garantia patrimonial que o bem desempenhava enquanto esteve inserido na esfera jurídico-patrimonial do devedor-transmitente.
- VII - Não ofendendo o acto de penhora a posse da embargante, nem qualquer direito incompatível com a penhora, impõe-se a rejeição liminar dos embargos de terceiro deduzidos.

22-02-2017

Revista n.º 8570/08.9TBMAI-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Responsabilidade extracontratual

Jogo de fortuna e azar

Casino

Pressupostos

Concorrência de culpas

Dolo

Negligência

Prodigalidade

Caso julgado

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Decisão surpresa

Princípio do contraditório

- I - Impugnando a apelante, no recurso interposto, os pressupostos da responsabilidade civil (nos quais se inclui a culpa) e discordando da concorrência de culpas que havia sido fixada (a qual se expressa num binómio que exige a análise conjunta das condutas de ambas as partes,

maxime no tangente ao contributo de cada uma delas para a produção do evento lesivo), impunha-se, atenta a abrangência da impugnação efectuada, que a Relação reapreciasse a matéria atinente a tais aspectos, sem que, portanto, o acórdão recorrido, ao ter corrigido a conduta do recorrido de dolosa para negligente, tenha violado o caso julgado, padeça do vício de excesso de pronúncia ou constitua decisão surpresa.

- II - O jogo compulsivo é considerado uma adição em que é patente a falta ou grande fraqueza de vontade que o jogador inveterado possui para o seu autodomínio; por isso mesmo, o elemento volitivo que integra o dolo (vontade de causar prejuízos) está praticamente ausente e daí que em relação àquele que sofre de tal compulsão/obsessão, se torne difícil, se não mesmo impossível, atribuir uma conduta dolosa na prática do denominado “jogo patológico”.
- III - Não merece censura o acórdão recorrido na parte em que a Relação considerou que o comportamento do recorrido não podia ser encarado à luz do dolo – por o mesmo não ter actuado por forma a prejudicar a recorrente (não tendo querido causar-lhe qualquer dano ou prejuízo) –, mas antes à luz de um quadro patológico de adição (ludopatia), especialmente quando o próprio recorreu a uma medida de hetero-controlo do seu vício, através de pedido que dirigiu à Inspecção-Geral de Jogos, para que fosse proibida a sua entrada nos recintos de jogo, tal pedido obteve provimento e a entidade destinatária de tal determinação não o cumpriu.
- IV - Tendo ficado provado que a recorrente, destinatária da medida preventiva contra a compulsividade, prodigalidade e esbanjamento, incumpriu a sua obrigação de impedir o acesso do recorrido às salas de jogo e que foi por causa dessa sua conduta omissiva que o recorrido continuou a jogar e a perder (i.e., a ter prejuízos por causa da omissão daquela), sem que essa perda de dinheiro se enquadre no parâmetro do jogo de fortuna ou azar, mas antes numa lógica de impulso não controlado que o mesmo queria anular por via da referida interdição, mostram-se preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade civil.
- V - É adequada e justa a repartição de responsabilidades efectuadas pelas instâncias – de 55% para a recorrente e de 45% para o recorrido – uma vez que, como ressalta da factualidade provada, o segundo é um jogador viciado que, não sendo inimputável, sofria de uma compulsão doentia para o jogo, a ponto de ter requerido a sua própria proibição de acesso aos recintos de jogo em casinos, o que foi deferido; enquanto a primeira é uma empresa de reconhecido prestígio e envergadura, conhecida a nível nacional e internacional, dedicada à actividade dos casinos e especializada no jogo de fortuna e azar e, como tal, apetrechada e apta a cumprir as injunções legais e as determinações da Inspecção-Geral de Jogos, sendo que, apesar de ser conhecedora das normas jurídicas que regulam tal actividade e de ter sido expressamente notificada da proibição de acesso do recorrido às salas de jogo, não cumpriu a obrigação a que estava vinculada.

22-02-2017

Revista n.º 2381/12.4TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Instituto de Segurança Social

Reembolso

Subsídio de doença

Transacção judicial

Transacção judicial

Inoponibilidade do negócio

Caso julgado

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - A Relação é a entidade soberana no julgamento da matéria de facto, dado que ao STJ, como tribunal de revista, cabe apenas a apreciação da matéria de direito, ressalvadas as excepções legais.
- II - Tendo o autor (vítima de acidente de viação) e a ré seguradora estabelecido entre si uma transacção, sem a intervenção do interveniente Instituto de Segurança Social, I.P. – que havia formulado, nos autos, pedido de reembolso dos valores pagos àquele a título de subsídio de doença –, tal transacção é inoponível a este, o que significa que o mesmo não pode ser prejudicado pela redução do pedido convencionada, nem pela repartição das responsabilidades constante desse convénio já que, não obstante a referida transacção ter sido judicialmente homologada, a respectiva sentença não faz caso julgado em relação às partes que nela não intervieram.
- III - De acordo com o disposto no art. 31.º, n.º 2, al. b), e n.º 3, do DL n.º 28/2004, de 04-02, a ré seguradora estava obrigada a, do valor acordado pagar a título indemnizatório, reter e entregar à Segurança Social o valor correspondente aos subsídios de doença pagos até ao limite da indemnização devida, pelo que, não o tendo feito, é solidariamente responsável com o beneficiário pelo valor desse subsídios, sem prejuízo do direito de reclamar do autor a devolução das quantias a que julgue ter direito.

22-02-2017

Revista n.º 1295/14.8T2AVR.P1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Cruzamento

Sinal de STOP

Culpa exclusiva

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Matéria de direito

Princípio da livre apreciação da prova

Prova testemunhal

- I - Na fixação da matéria factual relevante para a solução do litígio a Relação tem a derradeira palavra, através do exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 662.º do CPC.
- II - A decisão proferida nesse particular pela Relação não é sequer susceptível de recurso para o STJ (art. 662.º, n.º 4, do CPC).
- III - Este limita-se, no exercício da sua função de tribunal de revista, a definir e aplicar o regime ou enquadramento jurídico adequado aos factos já anterior e definitivamente fixados, ou seja, apenas conhece de direito.
- IV - No âmbito do recurso de revista, o modo como a Relação fixou os factos materiais só é sindicável se foi aceite um facto sem produção do tipo de prova para tal legalmente imposto, ou se tiverem sido incumpridos os preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova.
- V - É vedado ao STJ exercer censura e sindicat a substância do juízo formulado no domínio da livre convicção do julgador, caindo nesse âmbito a prova testemunhal (art. 396.º do CC e art. 662.º, n.º 4, do CPC).

- VI - Ainda que devam ser escrupulosos no estrito cumprimento das normas estradais e de prudência, aos utentes da via não é genericamente exigido que contem com atitudes imprudentes ou contravencionais de outrem.
- VII - Age com culpa exclusiva no deflagrar de um acidente de viação o condutor de um ciclomotor que, de forma imprudente e desrespeitando o sinal de STOP, avançou para a travessia da via, quando o veículo automóvel que circulava pela via prioritária se encontrava já a curta distância, sendo impossível ao seu condutor evitar o embate.

22-02-2017

Revista n.º 16/13.7TBMLG.G2.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Contrato-promessa de compra e venda

Condição suspensiva

Caducidade

Restituição do sinal

Execução específica

Mora

Incumprimento

Princípio dispositivo

Matéria de direito

Conhecimento officioso

Princípio do contraditório

Decisão surpresa

Nulidade de acórdão

Despacho do relator

Excesso de pronúncia

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Gravação da prova

Transcrição

Poderes da Relação

- I - O princípio do dispositivo – que se manifesta, além do mais, na disponibilidade da tutela jurisdicional – não colide, nem interfere com o princípio do conhecimento officioso do direito, apenas se exigindo que, caso a interpretação e aplicação das regras de direito a considerar, sempre com respeito pelo quadro factual que desenha o litígio, não coincida com a solução jurídica que as partes perspectivaram como caminho para alcançar as suas pretensões, o tribunal garanta previamente a estas a possibilidade de se pronunciarem, assegurando, desta forma, o contraditório e evitando indesejáveis decisões-surpresa (art. 5.º, n.º 3, do CPC).
- II - Cabe nas competências do relator o despacho em que o mesmo se limita a dar cumprimento prévio ao princípio do contraditório nos termos do art. 3.º, n.º 3, do CPC (art. 652.º, n.º 1, al. d), do CPC *ex vi* do art. 679.º do mesmo Código).
- III - Tendo a apelante instruído a sua alegação de recurso com a transcrição integral dos depoimentos prestados, cumpriu, com a sua actuação – ainda que sem observar integralmente o ritualismo previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC – o objectivo de facultar um acesso facilitado e eficaz aos meios probatórios invocados, permitindo à Relação sindicar a decisão fáctica da 1.ª instância no exercício dos poderes de reponderação das provas.
- IV - As modificações a introduzir na matéria de facto pela Relação devem, em princípio e em consonância com o princípio do dispositivo, respeitar o conteúdo da impugnação do recorrente, dado que é a respectiva síntese conclusiva que baliza e traça o objecto do recurso; só assim não será nos casos em que, independentemente da referida impugnação, tenha sido desrespeitada prova tarifada ou vinculada ou a Relação tenha de proceder à harmonização dos

factos modificados com outros não impugnados com a finalidade de evitar contradições (arts. 662.º, n.º 1, e 635.º do CPC).

- V - Ao ter eliminado um facto sem que o mesmo tivesse sido impugnado e sem que tal eliminação se apresentasse como necessária numa perspectiva de harmonização com a restante materialidade provada, incorreu a Relação em excesso de pronúncia, sendo o acórdão recorrido, nesse segmento, nulo (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- VI - A cláusula inserta em contrato-promessa da qual consta que “Constituem condições essenciais da vontade de contratar da promitente compradora e como tais pressupostos da celebração do presente contrato promessa e da respectiva escritura pública de compra e venda, que: Nos prédios possam vir a ser construídos acima do solo, no mínimo o índice 1.5 previsto no Regulamento do PDM” deve ser interpretada, à luz das regras contidas no art. 236.º do CC, como condição essencial, verdadeira ou em sentido próprio.
- VII - Tendo as partes subordinado a produção dos efeitos do referido contrato-promessa a um acontecimento futuro e incerto, i.e., a uma condição suspensiva que não se verificou – nem na data designada para a celebração do negócio definitivo, nem na data contratualmente estabelecida pelas partes como sendo aquela até à qual o mesmo devia ser outorgado – não se verifica o necessário incumprimento (mora) imputável a qualquer delas para ocorrer a execução específica do contrato-promessa.
- VIII - Tratando-se de condição suspensiva própria, a sua não verificação tem como consequência a não produção de efeitos do contrato-promessa, o qual caduca, desaparecendo tanto os seus efeitos provisórios, como os definitivos, tudo se passando como se o negócio não tivesse sido celebrado e daí que recaia sobre a promitente-vendedora a obrigação de restituir, em singelo, à promitente-compradora, a quantia dela recebida a título de sinal.

22-02-2017

Revista n.º 1512/07.0TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Nunes Ribeiro

Ação de reivindicação
Ação de reivindicação
Contrato de arrendamento
Nulidade por falta de forma legal
Conhecimento officioso
Restituição de imóvel
Abuso do direito

- I - Tendo os autores peticionado a entrega de uma fracção autónoma de que são proprietários com fundamento na caducidade de um contrato de arrendamento, outorgado por escrito particular em 02-05-1994, em virtude do óbito do arrendatário e com fundamento na falta de título dos réus para a sua ocupação, não decorrendo da matéria de facto provada que os réus tenham título para ocupar o imóvel, carece de fundamento a recusa da sua entrega aos autores.
- II - A tal não obsta a circunstância de, após o óbito do arrendatário, os réus terem permanecido no imóvel e procedido ao pagamento de quantia correspondente à renda.
- III - Não evidenciando a materialidade provada uma ocupação consentida do imóvel, mediante o pagamento de retribuição, de forma estabilizada e por um período de tempo suficientemente dilatado, susceptível de gerar nos réus a confiança de que os autores lhes reconheçam a qualidade de arrendatários, não se impõe o recurso à figura do abuso de direito, estando, ao invés, os réus obrigados a proceder à entrega do imóvel àqueles.

22-02-2017

Revista n.º 2235/12.4TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Acção executiva
Ação executiva
Pagamento
Fiador
Sub-rogação
Direito de regresso
Habilitação do adquirente
Incidentes da instância
Extinção

- I - Numa acção executiva intentada contra a devedora principal e contra os fiadores desta, o co-fiador que satisfaz integralmente o crédito à exequente, não sendo um terceiro, não pode ser sub-rogado por aquela nos seus direitos contra os demais fiadores, de molde a poder exigir de cada um deles a totalidade da dívida como se de o primitivo credor se tratasse (art. 589.º do CC).
- II - O pagamento da quantia exequenda por parte do co-executado extinguiu o crédito da exequente, determinando, conseqüentemente, o fim da execução (art. 534.º do CC).
- III - Estando finda a execução, surge tão só um direito de regresso do executado contra os demais fiadores que, não se confundindo com a sub-rogação, não pode ser objecto da primitiva execução através do incidente de habilitação do adquirente (arts. 523.º e 524.º do CC).

22-02-2017

Revista n.º 18/13.3TBVLP-E.G1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Galdes

Pensão de sobrevivência
União de facto
Segurança Social
Prazo de caducidade

- I - Na protecção por morte do beneficiário da segurança social, contém-se a atribuição de pensões de sobrevivência, i.e., as “*prestações pecuniárias que têm por objectivo compensar os familiares de beneficiário da perda dos rendimentos de trabalho determinada pela morte deste*” (art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 322/90, de 18-10).
- II - O prazo para requerer as prestações é de 5 anos a contar do falecimento do beneficiário (art. 48.º do DL n.º 322/90, de 18-10).
- III - A caducidade refere-se a direitos que só têm validade, só nascem verdadeiramente, se forem exercidos, e dentro do prazo legalmente fixado. A lei reconhece a possibilidade de exercício de um certo direito, mas limita-o no tempo, por forma a que se esse exercício não ocorrer dentro desse prazo, “caduca”, quer dizer, deixa de ter validade, de ter eficácia, como se nunca tivesse existido.

22-02-2017

Revista n.º 2956/14.7T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator) *

Tavares de Paiva

Abrantes Galdes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

Dupla conforme
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - Delimitado pelo recorrente o objecto da revista à estrita questão da quantificação do dano não patrimonial, não pode deixar de se considerar, num conceito funcionalmente adequado de dupla conforme, que a perfeita sobreposição de segmentos decisórios – e da respectiva fundamentação – das instâncias quanto à única matéria ainda em controvérsia no recurso traduz preenchimento da figura da dupla conforme.
- II - Ocorrendo, num litígio caracterizado pela existência de um único objecto processual, uma relação de inclusão quantitativa entre o montante arbitrado na 2.ª instância e o que foi decretado na sentença proferida em 1.ª instância, de tal modo que o valor pecuniário arbitrado pela Relação já estava, de um ponto de vista de um incontornável critério de coerência lógico-jurídica, compreendido no que vem a ser decretado pelo acórdão de que se pretende obter revista, tem-se por verificado o requisito da dupla conformidade das decisões, no que respeita ao montante pecuniário arbitrado pela Relação, não sendo consequentemente admissível o acesso ao STJ no quadro de uma revista normal.

22-02-2017

Revista n.º 811/10.9TBBJA.E1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

Silva Gonçalves

Responsabilidade civil extracontratual
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Equidade
Questão de direito
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Princípio da igualdade
Matéria de direito

- I - O juízo de equidade das instâncias, essencial à determinação do montante indemnizatório por danos não patrimoniais, assente numa ponderação, prudencial e casuística, das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspectiva actualística, generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.
- II - Não é desproporcionada à gravidade objectiva e subjectiva das lesões sofridas por lesado em acidente de viação o montante de € 25 000, atribuído como compensação dos danos não patrimoniais, num caso caracterizado pela existência em lesado jovem, de 27 anos de idade, de fractura de membro inferior, implicando a realização de cirurgia com permanência de material de osteossíntese, incapacidade ao longo de 8 meses e fortes dores.

22-02-2017

Revista n.º 5808/12.1TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

Silva Gonçalves

Investigação de paternidade
Estabelecimento da filiação
Prazo de caducidade
Inconstitucionalidade

Seguindo a jurisprudência do TC, as normas do art. 1817.º, n.º 1, e n.º 3, al. b), do CC (*ex vi*, art. 1873.º do CC), que fixam prazos de caducidade do direito de acção de investigação da paternidade, não estão feridas de inconstitucionalidade.

22-02-2017
Revista n.º 17728/15.3T8PRT.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora) *
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Contrato-promessa
Compra e venda
Empréstimo bancário
Restituição do sinal
Condição resolutiva
Resolução do negócio
Bem imóvel
Interpretação da declaração negocial
Vontade dos contraentes
Declaratário

- I - A cláusula inserida em contrato-promessa de compra e venda na qual se previu expressamente que, ocorrendo, no futuro, um facto (a não realização da escritura de compra e venda até Dezembro de 2009 por facto não imputável ao autor), necessariamente incerto, o contrato deixaria de produzir os seus efeitos (fundamentalmente, a realização daquela escritura), consubstancia uma condição resolutiva do contrato (arts. 270.º e 276.º do CC).
- II - Estando provado que o promitente-comprador, para proceder ao pagamento do remanescente do preço acordado, necessitaria de um financiamento bancário e que tal facto era do conhecimento da promitente-vendedora, tem de se entender que um declaratário normal, colocado na posição daquele, concluiria que esta última aceitava como facto condicionante do contrato a concessão desse financiamento já que, na economia do contrato e tendo em conta o contexto em que o mesmo foi elaborado, esse era o único facto futuro e incerto cuja verificação as partes podiam prever (art. 236.º do CC).
- III - Tendo ficado provado que os dois bancos a que o autor solicitou o empréstimo recusaram a sua concessão por entenderem que aquele não reunia as condições necessárias para o efeito, sem que existam outros factos que levem a concluir que, nessa altura ou na altura em que foi celebrado o contrato-promessa, o autor soubesse desse entendimento dos bancos e sem que existam igualmente outros elementos dos quais se extraia que o autor tenha procedido em termos de provocar essa situação, é de concluir que essa recusa de financiamento bancário não lhe pode ser imputada.
- IV - A verificação do acontecimento a que as partes subordinaram a produção de efeitos do contrato, não imputável ao promitente-comprador, opera a destruição retroactiva dos seus efeitos, com a consequente obrigação de restituição, por parte da promitente-vendedora, das quantias que daquele recebeu a título de sinal e princípio de pagamento.

22-02-2017
Revista n.º 2302/12.4TBALM.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento

Expropriação
Decisão arbitral
Caso julgado
Questão prejudicial
Reformatio in pejus
Extensão do caso julgado

- I - A impossibilidade de o tribunal, por virtude da força do caso julgado, apreciar e decidir segunda vez a mesma pretensão, revela-se não apenas na exceção de caso julgado, mas também na força ou autoridade do caso julgado em relação às questões prejudiciais, já decididas.
- II - As duas figuras não se confundem: enquanto na exceção do caso julgado se visa o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda acção, na autoridade do caso julgado visa-se antes o efeito positivo de impor a primeira decisão como pressuposto indiscutível da segunda decisão de mérito, assentando este efeito positivo numa relação de prejudicialidade já que o objecto da primeira decisão constitui questão prejudicial na segunda acção, como pressuposto necessário da decisão de mérito que nesta há-de ser proferida.
- III - Com o recurso da decisão arbitral (que, conforme é pacificamente aceite, tem natureza jurisdicional), é aberta a discussão sobre o valor da indemnização e, conseqüentemente, sobre o valor do solo da parcela expropriada, com a convocação de todos os elementos fácticos existentes no processo com interesse para esse fim e com a inerente e necessária consequência de os pressupostos fácticos adoptados na decisão arbitral não terem de ser, necessariamente, observados.
- IV - Inexistindo quer no CExp anterior (aprovado pelo DL n.º 438/91, de 09-11), quer no CExp actual (aprovado pelo DL n.º 168/99, de 18-09) qualquer norma com conteúdo idêntico ao art. 83.º, n.º 2, do CExp aprovado pelo DL n.º 845/76, de 11-12 (que impunha ao julgador determinadas limitações derivadas dos laudos dos peritos ou do acórdão arbitral), hoje o juiz deve decidir apenas com os limites impostos pelas normas e princípios constitucionais e com as demais disposições aplicáveis.
- V - Em processo de expropriação, o caso julgado apenas se forma sobre a decisão arbitral – e, eventualmente, sobre os seus pressupostos – caso esta não seja posta em crise, pois que, neste caso, poderá toda ela – e, necessariamente, os seus fundamentos – ser questionada pelo tribunal, apenas com o limite derivado da proibição de *reformatio in pejus* (art. 635.º, n.º 5, do CPC).
- VI - Tendo o recurso da decisão arbitral sido unicamente interposto pelo expropriado e tendo o montante da indemnização fixado na sentença sido superior ao fixado naquela primeira decisão, não há violação da referida proibição, nem do caso julgado.

22-02-2017
Revista n.º 52/13.3TBTMC.G1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Direito de propriedade
Registo predial
Presunção
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Erro na apreciação das provas

Prova plena
Documento autêntico
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - Questionando os recorrentes a fixação da matéria de facto feita na Relação, alegando, para tanto, a existência de documentos que teriam força probatória plena que teria sido desconsiderada no acórdão recorrido, é admissível o recurso de revista por estar em causa uma questão de direito probatório material (art. 674.º, n.º 3, do CPC).
- II - Consistindo tais documentos numa escritura pública de compra e venda e numa certidão emitida pela Câmara Municipal relativa ao processo de licenciamento do imóvel que os recorrentes invocam pertencer-lhes, não há que censurar os factos dados como não provados no acórdão recorrido uma vez que, não tendo nem a notária, nem a Câmara, através de um seu funcionário com competência para o efeito, percecionado ou praticado qualquer facto relacionado com a propriedade do armazém, os referidos documentos não têm idoneidade para fazer prova plena dessa propriedade (art. 371.º, n.º 1, do CC).
- III - Para além da prova em contrário, a presunção derivada do registo, consagrada no art. 7.º do CRgP, tem dois limites: (i) o limite derivado do art. 1268.º, n.º 1, do CC, já que aquela cede perante uma presunção derivada da posse mais antiga ou de igual antiguidade; e (ii) o limite derivado do facto de não abranger os elementos identificadores dos prédios, uma vez que não existem meios que assegurem esses elementos, de modo a que as descrições se tornem fidedignas.
- IV - Não abrangendo a presunção derivada do registo predial a área, as confrontações e a localização do prédio, era aos autores que competia fazer a prova desses elementos em termos de se concluir que o armazém e o logradouro de que se arrogam proprietários faziam parte do prédio registado em seu nome.

22-02-2017

Revista n.º 1854/13.6TBVRL.G1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação por utilidade pública
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Ampliação do pedido
Alegações de recurso
Processo especial
Decisão liminar do objecto do recurso
Decisão liminar do objeto do recurso
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Trânsito em julgado

- I - Como redundando do proposto no art. 655.º, n.º 2, do CPC, não se torna necessária a realização da comunicação prevista neste normativo sempre que o recorrente tenha tido a oportunidade de, por força da sua intervenção no processo, entender que o juízo sobre o seu requerimento recursório irá ser objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal *ad quem*; só haverá decisão surpresa se o juiz, de forma absolutamente inopinada e apartado de qualquer apontamento factual ou jurídico, enveredar por uma solução que os sujeitos processuais não tinham obrigação de prever – art. 3.º do CPC.

- II - Consubstanciando as razões aduzidas pela recorrente para a admissibilidade do recurso – saber se há contradição entre dois acórdãos – o ponto essencial em apreciação na decisão do relator, não poderia estar fora da previsão daquela a possibilidade de o STJ ajuizar que a contradição de acórdãos não se verificava e, desta feita, considerar inadmissível a revista e daí que o cumprimento do disposto no art. 655.º do CPC configurasse, no caso, a prática de um ato inútil, proibido pelo nosso ordenamento jurídico (art. 130.º do CPC).
- III - O processo de expropriação constitui um processo especial dimensionado pelo regime jurídico condensado no CExp, sendo que, conforme dispõe o seu art. 66.º, n.º 5, sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso, não cabe recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida.
- IV - A decisão arbitral tem a natureza de um julgamento, ocupando a arbitragem o lugar que normalmente ocuparia o tribunal de comarca, este o lugar da Relação e esta a do STJ, com as respetivas alçadas, pelo que, tomando a arbitragem decisões, elas só poderão deixar de vincular as partes desde que sejam impugnadas mediante recurso e quando este for admissível (art. 676.º, n.º 1, do CC).
- V - Tendo ambas as partes impugnado a decisão arbitral no que concerne ao montante indemnizatório (que aí havia sido fixado em € 1 057 552), pedindo a expropriante a sua fixação em € 675 000 e o expropriado em € 3 473 310 e tendo sido dada total razão à primeira no recurso que interpôs, a decisão arbitral, na parte não impugnada, transitou em julgado, sendo definitiva para a entidade expropriante já que, embora nos processos de expropriação se admita que as partes ampliem o seu pedido nas alegações finais previstas no art. 64.º do CExp, nestas apenas poderão expor o argumentário acerca do objeto já definido nas conclusões de recurso.
- VI - Não há contradição entre acórdãos, para efeitos do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, só porque se verifica que neles há duas decisões diferentes; para que tal aconteça necessário se torna evidenciar que estas duas diferentes e pormenorizadas soluções só assim se materializam em virtude de em tais acórdãos se ter perpetrado uma diferente interpretação (e aplicação) da lei a idênticas situações de facto.
- VII - Invocando a recorrente que a contradição entre as decisões ocorre porque numa se entendeu que no processo de expropriação a ampliação do pedido é admissível até à apresentação das alegações a que se refere o art. 64.º do CExp e na outra se entendeu o contrário, mas pressupondo o acórdão recorrido, na sua decisão, a verificação do caso julgado da decisão arbitral, o que não ocorre no acórdão-fundamento, é de concluir que as deliberações neles tomadas não contrastam entre si, o que determina a rejeição do recurso de revista por falta de fundamento legal.

22-02-2017

Revista n.º 535/09.0TMSNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Prazo de interposição do recurso
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Gravação da prova
Rejeição de recurso

- I - Pressupõe o legislador que o aditamento de 10 dias ao prazo ordinário para apelar (30 dias) – n.º 7 do art. 638.º do CPC – é tempo bastante para que o recorrente possa, convenientemente, averiguar a prova gravada, verificar os pontos essenciais dela e tomar as devidas notas de modo a, sem inquietações, as expor pelo modo exigido pelo art. 640.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC.

- II - A concessão daquele prolongamento do prazo (10 dias) só não é de deferir quando o recorrente omite a alegação e prova, por quaisquer sinais descritivos ou outros, de que se alheou de examinar a concernente “*gravação da prova*”, pressuposto daquela regalia recursória.
- III - Porque se não mostram verificados revelados escolhos capazes de obstar a que a Relação prossiga na apreciação do erro sobre o julgamento da matéria de facto – tem ao seu dispor o suporte escrito que transcreve a parte dos depoimentos atinentes a essa projetada modificação de julgamento – não pode persistir a determinação do acórdão recorrido que decidiu não ter sido cumprido o ónus legal previsto no art. 640.º, n.º 1, als. a), b) e c), e n.º 2, al. a), do CPC, e que, por isso, rejeitou o recurso interposto sobre a impugnação do julgamento da matéria de facto.

22-02-2017

Revista n.º 638/13.6TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prestação de contas
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Alçada
Poderes do juiz

- I - A admissibilidade do recurso ordinário está dependente da verificação cumulativa de dois pressupostos jurídico-processuais: (i) o valor da causa tem de exceder a alçada do tribunal de que se recorre; e (ii) a decisão impugnada tem de ser desfavorável para o recorrente em valor também superior a metade da alçada do tribunal que decretou a decisão que se impugna (art. 629.º, n.º 1, do CPC).
- II - No processo de prestação de contas, o valor a considerar não pode ser aquele que lhe é atribuído no requerimento em que se abre a ação, devendo, ao invés, tal valor ser corrigido, tantas vezes quantas as necessárias, de acordo com os elementos que, a esse propósito, vão sendo conhecidos no desenvolvimento da lide; para efeitos de admissibilidade de recurso, é o valor encontrado nesse contexto processual o que tem de ser conferido, devendo observar-se que, neste tipo de processo, o valor da causa é o da receita bruta ou o da despesa apresentada, se este for superior (arts. 298.º, n.º 4, e 299.º, n.º 4, do CPC).
- III - Competindo ao juiz fixar o valor da causa, é ao valor da ação, jurisdicionalmente decretado, que se há-de atender para a confirmação do valor da alçada do tribunal de que se recorre, impondo-se ao juiz que, se for interposto recurso antes da fixação do valor da causa, o mesmo o fixe no despacho que ordena a sua subida (art. 306.º, n.º 3, do CPC); quer isto dizer, que o valor da alçada há-de ser encontrado, inexoravelmente, através do valor da ação fixado no momento em que é interposto o recurso, não tendo acolhimento jurídico-processual qualquer outro critério, designadamente aquele que se poderia retirar do que se projeta da contestação.

22-02-2017

Revista n.º 586/14.2T8PNF-K.P1-A.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arbitragem voluntária
Decisão arbitral
Anulação da decisão
Fundamentos

Caducidade
Renúncia
Conhecimento officioso
Omissão de pronúncia
Condenação em objecto diverso do pedido
Condenação em objeto diverso do pedido
Alteração da qualificação jurídica
Cominação
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Princípio da igualdade

- I - Podendo a caducidade constituir fundamento de oposição e não tendo a parte que dela podia beneficiar suscitado logo a questão, é de concluir que a mesma renunciou ao direito de impugnar, com esse fundamento, a sentença arbitral – art. 46.º, n.º 4, da LAV (Lei n.º 63/2011, de 14-12).
- II - Em consequência, não sendo, no caso, a caducidade de conhecimento officioso, não incorreu o tribunal arbitral em omissão de pronúncia ao não ter conhecido dessa questão, não se verificando, assim, o fundamento de anulação da sentença arbitral previsto no art. 46.º, n.º 3, al. a), ponto v), da LAV.
- III - A diferente qualificação jurídica feita pelo tribunal arbitral, sem qualquer subversão do pedido ou da causa de pedir, da indemnização peticionada pela demandante pela via do interesse contratual negativo (dano da confiança) e não pela invocada via do art. 289.º do CC, não consubstancia condenação em objecto diverso do pedido, nem decisão surpresa por violação do princípio do contraditório, não se verificando, portanto, os fundamentos de anulação da sentença arbitral previstos no art. 46.º, n.º 3, al. a), pontos ii) e v), por referência ao art. 30.º, als. b) e c), da LAV.
- IV - Resultando expressamente do Regulamento de Arbitragem as consequências para a falta de pagamento das provisões devidas, não pode considerar-se que a sua aplicação importe violação do princípio do contraditório, tanto mais que onerando tais sanções ambas as partes, as mesmas respeitam plenamente o princípio da igualdade, não se verificando, em consequência, o fundamento de anulação da sentença arbitral previsto no art. 46.º, n.º 3, al. a), ponto ii), por referência ao art. 30.º, als. b) e c), da LAV.
- V - Atribuindo-se à arbitragem a competência para dirimir quaisquer litígios decorrentes quer do contrato-promessa de divisão e cessão de quotas, quer do acordo parassocial, significa que estão abrangidos pela convenção de arbitragem todos os litígios, incluindo as próprias deliberações sociais atinentes aos mesmos, im procedendo, como tal, a anulação da sentença arbitral com esse fundamento.

22-02-2017

Revista n.º 598/15.9YRLSB.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Galdes

Tomé Gomes

Acção executiva
Ação executiva
Título executivo
Reclamação de créditos
Garantia real
Exigibilidade da obrigação
Vencimento
Documento autêntico
Escritura pública

Hipoteca

- I - A execução funda-se num título que define os limites e o fim da acção executiva.
- II - Tal título pode assumir a forma de um documento exarado por notário do qual consta o reconhecimento da obrigação, podendo aquele emergir de uma escritura de hipoteca.
- III - Só o credor munido de garantia real sobre os bens penhorados, pode reclamar pelo produto da venda dos mesmos o pagamento dos seus créditos.
- IV - Não obstante só possa instaurar-se execução quando a obrigação for certa, líquida e exigível, o credor, munido daquela garantia, é admitido à execução ainda que o crédito não esteja vencido.

22-02-2017

Revista n.º 726/13.9TBGRD-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Silva Gonçalves

António Joaquim Piçarra

Obrigação de alimentos

Ex-cônjuge

Divórcio

Encargos

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

- I - Pretendendo o autor a extinção de uma prestação alimentar ao seu ex-cônjuge e obtendo o impetrante da parte do tribunal apenas parcial procedência, não comete este último qualquer nulidade de conhecimento de matéria que lhe está vedada, não tendo qualquer razão a ré quando refere que o réu apenas havia pedido a extinção da obrigação no seu todo e não parcialmente.
- II - Mau grado em princípio os cônjuges devam ser auto-suficientes após o divórcio ou separação, dever-se-á, na fixação dos alimentos, quando a eles haja lugar, considerar os factores de ponderação do art. 2016.º-A, n.º 1, do CC, devendo salientar-se também que a extinção do vínculo matrimonial não justifica que o cônjuge impetrante seja relegado para um patamar de subsistência mínima, não sendo aceitável, sem mais, a passagem abrupta de uma situação de desfogo para outra de simples cobertura de necessidades basilares.
- III - Antes de contrair empréstimos vultuosos junto de instituições de crédito, nomeadamente para aquisição de mais uma habitação, deverá o devedor de alimentos acautelar o cumprimento dos seus deveres também no que toca às prestações daqueles que são dele credores.

22-02-2017

Revista n.º 19199/13.0T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Silva Gonçalves

António Joaquim Piçarra

Propriedade horizontal

Inovação

Deliberação

Assembleia de condóminos

Nulidade

Terraços

Título constitutivo

Direito de propriedade

Fracção autónoma

Fração autónoma
Compropriedade
Partes comuns
Regime aplicável
Relações de vizinhança

- I - O instituto da propriedade horizontal, nos termos do art. 1420.º, n.º 1, do CC, integra dois direitos: o direito de propriedade plena exclusivo de cada condómino à fração que lhe pertence e, paralela e forçosamente, o direito complexo de compropriedade de todos os condóminos sobre as partes comuns do prédio.
- II - Dada a relação funcional entre as partes comuns do prédio e as frações autónomas, bem como as específicas relações de vizinhança entre os condóminos, os direitos que recaem sobre umas e outras, embora regulados, subsidiária e respetivamente, pelos institutos gerais da compropriedade e da propriedade singular, obedecem à regulamentação própria do regime da propriedade horizontal, em especial quanto à administração, uso, fruição e disposição das partes comuns, bem como relativamente a limitações de uso e fruição das frações autónomas por parte dos respetivos condóminos.
- III - Tal regime reveste a natureza própria dos direitos reais, subordinando-se ao princípio da tipicidade legal e sendo dotado de eficácia *erga omnes*, nos termos do art. 1306.º, n.º 1, do CC.
- IV - Nesse domínio, às obras de inovação realizadas sobre as partes comuns não é aplicável o disposto no art. 1422.º, n.ºs 2, 3 e 4, do CC, que se confina às inovações feitas nas frações autónomas, sendo antes aplicável o preceituado no art. 1425.º do mesmo diploma.
- V - O art. 1425.º acolhe um conceito amplo de *inovação*, abarcando quer as alterações de substância e forma da parte comum, quer o seu destino ou afetação, tal como decorrem do título de constituição da propriedade horizontal e da lei.
- VI - Nos termos do n.º 1 do art. 1425.º, a realização de obras inovadoras sobre coisas comuns que beneficiem as já existentes ou introduzam novas coisas comuns no edifício ou consistam em demolição de antigas coisas comuns dependem da aprovação da maioria absoluta dos condóminos que seja representativa de 2/3 do valor total do prédio. E, segundo o n.º 2 do mesmo artigo, não é permitida a introdução de inovações em coisas comuns já existentes suscetíveis de prejudicar a utilização, por parte de algum dos condóminos, tanto das coisas próprias como das comuns.
- VII - Porém, as inovações sobre as partes comuns que introduzam modificação das características do prédio, como tal especificadas no título constitutivo da propriedade horizontal, carecem de ser aprovadas por todos os condóminos nos termos do art. 1419.º, n.º 1, do CC.
- VIII - Outrossim, as deliberações da assembleia de condóminos que não sejam tomadas por todos os condóminos que ratifiquem, autorizem ou aprovem inovações com esse alcance são nulas nos termos conjugados dos arts. 294.º e 1419.º, n.º 1, do citado Código.
- IX - Assim, a deliberação da assembleia de condóminos tomada, apenas pela maioria dos condóminos representativa de 2/3 do valor do prédio, no sentido de aprovar ou ratificar obras consistentes na incorporação material, numa fração autónoma, de um terraço integrado nas partes comuns, ainda que exclusivamente afeto àquela fração, é nula nos termos dos indicados arts. 294.º e 1419.º, n.º 1, do CC, na medida em que modifica a área e a permissão daquela fração, em detrimento do espaço comum e em desconformidade com as especificações fixadas no título constitutivo da propriedade horizontal.

22-02-2017

Revista n.º 2064/10.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados
Valor da causa
Alçada
Sucumbência
Uniformização de jurisprudência

- I - A necessidade de superação de contradições jurisprudenciais pelo STJ não significa uma admissibilidade de recurso ordinário sistemática, alargada à generalidade dos casos, bastando que tal possa ocorrer nos litígios de maior relevo determinados em função do valor da causa, tanto mais que a finalidade do mecanismo da uniformização não é prioritariamente dirigida à justiça do caso concreto, mas sim ao objetivo latitudinário de evitar a propagação do erro de direito judiciário pela ordem jurídica, como garantia do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei na sua conjugação com o princípio da independência e liberdade interpretativa do julgador.
- II - Embora pareça existir coincidência entre a al. d) do n.º 2 do art. 629.º e a al. c) do n.º 1 do art. 672.º, em especial no desenho do fundamento ali previsto, uma e outra apresentam condicionamentos distintos: enquanto no primeiro caso a admissibilidade do recurso depende do não cabimento de recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal recorrido; o segundo depende apenas da verificação de dupla conforme, nos casos em que haveria lugar a revista normal.
- III - Ainda que a ressalva que se faz no proémio do art. 629.º, n.º 2, do CPC – à indiferença do valor da causa e da sucumbência - pareça abranger todas as alíneas aí integradas, atendendo aos elementos histórico, teleológico e sistemático, é de concluir que a admissibilidade do recurso, pela via especial da al. d), não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade em função do valor da causa ou da sucumbência, já que só assim se compreende o segmento normativo “*por motivo estranho à alçada do tribunal*”.

22-02-2017

Revista n.º 14127/14.8T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Março

Incompetência absoluta
Tribunal Tributário
Tribunal comum
Execução fiscal
Adjudicação
Bem imóvel
Falta de entrega
Função jurisdicional
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Dupla conforme

- I - Em regra, não cabe recurso para o STJ do acórdão do tribunal da Relação proferido no âmbito de procedimentos cautelares (art. 370.º, n.º 2, do CPC).
- II - Essa regra de irrecorribilidade é, contudo, excepcionada se invocada alguma das situações elencadas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, entre as quais figura, na al. a), a violação das regras de competência absoluta.

- III - Nesses casos, não constitui também obstáculo à admissibilidade da revista a coincidência decisória entre a 1.ª instância e a Relação (dupla conforme).
- IV - É ao órgão de execução fiscal (repartição de finanças) que cabe proceder à entrega de imóvel adjudicado em venda executiva e, no caso de resistência à entrega, cabe-lhe ainda diligenciar no sentido de viabilizar essa entrega, com eventual requisição da força pública (arts. 828.º e 861.º, ambos do CPC e art. 2.º, al. e), do CPPT).
- V - A decisão a proferir sobre a reacção jurídica por parte do detentor/retentor do imóvel caberá ao tribunal tributário, por se tratar de um acto jurisdicional (art. 151.º, n.º 1, do CPPT e art. 49.º, n.º 1, al. d), do CPPT).
- VI - O tribunal judicial não substitui o órgão da administração tributária a quem cabe realizar a entrega, nem o tribunal tributário na resolução dos óbices colocados à entrega no processo de execução fiscal.

02-03-2017

Revista n.º 1920/13.8TBAMT-A.P1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Competência material
Contrato de *factoring*
Empreitada de obras públicas
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Concurso público
Crédito
Pedido
Causa de pedir
Cessão de créditos
Oponibilidade
Incompetência absoluta
Absolvição da instância
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - A repartição da competência em razão da matéria entre as diferentes categorias de tribunais tem por base o princípio da especialização, do qual resulta, por um lado, a competência residual dos tribunais judiciais para todas as causas não atribuídas a outra ordem jurisdicional e, por outro, a competência exclusiva dos tribunais administrativos e tributários para as causas que lhe são atribuídas, as quais, genericamente, são aquelas que emergem de relações jurídico-administrativas e fiscais (n.º 1 do art. 211.º e n.º 3 do art. 212.º, ambos da CRP, art. 26.º da LOTJ e art. 1.º do ETAF).
- II - A competência material é aferida pelo pedido e pelos respectivos fundamentos, irrelevando qualquer juízo de prognose que se possa fazer relativamente à sua viabilidade.
- III - Tendo-se demonstrado que, por via de um contrato de *factoring*, a autora adquiriu um crédito que teve origem em empreitadas de obras públicas que foram precedidas de procedimentos concursais encetados pelo réu e respeitando as facturas cujo pagamento é peticionado à execução dos correspondentes contratos (os quais se regem por normas de direito público), é de concluir que a causa se insere na previsão das als. e) e f) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF, carecendo, conseqüentemente, os tribunais judiciais de competência em razão da matéria para dirimir o litígio.
- IV - O contrato de *factoring* não constitui um negócio jurídico abstracto, tendo sempre por de trás o negócio constitutivo do direito de crédito transmitido. Sendo um negócio baseado estruturalmente na figura da cessão de créditos, são oponíveis ao factor todos os meios de

defesa que poderiam ser invocados pelo devedor contra o seu credor, ainda que aquele os ignorasse (art. 585.º do CC).

- V - Não pode cindir-se a competência material para conhecer do litígio consoante o devedor – aderente (cedente) – tenha ou não deduzido oposição com base nos meios de defesa que podia opor relativamente ao negócio donde emerge o direito de crédito e atribuir-se a mesma, no primeiro caso, aos tribunais administrativos e fiscais e, no segundo caso, aos tribunais judiciais.

02-03-2017

Revista n.º 190/13.2T2STC.E1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Nunes Ribeiro

Extinção do poder jurisdicional
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão

- I - Em virtude do princípio contido no n.º 1 do art. 613.º do CPC, não é lícito ao arguente iterar a invocação de nulidade de acórdão sobre a qual já antes recaíra pronúncia judicial expressa.
- II - O princípio da extinção do poder jurisdicional assenta, por um lado, na conceção de que, ao decidir, o juiz cumpre o seu dever jurisdicional (que se contrapõe aos direitos de ação e de defesa exercidos pelas partes), assim excutindo o poder jurisdicional; por outro lado, viabiliza-se a preservação da estabilidade da decisão judicial.

02-03-2017

Incidente n.º 632/04.8TBOLH.P1.S1-A - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissão de recurso
Dupla conforme
Recurso de apelação
Reforma
Alegações
Condenação em custas

- I - Tendo a 1.ª instância e a Relação coincidido na decisão e na fundamentação, a circunstância de o acórdão recorrido ter julgado a apelação parcialmente procedente não afasta a ocorrência de dupla conforme obstativa da admissão da revista.
- II - Não sendo admissível a revista, o pedido de reforma da condenação em custas não pode ser formulado nas alegações.

02-03-2017

Revista n.º 87/10.8TBVLN.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação

Cumprimento
Conclusões
Prova testemunhal
Transcrição
Gravação da prova
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Nulidade de acórdão

- I - A decisão judicial deve corresponder ao corolário lógico dos fundamentos, de facto e de direito, não podendo contradizer-se, sob pena de incorrer em nulidade.
- II - A decisão judicial, consubstanciada na absolvição do pedido formulado na ação, sendo consequência lógica do fundamento de direito expresso, não enferma do vício formal de oposição entre os fundamentos e a decisão.
- III - Cumpre o ónus de alegação, em particular o disposto no art. 640.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC, o recorrente que identifica, nas conclusões, os factos impugnados e especifica os concretos meios de prova, como os documentais, com referência da sua localização, que impunham decisão diversa.
- IV - Sendo os depoimentos, indicados para fundamentar que não permitiam resposta positiva à matéria de facto impugnada e estando integralmente transcritos nos autos, é redundante a indicação da passagem da gravação e, por isso, injustificada.

02-03-2017

Revista n.º 1574/11.6TBFLG.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Ampliação do pedido
Fundamentação
Articulado superveniente
Matéria de facto
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Recurso de acórdão da Relação
Trânsito em julgado
Contrato de patrocínio

- I - A oposição de dois acórdãos da Relação sobre a mesma questão fundamental de direito verifica-se quando o essencial da situação de facto, à luz da norma aplicável, é idêntico nos dois acórdãos.
- II - É distinta a situação do acórdão fundamento, respeitante à admissibilidade da ampliação do pedido, prejudicada ainda pelo trânsito em julgado da sentença, que contemplava a ampliação do pedido, e a do acórdão recorrido versando sobre a admissibilidade de um articulado superveniente.

02-03-2017

Revista n.º 488/14.2TVPR-T-B.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

Caso julgado material
Exceção dilatória
Exceção dilatória
Causa de pedir
Pedido
Petição inicial

- I - Presenciando a ação judicial que correu termos no Juízo Cível do Tribunal Judicial de *L*, definitivamente decidida por este STJ como se documenta nos autos, verificamos que, nesta ação, se discute diferenciada problemática jurídico-substancial daquela que integra a controvérsia posta na presente lide; a distinção entre ambas as causas está, clara inequivocamente, exposta na petição inicial apresentada pelos demandantes.
- II - O que os autores pretendem nesta demanda é que se discuta e julgue qual a consequência de os réus não terem acatado aquilo a que se obrigaram referentemente ao empréstimo que o *B* satisfaz à *J*, ou seja, sobre a quantia de Esc. 3.300.000\$00, consubstanciada na operação bancária posteriormente concretizada – para além do primitivo financiamento – e identicamente avalizada por todos os sócios e respetivas mulheres.
- III - Desta particularizada análise podemos deduzir a insofismável conclusão no sentido de que há identidade de sujeitos, mas são diferentes, quer o pedido quer a causa de pedir, pois ambos os cenários se compreendem em circunstancialismos jurídico-factuais diversificados em cada um dos processos.

02-03-2017

Revista n.º 3602/13.1TBLRA.E1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de vida
Resolução do negócio
Interpelação admonitória
Declaração receptícia
Declaração recetícia
Cônjuge
Crédito bancário
Contrato de seguro
Seguro de grupo
Segurado
Prémio de seguro
Dívida de cônjuges
Casamento
Divórcio
Vinculação
Abuso do direito
Interpretação da lei
Aplicação da lei no tempo

- I - Conferindo o disposto no art. 224.º, n.º 2, do CC, e o estatuído no art. 33.º do Decreto de 21-10-1907 (não revogado pelo art. 18.º do DL n.º 76/95, de 26-07, como vem sendo entendido pelo STJ), havemos de perceber que, porque se verificam os seus legais pressupostos, a resolução do contrato ter-se-ia de considerar válida se e apenas *M* fosse o único mutuário/aderente do contrato de seguro do ramo vida grupo da ré *F*.

- II - Tanto o falecido *M* como autora *C* são pessoas obrigadas, em primeira linha, ao pagamento dos prémios de seguro, sob pena de o contrato se considerar cessado. A comunicação admonitória direcionada pela seguradora e destinada a concretizar a sua resolução, deveria ter sido remetida também à autora e não tendo sido dado este necessário passo admonitório, a ameaça da resolução do contrato não pôde concretizar-se.
- III - A obrigatoriedade de a seguradora informar a autora em nada fica prejudicada pela circunstância de, quando foi feita a comunicação da intenção de fazer cessar o contrato a *M*, estar já dissolvido por divórcio o casamento celebrado entre eles. As obrigações e os efeitos do contrato de seguro do ramo vida, celebrado pelos cônjuges *M* e a autora *C*, não estão dependentes de o casamento deles perdurar interminavelmente e, por isso, não é o divórcio deles que vai impedir a plenitude da eficácia do seguro vida pactuado entre eles e a seguradora/ré.
- IV - O objetivo da subscrição do contrato de seguro grupo da ré *F* não se circunscreveu à satisfação de detalhado interesse individual de cada um dos seus firmantes, individualmente considerado, mas antes, no contexto de convenientes vantagens umbilicalmente ligadas aos dois, a sufragar o interesse comum de ambos, com vista a garantir perante a CGD, em caso de morte e de invalidez total e permanente, o pagamento do empréstimo de Esc. 6.300.000\$00, que esta instituição bancária lhes proporcionou para a realização de obras em prédio urbano que ambos desfrutavam.
- V - A jurisprudência deste Supremo Tribunal relativa à resolução do contrato de seguro de vida conexo com o contrato de mútuo bancário, tendo como aderentes ambos os cônjuges, tem vindo a exigir que a declaração de resolução enquanto declaração recetícia (art. 436.º, n.º 1, do CC) seja dirigida a ambos os segurados.

02-03-2017

Revista n.º 653/14.2T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dano morte
Cálculo da indemnização
Culpa do lesado
Concorrência de culpas
Alcoolemia
Peão
Atropelamento
Condução automóvel
Infracção estradal
Infração estradal
Danos não patrimoniais
Indemnização
Transmissão
Sucessão por morte
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação

- I - Age com culpa na eclosão do acidente que o vitimou, o peão que é colhido por uma viatura ligeira quando aquele se encontrava estendido no meio da estrada, com roupa escura e sendo portador de uma taxa de alcoolemia de 1,83 g/l.
- II - Todavia é também culpada a condutora do veículo atropelante segurado, quando colheu a vítima fora da hemifaixa direita de rodagem atento o seu sentido de marcha com as rodas esquerdas – que, aliás, o corpo do sinistrado não obstruía – nada impedindo que tivesse passado ao lado da vítima.

- III - Perante a confluência de comportamentos graves da parte de ambos os intervenientes no evento infortunístico, é equilibrado graduar em igual medida a contribuição das culpas de ambos na eclosão do mesmo.
- IV - É equilibrada a indemnização de € 20 000 transmissíveis por via sucessória, para compensar os "danos não patrimoniais", graves lesões e fortes dores, registados pela vítima no acidente, atento o que se dá como provado no presente acórdão.
- V - O montante indemnizatório concedido aos autores por danos próprios sofridos com a morte do sinistrado depende de vários factores devendo, nomeadamente, atender-se ao grau de culpa do responsável, à sua situação económica, bem como à da vítima e dos titulares da indemnização – art. 494.º *ex vi* art. 496.º, n.º 3, ambos do CC – não esquecendo os padrões da jurisprudência e conjuntura económica de enquadramento.
- VI - Releva ainda nesta sede a estima dos familiares, não podendo contudo deixar de valorar-se o facto de ser uma pessoa, se bem que ainda com saúde, tinha já esgotada a esperança de vida – 78 anos.
- VII - A este título, entende-se equilibrado a título ressarcitório a atribuição da indemnização de € 15.000 a cada um dos autores.
- VIII - Considerando todos os factores descritos no acórdão, entende-se equilibrada *in casu* a fixação da indemnização de € 40 000 aos autores a título de direito à vida da vítima.

02-03-2017

Revista n.º 36/12.9TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator) *

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Recurso de apelação
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Graduação de créditos
Rateio
Reclamação
Sentença
Interpretação

O tribunal da Relação deve admitir o recurso de apelação sobre o despacho que desatendeu a reclamação apresentada por credor sobre mapa de rateio final, em apenso de verificação e graduação de créditos, fundada na sua desconformidade com a sentença proferida, interpretada pela recorrente no sentido de os créditos comuns só deverem ser pagos depois de satisfeitos os créditos hipotecários.

07-03-2017

Revista n.º 3157/12.4TBPRD-IP1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia
Questão relevante
Competência internacional
Ação executiva
Ação executiva
Injunção
Regulamento (CE) 44/2001

- I - A circunstância de o tribunal da Relação, na apreciação da questão, suscitada no recurso, da competência internacional do tribunal, desatender os argumentos aduzidos pela recorrente, não determina a nulidade da decisão por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- II - O Regulamento (CE) 44/2001, de 22-12, apenas se aplica à execução de decisões judiciais e não também de requerimentos de injunção com força executiva, título que serve de base à execução.
- III - Os tribunais portugueses não são internacionalmente competentes para a cobrança executiva de honorários de uma sociedade de advogados portuguesa sobre uma sociedade inglesa à custa, segundo a exequente, de um direito de crédito desta última sobre o Estado de São Tomé.

07-03-2017

Revista n.º 7104/12.5TBMTS-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Arrendamento urbano
Compropriedade
Resolução do negócio
Comunicação
Ineficácia
Absolvição da instância

- I - Os arts. 11.º, n.º 1, e 15.º, da Lei n.º 6/2006, de 27-02, que aprovou o NRAU, exige que, havendo pluralidade de senhorios, como acontece quando a fracção arrendada pertence a vários comproprietários, a comunicação para resolução do contrato de arrendamento com fundamento em falta de pagamento de rendas seja subscrita por todos, sob pena de ineficácia.
- II - Tendo, em concreto, o procedimento especial de despejo por base comunicação subscrita por alguns, que não todos, senhorios, deve a ré ser absolvida da instância por verificação de excepção dilatória inominada.

07-03-2017

Revista n.º 3022/15.3YLPRT.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Contrato de arrendamento
Fim contratual
Loteamento
Erro sobre o objecto do negócio
Erro sobre o objeto do negócio
Anulabilidade
Prazo de caducidade

- I - É anulável, por erro sobre o objecto do negócio – arts. 251.º e 247.º, ambos do CC, o contrato de arrendamento que a arrendatária celebrou no pressuposto da utilização do imóvel como oficina, o que se não se verificou por estar integrado em loteamento, facto cuja essencialidade na decisão de contratar a ré não podia ignorar.
- II - O direito a pedir a anulação do negócio caducou por a arrendatária ter tomado conhecimento da inclusão do imóvel em loteamento e da necessidade do pedido de alteração do alvará em Julho de 2008 e ter proposto a acção em Janeiro de 2010 – art. 287.º, n.º 1, do CC.

07-03-2017

Revista n.º 43/10.6TBPBL.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Valor da causa
Trânsito em julgado
Recurso de revista
Custas
Reformatio in pejus

O valor da acção de € 731 8759,30, indicado pela autora na petição inicial, não impugnado pela ré e fixado pela 1.ª instância por decisão transitada em julgado, é o valor da instância de revista, ao contrário do indicado pelas partes de € 30 000,01, por força da última parte do n.º 2 do art. 12.º do RCP, não ocorrendo a putativa *reformatio in pejus* imputada pela reclamante ao acórdão.

07-03-2017
Revista n.º 588/13.6TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Acção de despejo
Ação de despejo
Contrato de arrendamento
Resolução
Processo urgente
Actos urgentes
Atos urgentes
Prazo de interposição do recurso

O prazo para interposição de recurso de apelação em procedimento especial de despejo é de 15 dias, por ter natureza urgente, e não se suspende durante as férias judiciais nem goza de qualquer dilação – arts. 638.º, n.º 1, segunda parte, do CPC, e 15.º-S, n.ºs 5 e 8 do NRAU.

07-03-2017
Revista n.º 2732/15.0YLPRT.L1-A.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Processo especial de revitalização
Pessoa singular
Agente económico
Insolvência
Plano de pagamentos

- I - O regime jurídico do PER não é aplicável às pessoas singulares, que não exerçam a sua actividade profissional como agentes económicos.
- II - A estas é apenas possível o recurso ao processo de insolvência e neste podem socorrer-se do plano de pagamentos aludido nos arts. 249.º a 251.º do CIRE, expediente este, mais célere e expedito, destinado a ser utilizado, precisamente, por pessoas singulares não empresárias e titulares de pequenas empresas.

III - A circunstância de o requerente ser sócio e gestor de empresas, não lhe atribui *a se* a qualidade de comerciante.

07-03-2017

Revista n.º 1224/16.4TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Responsabilidade médica
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Dever de informação
Dever de esclarecimento prévio
Intervenção cirúrgica
Leges artis
Erro
Obrigaç o de meios e de resultado
Dano
Nexo de causalidade
Indemniza o

- I - Na rela o que se estabelece entre o m dico e o doente, o dever de informar/esclarecer do primeiro confina-se, no momento da assump o do diagn stico, em dar a conhecer ao segundo o tipo, a extens o e os efeitos da doen a de que   portador e a forma medicamente adequada de a tratar.
- II - O dever de informar mostra-se, em concreto, adequada e correctamente cumprido, porquanto os cl nicos consultados (r us) informaram a doente (autora) (i) da natureza e tipo de patologia diagnosticada, (ii) do tipo de interven o que deveria ser realizada para que fosse debelada, e (iii) das previs veis consequ ncias, de acordo com a ci ncia m dico-cir rgica, que poderiam advir do tipo de interven o a realizar, a n vel urol gico.
- III - Os efeitos perversos que advieram   autora em momento posterior   interven o cir rgica, relevam de uma deficiente e malformada t cnica m dico-cir rgica do cl nico e n o do dever de informar.
- IV - A responsabilidade civil m dica pode ter simultaneamente natureza extracontratual e contratual, pois que o mesmo facto pode constituir, a um tempo, uma viola o do contrato e um facto il cito lesivo do direito absoluto   vida ou   integridade f sica.
- V - Em regra, a jurisprud ncia aplica o princ pio da consun o, de acordo com o qual o regime da responsabilidade contratual consome o da extracontratual, solu o mais ajustada aos interesses do lesado e mais conforme ao princ pio geral da autonomia privada.
- VI - Entre a autora e o r u firmou-se uma rela o contratual mediante a qual este se comprometeu, pela qualifica o que lhe est  conferida de profissional cl nico, mediante retribui o, a tratar uma doen a que lhe havia sido diagnosticada e que deveria ser debelada.
- VII - A obriga o assumida foi obriga o de meios porque n o resultou provado que o profissional cl nico se tivesse obrigado a um resultado espec fico, v.g. de proceder a uma cura absoluta e definitiva do morbo a tratar.
- VIII - O erro m dico consubstancia-se na realiza o de um acto adstrito e da compet ncia funcional de um profissional de medicina que se revelou descaracterizado e desadequado aos fins que a ci ncia e a arte da medicina injungiam para a debela o ou minora o de um padecimento previamente diagnosticado e reconhecido pela cognoscibilidade da ci ncia m dica.
- IX - Tendo ficado provado que (i) a autora n o padecia ou evidenciava sinais, antes da interven o cir rgica, de possuir uma bexiga neurog nica at nica; (ii) as defici ncias evidenciadas sobrevieram   cirurgia a que foi submetida; (iii) a cirurgia a que foi submetida implicava ou envolvia a bexiga; e, (iv) n o tendo ficado provado que a autora se tenha submetido a outra

intervenção cirúrgica, conclui-se pela ocorrência de umnexo causal entre a intervenção e as sequelas que a autora apresenta e outro sim uma actividade (comissiva) culposa traduzida numa imperícia na arte da técnica cirúrgica.

- X - Atendendo à idade da lesada (33 anos) e às consequências gravosas, no plano da auto-estima e da estabilidade físico-psíquica, resultantes da necessidade de auto-algáliação e colostomia, estima-se em € 120 000 o valor da indemnização por danos não patrimoniais a suportar pelos réus.

07-03-2017

Revista n.º 6669/11.3TBVNG.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

Alexandre Reis

Acção executiva

Ação executiva

Embargos de executado

Letra

Pacto de preenchimento

Preenchimento abusivo

Avalista

Ónus da prova

- I - Os termos em que o pacto de preenchimento de uma letra é celebrado concerne aos intervenientes cambiários que são intervenientes na relação causal ou subjacente, ou seja, queda-se no plano das relações imediatas.
- II - Não obstante, um interveniente da relação cambiária que se situe ou esteja colocado num plano das obrigações cambiárias abstractas, como é o caso do avalista, pode intervir no pacto de preenchimento, na dupla qualidade de avalista e de parte no contrato que desencadeia a dação do aval.
- III - Provando-se que (i) o executado/embargante aceitou a letra que foi dada à execução e (ii) que o preenchimento foi efectuado pela exequente/embargada, era ao primeiro que competia o ónus de provar o preenchimento abusivo da letra, o que não logrou cumprir.

07-03-2017

Revista n.º 341/13.7TBSPS-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

Alexandre Reis

Contrato de mandato

Compra e venda

Condição

Incumprimento do contrato

Ineficácia

Se a execução do mandato conferido para efeito de realização de compra e venda de imóveis dependia de uma autorização do mandante que não chegou a efectivar-se, os actos de disposição de imóveis pelo mandatário são ineficazes em relação ao mandante.

07-03-2017

Revista n.º 1508/14.6TBPDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

Alexandre Reis

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Recurso de revista
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade da decisão
Falta de fundamentação
Questão relevante
Negócio jurídico
Cláusula de exclusividade
Incumprimento do contrato
Resolução do negócio

- I - Este STJ, como tribunal de revista, tem aptidão para verificar se a Relação usou formalmente o poder legal de modificabilidade da matéria de facto, se bem que não se possa imiscuir nas decisões proferidas sobre tal matéria, mais concretamente sobre o modo como o tribunal da Relação apreciou a matéria de facto impugnada (art. 662.º, n.º 4, do CPC).
- II - No caso, não houve por parte da Relação violação dos dispositivos adjectivos inerentes à modificabilidade da matéria de facto, já que considerou que a recorrente havia cumprido os requisitos processuais de que dependia a correspondente análise e efectuou tal apreciação.
- III - O acórdão não sofre da nulidade por falta de fundamentação, pois respondeu cabalmente à questão suscitada atinente à contradição da matéria assente com o indicado relatório pericial.
- IV - A omissão da autora em assumir novo contrato (quando anteriormente se havia comprometido a aceitar novas condições contratuais), destroça o relacionamento comercial das partes, traindo a relação de confiança da ré em relação à autora, ao que acresce que a autora incumpriu o contrato “incumprimento voluntário e obstinado das suas obrigações contratuais”, em razão de se terem provado factos que indiciam o desrespeito pela autora da garantia de exclusividade na comercialização de vinhos da ré e circunstâncias que reflectem uma deficiente cobertura comercial da área territorial contratada.
- V - Em razão destes motivos, foi certo o entendimento das instâncias em considerarem legítima a resolução contratual operada pela ré.

07-03-2017

Revista n.º 38/06.4TBVVC.E1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gabriel Catarino

Petição inicial
Causa de pedir
Pedido
Responsabilidade bancária
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade contratual
Prescrição
Interrupção da prescrição
Ónus de alegação
Conhecimento officioso
Questão nova
Facto continuado

- I - Haverá que afastar, do caso, a responsabilidade contratual, pois não se vê que os autores, em termos de petição inicial, tenham fundamentado o pedido de ressarcimento monetário que

deduziram, na violação, pelo banco réu, de deveres (contratuais) decorrentes da sua actividade bancária.

- II - A interrupção da prescrição deveria ter sido suscitada pelos interessados na resposta à contestação, o que não foi feito. Não tendo sido suscitada, não podia o tribunal conhecer dela, por tal interrupção não ser do conhecimento oficioso.
- III - Por outro lado, não tendo sido a interrupção da prescrição suscitada nos articulados, o tribunal de 1.ª instância não se pronunciou sobre ela (nem tinha que se pronunciar), pelo que ao ser invocada na apelação, deverá ser reputada como uma questão nova, a que o tribunal da Relação não teria que dar resposta, o que leva a que a posição dos recorrentes sobre tal interrupção da prescrição deva ser, desde logo, julgada improcedente.
- IV - Além disso, a lei exige (art. 323.º, n.º 1, do CC), para que a interrupção da prescrição actue, a necessidade, para além da citação, a notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, donde decorre que esse acto judicial deve ser explícito, situação que não se satisfaz com alegação genérica aduzida nas oposições às execuções, deduzidas pelos recorrentes, conforme se evidencia no acórdão recorrido.
- V - Por tudo isto, é improcedente a posição dos recorrentes quanto à interrupção da prescrição.
- VI - O facto gerador da responsabilidade terá que ser considerado como instantâneo e não continuado já que a imputação dos danos alegados nada tem a ver com a suposta violação de deveres contratuais da entidade bancária, antes se reconduzindo (integralmente) às consequências da indevida comunicação ao Banco de Portugal. Nesta conformidade, o prazo de prescrição deva contar-se desde a data do conhecimento dos respectivos factos (comunicações ao Banco de Portugal), circunstâncias que não constituem factos continuados, mas sim actos simples limitados no tempo em que se produziram.

07-03-2017

Revista n.º 14328/14.9T8Lsb.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gabriel Catarino

Actividades perigosas
Atividades perigosas
Lançamento de foguetes
Responsabilidade extracontratual
Presunção de culpa
Inversão do ónus da prova
Prestação de serviços
Comissão
Subordinação jurídica

- I - Não definindo a lei o que deve entender-se por atividade perigosa, apenas conexiona, genericamente, essa perigosidade com a própria natureza da atividade ou dos meios utilizados pelo agente, como acontece com o lançamento e queima do fogo de artifício, legalmente, sujeito à observância de determinados preceitos legais, a que é aplicável o disposto no art. 493.º, n.º 2, do CC, ou seja, o da responsabilidade assente na culpa, embora presumida, não se regendo pelos princípios da responsabilidade objetiva ou independentemente de culpa, em que o agente suportaria as consequências do facto ilícito sem que se demonstrasse a culpa.
- II - A ré “Comissão de Festas”, enquanto comissão especial constituída para promover a execução de festejos populares, embora não tenha pedido o reconhecimento de personalidade jurídica da associação, é passível de causar danos a outrem no exercício de uma atividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, de modo a implicar que os seus membros respondam, pessoal e solidariamente, pelas obrigações contraídas em nome dela, e pela prática de atos ilícitos que lhe sejam imputáveis, levados a cabo por outrem que tenha contratado para o efeito.

- III - A inversão do ónus da prova, ou seja, a presunção de culpa por parte de quem exerce uma atividade perigosa, consagrada pelo art. 493.º, n.º 2, do CC, não altera o princípio matricial de que a responsabilidade depende da culpa, salvo nos casos especificados na lei, portanto se trata de responsabilidade delitual e não de responsabilidade pelo risco ou objetiva, agravando o dever normal de diligência, não bastando, para afastar a responsabilidade, a prova de ter agido sem culpa, sendo necessário demonstrar que se adotaram todas as providências destinadas a evitar o dano.
- IV - E as providências a adotar pelo agente, idóneas a evitar os danos são ditadas pelas particulares normas técnicas ou legislativas inerentes às especiais atividades, ou as regras da experiência comum.
- V - A ré, empresa pirotécnica, prestadora do serviço de lançamento do fogo de artifício e o réu, queimador credenciado, que para aquela trabalhava, em dependência, não se encontravam sujeitos à autoridade e direção da ré “Comissão de Festas”, exercendo a atividade conducente ao resultado pretendido com autonomia, por inexistir o vínculo de subordinação jurídica relativamente ao comitente.
- VI - Não competindo à ré “Comissão de Festas” a responsabilidade de supervisionar, tecnicamente, as condições de lançamento do fogo de artifício, mas antes à ré prestadora do serviço, ao réu queimador credenciado pela mesma, aos membros dos Bombeiros Voluntários e seu chefe e aos agentes da PSP aí presentes.

07-03-2017

Revista n.º 6091/03.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Cumprimento defeituoso
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - A situação de cumprimento defeituoso do contrato de empreitada verifica-se quando o empreiteiro entregue pronta uma obra que não tenha sido realizada, nos termos devidos, ou seja, que apresente defeitos, sendo as deformidades as discordâncias relativamente ao plano convencionado e os vícios as imperfeições que excluam ou reduzam o valor da obra ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato.
- II - A proibição do «venire contra factum proprium», categoria doutrinária preferencial dos comportamentos viciados pelo abuso do direito, consiste na aparência que suscita a confiança das pessoas, isto é, na conduta contraditória combinada com o princípio da tutela da confiança.

07-03-2017

Revista n.º 302/13.6TBVLP.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade civil
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Reparação do dano
Indemnização

- I - O que deve ser objeto de reparação em sede de responsabilidade civil é a supressão (total ou parcial) da normal e expectável capacidade aquisitiva do lesado, e não apenas a supressão (total ou parcial) da capacidade de obtenção de réditos laborais.
- II - Uma incapacidade permanente, compatível embora com o exercício da atividade profissional habitual mas exigindo esforços suplementares para a desenvolver, é causa para todos os efeitos de danos patrimoniais futuros, e como tal deve ser indemnizada.
- III - Tendo o lesado a idade de 24 anos, auferindo um rendimento mensal de €806,99 (catorze vezes por ano) no exercício da sua atividade de pasteleiro, tendo ficado com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 45 pontos (sendo as sequelas compatíveis com o exercício da atividade profissional, mas implicando esforços significativamente acrescidos), é adequada a valoração do prejuízo global advindo em €190 000.
- IV - Sendo embora a vida o bem supremo, não há qualquer razão jurídica, ética, filosófica ou lógica para entender que o *quantum* indemnizatório pela perda do direito à vida deva ser sempre superior ao *quantum* devido por outro qualquer dano não patrimonial e, como assim, é errado estabelecer como bitola apodítica para a indemnização do dano não patrimonial em geral a indemnização que tem sido praticada em caso de morte.
- V - Tendo o lesado sido submetido a várias intervenções cirúrgicas e a inúmeros tratamentos, tendo sofrido vários internamentos hospitalares e dores deveras significativas, tendo estado completamente imobilizado no leito e por tempo apreciável, tendo ficado afetado na sua funcionalidade somática a vários níveis, tendo ficado afetado esteticamente, tendo ficado afetado na sua sexualidade, e tendo sofrido ainda outros danos não patrimoniais, é adequada a valoração do dano não patrimonial em € 80 000.

07-03-2017

Revista n.º 431/10.8TBOHP.C1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso de revista
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso

Não existe contradição e, por consequência, não é admitido o recurso de revista ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, entre os acórdãos que decidem assuntos não juridicamente idênticos, quais sejam, no acórdão recorrido, o rendimento a ceder pelo insolvente ao fiduciário no âmbito da exoneração do passivo restante (regulado pelo art. 239.º, n.º 3, al. b), do CIRE), e, no acórdão fundamento, o rendimento a apreender no âmbito da apreensão de bens para a massa (regulado pelo art. 46.º do CIRE)

07-03-2017

Revista n.º 3066/12.7TJLSB-E.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Ação executiva
Responsabilidade extracontratual
Reparação do dano
Direito à indemnização

Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - A obrigação de reparar o dano por equivalente não existe apenas com a referida reparação: em primeiro lugar, o dano material já existe e é em rigor o mesmo, quer tenha lugar a reparação natural quer a reparação por equivalente; em segundo lugar, é excessivo impor ao lesado o ónus de reparar o bem para que haja lugar à indemnização pela perda de valor patrimonial.
- II - No caso concreto, em que a exequente é a viúva do sinistrado falecido em acidente de viação e a executada é a seguradora, podem existir múltiplas razões para a não reparação do bem, v.g. a falta de habilitação legal ou a falta de capacidade económica da exequente.
- III - A Portaria n.º 377/2008, de 26-05, não vincula ou limita o tribunal na fixação da perda de rendimentos futuros com recurso à equidade, a que se refere o n.º 3 do art. 566.º do CC.
- IV - É adequado fixar o valor de € 350 000 euros para ressarcimento do dano da perda de rendimentos futuros atento o seguinte quadro: (i) o sinistrado faleceu com 53 anos de idade; (ii) auferia pensão mensal de invalidez de 1392,00 francos suíços até perfazer 65 anos e, após, pensão de valor inferior não concretamente apurado, ambas actualizáveis de dois em dois anos; (iii) recebia pensão vitalícia mensal de 3 114,75 francos suíços; (iv) constituiu uma vantagem receber o capital de uma só vez; (v) o sinistrado não declarava rendimentos, nem em Portugal nem na Suíça; (vi) afectava aproximadamente 40% do rendimento em despesas próprias.

07-03-2017

Revista n.º 4754/11.0TBVFR-A.P1- 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Nuno Cameira

Contrato de locação financeira
Contrato de locação financeira restitutiva
Incumprimento do contrato
Resolução
Restituição de imóvel
Massa insolvente

- I - No contrato de locação financeira o bem é adquirido pelo credor, por indicação do devedor, e permanece na titularidade daquele até ao final do contrato, altura em que o devedor pode adquirir-lho; no contrato de locação financeira restitutiva, o bem é alienado pelo devedor ao credor em garantia do crédito que deste obtém.
- II - Tendo sido celebrado um contrato de locação financeira restitutiva entre a autora e a insolvente, e não uma simulação, que a autora validamente resolveu ante o comprovado incumprimento da locatária, procede o pedido de separação do imóvel, objecto desse contrato, apreendido para a massa.

07-03-2017

Revista n.º 27/10.4TYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Caso julgado
Excepção dilatória
Excepção dilatória
Causa de pedir

Compra e venda
Reserva de propriedade
Incumprimento do contrato
Resolução do negócio
Restituição
Pedido
Absolvição da instância
Constitucionalidade

- I - A exceção de caso julgado e a autoridade de caso julgado são efeitos de uma mesma realidade jurídica: a força do caso julgado, ditada por razões de certeza ou segurança jurídica e de prestígio dos tribunais.
- II - A exceção de caso julgado exige tríplice identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir, e tem um efeito negativo de inadmissibilidade da segunda acção, impedindo qualquer decisão futura de mérito.
- III - A autoridade do caso julgado exige identidade de sujeitos, prescinde da identidade objectiva, e tem um efeito positivo de impor a primeira decisão como pressuposto indiscutível da segunda decisão de mérito.
- IV - Sendo invocada na acção a exceção de caso julgado, o tribunal não está impedido de decidir pela verificação da autoridade do caso julgado, figura que entronca na mesma razão de ser e que é menos exigente que aquela outra, sem necessidade de cumprir previamente o contraditório.
- V - A improcedência da acção em que as autoras pedem o reconhecimento do direito de propriedade e restituição de 34 teares com fundamento no incumprimento e resolução do contrato de compra e venda com reserva de propriedade celebrado com a ré, consubstancia exceção de caso julgado (exceção) na posterior acção entre as mesmas partes, com fundamento idêntico, mas em que o pedido é o de se considerar que as autoras podem conservar a posse daqueles mesmos teares, entretanto entregues a título cautelar.
- VI - Em ambas as acções, o efeito jurídico pretendido é o mesmo, tudo indicando que as autoras pretenderam, na segunda acção, de forma hábil, contornar a decisão proferida na primeira acção, impondo-se por isso manter a decisão de absolvição da instância dos réus.
- VII - Apesar de a Constituição não garantir explicitamente o princípio da intangibilidade do caso julgado, ela decorre do princípio do Estado de Direito Democrático – art. 2.º – e do art. 282.º, n.º 3, que ressalva os casos julgados dos efeitos retroactivos do juízo de inconstitucionalidade.

07-03-2017

Revista n.º 2772/10.5TBGMR-Q.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

Nulidade
Notificação
Ministério Público
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação para a conferência
Julgamento ampliado
Arguição de nulidades

- I - Não se verifica a nulidade prevista no art. 195.º, n.º 1, do CPC, quanto ao MP, se o mesmo foi notificado do acórdão da formação, do despacho que não admitiu o recurso e do acórdão que revogou a decisão do relator.
- II - A reclamação sobre o despacho do relator que não admitiu o recurso de revista determina a submissão do caso à conferência, que a decide no acórdão que julga o recurso, como aconteceu – art. 652.º, n.º 3 e n.º 4 do CPC.

III - O julgamento alargado a que alude o n.º 2 do art. 686.º do CPC deve ser requerido com a interposição do recurso mas não depende da iniciativa das partes, pelo que a sua não admissão não configura uma nulidade e não é impugnável.

07-03-2017

Revista n.º 68/13.0TBCUB-D.E1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Contrato de *fidutia cum creditore*

Usucapião

Constituto possessório

Valor do uso

Enriquecimento sem causa

Benfeitorias

- I - Sendo a acção caracterizada pelo pedido, que se consubstancia na providência requerida, e pela causa de pedir, que se traduz nos fundamentos por que se solicita essa providência, resulta da petição inicial que foi proposta a acção a que se refere o citado art. 1311.º do CC.
- II - No contrato de *fidutia cum creditore* há um sujeito (prestador da garantia) que transmite a outro (beneficiário da garantia) a titularidade de um bem ou de um direito, com a finalidade de garantia de um crédito, ficando o beneficiário da garantia obrigado, uma vez extinta esta finalidade, a retransmitir-lhe aquela mesma titularidade.
- III - Os detentores ou possuidores precários não podem adquirir para si, por usucapião, o direito possuído, excepto achando-se invertido o título da posse, caso em que o tempo necessário para a usucapião só começa a correr desde a inversão do título (art. 1290.º do CC).
- IV - O constituto possessório é uma forma de aquisição *solo consensu* da posse, tratando-se, pois, de uma aquisição derivada da posse com tradição real implícita, já que não é necessário um acto de empossamento.
- V - Competindo ao lesado provar o dano, não basta a prova da privação da coisa, sendo ainda necessário que o autor demonstre que dela pretende retirar utilidades que, normalmente, lhe seriam proporcionadas se não estivesse dela privado pela actuação ilícita do lesante.
- VI - É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que cabe àquele que pretende beneficiar do instituto do enriquecimento sem causa a prova dos factos, positivos ou negativos, que integram tal instituto.
- VII - O direito à indemnização das benfeitorias feitas no prédio reivindicado, só pode ser exercido quando o proprietário reivindica triunfantemente a coisa, sendo como que um contradireito relativamente à pretensão reivindicatória (cfr. o art. 1273.º do CC).

07-03-2017

Revista n.º 3585/14.0TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator) *

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Recurso de revista

Admissão de recurso

Valor da causa

Não deve ser admitido, por força do disposto no art. 629.º, n.º 1, do CPC, o recurso de revista normal interposto em acção com valor de € 12 500 e em que se não verifica algum dos casos previstos no art. 629.º, n.º 2 do CPC.

07-03-2017
Revista n.º 1939/11.3T2AGD.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

União de facto
Enriquecimento sem causa
Prescrição
Início da prescrição
Prazo de prescrição
Obrigaç o de restituiç o
Bem im ovel

- I - A uni o de facto obedece a um regime diverso do previsto para o casamento designadamente no que respeita ao regime de bens adquiridos na const ncia dessa relaç o.
- II - N o est  afastada a possibilidade de aplicaç o das regras do enriquecimento sem causa, mas o correspondente direito de restituiç o est  sujeito ao prazo de prescriç o de 3 anos contado a partir do conhecimento do direito e da pessoa do respons vel (art. 482.º do CC).
- III - Sendo invocado o direito   restituiç o da quantia com que um dos elementos da uni o de facto contribui para a construç o de uma moradia de que o outro ficou titular, o referido prazo conta-se a partir da data da extinç o da uni o de facto.

07-03-2017
Revista n.º 12/14.7TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Gerales (Relator) *
Tom  Gomes
Maria da Graça Trigo

Caso julgado
Extens o do caso julgado
Fundamentos de facto
Anulaç o de julgamento
Casos julgados contradit rios
Poderes da Relaç o
Modificabilidade da decis o de facto
Erro de julgamento

- I - Em tese geral, o caso julgado forma-se sobre a decis o proferida na acç o e n o sobre os fundamentos de facto da decis o.
- II - Os fundamentos de facto, isto  , as decis es proferidas sobre as concretas quest es de facto colocadas numa acç o n o valem por si mesmas, n o s o vinculativas quando desligadas da respectiva decis o; valem apenas enquanto fundamentos dessa decis o e em conjunto com ela.
- III - Se a decis o proferida numa acç o n o constitui caso julgado impeditivo da decis o de outra, a eventual contradic o entre factos provados (e n o provados) numa e noutra ser  irrelevante e, como tal, nunca legitimar  a anulaç o do julgamento posterior para eliminaç o dessa incompatibilidade factual constatada entre processos diferentes.
- IV - A Relaç o age directa e imediatamente sobre a mat ria de facto proferida na 1.ª inst ncia, alterando-a, nos termos do art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, se o processo contiver todos os elementos que serviram de base   decis o da 1.ª inst ncia e se os mesmos forem acess veis pela Relaç o (v.g., prova gravada) ou for apresentado documento superveniente, desde que, seja naqueles casos, seja neste, a decis o devesse ser, *forçosa e necessariamente*, diversa da proferida – erro evidente da 1.ª inst ncia na apreciaç o das provas ou superveniente demonstraç o documental desse erro.

07-03-2017
Revista n.º 740/10.6TBPRG.G1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
Tavares de Paiva
João Trindade

Denúncia
Vencimento
Contrato de execução continuada ou periódica
Insolvência
Livrança
Título executivo
Pacto de preenchimento
Declaração de insolvência
Publicidade
Ressarcimento
Indemnização

- I - Se, imperativamente, por força *ex lege* do art. 91.º, n.º 1, do CIRE, as obrigações do insolvente se vencem na data da declaração de insolvência, torna-se despiciendo e inútil discutir se houve ou não preenchimento abusivo da livrança apresentada como título executivo, se a denúncia do contrato subjacente à emissão da livrança era fundada ou não, se se respeitou ou deixou de respeitar a antecedência convencionada no pacto de preenchimento.
- II - Sendo a declaração judicial de insolvência um facto sujeito a publicidade legal, as instâncias poderiam e deveriam ter oficiosamente recorrido a esses meios, caso a tivessem por juridicamente relevante.
- III - A denúncia é uma forma de cessação de contratos cuja execução se prolonga no tempo, com prazo ou sem prazo, por vontade unilateral de uma das partes com fundamentos estipulados ou não e através da qual dá a conhecer à contraparte a sua intenção de pôr termo à vinculação.
- IV - A denúncia pode ser definida como o poder, exercido por normal declaração unilateral receptícia, livre ou vinculado, de extinguir *ex nunc* ou dentro de certo prazo, um contrato duradouro ou, dito de outro modo, é a declaração em que um dos contraentes comunica ao outro que deseja pôr termo ao contrato.
- V - Se a denúncia é válida e eficaz, independentemente do cumprimento do prazo de antecedência (aviso prévio), a inobservância deste apenas acarreta consequências ressarcitórias, conferindo à parte a quem a denúncia é comunicada o crédito indemnizatório pelos danos que não teria sofrido se tal prazo tivesse sido respeitado.

07-03-2017
Revista n.º 2060/12.2TBMTS-A.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
Tavares de Paiva
João Trindade

Contrato de mandato
Mandato forense
Perda de *chance*
Advogado
Responsabilidade contratual
Mandato com representação
Obrigações de meios e de resultado
Ónus de alegação
Ónus da prova

Presunção de culpa
Leges artis

- I - O mandato judicial configura um contrato de mandato oneroso, com representação, sendo o advogado constituído responsável, civilmente, nos termos gerais, perante os seus clientes, em virtude do incumprimento ou do cumprimento defeituoso do contrato.
- II - No mandato forense estamos perante uma obrigação de meios, em que o devedor apenas se obriga a praticar ou desenvolver determinada actuação, comportamento ou diligência com vista à produção do resultado pretendido pelo credor.
- III - No exercício do patrocínio forense, o advogado não se obriga a obter ganho de causa, mas a utilizar, com diligência e cuidado, os seus conhecimentos técnico-jurídicos de forma a defender, tão bem e adequadamente quanto possível, vale dizer, utilizando os meios ajustados ao caso, segundo as *leges artis*, os interesses do respectivo mandante; a obrigação que assume é de meios, não de resultado.
- IV - Numa acção de responsabilidade profissional intentada contra advogado com base em mandato forense, incumbe ao autor, eventual credor lesado, demonstrar não só o insucesso obtido na acção, mas também os factos demonstrativos de que o advogado não usou dos meios técnico-jurídicos e dos recursos da experiência ao seu alcance, requeridos pelas respectivas regras profissionais estatutárias e deontológicas, de forma a qualificar a ilicitude dessa conduta.
- V - Provado que seja esse comportamento ilícito, imponderá então sobre o advogado o ónus de provar factos que revelem não lhe ser subjectivamente exigível ou censurável tal comportamento, de modo a ilidir a presunção de culpa estabelecida no art. 799.º, n.º 1, do CC.
- VI - No caso de “perda de chance” não se visa indemnizar a perda do resultado querido, mas antes a oportunidade perdida, como um direito em si mesmo violado por uma conduta que pode ser omissiva ou comissiva; não se tratar de indemnizar lucros cessantes ao abrigo da teoria da diferença, não se atendendo à vantagem final esperada.
- VII - Neste caso, e uma vez que apenas são indemnizáveis as chances “sérias e reais”, importa que o lesado demonstre que a possibilidade perdida gozava de um determinado grau de consistência e probabilidade suficiente de verificação do resultado pretendido, mais tendo que demonstrar a ocorrência de elevada probabilidade de vencer a causa.
- VIII - Não tendo a autora feito a demonstração, como lhe competia, dos referidos elementos que configuram o direito indemnizatório a que se arroga, improcede a acção.

07-03-2017

Revista n.º 435/13.9TVPRT.P1.S2 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

Recurso de revista
Expropriação
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Declaração de utilidade pública
PDM

- I - Para que se considere haver contradição de acórdãos nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, é necessário que haja divergência entre os acórdãos sobre uma questão essencial em que ambos se basearam.
- II - Não existe tal contradição quando, estando em causa em ambos os arestos a qualificação do solo para efeitos do cálculo da indemnização por expropriação, no acórdão recorrido a decisão aí tomada não foi determinada por qualquer posição sobre a aplicação de instrumentos

urbanísticos posteriores à DUP e respetivos atos administrativos mas antes pelas medidas preventivas decorrentes da suspensão do PDM enquanto no acórdão-fundamento a decisão foi aí tomada pela aplicação de instrumentos urbanísticos e não por qualquer posição sobre aquela suspensão ou medidas preventivas.

- III - Não sendo igualmente coincidentes em ambos os acórdãos as datas e finalidades das DUP, a localização das parcelas expropriadas e a inserção das mesmas nos planos de ordenamento territorial, não é idêntico o núcleo da situação de facto à luz do art. 25.º do CExp.

07-03-2017

Revista n.º 1512/07.0TBLSD.P2.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para o Tribunal Constitucional

Admissibilidade de recurso

Constitucionalidade

Aplicação do direito

Tribunal Constitucional

- I - Não é admissível recurso para o TC, ao abrigo da al. b) do n.º 1 do art. 70.º da Lei n.º 28/82, de 15-11 (recurso de decisões dos tribunais “que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo”) quando a violação dos preceitos constitucionais invocados pelos recorrentes decorre tão só e diretamente de um ato de concreta aplicação do direito e não da violação de qualquer recurso legal aplicado pelo acórdão recorrido.
- II - O objeto da fiscalização jurisdicional de constitucionalidade são as normas jurídicas, não podendo o TC pronunciar-se sobre uma eventual “constitucionalidade da decisão”.

07-03-2017

Revista n.º 37/14.2TBESP.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de prestação de serviços

Lucro cessante

Cálculo da indemnização

Resolução do negócio

Danos não patrimoniais

Responsabilidade contratual

- I - Num contrato de prestação de serviços, por tempo indeterminado, a quantificação da indemnização por lucros cessantes deve equivaler à diferença entre a situação patrimonial que existiria se o contrato tivesse sido integralmente executado e aquela que resultou da revogação antecipada.
- II - O lucro cessante deve determinar-se por critérios de probabilidade ou verosimilhança baseados em factos alegados e provados, com valimento “a se” ou com base em presunção judicial.
- III - A resolução consiste na destruição da relação contratual, validamente constituída, operada por um acto posterior de vontade de um dos contraentes, que pretende fazer regressar as partes à situação em que elas se encontrariam se o contrato não tivesse sido celebrado.
- IV - Os arts. 798.º e 804.º do CC ao aludirem à reparação do prejuízo e à ressarcibilidade dos danos causados ao credor, não fazem qualquer distinção entre categoria de danos e a restringirem aos danos patrimoniais.

- V - Tem sido entendimento predominante do STJ que, no âmbito da responsabilidade contratual, são indemnizáveis os danos não patrimoniais que mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC).

07-03-2017

Revista n.º 635/07.0TBVV.G2.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Gerales

Tomé Gomes

Transporte marítimo
Contrato de seguro
Sub-rogação
Quitação
Cumprimento
Terceiro
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Prova testemunhal
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Credor
Causa de pedir
Alteração da qualificação jurídica
Matéria de direito
Conhecimento officioso
Cálculo da indemnização
Juros de mora

- I - Do acórdão da Relação que aprecie decisão da 1.ª instância através da qual foi indeferido um incidente de impugnação de testemunha não cabe revista, nos termos do n.º 2 do art. 671.º do CPC, salvo nas hipóteses ali previstas.
- II - Para efeitos de determinar a data-limite da sub-rogação convencional pelo credor reportada ao momento do cumprimento da obrigação por parte de terceiro, nos termos do art. 589.º do CC, deve atender-se ao contexto integral desse ato de cumprimento.
- III - Assim, quando o cumprimento da obrigação por parte de terceiro e a respetiva quitação dada pelo credor, acompanhada da declaração sub-rogatória, tenham ocorrido na mesma data, mormente como atos complementares, tem-se por verificado o requisito estabelecido no art. 589.º, parte final, do CC.
- IV - A causa de pedir, na noção dada pelo n.º 4 do art. 581.º do CPC, consiste no facto jurídico de que procede a pretensão deduzida, reconduzindo-se à factualidade alegada juridicamente relevante na perspetiva do efeito prático-jurídico pretendido, não se atendo à qualificação configurada pelo autor, bastando que seja relevante no quadro das soluções de direito plausíveis a que o tribunal possa atender ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do CPC.
- V - No caso em que a factualidade alegada pela autora, objeto de prova e de discussão contraditória, é de molde a fundamentar o direito de crédito peticionado em sede da sub-rogação convencional pela credora, muito embora aquela autora tenha inicialmente equacionado a sub-rogação legal no âmbito mais estrito do contrato de seguro, é lícito ao tribunal proceder à qualificação jurídica adequada nos termos do n.º 3 do art. 5.º do CPC.
- VI - Provando-se que o prejuízo ocorrido consistiu na perda integral da mercadoria em virtude da sua acomodação deficiente em contentores, imputável à ré, é lícito calcular o valor da respetiva indemnização com base no custo de aquisição dessa mercadoria suportado pela adquirente.

VII - O valor monetário desse custo reportado à data da propositura da ação é suscetível de ser atualizado, em consonância com a diretriz do art. 566.º, n.º 2, do CC, em função da taxa de juro legal, pelo menos desde a citação.

07-03-2017

Revista n.º 20/2001.L2.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma da decisão

Erro grosseiro

Lapso manifesto

Juros de mora

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Conclusões

Não constando das conclusões dos recursos de revista interpostos qualquer referência aos juros moratórios e sendo por aquelas que se determina o objecto destes e se definem os limites cognitivos do STJ – ao qual apenas cabia conhecer das questões ali suscitadas –, não pode dizer-se que houve qualquer lapso, muito menos manifesto ou grosseiro, que justifique a pretendida reforma do acórdão proferido (arts. 616.º, n.º 2, als. a) e b), 635.º, n.º 4, e 639.º, n.º 1, do CPC).

09-03-2017

Incidente n.º 1626/12.5TBFLG.P1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Contrato de seguro

Seguro de vida

Dever de informação

Cláusula contratual geral

Tomador

Ónus da prova

Exclusão de responsabilidade

Cláusula de exclusão

Impugnação da matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Princípio da livre apreciação da prova

- I - Em face da competência alargada da Relação em sede da impugnação da decisão de facto (art. 662.º, n.º 1, do CPC), é hoje lícito à 2.ª instância, com base na prova produzida constante dos autos, reequacionar a avaliação probatória feita pela 1.ª instância, nomeadamente no domínio dos depoimentos testemunhais, ilações e documentos (n.º 4 do art. 607.º, aplicável por via do art. 663.º, n.º 2, ambos do CPC).
- II - A Relação tem, nesse campo, a derradeira palavra e, sendo hierarquicamente um Tribunal Superior, a sua avaliação e decisão terão de sobrepor-se às operadas pela 1.ª instância.
- III - A decisão proferida nesse particular pela Relação não é sequer susceptível de recurso para o STJ (art. 662.º, n.º 4, do CPC).

- IV - No âmbito do recurso de revista, o modo como a Relação fixou os factos materiais só é sindicável se foi aceite um facto sem produção do tipo de prova para tal legalmente imposto, ou se tiverem sido incumpridos os preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova.
- V - O art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 176/95, de 26-07, fazia recair sobre o tomador do seguro o dever de informar os segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas, cabendo-lhe, nos termos do n.º 2, o ónus da prova de ter fornecido essas informações.
- VI - Tendo ficado provado que aos segurados foi remetido o certificado de adesão com expressa menção da exclusão do risco de invalidez das sequelas da prótese da anca esquerda que afectava já um deles e que tomaram conhecimento do Boletim de Adesão e de todas as cláusulas da apólice do seguro Vida, designadamente, das Condições Gerais da Apólice do Seguro e ficaram cientes da aceitação do seguro com exclusão de invalidez proveniente de situações físicas anormais, emergentes de acidente ou doença já existente na Pessoa Segura (a invalidez por sequelas de prótese da anca esquerda) à data do preenchimento do Boletim de Adesão, considera-se observado esse dever de informação.

09-03-2017

Revista n.º 2603/14.7T8BRG.G1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Acção executiva

Ação executiva

Remição

Direito de preferência

Fraude à lei

Interposição fictícia de pessoas

Alienação

Terceiro

- I - O direito de remição traduz-se na atribuição a determinados familiares próximos do executado – que não figurem, eles próprios, também como executados na causa – de um direito legal de preferência de formação processual, qualificado, na medida em que prevalece sobre os demais direitos de preferência, funcionalmente direccionado para a tutela do património familiar, obstando à sua transmissão a terceiros, adjudicatários ou compradores em processos de natureza executiva.
- II - Pode verificar-se fraude à lei a propósito do exercício do direito de remir – desde logo, quando se verificar uma interposição fictícia de pessoas, tendente a iludir a impossibilidade de cessão do próprio direito legal de preferência em que se consubstancia, afinal, a dita remição – em função da qual os bens seriam transmitidos *ab origine*, não ao próprio remidor, mas a um terceiro, que seria, afinal, o verdadeiro e real adquirente dos bens remidos.
- III - Não podendo inferir-se do regime legal em vigor qualquer dever legal de manutenção, na sua titularidade, dos bens remidos – por a lei não prever e instituir um dever de indisponibilidade de tais bens pelo remidor – não pode considerar-se que – consumada a sua efectiva aquisição pelo próprio remidor (por indemonstrado qualquer fenómeno de interposição fictícia de pessoas) – traduz realização ínvia de um resultado legalmente proscrito a sua alienação a terceiros, no comércio jurídico, num prazo mais ou menos dilatado a contar do exercício do direito de remição – pelo que falta obviamente um pressuposto fundamental da figura da fraude à lei, perspectivada em termos objectivos.

09-03-2017

Revista n.º 1629/13.2TBAMT.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

Investigação de paternidade
Prazo de caducidade
Inconstitucionalidade
Paternidade biológica
Direito a identidade pessoal
Direitos fundamentais
Propositura da acção
Propositura da acção
Ónus de alegação
Ónus da prova
Defesa por excepção
Defesa por excepção

- I - Conforme se decidiu no Ac. 401/11 do TC, a norma do art. 1817.º, n.º 1, do CC, na redacção da Lei n.º 14/2009, de 01-04, na parte em que, aplicando-se às acções de investigação de paternidade, por força do art. 1873.º, do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da acção, contado da maioridade ou emancipação do investigante, não se afigura desproporcional, não violando os direitos constitucionais ao conhecimento da paternidade biológica e ao estabelecimento do respectivo vínculo jurídico, abrangidos pelos direitos fundamentais à identidade pessoal, previsto no art. 26.º n.º 1, e a constituir família, previsto no art. 36.º, n.º 1, ambos da CRP.
- II - Incumbe ao autor, em resposta à dedução da excepção de caducidade pelo réu, alegar como matéria de contra excepção, a verificação das circunstâncias que prorrogam a possibilidade de propor ainda a acção, invocando, nomeadamente, factos ou circunstâncias que tornem justificável e admissível a propositura tardia da acção – demonstrando que, sem o respectivo conhecimento, não lhe seria possível ou exigível avançar para a propositura da acção de investigação de paternidade.

09-03-2017

Revista n.º 759/14.8TBSTB.E1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

Silva Gonçalves

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Alteração dos factos

- I - A dupla conforme, tal e qual está normativamente descrita no art. 671.º, n.º 3, do CPC, não se concretiza sempre que a Relação, muito embora confirme a sentença proferida na 1.ª instância, assente a sua deliberação em fundamento “essencialmente diferente” daquele que motivou o decretamento tomado na sentença apelada.
- II - Uma modificação essencial da matéria de facto provada ou não provada apenas será relevante para aferir da diversidade ou da conformidade das decisões quando implique uma modificação, também essencial, da motivação jurídica.
- III - Não tendo a alteração da matéria de facto provada em julgamento, superiormente concretizada pela Relação, consentido motivação diferenciada direccionada a ajuizar a justa decisão da causa, é de concluir que a apelação se contém no enquadramento de idêntica fundamentação proposta na decisão proferida na 1.ª instância, não sendo, conseqüentemente, admissível o recurso de revista.

- IV - A ponderação a fazer sobre a admissibilidade ou rejeição da revista interposta há-de incidir, exclusivamente, sobre o modo como decidiram a sentença apelada e o acórdão recorrido e com que fundamento, através do confronto das duas decisões, sem que, porém, se possa entrar na esfera da resolução de fundo das questões que constituiriam o objeto do recurso, caso o mesmo fosse admissível.

09-03-2017

Revista n.º 95/10.9TJVN.F.G1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revisão de sentença estrangeira
Decisão arbitral
Princípios de ordem pública portuguesa
Cláusula penal
Pacto de não concorrência
Advogado
Sociedade de advogados
Boa fé
Autonomia privada
Princípio da proporcionalidade
Redução
Bons costumes
Abuso do direito
Direito Internacional
Direito Comunitário
Arbitragem voluntária

- I - Os termos do reconhecimento de uma sentença arbitral estrangeira são regulados, no nosso direito comum, pela LAV (capítulo X), ressaltando-se, porém, expressamente, no seu art. 55.º, n.º 1, o que é imperativamente preceituado, a esse propósito, pela Convenção de Nova Iorque de 1958 (de que tanto Espanha como Portugal são partes).
- II - A circunstância de a referida Convenção visar facilitar o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras não significa um reconhecimento incondicionado ou sem limites de tais sentenças, estatuidos no seu art. V, n.º 2, al. b), que o reconhecimento poderá ser recusado se a autoridade competente do país em que o mesmo for pedido constatar que o mesmo é contrário à ordem pública desse país, sendo consensual que a ordem pública de que aqui se fala, por suscitar uma questão de direito internacional privado, é apenas a internacional – o que, aliás, foi expressamente consagrado pelo art. 56.º, n.º 1, al. b), ii), da LAV, a cuja luz deve ser interpretado, no nosso ordenamento, este fundamento de recusa de reconhecimento.
- III - Por sua vez, a interpretação da Convenção de Nova Iorque deverá ser feita tendo em conta as recomendações da Associação de Direito Internacional (ILA) sobre a aplicação da ordem pública como motivo de recusa de reconhecimento ou de execução de decisões arbitrais internacionais (adoptadas pelo International Council for Commercial Arbitration), reconhecendo-se aí a importância da finalidade da arbitragem, mas também o papel da ordem pública na defesa de princípios fundamentais.
- IV - A ordem pública internacional tem como características: (i) a imprecisão; (ii) o cariz nacional das suas exigências (que variam de Estado para Estado, segundo os conceitos dominantes em cada um deles); (iii) a excepcionalidade (por ser um limite ao reconhecimento de uma decisão arbitral putativamente estribada no princípio da autonomia privada); (iv) a flutuação e a actualidade (intervém em função das concepções dominantes no tempo do julgamento, no país onde a questão se põe); e (v) a relatividade (intervém em função das circunstâncias do caso

- concreto e, particularmente, da intensidade dos laços entre a relação jurídica em causa e o Estado do reconhecimento).
- V - Trata-se, assim, de um conceito indeterminado que, como os demais, em qualquer ordem jurídica, terá de ser concretizado pelo juiz no momento da sua aplicação, tomando em conta as circunstâncias particulares do caso concreto; porém, a sua actuação positiva sobre o resultado obtido pela decisão arbitral estrangeira – recusando o seu reconhecimento – não comporta qualquer juízo sobre a adequação da aplicação nela feita do direito tido por aplicável, nem, muito menos, de desvalor sobre o ordenamento jurídico estrangeiro: a acção preclusiva da ordem pública internacional incide unicamente sobre os efeitos jurídicos que, para o caso, defluem da lei estrangeira e não sobre a lei em si.
- VI - O controlo que o juiz tem de fazer para aquilatar da ofensa da ordem pública internacional do Estado do foro não se confunde com revisão: o juiz não julga novamente o litígio decidido pelo tribunal arbitral para verificar se chegaria ao mesmo resultado a que este chegou, apenas deve verificar se a sentença, pelo resultado a que conduz, ofende algum princípio considerado como essencial pela ordem jurídica do foro; ainda assim, quando o controlo se destina a verificar se o resultado da decisão é manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado, poderá não bastar a análise do dispositivo da sentença por este ser, em geral, neutro, se desligado da vistoria ao raciocínio até ele percorrido pelo tribunal.
- VII - Ainda que não seja possível determinar, a priori, o conteúdo da cláusula geral da ordem pública internacional, é latamente consensual a ideia de que o mesmo é enformado pelos princípios estruturantes da ordem jurídica, como são, desde logo, os que, pela sua relevância, integram a constituição em sentido material, pois são as normas e princípios constitucionais, sobretudo os que tutelam direitos fundamentais, que não só enformam como também conformam a ordem pública internacional do Estado, o mesmo sucedendo com os princípios fundamentais do Direito da União Europeia e ainda com os princípios fundamentais nos quais se incluem os da boa fé, dos bons costumes, da proibição do abuso de direito, da proporcionalidade, da proibição de medidas discriminatórias ou espoliadoras, da proibição de indemnizações punitivas em matéria cível e os princípios e regras basilares do direito da concorrência, tanto de fonte comunitária, quanto de fonte nacional.
- VIII - Considerando, porém, que os aludidos princípios possuem um conteúdo normativo amplo ou indeterminado, a invocação da sua violação, como fundamento de recusa do reconhecimento de sentença arbitral, terá de ser sujeito a acentuadas restrições e daí que a contrariedade à ordem pública do país do reconhecimento a que alude o art. 56.º, n.º 1, al. b), ii), da LAV pressuponha que esse reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado Português e não meramente divergente daquele que resultaria da aplicação do direito português.
- IX - Estando em causa uma sentença arbitral, proferida por um árbitro, ao abrigo da lei espanhola, que condenou o requerido (um advogado português), pelo seu declarado incumprimento de um pacto de não concorrência, no pagamento às requerentes (sociedades de advogados) de quantia superior a 4,5 milhões de euros ao abrigo de uma cláusula penal convencionada, este resultado – que adviria do respectivo reconhecimento – atingindo uma ordem de grandeza absolutamente desproporcionada (porquanto equivalente ao rendimento de mais de 25 anos de exercício profissional), colide estrondosamente com os nossos bons costumes, com o princípio da boa fé e com o princípio da proporcionalidade (ou da proibição do excesso), para além de restringir, em patente demasia, a liberdade pessoal e económica do requerido e, conseqüentemente, os fundamentalíssimos direitos, consagrados constitucionalmente, de liberdade de escolha da profissão e da livre iniciativa económica (arts. 18.º, 47.º e 61.º da CRP).
- X - A dignidade do exercício da advocacia, compartilhada por todos os países que nos são culturalmente próximos, não é compatível com o tratamento dispensado a uma qualquer actividade mercantil, já que se trata de “uma actividade que, pela sua própria natureza, pelas regras a que está sujeita e pelo seu objecto, é estranha à esfera das trocas económicas”, assegurando a lei aos advogados as imunidades necessárias ao exercício dos actos próprios de

forma isenta, independentemente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça.

- XI - Em consequência, o advogado – quer exerça a sua profissão isoladamente, quer o faça integrado em estruturas organizativas e na relação de colaboração com colegas ou terceiros –, não pode ficar adstrito a obrigações susceptíveis de comprometerem a sua liberdade e independência, bem como a relação de confiança com o seu cliente ou a defesa do interesse deste.
- XII - É também por isso que o Estado delegou na OA a sua função essencial de garantir aos cidadãos e demais sujeitos de direito um acesso adequado à justiça e ao direito, sendo razões imperiosas e de interesse geral que, relativamente ao exercício da profissão de advogado no território nacional, explicam o cometimento à referida pessoa colectiva de direito público da regulamentação de tal exercício e das respectivas condições.
- XIII - Estando em causa um litígio que tem a ver com o facto de um advogado português, inscrito na OA de Portugal, ter deixado de exercer a sua actividade profissional (que nunca praticou em Espanha), no âmbito da estrutura organizativa de uma sociedade portuguesa, em Portugal, e de, sequentemente, ter passado a integrar a estrutura de uma outra sociedade de advogados, também em Portugal – e, portanto, sem qualquer conexão com o país (Espanha) no qual se localizou a arbitragem – as regras, incluindo as de organização do exercício da profissão de advogado, foram subtraídas à regulamentação e à fiscalização da pessoa colectiva de direito público delas incumbida, não obstante as razões imperiosas e de interesse geral que explicam o seu cometimento à mesma.
- XIV - Por outro lado, a própria convenção de arbitragem, ao remeter para um enquadramento legal que – para além de nenhuma conexão ter com a relação jurídica a que respeita o litígio – supostamente, veda o recurso à moderação, segundo a equidade, no que toca ao montante declaradamente resultante do accionamento da referida cláusula penal, é intolerável por colidir com o princípio fundamental da nossa ordem jurídica destinado a corrigir excessos ou abusos decorrentes do exercício da liberdade contratual ao nível da fixação das consequências do não cumprimento das obrigações, o qual, por ter subjacente o princípio da boa fé, é regulado em termos que o tornam imperativamente inarredável (art. 812.º do CC).
- XV - Conduzindo a sentença arbitral estrangeira em questão a um resultado chocante, intolerável e inassimilável pela ordem pública internacional do Estado português, dado o atropelo grosseiro, clamorosa e flagrante do sentimento ético-jurídico dominante e de interesses de primeira grandeza da comunidade local, a decisão recorrida poderia ter recusado – como fez – o pedido de reconhecimento da referida sentença.

14-03-2017

Revista n.º 103/13.1YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Arrendamento para habitação
Contrato bilateral
Contrato duradouro
Renda
Pagamento
Princípio da proporcionalidade
Princípio da confiança
Equilíbrio das prestações
Boa fé
Dever de informação
Dever de lealdade

- I - Na locação, a obrigação do pagamento da renda tem como correspectivo o dever de proporcionar o gozo do local arrendado em condições de ser plenamente fruído, em vista do

fim a que se destina e daí que a regra da redução da renda, consagrada no art. 1040.º do CC, em casos tanto de privação como de diminuição do gozo da coisa locada, embora não deixe de ser, também, um afloramento da excepção do não cumprimento do contrato aludida no art. 428.º do CC – ainda que com um tratamento diverso desta –, tem presente, sobretudo, a ideia de proporcionalidade e equilíbrio das prestações, em que deve intervir, sempre que as circunstâncias concretas o imponham, os princípios da boa fé e do abuso do direito (arts. 762.º, n.º 2, e 334.º do CC).

- II - A regra em questão visa apenas a conservação do equilíbrio de um contrato bilateral para evitar obter-se um resultado incompatível com o princípio da equivalência das prestações, mediante a perda do equilíbrio contratual que deve imperar nas relações sinalagmáticas, e, a par desse princípio, também a boa fé exige, por um lado, que a falta assume relevo significativo e, por outro lado, que se observe a adequação entre a medida da privação ou da diminuição do gozo e a suspensão do pagamento de parte da renda, pois o equilíbrio contratual só fica preservado se esta for efectuada em medida proporcional à daquela.
- III - Também não pode olvidar-se que, sendo o arrendamento um contrato duradouro, a sua execução continuada pressupõe uma especial confiança entre as partes, o que acentua as exigências decorrentes dos deveres de lealdade e de correcção e o conteúdo da boa fé objectiva, para que nos remete o art. 762.º, n.º 2, do CC.
- IV - A razão de ser deste preceito está na tutela da confiança e da expectativa criada entre as partes no caminho negocial, designadamente no percurso da sua execução, durante o qual devem as partes adoptar comportamentos conformes às regras da boa fé.
- V - Essas regras encerram deveres de protecção – que obrigam a procurar evitar causar danos ao parceiro negocial –, de informação – que vinculam as partes à prestação de todos os esclarecimentos necessários à conclusão e cumprimento honestos do contrato – e de lealdade – que adstringem os contraentes a não assumir comportamentos que se desviem de uma negociação e uma execução correctas e honestas.

14-03-2017

Revista n.º 1849/16.8YLPRT.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Nulidade de acórdão Omissão de pronúncia

- I - O acórdão é nulo quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questão sobre a qual devesse pronunciar-se (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- II - Não ocorre a referida nulidade se o acórdão analisou todas as questões de direito suscitadas pela recorrente, tendo por base a materialidade factual dada como assente, ainda que sejam outras as questões que a recorrente entenda como pertinentes, discordando da solução dada ao litígio.

14-03-2017

Incidente n.º 4527/14.9T8FNC.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Acção inibitória Ação inibitória Cláusula contratual geral Compensação de créditos Prestação

Determinação do valor

- I - De acordo com o AUJ de 13-11-2015 é proibida, nos termos do preceituado pelo art. 15.º da LCCG, por contrária à boa fé, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a compensar o seu crédito sobre um cliente com o saldo de conta colectiva solidária, de que o mesmo cliente seja ou venha a ser contitular.
- II - Não é proibida a cláusula contratual geral que preveja a cobrança por banda da entidade bancária de comissões, despesas e encargos, mesmo que se não encontrem determinadas, uma vez que se trata de situação regulada pelo normativo inserto no art. 400.º, n.ºs 1 e 2 do CC.

14-03-2017

Revista n.º 7599/14.2T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Reenvio prejudicial
Princípio da igualdade
Regulamento (CEE) n.º 2220/85
Garantia autónoma
Garantia bancária
Restituição
Reembolso

Em conformidade com o decidido pelo TJUE, em processo de reenvio prejudicial, sobre questão que ulteriormente veio a ser apreciada, noutra revista, pelo STJ, por acórdão de 19-10-2016, não viola o princípio constitucional da igualdade a interpretação – fixada por aquele tribunal e aplicada pelas instâncias nos seus precisos termos – do art. 19.º, n.º 1, al. a), do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, de 22-07-1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3403/93, da Comissão, de 10-12-1983, no sentido de que a garantia prestada por um exportador para assegurar o reembolso do adiantamento da restituição à exportação recebido não se deve considerar extinta, mesmo que se verifique que o exportador apresentou os documentos relativos à aceitação da declaração de exportação e à prova de que os produtos deixaram o território aduaneiro da União Europeia no prazo máximo de 60 dias a contar de tal aceitação, bem como à prova de que tais produtos foram desalfandegados no país terceiro importador, se os outros requisitos para a concessão da restituição, designadamente o requisito da qualidade sã, leal e comerciável dos produtos exportados, previsto no art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, de 27-11-1987, não estiverem preenchidos.

14-03-2017

Revista n.º 18/11.8TVPRT.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - Na jurisprudência do STJ, “*dano biológico*” é um estado de danosidade físico-psíquico-pessoal representando “*uma diminuição somático-psíquica do indivíduo, com natural repercussão na vida de quem o sofre*”.

- II - Haverá, no entanto, que proceder à integração do dano biológico, ou na categoria do dano patrimonial – como “reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado”, abrangendo o dano, como perda e/ou o lucro cessante – ou na classe dos danos não patrimoniais – como dores físicas, desgostos morais, vexames, perda de prestígio ou de reputação e que atingem bens como a saúde, o bem-estar, a liberdade, a beleza, o bom nome.
- III - Tendo sofrido dano corporal que se irá repercutir na capacidade de ganho futuro do lesado, a indemnização a este título, pelo dano biológico, deverá assumir a natureza de dano patrimonial.
- IV - No cálculo da indemnização pelo dano biológico está em causa, não a incapacidade permanente geral que o indivíduo passará a sofrer em virtude da fixação de acordo com a tabela nacional de incapacidades, mas sim a reparação por uma perda de capacidade funcional (geral) que o lesado terá que suportar em todos os domínios da sua vida, isto é, independentemente da actividade profissional que desenvolva ou venha a desenvolver.
- V - Considerando (i) a idade de 44 anos do autor, à data do acidente; (ii) as mazelas corporais e anímicas sofridas, marcadas e duradouras; (iii) a perda física e psíquica que o lesado carregará para o resto da sua vida pessoal, com evidente repercussão na sua capacidade de manutenção de uma actividade profissional, tendo ficado impossibilitado de exercer a sua actividade profissional habitual; as dores intensas que sofreu, entende-se ajustado fixar a indemnização para reparação por danos patrimoniais futuros em € 200 000 (como entendeu a 1.ª instância e não em € 100 000, como decidiu a Relação).

14-03-2017

Revista n.º 3272/13.7BBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

Teoria da impressão do destinatário

Princípio dispositivo

Extinção de sociedade

Liquidação de património

Sócio

Responsabilidade

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - Revela-se despropositada e avessa ao arrimo mínimo dos princípios basilares do direito processual civil a alegação de violação da teoria da impressão do declaratório ou do princípio dispositivo e do aproveitamento de factos complementares ou sequer instrumentais, certo que o julgador apenas é declaratório do que as partes lhe aportam e não pode ir além do que por elas foi alegado, sob pena de cometimento de infracção à lei de processo, o que não se verifica no caso.
- II - A responsabilização dos sócios da sociedade extinta com o encerramento da liquidação depende da alegação e prova de que receberam bens na partilha do património da sociedade.
- III - Competia à autora alegar, para depois poder provar, os referidos factos que, estando legalmente definida a responsabilidade dos sócios, se apresentam como constitutivos do seu crédito «até ao montante que receberam na partilha».
- IV - Não tendo cumprido com os referidos ónus de alegação e de prova, não pode obter a condenação dos réus, enquanto antigos sócios da ré, ao abrigo do disposto no art. 163.º do CSC.

14-03-2017

Revista n.º 5871/13.8TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Roque Nogueira

Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Formação de apreciação preliminar
Despacho do relator
Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia
Inconstitucionalidade
Princípio da adequação

- I - Não pode ser acoimado de nulo por omissão de pronúncia o despacho em que o relator tem que cumprir a função de verificar a existência de qualquer circunstância que obste ao conhecimento do recurso, e o faz mediante rejeição do recurso interposto como revista “normal” e como revista excepcional.
- II - Não sofre de inconstitucionalidade o disposto no art. 672.º, n.º 4, do CPC, por supostamente impedir o direito à reapreciação da decisão de um tribunal de instância, dado que nada impede que o recorrente, agora que o relator verificou a existência de uma dupla conforme, pedir que a comissão de apreciação prévia (formação) proceda, como é de sua competência, à análise dos requisitos contidos nas als. a) a c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC.
- III - Não o tendo feito, porém – sem prejuízo da tributação do incidente a que deu azo – em homenagem ao princípio da adequação formal (art. 547.º do CPC), deve ser conformada a tramitação processual sequente, ordenando-se a remessa do processo à mencionada comissão, para apreciação dos requisitos ineridos nas als. a) a c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC.

14-03-2017
Revista n.º 184/14.0T8PNF-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Roque Nogueira
Alexandre Reis

Contrato de seguro
Dever de informação
Dever de esclarecimento prévio
Boa fé
Banco
Tomador
Seguradora

- I - O art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 176/95, de 26-07 (aplicável ao caso vertente) impõe ao tomador do seguro (ao banco) os deveres de comunicação e esclarecimento de todos os termos contratuais (do contrato de seguro), deveres que decorrem do princípio da boa fé contratual consagrado no art. 227.º do CC. Assim, competia ao banco, através dos seus funcionários, esclarecer os segurados das cláusulas contratuais e das exclusões do seguro, o que não fez.
- II - Não tendo sido accionado o banco, o tomador, no presente processo, não vemos como uma sua (eventual) omissão se poderá repercutir na posição jurídica da demandada Seguradora, já que não se poderá responsabilizar por um eventual acto omissivo que não foi por ela praticado e a que é alheia.

14-03-2017
Revista n.º 3615/14.6TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *

Alteração anormal das circunstâncias
Resolução do negócio
Equilíbrio das prestações
Contrato de execução continuada ou periódica
Contrato-promessa de compra e venda
Boa fé
Cessão de posição contratual
Mora do devedor
Perda de interesse do credor
Incumprimento definitivo

- I - A alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar e que constituem a base do negócio, como causa excepcional da extinção ou modificação da relação contratual, por vontade exclusiva de uma das partes, são aquelas que determinaram as partes a negociar, de modo que, se fossem outras, não teriam contratado, ou tê-lo-iam feito ou pretendido fazer, em termos diferentes, devendo ser conhecidas ou cognoscíveis da outra parte, de modo que, se lhe tivesse sido proposta a subordinação do negócio à verificação das circunstâncias pressupostas pelo lesado, as aceitasse ou devesse aceitar, procedendo de boa fé.
- II - A alteração das circunstâncias verificadas deve ocorrer entre o momento da celebração do contrato e aquele em que devem ser cumpridas as obrigações correspondentes, só podendo ser tomadas em linha de conta as alterações da relação de valor da prestação e da contra-prestação quando assentem em acontecimentos excepcionais e não previstos pela parte afetada, de modo que a base do negócio tenha desaparecido ou haja sido, substancialmente, modificada, afetando, de forma expressiva, o originário equilíbrio do contrato.
- III - Encontrando-se a autora, enquanto parte lesada, em mora, no momento da alteração das circunstâncias, por causa que se não demonstrou não lhe ser imputável, não goza do direito de resolução ou modificação do contrato, a menos que, não obstante a mora, se tratasse de uma alteração de tal magnitude que a exigência da obrigação afete, gravemente, os princípios da boa fé.
- IV - O instituto da resolução ou modificação não tem aplicação aos contratos de execução imediata, porquanto, sendo as prestações logo efetuadas, uma posterior alteração anormal das circunstâncias deixa de assumir qualquer relevância, mas antes aos contratos de execução continuada, periódica ou diferida, em que as prestações contratuais não estejam ainda, integralmente, cumpridas.
- V - Muito embora não se haja ainda perfeccionado o contrato-promessa com a celebração do contrato definitivo, tendo o promitente-comprador já satisfeito uma parte da contra-prestação que lhe competia, e implicando a procedência do pedido que formulou, não só o não pagamento do remanescente do preço devido, mas, também, a reversão de parte do montante do sinal e dos respetivos reforços que entregou ao réu, não poderia, quanto a esta última, funcionar o aludido instituto da resolução ou modificação.
- VI - Ficando o cessionário, por efeito da cessão, investido na inteira posição contratual que, anteriormente, se encontrava na titularidade do cedente, ocorreu uma modificação subjetiva da relação contratual básica, pelo que o cedente carece de legitimidade substantiva para reclamar em juízo do devedor cedido o cumprimento de uma faculdade que, por direito próprio, em consequência da cessão da posição contratual, válida, operante e eficaz, já lhe não pertence, mas antes ao cessionário.
- VII - Não se encontrando o devedor, promitente-vendedor, em mora, torna-se inconsequente a invocação pelo credor, promitente-comprador, da perda do interesse na realização da prestação, como forma de justificar o incumprimento definitivo.

Helder Roque (Relator) *
Gabriel Catarino
Roque Nogueira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo
Extinção da instância

- I - O acórdão que determina o prosseguimento dos autos para a fase posterior aos articulados, com vista à produção de prova, não constitui uma sentença final que conhece do mérito da causa, antes se trata de decisão interlocutória que recai unicamente sobre a relação processual e que só pode ser objeto de revista, nas hipóteses elencadas pelo art. 671.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC, que, no caso, não se verificam.
- II - Como tal, não ocorrendo a violação de nenhuma disposição legal, deve ser julgada a instância extinta, por não haver de conhecer-se, por ora, do seu objeto.

14-03-2017
Revista n.º 305/13.0TBVVD.G1.S1- 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gabriel Catarino
Roque Nogueira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sub-rogação
Sub-rogação legal

O instituto da sub-rogação legal previsto no n.º 1 do art. 592.º do CC preenche-se com o pagamento por terceiro que haja garantido a dívida em causa, mesmo que esse pagamento seja efetuado coercivamente por execução da garantia referida.

14-03-2017
Revista n.º 3088/07.0TBTVD.L1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - Não há dupla conformidade de decisões se a Relação não confirmou a decisão da 1.ª instância, ao alterar factos aqui dados como provados e a condenação da ré, pese embora a tenha confirmado no segmento da compensação por danos não patrimoniais, o que não releva para aquele efeito, estando em presença de um pedido global, ainda que com várias componentes.
- II - Considerando (i) a idade da autora, na data do acidente (57 anos); (ii) as circunstâncias em que ocorreu o acidente (sem culpa sua); (iii) a gravidade das lesões sofridas; (iv) a intervenção cirúrgica; (v) o período de imobilização total; (vi) as viagens que teve de efetuar para a

realização de curativos e de sessões de fisioterapia; (vii) as sequelas anátomo-funcionais, que se traduzem num défice funcional de 9 pontos; (viii) o prejuízo de afirmação pessoal e de dano estético permanente de grau 3, numa escala de 1 a 5 (tendo ficado com encurtamento de 2 cm do membro inferior direito); (ix) o *quantum doloris* em grau 4, numa escala de 1 a 7; (x) as dores sofridas; (xi) o desgosto de se ver diminuída, não executando as tarefas diárias que anteriormente executava (sendo, antes do acidente, uma pessoa saudável, cheia de força e pujança, sem qualquer tipo de limitação física); (xii) a perda de atividade sexual por queixas álgicas e limitação da mobilidade da anca, atendendo aos critérios seguidos pelo STJ, julga-se ajustada, equilibrada e adequada a indemnização de € 20 000, a título de danos não patrimoniais, como decidira a Relação.

- III - Tendo em conta que (i) a autora, em consequência das lesões, ficou a padecer de uma IPP de 9 pontos e de um dano futuro traduzido no agravamento das sequelas conducentes a uma futura obrigatória revisão da sua situação clínica; (ii) à data do acidente, a autora exercia a profissão de uma costureira, explorando uma pequena loja num mercado, onde auferia, mensalmente, pelo menos, um vencimento de € 450; (iii) tem dificuldades acrescidas no desempenho das tarefas profissionais que impliquem maiores esforços ou permanecer por longos períodos sentada na mesma posição, mostra-se razoável, adequado e justificado o montante atribuído pela Relação para indemnização por danos patrimoniais futuros, fixado em € 23 378, 75 (e não em € 85 378, 75, como decidido pela 1.ª instância).

14-03-2017

Revista n.º 476/10.8TBCM.N.G1.S1- 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regulamento (CE) 44/2001
Declaração de executoriedade
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Execução de decisão estrangeira
Estado estrangeiro
Requisitos
Decisão provisória
Trânsito em julgado
Ordem pública
Princípio do contraditório
Princípios de ordem pública portuguesa
Abuso do direito
Suspensão da instância
Indeferimento
Admissibilidade de recurso

- I - Em processo de declaração de executoriedade de sentença estrangeira, apesar da coincidência das decisões das instâncias – que a declararam executória – é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação, em virtude de ter sido nesta 2.ª instância que, pela primeira vez, se apreciou da verificação das condições das quais depende ou a atribuição ou a recusa de executoriedade à decisão estrangeira, não sendo, em consequência, aplicável a restrição decorrente da dupla conforme prevista no n.º 3 do actual art. 671.º do CPC.
- II - Enquanto o reconhecimento de decisões estrangeiras consiste na extensão a um segundo Estado dos efeitos processuais que elas produzem no Estado de origem, a execução de decisões estrangeiras consiste na atribuição de executoriedade a essas decisões (isto é, consiste na concessão da qualidade de título executivo a essas decisões num Estado diferente daquele que

- é o Estado da sua origem), só podendo, assim, recair, sobre decisões com um conteúdo condenatório.
- III - A declaração de executividade de uma decisão estrangeira pressupõe: (i) que esta decisão satisfaça as condições para ser reconhecida no Estado da sua origem; e (ii) que seja, ela própria, título executivo no mesmo Estado de origem (art. 38.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001).
- IV - Para efeitos de reconhecimento e execução, é relevante uma decisão, na definição ampla do art. 32.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, proferida em matéria civil e comercial, com conteúdo definitivo ou provisório, independentemente de decorrer de uma acção, providência cautelar ou *procédure de référé*, aplicando-se as mesmas regras para qualquer tipologia da relação processual ou forma de tutela concedida.
- V - Não beneficiam, porém, do regime de reconhecimento e execução, as decisões que autorizem medidas provisórias, sem cumprimento do contraditório, isto é, sem citação do requerido e que devam ser executadas sem prévia comunicação a essa parte.
- VI - O trânsito em julgado da decisão não é um requisito do reconhecimento ou da execução de uma decisão estrangeira (cf. arts. 37.º, n.º 1, e 46.º, n.º 1, ambos do Regulamento (CE) n.º 44/2001): a circunstância de a decisão ser objeto de recurso ordinário no Estado de origem ou ainda não ter expirado o prazo para a sua interposição não obsta ao seu reconhecimento ou execução no Estado requerido, desde que a decisão não transitada seja considerada título executivo pela própria lei do Estado de origem.
- VII - Deve ser declarada a executividade, no Estado português requerido, do acórdão proferido pelo *Cour d'Appel du Grand Duché de Luxembourg*, que condenou o banco requerido, a pagar aos requerentes, “*par provision*” (a título provisório ou de provisão), a quantia de € 3 527 000, acrescida de juros legais até integral pagamento, o qual mantendo a eficácia própria da sua natureza de “medida provisória antecipatória”, pode servir de base à execução “provisória” da obrigação patrimonial para pagamento de quantia certa, no tribunal do mesmo Estado, sendo, ele próprio, título executivo, à luz da lei do Estado de origem (art. 938.º, § 2, do NCPC luxemburguês), onde, inclusivamente, já é objeto de execução provisória.
- VIII - A interpretação restritiva do conceito de “medidas provisórias ou cautelares” do TJUE nos Acórdãos *Van Uden/Deco-Line* e *Mietz/Intership Yachting Sneek* – que exclui do conceito a medida provisória “antecipatória” – é efetuada apenas para efeitos de aferição da competência do “juiz das medidas provisórias”, que não seja competente para a acção definitiva, ou seja, na aceção relevante à luz do art. 31.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, que se reporta ao âmbito da competência direta e não na aceção dos arts. 32.º e 38.º do mesmo Regulamento, que atendem ao âmbito da competência indireta.
- IX - Os tribunais dos Estados-membros podem recusar a concessão do *exequatur* a uma decisão proferida por um tribunal de um outro desses Estados, se essa concessão determinar uma violação inaceitável de princípios estruturantes do seu ordenamento jurídico ou que contrarie os princípios comunitários, certo que, não devendo ser dificultada a circulação de decisões entre os Estados-membros, segundo a jurisprudência do TJUE, a reserva da ordem pública do Estado requerido só deve operar em casos muito excecionais.
- X - A ofensa da ordem pública pode respeitar: (i) à ordem pública material, quando envolva a violação de princípios e normas de direito material ou de Direito Internacional Privado (v.g., normas imperativas sobre a concorrência); ou (ii) à ordem pública processual, quando forem violados princípios e normas de direito processual (por exemplo, o direito a um processo equitativo, o dever de fundamentação das decisões, o princípio do contraditório, a garantia da imparcialidade do tribunal).
- XI - Não colide com os princípios do ordenamento jurídico-processual português a atribuição de executividade a uma decisão que condena o banco requerido, ora recorrente, no pagamento, a título provisório, da quantia de € 3 527 000, que está a ser objeto de execução provisória no Estado de origem, enquanto o reconhecimento definitivo do direito dos requerentes, ora recorridos, ainda se mostra objeto de discussão na ação principal, com instância suspensa por estar pendente processo-crime, sendo que as decisões que vierem a ser proferidas num e noutro processo poderão vir a alterar, modificar ou mesmo extinguir o semente condenatório “*par provision*” em causa, precisamente dada a natureza provisória da tutela concedida.

- XII - Não agem com abuso do direito, os recorridos que requerem a declaração da executoriedade da decisão estrangeira na circunstância referida em VII e XI, não se podendo concluir que estejam a utilizar o poder contido na estrutura do direito exercitado para a prossecução de um interesse que exorbita do fim próprio do direito ou do contexto em que ele deva ser exercido.
- XIII - Ocorre fundamento de dispensa de suscitação de reenvio prejudicial de interpretação junto do TJUE, nos termos do art. 267.º do TFUE) se a norma que o recorrente pretende ver interpretada não tem aplicação no caso concreto – o art. 31.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001) – e se as normas aplicadas constantes dos arts. 32.º e 38.º do mesmo Regulamento, contextualizadas e interpretadas à luz do conjunto das disposições respeitantes à competência indireta, das finalidades e requisitos do mecanismo de concessão do *exequatur* não suscitam dúvidas interpretativas quanto à definição ampla constante do art. 32.º (que não distingue a natureza da tutela jurisdicional provisória concedida), por um lado, e à condição imposta pelo art. 38.º (que tal decisão consubstanciadora da tutela provisória antecipatória concedida constitua título executivo no Estado de origem), por outro lado.
- XIV - Não há fundamento de suspensão da instância do *exequatur* a que se refere o art. 46.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 – nem há razões que justifiquem a sua interpretação extensiva – se, no âmbito do procedimento de *référé*, já foi proferida decisão definitiva pela *Cour de Cassation du Grand-Duché de Luxembourg*, transitada em julgado, não sendo a natureza provisória da tutela jurisdicional concedida equivalente, na perspectiva teleológica que justificasse aquela interpretação, ao carácter provisório decorrente do não trânsito em julgado da decisão.
- XV - Não é admissível recurso para o STJ da decisão do tribunal da Relação que indeferiu a suspensão da instância perante este requerida em sede de apelação, nos termos do art. 46.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, por não ser ela “*uma decisão proferida no recurso*” na aceção relevante à luz do art. 44.º do mesmo Regulamento.

14-03-2017

Revista n.º 736/14.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado

Exceção dilatória

Exceção dilatória

Princípio da preclusão

Danos não patrimoniais

Nulidade do contrato

Responsabilidade contratual

Responsabilidade extracontratual

- I - A exceção dilatória do caso julgado «destina-se a impedir uma nova decisão inútil, com ofensa do princípio da economia processual», pressupondo a sua verificação o confronto de duas ações (contendo uma delas decisão já transitada) e uma tríplice identidade entre ambas: coincidência de sujeitos, de pedido e de causa de pedir.
- II - A autoridade de caso julgado «tem por finalidade evitar que a relação jurídica material, já definida por uma decisão com trânsito, possa vir a ser apreciada diferentemente por outra decisão, com ofensa da segurança jurídica», pressupondo a vinculação de um tribunal de uma ação posterior ao decidido numa ação anterior, ou seja, que a decisão de determinada questão (proferida em ação anterior e que se inscreve, quanto ao seu objeto, no objeto da segunda) não possa voltar a ser discutida.
- III - Não ocorre exceção de caso julgado se não há identidade entre os pedidos formulados nas duas ações, sendo distinto o pedido de nulidade do contrato com a conseqüente restituição das

prestações realizadas em execução do mesmo do pedido de reparação de dano em sede de responsabilidade civil.

- IV - Não se verifica a autoridade do caso julgado se na primeira ação não se mostra decidida qualquer questão que possa modificar ou desaparecer o fundamento da segunda: naquela, o direito a indemnização por eventuais danos sofridos tem por base a nulidade dos contratos; nesta, esse direito de indemnização é fundamentado em responsabilidade civil contratual, pressupondo a validade dos mesmos.
- V - A improcedência de ação de declaração de nulidade do contrato não preclui o direito de ser instaurada nova ação em que se reclame a reparação dos danos sofridos pelos deveres violados pelo banco réu, no âmbito da responsabilidade civil contratual.
- VI - No que tange aos danos não patrimoniais peticionados numa e outra ação, verifica-se a exceção de caso julgado, dada a tríplice identidade, a tal não impedindo a diferente qualificação jurídica: responsabilidade extracontratual na primeira ação; responsabilidade contratual na segunda.

14-03-2017

Revista n.º 3154/15.8T8PRT.S1- 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Despacho do relator
Despacho sobre a admissão de recurso
Nulidade da decisão
Caso julgado
Inconstitucionalidade
Extemporaneidade

- I - Não se verifica nulidade de decisão por omissão de pronúncia se a decisão das questões invocadas ficou prejudicada pela solução dada à questão do caso julgado.
- II - A mesma razão fundamenta que, também, nesta sede – de acórdão a proferir em Conferência – não se possa conhecer da invocada inconstitucionalidade de interpretação do art. 269.º, n.º 1, al. b), do CC.
- III - O requerimento de interposição de recurso do acórdão de 05-11-2015, apresentado em 08-02-2016, é manifestamente extemporâneo, pelo que o despacho do Relator, na Relação, não podia deixar de ser, como foi, no sentido da não admissão, por extemporaneidade, sendo de indeferir a reclamação apresentada.

14-03-2017

Reclamação n.º 1258/13.0TBFLG.P1.S1- 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Decisão que não põe termo ao processo

Não admite recurso de revista o acórdão da Relação que não decidiu do mérito da causa, nem pôs termo ao processo ao julgar não verificada a caducidade da acção de impugnação do acto do

administrador de insolvência, tendo revogado a decisão da 1.ª instância e ordenado a prolação da sentença.

14-03-2017

Incidente n.º 3582/13.3TJCR-C.C1.S1- 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Reforma da decisão

Lapso manifesto

Não havendo erro ou lapso manifesto na determinação da norma aplicada – o art. 158.º do CPEREF – deve improceder o pedido de reforma do acórdão, nos termos do art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC.

14-03-2017

Incidente n.º 828/14.4T8STR-E.E1.S1- 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Transporte marítimo

Contrato de fretamento

Fretamento de navio

Sobrestadias

Carta partida

Forma legal

Direito à indemnização

Disposição da carga

Comércio marítimo

Comércio internacional

Cláusula contratual

Contagem de prazos

- I - No contrato de fretamento de navio por viagem, o fretador obriga-se a pôr à disposição do afretador um navio ou parte dele, para que este o utilize numa ou mais viagens, previamente fixadas, no transporte de mercadorias determinadas (art. 5.º do DL n.º 191/87, de 29-04).
- II - Trata-se de um contrato que deve ser formalizado num documento particular – denominado carta-partida – cujo conteúdo, sendo legalmente estipulado, constitui pressuposto da sua validade jurídica, resultando o respectivo regime jurídico, em primeira linha, dessa carta-partida e do DL n.º 191/87, de 29-04.
- III - A carta-partida deve conter, para além de outras menções, também os tempos previstos para o carregamento e para a descarga – denominados estadias ou *laytime* –, a indemnização convencionada em caso de sobrestadia e o prémio convencionado em caso de subestadia (art. 6.º, n.º 1).
- IV - Por banda do fretador, o contrato cumpre-se, apresentando ele ao afretador, o navio na data ou época e no local acordados, em estado de navegabilidade, devidamente armado e equipado, de modo a dar integral cumprimento ao contrato e a efectuar a viagem prevista na carta-partida (art. 7.º, als. a) e c)).
- V - Por sua vez, o afretador cumpre o contrato, pagando o frete, e conforme os casos, entregando ao fretador as quantidades de mercadorias fixadas na carta-partida ou efectuando as operações de carga e de descarga do navio dentro dos prazos estabelecidos na carta-partida (art. 9.º).

- VI - Tendo sido convencionada a cláusula FIFO (*free in/free out*), tal significa que as operações de carga e de descarga e os respectivos custos não estão incluídos no valor do frete e não são da responsabilidade do fretador. Logo, compete ao afretador ou aos seus agentes (no porto de origem e no de destino) assegurarem a carga e a descarga do navio.
- VII - Compete também ao afretador diligenciar, no porto de destino, pela disponibilização de cais ou ancoradouro para a atracagem do navio e pela subsequente realização das operações de descarga, informando o navio, logo que receba deste o chamado “aviso de navio pronto” ou “aviso de prontidão” – comunicação dirigida pelo capitão do navio ao afretador, informando-o da disponibilidade do navio para as operações de carga e descarga.
- VIII - Enquanto o fretador (armador ou *owner*) do navio suporta o risco da viagem – na medida em que o frete é calculado, entre outros, directamente sobre a distância geográfica entre os portos (de origem e destino) e indirectamente sobre o tempo da viagem (neste se incluindo o tempo “normal” da carga e de descarga) –, o afretador suporta o risco da carga e descarga (neste se incluindo, o de, com ou sem esperas, exceder o tempo “normal”, isto é, a duração para tal contratualmente prevista).
- IX - Tendo as partes ajustado um prazo de estadia de 24 horas e tendo o navio ancorado na baía de Cabinda no dia 18-03-2009 e comunicado ao agente da afretadora pelas 08:30 horas desse dia que se encontrava pronto para a descarga, o prazo de 24 horas para a realização desta operação iniciou o seu curso às 13:00 horas desse mesmo dia – por força do que preceitua o n.º 4 do art. 12.º do DL n.º 191/87, de 29-04 –, pelo que o navio entrou em sobrestadia (*demurrage*) pelas 13:00 horas do dia 19-03-2009, o que, nos termos do art. 13.º do mesmo diploma constitui o afretador na obrigação de pagamento ao fretador de um “suplemento do frete proporcional ao tempo excedente”.
- X - Atenta a regra *once in demurrage, always in demurrage* (“uma vez em sobrestadia, sempre em sobrestadia”), querendo significar a irrelevância, para excluir da sobrestadia factos objectivamente impeditivos das operações de carga e de descarga, não pode o afretador – ao contrário do que sucede em relação às estadias – invocar factos como a interrupção legal da actividade portuária ou quaisquer outros factos objectivamente relevantes para se eximir ao pagamento do suplemento de frete referido em IX ou para reduzir o seu montante, pelo que não se justifica “descontar” no tempo de sobrestadia o tempo de atraso na viagem provocado pela necessidade de substituir o navio acidentado por outro navio.

16-03-2017

Revista n.º 152/10.1TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Arbitragem voluntária
Decisão arbitral
Recurso da arbitragem
Admissibilidade de recurso
Impugnação
Conhecimento do mérito
Fundamentação
Ónus de alegação
Liga Portuguesa de Futebol Profissional

- I - A LAV apenas permite a impugnação da sentença arbitral pela via do pedido de anulação dirigido ao competente tribunal estadual, só prevendo, como forma de reacção à dita sentença, a via do *recurso* nos casos em que as partes tiverem acordado na recorribilidade da decisão dos árbitros para os tribunais estaduais, pressupondo o pedido de anulação – que origina uma forma procedimental autónoma, moldada pelas regras da apelação no que se não mostre especialmente previsto no n.º 2 do art. 46.º da LAV – a verificação de algum ou alguns dos

fundamentos taxativamente previstos na lei, cumprindo, em regra, à parte que faz o pedido o ónus de demonstrar a respectiva verificação.

- II - Tal pretensão não envolve um amplo conhecimento do mérito da decisão que se pretende anular, estando a competência do tribunal estadual circunscrita à matéria da verificação do específico fundamento da pretendida anulação, cabendo, mesmo nos casos em que proceda a pretensão anulatória, a *reapreciação do mérito a outro tribunal arbitral*, nos termos do n.º 9 do citado art. 46.º
- III - Está suficientemente fundamentada a decisão arbitral que enuncia, de forma perfeitamente inteligível e apreensível pelos respectivos destinatários, os fundamentos factuais e normativos da decisão, tornando perceptível o *iter* lógico jurídico seguido na resolução do litígio.

16-03-2017

Revista n.º 1052/14.1TBBCL.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos futuros

Dano biológico

Perda da capacidade de ganho

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

Culpa

Concorrência de culpas

Direito à vida

Morte

Matéria de facto

Matéria de direito

Infracção estradal

Infração estradal

Excesso de velocidade

Transporte de passageiros

Excesso de lotação

Alcoolemia

Nexo de causalidade

- I - Em sede de responsabilidade civil extracontratual a verificação do pressuposto da culpa constitui matéria de facto se estiver em causa a apreciação da violação dos deveres gerais de prudência e diligência, que integrem os conceitos de imperícia, imprevidência, falta de cuidado ou falta de destreza. Já constitui matéria de direito se consistir na apreciação da violação de deveres legais de cuidado, designadamente dos deveres do CESt.
- II - Na medida em que o juízo da verificação de culpa de ambos os condutores na colisão dos veículos se fundou no desrespeito por regras do direito estradal, está em causa matéria de direito, sindicável pelo STJ.
- III - Resultando das circunstâncias concretas do acidente dadas como provadas que o condutor do veículo com a matrícula "IV", na eminência de colisão frontal com o veículo de matrícula "AO" que invadira o seu lado da faixa de rodagem, tentou uma *manobra de salvamento*, desviando-se para o único espaço livre da estrada – o lado esquerdo da faixa de rodagem –, sem que lhe fosse possível prever que o condutor do veículo "AO" tentaria retomar a sua mão de trânsito e, assim, não se evitaria o embate, é de considerar que o acidente é, essencialmente, imputável a culpa do condutor do veículo "AO". Porém, tendo-se ainda provado que ambos os condutores conduziam com excesso de velocidade e que, nessa medida, também o condutor do

veículo "IV" contribuiu para a ocorrência do acidente e para o agravamento dos danos, é de distribuir a culpa pelo acidente e pelos danos em 85% para o condutor do veículo "AO" e 15% para o condutor do veículo "IV".

- IV - Estando em causa a fixação de indemnização pela perda de capacidade geral de ganho com recurso à equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, não é aceitável convocar, como critério base, uma das tradicionais fórmulas financeiras criadas para a determinação dos danos patrimoniais resultantes da incapacidade permanente (total ou parcial) para o exercício da profissão habitual.
- V - Nestes casos, a equidade é o único critério legalmente previsto e não um *plus* que apenas viria temperar ou complementar o resultado obtido pela aplicação daquelas fórmulas financeiras, não se mostrando adequado assumir que uma incapacidade geral permanente de 41 pontos equivale a incapacidade parcial permanente para o exercício da profissão habitual do lesado.
- VI - A atribuição de indemnização por *perda de capacidade geral de ganho*, segundo um juízo equitativo, tem variado, essencialmente, em função dos seguintes factores: *a idade* do lesado; o seu *grau de incapacidade geral permanente*; as suas *potencialidades de aumento de ganho – antes da lesão –*, tanto na *profissão habitual*, como em *profissão ou actividade económica alternativas*, aferidas, em regra, pelas suas qualificações e competências. A que acresce um outro factor: *a conexão entre as lesões fisicopsíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado*, assim como de *actividades profissionais ou económicas alternativas* (tendo em conta as qualificações e competências do lesado).
- VII - Resultando da factualidade provada que o lesado, de 19 anos de idade, em consequência do acidente em causa nos autos: (i) sofreu graves lesões, que determinaram a amputação de órgãos (baço, rim direito, glândula supra renal direita, segmento do intestino) e "limitação da flexão do joelho direito"; (ii) ficou a padecer de uma taxa de incapacidade geral de 41 pontos; (iii) exerce profissão (pedreiro e carpinteiro de cofragens), que exige elevados níveis de força e destreza físicas, tendo as lesões por si sofridas diminuído de forma "considerável e definitiva" a sua capacidade de trabalho, sendo embora compatíveis com o exercício da actividade habitual — sendo certo que, considerando as características da sua profissão, encontram-se limitadas, de forma irremediável, as possibilidades de, a médio prazo, progredir (ou mesmo prosseguir) na profissão habitual; sendo certo que, num mercado de trabalho particularmente exigente, a incapacidade geral do lesado praticamente inviabiliza as possibilidades de mudança para profissão alternativa compatível às suas competências, assim como dificulta ou inviabiliza as possibilidades de exercício de outras actividades económicas — afigura-se justo e adequado manter a indemnização de € 250 000 por perda de capacidade geral de ganho/dano biológico, fixada pelas instâncias.
- VIII - Provando-se, ainda, que o mesmo lesado, em consequência do acidente, (i) foi submetido a cinco intervenções cirúrgicas; (ii) esteve, no total, 92 dias internado; (iii) sofreu, para além das lesões referidas em VII, manifestações ango-depressivas como humor triste e depressivo, lentificação psicomotora, anedonia, sentimentos de insegurança e desânimo (com perda da auto-estima), ansiedade e angústia, cefaleias e tonturas, intolerância ao ruído, irritabilidade fácil, dificuldades de concentração, prejuízos mnésicos; (iv) no futuro e até à sua morte terá de seguir uma dieta alimentar rigorosa devido aos problemas intestinais, digestivos e sanguíneos inerentes à amputação dos respectivos órgãos; (v) as cirurgias e tratamentos a que foi submetido foram dolorosos, sendo o respectivo *quantum doloris* fixável em 6/7; (vi) devido às cicatrizes que para si resultaram das lesões, sente vergonha em ir à praia ou usar roupas de verão, padecendo de um dano estético permanente fixável no grau 5/7, considera-se adequado e correspondente à orientação da jurisprudência do STJ, manter a indemnização de € 100 000 por danos não patrimoniais, fixada pelas instâncias.
- IX - Com base no regime do art. 496.º, n.º 2, do CC — e não no regime de direito sucessório — a jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal admite a atribuição de compensação pecuniária tanto pela *perda do direito à vida*, como pelo *sofrimento próprio dos parentes* indicados naquele preceito, causado pela morte da vítima directa.
- X - Não merece censura o acórdão recorrido que fixou em € 80 000 o montante indemnizatório pela *perda do direito à vida* de uma lesada com 19 anos de idade e em € 25 000 os danos não patrimoniais sofridos pelo autor seu filho.

- XI - Tendo uma outra lesada, estudante de 15 anos idade, em consequência do acidente em causa nos autos: (i) sofrido sequelas anátomo-funcionais que se traduzem num défice funcional de integridade físico-psíquica fixável em 2 pontos; (ii) passado a ter falta de concentração, desmotivação, apatia e falta de investimento nas tarefas propostas, não tendo conseguido transitar de ano por falta de aproveitamento escolar; (iii) estado internada num total de 30 dias em que permaneceu imobilizada e dependente de terceiros; (iv) entre a data do acidente e a consolidação sofreu lesões e angústias num grau 5/7; (v) passado a apresentar problemas de auto-estima e de autoconfiança, relacionadas com a própria imagem e com o facto de claudicar e de apresentar cicatrizes, num grau 3/7, mostra-se justo e adequado manter as indemnizações de € 6 000 por perda da capacidade de ganho/dano biológico e de € 25 000 por danos não patrimoniais, fixadas pelas instâncias.
- XII - A circunstância das lesadas em causa terem aceitado serem transportadas no veículo interveniente no acidente de viação em contravenção estradal, por este se encontrar em sobrelotação e o condutor ter uma taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida, não afasta a cobertura do seguro automóvel por não ter sido dado como provado o nexo causal entre o acidente e/ou os danos causados e a sobrelotação ou o excesso de álcool.

16-03-2017

Revista n.º 294/07.0TBPCV.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade de sentença
Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Como decorre do art. 671.º, n.º 3, do CPC, para afastar o obstáculo da dupla conforme, impeditivo do recurso de revista, não basta que a sentença e o acórdão da Relação que a confirme por unanimidade apresentem fundamentação diferente; exige-se que essa diferença seja essencial, ou seja, quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação tenha assentado, de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada.
- II - O aditamento de um segundo argumento pela Relação para confirmar as razões do entendimento plasmado em 1.ª instância, não preenche o requisito constante no art. 671.º, n.º 3, do CPC, da “fundamentação essencialmente diferente”.
- III - A questão apreciada no acórdão recorrido sobre a arguida nulidade da sentença constitui matéria fora da apreciação do STJ, o qual não conhece dos eventuais vícios da sentença proferida em 1.ª instância, mas sim de vícios apontados ao acórdão da Relação, em caso de admissibilidade de recurso.

16-03-2017

Revista n.º 568/11.6TCFUN.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso
Alçada
Valor da causa
Condenação em quantia certa
Revista excepcional
Revista excecional

- I - Apesar do valor da causa não ter sido fixado no despacho saneador/sentença, estando em causa acção pela qual se pretende obter quantia certa em dinheiro, nos termos do art. 297.º do CPC, “*é esse o valor da causa, não sendo atendível impugnação nem acordo em contrário*”.
- II - O pressuposto do valor da alçada tanto se aplica à revista normal como à revista excepcional. Na verdade, uma e outra não são recursos distintos, mas sim modalidades do mesmo recurso.
- III - Sendo o valor da acção de € 23 525,64 – valor inferior ao da alçada da Relação que é de € 30 000 – segundo determina o art. 629.º, n.º 1, do CPC, não é o recurso de revista admissível.

16-03-2017

Revista n.º 532/14.3TBESP.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Expropriação
Aptidão construtiva
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Decisão arbitral
Caso julgado
Reformatio in pejus
Sucessão de leis no tempo
Cálculo da indemnização
Princípio da igualdade
Constitucionalidade
Interpretação da lei

- I - No âmbito de processo de expropriação, existe oposição de julgados que torna admissível a revista, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, entre o acórdão-fundamento que decidiu que o n.º 5 do art. 635.º do CPC não obstava a que, tendo sido objecto de recurso a decisão arbitral, está em causa de novo o valor da indemnização à qual o tribunal tem de chegar “utilizando todos os factos ao seu dispor e aplicando todas as regras do CE, apenas não podendo fixar uma indemnização superior à pedida pelos expropriados nem uma indemnização inferior ao valor não posto em causa pela expropriante”, e o acórdão recorrido que considerou “transitada em julgado a percentagem de 25% aplicada na decisão arbitral a título do n.º 9 do art. 26.º do CExp”.
- II - A tramitação do “recurso da arbitragem”, desenhada pelos arts. 58.º e ss. do CExp, revela que se trata de um processamento funcionalmente aproximado de um recurso – pois visa reagir contra a fixação da indemnização constante da decisão arbitral – mas que, simultaneamente, está estruturado como um processo declarativo especial, destinado à determinação final da indemnização a pagar.
- III - A introdução, em 1991, no CExp da distinção entre “solo apto para a construção” e “solo para outros fins” teve como objectivo alcançar uma forma mais adequada de fixação do valor dos terrenos expropriados, em obediência aos princípios constitucionais da justa indemnização (art. 62.º, n.º 2, da CRP) e da igualdade (art. 13.º, n.º 1, da CRP), tomando em consideração a jurisprudência do TC a propósito do art. 30.º do CExp então revogado.

- IV - Para que um terreno passe a ser qualificado como solo apto para construção ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 25.º do CExp (1999), é exigida a existência cumulativa das infra-estruturas ali enumeradas.
- V - A exigência de que o solo esteja dotado de todas as infra-estruturas previstas na al. a) do n.º 2 do art. 25.º do CExp, para os casos em que um solo não pode ser considerado como apto para construção senão ao abrigo desta alínea, é a interpretação que respeita a razão que levou o legislador, em 1991, a alterar os critérios de classificação dos solos que constavam do CExp de 1976.

16-03-2017

Revista n.º 11/06.2TBVPA.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Processo de jurisdição voluntária
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Processo de promoção e protecção
Processo de promoção e protecção
Adopção
Adoção
Interesse superior da criança
Poderes do tribunal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Ao incluir na competência dos tribunais o julgamento dos processos de jurisdição voluntária ou graciosa, cujas regras gerais se encontram nos arts. 986.º a 988.º do CPC, o legislador pretendeu que a prossecução de determinados interesses, em si mesmos de natureza privada, mas cuja tutela é de interesse público, fosse fiscalizada por entidades cujas características são garantia de uma protecção adequada à sua natureza.
- II - Com essa finalidade, conferiu aos tribunais os poderes necessários para o efeito – v.g. o poder para investigar livremente os factos necessários à decisão e de recolher as provas que entendam pertinentes, rejeitando as demais (art. 986.º, n.º 2, do CPC), o poder de decidir segundo critérios de conveniência e de oportunidade (art. 987.º do CPC) e, na generalidade dos casos, o poder de adaptar a solução definida à eventual evolução da situação de facto (art. 988.º, n.º 1, do CPC) – afastando, quando conveniente, certos princípios, conformadores do processo civil em geral, que disciplinam a sua intervenção enquanto órgãos incumbidos de resolver litígios que se desenrolam entre partes iguais, perante os quais têm de adoptar uma posição de rigorosa imparcialidade.
- III - Dotado destes meios, o tribunal deve assumir (nesse sentido, parcialmente) a defesa do interesse que a lei lhe confia – no caso dos processos de promoção e protecção, o “*interesse superior da criança e do jovem*”, como expressamente afirma a al. a) do art. 4.º da LPCJP – ainda que essa defesa implique fazê-lo prevalecer sobre outros interesses que eventualmente estejam envolvidos ou mesmo em oposição.
- IV - A limitação que decorre do art. 988.º, n.º 2, do CPC, no âmbito dos processos de jurisdição voluntária não implica a total exclusão da intervenção do Supremo nestes recursos, apenas a confina à apreciação das decisões enquanto aplicam lei estrita; é, nomeadamente, o que sucede, quer quanto à verificação dos pressupostos, processuais ou substantivos, do poder de escolher a medida a adoptar, quer quanto ao respeito do fim com que esse poder foi atribuído.
- V - Tratando-se de pressupostos legais imperativamente fixados para que o juiz possa ponderar da conveniência e da oportunidade de decretar a medida que lhe foi requerida – como seja a existência de uma *situação de perigo* tal como é definida no art. 4.º da LPCJP ou de *perigo grave* ou *manifesto desinteresse* conforme previsto nas als. d) e e) do n.º 1 do art. 1978.º do

CC – cabe no âmbito dos poderes do STJ a apreciação da respectiva verificação, pelo que é admissível o recurso de revista com o âmbito assim delimitado.

- VI - Resultando da matéria de facto provada, nomeadamente, que: (i) a menor nasceu em 14-07-2014 e, com cinco meses de idade, foi *posta fora de casa* pelo avô paterno, juntamente com a mãe; (ii) desde essa idade que a situação da menor foi sinalizada à CPCJ competente; (iii) a progenitora desconhece aspectos fundamentais para o desenvolvimento da menor e não estabelece horários adequados à sua alimentação e descanso, antes a levando para ambientes nocturnos desadequados à sua idade; (iv) a progenitora não se mostra capaz de proporcionar estabilidade, segurança e rotinas à filha; (v) a progenitora apresenta um défice cognitivo e um comportamento infantil e autocentrado, sendo incapaz de perceber os motivos que levaram à institucionalização da menor e de priorizar as necessidades desta em detrimento das suas; (vi) sucederam-se diversas medidas de protecção (apoio junto de outro familiar, acolhimento residencial), demonstrativas de séria incapacidade dos progenitores e de outros familiares para dela se encarregarem, ainda que com ajuda; e (vii) mantendo-se a situação de risco quando a medida foi decretada, conclui-se não ter o acórdão recorrido violado os pressupostos imperativamente fixados por lei para que possa ser determinada a medida de *confiança com vista a futura adopção*.

16-03-2017

Revista n.º 1203/12.0TMPRT-B.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Contrato de mandato
Mandatário judicial
Advogado
Perda de chance
Juízo de probabilidade
Ónus de alegação
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Facto constitutivo
Matéria de facto
Matéria de direito
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - O STJ tem-se encaminhado no sentido de aceitar como justificada, especificamente no que à violação do mandato forense concerne, a indemnização pelo dano da “perda de chance” nos casos em que a prova permita concluir com “elevado grau de probabilidade” ou com “forte ou elevada probabilidade ou verosimilhança” que o lesado obteria certo benefício não fora a chance perdida, isto é, quando haja elevada probabilidade de ganho de causa, traduzindo-se então o dano na perda de oportunidade de o autor obter uma decisão favorável.
- II - Para essa avaliação o tribunal que julga a indemnização deve realizar o chamado “julgamento dentro do julgamento”, de acordo com a perspectiva que teria sido adoptada pelo tribunal a que competia julgar a acção ou recurso inviabilizados.
- III - O ónus da prova dessa probabilidade – que mais não é, afinal, que a prova do nexo de causalidade entre o evento lesivo e o dano – cabe ao lesado, como facto constitutivo do seu alegado direito à peticionada indemnização, de harmonia com o art. 342.º, n.º 1, do CC.
- IV - Não é questão pacífica saber se a apreciação desta probabilidade traduz uma “questão de direito” ou antes mera “questão de facto” que extravasando, enquanto tal, do âmbito do recurso de revista, não será passível de censura pelo STJ.
- V - Em todo o caso, não sendo possível inferir, em termos de prognose póstuma, a probabilidade, ou melhor, a elevada probabilidade da procedência do recurso frustrado e, em consequência da

respectiva acção, em virtude da autora, a quem cabia alegar e provar essa probabilidade, não o ter feito, inexistente fundamento para a condenação da ré, advogada, no pagamento da indemnização peticionada com este fundamento.

16-03-2017

Revista n.º 1782/06.1TBSXL-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Nunes Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Confissão
Indivisibilidade
Partilha dos bens do casal
Estabelecimento comercial
Direito de uso e habitação
Direito real menor
Divórcio
Ex-cônjuge
Depoimento de parte
Confissão judicial
Licitação

- I - Atento o disposto no art. 360.º do CC – indivisibilidade da confissão –, tendo a autora requerido o depoimento de parte do réu, nada há a censurar ao acórdão da Relação que se serviu da confissão do réu para julgar provada determinada matéria alegada pela autora e, simultaneamente, com base no depoimento do dito confitente, julgou igualmente provada matéria com esta relacionada que ao mesmo aproveitava.
- II - O estabelecimento comercial caracteriza-se por uma diversidade de elementos ou bens de natureza corpórea (móveis e imóveis) e de natureza incorpórea ou imaterial reunidos e organizados com vista ao exercício de uma actividade comercial.
- III - O estabelecimento comercial é, para além de uma unidade económica, também uma unidade em sentido jurídico e, como tal, não se resume aos móveis que possam constituir ao seu recheio.
- IV - A circunstância de se ter provado que, após a partilha judicial que se seguiu ao divórcio, a autora providenciou pela remoção do prédio de todos os bens móveis que constituíam o estabelecimento que lhe foi adjudicado é irrelevante, porquanto nada obsta a que o direito de propriedade sobre o estabelecimento seja reconhecido à autora, com o complexo de bens que o compunham à data da licitação.
- V - Nada tendo a autora e o réu estipulado, aquando da partilha ou posteriormente, relativamente ao uso do rés-do-chão e do 2.º andar do prédio no qual funcionava o estabelecimento de café, restaurante e residencial anteriormente explorado pelo casal, mas resultando da partilha que à autora foi adjudicado o estabelecimento e ao réu a propriedade do imóvel, tal uso deve ser configurado sob a forma de direito real de uso, nos termos previstos no art. 1484.º do CC.

16-03-2017

Revista n.º 185/12.3TBSBR.G1.S1 - 7.ª Secção

Nunes Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Contrato de fornecimento
Contrato de concessão comercial
Cláusula contratual geral
Cláusula penal

Nulidade
Incumprimento do contrato
Redução
Equidade
Abuso do direito
Boa fé
Princípio da proporcionalidade

- I - Na avaliação do carácter abusivo das cláusulas “relativamente proibidas” ao abrigo do art. 19.º da LCCG, deverá ter-se em atenção não só o “quadro negocial padronizado” – segundo o tipo ou modelo geral do contrato em que aquela se insere tendo em conta a actividade do utilizador – mas também todas as demais circunstâncias que acompanharam e condicionaram a feitura do contrato, nomeadamente, as especialmente atinentes ao destinatário das cláusulas.
- II - Num contrato individualizado de fornecimento de bebidas para revenda ao público, do qual consta que o fornecedor/fabricante pode exigir, a título de indemnização, do comerciante/comprador seu cliente, que incumpra definitivamente o negócio, o pagamento de quantia nunca inferior ao valor total que arrecadaria com o negócio, caso o contrato tivesse sido honrado pelo comprador, vista isoladamente tal cláusula poderia, a *priori*, apresentar uma certa desproporcionalidade relativamente ao eventual prejuízo a ressarcir.
- III - Contudo, encontrando-se essa cláusula intimamente relacionada com outras livremente negociadas pelas partes contraentes (v.g. cláusulas que prevêm contrapartidas monetárias e descontos em favor do comprador), com as quais se interligam na economia do contrato e que, de certo modo, funcionam como contrapeso daquela, inexistindo elementos suficientes que permitam afirmar a desproporcionalidade da dita cláusula penal em face dos previsíveis danos a ressarcir, não se pode afirmar a sua inadequação ao tipo de actividade negocial da autora e, conseqüentemente, concluir pela sua nulidade nos termos do art. 19.º, al. c), da LCCG.
- IV - O juízo de valor sobre a desproporção deve ser reportado ao momento em que a cláusula é concebida (aos danos típica e previsivelmente a ressarcir, dentro do quadro negocial padronizado) sendo inexacto relacioná-lo com as vicissitudes que o contrato em que se integra sofreu.
- V - Tal não significa que a aludida cláusula não possa ou não deva ser considerada *manifestamente excessiva*, nos termos do n.º 1 do art. 812.º do CC, e passível de redução equitativa, como no caso da mesma proporcionar ao fornecedor/fabricante um proveito francamente superior ao cumprimento do contrato, porquanto lhe permite receber o correspondente ao preço total dos produtos objecto do contrato, sem incorrer nos correspondentes custos, designadamente, de produção e de transporte, para além de ficar com a possibilidade de vender a terceiros a totalidade dos litros das bebidas negociados e não adquiridos.

16-03-2017
Revista n.º 2042/13.7TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nunes Ribeiro (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Investigação de paternidade
Caducidade
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade
Princípio da legalidade
Tempestividade
Poderes do tribunal

- I - No sistema judicial português, embora as decisões judiciais não vinculem o julgador, devem, no entanto, ser tidas em conta na decisão a proferir (art. 8.º, n.º 3, do CC).

- II - Trata-se de respeitar o princípio da igualdade, estabelecido no art. 13.º, n.º 1, da CRP, pois seria arbitrário e ofensivo desse princípio que o tratamento jurídico dedicado a dois casos fundamentalmente iguais fosse desigual.
- III - O Estado, através dos seus órgãos – no caso, os tribunais – deve ter o cuidado de controlar as expectativas que cria nos cidadãos, deve tentar colocar-se no seu lugar para aferir se e como a sua conduta suscita nos outros alguma fundada expectativa e deve ter consciência que essas expectativas, quando não realizadas, podem causar danos e frustrações.
- IV - No plano jurídico-constitucional, a vinculação dos juízes à lei implicará, pois, mais que uma mera vinculação ao princípio da legalidade, concebendo-se essa vinculação como referenciada aos princípios informadores da ordem jurídica constitucional materialmente legitimada, nomeadamente, os princípios da igualdade e da segurança jurídica.
- V - Tendo um tribunal decidido numa ação de investigação de paternidade proposta por uma outra filha do pretense pai que a ação era procedente e reconhecido a paternidade sem que aí tenha sido questionada a idade da aí autora como motivo impeditivo da instauração da acção, tratando-se a presente causa do mesmo tipo de ação, tem de entender-se, tendo em conta aqueles princípios, que foi criada à aqui autora uma fundada expectativa de que, face à identidade das situações e à sua relevância para o efeito, um outro tribunal, quanto àquela questão da tempestividade, decidisse da mesma forma.

16-03-2017

Revista n.º 70/11.6TBVLF.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

João Trindade

Fernando Bento (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Liberdade de imprensa
Liberdade de expressão
Direito a reserva sobre a intimidade
Direitos de personalidade
Colisão de direitos
Adopção
Adoção
Jornal
Direito à honra
Direito à imagem
Danos não patrimoniais

- I - O “Correio da Manhã” não agiu de forma ilícita no concernente à descrição posta na notícia que consta da pág. 18 e assinada por J.N.P., publicada na sua edição de 18-05-2010, encimada pelo título “*Mãe quer as filhas dadas para adoção*” e acompanhada da fotografia da autora na qual está anotada a expressão: “*Rosenilde Alves quer recuperar a custódia das duas filhas, que foram entregues a uma portuguesa*”.
- II - Na verdade, da avaliação do conteúdo que daquela detalhada divulgação noticiosa transparece, na sua abordagem objetiva e racional, dela não poderemos aprontar que o “Correio da Manhã” pôs em risco ou atentou contra a intimidade da demandante/recorrente.
- III - A postura do “Correio da Manhã”, consubstanciada na revelação pública dum evento socialmente relevante e cujo interesse jornalístico se circunscreve no enredo – agora muito em voga e em permanente discussão na praça pública – sobre a social temática da adoção, não raras vezes enredada em meandros de insidiosos contornos, integra-se no direito de *liberdade de expressão* e de *opinião*, um direito exigido aos hodiernos Estados de Direito e que a publicação ré exerceu sem desmerecer a intimidade da autora.

16-03-2017

Revista n.º 2178/10.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *
António Joaquim Piçarra
Fernanda Isabel Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado
Extensão do caso julgado
Muro
Direito de propriedade
Compropriedade
Presunção
Matéria de facto
Facto negativo
Ónus da prova

- I - Tanto a doutrina como a jurisprudência que desta temática têm tratado, intuem a percepção de que a “*autoridade de caso julgado*”, muito embora desta figura jurídica se possa apartar a verificação da triplíce identidade exigida para o “*caso julgado*” (art. 581.º do CPC), sempre subentende que a decisão ajuizada sobre pormenorizada questão, para evitar o desprestígio dos tribunais ou a falta de certeza ou segurança jurídica das decisões, já não pode voltar a ser discutida ulteriormente.
- II - Comparando-a com a deliberação tomada no acórdão recorrido, a “*autoridade de caso julgado*” está deveras arredada da decisão decretada na ação n.º 1992/12.2TBVCT/extinto 4.º Juízo Cível da Comarca de Viana do Castelo: a falta de prova de que o “muro”, em discussão na ação n.º 1992/12.2TBVCT/extinto 4.º Juízo Cível da Comarca de Viana do Castelo, é propriedade exclusiva da autora Luísa Emília Martins Monteiro, não determina, de forma automática e absoluta, que o dono do “muro” passou a ser o réu em toda a sua plenitude.
- III - Como é consabido e é um princípio da boa prática judiciária a observar, a resposta negativa a um quesito não determina, só por isso, a prova do seu contrário, dessa vicissitude processual resultando apenas a inexistência da factualidade relativamente à parte a quem compete o ónus da prova.
- IV - Os pressupostos que fundamentam a invocação da “*autoridade de caso julgado*” – a certeza, a confiança, a contradição de julgados, o prestígio dos tribunais ou os valores da eficácia processual – se não contêm na circunstância de ter sido considerado em ambas as ações que o “muro” não pertence exclusivamente só a uma das partes.
- V - Prevenindo esta eventualidade jurídico-processual é que o legislador solucionou esta contingência, que repetidas vezes acontece, na proposição inserta no art. 1371.º do CC, que no seu n.º 2, *presume comuns os muros entre prédios rústicos, ou entre pátios e quintais de prédios urbanos*, desta feita ficando incólumes, quer o prestígio dos tribunais quer o ideal da justiça, certeza e confiança que às partes, impreterivelmente, têm de ser garantidos.

16-03-2017
Revista n.º 525/14.0T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
António Joaquim Piçarra
Fernanda Isabel Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Juros de mora
Manifesta improcedência

Assentando a arguição da nulidade com fundamento em omissão de pronúncia na discordância quanto ao decidido, nomeadamente, quanto à questão dos juro, em relação à qual confirmou o STJ o decidido pela Relação, é de indeferir a sua invocação.

16-03-2017

Incidente n.º 43/11.9TBGRD.C2.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Reclamação
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Reforma da decisão
Lapso manifesto

A reclamação assente em fundamentos que mais não significam que a discordância quanto ao decidido no acórdão, não configura qualquer nulidade da decisão e os pretensos erros de julgamento também só seriam susceptíveis de servir de fundamento à reforma do acórdão reclamado se, porventura, decorressem de lapso manifesto, nos termos do art. 616.º, n.º 2, do CPC, aplicável *ex vi* dos arts. 666.º, n.º 1, e 685.º, do CPC, o que, por não se verificar no caso dos autos, implica o indeferimento da reclamação.

16-03-2017

Incidente n.º 2050/14.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Caso julgado
Pressupostos
Pedido
Causa de pedir

- I - Pretendendo o instituto do “caso julgado” a segurança das relações jurídicas garantindo direitos e expectativas, visa também o prestígio dos tribunais junto do público em geral vedando a possibilidade de a mesma questão ser apreciada repetidamente de modo diverso.
- II - É da essência do caso julgado a repetição de uma causa idêntica a uma causa anterior no que toca aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir – arts. 580.º e 581.º do CPC.

16-03-2017

Revista n.º 3076/03.5TVPRT-E.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Silva Gonçalves

António Joaquim Piçarra

Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Falta de fundamentação
Recurso de revista
Caso julgado
Objecto do recurso

Objeto do recurso
Admissibilidade de recurso
Questão relevante
Trânsito em julgado
Reclamação

- I - Os vícios típicos de nulidade de sentença previstos nas als. a) a e) do n.º 1 do art. 615.º do CPC respeitam a erros de atividade ou de procedimento (*error in procedendo*) em sede da disciplina legal sobre a elaboração da sentença, cuja relevância decorre do facto de constituírem obstáculo à prolação do juízo de mérito.
- II - Nas hipóteses previstas nas als. b), c) e d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, não seria sequer viável ou necessário ajuizar sobre a procedência ou improcedência dessas questões, em termos agora de erro de julgamento (*error in iudicando*), seja por falta do objeto de apreciação (omissão de pronúncia) ou por extravasamento desse objeto (excesso de pronúncia), por parte do tribunal *a quo*, seja por falta ou ininteligibilidade da respetiva fundamentação. E isto porque o meio recursório visa, precisamente, sindicat o referido erro de julgamento e não proceder a um novo julgamento da causa.
- III - Para efeitos do vício de omissão de pronúncia, importa distinguir o que constituem “questões” a resolver, nos termos e para os efeitos dos arts. 608.º e 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, do que se reconduz a meros argumentos, linhas de raciocínio ou considerações adentro dessas questões.
- IV - Não se verifica omissão de pronúncia quando o tribunal, ocupando-se da questão litigiosa, incorra em insuficiente fundamentação ou deixe de abordar determinados argumentos apresentados pelas partes ou algum normativo porventura aplicável.
- V - A mediocridade de fundamentação pode, quanto muito, constituir erro de julgamento passível de apreciação de mérito, mas não erro de procedimento que seja obstativo desta apreciação. A verificação deste só ocorrerá quando exista falta absoluta ou ininteligibilidade da fundamentação ou da própria decisão, casos em que seria inviável o pronunciamento de mérito.
- VI - A ofensa de caso julgado como fundamento do recurso de revista previsto na al. a), parte final, do n.º 2 do art. 629.º do CPC, visa preservar os efeitos inerentes à estabilização das decisões transitadas em julgado, confinando-se, por conseguinte, aos casos em que a decisão recorrida colida com o que já foi decidido, com trânsito em julgado, na mesma ou noutra ação, entre as mesmas partes e sobre o mesmo objeto; não abrange assim as situações em que “o juiz afirme a existência de tal exceção”.

16-03-2017

Incidente n.º 2226/13.8TJVNFB-G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Despacho saneador
Declaração genérica
Caso julgado formal
Exceção dilatória
Exceção dilatória
Nulidade processual
Questão prévia
Conhecimento do mérito
Oposição à execução
Acção executiva
Ação executiva

- I - Como é hoje doutrina e jurisprudência unânimes, nos termos do art. 625.º, n.º 2, do CPC (correspondente ao anterior art. 675.º do CPC), o despacho saneador genérico ou tabelar, na medida em que não verse sobre questões concretas da relação processual, não tem sequer a virtualidade de produzir efeito de caso julgado formal.
- II - O facto de se julgar, em sede de despacho saneador tabelar, que não existem nulidades processuais, exceções dilatórias, nem questões prévias obstativas do conhecimento do objeto da oposição à execução não preclui o pronunciamento sobre a procedência ou improcedência das questões que constituem o objeto da própria oposição – ainda que estas também se possam reconduzir a exceções dilatórias da instância executiva ou a factos excetivos da obrigação exequenda – nem, muito menos, esse pronunciamento contradiz aquele saneador tabelar.

16-03-2017

Incidente n.º 9215/15.6T8PRT-U.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Modificabilidade da decisão de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Prestação de contas
Sucessão
Quinhão hereditário

- I - As causas de nulidade da sentença/acórdão taxativamente enumeradas no art. 615.º, n.º 1, do CPC, visam o erro na construção do silogismo judiciário e não o erro de julgamento.
- II - Não estando em causa, nem sendo invocadas no recurso, a insuficiência fáctica e a violação de lei processual, não pode o STJ alterar a decisão da matéria de facto, designadamente o valor da venda da cortiça e as despesas apresentadas em acção de prestação de contas.
- III - Tendo sucedido ao *de cujus* a cônjuge recorrente e os cinco filhos, ¼ do saldo positivo apurado na acção deve ser atribuído à primeira por esse ser o seu quinhão – arts. 2139.º e 2093.º, ambos do CC.

21-03-2017

Revista n.º 1965/04.9TBSTB.E2.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Sociedade anónima
Transmissão de título
Contrato de sociedade
Acções nominativas
Acções nominativas
Direito de preferência
Terceiro
Oponibilidade
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento
Execução específica

- I - A sociedade anónima é um instrumento de captação de poupanças disseminadas, para a obtenção do maior lucro possível, pelo que, ao invés das sociedades de pessoas, tem como

- elemento preponderante o seu capital e nas relações nela estabelecidas sobreleva, pois, o *intuitu pecuniae*, o tendencial anonimato e a correspondente impessoalidade.
- II - Para atingir esta sua função social típica e manter a expectativa da rápida e fácil recuperabilidade do investimento, a lei arreda quaisquer embaraços à transmissão da qualidade de sócio, consagrando, como regra geral, a livre transmissibilidade dos títulos (acções) representativos deste tipo de sociedade, sejam eles escriturais ou titulados, abrangidos pela estatuição do art. 328.º, n.º 1, do CSC.
 - III - Ainda assim, excepcionando essa regra, o legislador optou por permitir a atenuação da índole normal da S.A., facultando a existência de sociedades com reduzido número de acionistas e que comportam uma componente também personalizada, por possuírem características mais fechadas, designadamente de âmbito familiar.
 - IV - Com esse pressuposto, embora proibindo a exclusão da transmissibilidade das acções, a lei permite que, no contrato de sociedade, os sócios possam impor à livre circulação dos títulos uma ou várias das pontuais limitações taxativamente previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do citado art. 328.º, e não mais do que essas, quando, da interpretação objectiva dos respectivos estatutos, resulte a necessidade de relativizar o paradigma típico da despersonalização da sociedade anónima, dotando-a de instrumentos idóneos à sua autodefesa, com a introdução de elementos personalísticos, com vista a assegurar a titularidade das acções a algumas pessoas, a fim de prevenir a destabilização do seu controlo.
 - V - Por isso, a consagrada possibilidade de os sócios poderem estabelecer no contrato de sociedade a limitação à livre circulação dos títulos decorrente do direito de preferência dos outros accionistas ancora-se, sempre e primordialmente, na necessidade de tutela do interesse social e só reflexamente nos interesses dos accionistas, enquanto titulares da sociedade e na estrita medida em que o são, sendo descartáveis as condições que não sejam justificadas por tal interesse, que deve subjazer ao controlo a efectuar pela sociedade de uma eventual transmissão de títulos.
 - VI - Nos termos do n.º 4 do referido art. 328.º do CSC, a cláusula de preferência convencionada e que haja sido reproduzida nos títulos (nominativos) é invocável perante terceiros e estes não poderão alegar o seu desconhecimento, sendo, pois, oponível a todos os terceiros adquirentes (de boa ou má fé), em geral. Quando não estiver reproduzida nos títulos, tal cláusula só pode ser oposta aos adquirentes (de má fé) que tenham conhecimento do incumprimento das obrigações à mesma inerentes.
 - VII - Porém, não resulta da citada norma que aos preferentes seja conferido um direito de seqüela, pelo que a transmissão que viole esse direito de preferência, dada a (mera) eficácia relativa da oponibilidade a terceiros do interesse social prosseguido pela correspondente cláusula, apenas poderá fundamentar a exigência pelos respectivos titulares, ao obrigado à preferência, da reparação dos danos que lhes tenha causado tal comportamento, mas não o direito a recorrer a uma acção reivindicatória ou de preferência.
 - VIII - Perante o expendido, não pode um promitente-vendedor opor ao outro contraente o seu próprio incumprimento das obrigações impostas pelo estatuto societário, adequadas, segundo a lei presume, a tutelar o interesse social e não o interesse reflexamente radicado na esfera dos demais accionistas, individualmente considerados, nem, muito menos, o radicado na sua própria esfera pessoal.
 - IX - E não pode o tribunal emitir o juízo de que a autora era (promitente) adquirente de má fé se os réus (oponentes) não invocaram essa má fé (psicológica), isto é, se não alegaram o conhecimento pela autora do incumprimento por aqueles da obrigação de notificar por escrito todos os accionistas para poderem exercer o direito de preferência, no caso, um facto essencial integrante da inerente excepção (art. 5.º do CPC).
 - X - Ainda que assim não fosse, a invocação da putativa oponibilidade, oferecida pelos réus, com fundamento no incumprimento pelos próprios das obrigações estatutárias e como meio para obterem um maior preço para os títulos que seriam objecto do negócio prometido e não, propriamente, para garantirem o interesse social tutelado pelo invocado fundamento, seria abusiva e, conseqüentemente, ineficaz por colidir, manifestamente, com os princípios da boa fé e do fim social ou económico do direito que pretendiam exercer (art. 334.º do CC).

XI - É insusceptível de execução específica o contrato promessa de transmissão de acções tituladas nominativas de uma S.A. – como no caso sucede – , por a tal se opor a natureza da obrigação assumida, dado que a transmissão de acções, o efeito com aquele almejado, não se operaria por mero efeito do contrato de compra e venda, antes só ficaria perfeita com a tradição para a adquirente das acções devidamente endossadas, ou seja, com a declaração de transmissão (pelo transmitente) escrita em tais títulos, em conformidade com o art. 102.º, n.º 2, do CMVM, o que significa que a transmissão não se concretizaria com a mera declaração negocial dos faltosos e apenas esta poderia ser suprida pelo tribunal (cf. art. 830.º do CC).

21-03-2017

Revista n.º 445/13.6TBPCV.C1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Reforma da decisão

Ónus de alegação

Improcede a reclamação de um acórdão que invoca o disposto no art. 616.º, n.º 2, do CPC, e que repete a argumentação utilizada no recurso de revista.

21-03-2017

Revista n.º 368/04.0TBPRG-AB.G2.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Fundo de Capital de Risco

Acordo parassocial

Liberdade contratual

Acções ao portador

Ações ao portador

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento

Mora

Execução específica

- I - O investimento realizado por Fundos de Capital de Risco (FCR) (podem ser sociedades de capital de risco (SCR) e, ainda, investidores em capital de risco (ICR)), constitui instrumento de financiamento societário, *private equity*, podendo consistir, de entre as várias modalidades previstas na lei, em a sociedade investidora tomar participação no capital social da sociedade investida (*target*), podendo intervir ou não na sua gestão, se assim for contratualmente estipulado.
- II - Essa participação é, forçosamente, temporária, na lógica *investimento-desinvestimento*, e, normalmente, é feita ao abrigo de acordos parassociais.
- III - O investimento em capital de risco é aleatório, contingente, sendo comum à entidade investidora e à sociedade investida o objectivo de conseguir lucros.
- IV - Se, por acordo entre o FCR investidor e a sociedade investida, foram acordados critérios para determinar o valor a pagar no momento do *desinvestimento*, no termo da vigência contratual: acordo que garantia um retorno mínimo, pré-estabelecido, tal acordo, celebrado ao abrigo do princípio da liberdade contratual – art. 405.º, n.º 1, do CC – e da autonomia negocial, pode ser nulo se violar os preceitos legais imperativos dos arts. 280.º, n.º 1, e 294.º, do CC, ou anulável se exprimir usura – art. 282.º.
- V - Pode ser objecto de execução específica – art. 830.º, n.º 1, do CC – o contrato promessa unilateral de compra e venda de acções ao portador, assumido pelo accionista da sociedade

investida que celebrou o acordo parassocial para adquirir as acções que representam a participação accionista do FCR, a fim de este obter o pagamento do valor investido, estando o promitente adquirente em mora.

- VI - Tal sentença supre a declaração de vontade do promitente-comprador em mora e opera eficácia translativa imediata da titularidade de tais acções, não carecendo a perfeição negocial do contrato, de quaisquer outras formalidades, mormente, a prevista no art. 101.º do CMVM, que impõe a efectiva entrega dos títulos ao adquirente.

21-03-2017

Revista n.º 427/13.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos *

Ana Paula Boularot (Relator)

Pinto de Almeida

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

Danos futuros

Dano biológico

Equidade

- I - Em questões em que a indemnização seja fixada através da equidade, este STJ só deve intervir quando os montantes fixados se revelem em patente colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm a ser adoptados. Não ocorrendo essa clara oposição, a ponderação casuística das circunstâncias do caso deve ser mantida, já que o julgador se situou na margem de discricionariedade que lhe é consentida. Não se trata aqui de aplicação de critérios normativos, pelo que, em rigor não está em causa a resolução de uma «questão de direito» a que uma revista deve particularmente dar resposta (art. 671.º, n.º 1, do CPC).
- II - A indemnização por danos não patrimoniais, deve ser fixada de forma equilibrada e ponderada, atendendo em qualquer caso (quer haja dolo ou mera culpa do lesante) ao grau de culpabilidade do ofensor, à situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso, como por exemplo, o valor actual da moeda.
- III - Ponderando nos elementos salientados e ainda no valor actual da moeda, na ausência de culpa no evento do lesado, é adequado e equilibrado o montante fixado na sentença recorrida de € 18 500, não se afastando este valor dos parâmetros jurisprudenciais que vêm sendo adoptados (como se evidenciou no douto acórdão recorrido).
- IV - Quanto aos danos patrimoniais futuros pretende-se, neste âmbito, procurar uma indemnização que compense o lesado pelo prejuízo corporal que, em razão do acidente ficou a padecer para o resto dos seus dias. Não existem dúvidas que incapacidade ou diminuição da capacidade de ganho, porque previsível, é indemnizável a título de danos futuros/lucros cessantes (art. 564.º do CC).
- V - Mesmo que se possa colocar a hipótese de não ocorrer, na prática, uma diminuição de salário ou vencimento, a pertinente indemnização não deve deixar de se colocar, por se considerar ser necessário um maior esforço por banda do lesado, para obter o mesmo rendimento. Considerar-se-á a incapacidade em termos de prejuízo funcional. E o chamado dano biológico que é um prejuízo que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, afectando-lhe o seu viver quotidiano na sua vertente laboral, recreativa sexual, social e sentimental. É um dano que determina perda das faculdades físicas e até intelectuais em termos de futuro, deficiências que se agravarão com a idade do ofendido. Em termos profissionais conduz este dano o lesado a uma posição de inferioridade no confronto com as demais pessoas no mercado de trabalho, exigindo-lhe, outrossim, um maior esforço para o desenvolvimento da sua laboração. Ou seja, é um prejuízo que se repercute no seu padrão de vida, actual e vindouro.

- VI - Foi precisamente este dano biológico que se verificou no caso vertente, já que se demonstrou que as sequelas de que o autor ficou a padecer e a incapacidade parcial permanente geral são compatíveis com o exercício da actividade habitual de trolha do sector da construção civil, mas implicam esforços suplementares.
- VII - Nesta conformidade, a necessidade de esforços acrescidos são os mesmos para dois lesados em idêntica situação de incapacidade, independente da remuneração que recebam, pelo que na fixação de uma indemnização a remuneração auferida pelo lesado terá um peso limitado, devendo a respectiva atribuição ser realizada, essencialmente, através da equidade.
- VIII - Este dano é indemnizável *per si* independentemente de se verificarem, ou não, consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado.
- IX - No que respeita ao *quantum* da indemnização por este dano patrimonial, atendendo aos elementos que referenciou, o duto acórdão recorrido chegou ao valor de € 11 500. Ponderando na idade do lesado a data do acidente (56 anos), a incapacidade com que ficou (9%), sendo que com a sua passagem a situação de reforma a necessidade de esforços acrescidos não desaparece, a esperança média de vida à nascença para os homens, somos em crer que se mostra equilibrada e adequada a indemnização fixada na Relação (a que haverá a descontar, como se decidiu no aresto recorrido, a verba de € 6 671,02 já recebida pelo autor, a título de pensões pagas pela Seguradora do sinistro laboral).
- X - Quanto ao subsídio de doença, pago pela Segurança Social ao autor, no montante de € 106,29, a decisão da Relação foi certa, pois se aquela reclamar a importância monetária em causa, terá que ser o beneficiário a proceder à devolução. Assim, deverá o seu património ficar provido do necessário e correspondente valor para, sem prejuízo para si, poder efectuar a restituição, caso lhe venha a ser pedida.

21-03-2017

Revista n.º 105/13.8TBVCT.G1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gabriel Catarino

Casa de morada de família
Residência habitual
Anexo
Arrendamento para habitação

- I - Nos termos do art. 1793.º, n.º 1, do CC, o tribunal pode dar de arrendamento a qualquer dos cônjuges a casa de morada de família, ponderando, designadamente, nas necessidades de cada um deles (os interesses dos filhos do casal estão ausentes da situação presente).
- II - Dada a idade da requerente e a sua dependência económica do marido (o que denuncia uma evidente vulnerabilidade social), concluiu-se que ela tem necessidade de continuar a viver na habitação onde tem vindo a residir.
- III - No conceito de casa de morada de família deve englobar-se a residência habitual do agregado familiar, onde o agregado come, dorme, recebe os amigos, ou seja, o local da habitação constante e de vivência da família.
- IV - A chamada “Casa Grande” constitui a casa de morada da família. Mas o anexo, a “Casa da Avó”, ligado pelo interior, ao espaço que constitui a habitação permanente da família, não poderá ser, desde logo, afastado do espaço da residência permanente do agregado familiar, dada a sua interdependência com a parte principal da casa. Também aí a família poderia efectuar os actos normais de vivência quotidiana.
- V - Por isso, deverá atribuir-se provisoriamente à requerente a parte da casa de morada de família constituída por um anexo, denominada “Casa da Avó”.

21-03-2017

Revista n.º 604/14.4T8TVD.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Matéria de facto
Ónus de alegação
Princípio da preclusão
Modificabilidade da decisão de facto
Ampliação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Excesso de pronúncia

- I - O instituto da ampliação da matéria de facto não se destina a colmatar as insuficiências de prova, cujas consequências recairão na parte sobre que incide o respetivo ónus de alegação e prova, mas antes a permitir, quando as instâncias selecionam, imperfeitamente, a matéria de facto alegada, coartando-a de elementos que consideraram dispensáveis, mas que, a final, se vêm a revelar imprescindíveis, o seu adicionamento, a fim de que o STJ possa efetuar uma adequada subsunção ao direito aplicável.
- II - Não podendo, assim, com a ampliação da matéria de facto visar-se o aditamento de factos que, oportunamente, não foram alegados pelas partes ou que foram alegados, de forma conclusiva, e que vieram a conhecer a resposta de «não escritos», o que seria, processualmente, inadmissível, na instância de recurso, por tal não o consentir o princípio da preclusão.
- III - Inexistindo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, não se tratando de uma situação que importe a ampliação da decisão de facto, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, nem ocorrendo contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito, não pode ser objeto de recurso de revista a pretendida alteração da decisão da Relação proferida quanto à matéria de facto, ainda que exista erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa.
- IV - Não importa o vício da nulidade, por excesso de pronúncia, a resposta de «não escritos» quanto a determinados factos, em matéria que não decorre, diretamente, do pedido formulado pela parte, nas alegações da apelação, a propósito da alteração da decisão sobre a matéria de facto, quando a manifesta necessidade de evitar incongruências na mesma o imponha.

21-03-2017

Revista n.º 67611/11.4YIPRT.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Princípio da intangibilidade da sentença
Erro material
Rectificação de erros materiais
Retificação de erros materiais
Princípio do contraditório
Decisão surpresa

- I - O princípio da intangibilidade da decisão judicial, formulado pelo art. 666.º, n.ºs. 1 e 2, do CPC, pressupõe que a mesma reproduz, fielmente, a vontade do juiz, pois que se houver erro material na expressão dessa vontade, se, por qualquer circunstância, a vontade nela declarada não corresponde à vontade real do juiz, aquele princípio da intangibilidade já não funciona, podendo o juiz proceder ao seu reajustamento, mediante retificação.
- II - O erro de julgamento acontece quando o juiz disse o que queria dizer, mas decidiu mal, contra lei expressa ou contra os factos provados, resultando, portanto, de uma defeituosa apreciação da norma jurídica ou dos factos dados como assentes.

- III - O erro material não implica um juízo de apreciação, mas consiste numa falta derivada de distração, inconsideração ou cansaço mental e, facilmente, perceptível, em confronto com o que resulta do contexto da decisão.
- IV - O princípio do contraditório, enquanto corolário lógico, mas fundamental, do princípio da igualdade das partes, apenas admite poder ser afastado, em circunstâncias excepcionais, ou seja, quando a audição da parte contrária ponha em causa o efeito útil da atividade judicial, seja pela necessária delonga do processo decisório, seja pela possibilidade que dela resulta para a parte contrária se eximir ao efeito da decisão (vg, arresto), seja, a título de sanção pela indicição de comportamento censurável (vg, restituição de posse sem citação nem audiência do esbulhador, como sanção pelo esbulho), seja, finalmente, em caso da manifesta desnecessidade da sua observância.
- V - O princípio da proibição das decisões-surpresa, que assenta em fundamentos que não foram, nem se configura que pudessem ter sido, anteriormente, ponderados pelas partes, e que constituem postergação ou violação do princípio do contraditório, aplica-se, apenas, nos casos em que a qualificação jurídica que o juiz se propõe adotar não corresponde aquela com que as partes, pelas posições assumidas, possam contar, o que não é o caso da correção de um erro manifesto, se este for de natureza, meramente, formal, hipótese em que a sua retificação imediata é insuscetível de influir nos direitos das partes.
- VI - Só cabem, no âmbito das decisões-surpresa, aquelas que, embora, juridicamente, possíveis, não foram peticionadas, e que as partes não tinham o dever de prognosticar, antes estabelecem uma relação colateral com o pedido formulado para a concreta decisão da causa.

21-03-2017

Revista n.º 251/12.5TBSJM.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade da decisão
Falta de fundamentação
Meios de prova
Dano biológico
Direito à indemnização

- I - Se a factualidade que ficou demonstrada puder ser obtida, através dos vários meios probatórios de que o tribunal se serviu, sem preferência ou sub-alternidade de qualquer deles, mas sem recurso a algum meio de prova de produção obrigatória, ou seja, a algum meio de prova vinculada ou legal, não pode arguir-se a nulidade da decisão sobre a matéria de facto que tenha omitido referência ou alusão a um determinado meio de prova arrolado.
- II - O dano biológico, porque incidente sobre o valor humano, em toda a sua dimensão, deve ser reparado, em qualquer caso, mesmo que se prove que a vítima não desenvolvia qualquer atividade produtora de rendimento e, eventualmente, deve ser ressarcido, também, o dano patrimonial resultante da redução da capacidade laboral, caso se demonstre a sua existência e o nexo de causalidade com o dano biológico.
- III - Desde que o agravamento progressivo das condições de exercício da atividade profissional do lesado se não repercuta, direta ou indiretamente, no estatuto remuneratório profissional ou na sua carreira, em si mesma, e não se traduza, necessariamente, numa perda patrimonial futura ou na frustração de um lucro, por parte do mesmo, mas, tão-só, uma afetação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade, consiste num dano biológico de natureza moral.
- IV - A incapacidade permanente parcial, ou seja, a diminuição da capacidade de trabalho do lesado constitui, em si mesma, um dano patrimonial indemnizável, independentemente da perda imediata da sua retribuição salarial, sendo neste agravamento da penosidade, de caráter

fisiológico, que deve radicar-se o arbitramento da indemnização, por danos patrimoniais futuros.

21-03-2017

Revista n.º 310/12.4TBEPS.G1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Configura uma situação de dupla conforme de decisões das instâncias, impeditiva da admissibilidade do recurso de revista – art. 671.º, n.º 3, do CPC, a situação em que, estando em causa obrigações pecuniárias, o acórdão da Relação é quantitativamente mais favorável ao recorrente da revista que a sentença de 1.ª instância.

21-03-2017

Revista n.º 250/13.0TBCBC.G1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Anulação de deliberação social

Causa de pedir

Nulidade

Anulabilidade

Qualificação jurídica

Caducidade

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Anulação de acórdão

- I - Tendo autor fundado a ação de anulação de deliberações sociais em alegada inexistência jurídica ou nulidade das deliberações, e tendo o réu excepcionado com a caducidade como se tratasse de deliberações anuláveis, não pode o tribunal concluir pela caducidade sem previamente tomar pronúncia sobre a qualificação do vício da deliberação e concluir pela sujeição a anulação.
- II - A questão da qualificação do vício como nulidade ou anulabilidade não está prejudicada pela questão da caducidade da ação de impugnação, porque, justamente ao contrário, é a verificação ou não da caducidade que depende da qualificação do pretense vício.
- III - Ao omitir um pronunciamento prévio sobre a natureza do pretense vício da deliberação, incorre a decisão em nulidade (falta de especificação dos fundamentos de direito e, de certa forma, omissão de pronúncia sobre questão de que devia conhecer).
- IV - A nulidade do acórdão da Relação nestas circunstâncias implica como única consequência a anulação da decisão para reforma como ao caso couber, não sendo possível em sede de recurso de revista o conhecimento do fundo da causa.

21-03-2017

Revista n.º 607/11.0TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arresto
Disposição de bens
Ineficácia
Terceiro
Insolvência
Apreensão
Separação judicial de bens

- I - O ato de disposição de bens arrestados, embora válido, é ineficaz em relação ao requerente do arresto, tudo se passando como se tal ato não tivesse tido lugar.
- II - Tendo os bens arrestados sido transmitidos pelo seu dono a terceiro, este recebeu-os onerados com o arresto, podendo o arrestante fazer-se pagar na competente execução à custa deles.
- III - Tendo o terceiro adquirente dos bens arrestados sido entretanto declarado insolvente, tais bens não integram (pelo menos imediatamente) a massa insolvente, sem prejuízo de o remanescente (após a venda judicial) poder vir a reverter para a massa (o que de certa forma equivale a uma espécie de apreensão mediata).
- IV - Os bens arrestados ou penhorados a que se refere a al. a) do n.º 1 do art. 149.º do CIRE são os bens assim onerados para garantia de créditos sobre o insolvente, e não os bens onerados para garantia de créditos sobre o terceiro que depois transmitiu os bens ao insolvente.
- V - No caso do bem arrestado contra o terceiro transmitente ter sido apreendido para a massa insolvente do adquirente, pode o arrestante exigir a respetiva separação, conforme o estabelecido na al. c) do n.º 1 do art. 141.º do CIRE.

21-03-2017

Revista n.º 335/12.0TYVNG-G.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Custas
Vencimento
Equidade

A repartição da responsabilidade por custas – art. 527.º, n.º 2, do CPC, nos casos em que o decaimento não é matematicamente demarcado, deve ser feita em função do peso do decaimento no contexto geral dos interesses em questão, onde intervém a equidade, e não em função do número de questões em que as partes decaem.

21-03-2017

Revista n.º 2303/12.2YXLSB-B.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Liberdade de expressão
Princípio da presunção de inocência
Despacho de arquivamento do inquérito

O acórdão, proferido em recurso de revista, não é nulo, por oposição entre os fundamentos e a decisão – art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, se decide absolver os réus do pedido de condenação fundado em responsabilidade civil, com o fundamento, entre outros, que a invocação da

violação do princípio da presunção de inocência dos autores não merecia acolhimento por o despacho de arquivamento do inquérito crime contra eles ter-se baseado na falta de indícios da prática de um crime e não na demonstração da sua inocência.

21-03-2017

Revista n.º 1454/09.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Contrato de agência
Indemnização de clientela
Equidade

Considera-se adequado fixar em € 200 000, a indemnização de clientela prevista nos arts. 33.º e 34.º do DL n.º 176/86, na consideração dos seguintes factos: (i) na vigência do contrato de agência a autora não recebeu remunerações das rés, porque distribuía os produtos por sua conta e risco; (ii) o contrato estendeu-se por dezoito anos; (iii) a autora dedicava-se a uma actividade similar; (iv) a notoriedade da marca dos produtos; (v) o valor investido pelos réus, € 1091585,11; (vi) a não realização pela autora da totalidade dos investimentos exigidos pelas rés; (vii) o valor das vendas brutas dos produtos pela autora, em 2002 de € 5 608 458, e a respectiva margem de lucro, de € 866 372.

21-03-2017

Revista n.º 3894/05.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Subempreitada
Presunção de culpa
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Indemnização
Improcedência

- I - A presunção de culpa estabelecida no art. 799.º do CC pressupõe o incumprimento ou cumprimento defeituoso, cuja prova cabe ao credor da prestação.
- II - Não tendo a ré feito prova do cumprimento defeituoso do contrato de subempreitada pela autora e de ter sido a causa do colapso de uma estrutura e dos danos daí resultantes, falece a condenação da autora no pagamento da respectiva indemnização.

21-03-2017

Revista n.º 128081/11.8YIPRT.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Incidentes da instância
Qualificação de insolvência
Admissibilidade de recurso

Regime aplicável

O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não se aplica ao incidente de qualificação da insolvência.

21-03-2017

Revista n.º 612/14.5TBVIS-B.C1-A.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Incapacidade acidental**Procuração****Declaração negocial****Anulabilidade****Recurso de revista****Admissibilidade de recurso****Impugnação da matéria de facto****Poderes da Relação****Reapreciação da prova****Princípio da livre apreciação da prova****Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A discordância dos recorrentes quanto ao resultado do reexame da matéria de facto efectuado pela Relação, i.e., quanto à convicção a que esta chegou, sem que se verifique, no caso, qualquer ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, não permite a censura do STJ sobre o julgamento da matéria de facto (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 1, ambos do CPC).
- II - Constituem requisitos para a anulação da declaração negocial por incapacidade acidental: (i) que o declarante se encontre acidentalmente incapacitado de entender o sentido da declaração ou que não tenha o livre exercício da sua vontade; e (ii) que tal facto seja notório ou conhecido do declaratório (art. 257.º, n.º 1, do CC).
- III - Estando definitivamente provado que, na data da outorga da procuração em causa nos autos, a autora não estava em condições de querer e entender o seu teor e as consequências que a mesma acarretava, em resultado do processo degenerativo de que padecia (doença evolutiva do foro neurológico) e que os réus, que com ela conviviam, tinham conhecimento desse facto, bem como qualquer outra pessoa que usasse de normal diligência, mostram-se preenchidos os requisitos legais para a anulação das declarações prestadas no referido acto.

23-03-2017

Revista n.º 3774/11.0TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Nulidade de acórdão**Omissão de pronúncia****Falta de fundamentação****Recurso de revista****Objecto do recurso****Objeto do recurso**

- I - Não há que confundir questões – cuja omissão de pronúncia desencadeia nulidade da decisão – com argumentos, razões ou motivos que são aduzidos pelas partes em defesa das suas posições.
- II - Constitui jurisprudência consensual que a nulidade por falta de fundamentação de acórdão, sentença ou despacho só ocorre nos casos de absoluta ausência de fundamentação.

23-03-2017

Incidente n.º 1339/14.3TBPTM.E1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Alçada
Aplicação da lei no tempo
Sucessão de leis no tempo

- I - Por razões de segurança e de tutela das expectativas das partes, a admissibilidade dos recursos, por efeito das alçadas, é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a acção (art. 31.º, n.º 3, da Lei n.º 52/2008, de 20-08).
- II - Considerando que o valor da alçada da Relação era, na referida data, de € 30 000 e que foi, definitivamente, fixado à causa o valor de € 15 804 – o qual não supera aquela importância – está por preencher um dos requisitos de recorribilidade, não podendo, conseqüentemente, o recurso de revista ser admitido (arts. 306.º, e 629.º, n.º 1, do CPC).

23-03-2017

Revista n.º 586/14.2T8PNF-E.P2.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Galdes

Recurso de revista
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova testemunhal
Presunções judiciais
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes da Relação

- I - Em regra, o STJ não conhece de matéria de facto; a sua intervenção nesse campo apresenta-se como residual, destinando-se apenas a averiguar a observância das regras de direito probatório material nos casos excepcionais previstos na lei ou a mandar ampliar a matéria de facto (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.ºs 1 e 3, do CPC).
- II - Há que distinguir as presunções judiciais extraídas dos factos dados como provados das “presunções” extraídas dos meios de prova produzidos: as primeiras não podem ser sindicadas pelo STJ quando se trate de censurar o uso que a Relação delas fez no apuramento dos factos relevantes da causa (só assim não sucedendo se se tratar de verificar a correção do método discursivo de raciocínio); e as segundas, também em princípio, não podem ser sindicadas na medida em que, sendo simples meios de prova, está reservada às instâncias a determinação da matéria de facto (só assim não sucedendo quando haja ofensa de uma disposição expressa na lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova).

III - Em consequência, a decisão de alteração da matéria de facto levada a cabo pela Relação com base na valoração de um depoimento – que não está sujeito a quaisquer regras limitativas de direito probatório material e, portanto, no uso do seu poder de livre apreciação –, bem como nas presunções que aquela extraiu do mesmo, não pode ser censurada pelo STJ.

23-03-2017

Revista n.º 1388/10.0TBSTR.E2.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma da decisão

Fundamentos

Lapso manifesto

I - A reforma de uma decisão só se pode realizar se a matéria disser respeito a custas e multas ou se tiver ocorrido um manifesto lapso do juiz (arts. 613.º, n.ºs 1 e 2, e 616.º, ambos do CPC).

II - Carece de fundamento o pedido de reforma de acórdão em que a requerente, sem invocar qualquer lapso do tribunal – muito menos manifesto –, antes revela uma discordância quanto ao aí decidido, baseando-se, para tanto, num diferente entendimento sobre a lei a aplicar.

23-03-2017

Incidente n.º 222/11.9TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de simples apreciação

Ação de simples apreciação

Justificação notarial

Impugnação

Ónus da prova

Facto constitutivo

Direito de propriedade

Posse

Usucapião

Corpus

Animus possidendi

Presunção de propriedade

Registo predial

Matéria de facto

Matéria de direito

Factos conclusivos

I - Na ação de impugnação de escritura de justificação notarial, tendo sido os réus que nela afirmaram a aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre um imóvel, inscrito definitivamente no registo com base nessa escritura, incumbe-lhes a prova dos factos constitutivos do seu direito, sem poderem beneficiar da presunção do registo decorrente do art. 7.º do CRgP (AUJ n.º 1/2008 de 04-12-2007).

II - Da circunstância de ter ficado provado que *o pai dos dois primeiros réus*, após a celebração de um contrato-promessa de compra e venda e da outorga de uma procuração irrevogável, *entrou de imediato na posse do imóvel, nele iniciando a construção de um edifício, na convicção de exercer um direito próprio, à vista e com conhecimento de toda a gente, sem oposição de*

ninguém, (...) até 1994, data do seu desaparecimento não se extrai a conclusão de que a partir dessa altura tenha sido a autora que passou a exercer a posse sobre o referido imóvel, posto que também se provou que, após a referida data, aquela posse continuou com os dois primeiros réus.

- III - Tendo ficado provado que a posse dos réus revestiu as mesmas características da posse do seu pai (descritas no ponto III), não há dúvidas de que estão presentes, na sua atuação, os dois elementos da posse, o *corpus* e o *animus*, estando, portanto, demonstrados os factos constitutivos do seu direito.
- IV - Quando se utilizam nas peças processuais termos que são usados na linguagem jurídica ao mesmo tempo que na linguagem comum, deve entender-se que os mesmos foram tomados no seu sentido vulgar, pelo menos se este for, como tal, bem claro e preciso. Está nesse caso a palavra “posse”, que tanto pode ser utilizada na linguagem comum, como retenção ou fruição de qualquer coisa, como na linguagem jurídica, como retenção ou fruição com as características referidas no art. 1251.º do CC.
- V - A falta de previsão no actual CPC de disposição semelhante à do art. 646.º, n.º 4, do anterior CPC – em que se estabelecia que eram tidas como não escritas as respostas sobre questões de direito – não pode significar que agora essas respostas possam ser consideradas como matéria de facto.
- VI - O juiz não pode incluir na matéria de facto a solução jurídica do pleito, mas apenas e tão só factos, ou seja, ocorrências da vida real (arts. 410.º, e 607.º, n.º 3, do CPC)
- VII - Não comportando a questão de saber se alguém tem a “propriedade” de um bem qualquer juízo sobre uma ocorrência concreta da vida real, mas antes um juízo sobre a escolha, interpretação e aplicação de uma ou mais normas jurídicas, não pode tal conceito ser integrado na matéria de facto dada como provada, devendo, se dela constar, considerar-se como não escrito.

23-03-2017

Revista n.º 301/14.0T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Associação
Extinção
Património autónomo
Bem imóvel
Dissolução
Liquidação de património
Direito de propriedade
Recurso de revista
Questão nova
Princípio da concentração da defesa
Princípio da preclusão

- I - Os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais através dos quais se visa reapreciar e modificar decisões já proferidas que incidam sobre questões que tenham sido anteriormente apreciadas, e não criá-las sobre matéria nova, não podendo confrontar-se o tribunal *ad quem* com questões novas, salvo aquelas que são de conhecimento oficioso (art. 627.º, n.º 1, do CPC).
- II - Não tendo os recorrentes invocado nos articulados, nem sequer nas alegações do recurso de apelação, a temática da dupla transmissão do bem imóvel por um autor comum – questão que, por isso, não foi tratada nas decisões das instâncias –, está em causa questão nova que não tem de ser apreciada (art. 573.º, n.º 1, do CPC).

- III - A verificação de uma ou mais causas de dissolução de uma associação não tem repercussão imediata no seu património autónomo, o qual carecerá de ulterior processo de liquidação e de sucessão dos bens integrantes do mesmo; em consequência, mesmo que uma associação se extinga após uma determinada data, nem por isso cessam, a partir da extinção, os direitos de propriedade daquela relativamente a bens que, anterior e validamente, ingressaram no seu património.
- IV - As causas de extinção de uma associação são as que vêm previstas no art. 182.º do CC, as quais, embora comportem interpretação extensiva, são taxativas.
- V - A mera inactividade de uma associação não se reconduz a nenhuma dessas causas de extinção, pelo que, não revelando a matéria de facto provada que os associados tenham desaparecido todos ou que esteja esgotado ou seja impossível o objecto daquela, tem a pretensão de extinção da associação de improceder (art. 342.º, n.º 1, do CC).

23-03-2017

Revista n.º 4517/06.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Factos conclusivos

Matéria de facto

Infracção estradal

Infração estradal

Concorrência de culpas

Entroncamento

Estacionamento

Dano morte

- I - A expressão “*que não podia ser realizada de outra maneira*”, contida num dos factos provados, por referência a uma manobra efectuada pelo condutor de um veículo que foi interveniente em acidente de viação, tendo um cunho valorativo e exprimindo uma opinião de carácter absoluto e definitivo que resolve praticamente a questão de direito em causa, deve ser eliminada da matéria de facto.
- II - Há concorrência de culpas, na produção de um acidente de viação, entre o condutor que deixou um veículo estacionado na faixa de rodagem, impedindo que os restantes condutores que ali circulavam e que pretendessem passar a circular na avenida que com ela entroncava tivessem visibilidade dessa via e o condutor do veículo que, não tendo visibilidade para essa outra avenida na qual pretendia passar a circular, ainda assim avançou, sem ter a certeza de que não circulavam outros veículos na mesma, indo embater no veículo que aí circulava nesse momento.
- III - Em termos de grau de culpabilidade, é adequado fixar em 70% a culpa do condutor do veículo estacionado por este ter contribuído em maior grau para o acidente de viação e em 30% a culpa do outro.
- IV - Encontrando-se o montante indemnizatório, a título de dano por morte, que foi fixado pela Relação, dentro dos parâmetros que têm vindo a ser definidos pelo STJ, tendo em conta a idade da vítima à data do acidente, não há que o alterar.

23-03-2017

Revista n.º 641/10.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Contrato de prestação de serviços
Responsabilidade hospitalar
Responsabilidade médica
Acto médico
Ato médico
Actos dos representantes legais ou auxiliares
Atos dos representantes legais ou auxiliares
Obrigaç o de meios e de resultado
Presunç o de culpa
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
M dico
Leges artis
 nus da prova
Direito   integridade f sica

- I - No  mbito de um contrato de prestaç o de serviç os m dicos, de natureza civil, celebrado entre uma instituiç o prestadora de cuidados de sa de e um paciente, na modalidade de contrato total,   aquela instituiç o quem responde exclusivamente, perante o paciente credor, pelos danos decorrentes da execuç o dos atos m dicos realizados pelo m dico na qualidade de “auxiliar” no cumprimento da obrigaç o contratual, nos termos do art. 800. , n.  1, do CC.
- II - Por m, o m dico poder  tamb m responder perante o paciente a t tulo de responsabilidade civil extracontratual concomitante ou, eventualmente, no  mbito de alguma obrigaç o negocial que tenha assumido com aquele.
- III - A responsabilidade contratual da instituiç o prestadora dos cuidados de sa de perante o paciente, ao abrigo do art. 800.  do CC, ser  aferida em funç o dos ditames que o m dico “auxiliar” do cumprimento deva observar na execuç o da prestaç o ao serviç o daquela instituiç o.
- IV - De um modo geral, tem-se entendido que o resultado correspondente ao fim visado pelo contrato de prestaç o de serviç o de ato m dico n o se reconduz a uma obrigaç o de resultado, no sentido de garantir a cura do paciente, mas a uma obrigaç o de meios dirigida ao tratamento adequado da patologia em causa mediante a observ ncia diligente e cuidadosa das regras da ci ncia e da arte m dicas (*leges artis*).
- V - Por m, casos h  em que, tratando-se de ato m dico com margem de risco  nfima, a obrigaç o pode assumir a natureza de obrigaç o de resultado.
- VI - Para efeitos dessa qualificaç o, n o se mostra curial adotar crit rios aprior sticos em funç o da mera categorizaç o do tipo de atividade m dica, mas sim de forma casu stica centrada no contexto e contornos de cada situaç o.
- VII - Em sede de obrigaç es de meios, incumbe ao credor lesado (paciente), provar a falta de cumprimento do dever objetivo de dilig ncia ou de cuidado, nomeadamente o requerido pelas *leges artis*, como pressuposto de ilicitude, recaindo, por seu turno, sobre o devedor o  nus de provar a inexigibilidade desse comportamento, a fim de ilidir a presunç o da culpa, nos termos do art. 799.  do CC.
- VIII - No  mbito da execuç o do ato m dico correspondente ao cumprimento do dever de prestar, importa ainda atentar no dever de proteç o na salvaguarda da integridade f sica do paciente, coberta pela tutela da personalidade, nos termos previstos no art. 70. , n.  1, do CC, na medida em que se mostre estreitamente conexionado com esse cumprimento.
- IX - Nessa medida, o reforço daquele dever de prestar por virtude do referido dever de proteç o permitir  configurar a ilicitude do ato m dico violador da integridade f sica do paciente, ocorrido em sede da pr pria execuç o do cumprimento da obrigaç o contratual.
- X - Assim, num caso como o dos autos em que, no decurso de uma intervenç o cir rgica destinada a colher tecido necrosado na zona da cabeç a femoral para permitir a sua revascularizaç o, foi atingido o tronco externo do nervo ci tico adjacente pelo manuseamento do instrumento de colheita, ante a emerg ncia de dificuldade de acesso   zona a interencionar, resultando da  a

paralisia daquele nervo, é de considerar verificada a prática de um ato ilícito violador da integridade física do paciente.

- XI - Nessas circunstâncias, presumindo-se a culpa do médico operador, incumbirá ao devedor da prestação provar que tal ocorrência não lhe é imputável por falta de cuidado ou de imperícia, nos termos do art. 799.º do CC.

23-03-2017

Revista n.º 296/07.7TBMCN.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Omissão de pronúncia

Excesso de pronúncia

Erro de julgamento

Factos relevantes

Meios de prova

Nulidade de acórdão

- I - O não atendimento de um facto que se encontre provado ou a consideração de algum facto que não devesse ser atendido nos termos do art. 5.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, não se traduzem em vícios de omissão ou de excesso de pronúncia, dado que tais factos não constituem, por si, uma questão a resolver nos termos do art. 608.º, n.º 2, do CPC.
- II - Tais situações reconduzem-se antes a erros de julgamento passíveis de ser superados nos termos do art. 607.º, n.º 4, 2.ª parte, aplicável aos acórdãos dos tribunais superiores por via dos arts. 663.º, n.º 2, e 679.º do CPC.
- III - O mesmo se deve entender nos casos em que o tribunal considere meios de prova de que lhe não era lícito socorrer-se ou não atenda a meios de prova apresentados ou produzidos, admissíveis necessários e pertinentes. Qualquer dessas eventualidades não se traduz em excesso ou omissão de pronúncia que impliquem a nulidade da sentença, mas, quando muito, em erro de julgamento a considerar em sede de apreciação de mérito.

23-03-2017

Revista n.º 7095/10.7TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Enriquecimento sem causa

Pressupostos

Obrigação de restituição

União de facto

Conta bancária

Conta solidária

Presunção

Ónus da prova

- I - Para que se constitua uma obrigação de restituir fundada no enriquecimento, não basta que uma pessoa tenha obtido uma vantagem patrimonial, à custa de outrem.
- II - É ainda necessário que não exista uma causa justificativa para essa deslocação patrimonial, quer porque nunca a houve, por não se ter verificado o escopo pretendido, ou, porque, entretanto, deixou de existir, devido à supressão posterior desse fundamento.

- III - A falta originária ou subsequente de causa justificativa do enriquecimento assume a natureza de elemento constitutivo do direito à restituição.
- IV - Cabe ao autor do pedido de restituição, por enriquecimento sem causa, o ónus da prova dos respectivos factos integradores ou constitutivos, incluindo a falta de causa justificativa desse enriquecimento.
- V - Não tendo o autor demonstrado a falta de causa justificativa, improcede o pedido de restituição, com fundamento no enriquecimento sem causa.
- VI - Sendo autor e ré co-titulares de conta bancária solidária, presume-se, nos termos dos arts. 512.º e 516.º do CC, que participam no crédito em partes iguais.
- VII - E tendo a última visto o seu direito satisfeito para além do que lhe cabia na relação interna entre os credores, terá de satisfazer ao primeiro a parte que lhe pertence no crédito comum (art. 533.º do CC), ou seja, metade do que levantou (€ 75 000) e utilizou na compra do imóvel.

24-03-2017

Revista n.º 1769/12.5TBCTX.E1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Oposição à execução
Título de crédito
Cheque
Endosso
Relações imediatas
Relações mediatas
Obrigações cartular
Mora do credor
Mora do devedor
Incumprimento parcial
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Audição prévia das partes
Acesso ao direito
Ação executiva
Ação executiva
Excepções
Exceções
Oponibilidade
Portador legítimo
Fiança
Constituição

- I - O princípio do contraditório encontra-se insito na garantia constitucional de acesso ao direito consagrada no art. 20.º da CRP e traduz-se na possibilidade dada às partes de exercerem o seu direito de defesa e exporem as suas razões no processo antes de tomada a decisão.
- II - É o princípio do contraditório – com expressão na lei ordinária nos arts. 3.º, n.º 3, e 4.º do CPC – que garante uma participação efectiva das partes no desenrolar do litígio num quadro de equilíbrio e lealdade processuais e lhes assegura a participação em idênticas condições até ser proferida a decisão.
- III - Tal princípio proíbe as chamadas decisões-surpresa, ou seja, impede que o tribunal tome conhecimento de questões, ainda que de apreciação oficiosa, sem que as partes tenham tido a prévia oportunidade de sobre elas se pronunciarem, a não ser que a sua audição se revele manifestamente desnecessária.
- IV - Não ocorre decisão-surpresa na convocação pelo acórdão recorrido do art. 22.º da LUCH – preceito que regula o regime de oponibilidade das excepções ao portador legítimo do título

cambiário – quando tal questão havia já sido abordada pelas partes e tratada na sentença da 1.ª instância, pelo que, nestas circunstâncias, a audição das partes revelar-se-ia de manifesta desnecessidade.

- V - Decorre do art. 22.º da LUCCh que caso o cheque já se encontre no domínio das relações mediatas o obrigado cambiário a quem seja exigido o pagamento só poderá deduzir excepções de direito material se os factos provados revelarem que o portador do título em questão procedeu, ao adquiri-lo, conscientemente em detrimento do devedor, ou seja, se adquiriu o cheque de má fé (conhecendo o vício) e agiu com consciência de prejudicar o devedor.
- VI - A partir do momento em que é emitido e entregue, o cheque entra em circulação e, por regra, logo que é endossado passa para o domínio das relações mediatas; sai da esfera das relações causais à sua emissão, estabelecidas entre o subscritor do cheque (sacador) e o seu beneficiário, relações a que o endossado é, por princípio, alheio.
- VII - Pode suceder, porém, que todos os sujeitos cambiários, incluindo o endossado, sejam, concomitantemente, sujeitos da relação jurídica fundamental e da relação cambiária e, neste caso, o cheque mantém-se no campo das relações imediatas, apesar do seu endosso.
- VIII - Resultando da factualidade provada que o cheque em que se funda a execução consubstancia uma ordem de pagamento dada pelos recorrentes (sacadores) a uma entidade bancária (sacado) a favor de um terceiro (beneficiário), seu filho, o qual, por sua vez, o endossou ao exequente, mas provando-se, igualmente, que os recorrentes foram partes intervenientes no negócio causal, nele se obrigando como fiadores do seu filho, devedor principal, nos termos exarados no acordo de pagamento celebrado, manteve-se o cheque então emitido no âmbito das relações imediatas, pelo que é permitido aos recorrentes, executados na acção, discutir com o exequente as excepções fundadas na convenção extracartular.
- IX - Ao contrário do credor, que pode exigir o cumprimento parcial da prestação que lhe é devida, sem embargo de vir a exigir mais tarde o remanescente da prestação, o devedor está adstrito ao seu cumprimento por inteiro.
- X - Em consequência, caso o credor não aceite apenas uma parte da prestação, não ocorrerá mora *accipiendi*, nos termos do disposto no art. 813.º, n.º 1, do CC, mas mora *solvendi*. Só assim não será se se verificar alguma excepção ao princípio contido no art. 763.º, n.º 1, do CC, resultante, designadamente, de convenção pelas partes contratantes ou da lei.

24-03-2017

Revista n.º 6131/12.7TBMTS-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldês

Nunes Ribeiro

Livrança

Livrança em branco

Prescrição

Título executivo

Quirógrafo

Requerimento executivo

Obrigaçã cambiária

Pacto de preenchimento

Relações imediatas

Aval

Avalista

Assento

Uniformização de jurisprudência

Ónus de alegação

Ónus da prova

Contrato de locação financeira

Documento particular

- I - A figura da livrança em branco, consentida pelo disposto nos arts. 75.º, 77.º e 10.º da LULL, produz todos os efeitos próprios deste título cambiário logo que integralmente preenchida. Neste caso, a obrigação cambiária torna-se perfeita desde que as assinaturas apostas no título executivo expressem a intenção de os signatários se obrigarem cambiariamente e o mesmo venha a ser preenchido antes de ser apresentado a pagamento.
- II - Com a aposição da sua assinatura no título cambiário os avalistas tornam-se responsáveis da “mesma maneira” que a pessoa afiançada, ou seja, a subscriitora, sujeitando-se à sorte da obrigação avalizada (art. 32.º da LULL e doutrina do Assento n.º 5/95, hoje com força de AUJ).
- III - Tendo os embargantes dado o seu aval à sociedade subscriitora, ficaram sujeitos ao direito potestativo de o Banco exequente, seu legítimo portador, preencher a livrança de harmonia com os termos do contrato de preenchimento, uma vez que são os termos do pacto de preenchimento do título cambiário em branco que definem aquele direito do portador.
- IV - Contudo, uma vez prescrita a acção cambiária, o portador legítimo do título só poderá instaurar a acção executiva e, conseqüentemente, valer-se do título cambiário – livrança – como mero quirógrafo da obrigação se cumprido o ónus de alegação da convenção jurídica fundamental no requerimento executivo, em cumprimento do comando legal inserto no art. 703.º, n.º 1, al. c), do CPC.
- V - Poderá, assim, a execução ser instaurada com fundamento na relação jurídica extracartular – a única subsistente – caso o título cambiário se encontre no âmbito das relações imediatas, bastando que tal relação seja invocada no requerimento executivo mediante a alegação, ainda que sucinta, dos respectivos factos.
- VI - No domínio das relações imediatas a livrança prescrita, que enquanto título cambiário consubstancia uma promessa de pagamento, reveste a natureza de um documento particular assinado pelo devedor e envolve o reconhecimento da obrigação pecuniária decorrente do negócio que esteve na origem da sua emissão, cuja existência se presume à luz do disposto no art. 458.º do CC, presunção legal que dispensa o exequente do ónus da prova, embora não o dispense do ónus da alegação.
- VII - Tendo o Banco exequente no requerimento executivo alegado os sujeitos da relação jurídica causal à emissão da livrança e quais foram as partes outorgantes no contrato de locação financeira ao abrigo do qual esta foi emitida, esta alegação complementada e coadjuvada com os documentos juntos com o requerimento executivo e que não foram impugnados, constituem alegação bastante da relação jurídica fundamental quanto aos embargantes que na livrança intervieram na qualidade de avalistas da subscriitora.

24-03-2017

Revista n.º 141/14.7T8LOU-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Nunes Ribeiro

Contrato de assistência técnica e reparação de veículo locado

Âmbito das obrigações do reparador

Responsabilidade contratual

Aluguer de automóvel sem condutor

Veículo automóvel

Defeitos

Incumprimento do contrato

Direito a reparação

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

Boa fé

Princípio da confiança

Comportamento concludente

- I - Celebrados, com sociedades juridicamente diferenciadas, embora exercendo actividades económicas conexas ou complementares, contratos de locação de veículo e de assistência e reparação do mesmo, não existe uma relação de necessária exclusão entre os planos da possível responsabilidade do locador, com base em vícios ou defeitos originários do bem locado, e da responsabilidade da empresa proprietária das oficinas autorizadas em que a assistência/reparação dos veículos deve ter lugar, podendo o lesado optar por se prevalecer da invocação do incumprimento do contrato de manutenção/assistência, interpretado como impondo à contraparte a obrigação de reparar quaisquer defeitos de funcionamento do veículo, mesmo que originários, sem que tal interpretação colida com o princípio da impressão do destinatário.
- II - Não se coaduna com as exigências da boa fé contratual, na dimensão da proibição de *venire contra factum proprium*, o comportamento da parte que – diligenciando, de forma reiterada, eliminar ou resolver, ainda que sem sucesso, determinado defeito técnico de funcionamento de veículo, várias vezes reclamado pelo utilizador (alterando as caixas de velocidades, substituindo diferenciais, sugerindo a mudança de pneus e propondo inclusivamente a possibilidade de troca das viaturas) viesse ulteriormente pretender desvincular-se de qualquer responsabilidade pela reparação do alegado defeito, pondo em causa a fundada confiança da contraparte de que tais comportamentos eram concludentes no sentido de traduzirem uma assunção de responsabilidade pela correcção do defeito reclamado, com base no clausulado no contrato de assistência técnica.

24-03-2017

Revista n.º 203/14.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Obrigação de indemnizar
Dano emergente
Lucro cessante
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Ónus da prova
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A obrigação de indemnização, verificados os respectivos pressupostos, abrange tantos os danos emergentes como os lucros cessantes (art. 564.º, n.º 1, do CC).
- II - Não estando assentes *danos concretos*, não está estabelecido o necessário nexo de causalidade entre a actuação dos réus e os danos do autor, sendo certo que cabe a este a prova dos pressupostos da obrigação de indemnizar (arts. 483.º e 342.º, n.º 1, do CC).
- III - Para se poder estabelecer uma relação de causalidade apta a constituir o agente na obrigação de indemnizar, é indispensável que, em concreto, a sua acção (ou omissão) tenha provocado o dano.
- IV - Fixada essa causalidade *naturalística*, relativamente à qual a última palavra cabe aos tribunais da Relação por se tratar de matéria de facto, poderá então o STJ determinar se os critérios determinativos da existência da *causalidade adequada* se encontram preenchidos.

24-03-2017

Revista n.º 349/08.4TBMNC.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Nulidade de acórdão
Reclamação
Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Revista excepcional
Revista excecional
Legitimidade para recorrer

- I - Admitido o recurso de revista excepcional – que só é *excepcional* quanto à admissibilidade, em caso de *dupla conforme* – cabe, então, ao STJ apreciar o recurso *como qualquer recurso de revista*.
- II - Sendo manifesta a falta de interesse dos reclamantes na invocação da nulidade do acórdão por excesso de pronúncia, não há que apreciar tal nulidade por falta de legitimidade para a sua arguição.

24-03-2017
Incidente n.º 85/11.4TBSRT.C1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Recurso de revista
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Formação de apreciação preliminar
Distribuição

A decisão da formação de apreciação preliminar a que alude o art. 672.º, n.º 3, do CPC, não ordena que o recurso seja recebido como revista normal – nem tal podia fazer, atento o estatuído na parte final do n.º 5 do art. 672.º do CP C – antes se limita a determinar a “distribuição (dos autos) como revista normal”, pelo que nada obsta a que ulteriormente a revista seja rejeitada por não se verificarem os respectivos requisitos de admissibilidade.

24-03-2017
Revista n.º 130/12.6TBMTR.G1.S1 - 7.ª Secção
Nunes Ribeiro (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Recurso de revista
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade
Culpa

Mora
Juros de mora
Actualização
Atualização

- I - Não existe dupla conforme, quando o acórdão recorrido não confirma a sentença, dando procedência parcial à apelação e arbitrando uma indemnização superior à fixada na sentença, para além de alargar o prazo de contagem de juros de mora.
- II - Continuando o lesado a ter a possibilidade de desenvolver a atividade profissional habitual, embora com esforço acrescido, a indemnização do dano futuro deve corresponder à obtenção de um rendimento a prolongar durante o tempo de vida expectável, considerando especialmente a retribuição auferida, o grau e repercussão da incapacidade, uma aplicação financeira média e a antecipação da disponibilidade do capital.
- III - Para a fixação da indemnização pelo dano de natureza não patrimonial, estabelece-se um critério de mera equidade, no âmbito do qual se deve atender ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e do lesado e às demais circunstâncias do caso, designadamente, a gravidade e a extensão da lesão.
- IV - Atualizada a indemnização na sentença, a mora conta-se a partir da data da sentença.

24-03-2017

Revista n.º 647/09.0TBPVL.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de acidentes pessoais
Apólice de seguro
Acidente *in itinere*
Exclusão de responsabilidade
Instituto do Emprego e Formação Profissional

- I - Considerando que a apólice do contrato de seguro do ramo acidentes pessoais celebrado entre a seguradora ré e o Instituto do Emprego e Formação Profissional cobre “todos os acidentes [...] durante o percurso direto entre o domicílio e o local de ação e o retorno, qualquer que seja o meio de transporte utilizado”, considerando a prova de que o sinistro ocorreu no local de risco, ou seja, no trajeto direto entre o local de formação das jovens que estas tinham acabado de frequentar nesse dia e o respetivo domicílio, deve entender-se que o sinistro está abrangido pela mencionada cobertura.
- II - Não importa para o caso que a intenção dos jovens não fosse a de se dirigirem imediatamente para as respetivas residências, matéria não provada, pois o que importa é que o sinistro se tenha verificado no trajeto de regresso ao seu domicílio, pois é esse o percurso de risco assegurado, iniciada que seja a viagem de regresso depois de ter findado, nesse dia, a formação profissional dos jovens.

24-03-2017

Revista n.º 1759/13.0TBPNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Távora Victor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Contrato de mandato

Advogado
Perda de *chance*
Leges artis
Obrigaç o de meios e de resultado
Dever de dilig ncia
Omiss o
Nexo de causalidade
Ordem dos Advogados
Direito   indenizaç o
Prazo de propositura da acç o
Prazo de propositura da acç o
Caducidade
 nus de alegaç o
 nus da prova

- I - O advogado, no exerc cio das suas funç es, deve agir na defesa dos interesses do cliente de acordo com as boas regras da profiss o (*leges artis*) mas sempre com independ ncia e autonomia t cnica; a obrigaç o que assume, enquanto mandat rio, perante o seu mandante   uma obrigaç o de meios e n o de resultado.
- II - N o se deve considerar que o advogado incorre em falta do dever de dilig ncia profissional nas situaç es em que ele assume, no exerc cio do seu m nus, opç es de natureza jur dica, processual ou substantiva, que se inserem no  mbito da sua autonomia t cnica em conformidade com os interesses do mandante que representa.
- III - Importa atentar que os comportamentos positivos ou omissivos que traduzem falta de dilig ncia profissional devem constituir *conditio sine qua non* do insucesso da acç o ou da defesa, obstando *per se* a que o autor ganhe o que reclamava ou perca o que lhe era reclamado, pois s  se assim for se perspectiva a atribuiç o de indenizaç o por *perda de chance*.
- IV - Os comportamentos suscet veis de integrar violaç o culposa do dever de dilig ncia que a lei comete ao advogado nas relaç es com o cliente (art. 95. , n.  1, al. b) do EOA aprovado pela Lei n.  145/2015, de 09-09 e 100. , n.  1, al. b) do EOA aprovado pela Lei n.  145/2015, de 09-09) devem restringir-se, em regra,  s atuaç es graves, quase sempre omissivas (v.g. injustificadas faltas de contestaç o, de n o interposiç o de recurso contra a vontade do mandante, de n o interposiç o de acç o antes do decurso do prazo de caducidade, de n o apresentaç o do requerimento probat rio etc.), situaç es estas que est o manifestamente fora do  mbito das opç es t cnicas, designadamente de natureza jur dica, que o advogado, enquanto jurista particularmente qualificado, tem de assumir no seu patroc nio.
- V - A indenizaç o a atribuir com base em *perda de chance* n o dispensa um julgamento dentro do julgamento, ou seja, n o basta verificar-se falta grave obstativa por si do desfecho jur dico favor vel, importa ainda ponderar a probabilidade elevada de que tal desfecho favor vel pudesse ter-se verificado.

24-03-2017

Revista n.  389/14.4T8EVR.E1.S1 - 7.  Secç o

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

T vora Victor

(Ac rd o e sum rio redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortogr fico)

Responsabilidade banc ria
Conta banc ria
Transfer ncia banc ria
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Boa f 
Illicitude

Obrigação de restituição

- I - Na fórmula “manifesto excesso dos limites impostos pela boa fé” vêm a doutrina e a jurisprudência incluindo os casos denominados da chamada conduta contraditória (“venire contra factum proprium”), que se caracteriza pelo exercício de uma posição jurídica em contradição com uma conduta antes assumida e aceite pelo agente.
- II - Ao transferir da conta pessoal dos autores para a conta da sociedade “L.M.” o montante de € 47 000, tendo-o feito sem a prévia autorização e sem o conhecimento dos demandantes, consubstanciando esta operação a movimentação de personalizado depósito dos autores em proveito de terceiros, o Banco réu praticou um ato ilícito cuja responsabilidade lhe é exclusivamente imputável.
- III - Não é a eventualidade comportamental de, já depois de a transferência bancária se ter efetivado, os autores e a sociedade “L.M.” terem prosseguido na procura de crédito junto do Banco réu, que faz consolidar motivo suficiente para produzir na administração do Banco a convicção de que os demandantes estavam concordantes com aquela mutação monetária.
- IV - Porque a ilicitude do seu ato se manteve até ao momento em que disso se aperceberam, a ilegalidade assim demonstrada tem de ser reposta e aos autores assiste a prerrogativa de que lhes seja restituído o quantitativo monetário de que, por culpa exclusiva do Banco recorrente, foram desapossados.

24-03-2017

Revista n.º 3/07.4TBCLD.C1.S2 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Letra

Despesas

Desconto bancário

Aceitante

Sacador

Banco

- I - Independentemente de acordo entre as partes, deve incluir-se as despesas que se mostrem «*estritamente necessárias para a efectivação do direito*» do portador da letra na previsão no n.º 3 do art. 48.º da LULL (“outras despesas”).
- II - É o que poderá suceder com os encargos bancários que o portador tenha de suportar relacionados com a reforma da letra, na medida em que o aceitante seja o efectivo beneficiário da actuação deste instituto jurídico-mercantil, ao lograr obter o protelamento, por vezes sucessivo, do prazo de pagamento do título.
- III - Todavia, do disposto nos arts. 28.º e 48.º da LULL não resulta que, sem acordo adicional, recaia sobre o aceitante a obrigação de pagar todas e quaisquer despesas bancárias, nomeadamente as resultantes de desconto bancário.
- IV - O contrato de desconto bancário celebra-se entre o banco (descontador) e o portador do título (descontário), por iniciativa e proposta deste, e aperfeiçoa-se com a comunicação pelo primeiro ao segundo da aceitação da operação, que consiste na antecipação do produto de um crédito sobre terceiro (o aceitante) que um banco faz ao seu cliente (o portador), depois de deduzida a remuneração. O aceitante da letra é totalmente alheio ao negócio jurídico de desconto bancário realizado entre o portador e o banco.
- V - Por assim ser, as despesas das operações de desconto das letras (autofinanciamentos), a que o aceitante é alheio, que o sacador tenha logrado obter, em seu exclusivo benefício, junto do banco não cabem no conceito de despesas necessárias para que o credor possa obter do devedor a satisfação do seu crédito, previsto no citado art. 48.º, e, por isso, não recaem sobre o aceitante, salvo acordo em contrário.

28-03-2017
Revista n.º 4409/07.0TBLRA.L2.S1 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator) *
Lima Gonçalves
Sebastião Póvoas

Insolvência
Apensação de processos
Processo urgente

As acções onde se discutam questões relacionadas com bens compreendidos na massa insolvente, apenas aos autos de insolvência a requerimento do administrador de insolvência, não afasta a aplicação do preceituado no art. 9.º, n.º 1, do CIRE, nos termos do qual «O processo de insolvência, incluindo todos os seus incidentes, apensos e recursos, tem carácter urgente e goza de precedência sobre o serviço ordinário do tribunal». O que significa que tais acções assumem o carácter urgente.

28-03-2017
Revista n.º 616/13.5TJVNF-L.G1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Processo especial de revitalização
Pessoa singular
Insolvência
Agente económico
Plano de pagamentos

- I - O regime jurídico do processo especial de revitalização não é aplicável às pessoas singulares, que não exerçam a sua actividade profissional como agentes económicos.
- II - A estas é apenas possível o recurso ao processo de insolvência e aí poderão socorrer-se do plano de pagamentos aludido nos arts. 249.º a 251.º do CIRE, expediente este, mais célere e expedito, destinado a ser utilizado, precisamente, por pessoas singulares não empresárias e titulares de pequenas empresas.

28-03-2017
Revista n.º 3071/16.4T8STB.E1.S2 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Uniformização de jurisprudência
Consumidor
Insolvência
Reclamação de créditos
Gradação de créditos
Direito de retenção
Contrato-promessa
Bem imóvel

- I - O AUJ do STJ n.º 4/2014, de 20-03-2014, acolheu – sem uniformizar – o conceito de consumidor restrito, funcional, segundo o qual o consumidor é a pessoa singular, destinatário

final do bem transaccionado, ou do serviço adquirido, sendo-lhe alheio qualquer propósito de revenda lucrativa.

- II - O recorrente não pode ser considerado consumidor se se provou a sua intenção em vender a casa, o bem futuro objecto do contrato-promessa de permuta celebrado com a insolvente.
- III - Não estando provada essa qualidade, o crédito do recorrente não goza de direito de retenção, nos termos do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC e do AUJ n.º 4/2014, no contexto da reclamação de crédito em processo de insolvência, pelo que deve ser graduado como crédito comum, conforme se decidiu no acórdão recorrido.

28-03-2017

Revista n.º 343/09.8TBILH-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Valor da causa
Alçada

- I - São aplicáveis ao processo de insolvência as regras definidas no CPC para os recursos, salvo se do CIRE resultar regime diverso.
- II - O art. 14.º do CIRE – ao restringir a admissibilidade do recurso de revista à hipótese de o acórdão recorrido estar em oposição com outro – não dispensa a verificação das condições gerais de admissibilidade de recurso, entre as quais figura a relação entre o valor da causa (e da sucumbência) e a alçada.
- III - A competência para a fixação do valor da causa cabe ao tribunal da 1.ª instância e não aos tribunais superiores, a menos que essa questão seja objecto do recurso, o que não é o caso.
- IV - É inadmissível recurso de revista do acórdão da Relação dado o valor da causa (€ 30 000) não exceder o valor da alçada da Relação (€ 30 000) e os requisitos de recorribilidade da norma especial do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não prescindirem da verificação dos demais requisitos de recorribilidade.

28-03-2017

Revista n.º 2168/15.2T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Notificação postal
Notificação ao mandatário
Carta registada
Presunção
Ónus de alegação
Ónus da prova
Domicílio profissional
Petição inicial
CTT
Prazo judicial
Ausência

- I - A notificação judicial através de carta registada (como se realizou no caso) presume-se efectuada no 3.º dia útil posterior ao seu envio, nos termos do art. 248.º do CPC. Trata-se de

uma presunção que poderá ser afastada, devendo para o efeito o mandatário alegar e provar que a notificação não foi efectuada ou que foi feita em data posterior à presumida, por razões que não lhe são imputáveis. A lei estabelece a dilação de três dias sobre a data do registo da carta, por considerar tal lapso temporal suficiente para o recebimento do expediente, pelo destinatário. Se tal não ocorrer competirá a este demonstrar que assim não sucedeu.

- II - Decorre do art. 552.º, n.º 1, al. b), do CPC, que compete ao autor, na petição inicial, indicar o domicílio profissional do mandatário judicial, sendo, portanto, aí que se devem efectuar as competentes notificações.
- III - Não tendo sido alegado e provado que o domicílio para onde a carta foi remetida não era domicílio profissional do mandatário da recorrente, face àquele dispositivo e a esta circunstância será de concluir que a remessa da carta para a notificação em causa foi correctamente efectuada.
- IV - Aquando da realização da diligência através do serviço postal, o mandatário encontrava-se ausente, mas esta ausência, dada a indicação e a remessa do expediente para o domicílio profissional, só a si lhe é imputável. O mandatário deveria ter providenciado para que a correspondência (judicial) que lhe fosse dirigida, fosse efectivamente recebida no seu domicílio profissional. Ao não proceder desta forma, o mandatário não logrou demonstrar que o não recebimento da carta de notificação ocorreu por causa que não lhe é imputável.
- V - O levantamento da carta de notificação no prazo indicado no aviso pelos serviços postais, é irrelevante pois as regras e procedimentos dos correios não têm aplicação nem se intrometem na forma e no prazo de realização das notificações judiciais. Tal procedimento postal significa somente que não sendo a correspondência levantada no prazo fixado, a mesma será devolvida ao remetente.

28-03-2017

Revista n.º 4274/09.3TBPTM.E3.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Roque Nogueira

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Dano biológico
Cálculo da indemnização
Juros de mora
Contagem dos juros
Citação

- I - A distinção entre o dano não patrimonial, em sentido lato (dano extra-patrimonial) e o dano não patrimonial, em sentido estrito (dano moral) conduziu ao aparecimento da figura do dano corporal, como um «tertium genus», ao lado do dano patrimonial e do dano moral, distinguindo-se o dano biológico e o dano moral subjetivo, assentes na estrutura do facto gerador da diminuição da integridade bio-psíquica, constituindo o dano biológico o evento do facto lesivo da saúde e o dano moral subjetivo, tal como o dano patrimonial, o dano-consequência, em sentido estrito.
- II - O dano biológico ou dano-evento é um dano primário, sempre, autonomamente, reparável, traduzindo-se na diminuição psico-somática do indivíduo, provocada pelo facto ilícito, com natural repercussão na vida de quem o sofre, sendo o dano patrimonial ou dano-consequência um dano secundário e eventual, ressarcível quando ocorra, e o dano moral, igualmente, secundário e eventual, consistente na mera transitória perturbação subjetiva.
- III - O dano biológico não depende da existência e prova dos efeitos patrimoniais, estes é que se apresentam como consequência posterior do primeiro, devendo ser considerado reparável ainda que não incida na capacidade de produzir rendimentos e, também, independentemente desta última.

- IV - O denominado dano biológico, tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado, a título de dano moral, devendo a situação ser apreciada, casuisticamente, verificando-se se a lesão originou, no futuro, durante o período ativo do lesado ou da sua vida, uma perda da capacidade de ganho, hipótese em que assumirá natureza patrimonial, ou se traduz, apenas, uma afetação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade, hipótese em que assumirá natureza moral.
- V - No âmbito dos danos de natureza não patrimonial, destacam-se ainda, para além do campo próprio do dano biológico, os traumatismos físicos ou psíquicos, os tratamentos, reabilitações e intervenções cirúrgicas necessárias à regeneração da pessoa, vítima, no caso concreto, de acidente de viação.
- VI - Inexistindo cálculo atualizado da indemnização a prestar à autora, quanto ao dano biológico, como acontece quando o cálculo do dano foi reportado à data do acidente, o início dos respetivos juros de mora da responsabilidade da ré, conta-se, desde a citação.

28-03-2017

Revista n.º 206/15.8T8AVR.P1.S1- 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda

Bem imóvel

Detenção

Tradição da coisa

Corpus

Animus possidendi

Posse

Usucapião

Oponibilidade

Registo predial

- I - O contrato-promessa não é suscetível de, por si só, transmitir a posse ao promitente-comprador.
- II - Se, através de um acordo (que se resolve num contrato atípico ou inominado, diferenciado em si mesmo do contrato-promessa e constitutivo de um direito pessoal de gozo) paralelo à promessa, o promitente-comprador obtém a entrega da coisa antes da celebração do negócio translativo, adquire o *corpus* possessório, mas não adquire o *animus possidendi*, ficando pois na situação de mero detentor ou possuidor precário.
- III - Porém, o promitente-comprador pode assumir em certos casos, excepcionais, a qualidade de verdadeiro possuidor, conforme revelado pela ponderação casuística das circunstâncias de facto inerentes à relação negocial estabelecida (termos e conteúdo do negócio, circunstâncias que o rodearam e vicissitudes que se seguiram à sua celebração).
- IV - Assume a qualidade de possuidor o promitente-comprador que, tendo obtido a tradição da fração autónoma prometida vender e comprar (na sequência de contrato-promessa onde se declarou atribuir a eficácia real à promessa), pagou desde logo integralmente o preço, passou a residir continuamente na fração e por mais de 18 anos, fez diversas obras na fração ao longo dos anos e suportou despesas e encargos inerentes à fração, nomeadamente o pagamento da quota condominial, tudo sem qualquer interferência em contrário por parte do promitente-vendedor ou de outros.
- V - Tendo tal posse perdurado por mais de 15 anos, e tendo sido exercida pacífica e publicamente e na convicção de se ser dono da fração, e de não se estar a lesar o direito de outrem, adquiriu tal promitente-comprador o direito de propriedade por usucapião.
- VI - Uma vez que a ordem jurídica imobiliária assenta na usucapião e não no registo, tal direito é oponível à pessoa que, cerca de uma década depois do início da posse, adquiriu derivadamente a propriedade da fração e levou ao registo da aquisição, mas que só se manifestou como tendo

pretensões dominiais num momento em que a aludida aquisição pela usucapião já estava consumada.

28-03-2017

Revista n.º 3592/13.0TBVIS.C1.S2 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Presunções judiciais

Poderes da Relação

- I - Em sede de recurso de revista, o STJ só pode censurar o uso de prova por presunções se tal prova ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- II - Está, assim, normalmente fora das competências do Supremo sindicar a bondade das ilações extraídas pela Relação a partir de outros factos assumidos como reais.

28-03-2017

Revista n.º 7129/15.9T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Mora

Mora do devedor

Juros de mora

Contagem dos juros

Prazo certo

- I - Verificada a dívida e a data do respetivo vencimento, deverá o credor ser indemnizado pela mora a partir do momento em que foi interpelado judicial ou extrajudicialmente para cumprir.
- II - Se a obrigação tem prazo certo, deve o credor ser indemnizado pela mora, mediante o recebimento dos correspondentes juros, a partir da data de vencimento das faturas devidas.

28-03-2017

Revista n.º 6501/09.8TVLSB.L1.S1- 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Acção de despejo

Ação de despejo

Despejo imediato

Improcedência

Pagamento

Renda

Obras

Compensação de créditos

- I - Não se verifica a nulidade típica de omissão de pronúncia do acórdão se, para este efeito, apenas relevam as *questões suscitadas* – que o acórdão recorrido conheceu – e não todos os *argumentos esgrimidos pelo recorrente*.
- II - O incidente de despejo imediato por falta de pagamento de rendas na pendência da ação de despejo – previsto no art. 14.º, n.º 5, da Lei n.º 6/2006, de 27-02, na redação da Lei n.º 31/2012, de 14-08 – deve ser improcedente se, na ação principal, o réu suscitou a questão da compensação, alegando que teve que efetuar obras urgentes e no próprio incidente, repetindo a compensação, demonstrou que procedeu ao pagamento e depósito das rendas, quando o montante das mesmas ultrapassou o valor por si despendido nas referidas obras.

28-03-2017

Revista n.º 5244/13.2TBVFR-A.P1.S1- 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto

Gravação da prova

Ónus de alegação

Rejeição de recurso

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Entende-se que está adequadamente cumprido o núcleo essencial do ónus de indicação das passagens da gravação tidas por relevantes, se o recorrente forneceu a indicação da sessão na qual foi prestado, do início e do termo do depoimento, conforme o estabelecido em acta, tendo, ainda, apresentado a respectiva transcrição parcial.
- II - Deve ser anulado o acórdão recorrido, com fundamento em violação da norma constante do art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, no segmento em que decidiu rejeitar o recurso no que se refere à impugnação da decisão relativa à matéria de facto, determinando-se a baixa do processo ao tribunal recorrido para que proceda à integral apreciação daquela impugnação deduzida no recurso de apelação.

28-03-2017

Revista n.º 1214/11.3TJVNF.G1.S1- 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Cláusula penal

Cláusula contratual geral

Nulidade

- I - A cláusula penal tanto desempenha uma função ressarcidora como coercitiva.
- II - Aquelas duas funções são essenciais à caracterização da cláusula penal, tal como ela é legalmente disciplinada.
- III - São características essenciais do conceito de cláusula contratual geral a pré-formulação, generalidade e imodificabilidade.
- IV - No caso dos autos, está assente que a cláusula em causa é uma cláusula penal e uma cláusula contratual geral, a implicar a sujeição da mesma à disciplina instituída pelo DL n.º 446/85, de 25-10.

- V - O objectivo da al. c), do art.19.º, do citado DL, é o de restringir a liberdade de conformação do predisponente, estabelecendo um limite de conteúdo para as cláusulas penais, que tem como critério a relação entre a pena e o montante dos danos a reparar.
- VI - Nos contratos de fornecimento em massa de bens ou serviços, esses danos corresponderão, grosso modo, aos ganhos médios que o predisponente normalmente obtém com aquele tipo de transacções, cifrados numa certa percentagem do preço do objecto da prestação.
- VII - Na fixação da indemnização deverão ser contabilizados os gastos que o predisponente poupou, o que a cláusula penal em causa não prevê, verificando-se uma desproporção notória e flagrante entre o montante da pena e o montante dos danos previsíveis a reparar, dentro do «quadro negocial padronizado».
- VIII - Haverá, deste modo, que concluir que a cláusula n.º 4.5 do contrato em causa é uma cláusula relativamente proibida, nos termos do art.19.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25-10, e, como tal, nula (art. 12.º, do mesmo DL).

28-03-2017

Revista n.º 2041/13.9TVLSB.L1.S1- 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator) *

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Se a questão suscitada no recurso se prende com a matéria de facto dada como provada pelas instâncias, não configurando nenhuma das situações previstas no art. 674.º, n.º 3, do CPC, não pode o STJ dela conhecer, por ser um tribunal de revista, que não está vocacionado para reapreciar o julgamento de facto feito pelas instâncias.

28-03-2017

Revista n.º 250/06.6TBBCL-D.G2.S1- 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Insolvência
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade

É inadmissível o recurso interposto com fundamento em oposição de julgados (art. 14.º, n.º 1, do CIRE), se o recorrente apenas juntou cópia dos sumários dos acórdãos alegadamente em oposição com o acórdão recorrido, além de ser divergente o núcleo essencial da factualidade, justificando, só por si, diferentes decisões.

28-03-2017

Revista n.º 3843/15.7T8VFX-A.L1.S1- 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Alojamento local
Arrendamento para habitação
Título constitutivo
Propriedade horizontal

Acto comercial
Ato comercial
Actividade comercial
Atividade comercial
Procedimentos cautelares
Assembleia de condóminos
Deliberação

- I - Constitui violação do conteúdo do título constitutivo da propriedade horizontal o exercício de actividade comercial ou industrial na fracção que ali está destinada a habitação (art. 1418.º do CC).
- II - O arrendamento da fracção a turistas por curtos períodos, designado por alojamento local, não é um acto de comércio, nem consta do art. 2.º do CCom, onde já podia ter sido incluído dadas as sucessivas alterações legislativas desde o DL n.º 39/2008, 07-03, e Portaria n.º 517/2008, de 25-06, que o referencia, até ao seu actual regime jurídico estabelecido no DL n.º 128/2014, de 29-08.
- III - Na cedência onerosa de fracção mobilada a turistas, a fracção destina-se à respectiva habitação e não ao exercício de actividade comercial.
- IV - Respeita o conteúdo do título constitutivo da propriedade horizontal onde consta que determinada fracção se destina a habitação, se essa fracção for objecto de alojamento local.
- V - Por conseguinte, é de confirmar a decisão da 1.ª instância que determinou a suspensão da deliberação da assembleia de condóminos na parte em que proíbe o exercício do alojamento local na referida fracção.

28-03-2017
Revista n.º 12579/16.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Âmbito do recurso de revista
Art. 671.º, n.º 1, do CPC
Extinção da instância
Extinção da instância reconvençional
Actos processuais
Clareza do conteúdo da nota de citação
Data de efectivação da citação
Contagem do prazo de contestação
Recurso de revista
Âmbito do recurso
Admissibilidade de recurso
Reconvenção
Acto processual
Ato processual
Citação pessoal
Agente de execução
Contestação
Contagem de prazos
Extemporaneidade
Tempestividade

- I - Ao abrigo do art. 671.º, n.º 1, do CPC, é admissível revista do acórdão da Relação que, incidindo sobre decisão de 1.ª instância, determina a extinção total ou parcial da instância por via da absolvição de instância ou de qualquer outra forma de extinção da instância.

- II - O acórdão da Relação que, incidindo sobre decisão da 1.ª instância, declara a extemporaneidade da contestação/reconvenção determina, por si, a extinção da instância reconvençional, admitindo, por isso, recurso de revista.
- III - Os actos processuais que hajam de ser reduzidos a escrito devem ser redigidos de modo que o seu teor se mostre inequívoco, o que é especialmente relevante quando se trata da citação do réu (art. 131.º, n.º 3, do CPC).
- IV - Entre as formalidades a que obedece a citação efectuada por agente de execução encontra-se a entrega ao citado de uma nota de citação na qual deve ser indicada com precisão, além do mais, a data em que o acto foi realizado, a partir da qual se conta o prazo para a contestação (arts. 231.º e 227.º do CPC).
- V - A ilegibilidade ou a falta de clareza da nota de citação deve ser apreciada sob a perspectiva do destinatário confrontado com o texto que lhe foi entregue, e não de forma genérica, por comparação grafológica desse documento com outros documentos elaborados pelo mesmo agente de execução que efectuou a citação.
- VI - Os erros ou deficiências dos actos processuais, incluindo os praticados por agentes de execução, não podem prejudicar as partes (art. 157.º, n.º 6, do CPC).
- VII - Revelando a nota de citação que foi entregue ao citado falta de clareza quanto à data em que a citação foi efectuada, deve considerar-se tempestiva a contestação que os réus apresentaram dentro do prazo legal contado a partir de uma das datas que a grafia empregue naquela nota de citação autorizava.

30-03-2017

Revista n.º 6617/07.5TBCSC.L1.S2 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Embargos de terceiro
Contrato de comodato
Ineficácia externa do comodato
Venda do bem em acção executiva
Direito pessoal de gozo
Inoponibilidade do negócio
Acção executiva
Ação executiva
Venda judicial
Adjudicação

- I - O disposto no art. 350.º do CPC, sobre a oportunidade dos embargos de terceiro, não é aplicável à diligência de entrega efectiva do bem que, depois de ter sido objecto de penhora no âmbito de acção executiva, é vendido ou adjudicado.
- II - O contrato de comodato atribui ao comodatário um direito pessoal de gozo, mas, atenta a eficácia relativa do contrato, esse direito é inoponível ao que adquire o bem da esfera do comodante.
- III - No âmbito da acção executiva para pagamento de quantia certa são inadmissíveis os embargos de terceiro apresentados pelo comodatário para impedir a entrega do bem ao adquirente a quem foi transmitido.

30-03-2017

Revista n.º 149/09.4TBGLG-E.E1-A.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Correcção da qualificação do meio processual**Caso julgado****Identidade de sujeitos****Cônjuges****Contitularidade do direito****Correcção oficiosa****Correção oficiosa****Litisconsórcio necessário****Extensão do caso julgado****Excepção dilatória****Exceção dilatória****Intervenção principal****Intervenção provocada**

- I - A correcção oficiosa da qualificação jurídica do meio processual utilizado pela parte é especialmente exigível quando a sua identificação não resulte com clareza do texto legal; assim ocorre com a impugnação, pela parte vencedora, de decisões interlocutórias que lhe tenham sido desfavoráveis, cujo mecanismo não é expressamente identificado pelo art. 836.º do CPC.
- II - Sem embargo dos casos em que sentença produza efeitos relativamente a terceiros, a excepção de caso julgado apenas vincula os sujeitos que formalmente intervieram na acção em que a sentença foi proferida ou relativamente aos quais se verifique a identidade do ponto de vista da sua qualidade jurídica, nos termos do art. 581.º, n.º 2, do CPC.
- III - A sentença de mérito proferida em acção intentada apenas por um dos cônjuges, apesar de, nos termos do art. 34.º do CPC, ser exigida a intervenção de ambos os cônjuges ou o consentimento do outro cônjuge, apenas produz efeitos relativamente ao cônjuge demandante, não impedindo o outro cônjuge de exercer o direito de acção para tutela de interesses que lhe são próprios.
- IV - Para a aferição da excepção dilatória de caso julgado, verifica-se diversidade parcial de sujeitos quando, a par dos autores que intervieram formalmente na primeira acção, surgem na segunda acção como co-autores os respectivos cônjuges e, além disso, é requerida e deferida a intervenção principal provocada activa de outros co-interessados.
- V - Em tais circunstâncias, a excepção de caso julgado apenas abarca os sujeitos que intervieram como co-autores na primeira acção e não afecta o prosseguimento da mesma na parte que respeita aos demais co-autores para apreciação do mérito da respectiva pretensão material.

30-03-2017

Revista n.º 1568/09.1TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Responsabilidade extracontratual**Acidente de viação****Concorrência de culpas****Atropelamento de peão****Velocidade excessiva****Atropelamento****Peão****Excesso de velocidade****Seguro automóvel****Directiva comunitária****Diretiva comunitária**

- I - O condutor do veículo automóvel deve adoptar velocidade especialmente moderada na passagem por localidades ou em vias marginadas por habitações.
- II - Na travessia de vias públicas fora dos locais onde existem passagens para tal especialmente destinadas o peão deve adoptar as cautelas necessárias a evitar o embate com veículos.
- III - As directivas europeias em matéria de seguro automóvel projectam a tutela especial dos utentes mais vulneráveis, entre os quais se encontram os peões, implicando também com a apreciação da responsabilidade em casos de acidentes de viação com interferência de veículos automóveis e de peões.
- IV - Procedendo o peão à travessia de via pública sem atentar na aproximação de um veículo automóvel, mas circulando este numa localidade, em período nocturno, a uma velocidade que excedia em, pelo menos, 10 kms/h a velocidade máxima permitida para o local, o atropelamento do peão é de imputar em partes iguais a este e ao condutor do veículo automóvel.

30-03-2017

Revista n.º 2443/14.3T8BRG.G1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Embargos de terceiro
Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Posse precária
Mera detenção
Direito de retenção
Tutela possessória
Inversão do título
Posse
Corpus
Animus possidendi

- I - A posse é o resultado da interacção de dois elementos: (i) a actuação material (*corpus*) sobre a coisa; e (ii) a correspondência dessa actuação – dirigida, i.e., querida – ao exercício de um direito real (*animus*).
- II - Tem constituído entendimento unânime do STJ que o beneficiário da promessa de venda que obtém a tradição da coisa prometida vender adquire o *corpus* mas não o *animus* da posse (como proprietário); o poder de facto que, mercê da tradição, passa a exercer, exterioriza e aparenta um direito que ainda se encontra (como ele não pode ignorar) na esfera jurídica do promitente-vendedor; logo, sendo possuidor em nome alheio ou mero detentor precário, tendo o *corpus*, falece-lhe o *animus* da posse em nome próprio.
- III - Esta regra não é, porém, absoluta, admitindo-se que, excepcionalmente, se possa reconhecer ao promitente-comprador a existência de posse, tal como sucede nos casos de pagamento da quase totalidade ou mesmo da integralidade do preço da venda e/ou de desinteresse na formalização do contrato prometido e em que se prove uma intenção, comum a ambas as partes, de efectuarem uma transferência definitiva e irreversível do bem, sem mais actos ou formalidades.
- IV - Não estendendo a lei a protecção possessória ao promitente-comprador com *traditio*, este apenas goza de direito de retenção sobre a coisa prometida vender pelo crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte, nos termos do art. 442.º do CC, sendo-lhe conferido, apenas por essa via e até à entrega da coisa, direito à defesa do seu direito através dos meios de defesa da posse (arts. 670.º, 755.º, n.º 1, al. f), e 759.º, n.º 3, do CC).
- V - Vigorando no direito possessório o princípio da imutabilidade da causa ou do título, a causa ou o título da detenção mantêm-se enquanto não for alterado por inversão do título da posse e esta apenas se dá por oposição directa do detentor contra a pessoa em nome de quem possui ou por

acto de terceiro capaz de transferir a posse, exigindo-se, portanto, uma manifestação de vontade receptícia, traduzida em actos inequívocos de que o detentor quer doravante possuir para si (arts. 1290.º, 1263.º, al. d), e 1265.º do CC).

- VI - A circunstância de ter ficado provado que o embargante – promitente-comprador que obteve a *traditio* da coisa prometida vender – actuou “como se o apartamento fosse seu”, desacompanhada da prova da prática de actos que, de acordo com a experiência corrente, tipificam o direito de propriedade, não é suficiente para se concluir pela existência de *animus* possessório já que este não é o convencimento pessoal de ser dono, mas antes a intenção, a vontade, de ter e querer a coisa como própria, servindo os seus interesses com exclusão de quaisquer outras pessoas.
- VII - Não tendo o promitente-comprador que, ao abrigo do contrato-promessa, obteve a tradição da coisa, a posse, mas tão só a detenção desse bem, é-lhe vedado o recurso aos embargos de terceiro para assegurar a manutenção dessa situação, pelo menos enquanto não lograr provar o incumprimento do contrato-promessa por parte do promitente-vendedor, caso em que, por via da tutela possessória da garantia do crédito fundado nesse incumprimento (direito de retenção), poderá aceder a esse meio de defesa.

30-03-2017

Revista n.º 809/14.8T8SLV-B.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Falta de citação
Nulidade sanável
Caso julgado
Extensão do caso julgado
Trânsito em julgado
Despacho de mero expediente
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Não é essencialmente diversa a fundamentação da decisão da 1.ª instância na qual se indeferiu a arguição de falta de citação por o patrono da recorrente ter declarado em audiência de julgamento que dispensava a citação e que considerava ratificado o processado e a decisão da Relação em que se considerou que, para além daquela declaração do patrono, se tinham verificado várias intervenções anteriores dele no processo sem arguir a falta de citação e daí que, no momento em o mesmo que declarou dispensar a citação, a nulidade decorrente da referida falta já estivesse sanada.
- II - A fundamentação não é, nesse caso, essencialmente diferente, apenas o sendo a forma de exprimir o sentido da “dispensa” da citação, estando, assim, excluída a admissibilidade da revista normal.
- III - A admissibilidade do recurso fundada na violação do caso julgado pressupõe que a decisão impugnada contrarie anterior decisão transitada em julgado, violando-a directamente.
- IV - A decisão transita em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou reclamação, pelo que, os despachos de mero expediente (tendentes a assegurar o andamento regular do processo) ou de agilização processual, proferidos no termos do art. 6.º, n.º 1, do CPC, sendo irrecorríveis, são insusceptíveis de trânsito e, logo, de adquirir valor de caso julgado (arts. 619.º, n.º 1, 620.º, 628.º, 630.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- V - Enquadra-se nesse caso o despacho em que o juiz, depois de chamar a atenção para discrepâncias quanto ao domicílio da recorrente, recomenda ao agente de execução que a tentativa de citação daquela se realize em determinado período temporal (arts. 226.º, n.ºs 1 e 5, e 719.º, n.º 1, do CPC).

- VI - A decisão judicial assenta em certos pressupostos e implica certas consequências que devem ter-se por julgamentos implícitos, alargando-se o caso julgado formado por aquela a estes.
- VII - Porém, no caso referido em V, não constituindo o despacho em questão caso julgado, nem sendo corolário, nem pressuposto, lógico e necessário, de qualquer outra decisão proferida no processo, está excluída igualmente a abrangência do caso julgado implícito, não sendo, por isso, admissível o recurso excepcional a que alude o art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.

30-03-2017

Revista n.º 1119/14.6T8MAI - A.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Alteração anormal das circunstâncias

Contrato de compra e venda

Resolução do negócio

Modificação

Risco

- I - Embora a crise económica que afectou o nosso país seja um facto notório, não é, por si só, suficiente para que se possa recorrer, sem mais, ao instituto da alteração anormal das circunstâncias previsto no art. 437.º do CC, sendo antes necessário que haja uma correlação directa, que seja factualmente demonstrada, entre a crise económica geral e a actividade económica concreta de determinado agente económico.
- II - Para que seja possível a resolução ou, ao menos, a modificação das cláusulas do contrato fundada na alteração anormal das circunstâncias, mister se torna que: (i) a alteração ocorrida não seja o desenvolvimento previsível de uma situação conhecida à data da celebração do contrato; (ii) essa alteração torne o cumprimento da obrigação ofensivo dos princípios da boa fé; e (iii) não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.
- III - É próprio dos contratos de compra e venda de imóveis, com opção de recompra em determinado prazo, o risco de o vendedor não conseguir exercer o direito de opção de (re)compra quando apenas se propôs recomprar se e quando encontrasse interessado na compra do bem, por valor superior ao da recompra.
- IV - A possibilidade de o vendedor não exercer os referidos direitos de opção, apesar de ser um cenário indesejado, não era um cenário que as partes pudessem não ter previsto no momento em que celebraram os contratos, sendo que as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar só são relevantes para efeitos de revisibilidade ou resolubilidade do negócio se forem comuns a ambas.
- V - Não resultando dos referidos contratos que o vendedor tivesse a obrigação de recomprar em determinado prazo, mas antes apenas que tinha a opção, ou seja, o direito de o fazer, não há obrigação que se possa exigir (e cujo cumprimento pudesse afectar gravemente os princípios da boa fé), nem espaço para a aplicação do art. 437.º do CC por falta de verificação dos respectivos pressupostos.
- VI - Mesmo que se verifiquem os pressupostos da resolução, a parte que não esteja em condições de restituir o que houver recebido não tem o direito de resolver o contrato (art. 432.º, n.º 2, do CC).

30-03-2017

Revista n.º 1320/11.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Galdes

Direito à honra

Direito ao bom nome

Liberdade de expressão
Liberdade de informação
Liberdade de imprensa
Colisão de direitos
Jornal
Direitos de personalidade
Direitos fundamentais
Ilicitude
Princípio da proporcionalidade
Princípio da necessidade
Princípio da adequação

- I - No âmbito da violação dos direitos de personalidade, como o direito à honra e ao bom nome, para além de se colocarem problemas de colisão com outros direitos fundamentais, o juízo sobre a ilicitude deve ter em conta o princípio da unidade jurídica e daí que nas causas de justificação da ilicitude se imponha considerar o princípio da ponderação dos valores conflituantes na situação concreta, quando inseridos na titularidade de direitos subjectivos e no cumprimento de deveres jurídicos.
- II - A solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e informação e o direito à honra passa pela sua harmonização ou pela prevalência a dar a um ou a outro, com recurso aos princípios da proporcionalidade, da necessidade e da adequação às circunstâncias do caso concreto.
- III - Existindo verdadeiro “interesse público” (e não meramente um “interesse do público”) em que a comunidade seja informada sobre certas matérias, o dever de informação prevalece sobre a discricção imposta pelos interesses pessoais; porém, a divulgação só justificará a ofensa dos direitos de personalidade fundamentais na medida em que da mesma sobressaia o referido interesse, esbatendo-se a identificação das pessoas envolvidas.
- IV - Não sendo as notícias publicitadas num jornal susceptíveis de levar à identificação dos envolvidos, não se pode dizer que tenha sido ultrapassado o que se mostra necessário ao cumprimento da função pública da imprensa.

30-03-2017
Revista n.º 1064/12.0TVPRT.L1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldês

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Oposição à execução
Consignação em depósito
Notificação pessoal
Falta de notificação
Notificação ao mandatário

- I - De há muito que a nossa jurisprudência, designadamente a do STJ, tem densificado o conceito de todas as nulidades legalmente previstas, sendo que em matéria de sentenças e acórdãos a lei teve o cuidado de criar um regime taxativo, que é o consagrado no art. 615.º do CPC.
- II - Só a omissão absoluta dos fundamentos de facto ou de direito constitui a nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC; por outro lado, só ocorre a causa de nulidade consistente em omissão de pronúncia quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões centrais e não sobre argumentos, motivos ou razões na defesa das respectivas pretensões ou posições.
- III - A questão que o tribunal tinha de decidir era a de saber se a falta de notificação pessoal dos recorrentes para comparecerem a fim de receberem, por termo, a prestação consignada em

depósito – posto que apenas tinham sido notificados, para esse efeito, os seus mandatários – constituía nulidade absoluta, com possibilidade de ser arguida a todo o tempo.

- IV - Tendo o tribunal apreciado essa questão, considerando que se estava perante nulidades processuais secundárias, sujeitas ao prazo geral de arguição de dez dias, não se verificam as invocadas nulidades do acórdão.

30-03-2017

Incidente n.º 2435/12.7T2AGD-A.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Gerales

Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Seguro de grupo
Dever de comunicação
Dever de informação
Ónus da prova
Alteração do contrato
Consentimento
Exclusão de cláusula

- I - O contrato de adesão, na sua forma pura, poderá definir-se como sendo aquele em que uma das partes, normalmente uma empresa de apreciável dimensão, formula unilateralmente cláusulas e a outra parte as aceita mediante a adesão ao modelo ou impresso que lhe é apresentado, não sendo possível modificar esse ordenamento negocial.
- II - Constituem características essenciais das cláusulas contratuais gerais: (i) a pré-formação; (ii) a generalidade; e (iii) a imodificabilidade.
- III - Posto que as cláusulas contratuais gerais não são fruto da livre negociação desenvolvida entre as partes, já que estão elaboradas de antemão e são objecto de simples subscrição ou aceitação pelo lado da parte a quem são propostas, a lei prescreve diversas cautelas tendentes a assegurar o seu efectivo conhecimento por essa parte e a defendê-la da sua irreflexão, natural em tais circunstâncias.
- IV - Essas cautelas constam dos arts. 5.º e 6.º do DL n.º 446/85, de 25-10, fazendo recair sobre o proponente: (i) o dever de comunicação do teor das cláusulas, bem como o ónus da prova da comunicação adequada e efectiva; (ii) e o dever de informação sobre os aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique.
- V - O seguro de grupo é um contrato celebrado por um (único) tomador, por conta de vários segurados, ligados ao subscritor por um vínculo distinto do de segurar, cobrindo cumulativamente riscos homogéneos de todos os segurados (terceiros), com perfeita separabilidade e sem uma correlação positiva forte entre os riscos desses terceiros.
- VI - A formação do contrato de seguro de grupo estabelece-se em dois momentos distintos: num primeiro momento, o contrato é celebrado entre a seguradora e o tomador do seguro, estando prevista a possibilidade de virem a existir pessoas seguras, que são aquelas que vierem a aderir e que terão o seguro com as coberturas e nos termos em que foram contratados; num segundo momento, o tomador do seguro promove a adesão ao contrato junto dos membros do grupo, começando o mesmo a produzir efeitos, como seguro, no momento da primeira adesão ou num momento posterior se tal for acordado pelas partes.
- VII - A orientação maioritária da jurisprudência é a de que compete ao tomador do seguro (e não à seguradora) a obrigação de informação das cláusulas contratuais constantes do seguro, bem como o ónus da prova do cumprimento desse dever (art. 4.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 176/95, de 26-07).
- VIII - Estando-se perante um contrato de seguro de grupo que é de qualificar como contrato de adesão, a ausência de prévia negociação – que é sua característica – cinge-se à anuência inicial, não valendo para as alterações subsequentes às cláusulas contratuais gerais, que terão

de ter o consentimento dos aderentes, sob pena de tais alterações ficarem excluídas do contrato (art. 406.º, n.º 1, do CC).

30-03-2017

Revista n.º 4267/12.3TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia

- I - A contradição que é geradora da nulidade a que se refere a al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC supõe um vício intrínseco à sua própria lógica, traduzido em a fundamentação não poder suportar o sentido da decisão que veio a ser proferida.
- II - Só ocorre a causa de nulidade consistente em omissão de pronúncia quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões centrais e não sobre argumentos, motivos ou razões na defesa das respectivas pretensões ou posições.
- III - A discordância com o desfecho judicial do litígio não integra nenhuma das invocadas nulidades, nem quaisquer outras.

30-03-2017

Incidente n.º 5199/12.0TBMAI.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Indemnização por danos não patrimoniais
Dano morte
Titularidade da indemnização
Sucessores do lesado
Herdeiro testamentário
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais
Titularidade
Lesado
Norma imperativa
Herdeiro
Sucessão testamentária
Inconstitucionalidade

- I - É imperativa a enunciação dos familiares que têm direito de indemnização pelo dano morte e pelos sofrimentos do lesado que a precederam (independentemente da via jurídica, sucessória ou originária, que está na base de tal aquisição pelas pessoas mencionadas nos n.ºs 2 e 3 do art. 496.º do CC), excluindo-se a possibilidade de um herdeiro testamentário, genericamente instituído pelo *de cuius*, poder aceder a tal indemnização específica.
- II - A interpretação normativa do citado art. 496.º do CC, em termos de os titulares de toda a indemnização devida por danos não patrimoniais conexos com a morte da vítima serem necessariamente os sujeitos enunciados nos n.ºs 2 e 3 do preceito – estabelecendo o legislador que tal indemnização, sempre reportada à lesão de bens ou interesses de ordem eminentemente pessoal, deve necessariamente reverter para quem se presume estar numa relação familiar ou afectiva de particular intensidade com o defunto – não viola qualquer preceito ou princípio constitucional, nomeadamente ao resultar desse regime legal a impossibilidade de o *de cuius* poder dispor desse específico direito de indemnização mediante testamento.

30-03-2017
Revista n.º 225/14.1T8BRG.G1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Távora Victor
Silva Gonçalves

Contrato de arrendamento
Perda da coisa locada
Responsabilidade contratual
Incêndio
Presunção de culpa
Obrigação de indemnizar
Bem imóvel
Privação do uso
Juros de mora
Contagem dos juros

- I - No contrato de arrendamento o risco de perda e deterioração da coisa locada corre por conta do locador.
- II - Se, como no caso dos autos, o réu arrendatário não cumpriu a obrigação de entrega da coisa locada no estado em que a recebeu, por tal obrigação se ter tornado impossível, só será obrigado a reparar a coisa ou a pagar indemnização por equivalente com fundamento em imputação normativa a título de responsabilidade civil.
- III - Constitui fundamento da responsabilidade do arrendatário pela “perda ou deteriorações da coisa” locada a previsão do art. 1044.º do CC, que, ademais, consagra uma presunção de culpa ilidível.
- IV - Não tendo o arrendatário feito prova apta a ilidir essa presunção, é obrigado a indemnizar os recorrentes, habilitados no lugar do 2.º autor, pelos danos que o incêndio causou ao locado, mas não a indemnizá-los pela perda de rendimentos resultantes da privação do uso e frutificação do mesmo.
- V - Na responsabilidade civil contratual relativa a crédito ilíquido, a contagem de juros moratórios faz-se a partir do momento em que o crédito se tornar líquido, nos termos do art. 805.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC.

30-03-2017
Revista n.º 320/08.6TBVCT.G2.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora) *
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Danos futuros
Dano biológico
Cálculo da indemnização
Redução
Equidade
Taxa de juro

- I - O cálculo da indemnização do dano futuro, nomeadamente por défice funcional permanente da integridade físico-psíquica, podendo embora aproveitar a aplicação de fórmulas matemáticas, é determinado pelo critério da equidade.
- II - Tal indemnização deve corresponder à obtenção de um rendimento a prolongar durante o tempo de vida expectável, considerando especialmente a retribuição que, razoavelmente, é possível

prever, o grau e a repercussão da incapacidade, uma aplicação financeira média e ainda a antecipação da disponibilidade de todo o capital.

- III - A antecipação da disponibilidade do capital justifica uma redução deste, embora de forma mais moderada, por efeito das taxas de juros mais baixas.

30-03-2017

Revista n.º 2233/10.2TBFLG.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Perda de *chance*

Advogado

Propositura da acção

Propositura da acção

Nexo de causalidade

Litigância de má fé

- I - O dano que emerge da falta de propositura de uma acção judicial corresponde à impossibilidade de apreciação jurisdicional da pretensão.
- II - A desvantagem jurídica representa um dano, traduzido na perda de *chance* ou de oportunidade.
- III - Há nexo de causalidade adequada entre tal facto e tal dano.
- IV - A garantia de defesa não pode fazer-se com sacrifício, grave e inaceitável, do dever de verdade, que obriga as partes na acção cível.
- V - A parte que, com culpa grave, altera a verdade dos factos relevantes para a decisão da causa incorre em litigância de má fé, designadamente nos termos do art. 456.º, n.º 2, al. b), do CPC/1961.

30-03-2017

Revista n.º 12617/11.3T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Formação de apreciação preliminar

Competência

Revista excepcional

Revista excecional

Admissibilidade de recurso

Excesso de pronúncia

Extinção do poder jurisdicional

Decisão surpresa

Princípio do contraditório

- I - A formação de apreciação preliminar a que alude o art. 672.º, n.º 3, do CPC apenas tem competência jurisdicional para a decisão da verificação dos pressupostos da revista excecional, não lhe cabendo decidir da admissibilidade da revista normal.
- II - Embora a formação possa determinar, por economia processual, que o processo seja apresentado ao relator, como revista normal, para que este proceda ao respetivo exame preliminar, não pode tomar uma decisão definitiva quanto à admissibilidade daquela, posto que essa decisão compete ao relator e, eventualmente, à conferência, sem qualquer condicionamento.

- III - Em consequência, a decisão de rejeição do recurso pela conferência, depois de a formação de apreciação preliminar ter determinado a apresentação do processo, ao relator, como revista normal, não constitui excesso de pronúncia, nem ofende o princípio do esgotamento do poder jurisdicional.
- IV - Para além de o recorrente, ao interpor o recurso, se dever assegurar da sua admissibilidade, o facto de essa questão ter sido suscitada nas contra-alegações retira-lhe qualquer surpresa, tanto mais que, tratando-se de questão prévia, as recorrentes podiam, no exercício do contraditório, ter respondido e não o fizeram.
- V - Por outro lado, a notificação das recorrentes nos termos e para os efeitos previstos no art. 655.º, n.º 1, do CPC, seria até redundante ou inútil, posto que se as mesmas interpuseram revista excepcional foi porque entenderam que a revista normal não era admissível.

30-03-2017

Incidente n.º 393/15.5YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Embarcação
Furto
Roubo
Cláusula contratual
Interpretação da declaração negocial
Equilíbrio das prestações
Risco
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Presunções judiciais

- I - O STJ, cuja competência, em regra, se limita à matéria de direito, não pode sindicat o juízo de facto formulado pela Relação com base em regras de experiência – presunções judiciais – podendo, contudo, verificar a correção do método discursivo de raciocínio, ou seja, decidir se, no caso concreto, era ou não permitido o uso das presunções por ser já questão de direito a admissibilidade ou não das referidas ilações, face ao disposto no art. 351.º do CC.
- II - Estando em causa ilações extraídas de factos dados como provados com base em máximas da experiência aceitáveis, que não alteram esses factos, apenas representando a sua decorrência lógica, não podem tais ilações ser censuradas pelo STJ.
- III - A interpretação de uma cláusula constante das condições especiais de um contrato de seguro cabe dentro das competências do STJ, uma vez que está em causa averiguar se a Relação fez uma correta interpretação e aplicação dos critérios legais cabíveis, como os constantes do art. 236.º do CC.
- IV - Não decorrendo da matéria de facto provada qual a vontade real das partes, há que verificar qual o sentido que um declaratório normal – i.e., medianamente instruído e diligente –, colocado na posição da parte no contrato de seguro, poderia apreender da posição da outra parte.
- V - Perante o teor da cláusula contratual em questão, com o título “*Cobertura Geral (Danos sofridos pela embarcação)*” - “*A AA toma a seu cargo: (...) d) Roubo da embarcação segura/ou acessórios fixos discriminados na Apólice (...)*” – um tomador médio ficaria convencido que o risco coberto por ela, relativo à situação de desaparecimento da embarcação, ficaria apenas condicionado ao facto de esta ter sido objeto de um furto, ou seja, de uma subtração por outrem com a intenção de apropriação, sem que, portanto, a mesma tivesse que ocorrer com violência física ou psíquica.

VI - Essa interpretação, para além de ser a que conduz a um maior equilíbrio das prestações (art. 237.º do CC), é a que tem correspondência com o texto da cláusula já que o termo “roubo” é muito mais utilizado na linguagem comum (com um significado não limitado pela violência) do que na linguagem jurídica.

30-03-2017

Revista n.º 161/08.0TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Recurso de apelação
Reclamação para a conferência

Não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação, proferido em conferência, que incidiu sobre reclamação do despacho do relator de não admissibilidade do recurso de apelação (art. 643.º do CPC).

30-03-2017

Revista n.º 2506/08.4TBFLG.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Princípio do contraditório
Intervenção principal
Caso julgado

I - Uma vez admitido o pedido de intervenção de uma parte, que passou a intervir nos autos como parte principal, a sentença que vier a ser proferida sobre o mérito da causa aprecia a relação jurídica de que seja titular o chamado a intervir, constituindo, quanto a ele, caso julgado (arts. 32.º, e 320.º do CPC).

II - Não tendo sido emitida pronúncia sobre a situação da interveniente principal, o acórdão proferido é nulo por omissão de pronúncia, a qual deve ser suprida após audição das partes sobre o sentido em que a decisão deve ser modificada.

30-03-2017

Incidente n.º 1926/05.0TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator)

Lopes do Rego

Távora Victor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Banco de Portugal
Medida de resolução bancária
Deliberação
Força vinculativa
Transmissão de crédito

Contencioso administrativo

- I - O Banco de Portugal dispõe, por força da lei, do poder de transferência parcial ou total de direitos e obrigações de uma instituição de crédito, que constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão, produzindo a decisão de transferência efeitos independentemente de qualquer disposição legal ou contratual em contrário (arts. 139.º, 140.º, e 145.º-O do RGICSF, aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31-12).
- II - Atuando o Banco de Portugal no exercício dos poderes que lhe estão conferidos por lei enquanto entidade supervisora, que é autoridade pública de resolução, as suas decisões, salvo se afastadas por via de decisão judicial para a qual é competente o contencioso administrativo, são vinculativas para os seus destinatários.
- III - Proferida pelo Banco de Portugal em 29-12-2015, na pendência dos presentes autos, deliberação segundo a qual:
- “não foram transferidos do BES para o Novo Banco quaisquer passivos ou elementos extrapatrimoniais do BES que, às 20 horas do dia 03-08-2014, fossem contingentes ou desconhecidos (incluindo responsabilidades litigiosas relativas ao contencioso pendente e responsabilidades ou contingências decorrentes de fraude ou da violação de disposições ou determinações regulatórias penais ou contra-ordenacionais) independentemente da sua natureza (fiscal, laboral, civil ou outra) e de se encontrarem ou não registadas na contabilidade do BES” designadamente “quaisquer responsabilidades que sejam objeto de qualquer dos processos referidos no Anexo I” (entre os quais o presente processo)
 - “na medida em que, não obstante as clarificações acima efectuadas, se verifique terem sido efetivamente transferidos para o Novo Banco quaisquer passivos do BES que, nos termos daquelas alíneas e da deliberação de 03-08, devessem ter permanecido na sua esfera jurídica, serão os referidos passivos retransmitidos do Novo Banco para o BES, com efeito às 24 horas do dia 03-08-2014”,
- impõe-se considerar que o crédito reclamado pela autora se retransmitiu para o BES.

30-03-2017

Revista n.º 725/14.3TBLSA-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Távora Victor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Obscuridade

Excesso de pronúncia

Pedido

Causa de pedir

- I - A contradição factual existe sempre que, diante da descrição de duas ocorrências verificadas, postas em confronto, dela resulta um facto que exclua necessariamente o outro, i.e., quando, seguindo um raciocínio lógico, os factos pontualmente referidos não possam coexistir entre si ou com outro já assente; estar-se-á, por sua vez, perante um circunstancialismo jurídico-factual obscuro quando se não consegue apreender bem o seu conteúdo e determinar com clareza os limites, o alcance e os efeitos jurídicos que dele emergem (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC).
- II - É através do pedido e da descrição dos factos que o fundamentam que os sujeitos processuais dão conteúdo à questão que pretendem ver solucionada pelo tribunal, não podendo a sentença determinar efeitos jurídicos que as partes não abordaram no desenvolvimento da lide, nem abordar questões omitidas nos articulados, sob pena de nulidade da decisão por excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).

30-03-2017

Incidente n.º 460/11.4TVLSB.L1.S2 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator)
António Joaquim Piçarra
Fernanda Isabel Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito a alimentos
Pressupostos
Divórcio
Ex-cônjuge
Ónus da prova
Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Tendo a Relação considerado que a recorrente, ao interpor recurso de apelação, observou os requisitos do art. 640.º do CPC, reapreciando a matéria de facto, não compete ao STJ, em sede de revista, colocar em causa essa reapreciação em virtude de não ter havido rejeição do recurso e de também não se verificar a previsão do art. 674.º, n.º 3, do citado Código.
- II - Após as alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31-10, o direito a alimentos entre ex-cônjuges é excepcional, visando garantir uma vida minimamente condigna a quem deles carecer, sem que, porém, o necessitado possa exigir a manutenção do padrão de vida de que beneficiou na constância do matrimónio e sendo o seu montante fixado segundo os elementos previstos no art. 2016.º, n.º 1, do CC.
- III - É sobre o requerente dos alimentos que recai o ónus de provar a sua necessidade e a sua incapacidade para prover ao seu sustento, bem como a possibilidade de o requerido os prestar (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- IV - Tendo ficado provado que o estado de saúde da requerente a impede de trabalhar sem limitações, que é beneficiária do rendimento social de reinserção no valor mensal de € 157,07 e que não dispõe de meios para subsistir e custear habitação própria, vivendo na casa de uma sua irmã a título de mero favor, bem como que o requerido tem um rendimento mensal global de cerca de € 1950 a título de reforma e de complemento de reforma, é ajustada e equilibrada a fixação de uma prestação alimentícia a favor da requerente na quantia de € 400 mensais.

30-03-2017
Revista n.º 248/12.5TBCM.N.G1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Tomé Gomes

Fundo de Garantia Automóvel
Direito de regresso
Seguradora
Risco
Circulação automóvel
Acidente de viação
Acidente de trabalho

- I - Na vigência do DL n.º 522/85, de 31-12, nomeadamente à luz do seu art. 26.º, não emerge qualquer norma que responsabilize o FGA quanto ao reembolso das quantias despendidas *v.g.* nos acidentes de viação/trabalho – DL n.º 522/85, de 31-12.
- II - O art. 19.º do DL n.º 522/85 trata do direito de regresso da empresa de seguros que tenha pago a indemnização na qualidade simultaneamente de viação e de trabalho em que o veículo responsável pelo acidente não era detentor de seguro válido e eficaz.

- III - A sua obrigação de ressarcir o sinistrado não radica no instituto da responsabilidade civil extracontratual, subjectiva ou objectiva, que para tal entidade houvesse sido transferida, legal ou contratualmente, mas apenas no propósito de – socializando os riscos associados à circulação rodoviária – evitar a total desprotecção da vítima, decorrente, nomeadamente, do não apuramento da identidade do lesante. Não se verificam, assim quanto a tal entidade, os pressupostos do direito de regresso previsto na citada disposição legal.
- IV - O mesmo se passa com a Lei dos acidentes de trabalho e doenças profissionais n.º 100/97, de 13-09, cujo art. 31.º em momento algum se refere ao direito de regresso da seguradora contra o FGA.
- V - De harmonia com o n.º 4 do normativo supracitado tal só se verifica nos casos a que se reporta o n.º 1 do citado artigo, i.e. “quando o acidente for causado por outros trabalhadores ou terceiros, o direito à reparação não prejudica o direito de acção daqueles nos termos da lei geral.”
- VI - Tal sucede porque o FGA não é causador do acidente nem responsável civil, limitando-se apenas a ser um garante das indemnizações devidas aos lesados em acidente nos casos de inexistência de seguro ou desconhecimento do responsável pelo sinistro. Acautelam-se aqui os riscos associados à circulação estradal. O seu escopo não passa pelo reembolso das seguradoras, antes se mostrando imbuído de solidariedade social.

30-03-2017

Revista n.º 664/04.6TBBGC.P2.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Silva Gonçalves

António Joaquim Piçarra

Caso julgado material
Extensão do caso julgado
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Acidente de viação
Acidente de trabalho
Seguro
Direito de regresso

- I - Quanto à eficácia do caso julgado material, importa distinguir duas vertentes:
- a) uma função negativa, reconduzida à excepção de caso julgado, consistente no impedimento de que as questões alcançadas pelo caso julgado se possam voltar a suscitar, entre as mesmas partes, em ação futura;
- b) uma função positiva, designada por autoridade do caso julgado, através da qual a solução nele compreendida se torna vinculativa no quadro de outros casos a ser decididos no mesmo ou noutros tribunais.
- II - A excepção de caso julgado requer a verificação da tríplice identidade estabelecida no art. 581.º do CPC: a identidade de sujeitos, a identidade de pedido e a identidade de causa de pedir.
- III - Já a autoridade de caso julgado, segundo doutrina e jurisprudência hoje dominantes, não requer aquela tríplice identidade, podendo estender-se a outros casos, designadamente quanto a questões que sejam antecedente lógico necessário da parte dispositiva do julgado.
- IV - A autoridade do caso julgado implica o acatamento de uma decisão proferida em ação anterior cujo objeto se inscreve, como pressuposto indiscutível, no objeto de uma ação ulterior, obstando assim a que a relação jurídica ali definida venha a ser contemplada, de novo, de forma diversa.
- V - Quando, em duas ações instauradas por autores distintos contra seguradoras também diferentes, em que se discutiu o mesmo acidente de viação, tenham sido proferidas decisões a atribuir, em termos divergentes, a responsabilidade, a título de culpa, aos condutores dos veículos intervenientes, não é lícito conferir autoridade de caso julgado a qualquer delas no âmbito de uma terceira ação instaurada por uma daquelas seguradoras (a título de direito de regresso por

quantias pagas a familiares do condutor falecido, em sede de acidente de trabalho conexo com o referido acidente de viação) contra a outra seguradora, na qualidade de garante da responsabilidade do outro condutor.

30-03-2017

Revista n.º 1375/06.3TBSTR.E1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Abril

Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Arguição de nulidades
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Condenação em objecto diverso do pedido
Condenação em objeto diverso do pedido
Excesso de pronúncia
IVA
Caso julgado

- I - As causas de nulidade da decisão elencadas no art. 615.º do CPC visam o erro na construção do silogismo judiciário e não o erro de julgamento, não estando subjacentes às mesmas quaisquer razões de fundo, motivo pelo qual a sua arguição não deve ser acolhida quando se sustente na mera discordância em relação ao decidido.
- II - A expressão “questões” prende-se com as pretensões submetidas à apreciação judicial e não se confunde com razões aduzidas pelas partes ou os argumentos e pressupostos em que as mesmas fundam a sua posição na controvérsia.
- III - Tendo o autor, desde a ampliação do pedido e até ao recurso de revista, sempre pugnado pela condenação de ambos os réus na totalidade do pedido, é inequívoco que não se formou caso julgado sobre a decisão da 1.ª instância.
- IV - Não estando o STJ sujeito às alegações das partes em matéria de direito nem à fundamentação das decisões das instâncias nesse domínio, é-lhe permitido extrair as consequências jurídicas (mormente no que toca à responsabilidade pelo pagamento do IVA no âmbito da prestação de serviços) da factualidade apurada.

04-04-2017

Incidente n.º 1260/07.1TBLLLE.E1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

Litigância de má fé
Dever de probidade processual
Boa fé
Dever de cooperação
Mandatário judicial
Responsabilidade
Despacho do relator
Dolo
Negligência
Pressupostos

- I - Na lide, as partes estão sujeitas aos deveres de cooperação, lealdade e boa fé na sua relação adversarial e na sua relação com o tribunal. A lide visa a obtenção de uma decisão conforme à verdade e ao Direito, sob pena de a protecção jurídica reclamada não ser alcançada com desprestígio para as partes, para a Justiça e para os Tribunais.
- II - Se não forem observados aqueles deveres, patenteia-se litigância de má fé. A litigância de má fé pune o comportamento adjectivo e substancial eivado de dolo ou negligência grave que, ademais, consista em alegar factos em termos tais que desvirtuem a realidade visando alcançar um objectivo censurável ou em obstar a que o tribunal alcance uma rápida decisão.
- III - A litigância de má fé pressupõe que a parte tenha consciência de não ter razão.
- IV - Litiga de má fé o recorrente que, pela pena do seu mandatário judicial, se estriba numa leitura abusiva de excertos de um despacho em que eram transcritas palavras do legislador para imputar ao relator um pré-juízo sobre a sua actuação processual, havendo ainda responsabilidade do advogado porquanto, em contravenção do disposto no art. 85.º do EOA, empregou expressões alheias ao fim do patrocínio.

04-04-2017

Revista n.º 189/14.1TBVNO-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Inconstitucionalidade
Princípio da tutela jurisdicional efectiva
Princípio da tutela jurisdicional efectiva
Acesso ao direito
Interpretação da lei
Crédito hipotecário
Administrador de insolvência
Venda por negociação particular
Anulação da venda
Destituição
Responsabilidade extracontratual
Insolvência

A interpretação que o acórdão recorrido acolhe, no que respeita ao art. 163.º do CIRE, sentenciando que um credor hipotecário, alegadamente prejudicado pela actuação do administrador da insolvência, no contexto de venda por negociação particular de dois imóveis, não pode suscitar tal questão perante o juiz do processo, e que a decisão judicial proferida na 1.ª instância, que decretou a pedida nulidade daquela venda, é ilegal por o acto ser eficaz, restando ao lesado intentar acção de responsabilidade civil contra o administrador da insolvência, e/ou pedir a sua destituição com justa causa, como únicas sanções para os actos ilegais praticados; viola o art. 20.º, n.ºs 1 e 5, da CRP, por não assegurar, imediatamente no processo, tutela efectiva para o direito infringido, desconsiderando a possibilidade de pronta intervenção do julgador.

04-04-2017

Revista n.º 1182/14.0T2AVR-H.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Ana Paula Boularot (vencida)

Pinto de Almeida

Sociedades em relação de grupo
Processo especial de revitalização
Assunção de dívida

Liberalidade
Sociedade comercial
Garantia real
Homologação
Nulidade do contrato
Recuperação de empresa
Sociedade gestora de participações sociais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação do âmbito do recurso
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - No âmbito dos grupos de sociedades em que existem relações de domínio (art. 486.º do CSC), a excepção à aplicabilidade do princípio da especialidade do fim contemplada no n.º 3 do art. 6.º do CSC vale apenas para a prestação de garantias a favor das sociedades dominadas.
- II - O acordo ajustado entre a sociedade dominante revitalizanda segundo o qual os bens imóveis das sociedades dominadas responderão pelas dívidas da primeira não configura uma assunção liberatória de dívida dado que o devedor originário não fica exonerado do pagamento com o assentimento do credor.
- III - Mesmo que se entendesse que o acordo mencionado em II constitui uma garantia, o certo é que aquele foi celebrado por escritura pública em data anterior ao processo especial de revitalização, pelo que a homologação do plano de revitalização em que aquele foi mantido não poderia ser recusada com base em violação não negligenciável do princípio da especialidade do fim. Importa, ademais, não esquecer o contexto da relação societária e a circunstância de, em relação a duas das sociedades dominadas, estarem em vigor planos de revitalização que contemplam disposições semelhantes àquela.
- IV - Em respeito à autonomia jurídica de cada sociedade integrante de um grupo societário, o CIRE não impõe a liquidação societária conjunta, sendo duvidoso que o disposto no seu art. 86.º, n.º 2, se aplique ao processo especial de revitalização.
- V - Tendo o acórdão recorrido julgado prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas pelo recorrente e não sendo admissível que o STJ, em primeira e única instância delas conheça (por a remissão para o regime da apelação não incluir, ademais, o disposto no n.º 2 do art. 665.º do CPC), é inviável conhecer a ampliação do objecto do recurso impetrada pelo recorrente para as contemplar, cabendo ordenar a remessa dos autos ao tribunal recorrido para a apreciação das mesmas.

04-04-2017

Revista n.º 5731/15.1TBOAZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Conclusões
Falta
Recurso para uniformização de jurisprudência
Trânsito em julgado

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência, implica que o acórdão recorrido esteja "em contradição com outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação sobre a mesma questão fundamental de direito". Ou seja, o objecto específico deste recurso é sempre uma decisão do STJ, já transitada em julgado, mas não há mais de 30 dias (art. 689.º, n.º 1, do CPC), situação que não ocorre no caso

vertente em que não está em causa uma decisão do STJ (mas sim um aresto da Relação) já transitada em julgado, mas não há mais de 30 dias.

- II - Não existindo um conflito, ou contradição, da jurisprudência do STJ, o pretendido recurso de uniformização de jurisprudência não será possível.
- III - Nos termos do art. 641.º, n.º 1, al. b), do CPC, o juiz deve indeferir o recurso quando, entre outras hipóteses, o requerimento não contenha conclusões, tendo sido com base neste pressuposto que o acórdão recorrido se baseou para indeferir o recurso.
- IV - Não existe, no caso, uma "omissão absoluta" ou "falta de conclusões" que deva levar à radical rejeição do recurso, já que a exigência da sintetização a que alude o art. 639.º, n.º 1, do CPC mostra-se razoavelmente cumprida. Se as conclusões estão redigidas de modo compreensível, habilitando o tribunal a conhecer e compreender os fundamentos de impugnação aduzidos pelos apelantes e se a parte contrária respondeu a tal oposição com coerência e com referência aos meios de prova que foram produzidos, não se deve usar do extremo expediente de indeferimento a que alude o art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC.

04-04-2017

Revista n.º 827/11.8TBLMG.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Roque Nogueira

Obrigaç o de alimentos

Cessa o

Ex-c njuge

Div rcio

Direito a alimentos

Aquisi o de direitos

Expectativa jur dica

Expetativa jur dica

Descendente

Alimentos   m e

- I - A obriga o de presta o de alimentos entre ex-c njuges, de car ter excecional,   expressamente, limitada e de natureza subsidi ria, porquanto, como regra geral, cada c njuge deve prover   sua subsist ncia, depois do div rcio, e pode ser negada, por raz es manifestas de equidade, constitui um efeito jur dico novo, que se radica e tem a sua g nese na dissolu o do casamento, mas cujo fundamento deriva da rec proca solidariedade p s-conjugal.
- II - O fator decisivo para a concess o e a medida dos alimentos ao ex-c njuge n o resulta da eventual deteriora o da situa o econ mica e social do carecido, ap s o div rcio, o qual n o tem o direito adquirido de exigir a manuten o do n vel de vida existente ao tempo em que a comunidade do casal se mantinha, o que significa que o dever de assist ncia, enquanto existir a comunh o duradoura de vida, tem uma extens o muito maior do que o cumprimento do mero dever de alimentos, quando essa comunh o tiver cessado.
- III - O dever de manuten o da presta o de alimentos, a favor do ex-c njuge carecido, cessar  quando este dever considerar-se obrigado   aquisi o de meios de subsist ncia, desmistificando-se uma certa expectativa jur dica de garantia da auto-sufici ncia, durante e ap s a dissolu o do matrim nio, que consubstanciaria o casamento como um verdadeiro «seguro de vida», por n o ser conceb vel a manuten o de um «status» econ mico atinente a uma rela o jur dica j  extinta.
- IV - Tendo o necessitado credor filhos maiores, em condi es de, economicamente, o socorrerem,   mais justo e equitativo recorrer aos descendentes do que ao ex-c njuge do necessitado, muito embora este  ltimo esteja vinculado   obriga o de alimentos, num grau hier rquico superior.
- V - Fundando-se a obriga o de alimentos entre ex-c njuges na concord ncia pr tica entre o princ pio da auto-responsabilidade e o princ pio da solidariedade p s-conjugal, a fixa o do montante de alimentos determina-se segundo a rela o da vida matrimonial, onde pontuam,

como «índices» desse critério e não a «razão de ser» da existência do direito do autor do pedido, os constantes do art. 2016.º-A, do CC.

- VI - A duração do casamento, de cerca de onze anos, a ausência de demonstração da contribuição prestada pela ré mulher para a economia do casal, a sua idade de 58 anos, a sua qualificação profissional, na área do secretariado e relações públicas, e a ausência de filhos comuns com o autor marido não justifica que a dissolução do casamento, por divórcio, constitua uma forma de aquisição pela mesma de direitos para o futuro.

04-04-2017

Revista n.º 106/12.3TMLS-B-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Pedido subsidiário
Cumulação
Pedido alternativo
Formação de apreciação preliminar
Despacho do relator

- I - A revista regra e a revista excecional são modalidades do recurso ordinário cuja apreciação não pode ser feita a título cumulativo ou alternativa, tanto mais que tal competiria a conferências compostas por dois coletivos diferentes do STJ.
- II - Apesar de ser admissível a impetração, a título subsidiário, da apreciação dos pressupostos de que depende a revista excecional, carece de enquadramento legal a pretensão dos recorrentes – que se consubstancia no conhecimento sucessivo de um recurso de revista normal (em que apenas se invoca a nulidade decorrente da falta de conhecimento da matéria de facto impugnada) e de um recurso de revista excecional (em que suscitam questões de direito emergentes do acórdão da Relação) –, devendo ser mantido o despacho do relator que os convidou a esclarecerem se pretendem a via da revista regra ou a remessa à formação de apreciação preliminar.

04-04-2017

Revista n.º 489/13.TBCBC.G1.S

Helder Roque (Relator)

Roque Nogueira (vencido)

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Princípio da confiança
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Contrato-promessa de compra e venda

- I - As questões a que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC não se confundem com argumentos e raciocínios empregues pelas partes para sustentarem as suas posições, não incorrendo o acórdão impugnado no vício ali aludido se nele se omitiu a tomada de posição relativamente a algum deles.
- II - O princípio da confiança prende-se com as componentes subjetivas da segurança – designadamente, a previsibilidade – dos cidadãos relativamente a atos de poder.

III - Mesmo tendo em conta que o contrato-promessa de compra e venda em causa nos autos foi celebrado antes da prolação do AUJ n.º 4/2014, os autores não podiam legitimamente confiar na adoção de um entendimento divergente daquele que aí foi firmado, até porque já antes desse momento existia uma corrente jurisprudencial no sentido que veio a prevalecer.

04-04-2017

Incidente n.º 427/12.5TBFAF.G1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Absolvição da instância
Oposição à execução
Caso julgado formal
Princípio da preclusão
Conhecimento do mérito
Fundamentos
Enriquecimento sem causa
Restituição
Exequente
Executado
Ação executiva
Ação executiva
Caso julgado material
Nova petição

I - Tendo o executado deduzido oportunamente oposição à execução, mas extinguindo-se a oposição por decisão que absolveu o exequente da instância por se ter entendido que havia caso julgado obstativo do conhecimento do mérito da oposição, tal decisão formou apenas caso julgado formal restrito ao processo da oposição.

II - Deste modo, tendo a execução prosseguido, nada impede, seja em termos de preclusão seja em termos de caso julgado, que o executado renove a discussão que visou travar na oposição, através de ação onde visa a restituição do enriquecimento sem causa do exequente.

04-04-2017

Revista n.º 1329/15.9T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) *

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Incumprimento do contrato
Impossibilidade do cumprimento
Insuficiência do activo
Insuficiência do ativo
Recuperação de empresa
Declaração
Liquidez
Falta
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de julgados
Acórdão recorrido

Acórdão fundamento
Processo especial de revitalização
Interpretação da lei
Matéria de facto

- I - A oposição de julgados que fundamenta a excepcional admissão de revista no âmbito do processo de insolvência (n.º 1 do art. 14.º do CIRE) verifica-se sempre que o acórdão fundamento e o acórdão recorrido respondem de forma essencialmente diversa à mesma questão fundamental de direito.
- II - Tendo o acórdão fundamento sido relatado antes da introdução do processo especial de revitalização no CIRE (o que pode ser encarado como um novo paradigma susceptível de influir na interpretação dos demais preceitos daquele diploma) e sendo a matéria factual ali tratada divergente daquela que foi considerada no acórdão recorrido, deve, ainda assim, ser tida como suficiente para sustentar a existência de oposição de julgados a diferença atribuída num e noutro aresto à falta de liquidez.
- III - Os conceitos de incumprimento contratual e de impossibilidade de cumprir o contrato não se confundem com o estado de insolvência. O incumprimento de obrigações vencidas só releva se provier de uma situação de insuficiência do activo para fazer face ao passivo.
- IV - A introdução do processo especial de revitalização no CIRE parece corresponder à afirmação de um interesse público na manutenção e recuperação de empresas viáveis que não se encontrem em situações de incumprimento generalizado.
- V - Revelando a factualidade provada que a recorrida tem um activo que é claramente superior ao seu passivo, que os seus maiores credores são, além do recorrente, os seus sócios, que regularizou a sua situação perante a administração tributária e a segurança social, que apresentou resultados operacionais positivos em 2014 e 2015 e que a falta de liquidez se deve à impossibilidade de recurso ao crédito bancário, não é viável concluir pela impossibilidade generalizada de aquela cumprir as suas obrigações, sendo, ademais, possível àquele assegurar o pagamento do seu crédito por recurso às garantias reais de que dispõe.

04-04-2017

Revista n.º 2160/15.7T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Salreta Pereira

Acção executiva
Ação executiva
Título executivo
Documento particular
Inconstitucionalidade
Princípio da confiança
Contrato de arrendamento

- I - A declaração de inconstitucionalidade da norma mediante a qual o disposto no art. 703.º do CPC (entendido em conjugação com o preceituado no n.º 3 do art. 6.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06) é aplicável aos documentos particulares emitidos antes da entrada em vigor desse diploma baseou-se na protecção devida, em função do princípio da confiança, aos exequentes que eram então detentores de um documento a que, em face da redacção da al. c) do n.º 1 do art. 46.º do CPC pré-vigente, era atribuída força executiva.
- II - Não reunindo o contrato de arrendamento (datado de 15-05-2000) dado à execução os requisitos de que a al. c) do n.º 1 do art. 46.º do CPC pré-vigente fazia depender a atribuição de força executiva, é inviável aproveitar o entendimento mencionado em I para lhe o reconhecer na actualidade.

04-04-2017
Revista n.º 714/14.8TBPFR-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Sebastião Póvoas
Paulo de Sá

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade
Obscuridade
Reforma da decisão
Erro de julgamento
Litigância de má fé
Taxa
Condenação em custas

- I - Não padece do vício de incongruência entre a decisão e os fundamentos o despacho em que, apesar de se constatar que a ré deveria saber que o nosso sistema não admite o recurso de amparo para o TC, não a condena como litigante de má fé mas considera estarem verificados os pressupostos de que depende a condenação na taxa sancionatória excepcional a que se refere o art. 531.º do CPC.
- II - Demonstrando a arguente ter percebido, com segurança, o sentido exacto do despacho em causa, deve-se desatender a invocação da ambiguidade e da sua obscuridade.
- III - A discordância com o julgado não integra o evidente erro de julgamento que é pressuposto da reforma da decisão.
- IV - A condenação na taxa sancionatória excepcional referida em I não se confunde com a condenação em custas.

04-04-2017
Incidente n.º 9897/99.TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Reforma da decisão
Erro de cálculo
Equidade
Renda
Indemnização

Dado que o valor das rendas acordadas foi apenas um dos elementos tidos em consideração pelo tribunal no juízo equitativo que formulou para fixar a indemnização que arbitrou aos autores, não existe erro de cálculo na determinação do respectivo quantitativo.

04-04-2017
Incidente n.º 110/06.0TBALR.E1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

Tendo o acórdão recorrido se pronunciado sobre todas as questões colocadas no recurso e posto que, nessa sede, não está o tribunal obrigado a pronunciar-se sobre todos os argumentos aduzidos, é inviável concluir pela incursão no vício de omissão de pronúncia.

04-04-2017

Incidente n.º 802/12.5TVLSB.L2.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Título executivo
Contrato-promessa
Contrato prometido
Responsabilidade pré-contratual
Negociações preliminares
Cumprimento
Interpretação da vontade
Boa fé
Execução específica

- I - A convenção pela qual alguém se obriga a celebrar certo contrato, contrato-promessa traduz-se no emitir declarações de vontade negocial coincidentes com o clausulado no contrato prometido.
- II - O contrato prometido (contrato futuro) só fica cumprido com a conclusão do negócio e não com a outorga da promessa.
- III - Esta mais não é do que um pré-contrato (acto preparatório e instrumental) do negócio final.
- IV - Independentemente de se tratar do que a doutrina apoda de "contrato-promessa precário" ou de "contrato-promessa firme", a dogmática do instituto só se prende com o escopo de garantir a celebração do contrato-prometido (contrato final).
- V - Importa, entretanto, proceder ao "distinguo" entre negociações preliminares do contrato, geradoras de responsabilidade pré contratual, por situadas na fase vestibular, (tantas vezes com acordos parciais e inteira liberdade de total reformulação) e contrato-promessa, já em fase quase decisória (ou outorgatória] do contrato.
- VI - O contrato-promessa considera-se cumprido quando celebrado o contrato prometido, ou seja ficando assim realizadas as prestações debitórias queridas.
- VII - Há, então uma função solutória do pré-contrato que mais não serviu como "contrato de segurança ou garantia", para preparar e acautelar a outorga do contrato final.
- VIII - O contrato-promessa tem uma vocação transitória, e na relação de dependência, ou instrumentalidade, com o contrato prometido, "desaparece" do universo jurídico com a celebração deste.
- IX - Pode, contudo, utilizar-se o seu clausulado para apurar a vontade das partes (real ou hipotético - conjuntural) nos termos dos artigos 236.º e ss do Código Civil e pode relevar para verificar se ocorreram frustrações de expectativas ou quebra da boa fé, mesmo que, eventualmente, inseríveis na responsabilidade pré-contratual.
- X - Mas os contratos não são o "nomen juris" que os outorgantes lhes atribuem, mas sim o que resulta da vontade destas e do clausulado.
- XI - Extinto por cumprimento, o contrato-promessa deixa de ser, "quo tale", título executivo, passando a sê-lo o definitivo, se contiver cláusulas debitórias incumpridas.
- XII - A única similitude terminológica, que nada tem a ver com a questão aqui tratada, seria a execução específica a que se refere o artigo 830.º do CC que apenas se destina a, coercivamente, substituir o promitente faltoso na declaração negocial definitiva.

04-04-2017

Revista n.º 75193/05.0YYLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Assunção de responsabilidade
Contrato unilateral
Determinabilidade da obrigação
Autonomia da vontade
Ação executiva
Ação executiva
Objecto indeterminável
Objeto indeterminável
Assunção de dívida
Reconhecimento da dívida
Negócio unilateral
Confissão de dívida

- I - Não existe obstáculo legal a que, na pendência de uma acção declarativa de condenação, o demandado estabeleça com terceiro um acordo mediante o qual este se responsabiliza pelo pagamento da quantia em que aquele porventura vier a ser condenado.
- II - Conquanto nessa ocasião não esteja ainda determinada a quantia a que respeita o acordo, a mesma é determinável em função da relação jurídica subjacente ao acordo e dos termos da acção a que o mesmo se reporta.
- III - Culminando a referida acção com sentença de condenação e tendo sido instaurada acção executiva contra o demandado no âmbito da qual este foi compelido a pagar a quantia exequenda, é-lhe reconhecido o direito de exigir do terceiro com quem celebrou o referido acordo o reembolso do que houver despendido.

06-04-2017

Revista n.º 56/14.9TBCBR.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo (declaração de voto)

Divórcio
Partilha dos bens do casal
Bens comuns do casal
Forma de processo
Inventário
Processo declarativo comum
Competência material
Pedido
Causa de pedir
Direito de propriedade
Bem imóvel
Conta bancária
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Cumulação de pedidos

- I - A competência material dos tribunais, tal como a adequação da forma de processo, afere-se através do pedido formulado e da respectiva causa de pedir.
- II - Pretendendo um dos ex-cônjuges o reconhecimento do direito de propriedade exclusivo sobre um imóvel e do direito de exclusividade sobre uma quantia depositada em instituição bancária

é adequada a tais pretensões a acção declarativa com processo comum e não o processo de inventário, sendo competentes para a sua apreciação os tribunais judiciais.

- III - Ao abrigo do art. 671.º, n.º 1, do CPC, o recurso de revista está limitado aos acórdãos da Relação que, incidindo sobre decisões da 1.ª instância, apreciem o mérito da causa ou determinem a extinção da instância.
- IV - Não se inscrevem nos limites do recurso de revista as questões da inconsideração das regras sobre a cumulação ilegal de pedidos, sobre a adequação da forma de processo ou sobre a exequibilidade prática do que foi decidido.

06-04-2017

Revista n.º 23567/15.4T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Sociedade comercial
Responsabilidade do gerente
Prazo de prescrição
Apresentação à falência
Princípio dispositivo
Ónus de alegação
Factos essenciais
Matéria de direito
Conhecimento officioso

- I - A responsabilidade dos gerentes ou administradores no plano societário contempla: (i) a responsabilidade para com a sociedade (art. 72.º do CSC); (ii) a responsabilidade para com os credores sociais (art. 78.º do CSC); (iii) a responsabilidade para com os sócios ou terceiros (art. 79.º do CSC), e verifica-se desde que estejam presentes os pressupostos da responsabilidade civil – facto ilícito, culpabilidade, prejuízos,nexo de causalidade.
- II - Estabeleceu o legislador um período de tempo razoável para o exercício dos direitos correspondentes à violação dos deveres impostos – contratuais ou legais – aos gerentes e administradores durante o qual seria legítimo que o titular do direito o exercesse, se nisso estivesse interessado.
- III - Nesse sentido, o art. 174.º do CSC fixa, concretamente, em cinco anos o prazo de prescrição relativamente ao exercício de direitos da sociedade (n.º 1), dos sócios e de terceiros (n.º 2) por responsabilidade dos gerentes e administradores, tendo, assim, o legislador optado por um prazo substancialmente mais reduzido do que o prazo ordinário de 20 anos estabelecido no art. 309.º do CC, por ter considerado nefasta a indefinição de direitos por período de tempo tão dilatado.
- IV - O princípio do dispositivo comete ao autor o ónus de alegar os factos essenciais integradores do facto concreto em que se baseia a tutela jurisdicional pedida, sendo dentro deste quadro fáctico modelador da acção que o juiz se move e aplica o direito sem sujeição ao alegado pelas partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art. 5.º, n.ºs 1 e 3, do CPC).
- V - Resultando da facticidade alegada na petição inicial que os danos alegadamente causados ao autor pelo réu com a apresentação à falência da sociedade de que ambos eram sócios, advieram da actuação deste no exercício das suas funções de gerente, e não enquanto sócio, não se configura qualquer responsabilidade assente no binómio sócio-sócio, mas antes numa relação sócio-gerente inteiramente subsumível à previsão do art. 79.º, n.º 1, do CSC.
- VI - Remontando a actuação do réu alegadamente lesiva dos interesses do autor a 1997 – ano em que aquele apresentou a sociedade à falência – e tendo a acção sido instaurada em 2015, é de julgar procedente a excepção peremptória de prescrição por decurso do prazo a que se refere o art. 174.º, n.º 2, do CSC.

06-04-2017
Revista n.º 275/15.0T8AGH.L1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Olindo Geraldes
Nunes Ribeiro

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Equidade
Cálculo da indemnização
Princípio da proporcionalidade
Incapacidade permanente absoluta
Pensão de reforma
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Sendo a equidade um fundamento da decisão jurídica diverso da lei (art. 4.º, al. a), do CC), a decisão fundada em equidade não é, em si, susceptível de controlo, por via do recurso de revista, vocacionado para a apreciação da conformidade legal de decisões (violação da lei).
- II - Daí que só por via indirecta, quando a decisão fundada em equidade conduzir a resultados desproporcionados e desequilibrados e, como tal, violadores da sensibilidade jurídica dominante, o Supremo deva intervir, mas aqui, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- III - Quando a lei relega para a equidade a fixação da indemnização – como é o caso da ressarcibilidade dos danos futuros – não compete ao STJ, em recurso de revista, determinar o valor exacto do quantitativo pecuniário a arbitrar, mas tão somente a verificação dos pressupostos do recurso à equidade e dos respectivos limites quantitativos.
- IV - Por isso, desde que o valor arbitrado, não obstante alguma inevitável discricionariedade na sua fixação, se situe dentro dos limites permitidos pelos factos provados, não é susceptível de ser sindicado pelo STJ.
- V - Não merece censura o acórdão da Relação que arbitrou uma indemnização de € 119 000 a título de danos futuros decorrentes da incapacidade total do lesado para o trabalho, ponderando equitativamente que o mesmo tinha 62 anos de idade aquando do acidente, auferia uma retribuição mensal de € 528,04 e que entendeu ser de 16 anos o termo da sua vida activa, já que um dos factores que a equidade deve ponderar é o de que as necessidades básicas do lesado não cessam no termo da sua vida activa, bem, ao invés, vão agravar-se e aumentar à medida que a idade avança.
- VI - A circunstância da subsistência do lesado ser, em princípio, assegurada através do sistema de segurança social não deve servir como factor de redução da indemnização, porquanto, por um lado, a formação do valor da pensão a que o lesado teria direito não fora o acidente foi comprometida pela inexistência de contribuições inerentes à retribuição salarial perdida e, por outro, a incapacidade para o trabalho e para angariar meios de subsistência complementares manter-se-á mesmo após o termo da vida activa.

06-04-2017
Revista n.º 1925/13.9TBMALP1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Responsabilidade extracontratual**Acidente de viação****Contrato de seguro****Direito de regresso****Alcoolemia****Presunções legais****Nexo de causalidade****Ónus da prova****Culpa do lesado**

- I - A alteração legislativa corporizada no art. 27.º, n.º 1, al. c) do DL n.º 291/2007 (apagando a expressão *agido sob influência do álcool* e substituindo-a pelo – muito mais objectivado – segmento normativo *conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida*) teve como consequência dispensar a seguradora do ónus de demonstração de um concreto nexo causal entre o erro ou falta, cometido pelo condutor alcoolizado no exercício da condução, - e que despoletou o acidente - e a situação de alcoolemia, envolvendo a normal e provável diminuição dos reflexos e capacidade reactiva do condutor alcoolizado.
- II - Assim, o sentido a atribuir ao regime normativo introduzido pelo DL n.º 291/07 é o de ter estabelecido uma presunção legal, assente nas regras ou máximas de experiência, na normalidade das situações da vida, segundo a qual *o concreto erro ou falta cometido pelo condutor alcoolizado – e que consubstancia a responsabilidade subjectiva por facto ilícito que lhe é imputada – se deveu causalmente à taxa de alcoolemia verificada objectivamente* por meios técnicos adequados – deixando naturalmente a parte beneficiada pelo estabelecimento desta presunção legal de estar onerada com a prova efectiva do facto a que conduz a presunção, nos termos do art. 350.º, n.º 1, do CC.
- III - O direito de regresso invocado pela seguradora apenas se verificará, porém, na medida em que o acidente e o evento danoso sejam de imputar a um facto culposo do condutor, não abrangendo a parcela correspondente à medida em que o agravamento dos danos é antes de imputar à concorrência de um facto culposo do próprio lesado, justificando a aplicação do regime contido no art. 570.º do CC.

06-04-2017

Revista n.º 1658/14.9TBVLG.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

Silva Gonçalves (declaração de voto)

Recurso de revista**Admissibilidade de recurso****Decisão interlocutória****Acção executiva****Ação executiva****Ónus de alegação**

- I - A impugnação perante o STJ de decisões interlocutórias proferidas ao longo da tramitação da acção executiva (fora do âmbito dos enxertos declaratórios no processo de execução) só é possível nos casos em que o recurso é sempre admissível (art. 854.º do CPC), ou seja, nas situações tipificadas no art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- II - Não cabe, pois, recurso de revista dos acórdãos da Relação que apreciem a legalidade dos despachos interlocutórios proferidos no desenrolar da acção executiva, salvo se o recorrente invocar fundamentadamente uma das situações excepcionais em que o recurso é sempre admissível.

06-04-2017

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos patrimoniais

Danos futuros

Dano biológico

Cálculo da indemnização

Matéria de direito

Conhecimento officioso

Acidente de trabalho

Seguradora

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Perda da capacidade de ganho

Equidade

Pensão

Redução

- I - Tendo o recorrente impugnado, em sede de apelação, a indemnização, que havia sido fixada pela 1.ª instância, a título de danos patrimoniais futuros, não está o tribunal superior condicionado pela qualificação feita pelo tribunal *a quo*, pelo que, ao ter considerado não existir correspondência entre a indemnização por dano biológico (a ser paga pela seguradora do responsável pelo sinistro enquanto acidente de viação) e as duas parcelas indemnizatórias já pagas pela entidade patronal e pela respectiva seguradora (responsáveis pelo sinistro enquanto acidente de trabalho), sem que, por isso, tenha mantido a redução que a 1.ª instância tinha feito incidir sobre a dita indemnização – em montante correspondente às referidas parcelas –, não cometeu a Relação excesso de pronúncia, não estando, portanto, o acórdão recorrido ferido de nulidade.
- II - Na jurisprudência do STJ, a atribuição de indemnização pela perda da capacidade geral de ganho, segundo um juízo equitativo, tem variado, essencialmente, em função dos seguintes factores: (i) a idade do lesado; (ii) o seu grau de incapacidade geral permanente; (iii) as suas potencialidades de aumento de ganho – antes da lesão – tanto na profissão habitual, como em profissão ou actividade económica alternativas, aferidas, em regra, pelas suas qualificações e competência; e (iv) a conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado, assim como de actividades profissionais ou económicas alternativas.
- III - Tendo ficado provado que o lesado: (i) tinha 36 anos de idade à data do acidente que o vitimou; (ii) ficou a padecer de incapacidade geral fixada em 5 pontos, que implica esforços acrescidos, em igual proporção, para a sua actividade profissional e para outras actividades semelhantes; e (iii) exercia profissão (motorista) para a qual a resistência e a destreza físicas são muito relevantes, é de concluir que, com toda a probabilidade, a referida incapacidade de que ficou a padecer afectará negativamente as possibilidades de progressão na sua profissão habitual, assim como as possibilidades de mudança para profissão alternativa, compatível com as suas competências e ainda as hipóteses de ganho noutras actividades económicas.
- IV - Ponderando o referido nos pontos antecedentes, a indemnização pela perda da capacidade de ganho/“dano biológico”, poderia ascender – em função dos parâmetros adoptados por este STJ – a quantia superior a € 20 000; porém, estando o objecto do recurso limitado à pretensão da ré de redução do montante indemnizatório que foi fixado pela Relação em € 15 000, é de manter este mesmo montante.
- V - Tendo-se visado reparar, com o capital de remição da pensão anual – pago como indemnização atribuída a título de acidente de trabalho – apenas a perda de capacidade geral de ganho

reportada à profissão habitual e, ainda assim, só parte (70%) dessa perda (art. 17.º, n.º 1, al. d), da Lei n.º 100/97, de 13-09, vigente à data do sinistro), sem que, portanto, se tenha tido em conta a perda dessa capacidade de ganho na totalidade das suas componentes (i.e., tanto na profissão habitual, como em profissão ou actividade alternativas), não há que deduzir à indemnização pela perda da capacidade de ganho/“dano biológico” quaisquer das quantias já pagas pelo acidente de trabalho.

- VI - Seguindo a orientação do AUJ n.º 4/2002, os juros de mora que incidem sobre o montante da indemnização, por danos não patrimoniais, que tenha sido actualizado à data da sentença contam-se a partir da prolação desta e não desde a data da citação.

06-04-2017

Revista n.º 2036/10.4TBFLG.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Poderes da Relação
Presunções judiciais
Matéria de facto
Factos essenciais
Lei processual
Impugnação da matéria de facto

Constitui violação de princípios fundamentais da disciplina processual que, sem que tenha havido impugnação da decisão relativa à matéria de facto, a Relação, fazendo uso de presunções judiciais, tenha partido de factos provados para dar como *provados* factos essenciais que a sentença deu como *não provados*.

06-04-2017

Revista n.º 374/13.3TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Recurso de revista
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Junção de documento
Acórdão fundamento
Certidão
Despacho de aperfeiçoamento
Conclusões
Inconstitucionalidade
Acesso ao direito

- I - Como decorre explicitamente do n.º 2 do art. 637.º do CPC, com o requerimento de interposição de recurso deve o recorrente juntar “obrigatoriamente, sob pena de imediata rejeição, cópia, ainda que não certificada, do acórdão fundamento”.
- II - A junção da aludida cópia trata-se, pois, de um requisito de admissibilidade do recurso, cuja falta dita, como afirma aquela norma, a “imediata rejeição” do recurso, não havendo lugar a despacho de aperfeiçoamento, na medida em que a norma do art. 639.º, n.º 3, do CPC se restringe ao aperfeiçoamento das conclusões da alegação.

III - O citado n.º 2 do art. 637.º do CPC não viola nenhum princípio ou norma constitucional na medida em que exigir, a quem invoca um conflito jurisprudencial, a documentação da sua existência através da junção de mera cópia (não certificada) do acórdão fundamento, não constitui obstáculo relevante ou desproporcional no acesso à justiça.

06-04-2017

Revista n.º 872/09.3TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Nunes Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Usucapião
Loteamento
Direito de propriedade
Aquisição originária
Nulidade
Posse
Justificação notarial
Norma imperativa

- I - A usucapião é um modo de aquisição originária do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo (arts. 1287.º e 1316.º do CC) que depende apenas da verificação de dois elementos: a *posse* e o *decorso de certo lapso de tempo*, que varia em função da natureza do bem (móvel ou imóvel) sobre que incide e de acordo com os caracteres da mesma posse. Quando invocada, os seus efeitos retrotraem-se à data do início da posse (art. 1288.º do CC), adquirindo-se o direito de propriedade no momento do início da mesma posse (art. 1317.º, al. c), do CC).
- II - A usucapião serve, além do mais, para “legalizar” situações de facto “ilegais”, mantidas durante longos períodos de tempo, *inclusive* até a apropriação ilegítima ou ilícita de uma coisa.
- III - A eventual nulidade decorrente de ilegal fraccionamento de um prédio não constitui, por si só, fundamento para recusar a usucapião, porquanto nenhum dos diversos e sucessivos diplomas legais sobre a matéria do loteamento urbano, veio impedir a possibilidade de invocação da usucapião sobre os lotes de terreno resultantes do loteamento ilegal.
- IV - Os negócios celebrados contra disposição legal de carácter imperativo são, em regra, nulos (art. 294.º do CC), podendo a nulidade ser, em princípio, invocada a todo o tempo por qualquer interessado e até ser declarada oficiosamente pelo tribunal (art. 286.º do CC); porém, a não fixação de um prazo para a sua arguição não afecta os direitos que hajam sido adquiridos por usucapião.
- V - Entender que a posse, baseada em acto ou facto proibido por normas imperativas do loteamento urbano (ou do destaque), é insusceptível de conduzir à aquisição da propriedade por usucapião abstrai da realidade económica e social do nosso país, onde especialmente no interior norte e centro, uma boa parte das partilhas entre maiores, nomeadamente de imóveis constitutivos dos acervos das heranças, ainda é ou era feita “de boca” e posteriormente “legalizada” com suporte na usucapião.
- VI - Por conseguinte, tendo a posse dos réus sobre a parcela de terreno em litígio nos autos se consolidado por usucapião e não resultando provado que a mesma tenha sido “destinada à construção” nem imediata nem subsequentemente à concretização da divisão física do prédio original, mas antes que se encontra há mais de 20 anos a ser utilizada como parque de estacionamento automóvel, não pode deixar de se reconhecer aos réus/reconvintes o direito de propriedade sobre tal parcela.

06-04-2017

Revista n.º 1578/11.9TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Nunes Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes (vencido)

Contrato de transporte
Transporte rodoviário
Convenção CMR
Contrato de seguro
Dever de informação
Obrigaç o de indenizar
Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR
Circulaç o de mercadorias

- I - Aquele que contrata o transporte terrestre internacional de mercadorias n o tem, por regra, o dever espec fico de informa o pr via da denomina o corrente da natureza da mercadoria.
- II - O transportador, conhecendo ou devendo conhecer o contrato de seguro, devia ter o cuidado de saber, por nisso ter interesse relevante, a natureza da mercadoria transportada, de modo a acautelar devidamente a prote o do contrato de seguro   mercadoria transportada.
- III - O transportador   respons vel pelo pagamento da indeniza o, pelo dano causado no transporte, nomeadamente nos termos previstos na al. a) do art. 37.  da Conven o relativa ao contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada (CMR).

06-04-2017

Revista n.  1046/13.4TBVCD.P1.S1 - 7.  Sec o

Olindo Geraldes (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Ac rd o e sum rio redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortogr fico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamenta o essencialmente diferente
Direito de propriedade
Legado
Usucapi o

- I - Sendo a fundamenta o do ac rd o, na sua ess ncia, coincidente com a da senten a, resultante nomeadamente do direito de propriedade do legado deixado pela testadora, n o   admiss vel o recurso, nos termos do n.  3 do art. 671.  do CPC.
- II - N o   a circunst ncia da fundamenta o, quanto   usucapi o, n o ser inteiramente coincidente, embora os seus efeitos sejam os mesmos, que impede que se considere a fundamenta o das duas decis es essencialmente a mesma, nomeadamente quando a quest o da usucapi o   alheia ao objeto do recurso.

06-04-2017

Revista n.  4160/14.5TBMTS.P1.S1 - 7.  Sec o

Olindo Geraldes (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Ac rd o e sum rio redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortogr fico)

Arbitragem
Tribunal arbitral
Compet ncia material
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

Compromisso arbitral
Cláusula compromissória
Contrato de empreitada
Forma do contrato

- I - Estando em causa a violação das regras da competência material, nomeadamente dos tribunais arbitrais em confronto com os tribunais judiciais, o recurso para o STJ sobre matéria de competência é sempre admissível.
- II - Sendo a convenção de arbitragem parte integrante do contrato de empreitada e inexistindo este, por não ter sido formalmente outorgado, também tal cláusula padece de inexistência, não sendo vinculativa, apesar do reconhecimento da sua autonomia.
- III - Inexistindo a convenção de arbitragem, o tribunal arbitral não tem competência material para conhecer do respetivo litígio.

06-04-2017

Revista n.º 416/16.0YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana
Requisitos
Crédito
Exigibilidade da obrigação
Interpretação da lei
Causa prejudicial
Poderes do tribunal

- I - Do exame dos preceitos legais contidos nos arts. 610.º e 612.º, ambos do CC, resulta que, para além de outros, é requisito necessário para que o credor possa recorrer ao instituto da impugnação pauliana, a anterioridade do crédito, ou seja, o crédito deve ter nascido antes do acto a impugnar ou sendo posterior ter sido o acto realizado dolosamente com o intuito de impedir a satisfação do direito do futuro credor.
- II - Perscrutando a “*ratio*” que está por detrás e fundamenta aqueles normativos (arts. 610.º e 614.º do CC), orientada no sentido de que o credor deve ser acautelado dos atos do devedor que atentem contra a segurança do seu crédito e que esta garantia só tem sentido relativamente a ações praticadas pelo devedor já depois de estar constituído o débito, a isto não obstante o facto de o direito do credor não ser ainda exigível, destes princípios havemos de aprontar que o que importa valorizar é a data da criação do crédito, que terá de ter nascido antes do ato impugnado.
- III - A formação do crédito da recorrente ocorreu em data anterior ao ato impugnado, pois que os factos que determinaram a responsabilidade da ré “C. & N., Lda.” se concretizaram entre 1992 e 1994 e o contestado negócio da venda da fracção autónoma “AJ” foi outorgado através da escritura pública de 31-07-1996.
- IV - Da decisão deste Supremo Tribunal que, no âmbito do processo n.º 297/1999/1.º Juízo do (extinto) Tribunal Judicial de Albufeira, foi proferida em 12-11-2013 e transitou em 19-02-2014, o que resulta é que, confirmando o crédito da autora – firmado entre 1992 e 1994 – em relação à ré “C. & N., Lda”, deste aresto haveremos de inferir que o crédito da autora se constituiu previamente à ultimação da venda realizada e que a autora desaprova.
- V - Os tribunais não criam direitos “*ex novo*”; a sua função é jurisdicionalmente apreciar e julgar o pedido formulado na ação pelo demandante, criteriosamente interpretando e aplicando a lei aos factos trazidos a juízo e depois comprovados em julgamento.

06-04-2017

Contrato de empreitada
Veículo automóvel
Prazo de caducidade
Reconhecimento do direito
Direito a reparação
Direitos do consumidor
Defeitos
Denúncia
Prescrição

- I - A caducidade (do direito ou da ação) pode genericamente definir-se como a extinção ou perda de um direito ou de uma ação pelo decurso do tempo, ou ainda, pela verificação de uma circunstância que, naturalmente (v.g. a morte), faz desencadear a extinção do direito.
- II - A prescrição, gizada em proveito do devedor ou do sujeito passivo da relação jurídica e destinada a censurar o desleixo do seu titular, tolhe o direito e embaraça a que o credor possa abrir mão da ação creditória; a caducidade porque tem a sua substancial razão no interesse público da segurança do direito e no interesse da prestação das relações jurídicas, derriba quer a ação creditória, quer a retenção a título de cumprimento (a “*soluti retentio*”).
- III - A caducidade do prazo é interrompida com a entrada da petição na secretaria, a prescrição é com a citação que se interrompe; a prescrição não opera *ipso jure* e a caducidade, reportando-se a direitos subtraídos à disponibilidade das partes, extingue o direito e opera *ipso jure*, competindo ao réu o ónus da prova da inobservância do prazo prefixo de exercício do direito (arts. 333.º e 342.º do CC).
- IV - Estando em causa um direito disponível, o reconhecimento do direito antes do decurso do prazo de caducidade tem eficácia impeditiva da sua verificação (art. 331.º, n.º 2, do CC); a circunstância jurídico-factual de tal prerrogativa ter sido reconhecida pelo beneficiário da caducidade faz com que se apague, de modo definitivo, todo o tempo que a caducidade integra, produzindo o renascimento e a efetivação do direito como se nunca se tivesse verificado tal exceção perentória.
- V - O reconhecimento do direito em causa haverá, contudo, de ser indiscutível, evidente, real e categórico, de tal forma que não suscite quaisquer dúvidas sobre a atitude de quem o reconhece.
- VI - No âmbito de um contrato de empreitada de reparação de um veículo automóvel – apesar de entre a data da denúncia dos defeitos e a instauração da acção ter decorrido o prazo de caducidade de dois anos a que se refere o art. 5.º-A, do DL n.º 67/2003, de 08-04 – resultando do contexto jurídico-factual que a ré, oficina de automóveis, sempre se prontificou, clara e inequivocamente, a ressarcir o autor pelos danos verificados no motor do veículo por si reparado, é de concluir ter assumido a responsabilidade pela reparação do veículo, o que faz com que, por força do disposto no n.º 2 do art. 331.º do CC, a caducidade não possa ter operado.

Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia
Questão relevante
Princípio do contraditório

- I - As causas de nulidade da sentença (ou de outra decisão), taxativamente enumeradas no art. 615.º do CPC, visam o erro na construção do silogismo judiciário e não o erro de julgamento.
- II - A nulidade consistente na omissão de pronúncia ou no desrespeito pelo objecto do recurso, em directa conexão com os comandos enunciados nos arts. 608.º e 609.º do CPC, só se verifica quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões ou pretensões que devesse apreciar e cuja apreciação lhe foi colocada.
- III - A única questão que fora colocada no recurso de revista e que cumpria resolver, como fora resolvido, era a da eficácia da comunicação da resolução do contrato de arrendamento por parte de uma pluralidade de senhorios no âmbito do especialíssimo procedimento especial de despejo consagrado pela Lei n.º 6/2006.
- IV - Os recorrentes não carecem ser notificados para se pronunciarem previamente sobre a visada argumentação do tribunal na resolução da questão colocada no recurso.
- V - A desconsideração dos argumentos dos recorrentes não implica a nulidade da decisão por omissão de pronúncia.

20-04-2017
Revista n.º 3022/15.3YLPRT.L1.S1 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Sebastião Póvoas

Reforma da decisão
Custas

- I - Deve ser reformado o acórdão que, tendo julgado o recurso de revista procedente, condenou, por lapso, os recorrentes no pagamento das custas.
- II - O STJ pode interpretar livremente os factos provados pelas instâncias conquanto não extraia, por presunção, outra facticidade para além da assente.

20-04-2017
Revista n.º 4989/09.6TBMAL.P1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Roque Nogueira
Alexandre Reis

Reforma da decisão
Reformatio in pejus
Absolvição da instância
Absolvição do pedido

Deve ser reformado o acórdão, por violação do princípio da proibição da *reformatio in pejus* enunciado no art. 635.º, n.º 5, do CPC, que julga improcedente o recurso interposto pelos autores e altera a decisão da Relação de *absolvição dos réus da instância* para *absolvição dos réus do pedido*.

20-04-2017
Revista n.º 7335/10.2TBSTB.E1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Roque Nogueira

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante

Não é nulo, por alegada omissão de pronúncia, o acórdão que resolve a questão colocada no recurso de saber se o contrato de seguro devia ser anulado por declarações inexactas do segurado – art. 429.º do CCom, desconsiderando, porém, a argumentação jurídica dos recorrentes.

20-04-2017
Revista n.º 2294/12.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gabriel Catarino

Recurso de revista
Valor da causa
Admissibilidade de recurso
Revista excepcional
Revista excecional

- I - Sendo o valor processual da causa inferior ao valor da alçada da Relação à data da propositura da ação, e não se verificando, também, qualquer uma das situações excepcionais consagradas pelo art. 629.º, n.º 2, do CPC, não é admissível recurso de revista da respectiva decisão para o STJ.
- II - A admissibilidade do recurso de revista excecional pressupõe, necessariamente, a prévia verificação dos requisitos genéricos da admissibilidade da revista-regra.

20-04-2017
Revista n.º 2460/12.8TBFAR.E1-A.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gabriel Catarino
Roque Nogueira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Oposição de julgados
Uniformização de jurisprudência

- I - A contradição operante, para efeitos de admissibilidade excecional do recurso de revista-regra, a que se reporta o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, contende com decisões proferidas sobre a “mesma questão fundamental de direito”, que se debatem em ambas as situações.
- II - A oposição entre dois acórdãos sobre a mesma questão fundamental de direito acontece quando o núcleo da situação de facto, à luz da norma aplicável, é idêntico em ambos.
- III - Não existe identidade de situações subjacentes ao AUJ de 02-07-2015 e ao acórdão recorrido: no primeiro, estava em causa saber se o direito de regresso previsto na parte final da al. c) do art. 19.º do DL n.º 522/85, de 31-12, se encontrava limitados aos danos causados pelo abandono ou toda a indemnização paga ao lesado, no âmbito do seguro obrigatório; no segundo, apurar a eficácia e limites da sub-rogação, com assento no art. 441.º do CCom, no âmbito do seguro facultativo.
- IV - A diversidade de questões impede a contradição de julgados e a admissibilidade do recurso.

20-04-2017

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR
Compra e venda internacional de mercadorias
Responsabilidade
Presunção
Salvados
Seguradora
Mora
Presunção de responsabilidade do transportador
Destino a dar aos salvados
Venda de mercadoria pelo transportador
Mora da seguradora

- I - Devendo o transporte ser executado sem contaminação, o transportador, recorrendo ao lavador profissional para efectuar aquela lavagem, está a recorrer aos seus serviços para execução do transporte.
- II - Assim, se esses serviços foram mal efectuados, o transportador responde como se fosse ele a prestá-los, nos termos do art. 3.º da CMR (Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada).
- III - Dar destino aos salvados não significa tomar qualquer compromisso relativo à responsabilização da seguradora, tanto mais quanto é certo que também constitui obrigação do segurado tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.
- IV - O transportador pode promover a venda da mercadoria, em determinadas circunstâncias, sem necessidade de esperar, sequer, por instruções do interessado, seja do expedidor, seja do destinatário.
- V - Para se concluir que o segurador incorreu em mora, haverá, desde logo, que apurar se o mesmo está de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada.
- VI - E só em caso afirmativo é que, não tendo ele realizado essa obrigação por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora.

20-04-2017
Revista n.º 587/11.2TBPMS.C1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator) *
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Farmácia
Compra e venda
Preço
Pagamento
Responsabilidade

Constando da matéria de facto provada que os fornecimentos de medicamentos pela autora à ré, proprietária da farmácia X, ficaram suspensos em 2009, em virtude da dívida acumulada, e que, em 2010, a ré celebrou um contrato com Y, segundo o qual este assumiu a responsabilidade pela gestão da referida farmácia como se fosse seu dono, do que a autora teve conhecimento e a que se seguiram vários fornecimentos de medicamentos por ele (ou seus

colaboradores) encomendados, cujo valor é peticionado na acção, falece a verificação de um contrato de mandato entre a ré e Y que legitime a condenação da ré no seu pagamento.

20-04-2017

Revista n.º 105446/11.0YIPRT.E1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator por vencimento)

Alexandre Reis

Gabriel Catarino (vencido)

Admissibilidade de recurso

Sucumbência

Valor da causa

Contrato de empreitada

Aceitação da obra

Defeito da obra

Denúncia

Pagamento

Recusa

Excepção de não cumprimento

Excepção de não cumprimento

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Reconvenção

Trânsito em julgado

- I - Subsistindo fundada dúvida acerca do grau de sucumbência – por não ser valor quantificado – atender-se-á somente ao valor da causa, sendo o recurso admissível, em geral, nos termos do art. 629.º, n.º 1, do CPC.
- II - As questões da aceitação da obra e do (in) cumprimento do contrato, designadamente da invocabilidade da excepção de não cumprimento (mediante a recusa do pagamento do preço – art. 428.º do CC), devem ser enfrentadas em relação a cada uma das “obras” sucessivamente contratadas, assim como os defeitos denunciados devem ser aferidos por referência a cada um dos respectivos contratos.
- III - Consequentemente, os réus/recorrentes não podem prevalecer-se da invocada excepção do não cumprimento, recusando-se ao pagamento do respectivo preço, em relação a obras executadas em conformidade com o que foi convencionado e sem vícios.
- IV - O âmbito do recurso encontra-se objectivamente limitado pelas questões colocadas no tribunal recorrido pelo que, em regra, não é possível solicitar ao tribunal superior que se pronuncie sobre uma questão que não se integra no objecto da causa tal como foi já apresentada e decidida.
- V - Como os réus não interpuseram recurso, independente ou subordinadamente, do segmento da decisão incidente sobre os créditos por eles invocados por via reconvenicional, conformando-se com o decidido em 1.ª instância, deve considerar-se que o mesmo transitou em julgado e o efeito deste não pode ser prejudicado pela decisão do recurso interposto pela autora (art. 635.º, n.º 5, do CPC).

27-04-2017

Revista n.º 779/04.0TBLGM.C2.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Caso julgado

Extensão do caso julgado

Caso julgado material
Caso julgado formal
Casos julgados contraditórios
Temas da prova
Princípio do contraditório
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade

- I - Em prol da economia processual, do prestígio dos tribunais e da estabilidade e certeza das relações jurídicas, vem sendo entendido pela jurisprudência que, uma vez assente a identidade subjectiva e sendo o objecto do processo anterior parcialmente idêntico ou conexo com o do posterior, a força obrigatória do caso julgado naquele formado incide sobre a parte decisória propriamente dita e estende-se à decisão das questões preliminares que foram antecedente lógico, indispensável à emissão da parte dispositivo do julgado.
- II - Os considerandos decisórios conducentes ao dispositivo da sentença proferida na anterior acção poderão estar, ou não, abrangidos pelo caso julgado material, consoante o sentido e o alcance que a interpretação de tal decisão lhes fixe, a qual aferirá da eficácia do caso julgado, dela excluindo os julgamentos sobre questões de facto e de direito por ela não abarcados, ainda que integrem os fundamentos de tal decisão.
- III - A força de “res judicata” só é conferida ao conteúdo da decisão sobre as questões ou pretensões suscitadas e às respectivas premissas, se absolutamente determinantes, não aos meros argumentos de «exegese jurídica ou de exposição doutrinária».
- IV - Por isso, o caso julgado – que se destina, apenas, a obstar decisões concretamente incompatíveis e não a colisão teórica de decisões – nunca se forma sobre os puros temas jurídicos – interpretação ou aplicação de textos legais – que, por consequência, ficam fora do âmbito e da protecção do caso julgado.
- V - A identificação e fixação dos temas da prova não conduz a caso julgado formal porque se destinam a prover ao andamento regular do processo, sem importarem uma decisão substancial que interfira, em termos definitivos, no conflito de interesses entre as partes.
- VI - O tribunal de 1.ª instância pode, como fez, depois da enunciação dos temas da prova, entender que o processo contém todos os elementos para uma decisão de mérito, sem que isso represente violação de caso julgado formal.
- VII - Igualmente seria insuscetível de interferir, substancialmente, no conflito de interesses entre as partes, as quais dele não poderiam colher qualquer prejuízo, não constituindo, pois, caso julgado formal, o despacho de convite à pronúncia sobre a questão de direito nele concretamente enunciada e que, quando muito, se integrou na subsequente decisão sobre o mérito da causa.
- VIII - Por não estar demonstrada a invocada violação do caso julgado (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC), não se preenche o necessário requisito da admissibilidade do recurso de revista, cujo conhecimento, está, conseqüentemente, vedado.

27-04-2017

Revista n.º 1204/12.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Acção inibitória
Cláusula contratual geral
Contrato de locação financeira
Aluguer de longa duração
Dupla conforme
Poderes do juiz
Ação inibitória

- I - O exercício do direito de acção inibitória, genericamente consagrado no art. 52.º da CRP, visa a defesa, geral e abstracta, dos interesses difusos – de ordem pública – dos consumidores/aderentes, mediante a proibição de cláusulas contratuais gerais – destinadas a serem incluídas em contratos a celebrar pelas rés com uma generalidade de potenciais destinatários e por elas elaboradas sem prévia negociação individual e com um conteúdo que aqueles não podem influenciar – que não se adequem às exigências decorrentes de valores fundamentais do direito, como são os princípios gerais da boa fé, da confiança, do equilíbrio das prestações e da proporcionalidade, aflorados, além do mais, nos arts. 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º da LCCG (cf. art. 25.º), bem como a prevenção, a correcção ou a cessação de práticas lesivas dos direitos consignados na lei do consumidor (cf. art. 10.º da Lei n.º 24/96, de 31-07).
- II - Visa-se garantir a efectiva autonomia da vontade, na vertente da autêntica liberdade de celebração ou conclusão dos contratos, excluindo ou limitando a (meramente) formal liberdade negocial e, assim, salvaguardando a parte mais fraca, perante «*O desequilíbrio real de poder negocial entre as partes, que neste tipo de contrato de adesão desfavorece o consumidor, beneficiário de uma particular tutela constitucional que supra a “assimetria informativa” que o penaliza*».
- III - A admissibilidade da apreciação de cada uma das cláusulas estará sujeita a verificação dos requisitos com que vem balizada a pretensão recursiva, à luz do conceito de dupla conforme estipulado no art. 671.º, n.º 3, do CPC, já que a parte dispositiva das decisões de ambas as instâncias comporta segmentos decisórios distintos e autónomos, porquanto o direito exercido na acção consubstancia tantas pretensões quantas as cláusulas nela visadas, correspondendo a cada uma delas também uma distinta e autónoma causa de pedir e daí que as ora recorrentes tenham podido restringir o objecto do seu recurso a parte de tais cláusulas, tal como já fizera o autor na apelação.
- IV - O contrato de locação financeira, regulado pelo DL n.º 149/95, de 24-06, acrescenta aos elementos essenciais do contrato de locação, visto à luz do art. 1022.º do CC [*«o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa mediante retribuição»*], as seguintes características (também definidoras do seu tipo): a) o objecto do contrato é adquirido ou construído por indicação do locatário; b) o locatário pode adquirir a coisa decorrido o prazo acordado; c) o preço deve ser determinado no contrato ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados.
- V - Desta distinção resulta que a locação financeira obtém um tratamento diverso do comum contrato de locação, atribuindo-lhe aquele DL 149/95 relevantes efeitos que o aproximam dos inerentes à transmissão da coisa própria da compra e venda: as obrigações do locador financeiro restringem-se a adquirir ou a construir o bem indicado pelo locatário e a conceder o seu gozo – mas já não a assegurá-lo – e a vendê-lo ao segundo, caso este exerça o direito (potestativo) de compra, findo o contrato (art. 9.º, n.º 1); o risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário (art. 15.º), diferentemente do que é imposto pelo art. 1044.º do CC; o locatário financeiro tem direito a fazer suas, sem compensações, as benfeitorias (art. 9.º).
- VI - Todavia, o citado art. 15.º do DL 149/95 deve ser interpretado restritivamente de modo a considerar-se que o risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário em todas as situações, excetuadas as devidas a caso fortuito ou de força maior, porque, doutro modo, atendendo ao concreto conteúdo deste conceito, conceber que o âmbito do preceito abarcaria o sentido de que correria (apenas) pelo locatário financeiro também aquele risco, seria alcançar um resultado interpretativo absolutamente indiferente à boa fé e à proporcionalidade, mas também ao equilíbrio das prestações: a responsabilização, unicamente, do locatário financeiro (também) nos casos em que se prescinde denexo de causalidade de espécie alguma entre o dano e uma qualquer conduta do mesmo seria iníqua ou, no mínimo, afrontaria o equitativo princípio do risco.
- VII - Por sua vez, o denominado aluguer de longa duração (“ALD”) é um contrato atípico que o exercício da liberdade contratual pode configurar com uma pluralidade de tipos contratuais distintos – designadamente, para além do próprio aluguer de longa duração, um contrato de

compra e venda a prestações e um contrato-promessa de compra e venda do bem alugado – todos interligados por uma relação de coligação funcional. Quando os contraentes lhe facultam uma tal configuração, o mesmo revela afinidades com o contrato de locação financeira.

- VIII - Mas os contratos denominados de “ALD” em que se não preveja o direito ou a obrigação de compra da coisa locada não são havidos como contratos de crédito e, assim, sendo, não têm essa afinidade com o contrato de locação financeira: *«Inexistindo no misto contratual o fim indirecto ou a pluralidade contratual em coligação, visando a aquisição, a final, do bem locado, pelo locatário, não sobra mais que um aluguer, por mais longa que seja a sua duração estipulada»*.
- IX - No âmbito da acção inibitória, compete ao juiz pronunciar-se e decidir sobre a validade ou não das cláusulas, não uma actividade conservadora da sua validade parcial ou de reajustamento dos respectivos termos, no sentido de lhes restituir validade.

27-04-2017

Revista n.º 300/14.2TBOER.L2.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Insolvência
Oposição de julgados
Administrador de insolvência

- I - A oposição de acórdãos – que é requisito de admissibilidade do recurso nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE – pressupõe que a decisão e os fundamentos do acórdão recorrido se encontrem em contradição com outro, relativamente às correspondentes identidades.
- II - Não há oposição de acórdãos se as problemáticas discutidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento são, em termos factuais e de direito, distintas: no primeiro, discute-se a venda dos bens apreendidos a favor da massa insolvente, a cargo do administrador da insolvência exclusivamente ou se na mesma poderá haver interferência do juiz (arts. 158.º, n.º 1, e 164.º, n.º 1, do CIRE); no segundo, prende-se com a discussão da competência para o cumprimento ou resolução dos contratos, se esta cabe exclusivamente ao administrador da insolvência ou se nela poderá haver interferência do juiz (art. 102.º do CIRE).

27-04-2017

Revista n.º 3223/13.9TBSTB-D.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Processo especial de revitalização
Acordo de credores
Homologação
Prazo peremptório
Prazo perentório

- I - O PER é um processo de natureza eminentemente urgente, de prazos procedimentais curtos, durante os quais os credores concedem ao devedor um período global de «tréguas», o chamado «*standstill*», auto-impedindo-se de instaurarem e/ou fazerem prosseguir quaisquer acções, declarativas e/ou executivas, para cobrança de dívidas contra aquele, em que o tempo para a sua finalização é categórico, o que deflui da tramitação restritiva a que alude o normativo inserto no art. 17.º-D do CIRE, *maxime*, os segmentos normativos constantes dos seus n.ºs 2 e 5.

- II - Nesta asserção, o período de suspensão apenas poderá ter a duração de três meses, prazo este correspondente ao período legal de negociação do plano de recuperação, art. 17.º-D, n.º 5, do CIRE, sendo este prazo peremptório e por isso inegociável e (re) improrrogável.
- III - Tendo em atenção as características especiais deste tipo processual, destinado a permitir que o devedor possa continuar a desenvolver a sua actividade, obstaculizando um eventual fim da mesma, a pretensão do legislador teve como base a obtenção de resultados num curto espaço temporal, o que se não coaduna com um possível arrastar do processo negocial ou com um prolongamento das negociações, a não ser em casos extremos, pontuais portanto, de justo impedimento, os únicos que em nosso entendimento poderiam justificar um desvio ao prazo legalmente prevenido para a conclusão do processo, que na espécie se não equacionaram.
- IV - Esta posição decorre, inequívoca, do preceituado no art. 17.º-G, n.º 1, do CIRE, o qual é claro ao predispor que o processo negocial é encerrado se não for possível concluí-lo no prazo aludido naquele *supra* citado n.º 5 do art. 17.º-D, do mesmo diploma: «caso seja ultrapassado o prazo», na letra da lei.

27-04-2017

Revista n.º 1839/15.8T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória

Não cabe recurso de revista da decisão interlocutória que indeferiu o requerimento para exame pericial requerido pelo recorrente se não se verificam os pressupostos do art. 671.º, n.º 2, als. a) (os previstos no art. 629.º, n.ºs 2 e 3), e b), do CPC.

27-04-2017

Revista n.º 945/04.9TYLSB-D.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Boa fé
Obras
Demolição de obras
Propriedade horizontal
Fracção autónoma
Fracção autónoma

- I - Para que ocorra o abuso do direito, é necessário que o titular do direito o exerça de forma clamorosamente ofensiva da justiça e dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo fim social ou económico do direito. Não é necessária a consciência de que se excederam os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito. É suficiente que esses limites sejam ultrapassados. O excesso deve ser manifesto.
- II - Como modalidade do abuso do direito, a doutrina e a jurisprudência, apontam o *venire contra factum proprium*, abuso que ocorre quando o exercício do agente contradiz uma conduta antes presumida ou proclamada pelo mesmo.
- III - No caso vertente, dada a evidente diversidade dos projetos, não se vê que os autores tenham agido com abuso do direito ao pretenderem a demolição das obras em causa, já que não é

aceitável que a autorização concedida para a realização do 1.º projecto (com as características, formato e especificidades aí mencionadas) possa ser usada para afirmar a concordância dos autores (ou, pelo menos, a sua anuência tácita) para a edificação constante do 2.º projecto, com características claramente diversas e com incidência na qualidade de vida, de descanso e de privacidade dos condóminos habitacionais.

- IV - De forma alguma se poderá defender que a anterior conduta dos condóminos habitacionais (conformação com o primitivo projecto de obras) possa ter levado os réus a criarem a convicção de que a construção empreendida não teria a sua reprovação, dada a evidente e acentuada divergência do segundo em relação ao projecto anterior. A autorização para realizar determinada obra (com determinadas características) não pode servir para sustentar que os visados concordariam com a efectivação de uma qualquer outra obra com particularidades claramente distintas. Por isso nos parece que estão ausentes do caso os elementos que poderiam conduzir ao abuso do direito na modalidade de *venire contra factum proprium*.

27-04-2017

Revista n.º 1192/12.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Roque Nogueira

Privação do uso

Bem imóvel

Direito à indemnização

Cálculo da indemnização

Condenação em quantia a liquidar

Renda

Equidade

Citação

Má fé

Nulidade de acórdão

Condenação *ultra petitum*

Condenação em objecto diverso do pedido

Condenação em objeto diverso do pedido

- I - Não se verifica a nulidade do acórdão, por condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido, quando o tribunal, eventualmente, se baseia para a condenação no pedido, em fundamentos jurídicos distintos dos invocados pelo autor.
- II - Não incorre em nulidade, por excesso de pronúncia, nem constitui situação subsumível ao conceito de «decisão-surpresa», a decisão que reconhece ao lesado o direito a uma indemnização pela privação do uso de um bem de que é proprietário, suscetível de ser concretizada, através da obrigação do pagamento do valor correspondente à locação do bem, no período da forçada indisponibilidade da sua fruição pelo respetivo titular.
- III - Encontrando-se acertada a existência de um dano indemnizável, mas não o montante exato do mesmo, a fixação da indemnização, segundo critérios de equidade, só será de excluir se não for possível ao tribunal, por total carência de elementos, determinar os limites dentro dos quais se deve fazer a avaliação, ou seja, quando o tribunal não puder estabelecer o exato montante do dano, sendo, no entanto, ainda viável que o autor possa avançar com outros elementos para esse fim.
- IV - Só quando não é possível efetuar a liquidação ou concretização, no decurso da ação, é que o juiz profere sentença de condenação, em prestação genérica de indemnização, em conformidade com o estipulado pelo art. 609.º, n.º 2, do CPC.
- V - A questão da ressarcibilidade da «privação do uso» não pode ser apreciada e decidida, em abstrato, aferida pela mera impossibilidade objetiva de utilização da coisa, porquanto a mera privação do uso do bem, independentemente da demonstração de factos reveladores de um

dano específico emergente ou de um lucro cessante, é insuscetível de fundar a obrigação de indenização, no quadro da responsabilidade civil.

- VI - É, a partir do momento da citação, ainda que os réus estivessem na convicção de que possuíam, justamente, o bem, que estes se colocam na situação de má fé, praticando, a partir de então, com a ocupação do mesmo, um facto ilícito e culposo, sendo responsáveis por todos os prejuízos causados no objeto possuído, desde que sejam direta ou, indiretamente, consequência da sua posse.

27-04-2017

Revista n.º 685/03.6TBPRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Decisão interlocutória
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Lei aplicável

- I - Tratando-se de uma execução instaurada antes de 01-01-2008, em que a decisão é proferida, após 01-09-2013, aplica-se à situação em apreço o regime de recursos previsto no DL n.º 303/2007, de 24-08, com as alterações agora introduzidas, ou seja, rege a nova lei processual civil, com a ressalva constante do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - As decisões interlocutórias ou intercalares são aquelas que se proferem, ao longo do processo, e que não põem termo à instância, em relação às quais constitui regra geral, em matéria de recursos, a da respetiva impugnação não autónoma, mas diferida e concentrada, com o recurso interposto da decisão final, ou, em recurso único, apresentado depois do trânsito da decisão final.
- III - Está-se em presença de um caso “acórdão cuja impugnação com o recurso de revista seria absolutamente inútil”, quando, na respetiva execução, já foi proferida a sentença, e em que a sua retenção produziria um resultado, irreversivelmente, oposto ao efeito que se quis alcançar, não podendo o exequente, na hipótese da sua procedência, aproveitar-se ainda da decisão.
- IV - Tendo o acórdão recorrido sido proferido, na pendência do processo na Relação, relativamente a matéria que tinha sido objeto de uma decisão de 1.ª instância, que não conheceu do mérito da causa, nem pôs termo ao processo, absolvendo da instância, apreciando uma decisão interlocutória proferida, antes da decisão final, que recaiu, unicamente, sobre a relação processual, não ressalvada por qualquer uma das quatro situações tipificadas, ou seja, “nos casos em que o recurso é sempre admissível” (a) “quando estejam em contradição com outro, transitado em julgado, proferido pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme” (b) do n.º 2 do art. 671.º, “dos acórdãos cuja impugnação com o recurso de revista seria absolutamente inútil” (a) e “dos demais casos expressamente previstos na lei” (b), do corpo do art. 673.º, ambos do CPC, encontra-se excluído de recurso de revista para o STJ.
- V - A decisão proferida pelo tribunal de 1.ª instância que determinou que “o despacho que ordenou a segunda perícia transitou em julgado e que a mesma não padece de qualquer nulidade” pode ainda ser impugnada, no recurso que venha a ser interposto da decisão que ponha termo à causa, ou, se não houver recurso da decisão final, em recurso único, após o trânsito em julgado da referida decisão, por não se encontrar incluída no âmbito das decisões interlocutórias passíveis de apelação autónoma e imediata, mas, tão-só, de recorribilidade não autónoma e diferida.

27-04-2017

Revista n.º 7274/14.8T8PRT-L.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *
Roque Nogueira
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação
Decisão arbitral
Recurso
Trânsito em julgado
Caso julgado
Indemnização
Nulidade de sentença
Excesso de pronúncia

- I - Em processo de expropriação, havendo recurso da decisão arbitral apenas interposto pela expropriante, que aceitou expressamente o valor fixado para o terreno expropriado, deve entender-se que essa fixação transitou em julgado, nos termos dos arts. 635.º, n.ºs 2 e 4 e 619.º do CPC.
- II - Consequentemente, sendo impugnado apenas que fosse devida qualquer indemnização pela desvalorização da parte sobrance do prédio mãe, a sentença da 1.ª instância, julgando não existir qualquer desvalorização, violou o caso julgado formado pela decisão arbitral, ao decidir alterar o valor do terreno expropriado que aqui se fixara, aumentando-o, sendo, por isso, nula, por excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).

27-04-2017
Revista n.º 6021/06.2TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

- I - Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares não cabe recurso para o STJ, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.
- II - O recurso de revista é sempre admissível na situação prevista na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- III - A oposição de julgados exigida pela norma citada supõe que nos dois acórdãos seja idêntica a situação de facto e que os mesmos preceitos legais tenham sido interpretados e aplicados diversamente.
- IV - Não existe a oposição descrita em III se o acórdão recorrido – proferido no âmbito de uma providência cautelar comum - conclui pela falta de prova indiciária dos factos constitutivos do direito de detenção do imóvel, como arrendatária; e o acórdão fundamento – proferido numa providência cautelar de restituição provisória de posse – decidiu que os factos apurados integravam a aparência do direito de servidão de passagem e do esbulho violento.
- V - Quer o acórdão fundamento, quer o acórdão recorrido entendem que numa providência cautelar basta uma prova indiciária (menos exigente) que pode ou não vir a ser confirmada na respetiva ação definitiva.

27-04-2017
Revista n.º 2514/14.6T2SNT-A.L1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos

Acidente de viação
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Danos futuros

- I - Deve ser fixada em € 32 500 – como decidiu a Relação – a compensação a atribuir à autora, vítima de acidente de viação, pelo dano biológico sofrido, na vertente não patrimonial, traduzido em sofrimento, angústia, stress pós traumático, dano estético, dano na sua vida de relação ou dano existencial, considerando as circunstâncias do caso concreto e outras situações similares.
- II - É adequado (não insuficiente) o montante de € 140 000, fixado pela Relação para reparação dos danos patrimoniais futuros (ou dano biológico na sua vertente patrimonial) sofridos pela autora, não sendo certo, como pretende a recorrente, que os ganhos de um profissional liberal cresçam sempre à medida que o mesmo envelhece e ganha experiência, desconhecendo-se qual a evolução futura da legislação sobre a actividade profissional desempenhada pela autora, certo que naquela quantia foi igualmente ponderado o recebimento antecipado da mesma.
- III - Os juros legais de mora sobre as quantias referidas em I e II devem ser contados a partir da data da sentença.

27-04-2017
Revista n.º 312/14.6T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Raínho
Salreta Pereira

Insolvência
Direito de retenção
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Consumidor
Hipoteca
Graduação de créditos
Resolução do negócio
Declaração de insolvência

- I - O regime restritivo previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, apenas se aplica ao processo de insolvência (e agora também ao PER) e ao apenso de embargos à sentença que declarou a insolvência.
- II - Não é eficaz em relação ao credor hipotecário – como terceiro juridicamente interessado – a sentença, transitada em julgado, que tenha declarado, em acção em que esse credor não foi parte, a existência de direito de retenção sobre o imóvel hipotecado a favor do promitente-comprador deste imóvel.
- III - Tendo sido operada a resolução do contrato-promessa em data anterior à da declaração de insolvência, não estamos perante um negócio jurídico em curso, para efeitos do disposto nos arts. 102.º e ss. do CIRE.
- IV - Neste caso, não tem também de ser observada a jurisprudência fixada no AUJ n.º 4/2014, que pressupõe que o negócio não tenha sido ainda cumprido e que não venha a ser cumprido pelo administrador da insolvência.

- V - É assim aplicável o regime geral dos arts. 442.º, n.º 2, e 755.º, n.º 1, al. f), do CC, não estando o direito de retenção aí reconhecido ao promitente-comprador dependente de a este ser reconhecida a qualidade de consumidor.

27-04-2017

Revista n.º 44/14.5T8VIS-B.C1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator) *

Júlio Gomes

José Raínho

Ampliação do âmbito do recurso

Impugnação da matéria de facto

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Falta de fundamentação

Juros de mora

Contagem dos juros

- I - Não obstante a discordância da decisão e da respectiva fundamentação, não há omissão de pronúncia sobre a admissibilidade da ampliação do objecto do recurso requerida pelos recorridos na apelação, se essa questão foi apreciada pelo acórdão recorrido.
- II - Na base do regime da ampliação do objecto do recurso previsto no n.º 1 do art. 636.º do CPC está a impossibilidade de o recorrido interpor recurso, por não ter legitimidade para tal, uma vez que não é vencido. No entanto, pode ter interesse em fazer vingar um outro fundamento, em que decaiu, prevenindo a possibilidade de procederem as questões suscitadas pelo recorrente.
- III - Na situação prevista no n.º 2 do art. 636.º do CPC não está em causa um fundamento da acção ou da defesa, mas determinados pontos da matéria de facto, que o recorrido pretende ver alterados, prevenindo também a possibilidade de virem a proceder as questões suscitadas pelo recorrente, por forma a que se mantenha a decisão em que obteve vencimento. A impugnação da decisão de facto, no âmbito da ampliação do objecto do recurso, tem carácter subsidiário e não é meio idóneo para se lograr obter uma decisão mais favorável do que a recorrida.
- IV - Como tal, não deve ser admitida a ampliação do objecto do recurso se, mediante a impugnação da decisão de facto, pretendiam os recorridos, acrescentar fundamentos que, na sua perspectiva conduziram a um aumento dos valores indemnizatórios, o que só poderiam conseguir com a interposição de recurso.
- V - Os juros de mora vencidos sobre a indemnização atribuída contam-se a partir da data da sentença, que é o momento a que a mesma se reporta.
- VI - A fundamentação sucinta e até algo enviesada do acórdão recorrido, feita na sequência da indicação dos montantes da indemnização, que se consideraram actualizados, não equivale a falta de fundamentação justificativa de nulidade da decisão.

27-04-2017

Revista n.º 2750/14.5T8FNC.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Raínho

Título executivo

Documentos particulares recognitivos da obrigação

- I - O título executivo deve conter os requisitos necessários para, por si só, nos certificar da existência da obrigação e do direito correspondente – é o chamado princípio da suficiência do título executivo.

- II - Tem-se admitido, todavia, que possam valer como títulos executivos documentos que reconheçam a obrigação exequenda, embora de forma não expressa ou categórica, e que, por isso, careçam de ser conjugados com elementos fácticos complementares, ainda que estranhos ao próprio título.
- III - Elementos esses que seriam adquiridos processualmente, mediante a respectiva alegação feita pelo exequente no requerimento executivo, e posterior prova a seu cargo.
- IV - No documento particular, o devedor pode limitar-se a confessar a dívida, sem menção do respectivo negócio causal, o qual se presume, fazendo recair sobre o devedor o ónus de provar que aquela causa não existe, nos termos do n.º 1, do art. 458.º, do CC.
- V - Assim, o exequente fica dispensado de provar tal causa, mas não fica dispensado de a alegar, designadamente no requerimento executivo, quando do título executivo não consta a causa da obrigação.
- VI - Quando se está perante documento particular, a liquidez da obrigação pecuniária (ressalvada a liquidação por mero cálculo aritmético) integra também o próprio título executivo.
- VII - Por força do disposto no art. 802.º (cfr. o actual art. 713.º), a certeza, exigibilidade e liquidez são pressupostos de carácter material que intrinsecamente condicionam a exequibilidade do direito, já que, sem eles, não é admissível a satisfação coactiva da pretensão.
- VIII - O que significa, desde logo, que, tratando-se de documento particular, e sendo a liquidez da obrigação pecuniária, ainda que por mero cálculo aritmético, elemento integrante do próprio título executivo, a falta daquela implica inexistência ou insuficiência deste.

27-04-2017

Revista n.º 108/13.2TBMIR-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Roque Nogueira (Relator) *

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

<p>Recurso de revisão Prazo de interposição do recurso Contagem de prazos Prazo de caducidade Férias judiciais Prova pericial Falsificação Prova testemunhal Ação declarativa Ação declarativa Embargos de executado</p>

- I - O prazo de 60 dias para a interposição do recurso de revisão previsto no art. 697.º, n.º 2, do CPC, é contado nos termos do art. 138.º, n.º 4, do CPC, suspendendo-se a contagem em período de férias judiciais.
- II - A invocação da falsidade de um relatório pericial que precedeu a decisão da matéria de facto da sentença revidada não se confunde com a mera alegação de divergências relativamente ao teor de declarações que outros peritos efectuaram no âmbito dos embargos à execução dessa sentença.
- III - A falsidade do relatório pericial apresentado na acção declarativa que foi conhecida no decurso dos embargos à execução deve ser suscitada nestes embargos e não posteriormente em sede de recurso de revisão da sentença exequenda.
- IV - A falsidade de meio probatório apenas releva quando tenha sido determinante para a sentença revidada, o que não se verifica se na respectiva motivação se tiver consignado que a decisão da matéria de facto foi sustentada em depoimentos testemunhais, servindo o relatório pericial para corroborar esses depoimentos.

27-04-2017

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Dano biológico
Militar
Incapacidade permanente absoluta
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Resultando dos factos provados que o lesado, que foi vítima de acidente de viação: (i) tinha 43 anos de idade à data do acidente (09-05-2012); (ii) é militar da GNR e na referida data desenvolvia a sua actividade essencialmente no exterior (patrulhas e serviço de rua); (iii) após o acidente passou a exercer parte das funções (e no início a totalidade) em trabalho de secretaria; (iv) em consequência do acidente ficou com lesões na coluna, que lhe provocaram dores na região lombar no momento do acidente e após, que se mantêm, sendo quantificáveis no grau 4 numa escala de 7; (v) foi sujeito a intervenção cirúrgica, realizou sessões de fisioterapia e necessitou de vários dias de convalescença, com períodos de baixa médica, devido às fortes dores que sentia, com limitações na mobilidade, tendo ficado com uma cicatriz cirúrgica; (vi) apresenta dificuldades na marcha em calcanhares; (vii) antes do acidente era alegre, saudável, dotado de grande alegria de viver e de boa disposição e muito trabalhador e devido às sequelas de que é portador sente-se infeliz por se ver limitado, sofrendo angústia, tristeza, desgosto, preocupação, temendo pelo seu futuro e padecendo de um quadro ansioso e depressivo, com ligeira e moderada repercussão na autonomia pessoal, social e profissional; (viii) ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 16,3%, sendo as sequelas compatíveis com o desempenho da sua profissão, mas exigindo esforços suplementares e determinando uma repercussão nas actividades desportivas e de lazer no grau 3 numa escala de 7, tem-se como equitativa a fixação da indemnização devida, a título de danos não patrimoniais, em € 40 000 tal como decidido pela Relação (e não em € 20 000 tal como fixado pela 1.ª instância).
- II - Decorrendo, além do mais, da factualidade provada que o lesado aufere uma retribuição mensal base de € 1 149,99 a que podem acrescer diversos suplementos e que ficou a padecer de uma incapacidade de 16,3%, ficando afectado nas suas capacidades para exercer as referidas funções de militar da GNR no exterior, ponderando a sua idade, o tempo previsível de vida activa, o salário auferido, a repercussão da incapacidade no desempenho funcional e na maior ou menor possibilidade de aceder a suplementos remuneratórios, é adequada a indemnização, a título de dano patrimonial futuro, de € 45 000 tal como decidido pela Relação (e não de € 25 000 tal como fixado pela 1.ª instância).

27-04-2017
Revista n.º 2256/13.0TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Gerales (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Culpa
Negociações preliminares
Obrigações de indemnizar

Interesse contratual negativo
Trespasse
Contrato de arrendamento
Acordo paralelo
Licença de utilização
Negócio formal
Forma escrita
Liberdade contratual
Dever de lealdade
Dever de cooperação
Boa fé
Princípio da confiança
Interposição de recurso
Taxa de justiça
Falta de contestação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O processo negocial implica que cada um dos sujeitos adopte comportamentos de acordo com o dever de lealdade, cooperação e boa fé, cuja violação é susceptível de determinar a obrigação de indemnizar.
- II - Viola as regras da boa fé e da lealdade processual, nos termos e para os efeitos do art. 227.º do CC, a parte que em processo negocial relacionado com a outorga de um contrato de trespasse e de um contrato de arrendamento e no qual já havia sido estabelecido consenso quanto ao clausulado essencial, comunica simplesmente à contraparte que já outorgou os mesmos contratos com um terceiro com quem vinha negociando paralelamente e sem disso lhe dar conhecimento.
- III - Tratando-se de um processo negocial que tinha por objecto um estabelecimento de restauração e bebidas instalado em prédio, o facto de existir consenso quanto ao clausulado essencial do respectivo trespasse e do arrendamento do locado não permite concluir que se constituía já sobre cada uma das partes a obrigação de celebrar tais contratos, uma vez que, para além de ser exigida forma escrita, a outorga de tais contratos ainda estava dependente da licença de utilização relativamente a todo o espaço físico ocupado pelo estabelecimento de restauração.
- IV - Em tais circunstâncias, o direito de indemnização pela ruptura do processo negocial está delimitado pelos danos correspondentes ao interesse contratual negativo.
- V - No âmbito do recurso de revista é legítimo ao STJ dispensar a parte vencida do pagamento do remanescente da taxa de justiça devida pela interposição desse recurso, verificados que sejam os requisitos previstos no art. 6.º, n.º 7, do RCP.
- VI - Tal não se justifica numa acção em que, apesar de não ter sido contestada, o objecto do recurso de revista, necessariamente reconduzido a questões de direito, é integrado por questões complexas e cuja resposta jurisprudencial e doutrinal não é pacífica.

27-04-2017

Revista n.º 4154/15.3T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Contrato de empreitada
Ilicitude
Culpa
Concorrência de culpas
Culpa *in contrahendo*
Impossibilidade definitiva
Obrigação de indemnizar

Contrato de permuta
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Admissibilidade de recurso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - É essencialmente diferente a fundamentação contida na sentença da 1.ª instância e no acórdão da Relação quando na primeira foi aplicado à questão concreta a decidir o instituto da responsabilidade pré-contratual e no segundo se enquadrou a questão no contrato de empreitada e, portanto, na responsabilidade contratual.
- II - Sendo a fundamentação das duas decisões essencialmente diferente, não há dupla conformidade obstativa da admissibilidade do recurso de revista (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- III - Revelando o perfil factual fixado nos autos não apenas um acordo alcançado pelas partes (proposta + aceitação = contrato), mas também que se iniciou a sua execução (com a realização dos trabalhos convencionados), há que concluir pela celebração de um contrato definitivo e não por um acordo pré-contratual ou, sequer, pela existência de um contrato-promessa.
- IV - A circunstância de ter ficado acordado entre as partes que *“Em troca destes serviços e execução de empreitada, e como forma de pagamento, os réus prometeram ceder os lotes identificados por (...), devendo figurar nas escrituras de compra e venda o preço igual ou superior ao valor atribuído pela avaliação fiscal”* não consubstancia qualquer contrato de permuta, nem um contrato-promessa, mas antes uma cláusula contratual, inserida num contrato de empreitada, em que aquelas especificaram a forma de pagamento da obra realizada (que seria mediante alienação dos lotes identificados à empreiteira), irrelevando, portanto, o *nomen juris* que as partes atribuíram ao acordo (art. 1207.º do CC).
- V - A exclusiva conclusão objectiva de que as partes não cumpriram todas as obrigações contratuais, desacompanhada do conhecimento do circunstancialismo que rodeou esse incumprimento, pode ser insuficiente para o apuramento da ilicitude e da culpa; por conseguinte, se a Relação, face à factualidade fixada, não atribuiu culpa a qualquer das partes quanto à impossibilidade de execução de obra, seria incoerente que se tivesse pronunciado sobre uma hipotética concorrência de culpas, não se verificando, por isso, nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia.
- VI - O art. 29.º, n.º 1, do DL n.º 12/2004, de 09-01, na redacção do DL n.º 18/2008, de 29-01 – que determina que o contrato de empreitada, acima de um determinado valor, deve ser reduzido a escrito –, não tem eficácia retroactiva, não sendo, portanto, aplicável a um contrato firmado entre as partes em data anterior.
- VII - A previsão contida no art. 1227.º, n.º 2, do CC, tem em vista evitar o locupletamento do dono da obra à custa do trabalho do empreiteiro, pelo que, tendo havido começo de execução da obra, sem que tenham ficado provadas as causas da sua impossibilidade definitiva – que não foi imputada a qualquer das partes – é de aplicar ao caso o referido normativo, devendo os donos da obra indemnizar o empreiteiro do trabalho executado e das despesas realizadas.
- VIII - Já não assiste, porém, ao empreiteiro o direito de ser indemnizado por alegados lucros cessantes precisamente por não ter ficado provado o incumprimento contratual dos donos da obra.

27-04-2017
Revista n.º 833/13.8TBVVD.G1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Contrato de comodato

Caso julgado
Extensão do caso julgado
Pressupostos
Restituição de posse
Bem imóvel
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Valor da causa
Sucumbência

- I - Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é admissível recurso de revista se for invocada a ofensa do caso julgado; porém, na falta dos referidos requisitos, o STJ só pode sindicá-la a decisão recorrida quanto a essa concreta questão e não também quanto a outras que, eventualmente, tenham sido levantadas pelo recorrente (arts. 629.º, n.º 2, al. a), *in fine*, e 671.º, n.º 2, al. a), do CPC).
- II - O comodato precário e o comodato não precário são figuras distintas: enquanto na primeira modalidade o comodante pode, em qualquer momento, exigir a entrega da coisa emprestada (cessação *ad nutum*), ficando o comodatário adstrito a ter de abrir mão da coisa quando exigida; na segunda, tendo sido estabelecida uma finalidade concreta (*uso determinado*) ou um prazo concreto, o contrato só cessa quando finde tal uso ou se impossibilite tal finalidade, mesmo que não tenha sido convencionado prazo (art. 1137.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- III - Assentando o fundamento do caso julgado em duas traves mestras – o prestígio dos tribunais e a certeza ou segurança jurídica – ainda que não se verifique o concurso dos três requisitos necessários (tríplice identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir) para que exista a designada exceção de caso julgado, poderão ser postas em causa aquelas traves mestras se uma decisão transitada em julgado, ainda que proferida noutra processo, com outras partes, vier a ser contrariada por uma decisão posterior que disponha em sentido diverso sobre o mesmo objecto, hipótese em que se estará perante a autoridade do caso julgado.
- IV - Tendo sido decidido, por sentença, transitada em julgado, proferida no âmbito de uma anterior acção que, embora com causa de pedir diversa, versou sobre o mesmo objecto e correu termos entre as mesmas partes processuais, que o convénio estabelecido entre estas – no sentido de os réus, logo após o casamento, passarem a habitar o 1.º andar de um prédio dos pais da ré, que lhes foi entregue para esse fim – era de qualificar juridicamente como contrato de comodato para uso determinado (no caso, a habitação), é de concluir que, ao ter-se qualificado esse mesmo acordo como comodato precário, sem que a situação se tenha alterado (já que os réus continuam a viver no referido andar, necessitando do mesmo para esse uso), se violou, no acórdão recorrido, a autoridade do caso julgado.
- V - A autoridade de caso julgado só não seria inibitória da cessação do comodato por via da resolução contratual com justa causa, mas para tanto teria o comodante de ter logrado provar os factos constitutivos desse seu invocado direito (arts. 342.º, n.º 1, e 1140.º do CC).

27-04-2017

Revista n.º 1907/14.3TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Direito ao bom nome
Direito à imagem
Ofensa do crédito ou do bom nome
Sociedade comercial
Direito à indemnização

Nexo de causalidade
Danos não patrimoniais
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Alçada
Sucumbência
Aplicação da lei no tempo

- I - Tendo a acção sido instaurada em 29-03-2007, o valor a atender para aferir da sucumbência não é o da actual alçada da Relação (€ 30 000), em vigor desde 01-01-2008 (arts. 24.º, n.º 1, da LOJ, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13-01, na redacção conferida pelo art. 5.º do DL n.º 303/2007, de 24-08, e 44.º, n.º 1, da LOSJ, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 24-08), mas o anterior valor dessa alçada.
- II - A imagem comercial da autora foi manchada não só pela actuação dos réus que, na qualidade de legais representantes da ré insolvente, avançaram com um procedimento cautelar contra a mesma, alicerçado em factos que sabiam ser falsos e no âmbito do qual um deles prestou também depoimento falso, mas também pela concretização do procedimento perante fornecedores, confeccionadores, prestadores de serviços e trabalhadores que ficaram com a ideia que aquela poderia não estar tão saudável financeiramente como aparentava.
- III - As condutas dos réus são indissociáveis, podendo afirmar-se que uma sem a outra não teria gerado esse dano e, inserindo-se ambas no nexo causal desse dano, não é possível decompô-lo ou autonomizá-las em ordem a imputar a cada uma delas diferente dano ou sequer maior dimensão deste.
- IV - Esta temática nada tem a ver com a pretensa ofensa do caso julgado formado no processo criminal em que um deles foi condenado por falso testemunho.
- V - A indemnização já fixada de € 25 000 a favor da autora, a título de danos não patrimoniais, pela ofensa à sua imagem comercial, abarca já a resultante também da conduta pré-processual do outro réu.

27-04-2017

Revista n.º 190/07.1TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Impugnação da matéria de facto
Gravação da prova
Ónus de alegação
Transcrição
Apreciação da prova
Reapreciação da prova
Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Duplo grau de jurisdição
Dupla conforme
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - A limitação recursória decorrente da chamada “dupla conforme”, consagrada no art. 671.º, n.º 3, do CPC, não abrange a temática referente ao modo como a Relação agiu quando confrontada com a impugnação da decisão relativa à matéria de facto.

- II - É que, neste ponto, só uma decisão existe, a tomada pela Relação, o que afasta obviamente a coincidência decisória das instâncias, pressuposto necessário dessa regra limitativa do acesso ao STJ.
- III - Pese embora não tenha indicado o início e o termo de cada uma das passagens da gravação em que fundamenta a sua discordância quanto ao decidido, ao proceder à transcrição desses excertos, a recorrente cumpriu suficientemente os requisitos estabelecidos nas als. b) do n.º 1 e a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC.
- IV - A falta de indicação do momento preciso do início e termo dos depoimentos gravados, quando inclusive se transcreveram as respectivas passagens, não é motivo para considerar que tal ónus não foi observado, nem pode implicar, só por si, a rejeição do pedido de impugnação da decisão relativa à matéria de facto.
- V - Trata-se de exigência formal e rigor excessivo que a actual dogmática processual, mais agilizada e célere, pretende evitar, privilegiando antes a apreciação da questão de fundo.
- VI - Tendo sido impugnada a decisão da matéria de facto, cabe à Relação proceder à efectiva reponderação das provas indicadas pela recorrente, expressando a sua própria convicção, a qual terá de passar pela análise crítica desses meios probatórios, com explicitação das razões que objectivamente a determinaram a não dar como provados ou a manter intocados os factos impugnados.
- VII - Só, desse modo, ficará assegurado, em termos práticos, o duplo grau de jurisdição em matéria de facto.

27-04-2017

Revista n.º 481/09.7TBMNC.G1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Embargos de executado
Injunção
Falta de procuração
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Sanação
Conhecimento no saneador
Absolvição da instância
Sentença
Trânsito em julgado
Caso julgado material
Arguição
Conhecimento officioso

- I - O DL n.º 269/98, de 01-09, que instituiu a acção declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos e a injunção, não exigia a apresentação ou a junção de procuração a favor do advogado subscritor do requerimento de injunção, bastando a menção da existência do mandato e do domicílio profissional do mandatário (art. 10.º, n.º 5, do regime anexo ao referido diploma legal).
- II - A falta de mandato decorrente do facto de não ter sido junta aos autos procuração conferindo poderes ao advogado subscritor do requerimento de injunção constitui excepção dilatória que, quando não sanada, conduz à absolvição do réu da instância (arts. 40.º, n.º 2, 494.º, al. h), 493.º, n.º 2, do CPC na versão então vigente, resultante da reforma de 2007).
- III - Embora o despacho saneador fosse o momento processualmente adequado para o conhecimento da referida excepção (art. 510.º do CPC), da expressão “*em qualquer altura*” contida no art. 41.º, n.º 1, do anterior CPC decorria que a mesma poderia ainda ser ulteriormente arguida pela parte contrária ou suscitada officiosamente, podendo, portanto, o seu

conhecimento ter lugar a todo o momento enquanto o processo não estivesse findo, o que só viria a acontecer com o trânsito em julgado da sentença.

- IV - A partir do trânsito em julgado da sentença, a força do caso julgado material impede, salvo situação expressamente contemplada na lei, a reabertura da discussão sobre matéria integradora de exceção dilatória susceptível de conduzir à absolvição da instância.
- V - Em consequência, não tendo o vício de falta de mandato sido arguido pela parte contrária ou conhecido officiosamente pelo tribunal antes do referido momento – de modo a accionar o mecanismo legalmente previsto para o suprir (art. 40.º, n.º 2, do anterior CPC) – não podem agora os embargos de executado ser julgados procedentes com esse fundamento.

27-04-2017

Revista n.º 2067/14.5YYPR-T-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Nunes Ribeiro

Vontade dos contraentes
Interpretação da vontade
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato-promessa
Cessão de quota
Incumprimento
Restituição do sinal

- I - A indagação da vontade das partes constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias, estando vedada ao STJ a interferência em tal julgamento, a menos que ele implique violação do direito probatório material (art. 674.º, n.º 3, do CPC).
- II - A interpretação da vontade real das partes constitui matéria de facto, só sendo sindicável pelo STJ o resultado interpretativo das instâncias se produzido ao arrepio dos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC.
- III - Subsumindo-se os factos provados ao incumprimento de um contrato-promessa de cessão de quotas imputável ao réu (promitente-vendedor), assiste à contraparte, enquanto promitente-lesada, o direito à restituição do valor do sinal em dobro (art. 442.º, n.º 2, do CC).

27-04-2017

Revista n.º 5476/09.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Impugnação pauliana
Transmissão
Processo pendente
Sentença
Ineficácia do negócio
Caso julgado
Terceiro
Ação executiva
Ação executiva
Legitimidade
Embargos de executado

- I - O art. 613.º, n.º 1, do CC, ao elencar os requisitos para que a impugnação pauliana possa proceder no caso de transmissões posteriores, rege apenas para os casos em que os bens tenham sido alienados pelo devedor a terceiros antes da propositura da acção.
- II - Já nos casos em que a transmissão dos bens ou direitos litigiosos ocorra na pendência da acção de impugnação pauliana, a solução a aplicar é a prevista no art. 263.º, n.º 3, do CPC, independentemente da verificação, na pessoa dos sub-adquirentes, dos requisitos da impugnação pauliana, designadamente da má fé.
- III - A propositura da acção é, portanto, o facto temporalmente delimitador da aplicação do disposto nos arts. 613.º e ss. do CC e no art. 263.º, n.º 3, do CPC.
- IV - Face ao referido nos pontos II e III, instaurada acção de impugnação pauliana contra o devedor e o terceiro adquirente, a sentença de ineficácia da transmissão que nela venha a ser proferida produz efeitos também contra os sub-adquirentes que, na pendência da acção – tenham ou não nela intervindo -, hajam adquirido os bens daquele terceiro.
- V - Em consequência, o sub-adquirente de bens transmitidos na pendência da acção de impugnação pauliana tem legitimidade para ser demandado em sede de acção executiva enquanto sucessor do obrigado à restituição, independentemente de ter tido ou não intervenção na acção declarativa, podendo o credor executar esses bens como se eles não tivessem saído do património do devedor (arts. 54.º, n.º 1, e 263.º, n.º 3, do CPC, e 616.º, n.º 1, do CC).

27-04-2017

Revista n.º 3881/14.7T8CBR-B.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Valor da causa

Não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação proferido em acção com o valor de € 15 897,08 (art. 629.º do CPC).

27-04-2017

Revista n.º 353397/10.4YIPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Gerales

Recurso de revista
Prazo de interposição do recurso
Sucessão de leis no tempo
Contagem de prazos
Notificação
Rectificação de acórdão
Retificação de acórdão
Aclaração
Reforma da decisão

Com a entrada em vigor, em 01-01-2008, da reforma do regime dos recursos introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, desapareceu a norma que previa que o prazo para a interposição do recurso só começava a correr depois de notificada a decisão proferida sobre o requerimento de rectificação, aclaração ou reforma da decisão (art. 686.º do CPC revogado), o que significa que aquele prazo passou a iniciar-se logo com a notificação da primitiva decisão judicial.

27-04-2017
Revista n.º 3672/11.7TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldês

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

- I - O dever de fundamentar as decisões impõe-se por razões de ordem substancial (cabe ao juiz demonstrar que da norma geral e abstracta soube extrair a disciplina ajustada ao caso concreto) e de ordem prática (posto que as partes precisam de conhecer os motivos da decisão a fim de, podendo, a impugnarem) – art. 154.º do CPC.
- II - Só a absoluta falta de fundamentação – e não a sua insuficiência, mediocridade ou erroneidade – integra a previsão da nulidade do art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- III - O vício de oposição entre os fundamentos e a decisão radica na desarmonia lógica entre a motivação fáctico-jurídica e a decisão resultante de os fundamentos inculcarem um determinado sentido decisório e ser proferido outro de sentido oposto ou, pelo menos, diverso; já a obscuridade e a ambiguidade verificam-se quando alguma passagem da decisão seja ininteligível ou quando se preste a mais do que um sentido (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC).
- IV - A omissão de pronúncia a que se refere o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, reporta-se às questões que o tribunal tem o dever de conhecer com vista à decisão da causa em obediência ao disposto no art. 660.º, n.º 2, do mesmo Código; por sua vez, o excesso de pronúncia verifica-se quando o tribunal conhece de questões de que não podia conhecer.

27-04-2017
Revista n.º 77/14.1TBACB.C1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldês

Impugnação pauliana
Crédito
Livrança
Aval
Vencimento
Pagamento
Doação
Bem imóvel
Requisitos
Avalista
Sub-rogação

- I - Para efeitos de impugnação pauliana, a anterioridade do crédito afere-se pela data da sua constituição e não pela data do seu vencimento; em consequência, o crédito resultante da assinatura de uma livrança constitui-se na data da sua emissão e não na data do seu vencimento (art. 610.º, al. a), do CC).
- II - Porém, sendo a acção intentada por um co-avalista – e não pelo Banco titular da livrança (ou por alguém a quem a mesma tivesse sido endossada) – não pode dizer-se que o crédito daquele

sobre outro avalista tenha surgido na data em que a livrança foi subscrita e avalizada por não existir qualquer direito de crédito entre avalistas enquanto não ocorrer o pagamento, voluntário ou coercivo, daquela.

- III - Não se estando, na relação entre co-avalistas, perante uma obrigação cambiária, mas antes contratual, o crédito de um co-avalista sobre outro, concernente à parte que lhe cabe na divisão da responsabilidade, apenas nasce com o mencionado pagamento, não se aplicando às referidas relações o disposto no art. 32.º, § 3.º, da LULL.
- IV - O art. 589.º do CC, que rege para a sub-rogação pelo credor, apenas é de aplicar a terceiros que efectuam o pagamento àquele, sendo que o avalista, enquanto responsável solidário para com o banco credor, não se enquadra nessa situação; acresce que, vigorando entre os co-avalistas a solidariedade, o direito de regresso que um deles adquire quando paga a livrança apenas se constitui nesse momento e não no momento em que foi prestado o aval.
- V - Tendo o pagamento ao banco beneficiário, portador da livrança, por parte do co-avalista, ocorrido em 27-10-2015 e tendo a doação que estava em causa sido celebrada em 11-01-2011, é de concluir que tal crédito resultante do dito pagamento é posterior ao acto impugnado, faltando, conseqüentemente, um dos requisitos de que depende a procedência da acção de impugnação pauliana (anterioridade do crédito).

27-04-2017

Revista n.º 1297/14.4T8STS.P1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

Não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação que, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diversa, subiu o valor que a ré havia sido condenada a pagar pela 1.ª instância de € 17 766,13 para € 25 000 uma vez que, tendo esta decisão sido mais favorável ao autor do que aquela, se aplica a regra da dupla conforme (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

27-04-2017

Revista n.º 805/15.8T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Cessão de exploração
Estabelecimento comercial
Alvará
Licença de utilização
Nulidade do contrato
Norma imperativa
Abuso do direito
Fiança
Fiador

I - A falta de menção em contrato de cessão de exploração de um estabelecimento de restauração e bebidas, celebrado em 2004, da existência de alvará de licença de utilização conduz à nulidade desse contrato, ao abrigo do estatuído no art. 14.º, n.º 2, do DL n.º 168/97, de 04-07, com a redacção introduzida pelo DL n.º 57/2002, de 11-03, ao prescrever, em disposição legal imperativa, que a *existência de alvará de licença ou de autorização para utilização carece de*

ser obrigatoriamente mencionado, quer nos contratos definitivos, quer nos contratos promessa que envolvam a transmissão, sob qualquer forma jurídica, do estabelecimento destinado às referidas actividades, sob pena de nulidade dos mesmos.

- II - Não procede a excepção de abuso de direito, conduzindo à ininvocababilidade do referido vício formal pelos fiadores, quando o mesmo é alegado por estes no seu exclusivo interesse, num momento em que o negócio de cessão se mostra extinto e exaurido entre as partes – desde logo em consequência da insolvência da empresa cessionária – com vista a prevalecerem-se da nulidade consequencial do negócio constitutivo das respectivas fianças, sem que esteja demonstrado, da sua parte, qualquer comportamento em que pudesse assentar a fundada confiança do credor em que os fiadores nunca se iriam prevalecer da referida excepção de nulidade.

27-04-2017

Revista n.º 1054/12.2TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

Responsabilidade por facto lícito

Escavações

Dano causado por edifícios ou outras obras

Relações de vizinhança

Seguro obrigatório

Licenciamento de obras

Bem imóvel

Obras

Direito de propriedade

Contrato de seguro

- I - O regime da responsabilidade do “*autor*” das *escavações* a que se refere o art. 1348.º, n.º 2, do CC, diz respeito ao proprietário do prédio no qual as obras são feitas (independentemente de se apurar se também abrange o seu executor material, questão que não se encontra em apreciação no presente recurso), e reveste a natureza de *responsabilidade por facto lícito*, dispensando os pressupostos da ilicitude e da culpa, sendo suficiente a prova da acção, do dano e do nexo de causalidade entre aquela e este.
- II - Resultando da factualidade provada que: (i) as obras de construção do novo edifício dos réus se iniciaram com escavações levadas a cabo no terreno onde viria a ser implantado; (ii) com a trepidação causada por tais escavações logo se começaram a sentir estragos no prédio da autora; (iii) as paredes do edifício da autora revelam fissuras de formação recente, tanto interiores como exteriores, características de aplicação de esforços de tracção; (iv) os pavimentos apresentam alongamentos relativamente às paredes delimitadoras indiciadores de deslocamentos destas; (v) na sala de jantar e de estar anexa caiu uma parte do tecto, com queda e destruição de um candelabro; (vi) tendo tudo isto sido provocado pelas obras de construção do novo edifício dos réus, nomeadamente, pelas escavações no solo, nas imediações e na quase confinação das fundações do prédio da autora, tanto basta para afirmar a responsabilidade dos réus ao abrigo do art. 1348.º, n.º 2, do CC.
- III - A exigência de seguro obrigatório para as empresas de construção civil tem por objectivo assegurar a ressarcibilidade de eventuais lesados pela actividade dessas empresas e não excluir responsabilidades que a lei impute àqueles a quem as empresas prestem serviços.
- IV - A responsabilidade dos proprietários dos prédios não é excluída pelo facto de as obras terem sido licenciadas.

27-04-2017

Revista n.º 996/05.6TBFAF.G2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Técnico oficial de contas
Responsabilidade solidária
Contrato de prestação de serviços
Seguro de responsabilidade profissional
Direito à indemnização
Limites do caso julgado
Enriquecimento sem causa
Dano
Facto negativo
Meios de prova
Confissão
Prova plena
Litisconsórcio voluntário
Seguradora

- I - A responsabilidade civil dos técnicos oficiais de contas (TOC) constitui um regime específico de responsabilidade pelo qual todas as modalidades de exercício da actividade de TOC estão abrangidas pelo Estatuto e em todas elas o TOC é pessoal e directamente responsável pelos serviços prestados perante aqueles que os recebem.
- II - Por conseguinte, independentemente do contrato de prestação de serviços de contabilidade ter sido celebrado com uma sociedade comercial, o TOC, responsável técnico da sociedade e prestador efectivo dos serviços, é responsável, a título individual (e independentemente da sua qualidade de sócio-gerente), pessoal e directamente, pela não execução ou pela execução defeituosa dos mesmos serviços.
- III - Ainda que estejam em causa os mesmos danos, cada um – sociedade e TOC – é responsável pela totalidade da obrigação, a diferente título, respectivamente, contratual e legal, não se colocando o problema da eventual natureza solidária das obrigações.
- IV - A condenação da sociedade comercial de contabilidade em acção prévia – na qual o TOC não foi demandado – não constitui obstáculo a que as autoras exerçam os respectivos direitos de indemnização contra o TOC e respectiva seguradora na presente acção, podendo o eventual risco de duplicação da indemnização ser acautelado com recurso ao instituto do enriquecimento sem causa, desde que se prove o efectivo enriquecimento.
- V - A prova dos factos negativos de não cumprimento dos deveres do TOC não exige prova documental, podendo ser feita por qualquer meio de prova, incluindo prova testemunhal e depoimento de parte.
- VI - A confissão pelo réu/interveniente TOC do incumprimento dos seus deveres respeitantes ao pedido de reembolso de IVA pago pelas autoras, muito embora tenha força probatória plena contra aquele, existindo litisconsórcio voluntário entre a seguradora e o mesmo, não produz efeitos quanto àquela (art. 288.º, n.º 1, do CPC).

27-04-2017

Revista n.º 638/13.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Alimentos
Divórcio
Ex-cônjuge
Pressupostos
Sucessão de leis no tempo

Princípio da necessidade
Dever de solidariedade
Subsidiariedade
Culpa
Equidade
Ónus da prova
União de facto

- I - A Lei n.º 61/2008, de 31-10 – inspirada nos Princípios de Direito da Família Europeu Relativos a Divórcio e Alimentos entre ex-cônjuges publicados em 2004 – veio introduzir alterações significativas no regime dos alimentos entre ex-cônjuges no seguimento de divórcio, tendo esse direito passado a ter cariz excepcional.
- II - Ao ter optado, claramente, por aderir ao princípio da auto-suficiência, o legislador passou a conferir ao direito a alimentos entre ex-cônjuges carácter temporário e natureza subsidiária, características estas que estão bem evidenciadas no art. 2016.º do CC.
- III - Neste novo modelo – associado, em grande medida, ao divórcio desligado do conceito de culpa – o referido direito depende apenas da verificação dos pressupostos gerais da *necessidade* e da *possibilidade* enunciados no art. 2004.º do CC (sendo que o primeiro, como decorre expressamente do texto do n.º 3 do art. 2016.º-A do CC, já não é aferido pelo estilo de vida dos cônjuges durante a relação matrimonial) e deve cingir-se ao indispensável para o sustento, habitação e vestuário (art. 2003.º, n.º 1, do CC), não se verificando, contudo, se “razões manifestas de equidade” levarem a negá-lo.
- IV - Na fixação do montante dos alimentos, deve o tribunal tomar em conta: (i) a duração do casamento; (ii) a colaboração prestada à economia do casal; (iii) a idade e o estado de saúde dos cônjuges; (iv) as suas qualificações profissionais e possibilidades de emprego; (v) o tempo que terão de dedicar, eventualmente, à criação de filhos comuns; (vi) os seus rendimentos e proventos; (vii) um novo casamento ou união de facto; e (viii) todas as circunstâncias que influam sobre as necessidades do cônjuge que os recebe e as possibilidades do que os presta (art. 2016.º-A do CC).
- V - Não tendo a requerente de alimentos feito prova da sua impossibilidade de trabalhar para prover ao sustento, é de concluir que não está provado o pressuposto da necessidade, o que torna irrelevante a verificação do pressuposto da possibilidade do outro ex-cônjuge.
- VI - Acresce que o reduzidíssimo tempo de convivência das partes no estado de casados (por um período máximo de dois meses: entre Maio e Julho de 2011), permite até questionar se não estará posto em crise o próprio fundamento da obrigação de alimentos – a recíproca solidariedade pós-conjugal.
- VII - Não tendo igualmente a requerente logrado provar que tenha vivido maritalmente com o requerido desde 2004, não pode equacionar-se a hipótese de se atribuir relevância ao período anterior à celebração do casamento.
- VIII - Pelas razões indicadas nos pontos V, VI e VII, não tem a requerente direito a prestação de alimentos.

27-04-2017

Revista n.º 1412/14.8T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Causas sucessivas
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Incêndio
Morte
Responsabilidade extracontratual

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Modificabilidade da decisão de facto
Seguro de incêndio
Dano morte
Responsabilidade hospitalar
Regras de experiência comum

- I - Não cabe no âmbito do recurso de revista alterar o julgamento de facto que vem das instâncias, salvo quando estejam em causa meios de prova com valor tabelado ou regras que exijam determinado meio de prova (cfr. arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC).
- II - Quanto ao nexo de causalidade, necessário enquanto pressuposto da obrigação de indemnizar, apenas compete ao STJ verificar se foram ou não observados na subsunção dos factos os critérios legalmente definidos pelo art. 563.º do CC.
- III - Nem todas as *causas fácticas* ou *naturalísticas* poderão ser *juridicamente* havidas como causa do dano ocorrido; para tanto, hão-de integrar o critério da causalidade adequada, constante do citado art. 563.º do CC.
- IV - Um dano não é, apenas, a consequência da sua *causa imediata*; em regra, é produto de um *encadeamento ou sequência de causas*.
- V - Ainda que da interpretação da decisão de facto fixada pelas instâncias resulte *naturalisticamente assente que a inalação de fumos pelo falecido aquando da sua presença durante 27 horas num combate a um incêndio não foi a única causa da infecção respiratória que directamente lhe provocou a morte*, não está o STJ impedido de analisar o encadeamento factual que veio a culminar nessa infecção respiratória hospitalar e na morte, procurando determinar se foi ou não relevantemente desencadeada pela participação no combate ao incêndio.
- VI - Tendo em conta as regras da experiência, é objectivamente provável que a participação num combate prolongado a um incêndio de grandes proporções, por parte de um bombeiro com um estado de saúde débil como o do falecido, fosse apta a desencadear um processo que implicasse um internamento e que o tornasse particularmente vulnerável ao desenvolvimento de uma infecção respiratória de origem hospitalar que culminasse com a sua morte, pelo que se considera verificado o nexo de causalidade, pressuposto da existência de responsabilidade civil.

27-04-2017

Revista n.º 1523/13.7T2AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Nunes Ribeiro (vencido)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade de acórdão
Tribunal competente

- I - Para afastar o obstáculo da *dupla conforme*, não basta que a sentença e o acórdão da Relação que a confirmou por unanimidade apresentem *fundamento diferente*; é exigido, como condição de admissibilidade da revista, que a diferença seja *essencial*.
- II - Não sendo admissível recurso, as nulidades são arguidas perante o tribunal que julgou, não sendo, pois, a revista admissível com esse fundamento.

27-04-2017

Revista n.º 3017/14.4T8LSB-A.E1-A.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Caso julgado
Caso julgado material
Caso julgado formal
Absolvição da instância

- I - Não se verificando o invocado fundamento da al. a), *in fine*, do n.º 2 do art. 629.º do CPC e tendo, por outro lado, o acórdão da Relação confirmado a decisão da 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação divergente, a revista normal não é admissível.
- II - Efectivamente, nem todas as decisões que incidam sobre a excepção do *caso julgado* são passíveis de recurso até ao STJ; apenas o admitem aquelas de que resulte *ofensa do caso julgado* material ou formal constituído.
- III - Tendo o acórdão recorrido confirmado a decisão que declara verificada a excepção do caso julgado e, em consequência, absolvido a ré da instância, não é, pois, admissível a revista.

27-04-2017
Revista n.º 2751/15.6T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Nunes Ribeiro (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Matéria de facto
Falta de fundamentação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Duplo grau de jurisdição
Acesso ao direito
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Na reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, releva saber se o juízo, resultante da livre convicção do juiz, foi alcançado corretamente, isento de erro no seu processo de formação, tendo em consideração a prova produzida.
- II - O acórdão recorrido, omitindo as razões concretas, baseadas na prova produzida, que permitiram “aceitar” a matéria de facto, decidida pela 1.ª instância, acaba por negar, na prática, o segundo grau de jurisdição em matéria de facto.
- III - Perante tal omissão, justifica-se que a Relação reaprecie, de novo, a matéria de facto impugnada na apelação.

27-04-2017
Revista n.º 11/13.6YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldês (Relator) *
Nunes Ribeiro
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de reivindicação
Ação de reivindicação

Direito de propriedade
Compropriedade
Construção clandestina
Demolição de obras
Legitimidade substantiva
Logradouro
Coisa comum
Contrato-promessa
Posse precária
Corpus
Animus possidendi
Terceiro

- I - A construção de uma garagem, sem o consentimento dos comproprietários, afetando parte de logradouro comum, viola o direito de propriedade dos comproprietários.
- II - Embora a posse do promitente-comprador configure uma posse precária, por ausência do *animus*, em certas situações excepcionais pode, no entanto, corresponder a uma posse em sentido estrito, por cumulação dos elementos do *corpus* e do *animus*.
- III - Os promitentes-vendedores, não sendo proprietários da garagem, são terceiros quanto ao pedido da sua demolição, carecendo de legitimidade substantiva.

27-04-2017

Revista n.º 806/14.3T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Actividades perigosas
Actividades perigosas
Presunção de culpa
Instalações eléctricas
Instalações eléctricas
Incêndio
Ónus da prova

- I - Para efeitos de aplicação da presunção de culpa prevista no art. 493.º, n.º 2, do CC, não definiu o legislador o que se deve entender por “atividade perigosa”, admitindo, apenas e em abstrato, que a perigosidade derive da própria atividade ou da natureza dos meios utilizados; só no caso concreto e segundo a matéria de facto apurada, se pode concluir pela classificação da uma atividade como perigosa.
- II - A atividade exercida por quem explora um parque de campismo, em si e em abstrato, não pode ser considerada uma atividade perigosa.
- III - Contudo, quando essa atividade incluir – como no caso concreto – o fornecimento de energia elétrica, com a inerente existência de um sistema técnico de distribuição e fornecimento e ligação de cabos elétricos para esse efeito, não pode deixar de se considerar, em concreto, como uma atividade perigosa.
- IV - Desconhecendo-se a origem do curto-circuito que causou o incêndio da tenda em que pernoitavam os autores e a sua filha menor e tendo daí resultado diversos danos corporais nos lesados, e sendo a actividade desenvolvida pela ré concessionária do parque de campismo considerada uma actividade perigosa, sem que tenha sido elidida a presunção de culpa referida no n.º 2 do art. 493.º do CC, inexistente fundamento para excluir a responsabilidade civil extracontratual dos demandados.

27-04-2017
Revista n.º 1063/04.5TBCNT.C1.S2 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Rejeição de recurso
Oposição de julgados
Manifesta improcedência
Taxa de justiça

Sendo manifesta a inadmissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência por inexistência de oposição de julgados, podia e devia a recorrente não ter interposto o recurso, pelo que tendo-o feito, nessas circunstâncias e quando era patente que o acórdão não afirmava o que a recorrente alega para tanto, deve a mesma ser condenada na taxa de justiça excecional prevista no art. 531.º do CPC conjugado com o art. 10.º do RCP.

27-04-2017
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 374/12.0TCGMR.G1.S1-A - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Segredo profissional
Ordem dos Advogados
Segredo de correspondência
Mandatário
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Junção de documento

- I - Nos termos dos arts. 662.º, n.º 1, e 413.º do CPC, na reapreciação da matéria de facto, é permitido ao acórdão recorrido atender a todos os documentos existentes no processo, independentemente da parte dos quais estes provêm.
- II - Tendo a OA levantado o segredo profissional em relação a documentos respeitantes a negociações e trocas de correspondência entre os mandatários das partes, podia o acórdão recorrido considerar tais documentos para sustentar a apreciação da matéria de facto e a sua alteração.

27-04-2017
Revista n.º 500/14.5T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revisão de sentença estrangeira
Requisitos
Princípios de ordem pública portuguesa
Compra e venda comercial
Responsabilidade contratual

Sócio
Sociedade comercial
Desconsideração da personalidade jurídica
Direito Internacional
Trânsito em julgado
Presunção
Tribunal estrangeiro
Lei aplicável

- I - O sistema de revisão de sentenças estrangeiras, estabelecido nos arts. 978.º e ss. do CPC é um sistema que aponta para um reconhecimento facilitado das sentenças estrangeiras, dependente da mera verificação de determinados pressupostos simples, de ordem formal ou quase formal.
- II - Não se trata, propriamente, de um exame da sentença revidenda, no sentido em que o tribunal de revisão não aprecia o seu mérito, ou seja, se naquela sentença o julgamento foi ou não acertado.
- III - No entanto, existe um limite para este reconhecimento de decisões estrangeiras: a não violação dos princípios de ordem internacional do Estado Português (cfr. art. 22.º do CC).
- IV - A ordem pública internacional manifesta-se em concreto, isto é, perante o resultado a que conduza a aplicação do Direito ou da sentença estrangeira: quando os resultados a que se chegue não contundam com os valores substanciais do nosso ordenamento, nada há a dizer.
- V - Não afecta os princípios da ordem pública internacional do Estado Português, para efeitos da al. f) do art. 980.º do CPC, a sentença revidenda proferida por um tribunal brasileiro que, numa ação cuja causa de pedir consistia no incumprimento de um contrato de compra e venda e o pedido no pagamento do respectivo preço, condenou solidariamente os sócios de uma sociedade que havia sido declarada despersonalizada e afastou a ilegitimidade passiva das pessoas singulares, até porque na ordem jurídica interna portuguesa a derrogação do princípio da separação entre a pessoa colectiva e aqueles que por detrás dela atuam tem sido aceite em diversos casos concretos.
- VI - Resultando dos autos que não houve recurso do acórdão que confirmou a sentença revidenda e tendo sido proferido despacho a ordenar o cumprimento do acórdão, uma vez que se presume o trânsito em julgado e impende sobre os réus a elisão dessa presunção – o que não aconteceu –, entende-se como comprovado o requisito previsto na al. b) do art. 980.º do CPC para que a sentença estrangeira seja confirmada.
- VII - Apesar de na ação objecto da sentença revidenda serem demandadas pessoas singulares portuguesas, não há fundamento para a recusa da confirmação ao abrigo do disposto no art. 983.º, n.º 2, do CPC (que prevê como fundamento da impugnação que a ação teria sido mais favorável se o tribunal estrangeiro tivesse aplicado o direito material português), na medida em que, sendo manifesto que a responsabilização dos réus se baseou na responsabilidade contratual, de acordo com o critério supletivo estabelecido no art. 42.º do CC, inexistindo residência comum entre as partes e não havendo elementos para determinar onde foi celebrado o contrato, não se pode concluir que a lei competente para regular as obrigações provenientes do contrato em causa, assim como a própria substância, seja a lei portuguesa.

27-04-2017

Revista n.º 93/16.9YRCBR.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dação em função do cumprimento
Enriquecimento sem causa
Associação de moradores
Nexo de causalidade
Loteamento clandestino

Cheque
Procuração
Compra e venda
Obrigaç o de restituiç o
Aç o de simples apreciaç o
Aç o de simples apreciaç o
Extinç o das obrigaç es
Caso julgado
Extens o do caso julgado

- I - N o h  enriquecimento sem causa (art. 473.  do CC) do r u   custa da Associaç o de Moradores, de que aquele era ao tempo Presidente, por inexist ncia denexo causal entre o produto da venda de parcela indivisa de terceiro que era devedor da 1.  autora e a quantia que foi entregue pela Associaç o a esse terceiro com base em cheque por aquela emitido, assinado pelo r u e pelo tesoureiro, considerando que antes dessa venda, que n o foi celebrada com a Associaç o, o montante do cheque foi restitu do pelo r u   Associaç o.
- II - No entanto, resultando dos factos provados que o propriet rio dessa parcela devia   Associaç o de Moradores, cujos poderes foram anteriormente transferidos para AUGI, por infraestruturas tendo em vista o loteamento do pr dio r stico, a quantia de   44 309,96 que lhe fora reclamada pela Associaç o, a entrega por esse propriet rio ao r u, ent o Presidente da Associaç o, de procuraç o que lhe conferia poderes para “vender pelo preç o e condiç es que entender convenientes” a mencionada parcela indivisa, tal entrega significa, neste contexto de facto, que a procuraç o constituiu o instrumento que as partes utilizaram para que a Associaç o de Moradores se pudesse ressarcir do aludido cr dito pelo produto da venda do im vel, traduzindo-se tal neg cio numa *datio pro solvendo* (art. 840.  do CC).
- III - Assim sendo, o r u, realizada a venda, tinha de entregar   Associaç o de Moradores a quantia correspondente ao montante em d vida obtido com o produto da venda, extinguindo-se, por via da entrega do cr dito liquidado, a mencionada d vida.
- IV - A a o de apreciaç o negativa que o r u instaurou em que se decidiu que “ele n o era devedor   aqui autora de qualquer quantia a t tulo de comparticipaç o at    data da entrada em ju zo dessa a o” n o tem autoridade de caso julgado relativamente   presente a o porque nesta n o est  em causa quantia devida pelo r u a t tulo de comparticipaç o.

27-04-2017

Revista n.  2274/12.5TBSXL.L1.S1 - 7.  Secç o

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

T vora Victor

(Ac rd o e sum rio redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortogr fico)

Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Mat ria de facto
Mat ria de direito
Compet ncia dos tribunais de inst ncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiç a
 nus de alegaç o
Força probat ria

- I - No dom nio do julgamento da mat ria de facto, cumpre  s inst ncias apurar a mat ria de facto relevante para a soluç o do lit gio.
- II - O STJ, salvo situaç es de excepç o, s  conhece de mat ria de direito, sendo que no  mbito do recurso de revista, o modo como a Relaç o fixou os factos materiais s    sindic vel se tiver sido aceite um facto sem produç o do tipo de prova para tal legalmente imposto, ou se tiverem

sido incumpridos os preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova (art. 674.º, n.º 3, do CPC).

- III - Não indicando o recorrente a violação de qualquer norma probatória, ou que, no caso, tenham sido aceites factos sem a produção de prova legalmente exigida, mais não resta ao STJ do que considerar assentes os factos materiais fixados pela Relação e que constam do elenco dos factos provados.

27-04-2017

Revista n.º 353/05.4TBENT.E2.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Despacho de prosseguimento
Conhecimento do mérito
Conhecimento parcial

Não obstante o acórdão da Relação ter ordenado o prosseguimento dos autos, tendo proferido decisão de mérito sobre um dos fundamentos invocados na oposição à execução, atento o disposto no art. 671.º, n.º 1, do CPC, é admissível o recurso de revista.

27-04-2017

Revista n.º 1097/14.1TBFUN-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Custas de parte
Apresentação
Tempestividade
Trânsito em julgado
Compensação de créditos
Acção executiva
Ação executiva
Caso julgado
Condenação em custas

I - Tendo a executada apresentado nos autos da acção declarativa nota discriminativa e justificativa das custas de parte de imediato após a decisão final, ainda que antes do trânsito em julgado da sentença aí proferida, a qual notificou igualmente a ora exequente, autora na acção, tornou-se a mesma definitiva e estabilizada, passando, por essa via, a fazer parte integrante da condenação em custas.

II - Havendo essa liquidação nada impede a executada, para assegurar esse direito ao reembolso das custas de parte, de operar a compensação com o crédito exequendo, não incorrendo com esse procedimento em qualquer violação do caso julgado formado pelo acórdão objecto da execução, na medida em que a compensação accionada insere-se apenas no âmbito da condenação em custas, nos termos dos arts. 25.º e 26.º do RCP, que passa a fazer parte integrante da sentença.

27-04-2017

Revista n.º 2151/14.5T8FNC-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos futuros

Dano biológico

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Juros de mora

Seguradora

Seguro automóvel

Perda da capacidade de ganho

- I - Os nossos tribunais, com particular destaque para a jurisprudência do STJ, têm vindo a reconhecer o dano biológico como dano patrimonial, na vertente de lucros cessantes, na medida em que respeita à incapacidade funcional, ainda que esta não impeça o lesado de trabalhar e que dela não resulte perda de vencimento, uma vez que a força de trabalho humano sempre é fonte de rendimentos, sendo que tal incapacidade obriga a um maior esforço para manter o nível de rendimentos anteriormente auferidos.
- II - O dano biológico abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua atividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras atividades ou tarefas de cariz económico, passando ainda pelos custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas actividades ou tarefas, com a consequente repercussão de maiores despesas daí advenientes ou o malogro do nível de rendimentos expectáveis.
- III - Apurando-se que a lesada, não obstante não desempenhar qualquer atividade profissional à data do acidente, sofreu um défice funcional de 5 pontos, tal não deixa de traduzir, de algum modo, uma redução, ainda que baixa, na sua capacidade económica geral, na medida em que representa dificuldade acrescida na realização de tarefas que impliquem força acrescida e resistência ao esforço, com o correspondente reflexo na execução das tarefas quotidianas pessoais ou até na execução de eventuais tarefas profissionais que lhe pudessem entretanto surgir, pelo que se afigura mais consentâneo com o entendimento referido em I e II atribuir à lesada, a título de dano biológico na vertente patrimonial, uma indemnização reparatória daquela redução do potencial económico, em vez de considerar, como entendeu a Relação, que aquele tipo de dano deveria ser considerado numa vertente predominantemente não patrimonial.
- IV - Resultando da factualidade provada que, em consequência do acidente de viação de que foi vítima, a autora: (i) sofreu diversas fracturas e contusões na zona do tórax; (ii) ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade física de 5 pontos, com dores intercostais no esterno e na grade costal; (iii) sente dificuldades acrescidas na realização de tarefas que impliquem esforço e força, sem que seja previsível o seu agravamento futuro; (iv) tinha 56 anos à data do acidente; e (v) encontrava-se desempregada, afigura-se equilibrado fixar em € 10 000, o capital para reparação do dito dano biológico na sua vertente patrimonial.
- V - A indemnização por danos não patrimoniais, atenta a imaterialidade dos interesses em jogo, não pode ter por escopo a sua reparação económica; visa sim, por um lado, compensar o lesado pelo dano sofrido, em termos de lhe proporcionar uma quantia pecuniária que permita satisfazer interesses que apaguem ou atenuem o sofrimento causado pela lesão e, por outro lado, servir de sancionamento da conduta do agente.
- VI - Resultando da factualidade provada que, para além do referido em IV, a autora: (i) sofreu forte abalo psíquico no momento do acidente, mormente angústia de poder vir a falecer; (ii) padeceu de uma multiplicidade de lesões, tendo de se submeter a diversos tratamentos médicos, medicamentosos e terapêuticos; (iii) foi-lhe atribuído um *quantum doloris* de 4 numa

escala crescente de 1 a 7, tem-se por adequado fixar em € 15 000 o valor para compensar os danos não patrimoniais.

- VII - Tendo ainda ficado provado que a autora, desde o dia da sua alta hospitalar até ao dia da estabilização das suas lesões, necessitou de recorrer à ajuda de uma terceira pessoa para realizar várias tarefas relacionadas com a sua higiene e conforto e com a lida da casa – muito embora não se tenha apurado o modo como tal assistência foi prestada, se por via da contratação laboral, da prestação de serviço ou por qualquer outra forma – trata-se de um dano emergente que decorreu das limitações físico-psíquicas sofridas pela lesada, pelo que, à luz das regras da experiência comum, ao abrigo do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, tem-se por equilibrado fixar uma quantia mensal média na ordem dos € 400 para ressarcir esse dano.
- VIII - Ocorrendo um desequilíbrio significativo entre os valores da proposta indemnizatória da ré seguradora e os contemplados na decisão judicial relativamente ao total das verbas respeitantes a outras despesas decorrentes do acidente (indenização pelo dano biológico, pela ajuda de terceira pessoa e pela indenização por danos não patrimoniais), há lugar ao pagamento de juros de mora em dobro sobre a diferença entre o montante oferecido e o montante fixado na decisão judicial, nos termos do art. 38.º, n.º 3, do DL n.º 291/2007, de 21-08.

27-04-2017

Revista n.º 1343/13.9TJVNF.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Divórcio litigioso
Separação de facto
Casa de morada de família
Procedimentos cautelares
Decisão provisória
Incidentes da instância
Deveres conjugais
Matéria de facto
Matéria de direito
Factos conclusivos
Causa de pedir
Cláusula geral
Princípio da substanciação

- I - Para efeitos de descaracterização da dupla conforme nos termos do n.º 3 do art. 671.º do CPC, verifica-se *fundamentação essencialmente diferente* quando o acórdão da Relação, embora confirmativo da decisão da 1.ª instância, sem vencimento, o faça com base em fundamento de tal modo diferente que possa implicar um alcance do caso julgado material diferenciado do que viesse a ser obtido por via da decisão recorrida.
- II - Assim, não ocorre dupla conforme relevante num caso em que a sentença da 1.ª instância decretou o divórcio litigioso com fundamento na separação de facto por um ano consecutivo, ao abrigo da al. a) do art. 1781.º do CC, e a Relação confirmou tal decretação do divórcio, mas com fundamento em rutura definitiva do casamento, a coberto da al. d) do mesmo artigo.
- III - O procedimento para atribuição provisória da utilização da casa de morada de família, no âmbito da ação de divórcio litigioso previsto no n.º 7 do art. 931.º do CPC, tem por finalidade

- a aplicação, no decurso daquela ação, de uma medida provisória de natureza cautelar, para vigorar até à partilha do património do casal.
- IV - Trata-se dum procedimento incidental, que tanto pode ser promovido a requerimento das partes como por iniciativa do juiz, enxertado, em qualquer altura, na própria ação de divórcio, cuja tramitação, na falta de disposição especial, se rege pelas normas gerais dos incidentes da instância constantes dos arts. 292.º a 295.º do CPC.
- V - As características de provisoriedade e de função cautelar das medidas preconizadas no n.º 7 do art. 931.º do CPC tornam as decisões que as decretam, em termos de coerência sistemática, abarcáveis pelo âmbito normativo do art. 370.º, n.º 2, a título subsidiário, como disposição geral e comum mais adequada ao caso, por via do art. 549.º, n.º 1, ambos do CPC, sendo para tal indiferente que essas decisões sejam proferidas em sede incidental ou em procedimento cautelar típico.
- VI - Nessa conformidade, não cabe recurso de tais decisões para o STJ, salvo nos casos em que o mesmo seja sempre admissível.
- VII - A questão de saber se determinado enunciado linguístico é adequado a descrever uma factualidade juridicamente relevante reconduz-se a uma questão de direito, de cuja solução dependerá o atendimento ou não, como espécie factual, da matéria ali vertida, nos termos do disposto no art. 607.º, n.º 4, 2.ª parte, aplicável aos acórdãos dos tribunais superiores por via dos arts. 663.º, n.º 2, e 679.º todos do CPC.
- VIII - Nessa linha, não obstante o preceituado no n.º 2 do art. 682.º do CPC, cabe ao tribunal de revista ajuizar sobre tal adequação e decidir se o enunciado em causa deve ou não ser considerado como matéria de facto.
- IX - No espectro factual consubstanciador da causa de pedir, nem todos os seus segmentos importam o mesmo nível de densificação, o qual deverá ser aferido em função do relevo estratégico de cada um deles. Enquanto que os segmentos com função primacial exigem maior grau de concretude, os segmentos secundários, adjuvantes, contextuais ou periféricos podem não o exigir.
- X - Quanto à terminologia a utilizar na descrição dos factos, devem evitar-se termos puramente jurídicos ou de significação abstracta ou de mera valoração, que comprometam a necessária objetividade, admitindo-se, todavia, o uso de termos conceituais de alcance semântico consensual, em função do contexto factológico em que se inscrevem.
- XI - O fundamento do divórcio litigioso previsto na al. d) do art. 1781.º do CC traduz-se num tipo de cláusula geral, em torno do conceito indeterminado de “rutura definitiva do casamento”, o qual poderá ser preenchido por “quaisquer factos” reveladores dessa rutura.
- XII - A rutura definitiva do vínculo matrimonial deve ser consubstanciada em factos objetivos que, pela sua gravidade ou reiteração, impliquem, em conformidade com as regras da experiência comum, uma situação consolidada de rompimento da vida conjugal, sem qualquer propósito de restabelecimento por parte dos cônjuges, independentemente das respetivas culpas, não se bastando com factos banais ou esporádicos nem tão pouco com razões ou sentimentos de índole meramente subjetiva de qualquer dos consortes.
- XIII - Na larga maioria dos casos, a situação de rutura do casamento manifesta-se através de práticas reiteradas que se prolongam no tempo, indiciadoras do rompimento da sociedade conjugal sem qualquer propósito de a restabelecer, importando assim que se demonstrem os traços fundamentais dessa reiteração, diferentemente do que dantes se exigia no modelo de divórcio-sanção baseado em violação culposa dos deveres conjugais. Noutros casos, poderá mesmo a indiciação da rutura definitiva do casamento resultar de um núcleo fáctico único ou mais singular cuja gravidade seja de molde a implicar tal rutura.
- XIV - No caso presente, os tipos de agressões e perseguição perpetradas pelo réu sobre a autora ao longo do casamento, em especial nos últimos anos, bem como o seu impacto no ambiente familiar, com a conseqüente quebra de relacionamento e de afeto entre ambos, mostram-se suficientemente caracterizados, tanto na vertente do seu *modus operandi* como na sua diluída dimensão espaço-temporal, em termos de consubstanciar uma factualidade dinâmica reiterada relevante na perspetiva de preenchimento do conceito indeterminado de “rutura definitiva do casamento” constante da al. d) do art. 1781.º do CC.

XV - Esse contexto dinâmico de degradação do ambiente familiar confere sentido e alcance, designadamente em termos de definitividade, aos factos nucleares consistentes na cessação, desde a primeira semana de setembro de 2013, de partilha de cama e mesa entre autora e réu e, em especial, na saída da autora de casa em 07-01-2014.

27-04-2017

Revista n.º 273/14.1TBSCR.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Maio

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Prova documental
Prazo de interposição do recurso

O acréscimo de 10 dias previsto no art. 638.º, n.º 7, do CPC, não se aplica quando a impugnação da decisão de facto se baseia exclusivamente em prova documental.

04-05-2017

Revista n.º 5421/14.9T8CBR-X.C1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Reforma da decisão
Ônus de alegação

Improcede a reforma do acórdão de revista fundada no disposto nas als. b) e c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC sem demonstração da respectiva previsão normativa.

04-05-2017

Revista n.º 1849/16.8YLPRT.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Recurso de revista
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso

Não existe contradição, para efeitos do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento que, embora opostos, têm na base relações subjetivas diversas, a saber, uma relação de arrendamento e uma relação de subarrendamento, respetivamente.

04-05-2017

Revista n.º 314/12.7T2MFR-B.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque

Roque Nogueira

Alexandre Reis

Acidente de viação
Cortejo religioso
Atropelamento
Responsabilidade extracontratual
Iluminação
Contra-ordenação
Nexo de causalidade
Danos não patrimoniais

- I - Limitando-se a parte a afirmar que a matéria de certos pontos dos factos provados configura um “conjunto de conclusões”, sem especificar qual ou quais os respetivos segmentos do conjunto em que esse vício está patente, e não enfermando os mesmos, globalmente, considerados de qualquer juízo conclusivo, não importa declará-los como «não escritos».
- II - Não se anunciando a presença de um cortejo religioso constituído em via-sacra com, pelo menos, uma luz branca dirigida para a frente e uma luz vermelha dirigida para a retaguarda, bem como através da utilização de coletes retrorrefletores, um no início e outro no fim da formação, como impunham as normas percetivas dos arts. 99.º, n.ºs 1, 2, e) e 4 e 102.º, n.º 1, ambos do CESt, mas, tornando-se o mesmo visível, apesar de já ser de noite, para além da iluminação pública existente, com as velas acesas dos participantes, em número de, pelo menos, cem pessoas, e da presença, no local, de um veículo imobilizado, por causa do evento religioso, com os quatro piscas ligados, com a frente voltada para o lado da via-sacra, cumpriu-se a razão de ser da lei, sendo razoável sustentar que a finalidade da norma estradal que impõe a necessidade de denunciar a presença, em ambiente noturno, da existência de um cortejo ou formação organizada de pessoas, perante o fluir da circulação rodoviária, se alcançou, no caso em apreço, com a iluminação pública do local, com as velas acesas das cerca de cem pessoas que a compunham e com a presença, imediatamente, atrás do aludido cortejo, de um veículo imobilizado com os quatro piscas ligados.
- III - Deste modo, a contraordenação imputável aos participantes no cortejo religioso, não ultrapassa as fronteiras de uma mera contraordenação conexa ao acidente, não assumindo a natureza de uma contraordenação causal do mesmo que, deste modo, é, exclusivamente, de atribuir ao condutor do veículo automóvel, único culpado pela sua produção e consequências que lhe sobrevieram.
- IV - A reparação pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima antes da sua morte é atribuída, independentemente do período de tempo decorrido entre o evento lesivo e o seu falecimento, podendo essa localizar-se entre o limite zero, no caso de morte instantânea, sem qualquer sofrimento, ou de coma profundo, desde o dia dos factos até ao falecimento, e o limite situado em plano aquém do que for entendido como adequado pela perda do direito à vida, dependendo do sofrimento e respetiva duração, da maior ou menor consciência da vítima sobre o seu estado e da aproximação da morte.

04-05-2017

Revista n.º 503/14.0TBAMT.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Suspensão da instância
Habilitação de herdeiros
Deserção da instância
Princípio do contraditório

Se o tribunal profere despacho a declarar suspensa a instância e a determinar que os autos aguardem a promoção da habilitação dos herdeiros, sob pena de deserção da instância, e, no prazo de seis meses, as partes silenciam, deve ser declarada a deserção sem necessidade de cumprimento prévio do contraditório.

04-05-2017

Revista n.º 728/08.7TBSSB.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

Arrendamento urbano

Injunção

Litispendência

A excepção de litispendência de dois procedimentos de injunção intentados no mesmo dia no Balcão Nacional de Arrendamento e posteriormente transmutados em acções declarativas, deduz-se no procedimento intentado em segundo lugar e não no procedimento transmutado em acção declarativa em segundo lugar.

04-05-2017

Revista n.º 679/14.6YIPRT.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

Acção de reivindicação

Ação de reivindicação

Ineptidão da petição inicial

Pedido subsidiário

Não é inepta, ao abrigo do disposto no art. 186.º, n.º 2, al. c), do CPC, a petição inicial onde o autor formula o pedido de reconhecimento do direito de propriedade com base na usucapião e o pedido de declaração de nulidade de doação, por ser bem alheio ou, assim não se entendendo, por ser terreno baldio, visto que este último fundamento é formulado em termos subsidiários e é compatível com a improcedência do primeiro pedido.

04-05-2017

Revista n.º 4248/15.5T8VIS.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Contrato de seguro

Dever de informação

Seguradora

Aplicação da lei no tempo

Cláusula de exclusão

Regra proporcional

Contrato de adesão

Cláusula contratual geral

Renovação do negócio

Segurado

Cessão de posição contratual

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Sendo o contrato de seguro de 1991, à sua formação não é aplicável, no tocante ao dever de informação, o regime posteriormente instituído pelo DL n.º 72/2008, de 16-04.
- II - Tal contrato está abrangido, na sua génese, pelo regime das cláusulas contratuais gerais, definido pelo DL n.º 446/85, de 25-10, que impõe à parte que submete à outra as cláusulas não negociadas, os deveres de comunicação adequada e de informação suficiente das referidas cláusulas (arts. 5.º e 6.º), sob pena de se haverem corno excluídas do contrato concretamente celebrado (art. 8.º).
- III - Sendo o contrato de seguro de renovação periódica, o regime instituído pelo DL n.º 12/2008, de 16-04, em vigor desde Janeiro de 2009, passou a ser-lhe aplicável (com as ressalvas previstas no art. 3.º) desde a primeira renovação, posterior a essa data, incluindo o dever que recai sobre a seguradora de informar os segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas (art. 135.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 72/2008, de 16-04).
- IV - Não tendo a seguradora comprovado ter observado esse dever, quer quanto ao pai do autor (segurado inicial), quer em relação ao autor, (que lhe sucedeu, nessa posição), não pode prevalecer-se das correspondentes cláusulas contratuais referentes à não actualização automática do objecto do seguro e à aplicação da regra da proporcionalidade, eximindo-se, com base, nas mesmas, ao pagamento da totalidade do valor do seguro (€ 49 879,79), deduzido da franquia acordada (10%).

04-05-2017

Revista n.º 1566/15.6TBOAZ.P1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Gerales

Swap

Contrato de *swap*

Dever de informação

Nulidade do contrato

Boa fé

Ónus da prova

Cumprimento

Aplicação da lei no tempo

Contrato de adesão

Cláusula contratual geral

Factos essenciais

Petição inicial

Princípio da preclusão

Temas da prova

Questionário

Base instrutória

Audiência prévia

Banco

Matéria de facto

Poderes da Relação

Prova documental

Presunções judiciais

Princípio da livre apreciação da prova

- I - Tendo o autor alegado, na petição inicial, matéria factual que permitia qualificar determinado contrato como sendo um contrato de adesão, a circunstância de essa matéria factual não ter

sido incluída nos temas da prova – não tendo, conseqüentemente, sido objecto de diligências probatórias destinadas a apurar da referida pré determinação de todas ou algumas das cláusulas inseridas no documento que titulava a relação contratual controvertida – não implica que, na sentença, seja legítimo concluir, sem mais, que não foram alegados factos relevantes para a configuração de certas cláusulas como sendo cláusulas contratuais gerais.

- II - Na verdade – e como está perfeitamente sedimentado – a omissão de factos essenciais, oportunamente alegados pelas partes, nos despachos proferidos na fase de saneamento e condensação do processo (elaborando-se o questionário, a base instrutória e, na fisionomia actual do CPC, os temas da prova) não tem eficácia preclusiva, não apagando a relevância processual de tais factos essenciais oportunamente alegados apenas impondo, quando verificada, o alargamento da base factual do litígio, de modo a permitir a aquisição processual de tal matéria factual essencial e determinante para a sorte do litígio.
- III - A Relação – no exercício legítimo dos seus poderes de valoração dos elementos documentais constantes dos autos e de extrair presunções naturais ou judiciais da matéria de facto atomisticamente tida por provada – pode suprir tal omissão (imputável ao modo como se definiram, na fase da audiência prévia, os temas da prova) decidindo fundamentadamente quais as cláusulas inseridas nos contratos em litígio que revestiam a natureza de cláusulas contratuais gerais – e entendendo, em termos que não merecem censura, por traduzirem interpretação e desenvolvimento perfeitamente adequado e plausível do quadro factual apurado e reportado a factos essenciais que a autora tinha oportunamente alegado na petição inicial – que determinadas cláusulas, de conteúdo manifestamente padronizado e predeterminado, se configuram, afinal, como cláusulas contratuais gerais.
- IV - Atenta a natureza jurídica dos negócios em causa, situados no cerne da actividade bancária e de intermediação financeira, exercida pelo banco/réu; o âmbito do dever de informação do proponente de cláusulas contratuais gerais não pode deixar de ter-se por moldado em função do que está previsto no CMVM, na versão em vigor à data da celebração do negócio.
- V - Não pode ter-se por cumprido tal dever de informação e esclarecimento da contraparte, vigente no campo das cláusulas contratuais gerais, quando constam, de modo categórico, do elenco dos factos não provados, factos e circunstâncias que retratam de forma perfeitamente clara e inquestionável o insucesso probatório da tese factual sustentada na contestação – num caso em que o Banco proponente de tais cláusulas – onerado com a prova dos factos que mostrassem ter sido adequadamente cumprido o dever de informação, vigente no domínio das cláusulas contratuais gerais – não logrou demonstrar:
- que a autora soubesse, por virtude do que lhe foi explicado, que teria um custo de oportunidade no caso de descida da Euribor, o qual seria tanto maior quanto mais acentuada fosse essa descida;
 - que, na contratação do *swap* o banco tivesse prestado à autora todas as informações e esclarecimentos por ela solicitados;
 - que o banco tivesse informado a autora que, no caso de a evolução das condições de mercado não serem favoráveis podia registar perdas financeiras com a operação.
- VI - A inserção no documento de confirmação do contrato de permuta de taxa de juro, antes da respectiva assinatura, de uma cláusula de feição manifestamente pré determinada e padronizada, segundo a qual o aderente declara estar plenamente conhecedor do conteúdo e do risco da operação, confessando terem sido prestados pelo banco todas as informações e esclarecimentos solicitados para tomada consciente da decisão de contratar, nomeadamente o facto de o aderente, no caso de evolução desfavorável das condições de mercado, poder registar uma perda financeira líquida com a operação não pode ter o efeito de desvincular o Banco do ónus de demonstrar o cumprimento adequado do dever de informação, cominado imperativamente pela norma do n.º 3 do art. 5.º do DL n.º 446/85, de 25-10, valendo apenas (nos casos em que tal cláusula não é absolutamente proscribida, por se estar no domínio das relações com consumidores) como elemento sujeito a livre apreciação das instâncias.
- VII - Tendo em consideração a amplitude e extensão das cláusulas contratuais gerais não informadas inseridas nos contratos – integrando a totalidade do contrato quadro para realização de operações bancárias e a maior parte das inseridas no contrato de permuta da taxa de juro, deixando, na prática, apenas fora do seu âmbito a cláusula em que as partes acordaram

na taxa fixa a pagar pelo cliente – deve funcionar o regime de nulidade total, previsto no art. 9.º, n.º 2, desse diploma, por o afastamento ou exclusão da quase totalidade das cláusulas que integravam a disciplina contratual gerar uma indeterminação insuprível dos termos e conteúdo essencial do negócio ou originar um desequilíbrio das prestações gravemente lesivo da boa fé.

VIII - Na verdade, o objecto de tal dever de informação, legalmente imposto com base no respeito pelo princípio da boa fé, não é propriamente cada uma das cláusulas inseridas no negócio concreto, atomisticamente considerada, pressupondo antes uma explicação consistente acerca da funcionalidade do negócio, como um todo e o devido esclarecimento da contraparte acerca dos riscos financeiros em que incorre, perante uma alteração significativa do quadro económico, desfazendo o eventual equívoco do outro contraente acerca da real natureza do negócio, face à globalidade do conteúdo respectivo.

04-05-2017

Revista n.º 1961/13.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Vítor

António Joaquim Piçarra

Levantamento de dinheiro depositado

Conta bancária

Doação

Animus donandi

Liberalidade

Enriquecimento sem causa

Obrigação de restituição

Negócio gratuito

Aquisição

Doação mortis causa

Validade

Caso julgado material

Excepção dilatória

Exceção dilatória

I - A obrigação de restituir aquilo que se adquiriu sem causa corresponde a uma necessidade moral e social, com vista ao restabelecimento do equilíbrio injustamente quebrado entre patrimónios e que, de outro modo, não era possível obter-se.

II - Há doação de coisa móvel, se alguém, por espírito de liberalidade e à custa do seu património, dispõe gratuitamente do dinheiro de conta bancária, em benefício da donatária.

III - Manifestando-se a liberalidade, está preenchido o *animus donandi*.

IV - A doação, negócio jurídico gratuito, legitima a aquisição do dinheiro depositado na conta.

V - Independentemente da posição que pudesse ser tomada, nomeadamente quanto à validade da doação, tal não obstará a que a mesma questão pudesse vir a ser objeto de nova ação judicial, sem que pudesse opor-se a exceção do caso julgado material.

04-05-2017

Revista n.º 1965/12.8TBMTJ.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Nunes Ribeiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Valor da causa

Determinação do valor

Prestações futuras
Processo pendente
Oposição de julgados

- I - Na fixação do valor da causa, não se considera o valor de eventuais prestações que venham a vencer-se na pendência da ação.
- II - O valor do processo, inferior à alçada da Relação, obsta à admissibilidade do recurso.
- III - Para além de inexistir contradição entre o acórdão recorrido e os acórdãos da Relação, o acórdão recorrido não é insuscetível de recurso por motivo estranho à alçada.
- IV - Por isso, não satisfazendo as condições de recorribilidade constantes do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, o recurso é também inadmissível.

04-05-2017

Revista n.º 2275/12.3T2AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cheque em branco
Título executivo
Quirógrafo
Ónus de alegação
Relação jurídica subjacente
Exequente
Credor
Executado
Requerimento executivo
Ação executiva
Ação executiva
Título de crédito
Cheque ao portador
Cheque

- I - O título executivo, podendo não gozar de suficiência, para a definição completa da obrigação exequenda, pode ser completado mediante alegação no requerimento executivo.
- II - Os cheques, como meros quirógrafos, constituem títulos executivos, nos termos do art. 46.º, n.º 1, al. c), do anterior CPC, ainda que sem identificação do beneficiário, desde que o exequente seja também credor do executado na relação jurídica subjacente ou causal à emissão dos cheques.

04-05-2017

Revista n.º 440/13.8TBVLN-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Nunes Ribeiro

Fernanda Isabel Pereira (vencida)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Avalista
Livrança
Excepções
Exceções
Oponibilidade
Subscritor
Processo especial de revitalização

Recuperação de empresa
Enriquecimento sem causa
Ação executiva
Ação executiva
Título de crédito

- I - O dador de aval de título cambiário é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada.
- II - O avalista não pode defender-se com as exceções próprias do avalizado, salvo quanto ao pagamento.
- III - A exceção decorrente da aprovação do plano de recuperação da subscritora das livranças é inoponível ao portador das livranças.
- IV - Sendo legítima a exigência do crédito ao avalista, tal como determinado nos títulos, o recebimento do crédito não pode ser tido como desprovido de causa justificativa, excluindo a situação de enriquecimento sem causa.

04-05-2017

Revista n.º 206/14.5T2STC.E1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Nunes Ribeiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Decisão surpresa
Rejeição de recurso
Acto inútil
Ato inútil
Princípio do contraditório
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Reforma de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Taxa de justiça
Recurso
Custas

- I - Tendo a recorrente, nas alegações, fundamentado amplamente a razão pela qual tinha a revista como admissível e tendo a recorrida justificado o dissentimento, mostra-se cabalmente observado o princípio do contraditório.
- II - Nesse contexto e porque a inadmissibilidade de revista se alicerçou na patente inexistência da invocada oposição de julgados, a omissão da prolação do despacho a que se refere o n.º 2 do art. 655.º do CPC não influi no exame e decisão da causa (não se verificando, assim, a arguida nulidade processual), podendo até ter-se como inútil esse ato.
- III - O tribunal de recurso pode fazer uso da faculdade a que se refere o n.º 7 do art. 6.º do RCP, pelo que, verificando-se os respetivos pressupostos, justifica-se a reforma da decisão no sentido de dispensar a recorrente do pagamento do remanescente da taxa de justiça devida em função do valor da causa, no que ao recurso diz respeito.

04-05-2017

Revista n.º 488/14.2TVPR-T-B.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Nunes Ribeiro (vencido)

Maria dos Prazeres Beleza

Reforma da decisão
Erro de julgamento

O pedido de reforma da decisão não abarca a mera discordância relativamente ao decidido, sendo que a pretensa insustentabilidade da decisão não se confunde com o lapso manifesto que constitui um dos pressupostos daquele mecanismo processual.

08-05-2017

Incidente n.º 1759/13.0TBPNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator)

Lopes do Rego

Távora Vítor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Notificação judicial avulsa
Declaração receptícia
Declaração recetícia
Caducidade
Prazo de caducidade
Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Defeitos

I - A notificação judicial avulsa em que o condomínio impetra ao construtor a reparação de defeitos localizados nas partes comuns do edifício configura uma declaração receptícia, pelo que só se torna eficaz quando recebida por aquele a quem se destina.

II - Assim, tendo a notificação sido apenas requerida em juízo um dia antes do termo do prazo de cinco anos a que alude o n.º 1 do art. 1225.º do CC e recebida pelo seu destinatário 15 dias após essa data, é de considerar que, neste momento, já se consumara a caducidade, razão pela qual não é de reconhecer eficácia impeditiva a esse acto.

04-05-2017

Revista n.º 1627/12.3TVLSB.L1.L1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Investigação de paternidade
Prazo de caducidade
Inconstitucionalidade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade
Contagem de prazos
Ónus de alegação
Ónus da prova
Direito a identidade pessoal
Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Aplicação da lei no tempo
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade

Obscuridade Omissão de pronúncia Erro de julgamento
--

- I - Salvo o caso excepcional previsto no n.º 3 do art. 674.º do CPC, não cabe ao STJ sindicat a matéria de facto.
- II - A contradição determinante da nulidade do acórdão recorrido ocorre sempre que os fundamentos invocados pelo julgador conduzam a uma decisão oposta àquela que veio a ser tomada. É, por sua vez, obscura a decisão quando seja ininteligível o seu sentido, verificando-se a sua ambiguidade quando a mesma se preste a interpretações diferentes.
- III - O erro de julgamento não se confunde com a omissão de pronúncia, não sendo de acolher esta arguição sempre que o acórdão recorrido, ainda que com parca fundamentação, haja tomado posição sobre uma das questões colocadas na apelação.
- IV - Deve-se desatender o entendimento que pugna pela inconstitucionalidade do n.º 1 do art. 1817.º do CC – na redacção emergente da Lei n.º 14/2009, de 01-04 –, porquanto o interesse da segurança jurídica não pode ser posto em causa por uma atitude desinteressada do investigador, revelando-se aquele normativo conforme ao princípio da proporcionalidade, posto que o prazo ali assinalado assegura que o pretense filho disporá, 10 anos após adquirir a maioridade ou ser emancipado, de suficiente maturidade e autonomia para intentar a acção. Ademais, os n.ºs 2 e 3 do mesmo preceito prevêem prazos durante os quais, mesmo após ter decorrido o prazo de 10 anos após a maioridade ou a emancipação, pode ainda ser proposta a acção, conquanto se aleguem e provem os pertinentes factos.
- V - A regra da imprescritibilidade da acção de investigação da paternidade não foi acolhida no direito civil português, sendo que, por si só, o estabelecimento de prazos de caducidade não é violador da CEDH, importando antes averiguar se as respectivas características traduzem um justo equilíbrio entre os interesses em jogo – o direito à identidade pessoal, o direito à reserva da vida privada e o interesse na estabilidade das relações familiares.
- VI - Tendo a acção sido intentada após a entrada em vigor da Lei n.º 14/2009, de 01-04, é irrelevante que o art. 3.º deste diploma haja sido declarado inconstitucional com força obrigatória geral, já que não são equiparáveis a situação de quem vê uma norma aplicada num processo pendente à data da sua entrada em vigor e a situação de quem vê a mesma norma aplicada num processo que, nessa data, ainda não se iniciara.
- VII - O prazo de 10 anos a que alude o n.º 1 do art. 1817.º do CC inicia o seu curso a partir da data em que o investigador atingiu a maioridade, não tendo cabimento convocar o disposto no n.º 1 do art. 297.º do CC porquanto o legislador tomou posição expressa sobre a matéria e porque resulta dos trabalhos preparatórios da Lei n.º 14/2009 que a intenção legislativa era reportar o início do cômputo de tal prazo ao momento anterior à entrada em vigor desse diploma.
- VIII - Seria contraditório com a *ratio* do estabelecimento de prazos de caducidade (a estabilização das relações sociais e a pacificação social) para a propositura da acção de investigação de paternidade e com a intenção do legislador entender que a respectiva contagem apenas se iniciaria a partir da entrada em vigor da Lei n.º 14/2009.
- IX - Tendo a autora atingido a maioridade em 14-10-1980 e não se demonstrando que, desde então, esteve impedida de propor a acção de investigação da paternidade contra o seu pretense pai, é de concluir que o entendimento exposto em VII não padece de inconstitucionalidade, posto que a recorrente teve inúmeras possibilidades para o fazer – inclusive apoiando-se na jurisprudência do TC sobre esta matéria –, não sendo expectável que o legislador abdicasse do estabelecimento de prazos.
- X - O entendimento mencionado em VII não contende com o princípio da igualdade na medida em que a situação da recorrente não apresenta qualquer paralelismo com as pessoas que, à data da entrada em vigor da Lei n.º 14/2009, ainda não tinham atingido maioridade ou sido emancipadas.
- XI - Pretendendo a autora prevalecer-se do prazo alargado previsto na al. b) do n.º 3 do art. 1817.º do CC, impende sobre aquela o ónus de alegar e provar os pertinentes factos.

04-05-2017

Revista n.º 2886/12.7TBBCL.G1.S2 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Gerales
Tomé Gomes

Reprodução de documento
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ampliação da matéria de facto
Responsabilidade contratual

- I - A reprodução do teor de um relatório não permite apreender, com segurança, o que se tem por demonstrado.
- II - Aludindo o relatório em causa a alegações que integram a causa de pedir, importa ordenar a baixa dos autos para confrontar o teor desse documento com o invocado pela recorrente, em ordem a explicitar o facto que se tem como determinante para a responsabilização civil contratual da recorrida.

04-05-2017
Revista n.º 5585/12.6TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Gerales
Tomé Gomes

Impugnação da matéria de facto
Gravação da prova
Transcrição
Ónus de alegação
Prova testemunhal
Princípio do contraditório
Interpretação da lei
Acta de julgamento
Ata de julgamento

- I - O cumprimento do ónus de alegação a que se refere a al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC não é passível de ser substituído pela transcrição de depoimentos testemunhais, o que se justifica pois assim viabiliza-se o contraditório e, sobretudo, previne-se a impugnação genérica da matéria de facto.
- II - Não indicando a lei o modo como devem ser indicadas as passagens relevantes, deve aquele preceito ser interpretado com cuidado e ponderação mas também com suficiente maleabilidade e abertura, tendo em vista o objectivo mencionado em I.
- III - Tendo o apelante identificado os depoimentos, as datas das sessões em que foram prestados e procedido à transcrição dos trechos dos mesmos que tem como relevantes e indicado, nas conclusões, os pontos de facto que reputa incorrectamente apreciados e posto que, das actas de julgamento, não consta o início e termo de cada um dos testemunhos (o que dificulta a indicação exacta das passagens em causa), é de ter como cumprido o ónus de alegação da impugnação da matéria de facto.

04-05-2017
Revista n.º 2725/13.1TTBSTB-A.E1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Gerales
Tomé Gomes

Matéria de facto

Poderes da Relação
Modificabilidade da decisão de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova documental
Apreciação da prova

- I - Sem embargo do ónus de alegação que impende sobre o impugnante da decisão da matéria de facto, a Relação, quando estejam em causa factos cuja demonstração haja sido sustentada em meios de prova sujeitos à livre apreciação do julgador, dispõe do poder de alterar a decisão sempre que, em seu juízo, a reponderação dos elementos que lhes são acessíveis determine solução diversa.
- II - Não tendo a Relação, ao reapreciar a prova documental, infringido qualquer norma de direito probatório material, é vedado ao STJ imiscuir-se nesse domínio.

04-05-2017
Revista n.º 27/14.5T8MNC.G1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Gerales
Tomé Gomes

Uniformização de jurisprudência
União de facto
Pensão de sobrevivência
Morte
Banco
Segurança Social
Regimes privados de segurança social
Regulamentação colectiva
Regulamentação coletiva
Lacuna
Integração das lacunas da lei
Analogia

- O membro sobrevivente da união de facto tem direito a pensão de sobrevivência, por morte do companheiro, beneficiário do sector bancário, mesmo que o regime especial de segurança social aplicável, constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, para que remete a Lei n.º 7/2001, não preveja a atribuição desse direito.

11-05-2017
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1560/11.6TVLSB.L1.S1-A
Pinto de Almeida (Relator)
Fernanda Isabel Pereira
Tomé Gomes
Júlio Gomes
José Rainho
Maria da Graça Trigo
Roque Nogueira
Olindo Gerales
Alexandre Reis (com declaração de voto)
Pedro Lima Gonçalves (com declaração de voto)
Nunes Ribeiro
Cabral Tavares (com declaração de voto)

Salreta Pereira
João Bernardo
João Camilo (com declaração de voto)
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza (com declaração de voto)
Oliveira Vasconcelos
Fonseca Ramos
Garcia Calejo
Helder Roque (com declaração de voto)
Salazar Casanova
Lopes do Rego
Távora Victor
Fernando Bento
Abrantes Geraldês
Ana Paula Boularot
António Piçarra (com declaração de voto)
Sebastião Póvoas (vencido)
Henriques Gaspar

Uniformização de jurisprudência
Expropriação por utilidade pública
Reserva Ecológica Nacional
PDM
Indemnização
Julgamento ampliado

A indemnização devida pela expropriação de terreno rústico integrado na Reserva Ecológica Nacional e destinado por plano municipal de ordenamento do território a “espaço-canal” para a construção de infra-estrutura rodoviária é fixada de acordo com o critério definido pelo art. 27.º do CExp, destinado a solos para outros fins, e não segundo o critério previsto no art. 26.º, n.º 12.

11-05-2017
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 6592/11.1TBALM.L1.S1
Abrantes Geraldês (Relator)
Ana Paula Boularot
António Joaquim Piçarra
Pinto de Almeida
Fernanda Isabel Pereira
Tomé Gomes (declaração de voto)
Júlio Gomes
José Raínho
Maria da Graça Trigo
Roque Nogueira
Olindo Geraldês
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves
Nunes Ribeiro
Sebastião Póvoas
Salreta Pereira
João Bernardo
João Camilo
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos

Garcia Calejo
Helder Roque
Salazar Casanova
Lopes do Rego
Távora Victor
Fernando Bento
Cabral Tavares (declaração de voto)
Oliveira Vasconcelos (vencido)
Henriques Gaspar

Aval
Avalista
Livrança
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Vontade dos contraentes
Vontade presumida
Interpretação da declaração negocial
Declaratário
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O aval consiste numa garantia objectivada num acto cambiário que desencadeia uma obrigação directa, independente e autónoma, que vive e subsiste independentemente da do avalizado, sendo a responsabilidade do avalista dada pela medida objectiva da do avalizado, pese embora tal independência.
- II - Para que o avalista possa colocar a questão do preenchimento abusivo da livrança é necessário que demonstre a existência de um acordo em cuja formação tenha intervindo, o qual o tomador-portador do título, ao completar o respectivo preenchimento, tenha efectivamente desrespeitado.
- III - Nada se tendo apurado, factualmente, sobre a vontade real comum dos contraentes subjacente à emissão da questionada declaração negocial (pacto de preenchimento), cabe averiguar se no acórdão recorrido foram respeitados os critérios normativos consagrados na lei (arts. 236.º a 238.º do CC), como parâmetros para a pertinente actividade interpretativa, por se tratar de matéria de direito, sujeita à fiscalização deste tribunal de revista.
- IV - Não se apurando a vontade real do declarante, a declaração deve valer com o sentido que um declaratário normal (medianamente instruído, diligente e sagaz), colocado na posição do declaratário efectivo, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele, atendendo a todas as circunstâncias do caso concreto, que aquele teria tomado em conta, e demais elementos que contribuam para o conhecimento da vontade real do declarante (a finalidade visada pelo negócio, o percurso das negociações entabuladas e as circunstâncias antecedentes ou contemporâneas da celebração do negócio, os usos e os costumes por esta recebidos e o teor literal do negócio).

11-05-2017
Revista n.º 668/06.4TCSNT-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator) *
Pedro Lima Gonçalves
Sebastião Póvoas

Reconstituição natural
Direito à indemnização
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

Dano biológico

- I - A obrigação de reconstituição natural traduzida no restabelecimento do *status quo ante* em que se encontrava o lesado em relação ao momento em que ocorreu o evento danoso (arts. 562.º e 566.º do CC) cumpre-se mediante a reparação fisioterápica (no caso, até a autora perfazer os 70 anos de idade) – ainda que se circunscreva a impedir que se agravem a limitação funcional permanente e as dores – mas também, nesses limitados termos, através da responsabilidade atribuída à ré seguradora para suportar o custo dos tratamentos pela mesma exigidos, não importando o referido feto da reconstituição natural, que a pretensão da reabilitação física da autora seja feita nos próprios serviços clínicos da ré.
- II - Não se afigurando manifestamente desproporcionados à gravidade objectiva e subjectiva dos efeitos de natureza patrimonial e não patrimonial da lesão corporal sofrida pela autora (na sequência de uma queda em piso molhado) os montantes fixados pelo acórdão recorrido – € 10 000 para reparação do dano biológico e € 2 500 para compensação de todos os danos não patrimoniais – não há fundamento para censurar o juízo formulado pela Relação e alterar o decidido.

11-05-2017

Revista n.º 137/12.3TBPTM.E1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Insolvência

Graduação de créditos

Direito de retenção

Hipoteca

Contrato-promessa de compra e venda

Comerciante

Actividade comercial

Atividade comercial

Consumidor

Uniformização de jurisprudência

- I - Independentemente do facto de o beneficiário de qualquer contrato-promessa, sinalizado e com *traditio rei*, gozar de direito de retenção sobre a coisa objecto do contrato prometido, o AUJ 4/2014 fez instituir um regime especial em sede insolvencial, por forma a que apenas os promitentes-compradores consumidores cujo contrato tenha sido resolvido após a declaração de insolvência, pudessem gozar de privilégio em relação à hipoteca, em sede de graduação de créditos.
- II - Estando face a um contrato-promessa de compra e venda de uma fracção para o exercício do comércio, a promitente-compradora não poderá ser considerada como consumidora, se o objectivo final da compra é o exercício de uma actividade profissional comercial.
- III - Consequentemente, não goza do direito de retenção a que alude o art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, não devendo ser graduada com prioridade em relação ao crédito hipotecário da recorrente.

11-05-2017

Revista n.º 1308/10.2T2AVR-R.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Sociedades comerciais

Sociedade comercial

Administrador
Destituição
Competência
Sociedade anónima
Sócio
Sócio único

- I - Embora a ré (sociedade anónima) seja accionista única de duas outras sociedades anónimas, em relação às quais detém uma relação de domínio total, não pode a mesma ser considerada accionista única nos termos e para os efeitos do art. 2.º da Directiva 2009/102/CE, de 16-09, que procedeu à codificação da Directiva 89/667/CEE, de 21-12, uma vez que se trata de uma sociedade anónima pluripessoal e a situação que ali se quadra pressupõe a existência de uma sociedade anónima unipessoal.
- II - Muito embora a qualidade de accionista único de uma sociedade legitime a sociedade accionista e dominante a dar instruções vinculantes à sociedade dominada, essas instruções devem entender-se, sob pena de nulidade, restritas à matéria da competência da administração e não à da competência das assembleias de accionistas.
- III - É da competência exclusiva da assembleia geral das sociedades plurais, caso da ré, a destituição de administrador, como impõe o art. 403.º, n.º 1, do CSC, cuja preterição a mesma lei, no art. 411.º, n.º 1, al. b), comina com a nulidade.

11-05-2017

Revista n.º 3508/13.4TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Dupla conforme
Simulação de contrato
Ónus da prova
Matéria de facto
Restituição

- I - Existe *dupla conforme parcial* - art. 671.º, n.º 3, do CPC – se o acórdão da Relação confirma a sentença da 1.ª instância, mantendo a condenação dos 1.ºs réus e da 3.ª ré a restituir à autora os animais, embora revogando-a na parte que respeita à ordenada restituição dos “*créditos e incentivos/subsídios*”, o que é obstativo do recurso de revista por estes interposto.
- II - Constam do art. 240.º, n.º 1, do CC, os três requisitos para a simulação: (i) o pacto simulatório entre o declarante e o declaratário; (ii) a divergência intencional entre o sentido da declaração e os efeitos do negócio jurídico celebrado; e (iii) o intuito de enganar terceiros.
- III - Não tendo as instâncias considerado provados os referidos requisitos, não pode, como pretende o recorrente autor, pela via de um pretense negócio indirecto, celebrado entre os réus, considerar-se provados os requisitos da simulação para operar os efeitos restitutivos da “cessão de exploração agro-pecuária (no que aos animais se refere)” aos efeitos decorrentes da transmissão dos subsídios/incentivos e direitos que a 3.ª ré auferiu, na sequência de deter uma exploração agrícola que, na verdade, pertence aos 1.º e 2.º réus.

11-05-2017

Revista n.º 3779/12.3TBBCL.G1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Insolvência

Admissibilidade de recurso
Requisitos
Valor da causa
Alçada
Constitucionalidade

- I - São aplicáveis ao processo de insolvência as regras definidas no CPC para os recursos, salvo se do CIRE resultar regime diverso.
- II - O art. 14.º do CIRE – ao restringir a admissibilidade do recurso de revista à hipótese de o acórdão recorrido estar em oposição com outro – não dispensa a verificação das condições gerais de admissibilidade de recurso, entre as quais figura a relação entre o valor da causa (e da sucumbência) e a alçada.
- III - Fixado o valor da acção de insolvência em € 5 000, 01 e sendo a alçada dos tribunais da Relação € 30 000, não é admissível recurso de revista.
- IV - Desde que não seja coarctada, arbitrariamente, a possibilidade de recurso, o que seria inconstitucional por violação das regras do Estado de direito e do direito fundamental de acesso efectivo à justiça e aos tribunais, não se pode afirmar que os requisitos gerais que contemplam e ligam o valor da acção à recorribilidade em mais de um grau, enfermam de inconstitucionalidade, violando as normas dos arts. 2.º, 18.º, n.º 1, e 20.º da CRP.

11-05-2017

Revista n.º 6694/13.0TBSXL.L1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

- I - Tratando-se de um recurso ordinário, o disposto no art. 671.º do CPC, não pode ser desgarrado do normativo que, genericamente, condensa os requisitos ou pressupostos de admissibilidade dos recursos ordinários, *maxime* do art. 629.º do CPC.
- II - A lei processual – o art. 629.º do CPC – faz depender a admissão do recurso de três pressupostos inafastáveis, a saber: (i) a parte que pretende recorrer tenha ficado vencida (art. 631.º, n.º 1, do CPC); (ii) o valor atribuído à causa seja de montante superior à alçada do tribunal de que se recorre; (iii) a decisão que se pretende impugnar tenha sido desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal.
- III - A decisão recorrida confirma sem voto de vencido e com fundamentação essencialmente igual a decisão da 1.ª instância, pelo que se constitui uma dupla conformidade entre as decisões das instâncias obstativas de admissibilidade de recurso para o STJ.

11-05-2017

Revista n.º 408/10.3TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Roque Nogueira
Alexandre Reis

Acidente de viação
Culpa
Excesso de velocidade
Nexo de causalidade
Culpa exclusiva
Concorrência de culpas

Concausalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto

- I - O STJ, enquanto tribunal de revista, aplica definitivamente o direito aos factos materiais fixados pelas instâncias.
- II - O nexo de causalidade constitui, em regra, matéria de facto, cujo conhecimento, apuramento e sindicância se encontram subtraídos ao STJ.
- III - Igualmente não constitui matéria de direito a apreciação da culpa decorrente da inobservância dos deveres gerais de diligência, a valorar prudencial e casuisticamente segundo o padrão exigível a um «bonus pater familias».
- IV - Contudo, é enquadrável no âmbito de um recurso de revista, constituindo «matéria de direito», a apreciação da «culpa normativa», resultante da infracção de normas legais ou regulamentares.
- V - Age com culpa da ocorrência do embate, o condutor do ciclomotor que, provindo de um caminho que entronca à esquerda na EM X, a que pretendia aceder para aí circular e onde já circulava, no sentido de marcha pretendido, o veículo ligeiro de passageiros (GL), que se apresentava pela sua direita, não parou e aqui passou a circular, atravessando-se à frente deste em cuja parte da frente veio embater, não lhe cedendo a passagem, como era sua obrigação legal, de acordo com as normas dos arts. 29.º, n.º 1, 1.ª parte, 30.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, al. c), do CEst de 1994.
- VI - Provado que o veículo ligeiro GL transitava a uma *velocidade superior a 50 km/horários e que deixou no pavimento um rasto de travagem de 15 metros*, considerando o conjunto dos factores de que depende a distância de travagem (velocidade, atrito, massa, declive da via,...), deve entender-se que este não será incompatível com uma velocidade (somente) um pouco superior à fixada pela Relação (“*superior a 50 km/horários*”).
- VII - Não obstante o veículo ligeiro GL transitar a uma velocidade superior à permitida numa povoação, violando a norma do art. 27.º, n.º 1, do CEst, não se verifica o nexo de causalidade entre essa velocidade transgressora e o sinistro, dado ter sido o ciclomotor que entrou na via por onde aquele já transitava, sem parar e sem lhe conceder a prioridade de que gozava, se atravessou à sua frente e nele foi embater, circunstâncias que demonstram a impotência do condutor do veículo ligeiro para evitar o acidente, que travou, tendo-se desviado para a sua direita.
- VIII - Consequentemente – e diversamente do que decidiu o acórdão recorrido –, não poderá ser assacada ao condutor do veículo automóvel (e concomitantemente à ré seguradora) qualquer responsabilidade civil pelo evento danoso em apreço, como bem concluiu a sentença da 1.ª instância

11-05-2017

Revista n.º 172/04.5TBBAO.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Roque Nogueira

Processo de jurisdição voluntária
Regulação do poder paternal
Alimentos devidos a menores
Alteração
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da legalidade
Equidade
Recurso de revista
Inadmissibilidade

- I - A intervenção do STJ, na apreciação dos recursos interpostos no âmbito da jurisdição voluntária – onde se incluem os processos de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, na vertente da pensão de alimentos fixada aos filhos menores –, limita-se à análise das decisões tomadas de acordo com critérios de legalidade estrita e, sem embargo de lhe caber verificar, nomeadamente, a observância dos pressupostos, processuais ou substantivos, dos critérios da escolha da medida mais conveniente aos interesses a tutelar, bem como do respeito pelo fim com que os correspondentes poderes foram atribuídos aos tribunais, não lhe compete ajuizar sobre a conveniência ou a oportunidade da aludida opção.
- II - Não basta que o acórdão impugnado tenha interpretado normas jurídicas. É necessário, também, que tenha tomado a decisão, exclusivamente, com base num critério de legalidade ou normativo – e não individual e concreto –, para fundamentar a reapreciação pelo STJ.
- III - Não deve ser admitido o recurso de revista interposto se o acórdão recorrido decidiu com observância do princípio da legalidade, mas também com base na equidade, tendo como referência o princípio do interesse da criança ou do interesse do menor.

11-05-2017

Revista n.º 19233/09.8T2SNT-G.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Alçada

- I - Sendo o valor processual da causa inferior ao valor da alçada da Relação, à data da propositura da ação, e não se verificando, também, qualquer uma das situações excepcionais consagradas pelo art. 629.º, n.º 2, do CPC, não é admissível recurso de revista da respetiva decisão para o STJ.
- II - A admissibilidade do recurso de revista excecional pressupõe, necessariamente, a prévia verificação dos requisitos genéricos da admissibilidade da revista-regra.

11-05-2017

Revista n.º 639/14.7TBPBL.C1-A.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Despacho do relator
Alegações de recurso
Prazo de interposição do recurso
Extemporaneidade
Princípio do contraditório

- I - O princípio do contraditório não é violado por o tribunal retirar as consequências legais de um recurso interposto sem alegações ou sem que as mesmas tenham sido apresentadas no prazo legal, por força do disposto no art. 743.º do CPC.

- II - O princípio do contraditório não deve servir para prolongar prazos processuais, nem o dever de gestão processual converter-se numa espécie de dever geral de aconselhamento ou de orientação dos mandatários das partes na sua atuação processual.
- III - Não viola o princípio do contraditório ou o dever de gestão processual o despacho do relator que decidiu que a apresentação de alegações era tardia e intempestiva, sendo inadmissível o recurso de revista interposto.

11-05-2017

Incidente n.º 3782/06.2TBAMD-C.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Salreta Pereira

Notificação postal
Citação
Mandatário judicial
Presunção
Ónus de alegação
Ónus da prova

Para ilidir a presunção de notificação feita “ao terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse quando o não seja”, prevista no art. 249.º, n.º 2, do CPC, aplicável, por analogia, aos casos de citação por via postal do mandatário, não basta que este invoque que nada recebeu, tendo que alegar e provar os factos que permitam a sua ilisão.

11-05-2017

Revista n.º 370/13.0TBLS.D.P1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Salreta Pereira

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Arguição de nulidades
Reclamação
Recurso

- I - A oposição de acórdãos a que se refere o art. 14.º, n.º 1, do CIRE, há-de ser uma oposição clara entre o acórdão recorrido e outro acórdão de um tribunal da Relação ou do STJ sobre a mesma questão fundamental de direito e no âmbito da mesma legislação.
- II - Não é forçosa a contradição de acórdãos que dão respostas divergentes quanto ao mecanismo processual a utilizar para reagir face a uma nulidade, já que as duas diferentes respostas podem ser, a final, o resultado da aplicação do mesmo critério – da mesma resposta à mesma questão fundamental de direito – a nulidades muito distintas.
- III - Inexiste, deste modo, oposição de acórdãos, se o acórdão recorrido considerou que, no caso, a violação do princípio do contraditório gerava uma nulidade secundária, subtraída do conhecimento oficioso do tribunal, passível de reclamação e que não estava coberta por uma decisão judicial; e o acórdão fundamento entendeu que a nulidade estava coberta por um despacho judicial, sendo o meio adequado de reacção o recurso desse despacho.

11-05-2017
Revista n.º 628/13.9TYVNG-F.P1.S2 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Raínho
Salreta Pereira

Atropelamento
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Direito à indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros

- I - Não cabe ao STJ, por não envolver a resolução de uma questão de direito, sindicar os valores exatos dos montantes indemnizatórios arbitrados pelas instâncias “*cingindo-se a sua apreciação ao controle dos pressupostos normativos do recurso à equidade e dos limites dentro dos quais deve situar-se o juízo equitativo, nomeadamente os princípios da proporcionalidade e da igualdade conducentes à razoabilidade do valor encontrado*”.
- II - Considerando que: (i) à data do atropelamento de que foi vítima, a autora tinha nove anos de idade; (ii) em consequência do mesmo, sofreu várias lesões, entre as quais fratura com descolamento epifisário de grau II do fémur direito, tendo sido submetida a tratamento cirúrgico; (iii) apresenta um prejuízo de dano estético permanente: duas cicatrizes com 05 cm de diâmetro localizada na região medial do joelho direito e cicatriz de 4 por 6 cm na região posterior do calcanhar; (iv) ficou com uma incapacidade permanente geral fixável em 8% (à qual acresce a título de dano futuro mais 5%) até ao tratamento cirúrgico em 06-06-2011 e a partir deste com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 3 pontos; (v) apresenta um encurtamento de 5 cm do membro inferior direito, para além de esfacelo e cicatriz dolorosa do calcanhar direito, causado pelo uso de calçado normal, havendo necessidade de usar correcção no calçado; (vi) foi submetida a intervenção cirúrgica para alongamento do fémur da perna direita, a qual deixou de crescer na sequência do atropelamento; (vii) necessitou de um longo período para recuperação, continuando com consultas médicas de pedopsiquiatria, de ortopedia e fisioterapia; tendo desgosto de se ver diminuída, é ajustada, equilibrada e adequada a indemnização fixada no acórdão recorrido, de € 36 000, a título de danos não patrimoniais.
- III - A incapacidade traduzida na diminuição da condição física da autora, apesar de não a impedir totalmente de exercer qualquer profissão, representa maior penosidade e maior esforço físico que terá de desenvolver, na sua vida diária, que atenta a sua idade – 9 anos à data do acidente e 19 anos de idade à data da consolidação médica – o grau de incapacidade (défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 3 pontos, sendo de admitir a existência de dano futuro) e a falta de maior aquisição de conhecimentos a que o longo período de recuperação conduziu (vendo-se impedida de ir à escola), deve ser indemnizada no montante de € 30 000 e não em € 15 000, como decidiu o acórdão recorrido, nem em € 60 000, como pretendem os recorrentes.

11-05-2017
Revista n.º 445/07.5TBFLG.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Sebastião Póvoas
Paulo Sá

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Valor da causa
Alçada

Oposição de julgados

- I - Não é admissível recurso de revista, nos termos do art. 629.º, n.º 1, do CPC, em acção de honorários – uma comum acção declarativa – se o valor da causa é inferior à alçada da Relação.
- II - Nem esse recurso é especialmente admissível, nos termos da al. d) do n.º 2 do mesmo normativo (contradição de acórdãos), justamente por essa mesma razão, isto é, a revista é excluída por o valor da acção ser inferior à alçada e não por motivo estranho a esta.

11-05-2017

Revista n.º 965/12.0T2AMD.L2.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

Perda de *chance*
Mandatário judicial
Nexo de causalidade
Direito à indemnização
Ónus da prova

- I - No domínio da perda de *chances* processuais, fundada em violação dos deveres profissionais do advogado, a perda de *chance* não tem, em geral, virtualidade jurídico-positiva para fundamentar uma pretensão indemnizatória, por contrariar os princípios da certeza dos danos e da causalidade adequada, só podendo ser atendida em situações pontuais e residuais, em que a prova permita com elevado grau de probabilidade ou verosimilhança concluir que o lesado obteria certo benefício não fora a *chance* perdida.
- II - Para apurar se o frustrado sucesso, por parte do autor, do desfecho processual, decorrente da não apresentação das alegações de recurso, assume um tal padrão de consistência e seriedade que torna suficientemente provável o êxito do recurso, deverá ser feito o chamado «julgamento dentro do julgamento» considerando a jurisprudência do tribunal que o iria decidir, sendo no caso, a jurisprudência do STJ produzida até ao final de 2009.
- III - Incumbe ao lesado o ónus da prova de tal probabilidade, sendo facto constitutivo da obrigação de indemnizar (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- IV - Concluindo-se que face à orientação jurisprudencial do STJ, quer no ano de 2009, quer em anos anteriores, se afigura como altamente provável que a resposta daquele tribunal, no cenário hipotético em que conhecesse do recurso de revista julgado deserto, seria manifestamente no sentido de confirmar o decidido pelo acórdão da Relação – no qual se deu preferência ao crédito hipotecário, em detrimento do crédito laboral –, não se pode afirmar que o recorrente tenha perdido uma vantagem pela não apresentação de alegações de recurso e, portanto, que tenha sofrido um dano, por não haver *chance* perdida.

11-05-2017

Revista n.º 382/13.4TBFAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Reforma da decisão
Condenação em custas
Extemporaneidade
Rectificação de erros materiais
Retificação de erros materiais

Deve ser indeferida a requerida rectificação de erro material do acórdão, se a pretensão se traduz num pedido de reforma da decisão quanto a custas, havendo já decorrido o prazo legal de 10 dias para o efeito.

11-05-2017

Incidente n.º 3585/14.0TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Processo especial de revitalização
Recuperação de empresa
Inutilidade superveniente da lide
Deliberação
Assembleia de credores
Acesso ao direito

- I - O processo especial de revitalização tem por objectivo a obtenção de um acordo entre o devedor e uma maioria de credores, que permita suportar a viabilização da empresa, impondo-se à generalidade dos credores (art.17.º-A do CIRE).
- II - Aprovado e homologado o plano de recuperação, mostra-se inútil o prosseguimento das acções para reconhecimento ou cobrança dos créditos já verificados e contemplados naquele mesmo plano.
- III - Não ocorre a inutilidade superveniente da lide, nem os credores podem deliberar a extinção das acções em curso para reconhecimento de créditos, impugnados pelo devedor e pelo administrador judicial provisório, cujo pagamento não foi contemplado no plano.
- IV - Não tendo o crédito da autora sido reconhecido e contemplado no plano de recuperação da ré, a decisão proferida pelas instâncias – extinção da acção para reconhecimento do crédito – nega à autora o direito fundamental de acesso aos tribunais para garantir o exercício dos respectivos direitos (art. 2.º do CPC).

11-05-2017

Revista n.º 3436/11.8TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Reclamação
Arguição de nulidades

Deve ser indeferida a reclamação deduzida contra acórdão, imputando-lhe nulidades de que não se padece e quando o reclamante confunde meios de prova com questões a decidir no recurso de revista, pretendendo que o STJ reaprecie questões que deixou transitar em julgado.

11-05-2017

Incidente n.º 349/14.5TBVRL-F.G1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Responsabilidade extracontratual
Actividades perigosas
Actividades perigosas
Ónus da prova

Presunção de culpa
Dano causado por coisas ou actividades
Dano causado por coisas ou actividades
Retroescavadora
Escavações

- I - A responsabilidade civil pressupõe, em regra, a culpa do agente por dolo ou mera negligência, incidindo sobre o lesado o ónus de provar a culpa (arts. 483.º e 487.º do CC).
- II - Ciente de que em muitos casos essa prova pode ser difícil, o legislador estabeleceu situações de inversão do ónus da prova, em que a responsabilidade continua a depender da culpa do agente, mas essa culpa presume-se.
- III - Um desses casos é precisamente o exercício de actividade tida por perigosa pela sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados (art. 493.º, n.º 2, do CC).
- IV - A lei não indica, porém, um elenco de actividades que devam ser qualificadas como perigosas para efeitos dessa norma e também não fornece um critério em função da qual se deva afirmar a perigosidade da actividade, esclarecendo apenas que, para o efeito, tanto releva a natureza da própria actividade como a natureza dos meios utilizados.
- V - A perigosidade é apurada caso a caso, em função das características casuísticas da actividade que gerou os danos, da forma e do contexto em que ela é exercida. Trata-se afinal de um conceito indeterminado e amplo a preencher pelo intérprete e aplicador da norma na solução do caso concreto, o que deve ser feito tendo por base a «directriz genérica» indicada pelo legislador.
- VI - Deve ser considerada perigosa a actividade que possui uma especial aptidão produtora de danos, um perigo especial, uma maior susceptibilidade ou aptidão para provocar lesões de gravidade e mais frequentes.
- VII - A actividade perigosa, geradora de culpa presumida, é todo o processo construtivo, globalmente levado a efeito com determinado meio dotado de elevada potencialidade para causar danos – escavações, abertura de vala, remoção de inertes, elevação e transporte de cargas (manilhas) – e não apenas cada uma dessas operações, isolada e atomisticamente considerada.
- VIII - A utilização de uma retroescavadora, adaptada com equipamento de elevação e transporte de cargas (grua), na construção de uma conduta de águas pluviais e de saneamento, através da execução, numa vala, de uma caixa de visita em manilhas de cimento, executada com a participação de uma retroescavadora, adaptada com equipamento de elevação e transporte de cargas (grua) é considerada actividade perigosa, atenta a natureza do meio utilizado e, nessa medida, enquadrável no âmbito do n.º 2 do art. 493.º do CC.

17-05-2017

Revista n.º 1506/11.1TBOAZ.P1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Contrato de comodato
Carácter sinalagmático
Carácter sinalagmático
Casa de habitação
Anulabilidade
Prazo de arguição
Cumprimento
Bem imóvel

- I - O comodato não é um contrato sinalagmático, já que à obrigação de disponibilização da coisa pelo comodante não corresponde qualquer contrapartida pelo comodatário.

- II - Celebrado contrato de comodato que prevê a disponibilização de imóvel para habitação permanente da comodatária e, sendo o comodato vitalício, o contrato considera-se cumprido, para o fim assinalado no art. 287.º, n.º 2, do CC, com a efectiva disponibilização de tal imóvel para habitação da comodatária.

17-05-2017

Revista n.º 1117/13.7TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de revista

Matéria de facto

Recurso de apelação

Impugnação da matéria de facto

Princípio da livre apreciação da prova

- I - De harmonia com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 682.º do CPC está, por princípio, excluída do âmbito dos poderes de cognição do STJ, enquanto tribunal de revista, a possibilidade de sindicar questões de facto, limitando-se a sua intervenção, neste domínio, ao campo da designada prova tarifada ou vinculada (art. 674.º, n.º 3, do CPC).
- II - O escrutínio da convicção da Relação acerca dos factos provados e não provados com base na apreciação crítica dos meios de prova produzidos, abrangidos pelo princípio da livre apreciação, extravasa os referidos limites de cognoscibilidade do STJ (art. 607.º, n.º 5, do CPC).

17-05-2017

Revista n.º 2329/11.3TBPDL.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Nunes Ribeiro

Recurso de revista

Revista excepcional

Revista excecional

Fundamentos

Ónus de alegação

Interposição de recurso

Reclamação para a conferência

- I - O momento próprio para alegar fundamentos que justifiquem a admissão do recurso de revista excepcional é o da sua interposição (art. 672.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- II - Pelo que, limitando-se a recorrente a interpor recurso de revista para o STJ sob invocação do disposto no art. 671.º e ss. do CPC, omitindo que pretendia fazê-lo ao abrigo do art. 672.º do mesmo Código e sem que tenha alegado qualquer fundamento que justificasse a sua admissibilidade nesses termos, não pode colmatar essa falta de invocação oportuna através de reclamação para a conferência da decisão singular que confirmou a não admissão do recurso pela Relação.

17-05-2017

Revista n.º 394/12.5YHLSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Nunes Ribeiro

Impugnação da matéria de facto
Princípio da limitação dos actos
Princípio da limitação dos atos
Princípio da economia e celeridade processuais
Arrendamento urbano
Subarrendamento
Direito de propriedade
Responsabilidade extracontratual
Ilicitude
Omissão
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A limitação recursória resultante da dupla conformidade de decisões, consagrada no art. 671.º, n.º 3, do CPC, não abarca o segmento do acórdão recorrido respeitante à impugnação da matéria de facto já que sobre tal matéria existe uma única decisão, a proferida pela Relação.
- II - A questão de saber se a Relação actuou dentro do quadro legal aplicável ao decidir não tomar conhecimento do recurso de apelação na parte atinente à impugnação da decisão fáctica é uma questão de direito que cabe no âmbito dos poderes do STJ – o que lhe está vedado é sindicarem o uso feito pela Relação dos seus poderes de modificação da matéria de facto (arts. 46.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, e 662.º, n.º 4, 674.º, n.ºs 1 e 3, e 682.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- III - O princípio da limitação dos actos, consagrado, no art. 130.º do CPC, para os actos processuais em geral, proíbe, enquanto manifestação do princípio da economia processual, a prática de actos no processo – pelo juiz, pela secretaria e pelas partes – que não se revelem úteis para alcançar o seu termo.
- IV - Nada impede que tal princípio seja igualmente observado no âmbito do conhecimento da impugnação da matéria de facto se a análise da situação concreta evidenciar, ponderadas as várias soluções plausíveis da questão de direito, que desse conhecimento não advirá qualquer elemento factual cuja relevância se projecte na decisão de mérito a proferir.
- V - O poder de dar de arrendamento, que pode compreender a possibilidade de subarrendar, está contido no âmbito do direito de propriedade, dele não derivando a responsabilização directa, sem mais, do proprietário pelos actos eventualmente lesivos dos direitos dos demais condóminos praticados pelo arrendatário ou pelo subarrendatário (arts. 1305.º e 486.º do CC).
- VI - Alicerçando os autores a responsabilidade dos réus, exclusivamente, no facto de os mesmos, enquanto proprietários de uma fracção autónoma, não terem intentado uma acção com vista à resolução de um contrato de arrendamento e subsequente despejo da subarrendatária (sem que tal omissão seja, por si só, susceptível de ser qualificada como ilícita à luz da aceção que dimana do art. 483.º, n.º 1, do CC), a apreciação da matéria de facto, impugnada pelos autores, em sede de apelação – toda ela relacionada com factos ilícitos que apenas àquela subarrendatária poderiam ser imputados, sem que esta tenha sido demandada na acção – consubstanciaria a prática de um acto inútil.

17-05-2017
Revista n.º 4111/13.4TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Olindo Geraldes
Nunes Ribeiro

Pensão de sobrevivência
União de facto
Centro Nacional de Pensões

Banco
Interpretação da lei
Responsabilidade
Pagamento

- I - A expressão “pensões em pagamento em 31 de Dezembro de 2011”, constante dos arts. 1.º, al. a), e 3.º, n.º 1, do DL n.º 127/2011, de 31-12, deve ser interpretada, na consideração dos elementos racional e teleológico da hermenêutica jurídica, com os sentidos de *pensões pagas* ou de *pensões devidas* naquela data.
- II - Deve ser deferido ao CNP a responsabilidade pelo pagamento de pensão de sobrevivência à autora, por morte, ocorrida em Setembro de 2011, do reformado bancário com quem vivia em união de facto, por, à data de 31-12-2011, ser-lhe já *devida* pensão daquela natureza.

17-05-2017
Revista n.º 3228/16.8T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Olindo Geraldes
Nunes Ribeiro

Despacho do relator
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência
Acórdão

- I - Só os acórdãos da Relação são passíveis de revista nos termos do art. 671.º do CPC, não podendo, em consequência, a parte recorrer para o STJ de uma decisão singular, proferida pelo relator da Relação.
- II - Nesse caso, terá a parte de esgotar previamente o meio procedimental previsto no art. 652.º, n.º 3, do CPC e só depois poderá impugnar, perante o STJ, o acórdão que dirimir essa reclamação para a conferência.

17-05-2017
Revista n.º 1170/10.5TBPVZ-E.P1-A.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator)
Távora Victor
António Joaquim Piçarra

Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contradição insanável
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Verificando-se contradições entre a matéria factual definida pela Relação na sequência de procedência parcial da apelação em que se impugnavam vários pontos da decisão proferida acerca da matéria de facto, cabe ao STJ decretar a anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos ao tribunal *a quo*, a fim de que sejam sanadas as contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a solução jurídica do pleito.

17-05-2017
Revista n.º 217480/10.6YIPRT.P2.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Távora Victor

Arrendamento para comércio ou indústria
Licença de utilização
Incumprimento do contrato
Resolução do negócio
Boa fé
Princípio da confiança
Falta de licenciamento
Fim contratual
Dever acessório

- I - Resultando da matéria de facto que o locador garantiu ao locatário que existia licença de utilização, válida e actual, para o único fim que consentia ao locatário – criando-lhe, deste modo, a fundada confiança de que se não defrontaria com obstáculos de natureza legal ou regulamentar no início da actividade empresarial perspectivada que pudessem decorrer da falta, invalidade ou insuficiência da referida licença para actividade de prestação de serviços, não pode, sob pena de lesão da boa fé, vir sustentar-se que, afinal, incumbiria ao locatário providenciar pela obtenção da licença de utilização que lhe foi garantido que existia e estava plenamente operativa no momento em que o contrato de arrendamento foi celebrado.
- II - O incumprimento contratual pela entidade locadora do dever lateral ou acessório de se assegurar de modo categórico que existia, à data do contrato, licença de utilização firme e actual para o exercício da única actividade empresarial consentida à locatária tem – ao envolver violação da confiança justificadamente depositada na garantia prestada de que a licença necessária existia efectivamente, inviabilizando qualquer utilização lícita do locado enquanto tal licença não fosse obtida – gravidade suficiente para justificar a resolução do negócio.

17-05-2017
Revista n.º 1284/12.7TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Távora Victor
António Joaquim Piçarra

Recurso de revista
Manifesta improcedência
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Indeferimento

É de manter, em conferência, a decisão sumária proferida pelo relator – que negou provimento à revista - quando a argumentação da recorrente não abala a fundamentação expendida na aludida decisão, situando-se as questões controvertidas, em larga medida, no âmbito da matéria de facto fixada pelas instâncias ou nos juízos equitativos formulados pela Relação quanto aos valores patrimoniais indemnizatórios fixados no acórdão recorrido.

17-05-2017
Revista n.º 628/14.1TBOAZ.P1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator)
Távora Victor
António Joaquim Piçarra

Propriedade horizontal
Partes comuns

Obras
Demolição de obras
Abuso do direito
Boa fé
Bons costumes
Fim social
Licenciamento de obras
Inovação

- I - De acordo com o disposto no art. 334.º do CC, a existência ou não de abuso do direito afere-se a partir de três conceitos: (i) a boa fé; (ii) os bons costumes; e (iii) o fim social ou económico do direito; porém, o exercício do direito só é abusivo quando o excesso cometido for manifesto.
- II - A boa fé comporta dois sentidos principais: no primeiro, é essencialmente um estado ou situação de espírito que se traduz no convencimento da licitude de certo comportamento ou na ignorância da sua ilicitude; no segundo, apresenta-se como princípio de actuação, significando que as pessoas devem ter um comportamento honesto, correcto e leal, nomeadamente no exercício de direitos e deveres, não defraudando a legítima confiança ou expectativa dos outros.
- III - Os bons costumes constituem o conjunto de regras de convivência que, num dado ambiente e em certo momento, as pessoas honestas e correctas aceitam comumente.
- IV - O fim social e económico do direito é a função instrumental própria do direito, a justificação da respectiva atribuição pela lei ao seu titular.
- V - A sanção natural para a execução pelo condómino de obras ilícitas nas partes comuns de edifício em regime de propriedade horizontal é a sua demolição (art. 829.º, n.º 1, do CC), não constituindo, por isso, abuso de direito, o pedido de demolição dessas obras já que é a própria lei que o determina e o condómino, requerendo-o, não está a exceder em nada os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do respectivo direito, mas antes a reagir contra o condómino que inovou, para que o edifício seja restituído ao estado anterior.
- VI - O eventual licenciamento administrativo das referidas obras apenas significa que, do ponto de vista da entidade licenciadora, que se rege por critérios de prossecução de interesse público, nada obsta ao seu desenvolvimento, não derogando as disposições legais que visam a tutela dos direitos de propriedade em que repousa a propriedade horizontal e daí que os condóminos lesados não fiquem impedidos de exercer os direitos que a lei lhes confere.

17-05-2017

Revista n.º 309/07.2TBLMG.C1.S1 - 7.ª Secção

Nunes Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Recurso de revista
Oposição de julgados
Matéria de facto
Admissibilidade de recurso
Indeferimento

- I - Conforme vem sendo uniformemente entendido pela doutrina e pela jurisprudência, a contradição de decisões, quer para efeitos do art. 629.º, n.º 2, al. d), quer para efeitos do art. 688.º, n.º 1, ambos do CPC, pressupõe não só uma relação de identidade entre a questão objecto de decisão num e noutro acórdão (não bastando que se esteja perante questões análogas), mas também uma oposição entre decisões expressas e não implícitas ou pressupostas, não sendo, pois, suficiente uma contradição relativa a questões laterais ou secundárias.

- II - A questão fundamental de direito só é a mesma quando a subsunção do mesmo núcleo factual seja idêntica (ou coincidente), mas tenha, em termos de interpretação e aplicação dos preceitos, sido feita de modo diverso.
- III - Não havendo sequer identidade entre as questões decididos nos arestos em confronto, a revista não é admissível.

17-05-2017

Revista n.º 992/13.0YYPR-T-D.P1 - 7.ª Secção

Nunes Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Recurso de revista
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso
Indeferimento
Procedimentos cautelares
Locação financeira
Revogação

- I - Conforme vem sendo uniformemente entendido pela doutrina e pela jurisprudência, a contradição de decisões, quer para efeitos do art. 629.º, n.º 2, al. d), quer para efeitos do art. 688.º, n.º 1, ambos do CPC, pressupõe não só uma relação de identidade entre a questão objecto de decisão num e noutra acórdão (não bastando que se esteja perante questões análogas), mas também uma oposição entre decisões expressas e não implícitas ou pressupostas, não sendo, pois, suficiente uma contradição relativa a questões laterais ou secundárias.
- II - Não há oposição entre o acórdão recorrido no qual se decidiu que, com a entrada em vigor do novo CPC, se operara a revogação do art. 21.º, n.º 7, do DL n.º 149/95, de 24-06, mas que, apesar disso, confirmou a decisão de 1.ª instância que, ao abrigo dessa norma, convertera em definitiva a entrega do imóvel decretada nos autos e dispensara a requerente de intentar a acção principal e o acórdão-fundamento no qual a questão a apreciar era somente a de saber se, de harmonia com o disposto no citado preceito, existiam ou não elementos suficientes nos autos para que fosse proferida sentença antecipando o juízo acerca da causa principal, sem que tivesse sido suscitada, apreciada e decidida a indicada questão da revogação daquela norma.

17-05-2017

Revista n.º 2015/13.0TVLSB-D.L1.S1 - 7.ª Secção

Nunes Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Recurso de revista
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso
Indeferimento

- I - Conforme vem sendo uniformemente entendido pela doutrina e pela jurisprudência, a contradição de decisões, quer para efeitos do art. 629.º, n.º 2, al. d), quer para efeitos do art. 688.º, n.º 1, ambos do CPC, pressupõe não só uma relação de identidade entre a questão objecto de decisão num e noutra acórdão (não bastando que se esteja perante questões análogas), mas também uma oposição entre decisões expressas e não implícitas ou pressupostas, não sendo, pois, suficiente uma contradição relativa a questões laterais ou secundárias.

- II - A questão fundamental de direito só é a mesma quando a subsunção do mesmo núcleo factual seja idêntica (ou coincidente), mas tenha, em termos de interpretação e aplicação dos preceitos, sido feita de modo diverso.
- III - Não havendo sequer identidade entre as questões decididos nos arestos em confronto, a revista não é admissível.

17-05-2017

Revista n.º 13904/13.1T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Nunes Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Acórdão recorrido

Acórdão fundamento

Propriedade industrial

Nome de estabelecimento

Marcas

- I - O conflito de jurisprudência, para efeitos de uniformização, cinge-se apenas à oposição entre o acórdão recorrido e um acórdão fundamento.
- II - Não há contradição de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito, quando em cada um dos acórdãos se discute uma questão distinta, ainda que no âmbito comum do direito da propriedade industrial.
- III - Enquanto o acórdão fundamento incide, essencialmente, sobre a função principal do nome do estabelecimento, no território, já o acórdão recorrido recai, subsidiariamente, sobre a função secundária da marca, pois a questão essencial cingiu-se ao incumprimento do contrato de exploração de marca.
- IV - Não se surpreendendo uma tal contradição de julgados, carece de fundamento o recurso para uniformização de jurisprudência.

17-05-2017

Revista n.º 781/07.0TYLSB.L1.S1-A - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão

Erro de julgamento

Anulação de acórdão

Reforma da decisão

O erro de julgamento não constitui fundamento de anulação da sentença, servindo apenas de fundamento ao pedido de reforma nos muito estritos limites que estão prescritos no art. 616.º do CPC.

17-05-2017

Incidente n.º 1374/12.6T2AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator)

Lopes do Rego

Távora Victor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Petição de herança
Herdeiro
Restituição de bens
Sucessão por morte
Facto constitutivo
Ónus de alegação
Ónus da prova
Usucapião
Prazo
Posse de boa fé
Falta de registo
Título de posse

- I - A acção de petição de herança prevista no art. 2075.º do CC tem uma dupla característica conforme à sua finalidade: por um lado o reconhecimento judicial da qualidade sucessória a que se arroga o autor; por outro a restituição e integração dos bens que o demandado possui no activo da herança ou da fracção hereditária pertencente ao herdeiro.
- II - Nas acções de petição de herança a causa de pedir consiste na sucessão *mortis causa* e subsequente apropriação por outrem dos bens hereditários.
- III - Aplica-se neste tipo de acções o art. 342.º, n.º 1, do CC cabendo assim a quem as propõe a alegação e prova dos factos constitutivos do seu direito.
- IV - O Estado pode fazer valer-se do prazo de 15 anos para a aquisição dos bens por usucapião, quando se prova a posse de boa-fé, mau grado não haja registo do título nem tão pouco da mera posse.

17-05-2017

Revista n.º 4817/06.4TBMALP1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Despiste
Responsabilidade pelo risco
Comitente
Comissário
Direcção efectiva
Direcção efetiva
Terceiro
Nexo de causalidade
Concausalidade

- I - É devido ao risco próprio do veículo o acidente desencadeado pelo seu despiste provocado por falha mecânica (dos travões) do mesmo, sendo (objectivamente) responsável pela reparação dos danos resultantes de tal acidente, nos termos do art. 503.º, n.º 1, do CC, a empresa proprietária do veículo que possuía sobre ele o poder real (de facto) e o utilizava no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, que, no caso em apreço, era o falecido condutor, seu funcionário.
- II - Entre os beneficiários dessa responsabilidade conta-se o condutor do veículo acidentado, nos termos previstos no art. 504.º, n.º 1, do CC, por o mesmo dever ser considerado “terceiro” em relação aos perigos próprios do veículo que geraram tal despiste, já que apenas a dona do veículo criou especiais riscos, com o veículo e com a finalidade de proveito próprio, e à qual, por essa razão, especialmente caberia controlar o seu funcionamento.

- III - Assim, não sendo o acidente imputável ao próprio lesado nem resultante de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo, aquela responsabilidade só poderia ter-se por excluída se o acidente se considerasse imputável a terceiro (cf. art. 505.º).
- IV - A aferição global da causalidade adequada, não se referindo a um facto e ao dano isoladamente considerados, deve partir de um juízo de prognose posterior objectiva, formulado em função das circunstâncias conhecidas e cognoscíveis de todo o processo factual que, em concreto, desencadeou a lesão e o dano, no âmbito da sua aptidão geral ou abstracta para produzir esse dano.
- V - A causa (adequada) não pressupõe a existência de uma causa ou condição exclusiva na produção do dano, no sentido de que a mesma tenha, só por si, determinado o dano, porquanto podem ter intervindo outros factos, contemporâneos ou não, e pode ser não necessariamente directa e imediata, mas indirecta, bastando que a acção causal desencadeie outra condição que, directamente, suscite o dano.
- VI - A lesão e a conseqüente produção do dano podem resultar de um concurso real de causas, da contribuição de vários factos, não sendo qualquer deles, singularmente considerado, suficiente para alcançar o efeito danoso, embora se imponha que um deles seja causa adequada do efeito por ele desencadeado, imputável a outro agente, mas, em face do lesado, qualquer dos responsáveis é obrigado a reparar todo o dano.
- VII - Não tendo o falecido condutor (por conta de outrem) qualquer responsabilidade (subjectiva ou objectiva) nos danos causados pelos perigos próprios do veículo, deve o mesmo ser considerado “terceiro” também para efeitos do art. 4.º, n.º 1, do DL 291/2007, de 21-08 (seguro obrigatório), não estando excluídos da garantia do seguro os danos corporais por ele sofridos assim como os danos deles decorrentes, contidos na previsão do art. 14.º daquele DL.

23-05-2017

Revista n.º 1249/14.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Modificabilidade da decisão de facto
Factos essenciais
Dívida de cônjuges
Regime da separação
Aquisição
Bem imóvel

- I - A omissão de pronúncia geradora da nulidade da decisão prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, verifica-se quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões ou pretensões, e não também sobre as razões (de facto ou de direito), os argumentos, os fundamentos, os motivos, os juízos de valor ou os pressupostos, que os litigantes submeteram à sua apreciação.
- II - O acórdão da Relação que, na reapreciação da prova e modificabilidade da matéria de facto, adita o valor de 15.000.000\$00 ao facto, provado, de que o seu pai havia contribuído financeiramente para a aquisição de duas habitações do casal (em regime de separação de bens), com fundamento primacial no depoimento do autor recorrido, não viola o disposto no art. 5.º, n.º 2, al. b), do CPC.
- III - As despesas referentes à aquisição e manutenção da propriedade sobre um imóvel, ainda que afectado a casa de morada de família, não podem ser juridicamente enquadradas no cumprimento do dever estabelecido no art. 1697.º, n.º 1, do CC; face à sua autonomia em relação àquele dever, tais despesas são susceptíveis de gerar, no regime da separação de bens, um crédito a favor do cônjuge que as suportou, de harmonia com o preceituado no aludido normativo.

23-05-2017
Revista n.º 690/15.0T8VRL.G1.S1 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Sebastião Póvoas

Modificabilidade da decisão de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O tribunal da Relação que considera não provado que o terreno ocupado pelos réus faz parte do prédio dos autores com fundamento na insuficiência da certidão matricial e predial na parte descritiva deste último, faz uso de prova não vinculada.
- II - Neste caso, por não se verificar alguma das hipóteses legais de modificação da matéria de facto pelo STJ (arts. 674.º, n.º 3, 682.º, n.ºs. 2 e 3, ambos do CPC), a não prova daquele facto determina a improcedência da acção e a confirmação do acórdão recorrido.

23-05-2017
Revista n.º 780/13.3TBMCN.P1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Roque Nogueira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Falta de alegações
Inadmissibilidade

- I - Na presente revista, a intervenção deste Supremo Tribunal deve-se restringir à apreciação da admissão, ou não, do recurso de apelação para o tribunal da Relação, pois é este o objecto do recurso.
- II - Sendo o Supremo Tribunal um tribunal de revista, a sua apreciação deve circunscrever-se à matéria de direito, pelo que será face ao circunstancialismo material fixado pela Relação que se deverá atender para a decisão sobre admissibilidade, ou não, da apelação.
- III - Perante o disposto no n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06 (que aprovou o CPC), fica claro que o regime recursivo aplicável a acções instauradas anteriormente a 01-01-2008 mas sobre decisões proferidas depois da entrada em vigor do NCPC, deve ser o do CPC na redacção introduzida pela mesma Lei (com ressalva da norma que se refere à dupla conforme – n.º 3 do art. 671.º). Serão, assim, as normas adjectivas resultantes do NCPC que deverão ser aplicadas ao caso vertente.
- IV - Deverá, assim, atender-se ao que dispõe o art. 637.º, n.º 1 (o requerimento de interposição de recurso deve conter obrigatoriamente a alegação do recorrente, em cujas conclusões deve ser indicado o fundamento específico de recorribilidade), sendo que a correspondente omissão acarreta o indeferimento do requerimento, como decorre do disposto no art. 641.º, n.º 2, al. b).
- V - Como com o requerimento de interposição de recurso não foi apresentada alegação a motivá-lo, a decisão da não admissão da apelação foi correcta.

23-05-2017
Revista n.º 7274/14.8T8PRT.P1-A.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Roque Nogueira

Recurso de revista

Oposição de julgados
Dupla conforme
Revista excepcional
Revista excecional

- I - O art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, não admite a contradição entre acórdão da Relação e acórdão do STJ, mas apenas entre acórdãos da Relação.
- II - Recaindo o recurso de revista sobre decisão final, e existindo dupla conformidade de decisões das instâncias, não é admissível recurso de revista “normal” – art. 671.º, n.º 1, do CPC, devendo os autos ser remetidos à Formação prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC, para apreciação da revista excecional subsidiariamente interposta.

23-05-2017
Revista n.º 5258/09.7TVLSB-B.L1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Roque Nogueira
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados

Não é admitido o recurso para Uniformização de Jurisprudência – art. 688.º, n.º 1, do CPC, fundado em oposição de acórdãos que, com formulações diferentes, respeitam o Assento de 19 de Abril de 1989, exigindo como requisitos constitutivos da dominialidade de um caminho, (i) o uso direto e imediato pelo público, (ii) desde tempos imemoriais, e, (iii) a afetação à utilidade pública, ou seja, a satisfação de interesses coletivos de certo grau ou relevância.

23-05-2017
Revista n.º 42/13.6TBMDB.G1.S1-A - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Roque Nogueira
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Expropriação
Valor da causa
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso

Não é admissível recurso de revista sobre acórdão da Relação que em processo de expropriação, com o valor de € 7 420,60, fixou o valor da indemnização devida, ainda que o fundamento seja a oposição de acórdãos – art. 66.º, n.º 5, do CExp. e 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

23-05-2017
Revista n.º 66/08.5TBPRL.E1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator) *
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Divórcio
Apelido
Direito ao nome

- I - No contexto do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 383.º do CC Romeno (idênticos ao disposto no n.º 1 do art. 1677.º-B do CC), deve ser judicialmente autorizada a manutenção do apelido do ex-marido à requerente na consideração do seguinte quadro provado: (i) ao casar, a requerente perdeu o seu apelido próprio e passou a usar o apelido do marido; (ii) as filhas do casal têm apenas o apelido do pai; (iii) após o divórcio, ficou acordado que as filhas do casal residiriam habitualmente com a mãe.
- II - Ao manter o apelido do ex-marido, evita-se que a relação filial das menores com a requerente não se projecte no nome.

23-05-2017

Revista n.º 625/13.4TBPNI.C1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

Não padece da nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, o acórdão que apela ao figurino padronizado do contrato, confronta a cláusula em causa com o regime dos contratos de adesão, e coteja o montante estabelecido a título de cláusula penal (superior) com o montante dos danos a reparar (inferior), para concluir pela sua nulidade ante a desproporção evidenciada.

23-05-2017

Revista n.º 2041/13.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator) *

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Modificabilidade da decisão de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Acção de preferência
Ação de preferência
Caducidade
Excepção peremptória
Excepção perentória
Ónus da prova

- I - O STJ não tem competência para sindicar a decisão da Relação de manutenção da matéria de facto fundada em meios de prova sujeitos à sua livre apreciação.
- II - Não tendo a ré provado que a autora, ao propor a acção de preferência, conhecia dos elementos essenciais da venda há mais de seis meses – art. 1410.º, n.º 1, do CC, cujo ónus lhe competia – art. 343.º, n.º 2, do CC, improcede a excepção de caducidade.

23-05-2017

Revista n.º 733/08.3TBFAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento

Danos não patrimoniais
Equidade

- I - Na responsabilidade civil extracontratual emergente de acidente de viação, os danos não patrimoniais causados na autora, vítima de atropelamento, devem ser indemnizados com recurso à equidade, tendo em atenção o grau de culpa do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.
- II - Deve ser fixado em € 20 000 a indemnização por danos não patrimoniais sofridos pela autora na consideração do seguinte quadro: (i) a autora foi atropelada na passadeira, sendo o local iluminado e circulando o condutor do veículo distraído; (ii) por força do acidente, ficou politraumatizada e esteve internada duas vezes, durante 21 e 35 dias; (iii) no primeiro internamento, esteve sempre deitada, e necessitou de arrastadeira e de auxílio de terceira pessoa; no segundo internamento, passou largos períodos na cama e caminhou com auxílio de andariço; (iv) no momento do acidente, sofreu um enorme susto e receou pela vida; (v) sofreu, desde o acidente, dores muito intensas em todas as regiões do seu corpo, que a afligem e demandam toma de fármacos, em grau 4 de escala ascendente de 7; (vi) apresenta perturbações de equilíbrio, estado depressivo, esquecimento fácil, insónias, medo de veículos, dificuldade na marcha, irritação fácil, choro fácil, tendência para o isolamento e tristeza.

23-05-2017

Revista n.º 1489/14.6TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

Reclamação para a conferência
Despacho do relator
Despacho sobre a admissão de recurso
Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Dupla conforme
Extemporaneidade

Deve manter-se a decisão do primitivo relator que não admitiu o recurso, se este foi interposto como recurso de revista normal, assentando a sua impugnação na circunstância de não existir dupla conformidade decisória, o que naquela decisão foi contrariado, inexistindo quaisquer razões para a convolação da revista interposta como “revista excepcional”, entre as quais a extemporaneidade deste pedido, formulado em sede de reclamação do despacho e não do requerimento de interposição de recurso propriamente dito.

25-05-2017

Revista n.º 1823/12.3TBLGS-F.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Alegações de recurso
Conclusões
Falta de conclusões
Conclusões excessivas
Despacho de aperfeiçoamento

- I - A reprodução nas conclusões do recurso da respectiva motivação não equivale a uma situação de alegações com falta de conclusões.
- II - Nestas circunstâncias, não há lugar à prolação de um despacho a rejeitar liminarmente o recurso, impondo-se antes um convite ao seu aperfeiçoamento, nos termos do n.º 3 do art. 639.º do CPC, atenta a sua complexidade e/ou prolixidade.

25-05-2017

Revista n.º 2647/15.1T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Título executivo
Livrança
Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Relações imediatas
Aval
Avalista
Exigibilidade da obrigação
Incumprimento

- I - O pacto de preenchimento é um contrato firmado entre os sujeitos da relação cambiária e extracartular que define em que termos deve ocorrer a completude do título cambiário, no que respeita aos elementos que habilitam a formar um título executivo, ou que estabelece em que termos se torna exigível a obrigação cambiária.
- II - O regular preenchimento, em obediência ao pacto, é o *quid* que confere força executiva ao título, mormente, quanto aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.
- III - O aval é o acto pelo qual uma pessoa estranha ao título cambiário, ou mesmo um signatário (art. 30.º da LULL), garante por algum dos co-obrigados no título, o pagamento da obrigação pecuniária que este incorpora. O aval é uma garantia dada pelo avalista à obrigação cambiária e não à relação extracartular.
- IV - Intervindo no pacto de preenchimento e estando o título no domínio das relações imediatas, o executado/embarcante/avalista pode opor ao exequente/embargado a violação desse pacto de preenchimento.
- V - No caso, o avalista pode opor ao credor exequente as excepções no que concerne ao preenchimento abusivo da livrança, mas, antes de o portador do título o completar, não é condição de exequibilidade do mesmo, que o credor/exequente informe e discuta com o avalista o incumprimento da relação extracartular, de que o primeiro não foi parte.
- VI - A lei cambiária não impõe ao portador do título que antes de accionar o avalista do subscritor lhe dê informação acerca da situação de incumprimento que legitima o preenchimento do título que o próprio autorizou.
- VII - A certeza, a liquidez e a exigibilidade da dívida incorporada no título cambiário, em relação ao qual foi acertado *pacto de preenchimento*, nos termos do art. 10.º da LULL, alcança-se após o preenchimento e completude do título que, assim, se mostra revestido de força executiva.

25-05-2017

Revista n.º 9197/13.9YYLSB-A.L1.L1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Reclamação para a conferência
Despacho do relator

Despacho sobre a admissão de recurso
Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excepcional
Dupla conforme
Constitucionalidade

Não consagrando a CRP um direito geral e irrestrito ao recurso das decisões judiciais, não sofre de inconstitucionalidade o art. 671.º, n.º 3, do CPC, que se limita a não admitir, salvo exceções ali consagradas, um segundo grau de recurso, ao vedar o recurso de revista quando as duas instâncias hajam decidido de forma concordante, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, o que por se verificar no caso e tendo sido interposto, subsidiariamente, recurso de revista excepcional, justifica a remessa dos autos à distribuição à formação prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC.

25-05-2017

Revista n.º 1375/14.0TBVCD-F.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Inadmissibilidade
Reclamação para a conferência
Despacho sobre a admissão de recurso
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Despacho de aperfeiçoamento
Rejeição de recurso

- I - Perante a regra da inadmissibilidade do recurso para o STJ nas ações de insolvência, prevista no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, a parte que pretenda recorrer, tem logo de demonstrar a existência de um acórdão de um tribunal da Relação ou do STJ, em que haja sido decidido de forma oposta a mesma questão fundamental de direito.
- II - Caso a parte não alegue e comprove logo a existência desse acórdão fundamento, deve o Desembargador Relator, ao abrigo do disposto no art. 641.º, n.ºs 1 e 5, do CPC, rejeitar o recurso.
- III - Admitido o recurso na Relação, não tem o Conselheiro Relator de, antes de indeferir a revista, convidar os recorrentes a suprir a falta de apresentação do referido acórdão.

25-05-2017

Revista n.º 14333/14.5T2STN-D.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Insolvência
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Inadmissibilidade

A norma do art. 14.º do CIRE aplica-se considerando a natureza da ação em causa – processo de insolvência – e não a concreta natureza do direito aplicado na decisão recorrida.

25-05-2017

Revista n.º 18372/15.0T8LSB-D.L2.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Inadmissibilidade
Oposição de julgados
Confissão do pedido
Confissão judicial

Não se verifica a oposição de julgados – fundamento de admissibilidade de recurso de revista, nos termos do art. 14.º do CIRE – relativamente à mesma questão fundamental de direito, mas sim a produção de decisões diferentes sobre espécies jurídicas e factuais diferentes, se no acórdão recorrido a questão decidenda consiste em saber se a confissão do pedido apresentada pela embargada é suscetível de implicar a confissão de certos factos, tendo respondido negativamente; e no acórdão fundamento se tratava de saber se uma confissão judicial escrita tem força probatória contra o confitente, sendo inadmissível a produção de prova testemunhal podendo apenas a mesma versar sobre factos pessoais do confitente ou de que este devesse ter conhecimento.

25-05-2017

Revista n.º 2334/13.5TBPRD-A.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Suspensão da instância

É improcedente a arguição de “nulidades processuais” contra acórdão do STJ proferido em momento anterior ao da verificação da suspensão da instância, decorridos que foram 20 dias sobre a notificação da renúncia do mandato ao réu mandante.

25-05-2017

Revista n.º 27/07.1TBMCQ.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Salreta Pereira

Reclamação para a conferência
Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Responsabilidade contratual
Responsabilidade solidária

Não se verifica a oposição de julgados, fundamento do recurso para uniformização de jurisprudência, se: (i) no acórdão recorrido se discutiu a resolução de um contrato de empreitada, operada por uma das partes, um consórcio de duas sociedades, co-autoras de uma mesma conduta ilícita e geradora de um dano, sem que seja possível distinguir os danos causados por uma e por outra sociedade; (ii) num dos acórdãos fundamento, tratou-se da resolução de um contrato de empreitada pelo dono da obra, discutindo-se se a responsabilidade do empreiteiro/autor seria solidária com a de outras empresas, mormente subempreiteiros, que não eram partes no contrato de empreitada e (iii) no outro, se a responsabilidade perante terceiros por danos causados por uma actividade perigosa, levado a cabo exclusivamente por um dos consortes poderia ser uma responsabilidade solidária de todos os consortes – ou seja, não estava em causa a co-autoria pelos vários consortes da mesma conduta ilícita e geradora de danos.

25-05-2017

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 5073/07.2TVLSB.L1.S1-A - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Raínho
Salreta Pereira

Reclamação para a conferência
Insolvência
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

- I - A questão sobre se existe ou não oposição de acórdãos que abra a possibilidade de recurso, face ao disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, é uma questão prévia, anterior a qualquer juízo sobre o mérito do acórdão recorrido.
- II - Se não existe a contradição de acórdãos, referida em I, traduzindo o acórdão recorrido e o acórdão fundamento a aplicação uniforme do mesmo critério a duas situações da realidade social dissemelhantes – deve o recurso ser rejeitado.

25-05-2017

Revista n.º 26090/15.3T8SNT-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Raínho
Salreta Pereira

Reclamação para a conferência
Insolvência
Oposição de julgados

Se a recorrente não alegou nem demonstrou a oposição de acórdãos, pressuposto essencial da admissão da revista, nos termos do art. 14.º do CIRE, não é de tomar conhecimento do recurso.

25-05-2017

Incidente n.º 106/14.9T8AVR-A.P1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Investigação de paternidade

Legitimidade do Ministério Público**Exame hematológico****Recusa****Dever de cooperação para a descoberta da verdade****Inversão do ónus da prova****Dever de colaboração das partes****Presunção de paternidade****Exclusividade de relações sexuais****Presunção *juris tantum*****Constituição****Ónus da prova**

- I - Ao MP cometeu a nossa Lei Fundamental relevantíssimas funções, sendo uma delas a da “representação do Estado e defesa dos interesses que a lei determinar” (art. 219.º, n.º 1, da CRP).
- II - Por sua vez, a lei ordinária, no cumprimento do imperativo constitucional, expressamente atribuiu ao MP a representação do Estado, Regiões Autónomas, autarquias, incapazes, incertos e ausentes em parte incerta (art. 3.º, n.º 1, do EMP).
- III - Nesse sentido, a ordem jurídica portuguesa de há muito outorga, na esfera de actuação do MP, um importante complexo de poderes instrumentais para o exercício da representação de menores em juízo, de molde a fazer valer os direitos destes incapazes em razão da idade, entre os quais, obviamente, o direito à identidade pessoal, consagrado no art. 26.º, n.º 1, da CRP com o seu inarredável corolário que é o *direito à historicidade pessoal*.
- IV - Não há que confundir a acção (*oficiosa*) de investigação de paternidade com a acção de investigação (*não oficiosa*, também conhecida por *comum* dado que segue os termos gerais) com o mesmo fim, pois, embora a tramitação de ambas seja praticamente idêntica, a acção oficiosa só é instaurada após correr, no tribunal competente, o processo de averiguação oficiosa no qual o juiz conclua pela viabilidade da acção, averiguação essa cujos termos eram os do art. 202.º da OTM entretanto revogada.
- V - Na acção de investigação da paternidade *comum* não há que cumprir o disposto no art. 1865.º, n.º 5, do CC, dado que não se trata de uma acção instaurada por dever de ofício do MP na qual este magistrado é autor em defesa dos referidos interesses públicos mas sim de uma acção não oficiosa em que o autor é o menor representado pelo MP, como poderia ter sido representado, v.g. por quem detivesse o pátrio poder (responsabilidades parentais).
- VI - Sendo a lei clara ao estatuir no art. 417.º, n.º 1, do CPC o dever legal de cooperação para a descoberta da verdade, a recusa consciente e voluntária das rés – mulher e filha do investigado – em submeterem-se a testes de ADN, além de ilícita só pode qualificar-se como culposa, pelo que, não cabendo no quadro de situações legitimadoras da recusa assinaladas na lei, mostra-se correcta a decisão das instâncias de determinar a inversão do *onus probandi* a que se refere o art. 344.º do CC.
- VII - Tendo resultado provado que durante o período legal de concepção a mãe do menor manteve relações sexuais com o investigado e não tendo sido realizadas as provas hematológicas eventualmente susceptíveis de afastar a presunção *juris tantum* de que a paternidade se presume nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 1871.º do CC, impõe-se a aplicação imediata daquela presunção legal, até porque essa mesma presunção não foi ilidida pela demonstração de factos capazes de suscitar as dúvidas sérias a que se refere o n.º 2 do citado preceito legal como, por exemplo, a “*exceptio plurium*” que não resultou provada.

25-05-2017

Revista n.º 750/15.7T8PRD.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Rectificação de acórdão

Retificação de acórdão
Rectificação de erros materiais
Retificação de erros materiais
Erro de escrita
Erro de cálculo
Manifesta improcedência

- I - O aperfeiçoamento das decisões judiciais a efectuar pelo próprio julgador concretiza-se, nomeadamente, através da rectificação de erros materiais – arts. 613.º, n.º 2, e 614.º, n.º 1, do CPC, aplicáveis aos acórdãos do STJ *ex vi* dos arts. 666.º e 685.º do CPC.
- II - A rectificação pressupõe, como decorre do art. 614.º, n.º 1, do CPC, que a decisão contenha erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexactidões devidas a omissão ou lapso manifesto.
- III - Enquadrando-se as considerações dos reclamantes na esfera da solução de fundo da questão que, a seu tempo, a 1.ª instância decidirá, após a baixa do processo, e nada tendo a ver com qualquer erro de escrita ou de cálculo realizado no acórdão – no qual não cabia operar sequer qualquer operação aritmética –, improcede o pedido de rectificação por falta de fundamento.

25-05-2017

Incidente n.º 3602/13.1TBLRA.E1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Propriedade industrial
Patente
Tribunal arbitral
Recurso da arbitragem
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Questão relevante

- I - Em regra, não cabe recurso para o STJ do acórdão do tribunal da Relação proferido no âmbito dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial relativos a medicamentos de referência e medicamentos genéricos.
- II - Essa regra de irrecorribilidade, fixada no n.º 7 do art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12, é, contudo, excepcionada se invocada alguma das situações elencadas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, nomeadamente a contradição de julgados.
- III - A contradição de julgados aqui equacionada e que releva como *conditio* da admissibilidade do recurso de revista pressupõe, além de mais, a coincidência dos mesmos factos em ambas as decisões e a pronúncia sobre a mesma questão fundamental de direito.
- IV - A questão de direito fundamental só é a mesma, para este efeito, quando a subsunção do mesmo núcleo factual seja idêntica (ou coincidente), mas tenha, em termos de interpretação e aplicação dos preceitos sido feita de modo diverso.
- V - Não releva, para tal efeito, a mera divergência argumentativa e marginal utilizada na fundamentação de acórdãos.
- VI - A inadmissibilidade da revista, quer nos termos gerais, quer pela via atípica, deita o recurso por terra e arrasta, na queda, todas as restantes questões que a recorrente lhe acoplou.

25-05-2017

Revista n.º 17/15.0YRLSB.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Garantia das obrigações**Fiança****Livrança****Enriquecimento sem causa****Obrigação solidária****Obrigação cambiária****Livrança em branco****Sub-rogação****Direito de regresso****Título de crédito****Pacto de preenchimento****Assinatura**

- I - A fiança caracteriza-se pela acessoriedade e destina-se a garantir a satisfação do direito do credor (art. 627.º do CC).
- II - Esta garantia pessoal tem o conteúdo da obrigação principal e cobre as consequências legais e contratuais da mora ou da culpa do devedor, transmitindo-se os direitos do credor para o fiador que cumpre, na medida em que estes foram satisfeitos (arts. 634.º e 644.º do CC). Por efeito desta sub-rogação legal, satisfeita a obrigação pelo fiador transfere-se para este o crédito com todas as garantias e acessórios.
- III - Existindo pluralidade de fiadores e sendo a responsabilidade solidária, o fiador ou os fiadores sub-rogados nos direitos do credor podem optar por exercê-los contra o devedor ou por exercer o direito de regresso contra os demais fiadores (observando-se o regime das obrigações solidárias – arts. 650.º, n.º 1 e 524.º do CC), embora não possam exercitá-los cumulativamente.
- IV - Em face deste regime legal, resultando provado que na prestação da garantia intervieram seis fiadores, têm os autores direito a exigir dos réus, co-fiadores, a quantia proporcional à sua responsabilidade relativamente ao montante global que satisfizeram com referência à garantia bancária prestada, ou seja, um sexto.
- V - Os arts. 75.º, 77.º e 10.º da LULL reconhecem a figura da livrança em branco, a qual, desde que preenchida antes do vencimento por quem tenha legitimidade para o fazer, produz todos os efeitos próprios desse título de crédito.
- VI - O título cambiário pode ser entregue ao seu tomador contendo apenas a assinatura do subscritor ou contendo, além daquela, também as assinaturas dos respectivos avalistas, sem que estejam na altura presentes os demais requisitos de forma exigidos pelo art. 75.º da LULL.
- VII - A obrigação cambiária torna-se perfeita desde que as assinaturas apostas no título de crédito exprimam a intenção de os signatários se obrigarem cambiariamente e o mesmo se mostre preenchido de forma a conter os requisitos essenciais exigidos no art. 75.º da LULL, sob pena de, faltando algum deles, o escrito não poder valer como livrança e produzir os efeitos deste título cambiário.
- VIII - Não tendo a obrigação cambiária chegado a constituir-se – no caso, por não ter sido preenchida pelo tomador – ainda que os autores e outros avalistas, que não os réus, tenham efectuado o pagamento de determinada quantia ao tomador, não se provando que desse pagamento tenha resultado o correlativo enriquecimento dos réus, não pode a acção proceder com fundamento no instituto do enriquecimento sem causa (art. 473.º do CC).

25-05-2017

Revista n.º 3958/07.5TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Nunes Ribeiro

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Dano estético
Cálculo da indemnização
Equidade
Pagamento antecipado
Redução
Motociclo
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho

- I - A regra ou princípio geral segundo a qual o benefício da antecipação deve descontar-se na indemnização arbitrada pelo dano patrimonial futuro deve ser adequada às circunstâncias do caso concreto, podendo nomeadamente tal benefício ser eliminado ou apagado perante a existência provável de um particular agravamento ou especial onerosidade dos danos patrimoniais futuros expectáveis que importa compensar com recurso a critérios de equidade.
- II - O dito benefício nunca poderia actualmente corresponder – perante o quadro económico actual e face às perspectivas razoáveis de rentabilização do montante indemnizatório recebido – aos pretendidos 20% - sendo, quando muito, equitativa e ajustada a redução ao montante do capital a atribuir à autora a título de indemnização pela perda de rendimentos do correspondente a uma taxa na ordem de 1,5%.
- III - No caso de um jovem com 19 anos de idade à data do acidente, sujeito a quatro cirurgias e 125 sessões de fisioterapia, com alta cerca de dois anos e meio depois do acidente, ficando afectado de sequelas que implicaram a perda do seu posto de trabalho e incapacidade permanente para a sua profissão habitual, com um *quantum doloris* de grau 4 (numa escala de 1 a 7), dano estético de grau 4, défice permanente de integridade físico-psíquica de 7 pontos, sendo de admitir danos futuros, repercussão nas actividades desportivas e de lazer de grau 3 e na actividade sexual de grau 2, sentimentos de tristeza, com isolamento e depressão, carecendo de apoio psicológico, justifica-se que a indemnização por danos não patrimoniais, de acordo com uma jurisprudência actualista, seja fixada em € 50 000.

25-05-2017

Revista n.º 868/10.2TBALR.E1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Coisa defeituosa
Caducidade
Reconhecimento do direito
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - Tendo a Relação, actuando no quadro das presunções naturais que lhe era lícito extrair da matéria de facto apurada, valorado a actuação da ré como envolvendo, quer o reconhecimento da existência de defeitos relevantes da coisa vendida, quer da sua vinculação à remoção efectiva ou reparação de tais deficiências – expressa nas sucessivas tentativas dos seus

serviços técnicos para colocar a máquina vendida em condições de funcionamento satisfatórias – não é a circunstância de tais tentativas, sucessivas e reiteradas, não terem obtido sucesso que é susceptível de abalar a relevância do acto de reconhecimento dos defeitos e da obrigação da entidade vendedora à sua reparação efectiva, enquanto impedimento à consumação da caducidade, por força do estipulado no art. 331.º, n.º 2, do CC.

- II - Tais presunções naturais ou judiciais, congruentes com a factualidade provada e com as regras ou máximas de experiência, não podem ser sindicadas no âmbito de um recurso de revista, circunscrito à apreciação da matéria de direito.

25-05-2017

Revista n.º 715/14.6T8PDL.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

Reforma da decisão

Lapso manifesto

Arbitragem voluntária

Recurso da arbitragem

Decisão arbitral

Anulação da decisão

Manifesta improcedência

Taxa de justiça

- I - O incidente pós decisório de reforma do acórdão que julgou a revista só tem cabimento nas situações tipificadas no art. 616.º, n.º 2, do CPC, ou seja, quando tiver nomeadamente ocorrido lapso manifesto do julgador na determinação das normas aplicáveis.
- II - Não ocorre qualquer lapso – e muito menos manifesto – na invocação pelo acórdão da norma constante do art. 46.º da LAV, segundo a qual, salvo se as partes tiverem previsto expressamente a possibilidade de recurso da decisão arbitral, a impugnação de uma sentença arbitral perante o tribunal estadual só pode revestir a forma de pedido de anulação, nos termos aí regulados e com os fundamentos especificados no n.º 3 do preceito.
- III - A circunstância de a parte continuar a dissentir deste entendimento – que resulta, aliás, de lei expressa e corresponde a entendimento doutrinário inquestionado – não legitima a utilização do referido e excepcional incidente pós decisório, num caso em que resultam cabalmente da fundamentação do acórdão as razões legais determinantes da definição do âmbito possível da acção de anulação e dos recursos nela inseridos.
- IV - Mostrando-se injustificável perante a actual LAV a confusão entre os mecanismos do recurso da decisão arbitral (absolutamente excepcional no campo da arbitragem voluntária, face ao preceituado no art. 46.º, n.º 1, da LAV) e da acção de anulação da sentença arbitral, que, aliás, representou o meio impugnatório efectivamente usado pela autora, perante o carácter ostensivamente infundamentado do requerimento de reforma que desconsidera a funcionalidade e os pressupostos do incidente de reforma, justifica-se a condenação da parte na taxa sancionatória excepcional, prevista nos arts. 531.º do CPC e art. 10.º do RCP.

25-05-2017

Incidente n.º 1052/14.1TBBCL.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

Documento particular

Assinatura

Impugnação

Incidentes da instância
Falsificação
Poderes da Relação
Matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Gravação da prova
Prova pericial
Nulidade da decisão
Falta de fundamentação
Seguradora
Prestação de contas
Procuração
Poderes de representação

- I - A veracidade de um documento particular é posta em causa através da impugnação da autoria da assinatura conforme previsto no art. 374.º, n.º 2, do CC (cabendo depois à contraparte o ónus de provar a sua veracidade) e não através do procedimento de falsidade previsto no art. 446.º do CPC, já que a falsidade, no caso de documentos particulares, só pode, em regra, ser invocada a respeito de alterações materiais supervenientes do documento, desde que alegadas.
- II - Da nova redacção do art. 662.º do CPC extrai-se, de forma clara, a possibilidade de a Relação sindicat a decisão da matéria de facto, quando esta tenha sido impugnada e tenha assentado em prova oralmente produzida que tenha ficado gravada, não estando, portanto, a modificação dessa decisão reservada apenas para os casos de “erro manifesto”, nem estando a Relação impedida de contrariar o juízo formulado pela 1.ª instância relativamente a meios de prova que foram objecto de livre apreciação.
- III - Tendo sido impugnada a autoria da assinatura de um documento particular, sem que as partes tenham requerido a realização de prova pericial, o facto de a Relação não ter ordenado, oficiosamente, esse meio de prova não importa violação de qualquer norma processual por a mesma não estar obrigada a tal e ter entendido que as dúvidas existentes podiam ser esclarecidas com recurso à prova testemunhal (art. 662.º, n.º 2, do CPC).
- IV - A nulidade da decisão de que trata o art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC respeita à falta de fundamentação da sentença ou do acórdão e não à falta de fundamentação da decisão relativa à matéria de facto, não estando esta última sujeita à sindicância do STJ já que o conhecimento dessa questão implicaria ajuizar da bondade da alteração da matéria de facto.
- V - Tendo ficado provado que a ré recebeu da seguradora o pagamento de uma indemnização devida ao falecido por ter exibido poderes de representação conferidos por procuração, está a mesma obrigada a prestar contas relativamente ao recebimento da aludida quantia, independentemente de esse ter sido ou não o único acto de gestão, dos previstos na procuração, que praticou em representação daquele.

25-05-2017

Revista n.º 23/09.4TBSSB.E1.P1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos futuros
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização

Equidade
Prova pericial
Prova testemunhal
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do tribunal
Poderes da Relação

- I - Tanto a prova pericial (art. 389.º do CC) como a prova testemunhal (art. 396.º do CC) são apreciadas livremente pelo tribunal, o que implica que este possa fazer prevalecer uma sobre a outra. Este poder cabe tanto ao tribunal da 1.ª instância como à Relação, à qual se aplica o regime do art. 607.º, n.º 5, do CPC, por remissão do art. 663.º, n.º 2, do mesmo Código.
- II - A *afecção da integridade físico-psíquica* (em si mesma um dano evento, que, na senda do direito italiano, tem vindo a ser denominado “dano biológico”) pode ter como consequência danos de natureza patrimonial e danos de natureza não patrimonial. Na primeira categoria não se compreende apenas a perda de rendimentos pela incapacidade laboral para a profissão habitual, mas também *as consequências da afecção, em maior ou menor grau, da capacidade para o exercício de outras actividades profissionais ou económicas, susceptíveis de ganhos materiais.*
- III - Consideram-se reparáveis como danos patrimoniais as consequências danosas resultantes da incapacidade geral permanente (ou dano biológico), ainda que esta incapacidade não tenha tido repercussão directa no exercício da profissão habitual. Considera-se ainda que o *aumento da penosidade e esforço* pode ser atendido nesse mesmo âmbito (danos patrimoniais) – e não apenas no âmbito dos danos não patrimoniais –, desde que seja provado que tal aumento de penosidade e esforço tem como consequência provável a redução da capacidade genérica de obtenção de proventos, no exercício de actividade profissional ou de outras actividades económicas.
- IV - No domínio dos *danos patrimoniais indetermináveis* a reparação deve ser fixada segundo juízos de equidade (cfr. art. 566.º, n.º 3, do CC), dentro dos limites que o tribunal tiver como provados.
- V - A atribuição de indemnização por *perda de capacidade geral de ganho*, segundo um juízo equitativo, tem variado, essencialmente, em função dos seguintes factores: a *idade* do lesado; o seu *grau de incapacidade geral permanente*; as suas *potencialidades de aumento de ganho – antes da lesão –*, tanto na *profissão habitual do lesado*, assim como em *actividades profissionais ou económicas alternativas*, aferidas, em regra, pelas suas qualificações e competências. A estes acresce um outro factor: a *conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado*, assim como das *actividades profissionais alternativas* (tendo em conta as qualificações e competências do lesado).
- VI - Resultando da factualidade provada que o autor: (i) tinha 41 anos à data do acidente; (ii) ficou a padecer de Défice Funcional Permanente da Integridade Físico Psíquica fixado em 29 pontos; (iii) exercia profissão (*trolha* na construção civil) que exige elevados níveis de força e destreza físicas, tendo as lesões sofridas determinado que: “O Autor ficou ainda com dificuldade de marcha, não consegue “acelerar” o passo, correr, agachar-se ou mesmo colocar-se de joelhos.”; “Ficou com dor no joelho direito, tal como na região lombar, tipo “moedeira”, permanente, agudizada com esforços de carga e marcha, que o obrigam a tomar diariamente analgésicos; ficou com a sensação de “perna pesada”.”; “Em consequência do acidente de viação, das lesões e respectivas sequelas, o A. ficou a padecer ao nível do membro inferior direito de limitação da flexão do joelho a 110º.”; “Todas as sequelas que o A. sofreu com o relatado acidente não só o acompanham até à data da sua reforma laboral, como o acompanharão até ao termo da sua vida activa.”, afigura-se justo e adequado fixar, a partir da data da consolidação médico-legal das lesões, em € 170 000 a indemnização por perda geral de ganho/dano biológico.

25-05-2017

Revista n.º 2028/12.9TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Enumeração taxativa
Dupla conforme
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Lei processual

- I - O meio processual próprio para reagir à decisão do relator proferida ao abrigo do art. 643.º do CPC de não admissão do recurso, não é a *reclamação* mas a *impugnação para a conferência* prevista no art. 652.º, n.º 3, do CPC.
- II - Tendo a Relação confirmado integralmente a decisão de direito da sentença – sem que as alterações à matéria de facto tenham tido consequências sobre a decisão de direito – sem fundamentação distinta e sem voto de vencido, ocorre a dupla conforme, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, impeditiva do recurso de revista.
- III - As causas de nulidade da sentença encontram-se previstas exclusivamente no art. 615.º do CPC, e entre elas não se conta o desrespeito pelo regime do ónus da impugnação da matéria de facto a que se refere o art. 640.º do CPC, matéria que, nos termos do art. 674.º, n.º 1, al b), do CPC, por se tratar de uma questão de violação ou errada aplicação de norma processual, cabe nas competências do STJ apreciar.

25-05-2017
Revista n.º 143/13.0TBPVL.G1.P1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Contrato de seguro
Coisa móvel
Embarcação
Limite da responsabilidade da seguradora
Cálculo da indemnização
Proposta de seguro
Liquidação ulterior dos danos
Seguro de grupo

- I - No seguro de coisas, relevam, entre outros, os princípios gerais consagrados na Lei do Contrato de Seguro (LCS), segundo os quais: “A prestação devida pelo segurador está limitada ao dano decorrente do sinistro até ao montante do capital seguro” (art. 128.º) e “(...) o dano a atender para determinar a prestação devida pelo segurador é o do valor do interesse seguro ao tempo da prestação.” (art. 131.º, n.º 1).
- II - Tendo sido dado como provado que, de acordo com a proposta relativa ao seguro dos autos, o capital seguro se decompõe pelas partes componentes da embarcação de recreio sinistrada, resulta, da conjugação dos referidos preceitos com as cláusulas do contrato de seguro concretamente celebrado, que o montante indemnizatório a pagar ao tomador do seguro deve ser calculado não em função dos danos globais sofridos – com o limite do valor global da embarcação à data do sinistro –, mas antes em função do custo de reparação de cada uma das

partes componentes da embarcação, com o limite do valor que cada uma delas tinha à data do sinistro.

- III - Não tendo sido feita prova do valor efectivo das partes componentes da embarcação de recreio, não se pode presumir que a desvalorização de 40%, que afectou a coisa segurada no seu todo, corresponde à desvalorização de cada uma das partes que a integram, na medida em que a desvalorização varia em função de múltiplos factores como a natureza dos materiais e a idade dos mesmos (a qual não é idêntica para todas as componentes uma vez que, ao longo dos anos, algumas foram substituídas).
- IV - Por conseguinte, não tendo sido apurados factos que permitam definir o critério de decomposição do limite global do valor seguro, terá de se remeter para ulterior liquidação o cálculo da indemnização.

25-05-2017

Revista n.º 229/14.4TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Aclaração
Obscuridade
Lei processual
Sucessão de leis no tempo
Nulidade de acórdão

- I - A aclaração da sentença ou acórdão deixou de ser admissível no âmbito do atual CPC.
- II - Atualmente, no caso da decisão judicial ser ambígua ou obscura de forma a que a torne ininteligível, ocorre uma causa de nulidade da sentença, nomeadamente nos termos do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.
- III - Não sendo admissível a aclaração e não existindo no acórdão qualquer inexatidão ou não padecendo de ambiguidade ou obscuridade, inexistente fundamento para a sua modificação.

25-05-2017

Incidente n.º 647/09.0TBPVL.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator)

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Poderes do tribunal
Conhecimento officioso
Princípio dispositivo

- I - No âmbito dos seus poderes cognitivos, deve o tribunal conhecer do objeto do recurso, definido pelas suas conclusões, bem como por questão de conhecimento officioso.
- II - Por efeito da delimitação negativa do objeto do recurso, emergente do princípio do dispositivo, o tribunal não pode ir além do conhecimento de tais questões.

25-05-2017

Incidente n.º 761/13.7TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator)

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

Ação de reivindicação
Ação de reivindicação
Inutilidade superveniente da lide
Direito de propriedade
Litigância de má fé
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Há inutilidade superveniente da lide, numa ação de reivindicação, quando o direito de propriedade passa a pertencer integralmente ao réu.
- II - Excluída a violação do caso julgado do objeto do recurso, a questão da litigância de má fé não possibilita, por si só, a admissibilidade do recurso, nos termos do disposto no art. 671.º, n.º 1, do CPC.

25-05-2017

Revista n.º 979/13.2TBFAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Vencimento
Interpelação
Perda do benefício do prazo
Credor
Prescrição
Norma supletiva

- I - Para o vencimento imediato de todas as prestações, nos termos do art. 781.º do CC, o credor tem de interpelar o devedor.
- II - A dispensa do prazo, nessas circunstâncias, está estabelecida em benefício do credor, tendo caráter supletivo.

25-05-2017

Revista n.º 1244/15.6T8AGH-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Prova testemunhal
Prova documental
Presunções judiciais

- I - O STJ, como tribunal de revista, aplica definitivamente aos factos fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue aplicável (art. 682.º, n.º 1, do CPC).

- II - No âmbito do julgamento da matéria de facto movem-se as instâncias, estando, em princípio, vedado ao STJ proceder à respetiva sindicância.
- III - Consequentemente, o STJ não conhece de matéria de facto, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, do CPC).
- IV - Tendo os recorrentes nas alegações de revista apenas invocado que os depoimentos produzidos em audiência de julgamento e os documentos juntos ao processo foram mal valorados pela Relação, não pode o Supremo pronunciar-se quanto à pretendida alteração da matéria de facto.
- V - Este Supremo não pode censurar as ilações extraídas pela Relação dos factos dados como provados com base em máximas das experiências, quando elas não alterem esses factos e apenas representam a sua decorrência lógica, na medida em que tais ilações mais não são do que matéria de facto insindicável pelo tribunal de revista.
- VI - Apenas se essas ilações não forem decorrência lógica dos factos provados, pode o STJ as apreciar e censurar, por se estar perante alteração não prevista no art. 662.º, n.º 1, do CPC.

25-05-2017

Revista n.º 231/11.8TBCNF.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Prova testemunhal
Assembleia Geral
Anulação de deliberação social
Instituição Particular de Solidariedade Social
Convocatória
Anúncio
Destituição

- I - O STJ, como tribunal de revista, aplica definitivamente aos factos fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue aplicável (art. 682.º, n.º 1, do CPC).
- II - Cabe às instâncias apurar a factualidade relevante, sendo que na definição da matéria fáctica necessária para a solução do litígio, a última palavra cabe à Relação.
- III - O STJ não conhece de matéria de facto, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, do CPC).
- IV - Tendo a recorrente no seu recurso de revista apenas alegado que os depoimentos produzidos em audiência de julgamento foram mal valorados pela Relação, quer em si mesmos, quer em confronto entre si, não pode o Supremo pronunciar-se quanto à pretendida alteração da matéria de facto.
- V - As deliberações tomadas em assembleia geral de uma instituição particular de solidariedade social realizada em 15-02-2014 e convocada por anúncios publicados no dia 1 do mesmo mês são inválidas, por não ter sido respeitado o prazo de 15 dias previsto no art. 60.º, n.º 1, do DL 119/83, de 25-05, e no art. 34.º, n.º 1, dos respetivos Estatutos, prazo que devia mediar entre a convocatória e a realização da assembleia.
- VI - A circunstância de ter sido publicada uma convocatória no dia 31-01-2014 para essa assembleia geral, não pode levar a que se considere que a segunda convocatória apenas concretizou a primeira – conforme entendeu a sentença – constituindo, ao invés, uma nova convocatória, substitutiva da anterior – conforme decidiu o acórdão da Relação –, pois, em

relação a esta, foram introduzidos elementos novos relacionados com os nomes dos associados que se pretendia destituir.

25-05-2017

Revista n.º 239/14.1T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Abrantes Gerales

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguradora
Representação
Sucursal
Personalidade judiciária
Legitimidade passiva
Litisconsórcio voluntário
Competência internacional
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O representante para sinistros em Portugal, designado por empresa de seguros estrangeira, embora disponha de poderes para regularizar sinistros ocorridos com lesado português no estrangeiro, não dispõe, nessa qualidade, com base no disposto no art. 67.º, n.º 3, do DL n.º 291/2007, de 21-08, que aprovou o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, de poderes de representação judicial da seguradora salvo se esta os conferir, não podendo, assim, enquanto representante de sinistros, ser demandado em ação judicial proposta pelo lesado que não viu ser aceite pelo representante de sinistros o pedido de indemnização pelos danos emergentes de acidente de viação que junto daquele reclamou.
- II - O representante de sinistros não equivale, por si, à abertura de uma sucursal e, por isso, não dispõe de legitimidade passiva para ser demandado em ações de indemnização propostas contra as suas seguradas (art. 67.º, n.º 7, do DL n.º 291/2007).
- III - No entanto, se, independentemente da qualidade de representante de seguros, a entidade que procede à regularização de sinistros for uma sucursal em Portugal da seguradora, ela pode ser demandada, verificada a previsão constante do art. 13.º, n.º 2, do CPC/2013 desde que os tribunais portugueses sejam competentes em razão da nacionalidade.
- IV - Não pode, no entanto, a sucursal ser demandada juntamente com a seguradora como se houvesse litisconsórcio voluntário, pois a relação material controvertida respeita apenas à seguradora, o interesse da sucursal é o interesse da ré, não podendo, assim, a sucursal, agência, filial ou delegação litigar em posição litisconsorcial com a parte principal que foi demandada, no caso, a empresa de seguros (art. 32.º do CPC/2013).
- V - A indemnização por danos morais e por danos patrimoniais, estes relativos à perda de capacidade remuneratória do lesado, são ressarcíveis em montantes a fixar com base em juízos de equidade, impondo-se ao STJ verificar se a decisão recorrida respeitou, à luz dos factos provados e da jurisprudência mais atualizada, os limites em que opera o juízo de equidade.
- VI - Na fixação dos montantes indemnizatórios, designadamente tendo em vista o ressarcimento do dano biológico, o tribunal deve atender aos rendimentos líquidos dos lesados quando estejam determinados, justificando-se, quando estão apurados rendimentos ilíquidos em que não se

revela viável determinar o montante líquido, deduzir, em sede de juízo de equidade, a quantia que se revelar razoável.

25-05-2017

Revista n.º 806/12.8TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Távora Victor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Requisitos

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Juiz relator

Matéria de facto

Procedimentos cautelares

Responsabilidade civil

- I - O recurso para uniformização de jurisprudência, enquanto recurso extraordinário que é, obedece a uma tramitação específica e a requisitos próprios.
- II - Cabe ao relator proceder à apreciação liminar e ao saneamento do processo, devendo rejeitar o recurso para uniformização de jurisprudência sempre que se verifique alguma das seguintes situações: inadmissibilidade, intempestividade, falta de legitimidade activa, falta de alegação ou de conclusões, falta de identificação, na respectiva alegação, dos elementos determinantes da contradição alegada ou das especificações sobre a violação imputada ao acórdão recorrido, inexistência da invocada divergência jurisprudencial ou inadmissibilidade do recurso por o acórdão recorrido ter perfilhado orientação conforme com jurisprudência uniformizada (arts. 641.º, n.º 2, 688.º, n.ºs 1 e 3, 690.º e 692.º, n.º 2, do CPC).
- III - Tal exame preliminar não se cinge, assim, à simples verificação dos factores impeditivos da admissão de qualquer recurso, antes se impondo uma pronúncia efectiva quanto à verificação dos pressupostos próprios deste meio de impugnação em atenção à sua natureza extraordinária e ao necessário envolvimento do Pleno das secções cíveis.
- IV - No que se refere à contradição de arestos, apenas releva a que se verifique entre acórdãos do STJ, o que significa que ficam, desde logo, excluídos deste âmbito quer os acórdãos da Relação, quer as decisões singulares do relator.
- V - Para além disso, tem sido pacificamente entendido que a oposição deve incidir sobre decisões expressas, ficando, portanto, afastadas as decisões implícitas ou pressupostas que, neste contexto, nenhuma relevância assumirão.
- VI - De igual modo, também a jurisprudência do STJ tem afirmado, de forma pacífica e reiterada, que a contradição relevante, neste âmbito, pressupõe ainda a identidade do núcleo essencial das concernentes situações fácticas.
- VII - Não se verifica o pressuposto da contradição de julgados quanto à questão do pedido de responsabilização do requerente de providência cautelar ao abrigo do art. 390.º do anterior CPC (correspondente ao actual art. 374.º do CPC) dever ser deduzido em acção autónoma ou poder ser deduzido por via reconvenção na própria acção de que dependia o procedimento, quando o acórdão recorrido decidiu que a indemnização com esse fundamento podia ser pedida por qualquer dessas formas, enquanto no acórdão fundamento se tratou de questão diversa que consistiu na apreciação de um pedido indemnizatório deduzido por via reconvenção fundado na violação do direito de propriedade com base na ocupação de um imóvel ocorrida a coberto de uma decisão judicial de natureza cautelar, tendo-se concluído pela sua improcedência por não estar preenchido o pressuposto da ilicitude.
- VIII - A circunstância de no acórdão fundamento se ter aludido a título de argumento adjuvante – ou mero *obiter dictum* – à possibilidade de instauração de uma futura acção com vista ao reconhecimento de um eventual direito de indemnização ao abrigo do art. 390.º do CPC, não

constitui fundamento para concluir pela contradição de acórdãos pressuposto da admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência, porquanto não foi neste aresto tomada qualquer decisão no que concerne ao meio processual a utilizar para fazer valer esse direito.

25-05-2017

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1738/04.9TBOAZ.P1.S1-A - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Prova pericial
Exame médico
Ônus de alegação

Recaindo o acórdão da Relação sobre um despacho que não admitiu a realização de uma perícia médico-legal, tal despacho não conhece do mérito da causa, incidindo apenas numa questão lateral susceptível de relevar futuramente como meio de prova, pelo que não sendo invocados quaisquer dos pressupostos do n.º 2 do art. 671.º do CPC, não é admissível a revista.

25-05-2017

Revista n.º 46/08.0TBVVD-B.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Reclamação
Reclamação para a conferência
Reforma da decisão
Despacho do relator
Acórdão
Princípio da verdade material
Formalidades

- I - Considerando que a busca da justiça material da decisão deverá permanecer acima de formalismos impõe-se que os tribunais, sempre que tal seja possível, percorram a via que permita a realização de tal escopo.
- II - Assim, tendo sido apresentada reclamação do acórdão do STJ ao abrigo do art. 652.º, n.º 3, do CPC – quando tal reclamação se reporta a decisões singulares do relator e não quando a decisão objecto da discordância é já um acórdão –, importa interpretar a vontade real dos requerentes e aquilatar do cabimento da reclamação nos termos do art. 613.º, n.º 2, do CPC.
- III - As possibilidades de o acórdão poder ser alterado com base neste preceito são muito restritas e na sua quase totalidade de índole formal, não justificando o seu deferimento quando as razões de fundo da reclamação se traduzem apenas na discordância com a decisão recorrida.

25-05-2017

Incidente n.º 36/12.9TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos futuros
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Dano estético
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade permanente parcial
Equidade
Cálculo da indemnização

- I - Os nossos tribunais, com particular destaque para a jurisprudência do STJ, têm vindo a reconhecer o dano biológico como dano patrimonial, na medida em que respeita a incapacidade funcional, ainda que esta não impeça o lesado de trabalhar e que dela não resulte perda de vencimento, já que a força de trabalho humano sempre é fonte de rendimentos, sendo que tal incapacidade obriga a um maior esforço para manter o nível de rendimento anteriormente auferido.
- II - A este propósito podem projectar-se dois planos: (i) a perda total ou parcial da capacidade do lesado para o exercício da sua atividade profissional habitual, durante o período previsível dessa atividade e, conseqüentemente, dos rendimentos que dela poderia auferir; (ii) a perda ou diminuição de capacidades funcionais que, mesmo não importando perda ou redução da capacidade para o exercício profissional da atividade habitual do lesado, impliquem ainda assim um maior esforço no exercício dessa atividade e/ou supressão ou restrição de outras oportunidades profissionais ou de índole pessoal, no decurso do tempo de vida expeável, mesmo fora do quadro da sua profissão habitual.
- III - A capacidade de ganho não pode ser olhada estritamente sob o ângulo de um fator económico produtivo, mas antes sob um prisma mais amplo que compreenda ainda o seu potencial de realização pessoal, na perspectiva de assegurar a dignidade da pessoa humana, proclamada no art. 1.º da CRP.
- IV - A perda dessa capacidade de ganho não se reduz a um custo económico estrito, mas representa um mais abrangente custo económico-social que postula a ponderação, segundo a equidade, dos meros cálculos financeiros.
- V - Resultando da factualidade provada que o autor, em consequência do acidente de viação de que foi vítima: (i) sofreu lesões no membro inferior direito e no membro inferior e pé esquerdos, com limitações de mobilidade várias; (ii) ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade física de 16 pontos, sendo de perspectivar a existência de dano futuro em mais 3 pontos; (iii) as sequelas de que ficou a padecer são impeditivas da sua atividade profissional habitual, sendo, no entanto, compatíveis com outras profissões da área da sua preparação técnico-profissional; (iv) contava 30 anos à data do acidente; (v) tinha o 11.º ano de escolaridade, tendo, entretanto, completado o 12.º ano nas Novas Oportunidades; (vi) exercia a profissão de vigilante auferindo por mês a retribuição total de € 797,82, sem que a sua entidade patronal tenha renovado o contrato devido ao acidente, mostra-se equilibrada a fixação da indemnização no valor de € 280 000 a título de perda da capacidade de ganho.
- VI - Tendo ainda em conta a natureza das lesões sofridas, os internamentos, os períodos de convalescença e os tratamentos a que teve, sucessivamente, de se submeter, as sequelas com que ficou e a repercussão na sua vida quotidiana, o grau de *quantum doloris* fixado em 5 pontos e o dano estético em 3 pontos, ambos na escala crescente de 1 a 7, o sofrimento que, segundo as regras da experiência, tudo isso implica, com tendência a agravar-se com a idade, o facto do acidente se ter devido a culpa exclusiva e grave do condutor do veículo e o tempo entretanto decorrido desde a propositura da acção e a data da sentença final, mostra-se ajustada a fixação da indemnização no valor de € 40 000 a título de danos não patrimoniais.

25-05-2017

Revista n.º 394/09.2TVPR.T.P1.S1 - 2.ª Secção

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos futuros
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Dano estético
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade permanente parcial
Equidade
Cálculo da indemnização

- I - Os nossos tribunais, com particular destaque para a jurisprudência do STJ, têm vindo a reconhecer o dano biológico como dano patrimonial, na medida em que respeita a incapacidade funcional, ainda que esta não impeça o lesado de trabalhar e que dela não resulte perda de vencimento, já que a força de trabalho humano sempre é fonte de rendimentos, sendo que tal incapacidade obriga a um maior esforço para manter o nível de rendimento anteriormente auferido.
- II - O dano biológico abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua atividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras atividades ou tarefas de cariz económico, passando ainda pelos custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas, com a consequente repercussão de maiores despesas daí advenientes ou o malogro do nível de rendimentos expectáveis.
- III - Resultando da factualidade provada que uma das autoras, em consequência do acidente de viação de que foi vítima: (i) sofreu lesões no troquiter/colo do úmero esquerdo, não conseguindo erguer o braço esquerdo acima da zona do pescoço/ombro; (ii) ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade física de 5 pontos; (iii) anteriormente gozava de boa saúde e dedicava-se a uma atividade económica de subsistência; (iv) à luz das regras de experiência, as sequelas sofridas são de molde a afetar o desempenho dessa actividade, bem como das demais tarefas domésticas, tanto mais que necessita da ajuda de terceira pessoa; (v) tinha 79 anos de idade à data do acidente, tem-se por ajustado fixar a indemnização, com recurso a juízos de equidade, no valor de € 10 000 a título de dano biológico, na sua vertente patrimonial.
- IV - Resultando ainda da factualidade provada que outra das autoras, em consequência do mesmo acidente de viação: (i) sofreu luxação do ombro e fratura da metáfise distal do rádio, à direita e fratura da apófise distal do cúbito à esquerda; (ii) ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade física de 8 pontos; (iii) reformou-se aos 60 anos, sem ter regressado ao trabalho, sem que tal circunstância impeça de considerar uma diminuição da sua capacidade económica uma vez que ficou afectada na sua capacidade de exercer actividades ou tarefas de alcance económico fora do âmbito da sua profissão anterior; (iv) tinha 57 anos à data do acidente, tem-se por ajustado fixar a indemnização, com recurso a juízos de equidade, no valor de € 15 000 a título de dano biológico, na sua vertente patrimonial.
- V - Atendendo à factualidade provada referida em III e IV e considerando a natureza das lesões sofridas, a multiplicidade de tratamentos e padecimentos físicos e psíquicos sofridos por cada uma das autoras (tendo ambas sofrido um *quantum doloris* de grau 4 numa escala de 7 graus crescente), tem-se por ajustado fixar, respectivamente, a indemnização em € 30 000 e em € 20 000 a título de danos não patrimoniais.

Processo de jurisdição voluntária
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Legalidade
Interpretação da lei
Dupla conforme
Revista excepcional
Revista excecional
Pedido subsidiário
Formação de apreciação preliminar
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes da Relação
Matéria de direito
Casa de morada de família

- I - Em sede dos processos de jurisdição voluntária, não cabe, em regra, recurso de revista das decisões finais tomadas com a predominância de critérios de conveniência ou oportunidade sobre os critérios de estrita legalidade, nos termos do n.º 2 do art. 988.º do CPC.
- II - No entanto, na interpretação daquela restrição de recorribilidade, importa ter em linha de conta que, em muitos casos, a impugnação por via recursória não se circunscreve aos juízos de oportunidade ou de conveniência adotados pelas instâncias, mas questiona a própria interpretação e aplicação dos critérios normativos em que se baliza a decisão.
- III - Quando, no âmbito dessas decisões, estejam em causa a interpretação e aplicação de critérios de legalidade estrita, já a sua impugnação terá cabimento em sede de revista, circunscrita ao invocado erro de direito.
- IV - Nessa conformidade, haverá que ajuizar sobre o cabimento e âmbito do recurso de revista das decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária, de forma casuística, em função dos respetivos fundamentos de impugnação, e não com base na mera qualificação abstrata de resolução tomada segundo critérios de conveniência ou de oportunidade.
- V - Em sede de revista interposta de acórdão da Relação confirmativo da decisão da 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, quando seja invocada a violação de disposições processuais no exercício dos poderes de reapreciação da decisão de facto pela Relação, este fundamento não concorre para a formação da dupla conforme prevista no n.º 3 do art. 671.º do CPC, na medida em que tal violação é imputada apenas à Relação, não ocorrendo, nessa parte, coincidência com a decisão da 1.ª instância.
- VI - Porém, caso venha a ser denegada revista no respeitante à alegada violação de disposições processuais, terá então de equacionar-se, subsidiariamente, a ocorrência de dupla conforme quanto à decisão de direito, a começar pela verificação dos invocados pressupostos da revista excecional, para efeitos de levantamento do respetivo impedimento, nos termos do art. 672.º, n.º 1, do CPC.
- VII - No caso presente, tendo-se concluído pela negação da revista quanto à invocada violação das disposições processuais em sede da reapreciação da decisão de facto, ocorrendo dupla conforme no plano da decisão de direito, mas tendo sido a revista interposta, subsidiariamente, a título de revista excecional, ao abrigo do art. 672.º, n.º 1, do CPC, há que determinar a remessa do processo à formação dos três juízes do STJ a que se refere o n.º 3 desse artigo, para efeitos de verificação dos pressupostos invocados.

Revista n.º 945/13.8T2AMD-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator) *
Maria da Graça Trigo
João Bernardo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Conhecimento do mérito
Habilitação de herdeiros
Nulidade processual
Trânsito em julgado
Extemporaneidade
Inconstitucionalidade

- I - A propósito do alcance da locução *fundamentação essencialmente diferente* a que se refere o art. 671.º, n.º 3, do CPC, tem vindo a ser entendimento constante do STJ não bastar que a decisão da 1.ª instância e o acórdão da Relação confirmativo daquela, sem vencimento, apresentem fundamentação diferente, exigindo-se que tal diferença se mostre essencial.
- II - Tendo as instâncias considerado extemporânea a arguição de nulidade do processo consistente nos requerentes não terem sido notificados dos actos posteriores à sentença que os considerou habilitados, mas tendo a sentença da 1.ª instância fundado a sua decisão no facto de se ter esgotado o prazo a que se referem os arts. 153.º e 205.º do anterior CPC, então em vigor, por se presumir que tiveram conhecimento da nulidade em causa e ser-lhes imputável a omissão da diligência exigível, enquanto o acórdão recorrido centrou o juízo de extemporaneidade na circunstância da nulidade só poder ser invocada até ao trânsito em julgado da decisão – o qual havia ocorrido cerca de 13 anos antes – é de concluir que as decisões radicaram em fundamentação essencialmente diferente.
- III - Não é, contudo, admissível o recurso de revista uma vez que o acórdão da Relação que apreciou a decisão da 1.ª instância proferida no incidente ulterior à extinção da causa em que foi suscitada a referida nulidade, não deixa de assumir cariz interlocutório e incide sobre a relação processual, não se tratando, por isso, de um acórdão que conheça ou ponha termo ao processo, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, ou a eles equiparado.
- IV - Não tendo a revista sido interposta com base em qualquer dos fundamentos especiais previstos no n.º 2 do art. 629.º do CPC, por remissão do art. 671.º, n.º 2, do CPC, nem tão pouco alegada contradição jurisprudencial, igualmente não é admissível a revista enquanto decisão interlocutória.
- V - O princípio do processo equitativo proclamado no art. 20.º, n.º 4, da CRP e no art. 6.º, n.º 1, da CEDH, não exige que exista duplo ou triplo grau de jurisdição em todas as decisões judiciais.

25-05-2017
Revista n.º 1182/14.0T8BRG-B.G1-A.S1 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator)
Maria da Graça Trigo
João Bernardo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Legitimidade para recorrer
Ação executiva
Ação executiva
Liquidação prévia
Oposição à execução

Poderes do tribunal
Prova pericial
Equidade
Cálculo da indemnização
Obrigaç o fiscal
Valor probat rio

- I - O entendimento doutrin rio e jurisprudencial corrente a respeito do art. 631. , n.  1, do CPC, tem-se pautado pelo denominado crit rio material, aferido em funç o da utilidade na proced ncia do recurso; a adopç o desse crit rio implica que tenha legitimidade para recorrer “a parte para a qual a decis o for desfavor vel (ou n o for a mais favor vel que podia ser), qualquer que tenha sido o seu comportamento na inst ncia recorrida e independentemente dos pedidos por ela formulados no tribunal *a quo*”.
- II - A n o deduç o de oposiç o   liquidaç o por parte de outros executados, como condevedores solid rios, n o   obstativa da sua impugnaç o por parte de uma co-executada, como decorre do disposto nos arts. 514. , n.  1, do CC e 634. , n.  2, al. c), do CPC.
- III - A finalidade do procedimento preliminar de liquidaç o em sede de execuç o para pagamento de quantia certa fundada em decis o judicial condenat ria gen rica consiste em determinar o valor da prestaç o patrimonial il quida, como tal definida na decis o exequenda, mediante a prova dos factos pertinentes   sua concretizaç o.
- IV - O primeiro fator da liquidaç o consiste na prova dos factos concretizadores do dano e do seu valor, para o que a lei confere ao tribunal poderes reforçados de indagaç o oficiosa, nomeadamente por via de prova pericial, conforme preceituado no art. 360. , n.  4, do CPC.
- V - Em caso de insufici ncia dessa prova, competir  ent o ao tribunal fixar a indemnizaç o equitativamente dentro dos limites que tiver por provados, nos termos do art. 566. , n.  3, do CC.
- VI - A presunç o de veracidade das declaraç es dos contribuintes estabelecida no art. 75. , n.  1, da LGT circunscreve-se ao  mbito dos procedimentos tribut rios destinado, exclusivamente, ao apuramento dos direitos tribut rios por parte da administraç o tribut ria.
- VII - N o  , assim, l cito estender aquele valor probat rio para fora das relaç es jur dico-tribut rias, mormente para o quadro das relaç es jur dico-privadas, em que vigoram as regras gerais e especiais pertinentes sobre a repartiç o do  nus da prova.

25-05-2017

Revista n.  1574/14.4TBCLD-C.C1.S1 - 2.  Secç o

Tom  Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Jo o Bernardo

(Ac rd o e sum rio redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortogr fico)

Destituic o de gerente
Justa causa
Dever de dilig ncia
Dever de lealdade
Despacho sobre a admiss o do recurso
Princ pio do contradit rio
Nulidade san vel
Nulidade de ac rd o
Falta de fundamentaç o
Excesso de pron ncia

- I - A inobserv ncia pela Relaç o da formalidade processual imposta pelo art. 665. , n.  3, do CPC, podendo influir na decis o da causa, importa apenas a nulidade processual prevista no art. 195.  do CPC, n o qualquer das nulidades (de sentenç a ou ac rd o) previstas no art. 615.  do CPC, pelo que deve considerar-se sanada quando arguida apenas nas alegaç es do recurso de

revista, por não respeitar a vício do acórdão recorrido ou de qualquer acto processual sobre o qual os recorrentes tivessem reclamado – no prazo de 10 dias (arts. 149.º e 199.º do CPC) e no tribunal em que teria sido cometida, para nele ser julgada – e tivessem visto indeferida a sua reclamação.

- II - Se não for absoluta a falta de fundamentação, o acórdão da Relação não enferma da nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC, quanto à condenação, não apenas da sociedade, mas também, solidariamente, dos respectivos sócios, ainda que o discurso nele adoptado não seja perfeitamente inteligível, por ausência cabal da explicação da razão por que estes foram condenados.
- III - A sentença de 1.ª instância incorreu em excesso de pronúncia ao conhecer da nela invocada nulidade da deliberação de destituição, advinda da putativa irregularidade da convocação da assembleia em que a mesma fora tomada, questão que, não sendo de conhecimento oficioso, não tinha sido suscitada pelo autor – que não apresentara qualquer pretensão (admitida) nesse sentido – nem, aliás, se compatibilizava, substancialmente, com o pedido pelo mesmo formulado na acção.
- IV - A sentença de 1.ª instância não transitou em julgado quanto ao considerando de não se terem provado factos consubstanciadores de justa causa para a destituição do autor da gerência, quando tal ilação não constituiu uma premissa da parte decisória daquela, nem com ela teve qualquer conexão, porquanto, a final, os réus foram absolvidos do pedido por se ter considerado nula a deliberação e não haver destituição. Por outro lado, os réus não poderiam ter apelado da sentença, independente ou subordinadamente. Assim, a Relação não poderia deixar de verificar se se preencheria, ou não, o pressuposto concernente à existência de tal justa causa, invocado pela ré sociedade e impeditivo do direito exercido pelo autor.
- V - O conceito de “justa causa” preconizada no n.º 6 do art. 257.º do CSC, para o efeito de destituição de gerente, deve ser encarado pelo prisma da protecção da confiança e com a dose de maleabilidade ou plasticidade que a lei concede na sua aplicação, perante as concretas circunstâncias de cada caso: verifica-se a justa causa para a destituição do gerente quando, dos factos provados, se retire a prática por este de actos que, quebrando gravemente a relação de confiança que o exercício do inerente cargo supõe, revelem não ser justo exigir que a sociedade mantenha a relação contratual vinculante de gerência, ou seja, que, segundo a boa-fé, tornem inexigível à sociedade o prosseguimento do seu exercício.
- VI - Diferentemente do que sucede no âmbito disciplinar ou laboral, p. ex., não existe no direito comercial uma regulamentação procedimental geral ou especial da defesa contra deliberações tomadas ou a tomar por órgão colegial, a exigir uma espécie de “nota de culpa” que “fixe” os factos atendíveis na acção: à apreciação da questão da justa causa interessam os factos trazidos ao processo e neste comprovados, ainda que não explicitados na deliberação de destituição, mas apenas inseríveis, em termos genéricos, nas perspectivas abrangentes das razões dessa deliberação.
- VII - Mesmo que assim não se entendesse, haveria que ponderar que os factos apurados revelam, para além do mais, a utilização abusiva pelo autor de bens da sociedade em seu próprio proveito, consubstanciadora de violação de deveres de diligência e de lealdade, previstos no art. 64.º do CSC, com especial ênfase para a violação do dever de lealdade, indissociável do princípio de confiança, quer perante a sociedade, quer perante os outros sócios. Por isso, teríamos de reconhecer que a invocação pelo autor do seu pretensão direito indemnizatório, fundado na destituição, sempre seria abusiva e, conseqüentemente, ineficaz, ao abrigo do art. 334.º do CC, porque é “uma exigência injustificada”, a que subjaz um “comportamento desleal”, é, enfim, uma conduta que, manifesta e intoleravelmente, abusa daquela confiança que constitui a base imprescindível das relações humanas, bem como tripudia a função instrumental própria do direito exercido e a justificação da respectiva atribuição pela lei ao seu titular.

30-05-2017

Revista n.º 4891/11.1TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Recurso de apelação
Junção de documento

Os documentos juntos com a apelação não devem ser admitidos se o apelante não alegou nem demonstrou a impossibilidade de os juntar em tempo processualmente oportuno – art. 425.º do CPC.

30-05-2017
Revista n.º 2594/12.9TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Sebastião Póvoas

Compra e venda
Veículo automóvel
Garantia das obrigações

A ré que celebrou com o autor um contrato de garantia de “eventuais reparações necessárias à reposição do veículo no estado em que foi vendido” não pode ser condenada na reparação de defeitos do veículo anteriores à venda.

30-05-2017
Revista n.º 605/10.1TBPTG.E1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Insolvência
Crédito laboral
Privilégio creditório
Bem imóvel

- I - O privilégio imobiliário especial a que alude o art. 333.º, n.º 1, al. b), do CT, abrange todos os imóveis da entidade patronal que estejam afectos à sua actividade empresarial e, à qual, os trabalhadores estejam funcionalmente ligados, independentemente da localização do seu posto de trabalho.
- II - Ficam afastados de tal privilégio todos os imóveis pertencentes ao empregador, que estejam arrendados e/ou que tenham sido afectados a quaisquer outros fins, diversos da sua específica actividade económico-empresarial.
- III - Esta interpretação lata do normativo em tela, arreda, *a se*, qualquer ligação naturalística, atendo-se apenas e tão só à relação laboral existente, fonte do crédito, e os bens imóveis afectos à actividade prosseguida, que constituem a garantia daquele crédito.

30-05-2017
Revista n.º 4118/15.7T8CBR-B.C1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Sociedade comercial
Extinção de sociedade
Património

Partilha adicional

A situação prevista e regulada no art. 164.º do CSC reporta-se à constatação (*verificação*), posterior ao encerramento da liquidação e após extinção da sociedade, da existência de bens não partilhados, não se exigindo que tais bens sejam supervenientes, no sentido estrito da sua ocorrência histórica, mas apenas que não hajam sido partilhados.

30-05-2017

Revista n.º 593/14.5TBTNV.E1.S1 - 6.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

Recurso de revista**Impugnação da matéria de facto****Improcedência**

O recurso de revista improcede se, delimitado o seu objecto à questão de saber se merece censura o segmento decisório do acórdão recorrido em que considerou “desnecessária a apreciação da matéria de facto”, se vem a concluir que tal traduz uma inexactidão, pois a matéria de facto controvertida na apelação foi devidamente apreciada.

30-05-2017

Revista n.º 2504/11.0TJVNf-G.G1.S1

Fonseca Ramos

Pinto de Almeida

Ana Paula Boularot (vencida)

Recurso de revisão**Acção de anulação****Ação de anulação****Prazo****Caducidade**

- I - Perante o art. 697.º, n.º 2, do CPC, fica claro que a sentença transitada em julgado tem como limite máximo para a sua revisão, o prazo de cinco anos contados do seu trânsito, mas o prazo para a dedução do recurso de revisão é de 60 dias, contados a partir do momento em que o recorrente teve conhecimento do facto que serve de base à revisão. Se estes prazos não forem observados, ocorre a caducidade do direito respectivo.
- II - No caso dos autos, o prazo para interpor o presente recurso de revisão foi ultrapassado e, conseqüentemente, a decisão da Relação de verificar caduco o direito ao recurso de revisão foi certa.
- III - Nos termos do art. 291.º, n.º 2, do CPC, a instauração de acção com vista à declaração de nulidade ou anulação de sentença proferida sobre a confissão, desistência ou transacção e a revisão de sentença com o mesmo fundamento, devem ser interpostas alternativamente. Isto mesmo indica o uso no preceito da conjunção “ou”, termo que declara, precisamente, a alternatividade dos meios.
- IV - Anteriormente ao actual CPC (de que o dispositivo evidenciado faz parte), vigorava o CPC de 1961 sendo que o n.º 2 do seu art. 301.º tinha uma redacção absolutamente idêntica ao teor acima referenciado. Este dispositivo foi introduzido no sistema processual pelo DL n.º 38/2003, de 08-03, pelo que já estava em vigência, não só no momento da prolação da sentença que se pretende rever (24-03-2010), mas também no (próprio) momento da propositura da acção principal.

- V - Ocorrendo a dita alternatividade (entre acção e recurso), carece de sentido a pretensão dos recorrentes de trazer para consideração e ponderação a acção de nulidade interposta, já que esta não constitui pressuposto ou fundamento da revisão de sentença. O “conhecimento do facto” a que alude a dita al. c) do art. 697.º ocorre com a notícia e apreensão, pelo interessado, do conteúdo da decisão proferida que teve por base a falta de poderes de representação da pessoa que outorgou, por parte da autora, a desistência do pedido. O conhecimento desta actuação é que constitui o facto que serve de base à revisão.
- VI - A interpretação efectuada ao n.º 2 do art. 291.º não é inconstitucional, já que não inviabiliza a tutela jurisdicional efectiva do direito dos recorrentes, porque não se lhes negou a possibilidade de propor acção judicial com vista à declaração de nulidade ou anulação de sentença proferida sobre a confissão, desistência ou transacção ou a revisão de sentença com o mesmo fundamento. O que se disse é que, face a essa norma, esses procedimentos teriam que ser alternativos. Através de um destes quaisquer meios de tutela jurisdicional, sempre os interessados poderiam obter uma decisão de mérito eficaz.
- VII - Porque não se encontram demonstrados os pressupostos de que depende a declaração de isenção de custas a que alude a al. f) do n.º 1 do art. 40.º RCJ, indefere-se a respectiva pretensão.

30-05-2017

Revista n.º 2153/06.5TBCBR-E.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gabriel Catarino

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Prioridade de passagem
Culpa
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Embriaguez
Nexo de causalidade

- I - Face às circunstâncias de facto e de direito enunciadas, o réu deveria ceder a passagem ao outro veículo automóvel que, necessariamente, já se aproximava do local.
- II - Ceder a passagem significa deixar passar o veículo prioritário, não se intrometer na marcha deste, devendo o condutor não prioritário tomar as cautelas e cuidados necessários para lograr tal objectivo.
- III - Tendo-se provado que face à entrada na via do outro veículo, o condutor do “AO” não conseguiu evitar o embate, a culpabilidade pelo sinistro foi atribuída, desde logo, ao condutor daquela viatura, o réu.
- IV - Tendo esta dedução sido feita pelas instâncias, não é susceptível de ser estimada e considerada por este Supremo Tribunal, porque não pode este Tribunal, como tribunal de revista, retirar ilações lógicas de certos factos conhecidos para chegar ao conhecimento de outros desconhecidos (presunções).
- V - Se as instâncias entenderam, face aos factos provados, deduzir que o condutor do “AO” não conseguiu evitar o embate, não pode este Supremo imiscuir-se sobre essa ilação no sentido de a desfazer e anular.
- VI - O estado de embriaguez sob que agia, explicará a actuação negligente e descuidada do réu na verificação do sinistro e, por isso, terá sido causal do evento.

30-05-2017

Revista n.º 7633/12.0TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gabriel Catarino

Reforma da decisão
Improcedência

O recurso de revista interposto sobre acórdão da Relação que revogou a decisão da 1.^a instância e determinou o prosseguimento dos autos, rege-se pelo disposto no art. 671.º, n.º 2, e não pelo art. 629.º, n.º 1, ambos os preceitos do CPC, pelo que não ocorreu *lapsus manifestus* no acórdão anterior determinante da sua reforma.

30-05-2017

Revista n.º 305/13.0TBVVD.G1 - 1.^a Secção

Helder Roque (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Registo predial
Presunção *juris tantum*
Ampliação da matéria de facto
Ação de reivindicação
Ação de reivindicação
Ação de demarcação
Ação de demarcação

- I - A intervenção do STJ no apuramento da factualidade relevante é residual, destinando-se a averiguar a observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes.
- II - A faculdade de remissão para a fundamentação jurídica da sentença de primeira instância, a que alude o art. 663.º, n.º 5, 1.^a parte, do CPC, pressupõe, necessariamente, a ausência de impugnação quanto à decisão sobre a matéria de facto.
- III - O princípio segundo o qual “o registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define”, que decorre do art. 7.º, do CRgP, destina-se a facilitar a tarefa do interessado em demonstrar todas as anteriores aquisições derivadas do prédio de que se arroga titular que recuem no tempo até à primeira aquisição originária, dispensando-o de a realizar, atendendo à sua extrema dificuldade, expressa na denominada «*probatio diabolica*».
- IV - Trata-se de uma presunção de natureza ilidível e alcance limitado, circunscrevendo-se ao direito inscrito, ao objeto e aos sujeitos da relação jurídica emergente do registo, não abrangendo os elementos da descrição e de identificação do prédio, designadamente, a sua área e confrontações, que têm por finalidade única a sua identificação física, económica e fiscal, em virtude da natureza, por via de regra, meramente, declarativa e não constitutiva do registo, cujas regras não resolvem os litígios reais ou de demarcação.
- V - O instituto da ampliação da matéria de facto não se destina a colmatar as insuficiências de prova, cujas consequências recairão sobre a parte em relação à qual incide o respetivo ónus de alegação e prova, mas antes a permitir o aditamento da matéria de facto, quando as instâncias selecionarem, imperfeitamente, a factualidade alegada, coartando-a de elementos que consideraram dispensáveis, mas que, a final, se vêm a revelar imprescindíveis, de modo a permitir ao STJ uma adequada aplicação do direito.
- VI - É, assim, processualmente, inadmissível determinar a ampliação dos temas de prova, em relação a factualidade que não foi alegada, em tempo oportuno, e que, por efeito do princípio da preclusão, não o pode já ser, em sede de recurso de revista, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

- VII - Na ação de reivindicação, ao contrário do que sucede com a ação de demarcação, a causa de pedir consiste no facto que originou o invocado direito de propriedade, devendo o autor fazer prova da propriedade, designadamente, demonstrando a posse pelo tempo necessário á usucapião, ou seja, alegando e provando uma das formas originárias de adquirir.
- VIII - Alegando a oponente, como fundamento do pedido, que é proprietária de uma parcela de terreno cuja descrição é, em parte, coincidente com o prédio cuja propriedade é invocada pela autora, quer com o prédio que foi prometido doar por um dos réus ao outro, sem que demonstre a sua aquisição, por usucapião, ou sequer, por compra e venda, não havendo debate sobre a propriedade da mesma, nem sobre os títulos em que se baseia, não se tratando de um conflito de títulos, mas antes de um conflito entre prédios, a ação correspondente é a ação de demarcação, e não a ação de reivindicação.
- IX - Não tendo a oponente demonstrado a aquisição da parcela, por usucapião, nem por compra e venda, que, de todo o modo, não seria constitutiva, mas antes translativa de direitos, não há que lhe reconhecer a propriedade sobre a mesma.

30-05-2017

Revista n.º 2244/14.9T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excepcional
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Recurso de revista
Insolvência

- I - A decisão da Formação de apreciação preliminar de não admitir o recurso de revista excecional e de determinar a remessa dos autos ao relator da revista normal, com fundamento na aplicação à admissibilidade do recurso de um regime de recursos especial, decide definitivamente a questão e não é suscetível de reclamação.
- II - O disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, afasta a aplicação do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

30-05-2017

Revista n.º 1012/13.0TYLSB-A.L1-A.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Livro de obra
Documento autêntico
Documento autenticado
Princípio da livre apreciação da prova
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O “livro de obra” previsto no art. 97.º do D.L. n.º 555/99, de 16-12, não tem natureza de documento autêntico ou autenticado, pelo que a sua concreta valoração não pode ser sindicada em recurso de revista.
- II - A livre reapreciação da matéria de facto pela Relação com observância dos requisitos legais do art. 662.º do CPC não é suscetível de censura em recurso de revista.

30-05-2017
Revista n.º 980/15.1T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Insolvência
Despacho sobre a admissão de recurso
Competência
Princípio do contraditório
Inutilidade absoluta

- I - A competência para proferir despacho liminar de admissibilidade de recurso de revista ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, é do relator da revista normal (e não da Formação prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC).
- II - O disposto no art. 655.º, n.º 1, do CPC, não deve ser cumprido quando o recorrente se pronunciou expressamente sobre a admissibilidade do recurso no requerimento de interposição respetivo.

30-05-2017
Revista n.º 7997/15.4T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Contrato de trabalho
Cessação
Aviso prévio
Crédito laboral
Reclamação de créditos

- I - A cessação, no contexto de insolvência, do contrato de trabalho de trabalhador cuja colaboração não seja indispensável ao funcionamento da empresa, deve ser antecedida do pré-aviso a que se refere o n.º 1 do art. 393.º do CT, por força do n.º 3 do art. 347.º do mesmo Código.
- II - Não tendo sido observado tal pré-aviso, haverá lugar na insolvência à consideração do crédito reclamado correspondente à retribuição inerente ao período do pré-aviso omitido.

30-05-2017
Revista n.º 1385/13.4TJC BR-H.C1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator) *
Salreta Pereira
João Camilo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Homologação
Impedimentos
Interpretação extensiva

O disposto no n.º 6 do art. 17.º-G do CIRE (impedimento de recurso a novo PER pelo prazo de dois anos) aplica-se também, em decorrência da interpretação extensiva que se impõe da lei, à hipótese de em anterior PER ter sido aprovado um plano de recuperação que não foi homologado.

30-05-2017

Revista n.º 6427/16.9T8FNC.L1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) *

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Alteração anormal das circunstâncias

Existe dupla conformidade de decisões no caso de as instâncias julgarem improcedente a acção com fundamento na não aplicação do disposto no art. 437.º do CC: a 1.ª instância porque considerou *normal* o risco de insolvência de uma instituição bancária no meio financeiro, e a 2.ª instância porque entendeu ser contrária às exigências da boa fé, no caso, a invocação da alteração anormal de circunstâncias.

30-05-2017

Revista n.º 519/10.5TYLSB-CG.L1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Salreta Pereira

Uniformização de jurisprudência
Graduação de créditos
Hipoteca
Direito de retenção
Consumidor
Resolução do negócio
Insolvência

- I - A doutrina do AUJ n.º 4/2014 aplica-se aos negócios em curso à data da abertura do processo de insolvência.
- II - A titularidade do direito de retenção pelo promitente-comprador que resolveu validamente o negócio em data anterior à declaração da insolvência, previsto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, não depende da circunstância de ser consumidor.
- III - Por consequência, o seu crédito deve ser graduado como garantido por direito de retenção, com prioridade sobre o crédito garantido por hipoteca.

30-05-2017

Revista n.º 963/11.0TYVNG-C.P1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Salreta Pereira

Contrato de arrendamento
Benfeitorias
Cláusula contratual
Interpretação

A cláusula, constante de um contrato de arrendamento, com o teor “podendo o segundo outorgante fazer no arrendado todas as benfeitorias necessárias e úteis à sua acordada exploração ficarão elas a pertencer parte integrante do prédio, sem ter ele, segundo outorgante, direito a ser indemnizado pelo valor das estufas (...)” tem o sentido, para o declaratório normal – arts. 236.º e 238.º, ambos do CC, de que todas as benfeitorias feitas no locado não seriam passíveis de levantamento e de indemnização, e não apenas as estufas, improcedendo por isso o pedido reconvenicional relativo ao valor de todas elas.

30-05-2017

Revista n.º 3473/04.9TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Sebastião Póvoas

Recurso de revista
Erro na apreciação das provas
Impugnação pauliana
Pressupostos

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo nos casos especiais previstos no art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- II - O n.º 2 do art. 612.º do CC não exige que com o acto impugnado haja a intenção de prejudicar o credor mas tão só a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor.

30-05-2017

Revista n.º 1973/12.6TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Acção declarativa
Ação declarativa
Taxa de justiça
Pagamento

Em acção com o valor tributário de € 1 387 866, sem especial complexidade, e em que as partes tiveram um comportamento processual digno e correcto – ambas concordando com o direito da autora à indemnização de clientela, divergindo apenas do valor, devem as mesmas ser dispensadas de pagar 90% do remanescente da taxa de justiça, ao abrigo do art. 6.º, n.º 7, do RCP.

30-05-2017

Revista n.º 3894/05.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Contrato de seguro
Resolução do negócio
Cônjuge
Admissibilidade de recurso

O recurso para uniformização de jurisprudência não deve ser admitido porquanto não existe contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento: primeiro, no acórdão recorrido entendeu-se que apenas um dos cônjuges era tomador e, como tal, era válida a resolução do contrato feita apenas na sua pessoa; no acórdão fundamento entende-se que ambos os cônjuges eram tomadores e, por consequência, não era válida a resolução do contrato feita na pessoa de um deles; segundo, no acórdão recorrido aplicou-se e no acórdão fundamento não se aplicou o disposto no D.L. n.º 72/2008.

30-05-2017

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1188/12.3TBAMT.P1.S1-A - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Sociedade comercial
Prestação de contas
Reforma

As contas de uma sociedade devem ser reformadas em prazo certo, sob pena de serem anuladas – art. 69.º, n.º 2, do CSC, se a constituição de uma provisão de € 100 000 euros pelo Conselho de Administração tem, no relatório de gestão, a justificação vaga de “prevenir a ocorrência dos custos resultantes de operações de manutenção em alguns equipamentos”, e, na acção, a ré oferece uma outra justificação, qual seja a necessidade de acautelar uma eventual decisão da autoridade tributária de rejeitar o benefício fiscal pela aquisição de novo equipamento.

30-05-2017

Revista n.º 421/14.1TYVNG.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Admissibilidade de recurso

Deve ser rejeitado o recurso de revista – confirmando, em conferência, o despacho singular do relator nesse sentido – cujo escopo final mais não representa que a formulação de uma regra/norma a abranger o que a lei já consagra.

30-05-2017

Revista n.º 6798/11.3TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Junho

Recurso de revisão
Documento novo
Acta de julgamento
Ata de julgamento
Modificabilidade da decisão de facto

Nexo de causalidade
Perito

- I - A acta de uma audiência de julgamento na qual se refere tão só que foram solicitados esclarecimentos aos peritos, ficando estes gravados em cassete áudio, não pode ser qualificada como “documento” à luz do art. 696.º, al. c), do CPC para justificar o recurso de revisão, já que a mesma apenas reflecte o facto de terem sido prestados os ditos esclarecimentos e esse elemento de prova foi valorado pela 1.ª instância.
- II - Não podendo tal acta ter como efeito a modificação da matéria de facto – que foi, essencialmente, motivada por depoimentos testemunhais –, a falta do nexo de causalidade que é exigido pelo citado preceito sempre determinaria a improcedência do recurso de revisão.

01-06-2017
Incidente n.º 978/06.0TBPTL.G1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Rectificação de acórdão
Retificação de acórdão
Rectificação de erros materiais
Retificação de erros materiais
Erro de escrita
Erro de cálculo
Lapso manifesto

A rectificação prevista no art. 614.º do CPC, também aplicável a acórdãos do STJ, visa erros de escrita ou de cálculo ou inexactidões devidas a omissão ou lapso manifesto.

01-06-2017
Incidente n.º 1882/11.6TBAMT.S1-A - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Contrato-promessa de compra e venda
Cumprimento
Recusa
Incumprimento definitivo
Perda de interesse do credor
Benfeitorias
Restituição de imóvel

- I - Conforme tem sido pacificamente assinalado pela jurisprudência, a recusa de uma das partes na outorga do contrato definitivo pode traduzir um comportamento correspondente ao incumprimento definitivo do contrato-promessa de compra e venda desde que essa actuação revele uma inequívoca manifestação de vontade de não cumprir o prometido, devendo, para tanto, a recusa ser séria, pura, definitiva, consciente e juridicamente possível.
- II - A perda do interesse a que alude o art. 808.º do CC, para justificar a resolução do contrato, tem de ser objectiva.
- III - Estando o reconhecimento do direito de indemnização correspondente a benfeitorias dependente do pedido de restituição do prédio no qual as mesmas foram realizadas, a improcedência deste pedido prejudica a apreciação daquela pretensão.

01-06-2017
Revista n.º 1840/13.6TBSTR.E1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Competência material
Processo especial de revitalização
Tribunal de Comércio
Tribunal cível
Providências de recuperação
Homologação
Incumprimento
Pedido
Causa de pedir

- I - A criação de secções dos tribunais judiciais de 1.ª instância com competência especializada visa proporcionar melhores condições para a correcta e célere apreciação das matérias em causa.
- II - A apreciação da competência material dos tribunais afere-se em função do pedido e da causa de pedir expostos na petição inicial em confronto com as normas delimitadoras da competência.
- III - Às secções de comércio é atribuída, além do mais, competência para a apreciação dos processos especiais de revitalização (PER), em cuja regulamentação não se prevê, ao menos de modo expresso, qualquer mecanismo destinado à verificação e declaração posterior do incumprimento do plano judicialmente homologado.
- IV - A acção na qual o autor pede o reconhecimento de que a ré, que foi submetida ao PER, não cumpriu o plano que foi judicialmente homologado não se integra em qualquer das previsões do art. 128.º da LOSJ (Lei de Organização do Sistema Judiciário), sendo por isso da competência residual da secção cível.

01-06-2017
Revista n.º 5874/15.8T8LSB.L1-A.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator) *
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Impugnação pauliana
Pressupostos
Hipoteca
Acto oneroso
Ato oneroso
Má fé

- I - A impugnação pauliana constitui um instrumento jurídico conferido aos credores, com vista à conservação da garantia geral do cumprimento de obrigações, com ele se tutelando o interesse dos credores contra o desvio do património pelo devedor que implique obstáculo absoluto à satisfação dos seus créditos ou o seu agravamento.
- II - A sua procedência depende, segundo os arts. 610.º a 612.º do CC, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) realização pelo devedor de um acto que diminua a garantia patrimonial do crédito (*eventus damni*) e não seja de natureza pessoal; (ii) anterioridade do crédito em relação ao acto ou, sendo ele posterior, prática do acto dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; (iii) natureza gratuita do acto ou, sendo ele oneroso, que alienante e adquirente tenham agido de má fé; e (iv) impossibilidade de o credor obter a satisfação integral do seu crédito ou agravamento dessa impossibilidade.

- III - A constituição de hipoteca, embora não aumente o passivo do devedor garante, diminui a garantia patrimonial dos restantes credores, sendo essa diminuição que terá de ser ponderada e contar como critério decisivo para a concessão da pauliana.
- IV - Tendo a hipoteca sido constituída para garantir um empréstimo de que os réus devedores também beneficiaram o acto é oneroso, na medida em que a garantia resultante da hipoteca foi obtida a troco de uma contraprestação (o empréstimo).
- V - Tratando-se de um acto oneroso, a impugnação só pode proceder se tiver havido má fé, simultaneamente por parte de todos os réus, incluindo o credor garantido.

01-06-2017

Revista n.º 2373/10.8TBVLG.P2.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Má fé
Abuso do direito
Conhecimento officioso
Oposição à execução

- I - Ocorre o vício de omissão de pronúncia previsto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC quando o tribunal deixa de pronunciar-se sobre questões que devia conhecer, posto que lhe cabe resolver todas as que são submetidas pelas partes à sua apreciação, com excepção apenas daquelas cujo conhecimento fique prejudicado pela solução dada a outras (art. 608.º, n.º 2, do citado Código).
- II - Tendo-se concluído, no âmbito de uma oposição à execução, pela validade da fiança prestada pelos recorrentes, com a consequente vinculação ao pagamento da quantia titulada no cheque e bem assim pela inexistência de mora *accipiendi* por ser justificada e, por conseguinte, legítima a recusa da prestação pelo credor exequente, dado constituir apenas o cumprimento parcial da obrigação (já que aquela incluía também a entrega de vinte cheques emitidos e assinados pelos recorrentes à ordem do exequente), ficaram afastadas, ao menos implicitamente, a invocada má fé e o alegado abuso de direito.
- III - Não obstante o abuso de direito constituir excepção de direito material de conhecimento officioso, a sua apreciação officiosa só se justifica pela positiva quando o tribunal entende que os factos provados são susceptíveis de o integrar, ainda que não invocado pelas partes, pelo que, não sendo o caso, não se verifica nulidade por omissão de pronúncia.

01-06-2017

Incidente n.º 6131/12.7TBMTS-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Nunes Ribeiro

Direito de propriedade
Águas subterrâneas
Infiltrações
Subsolo
Prédio confinante
Foro administrativo
Nascente
Águas públicas
Águas particulares

Bem imóvel
Relações de vizinhança

- I - É reconhecido ao proprietário do solo o direito de proceder livremente à captação de águas subterrâneas, qualificadas pela lei como coisas imóveis (arts. 1305.º, 1344.º, n.º 1, 1386.º, n.º 1, al. b), e 204.º, n.º 1, al. b), todos do CC).
- II - Consagra o art. 1394.º, n.º 2, do CC o princípio geral de livre exploração de águas subterrâneas ao estabelecer que a diminuição do caudal de qualquer água pública ou particular, em consequência da exploração de água subterrânea, não viola os direitos de terceiro, *excepto se a captação se fizer por meio de infiltrações provocadas não naturais*.
- III - Esta última limitação só existe em relação às águas artificiais, i.e., as que, devido à intervenção do homem, foram artificialmente infiltradas no prédio por desvio de alguma corrente, nascente ou veio subterrâneo de prédio vizinho, por envolverem utilização e fruição indevida de elementos do solo que se situam para além dos materialmente incluídos no prédio.
- IV - Revelando a matéria fáctica dada como provada que a redução do caudal dos poços existentes no prédio dos autores resultou do abaixamento do nível freático provocado pela abertura dos poços no prédio dos réus (situado num plano inferior e contíguo àquele), sem que, porém, essa captação de água, no subsolo do terreno destes últimos, tenha envolvido qualquer desvio de corrente, nascente ou veio do prédio vizinho, é de concluir que os réus se limitaram a exercer o direito de explorar águas subterrâneas no seu prédio, sem que, com essa actuação, tenham lesado direitos dos autores.
- V - Neste âmbito, não cabe ao tribunal sindicar o cumprimento pelos réus das exigências administrativas aplicáveis à captação de águas no que diz respeito, nomeadamente, à observância ou inobservância dos requisitos a que estão sujeitos a pesquisa e a execução de poço ou furo, pertencendo antes tal competência, para assegurar e vigiar o cumprimento das referidas exigências, às autoridades administrativas.

01-06-2017

Revista n.º 38/14.0TBPCR.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldês

Nunes Ribeiro

Responsabilidade civil extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento de menor
Omissão do dever de vigilância
Concorrência entre culpa do lesado e risco
Responsabilidade extracontratual
Concorrência de culpa e risco
Atropelamento
Menor
Omissão
Dever de vigilância
Culpa *in vigilando*
Culpa do lesado
Morte
Princípio da adequação
Princípio da proporcionalidade
Exclusão de responsabilidade

- I - O regime normativo decorrente do estatuído nas disposições conjugadas dos arts. 505.º e 570.º do CC deve ser interpretado, em termos *actualistas*, como não implicando uma impossibilidade, absoluta e automática, de concorrência entre culpa do lesado e risco do

veículo causador do acidente, de modo a que qualquer *grau ou percentagem* de culpa do lesado inviabilize sempre, de forma automática, a imputação de responsabilidade pelo risco, independentemente da *dimensão e intensidade* dos concretos riscos de circulação da viatura.

- II - Compete ao tribunal formular um *juízo de adequação e proporcionalidade*, perante as circunstâncias de cada caso concreto, pesando, por um lado, a intensidade dos riscos próprios da circulação do veículo e a sua concreta relevância causal para o acidente; e, por outro, valorando a gravidade da culpa imputável ao comportamento, activo ou omissivo, do próprio lesado e determinando a sua concreta contribuição causal para as lesões sofridas, de modo a alcançar um critério de *concordância prática* que, em determinadas situações, não conduzirá a um automático e necessário *apagamento* das consequências de um risco relevante da circulação do veículo, apenas pela circunstância de ter ocorrido alguma falta do próprio lesado, inserida na dinâmica do acidente.
- III - Num caso em que a causa essencialmente determinante do acidente foi um *censurável incumprimento do dever de vigilância por parte do familiar a quem o mesmo estava confiado, a sua avó materna*, ao permitir que o mesmo (com 20 meses de idade) se escapasse sozinho para via pública, nas circunstâncias de particular perigosidade que resultavam das características da via no local do acidente (sem passeio ou berma e abrindo directamente o portão da casa para a faixa de circulação rodoviária), colocando-se imprevistamente à frente de viatura em estado de marcha – e sendo a pretensão indemnizatória deduzida pela mão da vítima - o regime constante do art. 571.º do CC pode ser aplicado sem condicionantes e, em conjugação com o regime do art. 570.º, a culpa do vigilante (pessoa inserida no círculo familiar do menor, em comunidade de vida com este e sua mãe), conduzirá à exclusão da indemnização.

01-06-2017

Revista n.º 1112/15.1T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

Contrato de agência
Comissão
Cláusula de exclusividade
Clientela
Ónus da prova
Documento escrito
Poderes da Relação
Matéria de facto
Presunções judiciais

- I - A Relação, não obstante ser a última instância de facto e dispor, por isso, do poder de firmar um facto desconhecido a partir de facto ou factos conhecidos (arts. 349.º e 351.º do CC) não pode, com base em presunção judicial, considerar provado facto ou factos que, alegados, foram objeto de julgamento que os houve por não provados.
- II - O art. 16.º, n.º 1, do DL n.º 178/86, de 03-07, que regulamenta o contrato de agência ou de representação comercial, estende o direito de comissão do agente não apenas aos contratos que o agente promoveu, como ainda aos contratos concluídos com clientes angariados pelo agente.
- III - No caso vertente, o agente não tem direito a comissão pois não se pode considerar que o agente angariou cliente para a ré apenas com a prova de que o agente recebeu um telefonema do legal representante da empresa, que depois veio a ser cliente da ré, que disse estar interessado em negociar produto do seu fabrico, limitando-se o agente a transmitir esse interesse à ré.
- IV - A exclusividade do agente não se confunde com o direito de exclusivo a favor do agente, ou seja, a exclusividade do agente a favor do principal é distinta da exclusividade a favor do agente; aquele direito, nos termos do art. 4.º do DL n.º 177/86, de 03-07 depende de acordo

escrito das partes e traduz-se em que fique impedido o principal de utilizar, dentro da mesma zona ou do mesmo círculo de clientes, outros agentes para o exercício de atividades que estejam em concorrência com as do agente exclusivo, sendo certo que, segundo o disposto no art. 16.º, n.º 2, daquele diploma, o agente goza do direito à comissão desde que os contratos tenham sido concluídos com um cliente pertencente a essa zona ou círculo de clientes.

- V - Sucede que o autor trabalhava em exclusividade para a ré, mas não tinha o direito de exclusivo nos termos do referido art. 16.º, n.º 2, conjugado com o art. 1.º daquele DL pois não foi alegado pelo autor – e dele era o ónus da prova (art. 342.º, n.º 1, do CC) – não estando, portanto, provado que o principal e o agente tivessem acordado na atribuição ao agente de certa zona ou determinado círculo de clientes.

01-06-2017

Revista n.º 883/14.7T8BRG.G1.S2 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Távora Victor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Força probatória plena

Prova testemunhal

Inadmissibilidade

Reapreciação da prova

Escritura pública

Distrate

Vontade dos contraentes

- I - Em sede de impugnação da decisão de facto, a especificação dos pontos que o impugnante tem por incorretamente julgados, nos termos e para os efeitos do art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC, tanto pode consistir na indicação do artigo da base instrutória em que o facto foi inserido, quando houver lugar a ela, ou do ponto da sentença que o contemple, como ainda na própria transcrição do respetivo enunciado fáctico.
- II - Num caso em que, como no dos autos, conste, quer do corpo das alegações quer das respetivas conclusões, de forma inequívoca, o enunciado fáctico impugnado e a conexão com os meios concretos de prova convocados, bem como a indicação da decisão que sobre esse facto, no entender do apelante, deve ser proferida, têm-se por verificados os requisitos do ónus impugnatório estabelecidos no n.º 1 do art. 640.º do CPC.
- III - Porém, se o facto impugnado se encontrar provado por meio com força probatória legal plena, só ilidível nos termos do art. 347.º do CC, e o impugnante tiver convocado exclusivamente prova testemunhal, inadmissível para tanto nos termos dos arts. 393.º, n.º 1 e 2, e 394.º, n.º 1, do mesmo Código, é lícito rejeitar a reapreciação dessa prova, ao abrigo do art. 640.º, n.º 1, al. b), parte final, do CPC, na medida em que tal meio de prova não impõe, desde logo, decisão diversa da recorrida.
- IV - Constando da escritura pública de um contrato de distrate o direito à restituição de determinada quantia, não é admissível prova testemunhal ou por presunção judicial destinada a provar o acordo das partes em sentido diverso do ali consignado, nos termos dos arts. 393.º, n.º 1 e 2, 394.º, n.º 1, e 351.º do CC.
- V - De igual modo, em face ao ali expressa e formalmente acordado, não é lícito apelar a uma vontade conjectural das partes estribada num presumível interesse da 1.ª ré e na exigência de um determinado padrão de comportamento do autor, que não encontram o mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expresso, no texto da escritura de distrate, como se exige no art. 238.º, n.º 1, do CC.

01-06-2017

Acção executiva
Ação executiva
Reclamação de créditos
Credor reclamante
Falta de notificação
Nulidade processual
Prazo de arguição
Sanação
Hipoteca
Direito de retenção

- I - Nos termos do art. 789.º, n.º 1, do CPC, apresentada reclamação de créditos, dela são notificados, pela secretaria do tribunal, o executado, o exequente, os credores reclamantes, o cônjuge do executado e o agente de execução, aplicando-se à notificação do primeiro o preceituado no art. 227.º do CPC, com as necessárias adaptações.
- II - A partir dessa notificação, abre-se o prazo de 15 dias para impugnar os créditos garantidos pelos bens sobre os quais tenha sido invocado qualquer direito real de garantia, incluindo o crédito exequendo e as garantias reais de que seja provido, sendo que os créditos e as garantias que não forem impugnados se têm por reconhecidos, sem prejuízo das exceções ao efeito cominatório da revelia ou do conhecimento das questões que deviam implicar rejeição liminar da reclamação (arts. 789.º, n.º 3, e 791.º, n.º 4, do CPC).
- III - A produção do referido efeito cominatório (não inteiramente pleno) supõe a prévia notificação do impugnante, sob pena de, na sua falta, se verificar uma nulidade processual por omissão de ato que a lei prescreve, sendo o prazo da sua arguição de 10 dias a contar da data em que, depois de cometida a nulidade, a parte interveio em algum ato praticado no processo ou foi notificada para qualquer termo dele (arts. 149.º, n.º 1, 195.º, n.º 1, 199.º, n.º 1, e 789.º, n.º 1, do CPC).
- IV - Tendo o exequente apelado da sentença de graduação de créditos, com fundamento no facto de gozar de direito de retenção e de este ter prioridade sobre a hipoteca da credora reclamante que garantia o crédito graduado em primeiro lugar, esta, ao ser confrontada com as alegações do recurso, passou a ter conhecimento do alcance da sua falta de notificação prevista no art. 789.º, n.º 1, do CPC no sentido de não lhe ter sido permitido impugnar o invocado direito de retenção, recaindo, assim, sobre si o ónus de arguir a nulidade em virtude dessa omissão no prazo de 10 dias a contar da notificação das referidas alegações.
- V - Decorrido esse prazo, sem que a nulidade tenha sido arguida, ficou sanada a omissão, tornando-se eficaz a falta de impugnação da credora reclamante, com o consequente reconhecimento do direito de retenção do exequente por força do disposto no art. 791.º, n.º 4, do CPC.

Direitos de personalidade
Direito ao repouso
Competência material
Tribunal administrativo

Tribunal comum
Valor da causa
Caso julgado formal
Pressupostos processuais
Conhecimento do mérito
Intervenção de terceiros
Incidentes da instância

- I - No âmbito da tutela cível da personalidade genericamente definida no art. 70.º do CC, com fundamento em ameaça de ofensa ou em ofensa consumada dos direitos ao repouso, ao descanso e ao sono, a violação de prescrições administrativas, nomeadamente de proteção ambiental, de prevenção do ruído e poluição sonora ou de licenciamento da atividade comercial tida por ofensiva, traduz-se, de algum modo, num reforço da ilicitude civil, na medida em que tais prescrições contenham também níveis de proteção, ainda que indireta ou reflexa, dos interesses individuais, nomeadamente dos direitos de personalidade.
- II - A convocação de tais prescrições não retira a natureza cível da pretensão, quando centrada, em sede de causa de pedir, na ameaça de ofensa ou violação dos direitos de personalidade, visando obter medidas adequadas à sua prevenção, atenuação ou cessação, para o que são materialmente competentes os tribunais judiciais.
- III - Todavia, os tribunais judiciais são materialmente incompetentes para ordenar medidas de fiscalização ou de intervenção que sejam da competência própria das autoridades administrativas.
- IV - A qualificação jurídica da pretensão judicial dada para efeitos de fixação do valor da causa não produz efeitos de caso julgado formal fora desse âmbito decisório, não vinculando, por isso, o juiz do processo a adotar, em decisões ulteriores, a mesma qualificação nomeadamente para efeitos de verificação dos pressupostos processuais ou de conhecimento do mérito.
- V - Assim, a decisão que indefere um incidente de intervenção principal de terceiro por considerá-lo infundado, dado estar em causa uma pretensão de tutela da personalidade, não ofende o caso julgado formal de decisão anterior que fixou o valor da ação, pressupondo que essa pretensão se estribava na violação do direito de propriedade.

01-06-2017

Revista n.º 7712/16.5T8PRT-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Acordo de credores
Homologação
Prazo peremptório
Prazo perentório
Justo impedimento
Negociações preliminares
Processo urgente

- I - O processo especial de revitalização é um processo de natureza eminentemente urgente, de prazos procedimentais curtos, o que deflui da tramitação restritiva a que alude o normativo inserto no art. 17.º-D do CIRE, *maxime*, os segmentos normativos constantes dos seus n.ºs 2 e 5.
- II - O prazo legal de negociação do plano de recuperação é de três meses – art. 17.º-D, n.º 5 do CIRE –, sendo este prazo peremptório e por isso inegociável e (re)improrrogável, a não ser que se demonstre a ocorrência de uma situação de justo impedimento.

III - O processo negocial é encerrado se não for possível concluí-lo no prazo aludido naquele supra citado n.º 5, como decorre do art. 17.º-G, n.º 1 do mesmo diploma legal.

06-06-2017

Revista n.º 12966/16.1T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Contrato de sociedade
Nulidade por falta de forma legal
Sociedade irregular
Proveito comum do casal
Casamento
Prova testemunhal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Matéria de direito
Prova plena

- I - Os poderes do STJ no domínio da matéria de facto resumem-se a verificar se os princípios e regras legais aplicáveis à apreciação das provas plenas e à fixação do respectivo valor probatório foram infringidos pelo tribunal recorrido no apuramento dos factos, não sendo sindicável por este tribunal a valoração livre de outras provas, nomeadamente a testemunhal.
- II - A noção de proveito comum do casal compreende uma questão de facto – a averiguação do destino dado ao dinheiro obtido com a contracção da dívida – e uma questão de direito – que passa por determinar se a dívida em causa foi contraída com vista ao benefício comum dos cônjuges, o que requer a análise do respectivo regime de bens.
- III - Não estando em causa determinar se os réus eram ou não casados, é dispensável a prova do casamento, sendo viável questionar directamente as testemunhas sobre a existência de proveito comum.
- IV - A constituição informal de uma sociedade equivale juridicamente a uma sociedade irregular. Todavia, impondo a lei que o contrato de sociedade seja formalizado por escrito quando uma das entradas seja um bem imóvel (n.º 1 do art. 981.º do CC), deve-se considerar que a inobservância dessa forma determina a declaração de nulidade daquele negócio e a entrada da sociedade em liquidação (art. 220.º do CC e arts. 41.º, n.º 1 e 52.º, n.º 1, ambos do CSC).

06-06-2017

Revista n.º 155/13.4TCGMR.G1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Servidão de passagem
Sinal
Tractor agrícola
Trator agrícola
Prédio dominante
Usucapião
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes da Relação
Limitação de poderes
Impugnação da matéria de facto

**Pedido
Nulidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Embora o STJ não possa censurar o uso feito pela Relação dos poderes conferidos pelo art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, já pode verificar se a Relação, ao usar tais poderes, agiu dentro dos limites traçados pela lei para os exercer.
- II - Estando em questão prova de livre valoração, o n.º 1 do art. 662.º do CPC não permite ao tribunal da Relação uma incursão irrestrita na matéria de facto; pelo contrário, a incursão na matéria de facto estará aqui dependente da sua prévia impugnação pela parte interessada, e esta impugnação fixa os limites do conhecimento do tribunal.
- III - É, nesta base, processualmente inválida (nula) a modificação da matéria de facto que o acórdão da Relação fez operar para além da que foi impugnada.
- IV - Um caminho normalmente marcado no terreno pelo uso corrente e continuado de trator em benefício do prédio dominante, é um sinal visível e permanente para efeitos de servidão constituída por usucapião.

06-06-2017

Revista n.º 800/10.3TBOLH-B.E1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) *

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto
Anulação de acórdão
Insolvência
Cisão de sociedades
Qualificação de insolvência
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Recurso de revista
Inadmissibilidade**

- I - A regra da inadmissibilidade de recurso de revista em caso de "*dupla conforme*" não abrange, por natureza, as ilegalidades cometidas *ex novo* na própria Relação, isto é, não se aplica às decisões ou nulidades sem qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.ª instância.
- II - Mas a circunstância da revista ser admissível nesta hipótese não permite estender a sua admissibilidade quanto a outras questões à partida excluídas pela regra da "dupla conforme".
- III - Tendo parte do ativo e do passivo da sociedade insolvente sido deslocada por efeito de cisão-fusão para outra sociedade, é relevante, para efeitos do juízo sobre a qualificação da insolvência, o conhecimento da correlação entre os valores desses ativos e dos passivos e da correlação entre os valores dos encargos que a insolvente assumia anteriormente e aqueles que passou a ter de assumir depois.
- IV - Não tendo a Relação conhecido da impugnação da matéria de facto relativa a tais questões, incorreu em violação ou errada aplicação da lei de processo, impondo-se a sua anulação.

06-06-2017

Revista n.º 800/10.3TBOLH-B.E1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) *

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Rejeição de recurso
Insolvência
Oposição de julgados
Matéria de facto

- I - A al. b) do n.º 1 do art. 20.º do CIRE, ao aludir ao montante das dívidas e às circunstâncias do incumprimento, contempla uma multiplicidade de situações de facto.
- II - Inexiste a identidade da situação de facto suposta pela oposição de julgados requerida pelo art. 14.º do CIRE, se, no acórdão recorrido, se entendeu que não se verificava a previsão da al. b) do n.º 1 do art. 20.º do CIRE porque a requerida era titular de um parque de estacionamento assaz rendível e, no acórdão fundamento, se decidiu em sentido oposto com base na consideração de que a requerida se dedicava ao arrendamento de imóveis e detinha há já bastante tempo uma dívida de elevado montante para com a requerente.

06-06-2017

Revista n.º 23635/15.2T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade do gerente
Indemnização
Credor
Obrigaçãõ solidária
Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Qualificação de insolvência
Culpa
Aplicação da lei no tempo
Inconstitucionalidade
Conhecimento officioso
Inabilitação

- I - O art. 189.º do CIRE constitui uma consequência da qualificação da insolvência como culposa e institui um regime de responsabilidade insolvencial que visa facilitar a atividade probatória dos pressupostos da responsabilidade civil.
- II - Tanto por recurso à norma prevista no art. 12.º do CC como em homenagem aos princípios estruturantes do Estado de Direito, deve-se entender que a norma contida na al. e) do n.º 1 do art. 189.º do CIRE é apenas aplicável a factos ocorridos após a sua entrada em vigor, irrelevando, pois, a data de entrada em juízo do processo ou a forma deste.
- III - Tendo o acórdão recorrido confirmado a condenação dos recorrentes em inabilitação por força de norma declarada inconstitucional com força obrigatória geral, é de conhecimento officioso a declaração desse segmento decisório.

06-06-2017

Revista n.º 1069/09.8TBBGC-I.G1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Salreta Pereira

Reconvenção
Admissibilidade
Injunção

Princípio da igualdade
Compensação de créditos
Comerciante
Oposição
Extinção das obrigações
Celeridade processual
Valor da causa

- I - Inexiste motivo de justiça material que justifique o tratamento desigual que se consubstancia em admitir a reconvenção em procedimento de injunção instaurado por comerciante contra um outro comerciante e destinado à cobrança de quantia de valor superior a metade da alçada da Relação, mas em rejeitá-la em procedimento de injunção destinado à obtenção do pagamento de importâncias de valor inferior.
- II - Pretendendo a ré exercer o direito à compensação de créditos (e assim deixar de suportar, pelo menos em parte, o risco de insolvência da contraparte), a rejeição da reconvenção perfila-se como um prejuízo não menosprezável para aquela, cabendo, por outro lado, que não esquecer que o legislador civil facilita a invocação daquela forma de extinção das obrigações e que a celeridade é uma condição necessária, mas não suficiente, da Justiça.
- III - A partir do momento em que é deduzida oposição com reconvenção ao procedimento de injunção e este adquire cariz jurisdicional, há que aplicar as regras dos arts. 299.º e seguintes do CPC (que o disposto no n.º 2 do art. 10.º do DL n.º 62/2013 não afastam), cabendo então e caso os pedidos sejam distintos, adicionar o valor do pedido formulado pelo réu ao valor do pedido formulado pelo autor.

06-06-2017
Revista n.º 147667/15.5YIPRT.L1.S2 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Raínho
Salreta Pereira

Recurso de revista
Rejeição de recurso
Oposição de julgados
Insolvência
Matéria de facto

Radicando as díspares decisões dos acórdãos recorrido e fundamento na formulação de distintos juízos valorativos sobre a factualidade apurada e não numa dissemelhante interpretação das normas jurídicas que disciplinam a situação, mostra-se inverificada a oposição de julgados que constitui pressuposto da admissibilidade da revista (art. 14.º do CIRE).

06-06-2017
Revista n.º 25292/15.7T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Recurso de revista
Rejeição de recurso
Oposição de julgados
Insolvência
Matéria de facto

É essencial à verificação da oposição de julgados que a razão de ser das distintas decisões tomadas nos acórdãos recorrido e fundamento seja a aplicação e interpretação do direito e não a diversidade da factualidade neles considerada.

06-06-2017

Revista n.º 26094/15.6T8SNT-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Contrato de seguro de danos

Princípio indemnizatório

Antiguidade

Valor do bem

Valor estimado

Regras da boa fé

Redução do valor do prémio

Contrato de seguro

Boa fé

Abuso do direito

Seguradora

Prémio de seguro

Valor real

Dano

Autonomia da vontade

- I - Embora vigore no regime do contrato de seguro de danos o princípio indemnizatório (art. 439.º do CCom e art. 128.º da LCS), nos termos do qual a Seguradora apenas responde pelo valor do dano realmente causado, tal não afasta a possibilidade de as partes estabelecerem acordo prévio quanto ao valor do bem para esse efeito (valor estimado).
- II - Verifica-se tal acordo prévio se o segurado especificou a existência, entre outros objectos de ouro e prata, de um faqueiro em prata do século XIX, a que atribuiu o valor individualizado de € 20 000, e tendo questionado a Seguradora sobre a necessidade de se efectuar uma avaliação escrita desse bem, recebeu como resposta a dispensa dessa avaliação e a aceitação, sem reservas, desse valor.
- III - Posto que se tenha provado, no âmbito da acção judicial, que o faqueiro tinha o valor de € 2 000, o facto de se tratar de uma antiguidade e de a Seguradora ter dispensado qualquer avaliação determina que responda pelo valor que o segurado, de boa fé, indicou.
- IV - Age em abuso de direito a Seguradora que, apesar de ter dispensado o segurado da entrega da avaliação do faqueiro em prata e de se ter absterido de realizar qualquer diligência tendente a confirmar o seu valor, recusa pagar a quantia indicada pelo segurado depois de ser comunicada a ocorrência de um sinistro ao fim de cerca de sete anos, período durante o qual a Seguradora arrecadou os prémios correspondentes ao valor que foi declarado.
- V - Tendo sido comunicado à Seguradora o sinistro que afectou os bens que pelo segurado foram discriminados estava esta obrigada a proceder à redução do prémio na medida correspondente ao valor dos referidos bens.

08-06-2017

Revista n.º 7087/15.0T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Oliveira Vasconcelos (vencido)

Acidente de trabalho

Obras

Prescrição
Prazo de prescrição
Início da prescrição
Pagamento
Seguradora
Fundo de Garantia Automóvel

- I - Devem ser considerados como “outros trabalhadores” para efeitos do art. 31.º da Lei n.º 100/97, de 13-09 (Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais) um grupo de trabalhadores da mesma empresa que trabalhavam na mesma obra por pertencerem à mesma “comunidade laboral”, nada se vislumbrando no sentido de que o conceito legal em causa apenas se reporte a trabalhadores do mesmo nível hierárquico.
- II - Não é consensual a posição da jurisprudência sobre a extensão do prazo a que se refere o n.º 3 do art. 498.º do CC ao direito de reembolso da seguradora que tiver pago a indemnização por acidente de trabalho, pelas quantias que houver satisfeito.
- III - Entende-se como mais adequada no plano da interpretação literal, sistemática e até de justiça intrínseca da decisão, a posição que defende que tal extensão temporal apenas se justifica no que tange à prescrição do direito do lesado, mas já não à do direito de regresso da seguradora.
- IV - No caso de pagamentos fraccionados por lesado ou a mais do que um lesado releva para efeitos de contagem do prazo prescricional a data do último pagamento, pois todos os pagamentos decorrem do mesmo evento factual sendo os mesmos os responsáveis, nada impedindo que, por raciocínio analógico e como critério interpretativo, se aplique às seguradoras a mesma forma de cômputo dos prazos prevista no art. 54.º, n.º 6, do DL n.º 291/2007, de 21-08, em relação ao FGA.

08-06-2017
Revista n.º 596/13.7TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- O vício de omissão de pronúncia previsto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC como causa de nulidade da sentença traduz-se no incumprimento ou desrespeito, por parte do julgador, do dever prescrito no art. 608.º, n.º 2, do CPC, segundo o qual o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outra.

08-06-2017
Incidente n.º 460/11.4TVLSB.L1.S2 - 7.ª Secção
António Joaquim Piçarra (Relator)
Fernanda Isabel Pereira
Olindo Geraldes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Valor da causa
Alçada
Uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Questão relevante

Matéria de facto

- I - Em regra, não cabe recurso ordinário para o STJ do acórdão do tribunal da Relação proferido no âmbito de causa de valor inferior à alçada deste (art. 629.º, n.º 1, do CPC).
- II - Essa regra de irrecorribilidade é, contudo, excepcionada se invocada alguma das situações elencadas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, nomeadamente o desrespeito de jurisprudência uniformizada.
- III - O desrespeito ou contraditoriedade aqui equacionados e que relevam como *conditio* da admissibilidade do recurso de revista pressupõem, além do mais, pronúncia sobre a mesma questão fundamental de direito.
- IV - A questão de direito fundamental só é a mesma, para este efeito, quando a subsunção do mesmo núcleo factual seja idêntica (ou coincidente), mas tenha, em termos de interpretação e aplicação dos preceitos, sido feita de modo diverso.
- V - Sendo diverso o quadro factual em que assentam as decisões, inexistente pronúncia sobre a mesma questão de direito.
- VI - A inexistência do fundamento invocado (desrespeito de jurisprudência uniformizadora) em ordem a permitir a revista “atípica” deita esta por terra e arrasta, na queda, todas as restantes questões que o recorrente lhe acoplou.

08-06-2017

Revista n.º 158/15.4T8OHP.C1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Direito de retenção

Direito real de garantia

Caducidade

Venda judicial

Contrato-promessa

Incumprimento

Resolução

Extinção de direitos

Execução fiscal

Acção executiva

Ação executiva

- I - O STJ tem entendido que, sendo o direito de retenção um direito real de garantia, que não de gozo, a melhor interpretação do art. 824.º do CC é a que considera que tal direito caduca com a venda executiva do bem sobre o qual incide, transferindo-se a garantia para o produto da venda.
- II - O direito de retenção de que goza o promitente-comprador não faltoso ao abrigo do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC existe para lhe garantir o crédito de indemnização por incumprimento do contrato-promessa, para assegurar o pagamento precípua desse crédito. Não tem a finalidade de lhe assegurar o uso da coisa prometida vender depois de alienada em execução fiscal.
- III - Na realidade, o próprio direito de crédito (indemnização pelo não cumprimento do promitente-vendedor) pressupõe a extinção (resolução) do contrato promessa, não podendo, consequentemente, ser invocada pelo promitente-comprador qualquer titularidade real sobre o imóvel objecto do contrato.

08-06-2017

Revista n.º 1239/11.9TBCTX.E1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Ônus de alegação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Gravação da prova
Transcrição

- I - A dupla conformidade de decisões impeditiva do recurso de revista não abarca a decisão que rejeita o conhecimento da impugnação da decisão sobre a matéria de facto.
- II - Neste particular, não se verifica, nem pode verificar-se a chamada “dupla conforme”, por sobre tal matéria ter recaído uma única decisão, a proferida pelo tribunal da Relação no âmbito dos poderes que o art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC lhe comete de verificação do cumprimento dos ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto.
- III - Cabe no âmbito dos poderes de cognoscibilidade do STJ, à luz do art. 46.º da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26-08) e nos arts. 662.º, n.º 4, 674.º, n.ºs 1 a 3, e 682.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, averiguar se a Relação actuou dentro do quadro legal aplicável ao decidir não tomar conhecimento do recurso de apelação relativamente à impugnação da decisão fáctica.
- IV - À luz da teleologia do segmento normativo contido na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC, a transcrição pelo recorrente dos excertos que, em seu entender, infirmam a decisão quanto à matéria de facto, não cumprindo integralmente a letra da lei, corresponde ao objectivo de facultar ao julgador um acesso facilitado e eficaz ao meio probatório invocado, no âmbito dos poderes de reponderação das provas que, na tese do impugnante, são susceptíveis de conduzir à alteração fáctica pretendida.
- V - Assim, tendo a recorrente: (i) especificado na sua peça alegatória os concretos pontos de facto que pretendia ver alterados; (ii) indicado os concretos meios de prova que impunham decisão diversa; (iii) concretizado a decisão por si propugnada para os mencionados pontos de facto; (iv) instruído a sua alegação com a transcrição integral dos depoimentos testemunhais com base nos quais pretendia a alteração da decisão fáctica, transcrevendo no corpo da alegação os trechos dos depoimentos mais significativos para o fim em vista; (v) feito concreta e especificada referência ao início e ao termo da gravação relevante e; (vi) analisado ainda, na sua perspectiva crítica, cada um dos três depoimentos invocados para alcançar a pretendida modificação da decisão fáctica, deu a mesma integral e efectivo cumprimento aos ónus impostos pelo comando legal inserto no art. 640.º, n.º 1 e n.º 2, al. a), do CPC.

08-06-2017

Revista n.º 88/14.7TJPRT.P3.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Galdes

Nunes Ribeiro

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Oposição de julgados
Procedimentos cautelares
Restituição provisória de posse
Esbulho
Violência

Violência sobre a coisa

- I - O STJ vem entendendo, a respeito dos pressupostos de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência, que só razões muito ponderosas e em que se evidencie, sem qualquer espécie de dúvida, uma contradição relativamente ao cerne de cada um dos litígios justificarão que se coloque em crise um acórdão transitado em julgado, mediante um novo juízo decisório emitido por um órgão jurisdicional mais alargado.
- II - O legislador não definiu a noção de violência no esbulho. Trata-se de um conceito aberto ou indeterminado, a concretizar casuisticamente em função do quadro fáctico relevante concretamente apurado.
- III - Por conseguinte, não é susceptível de ser apreciada em abstracto e de, em abstracto, gerar diferentes interpretações jurisprudenciais, carecendo o preenchimento do conceito de violência no esbulho da posse dos factos concretos apurados e da sua subsunção, ou não, ao conceito ou definição contidos no art. 377.º do CPC.
- IV - Tendo o acórdão fundamento versado sobre a violência do esbulho ocorrido num escritório de advogados, enquanto o acórdão recorrido incidiu sobre a execução de uma vedação com estacas de madeira e rede com uma altura de 1,5 m, vedação que cortou acessos a um prédio rústico, o quadro fáctico que particulariza cada uma das situações e a falta de actualidade do acórdão fundamento (cuja doutrina vem sendo contrariada pela jurisprudência mais recente do STJ), afasta a necessária identidade fáctica para se configurar a existência de uma contradição sobre a mesma questão fundamental de direito, pressuposto do recurso para uniformização de jurisprudência.

08-06-2017

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 487/14.4T2STC.E2.S1-A - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Gerales

Nunes Ribeiro

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Valor da causa

Alçada

Princípio inquisitório

Conhecimento officioso

Poderes das partes

Constitucionalidade

- I - Não é admissível que a parte que indicou expressamente determinado valor para certo procedimento de natureza incidental, sem que tenha sido impugnado pela contraparte ou fixado em montante diverso pelo juiz, venha – apenas no momento em que pretende interpor revista – questionar a adequação desse valor aos interesses controvertidos no processo, por esta matéria estar há muito precludida.
- II - Independentemente do quantitativo exacto da diferença – 1 cêntimo ou um milhão de euros – o recurso não é admissível quando o valor atribuído à causa for igual ou inferior à alçada do tribunal de que se recorre.
- III - Carece de sentido a invocação do dever de gestão processual e do princípio do inquisitório – que seguramente não podem co-responsabilizar o tribunal pelas opções feitas pela parte na condução da lide e pelo consequente princípio da auto-responsabilidade pelas consequências de tais opções –, não cabendo ao julgador corrigir *ex officio* o valor que a parte indicou para certa causa ou incidente, na óptica da garantia de um futuro e eventual direito ao recurso.
- IV - O TC vem afirmando há anos, de modo perfeitamente uniforme, que a existência de limites à recorribilidade, estabelecidos em função do valor da causa, em articulação com o das alçadas, não viola qualquer preceito ou princípio constitucional.

08-06-2017
Revista n.º 415/09.9TBPFR-A.P1-A.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator)
Távora Victor
António Joaquim Piçarra

Contradição insanável
Presunções judiciais
Matéria de facto
Interpretação da declaração negocial
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Verificando-se contradição entre o entendimento adoptado pela Relação no acórdão recorrido – com base em presunções judiciais, conjugadas com critérios normativos de interpretação contratual – e um facto dado como não provado e a respectiva fundamentação, o que inviabiliza a decisão das questões jurídicas da causa, devem os autos baixar ao tribunal recorrido a fim de ser reapreciada a decisão relativa à matéria de facto de forma a expurgá-la da aludida contradição (art. 682.º, n.º 3, segunda parte, do CPC).

08-06-2017
Revista n.º 902/14.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Ónus de alegação
Inutilidade absoluta

Não alegando a recorrente qualquer razão para se considerar que o recurso de revista seria “*absolutamente inútil*”, não é de aplicar a excepção ao *princípio da irrecorribilidade dos acórdãos de natureza interlocutória* a que se refere a al. a) do art. 673.º do CPC, por falta de alegação e prova desse pressuposto.

08-06-2017
Revista n.º 203/15.3YRPRT.P1.S2 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Responsabilidade médica
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade
Princípio da igualdade
Direito à vida
Dano morte
Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Presunção de culpa

Negligência
Incapacidade permanente parcial

- I - O *fundamento* e o *objectivo* da indemnização pela perda do direito à vida não é o mesmo que preside à indemnização por danos não patrimoniais de que beneficia o próprio lesado.
- II - Embora seja exacto que o direito à vida é o *mais valioso de todos os direitos*, os valores indemnizatórios que os tribunais vêm atribuindo por morte – que, na maioria dos casos, oscilam entre os € 50 000 e os € 80 000 – não são limitativos das indemnizações fixadas por danos não patrimoniais, nomeadamente, em casos em que os lesados sobreviveram com lesões de extrema gravidade e fortemente incapacitantes.
- II - O recurso à equidade para a determinação da indemnização a atribuir por danos não patrimoniais nos termos do art. 496.º, n.ºs 1 e 3, do CC, não afasta a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios naturalmente não incompatível com a devida atenção às circunstâncias do caso.
- III - Tratando-se de uma indemnização fixada pelas instâncias segundo a equidade, mais do que discutir a aplicação de puros juízos de equidade que, em rigor, não se traduzem na resolução de uma “questão de direito”, num recurso de revista importa essencialmente verificar se os critérios seguidos e que estão na base de tais valores indemnizatórios são passíveis de ser generalizados e se se harmonizam com os critérios ou padrões que, numa jurisprudência actualista, devem ser seguidos em situações análogas ou equiparáveis.
- IV - Resultando da factualidade provada que como consequência de perfuração do intestino ocorrida no decurso da execução de uma colonoscopia, a autora teve um sofrimento significativo, apercebeu-se do perigo da perda da vida, foi submetida a diversas intervenções cirúrgicas subsequentes, passou a sofrer de limitações na sua vida em face da visibilidade das cicatrizes, ficou com uma incapacidade geral permanente de 16 pontos, e sendo certo que o grau de culpa do lesante se situa no campo da negligência legalmente presumida, considera-se adequado confirmar o montante de € 80 000 fixado pela Relação a título de danos não patrimoniais.

08-06-2017

Revista n.º 2104/05.4TBPVZ.P1.S2 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Contrato de swap

Erro

Dever de informação

Alteração anormal das circunstâncias

Causa de pedir

Contrato de permuta

Taxa de juro

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Questão nova

Banco

Contrato de adesão

Cláusula contratual geral

Ónus de alegação

Autonomia da instância de recurso

Instância de recurso

- I - Apesar de a *instância recursiva* ter alguma autonomia – manifestada, por exemplo, nos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso –, os recursos ordinários são uma

continuação da instância, iniciada com a propositura da acção e que se extingue com o trânsito em julgado da decisão que lhe põe fim (arts. 259.º e 628.º do CPC), e não *uma nova instância*.

- II - O *objecto do recurso* não coincide necessariamente com o *objecto da acção*; mas *não pode ser construído, seja qual for a parte recorrente, em desrespeito dos limites ou das balizas que o conjunto formado pelo pedido e pela causa de pedir significam para toda a acção*.
- III - Independentemente do conceito doutrinal de causa de pedir e de saber se o CPC de 2013, no confronto com a lei anterior, veio ou não restringir o elenco dos factos que a integram, no contexto dos factos necessários à procedência da acção (cfr. arts. 5.º e 581.º, n.º 5 do CPC, correspondentes aos anteriores arts. 264.º, n.º 1, e 498.º, n.º 4), deve entender-se que a causa de pedir é integrada por factos concretos, referidos a uma previsão normativa, não se podendo considerar individualizada uma acção com a simples invocação de disposições legais e com o pedido da correspondente aplicação, com a respectiva consequência.
- IV - Mais do que adoptar a estrita *qualificação jurídica* apresentada pelo autor como limite rígido para a identificação do “efeito jurídico” em que consiste o *pedido* (cfr. art. 581.º, n.º 3, do CPC), deve adoptar-se como critério o do *efeito prático-jurídico pretendido pelo autor*.
- V - Os recursos destinam-se a apreciar a *decisão recorrida* (sistema de revisão ou reponderação da decisão) e não a *uma nova apreciação da causa* (sistema do reexame da causa). Isto significa, por entre o mais, que não têm por objectivo o conhecimento de *questões novas*, não colocadas ao tribunal recorrido, salvo se forem de conhecimento oficioso.
- VI - Pedindo a autora, a título principal, que fosse declarado nulo (anulado, em rigor) o (segundo) “*Contrato de Permuta de Taxa de Juro*” celebrado com o Banco réu, reconhecendo-se que nada lhe deve, e colocando a violação do dever de a informar no âmbito do erro que invocou como fundamento desse pedido, e não como fonte possível do dever de indemnizar, a falta definitiva de prova do *erro* e da sua *essencialidade* impedem a procedência da acção e, portanto, tornam inútil prosseguir na averiguação do cumprimento do dever de informar.
- VII - É certo que o recurso a contratos de adesão e à inclusão de cláusulas contratuais gerais em contratos singulares é prática corrente nas relações dos bancos com os seus clientes; mas a mera referência abstracta à “*Lei das Cláusulas Contratuais Gerais*”, numa enumeração de vários diplomas, impede o enquadramento do dever de informação nesse âmbito, particularmente quando o contrato cuja anulação a autora pede é aquele que contém as cláusulas que definem os pontos específicos da relação com o réu e não o contrato-quadro com o qual se relaciona.
- VIII - A natureza aleatória dos contratos de permuta de taxa de juro, decorrente da respectiva função, justifica a dúvida de saber se, destinando-se tais contratos a regular o *risco* da variação das taxas de juro, poderá ser qualificada como *alteração anormal das circunstâncias não coberta pelos riscos próprios do contrato*, justamente, a *variação das taxas de juro*, independentemente – ou não – da *quantificação* dessa variação e da sua *repercussão* no caso concreto.
- IX - Para que a lei portuguesa confira o direito potestativo de resolver ou de modificar equitativamente um contrato, do qual resulta para a parte a necessidade de realizar uma ou mais prestações no futuro, invocando *alteração anormal das circunstâncias* (art. 437.º, n.º 1, do CC), é necessário que se prove: (i) que *as circunstâncias objectivas em que ambas fundaram a decisão de contratar*; (ii) *se alteraram anormalmente após a realização do contrato*; (iii) que essa alteração, *objectiva e anormal, não está coberta pelos riscos próprios do contrato* e que (iv) a exigência do cumprimento dessa prestação (ou dessas prestações) contrarie *gravemente* o princípio da *boa fé*.
- X - Não podem deixar de ser considerados como *factos notórios*, no sentido do n.º 1 do art. 412.º do CPC, não carecendo assim, *nem de alegação, nem de prova*, para poderem ser considerados no processo, quer a *crise financeira de 2008*, quer a *forte descida das taxas de juro* que a acompanhou, quer a *inversão* que essa descida significou.
- XI - Para que estes factos possam ser havidos como do *conhecimento geral* das pessoas medianamente informadas, não é necessário, nem o conhecimento dos contornos exactos da crise, nem a sua relação com a descida das taxas de juro, nem a *causa* da anterior subida; nem

tão pouco ter conhecimentos que permitissem tomar como duradoura ou passageira a tendência de subida.

- XII - Não havendo prova dos requisitos necessários à procedência do pedido de resolução do contrato por alteração das circunstâncias, não se justifica discorrer sobre a aplicabilidade teórica do instituto a um contrato como o dos autos.
- XIII - No caso, não está sequer provado o prejuízo da autora, apenas se sabe que o contrato se revelou gravoso; ao que acresce que, pedindo-se que a resolução do contrato de 2007 opere *por referência à liquidação do contrato de mútuo celebrado em 31 de Agosto de 2006*, era absolutamente imprescindível à procedência da acção que se fizesse a demonstração dessa relação, de forma a poder averiguar-se se o cumprimento das prestações decorrentes do contrato de permuta de 6 de Setembro de 2007, para além da liquidação daquele contrato, seria *gravemente atentatório* do princípio da boa fé que deve nortear a vida dos contratos.

08-06-2017

Revista n.º 2118/10.2TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia
Questão relevante
Abuso do direito
Conhecimento officioso

- I - A sentença será nula, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, se deixar de conhecer, devendo fazê-lo, de todas as “questões” suscitadas pelas partes mas já não se, no julgamento de tais questões, deixar de tomar em consideração algum ou alguns dos fundamentos jurídicos invocados pelas partes, na medida em que o tribunal pode até dar acolhimento às questões suscitadas pelas partes fundando-se em razões diferentes daquelas que as partes invocam.
- II - Há porém, que não confundir “questão” que se deve conhecer com “fundamentos ou argumentos”, ou “razões” alegadas pelas partes. A omissão de pronúncia ou de conhecimento pressupõe uma abstenção não fundamentada de julgamento, caso contrário o que existirá não é a referida nulidade mas sim *error in iudicando*.
- III - Não é fácil definir o que sejam “questões” que devam ser apreciadas pelo tribunal. Poderá dizer-se, no entanto, que isso se prende essencialmente com o conhecimento de todos os pedidos deduzidos, de todas as causas de pedir, e de todas as excepções, sejam elas invocadas pelas partes, sejam elas de conhecimento officioso.
- IV - Sendo o abuso do direito de conhecimento officioso – como genericamente tem entendido a doutrina e a jurisprudência – o facto dessa questão não ter sido invocada na 1.ª instância e aí decidida, não dispensa a Relação, face ao disposto na parte final do n.º 2 do art. 608.º do CPC, de a conhecer na apelação interposta, a menos – como foi o caso – que essa apreciação estivesse prejudicada pela solução dada a outra questão.

08-06-2017

Revista n.º 216/11.4TBMNC.G1.S1 - 7.ª Secção

Nunes Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Investigação de paternidade
Caducidade
Prazo de caducidade

Constitucionalidade
Direito à identidade pessoal
Maioridade

- I - A questão da (in)constitucionalidade do estatuído no n.º 1 do art. 1817.º do CC ao estabelecer um prazo dentro do qual pode ser requerido o reconhecimento judicial da maternidade e, por força da remissão contida no art. 1873.º, da paternidade, vem sendo, desde há muito, tratada e estudada, quer na jurisprudência do STJ, quer especialmente na do TC.
- II - Tanto o STJ como o TC foram chamados, por diversas vezes, a apreciar a constitucionalidade dos prazos de caducidade estabelecidos no art. 1817.º do CC, tanto na redacção decorrente da Reforma de 1977, como na redacção introduzida pela Lei n.º 14/2009, de 01-04.
- III - No que se refere à lei actualmente em vigor, o TC veio a decidir, em Plenário, no Acórdão n.º 401/2011, de 22-09-2011, embora por escassa maioria, que a norma do art. 1817.º, n.º 1, do CC, na parte em que aplicando-se às acções de investigação da paternidade prevê um prazo de 10 anos para a propositura da acção, contado da maioridade ou emancipação do investigador, não é inconstitucional.
- IV - Tal juízo veio a ser reafirmado em diversos acórdãos posteriores do TC, assumindo-se, assim, de forma clara, que a existência de um regime de caducidade das acções de filiação, nomeadamente das acções de investigação de paternidade, não era desconforme com a Constituição e rejeitando, em consequência, a tese da imprescritibilidade de tal espécie de acções, na medida em que, a par do direito à identidade pessoal do filho e do direito de constituir família, se erguiam outros valores e interesses também eles dignos de tutela constitucional, como, por exemplo, o da protecção da família constituída, da estabilidade da relação jurídica de parentesco e do direito do pretense pai à reserva da vida privada.
- V - Perante esta jurisprudência uniforme do TC – tribunal que tem a última “palavra” sobre a matéria – este STJ, não obstante divergente opinião em alguns arestos, não pôde deixar de se acomodar a essa solução, passando a aceitar o juízo de não inconstitucionalidade reiteradamente expresso pelo TC.
- VI - A instituição do prazo de caducidade constante do n.º 1 do art. 1817.º do CC não viola nem o direito fundamental à identidade pessoal, consagrado no art. 26.º, n.º 1 da CRP, nem o direito fundamental de constituir família, plasmado no art. 36.º, n.º 1, da CRP, como tem vindo a assinalar a jurisprudência constitucional e, ultimamente, a jurisprudência deste Supremo Tribunal.
- VII - É irrelevante para efeitos do reconhecimento da caducidade a circunstância de uma outra acção de investigação de paternidade intentada alegadamente pelo “meio-irmão” da autora ter sido julgada procedente ou que o exame pericial realizado tenha concluído pelo alto grau de probabilidade da ora recorrente ser filha do pretense pai, pois o referido entendimento de constitucionalidade não recusa o direito ao reconhecimento judicial da paternidade, tão-só exige que o mesmo seja judicialmente exercido diligentemente num prazo razoável, concretamente dentro do prazo legal de 10 anos subsequente à maioridade que, no caso, não foi respeitado pela autora.

08-06-2017

Revista n.º 513/16.2T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Nunes Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Escritura pública
Incapacidade acidental
Assinatura
Declaração negocial
Acto notarial
Ato notarial

Anulabilidade
Anomalia psíquica
Interdição
Vícios da vontade

- I - A declaração negocial, para ser perfeita, deve provir de uma vontade esclarecida e livre.
- II - Padecendo o declarante, devido a “qualquer causa”, de deficiência de discernimento e falta de liberdade na decisão negocial e sendo essa incapacidade notória ou conhecida do declaratário, a declaração negocial é anulável.
- III - No reconhecimento da incapacidade accidental, nomeadamente no ato da celebração de negócio jurídico, é insuficiente que a data do início da incapacidade decretada na sentença de interdição, por anomalia psíquica, seja anterior à daquele ato.
- IV - Em circunstâncias muito específicas, é admissível a assinatura da declaração negocial mediante a aposição da impressão digital do indicador da mão direita, sendo esta fisicamente possível.
- V - Não podendo afirmar-se que o declarante estivesse desprovido da sua capacidade de entender e querer, o auxílio prestado, na aposição da impressão digital na escritura, não retira a genuinidade exigida ao ato.

08-06-2017

Revista n.º 1852/08.1TBSCR.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Ónus de alegação
Poderes da Relação
Contrato de arrendamento
Obras
Suspensão
Incumprimento do contrato
Culpa
Presunção de culpa
Sanção
Cálculo da indemnização

- I - É admissível o recurso de revista sobre a fixação da matéria de facto quando a questão suscitada pelo recorrente tem como objeto o conteúdo dos poderes da Relação relativamente à reapreciação da matéria de facto e ao ónus do recorrente que a impugna, ou seja, a invocada violação das normas dos arts. 640.º e 662.º, n.º 1, ambos do CPC.
- II - Tendo as partes fixado o prazo de um ano para a ré efetuar a sua prestação, ou seja, realizar as obras de reconstrução do imóvel arrendado, com a respetiva sanção no caso de atraso, ultrapassada esta data, o não cumprimento equivale à impossibilidade da prestação, nos termos do disposto nos arts. 801.º e ss. do CC.
- III - Incumprida que foi a prestação da ré, incumbia a esta provar que a falta de cumprimento não procedia de culpa sua – cfr. n.º 1 do art. 799.º do CC.
- IV - Não se surpreendendo na matéria de facto dada como provada qualquer relação de causalidade entre os diversos episódios que ocorreram durante a execução da obra e o seu prolongamento no tempo para além do prazo convencionado, e não se vislumbrando que esses episódios

tenham ocorrido apesar da diligência da ré – antes pelo contrário – sempre se teria de concluir, independentemente da presunção referida em III – que o atraso na conclusão da obra se ficou a dever à conduta da ré.

- V - Acordando as partes, previamente ao início da realização das obras, que a ré senhoria pagaria à autora locatária uma indemnização pela suspensão do arrendamento (tempo de desocupação) por um ano, no montante de € 17 000, tendo em conta os princípios indemnizatórios referidos nos arts. 562.º, 563.º, 564.º e 566.º do CC, considera-se acertado considerar que esse montante de prejuízos se mantém e deve constituir o valor da indemnização durante os restantes anos em que a desocupação persistiu.

08-06-2017

Revista n.º 6264/12.0TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Abrantes Geraldés

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade horizontal
Despesas de condomínio
Obrigações *propter rem*
Transmissão de direito real
Despesas de conservação de partes comuns
Benfeitorias necessárias
Prestações futuras
Assembleia de condóminos
Obrigações de *dare*

- I - As obrigações *propter rem* quando obrigações de *dare* devem considerar-se não ambulatórias considerando que a alienação do direito real não impossibilita o alienante de realizar a prestação.
- II - As prestações de *dare* previstas nos arts. 1411.º, n.º 1 e 1424.º, n.º 1, do CC destinadas a um fundo de manio, na base de uma mera estimativa, tendo em vista a futura reparação da fachada de imóvel (benfeitoria necessária) constituído em propriedade horizontal que se vencerem depois da venda do imóvel, não são, em princípio, da responsabilidade do alienante.
- III - Podem, no entanto, verificar-se situações em que não deva considerar-se o subadquirente obrigado ao pagamento das prestações vencidas após a venda, considerando o montante do valor a pagar, o prazo de pagamento e a ausência de conhecimento relativamente à deliberação, anterior à aquisição da fração pelo novo consorte, que fixou o montante a pagar para fundo de manio, salvo sempre nova deliberação da assembleia que o vincule.

08-06-2017

Revista n.º 10076/03.3TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Távora Victor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa
Resolução do negócio
Ilícitude
Incumprimento definitivo
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Compra e venda
Bem imóvel

Declaração tácita
Perda de interesse do credor
Execução específica
Sinal

- I - A declaração de resolução do contrato, ainda que ilícita, pode determinar a extinção do contrato.
- II - No entanto, se a execução ainda for possível e o promitente fiel mantiver interesse na execução do contrato e esta não for excessivamente onerosa para aquele que o resolveu ilicitamente, deve considerar-se subsistente o vínculo ilicitamente resolvido.
- III - No caso de contrato-promessa, o promitente lesado fica, mercê de resolução ilícita da outra parte, com a faculdade de o resolver ou de exigir a execução específica (art. 830.º do CC).
- IV - A resolução infundada do contrato pela parte infiel que reclamou simultânea e reiteradamente o pagamento do dobro do sinal e que não manifestou interesse em retomar o contrato, apesar de a outra parte ter tentado levá-la a uma alteração de comportamento, evidencia um incumprimento definitivo do contrato.
- V - Sujeita-se a que a outra parte, face a esse incumprimento, resolva o contrato se perder interesse em exigir a execução específica.
- VI - Assim, a venda do imóvel pelo promitente vendedor constitui resolução tácita do contrato-promessa (art. 217.º do CC) que se haja por subsistente no interesse do promitente fiel de modo a viabilizar a execução específica do contrato-promessa
- VII - Constitui abuso do direito na modalidade de *venire contra factum proprium* (art. 334.º do CC) pretender o promitente comprador o pagamento do sinal em dobro na sequência da resolução do contrato-promessa pelo promitente vendedor, aproveitando-se da sua subsistência tendo em vista eventual execução específica quando o interesse do promitente comprador era exatamente o de não querer outorgar o contrato prometido.
- VIII - Abuso do direito evidenciado ainda pelo facto de o promitente comprador, depois de resolver o contrato e de não responder à proposta do promitente vendedor de 10-12-2008, que ainda lhe concedia oportunidade para rever a posição assumida aceitando outorgar a escritura de compra e venda sob pena de serem encetadas diligências tendo em vista a execução específica, ter silenciado qualquer atitude durante mais de quatro anos, decorridos os quais o promitente vendedor decidiu vender o imóvel a terceiro, o que cimentou a convicção do promitente vendedor quanto à inabalável vontade de o promitente comprador não cumprir contrato.

08-06-2017

Revista n.º 7461/14.9TBSNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Távora Victor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Partilha da herança
Inventário
Restituição de bens
Relação de bens
Reclamação

- I - O caso julgado, cujo conceito fundamental está contido no art. 580.º do CPC, pressupõe a repetição de uma causa depois de a primeira ter sido julgada por decisão transitada em julgado.
- II - Visa o caso julgado evitar que o tribunal possa contradizer-se decidindo o caso de outra forma, com prejuízo para a estabilidade de situações e segurança jurídicas, ao mesmo tempo que prestigia os tribunais evitando decisões díspares sobre o mesmo caso.

- III - Não se pode falar em ofensa do caso julgado para efeitos de admissibilidade do recurso de revista ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, quando entre o decidido no presente processo e o decidido num noutro processo não se verifica identidade de sujeitos, do pedido e da causa de pedir, designadamente, por na acção se visar a restituição à herança do produto da venda de bens imóveis que havia sido recebido antecipadamente por um interessado e no presente inventário se visar a partilha de todos os bens móveis e imóveis da herança, incluindo o produto da venda dos prédios pertencentes à herança.
- IV - Não tendo os recorrentes impugnado a decisão que decidiu a reclamação contra a relação de bens – decisão autonomamente recorrível – não é admissível a revista da decisão que não conheceu do mérito da causa.

08-06-2017

Revista n.º 152/04.0TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Erro notório na apreciação da prova
Princípio da livre apreciação da prova

- I - Cabe ao tribunal de revista o controlo dos parâmetros formais ou balizadores a observar pela Relação nos termos dos arts. 640.º, n.º 1, e 662.º, n.º 1, com referência ao art. 607.º, n.º 4, aplicável por força do art. 663.º, n.º 2, do CPC.
- II - Assim, no respeitante à reapreciação da decisão de facto, compete ao tribunal de revista ajuizar se o tribunal da Relação observou o método de análise crítica da prova prescrito no n.º 4 do indicado art. 607.º, mas já não imiscuir-se na valoração da prova feita, segundo o critério da livre e prudente convicção do julgador, genericamente editado no n.º 5 do art. 607.º do CPC.
- III - Por sua vez, a reapreciação da decisão de facto pela Relação, nos termos do art. 662.º, n.º 1, do CPC, não se deve limitar à verificação da existência de erro notório por parte do tribunal *a quo*, mas implica uma reapreciação do julgado sobre os pontos impugnados, em termos de formação, por parte do tribunal de recurso, da sua própria convicção, em resultado do exame das provas produzidas e das que lhe for lícito ainda renovar ou produzir, para só, em face dessa convicção, decidir sobre a verificação ou não do erro invocado, mantendo ou alterando os juízos probatórios em causa.
- IV - No âmbito dessa apreciação, dispõe o tribunal da Relação de margem suficiente para, com base na prova produzida, em função do que for alegado pelo impugnante e pela parte contrária, bem como da fundamentação do tribunal da 1.ª instância, ajustar o nível de argumentação probatória de modo a relevar os fatores decisivos da reapreciação empreendida.
- V - Porém, a análise crítica da prova a que se refere o n.º 4 do art. 607.º do CPC, mormente por parte do tribunal da Relação, não significa que tenham de ser versados ou rebatidos, ponto por ponto, todos os argumentos do impugnante nem que tenha de ser efetuada uma argumentação exaustiva ou de pormenor de todo o material probatório, bastando que se destaquem ou especifiquem os fundamentos que foram decisivos para a formação da convicção do tribunal.

08-06-2017

Revista n.º 271/07.1TBALJ.G2.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Morte
Contribuição do cônjuge para as despesas domésticas
Cálculo da indemnização
Direito a alimentos
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - Em caso de morte provocada em acidente de viação, é de relevar, para efeitos de indemnização ao cônjuge sobrevivente, a perda do contributo para as lides domésticas que o cônjuge, entretanto falecido, dantes proporcionava ao agregado familiar, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 495.º do CC.
- II - À luz desse normativo, deverá ser considerado como critério não tanto a necessidade e medida estritas da prestação de alimentos a que se referem os arts. 2003.º, n.º 1, e 2004.º do CC, mas sim o contributo que o cônjuge falecido proporcionaria para a economia doméstica com as tarefas por ele desempenhadas no agregado familiar, atendendo ao período de tempo previsível durante o qual tal contributo seria prestado, não fora a morte da vítima.
- III - Quanto ao critério da esperança de vida, há que ter em conta, para além da idade da reforma, a subsistência de atividade económica relevante, como sucede no âmbito específico das tarefas domésticas.
- IV - Em sede de indemnização por danos não patrimoniais, o critério à adotar, à luz do disposto no art. 494.º *ex vi* do art. 496.º, n.º 4, do CC, é o da compensação do lesado em termos de lhe proporcionar uma quantia pecuniária que permita satisfazer interesses que apaguem ou atenuem o sofrimento causado pela lesão, relevando ainda como sanção à conduta culposa do agente na produção do dano.

08-06-2017
Revista n.º 1524/10.7TBOAZ.P1.S1 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator) *
Maria da Graça Trigo
João Bernardo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Benfeitorias
Princípio da preclusão
Princípio da concentração da defesa
Reconvenção
Embargos de executado
Direito de retenção
Execução para entrega de coisa certa
Obrigações de restituição
Caso julgado material
Entrega judicial de bens
Extinção de direitos
Renúncia
Declaração tácita

- I - O direito a benfeitorias, ainda que emergente da relação jurídica complexa em que radica o direito à restituição da coisa, traduz-se num direito de crédito distinto deste direito à restituição e que pode ser acionado tanto por via de ação autónoma como, facultativamente, por via reconvenicional nos termos do art. 266.º, n.º 2, al. b), do CPC.

- II - A não invocação do direito a benfeitorias por via de reconvenção em ação declarativa em que se pretenda a restituição da coisa não fica alcançada, de forma excludente, pelos efeitos do caso julgado material, negativos ou positivos, nos termos previstos nos arts. 619.º, n.º 1, e 621.º do CPC, decorrentes da condenação nessa restituição, nem tão pouco abarcada pela preclusão dos meios de defesa prescrita no art. 573.º do mesmo Código, dado, neste caso, não se tratar dum meio excetivo intrínseco ao direito à restituição da coisa.
- III - De igual modo, sucede nos casos em que o executado demandado em sede de execução para entrega de coisa certa, deixe de invocar o direito a benfeitorias em relação a essa coisa como fundamento dos embargos.
- IV - Todavia, se o executado for demandado em execução para entrega de coisa certa e não invocar ou não lhe for já permitido invocar o direito a benfeitorias que autorizem a retenção da coisa, uma vez efetuada a entrega judicial, com tal entrega extingue-se o direito de retenção de que porventura gozasse, nos termos do art. 761.º, parte final, do CC.
- V - Nessas circunstâncias, aquela não invocação equivale a uma renúncia tácita do direito de retenção, sem prejuízo da subsistência do direito a benfeitorias que lhe estiver associado, agora desprovido daquela garantia.

08-06-2017

Revista n.º 214/14.6T8BJA.E1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Erro de julgamento
Recurso de revista
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Exclusão de responsabilidade
Ónus da prova

- I - O erro de julgamento da matéria de facto, quando esta foi firmada pela Relação com base na livre apreciação dos meios de prova, não pode ser apreciado pelo STJ – arts. 46.º da LOSJ e 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, ambos do CPC.
- II - A exclusão da responsabilidade da recorrente nos termos do n.º 3 do art. 178.º do Regime Jurídico dos Medicamentos de Uso Humano (DL n.º 176/2006, de 30-08) improcede, porquanto não se provou que a recorrida adquiriu as embalagens de medicamentos com a intenção de requerer a remarcação do seu PVP e as comercializar.

12-06-2017

Revista n.º 5326/14.3T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Enriquecimento sem causa
Restituição
Pressupostos

No enriquecimento sem causa – art. 473.º e ss. do CC, a falta de prova da existência de causa da atribuição patrimonial é insuficiente para fundamentar a restituição.

12-06-2017

Revista n.º 9175/15.3T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Sebastião Póvoas

Competência internacional
Processo de promoção e protecção
Processo de promoção e protecção
Nacionalidade
Filiação
Residência

A jurisdição portuguesa é internacionalmente competente para adoptar medidas de promoção e protecção a dois menores, nascidos e residentes em Portugal, filhos de pais romenos e com nacionalidade originária não comprovada.

12-06-2017
Revista n.º 6291/14.2T8SNT.L1.S1- 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relatora)
Roque Nogueira
Alexandre Reis

Documento superveniente
Modificabilidade da decisão de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Transmissão de propriedade
Bem imóvel
Licença de utilização
Propriedade horizontal
Contrato de empreitada
Pagamento
Mora
Liquidação em execução de sentença
Excepção de não cumprimento
Excepção de não cumprimento
Questão nova

- I - Por não se encontrar indiciada a superveniência do documento pretendido juntar pelos recorrentes e porque a pretendida junção só seria admissível para infirmar decisão das instâncias que fosse contra “disposição expressa da lei que exija certa prova para a existência do facto que fixe a força de determinada meio de prova (art. 674.º, n.º 3 – prova vinculada), o que não sucede no caso, a junção pretendida é de indeferir. Além disso, como decorre do referido n.º 2 do art. 682.º, a decisão proferida pela Relação sobre a matéria de facto não pode ser alterada (a não ser nos casos referidos no art. 674.º n.º 3), pelo que resulta de balde a pretensão dos recorrentes em que este STJ se intrometa na apreciação da matéria de facto.
- II - Nos termos do art. 1.º do DL n.º 281/99 de 26-07, n.ºs. 1, 2, e 3, não podem ser celebradas escrituras públicas relativas à transmissão de propriedade de prédios urbanos ou de fracções autónomas, sem que se faça a apresentação junto do notário da correspondente licença de utilização, devendo exarar-se expressamente na escritura o alvará ou isenção dele, sendo que nos prédios submetidos ao regime de propriedade horizontal, a referência deve indicar se a licença de utilização foi atribuída ao prédio na sua totalidade ou apenas à fracção autónoma transmitida.
- III - A exibição da licença de utilização, nos termos do aludido dispositivo, respeita a escrituras que envolvam a transmissão de propriedade de prédios urbanos ou de fracções autónomas.
- IV - No caso vertente o que se realizou através de tal acto foi a constituição do prédio em regime de propriedade horizontal e a adjudicação aos já comproprietários das referenciadas fracções

autónomas e, assim, a realizada divisão de coisa comum pôs fim à situação de compropriedade mas não provocou a transmissão de propriedade entre os titulares deste direito. Essa transmissão já havia sido realizada pela aludida escritura pública de 4 de Junho de 2003. Por isso, a prova da licença de utilização não tinha que ser efectuada junto do notário.

- V - Face aos factos provados que fundamentaram a presente acção, entenderam as instâncias, de modo correcto, que o contrato que foi celebrado entre as partes foi o de empreitada, sujeito às regras dos arts. 1207.º e ss. do CC, já que os autores se obrigaram a realizar os trabalhos de construção civil indicados, aos réus, mediante um preço, pelo que haverá que afastar o entendimento dos recorrentes de que o contrato celebrado se deve reconduzir a (um simples) contrato de compra e venda.
- VI - A factualidade assente demonstra que a obra não chegou a ser entregue aos réus.
- VII - Não existindo cláusula ou uso em contrário, o preço deve ser pago no acto da aceitação da obra, como resulta do n.º 2 do art. 1211.º.
- VIII - No caso vertente, as partes acordaram a forma de pagamento do preço, designadamente convencionaram que depois do primeiro pagamento (de que se deu quitação), o remanescente preço deveria ser pago em conformidade com a obra executada e materiais empregues e consoante o plano de trabalhos e cronograma financeiro anexo ao contrato, devendo o último pagamento ser efectuado com a emissão da licença de utilização por parte da Câmara Municipal de Cascais.
- IX - As circunstâncias assentes demonstram a mora dos réus em relação aos pagamentos intermédios a que se haviam vinculado (arts. 804.º, n.º 2, 805.º, n.º 2, al. a)). A falta de certificações e confirmações de que dependia o correspondente pagamento, só a si lhes pode ser imputada, pelo que terão que ser solvidos esses pagamentos intermédios.
- X - Dado o que ficou convencionado quanto ao último pagamento no valor de € 149639,37, ele deveria ser efectuado com a emissão da licença de utilização por parte da Câmara Municipal de Cascais. Tendo ficado demonstrado que, em 14 de Julho de 2005, foi emitida a licença de utilização da edificação, face ao contrato de empreitada, tal montante deveria ser pago pelos réus aos autores nesse momento.
- XI - Terão, assim, os réus que pagar aos autores os valores monetários decorrentes da realização da empreitada, tal como ficaram convencionados entre as partes, ou seja o montante de € 299.278,74. Sobre esta importância devem incidir os juros moratórios legais, calculados desde a data em que as diversas quantias intermédias deveriam ter sido pagas e a última, de € 149 639,37 €, desde 14 de Julho de 2005, data em que foi emitida a licença de utilização da edificação.
- XII - No que toca aos trabalhos a mais realizados e pedidos pelos demandantes, dada a falta de aceitação da obra e a omissão dos réus de permitirem a verificação dos trabalhos executados, desconhecendo-se a que importância concreta ascenderam, irá condenar-se estes nos pagamentos que se calcularem em liquidação de sentença.
- XIII - A excepção de não cumprimento do contrato invocada pelas rés constitui uma questão nova, já que não foi submetida à apreciação do tribunal recorrido.
- XIV - Os recursos visam a reapreciação de questões já submetidas a apreciação no tribunal recorrido e não criar decisões sobre matéria nova. Nesta conformidade, não é lícito, no âmbito do recurso, invocar questões que não tenham sido suscitadas no tribunal *a quo* e que, por isso, não tenham sido objecto da decisão recorrida. Ao tribunal de recurso, só cabe, pois, apreciar as questões decididas pelo tribunal hierarquicamente inferior. Só assim não será relativamente às questões de conhecimento oficioso, para o conhecimento das quais, o tribunal de recurso tem competência.
- XV - A questão em análise além de ser uma questão nova, não constitui matéria do conhecimento oficioso, devendo ter sido invocada, em devido tempo, pelos interessados, pelo que a respectiva apreciação está vedada a este Supremo Tribunal.

12-06-2017

Revista n.º 5927/08.9TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Direito de propriedade
Titularidade
Caso julgado
Reapreciação da prova
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Tendo sido determinada e decidida, no processo X, a propriedade do A sobre a referida parcela de 2700 m², esta definição impede que a posição jurídica do declarado titular do direito volte a ser discutida, ou seja, a autoridade do caso julgado, impede que o tribunal volte a pronunciar-se sobre o decidido, ficando vinculado ao definido conteúdo, assim se assegurando a estabilidade das relações jurídicas.
- II - Não ocorrem as nulidades do acórdão recorrido invocadas pela recorrente.
- III - A este Supremo Tribunal como tribunal de revista, não compete imiscuir-se nos detalhes da apreciação de prova efectuada pelas instâncias, a não ser nos casos de ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou fixe a força de determinado meio de prova (prova vinculada), situações que não se verificam nem foram invocadas.
- IV - Ao STJ compete, somente, aplicar definitivamente o direito face aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, como decorre do art. 682.º, n.º 1, do CPC. Resulta, assim, destituído de interesse prático a alusão a junção de documentos em sede de audiência de julgamento, com vista a desmontar a tese de venda de coisa alheia pelo réu.

12-06-2017

Revista n.º 184/13.8TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gabriel Catarino

Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Direito de acção
Direito de ação
Prazo

- I - No comportamento viciado por abuso do direito, são os próprios limites normativo-jurídicos do direito particular invocado que são ultrapassados, de forma manifesta, pelo respetivo titular, com o fim exclusivo de criar a outra parte uma situação lesiva, de modo a poder comprometer o gozo dos direitos de outrem, através do funcionamento da lei.
- II - A proibição do «*venire contra factum proprium*», também, denominada conduta contraditória, consiste na aparência que suscita a confiança das pessoas, isto é, na conduta contraditória combinada com o princípio da tutela da confiança.
- III - Podendo a livrança ser emitida em branco, a obrigação que incorpora só se efetiva, desde que, no momento do vencimento, este título se mostre preenchido, sob pena de não produzir os efeitos que lhe são próprios, porquanto o momento decisivo da afirmação da livrança não é o da sua emissão, mas antes o do seu vencimento.
- IV - O preenchimento de uma livrança em branco só é abusivo, se for efetuado com desrespeito pelo contrato de preenchimento, devendo realizar-se dentro dos limites e termos ajustados, mas não tendo de ser preenchida e emitida, imediatamente, a seguir a verificação do incumprimento.

- V - Não constituindo o decurso do prazo de mais de sete anos entre a data do trânsito em julgado da sentença declaratória da falência da sociedade subscritora da livrança dada à execução e a data em que foi instaurada a execução o elemento, objetivamente, capaz de, em abstrato, provocar a crença plausível nos avalistas de livrança, de que o direito de ação cartular não seria contra eles exercido pela instituição de crédito, beneficiária da promessa de pagamento constante daquele título de crédito.

12-06-2017

Revista n.º 1468/11.5TBALQ-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade civil do Estado

Prisão ilegal

Erro de identidade

Erro grosseiro

Falta de notificação

Direito à indemnização

- I - A não se entender que o âmbito do art. 22.º, se não confina aos limites da responsabilidade do Estado por atos ilícitos, de natureza legislativa ou jurisdicional, então, este preceito constitucional consagraria, genericamente, o dever de indemnização, por lesão de direitos, liberdades e garantias, ao passo que o art. 27.º, n.º 5, configuraria, expressamente, o princípio da indemnização pelos danos, nos casos de privação inconstitucional ou ilegal da liberdade, o que representa o alargamento da responsabilidade civil do Estado, estabelecida pelo art. 22.º, a factos ligados ao exercício da função jurisdicional, mas não se restringindo esta responsabilidade ao clássico erro judiciário, a que alude o art. 29.º, n.º 6, todos da CRP.
- II - Não é de afastar a imputação ao Estado, a que alude o art. 22.º da CRP, de uma responsabilidade objetiva geral, por atos lícitos praticados no exercício da função jurisdicional, em termos de abranger, para além do clássico erro judiciário, a legítima administração da justiça, no âmbito do regime geral ou comum da responsabilidade civil extra-contratual, prevista nos arts. 483.º e 562.º, ambos do CC.
- III - Devendo a conduta do juiz que decreta a condenação em prisão observar os pressupostos de facto e de direito de que depende, mostra-se viciada por erro grosseiro na sua apreciação que engloba, também, o erro grave na atividade investigatória do Estado, gerador de uma hipótese de responsabilidade por ato lícito, quando se comprova que o arguido não só não foi agente do crime ou não assumiu qualquer forma de participação no mesmo, vindo pelo mesmo a ser condenado e, posteriormente, preso, tendo sido alvo de um erro de identidade, dolosa e ilicitamente, criado pelo verdadeiro autor material do crime, que usurpou da sua real identificação.
- IV - Encontrando-se o autor ilegalmente preso durante dois meses e sete dias, tendo passado o primeiro mês, sem ser notificado sobre a razão da prisão, e o mês seguinte, desde a data desta notificação até ao momento da sua libertação, que aconteceu no próprio dia da interposição do recurso, tendo contactado o seu defensor oficioso dois dias após a sobredita notificação, o qual consumiu esse mês com consultas ao autor e a elaboração das alegações do recurso que interpôs, sendo o autor um cidadão de condição humilde, trabalhador de obras públicas, semi-analfabeto, que nunca tinha estado preso, não é de censurar-lhe a omissão de quaisquer atos que tivessem evitado a verificação ou o protelamento da prisão ilegal que sofreu, a qual e, em exclusivo, imputável ao Estado, quer ao órgão de soberania Tribunais, quer aos órgãos judiciais da administração da justiça que conduzem as notificações aos cidadãos presos, quer, finalmente, as entidades que supervisionam o sistema do apoio judiciário, no âmbito do acesso ao direito e aos tribunais, a quem cabe a nomeação e pagamento dos honorários aos defensores oficiosos escolhidos.

12-06-2017
Revista n.º 3346/14.7TBALM.L1.S2 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Roque Nogueira
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mútuo
Seguro de vida
Invalidez
Cláusula contratual
Nulidade

- I - O contrato de seguro do *Ramo Vida*, exigido pelo mutuário ao mutuante como condição da celebração do empréstimo, visa segurar a morte ou invalidez permanente do segundo, prevenindo a situação de ficar sem possibilidade de auferir rendimentos e cumprir o contrato.
- II - A cláusula, inserida naquele contrato, que exige, cumulativamente, (i) a incapacidade do segurado exercer qualquer actividade remunerada, (ii) o grau de incapacidade superior a 85% e (iii) a dependência, de forma contínua, da ajuda de terceira pessoa para os actos normais da vida diária, reduz de forma substancial e desproporcionada os casos de verificação do risco da cobertura de invalidez, afectando o equilíbrio contratual, pelo que é nula.

12-06-2017
Revista n.º 3953/13.5T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Cabral Tavares
Sebastião Póvoas

Cooperativa de ensino
Estatutos
Joia
Nulidade

A norma dos estatutos da ré, cooperativa de produtores de serviços de ensino, que, no ano de 2005, foi alterada e elevou, sem explicação razoável, de € 20 000 para € 150 000 o valor da joia de admissão como cooperador, é nula por atentar contra os princípios da adesão voluntária e livre consagrados no art. 3.º do Ccoop.

12-06-2017
Revista n.º 860/13.5TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Seguro obrigatório
Acidente de viação
Provas desportivas
Recurso *per saltum*

- I - Na dogmática recursória, o recurso "per saltum" nada mais é do que uma revista, interposta directamente da decisão de 1.ª instância sem que, no percurso, tenha de se sujeitar ao escrutínio do Tribunal da Relação. No "iter" entre a 1.ª instância e o STJ não se topa com uma apelação, muito embora a recorribilidade esteja limitada às decisões elencadas no n.º 1 –

- alíneas a) e b) – do artigo 644.º do Código de Processo Civil e à verificação dos requisitos do n.º 1 do artigo 678.º.
- II - Outrossim, para a admissibilidade desse recurso exige-se que, nas suas alegações, as partes só suscitem questões de direito, (alínea c) do n.º 1 do artigo 678.º) o que se compreende por ser regra estar vedado, ao STJ, o conhecimento de matéria de facto.
- III - O Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro – expressamente revogado pelo artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto – instituiu o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel dispendo que (à excepção dos “veículos de caminho de ferro, bem como das máquinas agrícolas não sujeitas a matrícula”) todo aquele “que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões” causadas a terceiros por um veículo terrestre a motor deve, para que esse veículo possa circular, “encontrar-se coberto por um seguro que garanta essa mesma responsabilidade” (artigo 1.º).
- IV - O Decreto-Lei n.º 291/2007 aprovou novo diploma, agora com transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2005/14/CE, (5.ª Directiva) do Parlamento Europeu e do Conselho, que alterou as Directivas n.º 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE, 90/232/CEE, do Conselho e 2000/26/CE.
- V - Esta nova regulamentação, com o acolhimento dos citados instrumentos do direito da União Europeia representa uma evolução da dogmática do seguro de responsabilidade civil e, como se refere no Acórdão do TJUE de 4 de Setembro de 2014 (P.C. – 16213 – caso Vnuk) é demonstrativa que o objectivo primeiro é a “protecção das vítimas dos acidentes causados por veículos” o que “foi constantemente prosseguido e reforçado pelo legislador da União”.
- VI - Assim se dá coerência ao objectivo do seguro de responsabilidade civil que é garantir o ressarcimento dos danos sofridos pelas vítimas, e impedir que sejam confrontadas com situações de insolvabilidade do lesante ficando desprotegidas e sem possibilidade de serem reconstruídas a sua situação anterior ao evento.
- VII - O seguro desempenha uma relevante função social a ser vista na perspectiva do lesado.
- VIII - Actualmente, e com a nova lei do contrato de seguro da responsabilidade civil automóvel (citado Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto a transpor a 5.ª Directiva comunitária – Directiva 2000/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio) com tónica na quase irrestrita protecção do lesado é de afirmar que o seguro em apreço se traduz num contrato a favor de terceiro.
- IX - Fica, em consequência, indiscutível que o legislador quis precipuamente defender/proteger os interesses e os direitos dos lesados em acidentes de viação, sendo estes caracterizados como eventos consequentes da “má” condução automóvel ou dos riscos próprios da circulação de veículos, quer nas vias públicas quer nas abertas à livre circulação independentemente da respectiva afectação ou domínio.
- X - O conceito de “acidente de viação” tem de ser bosquejado, perspectivado, a partir da vítima, ou seja da pessoa que sofre danos (patrimoniais ou morais) com nexos causal entre esses e o evento.
- XI - Todo o percurso até ao evento lesivo – e ressaltando situações de concorrência de nexos de imputação subjectiva, que apenas se irão reflectir no percentual do “quantum” indemnizatório, ou na medida da pena se o facto também constituir crime – irreleva para a vítima “apanhada” de modo inesperado por um veículo em circulação.
- XII - O n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 522/85 de 31 de Dezembro – e actualmente o n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto – incluem no âmbito do seguro obrigatório o ressarcimento dos danos que resultam de acidente de viação, ainda que dolosamente provocados.
- XIII - Tal resulta também das Directivas 72/166 CEE de 24 de Abril – 1.ª Directiva; 84/5/CEE, de 30 de Dezembro de 1983 – 2.ª Directiva; 90/232/CEE de 14 de Maio de 1990 – 3.ª Directiva; 2000/26/CE, de 16 de Maio de 2000 – 4.ª Directiva; e 2005/14/CE, de 11 de Maio – 5.ª Directiva e da Jurisprudência do TJCE (casos Candolin e Elaine Farrel).
- XIV - As corridas não legais – “street racings” – por organizados sem sujeição à disciplina do Decreto-Regulamentar n.º 2-A/2005 de 24 de Março, não são consideradas provas desportivas de automóveis.

12-06-2017
Revista n.º 8/07.5TBSTB.S1 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Paulo Sá
Garcia Calejo

Investigação de paternidade
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da acção
Prazo de caducidade
Ónus da prova

- I - Mesmo que já tenham decorrido dez anos a partir da maioridade ou emancipação, a acção de reconhecimento da filiação é ainda exercitável dentro dos prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 1817.º do CC, que, sendo prazos especiais de caducidade, funcionam como contra-excepções à intervenção do dito prazo-regra da caducidade/excepção.
- II - Assim sendo, caberia à autora a prova do invocado tratamento como filha pelo investigado, enquanto beneficiária da matéria da contra-excepção à intervenção do dito prazo-regra, e, feita essa demonstração, ao réu incumbiria provar a cessação voluntária desse tratamento, no prazo previsto no n.º 4 do citado artigo.
- III - Para asseverar a reputação pelo investigado do investigante como filho, bastam actos reveladores da exteriorização por aquele da “confissão” do seu convencimento íntimo da sua paternidade em relação a este, no limiar mínimo para encontrar um interesse paternal em comportamentos exteriorizados do investigado em relação ao investigante: atitudes de interesse ou de protecção (acolhimento, agasalho, alimentação, afecto, assistência moral), ou, pelo menos, de mera assistência económica ou material.

20-06-2017
Revista n.º 440/12.2TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator) *
Pedro Lima Gonçalves
Cabral Tavares

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Conclusões
Alegações de recurso
Ónus de alegação
Gravação da prova
Rejeição de recurso

- I - Sem olvidar que o legislador, desde sempre, impôs o cumprimento rigoroso do ónus de especificação dos requisitos (agora) previstos no art. 640.º do CPC, sob pena de rejeição do recurso, para contrabalançar os previstos factores de agravamento da morosidade processual gerados com a consagração do efectivo duplo grau de jurisdição nessa matéria, o certo é, também, que se vem afirmando a tendência para compaginar esse rigor com os princípios da proporcionalidade e da adequação.
- II - E daí que se reconheça não existir fundamento bastante para rejeitar a impugnação dessa decisão, numa situação em que, nas conclusões delimitadoras do objecto do recurso, tenha sido devidamente cumprido o ónus primário ou fundamental, identificando os concretos pontos de facto impugnados e as propostas de decisão alternativa sobre os mesmos, bem como os concretos meios de prova que imponham tal alternativa, já podendo – e até devendo – o cumprimento do ónus secundário ser satisfeito na motivação (corpo das alegações), para aí

sendo relegadas a valoração dos concretos meios de prova indicados nas conclusões e a determinação da sua relevância para a distinta decisão proposta, bem como a indicação, com exactidão, das passagens da gravação.

20-06-2017

Revista n.º 38/13.8YHLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Gravação da prova
Rejeição de recurso

- I - O vício da nulidade da decisão por omissão de pronúncia, previsto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, prende-se com o incumprimento do dever, prescrito no art. 608.º, n.º 2, do mesmo Código, de resolver todas as «questões» submetidas à apreciação do tribunal, exceptuando aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- II - É em face do objecto da acção, do conteúdo da decisão impugnada e das conclusões da alegação do recorrente, que se determinam as questões concretas controversas que importa resolver.
- III - Incorre no vício referido em I, o acórdão recorrido que não emite pronúncia sobre questão suscitada pelo primeiro dos pedidos formulados na acção, isto é, a condenação dos réus a reconhecer que se acham por partilhar bens da herança, sendo certo que o conhecimento desta pretensão não se mostrava prejudicado com o decidido em relação à matéria de facto ou à alegada sonegação dos bens da herança.
- IV - Vem sendo generalizadamente aceite a ideia de que o específico ónus de alegação imposto pelo art. 640.º do CPC, deve ser interpretado em termos funcionalmente adequados e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, não sendo justificada a imediata rejeição do recurso em todas e quaisquer situações em que se verifique o seu deficiente cumprimento, devendo distinguir-se o que naquele ónus é fundamental e o que é meramente instrumental para alcançar o equilíbrio possível – entre a celeridade e as garantias das partes – pretendido pelo legislador.
- V - Daí que se reconheça não existir fundamento bastante para rejeitar a impugnação dessa decisão, quando, nas conclusões delimitadoras do objecto do recurso, tenha sido devidamente cumprido o ónus primário ou fundamental, identificando os concretos pontos de facto impugnados e as propostas de decisão alternativa sobre os mesmos, bem como os concretos meios de prova a imponham, já podendo – até devendo – o cumprimento do ónus secundário ser satisfeito na motivação (corpo das alegações), para aí sendo relegadas a especificação e valoração dos concretos meios de prova indicados nas conclusões e a determinação da sua relevância para a distinta decisão proposta, bem como a indicação, com exactidão, das passagens da gravação.
- VI - Não cumpre com o referido ónus de alegação o apelante que, pretendendo fundamentar o erro na apreciação da prova com base em meio de prova que fora objecto de registo sonoro, apenas faz a indicação das passagens da gravação em peça processual que apresenta posteriormente às contra-alegações e não, como se lhe impunha, nas alegações de apelação, independentemente de ter procedido, como fez, à transcrição do respectivo registo.
- VII - Contudo, o recurso não deve ser rejeitado se o referido incumprimento não dificulta, de forma substancial e relevante, o exercício do contraditório, nem o exame pelo tribunal, o que sucede quando, no corpo das alegações, são detalhadamente expostas as razões aduzidas relativamente a cada um dos factos controvertidos, com a análise dos elementos de prova, sobretudo documentais, a par dos segmentos do depoimento referenciado (também) nas

conclusões, acompanhada de transcrição das passagens da respectiva gravação, em que a recorrente fundamenta o erro na apreciação da prova.

20-06-2017

Revista n.º 186/13.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Cabral Tavares

Sebastião Póvoas

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Matéria de facto

Matéria de direito

Insolvência

Graduação de créditos

Contrato-promessa de compra e venda

Bem imóvel

Tradição da coisa

Direito de retenção

Incumprimento

Ónus da prova

- I - O STJ é um tribunal de revista ao qual compete aplicar o regime jurídico que considere adequado aos factos fixados pelas instâncias (art. 674.º, n.º 1, do CPC), sendo a estas e, designadamente à Relação, que cabe apurar a factualidade relevante para a decisão do litígio, não podendo este tribunal, em regra, alterar a matéria de facto por elas fixada.
- II - A revista, no que tange à decisão da matéria de facto, só pode ter por objecto, em termos genéricos, as situações excepcionais previstas no n.º 3 do art. 674.º do CPC e ainda quando o Supremo entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada ou ocorram contradições da matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito (art. 682.º, n.º 3, do CPC).
- III - É insusceptível de censura o acórdão recorrido que considerou como não escrito determinado tema de prova, por abarcar matéria nitidamente conclusiva e de direito; e ainda, no que tange à matéria dada como provada, se o tribunal recorrido usou dos poderes conferidos pelo normativo inserto no art. 662.º do CPC.
- IV - Não tendo sido demonstrada a celebração de um contrato-promessa de compra e venda de bem imóvel – que veio a integrar a massa insolvente –, inócua se torna a apreciação do hipotético direito de retenção de que gozaria o promitente-comprador daquele, se o tivesse efectivamente celebrado e se para ele tivesse havido tradição.
- V - Não devem ser reconhecidos os créditos reclamados com fundamento em incumprimento de dois contratos- promessa, se não se provou a existência destes, nem o alegado incumprimento contratual.

20-06-2017

Revista n.º 705/08.8TYVNG-B.P1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Reforma da decisão

Lapso manifesto

Insolvência

Contrato-promessa de compra e venda

Resolução do negócio

Direito de retenção

Consumidor

- I - As partes podem requerer a reforma da decisão quando, por manifesto lapso, tenha ocorrido erro na qualificação jurídica dos factos – art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- II - Não existe lapso que fundamente a referida reforma se o acórdão reclamado – que não reconheceu à recorrente a garantia do direito de retenção – concluiu, a partir da factualidade assente, que a resolução do contrato-promessa de compra e venda ocorreu na pendência do processo de insolvência, sendo que se tivesse de considerar as razões que a credora reclamante aduziu na sua reclamação, nunca as mesmas poderiam proceder, porquanto, visando o art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC a protecção do consumidor, ficou amplamente demonstrado que tal preceito não lhe seria aplicável, por não ser consumidora.

20-06-2017

Incidente n.º 1308/10.2T2AVR-R.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Contrato-promessa de compra e venda

Fracção autónoma

Fracção autónoma

Negócio formal

Impugnação da matéria de facto

Prova testemunhal

Admissibilidade

Direito de retenção

Direito real de garantia

Propriedade horizontal

Direito de propriedade

- I - Não pode ser admitida prova testemunhal para suprir um elemento essencial que deveria ter constado em contrato-promessa de compra e venda de fracção autónoma que, obrigatoriamente, está sujeito a forma escrita sob pena de nulidade – art. 220.º do CC.
- II - Em sede de recurso de apelação, visando alteração da matéria de facto, não pode considerar-se prova adicional, testemunhal, ao contrato-promessa de compra e venda de bem imóvel, para explicitar, agora, a identificação do imóvel objecto do negócio, em termos diversos dos que constam do documento, por constituir violação dos arts. 364.º, n.º 1, e 394.º, n.º 1, do CC.
- III - O tribunal da Relação não podia, socorrendo-se de prova testemunhal, dar como provado, alterando a matéria de facto, um elemento essencial daquele contrato-promessa, no sentido de considerar provado que do contrato-promessa fazia parte um concreto lugar de garagem não identificado no documento celebrado pelos contraentes.
- IV - Como direito real de garantia, o direito de retenção conferido ao promitente-comprador tradiçário – art. 755.º, n.º 1, f), do CC – tem de incidir sobre um bem determinado, no momento em que nasce esse direito real. No título constitutivo da propriedade horizontal, como decorre do art. 1418.º, n.º 1, do CC, devem ser especificadas partes do edifício correspondentes às várias fracções por forma a que fiquem individualizadas.
- V - É sobre essas partes específicas e individualizadas, ainda que fisicamente distintas, que o condómino actua como proprietário exclusivo da fracção autónoma que as integra.
- VI - Não se compagina com o estatuto da propriedade horizontal que duas pessoas, em relação a uma mesma fracção predial, exerçam actos de posse, de modo a que uma delas, contra a outra, possa invocar alegado direito de retenção, exclusivamente, sobre parte identificada da coisa que fisicamente é separável, mas que juridicamente o não é, por integrar uma individualizada fracção autónoma, no caso constituída por estabelecimento comercial no rés-do-chão e loja na cave.

- VII - O direito de retenção, como direito real de garantia, não pode incidir sobre parte de um bem imóvel, no caso, sobre uma garagem que integra uma fracção autónoma de um prédio constituído em regime de propriedade horizontal, mesmo que, antes da constituição desse regime, o alegado retentor tivesse exercido actos de posse, consentidos pelo proprietário promitente-vendedor antes da concretização do objecto físico de uma coisa imóvel.
- VIII - Não existe direito real de garantia se não incidir sobre um bem imóvel concretamente identificado.

20-06-2017

Revista n.º 596/08.9TYVNG-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Herança indivisa
Administração da herança
Cabeça de casal
Remoção
Fundamentos
Prestação de contas
Ónus da prova

- I - A administração da herança, até à sua liquidação e partilha, pertence ao cabeça-de-casal (art. 2079.º do CC). É transitória e, não compreendendo actos de gestão extraordinária, deve ser feita com prudência, transparência e zelo, no interesse dos herdeiros em vista da preservação do património a partilhar.
- II - O cabeça-de-casal pode ser removido do cargo se não administrar o património hereditário com prudência e zelo (art. 2086.º, n.º 1, al. b), do CC).
- III - A remoção constitui uma sanção de relevantes consequências que não pode ser decretada senão num contexto probatório e factual que evidencie a inabilidade do cabeça-de-casal, enquanto administrador temporário dos bens que integram o acervo a partilhar.
- IV - Deve ser indeferido o incidente de remoção fundamentado em incompetência e falta de zelo do cabeça-de-casal para o exercício do cabeçalato, se o requerente do incidente, ora recorrente, não logrou demonstrar, como era seu ónus (art. 342.º, n.º 1, do CC), factos que permitam uma avaliação objectiva da actuação do cabeça-de-casal, inseridos no ambiente negocial e na vida das empresas que integram o património hereditário, que permitam concluir que houve actos ou omissões na condução dos negócios que evidenciem aqueles fundamentos.
- V - Igualmente não constitui fundamento de remoção a omissão, pelo cabeça-de-casal, de prestação de contas da administração (art. 2093.º, n.º 1, al. c), do CC), que, não sendo tanto um dever processual no âmbito do processo de inventário, constitui, antes, uma obrigação que decorre da relação jurídica que intercede entre o cabeça-de-casal e os interessados (arts. 2031.º, 2079.º e 2093.º do CC).

20-06-2017

Revista n.º 1078/09.7TVLSB-CL1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Acidente desportivo
Responsabilidade extracontratual
Seguro obrigatório
Objecto do contrato de seguro
Objeto do contrato de seguro

Contrato de seguro
Direito à indemnização
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - Os danos sofridos pelo autor encontram-se incluídos no âmbito de cobertura do contrato de seguro celebrado entre a seguradora e o 2.º réu.
- II - A posição da recorrente da exclusão do seguro dos danos sofridos pelo autor não é correcta, não só porque contraria os termos da cobertura do seguro imposta pelo DL n.º 10/2009, de 12-01, mas, também, porque dos próprios termos do contrato celebrado pelas partes, a sua responsabilidade não poderá ser excluída, estando, antes, claramente aí incluída.

20-06-2017

Revista n.º 343/10.5TBVLN.G2.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Roque Nogueira

Contrato de mandato
Mandato judicial
Obrigações de meios e de resultado
Incumprimento do contrato
Cumprimento defeituoso
Obrigações de indemnizar
Direito à indemnização
Perda de *chance*
Dano
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada

- I - Entre o autor e o réu foi celebrado um contrato de mandato, no caso, um contrato de mandato forense, segundo o qual este se obrigou a praticar actos jurídicos por conta daquele.
- II - No exercício do mandato forense o advogado, para além de ter de agir de forma a defender os interesses do seu cliente, deve estudar cuidadosamente o caso, empregando os seus conhecimentos jurídicos e práticos derivados da sua actividade profissional, com vista ao êxito da demanda.
- III - No cumprimento do mandato forense, em geral, não se incluiu a obrigação de “*ganho de causa*”, mas somente o dever de defender os interesses do seu mandante, de forma diligente e segundo as “regras da arte – *leges artis* –”, com a finalidade de obter vencimento na lide. Trata-se de uma obrigação de meios e não de resultado. Da realização do contrato o cliente não adquire qualquer direito a um resultado, isto é, ao êxito da acção, mas tão só a que o que o seu advogado actue diligentemente de forma a lograr o pretendido sucesso.
- IV - O réu agiu de forma errada e desajustada (interpôs o recurso, na acção de que era mandatário, fora de prazo), pelo que violou as ditas normas comportamentais, mais concretamente ofendeu os deveres de zelo, de empenho e de saber que a execução do mandato que lhe havia sido conferido, demandavam.
- V - Tendo violado os ditos deveres, o réu incumpriu ou, pelo menos, cumpriu defeituosamente o contrato de mandato. E, nesta conformidade, cabia ao ré, de harmonia com o art. 799.º do CC, provar que a sua falta não procedia de culpa sua, o que não fez.
- VI - Mas, uma coisa é ter incumprido o contrato de mandato e outra diversa é pretender-se a condenação do réu em indemnização em razão de não ter, atempadamente, interposto o recurso, frustrando o eventual ganho de causa que o autor obteria por procedência do recurso (perda de oportunidade ou perda de *chance*).

- VII - Face ao nosso sistema civilístico, para que ocorra (em geral) a obrigação de indemnizar, é condição essencial que ocorra um dano, que se traduz no prejuízo que o facto ilícito culposo causa ao lesado. Será, pois, preciso estabelecer-se uma ligação positiva entre o facto lesivo e o dano, através da pressuposição deste em relação àquele (nexo de causalidade entre o facto praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima).
- VIII - Segundo a teoria da causalidade, para que um facto seja causa de um dano é necessário, por um lado, que no plano naturalístico, esse evento seja condição (directa ou indirecta) do prejuízo, sem o qual este não se teria verificado e, por outro, que, em abstracto ou em geral, seja causa adequada do mesmo.
- IX - No caso vertente, para que fosse possível responsabilizar o réu pela sua omissão (de interposição atempada do recurso) seria necessário alegar-se e demonstrar-se que o acto omitido (interposição do recurso) foi a causa do prejuízo do autor, passaria pela demonstração que o acto preterido (o recurso) teria sucesso e que, conseqüentemente, seria banida e não teria lugar o pagamento da quantia em que o autor fora condenado. Só assim se demonstraria o prejuízo deste, em razão do acto omissivo (e negligente) do ora réu. A correspondente avaliação, deveria ser realizada, indagando-se se a omissão do réu constitui causa provável dos prejuízos do autor, o que passaria pela prova da probabilidade séria, concreta e não meramente hipotética de obtenção de êxito do recurso.
- X - A esta pergunta as instâncias responderam negativamente porque entenderam que a probabilidade do recurso (não interposto) em lograr sucesso (em relação à pretendida alteração da matéria de facto provada e, mediamente, a desoneração do autor no pagamento da importância monetária em que havia sido condenado) foi considerada diminuta, pelo que consideraram não existir qualquer dano proveniente da dita omissão, falhando o nexo de causalidade adequada, entre a omissão do réu e o prejuízo que o autor invocou (consubstanciado na quantia que teve de pagar por força da condenação que sofreu).
- XI - Esta posição foi certa, sendo que o tribunal de 1.ª instância efectuou o julgamento dentro do julgamento, concluindo ser reduzido o êxito do recurso que o ré, mandatário, pretendeu interpor para o tribunal da Relação do Porto, ou seja, seria difícil que através da prática pelo réu do acto omitido, o autor deixasse de sofrer o dano em causa, o que serve para afirmar que a omissão não é causa adequada do prejuízo comportado por ele, sendo que não ocorre qualquer circunstância objectiva que leve este STJ a efectuar um juízo diverso.

20-06-2017

Revista n.º 849/15.0T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Roque Nogueira (vencido)

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

Se o acórdão da Relação se manteve na linha essencial da fundamentação prosseguida pela decisão da 1.ª instância, sem representar um percurso jurídico diverso, confirmando-a, há dupla conforme, que, não sendo ressalvada por qualquer circunstância oportunamente alegada em sede de revista, torna, desde logo, inadmissível o recurso para o STJ.

20-06-2017

Revista n.º 1166/12.2TBVIS.C1-A.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prova pericial
Princípio da livre apreciação da prova
Valor probatório
Regras da experiência comum
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas

- I - No domínio da prova pericial, vigora o princípio da prova livre, e não o princípio da prova positiva ou legal, cujo juízo se presumiria, então, subtraído à livre apreciação do julgador, e em que a sua convicção só poderia divergir do juízo pericial, desde que fundamentada, pois que, contrariamente ao que acontece com a prova pericial penal, não vincula o critério do julgador, que a pode rejeitar, independentemente de sobre ela fazer incidir uma crítica material da mesma natureza.
- II - O juízo técnico, científico ou artístico não tem um valor probatório pleno, nem sequer, um valor de prova legal bastante, um valor, presuntivamente, pleno, ligado a uma presunção natural, que pode ceder perante contraprova, sendo bastante para que o relatório pericial não se imponha ao julgador a diversa valoração dos argumentos invocados pelos peritos e que são o fundamento do juízo pericial.
- III - Porém, para evitar que o princípio da livre apreciação da prova não resvale em arbitrariedade, a lei exige que a prova pericial seja apreciada pelo juiz, segundo a sua experiência, prudência e bom senso, com observância das regras de experiência comum, utilizando como método de avaliação da aquisição do conhecimento critérios objetivos, genericamente, suscetíveis de motivação e controlo.
- IV - Na transição de um facto conhecido para a aquisição ou para a prova de um facto desconhecido, têm de intervir as presunções naturais, como juízos de avaliação, através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam, fundadamente, afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não, anteriormente, conhecido, nem, diretamente, provado, é a natural consequência ou resulta, com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido, devendo, por isso, existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de continuidade, e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido.
- V - O uso pelas instâncias, em processo civil, de regras de experiência comum, é um critério de julgamento, aplicável na resolução de questões de facto, não na interpretação e aplicação de normas legais, que não pode ser sindicado pelo STJ, a menos que, excecionalmente, através da necessária objetivação e motivação, se alcance, inequivocamente, que foi usado para além do que é consentido pelas regras da experiência comum de vida, fundando, assim, uma conclusão inaceitável.
- VI - Porém, as regras da experiência não são meios de prova, mas antes raciocínios, juízos hipotéticos de conteúdo genérico, assentes na experiência comum, independentes dos casos individuais em que se alicerçam, só relevando para a demonstração do erro notório na apreciação da prova, quando existam elementos probatórios não contestados, designadamente, documentos autênticos, ou dados do conhecimento público generalizado, que impliquem ser, completamente, absurdo dar-se certo facto por provado ou por não provado.

20-06-2017

Revista n.º 1752/10.5TBGMR-A.G1.S2 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Decisão que não põe termo ao processo
Substituição

**Extinção da instância
Impossibilidade superveniente da lide**

- I - A impossibilidade superveniente da lide como causa anormal da extinção da instância, depois de instaurada a ação, ocorre, por exemplo, quando por facto posterior ao início da instância, desaparecer uma das partes e não for, juridicamente, admissível o fenómeno da sua sucessão e substituição, por ser, estritamente, pessoal o direito substancial por ela invocado ou que lhe era atribuído, sucumbindo, entretanto, a relação jurídica, porque se tornou impossível.
- II - Tendo a decisão de 1.ª instância considerado verificada a impossibilidade superveniente da lide, com a consequente extinção da instância, e o acórdão recorrido qualificado a mesma situação como de substituição processual, determinando, de modo implícito, o prosseguimento da tramitação processual, tal não traduz a presença de um caso de “acórdão cuja impugnação com o recurso de revista seria absolutamente inútil”, porquanto da retenção só derivará a inutilidade absoluta do recurso quando o resultado do mesmo, seja ele qual for, devido à retenção, já não pode ter qualquer eficácia dentro do processo, que é, irreversivelmente, oposto ao efeito jurídico visado com a sua interposição, mas não aquele cujo provimento possibilite a anulação de alguns atos, incluindo o do julgamento, por tal constituir um risco próprio ou normal dos recursos diferidos.
- III - Tratando-se de acórdão proferido pela Relação sobre a existência da figura da substituição processual, com rejeição do instituto da impossibilidade superveniente da lide, conforme foi a decisão emitida pelo tribunal de 1.ª instância, não se reporta aquele, obviamente, a uma decisão final, ao contrário do que aconteceu com a sentença de 1.ª instância, mas, tão-só, a uma decisão de natureza processual, encontrando-se excluído de recurso de revista para o STJ.

20-06-2017

Revista n.º 6906/15.5T8VIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Processo especial de revitalização
Administrador de insolvência
Remuneração
Valor do incidente
Alçada
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência**

Sendo o valor do incidente – previsto no art. 17.º-C, n.º 3, al. a), do CIRE – de fixação da remuneração do administrador provisório o do pedido concretamente formulado, isto é, o valor da remuneração peticionada pelo administrador – no caso, € 29 962, 76, incluindo IVA – é o mesmo inferior ao valor da alçada do tribunal recorrido (€ 30 000), o que torna inadmissível o recurso de revista interposto que, como tal, deve ser rejeitado, confirmando-se o despacho singular do Relator.

20-06-2017

Revista n.º 283/14.9TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Direito de retenção
Contrato-promessa de compra e venda
Resolução do negócio
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Consumidor
Posse
Despesas
Obras

- I - Havendo resolução do contrato-promessa por qualquer das partes antes da declaração de insolvência, não se está perante um “negócio em curso”, no sentido do Capítulo IV do CIRE, mas face a um crédito sobre a insolvência.
- II - Em tal situação, os direitos à restituição do sinal em dobro e ao direito de retenção sobre a fracção prometida vender consolidaram-se na esfera dos credores antes da declaração de insolvência, declaração esta que não os pode afectar, ainda que não revistam a qualidade de consumidores, como é exigido pelo AUJ n.º 4/2014.
- III - Goza do direito de retenção sobre a fracção, nos termos do art. 754.º do CC, o crédito decorrente de obras realizadas no imóvel e dos materiais nele aplicados, provada que ficou a posse daquela pelo credor.

20-06-2017

Revista n.º 3296/14.7T8VIS-A.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Oposição à execução
Defesa por excepção
Defesa por exceção
Excepções
Exceções
Nulidade da decisão
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia

- I - O processo de oposição à execução configura-se como uma verdadeira ação declarativa, sendo o meio idóneo (e para além de servir também para fins de impugnação) à alegação dos factos que em processo declarativo constituiriam matéria de exceção.
- II - Nesta medida, as concretas exceções (ou fundamentos) invocadas pelo oponente determinam o objeto do processo de oposição e os poderes de cognição do tribunal.
- III - Tendo o tribunal conhecido e dado procedência a uma exceção que não foi alegada pelo oponente, incorreu a respetiva decisão em nulidade.
- IV - Tendo a sentença da 1.ª instância declarado que ficava prejudicado o conhecimento de certa questão que afinal não estava constituída, nenhuma decisão substitutiva podia produzir a Relação, apesar de ter revogado a sentença. Logo, o respetivo acórdão não padece de nulidade por omissão de pronúncia.

20-06-2017

Revista n.º 21658/10.7YYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Salreta Pereira

Impugnação da matéria de facto
Gravação da prova
Ónus de alegação
Conclusões
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação

- I - Embora o Supremo não possa censurar o uso feito pela Relação dos poderes conferidos pelo art. 662.º, n.ºs 1 e 2, já pode verificar se a Relação, ao usar tais poderes, agiu dentro dos limites traçados pela lei para os exercer.
- II - Tendo a Relação rejeitado a impugnação da matéria de facto, estamos perante uma decisão criada *ex novo* no próprio tribunal recorrido, sem qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.ª instância, e daqui que não haja que falar em qualquer dupla conformidade decisória impeditiva de recurso de revista.
- III - Sendo função das conclusões do recurso indicar, embora de forma sintética, os fundamentos por que se pede a alteração (seja de facto seja de direito) da decisão, nelas tem o recorrente que impugna a matéria de facto que especificar os concretos factos que entende estarem mal julgados.
- IV - A aferição deste mau julgamento é a questão colocada à decisão do tribunal de 2.ª instância e, como tal, tem de constar das conclusões ou estará então fora do objeto do recurso.
- V - Já a especificação dos concretos meios de prova que impunham decisão diversa e o cumprimento da exigência indicada na al. a) do n.º 2 do art. 640.º têm a sua sede própria no corpo da alegação, uma vez que não se traduzem numa questão, sendo apenas o instrumento ou o meio que dá suporte à questão decidenda.
- VI - A al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC deve ser interpretada no sentido de que a impugnação da matéria de facto com base em prova gravada tanto se pode fazer mediante a indicação dos concretos segmentos da gravação como mediante a transcrição deles.

20-06-2017
Revista n.º 36998/13.5YIPRT.E1.S2 - 6.ª Secção
José Rainho (Relator) *
Salreta Pereira
João Camilo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de grupo
Seguro de vida
Risco
Objecto do contrato de seguro
Objeto do contrato de seguro
Dever de informação
Dever de comunicação
Seguradora
Tomador
Mediador
Cláusula contratual geral
Exclusão de cláusula

- I - A noção legal de contrato de seguro de grupo extraída do art. 76.º do DL n.º 72/2008, de 16-04 - “o contrato de seguro de grupo cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador do seguro por um vínculo que não seja o de segurar “ - é apenas o ponto de partida para tentar apurar o que é genuinamente um seguro de grupo.

- II - Não basta que existam duas ou mais pessoas seguras para que haja um seguro de grupo, o qual não se confunde com o seguro colectivo: naquele, o risco é determinado em função do grupo em si, a partir de fórmulas actuariais específicas; neste, o risco corresponde a uma soma dos riscos que recaem sobre os segurados.
- III - Um contrato de seguro de vida que cobre vários riscos de duas pessoas seguras e não de um conjunto de pessoas, não é genuinamente um contrato de seguro de grupo.
- IV - Muito embora no âmbito do seguro de grupo seja de admitir que o dever de informar o aderente recai sobre o tomador do seguro, no caso concreto, considerando que a seguradora assumiu, directamente ou pelo seu mediador, voluntariamente, a tarefa de providenciar informações, deverá ser a mesma responsabilizada, como profissional que é, pela exactidão e completude destas.
- V - Incumbia à seguradora colocar o tomador do seguro em condições de cumprir com o seu dever de informação, o que não sucedeu no caso em apreço, já que apenas se provou que aquela, através de mediador, lhe entregou cópia das propostas de seguro, acompanhada de “explicações sobre o que nelas foi manuscrito e quais eram as coberturas do contrato e capital seguro”, sem que se haja demonstrado em que data remeteu as condições gerais da apólice, concluindo-se que não cumpriu com os seus deveres de comunicação e de informação relativamente às cláusulas contratuais gerais, mormente a respeitante à cobertura, que, como tal, deve considerar-se excluída do contrato, nos termos do art. 8.º, al. b), da LCCG.

20-06-2017

Revista n.º 1709/13.4TBFLG.P1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Salreta Pereira

Usucapião
Direito de propriedade
Coisa no comércio
Fracção autónoma
Fracção autónoma
Propriedade horizontal
Título constitutivo

- I - A usucapião deve incidir sobre algo que possa ser autonomizado no comércio jurídico – o que não é o caso de uma parte de uma fracção autónoma – e não deve servir para contornar a exigência legal de unanimidade para qualquer alteração ao título constitutivo da propriedade horizontal.
- II - Não se pode adquirir, por usucapião, um direito sobre uma parte da fracção, se esta não tem autonomia jurídica suficiente para ser uma coisa objecto de direitos.

20-06-2017

Revista n.º 56/14.9T8AMD.L1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Salreta Pereira

Acção de preferência
Ação de preferência
Depósito do preço
Simulação de contrato
Facto constitutivo
Ónus da prova
Acto inútil

Ato inútil
Omissão de pronúncia

- I - A simulação é uma divergência intencional e bilateral entre a vontade real e a declaração negocial, assente num acordo entre o declarante e o declaratário e determinada pelo intuito de enganar terceiros – art. 240.º, n.º 1, do CC.
- II - A determinação do intuito de enganar terceiros é matéria de facto, da competência exclusiva das instâncias, estando, assim, fora dos poderes de cognição do STJ.
- III - O ónus da prova dos requisitos da simulação, porque constitutivos do respetivo direito, cabe a quem invoca a simulação – art. 342.º, n.º 1, do CC.
- IV - Não se tendo provado o intuito de enganar terceiros, não é possível concluir pela existência da simulação do negócio.
- V - Mesmo que estivesse demonstrada a simulação – no caso, simulação do preço da venda – para efeitos do exercício do direito de preferência e depósito do preço, passaria a valer o preço realmente pago pelo comprador, ou seja, o negócio dissimulado.
- VI - Provado, porém, nos autos que o preço efetivamente pago pelo comprador foi de € 21 000 e que o valor da aquisição foi retificado pela escritura pública de compra e venda, é este o preço pelo qual o direito de preferência do autor deveria ser exercido (e não, como pretende, o preço de € 8000 inicialmente declarado na escritura pública).
- VII - Tendo verificado que a ação seria improcedente em face dos factos assentes e concluindo pela inutilidade do reenvio do processo à 1.ª instância para apreciar exceções de que não conheceu – quanto ao destino a dar ao prédio após a aquisição –, obtido que foi o acordo das partes, não contende com o disposto no art. 130.º do CPC – proibição de prática de atos inúteis – a decisão do tribunal recorrido de se substituir àquela para resolver a alegada omissão de pronúncia.

20-06-2017

Revista n.º 226/13.7TBFAL.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Sebastião Póvoas

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Fundamentos

Despacho do relator

Despacho liminar

Despacho sobre a admissão de recurso

Rejeição de recurso

Oposição de julgados

- I - Aquando do despacho liminar – art. 692.º, n.º 1, do CPC –, o recurso para uniformização de jurisprudência deve ser rejeitado, além dos casos previstos no n.º 2 do art. 641.º do CPC, sempre que (i) o recorrente não haja cumprido os ónus estabelecidos no art. 690.º; (ii) não exista a oposição que lhe serve de fundamento ou (iii) ocorra a situação prevista no n.º 3 do art. 688.º do CPC.
- II - Decide em conformidade com o referido em I, o relator que, em despacho liminar, procede à análise dos pressupostos para a admissão do recurso, conclui que não se verifica a oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, e, com este fundamento, rejeita o recurso interposto.
- III - A contradição de acórdãos, para efeitos de admissão do recurso para uniformização de jurisprudência, pressupõe “identidade da questão de direito sobre que incidiu o acórdão em oposição, que tem pressuposta a identidade dos respetivos pressupostos de facto e a oposição emergente de decisões expressas e não apenas implícitas”.

20-06-2017
Revista n.º 755/13.2TVLSB.L1.S1-A - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Cabral Tavares
Sebastião Póvoas

Recurso de acórdão da Relação
Anulação de acórdão
Recurso de revista
Admissibilidade
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Duplo grau de jurisdição
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Se, mediante acórdão do STJ, é anulado o acórdão da Relação, nos termos do art. 682.º, n.º 3, do CPC, sem que tenha sido definido o regime jurídico a aplicar, da decisão que vier a ser proferida pela Relação cabe novo recurso de revista.
- II - Apesar da excessiva extensão das conclusões de recurso apresentadas pela recorrente, sendo evidente que não satisfazem o requisito de síntese previsto no art. 639.º, n.º 1, do CPC, razões de justiça, de celeridade e de eficácia sobrelevam as razões de natureza formal, não se justificando a formulação do convite a que alude o n.º 3 do mesmo preceito legal, no contexto em que (i) se procedeu à triagem das questões relevantes a apreciar; (ii) não houve aparente perturbação ou sacrifício do contraditório; e (iii) o anterior acórdão da Relação foi anulado, perspectivando-se nova anulação, requerida pela recorrente.
- III - É nulo, por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC –, o acórdão da Relação que deveria ter apreciado a impugnação dos factos (provados) e não o fez, deixando de apreciar uma das questões colocadas pela recorrente na apelação.
- IV - Os poderes de reapreciação contidos no art. 662.º, n.º 1, do CPC, traduzem um verdadeiro e efectivo grau de jurisdição sobre a apreciação do conteúdo da prova produzida, pretendendo-se que a Relação faça novo julgamento da matéria de facto impugnada e que vá à procura da sua própria convicção.
- V - Limitando-se a manter a factualidade impugnada, como foi decidido pela 1.ª instância e aderindo à respectiva fundamentação, que reproduziu, sem proceder à indispensável análise crítica, de modo a explicar e justificar a sua própria e autónoma convicção, o acórdão recorrido violou o disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, e deve ser anulado para que se proceda a efectiva reapreciação de cada um dos pontos de facto impugnados pela recorrente.

20-06-2017
Revista n.º 2975/12.8TBSTS.P1.S2 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
José Rainho

Qualificação de insolvência
Culpa
Presunção *juris et de jure*

- I - A qualificação da insolvência como culposa prende-se com a interpretação do art. 186.º do CIRE: (i) o n.º 1 exige um nexo de causalidade adequada entre a conduta dolosa ou com culpa grave da devedora, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, e a criação da mesma situação ou o seu agravamento; (ii) o n.º 2 estabelece uma presunção “juris et de jure” de insolvência culposa da devedora sempre que tenha ocorrido qualquer uma das várias situações identificadas nas alíneas a) a i).
- II - O incumprimento da obrigação de manter a contabilidade organizada (arts. 451.º, 452.º e 453.º do CSC) faz presumir a insolvência culposa, nos termos do art. 186.º, n.º 2, al. h), do CIRE, sem possibilidade de ilisão.

20-06-2017

Revista n.º 612/14.5TBVIS-B.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Reclamação
Obscuridade
Erro de julgamento

A obscuridade da decisão – que não existe, porque o reclamante entendeu perfeitamente o seu sentido e a respectiva fundamentação – assim como o erro de julgamento, não constituem fundamento de reclamação do acórdão.

20-06-2017

Incidente n.º 12579/16.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Recurso de apelação
Inadmissibilidade
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Trânsito em julgado

- I - A única forma de reagir contra a decisão singular, proferida no STJ, que confirmou o acórdão da Relação que manteve o despacho reclamado da 1.ª instância que não admitiu o recurso de apelação, seria a de requerer a convocação da conferência nos termos do art. 652.º, n.º 3, do CPC; pelo que, não tendo o recorrente feito tal pedido, aquela decisão transitou em julgado.
- II - Não cabe, assim, decidir questões suscitadas pelo recorrente na reclamação que não estavam incluídas no âmbito do recurso interposto, tendo surgido nos autos depois de se ter formado o caso julgado.

22-06-2017

Incidente n.º 5227/97.8TVLSB-H.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Rectificação de acórdão
Retificação de acórdão
Lapso manifesto

O instrumento previsto no art. 614.º do CPC visa a resolução de questões muito particulares que não colidem com o mérito da decisão ou que estão eivadas de erro manifesto na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica de facto, não servindo para inverter o sentido de um acórdão no qual foram extensamente abordadas e ponderadas as questões que agora são suscitadas em sede de reclamação.

22-06-2017

Incidente n.º 1568/09.1TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Danos futuros

Menor

Cálculo da indemnização

Equidade

Salário mínimo nacional

- I - A atribuição de indemnização pelo dano biológico não substitui nem impede a atribuição de uma indemnização pelo dano patrimonial futuro que pondere a incapacidade funcional do sinistrado.
- II - O facto de o lesado ter apenas 14 anos de idade, de frequentar a escolaridade obrigatória e de, por tudo isso, não exercer ainda qualquer profissão, nem ter qualquer habilitação profissional ou académica não determina que, (i) como pretende a Seguradora, a indemnização seja calculada pelo valor da remuneração mínima garantida ou que, (ii) como decidiu a Relação, seja calculada pelo valor do salário mínimo nacional.
- III - Em tais circunstâncias é mais ajustado ponderar o valor do salário médio nacional, como elemento objectivo que sustenta o recurso à equidade.

22-06-2017

Revista n.º 104/10.1TBCBC.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Caso julgado

Excepção dilatória

Excepção dilatória

Causa de pedir

Contrato de compra e venda

Comissões especiais

- I - A excepção de caso julgado exige a identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir.
- II - Sendo a causa de pedir constituída pelo fundamento que sustenta a pretensão, existe diversidade desse elemento objectivo da instância quando na primeira acção o pedido de condenação no pagamento de uma quantia era baseado na celebração de um contrato de compra e venda em que o réu interveio como comprador e na segunda acção o mesmo pedido, formulado ao abrigo do art. 200.º do CC, é fundada no facto de o réu ter integrado uma “*comissão especial*” em representação da qual foi celebrado o contrato de compra e venda.
- III - Não se verifica a excepção de caso julgado relativamente ao réu que, depois de ter sido absolvido do pedido sustentado num contrato de compra e venda em que alegadamente tinha a

posição de comprador, é demandado depois como elemento integrante de um grupo de eleitores em nome do qual e para o qual foi celebrado o contrato de compra e venda de material destinado a uma campanha eleitoral para eleições autárquicas.

22-06-2017

Revista n.º 737/14.7T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Casos julgados contraditórios

Caso julgado formal

Ação executiva

Ação executiva

Oposição à execução

Reforma da decisão

Nulidade de acórdão

Título executivo

Documento particular

Nulidade por falta de forma legal

Aplicação da lei no tempo

- I - Tendo-se concluído em acórdão proferido pelo STJ, no âmbito de um processo de execução, que o documento particular aí apresentado devia continuar a ser considerado como título executivo não obstante a execução ter sido instaurada em data posterior à entrada em vigor do CPC de 2013 (que suprimiu do elenco de títulos executivos os documentos particulares) e tendo, posteriormente, o STJ decidido em sentido oposto, no âmbito da oposição à execução (i.e., no sentido da inexistência *ex vi legis* de título executivo), por aquela primeira decisão não constar do processado do apenso, é patente que se verifica ofensa de caso julgado, devendo prevalecer a primeira decisão.
- II - Não se trata, porém, de nulidade do acórdão posterior (posto que as nulidades da decisão são apenas as que se mostram taxativamente elencadas no art. 615.º do CPC), mas de erro de desconhecimento quanto à existência de caso julgado formal e, portanto, de erro na determinação da norma aplicável que seria, *in casu*, o art. 625.º, n.º 2, conjugado com o art. 620.º, n.º 1, ambos do CPC.
- III - Tal erro é fundamento de reforma do acórdão nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 616.º do CPC, pois tratou-se de manifesto erro de julgamento quanto ao enquadramento jurídico do documento que serve de base à execução anexa, o que determina o conhecimento dos fundamentos do recurso *per saltum* que haviam ficado prejudicados pela solução anteriormente adoptada.
- IV - Sendo o título executivo condição necessária e suficiente da execução, se a causa, que é o elemento fundamental da execução, for a obrigação emergente de negócio jurídico e se este estiver ferido de nulidade, o documento que o titula não poderá constituir título executivo para efeitos de cumprimento coercivo da obrigação, tal como sucede num caso em que o documento que serve de base à execução se refere a um empréstimo pecuniário para cuja validade, atento o seu montante, a lei exige escritura pública ou documento particular autenticado e essa forma não foi observada (art. 1143.º do CC).
- V - O documento em causa também não vale como confissão de dívida posto que nele não se mostram concretizadas nem as datas em que os empréstimos terão sido concedidos, nem quais os concretos mutuantes emprestados, para além de não possuir força probatória plena.

22-06-2017

Revista n.º 242/15.4T8PRT-A.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Revista excepcional
Revista excepcional
Prazo de interposição do recurso
Notificação postal
Presunção *juris tantum*
Ónus da prova
Extemporaneidade
Contagem de prazos
Prazo peremptório
Prazo perentório
Notificação ao mandatário
Pressupostos

- I - As decisões judiciais são impugnáveis por meio de recurso (art. 627.º do CPC), a interpor por quem tiver legitimidade e dentro dos prazos peremptórios de curta duração, na medida em que há necessidade de não protelar no tempo a firmeza da definição das situações jurídicas levada a efeito pelo tribunal (arts. 631.ºs, n.º 1 a 3, e 638.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- II - Tendo a parte sido notificada do acórdão da Relação, através de cópia remetida ao seu advogado, por carta com registo postal datado de 01-09-2016, a respectiva notificação tem-se como efectuada em 05-09-2016, pelo que, dispondo aquela do prazo de 30 dias para pôr em crise a referida decisão, quando, em 17-10-2016, a mesma apresentou o requerimento de interposição do recurso, já se havia extinto o atinente direito de impugnação (arts. 248.º, 638.º, n.º 1, 138.º, n.ºs 1 e 2, e 139.º, n.º 3, todos do CPC).
- III - Para além dessa data, o acto apenas poderia ser praticado no prazo suplementar dos 3 dias úteis subsequentes (caso tivesse sido exercida essa faculdade) ou se ocorresse comprovado justo impedimento (arts. 139.º, n.ºs 4 a 7, e 140.º do CPC).
- IV - Apesar de a presunção estabelecida no artigo 248.º do CPC ser ilidível, não basta, para a afastar, a simples alegação de que a notificação só foi recebida em data posterior, conforme carimbo apostado pela empregada do escritório encarregada de dar entrada à correspondência.
- V - É sobre a parte que alega que a carta não foi recebida na data presumida que recai o ónus de demonstrar os factos tendentes a demonstrar essa alegação em ordem a ver ilidida a presunção, designadamente, diligenciando por obter essa comprovação junto da entidade encarregada da distribuição da correspondência (art. 350.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- VI - Não tendo sido feita essa prova e não cabendo ao tribunal qualquer actividade instrutória tendente ao referido fim, a presunção prevalece, não se inserindo no âmbito da reclamação da decisão do relator, que indeferiu o recurso de revista por o mesmo ser extemporâneo, a inquirição de uma testemunha (a empregada do escritório do advogado encarregada de dar entrada à correspondência) ou a obtenção de informações junto do serviço postal.
- VII - Pese embora esteja em causa um recurso de revista excepcional, é ao relator na Relação que cabe aferir dos pressupostos gerais de recorribilidade do acórdão aí proferido, não o devendo admitir caso aqueles não se verifiquem; já para a Formação de apreciação preliminar a que alude o art. 672.º, n.º 3, do CPC ficará reservada a aferição dos pressupostos específicos deste tipo de recurso previstos nas diversas alíneas do n.º 1 do citado normativo.

22-06-2017

Revista n.º 1925/11.3TBVNO.E1-A.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação

Matéria de facto
Presunções judiciais
Conflito de direitos
Constituição
Ofensa do crédito ou do bom nome
Liberdade de expressão
Liberdade de informação
Direito à informação

- I - A intervenção do STJ no apuramento da facticidade relevante é residual, restringindo-se a fiscalizar a observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC).
- II - Cabe na esfera da Relação sindicar, no âmbito da impugnação da decisão fáctica, a avaliação crítica das provas realizada em 1.ª instância, nelas se incluindo as ilações de facto extraídas de outro ou outros factos provados, ou seja, as presunções judiciais estabelecidas em 1.ª instância.
- III - A Lei Fundamental admite a primazia de certos direitos fundamentais sobre outros, embora de igual hierarquia constitucional, cedendo ou contraíndo-se na medida do necessário e daí que quando se desenha um conflito entre a liberdade de expressão do pensamento, o direito de informação e o direito ao bom nome e reputação, os mesmos possam sofrer restrições (art. 18.º da CRP).
- IV - A ofensa do crédito ou do bom nome está subordinada aos pressupostos cumulativos da responsabilidade civil extracontratual (arts. 483.º e 484.º do CC).

22-06-2017
Revista n.º 2176/13.8TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Olindo Geraldes
Nunes Ribeiro

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Ónus de alegação
Valor da causa
Sucumbência
Alçada

- I - Não se enquadrando o recurso que foi interposto do acórdão da Relação – que julgou procedente a excepção dilatória de preterição do tribunal arbitral e, conseqüentemente, absolveu a ré da instância – em nenhuma das situações contempladas no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, o mesmo apenas poderá ser admitido nos termos gerais, i.e., desde que verificados os requisitos do valor da causa e da sucumbência (art. 629.º, n.º 1, do CPC).
- II - Tendo a acção um valor (€ 17 384,90) muito inferior à alçada da Relação – que se encontra fixada em € 30 000 – o recurso de revista não é admissível.
- III - Pretendendo a reclamante que recaia acórdão sobre a decisão do relator que não admitiu o recurso por si interposto, sem que, porém, apresente argumentação susceptível de infirmar os fundamentos da referida decisão, tem a reclamação de ser indeferida.

22-06-2017
Revista n.º 508/14.0TBLNH-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Revista excepcional
Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Ônus de alegação
Dupla conforme
Valor da causa
Alçada
Sucumbência

- I - Verifica-se a dupla conformidade de decisões quando o acórdão proferido na Relação, sem voto de vencido, secundou a motivação fáctica e jurídica da sentença da 1.ª instância, resultando dessa convergência a coincidência de fundamentação quanto à essencialidade da questão a decidir.
- II - Havendo dupla conforme, a admissibilidade da revista excepcional depende da verificação dos pressupostos enunciados nas várias alíneas do n.º 1 do art. 672.º do CPC (que devem ser alegados pelo recorrente), bem como do preenchimento dos requisitos gerais de recorribilidade exigidos pelo art. 629.º, n.º 1, do mesmo Código, i.e., ter a causa um valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada ser desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal.
- III - Da decisão proferida no âmbito de embargos de executado com o valor de € 5 432,93 não é admissível recurso de revista excepcional, posto que, situando-se a alçada da Relação, em matéria cível, no valor de € 30 000,00 (art. 44.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 26-08, que aprovou a Lei de Organização do Sistema Judiciário), faltam os referidos pressupostos gerais de recorribilidade: valor da causa e sucumbência.
- IV - Limitando-se o reclamante a pedir que sobre a decisão singular do relator, que não admitiu o recurso por si interposto, recaia decisão colegial, demitindo-se de alegar quaisquer argumentos fáctico-jurídicos que sejam susceptíveis de abalar esta última, deve a reclamação ser indeferida.

22-06-2017

Revista n.º 1804/15.5T8CBR-A.C1-A.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldês

Nunes Ribeiro

Ação executiva
Ação executiva
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Pressupostos
Contrato de arrendamento
Hipoteca
Penhora
Venda judicial

- I - O STJ tem entendido, de forma reiterada, que a contradição de julgados – em quaisquer das hipóteses previstas na lei, designadamente a do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC – implica que as

soluções alegadamente em conflito: (i) correspondam a interpretações divergentes de um mesmo regime normativo; (ii) tenham na sua base situações materiais litigiosas que, de um ponto de vista jurídico-normativo, tendo em consideração a natureza e teleologia dos específicos interesses das partes em conflito, sejam análogas ou equiparáveis, pressupondo o conflito uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto; e que (iii) a questão fundamental de direito em que assenta a alegada divergência assumam um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso (i.e., que integre a verdadeira *ratio decidendi* dos acórdãos em confronto).

- II - Não há identidade factual – não se verificando, conseqüentemente, oposição de julgados – entre a situação versada no acórdão recorrido (execução pelo credor hipotecário de hipoteca sobre a coisa locada constituída em data anterior à celebração do contrato de arrendamento) e a situação apreciada no acórdão-fundamento (venda judicial de fracção locada penhorada depois de celebrado o contrato de arrendamento).
- III - Não se bastando a contradição de julgados com uma divergência de construção teórica, é indiferente para o caso que uma e outra decisão tenham feito uma construção divergente acerca da aplicabilidade do art. 824.º, n.º 2, do CC ao contrato de arrendamento já que esta não foi determinante para as decisões em confronto.

22-06-2017

Revista n.º 5700/11.7TBMTS-A.P1.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Execução por alimentos
Execução de sentença estrangeira
Título executivo
Prazo de prescrição
Prestações devidas
Prestações futuras

- I - Uma sentença estrangeira à qual foi dada força executória pelo Estado Português, na qual se fixa que a pensão de alimentos será devida até ao beneficiário ser maior de idade e, após os 18 anos, permanecer a cargo do progenitor com quem reside, complementada, nos termos do art. 724.º, n.º 1, al. e), do CPC, pelo requerimento executivo com os factos que sucintamente fundamentam o pedido, tem carácter determinado pelo que constitui título exequível.
- II - A regra de que o prazo de prescrição do direito às prestações alimentícias é de cinco anos a contar da exigibilidade de cada prestação, passando com a sentença o prazo de prescrição a ser o prazo ordinário de vinte anos (art. 311.º, n.º 1, do CC), não se refere às prestações alimentares ainda não devidas, em relação às quais dispõe o n.º 2 do mesmo preceito, que: *“Quando, porém, a sentença ou outro título, se referir a prestações ainda não devidas, a prescrição continua a ser, em relação a elas, a de curto prazo”*.

22-06-2017

Revista n.º 1021/13.9TBVCT-A.G2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Contrato de compra e venda
Coisa defeituosa
Venda de coisa defeituosa
Pressupostos
Ónus da prova

Anulação da venda
Defeitos

- I - Verificando-se os pressupostos previstos no art. 913.º, n.º 1, do CC, o contrato de compra e venda pode ser anulado e o vendedor incorrer ainda em responsabilidade civil.
- II - Não se provando que a máquina adquirida padeça de vício impeditivo da realização do fim a que foi destinada ou que lhe falta as qualidades asseguradas pelo vendedor, não se verificam os pressupostos da venda de coisa defeituosa.
- III - Cabe ao comprador o ónus da prova da venda de coisa defeituosa.

22-06-2017

Revista n.º 124/06.0TBAGN.C1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Gravação da prova
Transcrição

- I - Tendo os recorrentes identificado os depoimentos das testemunhas, com a indicação do início e termo da gravação, e especificado as declarações relevantes, considera-se cumprido o ónus de alegação previsto na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC.
- II - Tal formalidade é meramente secundária, porquanto principal é a identificação dos depoimentos com vista a permitir a sua audição e poder realizar-se, com eficácia, a reapreciação da prova, nos termos do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC.

22-06-2017

Revista n.º 201211/11.6YIPRT.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de propriedade
Relações de vizinhança
Incêndio
Terreno
Prazo de prescrição
Início da prescrição

- I - O direito de exigir a limpeza de terreno vizinho, conferido pelo n.º 1 do art. 1347.º do CC, faz parte do conteúdo do direito de propriedade, pelo que é imprescritível (art. 298.º, n.º 3, do CC).
- II - Consistindo o pedido na condenação da interveniente a proceder à limpeza do terreno sua propriedade de modo a evitar nova deflagração e propagação de incêndios e tendo o mesmo como fundamento a conduta atribuída àquela de “efetuar cortes de árvores sem a correspondente limpeza dos resíduos sobranceiros”, o que teria contribuído para a ocorrência de dois novos incêndios no terreno da autora, esta só passou a ter concreto conhecimento da necessidade de limpeza daquele outro terreno a partir da ocorrência desses incêndios, sendo, portanto, a partir dessa data que se iniciou o prazo de prescrição.

22-06-2017

Revista n.º 1281/12.2TBM CN.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

Abrantes Gerales

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Condenação em quantia a liquidar
Liquidação ulterior dos danos
Ónus da prova
Danos futuros
Incapacidade permanente parcial
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Indemnização
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - O deferimento da liquidação de uma condenação genérica para momento ulterior, ao abrigo do disposto no art. 609.º, n.º 2, e nos termos dos arts. 358.º, n.º 2 e ss., ambos do CPC, supõe, necessariamente, que exista um dano de valor ainda suscetível de ser quantificado já que, como decorre do n.º 4 do art. 360.º do mesmo Código, o incidente de liquidação nunca poderá ter como resultado a não verificação de dano quantificável.
- II - No âmbito da responsabilidade civil extracontratual emergente de acidente de viação, no leque dos danos patrimoniais previstos nos arts. 483.º, n.º 1, e 562.º a 564.º do CC, destacam-se os resultantes das sequelas sofridas que impliquem perda de capacidade de ganho.
- III - A lesão corporal sofrida em consequência de um acidente de viação constitui em si um dano real ou dano-evento, que tem vindo a ser designado por dano biológico, na medida em que afeta a integridade físico-psíquica do lesado, traduzindo-se em ofensa do seu bem “saúde”. Trata-se de um “dano primário”, do qual podem derivar, além de incidências negativas não suscetíveis de avaliação pecuniária, a perda ou diminuição da capacidade do lesado para o exercício de atividades económicas, como tal suscetíveis de avaliação pecuniária.
- IV - Os nossos tribunais, com particular destaque para o STJ, têm vindo a reconhecer o dano biológico como dano patrimonial, na medida em que respeita a incapacidade funcional, ainda que esta não impeça o lesado de trabalhar e que dela não resulte perda de vencimentos, sendo que tal incapacidade obriga a um maior esforço para manter o nível de rendimento anteriormente auferido; sendo que, em sede de rendimentos frustrados, a indemnização deverá ser arbitrada equitativamente, de modo a corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir, que se extinga no fim da sua vida provável e que é suscetível de garantir, durante essa vida, o rendimento frustrado.
- V - Extraíndo-se do acervo factual provado que a incapacidade permanente geral de 8% de que ficou a padecer o autor não se revela de modo a reduzir a sua capacidade de trabalho profissional e não tendo ficado sequer demonstrado que, à data do acidente, o mesmo exercesse as funções de estucador, pintor e marceneiro por conta própria, não se afigura viável proceder a um cálculo financeiro da pretendida indemnização na base de um presumido salário mensal, nem tão pouco apelar ao salário mínimo nacional ou francês (por aquele viver em França).
- VI - No entanto, a incapacidade genérica de 8% é de molde a traduzir uma maior penosidade na execução das tarefas correntes do autor, ao longo da sua expectativa de vida, com algum

alcance económico negativo, indemnizável, com recurso à equidade, em sede do dito dano biológico patrimonial.

- VII - Assim, tendo em linha de conta: (i) a idade do lesado (42 anos à data do acidente); (ii) o grau de 8% de incapacidade; (iii) a expectativa de vida acima dos 70 anos; e (iv) o tempo decorrido desde a data da consolidação da sequela em 16-01-2000, tem-se por ajustada, dentro dos padrões seguidos pela jurisprudência, uma indemnização de € 15 000 (e não de € 9 500 como tinha sido fixado pela Relação), reportada à data em que deveria ter sido fixada em 1.ª instância, ou seja, em 03-03-2014, data a partir da qual se deverão contar os juros de mora.
- VIII - No critério a adotar na fixação dos danos não patrimoniais, posto que esta não tem por escopo a reparação económica, mas antes a compensação do lesado e reprovação da conduta lesiva, não devem perder-se de vista os padrões indemnizatórios decorrentes da prática jurisprudencial, com vista a uma aplicação tendencialmente uniformizadora ainda que evolutiva do direito, sendo relevantes para esse efeito: a natureza, multiplicidade e diversidade de lesões sofridas, as intervenções cirúrgicas e tratamentos médicos e medicamentosos a que o lesado se teve de submeter, os dias de internamento e o período de doença, a natureza e a extensão das sequelas consolidadas, o *quantum doloris* e o dano estético, se o houver (arts. 496.º, e 494.º do CC).
- IX - Tendo ficado provado que o lesado: (i) em consequência do acidente, teve de submeter a diversos tratamentos; (ii) ficou impossibilitado de trabalhar desde 02-01-1999 (data do acidente) até 16-01-2000, com as preocupações inerentes; (iii) sofreu dores com intensidade de grau 3 numa escala de 7; e (iv) o acidente foi exclusivamente imputável à conduta culposa do condutor do outro veículo, tem-se por mais adequada uma compensação, a título de danos não patrimoniais, de € 20 000 (e não de € 15 000 conforme fixado pela Relação), actualizada à data em que deveria ter sido fixada em 1.ª instância, acrescida de juros desde essa data.

22-06-2017

Revista n.º 307/04.8TBVPA.G1.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento

Resolução

Renda

Local de pagamento

Mora

Interpelação

Vencimento

Falta de pagamento

Locação de estabelecimento

Senhorio

Autorização

Comunicação ao senhorio

Cessão de exploração

- I - No âmbito do contrato de arrendamento, a falta de estipulação do local de pagamento da renda implica a aplicação da norma supletiva do art. 1039.º, n.º 2, 1.ª parte, do CC, segundo a qual a renda deve ser paga no domicílio do arrendatário.
- II - Para o preenchimento do fundamento da resolução do contrato prevista no n.º 3 do art. 1083.º do CC, quando a renda deva ser paga no domicílio do arrendatário, incumbe ao senhorio alegar e provar que se apresentou naquele domicílio, por si ou procurador seu, para receber a renda em falta, sem o que se presume que a mora é imputável ao senhorio.
- III - A prática desse ato não se traduz em interpelação para efeitos de vencimento da obrigação, já que estamos perante uma obrigação de prazo certo que independe de tal interpelação, nos

- termos do art. 805.º, n.º 2, al. a), do CC. Traduz-se antes em prática de ato necessário ao cumprimento da obrigação, por parte do credor, nos termos do disposto no art. 813.º do CC.
- IV - Porém, se sobrevier a inviabilidade do senhorio contactar o arrendatário naquele local, por ausência perdurável imputável a este, deixa de operar, a partir dessa altura, a presunção de mora do senhorio, passando a ser imputável ao arrendatário.
- V - A mora no pagamento da renda, quando imputável ao arrendatário, por prazo inferior ao previsto no n.º 3 do art. 1083.º do CC pode ainda assim constituir fundamento de resolução do contrato de arrendamento pelo senhorio, ao abrigo da cláusula geral prevista no n.º 2 do mesmo artigo, provando-se que essa falta, pela sua gravidade ou consequências, torna inexigível a manutenção do contrato por aquele senhorio.
- VI - Embora a locação de estabelecimento comercial em espaço arrendado, nos termos previstos no art. 1109.º, n.º 1, do CC, não careça de autorização do senhorio, a respetiva comunicação a este, a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo, tem em vista permitir-lhe o controlo sobre o uso do arrendado, nomeadamente por terceiros, e até identificar situações de eventual descaracterização ou ilegalidade desse contrato de locação.
- VII - Tal comunicação constitui obrigação do arrendatário, nos termos da al. g) do art. 1038.º do CC, mas com o prazo estabelecido no n.º 2 do art. 1109.º do mesmo Código, e deve conter os elementos necessários para que o senhorio se possa inteirar do contrato celebrado.
- VIII - A comunicação ao senhorio da locação de estabelecimento em arrendado feita pelo cessionário, nos termos e para os efeitos do art. 1049.º do CC, deverá reunir as mesmas exigências legais e garantias que se colocam ao arrendatário cedente.

22-06-2017

Revista n.º 431/11.0TVPR.T.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de *swap*
Taxa de juro
Alteração anormal das circunstâncias
Resolução do negócio
Ónus de alegação
Risco
Boa fé
Princípio da confiança
Contrato atípico
Fim contratual
Contrato de mútuo
Especulação

- I - Os contratos de *swap* são contratos gizados com a função de servir como meio de gestão de ativos e passivos das empresas e outras instituições, mediante os quais as partes contratantes se comprometem a trocar, entre si, fluxos de tesouraria, durante determinado período acordado, nomeadamente sobre taxas de juros, ações, obrigações, divisas, matérias-primas, mercadorias e outros ativos ou passivos financeiros compatíveis com esse tipo contratual.
- II - O contrato de *swap* de taxas de juro é um contrato de natureza atípica, em que, numa das suas modalidades, o valor transmitido por uma das partes é variável em função das taxas de referência escolhidas, enquanto que o valor transmitido pela outra parte é calculado na base de uma taxa fixa, portanto não dependente da flutuação das taxas de referência, mantendo-se inalterada durante a relação contratual. Assim, os fluxos gerados serão favoráveis a uma ou a outra das partes conforme a subida ou a descida da taxa de referência variável por relação à taxa fixa convencionada.

- III - Os contratos de *swap* de taxas de juro tanto podem ser conectados com um contrato de mútuo como não terem sequer qualquer outro contrato associado. Na primeira hipótese, existirá um *swap* agregado a um financiamento para regular a respetiva taxa de juro; na segunda, o *swap* será de índole especulativa.
- IV - No caso vertente, foi expressa e claramente assumido por ambas as partes que o contrato de *swap* celebrado tinha em vista a estabilização da situação financeira da aderente, cujo valor médio se encontrava refletido no valor nominal de € 3 000 000,00.
- V - Neste contexto, afigura-se não estarmos perante um contrato *swap* de taxas de juro de natureza meramente especulativa, mas sim com um escopo definido e assumido por ambas as partes que era: o de visar a estabilização dos encargos financeiros da autora.
- VI - A interpretação e aplicação dos pressupostos do instituto da resolução ou modificação do contrato por alterações das circunstâncias, previstos no art. 437.º do CC, não deve ser feita de forma atomizada ou parcelar, numa lógica conceptual subsuntiva, mas na sua implicação recíproca, já que a alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar não é alheia ao risco inerente ao próprio negócio, nem a verificação de tais requisitos e das suas consequências poderão deixar de ser perspetivados à luz de uma ponderação mais global dos princípios orientadores da boa fé e da tutela da confiança.
- VII - Por outro lado, tratando-se de conceitos indeterminados, o seu preenchimento não deve ser realizado de modo abstrato, apriorístico, sob um prisma marcadamente categorial, mas antes mergulhando na substancialidade do caso concreto.
- VIII - Os contratos de *swap*, nas suas diversas variantes, não estão imunes aos efeitos que podem emergir da aplicação do art. 437.º do CC, embora o fator aleatório seja neles mais visível do que noutras operações financeiras, atenta a maior dificuldade de prever os fenómenos suscetíveis de se repercutirem nos efeitos decorrentes da sua execução, nem assim se justifica que sejam excluídos do âmbito de proteção dessa norma, como se se tratasse de um contrato puramente aleatório como é o contrato de jogo.
- IX - Num caso, como o dos autos, em que, no âmbito de um contrato *swap* de permuta de taxas de juro indexadas às taxas de referência *EURIBOR*, celebrado em 30-06-2008, ambas as partes assumiram expressamente, ter por objetivo a estabilização financeira da aderente, se as posteriores descidas abruptas das flutuações das taxas da *EURIBOR* com a emergência da crise de 2008 forem ao ponto de comprometerem, de forma intolerável, aquele objetivo, poderá concluir-se que tais flutuações, pelo enorme e grave efeito que projetam no objetivo assumido, tanto extravasam o quadro de circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar como não se devem considerar abarcadas pelo risco próprio do contrato, à luz dos princípios da boa fé e da tutela da confiança.
- X - Assim, importa demonstrar que, em virtude dessas flutuações, ocorreu um agravamento da situação financeira da aderente altamente desproporcionado em relação ao custo que possa advir à instituição financeira da resolução do contrato, em termos de ser considerado como prejuízo gravemente atentatório do princípio da boa fé.
- XI - Não tendo a autora alegado factos essenciais para demonstrar tal prejuízo grave, a pretensão não merece procedência.

22-06-2017

Revista n.º 540/11.6TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Abrantes Geraldes (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado material

Extensão do caso julgado

Pedido

Causa de pedir

Obrigaçāo solidária

Absolviçāo do pedido

Direito de propriedade
Restituição de bens
Responsabilidade solidária

- I - A eficácia do caso julgado material pode ser desdobrada em duas vertentes:
- a) – uma função negativa, reconduzida a *exceção de caso julgado*, consistente no impedimento de que as questões alcançadas pelo caso julgado se possam voltar a suscitar, entre as mesmas partes, em ação futura;
 - b) – uma função positiva, designada por *autoridade do caso julgado*, através da qual a solução neste compreendida se torna vinculativa no quadro de outros casos a ser decididos no mesmo ou em outros tribunais.
- II - A exceção de caso julgado material exige a verificação da tríplice identidade estabelecida no art. 581.º do CPC; já o efeito de autoridade de caso julgado, segundo o entendimento dominante, não requer essa tríplice identidade.
- III - Para a identidade de sujeitos, como pressuposto da exceção de caso julgado, nos termos do art. 581.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, o que é essencial não é a sua identidade física, mas a mesmidade da posição ou da qualidade jurídica na titularidade dos direitos e obrigações contemplados pelo julgado.
- IV - Todavia, a relatividade subjetiva do caso julgado não obsta a que este se possa estender a terceiros, mormente nos casos em que da lei resulte tal extensão.
- V - A aferição da identidade do pedido e da causa de pedir, para os efeitos do art. 581.º, n.ºs 1, 3 e 4, do CPC, deverá ser feita não de um modo global, mas sim em função de cada pretensão parcelar em que se possa decompor o objeto das causas em confronto e dos correspondentes segmentos decisórios.
- VI - Segundo o art. 522.º do CC, o caso julgado material absolutório aproveita ao convededor solidário não demandado na ação em que aquele se constituiu.
- VII - Os co-autores na violação do direito de propriedade respondem solidariamente pelos danos causados, nos termos conjugados dos arts. 490.º, e 497.º, n.º 1, do CC.
- VIII - De igual modo se deve considerar como solidária entre esses co-autores a obrigação de restituir a coisa decorrente dessa violação.
- IX - Assim, a decisão que absolve algum dos co-autores do pedido de reconhecimento do direito de propriedade em que se funda a pretensão de restituição da coisa, por considerar não provado esse direito em relação ao pretense lesado, aproveita aos demais co-autores nos termos do art. 522.º do CC.

22-06-2017

Revista n.º 2226/14.0TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Alteração dos factos
Princípio da livre apreciação da prova
Abuso do direito

- I - O STJ não tem competência para questionar e alterar o julgamento da matéria de facto assente em meios de prova submetidos à livre apreciação do tribunal recorrido.
- II - A direcção da autora que, durante vários anos, recebeu do banco réu, a informação periódica e os dividendos de fundos financeiros realizados, em seu nome, pela secretária geral, não pode, com a variação negativa dos mesmos por força da crise económica instalada em 2009, vir alegar o desconhecimento do risco de tais produtos e a irregularidade de representação, que substancia abuso do direito na vertente da tutela da confiança – art. 334.º do CC.

28-06-2017
Revista n.º 2200/10.6TVLSB.P1.S1 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Cabral Tavares

Reforma da decisão
Erro
Aluguer de longa duração
Coligação de contratos

O acórdão que respeitou integralmente a matéria de facto e a enquadró juridicamente, concluindo não se aplicar ao contrato de ALD a coligação funcional de contratos, não padece de *erro manifesto* determinante da sua reforma.

28-06-2017
Revista n.º 300/14.2TBOER.L2.S1 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Sebastião Póvoas

Escavações
Responsabilidade por facto lícito
Nexo de causalidade
Obrigação de indemnizar

- I - O art. 1348.º do CC disciplina um caso de responsabilidade objectiva por facto lícito e exige a verificação do nexo de causalidade entre as escavações e os desmoronamentos ou deslocações de terra.
- II - O facto de a derrocada dos prédios adjacentes ter resultado, entre outros, da escavação efectuada pela recorrente no seu prédio, preenche o referido nexo de causalidade, devendo a mesma repor o estado daqueles prédios antes da derrocada.

28-06-2017
Revista n.º 815/09.4TBPNF.P1.S1 - 1.ª Secção
Cabral Tavares
Sebastião Póvoas
Paulo Sá

Expropriação
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso

- I - Existe contradição entre os acórdãos da Relação que, relativamente a terrenos expropriados geograficamente próximos e classificados como solos aptos para construção, aplicam índices de construção diferentes por divergirem na interpretação de uma mesma norma do PDM.
- II - O recurso de revista deve ser admitido, por isso, nos termos do disposto nos arts. 66.º, n.º 5 do CExp e 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.
- III - À parcela expropriada, situada na zona adjacente ao rio Tâmega, que constitui área de ocupação edificada condicionada, aplica-se o índice de construção correspondente a zona de densidade superior - arts. 73.º do PDM de Chaves e 25.º, n.º 5, da Lei n. 54/2005, de 15-11, e portaria n.º 335/89, de 11-05.

28-06-2017

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Resolução do negócio
Ilicitude

- I - Construindo a sentença a sua fundamentação numa resolução parcial do «Acordo», restrito a uma questão parcelar, que não afetou todo o contrato, e entendendo o acórdão da Relação infundada a resolução parcial, concluindo pela plena vigência do «Acordo», muito embora o resultado a que chegaram as instâncias quanto à condenação no pedido seja idêntico, o percurso e o fio lógico do raciocínio desenvolvidos foram diversos, razão pela qual ambas as decisões têm subjacente fundamentação, essencialmente, diferente, enquanto causa excetiva da verificação da situação da dupla conforme.
- II - Quando a declaração resolutória não preenche os respetivos pressupostos legais enformadores consubstancia uma resolução ilícita, a qual, muito embora fora dos parâmetros em que é admitida, não é inválida ou ineficaz, pelo que, mesmo injustificada, produz efeitos, ou seja, determina a cessação do vínculo, representando o incumprimento do contrato, com a consequente responsabilidade do seu autor pelo prejuízo causado à contraparte.
- III - A subsistência da relação contratual, ilicitamente, extinta, por resolução, depende do preenchimento cumulativo de três pressupostos, que operam, separadamente, isto é, se o cumprimento das prestações contratuais ainda é possível, se a parte lesada mantém interesse na execução do contrato e se esta não é, excessivamente, onerosa para aquele que o resolveu, ilicitamente.
- IV - Sendo possível, física e legalmente, o cumprimento das prestações contratuais, mantendo ambas as partes, objetivamente, interesse na sua realização, e não sendo a prestação, a cargo da parte que resolveu, ilicitamente, o contrato, excessivamente, onerosa para a mesma, subsiste o contrato celebrado, entretanto, repristinado, de acordo com o princípio fundamental da reconstituição natural, consequente à obrigação de reconstituir a situação que existiria se ela não acontecesse, perdurando, portanto, o contrato celebrado entre as partes, que o deverão cumprir, ou, então, recorrer aos mecanismos de resolução de litígios, consagrado no texto do respetivo «Acordo».

28-06-2017

Revista n.º 1287/08.6TVLSB.L3.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Acórdão
Princípio do contraditório

- I - O disposto no art. 655.º, n.º 1, do CPC, aplica-se à decisão singular do relator, e não também ao acórdão, que não admite o recurso de revista.
- II - Optando o relator por submeter a questão da admissibilidade do recurso de revista à conferência, sem previamente ouvir as partes, não é nulo, por violação do princípio do contraditório, o acórdão que, no seguimento, é proferido e não admite o recurso de revista.

28-06-2017

Revista n.º 314/12.7T2MFR-B.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Roque Nogueira
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acórdão
Decisão interlocutória
Rejeição de recurso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

O acórdão que julgou extinta a instância recursiva, por não poder conhecer do objecto do recurso interposto sobre decisão interlocutória, a subir apenas com o recurso da sentença final, e que declarou não se mostrarem violadas disposições legais ou constitucionais, não é ininteligível nem nulo por omissão de pronúncia relativamente à inconstitucionalidade suscitada.

28-06-2017
Revista n.º 7274/14.8T8PRT-L.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Roque Nogueira
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Improcedência
Fundamentação

Existe dupla conformidade de decisões, impeditiva da admissibilidade do recurso de revista normal – art. 671.º, n.º 3, do CPC, no caso em que o acórdão da Relação confirma, sem voto de vencido e com fundamentação essencialmente coincidente, a sentença de 1.ª instância quanto à improcedência dos pedidos formulados em a), b) e d), e revoga-a quanto à ineptidão do pedido formulado em c) da petição inicial, que, não autonomizável daqueles, vem a julgar improcedente, por via da mesma fundamentação da improcedência dos demais.

28-06-2017
Revista n.º 7693/15.2T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Roque Nogueira
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ônus de alegação

O tribunal da Relação deve conhecer a impugnação recursiva da matéria de facto se o recorrente, no cumprimento do disposto no art. 685.º-B do CPC então vigente, considera incorrectamente julgados os quesitos 5.º, 6.º e 7.º, e pede sejam considerados provados com base, os primeiros dois, nos documentos juntos após o saneador e, o terceiro, nos documentos *juntos aos autos*.

28-06-2017
Revista n.º 116/05.7TBSSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Cabral Tavares
Sebastião Póvoas

Despacho sobre a admissão de recurso
Omissão de pronúncia
Nulidade

Não é nulo, por omissão de pronúncia, o despacho do relator que não admite o recurso de revista por considerar não verificadas as previsões das invocadas als. a) e d) do n.º 2 do art. 629.º, do CPC.

28-06-2017
Revista n.º 1040/07.4TJPRT-H.P1-A.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Cabral Tavares
Sebastião Póvoas

Contrato de compra e venda
Simulação
Nulidade
Ónus da prova

A acção que tem por causa de pedir a celebração de um contrato de compra e venda simulado e por pedido a declaração de nulidade do mesmo deve improceder se os factos provados não permitem ter por verificados todos os requisitos necessários da simulação – art. 240.º do CC – ou da contrariedade do fim do contrato à lei – art. 280.º do CC – e, antes, permitem concluir pela celebração de um contrato de compra e venda com fim indirecto e válido de garantia de obrigação pecuniária.

28-06-2017
Revista n.º 1626/12.5TBMT.J.L1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Recurso para uniformização de jurisprudência
Contradição jurisprudencial
Identidade da questão de direito
Diversidade dos institutos jurídicos
Diversidade das situações de facto
Extensão do prazo de prescrição e caducidade
Matéria de direito
Matéria de facto
Oposição de julgados
Prazo de caducidade
Prazo de prescrição
Prorrogação do prazo
Absolvição da instância
Litisconsórcio necessário
Incompetência absoluta

- I - É pressuposto essencial da admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência a verificação de uma contradição ou diversidade de resposta quanto à mesma questão essencial de direito.
- II - Ainda que a situação de facto não tenha de ser coincidente, é de exigir que se estabeleça um confronto jurisprudencial na discussão e resolução de situações materiais litigiosas que, de um ponto de vista jurídico-normativo, sejam equiparáveis.
- III - As soluções jurídicas em confronto devem assentar na mesma base normativa, não integrando contradição ou oposição de acórdãos soluções diferentes obtidas através da subsunção ou enquadramento em regimes normativos materialmente diferenciados.
- IV - Não se verifica o referido requisito entre o acórdão fundamento que, no âmbito de uma acção para o exercício do *direito de preferência* considerou inaplicável a extensão do prazo de *caducidade* prevista no art. 327.º, n.º 3, *ex vi* art. 332.º, n.º 1, do CC, com fundamento em que a absolvição da instância na anterior acção foi imputável aos autores, por preterição de *litisconsórcio necessário activo*, e o acórdão recorrido que, numa acção de indemnização por *responsabilidade civil*, considerou aplicável a referida extensão do prazo de *prescrição*, apesar de na anterior acção ter sido declarada a absolvição da instância com fundamento na *incompetência material* do tribunal, solução para a qual foram ponderadas ainda as seguintes circunstâncias:
- menoridade do autor aquando da propositura da primeira acção que determinou a suspensão do prazo prevista no art. 320.º do CC;
 - demora de cerca de 15 anos entre a data da instauração da acção e o trânsito em julgado do despacho saneador que declarou a incompetência material do tribunal;
 - possibilidade de conhecimento officioso dessa excepção, correspondente a uma mera questão de direito, em qualquer momento antes do despacho saneador.
- V - Posto que o n.º 3 do art. 327.º do CC, em sede de prescrição, também seja aplicável à caducidade, nos termos do art. 332.º, n.º 1, do CC, trata-se de institutos jurídicos cujo regime legal não é coincidente e que tutelam interesses diversos, sendo, por isso, diverso o quadro normativo em que foi proferida uma e outra decisão e diversas as circunstâncias que em cada uma delas foram ponderadas.

29-06-2017

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 366/13.2TNLSB.L1-A.S1-A - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Impugnação pauliana
Matéria de facto
Matéria de direito
Alteração dos factos
Revista excepcional
Revista excecional
Ônus de alegação

- I - O actual regime recursório consagra, com o deliberado objectivo de racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização da jurisprudência, a regra geral da chamada “*dupla conforme*” (art. 671.º, n.º 3, do CPC), traduzida na pronúncia com o mesmo sentido decisório das duas instâncias e que implica a inadmissibilidade do recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.

- II - Para que o recurso de revista seja admissível, mesmo quando o acórdão da Relação confirma integralmente a sentença do tribunal de 1.ª instância, sem voto de vencido, é necessário que a fundamentação da sentença e do acórdão seja *diversa* e que *tal diversidade tenha natureza essencial*, desconsiderando-se, para este efeito, *discrepâncias marginais, secundárias ou periféricas*, que não representem efectivamente um percurso jurídico diverso e bem ainda a *mera diferença de grau*, no tocante à densidade fundamentadora, e *divergências meramente formais ou de pormenor*.
- III - Não releva, para este efeito, a alteração factual operada pela Relação, pois que conhecendo, em regra, o STJ de matéria de direito (arts. 46.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08, e 682.º, n.ºs 1 a 3, do CPC), «os *elementos de aferição* das aludidas “*conformidade*” ou “*desconformidade*” das decisões das instâncias (os chamados elementos *identificadores* ou *diferenciadores*) têm de circunscrever-se à *matéria de direito* (questões jurídicas); daí que nenhuma divergência das instâncias sobre o julgamento da *matéria de facto* seja susceptível de implicar, *a se*, a “*desconformidade*” entre as decisões das instâncias geradora da *admissibilidade da revista*. Tal “*desconformidade*” terá sempre de reportar-se a matérias integradas na *competência decisória* (ou seja, nos *poderes de cognição*) do STJ».
- IV - Não tendo a alteração factual feita pela Relação interferido em absolutamente nada (foi até desconsiderada) na apreciação da decisão de direito sobre a verificação dos pressupostos da impugnação pauliana relativamente aos actos declarados ineficazes pela 1.ª instância, é patente a conformidade das decisões, o que obsta à admissibilidade da revista normal.
- V - Inscrevendo-se as decisões da 1.ª e 2.ª instância no mesmo quadro normativo, circunscrito ao instituto da impugnação pauliana, e mantendo-se fiéis ou conformes no modo como o caracterizam e nas consequências decorrentes da verificação dos aludidos pressupostos, não existe fundamentação essencialmente diferente e, nessa medida, o recurso de *revista normal* ou *revista-regra* não é admissível, por força da *dupla conforme*.
- VI - Limitando-se os recorrentes a impetrar *um normal* recurso de revista (*regra*) que, como referido em IV e V, não é admissível, por ocorrer manifesta *dupla conforme*, não é possível concluir que foi sua intenção acionar a via recursória excepcional, na medida em que não consta do requerimento de interposição de recurso e da alegação que o acompanhou qualquer alusão ou referência, mesmo que implícita, a esse tipo de revista ou aos seus fundamentos.

29-06-2017

Revista n.º 398/12.8TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Modificabilidade da decisão de facto
Matéria de facto
Matéria de direito
Doação
Validade

- I - O actual regime recursório consagra, com o deliberado objectivo de racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização da jurisprudência, a regra geral da chamada “dupla conforme” (art. 671.º, n.º 3 do CPC).
- II - Esta é traduzida na pronúncia com o mesmo sentido decisório das duas instâncias e implica a inadmissibilidade do recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.
- III - Para que o recurso de revista seja admissível, mesmo quando o acórdão da Relação confirma integralmente a sentença do tribunal de 1.ª instância, sem voto de vencido, é necessário que a

fundamentação da sentença e do acórdão seja *diversa* e que *tal diversidade tenha natureza essencial*.

- IV - Desconsideram-se, para este efeito, *discrepâncias marginais, secundárias ou periféricas*, que não representem efectivamente um percurso jurídico diverso e bem ainda a *mera diferença de grau*, no tocante à densidade fundamentadora, e *divergências meramente formais ou de pormenor*.
- V - Não releva também, para este efeito, a alteração factual operada pela Relação, pois que conhecendo, em regra, o STJ de matéria de direito (arts. 46.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08, e 682.º, n.ºs 1 a 3, do CPC), «*os elementos de aferição da “conformidade” ou “desconformidade” das decisões das instâncias (os chamados elementos identificadores ou diferenciadores) têm de circunscrever-se à matéria de direito (questões jurídicas).*»
- VI - Nenhuma divergência das instâncias sobre o julgamento da *matéria de facto* é susceptível de implicar, “*a se*” a “*desconformidade*” entre as decisões das instâncias geradora da *admissibilidade da revista*.
- VII - A alteração do quadro factual empreendida pela Relação, ao abrigo do art. 662.º do CPC, «*não apresenta verdadeira autonomia, na medida em que apenas será relevante para aquele efeito quando implique uma modificação, também essencial, da motivação jurídica, sendo, portanto, esta que servirá de elemento aferidor da diversidade ou conformidade das decisões.*»
- VIII - Não tendo a alteração factual feita pela Relação, dando como provado determinado facto que fora considerado não provado pela 1.ª instância, interferido absolutamente nada (foi até desconsiderada) na apreciação da decisão de direito que, a seguir, a Relação realizou, secundando o trilho da sentença sobre a validade da doação feita e sufragando, do mesmo modo, a absolvição dos réus do pedido, é patente a conformidade das decisões, o que obsta à admissibilidade da revista normal.

29-06-2017

Revista n.º 368/14.1TBSXL.L1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Contrato de prestação de serviços

Publicidade

Rádio

Incumprimento do contrato

Caso fortuito

Caso de força maior

Factos notórios

Responsabilidade contratual

Presunção de culpa

Culpa

Ampliação do âmbito do recurso

Matéria de facto

Ónus de alegação

Ónus da prova

Autonomia privada

- I - O art. 636.º, n.º 2, do CPC permite que o recorrido, apesar de ter obtido vencimento na causa, impugne, nas respectivas contra-alegações e a título subsidiário, a decisão sob recurso quanto a pontos determinados da matéria de facto, não impugnados pelo recorrente, prevenindo a possibilidade de procedência das questões por este suscitadas.
- II - Esta ampliação do recurso refere-se à matéria de facto e salvaguarda a parte que logrou ter êxito na acção perante o risco de ver alterado o sentido decisório por força da decisão da impugnação fáctica.

- III - A dedução formal da ampliação do recurso tem de ser expressa apenas no caso do n.º 1 do citado art. 636.º, onde está subordinado à expressão «*desde que o requeira*», sendo apenas exigível na hipótese do n.º 2 que a contra-alegação de recurso evidencie com clareza que o recorrido pretende impugnar matéria de facto na decorrência do recurso interposto pelo vencido.
- IV - O cumprimento pontual a que se refere o art. 406.º do CC significa que as partes, além de observarem o acordado quanto ao aspecto temporal, ficaram vinculadas, durante a sua vigência, a satisfazerem as prestações que nele estipularam.
- V - Estando em causa um contrato de prestação de serviços de publicidade, e resultando da factualidade provada que a ré, emissora de rádio, não emitiu a publicidade contratada nas horas previstas, tendo procedido a alterações unilaterais nas horas de passagem dos *spots* e, por vezes, não emitiu de todo a publicidade, não tendo sido atingido o *target* de mercado que motivou a autora a comprar os espaços publicitários, ocorre incumprimento contratual da ré, posto que não realizou pontual (ponto por ponto) e integralmente a prestação a que estava obrigada (arts. 762.º, n.º 1 e 763.º n.º 1, do CC).
- VI - A responsabilidade do devedor pelo não cumprimento é afastada sempre que a impossibilidade superveniente da prestação derive de facto do credor ou de facto não imputável a um nem a outro – caso fortuito ou de força maior.
- VII - Mas para que tal aconteça, incumbe ao devedor da prestação, tratando-se de responsabilidade contratual, alegar e provar que a impossibilidade da prestação não procedeu de culpa sua (art. 799.º, n.º 1, do CC).
- VIII - A circunstância da ré ser uma conhecida rádio noticiosa, sempre sujeita a alterações de programação em função de acontecimentos noticiosos imprevisíveis que podem obrigar a acompanhamento directo «ao momento», não a dispensa de demonstrar, como era seu ónus (art. 344.º, n.º 1, do CC), qualquer facto evidenciador de que a inobservância da obrigação constituída através do contrato de publicidade tivesse causa ou origem em situação integradora *de caso fortuito ou de força maior, que obrigasse a alteração da programação regular.*

29-06-2017

Revista n.º 554/12.9TVLSVB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Galdes

Nunes Ribeiro

Recurso de revisão
Documento superveniente
Caso julgado
Pressupostos
Ação de divisão de coisa comum
Ação de divisão de coisa comum

- I - O recurso extraordinário de revisão, regulado nos arts. 696.º e ss. do CPC, visa pôr cobro a situações em que a necessidade de segurança ou de certeza e as exigências da justiça conflituam de tal forma que o princípio da intangibilidade do caso julgado tem de ceder perante estas.
- II - Embora as referidas segurança e certeza jurídicas exijam que a decisão que conheça de mérito fique dotada de força obrigatória dentro e fora do processo logo que transitada em julgado (art. 619.º, n.º 1, do CPC), afastando a hipótese de nova discussão do litígio, casos existem em que a lei prevê, excepcionalmente, o afastamento do caso julgado em homenagem ao primado da verdade material, permitindo a alteração de uma decisão já transitada. São situações limite, que a lei enuncia taxativamente.
- III - De entre os fundamentos legais para alicerçar o recurso extraordinário de revisão, para que se verifique o fundamento previsto na al. c) do art. 696.º do CPC, é necessário que o documento superveniente em que se baseia se revele essencial para a decisão do litígio e seja susceptível

de, por si só, alterar em sentido mais favorável ao recorrente a decisão revidada em que ficou vencido.

- IV - Para tanto necessário se torna que se trate de *documento novo e suficiente*, requisitos que, além de indispensáveis, são de verificação cumulativa.
- V - A “novidade” significa que o documento não foi apresentado no processo onde se proferiu a decisão em causa, seja porque ainda não existia, seja porque, existindo, a parte não pôde socorrer-se dele.
- VI - Quanto à “suficiência”, ao contrário do que sucedia no CPC de 1939, não se exige já que o documento altere radicalmente a situação de facto em que assentou a sentença revidada, basta que implique uma modificação dessa decisão em sentido mais favorável à parte vencida.
- VII - Só se estará perante documento dotado de “suficiência” se o documento, além de dotado de força probatória bastante para firmar ou infirmar factos, conduzir à prova ou afastar a prova de factos contemporâneos com os que consubstanciam a causa de pedir na acção onde foi proferida a decisão revidada ou, ao menos, com a data da decisão revidada.
- VIII - Não se reportando o documento apresentado – no caso, uma informação camarária sobre a divisibilidade do prédio – à data em que foi instaurada a acção para pôr termo à indivisão, nem sequer à data em que foi proferida a decisão revidada, tal documento não põe em causa minimamente a justeza da decisão, pelo que improcede o recurso extraordinário de revisão.

29-06-2017

Revista n.º 90/13.6T2VGS.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Nunes Ribeiro

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Juros de mora

Actualização

Atualização

Início da mora

Sentença

Interpretação

Cálculo da indemnização

Equidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Direito à vida

Morte

Danos reflexos

Actualização do capital indemnizatório

- I - O juízo de equidade das instâncias, essencial à determinação do montante indemnizatório por danos não patrimoniais, assente numa ponderação, prudencial e casuística, das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspectiva actualística, generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.
- II - Tendo a vítima falecido, em consequência de acidente de viação, um ano e quatro meses após o sinistro e tendo sofrido, ao longo desse tempo, acentuada degradação do seu padrão de vida e autonomia, designadamente um *quantum doloris* de grau 7, numa escala de 1 a 7, um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 95 pontos, sujeitando-se a tratamentos médicos, cirurgias e internamentos hospitalares, não merece censura a decisão que valorou a

indenização por tais danos não patrimoniais em € 125 000,00, a adicionar ao montante arbitrado a título de lesão do direito à vida.

- III - Tal como não merece censura a valoração da indenização devida ao viúvo, relativa aos danos não patrimoniais por ele sofridos com a morte da sua mulher, com quem mantinha um saudável e próximo relacionamento, em € 25 000,00.
- IV - Na normalidade das situações poderá admitir-se, em princípio, que – assentando o valor indemnizatório arbitrado a título de compensação dos danos não patrimoniais essencialmente em juízos equitativos – estes terão sido formulados actualizadamente à data em que a sentença, fixando a indenização, foi proferida: nada se dizendo sobre tal questão na sentença, o que estará fundamentalmente em causa será proceder a uma interpretação do nela estipulado, procurando determinar objectivamente, à luz da fundamentação emitida e que suporta o conteúdo decisório, se o juiz incorporou no juízo equitativo que está essencialmente na base dessa avaliação do dano, quer os valores monetários correntes, quer os próprios critérios jurisprudenciais vigentes nesse momento (e não na data da produção do acidente).
- V - Porém, se o juiz que a proferiu referir explicitamente que *não se procedeu a qualquer actualização de tais valores indemnizatórios*, serão os juros de mora devidos desde a data da citação

29-06-2017

Revista n.º 976/12.5TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

Direitos de personalidade

Ruído

Estabelecimento comercial

Responsabilidade extracontratual

Direitos fundamentais

Colisão de direitos

Nexo de causalidade

Concausalidade

Teoria da causalidade adequada

Danos não patrimoniais

Licença de estabelecimento comercial e industrial

Protecção da saúde

Protecção da saúde

Direito à qualidade de vida

Relações de vizinhança

Ambiente

Poluição

- I - O facto de um estabelecimento de diversão nocturna se encontrar licenciado não dispensa o cumprimento pelos respectivos administradores/gerentes de deveres relacionados com o ruído que do mesmo irradia para o exterior, com reflexos negativos no direito ao descanso e ao sossego de quem habita nas proximidades.
- II - É ilícita a actividade, geradora de excesso de ruído nocturno, ocorrida em espaço controlado pelos titulares do estabelecimento de diversão e lesiva do direito fundamental de personalidade dos autores, impedidos de descansar no interior do seu próprio domicílio, por tal comportamento traduzir violação de um direito de personalidade que, pela sua natureza e relevância, não pode deixar de se ter, em princípio, por prevacente sobre os interesses empresariais dos réus em explorarem, no local, uma actividade de discoteca/estabelecimento de dança durante largos períodos nocturnos.
- III - Ao ajuizar sobre o modo de compatibilização dos direitos em confronto, tutelando de forma efectiva o direito de personalidade dos residentes nas imediações de estabelecimento de

diversão nocturna, gerador de ruído para o exterior, – fixando nomeadamente o período possível de funcionamento – pode e deve o tribunal ter em consideração o impacto ambiental negativo global que está necessariamente associado ao tipo de actividades nele exercidas, incluindo comportamentos incívicos ocorridos no exterior do estabelecimento, desde que quem o explora com eles pudesse razoavelmente contar, por serem indissociáveis da natureza da actividade exercida, sem que tal traduza uma imputação de responsabilidade civil por facto de terceiro.

- IV - Existindo uma relação de concausalidade, sendo a lesão do direito de personalidade e os consequentes danos resultado, quer de um facto imputável ao próprio réu, por ocorrido em espaço por ele controlado, quer do impacto ambiental negativo global, associado a comportamentos no exterior de terceiros/utentes, pode o lesante ser chamado a responder – na medida dessa concausalidade – pela indemnização devida aos lesados, a título de ressarcimento dos danos não patrimoniais.

29-06-2017

Revista n.º 117/13.1TBMLG.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Prova testemunhal

Prova documental

Poderes da Relação

Recurso de apelação

Rejeição de recurso

Caso julgado formal

Princípio da preclusão

- I - Pretendendo os apelantes impugnar a decisão da matéria de facto, a invocação genérica da prova testemunhal e da prova documental não cumpre o ónus de impugnação imposto pelo art. 640.º do CPC, em especial, a exigência de especificação dos “*concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada (...)*”, prevista na al. b) do n.º 1 do citado normativo.
- II - Tendo sido rejeitado, pela Relação, o recurso de apelação na parte referente a determinados pontos da matéria de facto, por incumprimento dos ónus previstos no art. 640.º do CPC, sem que tal decisão tenha sido impugnada, formou-se sobre ela caso julgado formal que impede o juiz de proferir decisão que colida com a anterior (art. 620.º do CPC).
- III - A circunstância de ter sido julgado parcialmente procedente o recurso de apelação, com a consequente anulação da decisão da 1.ª instância a fim de serem esclarecidos certos pontos da matéria de facto diversos dos referidos em II não obsta à supra enunciada conclusão, já que, não tendo o tribunal *a quo*, na sequência da mencionada anulação, ampliado o julgamento a outros pontos da matéria de facto não abrangidos pela parte viciada, ficou precludida a possibilidade de os recorrentes impugnarem, no recurso que interpuseram da nova decisão proferida, os factos que haviam motivado a rejeição parcial do primeiro recurso e que se mantiveram intocados nesta nova decisão.

29-06-2017

Revista n.º 934/09.7TBVRL.G2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Reforma da decisão
Custas
Taxa de justiça
Trânsito em julgado
Conta de custas
Poderes do juiz
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não constitui fundamento de reforma do acórdão quanto a custas a circunstância de ser requerida, antes do trânsito em julgado, a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, ao abrigo do art. 6.º, n.º 7, do RCP.
- II - Consequentemente, não há que conhecer do requerimento de reforma, devendo o pedido de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça ser apreciado, após trânsito em julgado, pelo juiz do tribunal onde a conta final do processo deva ser elaborada.

29-06-2017

Incidente n.º 1320/11.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Abrantes Gerales

João Bernardo

Contrato de seguro
Seguro de vida
Anulabilidade
Dolo
Erro
Declaração
Risco
Dever de informação
Exame médico
Boa fé

- I - Tendo o contrato de seguro como função a transferência do risco de um determinado sinistro para a seguradora, mediante uma contrapartida, assume óbvia relevância a *declaração inicial do risco*, nomeadamente, no que à correspondente validade ou invalidade respeita (cfr. art. 24.º e ss. do Regime Jurídico do Contrato de Seguro – RJCS).
- II - Diz-se frequentemente que essa especial relevância resulta, desde logo, de ser o tomador do seguro ou o segurado quem melhor conhece o risco de que se quer proteger, assim se compreendendo quer o significativo *onus* de revelar completamente e com verdade o *risco* a segurar, quer as severas consequências de declarações falsas ou omissivas, determinantes para a celebração do contrato.
- III - O conteúdo da *declaração inicial do risco* do tomador do seguro ou do segurado encontra-se definido no art. 24.º do RJCS, segundo o qual lhes cabe declarar: (1) com *exactidão* (2) todas as *circunstâncias que conheçam* e (3) que *razoavelmente devam ter por significativas para a avaliação do risco pelo segurador*, não havendo que distinguir entre declarações inexactas ou omissões.
- IV - Entende-se que o *tomador ou o segurado* a que a lei se refere é o contraente concreto e não um contraente médio; é essa consideração do concreto e real tomador ou segurado que melhor se harmoniza com a exigência da revelação das *circunstâncias que conheça* e não das *circunstâncias meramente cognoscíveis*.
- V - A figura do *contraente medianamente diligente, expedito e informado* releva para o efeito de determinar com objectividade *quais as informações que se espera que sejam significativas para o segurador*, do ponto de vista da apreciação do risco.

- VI - Nos seguros de saúde, o que o n.º 1 do art. 24.º do RJCS exige ao tomador ou ao segurado é que revele as circunstâncias relativas à saúde do segurado que conhecem no momento da declaração e que, para um segurador medianamente cuidadoso na avaliação dos riscos que assume, são objectivamente de considerar relevantes para a decisão de contratar, ou para a definição concreta do conteúdo dos contratos.
- VIII - Tendo resultado provado que, quando subscreveu a declaração de saúde constante do boletim de adesão, o segurado sabia que “*sofria de hipertensão desde 20-08-2008, de insuficiência cardíaca congestiva desde 24-12-2008, e de obesidade desde 24-12-2008*” e que omitiu *intencionalmente* que sofria de hipertensão, embora controlada, e de insuficiência cardíaca, não se pode deixar de concluir no sentido de que o segurado omitiu dolosamente informações sobre a sua saúde que foram relevantes para a apreciação do risco pela seguradora.
- IX - Uma omissão dolosa determinante da celebração do contrato confere à seguradora o direito de opor a anulabilidade do contrato, nos termos do art. 25.º, n.º 1 do RJCS. Trata-se, no fundo, de uma particularização do regime da anulabilidade do erro causada por dolo, previsto em geral no art. 254.º do CC, cabendo à seguradora o ónus de provar o erro, a sua relevância e a existência do dolo (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- X - Resultando apenas provado que: “*Se a ré tivesse tido conhecimento das doenças do falecido, e dependendo da evolução ao tempo, não teria aceitado celebrar o contrato de seguro ou, pelo menos, e após o pedido de exames médicos com avaliação clínica, teria aplicado um sobre prémio para o risco morte ou recusado cobrir determinados riscos*” – e não que, não fora o erro provocado pelo dolo, o contrato não teria sido celebrado –, tal é insuficiente para a procedência da excepção de anulabilidade do seguro, por falta de prova da essencialidade do erro.
- XI - A lei portuguesa impõe ao tomador do seguro ou ao segurado uma obrigação de revelação das circunstâncias com relevo na avaliação do risco que excede o âmbito do questionário eventualmente fornecido (sistema do *questionário aberto*) – cfr. art. 24.º, n.º 2, do RJCS.
- XII - Resultando, contudo, provado que do boletim de adesão, predisposto pela seguradora e assinado pelo segurado, consta uma *declaração de saúde*, cuja assinatura dispensa exames médicos desde que o valor a pagar em caso de sinistro não exceda € 125 000, e um questionário a ser preenchido quando assim não seja, deve entender-se que um destinatário medianamente informado, cuidadoso e diligente entenderia que, caso o capital seguro não excedesse aquele montante, a seguradora apenas queria ter as informações especificadas na *declaração de saúde*, excedendo os limites da boa fé a invocação de omissão de outras circunstâncias relevantes (art. 236.º, n.º 1, do CC).

29-06-2017

Revista n.º 225/14.1TBTND.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Nunes Ribeiro (vencido)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Articulado superveniente
Suspeição
Caso julgado
Extinção do poder jurisdicional
Trânsito em julgado
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Despacho de aperfeiçoamento
Questão nova
Conhecimento officioso
Testamento

Validade
Nulidade de acto notarial
Nulidade de ato notarial
Vícios da vontade
Reserva mental

- I - Tendo o acórdão da Relação, quanto ao segmento decisório que confirmou a rejeição da admissibilidade do articulado superveniente, incidido sobre decisão interlocutória que recaiu unicamente sobre a relação processual, isto é, sobre decisão que não pôs termo à instância e que se limitou a aspectos de procedimento ou adjectivos, e não de mérito ou substantivos, o mesmo apenas seria passível de revista, atento o estatuído no art. 671.º, n.º 2, do CPC, caso coubesse no n.º 2 do art. 629.º do mesmo Código (caso em que o recurso é sempre admissível) ou se existisse contradição entre o acórdão recorrido e algum acórdão do STJ.
- II - Não se estando perante qualquer desses casos, a revista não é, nessa parte, admissível, sem que o facto de ter sido admitida pela Relação ou a circunstância de não ter sido rejeitada no exame preliminar pelo relator o impeça: por um lado, porque a admissão do recurso não vincula o tribunal superior (art. 641.º, n.º 5, do CPC) e, por outro, porque o despacho preliminar do relator é provisório e susceptível de modificação pela conferência.
- III - Transitada em julgado a decisão que julgou improcedente o incidente de suspeição da juíza Desembargadora adjunta do acórdão recorrido, não pode a questão ser novamente conhecida e decidida na revista, ante a força do caso julgado e o esgotamento do poder jurisdicional sobre o tema.
- IV - Impugnada a matéria de facto sem que a apelante tenha especificado *os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados* incumpriu grosseiramente o ónus primário enunciado no art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC.
- V - O incumprimento deste ónus determina a *rejeição* do recurso, penalizando a parte incumpridora e afastando, no que à impugnação da matéria de facto concerne, a possibilidade do aperfeiçoamento do recurso enunciada no art. 639.º, n.º 3, do CPC.
- VI - Corresponde a entendimento uniforme da doutrina e da jurisprudência que, visando os recursos modificar decisões (cfr. art. 627.º, n.º 1, do CPC) e não criar soluções sobre matéria nova, neles não é possível levantar questões que não tenham sido suscitadas no tribunal recorrido.
- VII - Não tendo a autora, nem na petição inicial nem na réplica, pormenorizado as razões de facto e de direito sustentadoras do pedido de declaração de nulidade do testamento, nomeadamente, problematizado ou questionado a competência da ajudante de notário para lavrar o testamento impugnado, não era tal matéria questão a decidir na sentença, em obediência ao comando enunciado no art. 608.º, n.º 2, do CPC, pelo que quando a recorrente suscitou no tribunal de recurso essa apreciação, visou produzir uma decisão sobre uma questão nova, quando não é esse o âmbito admissível e escopo dos recursos.
- VIII - Para efeitos do preenchimento da previsão normativa do art. 244.º do CC (com respeito à existência de reserva mental por parte da testadora no que se refere à declaração de deixar vários bens a um dos herdeiros para o igualar nos valores recebidos ao longo da vida pelos demais herdeiros quando sua verdadeira intenção era a de deserdar a autora), tornava-se indispensável a prova que a testadora emitira no testamento uma declaração contrária à vontade real e que a mesma tinha tido o intuito de enganar o declaratário, sendo ainda necessário, para que o negócio pudesse ser declarado nulo, que a reserva fosse conhecida do declaratário.

29-06-2017
Revista n.º 4751/04.2TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nunes Ribeiro (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Nulidade de acórdão
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Arguição de nulidades
Tribunal competente
Constitucionalidade
Acesso ao direito
Reclamação

- I - As nulidades previstas no art. 615.º do CPC podem constituir fundamento da revista, atento o estatuído na al. c) do n.º 1 do art. 674.º do CPC. Mas para que o STJ possa pronunciar-se sobre qualquer dessas nulidades (ou sobre os demais fundamentos de revista) é imprescindível que o acórdão recorrido admita recurso ordinário, caso contrário as nulidades terão de ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença (art. 615.º, n.º 4, do CPC).
- II - A norma do n.º 3 do art. 671.º do CPC, ao abrigo da qual foi recusada a admissão da revista pelo relator não ofende o art. 20.º da CRP, na medida em que este diploma não proíbe ao legislador, em matéria cível, liberdade de conformação na ampliação ou restrição das formas impugnatórias das decisões judiciais.
- III - No caso de eventual vício de nulidade da sentença ou do acórdão, o acesso ao direito e aos tribunais está, mesmo nos casos em que não é consentido o recurso para o tribunal superior, garantido através da reclamação respectiva junto do tribunal que proferiu a decisão viciada, não deixando, assim, de todo o modo, de ser apreciada por um órgão jurisdicional.

29-06-2017
Revista n.º 153/09.2TBVNO.E1.S1 - 7.ª Secção
Nunes Ribeiro (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Contrato de seguro
Apólice de seguro
Seguro de acidentes pessoais
Incapacidade permanente parcial
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - É de censurar o acórdão da Relação que aceitou, para efeitos de apuramento da desvalorização do segurado em resultado de sinistro coberto por um contrato de seguro de grupo/acidentes pessoais, que a desvalorização atribuída com base na Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, constante do anexo II ao DL n.º 352/2007, de 23-10, fosse equiparada às percentagens resultantes da Tabela de desvalorizações anexa à apólice.
- II - Não coincidindo os coeficientes de desvalorização previsto na Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, pelo menos no que às lesões em causa nos autos concerne, com as percentagens de desvalorização previstas na Tabela anexa à apólice de seguro, impõe-se, de harmonia com o estatuído no art. 682.º, n.º 3, do CPC, que o processo baixe ao tribunal recorrido para ampliação da decisão de facto, tendo em vista o apuramento do grau de incapacidade permanente de que se mostra afectado o autor aferido pela aludida Tabela anexa à apólice de seguro.

29-06-2017
Revista n.º 843/12.2TBVNG.P2.S1 - 7.ª Secção
Nunes Ribeiro (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade bancária
Perda de *chance*
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Banco de Portugal
Comunicação

- I - A jurisprudência mais recente do STJ vem aceitando ser justificada a indemnização pelo dano da “perda de chance” nos casos em que a prova permita concluir com “elevado grau de probabilidade” ou com “forte ou elevada probabilidade ou verosimilhança” que o lesado obteria esse benefício não fora a chance perdida.
- II - Muito embora a autora tenha provado a omissão do réu banco em comunicar à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal que já havia efectuado o pagamento do crédito em dívida no processo executivo, na medida em que não provou ter sido aquela falta de comunicação que determinou a não concessão de crédito por uma outra instituição bancária, falecem os pressupostos da responsabilidade civil, desde logo, o nexo causal entre o pretenso dano sofrido e a conduta culposa do réu.

29-06-2017

Revista n.º 9584/12.0TCLRS.L1.S2 - 7.ª Secção

Nunes Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Propriedade industrial
Marcas
Firma
Princípio da novidade
Princípio da exclusividade
Denominação social
Registo
Ilícitude
Imitação

- I - A “firma” é o nome comercial do comerciante, um sinal distintivo do comércio de uso obrigatório que se destina a individualizar aquele nas suas relações de negócio (arts. 18.º, n.º 1, do CCom e 9.º, n.º 1, al. c), do CSC).
- II - A “marca”, por sua vez, é igualmente um sinal distintivo do comércio destinado a individualizar ou distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas (art. 222.º, n.º 1, do CPI).
- III - O uso da marca, contrariamente ao que sucede com a firma, é, em princípio, facultativo (art. 225.º do CPI). Porém, registada a propriedade da marca, a mesma consolida-se, já que o registo tem eficácia constitutiva, como decorre do art. 224.º, n.º 1, do CPI.
- IV - Tanto para a “firma” como para a “marca”, a lei enuncia o mesmo *princípio da novidade* ou *exclusividade*.
- V - A *novidade*, como se infere da letra do n.º 1 do art. 33.º do CPI, não significa que não possa haver elementos comuns entre uma nova firma e outra anterior registada, por virtude da homonímia; o que se impõe é que a nova firma não seja confundível com firma anterior quando encaradas ambas de modo global.
- VI - O *princípio da novidade* ou *da exclusividade* impõe que a marca seja nova, isto é, que ela não constitua “reprodução ou imitação no todo ou em parte de marca anteriormente registada por

outrem, para o mesmo produto ou serviço, ou produto ou serviço similar ou semelhante, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor...” (art. 239.º, n.º 1, al. a), do CPI).

- VII - No caso, muito embora o registo da firma da ré “Eleutério José Antunes, Lda.” seja anterior ao registo da marca da autora “Eleutério”, tal não significa – mesmo provando-se que a ré já antes vinha utilizando a forma abreviada da sua denominação social “Eleutério Antunes” nos produtos que comercializa e na sua documentação – que a utilização dessa forma sincopada da sua firma ou de outra contendo o vocábulo “Eleutério”, seja lícita.
- VIII - Vindo a ré a adoptar ilegalmente na sua actividade económica uma parte da sua firma que coincide com uma marca registada pela autora sem que a tenha registado como tal, sob o argumento de que corresponde a um segmento da sua firma, o uso daquela “marca de facto” não goza de protecção legal, contrariamente à marca registada da autora, a quem o art. 258.º do CPI concede o direito absoluto e exclusivo do uso e, conseqüentemente, de impedir outrem de usar a marca, de a reproduzir ou simplesmente de a imitar.

29-06-2017

Revista n.º 227/13.5YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nunes Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Investigação de paternidade

Caducidade

Prazo de caducidade

Constitucionalidade

Direito à identidade pessoal

Maioridade

Relações sexuais

Exclusividade de relações sexuais

Confissão

Abuso do direito

- I - A questão da (in)constitucionalidade do estatuído no n.º 1 do art. 1817.º do CC ao estabelecer um prazo dentro do qual pode ser requerido o reconhecimento judicial da maternidade e, por força da remissão contida no art. 1873.º da paternidade, vem sendo, desde há muito, tratada e estudada, quer na jurisprudência do STJ, quer especialmente na do TC.
- II - Tanto o STJ como o TC foram chamados, por diversas vezes, a apreciar a constitucionalidade dos prazos de caducidade estabelecidos no art. 1817.º do CC, tanto na redacção decorrente da Reforma de 1977, como na redacção introduzida pela Lei n.º 14/2009, de 01-04.
- III - No que se refere à lei actualmente em vigor, o TC veio a decidir, em Plenário, no Acórdão n.º 401/2011, de 22-09-2011, embora por escassa maioria, que a norma do art. 1817.º, n.º 1, do CC, na parte em que aplicando-se às acções de investigação da paternidade prevê um prazo de 10 anos para a propositura da acção, contado da maioridade ou emancipação do investigador, não é inconstitucional.
- IV - Tal juízo veio a ser reafirmado em diversos acórdãos posteriores do TC, assumindo-se, assim, de forma clara, que a existência de um regime de caducidade das acções de filiação, nomeadamente das acções de investigação de paternidade, não era desconforme com a Constituição e rejeitando, em consequência, a tese da imprescritibilidade de tal espécie de acções, na medida em que, a par do direito à identidade pessoal do filho e do direito de constituir família, se erguiam outros valores e interesses também eles dignos de tutela constitucional, como, por exemplo, o da protecção da família constituída, da estabilidade da relação jurídica de parentesco e do direito do pretense pai à reserva da vida privada.
- V - Perante esta jurisprudência uniforme do TC – tribunal que tem a última “palavra” sobre a matéria – este STJ, não obstante divergente opinião em alguns arestos, não pôde deixar de se acomodar a essa solução, passando a aceitar o juízo de não inconstitucionalidade reiteradamente expresso pelo TC.

- VI - A instituição do prazo de caducidade constante do n.º 1 do art. 1817.º do CC não viola nem o direito fundamental à identidade pessoal, consagrado no art. 26.º, n.º 1 da CRP, nem o direito fundamental de constituir família, plasmado no art. 36.º, n.º 1, da CRP, como tem vindo a assinalar a jurisprudência constitucional e, ultimamente, a jurisprudência deste Supremo Tribunal.
- VII - É irrelevante para efeitos do reconhecimento da caducidade a circunstância do réu pretendo pai ter confessado na sua contestação que manteve relações de sexo com a mãe do autor previamente ao nascimento deste (embora recusando ter sido o único homem com quem esta manteve relações sexuais durante o período legal de concepção), porquanto tal confissão não constitui impedimento à invocação da referida exceção de caducidade, nem daí decorre que o réu tenha excedido os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito respectivo e, conseqüentemente, abusado do direito nos termos do disposto no art. 334.º do CC.

29-06-2017

Revista n.º 3553/15.5T8LRS-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Nunes Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Liquidação ulterior dos danos

Obrigaçãõ genérica

Condenaçãõ em quantia certa

Privaçãõ do uso

Comboio

Equidade

Incidentes da instância

- I - A fixaçãõ do valor da obrigaçãõ genérica (*quantum*) constitui a finalidade essencial do incidente da liquidaçãõ.
- II - Havendo decisãõ judicial condenatõria numa obrigaçãõ genérica, a decisãõ no incidente da liquidaçãõ há de corresponder, necessariamente, à fixaçãõ de uma quantia certa, tanto por efeito da prova produzida, como por efeito do critério da equidade.
- III - Nãõ se dispendo de elementos seguros que permitam concluir pelo defeito da fixaçãõ pecuniária da indemnizaçãõ do dano da privaçãõ do uso da carruagem de comboio, é de manter o montante determinado, por equidade, no acórdãõ recorrido.

29-06-2017

Revista n.º 4081/14.1TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdãõ e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária

Ónus da prova

Dano

Nexo de causalidade

Fundamentos de direito

Presunções judiciais

Factos notórios

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Nulidade de acórdãõ

Falta de fundamentaçãõ

- I - No âmbito da especificação dos fundamentos de direito da decisão judicial, essencial é a afirmação clara e convincente das razões de direito, que negam a pretensão jurídica formulada, com as correspondentes normas jurídicas a serem fáceis de identificar.
- II - A violação culposa dos deveres, designadamente pelo banqueiro, origina a sua responsabilidade civil, desde que se prove, além do facto, da ilicitude e da culpa, o dano e o nexo de causalidade.
- III - Não se tendo provado certa matéria, não pode a mesma materialidade ser considerada assente mediante o uso de presunções judiciais.
- IV - Não compete ao STJ usar presunções judiciais ou determinar se certo facto é notório, embora possa apreciar a legalidade do ato.

29-06-2017

Revista n.º 4503/14.1TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso

Parte vencida

Pedido principal

Pedido subsidiário

Legitimidade para recorrer

Admissibilidade de recurso

- I - Com a formulação de um pedido principal e um pedido subsidiário, o autor declara uma preferência pelo primeiro, devendo o tribunal apreciar essa pretensão jurisdicional e apenas passar à apreciação do pedido subsidiário, no caso do pedido principal improceder.
- II - A parte considera-se vencida, para efeitos de recurso, quando a sua pretensão jurisdicional é afetada ou prejudicada pela decisão judicial.
- III - As autoras têm legitimidade para recorrer da sentença que, julgando improcedente o pedido formulado a título principal, absolveu a ré do pedido, não obstante a procedência do pedido, formulado a título subsidiário, contra o réu.

29-06-2017

Revista n.º 825/15.2T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro

Cumulação

Contrato de empreitada

Subempreitada

Responsabilidade extracontratual

Responsabilidade solidária

Subsidiariedade

Apólice de seguro

- I - Devem considerar-se seguros cumulativos os seguros em que as seguradoras assumiram o pagamento das indemnizações devidas a terceiros pelo subempreiteiro decorrentes de factos acidentalmente ocorridos no local de risco, designadamente explosão, constatando-se que é o mesmo o local do sinistro, o objeto do contrato, sendo o interesse em todos eles o de assegurar a indemnização de terceiros pelos sinistros decorrentes da atividade do subempreiteiro.

- II - Para fixação da responsabilidade entre as várias seguradoras, não releva, tratando-se de seguros cumulativos de responsabilidade, dada a indeterminação dos danos e salvo o caso de a seguradora assumir responsabilidade ilimitada, a ordem de data dos contratos a que alude o art. 433.º, §1.º, do CCom, respondendo as seguradoras entre si, pelos danos ressarcidos, na proporção da quantia que cada uma teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.
- III - A referida proporcionalidade pode, no entanto, ser afastada por convenção em contrário e é o que sucede quando nos contratos se estipulou que a apólice só funcionará em caso de "insuficiência de seguros anteriores" pois então, por força do estipulado, responde até ao montante segurado o seguro mais antigo só avançando os demais se ficarem danos por ressarcir.

29-06-2017

Revista n.º 1926/05.0TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Távora Victor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Venda judicial
Anulação da venda
Caso julgado
Adjudicação
Bem imóvel
Remição

Proferida decisão em 12-04-2016 pelo tribunal anulando a venda de imóvel por propostas em carta fechada nos termos dos arts. 195.º e 839.º, n.º 1, al. c) do CPC unicamente com fundamento em violação de lei da decisão transitada em julgado de 16-10-2014 de adjudicação de imóvel à remidora, proferida em auto de abertura de propostas em carta fechada, tal decisão de anulação viola o caso julgado determinado pela decisão de adjudicação.

29-06-2017

Revista n.º 170/11.2TBMUR-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Távora Victor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa
Estipulações verbais acessórias
Forma legal
Forma escrita
Prova testemunhal
Admissibilidade
Valor probatório
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Impugnação da matéria de facto
Recurso de revista
Junção de documento
Autorização judicial
Escritura pública

- I - É válida a estipulação verbal contemporânea à outorga do contrato-promessa de compra e venda de imóvel que obriga a promitente vendedora a diligenciar pela marcação da escritura pública de compra e venda uma vez obtida autorização judicial para proceder à venda em representação dos demais promitentes vendedores, de menor idade.
- II - Tal estipulação adicional não está sujeita à forma escrita por não lhe ser aplicável a razão determinante da forma, não contrariando nenhuma das estipulações escritas que constam do contrato-promessa, limitando-se a completá-lo ou adicioná-lo (*praeter scripturam*).
- III - Não contrariando tal estipulação qualquer das cláusulas do contrato-promessa e verificando-se pela demais prova produzida, para além das declarações produzidas, designadamente os amplos termos em que foi confiada à promitente vendedora obter autorização judicial, que é de todo verosímil a aludida estipulação verbal, a prova testemunhal nestas circunstâncias é de admitir, assim se limitando o âmbito do art. 394.º, n.º 1, do CC.
- IV - Não está nos poderes de cognição do STJ apreciar se o tribunal da Relação devia ou não ordenar, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, a produção de outros meios de prova, pois tal decisão não admite recurso (art. 662.º, n.ºs 2, al. a), e 4, do CPC).
- V - O tribunal da Relação, posto perante a impugnação da matéria de facto relativamente a factos que o recorrente considera que não devem ser dados como provados, pode determinar a produção de outros meios de prova, designadamente prova documental, pois a junção de documentos resulta dos pressupostos constantes do art. 662.º, n.º 2, al. b), do CPC ("fundada dúvida sobre a prova realizada") que são diversos da previsão constante do art. 423.º do CPC que se dirige às partes e que tem em vista o momento em que elas podem apresentar prova documental tendo em vista a prova dos factos alegados.

29-06-2017

Revista n.º 2977/13.7TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Távora Victor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Justificação notarial

Impugnação

Legitimidade

Interesse em agir

Interessado

Ónus de alegação

Registo predial

Presunção

Usucapião

Município

- I - O interessado na impugnação da justificação notarial a que se alude no art. 101.º do CN pode ser quem invoque direito cujo exercício pode ser posto em causa se não for posto termo à situação de dúvida desencadeada pela inscrição no registo do direito reconhecido mediante justificação notarial.
- II - No entanto, para que se admita a impugnação por parte de quem não goza de direito oposto ao que beneficia da presunção derivada do registo nos termos do art. 7.º do CRgP, há de ser alegada factualidade que evidencie que o interesse salvaguardado pelo direito do impugnante é igual ou, pelo menos, equivalente ao do direito que foi objeto de justificação notarial.

29-06-2017

Revista n.º 5043/16.0T8STB.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Távora Victor

Reforma da decisão
Lapso manifesto
Despacho do relator
Recurso de revisão
Tribunal competente

Há lugar a reforma do despacho do relator, ao abrigo do art. 616.º, n.º 1, al. b), do CPC, que indeferiu liminarmente o pedido de interposição de recurso de revisão de um acórdão da Relação com fundamento em que o mesmo teria sido intentado *ab initio* directamente no STJ ao arrepio do art. 697.º, n.º 1, do CPC, quando, em nova análise do processo, se constata que o mesmo foi efectivamente intentado no tribunal da Relação.

26-06-2017

Incidente n.º 18070/12.7YYLSB-A.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Incidentes da instância
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Habilitação do adquirente
Cessionário
Cessão de créditos
Simulação
Nulidade

- I - Os incidentes da instância traduzem-se em relações processuais secundárias, intercorrentes no processo principal, de carácter episódico ou eventual, que se destinam a prover, em regra, sobre questões acessórias, nomeadamente respeitantes ao preenchimento ou à modificação de alguns dos elementos da instância em que se inserem, como sucede nos casos de substituição de alguma das partes – art. 262.º, al. a), do CPC.
- II - Diferentemente do previsto no art. 644.º, n.º 1, al. a), do CPC, quanto ao cabimento do recurso de apelação autónoma de decisão da 1.ª instância que ponha termo a incidente processado autonomamente, os parâmetros de admissibilidade da revista definidos no n.º 1 do art. 671.º do mesmo diploma não contemplam as decisões finais dos incidentes da instância que versem unicamente sobre a relação processual.
- III - Assim, do acórdão da Relação que revogue uma decisão da 1.ª instância a julgar procedente um incidente de habilitação singular de cessionário, considerando, ao invés, tal habilitação improcedente com fundamento em nulidade, por simulação, da invocada cessão de crédito, só é admissível revista com base nos fundamentos especiais previstos nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC.

29-06-2017

Revista n.º 2487/07.1TBCEBR-C.C1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de vida

Suicídio
Sucessão de leis no tempo
Autonomia privada
Liberdade contratual
Risco
Morte
Cláusula contratual
Cláusula de exclusão
Formação do negócio
Norma supletiva

- I - No domínio do regime do contrato de seguro de vida constante do CCom de 1888, em vigor à data da celebração do contrato aqui ajuizado, assistia as partes a faculdade de delimitar o âmbito de cobertura do risco, nos termos dos respetivos arts. 426.º § único, 4.º, e 455.º, no quadro amplo da liberdade contratual consagrado no art. 405.º do CC, disposições essas que respeitam à formação do contrato.
- II - O art. 191.º, n.º 1, do novo regime do contrato de seguro, aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16-04, veio estabelecer uma exclusão supletiva da cobertura do risco em caso de morte causada por suicídio da pessoa segura, quando ocorra no primeiro ano subsequente à celebração do contrato.
- III - O carácter inovador dessa norma supletiva confina-se à exclusão do risco de morte causado por suicídio da pessoa segura no ano subsequente à celebração do contrato, permitindo-se assim que as partes afastem a aplicação daquela norma supletiva, quer assumindo tal tipo de risco por todo esse período, quer reduzindo ou aumentando este período.
- IV - Por sua vez, a cobertura daquele tipo de risco para além do ano subsequente à data da celebração do contrato permanece, como dantes, na esfera da liberdade contratual, podendo ser, portanto, objeto de exclusão convencional.
- V - Assim, num caso em que, no contrato de seguro de vida, celebrado antes da entrada em vigor da Lei n.º 72/2008, de 16-04, foi, desde logo, estipulada a exclusão do risco de morte por suicídio da pessoa segura, sem qualquer limitação temporal, tal cláusula mantém-se válida, sem necessidade de adaptação pela seguradora prevista no art. 3.º, n.º 2, da mesma lei, pelo que a ocorrência de suicídio da pessoa segura posterior à entrada em vigor da nova lei deve considerar-se excluída do âmbito de cobertura de risco daquele contrato.

29-06-2017

Revista n.º 1026/13.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Julho

Revista excepcional
Revista excecional
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade
Valor da causa
Alçada
Rejeição de recurso
Constitucionalidade

- I - Só é admissível recurso de revista excepcional, caso se verifiquem os pressupostos gerais atinentes ao valor da causa e à sucumbência.

- II - Sendo o valor da causa (€ 28 481, 80) inferior à alçada do tribunal da Relação (€ 30 000), não é admissível recurso de revista, excepcional ou normal (art. 629.º, n.º 1, do CPC e o actual art. 44.º da LOSJ).
- III - A jurisprudência, designadamente a do TC, vem assumindo que, no nosso ordenamento jurídico, o direito de acesso aos tribunais, em matéria cível, não integra forçosamente um triplo ou, sequer, um duplo grau de jurisdição, apenas estando vedado ao legislador ordinário o estabelecimento do conteúdo do genérico direito ao recurso de actos jurisdicionais com uma redução intolerável ou arbitrária, arbitrariedade que não afecta, manifestamente, o disposto na norma do art. 629.º, n.º 1, do CPC.

04-07-2017

Reclamação n.º 224/08.2TBESP.1.P2-B.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Recurso de revista
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Erro de julgamento
Ónus da prova
Facto constitutivo

- I - O STJ é, organicamente, um tribunal de revista, pelo que, fora dos casos previstos na lei, apenas conhece de matéria de direito (art. 46.º da LOSJ).
- II - A competência do STJ para a cognoscibilidade, em matéria de recurso, está circunscrita a questões de direito (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC), não abarcando a matéria de facto nem as provas em que assentou a decisão que a fixou, excepto quando: (i) a factualidade seleccionada for insuficiente ou deficiente para decidir a questão de direito; (ii) haja errada utilização dos meios de prova de que o tribunal dispôs para apreciar a questão de facto, nos casos em que tenha havido ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova; (iii) for violada a lei processual que disciplina os pressupostos e os fundamentos da reponderação pela 2.ª instância da decisão sobre a matéria de facto, no sentido de garantir um duplo grau de jurisdição em tal matéria.
- III - Nada havendo a censurar à legalidade da decisão recorrida, não pode o STJ apreciar o seu acerto ou o erro de julgamento que lhe é imputado.
- IV - Se a sociedade autora não cumpriu o ónus, que lhe cabia, de provar a apropriação ilícita pelos réus, enquanto seus gerentes, dos valores cuja restituição peticiona, deve naufragar a sua pretensão indemnizatória, como decidiu o acórdão recorrido.

04-07-2017

Revista n.º 232/13.1TBLMG.C1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Inventário
Partilha dos bens do casal
Bens comuns do casal
Divórcio
Conferência de interessados
Dívida de cônjuges

Pagamento
Compensação
Remessa para os meios comuns

- I - No inventário para partilha de bens subsequente a divórcio, deve ser submetida à apreciação dos interessados na conferência respectiva, como passivo do património comum, a compensação pretendida pelo ex-cônjuge pelos pagamentos que alega ter feito, ainda que após a proposição da acção de divórcio, com dinheiro exclusivamente seu, de dívidas que eram da responsabilidade de ambos, por respeitarem a obrigações contraídas por ambos os interessados, enquanto casados (art. 1691.º, n.º 1, al. a), do CC), ou a despesas realizadas para satisfazer dívidas que oneram o património comum a partilhar (art. 1694.º, n.º 1, do CC).
- II - A verificar-se a hipótese de não aprovação na conferência desse passivo, é deferido o seu conhecimento ao juiz do inventário, pelo exame dos documentos apresentados, só se podendo configurar a remessa dos interessados para os meios comuns perante a inviabilidade da sua averiguação.

04-07-2017
Revista n.º 5208/14.9T8ALM-B.L1.S1 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator) *
Pedro Lima Gonçalves
Cabral Tavares

Contrato de empreitada
Prazo de caducidade
Direito à indemnização
Nexo de causalidade
Defeito da obra
Mora

- I - No âmbito do contrato de empreitada, o prazo de caducidade estabelecido pelo art. 1224.º do CC atinge os direitos previstos nos precedentes arts. 1221.º a 1223.º, mas o de indemnização, neste último consagrado, apenas respeita aos prejuízos que tenham um nexo de causalidade com os vícios ou defeitos da obra.
- II - Por isso, não está sujeito à caducidade aí prevista o direito à indemnização pela mora no cumprimento do prazo de conclusão e entrega da obra, antecipadamente estipulada pelos contraentes.

04-07-2017
Revista n.º 1715/15.4T8SLV-C.E1.S1 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator) *
Pedro Lima Gonçalves
Cabral Tavares

Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Execução específica
Mora
Incumprimento definitivo
Preço
Pagamento
Usufruto
Extinção da instância
Impossibilidade superveniente da lide
Venda de quota ideal

Intervenção principal
Intervenção provocada
Extensão do caso julgado

- I - Assiste ao réu recorrido o direito à execução específica do contrato-promessa se os autores incorreram em mora reiterada na efectivação da escritura de compra e venda do imóvel prometido vender (art. 805.º, n.º 1, do CC), e aquando da celebração daquele contrato nada se estipulou sobre quem impedia o encargo da respectiva marcação, entendendo-se assim que qualquer uma das partes podia fazê-lo, como fez, no caso, o réu.
- II - Sendo vários os promitentes-vendedores, é de considerar satisfeita e recebida a totalidade do preço pago à sociedade vendedora, que corresponde à vontade das partes, podendo os restantes promitentes-vendedores exigir daquela a parte do preço que lhes pertence.
- III - Não interfere com a declarada execução específica do contrato-promessa do imóvel o óbito da autora usufrutuária de ½ do prédio objecto da promessa de compra e venda – que peticionou a resolução do contrato-promessa de transmissão do usufruto – dando origem à extinção do usufruto (art. 1476.º, n.º 1, al. a), do CC) e ainda à extinção da instância, por impossibilidade superveniente da lide, no que tange a este concreto pedido.
- IV - Igualmente não interfere com a declaração de execução específica a venda da quota sobre a propriedade objecto do contrato-promessa, tendo sido admitida a intervenção dos adquirentes, formando a decisão proferida, em relação a eles, caso julgado, nos termos do art. 320.º do CPC.

04-07-2017

Revista n.º 2142/03.1TBEVR.E1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Tempestividade

Impugnada a matéria de facto em sede de apelação, deve a Relação conhecer do objecto do recurso perante si interposto no prazo legal de 30 dias, a que acrescem 10 dias, nos termos do art. 638.º, n.ºs 1, e 7, do CPC.

04-07-2017

Revista n.º 3524/12.3YYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Recurso de revista
Fundamentos
Rectificação de erros materiais
Retificação de erros materiais
Matéria de facto

Não ocorre violação de lei de processo, como pretendem os réus recorrentes imputar ao acórdão recorrido, se neste, a requerimento dos autores, se decidiu, motivadamente, rectificar lapso identificado, com evidência, na redação do quesito que deu lugar ao facto n.º 14 dos factos provados.

04-07-2017
Revista n.º 107/12.1TBSRT.C1.S2 - 1.ª Secção
Cabral Tavares (Relator)
Sebastião Póvoas
Paulo Sá

Reclamação
Reforma da decisão
Erro de julgamento

Deve ser indeferido pedido de reforma do acórdão se nele os reclamantes repetem os argumentos do recurso anteriormente interposto, apontando erro de julgamento, que não serve de fundamento à reclamação.

04-07-2017
Incidente n.º 7335/10.2TBSTB.E1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Helder Roque
Roque Nogueira

Acidente de viação
Atropelamento
Culpa

- I - Não resultou provado, conforme fora alegado pelo autor, que o embate se deu porque o condutor, em razão de a sua faixa de rodagem estar bloqueada, ter guinado repentinamente para a sua esquerda sem travar e neste trajecto ter embatido no corpo do autor.
- II - O condutor do veículo seguro na ré, ao avistar o autor no meio da estrada, não tinha que parar e ficar imobilizado até que este se decidisse sair da estrada.
- III - Fez o que qualquer condutor prudente faria, isto é, contornou o autor e o veículo pela esquerda, manobra realizada e permitida pelo disposto no art. 13.º, n.º 2, do CEst.
- IV - Face ao ponto no veículo em que o embate se deu (na sua traseira), resulta patente que o condutor nada poderia fazer para o evitar.
- V - Ao permanecer na via de trânsito, o autor violou os arts. 3.º, n.º 2, 101.º, n.º 4, do mesmo diploma.
- VI - Resulta destituído de compreensão o entendimento de que o condutor deveria ter parado ao avistar o veículo parado e o peão, já que não se vê qualquer razão para assim dever ter procedido.

04-07-2017
Revista n.º 625/14.7T8CTB.C1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Roque Nogueira

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Decisão que não põe termo ao processo
Inventário
Cabeça de casal
Relação de bens
Despacho sobre a admissão de recurso

- I - No âmbito do processo de inventário, a remoção do cabeça-de-casal e a questão suscitada no incidente de reclamação contra a relação de bens (aditamento de bens à relação de bens e remessa para os meios comuns quanto aos automóveis referenciados) não configuram decisões que apreciem o mérito dos autos, recaindo apenas sobre aspectos de natureza adjectiva e não pondo fim ao processo, pelo que não admitem recurso para o STJ (art. 671.º, n.º 1, do CPC).
- II - O despacho de admissão de recurso proferido pelo relator no tribunal da Relação não vincula o STJ (arts. 652.º, n.º 1, al. b), 655.º, n.º 1, aplicáveis à revista por força do art. 679.º, todos do CPC).

04-07-2017

Revista n.º 2747/14.5T8ALM-D.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Roque Nogueira

Recurso de revisão
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Caso julgado
Estado
Tribunais portugueses
Inadmissibilidade

- I - Sendo titulares dos interesses contrapostos, o particular ou entidade nacionais interessados de um Estado-membro da CEDH, parte vencida num processo que correu termos pelos seus tribunais, por um lado, e o estado, alegadamente, violador da Convenção, por outro, não importa, de acordo com a tramitação própria do mecanismo do direito de queixa, fazer intervir a outra parte na ação onde foi proferida a decisão revidenda, sem prejuízo de a mesma poder atuar, exercendo o direito ao contraditório, no recurso de revisão, em defesa dos seus interesses, prevenindo um eventual exercício do direito de sub-rogação do Estado infrator contra a mesma.
- II - O reexame do caso judicial suscitado no recurso de revisão, interposto, tão-só, por um dos réus, não é atentatório do princípio constitucional da intangibilidade do caso julgado, relativamente ao outro, a quem não é oponente, por se tratar do caso julgado «secundum eventum litis», em que se conjugam os institutos da legitimidade processual com o do caso julgado e a oponibilidade deste em relação a terceiros.
- III - O conceito de decisão definitiva promovido pelo TEDH não contende com uma eventual omissão da defesa, pelo Estado português, ao conformar-se com a decisão proferida pela mesma entidade jurisdicional, não requerendo a devolução do caso ao Tribunal Pleno, inexistindo, assim, uma situação de paralelismo com o conhecimento pelo TEDH do mecanismo de queixa acionado pelos particulares ofendidos, que depende do esgotamento de todas as vias de recurso internas.
- IV - Não sendo o TEDH uma instância internacional de recurso, entendida como um tribunal, hierarquicamente, superior aos tribunais nacionais, com a finalidade de anular, modificar ou revogar atos jurídicos de direito interno, com base em erro de julgamento ou de procedimento, é, porém, uma entidade internacional vinculativa para o Estado Português, que tem obrigação de cumprir os acórdãos proferidos pelo mesmo, embora faculte ao Estado a escolha dos meios a utilizar para cumprir a obrigação que decorre do artigo 46.º, n.º 1, da CEDH, ou seja, de respeitar e executar as sentenças definitivas do TEDH, nos litígios em que forem partes os Estados signatários, reparando as consequências da violação constatada.
- V - O carácter inconciliável do conteúdo que tem de assumir a decisão proferida pela instância internacional vinculativa para o Estado Português com a decisão nacional revidenda verifica-se quando esta última se opuser, em virtude de desconformidade, por ação ou omissão, a algo afirmado, enquanto pressuposto lógico necessário, na decisão internacional, e que deixe sem tutela o direito ou situação jurídica regulada por aquela decisão jurisdicional internacional.

- VI - A reabertura ou reexame do processo interno, mediante a interposição de um recurso extraordinário de revisão de sentença, como princípio da restauração natural e fonte primária da cessação da ilicitude, cumpre as exigências de uma adequada reparação da violação do direito, mas só se revela indispensável, perante a verificação de duas condições cumulativas, ou seja, a constatação pelo TEDH que a decisão interna que suscitou o recurso é, quanto ao mérito, contrária aos princípios fundamentais da CEDH, ou violadora do «iter» procedimental e das respetivas garantias processuais, e cuja gravidade seja manifesta e, simultaneamente, que a parte lesada continue a sofrer, na sequência da decisão nacional, consequências negativas, particularmente, graves, que não possam ser compensadas com a reparação razoável arbitrada pelo TEDH, mas que, apenas, sejam suscetíveis de ser alteradas com o reexame ou a reabertura do processo, isto é, mediante a «restitutio in integrum».
- VII - O TEDH tem entendido a reabertura do processo como uma medida próxima das exigências da «restitutio in integrum», de acordo com o princípio primário da restauração natural, mas, no âmbito da solução alternativa entre a reabertura do processo ou o pagamento de uma satisfação equitativa, em conformidade com o princípio da subsidiariedade da restauração por equivalente.
- VIII - Sempre que a decisão do TEDH funciona como justiça substitutiva, resolvendo a questão, em termos finais, como acontece quando condena o Estado Português a pagar ao recorrente uma determinada quantia, acrescida dos montantes que sejam devidos, a título de imposto, por danos materiais e por custas e despesas, rejeitando o pedido de reparação razoável relativamente ao restante, não se está perante duas decisões inconciliáveis, mesmo quando a decisão nacional tenha julgado que não houve violação dos direitos consagrados pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a decisão do TEDH haja declarado o contrário, em virtude de a parte lesada não continuar a sofrer, em consequência da mesma, consequências negativas, particularmente graves, porquanto as mesmas já foram compensadas com a reparação razoável arbitrada pelo TEDH, em termos de danos patrimoniais, não exigindo a reparação do direito violado, com vista à reposição integral do “status quo ante”, para além da compensação financeira determinada, a medida complementar da reapreciação do caso judicial.
- IX - Não se mostrando verificados, na fase rescindente, os requisitos formais para a abertura do processo de revisão, designadamente, com vista a determinar se a sentença nacional se opõe a algo afirmado, enquanto pressuposto lógico necessário, na decisão internacional visada, não se conhece, por falta de fundamento legal, do recurso extraordinário de revisão interposto.

04-07-2017

Revista n.º 5817/07.2TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado

Acção de regresso

Ação de regresso

Acção de condenação

Ação de condenação

Responsabilidade solidária

Presunções legais

Presunções judiciais

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - De acordo com as regras de interpretação estabelecidas nos arts. 236.º e 238.º, aplicáveis à sentença por força do disposto no art. 295.º, todos do CC, deve entender-se que quando,

decidindo ação anterior, nela se afirma “o interveniente é responsável pelo pagamento à autora solidariamente com a 1.ª ré”, tendo, em seguida, proferido a condenação de ambos (aqui réu e recorrente, respetivamente) no pagamento peticionado, essa condenação deve ser interpretada como condenação solidária.

- II - A condenação solidária referida em I produz efeitos de autoridade de caso julgado em ação de direito de regresso, como a presente, por via da qual a 1.ª ré, ora autora, tendo procedido ao pagamento integral da quantia, pretende o reembolso da parte da responsabilidade do ali interveniente, aqui co-réu e mulher.
- III - Presume-se repartida em partes iguais a responsabilidade dos codevedores na responsabilidade total, sendo essa repartição aferida pela relação jurídica que exista entre eles (art. 516.º do CC).
- IV - Beneficiando a autora da presunção referida em III, cabe ao réu alegar e provar que a repartição é diversa ou inexistente, de acordo com a relação jurídica existente entre eles.
- V - Provando-se que o réu interveio no contrato de mediação imobiliária celebrado entre a autora e a imobiliária (esta autora na anterior ação), a pedido do gerente daquela, na posição de “garante”, sem nunca ter auferido qualquer valor relativamente aos contratos-promessa promovidos pela mediadora em execução do contrato a que se refere a condenação solidária na anterior ação, e tendo “garante” o significado atual de facilitador do negócio, deve considerar-se ilidida a presunção legal de repartição igual de responsabilidades, prevista no art. 516.º do CC.
- VI - Extraído tal facto por meio de presunção judicial usada pela Relação, nos termos dos arts. 349.º e 351.º do CC, e não se enquadrando em nenhuma das situações do art. 674.º, n.º 3, do CPC, não constitui decisão de facto sindicável pelo STJ, que é um tribunal de revista.

04-07-2017

Revista n.º 2502/13.0TBSXL.L2.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade civil do Estado

Prisão preventiva

Prisão ilegal

Direito à indemnização

Ónus de alegação

Ónus da prova

Matéria de facto

Matéria de direito

Recurso *per saltum*

Constitucionalidade

- I - Tratando-se de responsabilidade civil do Estado decorrente de prisão ilegal ou injustificada, o legislador previu a aplicação de um regime mais favorável ao cidadão, consagrado no art. 225.º do CPP e expressamente ressalvado no n.º 1 do art. 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12.
- II - A prisão preventiva pode originar uma indemnização para quem a sofre se o arguido, em caso de sentença absolutória, comprovar que não foi o agente do crime ou atuou justificadamente – art. 225.º, al. c), do CPP.
- III - Decidida a matéria de facto no saneador-sentença, onde se julgou não provado que “A absolvição do A. resulta de absoluta ausência de prova dos factos ilícitos que lhe foram imputados e, mesmo, da demonstração de que não os praticou”, decisão que não foi impugnada, tendo sido restringido o recurso interposto – “*per saltum*” – a questões de direito, deve concluir-se que não se encontra preenchido o fundamento para efetivação de responsabilidade do Estado, previsto no art. 225.º, al. c), do CP.

IV - O TC já decidiu nos acórdãos 12/2005 e 13/2005 e, mais recentemente, no acórdão 185/2010, que o preceito da al. c) do art. 225.º do CPP não sofre de qualquer inconstitucionalidade.

04-07-2017

Revista n.º 4978/16.4T8VIS.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos (vencido)

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de jurisdição voluntária
Regulação do poder paternal
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Fundamentos
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo
Arguição de nulidades

- I - Nos processos de jurisdição voluntária só é admissível recurso para o Supremo quando as resoluções proferidas, excedendo critérios de mera conveniência ou oportunidade, emirjam de critérios de estrita legalidade, nestes se baseando exclusivamente, não bastando, consequentemente que o acórdão impugnado tenha interpretado normas jurídicas.
- II - Não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que, proferido em processo de regulação de responsabilidades parentais relativamente a três menores, pese embora ter feito alusão a uma norma legal – a do art. 1906.º do CC –, tomou a resolução adaptada ao caso concreto, recorrendo-se, nas suas próprias palavras, à razoabilidade, bom senso, prudência e moderação.
- III - As nulidades e outros desvalores procedimentais impetradas ao acórdão recorrido não tornam o recurso para o STJ admissível, sendo apenas neste caso de admissibilidade do recurso que a submissão de tais questões ao conhecimento do tribunal poderia ter lugar.
- IV - Sendo inadmissível o recurso para o STJ, as nulidades de decisão só seriam passíveis de arguição e conhecimento no tribunal *a quo*.
- V - A decisão recorrida jamais comportaria qualquer recurso de revista, sendo ela uma decisão incidental, de natureza meramente provisória, tomada em processo tendente à oportuna regulação das responsabilidades parentais, que não conheceu do mérito da causa, nem pôs termo ao processo (cf. art. 671.º, n.º 1, do CPC).

04-07-2017

Revista n.º 996/16.0T8BCL-D.G1-A.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Privação do uso de veículo
Lucro cessante
Danos patrimoniais
Comerciante
Consumidor
Coisa defeituosa
Venda de coisa defeituosa
Responsabilidade solidária
Direito de regresso

- I - O desenvolvimento do chamado “dano da privação do uso”, em sentido técnico, correspondeu à constatação de que em certas situações poderia existir um dano que não fosse revelado pela teoria da diferença, isto é, pela comparação resultante da situação patrimonial actual do lesado com a sua situação patrimonial hipotética se o evento gerador de responsabilidade civil não tivesse ocorrido (art. 566.º, n.º 2, do CC).
- II - O prejuízo sofrido pelo comerciante resultante da imobilização da viatura que afecta aos seus fins profissionais e de que não pode dispor não configura um “dano da privação do uso”, em sentido técnico, mas antes um lucro cessante, verdadeiro e próprio, indemnizável à luz do art. 564.º, n.º 1, do CC.
- III - O comprador não consumidor que adquire uma viatura defeituosa deverá exercer, face ao vendedor que com ele contratou, os respectivos direitos, podendo este último, por seu turno, invocar perante o seu contraente a violação do seu próprio contrato e a reparação dos respectivos danos, sem que se trate verdadeira e tecnicamente de um direito de regresso.
- IV - Consequentemente, não existe solidariedade passiva dos vários intervenientes - produtor do motor e seu representante em Portugal e intervenientes na cadeia dos contratos -, nem direito de regresso, face ao comprador.

04-07-2017

Revista n.º 61/11.7TBSRT.C1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Salreta Pereira

Insolvência
Oposição de julgados
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

Não se verifica a omissão de pronúncia sobre a contradição de acórdãos existente entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento (art. 14.º do CIRE), ora apontada ao acórdão reclamado, se este a conheceu e resolveu, dando razão ao acórdão recorrido que, não tendo declarado a insolvência da requerida, decidiu, bem, que o incumprimento do contrato entre a ré e o autor não revela no caso concreto “a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações” – art. 20.º, n.º 1, al. b), do CIRE.

04-07-2017

Incidente n.º 2160/15.7T8STR.E1.S1- 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Salreta Pereira

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Dupla conforme

Não é admitida revista do acórdão da Relação que manteve a condenação da ré recorrente, por existir dupla conformidade das decisões das instâncias nessa parte (art. 671.º, n.º 3, do CPC), não tendo sido invocados os pressupostos de admissibilidade da revista excepcional (art. 672.º, n.º 1, do CPC), nem ser caso em que o recurso é sempre admissível (art. 629.º, n.º 2, do CPC).

04-07-2017

Revista n.º 20/14.8T8PTM.E1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Expropriação por utilidade pública
Direito à indemnização

- I - O valor indemnizatório na expropriação deve ser aferido pela perda do expropriado e não pelo ganho do expropriante, à data da DUP (arts. 23.º, n.º 1, e 24.º do CExp.).
- II - Não deve ser indemnizada como terreno apto para construção a parcela expropriada que está qualificada como terreno agrícola no respectivo PDM.

04-07-2017

Revista n.º 339/11.0TBTBU.C2.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Insolvência
Massa insolvente
Apreensão
Bem imóvel
Arrendamento urbano
Hipoteca
Credor hipotecário
Registo predial
Venda judicial
Direito ao arrendamento
Caducidade

- I - O arrendamento é um ónus real que diminui o valor comercial do locado, reduzindo o valor da garantia.
- II - Não é oponível ao credor hipotecário o contrato de arrendamento – não autorizado por si – celebrado sobre prédio apreendido para a massa insolvente.
- III - Tendo o locado sido adquirido pelo credor hipotecário na venda judicial, o contrato de arrendamento celebrado depois do registo da hipoteca, caduca (art. 824.º, n.º 2, do CC).

04-07-2017

Revista n.º 913/11.4T2AVR-F.P1.S2 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Ónus de impugnação especificada
Factos admitidos por acordo
Cessão de créditos
Simulação de contrato
Nulidade do contrato

- I - Se foi dada a oportunidade ao autor de, em sede de audiência prévia, se pronunciar sobre a matéria da excepção arguida pelo réu na sua contestação e nada disse, não sendo esta omissão incompatível com a versão da petição inicial, devem considerar-se admitidos por acordo os factos ali alegados, susceptíveis de preencher a figura da simulação da cessão de créditos invocada pelo autor (arts. 574.º e 578.º do CPC).
- II - Concluindo-se pela nulidade, por simulação, da cessão de créditos, não produziu esta os seus efeitos, mantendo-se a cedente a titular do crédito sobre o réu.

III - Não sendo o autor o credor do réu, deve improceder a acção de condenação que contra este interpôs.

04-07-2017

Revista n.º 456/14.4T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Cessão de créditos
Legitimidade

- I - A cessão de créditos é uma forma de transmissão do direito de crédito, no todo ou parcialmente, que opera por acordo entre o credor e um terceiro.
- II - Reveste a natureza de contrato causal (policausal ou polivalente) não constituindo a mesma entre nós uma forma de transmissão abstracta do crédito, antes delimitando a posição jurídica inicial do cedente a posição jurídica obtida pelo cessionário transmissivo.
- III - O devedor não pode invocar, como defesa factos posteriores ao conhecimento da cessão, ficando também excluídas as excepções conectadas com o negócio causa da cessão, entre cedente e cessionário das quais resultou a transmissão do crédito.
- IV - Os efeitos da cessão de créditos entre as partes (o cedente e o cessionário) estão sempre dependentes do tipo de negócio que lhe serve de base, mas, em relação ao devedor, a eficácia depende de um de dois factores, ou seja, a notificação e aceitação.
- V - O devedor cedido pode impugnar, perante o adquirente do crédito, a sua existência e todas as excepções a que teria podido recorrer face ao cedente.
- VI - Configurada pelo Autor a relação jurídica, nomeadamente no que tocará posição que nela desempenham os respectivos sujeitos, não se põe a questão da legitimidade colocando-se apenas o problema de mérito.
- VII - Numa primeira fase de construção da legitimidade ela apresenta-se como uma concepção complexa – a legitimidade aparece-nos como abrangendo o conjunto de pressupostos subjectivos relativos às partes, e por vezes algumas condições da acção.
- VIII - Da legitimidade processual – “ad processum” distingue-se a legitimidade “ad actum” esta consistente no complexo de pressupostos da titularidade, por um sujeito, que invoque, ou que lhe seja atribuído certo direito.

04-07-2017

Revista n.º 5297/12.0TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Paulo Sá

Garcia Calejo

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Indemnização
Cumulação
Prazo de prescrição
Reembolso
Seguradora
Início da prescrição
Responsabilidade extracontratual

- I - Constitui entendimento uniforme e reiterado que as indemnizações consequentes a acidente simultaneamente de viação e laboral não são cumuláveis, mas antes complementares, assumindo a responsabilidade infortunistica laboral carácter subsidiário.

- II - Tal concurso de responsabilidades não poderá conduzir a que o lesado/sinistrado possa acumular no seu património um duplo ressarcimento pelo mesmo dano concreto.
- III - Pretendendo a seguradora laboral exercer o direito ao reembolso contra o próprio lesado, no caso de este ter recebido também do responsável civil indemnização que represente duplicação de indemnização que lhe tinha sido outorgada em consequência do acidente laboral, o prazo de prescrição só se inicia a partir do momento em que se mostra definitivamente fixada a indemnização a pagar pelo responsável civil.

06-07-2017

Revista n.º 3559/05.2TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Empreitada de obras públicas
Caderno de encargos
Contrato de empreitada
Cláusula contratual
Adjudicação
Proposta de contrato

- I - No âmbito da contratação pública, no regime instituído pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo DL n.º 118/2008, de 29-01, o programa do procedimento consiste apenas num guia do procedimento pré-contratual, definindo os termos *a que obedece a fase de formação do contrato até à sua celebração* (art. 41.º), enquanto o caderno de encargos, por contraposição àquele, funciona como um projeto de contrato, prevendo as obrigações de ambas as partes em sede de execução contratual (art. 42.º).
- II - A proposta constitui, por seu turno, a declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua vontade em contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo (art. 56.º).
- III - Não tendo sido inserida no caderno de encargos ou no contrato de empreitada celebrado determinada cláusula constante do programa do procedimento e constando dos primeiros cláusula de diferente conteúdo sobre o pagamento do preço só esta vincula a entidade adjudicante.

06-07-2017

Revista n.º 3559/05.2TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Atropelamento
Enriquecimento sem causa
Condenação *ultra petitum*
Nulidade de acórdão
Valor da causa
Pedido

- I - Entre o valor do pedido e o valor da causa existe uma relação de conexão subordinada – o segundo corresponde à expressão económica do primeiro e este conforma-o –, pelo que não se pode limitar o valor dos pedidos formulados ao valor da acção. Assim, tendo o autor indicado, como valor da acção, a importância de € 600 000, não se incorre em condenação além do pedido se a soma de todas as quantias líquidas e ilíquidas a suportar pela recorrente perfizer, a final, um montante superior àquele.
- II - Demonstrando-se que, em consequência dos ferimentos sofridos, o autor poderá vir a ter que ser internado em instituição cujo custo, acrescido de despesas medicamentosas, ascenderá a € 2.000/mês, justifica-se, sob pena de enriquecimento injustificado daquela, que se estabeleça aquela importância como um limite máximo actualizável anualmente em vez de se condenar no pagamento mensal daquela importância à instituição.
- III - Tendo as indemnizações devidas pelos danos patrimoniais futuros e pelos danos não patrimoniais sido fixadas com recurso à equidade, a intervenção do STJ deve cingir-se à formulação de um juízo de proporcionalidade dos montantes em causa, em ordem a assegurar que as decisões judiciais cumprem os critérios jurisprudenciais generalizadamente adoptados neste tribunal.
- IV - Demonstrando-se que o autor, então com 44 anos de idade e desempregado (i) sofreu lesões físicas gravíssimas e sofreu diminuição total da acuidade visual; (ii) ficou a padecer de um défice permanente da integridade física-psíquica de 87%; (iii) teve dores avaliáveis em 7 numa escala de 7 graus; (iv) depende da ajuda de terceira pessoa para a realização das tarefas do dia-a-dia e terá que ser formado para as executar por si; (v) vive extremamente angustiado e preocupado com o seu futuro num quadro de isolamento social e manifesta revolta e tristeza; (vi) o atropelamento de que foi vítima deu-se por culpa exclusiva e situada acima da média do condutor segurado na ré; não merecem censura a fixação, pela Relação, da indemnização devida por danos patrimoniais futuros em € 150 000 e da indemnização devida por danos não patrimoniais em € 160 000.

06-07-2017

Revista n.º 344/12.9TBBAO.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Gerales

Nunes Ribeiro

Processo de promoção e protecção
Processo de promoção e protecção
Recurso de revista
Matéria de facto
Admissibilidade de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação para a conferência
Despacho do relator

Limitando-se a recorrente a apresentar as razões pelas quais dissente da convicção das instâncias acerca da facticidade provada – sem que estejam em causa quaisquer situações enquadráveis no n.º 3 do art. 674.º do CPC – e não tendo aquela questionado a legalidade de decisão que impugna, é de manter a decisão de não admissão do recurso.

06-07-2017

Revista n.º 1980/15.7T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Gerales

Nunes Ribeiro

Dever de informação

Erro vício
Contrato de adesão
Contrato de *swap*
Nulidade de acórdão
Reforma da decisão
Princípio do contraditório

- I - O cumprimento do dever de informação que impende sobre o predisponente de um contrato de adesão integrado por cláusulas contratuais gerais não pressupõe a existência de erro vício na contraparte acerca do conteúdo e funcionalidade do negócio, pelo que não se tendo demonstrado factualmente a adequada observância daquele dever, não ocorreu lapso manifesto de apreciação do tribunal.
- II - Dado que o contrato celebrado entre as partes era integrado por um contrato quadro e um contrato de permuta de taxa de juro e que ambos titulavam aspectos relevantes para a determinar o conteúdo da relação global, não tem cabimento argumentar que apenas tinham importância, para reger o contrato de *swap*, as cláusulas constantes daquele último documento, tanto mais que a irrelevância do primeiro jamais foi suscitada pelo recorrente.
- III - Posto que a qualificação do contrato em causa como contrato de adesão foi amplamente discutida no decurso da causa e suscitada no recurso de revista interposto pelo recorrente, é de concluir pela inexistência de qualquer violação ao princípio do contraditório.

06-07-2017

Incidente n.º 1961/13.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Távora Vítor

António Joaquim Piçarra

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Valor extraprocessual das provas
Caso julgado
Princípio da livre apreciação da prova

- I - Mesmo nos casos excepcionais em que é consentido ao STJ a modificação do acervo factual confina-se à legalidade no apuramento dos factos – não abarcando directamente a existência/inexistência dos mesmos nem censurando a convicção firmada pelas instâncias –, limitando-se a constatar um obstáculo legal à formação da convicção.
- II - Não tendo as instâncias conferido à matéria de facto fixada num outro processo o valor de caso julgado – tendo antes se limitado a valorar os depoimentos prestados pelos recorrentes nessesoutro processo conjuntamente com outros elementos probatórios livremente avaliáveis pelo juiz –, acha-se vedada a intervenção do STJ.

06-07-2017

Revista n.º 6089/03.2TBLRA.C2.S1 - 7.ª Secção

Nunes Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Caso julgado material
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Reprodução de alegações
Impugnação pauliana

- I - Sendo as conclusões da revista uma mera repetição das conclusões da apelação, existe motivo para não conhecer o respectivo objecto (al. b) do n.º 2 do art. 641.º do CPC).
- II - Só a falta absoluta de motivação – e não a sua imperfeição ou incompletude – constitui fundamento para a nulidade a que se refere art. 615.º, n.º 1, al. b) do CPC.
- III - Existe caso julgado material entre uma acção de impugnação pauliana na qual, no desenvolvimento do que fora peticionado, se concluiu que a ré e a adquirente eram, nos termos do art. 616.º, n.º 2, do CC, responsáveis pelo prejuízo decorrente da diminuição da garantia patrimonial da recorrente e uma outra acção por esta proposta com vista a responsabilizar aquela ré e o seu gerente pelo prejuízo decorrente da impossibilidade de executar o imóvel por esta alienado nos termos do mesmo preceito.

06-07-2017

Revista n.º 121/11.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nunes Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Litispêndência
Pressupostos
Questão prejudicial
Suspensão da instância
Obrigação solidária
Seguradora

- I - A litispêndência, pressupondo a repetição da mesma acção em dois processos, depende da verificação cumulativa da identidade de sujeitos, do pedido e da causa de pedir, de modo a evitar contradizer ou reproduzir decisão anterior.
- II - A litispêndência pode andar próxima da situação prejudicial, na qual pode existir, também, o risco de contradição ou reprodução de uma decisão judicial anterior.
- III - Estando pendente causa prejudicial, a solução passa pela suspensão da instância, nomeadamente nos termos previstos no art. 272.º do CPC.
- IV - Os sujeitos da acção não são idênticos, quando a ré, devedora solidária, responde por obrigação própria, resultante de contrato de seguro, diferente da obrigação do demandado na outra acção, essa com origem na responsabilidade civil por facto ilícito.

06-07-2017

Revista n.º 6089/03.2TBLRA.C2.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Actividade bancária
Atividade bancária
Banco de Portugal
Instrução
Interesse público
Dever de diligência
Cheque
Falsificação
Responsabilidade bancária

- I - Os bancos estão adstritos ao dever de proceder com diligência, tanto nas relações com os clientes como nas relações com outras instituições, e de assegurar, em todas as suas actividades, «elevados níveis de competência, garantindo que a sua organização empresarial

funcione com os meios humanos e materiais adequados a assegurar condições apropriadas de qualidade e eficiência», por imposição dos comandos dos arts. 73.º e 74.º do DL 298/92, de 31-12 (que aprovou o RGIT).

- II - E, por outro lado, os mesmos, enquanto participantes no Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), estão vinculados às instruções do Banco de Portugal (emitidas de acordo com os poderes que lhe são conferidos pela respectiva Lei Orgânica e pelo art. 92.º do citado DL 298/92) sobre as normas técnicas do cheque, sendo responsáveis, nomeadamente, pela verificação da regularidade do preenchimento de todos os cheques e documentos afins que lhe forem apresentados.
- III - Analisados os referidos condicionamentos advindos das regras estabelecidas para a segurança na circulação dos cheques, constata-se que os mesmos, embora cuidem, em primeira linha, de interesses de ordem pública e apenas reflexamente de interesses particulares, na vertente em que regulam a repartição de riscos na actividade inerente à circulação de cheques, também visam proteger interesses particulares e não apenas beneficiá-los enquanto interessados no bem da colectividade e daí que destinando-se, também, a proteger interesses alheios e tutelando os direitos subjectivos dos vários envolvidos nessa actividade, podem ser invocados para o efeito previsto no art. 483.º do CC.
- IV - Perante o risco exponencial de adulteração dos cheques e do progressivo “aperfeiçoamento” das técnicas nela usadas, é inconciliável com o grau de diligência actualmente exigível a um banco prudente e zeloso a ideia de que o cumprimento das *legis artis* bancárias e das mencionadas regras sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento do sistema de pagamento de cheques se satisfaz com a detecção das falsificações mais ou menos grosseiras, ou visíveis “a olho nu”, antes se impondo que a respectiva organização disponha de meios técnicos (e humanos para os manusear) próprios para o efeito, dum patamar bem mais elevado do que o referido, sendo certo que resulta das instruções acima aludidas que a adulteração dos cheques é confirmada pela ausência da fluorescência de que os mesmos são dotados e que constitui a garantia da sua autenticidade, a qual é detectada por radiação ultra-violeta.

11-07-2017

Revista n.º 996/13.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Cláusula contratual geral

Regime aplicável

Dever de comunicação

Dever de informação

Ónus da prova

Autonomia privada

Negociações preliminares

Conclusão do contrato

Boa fé

Dever de diligência

- I - É aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais ao clausulado inserido no corpo contratual individualizado cujo conteúdo, previamente elaborado, o destinatário não pode influenciar.
- II - O cumprimento das prestações impostas pelos arts. 5.º e 6.º da LCCG – cuja prova onera o predisponente – convoca deveres pré-contratuais de comunicação das cláusulas (a inserir no negócio) e de informação (prestação de todos os esclarecimentos que possibilitem ao aderente conhecer o significado e as implicações das cláusulas), enquanto meios que radicam no princípio da autonomia privada, cujo exercício efectivo pressupõe que se encontre bem formada a vontade do aderente ao contrato e, para tanto, que este tenha um antecipado e cabal

conhecimento das cláusulas a que se vai vincular, sob pena de não ser autêntica a sua aceitação.

- III - Por isso, esse cumprimento deve ser assumido na fase de negociação e feito com antecedência necessária ao conhecimento completo e efectivo do aderente, tendo em conta as circunstâncias (objectivas e subjectivas) presentes na negociação e na conclusão do contrato – a importância deste, a extensão e a complexidade (maior ou menor) das cláusulas e o nível de instrução ou conhecimento daquele –, para que o mesmo, usando da diligência própria do cidadão médio ou comum, as possa analisar e, assim, aceder ao seu conhecimento completo e efectivo, para além de poder pedir algum esclarecimento ou sugerir qualquer alteração.
- IV - Todavia, as exigências especiais na promoção do efectivo conhecimento das cláusulas contratuais gerais e da sua precedente comunicação, que oneram o predisponente, têm como contrapartida, também por imposição do princípio da boa-fé, o aludido dever de diligência média por banda do aderente e destinatário da informação – com intensidade e grau dependentes da importância do contrato, da extensão e da complexidade (maior ou menor) das cláusulas e do nível de instrução ou conhecimento daquele –, de que se espera um comportamento leal e correcto, nomeadamente pedindo esclarecimentos depois de materializado que seja o seu efectivo conhecimento e informação sobre o conteúdo de tais cláusulas.

11-07-2017

Revista n.º 9222/15.9T8LSB.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Litigância de má fé

Dupla conforme

Rejeição de recurso

Existe dupla conformidade – em consequência do que não é admitido o recurso de revista, cf. art. 671.º, n.ºs 1 e 2 do CPC – entre a sentença e o acórdão da Relação que condenaram os autores como litigantes de má fé por terem reivindicado a propriedade de uns lotes de terreno que, antes da acção, validamente venderam.

11-07-2017

Revista n.º 917/14.5T8MMN.E1-A.S1- 1.ª Secção

Cabral Tavares

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

Acção de regresso

Alcoolemia

Exame de pesquisa de álcool

Contra-ordenação

Valor extraprocessual das provas

Acção de regresso

- I - Em acção de regresso proposta com fundamento no disposto na 1.ª parte da al. c) do n.º 1 do art. 27.º do DL n.º 291/2007, de 21-08, os exames de pesquisa de álcool no sangue, realizados no mesmo analisador quantitativo, ordenados em relação ao processo contraordenacional e juntos pela seguradora, constituem prova pericial pré-constituída, por irrepetível em julgamento.
- II - Em consequência de, no processo contraordenacional, o arguido se ter conformado com a decisão sancionatória proferida, aquela prova pericial tem o valor extraprocessual previsto no n.º 1 do art. 421.º do CPC, designadamente, na acção de regresso.

- III - Ao negar valor extraprocessual aos exames periciais produzidos no processo contraordenacional e, com esse fundamento, dar por não provado os factos relativos à alcoolemia, seus efeitos e nexos de causalidade com o acidente, a Relação fez errada interpretação daquele preceito legal.

11-07-2017

Revista n.º 3397/14.1T8LLE.E1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

Secretaria Judicial
Certidão
Trânsito em julgado
Erro
Recurso para uniformização de jurisprudência
Prazo de interposição do recurso
Extemporaneidade
Rejeição de recurso

- I - O disposto no art. 157.º, n.º 6, do CPC, segundo o qual “os erros e omissões dos actos praticados pela secretaria judicial não podem prejudicar as partes”, aplica-se aos actos praticados num processo com relevância no desenvolvimento normal dos seus termos, e não também numa acção exterior a esse processo.
- II - Uma certidão judicial que menciona o trânsito em julgado de um acórdão em data posterior à data em que ocorreu, não confere tempestividade ao recurso para uniformização de jurisprudência apresentado fora de prazo.
- III - A advogada da parte sabia, ou não devia ignorar, a data da expedição da notificação do acórdão, a data em que a notificação se presumia, e o início e o termo do prazo para o recurso, por confronto com as normas processualmente relevantes.

11-07-2017

Revista n.º 1734/11.0TBVIS-A.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gabriel Catarino

Recurso de apelação
Junção de documento
Documento superveniente
Decisão interlocutória
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- O acórdão da Relação que indefere a junção, com a apelação, de um documento “superveniente”, configura uma decisão interlocutória passível de recurso de revista apenas nos casos especialmente previstos nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC, cuja previsão, não demonstrada pelo recorrente, conduz à rejeição do recurso.

11-07-2017

Revista n.º 1572/12.2TBABT.E1.S2 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gabriel Catarino

Abuso do direito
Princípio da proporcionalidade
Contrato de mútuo
Seguro de grupo
Seguro de vida
Participação do sinistro
Ónus jurídico
Beneficiários
Risco
Cláusula de exclusão
Defesa por exceção
Defesa por exceção
Ónus de alegação
Invalidez

- I - O «desequilíbrio no exercício de posições jurídicas», como figura do abuso do direito, na modalidade da “desproporcionalidade entre a vantagem auferida pelo titular e o sacrifício imposto pelo exercício a outrem”, abrange o exercício de qualquer direito, por forma anormal, quanto à intensidade ou à sua execução, de modo a pôr em risco a satisfação dos direitos de terceiros e a criar uma desproporção objetiva entre a utilidade do exercício do direito, por parte do seu titular, e as consequências que outros têm de suportar.
- II - A finalidade do financiador de crédito, ao realizar o seguro de vida de grupo e ao impor a sua adesão ao mutuário, é a de assegurar a restituição da importância emprestada, perante a verificação de um sinistro que prejudique o normal pagamento do mútuo, daqui advindo naturais vantagens para o consumidor, que fica defendido perante a ocorrência de algum infortúnio contratual.
- III - O ónus jurídico de participação do sinistro, no sentido de que dela dependerá a obtenção da prestação da entidade seguradora, mas cuja inobservância a poderá condicionar ou excluir, pertence ao beneficiário da prestação da seguradora, ou seja, à pessoa segura ou ao tomador do seguro, que se obrigam a participar a sua ocorrência à seguradora, incluindo todas as informações complementares que se repute necessárias.
- IV - Os riscos excluídos da cobertura contratual do seguro do ramo vida traduzem-se em factos ou causas impeditivas do efeito jurídico dos factos articulados pelos executados, suscetíveis de obstar a que o direito destes se tenha, validamente, constituído, mas que ao exequente, como defesa por exceção, compete demonstrar, e não aqueles, como autores, fazer a prova da inexistência de qualquer uma dessas causas de exclusão.
- V - Tendo o banco exequente celebrado com os executados um “Contrato de Mútuo com Hipoteca”, adicionado com um seguro de vida, por aquele imposto a estes, como condição da concessão do crédito, de que o exequente é beneficiário, e tendo o mesmo sido informado da situação de invalidez de ambos os executados, excede, manifestamente, os limites impostos pela boa-fé, configurando o exercício ilegítimo e abusivo do direito, quando, em vez de acionar, diretamente, a entidade seguradora, com vista à satisfação do seu crédito, exige antes dos mesmos o seu pagamento.
- VI - Além de que sendo o banco exequente o beneficiário do seguro, a quem competia reclamar a respetiva indemnização da seguradora, com vista ao acionamento do seguro conexo ao contrato de mútuo, não pode agora reclamar o pagamento dos executados, em virtude de a seguradora se haver obrigado a assumir o risco de invalidez permanente dos mutuários, satisfazendo ao beneficiário o montante, previamente, estipulado.

11-07-2017

Revista n.º 945/14.0T2OVR-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Competência interna
Causa de pedir
Pedido
Domicílio
Incumprimento do contrato

- I - Verificada qualquer uma das circunstâncias atributivas da competência internacional dos tribunais portugueses, enumeradas pelas als. a) a c), do art. 62.º, do CPC, tem-se logo como reconhecida a competência internacional dos tribunais portugueses, que se afere em função da relação material controvertida, ou seja, do pedido e da causa de pedir, tal como os mesmos se apresentam invocados pelo autor.
- II - O princípio da coincidência da competência internacional com a competência territorial, segundo o qual os factos que, na órbita da competência interna, determinam a competência territorial do tribunal português, determinam, também, na esfera internacional, a competência da jurisdição portuguesa, em confronto com as jurisdições estrangeiras, estabelecido pela al. a) do art. 62.º, deve ser entendido como pressupondo a remissão para os arts. 70.º a 84.º, todos do CPC.
- III - O princípio da coincidência da competência interna e da competência internacional é dominado pelo domicílio do réu, pese embora o litígio possua elementos de conexão com ordens jurídicas estrangeiras, pelo que o tribunal com competência territorial interna é, também, internacionalmente, competente, face à jurisdição atribuída por leis estrangeiras aos tribunais estrangeiros, de acordo com o princípio da dupla funcionalidade.
- IV - Quando a causa de pedir é um contrato e o seu incumprimento, ou seja, quando a causa de pedir é complexa, é suficiente que a celebração do contrato tenha ocorrido em Portugal, pois que o ónus da prova do incumprimento impende sobre o réu.
- V - O fator de atribuição da competência internacional dos tribunais portugueses que tem subjacente o princípio da necessidade deixou de assumir natureza excecional e subsidiária, face aos demais, por não se exigir, apenas, o requisito da impossibilidade efetiva de o direito invocado não se tornar efetivo senão por meio da ação proposta em território português ou não ser exigível ao autor a sua propositura no estrangeiro, para se bastar com a dificuldade apreciável para o autor na propositura da ação no estrangeiro, desde que subsista a presença de um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real, entre o objeto do litígio e a ordem jurídica portuguesa.
- VI - A negação da competência internacional para a presente ação, por eventual não verificação dos fatores de conexão consagrados pelo art. 62.º, do CPC, não encontraria razão justificativa no princípio do «forum non conveniens», em contraponto com a existência de tribunal estrangeiro mais bem colocado para julgar o litígio e que não decline a sua jurisdição.

11-07-2017

Revista n.º 531/15.8T8LRA.C1.S2 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Comboio
Veículo automóvel
Culpa
Terceiro
REFER

- I - O acidente dos autos, consubstanciado no embate entre uma locomotiva e um veículo automóvel, não se deveu a culpa de nenhum dos condutores: o condutor do veículo automóvel, confrontando com a sua avaria e paragem súbitas em plena passagem de nível, não o conseguiu remover nem avisar o outro condutor; o condutor da locomotiva circulava a 100 km/hora, avistou a presença daquele a 80 metros, e acionou de imediato o freio.
- II - Existe culpa da terceira Refer por lhe competir prover, no apeadeiro onde ocorreu o acidente, mecanismo de aviso de situações de urgência – como era do seu conhecimento por lhe ter sido denunciado diversas vezes – cuja falta, em concreto, impediu o condutor do veículo automóvel informar do sucedido e evitar o acidente.
- III - Não estando a terceira Refer presente na acção, sendo-lhe imputável, com culpa, a produção do acidente, deve a ré, seguradora do veículo automóvel, ser absolvida do pedido – arts. 503.º e 505.º do CC.

11-07-2017

Revista n.º 7832/11.2TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Sebastião Póvoas

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Pedido
Contrato de arrendamento
Renda
Falta de pagamento
Resolução
Lugar da prestação
Ónus da prova
Mora do credor
Caducidade

- I - O acórdão da Relação que reconhece o direito de propriedade dos réus, constituído por usucapião, sobre três casas, quando apenas o foi pedido relativamente a uma delas, é parcialmente nulo por excesso de pronúncia.
- II - O contrato de arrendamento celebrado entre os autores e os réus não pode ser resolvido com fundamento na mora no pagamento de rendas, se resultou não provado que os autores foram ou mandaram receber as rendas no domicílio dos réus, lugar de pagamento na falta de convenção em contrário, sendo a mora do não pagamento imputável aos autores – art. 1039.º, n.ºs 1 e 2 do CC.
- III - Tendo o contrato de arrendamento prazo certo, já decorrido, devem os réus proceder à entrega das casas e terreno aos autores – art. 1038.º, al. i), do CC – sendo devido o valor das rendas desde o dia seguinte ao do termo do prazo – art. 1045.º, n.º 1, do CC.

11-07-2017

Revista n.º 105/14.0T8VPV.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Sebastião Póvoas

Processo de promoção e protecção
Processo de promoção e protecção
Decisão
Notificação postal
Recurso

Contagem de prazos

Em processo judicial de promoção e protecção de crianças e jovens em perigo, o prazo para interposição de recurso conta-se a partir da notificação escrita da decisão sobre decisão que aplica medida judicial, não obstante ter sido lida oralmente pelo juiz – arts. 126.º da LPCJP e 638.º, n.º 1, do CPC.

11-07-2017

Revista n.º 2789/07.7TBFIG-D.C1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Nulidade de acórdão

Obscuridade

I - Só existe obscuridade conducente à nulidade da decisão, quando esta não seja perceptível e seja ininteligível para um declaratório normal (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC).

II - A mera discordância da decisão é diversa da existência de obscuridade do acórdão e não constitui fundamento que conduza à sua anulação.

13-07-2017

Incidente n.º 3508/13.4TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Insolvência

Apreensão

Dupla conforme

Oposição de julgados

Recurso de revista

Admissibilidade

I - O disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, deve ser interpretado restritivamente, de modo a que a sua previsão abranja apenas os recursos das decisões prolatadas nas duas concretas espécies de processos ali mencionadas: (i) o processo principal de declaração de insolvência (onde se incluem as decisões em sede de PER, v.g., homologação ou não homologação); e (ii) apenso de oposição à sua declaração e incidentes neles processados.

II - Nestes dois casos específicos, haja ou não dupla conformidade de decisões, o recurso de revista será admissível se o acórdão da Relação estiver em oposição com outro.

III - No mais, isto é, em todos os outros incidentes e questões que possam vir a ser suscitadas por apenso ao processo de insolvência – v.g. reclamação de créditos, incidente de qualificação da insolvência e/ou incidentes de apreensão de bens, entre outros – aplica-se o regime geral dos recursos, por força do art. 17.º, n.º 1, do CIRE, na actual redacção do DL n.º 79/2017, de 30-06.

IV - Tratando-se de autos de apreensão de bens a correr termos por apenso ao processo de insolvência, em que se verifica uma dupla conformidade decisória, sem que tenham sido invocados fundamentos para admissão de revista excepcional (art. 671.º, n.º 3, e 672.º, do CPC), não deve ser admitido o recurso de revista interposto do acórdão da Relação proferido.

13-07-2017

Revista n.º 2657/15.9T8LSB-F.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Insolvência
Plano especial de recuperação
Recurso de revista
Admissibilidade
Oposição de julgados

- I - Em sede insolvencial e questões conexas (caso do PER), quer haja ou não dupla conformidade decisória, o que inclui os incidentes aí suscitados, não admitem recurso, excepto se a parte demonstrar que existe oposição de julgados.
- II - Este regime recursório prevenido no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, é um regime especialíssimo, o qual, *a se*, afasta o regime geral recursivo e ainda todas as impugnações gerais excepcionais prevenidas no art. 629.º do CPC, assim como afasta o regime recursório atinente à revista excepcional.
- III - Inexistindo qualquer oposição decisória entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, por ausência de identidade no núcleo essencial da matéria em litígio, a revista não pode ser conhecida.

13-07-2017
Revista n.º 8951/15.1T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Sociedade por quotas
Destituição
Sócio
Convocatória
Assembleia Geral
Dever de informação
Direito à informação
Direito de defesa
Anulabilidade

- I - O n.º 8 do art. 377.º do CSC impõe que o aviso convocatório “*deve mencionar claramente o assunto sobre o qual a deliberação será tomada*”.
- II - Se, em alguns dos casos, se pode conceber que a simples menção do assunto ou tema, pode ser suficiente para habilitar os sócios a discutir e a deliberar, no caso de destituição de sócio de uma sociedade de quotas, a não identificação do sócio a destituir e a omissão de indicação mínima dos fundamentos da sua destituição, viola o direito do sócio a defender-se, impondo-lhe, desproporcionalmente, um estado de quase indefesa.
- III - A mera indicação, constante do aviso convocatório da assembleia geral de uma sociedade por quotas “destituição de sócio”, sem a identificação do visado, com total omissão da indicação sucinta dos fundamentos, afronta o direito de defesa e exprime um vício procedimental gerador de anulabilidade, nos termos do art. 58.º, n.º 1, al. c), e n.º 4, al. a), do CSC, por afectar o direito de informação do destituindo, previsto nos arts. 248.º, n.º 1, e 289.º do citado diploma.

13-07-2017
Revista n.º 430/10.0TBSPTS.L1.S2 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Ana Paula Boularot

Conclusões
Alegações de recurso
Reprodução de alegações
Despacho de aperfeiçoamento
Rejeição de recurso
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - As *conclusões* das alegações que, inquestionavelmente, reproduzem o texto das alegações, dão a conhecer o objecto do recurso – art. 653.º, n.º 3, do CPC – o que não pode deixar de ser tido em consideração no juízo de ponderação que importa convocar quanto a saber se, por tal procedimento, é como se não existissem.
- II - A equivalência que o acórdão recorrido faz, considerando não haver conclusões, pelo facto delas serem a reprodução das alegações, parece excessivo.
- III - Cumpre ao tribunal recorrido convidar o recorrente ao aperfeiçoamento das alegações, assinalando a incorrecção formal que, drasticamente, serviu para rejeitar o recurso.

13-07-2017

Revista n.º 6322/11.8TBLRA-A.C2.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Direito de propriedade
Aquisição originária
Acessão industrial
Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Enriquecimento sem causa
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - A acessão industrial constitui um meio originário de aquisição do direito de propriedade, um direito potestativo que implica a vontade do exercício do direito – art. 1340.º do CC.
- II - São requisitos da acessão industrial imobiliária: (i) a incorporação de obras em terreno alheio; (ii) que essas obras tragam à totalidade do prédio um valor superior ao que tinha anteriormente a elas; (iii) que haja boa fé do incorporante; e (iv) que seja pago o valor que o prédio tinha antes da obra.
- III - Não se verificam os requisitos referidos em II se apenas se provou que se encontra feita a edificação do anexo em terreno alheio, desconhecendo-se, por absoluta falta de alegação do réu/recorrente, qual o valor da obra – que não foi por si realizada – e o valor do terreno onde ocorreu a alegada incorporação.
- IV - Não é convocável o instituto do enriquecimento sem causa (art. 473.º do CC), desde logo, porque não se vislumbra que o réu tenha empobrecido à custa dos autores reivindicantes, se se provou que estes reivindicaram, com êxito, a edificação que lhes pertencia.

13-07-2017

Revista n.º 1500/12.5TBSTR.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Recurso de revista

Interposição de recurso
Efeito do recurso
Admissibilidade
Documento superveniente
Baldios
Assembleia de compartes
Órgão de gestão
Representação
Processo eleitoral
Convocatória
Ilegalidade
Ampliação da matéria de facto
Ónus da prova

- I - A omissão, no requerimento de interposição do recurso, de indicação do respectivo efeito é irrelevante para efeitos da sua admissibilidade, tal como o seria a errónea qualificação do recurso ou incorrecta indicação do seu efeito ou regime de subida (cf. art. 641.º, n.º 2, als. a) e b), e n.º 5, do CPC).
- II - A possibilidade de a parte/recorrente juntar documentos com as alegações de recurso é excepcional: devem ser supervenientes ao acórdão recorrido e revelarem-se necessários e relevantes para o julgamento (art. 680.º do CPC).
- III - Os baldios – do árabe “bátíl”, que significa inútil ou vão – são coisas fora do comércio jurídico (art. 202.º do CC), inalienáveis e imprescritíveis; são terrenos fruídos colectivamente por comunidades e que integram o sector comunitário dos meios de produção (art. 82.º, n.º 4, al. b), da CRP).
- IV - Sendo bens que estão na posse de comunidades, cabe aos seus representantes geri-los e administrá-los, com as limitações constantes da lei.
- V - O órgão deliberativo competente para convocar as eleições é a assembleia de compartes. Contudo, o modo como as eleições são convocadas, a publicidade e os trâmites do processo eleitoral, não podem ser opções discricionárias, devendo decorrer de harmonia com o previsto na Lei dos Baldios, na versão aplicável, sendo no caso a decorrente das Leis n.º 68/93, de 04-09, e n.º 89/97, de 30-07.
- VI - Se a assembleia de compartes para efeitos de eleição dos membros do Conselho Directivo, da Comissão Fiscalizadora e da Mesa de Assembleia de Compartes não foi convocada por editais e com a publicidade prevista no art. 18.º, n.º 1, da Lei dos Baldios, sendo insofismável que o processo eleitoral não decorreu de harmonia com a lei, os órgãos que se apresentam como representativos não se podem considerar genuinamente eleitos, nem a tomada de posse subsequente convalida ou legitima as ilegalidades cometidas.
- VII - O poder-dever de ampliação da matéria de facto, implicado no art. 682.º, n.º 3, do CPC, não está previsto para os casos de falência de prova, em que a parte teve a oportunidade de provar os factos, como lhe incumbia, e não o logrou, com êxito.

13-07-2017
Revista n.º 2573/12.6TBSTR.E1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Recurso de revista
Admissibilidade
Qualificação de insolvência
Dupla conforme

- I - A questão essencial, decisiva para apreciação da Reclamação do despacho do relator da Relação, que não admitiu o recurso de revista interposto, é a de saber se do acórdão da Relação, proferido em apenso de qualificação de insolvência e que confirmou a decisão da 1.ª instância, atento o regime recursivo especial do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, e a interpretação que dele é feita, cabe ou não recurso de revista nos termos gerais, sendo a resposta negativa.
- II - A alegação, pela primeira vez no processo, em sede de reclamação, de que não existe dupla conforme não é de atender, sendo a sua verificação justamente o fundamento para não se admitir a revista interposta.

13-07-2017

Revista n.º 1257/13.2TJCBR-C.G1-B.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Factos essenciais

Factos instrumentais

Ónus de alegação

Poderes do juiz

Julgamento

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Acto inútil

Ato inútil

- I - Nos termos do art. 5.º, n.º 1, do CPC, *às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas.*
- II - Factos não alegados pelas partes podem, no entanto, ser considerados pelo juiz. Esses factos, são os factos instrumentais que resultarem da instrução da causa (n.º 2 al. a) do art. 5.º), e os que sejam complementares ou concretizadores dos que as partes alegaram, quando resultarem da instrução da causa, desde que sobre eles as partes tenham tido a possibilidade de se pronunciar – al. b).
- III - Os factos que resultam da discussão da causa, como decorre da formulação do n.º 2 do art. 5.º do CPC – *“Além dos factos articulados pelas partes, são ainda considerados pelo juiz”* – são factos, passe a expressão, que só foram *descobertos*, que só chegaram ao conhecimento do tribunal na fase instrutória da causa.
- IV - Os factos instrumentais, mesmo que não constem da alegação das partes, podem ser tidos em consideração pelo julgador se resultarem da instrução da causa. Não se nos afigura rigorosa a afirmação de que os factos sindicados pelos recorrentes – que foram por eles alegados na petição inicial e foram levados a debate em sede de instrução e julgamento - não devem ser objecto de julgamento em 2.ª instância, em sede de impugnação da matéria de facto, por serem instrumentais e o julgamento na 2.ª instância constituir um acto inútil.
- V - A consideração da inutilidade da reapreciação do julgamento da matéria de facto, quando a parte que recorre cumpriu o ónus de que depende a apreciação da sua pretensão, só pode/deve ser recusada em casos de patente desnecessidade.

13-07-2017

Revista n.º 442/15.7T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Sociedade por quotas
Aprovação de contas
Deliberação da Assembleia Geral
Anulação de deliberação social

- I - É nulo por omissão de pronúncia o acórdão que não se pronunciou sobre questões que devesse apreciar e, em princípio, as que o recorrente haja colocado nas conclusões das suas alegações (arts. 615.º, n.º 1, al. d), primeira parte, 635.º, n.º 4, e 639.º, n.º 1, todos do CPC), sem prejuízo das questões que devam ser conhecidas oficiosamente (art. 608.º, n.º 2, do CPC).
- II - Não ocorre violação do normativo constante do art. 69.º do CSC, se o acórdão recorrido se limitou a verificar a factualidade apurada e a subsumi-la à respetiva previsão.
- III - Não são suscetíveis de correção, nos termos do art. 69.º, n.º 2, do CSC – prevista para situações de meros erros contabilísticos, que não impliquem nova deliberação – os erros que importem alterações nos resultados, ativo, passivo ou capitais próprios, pelo que a deliberação da assembleia geral que aprova as contas deste modo elaboradas é inválida, devendo ser anulada.

13-07-2017

Revista n.º 182/07.0TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de agência
Contrato de concessão comercial
Contrato misto
Contrato de prestação de serviços
Contrato de transporte
Liberdade contratual
Incumprimento definitivo
Mora
Resolução do negócio
Boa fé
Abuso do direito

- I - O contrato nos termos do qual a autora se obrigou perante a ré a entregar os produtos da ré nos “pontos de venda” por esta identificados, espalhados por várias regiões, nas condições comerciais que a empresa detentora da marca havia previamente acordado com os adquirentes dos produtos, mediante definição conjunta de rotas de entrega e utilização de veículos exclusivamente afetos à entrega dos produtos daquela marca e ostentando publicidade à mesma, bem como se obrigou a receber o preço dos produtos, remetendo-o à ré, após dedução da comissão acordada, tudo com a contrapartida de remuneração, pela ré, de acordo com uma percentagem calculada sobre o valor dos produtos entregues, é um contrato misto e atípico, cujas cláusulas se estabeleceram ao abrigo da liberdade contratual prevista no art. 405.º do CC, enquadrável na figura de um contrato-quadro de prestação de serviços, que integra prestações típicas do contrato de transporte.
- II - Não cumprindo a autora, desde Março de 2012, a obrigação que tinha de entregar à ré o preço recebido dos clientes, deduzida a comissão, apresentando uma dívida de € 146 337, incorreu em mora, e após as cartas que lhe foram remetidas para cumprimento, a primeira em Maio de 2012, a segunda em Junho de 2012, em incumprimento definitivo.
- III - Em função do referido em II, é lícita a resolução do contrato operada pela ré/recorrida, motivada por incumprimento grave por parte da autora, recorrente, que, como tal, não viola qualquer regra de boa fé nem representa abuso de direito.

13-07-2017
Revista n.º 141/12.1TBVZL-D.C1.S2 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma da decisão
Litigância de má fé

- I - Não existe fundamento para reforma do acórdão, nos termos do art. 616.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC, se a requerente se limita a discordar do sentido de decisão nele contido.
- II - Apesar de manifestamente infundada, a reclamação que se indefere é insuficiente para justificar a condenação da reclamante como litigante de má fé, sem prejuízo de tal vir a suceder caso persista, de futuro, na formulação de outras pretensões manifestamente infundadas.

13-07-2017
Revista n.º 1375/14.0TBVCD-F.P1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Qualificação de insolvência
Administrador de insolvência
Prazo
Prazo peremptório
Prazo perentório

- O prazo fixado no n.º 1 do art. 188.º do CIRE para o administrador da insolvência ou qualquer interessado requerer a qualificação da insolvência como culposa tem natureza ordenadora ou disciplinadora do processado e não se traduz num prazo perentório da prática daquele ato.

13-07-2017
Revista n.º 2037/14.3T8VNG-E.P1.S2 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Direito de retenção
Contrato-promessa
Extinção do contrato
Dação em pagamento
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Consumidor
Sinal
Incumprimento definitivo

- I - A extinção do contrato é imputável ao falido que se colocou em situação de não poder satisfazer pontualmente as suas obrigações. E ainda que assim não se entendesse, sempre a impossibilidade de cumprir procederia de culpa sua, *ex vi* do disposto no art. 799.º, n.º 1, do CC. Consequentemente, o incumprimento definitivo do contrato-promessa de dação de fracção em pagamento é imputável à insolvente.
- II - O direito de retenção garante qualquer crédito indemnizatório fundado no incumprimento definitivo do contrato-promessa. O facto de não existir sinal não exclui a aplicação do art. 755.º, al. f), do CC.
- II - O AUJ n.º 4/2014, de 20-03, não uniformizou o conceito de consumidor.
- III - Tem a qualidade de consumidor aquele que adquirir bens ou serviços para satisfação de necessidades pessoais e familiares (uso privado) e para outros fins que não se integrem numa actividade económica levada a cabo de forma continuada/profissional, regular e estável.
- IV - Decorrendo a promessa de dação de fracção de uma estreita conexão com o desenvolvimento das actividades comerciais das credoras reclamantes, tendo visado o pagamento de serviços de carpintaria e de electricidade por elas prestados e não propriamente a satisfação de necessidades próprias, vindo a ser dada em arrendamento, numa afectação estranha ao objecto das empresas e com a finalidade de obtenção dos correspondentes rendimentos, não existe fundamento para que serem consideradas consumidoras.
- V - Os recorrentes que celebraram com a insolvente contrato-promessa de dação de um prédio rústico para pagamento de uma dívida decorrente da resolução de um contrato-promessa anterior entre as mesmas partes, não tendo ficado demonstrado que esteja a ser feito do prédio transmitido um uso profissional (que não se confunde com a provada actividade agrícola ou tradicional), devem ser considerados consumidores.
- VI - No entanto, não lhes sendo aplicável a doutrina do AUJ n.º 4/2014, nem o regime do CIRE, por não constituir um negócio jurídico em curso à data da insolvência, entende-se que os recorrentes, beneficiários da promessa de transmissão do prédio, com tradição deste, gozam do direito de retenção sobre esse prédio, pelo crédito que lhes foi reconhecido, não carecendo, para tal, de possuir a qualidade de consumidores.

13-07-2017

Revista n.º 258/13.5TBPTL-C.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

Insolvência
Graduação de créditos
Direito de retenção
Contrato-promessa de compra e venda
Arrendamento para habitação
Consumidor
Comerciante
Actividade comercial
Actividade comercial
Uniformização de jurisprudência

- I - Segundo o AUJ n.º 4/2014, de 20-03-2014, no âmbito da graduação de créditos em insolvência, o promitente-comprador apenas goza do direito de retenção, previsto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, se tiver a qualidade de consumidor.
- II - Apesar desta exigência, o conceito de consumidor não foi objecto de uniformização.
- III - É consumidor aquele que adquirir bens ou serviços para satisfação de necessidades pessoais e familiares (uso privado) e para outros fins que não se integrem numa actividade económica levada a cabo de forma continuada, regular e estável.
- IV - O conceito tem assim subjacente a necessidade de protecção da parte débil economicamente ou menos preparada tecnicamente.

- V - Tendo em atenção esse fim, não deve ser considerado consumidor aquele que, sendo comerciante de ourivesaria, promete comprar três apartamentos, que vem a dar de arrendamento (depois de adquirir um outro para habitação própria).
- VI - A capacidade económica assim revelada, evidencia que esse promitente-comprador não se encontrava perante a contraparte dos negócios numa situação de fraqueza ou vulnerabilidade.
- VII - Nem essa aquisição e afectação têm a ver propriamente com "consumo", isto é, com satisfação de necessidades privadas, visando antes a obtenção de rendimentos que essa afectação propicia.

13-07-2017

Revista n.º 1594/14.9TJVNF.2.G1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator) *

José Raínho

João Camilo

Contrato de seguro
Veículo automóvel
Direito de propriedade
Registo automóvel
Falta de registo
Furto
Risco

Provado que o autor/tomador do seguro adquiriu o veículo, objecto do contrato de seguro celebrado, a pessoa que não era titular do respectivo registo, não conseguindo, deste modo, demonstrar ser seu proprietário, assiste à ré seguradora a recusa do pagamento de indemnização por motivo de furto, ainda que este fosse um risco coberto por aquele.

13-07-2017

Revista n.º 237/13.2TVPR.T.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Valor do incidente
Valor da causa
Alçada
Taxa de justiça inicial
Liquidação
Pagamento

Não cabe recurso de revista do acórdão da Relação que confirmou decisão referente à liquidação e pagamento da taxa de justiça inicial, no montante de € 306, 00, sendo este um incidente com valor próprio, distinto do valor da causa e muito inferior a metade da alçada do tribunal da relação (€ 15 000).

13-07-2017

Revista n.º 13194/16.4T8SNT-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Acção executiva
Ação executiva
Oposição à execução
Fundamentos
Aplicação da lei no tempo
Sucessão de leis no tempo
Regime aplicável
Compensação de créditos
Admissibilidade
Interpretação restritiva
Caução
Princípio da legalidade
Princípio do contraditório
Direito de defesa

- I - Numa acção executiva, fundada em título extrajudicial, instaurada em 2006, à qual é aplicável o CPC de 1961, na redacção do DL n.º 38/2003, de 08-03, a oposição à execução poderia ser baseada nos fundamentos especificados no art. 814.º (na parte em que fossem aplicáveis) e em quaisquer outros que fosse lícito deduzir como defesa no processo de declaração.
- II - Não estando expressamente prevista, como fundamento de oposição à execução fundada em sentença ou noutro título executivo, a invocação de “*contracrédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos*” – tal como consta agora do art. 729.º, al. h), do novo CPC – era controvertida a admissibilidade dessa forma de extinção das obrigações em sede de acção executiva, centrando-se as principais dúvidas na interpretação do conceito de “*créditos judicialmente exigíveis*”, que integra um dos requisitos legais da compensação (art. 847.º do CC), bem como nos meios de prova que seria legítimo usar para demonstrar a existência desses créditos em sede de oposição à execução.
- III - A defesa por compensação, sem limites, sustentada em créditos controvertidos, face à insegurança e morosidade que acarreta, não é compatível com a celeridade na resposta judiciária que o processo executivo impõe.
- IV - Seguindo a orientação dominante do STJ, é de concluir, fazendo uma interpretação restritiva do art. 816.º do anterior CPC, que a compensação susceptível de ser oposta a uma execução baseada em título executivo extrajudicial é apenas a relativa a créditos já judicialmente reconhecidos, a créditos que constem de título que permita o seu cumprimento coercivo através de processo de execução ou a créditos cuja existência não seja controvertida.
- V - Esta solução não se altera pelo facto de o executado prestar caução já que, embora esta forneça segurança quanto ao cumprimento da obrigação, não evita a referida morosidade e também não colide com os princípios da legalidade, do contraditório e do direito de defesa já que nenhum deles demanda que a invocação da compensação, como figura que permite a extinção das obrigações, tenha de ser necessariamente deduzida e apreciada em sede de oposição à execução, continuando aberta a porta para a discussão da sua existência e quantificação noutra sede.

13-07-2017

Revista n.º 7620/06.8TBVNG-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Dano biológico
Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Malgrado a evolução positiva que se vai sentindo na sinistralidade rodoviária, constituindo ainda esta um flagelo que atinge pessoas de todas as idades, sendo frequentes os casos de atropelamentos de peões em meio urbano, mostra-se necessário exercitar pela via jurisdicional uma efectiva tutela dos sinistrados por acidentes de viação.
- II - Considerando as circunstâncias em que ocorreu o atropelamento (culpa exclusiva e grave do condutor, sem qualquer culpa da autora, que seguia numa passadeira de peões), as sequelas que dele resultaram (dificuldade motora e dores), a taxa de IPP de 13% de que a autora ficou afectada, as repercussões na sua vida quotidiana, o dano estético sofrido (cicatriz vertical com 15 cm na face externa do joelho e cicatriz com 5 cm na face anterior do joelho), que é muito relevante numa jovem com a idade que a mesma tinha à data do atropelamento (18 anos de idade), é justa, à luz da equidade, a indemnização total de € 85 000 arbitrada pela Relação para reparação do dano biológico (sendo € 35 000 para os danos não patrimoniais na vertente do sofrimento físico e psicológico e € 50 000 envolvendo os efeitos futuros na capacidade de ganho), ao invés da quantia de € 45 000 globalmente fixada a esse título pela 1.ª instância.

13-07-2017

Revista n.º 1167/13.3TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Limites do caso julgado
Ilicitude
Culpa
Prova da culpa
Negligência
Cálculo da indemnização

- I - Tendo sido proferida sentença, transitada em julgado, em anterior acção em que se discutiu um acidente de viação, na qual a companhia de seguros ora ré foi absolvida do pedido (por se ter demonstrado a ilicitude da conduta do condutor do veículo aí seguro mas não se ter feito prova de factos reveladores da sua culpa), não ofende a autoridade do caso julgado formado por essa sentença a decisão proferida na presente acção, que condenou aquela ré e outra, ambas companhias de seguro dos veículos intervenientes naquele mesmo acidente de viação, a indemnizar o autor – que não foi parte na primeira acção – pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos, por nesta acção se terem provado todos os pressupostos da responsabilidade civil.
- II - O que caracteriza a negligência é essencialmente a prática de um acto ilícito por violação do dever de cuidado objectivo, cuidado esse a que todo o condutor de veículos está obrigado, dado que a sua conduta estradal é susceptível de pôr em causa bens e vidas humanas.
- III - Mostra-se desnecessário alterar os valores pecuniários fixados no acórdão recorrido a título indemnizatório quando estes foram determinados com recurso aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sem que haja neles qualquer excesso.

13-07-2017

Revista n.º 59/06.7TBMAI.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Oposição de julgados

- I - As decisões proferidas em procedimentos cautelares não são passíveis de recurso para o STJ, salvo nos casos em que o recurso é sempre admissível (art. 370.º, n.º 2, do CPC).
- II - Inexistindo qualquer oposição, contradição ou antagonismo sobre a mesma questão fundamental de direito entre as decisões em confronto, mas apenas uma divergência de situações de base a demandar necessariamente diferença de gestão jurídica de cada uma delas (posto que numa se decidiu que, nunca tendo a parte sido advertida do disposto no art. 281.º, n.º 1, do CPC, se impunha a sua notificação para explicar o motivo do seu silêncio, enquanto na outra se considerou que tal contraditório se mostrava já preenchido por a parte já ter sido advertida para a necessidade de impulso do processo e para a consequência que adviria da sua falta), não se verifica a excepção à regra da inadmissibilidade de recurso para o STJ.

13-07-2017

Revista n.º 10292/15.5T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Contrato de *swap*
Nulidade
Dever de informação
Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Gravação da prova
Prova testemunhal
Prova documental

- I - O actual regime recursório consagra, com o deliberado objectivo de racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização de jurisprudência, a regra geral da chamada “dupla conforme” (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - Esta é traduzida na pronúncia com o mesmo sentido decisório das duas instâncias e implica a inadmissibilidade do recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.
- III - Para que o recurso de revista seja admissível, mesmo quando o acórdão da Relação confirma integralmente a sentença do tribunal de 1.ª instância, sem voto de vencido, é necessário que a fundamentação da sentença e do acórdão seja diversa e que tal diversidade tenha natureza essencial.
- IV - Ao eleger a “fundamentação essencialmente diferente” como óbice à verificação da dupla conforme o legislador teve em vista os casos em que a confirmação da sentença na 2.ª instância assenta num enquadramento normativo absolutamente distinto daquele que foi ponderado na decisão da 1.ª instância.

- V - Não relevam, para este efeito, dissensões secundárias, a não aceitação de um dos caminhos percorridos, ou o mero aditamento de fundamentos que não representem efectivamente um percurso jurídico diverso.
- VI - Movendo-se as decisões das instâncias dentro do mesmo quadro jurídico (a nulidade do contrato de permuta de taxa de juro ajustado entre a autora e o réu por incumprimento, por este, dos deveres de informação a que, no âmbito da LCCG e do CMVM, está adstrito, com as consequências daí derivadas), é patente a conformidade das decisões, o que obsta à admissibilidade da revista normal.
- VII - No que tange à rejeição da impugnação da matéria de facto impetrada na apelação não se verifica a limitação derivada da dupla conforme.
- VIII - Tendo a Relação sido convocada no sentido de reapreciar a decisão referente à matéria de facto, com base em prova testemunhal e documental identificada com nitidez, e ainda que os depoimentos gravados não pudessem ser reapreciados por incumprimento, imputável ao recorrente, do ónus previsto no art. 640.º do CPC, a Relação terá sempre de se pronunciar acerca dos documentos em que o apelante também se estribou para censurar o veredicto da 1.ª instância.

13-07-2017

Revista n.º 1942/12.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Olindo Geraldes

Nunes Ribeiro

Decisão arbitral
Impugnação
Fundamentos
Enumeração taxativa
Prescrição
Princípios de ordem pública portuguesa
Sucessão de leis no tempo
Regime aplicável
Acção de anulação
Ação de anulação
Recurso da arbitragem
Oposição à execução
Erro de julgamento
Renúncia
Equidade
Conhecimento do mérito

- I - Não obstante a sentença arbitral ter sido proferida em 02-12-2012, já depois da entrada em vigor da Lei n.º 63/2011, de 14-12 (LAV), a sua (in)validade terá de ser analisada à luz da anterior LAV, a Lei n.º 31/86, de 29-08.
- II - De acordo com a disposição transitória do art. 4.º, n.º 1, da actual LAV (Lei n.º 63/2011, de 14-12), conjugada ainda com os arts. 6.º desse diploma legal e 33.º da actual LAV, o seu regime aplica-se apenas aos processos arbitrais cujo pedido de submissão a árbitros haja chegado ao conhecimento do demandado após 14-03-2012.
- III - O marco temporal determinante da aplicação desse regime é, pois, o do início do processo arbitral que abrange tanto a fase constitutiva da arbitragem quanto a sua fase processual, irrelevando, para esse efeito, quer a data da sentença exequenda, quer a da instauração da execução.
- IV - A anterior LAV (Lei n.º 31/86, de 29-08) contempla os seguintes meios impugnatórios da decisão arbitral:
- a) A acção de anulação da decisão dos árbitros (no prazo de um mês a contar da notificação da decisão arbitral);

- b) O recurso para o tribunal da Relação (caso a ele as partes não tiverem renunciado); e
 c) A oposição à execução da decisão arbitral.
- V - A diferença entre as duas figuras referenciadas em a) e b) não se cinge apenas à circunstância de a primeira configurar uma acção e a segunda ser um recurso, estendendo-se a um conjunto de outros aspectos relevantes.
- VI - Assim, no caso de recurso é o próprio mérito da sentença arbitral, o seu sentido ou efeito, que é questionado, por os árbitros terem cometido um *error in iudicando*, erro de julgamento de facto ou de direito, independentemente de respeitar ao fundo da causa, às leis substantivas aí (des)aplicadas ou, antes, aos respectivos pressupostos processuais (às leis adjectivas).
- VII - Na impugnação, pelo contrário, não se discute (senão indirectamente) o sentido da sentença arbitral (se a condenação ou a absolvição são devidas), discutem-se, sim, os vícios do percurso processual que levou os árbitros até à sentença. Nela, está em causa o chamado *error in procedendo*, reportado à relação processual de arbitragem (e não à relação substantiva aí pleiteada) podendo, nessa medida e de acordo com o art. 27.º da LAV (Lei n.º 31/86, de 29-08), ter somente os fundamentos aí enunciados.
- VIII - No caso, tendo as partes renunciado ao recurso, autorizando o julgamento segundo a equidade (art. 29.º, n.ºs 1 e 2, da LAV – Lei n.º 31/86, de 29-08), e não tendo sido instaurada a acção de anulação, no mês subsequente à sentença arbitral, ficou disponível apenas a oposição à execução.
- IX - As decisões dos árbitros só podem ser atacadas, seja em acção de anulação, seja em embargos (oposição) à execução com fundamento em alguns dos vícios taxativamente indicados no art. 27.º, n.º 1, da LAV (Lei n.º 31/86, de 29-08), não sendo permitido censurar ou sindicar a legalidade ou mérito da decisão arbitral, já que a ter ocorrido ilegalidade, isso constituiria fundamento de recurso, se admissível.
- X - O eventual erro resultante da interpretação e aplicação de normas sobre a contagem e interrupção do prazo prescricional não integra o núcleo basilar de princípios e normas fundamentais do ordenamento jurídico, encerrando tão só contrariedade à lei que, em si mesma, não envolve qualquer ofensa da ordem pública.

13-07-2017

Revista n.º 2455/13.4YYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Olindo Geraldes

Nunes Ribeiro

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia

- A discordância do recorrente com o decidido e a insistência com argumentos que foram desconsiderados pelas sucessivas instâncias não integra nulidade do acórdão por oposição entre os fundamentos e a decisão, nem por omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, als. c) e d), do CPC).

13-07-2017

Incidente n.º 5476/09.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

Abrantes Geraldes

Tomé Gomes

Compensação de créditos
Questão nova
Direito potestativo
Fundo de Garantia Automóvel

Danos futuros
Equidade
Cálculo da indemnização
Princípio da proporcionalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A compensação é uma forma de extinção das obrigações que ocorre quando se verificam créditos e débitos recíprocos, podendo neste caso uma das pessoas exonerar-se da sua obrigação (correspondente a um crédito da outra sobre ela) com a obrigação desta última (correspondente, por sua vez, a um crédito seu) – art. 847.º do CC.
- II - A compensação não é automática, mas potestativa, dependendo sempre de uma manifestação de vontade ou pedido do interessado na extinção da obrigação – art. 848.º, n.º 1, do CC.
- III - A alegação de recurso não é o meio idóneo e adequado para o exercício da compensação, pelo que, se apenas alegada nessa sede, sem que a 1.ª instância sobre ela se tenha pronunciado, constitui questão nova que não cumpria à Relação conhecer, não podendo, pelas mesmas razões, o STJ fazê-lo.
- IV - No cálculo da indemnização por danos futuros não se mostra viável o critério da diferença de valores patrimoniais estabelecido no art. 566.º, n.º 2, do CC e daí a necessidade de recorrer à equidade - art. 566., n.º 3, do CC.
- V - A quantificação de um dano constante de uma decisão fundada em juízos de equidade não é, em si, susceptível de controlo por via do recurso de revista, vocacionado para a apreciação da conformidade legal de decisões (violação de lei); o STJ só deve intervir quando a decisão conduzir a resultados desproporcionados e desequilibrados.
- VI - Não se descortinando a evidência da desproporcionalidade ou irrazoabilidade dos valores arbitrados no acórdão recorrido, nem que os mesmos colidam com o sentimento jurídico socialmente dominante, não se justifica a sua alteração.

13-07-2017

Revista n.º 349/11.7TBAGN.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

Abrantes Geraldes

Tomé Gomes

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Perda de *chance*
Mandatário judicial
Advogado
Falta de contestação
Deserção de recurso
Taxa de justiça
Falta de pagamento
Dano
Nexo de causalidade
Obrigação de indemnizar

- I - Não tendo o recorrente, ao impugnar a matéria de facto, no recurso de apelação, indicado os factos concretos que deveriam ter sido dados como provados (limitando-se a fazer uma referência vaga e genérica “aos factos alegados pelos réus na contestação” sem os concretizar), não enferma de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão da Relação que sobre eles não se pronunciou (art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC).

- II - Tendo o advogado, no exercício do mandato forense, apresentado a contestação de forma extemporânea e tendo depois deixado deserto o recurso – interposto contra o despacho que considerou tal extemporaneidade – por falta de pagamento da taxa de justiça, é evidente a negligência da sua conduta, porquanto deveria, no mínimo, proceder ao respectivo pagamento ou alertar o seu constituinte para o fazer.
- III - Estando em causa a responsabilidade civil decorrente do mandato forense, a *chance* traduz-se na probabilidade de obtenção de vantagem consistente na possibilidade de discutir e influenciar a decisão final da acção, logrando um desfecho favorável (absolvição) ou mais favorável (condenação inferior).
- IV - Assim, a indemnização pelo dano de perda de *chance*, devido a uma acção ou omissão ilícita, destina-se a reparar a perda dessa oportunidade ou possibilidade de influenciar um estado de coisas futuro (seja no sentido de trazer uma determinada vantagem, seja no sentido de impedir uma determinada desvantagem), independentemente do resultado final alcançado, posto que o dano final e a oportunidade de o evitar são realidades diversas.
- V - Nesta sede – de responsabilidade civil decorrente do mandato forense – a perda de *chance* é, no plano do dano, um dano autónomo do dano final da perda da acção e das implicações negativas que o cumprimento da sentença condenatória acarreta para o património do lesado (pelo que deverá ser indemnizado independentemente da diminuição patrimonial sofrida com o pagamento da quantia decorrente da condenação); já no plano do nexo de causalidade, se a probabilidade de perda da vantagem esperada for elevada, rondando o grau de certeza, será indiscutível a existência do referido nexo, mas se não for tão alta, o dano de perda de *chance* só será indemnizável se ficar demonstrada a relação de causalidade entre a acção ou omissão que o determinou e o resultado da acção.
- VI - Independentemente de o seguro de responsabilidade civil de advogado ser obrigatório, prevendo-se nas condições especiais da apólice estarem excluídas da cobertura do seguro as reclamações “por qualquer facto ou circunstância conhecida do segurado à data do início do período de seguro e que já tenha gerado ou possa razoavelmente vir a gerar reclamação”, não pode a Seguradora interveniente ser responsabilizada pela indemnização arbitrada ao autor uma vez que, perante a não apresentação da contestação com a inerente condenação daquele na anterior acção que correu termos (na qual assumia a posição de réu), já o advogado (aqui réu), deveria contar, antes do início da vigência do contrato de seguro, que o autor poderia reagir, como reagiu, intentando a presente acção.

13-07-2017

Revista n.º 923/12.4TBPFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Junção de documento
Tempestividade
Alegações de recurso
Declaração de insolvência
Insolvência
Conhecimento officioso
Nulidade processual
Livrança
Avalista

- I - O art. 680.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC salvaguarda a possibilidade de junção de documentos não supervenientes nos casos previstos nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, ou seja, nos casos de erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais por causa da violação de direito probatório material (erro de direito).
- II - Visando os documentos juntos com a alegação da revista a comprovação da declaração judicial de insolvência de uma sociedade, pode ser admitida a sua junção, posto que, destinando-se a

demonstrar factos sujeitos a publicidade legal ou acessíveis via *Citius*, sempre seriam susceptíveis de conhecimento oficioso.

- III - Não impondo a lei que o julgamento da questão de fundo só possa ter lugar após o trânsito em julgado da decisão de uma questão prévia, não consubstancia nulidade por preterição de formalidades legais a prolação do acórdão antes de decorrido o prazo de reacção contra o despacho que autorizou a junção de documentos com a alegação de recurso.
- IV - Os avalistas de uma livrança subscrita por uma sociedade declarada insolvente são responsáveis pelo seu pagamento da mesma maneira que esta (arts. 32.º e 77.º da LULL).

13-07-2017

Incidente n.º 2060/12.2TBMTS-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

Abrantes Gerales

Tomé Gomes

Responsabilidade civil extracontratual

Tutela da personalidade

Direito à honra

Direito ao bom nome

Reserva da vida privada

Liberdade de imprensa

Liberdade de informação

Interesse público

Colisão de direitos

Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Responsabilidade extracontratual

Direitos de personalidade

Ilicitude

Titulares de cargos políticos

- I - Ocorrendo conflito entre os direitos fundamentais individuais – à honra, ao bom nome e reputação - e a liberdade de imprensa, não deve conferir-se aprioristicamente e em abstracto precedência a qualquer deles, impondo-se a formulação de um juízo de concordância prática que valore adequadamente as circunstâncias do caso e pondere a interpretação feita, de modo qualificado, acerca da norma do art. 10.º da CEDH pelo TEDH – órgão que, nos termos da CEDH, está especificamente vocacionado para uma interpretação qualificada e controlo da aplicação dos preceitos de Direito Internacional convencional que a integram e que vigoram na ordem interna e vinculam o Estado Português – e tendo ainda necessariamente em conta a dimensão objectiva e institucional subjacente à liberdade de imprensa, em que o bem ou valor jurídico que, aqui, é constitucionalmente protegido se reporta, em última análise, à formação de uma opinião pública robusta, sem a qual se não concebe o correcto funcionamento da democracia.
- II - Não podem considerar-se ilícitos os artigos de opinião que – embora redigidos de forma *mordaz, contundente e desprimorosa*, se situam no cerne do debate e crítica à acção política e governativa, traduzindo essencialmente juízos valorativos profundamente negativos sobre a capacidade e idoneidade política do visado – podendo este escrutínio público envolver a formulação de juízos valorativos claramente críticos e negativos e, conseqüentemente, implicar prejuízo à imagem do político visado como homem de Estado junto dos eleitores, sem que tal configure ilícita violação de direitos de personalidade.
- III - As peças jornalísticas, situadas no âmbito da chamada imprensa *cor de rosa*, que referenciam e comentam aspectos da vida pessoal e relacionamentos do visado, situadas fora do perímetro da sua actividade política, não envolvem violação do direito à reserva da vida privada quando – como decorre da matéria de facto – *o A. sempre tornou públicos aspectos da sua vida privada e familiar, participando abertamente em eventos sociais, concedendo entrevistas,*

participando em iniciativas e autorizando a publicação de imagens em revistas ditas cor de rosa.

- IV - Não geram ilicitude, traduzida em violação ilegítima dos direitos de personalidade, geradora de responsabilidade civil, as notícias, enquadradas em *crónica social*, em que se referem aspectos factuais que se apurou serem inverídicos ou inexactos – e envolvendo, nessa medida, violação de regras deontológicas do jornalismo – num caso em que, pela natureza dos factos em questão, tal divulgação não é objectivamente susceptível de afrontar o direito à honra e consideração pessoal do visado.

13-07-2017

Revista n.º 1405/07.1TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

Custas

Dispensa do remanescente da taxa de justiça

Oportunidade de suscitação

Incidente de reclamação da conta

Âmbito

Recorribilidade para o STJ

Acesso ao direito

Proporcionalidade

Inconstitucionalidade

Conta de custas

Reclamação da conta

Reforma da conta de custas

Taxa de justiça

Princípio da preclusão

Princípio da proporcionalidade

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

- I - Face à norma limitativa do art. 31.º, n.º 6, do RCP, das decisões proferidas no âmbito do incidente de reclamação da conta de custas apenas cabe um grau de recurso – admitindo-se, porém, o acesso ao STJ nos casos em que o recurso é *sempre admissível*, nos termos do art. 629.º do CPC.
- II - O objecto do recurso fundado na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC está circunscrito ao preciso tema acerca do qual se verifica o apontado conflito jurisprudencial – não podendo abordar-se numa revista com esse específico fundamento outras questões, mesmo que enunciadas pelo recorrente ao longo da sua alegação.
- III - A dispensa do remanescente da taxa de justiça, ao abrigo do art. 6.º, n.º 7, do RCP, decorre de uma decisão *constitutiva* proferida pelo juiz, podendo naturalmente inferir-se – se nada se disser sobre esta matéria na parte da sentença atinente à responsabilidade pelas custas – que os pressupostos de que dependeria tal dispensa não se consideraram verificados, sendo consequentemente previsível para a parte, total ou parcialmente vencida, que a conta de custas a elaborar não contemplará seguramente essa dispensa.
- IV - O direito a reiterar perante o juiz a justificabilidade da dispensa do remanescente deverá ser, por isso, exercitado *durante o processo*, nomeadamente mediante pedido de reforma do segmento da sentença que se refere sem excepções à responsabilidade das partes pelas custas da acção, não podendo aguardar-se pela elaboração da conta para reiterar perante o juiz da causa a justificabilidade da dispensa: na verdade, tal incidente destina-se a reformar a conta que “*não estiver de harmonia com as disposições legais*” (art. 31.º, n.º 2, do RCP) ou a corrigir erros materiais ou a elaboração de conta efectuada pela secretaria sem obedecer aos critérios definidos no art. 30.º, n.º 3.

V - Não é inconstitucional a norma extraída do n.º 7 do artigo 6.º do RCP, introduzida pela Lei n.º 7/2012, de 13-02, na interpretação segundo a qual é extemporâneo o pedido de dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça apresentado *no processo pela parte que dele pretende beneficiar, após a elaboração da conta de custas.*

13-07-2017

Revista n.º 669/10.8TBGRD-B.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

Responsabilidade civil extracontratual
Tutela da personalidade
Direito à honra
Direito ao bom nome
Direito à imagem
Liberdade de imprensa
Liberdade de informação
Interesse público
Colisão de direitos
Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
Responsabilidade extracontratual
Direitos de personalidade
Ilícitude
Advogado

- I - Ocorrendo conflito entre os direitos fundamentais individuais – à honra, ao bom nome e reputação – e a liberdade de opinião e de imprensa, não deve conferir-se aprioristicamente e em abstracto precedência a qualquer deles, impondo-se a formulação de um juízo de concordância prática que valere adequadamente as circunstâncias e o contexto do caso e pondere a interpretação feita, de modo qualificado, acerca da norma do art. 10.º da CEDH pelo TEDH – órgão que, nos termos da CEDH, está especificamente vocacionado para uma interpretação qualificada e controlo da aplicação dos preceitos de Direito Internacional convencional que a integram e que vigoram na ordem interna e vinculam o Estado Português – e tendo ainda necessariamente em conta a dimensão objectiva e institucional subjacente à liberdade de imprensa, em que o bem ou valor jurídico que, aqui, é constitucionalmente protegido se reporta, em última análise, à formação de uma opinião pública robusta, sem a qual se não concebe o correcto funcionamento da democracia.
- II - A circunstância de os artigos em causa serem fundamentalmente artigos de opinião e crítica, tendo subjacentes aspectos de relevante interesse público, por envolverem questões financeiras com reflexos importantes para a autarquia, decorrentes da existência de litígio acerca de elevados montantes reivindicados a título de honorários, pressupondo ainda um concreto contexto de intenso conflito entre o autor e os réus, expresso em várias iniciativas penais, percepcionadas pelos réus como tendo um objectivo intimidatório e sancionatório do exercício da liberdade de opinião e expressão, que se gorou, determina que os mesmos se não possam ter-se por civilmente ilícitos.
- III - A publicação de uma fotografia do visado – pessoa de notoriedade local, envolvida num assunto de relevante interesse público, e obtida aquando de reunião pública, realizada em Câmara Municipal, em que o autor participou como advogado – não ofende o direito à imagem do visado.

13-07-2017

Revista n.º 3017/11.6TBSTR.E1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor
António Joaquim Piçarra

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Caso julgado
Reclamação para a conferência

Não se extraindo do teor da impugnação para a conferência qualquer argumento concreto que permita sustentar a invocada ofensa de caso julgado para efeitos de admissibilidade do recurso de revista ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, apenas se evidenciando que os recorrentes não se conformam com a decisão, é de manter a decisão da relatora que confirmou o despacho da Relação de não admissão da revista.

13-07-2017
Revista n.º 405/06.3TBMNC.G1-A.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Ampliação do âmbito do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Tendo a interveniente principal suscitado uma questão em sede de recurso de apelação e, posteriormente, em sede de pedido de ampliação do recurso de revista, questão essa que foi considerada prejudicada pela Relação e sobre a qual o STJ não se pronunciou no acórdão reclamado, verifica-se nulidade por omissão de pronúncia.
- II - Não podendo o STJ, no actual regime recursório, apreciar pela primeira vez questões que as instâncias deixaram por apreciar – uma vez que a regra da substituição ao tribunal recorrido do art. 665.º, n.º 2, do CPC vale apenas para o recurso de apelação e já não para o recurso de revista (art. 679.º do CPC) – deve o processo baixar à Relação para que a referida questão seja conhecida.

13-07-2017
Incidente n.º 4267/12.3TBBERG.G1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Privação do uso de veículo
Seguro automóvel
Seguro facultativo
Perda de veículo
Cálculo da indemnização
Equidade
Juros de mora
Contrato de seguro
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual

- I - O problema da privação do uso de veículo tanto se pode colocar na responsabilidade contratual como na responsabilidade extracontratual; a solução, contudo, pode não ser coincidente quanto a questões como a existência do direito, a prova dos danos ou a fixação da indemnização.
- II - Perante um contrato de seguro do ramo automóvel, na modalidade de *danos próprios/seguro facultativo*, situando-se as questões suscitadas no domínio da responsabilidade contratual, é essencial determinar se as pretensões do tomador de seguro correspondem ou não a obrigações assumidas pela seguradora, e, em caso afirmativo, qual o seu conteúdo.
- III - Num caso de responsabilidade contratual como o dos autos, a indemnização pelo não pagamento da quantia correspondente à perda total reconduz-se tão só ao pagamento de juros moratórios sem que haja lugar ao pagamento de uma indemnização suplementar por danos superiores ao montante dos juros, uma vez que a previsão do n.º 3 do art. 806.º do CC, é aplicável apenas à responsabilidade civil extracontratual.
- IV - Do trânsito em julgado da condenação da ré seguradora a indemnizar o autor pela perda total do veículo com juros à taxa de 4% desde a data da citação, de acordo com o regime legal aplicável ao incumprimento da obrigação de compensar o autor pela perda total do veículo sinistrado, não deriva a obrigação de o ressarcir também pela privação de uso do mesmo veículo.
- V - No entanto, resultando provado que a ré seguradora se obrigou contratualmente a, em caso de sinistro que inviabilize a utilização do veículo seguro, *entregar um veículo de substituição ao autor*, o efeito prático-jurídico do pedido de compensação pela privação de uso de veículo é compatível com o entendimento de que a privação resulta do incumprimento desta obrigação contratual, prevista tanto para a hipótese de reparação do veículo automóvel como de perda total.
- VI - A regra geral do art. 566.º, n.º 2, do CC – *teoria da diferença* – não pode ser aplicável ao dano de privação de uso, na medida em que a comparação entre a situação patrimonial real e a situação patrimonial hipotética do lesado, na data mais recente que puder ser atendida se adequa a privações definitivas e não a privações limitadas no tempo.
- VII - Para efeitos de cálculo da indemnização, com recurso à equidade, não pode considerar-se excessivo o valor diário de € 30 fixado pela Relação quando corresponde exactamente ao valor previsto no contrato de seguro dos autos para a hipótese de ser impossível à seguradora facultar um veículo de substituição.
- VIII - Compreendendo-se o período de *privação do uso* do veículo entre 04-01-2013 e a data da entrega efectiva da indemnização pela perda total do veículo (que se desconhece se já ocorreu), uma vez que o valor acumulado da indemnização pela privação de uso ascenderá presentemente a um nível extremamente elevado e desproporcionado, tanto em relação ao valor devido pela perda total do veículo sinistrado, como em relação ao preço de um veículo novo nos últimos anos em que foi o mesmo foi produzido, deve o valor da indemnização a atribuir ter como limite máximo este último valor.

13-07-2017

Revista n.º 188/14.3T8PBL.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Contrato de seguro
Embarcação
Cálculo da indemnização
Dano
Liquidação ulterior dos danos

- I - No seguro de coisas, relevam, entre outros, os princípios gerais consagrados na Lei do Contrato de Seguro (LCS), segundo os quais: “A prestação devida pelo segurador está limitada ao dano decorrente do sinistro até ao montante do capital seguro” (art. 128.º) e “(...) o dano a

atender para determinar a prestação devida pelo segurador é o do valor do interesse seguro ao tempo do sinistro.” (art. 130.º, n.º 1).

- II - Tendo sido dado como provado que, de acordo com a proposta relativa ao seguro dos autos, o capital seguro se decompõe pelas partes componentes da embarcação de recreio sinistrada, resulta, da conjugação dos referidos preceitos com as cláusulas do contrato de seguro concretamente celebrado, que o montante indemnizatório a pagar ao tomador do seguro deve ser calculado não em função dos danos globais sofridos – com o limite do valor global da embarcação à data do sinistro –, mas antes em função do custo de reparação de cada uma das partes componentes da embarcação, com o limite do valor que cada uma delas tinha à data do sinistro.
- III - Não tendo sido feita prova do valor efectivo das partes componentes da embarcação de recreio, não se pode presumir que a desvalorização de 40%, que afectou a coisa segurada no seu todo, corresponde à desvalorização de cada uma das partes que a integram, na medida em que a desvalorização varia em função de múltiplos factores como a natureza dos materiais e a idade dos mesmos (a qual não é idêntica para todas as componentes uma vez que, ao longo dos anos, algumas foram substituídas).
- IV - Por conseguinte, não tendo sido apurados factos que permitam definir o critério de decomposição do limite global do valor seguro, terá de se remeter para ulterior liquidação o cálculo da indemnização.

13-07-2017

Revista n.º 229/14.4TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Arrendamento urbano

Despejo imediato

Rendas vencidas na pendência da acção

Rendas vencidas na pendência da acção

Exigibilidade da obrigação

Notificação ao mandatário

Renda

Falta de pagamento

Incidentes da instância

- I - O incidente de despejo imediato tem como fundamento o não pagamento das rendas vencidas na pendência da acção. A razão de ser deste regime consiste em evitar que o arrendatário mantenha o gozo da coisa locada durante a pendência da acção sem a correspondente remuneração do locador.
- II - Contudo, como a actual redacção do n.º 5 do art. 14.º do NRAU (introduzida pela Lei n.º 31/2012, de 14-08) evidencia – ao referir-se a “*em caso de deferimento do requerimento*” –, a falta de prova do pagamento ou depósito das rendas vencidas na pendência da acção não implica a procedência automática do incidente de despejo imediato.
- III - Alegando a ré na contestação a inexigibilidade das rendas em atraso – incluindo as vencidas na pendência da acção – por as partes terem acordado nesse sentido, uma vez que não se encontra ainda assente a sua exigibilidade, não pode o pedido de despejo imediato proceder.
- IV - Não existindo norma especial que exija a notificação pessoal, nem se destinando a notificação a chamar a parte para a prática de acto pessoal (n.º 2 do art. 247.º do CPC), vigora, quanto ao incidente de despejo imediato, a regra geral segundo a qual “*As notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais*” (n.º 1 do art. 247.º do CPC).

13-07-2017

Revista n.º 783/16.6T8ALM-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

O facto de o tribunal ter desconsiderado parte dos argumentos invocados pelos recorrentes na sua alegação de recurso não integra o vício de nulidade por omissão de pronúncia a que alude o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

13-07-2017
Incidente n.º 309/07.2TBLMG.C1.S1 - 7.ª Secção
Nunes Ribeiro (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Recurso para uniformização de jurisprudência
Acórdão fundamento

Tendo-se especificado no acórdão reclamado que, para efeitos de uniformização de jurisprudência, apenas se atende a um acórdão-fundamento e tendo a recorrente optado por um deles, ficou prejudicada a questão da alegada contradição com o outro, não ocorrendo, como tal, nulidade por omissão de pronúncia.

13-07-2017
Incidente n.º 781/07.0TYLSB.L1.S1-A - 7.ª Secção
Olindo Geraldês (Relator)
Nunes Ribeiro
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de prestação de serviços
Remuneração
Liquidação em execução de sentença

- I - No contrato de prestação de serviço com retribuição, quem encomenda a prestação está obrigado a pagar a respetiva retribuição.
II - Não havendo elementos para fixar o valor exato da retribuição, o tribunal condena então no que vier a ser liquidado, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 609.º do CPC.

13-07-2017
Revista n.º 2/12.4TBMTJ.L1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldês (Relator) *
Nunes Ribeiro
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Nulidade processual
Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Inadmissibilidade

Princípio do contraditório
Contra-alegações

- I - A arguição de nulidade de acórdão que se pronunciou sobre a arguição de nulidade processual é admissível (arts. 679.º, 666.º, e 615.º, n.ºs 1, al. d), e 4, do CPC).
- II - A circunstância da decisão sobre essa nulidade processual ter sido decidida em conferência não representa qualquer excesso de pronúncia no sentido emprestado pelo disposto na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, já que nada impede que o relator submeta, desde logo, designadamente por economia processual, a questão a julgar à conferência, sobretudo quando já se antevê, com forte probabilidade, a reclamação para esta.
- III - Tendo a recorrida suscitado a questão da inadmissibilidade do recurso, o cumprimento da formalidade da audiência prévia decore do art. 655.º, n.º 2, do CPC, ficando prejudicado o disposto no n.º 1 do mesmo normativo.

13-07-2017

Incidente n.º 488/14.2TVPRT-B.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ampliação da matéria de facto
Regime aplicável
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Proferido acórdão pelo STJ no qual se determinou a baixa dos autos ao tribunal recorrido para ampliação da matéria de facto, se for interposto recurso do novo acórdão proferido pela Relação, o STJ está balizado pelo decidido naquele primeiro acórdão quanto ao regime jurídico a aplicar (art. 683.º do CPC).
- II - Se a Relação não conheceu de questões que tinham sido suscitadas pelo recorrente nas conclusões do seu recurso de apelação, não pode o STJ fazê-lo, tendo em conta que, face ao disposto no art. 679.º do CPC, não se aplica ao recurso de revista o estabelecido no art. 665.º do mesmo Código.

13-07-2017

Revista n.º 323/12.6TVLSB.L2.S2.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

Abrantes Geraldes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Dano biológico
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Relações sexuais
Incapacidade permanente parcial
Equidade
Culpa exclusiva
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Erro na apreciação das provas

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Prova testemunhal

- I - É legalmente admissível, nos termos dos arts. 495.º e 496.º do CPC, o depoimento, na qualidade de testemunha, de pessoa que não seja parte na causa mas que tenha laços familiares com alguma das partes, podendo, quando muito, esta circunstância relevar para efeitos de aferir a credibilidade desse depoimento.
- II - Tal aferição será feita segundo o critério da livre e prudente apreciação do tribunal, conforme o disposto nos arts. 396.º do CC e 607.º, n.º 5, do CPC.
- III - Assim sendo, o eventual erro dessa apreciação não é sindicável em sede de revista, como decorre do preceituado no art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- IV - Para efeitos de indemnização a título do chamado dano biológico na sua vertente patrimonial, só relevam as implicações de alcance económico e já não as respeitantes a outras incidências no espectro da qualidade de vida do lesado, mas sem um alcance dessa natureza.
- V - Nesta linha, não é de ter em conta, por exemplo, as implicações das sequelas sofridas na vida sexual do lesado, as quais devem antes ser ponderadas em sede de danos não patrimoniais.
- VI - Em caso de défice funcional permanente que não seja impeditivo de exercício da atividade profissional do lesado, mas que implique ainda assim um maior esforço no desempenho dessa atividade e/ou a supressão ou restrição de outras oportunidades profissionais ou de índole pessoal, no decurso do tempo de vida expetável, mesmo fora do quadro da sua profissão habitual, não se mostra viável, em regra, estabelecer o *quantum* indemnizatório com base em cálculo aritmético de rendimentos específicos, devendo recorrer-se à equidade dentro dos padrões delineados pela jurisprudência em função do tipo de gravidade das sequelas sofridas.
- VII - A indemnização por danos não patrimoniais prevista no art. 496.º, n.ºs 1 e 4, do CC e a fixar por equidade, tendo em atenção os fatores referidos no art. 494.º do mesmo Código, visa não só compensar o dano sofrido, mas também reprovar, de algum modo, a conduta culposa do autor da lesão.
- VIII - Em caso de acidente de viação imputável a culpa efetiva do condutor do veículo que lhe deu causa, deve o grau de culpa ser ponderado na fixação daquela indemnização.

13-07-2017

Revista n.º 3214/11.4TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade

- I - O juiz, na sentença, deverá concluir pela decisão final, o que se reconduz, analiticamente, a uma equação discursiva entre: (i) a base da *facti species*, simples ou complexa, plasmada no quadro normativo aplicável (premissa maior); (ii) a factualidade dada como provada (premissa menor); e (iii) uma conclusão sustentada na estatuição legal correspondente ao referido quadro normativo (art. 607.º, n.º 3, do CPC).
- II - Entre tais premissas e conclusão deve existir um nexó lógico que permite, no limite, a formulação de um juízo de conformidade ou de desconformidade, o que não se verifica quando as premissas e a conclusão se mostrem formalmente incompatíveis, numa relação de recíproca exclusão lógica.
- III - A oposição entre os fundamentos e a decisão só releva como vício formal, para os efeitos da nulidade cominada na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, quando se traduzir numa manifesta contradição nos seus próprios termos, num dizer e desdizer desprovido de qualquer nexó

lógico positivo ou negativo, que não permita sequer ajuizar sobre o seu mérito; já se a relação entre a fundamentação e a decisão for apenas de mera inconcludência jurídica, estar-se-á perante uma questão de mérito, reconduzida a erro de julgamento.

- IV - O vício de ambiguidade da fundamentação ocorre quando os respetivos fundamentos se revelem portadores de dois ou mais sentidos reciprocamente incompatíveis em termos de tornar inteligível a decisão que deles decorre; haverá, por sua vez, obscuridade de fundamentação quando esta se mostre tão vaga e imprecisa que não se possa divisar nela alcance útil no sentido da respetiva decisão. Estas patologias determinam a nulidade do ato decisório (art. 615.º, n.º 1, al. c), aplicável aos acórdãos do STJ por via dos arts. 666.º e 685.º do CPC).

13-07-2017

Incidente n.º 1627/12.3TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Abrantes Geraldes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Decisão interlocutória
Caso julgado
Princípio da preclusão
Reconvenção
Compensação de créditos

- I - A revista que incide sobre um acórdão da Relação que confirmou, por unanimidade e sem fundamentação essencialmente diferente, um segmento decisório do despacho saneador que julgou improcedente a exceção dilatória de caso julgado é enquadrável na previsão do art. 671.º, n.º 2, do CPC.
- II - Tratando-se de acórdão sobre uma decisão interlocutória que recai unicamente sobre a relação processual, a revista só é admissível nas hipóteses configuradas nas als. a) e b) do n.º 2 do citado normativo, em que se inclui, por referência ao art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, a ofensa de caso julgado.
- III - Sendo a reconvenção, em regra, facultativa (art. 266.º, n.º 1, do CPC), o facto de o réu não deduzir pretensão reconvenicional com base em contra-créditos que lhe assistiam face ao demandante, não o inibe de o fazer em ação autónoma. Em consequência, os direitos peticionados pelos autores na presente ação não se mostram precludidos em virtude de não os terem deduzido em sede de reconvenção formulada em anteriores ações, nem se verifica qualquer efeito negativo do caso julgado material relativamente a esses direitos.

13-07-2017

Revista n.º 6471/12.5TBVNG-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Ónus da prova
Segurado
Seguradora
Dano
Incêndio
Cálculo da indemnização

- I - No âmbito de uma ação em que se pretenda a indemnização pelos danos resultantes de um sinistro coberto por contrato de seguro, incumbe ao segurado o ónus de provar, além da ocorrência e circunstâncias do sinistro, a conseqüente perda ou dano dos bens segurados, como factos constitutivos que são do direito invocado, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC e como decorre, de resto, do art. 100.º, n.ºs 2 e 3, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (RJCS), aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16-04.
- II - No domínio do seguro de coisas, o dano a atender é o valor do interesse seguro ou da privação do uso do bem à data do sinistro, dentro dos limites do capital de seguro, nos termos prescritos nos arts. 128.º e 130.º, n.ºs 1 e 3, do RJCS, salvo quando as partes tenham acordado o próprio valor do interesse seguro atendível (valor acordado), que, neste caso, será o devido, em conformidade com o disposto no art. 131.º, n.º 1, do mesmo diploma. Por sua vez, à ré seguradora cabe provar os factos excludentes da sua responsabilidade, nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC.
- III - Num caso em que a cobertura de parte arrendada dum edifício onde se encontra instalado um estabelecimento comercial, no âmbito de um contrato de seguro celebrado pelo arrendatário, e em que, nos termos contratuais, a indemnização devida deve corresponder ao custo de mercado da reconstrução do arrendado, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, incumbe ao segurado alegar e provar essa espécie de dano ressarcível, pelo menos, a viabilidade da reconstrução do arrendado.
- IV - Nessas condições, limitando-se o segurado a alegar a destruição do arrendado por incêndio sem equacionar e provar sequer a viabilidade de reconstrução do arrendado, na suposição de lhe ser devida, sem mais, uma indemnização correspondente ao valor declarado como limite do capital do seguro, não se pode ter por provada a própria espécie de dano ressarcível no âmbito específico daquela cobertura.

13-07-2017

Revista n.º 5232/13.9TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário

Prestação de contas

Aplicação da lei no tempo

Regime aplicável

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Alçada

Sucumbência

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Prova documental

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Omissão de pronúncia

Cabeça de casal

Ónus da prova

- I - A um processo especial de prestação de contas instaurado em 07-04-2005, por apenso a processo de inventário de 1998, é aplicável o regime recursório decorrente do DL n.º 303/2007, de 24-08, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/2013, de 26-06 (por estar em causa ação anterior a 01-01-2008), com exceção do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, pelo que, neste particular, se aplica o regime vigente à data da propositura da ação (art. 7.º, n.º 1, da citada Lei n.º 41/2013).

- II - O valor da alçada a atender para efeitos de admissibilidade de recurso é, de igual modo, o que estiver em vigor à data da instauração da ação, como resulta do disposto, sucessivamente, nos arts. 24.º, n.º 3, da Lei n.º 3/99, de 13-01 (LOFTJ), 31.º, n.º 3, da Lei n.º 52/2008, de 28-08, e 44.º, n.º 3, da Lei n.º 62/2013, de 26-08 (LOSJ).
- III - Tendo o valor da causa sido fixado em € 15 804 – portanto, superior ao valor da alçada da Relação vigente à data da propositura da ação (€ 14 963,94) – e estando em causa um processo cuja utilidade económica só se definirá a final, não releva o valor da sucumbência e daí que, relevando apenas o valor da causa, seja de concluir que o acórdão reclamado padece de manifesto erro de direito nos termos do art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC, impondo-se a sua reforma, com a consequente admissibilidade da revista (arts. 24.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99, de 13-01, na redação do DL n.º 323/2001, de 17-12, arts. 11.º e 12.º do DL n.º 303/2007, de 24-08, 299.º, n.º 4, e 629.º, n.º 1, *in fine*, do CPC).
- III - No que tange à impugnação da matéria de facto, há que distinguir: (i) o plano da disciplina processual por que se regem os poderes da Relação em sede de reapreciação da decisão de facto, no qual se inscrevem as questões sobre o controlo do ónus impugnativo (art. 640.º do CPC), as questões sobre o perímetro em que se deve mover a reapreciação da decisão de facto impugnada (art. 662.º do CPC) e as questões sobre o método de análise crítica da prova (art. 607.º, n.º 4, aplicável por via do art. 663.º, n.º 2, do CPC); e (ii) o plano respeitante à fixação e valoração da prova.
- IV - No primeiro plano, é conferido ao tribunal de revista amplos poderes de sindicância sobre o exercício dos poderes por parte da Relação na reapreciação da decisão de facto, mormente quando aos parâmetros a observar; no segundo plano, os poderes de sindicância do tribunal de revista estão confinados às situações previstas nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC.
- V - Quando o recorrente impugne a decisão de facto só com apelo à prova documental, terá de especificar os elementos documentais em que se apoia, justificando que eles, por si só, impunham decisão diversa já que, não tendo convocado a demais prova (nomeadamente testemunhal), a mera reapreciação da prova documental está à partida comprometida.
- VI - Não tendo o recorrente impugnado na apelação interposta da sentença parte da matéria de facto que agora põe em causa, encontra-se precluído o direito de o fazer em sede de revista.
- VII - Para efeitos de caracterização do vício de omissão de pronúncia, importa distinguir o que constituem “questões” a resolver nos termos dos arts. 608.º e 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, do que se reconduz a meros argumentos, linhas de raciocínio ou considerações adentro dessas questões, não se verificando a dita omissão quando o tribunal, ocupando-se da questão litigiosa, incorra em insuficiente fundamentação ou deixe de abordar determinados argumentos apresentados pelas partes ou algum normativo porventura aplicável, já que a mediocridade de fundamentação pode, quando muito, constituir erro de julgamento passível de apreciação de mérito, mas não erro de procedimento que seja obstativo desta apreciação. A verificação deste só ocorrerá quando exista falta absoluta de fundamentação ou ininteligibilidade da fundamentação ou da própria decisão, caso em que seria inviável o pronunciamento de mérito.
- VIII - No que aos recursos respeita, as questões a resolver definem-se à luz do perfil do respetivo objeto genericamente traçado nos arts. 639.º, n.ºs 1 e 2, e 640.º, n.º 1, als. a) e c), do CPC: (i) quanto ao erro de direito, por delimitação do erro de interpretação e/ou de aplicação das normas tidas por violadas, ou do erro na determinação da norma que devia ser aplicada; e (ii) quanto ao erro de facto, por especificação dos pontos de facto tidos por incorretamente julgados e da decisão que se entende dever ser proferida.
- IX - A omissão de diligências probatórias não se reconduz a omissão de pronúncia sobre questões suscitadas, podendo, quando muito, traduzir-se em mera nulidade processual nos termos do art. 195.º, n.º 1, do CPC.
- X - Em sede de prestação de contas, incumbe ao réu apresentá-las e ao autor contestá-las, não sendo exigível ao primeiro, enquanto cabeça-de-casal e administrador da herança, qualquer outro esforço probatório.

13-07-2017

Revista n.º 586/14.2T8PNF-E.P2.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)
Abrantes Geraldés
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Qualificação de insolvência
Aplicação da lei no tempo

- I - No acórdão recorrido – que anula a sentença por esta não ter citado os arts. 186.º e 189.º do CIRE, os aplicáveis à questão a decidir –, não há nada de verdadeiramente novo, que constitua uma decisão surpresa e que determine a anulação daquele, sendo a omissão do cumprimento do art. 665.º, n.º 3, do CPC, uma mera irregularidade que não prejudicou o direito de defesa do ora recorrente e não se repercutiu no exame da causa.
- II - Está factualmente fundamentada a qualificação da insolvência como culposa: o gerente da insolvente “jamais” se mostrou disponível para colaborar com o administrador da insolvência, implicando uma atitude reiterada e continuada (art. 186.º, n.º 2, al. i), do CIRE); a falta de demonstração da existência de contabilidade organizada (art. 186.º, n.º 2, al. h), do CIRE) e a presunção de culpa decorrente da não apresentação à insolvência (art. 186.º, n.º 3, al. a), do CIRE).
- III - O dever de condenar as pessoas afectadas pela qualificação da insolvência como culposa na indemnização aos credores no montante dos créditos do devedor declarado insolvente não satisfeitos até às forças dos respectivos patrimónios, previsto no art. 186.º, n.º 2, al. e), em conjugação com a al. a) do mesmo número, do CIRE, só surgiu com a redacção que foi dada ao preceito pela Lei n.º 16/2012, de 20-04, pelo que, tratando-se de preceito inovador e não de lei interpretativa, nos termos do art. 9.º do CC, não deve ser aplicado a factos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor, até pela sua índole punitiva.

24-07-2017
Revista n.º 706/09.9TBLGS-C.E1.S1
Júlio Gomes (Relator)
Tomé Gomes
José Rainho

Rectificação de acórdão
Retificação de acórdão
Rectificação de erros materiais
Retificação de erros materiais

A norma do art. 614.º, n.º 1, do CPC, permite reagir apenas perante erros materiais de uma decisão, que não são invocados relativamente ao acórdão em foco, o qual não pode ser impugnado por este meio processual.

24-07-2017
Revista n.º 370/13.0TBLSD.P1.S1- 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
João Camilo
José Rainho

Recurso de revista
Fundamentos
Inadmissibilidade
Recurso de agravo

- I - Decidiu bem o acórdão recorrido ao considerar inadmissíveis, por força do disposto no art. 670.º, n.º 2, do CPC, aplicável à data, os agravos interpostos pelos recorrentes, dos despachos que indeferiram os seus pedidos de reforma e esclarecimento, despachos esses que não admitiam recurso, não tendo a recorrente interposto tempestivamente recurso do despacho saneador modificado, ficando precludida a possibilidade de invocar as nulidades que invoca em sede de conclusões.
- II - O pretensão erro de julgamento invocado, que poderia consubstanciar fundamento para o recurso de revista, é materialmente uma hipotética nulidade da decisão subjacente ao despacho saneador modificado, a qual deveria ter sido objecto de recurso tempestivo e não o foi.

24-07-2017

Revista n.º 75/14.5T8OLH-B.E1.S1

Júlio Gomes (Relator)

Tomé Gomes

José Rainho

Privilégio creditório
Crédito laboral
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Interpretação da lei
Interpretação extensiva
Interpretação conforme à Constituição
Direito Comunitário
Interpretação restritiva
Abuso do direito

- I - Entendendo que o privilégio creditório imobiliário conferido pelo art. 377.º, n.º 1, al. b), do Código do Trabalho, aos trabalhadores subordinados é um “*privilégio imobiliário especial (...) que abrange todos os imóveis do empregador afectos à sua actividade empresarial, a que os trabalhadores estão funcionalmente ligados*”, o AUJ do STJ n.º 8/2016 aderiu à interpretação mais ampla do disposto no referido preceito legal.
- II - Esta interpretação não se confunde com a consagração de um privilégio imobiliário geral, na medida em que ficam “*excluídos, designadamente, os imóveis utilizados noutra actividade (por exemplo, arrendados a terceiros) ou destinados à fruição pessoal do empregador (tratando-se de pessoa singular)*”.
- III - Mesmo que se entenda que a letra da lei está mais próxima da tese mais restritiva – segundo a qual o privilégio imobiliário incide e abrange apenas o concreto imóvel em que o trabalhador presta a sua actividade – é aquela apenas um ponto de partida da interpretação, a qual há-de ser feita atendendo, por um lado, à Constituição e, por outro lado, e relativamente a alguns grupos de trabalhadores, à possibilidade de uma interpretação conforme com o Direito da União.
- IV - Sendo os privilégios creditórios o meio escolhido pelo legislador ordinário para tutela do especial estatuto da retribuição, seria contraditória com a preocupação do legislador constitucional com a justiça e a proporcionalidade da mesma (“salário igual para trabalho igual”), um sistema de privilégios creditórios que introduzisse diferenças injustificadas e arbitrárias entre trabalhadores de um mesmo empregador (por exemplo, entre vendedores ou motoristas e repositores que trabalham nas instalações de outras empresas).
- V - Esta interpretação mais ampla é, também, a que melhor se adequa ao Direito da União, mais concretamente, à teleologia da Directiva sobre trabalho temporário que impõe que os trabalhadores temporários sejam tratados de maneira igual aos restantes trabalhadores, mormente aos trabalhadores permanentes, sendo que aqueles, de outro modo, por trabalharem nas instalações de utilizadores não beneficiariam de qualquer privilégio imobiliário para garantia dos seus créditos laborais.

VI - Não agem com abuso do direito os trabalhadores que invocam os privilégios creditórios, que, embora certo serem ocultas, são garantias que a lei lhes concede, do mesmo modo que não age abusivamente o banco que invoca a sua natureza de credor hipotecário.

24-07-2017

Revista n.º 1436/14.5T8PDL-D.L1.S1

Júlio Gomes (Relator)

Tomé Gomes

José Raínho

Setembro

Nulidade de acórdão Omissão de pronúncia

Tendo a argumentação aduzida nas alegações da revista dos réus sido subsumida na pretensão formulada pelos autores na revista que também interpuseram, é de considerar que se perdeu o interesse na sua apreciação autónoma.

05-09-2017

Incidente n.º 155/13.4TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Qualificação de insolvência

Doação

Distrato

Simulação

Culpa

Reversão

Pessoa singular

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

- I - Por força do regime regra instituído pelo CPC (*ex vi* art. 188.º do CIRE) e conquanto estejam preenchidos os requisitos gerais de recorribilidade, é admissível recurso de revista do acórdão da Relação no âmbito do incidente de qualificação de insolvência.
- II - O dever de fundamentar as decisões cumpre funções endoprocessuais – proporcionar às partes e ao julgador a compreensão do julgado – e extra-processuais – dar a conhecer à comunidade cidadã a razão pela qual os tribunais decidem num ou noutro sentido –, sendo que só a absoluta ausência de fundamentação gera a nulidade da decisão.
- III - A iminência da situação de insolvência pode levar os devedores a escamotear o seu património, impondo, por isso, a lei a estes certas actuações destinadas a salvaguardar a posição dos credores.
- IV - Para efeitos da qualificação de insolvência, importa atender aos actos e omissões dos devedores – os quais radicam sempre em actuações conscientes e deliberadas –, irrelevando o resultado final desses comportamentos para os credores.
- V - Dado que o direito não acolhe comportamentos antiéticos e contrários à boa fé (de que é exemplo a simulação) e que a conduta dos devedores deve ser olhada à vista das normas infringidas e dos valores por ela tutelados, não é aceitável que a caracterização da insolvência como fortuita ou culposa fique dependente do resultado que advenha dos actos em causa para

os credores. Se assim não fosse, considerar-se-ia da mesma forma o devedor que, honradamente, assumiu ser de expor o seu património em benefício dos credores e o devedor que, não o fazendo, acabou por distratar os negócios lesivos dos interesses destes.

- VI - Assim, devem sofrer as consequências previstas no art. 189.º do CIRE, os devedores que, no período fatal a que alude o n.º 1 do art. 186.º do CIRE, doaram ao seu filho dois imóveis e que, mais tarde, vieram a distratar esse contrato, vindo depois a prometer vender um dos imóveis a terceiro – o que, todavia, não impediu a apreensão para a massa insolvente –, tendo sempre actuado com o propósito de evitar a cobrança coerciva por parte dos credores.

05-09-2017

Revista n.º 733/14.4TJPRT-C.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

Princípio da confiança

Boa fé

Rectificação de erros materiais

Retificação de erros materiais

Tempestividade

Quinhão hereditário

Composição de quinhão

Erro de cálculo

Rectificação de sentença

Retificação de sentença

Caso julgado

Processo de inventário

Acção executiva

Ação executiva

Partilha da herança

Sentença

Homologação

Embargos de executado

Falta de contestação

Revelia

Falta de discriminação dos factos provados

Princípio do contraditório

Nulidade de acórdão

- I - Dado que os recorrentes não contestaram os embargos de executado e posto que a Relação, perante a ausência de discriminação dos factos provados, se limitou a elencar os factos que, em consequência da revelia operante, teve como demonstrados (o que era um passo indispensável para a aplicação do direito), não se verifica qualquer violação do princípio do contraditório.
- II - É manifesto que, entre um processo de inventário por morte (em que se visa a divisão da herança entre os herdeiros e a composição dos seus quinhões) e uma acção executiva (que tem por base um título executivo, que se invoca para obter coercivamente o pagamento de uma quantia) inexistente a tríplice identidade suposta pelo caso julgado – mesmo nos casos em que o título dado à execução é a sentença homologatória da partilha –, tanto mais que os conceitos de parte e de interessados não são sobreponíveis e que, naquela sentença, não foi abordado o valor dos quinhões dos recorrentes.
- III - Tendo sido previamente autorizada, por despacho judicial transitado em julgado que mereceu a concordância de todos os interessados, a retirada, de uma das verbas que compunham a

herança, de uma importância para liquidar dívidas desta e não tendo a sentença homologatória da partilha tido em consideração a inerente diminuição do valor daquela verba, é de concluir pela ocorrência de um erro manifesto de cálculo, o que, a par com a consideração de que o direito exequendo incorporado no título executivo é passível de ser contestado por via dos embargos, leva a excluir a possibilidade de se lançar da figura da autoridade do caso julgado.

- IV - O erro mencionado em III é passível de rectificação a todo o tempo – pois não se trata de um erro de julgamento ou de interpretar uma decisão judicial com recurso às pertinentes regras hermenêuticas –, não sendo necessário que os interessados requeiram no processo de inventário a respectiva correcção.
- V - O abuso do direito é uma válvula de escape que se constitui como um instrumento morigerador de actuações que só aparentemente correspondem ao salutar exercício de um direito mas que, no caso concreto, colidem com o sentimento de justiça dominante. A parte actua a coberto de um poder formal, mas visa resultados que atenta contra os limites impostos pela boa fé ou pelos bons costumes ou pelo fim económico e social do direito.
- VI - O *venire contra factum proprium* verifica-se sempre que a conduta abusiva consiste num comportamento com que razoavelmente não se podia contar face à anterior conduta e às legítimas expectativas, assim se violando o princípio da confiança e traindo o investimento na confiança. Importa, por isso, que os factos demonstrem a violação das expectativas incutidas pela contraparte ou a clamorosa ultrapassagem do fim social e económico do direito e, bem assim, o cariz manifesto da injustiça.
- VII - Posto que os recorrentes não contestaram os embargos de executado e que, em flagrante contradição com a conduta anteriormente assumida, procuraram receber, às custas do património da executada (que é mãe daqueles), a quantia que compunha a verba mencionada em III de que sabiam não ser credores por inteiro, é de concluir pela ocorrência de abuso do direito na modalidade de *venire contra factum proprium*.

05-09-2017

Revista n.º 281/16.8T8CHV-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Alegações de recurso
Apresentação das alegações
Rejeição de recurso
Requerimento
Princípio da preclusão
Prazo de interposição do recurso
Recurso de apelação
Interposição de recurso
Aplicação da lei no tempo

- I - Num recurso cuja interposição seja regulado pelo CPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, a interposição daquele tem de ser acompanhada pela junção das respetivas alegações.
- II - Tendo os recorrentes apresentado, dentro do prazo legal, um requerimento em que pedem a admissão do recurso, mas sem que hajam sido juntas as alegações, pode o recurso ser rejeitado.
- III - Porém, se os recorrentes, ainda dentro do prazo legal para a interposição, apresentarem segundo requerimento de interposição, desta vez acompanhado pelas respetivas alegações, deve este segundo requerimento ser admitido, não havendo qualquer regime de preclusão decorrente da apresentação do referido primeiro e irregular requerimento.

05-09-2017

Revista n.º 738/03.0STR.E1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Caso julgado material
Pressupostos
Causa de pedir
Ineficácia
Crédito bancário
Enriquecimento sem causa
Exceção dilatória
Exceção dilatória

- I - Sendo em tudo similar a factualidade exposta numa e noutra acção, a invocação de que a concessão de crédito era ineficaz em relação à recorrente não afasta a identidade das causas de pedir que constitui pressuposto da exceção dilatória do caso julgado.
- II - A ineficácia do acordo da concessão de crédito e a elevação do respectivo montante não implica que, tendo a recorrente por intermédio de procurador com poderes bastantes para o efeito, usado as quantias disponibilizadas pela entidade bancária recorrida, que deixe de impender sobre si o dever de as restituir a esta última, não sendo, pois, desprovidas de causa as entregas que foi fazendo por conta do saldo devedor.

05-09-2017
Revista n.º 3101/16.0T8BRG.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma da decisão
Custas
Nulidade de acórdão
Acórdão recorrido
Excesso de pronúncia

- I - A determinação da responsabilidade por custas tem apenas em atenção o decaimento objetivado no dispositivo decisório, sendo, por conseguinte, despiciendo, para esse efeito, os ajuizamentos parcelares que se vão tecendo ao longo do acórdão e que não constituem a *ratio* da decisão.
- II - Tendo-se concluído pela subsistência do acórdão recorrido, o facto de se ter declarado a nulidade parcial do mesmo por excesso de pronúncia revela-se irrelevante para efeitos de custas, tanto mais que essa causa de invalidade não pode ser imputada a qualquer uma das partes.

05-09-2017
Incidente n.º 1450/11.2TBFLG.P1.S2 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Gradação de créditos
Verificação
Recurso de revista

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Rejeição de recurso
Dupla conforme
Despacho do relator
Revista excepcional
Revista excecional

- I - A admissão da revista interposta no âmbito do processo de verificação e graduação de créditos está sujeita ao regime geral do CPC e não ao regime contido no n.º 1 do art. 14.º do CIRE.
- II - Verificando-se dupla conforme entre as decisões das instâncias e não tendo sido interposta a revista excecional, deve ser mantido o despacho do relator em que se concluiu pela rejeição da revista.

05-09-2017
Revista n.º 2503/12.5TBPDL-G.L2.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado
Princípio da concentração da defesa
Princípio da preclusão
Reconvenção
Acessão industrial

- I - A figura da autoridade do caso julgado – que é distinta da excepção do caso julgado e que não supõe a tríplice identidade por esta exigida – visa garantia a coerência e a dignidade das decisões judiciais.
- II - O princípio da concentração da defesa faz impender sobre o réu o ónus de, na acção, apresentar, contra a pretensão do autor, todos os fundamentos que com ela possam colidir, impondo-se-lhe também o ónus de reconvir, dado que o pedido reconvenicional não poderá ser formulado fora desse processo.
- III - Posto que, numa precedente acção judicial, os autores, podendo-o ter feito (já que os factos em causa ocorreram antes da sua citação para essa causa), não invocaram, perante os réus, factos conducentes à conclusão de que haviam adquirido a propriedade de um imóvel que por estes últimos lhes era reivindicada por efeito de acessão industrial imobiliária, é de considerar precludida a invocação dessa figura na presente acção.

05-09-2017
Revista n.º 6509/16.7T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Raínho
Salreta Pereira

Exoneração do passivo restante
Salário mínimo nacional
Acórdão
Interpretação da declaração negocial
Insolvência

- I - À interpretação de uma decisão judicial – como acto jurídico que é – aplicam-se, por analogia, as regras da interpretação das declarações negociais sujeitas a uma forma; a interpretação da

decisão judicial não pode cingir-se à parte decisória, devendo ater-se aos fundamentos e a outras circunstâncias posteriores à sua elaboração.

- II - Sendo os insolventes marido e mulher, vivendo estes um com o outro e havendo que excluir do rendimento a entregar ao fiduciário o que for razoavelmente necessário para assegurar o sustento digno do agregado familiar e do devedor (art. 239.º, als. b), i), do CIRE), revelar-se-ia incongruente com essa finalidade interpretar o trecho de um despacho proferido no incidente de exoneração do passivo restante em que se alude ao “*montante equivalente ao salário mínimo para cada devedor*” no sentido de se considerarem autonomamente os rendimentos de cada um dos devedores.
- III - A finalidade mencionada em II apenas será alcançada se os rendimentos de ambos os devedores forem antes cumulados entre si, correspondendo o rendimento indisponível à soma daqueles réditos.
- IV - O despacho mencionado em II deve assim ser interpretado no sentido de que o rendimento indisponível do agregado dos dois devedores corresponde a dois salários mínimos.

05-09-2017

Revista n.º 2278/11.5TBPBL.C1.S1 - 5.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Raínho

Acção executiva
Ação executiva
Recurso de revista
Oposição à execução
Rejeição de recurso
Venda judicial

A oposição deduzida contra a execução a que se refere a parte final do art. 854.º do CPC corresponde ao procedimento declarativo a que se referem o arts. 728.º e ss. do CPC, irrelevando, por isso, para efeitos de admissão da revista, a oposição deduzida pelo executado a pretensão formulada pelo exequente no âmbito da fase da venda judicial.

12-09-2017

Revista n.º 3747/15.3T8GMR-B.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Raínho

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso

Tendo a 1.ª instância desconsiderado a invocação, por parte da recorrente, de factos atinentes a um acordo por entender que a mesma configurava uma inadmissível alteração da causa de pedir e tendo a Relação mantido tal desconsideração por entender que tal decisão transitara em julgado e, nesse seguimento, confirmado a sentença apelada sem voto de vencido, é de concluir pela inexistência de fundamentação essencialmente diversa e pela ocorrência de dupla conforme impeditiva da revista normal.

05-09-2017

Revista n.º 183472/12.7YIPRT.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Recurso de revista
Valor da causa
Rejeição de recurso
Decisão interlocutória
Despacho do relator

Cifrando-se o valor da causa em € 7150 é de manter o despacho reclamado em que se concluiu pela inadmissibilidade da revista por aquele valor ser inferior à alçada da Relação, não sendo, outrossim, de cogitar a aplicação do disposto no n.º 4 do art. 671.º do CPC, já que o recurso não incide sobre uma decisão interlocutória e que, em todo o caso, a sua impugnação não prescinde da indagação sobre o valor da causa.

05-09-2017
Revista n.º 3582/13.3TJCBR-F.C1-A.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Aclaração
Nulidade de acórdão
Obscuridade

I - A lei processual deixou de contemplar a aclaração.
II - Revelando-se que a reclamante entendeu perfeitamente as razões do decidido, é de desatender a arguição da nulidade imputada ao acórdão proferido.

05-09-2017
Incidente n.º 421/14.1TYVNG.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade

Dado que os reclamantes não especificam em que consistiria a contradição invocada para sustentar a invocação de nulidade do acórdão e revelam, por outro lado, ter entendido a decisão e os respectivos fundamentos, inexistem motivos para deferir aquela arguição, tanto mais que a discordância relativamente à factualidade provada e à interpretação normativa efectuada não é reconduzível a qualquer nulidade e constituiria apenas fundamento de recurso caso este fosse admissível.

05-09-2017
Incidente n.º 612/14.5TBVIS-B.C1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Negócio jurídico
Invalidade
Compra e venda

Dação em pagamento
Boa fé
Terceiro
Tutela
Requisitos
Bem imóvel
Inabilitação
Procuração irrevogável
Contratos sucessivos
Registo predial
Registo da acção
Registo da acção
Ónus de alegação
Ónus da prova
Negócio oneroso

- I - O regime de tutela dos terceiros de boa fé, resultante do art. 291.º do CC, aplica-se às hipóteses em que o interveniente num negócio substantivamente inválido pretende a respectiva invalidação, mas se vê confrontado com terceiros (não intervenientes nesse negócio) que adquiriram, de boa fé e a título oneroso, direitos sobre os bens (imóveis ou móveis sujeitos a registo) cuja subsistência depende do primeiro negócio. Se esses terceiros registaram o correspondente acto aquisitivo, a invalidade não lhes é oponível, salvo se a acção de anulação ou de declaração de nulidade for instaurada e registada nos três anos posteriores à celebração do primeiro negócio, definindo, assim, a lei o equilíbrio entre a tutela da validade substancial do negócio e a confiança depositada no registo.
- II - Por sua vez, o regime de tutela dos terceiros de boa fé, resultante dos arts. 5.º, n.º 4, e 17.º, n.º 2, do CRgP, supõe duas aquisições sucessivas de um mesmo transmitente, tendo sido registada a segunda transmissão, mas não a primeira, pretendendo o primeiro adquirente (que não registou) invocar a invalidade do negócio de que resultou a segunda aquisição (registada), porque, à data da sua celebração, já o direito transmitido não se encontrava na esfera jurídica do transmitente, mas antes na esfera jurídica do primeiro adquirente.
- III - Se, no caso *sub judice*, não estão em causa duas aquisições sucessivas a partir da mesma transmitente e se a autora, na qualidade de curadora da legítima proprietária dos imóveis veio invocar a invalidade da procuração pela qual esta última concedeu ao réu poderes para os alienar, assim como a invalidade de todo e qualquer acto de disposição baseado na dita procuração, quer em relação aos adquirentes – intervenientes na acção – quer em relação ao sub-adquirente de dois dos imóveis, ora recorrente, apenas é de ponderar a aplicação do regime de tutela dos terceiros de boa fé, resultante do art. 291.º do CC.
- IV - O terceiro sub-adquirente, ora recorrente, que adquiriu os imóveis através de dois negócios de dação em cumprimento, celebrados com terceiros adquirentes, que, por sua vez, os adquiriram mediante contratos de compra e venda celebrados com o representante da legítima proprietária, tendo, tanto a procuração como os contratos, sido anulados pelas instâncias com fundamento em incapacidade da representada, pode ser abrangido pelo regime tutelar da inoponibilidade da invalidade a terceiros de boa fé, previsto no art. 291.º do CC, desde que – nos termos gerais do art. 342.º, n.º 1, do CC – seja feita prova dos factos constitutivos do direito por aquele invocado.
- V - Os efeitos da invalidade do negócio não são oponíveis a terceiro se se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos: (i) ser o terceiro titular de um direito real; (ii) ter o direito como objecto coisa imóvel ou coisa móvel sujeita a registo; (iii) ter esse direito sido adquirido a título oneroso; (iv) estar o terceiro de boa fé; (v) ter o terceiro registado a aquisição do direito; (vi) ser o registo da aquisição anterior ao registo da acção (ou do acordo sobre a invalidade do negócio); (vii) a propositura da acção e o registo da acção sobre invalidade ocorrerem para além de 3 anos após a conclusão do negócio (exigência, formulada pela positiva, que decorre do n.º 2 do art. 291.º do CC).

- VI - Resultando da factualidade provada que (i) o sub-adquirente adquiriu direitos reais através dos negócios de dação em pagamento; (ii) esses direitos têm como objecto coisas imóveis; (iii) a aquisição foi feita a título oneroso; (iv) o recorrente registou a aquisição dos imóveis em 20-02-2006 e 19-10-2006, respectivamente; (v) esses registos são anteriores ao registo da acção em 24-09-2007; e (vi) a propositura (em 29-11-2004) e o registo (em 24-09-2007) da acção de invalidade ocorreram para além de 3 anos após a conclusão (em 31-07-1999) dos primeiros negócios inválidos, apenas resta apurar se o recorrente, sub-adquirente, se encontrava de boa fé.
- VII - De acordo com a definição legal do art. 291.º, n.º 3, do CC: “*É considerado de boa fé o terceiro adquirente que no momento da aquisição desconhecia, sem culpa, o vício do negócio nulo ou anulável*”, sendo que a verificação da culpa ou da sua ausência – à luz do critério da diligência do *bonus paterfamilias* do art. 497.º, n.º 2, do CC, e não de critérios de conduta normativos – corresponde a uma questão de facto.
- VIII - A lei exige a alegação e a prova pela positiva do desconhecimento, sem culpa, do vício de que padeciam os negócios jurídicos anulados. No caso, não tendo sido alegados nem provados factos bastantes para integrar o requisito da boa fé, tal como formulado no n.º 3 do art. 291.º do CC, conclui-se que o sub-adquirente, recorrente, não pode beneficiar da especial tutela dos terceiros adquirentes prevista no n.º 1 do mesmo artigo.

07-09-2017

Revista n.º 4363/04.0TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Reapreciação da prova

Matéria de facto

Fundamentação

Impugnação da matéria de facto

Poderes da Relação

Erro de julgamento

Valor probatório

Âmbito do recurso

Inconstitucionalidade

- I - É hoje jurisprudência corrente, mormente do STJ, que a reapreciação, por parte do tribunal da 2.ª instância, da decisão de facto impugnada não se deve limitar à verificação da existência de erro notório, mas implica uma reapreciação do julgado sobre os pontos impugnados, em termos de formação, pelo tribunal de recurso, da sua própria convicção, em resultado do exame das provas produzidas e das que lhe for lícito ainda renovar ou produzir, para só, em face dessa convicção, decidir sobre a verificação ou não do erro invocado, mantendo ou alterando os juízos probatórios em causa.
- II - No âmbito dessa apreciação, dispõe o tribunal da Relação de margem suficiente para, com base na prova produzida, em função do que for alegado pelo impugnante e pela parte contrária, bem como da fundamentação do tribunal da 1.ª instância, ajustar o nível de argumentação probatória de modo a revelar os fatores decisivos da reapreciação empreendida.
- III - Todavia, a análise crítica da prova a que se refere o n.º 4 do art. 607.º do CPC, mormente por parte do tribunal da Relação, não significa que tenham de ser versados ou rebatidos, ponto por ponto, todos os argumentos do impugnante nem que tenha de ser efetuada uma argumentação exaustiva ou de pormenor de todo o material probatório. Afigura-se bastar que dessa análise se destaquem ou especifiquem os fundamentos que foram decisivos para a formação da convicção do tribunal.
- IV - Também nada obsta a que o tribunal de recurso secunde ou corrobore a fundamentação dada pela 1.ª instância, desde que esta se revele sólida ou convincente à luz da prova auditada e não se mostre fragilizada pela argumentação probatória do impugnante, sustentada em elementos

concretos que defluam da prova produzida, em termos de caracterizar minimamente o erro de julgamento invocado ou que, como se refere no art. 640.º, n.º 1, al. b), do CPC, imponham *decisão sobre os pontos da matéria de facto diversa da recorrida*.

- V - O nosso regime de sindicância da decisão de facto pela 2.ª instância tem em vista não um segundo julgamento latitudinário da causa, mas sim a reapreciação dos juízos de facto parcelares impugnados, na perspetiva de erros de julgamento específicos, o que requer, por banda do impugnante, uma argumentação probatória que, no limite, os configure.
- VI - No caso vertente, o tribunal da Relação atentou na motivação dada pelo tribunal da 1.ª instância a cada uma das respostas impugnadas, contrapondo-lhe o alegado pelos recorrentes no sentido da pretendida alteração, considerando que, face à audição da prova, aquela motivação tinha suficiente sustento na prova produzida ali referenciada.
- VII - Por outro lado, as alegações dos recorrentes em relação a cada uma dessas respostas, em parte de pendor conclusivo, não contêm elementos críticos que denotem fragilidade da ponderação objetivada pelo tribunal da 1.ª instância, em termos de exigir fundamentação detalhada de rebate.
- VIII - Não se encontram razões para concluir que o tribunal *a quo*, quer em face dos contornos da impugnação de facto traçados pelos recorrentes, quer atenta a sua margem de ponderação e o relevo dos factos impugnados para a decisão da causa, no quadro da demais factualidade dada como provada e não provada, tenha incorrido em violação da disciplina processual na reapreciação da prova, mormente em sede do normativo constitucional e dos normativos legais invocados.

07-09-2017

Revista n.º 959/09.2TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação

Despiste

Causa do acidente

Seguradora

Responsabilidade

- I - O despiste de um veículo pesado causado pela existência de um buraco na via, não é imputável, a título de culpa ou de risco, à dona deste veículo, e, por força do contrato de seguro obrigatório, à sua seguradora.
- II - Por consequência, improcede a acção proposta pelos herdeiros do condutor falecido contra a seguradora do veículo pesado, tendo em vista o ressarcimento dos danos não patrimoniais por si sofridos.

12-09-2017

Revista n.º 496/13.0TBCLD.C2.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Servidão de passagem

Extinção

Extinção por desnecessidade

- I - Encontrando-se o prédio dominante numa situação de encrave total, não basta a demonstração de uma mera alteração da sua utilização inicial, potencialmente reversível, para que se possa concluir pela desnecessidade da servidão.

II - O conceito de desnecessidade da servidão não se extrai de meros subjectivismos atinentes ao proprietário do prédio dominante, devendo ser valorado com base na ponderação da superveniência de factos, que, por si e objectivamente, tenham determinado uma mudança juridicamente relevante nesse mesmo prédio por forma a concluir-se que a servidão deixou de ter, para ele, qualquer utilidade.

12-09-2017

Revista n.º 120/12.9TBMGD.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Reforma da decisão

Fundamentos

Improcedência

O pedido de reforma do acórdão que julgou inadmissível o recurso de revista nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, improcede se, na concretização do normativo invocado – art. 616.º, n.º 2, al. b), do CPC, o requerente repete a argumentação da anterior reclamação para a conferência e reconduz o acórdão fundamento ao *documento que implique decisão diversa da proferida*.

12-09-2017

Revista n.º 8951/15.1T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Reforma da decisão

Nulidade

Omissão de pronúncia

O pedido de reforma do acórdão com fundamento na nulidade por omissão de pronúncia, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), *ex vi* dos arts. 685.º e 666.º, todos do CPC, improcede se a questão colocada no recurso foi integralmente resolvida e não corresponde à questão agora enunciada.

12-09-2017

Revista n.º 9197/13.9YYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Recurso de revista

Valor da causa

Caso julgado

Admissibilidade de recurso

O recurso de revista em acção com o valor de € 3740,99 e com fundamento na ofensa do caso julgado determina, ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, que o tribunal recorrido aprecie o fundamento invocado e admita ou não admita o recurso, ao invés de o não admitir com fundamento, sem mais, no valor da acção ser inferior ao valor da alçada da Relação.

12-09-2017

Revista n.º 3066/14.2T8VIS-D.C1-A.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Roque Nogueira

Indemnização
Equidade
Questão relevante
Danos futuros
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Juros de mora

- I - Em questões em que a indemnização seja fixada através da equidade, este STJ só deve intervir quando os montantes fixados se revelem patentemente desajustados, em clara colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm a ser adoptados. Não ocorrendo essa clara oposição, a ponderação casuística das circunstâncias do caso deve ser mantida, já que o julgador se situou na margem de discricionariedade que lhe é consentida. Não se trata aqui de aplicação de critérios normativos, pelo que, em rigor não está em causa a resolução de uma «questão de direito» a que uma revista deve particularmente dar resposta (art. 671.º, n.º 1, do CPC).
- II - Quanto aos danos patrimoniais futuros, mesmo que se possa colocar a hipótese de não ocorrer, na prática, uma diminuição de salário ou vencimento, a pertinente indemnização não deve deixar de se colocar, por se considerar ser necessário um maior esforço por banda do lesado, para obter o mesmo rendimento, como aliás se verifica no caso vertente. Considerar-se-á a incapacidade em termos de prejuízo funcional. É o chamado dano biológico que consiste num prejuízo que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, afectando-lhe o seu viver quotidiano na sua vertente laboral, recreativa, sexual, social e sentimental. É um dano que determina perda das faculdades físicas e até intelectuais em termos de futuro, deficiências que se agravarão com a idade do ofendido. Em termos profissionais, conduz este dano o lesado a uma posição de inferioridade no confronto com as demais pessoas no mercado de trabalho, exigindo-lhe, outrossim, um maior esforço para o desenvolvimento da sua laboração. Ou seja, é um prejuízo que se repercute no seu padrão de vida, actual e vindouro.
- III - No caso, verificou-se este dano biológico já que se demonstrou que as sequelas de que o autor ficou a padecer e a incapacidade parcial permanente geral são compatíveis com o exercício da actividade profissional habitual, mas implicam esforços suplementares.
- IV - A necessidade de esforços acrescidos são os mesmos para dois lesados em idêntica situação de incapacidade, independentemente da remuneração que recebam, pelo que na fixação de uma indemnização neste âmbito, a remuneração auferida pelo lesado deverá ter um peso limitado, devendo a respectiva atribuição ser realizada, essencialmente, através da equidade.
- V - No que respeita ao *quantum* da indemnização por este dano, atendendo aos elementos que referenciou, o duto acórdão recorrido chegou ao valor de € 10 000, importância que se mostra equilibrada e adequada não se revelando em colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm a ser adoptados neste Supremo em situações semelhantes.
- VI - Os juros remuneratórios desde a citação não se justificam já que o valor fixado foi actualizado à data da prolação da decisão, pelo que os juros deverão (somente) ser contabilizados a partir da decisão que os fixou. Deve valer a doutrina do AUJ n.º 41/2002 de 9-5-2002 (publicado no DR, I-A, n.º 146, de 27-06-2002), segundo o qual “sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do art. 566.º do CC, vence juros de mora, por efeito do disposto nos arts. 805.º, n.º 3 (interpretado restritivamente), e 806.º, n.º 1, também do CC, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação”.
- VII - No caso vertente, pela sua gravidade, os danos sofridos pelo autor merecem ser indemnizados a título de danos não patrimoniais.

- VIII - No que toca ao *quantum* indemnizatório, ponderando em todos os elementos salientados e ainda no valor actual da moeda, na ausência de culpa no evento do lesado, somos em crer ser adequado e equilibrado o montante fixado no acórdão recorrido de € 10 000.
- IX - Pelas razões já aduzidas e porque o valor fixado foi actualizado, também aqui os juros moratórios deverão ser contabilizados (somente) desde a decisão que os fixou.

12-09-2017

Revista n.º 3264/14.9TBVFX.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Roque Nogueira

Sociedade comercial
Sociedade em relação de grupo
Garantia das obrigações
Ónus da prova
Aval
Validade

- I - O art. 6.º, n.º 3, do CSC, proíbe a uma sociedade a prestação de garantias a terceiros, excepto em duas situações: quando o acto se justifique pelo interesse próprio da sociedade garante e quando se cuide de conferir garantia a sociedade de domínio ou do grupo societário.
- II - Dado que a embargante X tinha uma participação no capital da Y SGPS que por sua vez detinha o capital social da sociedade subscritora do título (relação de grupo), encontra-se justificada a prestação do aval constante do título executivo pela ora embargante, não se podendo considerar, nos termos do n.º 3 do art. 6.º do CSC, a prestação do aval em causa (pela embargante), como contrária ao fim social.
- III - Prestado o aval, sempre caberia à ora recorrente (como prestadora do aval), o ónus de provar a falta do interesse próprio ou da inexistência da relação de grupo.

12-09-2017

Revista n.º 462/15.1T8GRD-A.C1.S2 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Roque Nogueira

Recurso de revista
Dupla conforme
Inadmissibilidade

Existe dupla conforme, obstativa do recurso de revista interposto pelo autor – art. 671.º, n.º 3, do CPC, se a Relação, com fundamentação essencialmente idêntica e sem voto de vencido, aumentou o quantitativo indemnizatório fixado pela 1.ª instância a favor do autor.

12-09-2017

Revista n.º 5734/10.9TBLRA.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Tribunal da Relação
Matéria de facto
Apreciação da prova

- I - Tal como qualquer alteração sobre a decisão da matéria de facto introduzida pela Relação terá de basear-se sempre numa nova e diferente convicção formada pelos seus juízes, assim, também, a confirmação do decidido pela 1.ª instância há-de significar que aqueles aderiram à convicção subjacente à decisão recorrida, e não, simplesmente, que a tiveram por adquirida, pelo modo exteriorizado pelo tribunal de hierarquia inferior, em termos considerados razoáveis e lógicos.
- II - O tribunal de recurso atua como tribunal de substituição, relativamente ao tribunal recorrido, pelo que, quer na 1.ª instância, quer na Relação, a questão traduz-se sempre na valoração das provas produzidas em audiência ou em documentos ou outras fontes de livre apreciação.
- III - A prova, globalmente considerada, em conjugação com todos os elementos disponíveis, de acordo com o estipulado pelo art. 413.º, do CPC, há-de ser sempre apreciada, segundo critérios de valoração racional e lógica do julgador, pressupondo o recurso a conhecimentos de ordem geral das pessoas, normalmente, inseridas na sociedade do seu tempo, a observância das regras da experiência e dos critérios da lógica, tudo se resolvendo, afinal, na formação de juízos e raciocínios que, tendo subjacente as ditas regras, conduzam a determinadas convicções refletidas na decisão dos pontos de facto sob avaliação.

12-09-2017

Revista n.º 489/13.8TBCBC.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante

O acórdão reclamado não é nulo por omissão de pronúncia se a questão requestada não era questão a decidir no recurso.

12-09-2017

Revista n.º 850/09.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante

O acórdão reclamado não é nulo por omissão de pronúncia se a questão requestada não era questão a decidir no recurso.

12-09-2017

Revista n.º 6291/14.2T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

Contrato de empreitada
Defeitos
Ónus da prova
Culpa

- I - Invocando o dono da obra defeito na execução da empreitada, compete-lhe alegar e provar a celebração do contrato, aqui incluídos os termos em que o empreiteiro ficou obrigado, bem como a existência do defeito.
- II - Ao empreiteiro compete alegar e provar que o defeito se ficou a dever a causas estranhas à sua pessoa.
- III - Mostrando-se que o empreiteiro executou a obra, quanto ao que foi efetivamente contratado, em conformidade com as especificações técnicas acordadas, e não provando o dono da obra a existência de outras alegadas obrigações para o empreiteiro, não pode concluir-se que este agiu culposamente e que executou deficientemente a obra ou que esta é inadequada para os fins para que foi encomendada.

12-09-2017

Revista n.º 5516/06.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mandato
Representação voluntária
Procuração
Abuso do direito

- I - Mandato e representação voluntária mediante procuração são realidades jurídicas diferentes (embora andem frequentemente juntas). No primeiro caso, estamos perante um contrato, tendo o mandatário o dever de exercer o mandato, enquanto na procuração (negócio unilateral não recipiando) o procurador não tem esse dever, mas sim a possibilidade de agir nos termos visados.
- II - A procuração não representa a aquisição ou constituição de um direito subjetivo a favor do procurador, mas apenas a sua investidura em poderes-funcionais. Nesta medida, não pode dizer-se que o procurador agiu com abuso do direito inerente à procuração.
- III - A procuração dá poderes representativos, mas não obriga a pessoa a usá-los. Assim, a não realização dos poderes inerentes não constitui o procurador em responsabilidade indemnizatória perante o representado.
- IV - O exercício de um direito só poderá ser havido como ilegítimo por abusivo quando o abuso seja manifesto, isto é, quando o direito seja exercido em termos clamorosamente ofensivos da justiça, traduzindo uma grosseira ofensa ao sentimento jurídico socialmente dominante.

12-09-2017

Revista n.º 420/10.2TBALQ.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Divórcio
Cônjuge culpado
Dever de assistência
Dever de respeito

O cônjuge que, após abandonar o lar conjugal em 2003, durante um ano pagou trimestralmente ao outro cônjuge, a título de alimentos, a quantia trimestral de € 7 000, após pagou mensalmente € 1000, e não pagou qualquer outra quantia quando tomou conhecimento da providência cautelar de arrolamento, e, passou a gerir o património comum, de cerca de 5 milhões de euros, a seu bel-prazer, fazendo levantamentos bancários, emitindo cheques de 1 milhão de

euros e não prestando contas dos bens, violou reiterada e gravemente os deveres conjugais de assistência e de respeito, pelo que deve ser declarado único culpado no divórcio entre ambos – art. 1787.º do CC, na redacção então em vigor.

12-09-2017

Revista n.º 13/08.4TMFAR.E4.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Salreta Pereira

Contrato-promessa de compra e venda

Alienação

Incumprimento definitivo

Resolução do negócio

Ilicitude

Concorrência de culpas

Restituição do sinal

- I - O promitente-vendedor que aliena a fracção prometida vender a um terceiro incumpre o contrato-promessa de compra e venda.
- II - A culpa do promitente-vendedor no incumprimento presume-se na responsabilidade contratual.
- III - O promitente-comprador que resolveu ilicitamente, antes daquela alienação, o contrato-promessa, colocou-se culposamente numa situação de recusa injustificada da celebração do contrato prometido.
- IV - O incumprimento do contrato pelo promitente-vendedor referido em I deveu-se, por isso, à conduta culposa de ambas as partes.
- V - Neste contexto, deve proceder o pedido de resolução do contrato formulado pelo autor, promitente-comprador, e ser-lhe restituído o valor do sinal prestado, em singelo.

12-09-2017

Revista n.º 148/14.4TVPR.T.P1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Salreta Pereira

Título executivo

Reconhecimento da dívida

Cooperativa

Vinculação de pessoa colectiva

Vinculação de pessoa coletiva

Oponibilidade

- I - A declaração, assinada por um dos membros da direcção da executada Cooperativa, de reconhecimento de dívida pecuniária perante o exequente cooperador, não configura um *acto de mero expediente*, pelo que, de acordo com os Estatutos, a vinculação daquela só ocorreria pela assinatura de dois membros da direcção.
- II - O exequente cooperador, por ter acesso aos Estatutos, sabia, ou não podia ignorar, tal norma estatutária, que, por isso, lhe é oponível – arts. 9.º da Lei n.º 51/96, de 07-09, e 409.º, n.º 2, do CSC.
- III - Por consequência, aquela declaração não configura o título executivo constante do art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC, na redacção anterior à Lei n.º 41/2013, de 26-06.

12-09-2017

Revista n.º 4988/12.0TBPTM-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares
Sebastião Póvoas
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Recurso de apelação
Ónus de alegação
Alegações de recurso
Conclusões

A recorrente que, nas conclusões do recurso de apelação, remete para as alegações a concretização dos pontos de factos que considera incorretamente julgados, os meios probatórios que impõem decisão diversa e a decisão que no seu entender deve ser proferida, aspetos que aí detalhou, cumpre o ónus imposto pelo art. 640.º do CPC, impondo-se ao tribunal da Relação reapreciar a matéria de facto.

12-09-2017
Revista n.º 4964/14.9T8SNT - 6.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Cabral Tavares
Sebastião Póvoas
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contra-alegações
Recurso de apelação
Litigância de má fé
Princípio do contraditório
Falta de notificação

Se o recorrido, nas contra-alegações da apelação, pede a condenação do recorrente como litigante de má fé, deve, para se fazer cumprir o princípio do contraditório – art. 3.º, n.º 3, do CPC, ser este último ouvido para alegar o que tiver por conveniente sobre tal questão, não bastando terem-lhe sido notificadas as contra-alegações.

12-09-2017
Revista n.º 5815/07.6TBVNG-M.P2.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
José Rainho

Responsabilidade extracontratual
Obras
Danos patrimoniais
Nexo de causalidade
Improcedência

Não tendo resultado provado o nexo causal entre as obras do metro realizadas pela ré e os danos nos imóveis dos autores, não pode a primeira ser responsabilizada, ainda que durante oito anos tenha legitimado nos autores a confiança de que iria assumir a respectiva responsabilidade.

12-09-2017
Revista n.º 809/12.2TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
José Rainho

Impugnação de paternidade
Legitimidade activa
Legitimidade activa
Terceiro
Presunção de paternidade

- I - A legitimidade para impugnar a paternidade do filho, nascido na constância do matrimónio, apenas pertence, directa e autonomamente, ao marido, à mãe e ao filho.
- II - O terceiro, pretense progenitor, não tem legitimidade, *ex novo*, para afastar a presunção de paternidade do marido da mãe, só podendo intervir processualmente através do Ministério Público.
- III - É essencialmente o interesse da protecção da família conjugal que explica o referido regime legal de impugnação da paternidade, confinando-a à disponibilidade directa dos membros da família.
- IV - Esta afectação negativa do direito do pretense progenitor, mas sem vedar intoleravelmente a possibilidade de exercício jurisdicional desse direito, não é desadequada, desnecessária ou desproporcionada.

12-09-2017
Revista n.º 94/15.4T8VVD.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *
Júlio Gomes
José Rainho

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Fundamentos de facto
Papel comercial
Banco
Intermediário
Responsabilidade

Deve ser rejeitado o recurso para uniformização de jurisprudência se os acórdãos alegadamente em oposição convocam contextos factuais e jurídicos diversos e justificativos das decisões de sentido contrário: no acórdão fundamento, relevou o facto de se ter apurado que o banco X havia assumido a responsabilidade pelo reembolso dos valores despendidos pelos autores em papel comercial que, por isso, foi condenado a pagá-los; no acórdão recorrido não se apurou tal responsabilidade por parte do banco Y, nem outra que justificasse a sua condenação, que, por isso, foi absolvido.

12-09-2017
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 8013/10.8TBBRG.G2.S1-A - 6.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Gabriel Catarino (vencido)

Posse
Usucapião
Justificação notarial
Impugnação

A ré que, durante 40 anos, ocupou dados prédios, neles tendo procedido a obras de terraplanagem e de construção de pista de autódromo e bancadas, à vista de toda a gente e sem oposição de

alguém, exerceu a posse contínua, pública e pacífica, ainda que não titulada e de má fé, adquiriu, por usucapião, o direito de propriedade sobre os mesmos após decorridos 20 anos, que se completaram antes da escritura de justificação notarial, cuja impugnação pedida na acção improcede.

12-09-2017

Revista n.º 925/14.6T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Perda do benefício do prazo
Fiador
Exigibilidade da obrigação
Interpelação

- I - Em contrato de mútuo com reembolso em prestações, a perda de benefício do prazo por incumprimento do devedor não se estende ao fiador por força do disposto no art. 782.º do CC.
- II - Porém, a exigibilidade das obrigações já vencidas perante o fiador não depende da sua interpelação, bastando a interpelação da devedora, que ocorreu, improcedendo, em consequência, os embargos.

12-09-2017

Revista n.º 2577/14.4TBMAI-B.P1-S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

União de facto
Pensão de sobrevivência
Subsídio por morte
Banco
Uniformização de jurisprudência
Segurança Social
Regimes privados de segurança social
Regulamentação colectiva
Regulamentação coletiva

- I - Tendo o AUJ n.º 7/2017 fixado jurisprudência no sentido de que: “*o membro sobrevivivo da união de facto tem direito a pensão de sobrevivência, por morte do companheiro, beneficiário do sector bancário, mesmo que o regime especial de segurança social aplicável, constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, para que remete a Lei n.º 7/2001, não preveja a atribuição desse direito*”, ficaram aplanadas as dificuldades e removidos os escolhos interpretativos a respeito da questão de saber se o membro sobrevivivo de uma união de facto tem direito ao pagamento de uma pensão de sobrevivência apesar de ser aplicável um regime especial de segurança social que não prevê esse direito.
- II - Como tal, tendo resultado provado que: i) a autora viveu em condições análogas às dos cônjuges com o seu companheiro desde 2002; ii) contraíram casamento civil entre si em 16-07-2011; iii) o cônjuge marido faleceu em 23-03-2012; iv) era reformado do sector bancário, e v) o regime especial de segurança social no qual se incluía não previa o direito à pensão de sobrevivência nessas circunstâncias, atenta a doutrina do AUJ referido em I e o que decorre da Lei n.º 23/2010, de 30-08, tem a autora direito à pensão de sobrevivência.

- III - Da mesma forma, e uma vez que de acordo com o referido diploma legal, o reconhecimento do estatuto de unido de facto impõe a atribuição de tal prestação social, independentemente das condições económicas e do estado de necessidade do sobrevivente, tem igualmente a autora direito ao subsídio por morte.

14-09-2017

Revista n.º 147/13.3TBVPA.G1.S2 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Duplo grau de jurisdição

- I - O actual regime recursório consagra, com o deliberado objectivo de racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização da jurisprudência, a regra geral da chamada “dupla conforme” (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - Esta é traduzida na pronúncia com o mesmo sentido decisório das duas instâncias e implica a inadmissibilidade do recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.
- III - A limitação recursória derivada da dupla conforme não abrange as questões processuais suscitadas pela reapreciação pela Relação da matéria de facto impugnada.
- IV - No âmbito da revista, é sindicável a recusa, pela Relação, da reapreciação da prova bem como a incorrecção/insuficiência da sua efectivação, por tal constituir uma violação da lei processual (tratando-se, pois, de matéria de direito), por inexistir, nesse ponto, sobreposição decisória.
- V - É residual a intervenção do STJ no apuramento da factualidade relevante da causa, restringindo-se, afinal, a fiscalizar a observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes.

14-09-2017

Revista n.º 1676/13.4TBVLG.P1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldês

Propriedade industrial
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Marcas

- I - Em regra, não cabe recurso para o STJ do acórdão do tribunal da Relação proferido no âmbito do recurso, de plena jurisdição, previsto nos arts. 39.º e ss. do CPI.
- II - Essa regra de irrecorribilidade, fixada no art. 46.º, n.º 3, do CPI é, contudo, excepcionada se invocada alguma das situações elencadas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, nomeadamente a contradição de julgados.

- III - A contradição de julgados aqui equacionada e que releva como *conditio* da admissibilidade do recurso de revista pressupõe, além do mais, pronúncia sobre a mesma questão fundamental de direito.
- IV - A questão de direito fundamental só é a mesma, para este efeito, quando a subsunção do mesmo núcleo factual seja idêntica (ou coincidente), mas tenha, em termos de interpretação e aplicação dos preceitos, sido feita de modo diverso.
- V - A inexistência do fundamento invocado (contradição de julgados) em ordem a permitir a revista “atípica”, obsta a que dela se tome conhecimento.

14-09-2017

Revista n.º 27/16.0YHLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Reclamação
Rectificação de erros materiais
Retificação de erros materiais
Reforma da decisão
Aclaração
Nulidade de acórdão
Lapso manifesto
Inexactidão
Inexatidão
Obscuridade
Princípio da intangibilidade da sentença
Trânsito em julgado
Sucessão de leis no tempo
Pareceres
Fundamentação
Pedido

- I - A razão de ser do art. 614.º do CPC, sobre a correcção de erros materiais ou de inexactidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto, reside no facto de o princípio da intangibilidade da decisão judicial pressupor que esta reproduz fielmente a vontade do juiz e daí que se tiver havido erro material na expressão dessa vontade, a regra da intangibilidade já não funcione.
- II - É que, como é evidente, carece de sentido que subsista vontade diversa da que o juiz teve em mente incorporar na decisão e daí que, nesses casos, lhe seja lícito ajustar, mediante rectificação, a vontade declarada à vontade real.
- III - A rectificação de que cuidam os arts. 613.º, n.º 2, e 614.º do CPC, podendo ter lugar a todo o tempo – mesmo depois do trânsito em julgado – é, naturalmente, a que não interfere com a decisão de fundo, nem inverte o seu sentido.
- IV - Contrariamente ao que sucedia no regime pretérito, o novo CPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-12, em vigor desde 01-09-2013, eliminou o mecanismo da aclaração da decisão.
- V - De acordo com o regime processual vigente, a existência de alguma ambiguidade ou obscuridade na decisão poderá, caso torne a decisão ininteligível, constituir causa de nulidade desta última (cfr. art. 615.º, n.º 1, al. c), *in fine*, do CPC).
- VI - Donde, cingindo-se a reclamação ao pedido de aclaração do acórdão, sem que tenha sido arguida a sua nulidade com algum dos fundamentos referidos em V, tem a mesma de ser indeferida.
- VII - A adesão na fundamentação do acórdão a um parecer jurídico junto aos autos – ainda que tivesse ocorrido – não configuraria qualquer nulidade, posto que o que a lei impede é apenas que a fundamentação ínsita na decisão se faça por simples adesão aos fundamentos alegados pelas partes nas peças processuais (art. 154.º, n.º 2, do CPC) e já não que se faça por adesão a

um parecer, sobretudo quando às razões do mesmo constantes se acrescentam outras que permitem facilmente concluir qual o percurso lógico traçado pelo tribunal para o sentido que ficou expresso na decisão.

VIII - O incidente de reforma da decisão, previsto no art. 616.º, n.º 2, do CPC, não constitui um novo grau de recurso e nele não se pode voltar a discutir a solução jurídica dada ao pleito pelo facto do requerente dela dissentir.

14-09-2017

Incidente n.º 1882/04.2TBLLE.E1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Título de crédito

Letra

Sacador

Sacado

Avalista

Portador mediato

Obrigaçãõ cambiária

Relações imediatas

Relações mediatas

Endosso

Presunções legais

Presunçãõ *juris et de jure*

Presunçãõ *juris tantum*

Assento

Açãõ executiva

Açãõ executiva

Interpretaçãõ

- I - No momento do saque, isto é, da criação da letra com a emissão da ordem de pagamento, o sacador não se obriga, perante o sacado, a pagar a letra; ele é credor, não devedor. Tal não significa que não fique responsável por ela perante o portador (art. 47.º da LULL)
- II - O sacador é responsável mas perante o portador, o que pressupõe que a letra entre em circulação, por via do endosso.
- III - Nas relações imediatas, se a letra não entrou em circulação, não há terceiros de boa fé (relativamente ao negócio fundamental) a proteger, pelo que o preceituado no art. 31.º, n.º 4, da LULL não é imperativo, antes encerra uma mera presunção relativa ou *iuris tantum* que admite prova em contrário.
- IV - Diversamente, no domínio das relações mediatas, o art. 31.º, n.º 4, da LULL, contém uma presunção absoluta, *iuris et de iure*, que não admite prova em contrário.
- V - Os interesses da protecção da circulação cambiária, imunizando-a às controvérsias negociais, justificam a “transmutação” do beneficiário do aval prestado sem indicação de beneficiário no caso de este, de acordo com o negócio subjacente, haver sido dado pelo aceitante.
- VI - Assim, ainda que, nas relações imediatas o aval incompleto por falta de indicação de beneficiário houvesse sido prestado a favor do aceitante e todos nisso conviessem, uma vez entrada a letra em circulação (necessariamente por acto inicial do sacador), a questão do beneficiário de tal aval não mais poderia ser suscitada por, *ex vi lege*, ele se considerar prestado a favor do sacador, sem possibilidade de prova em contrário.
- VII - Os antigos assentos têm hoje uma força vinculativa meramente condicional, no sentido de que a sua orientação deve manter-se se a sua antiguidade, a crítica doutrinal de que foi objecto e o respectivo acolhimento pela jurisprudência, bem como a evolução desta, não recomendarem solução diferente.

- VIII - Tem sido orientação prevalecente na jurisprudência do STJ, e ainda que em sentido diverso do que resultava do Assento de 01-02-1966, que no domínio das relações imediatas o aval que não indique o avalizado não tem de ser, necessariamente, entendido como prestado a favor do sacador, podendo provar-se que foi a favor do aceitante.
- IX - Titulando a letra sacada pela exequente e aceite pelo executado créditos de fornecimentos daquela a este que não foram pagos, a sua função primordial era servir de meio expedito de cobrança da dívida, pelo que, figurando o devedor como aceitante e o seu cônjuge (e insolitamente o próprio devedor) como seu avalista, pretendendo-se desse modo obviar a qualquer oposição à execução fundada na relação matrimonial, deve interpretar-se o sentido da declaração (no caso o aval) como pretendendo garantir não a sacadora mas o aceitante.
- X - Por conseguinte, coincidindo no litígio emergente do título os sujeitos da relação cambiária com os da relação negocial subjacente, pode discutir-se se o aval foi prestado a favor do aceitante ou de outro sujeito cambiário e se tal for demonstrado – como sucedeu no caso presente – cessará a presunção de benefício ao sacador.

14-09-2017

Revista n.º 43/12.1TBCNF-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Expropriação
Alçada
Valor da causa
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O juízo sobre a inadmissibilidade do recurso proferido pelo tribunal *a quo* não vincula o tribunal *ad quem*, pelo que o despacho de admissão do recurso na Relação não impede o STJ de se pronunciar sobre a recorribilidade do acórdão nela proferido (art. 641.º, n.º 5, do CPC).
- II - No processo de expropriação estão expressamente salvaguardados, em matéria de recurso para o STJ, os casos em que ele é sempre admissível (art. 66.º, n.º 5, do CExp), sendo esses casos os indicados nas als. a) a d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- III - O STJ pode (e deve) verificar se ocorre qualquer das hipóteses em que o recurso é sempre admissível, independentemente do valor e da sucumbência.
- IV - Não se verificando qualquer dos fundamentos da admissibilidade da revista referidos em II, atendendo a que o valor da causa – € 451,50 – é, por si só, impeditivo da recorribilidade para o STJ, mostra-se inadmissível o recurso de revista por qualquer outra via.

14-09-2017

Revista n.º 698/14.2TBVRL.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Oposição de julgados
Ónus de alegação
Reclamação
Reclamação para a conferência

Nulidade de acórdão
Nulidade processual

- I - A reclamação nos termos dos arts. 641.º, n.º 6, e 643.º, do CPC, não é o meio processual adequado para impugnar despachos do relator de recusa de recursos admitidos nos tribunais inferiores.
- II - Adequado é a reclamação para a conferência nos termos do art. 652.º, n.º 3, do CPC, aplicável ao recurso de revista por força do art. 679.º do mesmo diploma, nada impedindo a convalidação da reclamação apresentada para este meio processual.
- III - O fundamento específico de recorribilidade a que se refere o art. 637.º, n.º 2, do CPC, é o fundamento concreto do recurso, a razão, o motivo que determina a parte a pretender um reexame da questão por um tribunal superior.
- IV - Se o recorrente está onerado com a indicação do fundamento específico do recurso quando interpõe recurso nos termos gerais, por maioria de razão se compreenderá tal exigência nos casos em que o recurso só é admissível atendendo ao seu fundamento específico, ou seja, naqueles casos em que, segundo a regra geral, o recurso seria inadmissível, mas que a lei adjectiva, excepcionalmente, em função de fundamentos que expressamente prevê, admite.
- V - Os fundamentos específicos da recorribilidade, nos casos em que é sempre admissível recurso, são os enunciados nas als. a) a d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC e, no caso de acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias da 1.ª instância que recaiam apenas sobre a relação processual, para além dos previstos no art. 629.º, n.º 2, também a oposição do acórdão recorrido com outro do STJ.
- VI - A mera citação e referência a jurisprudência variada nas alegações de revista, no sentido e em apoio da solução que a recorrente defende e pretende ver reconhecida pelo tribunal, não se confunde com a invocação do fundamento específico da revista respeitante a conflito jurisprudencial evidenciado pela contradição ou oposição entre o acórdão recorrido e outro acórdão (da Relação ou do STJ).
- VII - Não é por se citarem vários acórdãos, sufragando a mesma solução de determinada questão de direito que, só por si, se invoca a contradição de julgados.
- VIII - O recorrente tem o ónus de convencer o tribunal da existência de um acórdão que decidiu a questão de direito em sentido diverso e com o qual ele concorda, pretendendo que a mesma solução seja dada ao seu caso.
- IX - Se é certo que as nulidades processuais podem ser fundamento do recurso de revista (art. 674.º, n.º 1, al. c), do CPC), não é menos verdade que tal fundamento pressupõe a admissibilidade daquele.

14-09-2017

Revista n.º 1029/12.1TVLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Atropelamento

Concorrência de culpas

Peão

Excesso de velocidade

Infracção estradal

Infração estradal

Dano biológico

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Equidade

Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acidente de trabalho
Cumulação
Limite da indemnização
Subsidiariedade
Renda vitalícia
Pressupostos
Pedido

- I - Sendo as faixas de rodagem reservadas ao trânsito de viaturas automóveis, o respectivo atravessamento por peões envolve riscos especiais que devem ser também por eles prevenidos e acautelados.
- II - Mostra-se adequada a repartição de responsabilidades em 50% para cada interveniente num acidente de viação em que a lesada efectuou o atravessamento da via fora da passadeira de peões quando existia uma passadeira a cerca de 16 metros do local e o condutor do veículo automóvel não adequou a velocidade que imprimia à viatura às condições do local.
- III - O facto do veículo automóvel circular pela faixa da esquerda (quando no mesmo sentido de trânsito existia mais do que uma faixa) não tem a relevância que o acórdão recorrido lhe atribuiu para imputar a responsabilidade exclusiva do acidente ao condutor do veículo, porquanto a imposição de utilização da faixa da direita justifica-se pela necessidade e conveniência de assegurar e ordenar o fluxo de trânsito, tendo os interesses protegidos por tal regra nada ou pouco que ver com a protecção de peões.
- IV - O chamado dano biológico – isto é o dano da integridade físico-psíquica que a ela se restringe, implicando apenas esforços complementares maiores ou menores, sem a necessária repercussão patrimonial – é indemnizável, mas também o deve ser, e por maioria de razão, quando é acompanhado, no futuro, de diminuição patrimonial.
- V - Assentando na necessidade de compensar o acréscimo de esforço psíquico e físico desenvolvido para desempenhar o que antes fazia sem ele, a natureza do dano biológico fica a meio caminho entre o dano patrimonial (maior custo da energia necessária e acrescida para desenvolver as mesmas actividades) e o dano não patrimonial.
- VI - Pressupondo a fixação do valor exacto dos danos o apuramento da diferença entre a situação patrimonial existente e a hipotética que existiria se não se tivesse verificado o evento danoso, é óbvia a inviabilidade de, neste caso, apurar o valor exacto daqueles danos.
- VII - Perante a injustiça que constituiria a sua não indemnização apenas por se desconhecer com exactidão o seu valor, a lei resolve o problema impondo o recurso à equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- VIII - Sendo a equidade um fundamento da decisão jurídica diverso da lei (art. 4.º, al. a), do CC), a decisão fundada em equidade não é, em si, susceptível de controlo directo, por via do recurso de revista, vocacionado para a apreciação da conformidade de decisões (violação da lei).
- IX - Não compete ao STJ, em recurso de revista, determinar o valor exacto do quantitativo pecuniário a arbitrar, mas tão somente a verificação dos pressupostos do recurso à equidade, aferindo a conformidade do valor fixado dentro dos limites quantitativos que a equidade preconiza.
- X - No caso de acidente de trabalho imputável a terceiro, o direito à reparação devida pelo empregador não prejudica o direito de acção contra aquele, nos termos gerais (art. 17.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 04-09).
- XI - Tal significa que o sinistrado dispõe, com vista à reparação dos danos sofridos, de duas vias: a do processo por acidente de trabalho contra o empregador (ou respectiva seguradora) e a de responsabilidade civil comum, nos termos gerais, contra o responsável civil, podendo exercê-las em simultâneo.
- XII - A responsabilidade civil nos termos gerais, em relação aos mesmos danos, exclui e exonera sempre a responsabilidade por acidentes de trabalho, porquanto a responsabilidade civil nos

termos gerais é sempre a responsabilidade primária e fundamental relativamente à responsabilidade infortunistica, secundária e subsidiária daquela.

- XIII - Assim, se a indemnização recebida de terceiro, nos termos gerais da responsabilidade civil, for superior à devida por acidente de trabalho, o responsável por esta fica desobrigado do dever de indemnizar e se já tiver pago tem direito a ser reembolsado do que despendeu; se a indemnização atribuída nos termos gerais for inferior à devida por acidente de trabalho, o responsável por esta fica desobrigado naquele montante.
- XIV - Os pressupostos da atribuição de indemnização sob a forma de renda vitalícia são a natureza continuada dos danos e o requerimento do lesado (art. 567.º, n.º 1, do CC), visando esta ressarcir danos que se vão produzindo dia a dia com sacrifícios efectivos do lesado que, sem solução de continuidade, se prolongam no tempo.
- XV - Não tendo a lesada pedido uma indemnização por equivalente pecuniário (capital), preferindo a indemnização por renda vitalícia para ressarcir danos que se vão prolongar no futuro e que, no caso, se prendem com a assistência médica e medicamentosa indispensável para tratar e minimizar maleitas e sequelas do acidente, não pode o tribunal deixar de atribuir tal indemnização, ainda que tal não convenha ao responsável e que este preferisse uma indemnização em forma de capital.

14-09-2017

Revista n.º 1423/12.8TBPRD.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

Abrantes Gerales

Tomé Gomes

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Sanação
Pedido principal
Pedido subsidiário
Contrato de seguro
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Cláusula de exclusão
Exclusão de responsabilidade
Carga do veículo
Causa do acidente
Nexo de causalidade
Directiva comunitária
Diretiva comunitária
União Europeia

- I - É nulo por excesso de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), segunda parte, do CPC, o acórdão da Relação que, apreciando o fundamento principal do recurso de apelação da recorrente em sentido favorável à mesma, procede igualmente à apreciação das questões colocadas por esta a título subsidiário.
- II - Sendo tal nulidade suprível pelo STJ, nos termos do art. 684.º, n.º 1, do CPC, cumpre declarar nulo o acórdão recorrido na parte em que apreciou tais questões subsidiárias (no caso a apreciação da culpa do lesado na eclosão do acidente), mantendo-se na parte em que apreciou a questão suscitada prioritariamente (no caso a excepção de exclusão do acidente da cobertura da apólice de seguro automóvel obrigatória).
- III - A cobertura do seguro automóvel obrigatório abrange os danos causados pelo veículo, quer ele esteja em circulação, quer imobilizado (parado ou estacionado), em vias públicas ou particulares, desde que os danos estejam relacionados com os riscos próprios e específicos do veículo.

- IV - Não cobre os danos que não tenham qualquer conexão com o veículo como meio de deslocação e transporte, ou seja, os que foram causados pelo veículo como poderiam ter sido causados por qualquer coisa móvel ou quando o veículo é utilizado numa actividade criadora de riscos e perigos específicos, diversos do da circulação automóvel (entendida esta em sentido amplo, abrangendo também o veículo parado ou estacionado), como seja, o caso das operações de carga e descarga de veículos.
- V - Tendo o acidente em causa nos autos ocorrido quando a operação de descarga estava em *fase de conclusão* (no caso, no momento em que se baixavam os garfos da palete que carregava o contentor para completar a libertação da carga, separando-a definitivamente do tractor segurado na ré), e não tendo a manobra de marcha-atrás sido causal do acidente mas meramente ocasional, a circunstância do lesado ter sido atingido por um garfo da palete do carregador, que se desprende quando estava a decorrer o afastamento dos garfos da palete do objecto descarregado, não permite concluir tratar-se de um acidente de viação coberto pelo seguro automóvel obrigatório, estando antes excluído dessa garantia por força do art. 14.º, n.º 4, al. c), do DL n.º 291/2007, de 21-08.
- VI - A interpretação do direito nacional deve efectuar-se em conformidade com as Directivas, independentemente da sua transposição, funcionando como conformidade com as Directivas a interpretação destas pelo TJUE.
- VII - A Directiva n.º 72/166/CEE deve ser interpretada no sentido de que não se opõe a disposições nacionais do domínio da responsabilidade civil que permitem excluir ou limitar o direito da vítima de um acidente a exigir uma indemnização a título de seguro de responsabilidade civil do veículo automóvel envolvido em acidente, com base no facto de o acidente haver acontecido durante e em consequência de uma operação de carga ou descarga, nas circunstâncias referidas em V.

14-09-2017

Revista n.º 93/13.0TBVMS.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

Abrantes Gerales

Tomé Gomes

Reclamação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Confissão judicial
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Impugnação pauliana
Bem imóvel
Contrato-promessa
Registo provisório
Eficácia real
Aquisição tabular
Trato sucessivo
Transmissão
Terceiro

- I - Resultando a ampliação da matéria de facto efectuada pelo STJ de confissão da própria embargante e de prova documental inquestionada, não está o STJ impedido de considerar tais factos (art. 674.º, n.º 3, do CPC), pelo que não ocorre qualquer nulidade de excesso de pronúncia do acórdão reclamado (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- II - O facto da transmissão do imóvel para os terceiros transmissários ter sido efectuada quando a acção de impugnação pauliana já estava em curso assume uma relevância especial, convocando para a solução da questão o art. 263.º, n.º 2, do CPC, em detrimento das normas

substantivas do CC relativamente à impugnação pauliana das transmissões posteriores (art. 613.º do CC).

- III - A inscrição de aquisição provisória com base em contrato-promessa não comprova a transmissão de qualquer direito – a qual só tem lugar com a celebração do contrato prometido – mas serve apenas como cautela tabular, conferindo, por um lado, ao respectivo beneficiário a prioridade que lhe é conferida pelos princípios da prioridade e do trato sucessivo (já que convertido o registo provisório em definitivo retroagem os efeitos da aquisição definitiva à data do registo provisório) e protegendo, por outro, o promitente-comprador contra eventuais futuros actos de disposição ou oneração praticados pelo promitente-vendedor antes da outorga do contrato prometido.
- IV - A protecção tabular do registo provisório não vale contra actos de terceiro, correspondentes ao exercício legítimo de direitos, dirigidos contra o proprietário e contra os bens objecto do registo.
- V - A inscrição provisória de aquisição do direito de propriedade com base no contrato-promessa não confere eficácia real ao contrato-promessa, continuando este a manter eficácia meramente obrigacional e, como tal, vinculando apenas os promitentes.
- VI - A procedência da impugnação pauliana não interfere com a titularidade do direito de propriedade (designadamente, por via da anulação do negócio), porquanto o credor adquire apenas o direito à restituição dos bens alienados na medida do seu interesse, podendo executá-los no património do obrigado à restituição (cfr. art. 616.º, n.º 1, do CC).

14-09-2017

Incidente n.º 3881/14.7T8CBR-B.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

Abrantes Geraldes

Tomé Gomes

Enriquecimento sem causa

Divórcio

Empréstimo bancário

Bem imóvel

Abuso do direito

Confissão judicial

Força probatória plena

Recurso

Conclusões

Despacho de aperfeiçoamento

Omissão de formalidades

Nulidade processual

Nulidade de acórdão

Questão relevante

Amortização

Prémio de seguro

Separação de bens

Ex-cônjuge

- I - A omissão da formalidade prevista no art. 639.º, n.º 3, do CPC, suscetível de poder originar uma nulidade processual, distinta da nulidade do acórdão, não é relevante, no exame e apreciação da causa, quando a apelação foi objeto de conhecimento.
- II - Só a confissão judicial escrita tem força probatória plena contra o confitente.
- III - A dissolução do casamento consubstancia a perda da causa para a deslocação patrimonial, resultante do pagamento das prestações de amortização do empréstimo contraído para a aquisição de casa, propriedade exclusiva do outro cônjuge, e dos prémios de seguro associados ao empréstimo, fundamentando a restituição com base no enriquecimento sem causa.

IV - Não há abuso do direito, quando, depois de dissolvido o casamento, sob o regime da separação de bens, se vem a exigir judicialmente a repetição do indevido.

14-09-2017

Revista n.º 6143/13.3TBBERG.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa
Bem imóvel
Incumprimento definitivo
Mora
Sinal
Restituição do sinal
Declaração tácita
Desistência tácita
Transmissão de propriedade
Terceiro
Escritura pública

I - A venda do imóvel prometido vender a terceiro traduz incumprimento definitivo do contrato-promessa implicando a possibilidade de o contraente fiel, *in casu* o promitente-comprador, pedir o pagamento do sinal em dobro (art. 442.º, n.º 2, do CC).

II - O promitente-vendedor que incorreu anteriormente à venda em atos de incumprimento (v.g. não comparecimento à escritura, retirada das chaves ao promitente comprador) atos que, no seu próprio entender, constituem declaração tácita de resolução do contrato-promessa, nunca poderia prevalecer-se do que seria uma resolução, que por ser ilícita não põe termo ao contrato-promessa, para obstar ao pedido de condenação do sinal em dobro fundado na subsequente venda a terceiro do imóvel prometido vender.

14-09-2017

Revista n.º 6420/09.8TVLSB.E1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direitos de autor
Televisão
Remuneração
Liquidação ulterior dos danos
Nulidade de sentença
Condenação em objecto diverso do pedido
Condenação em objeto diverso do pedido
Intérprete

I - O facto de se reconhecer que a sentença incorreu na nulidade constante dos arts. 609.º, n.º 1 e 615.º, n.º 1, al. e), do CPC, considerando que não podia a ré – face ao pedido de pagamento de remuneração nos termos do art. 178.º, n.ºs 2 e 3 do CDADC mediante percentagem de 1,50% sobre receitas em montante a determinar em sede de liquidação – ser condenada a pagar remuneração anual "correspondente ao valor por minuto de prestações de artistas, intérpretes ou executantes exibidas pela ré", isso não significa que o tribunal não possa condenar a ré a

remunerar a autora, anualmente, desde setembro de 2004, em remuneração cujo montante será determinado em sede de liquidação.

- II - A circunstância de o tribunal ter decidido que o pedido de condenação em percentagem não podia proceder, não significa que uma condenação em percentagem ou *à forfait* não possa ser decretada em liquidação, desde que os termos de cálculo da percentagem não sejam aqueles que ficaram excluídos na sentença condenatória.

14-09-2017

Revista n.º 6701/09.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cláusula penal
Contrato de compra e venda
Concurso público
Invalidez
Município
Bem imóvel
Autonomia privada
Liberdade contratual
Indemnização
Nulidade do contrato
Contencioso administrativo
Princípio da preclusão
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - No âmbito de um contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre um particular, na qualidade de comprador, e um município, como vendedor, precedido de concurso público, em que foi estipulado que o vendedor assume a obrigação de indemnizar o comprador, pelo valor do dobro do preço pago, em caso de ocorrência de facto, emergente do processo deliberativo do município ou outro de exclusiva responsabilidade deste, que seja determinativo da invalidade do contrato, tal estipulação reveste a natureza de uma cláusula penal indemnizatória independente da validade das obrigações típicas desse contrato.
- II - Essa cláusula é admissível dentro da esfera do princípio de liberdade contratual proclamada no art. 405.º do CC, contemplando uma espécie de responsabilidade pré-contratual, inerente à fase negocial preliminar, neste caso, sujeita às regras administrativas do prévio e necessário processo deliberativo do réu para a celebração do contrato em vista.
- III - Tendo o referido contrato sido declarado judicialmente nulo na decorrência da anulação, em sede do contencioso administrativo, do ato deliberativo do município que precedeu aquele contrato, com fundamento na violação das formalidades do concurso, a pretensão indemnizatória, por parte do comprador, depende da alegação e prova de factos demonstrativos de que o vício fundante da nulidade é da exclusiva responsabilidade do município.
- IV - Provado que a preterição das formalidades do concurso, por parte do município, tiveram a sua génese numa proposta apresentada pelo particular concorrente manifestamente fora do quadro das condições iniciais anunciadas pelo município, e mesmo assim por este aceite, não é lícito, sem mais, concluir pela exclusiva responsabilidade do município vendedor, para efeitos de aplicação da cláusula penal em referência.
- V - Para tais efeitos, recaía sobre o comprador o ónus de alegar e provar um factualismo que, a ter ocorrido, retratasse as circunstâncias concretas propiciadas pelo município vendedor que teriam levado aquele a apresentar uma proposta tão manifestamente desfasada do quadro de condições previamente anunciado.

VI - Não tendo o comprador alegado, oportunamente em sede da causa de pedir, um tal factualismo, optando antes por uma estratégia processual diversa mas sem sucesso, a ação sucumbirá por manifesta improcedência.

14-09-2017

Revista n.º 2568/13.2T2AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Arrendamento para fins não habitacionais
Prazo
Denúncia
Regime aplicável
Recurso *per saltum*

- I - Qualquer uma das partes pode requerer que o recurso interposto de decisão proferida em 1.ª instância que ponha termo à causa suba directamente ao STJ, desde que, cumulativamente, o respectivo objecto se restrinja a questões de direito e não abarque decisões interlocutórias e se verifiquem os requisitos referentes ao valor da causa e da sucumbência, para tanto impostos, faculdade que, nos termos do art. 678.º, n.º 1, do CPC, se mostra configurada como um direito potestativo a cujo exercício a parte contrária não poderá opor-se, uma vez que estejam preenchidas todas as aludidas condições.
- II - A previsão do art. 1025.º do CC – tal como a do (actual) art. 1095.º, que regula o denominado “contrato com prazo certo” – refere-se ao prazo por que o contrato de arrendamento é celebrado e não ao da sua duração, na sequência das suas sucessivas renovações.
- III - Não obstante as inovações do NRAU (aprovado pela Lei n.º 6/2006), mantém-se, em regra, a proibição de denúncia *ad nutum* ou da oposição à renovação pelo senhorio de contratos de arrendamento não habitacionais, celebrados antes do DL n.º 257/95, que continuam a estar, desde a redação originária da Lei n.º 6/2006, sujeitos ao regime dos contratos de “duração indeterminada” – o regime comum a que se convencionou designar “vinculístico” – com a relevante especificidade de, em princípio, não se lhes aplicar a al. c) do art. 1101.º do CC, por força das normas transitórias previstas nessa Lei, particularmente a contida na al. c) do n.º 4 do seu art. 26.º (e, após a alteração operada pela Lei n.º 31/2012, no seu art. 28.º, n.º 2).

19-09-2017

Revista n.º 5801/12.4YYLSB-A.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Usucapião
Registo predial
Descrição predial
Posse
Ónus da prova
Presunção
Ónus da prova

- I - O significado essencial das regras sobre o ónus da prova está em determinar o sentido em que deve o tribunal decidir no caso de se não fazer a prova de certo facto.

- II - Sendo a usucapião a base da nossa ordem jurídica, o que releva para alcançar as realidades prediais, objecto de direitos reais, são os actos possessórios verificados ao longo dos tempos, que incidam sobre tais realidades, físicas e concretas, e não os elementos identificativos em poder de entidades ou serviços públicos, como as descrições prediais ou as inscrições matriciais – estas, por maioria de razão –, que podem ser úteis na identificação ou localização daquelas realidades, mas não podem ter qualquer repercussão nas relações jurídico-privadas, nomeadamente delimitando o objecto sobre que incidem tais direitos, nada provando, por si só, quanto a esse objecto, designadamente quanto à respectiva área concreta.
- III - A posse adquire-se, nomeadamente, pela prática reiterada, com publicidade, dos actos materiais correspondentes ao exercício do direito, mantém-se enquanto durar essa actuação ou a possibilidade de a continuar, podendo aquele que houver sucedido na posse de outrem por título diverso da sucessão por morte juntar à sua a posse do antecessor (arts. 1251.º, 1252.º, 1256.º, 1257.º e 1263.º do CC). E, por via do constituto possessório, se o titular do direito real transmitir esse direito a outrem, a sua posse não deixa de considerar-se transferida para o adquirente, ainda que, por qualquer causa, aquele continue a deter a coisa ou esta, à data do negócio translativo do direito, for detida/ocupada por um terceiro (art. 1264.º do CC).
- IV - Por isso, não existindo, a favor de outrem, presunção fundada em registo anterior ao início dessa posse, o possuidor sempre gozaria da presunção da titularidade do direito (de propriedade) sobre a discutida parcela, a qual teria de ser abalada por factos tidos por provados (art. 1268.º do CC).
- V - Por outro lado, se a presunção gerada pela inscrição da aquisição do direito no registo predial, ao abrigo do art. 7.º do CRgP, abrange apenas os factos jurídicos inscritos e não também a totalidade dos elementos de identificação física, económica e fiscal dos prédios, os elementos que fazem parte do núcleo essencial da descrição, no sentido de, sem eles, não se saber sobre que coisa incide o facto inscrito – que não limites, áreas precisas, valores, identificação fiscal e âmbito –, tal presunção não pode deixar de se estender à (crucial) existência do próprio prédio objecto do direito, ainda que não à respectiva área, ou, pelo menos, à exactidão desta, sob pena de se presumir o direito sobre coisa nenhuma.

19-09-2017

Revista n.º 120/14.4T8EPS.G1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Interposição de recurso

Conclusões

Despacho de aperfeiçoamento

Rejeição de recurso

Nos termos do art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC, a falta de apresentação de conclusões das alegações no prazo peremptório para a dedução do recurso não pode ser suprida, designadamente na sequência de convite, antes determina o indeferimento do recurso. Tal norma, com essa interpretação, não viola os arts. 2.º e 20.º da Constituição.

19-09-2017

Revista n.º 3419/14.6T80ER-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Revista excepcional

Revista excecional

Declaração negocial

Interpretação
Interpretação da declaração negocial

- I - A interpretação nos negócios jurídicos surge-nos como uma actividade destinada a fixar o sentido e alcance decisivo do seu conteúdo, determinando o conteúdo das declarações que o suportam e, conseqüentemente, os efeitos que visam produzir.
- II - A interpretação da expressão “a partir de”, tendo como boa a doutrina da impressão do destinatário, posição esta adoptada pela doutrina e pela jurisprudência como a mais razoável e mais justa na interpretação negocial, só pode querer significar que as partes assentaram que as solas objecto das encomendas não seriam entregues pela autora à ré antes dos dias indicados, e, sempre a partir dos mesmos, funcionando aquelas datas como uma baliza para a entrega, isto é, como termo «*a quo*», a partir do qual existiria para a ré a expectativa do respectivo cumprimento.
- III - Tendo em atenção a natureza do negócio, a aquisição de solas para a produção de calçado pela ré, aqui recorrida, o qual, por sua vez, era objecto de contratos vários, havidos entre esta e terceiros, os quais ficaram por cumprir, conduz-nos inexoravelmente à asserção de que a essência do negócio residia na relevância do momento da entrega, elemento este primordial para a ré, no desenvolvimento da sua actividade comercial normal: é a manifestação do princípio da razoabilidade de um qualquer destinatário, naquelas mesmas circunstâncias, tendo em atenção todo o complexo contratual que existiu entre as partes.

19-09-2017

Revista n.º 630/14.3TBFLG.P1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Caso julgado
Procedimentos cautelares
Restituição provisória de posse
Recurso de revista
Admissibilidade
Rejeição de recurso

- I - A determinação do sentido e o alcance de anterior julgamento – reportando-se a norma do art. 621.º do CPC à constituição de caso julgado nos precisos *limites e termos em que julga* – faz-se mediante a interpretação da sentença/acórdão por analogia das normas dos arts. 236.º, 238.º e 295.º do CC, que regem a interpretação dos negócios jurídicos.
- II - Não ofende o caso julgado formado por acórdão anterior o acórdão recorrido, proferido em procedimento cautelar de restituição provisória de posse que, conhecendo dos respectivos pressupostos, ordenou a restituição do imóvel ao requerente/co-proprietário (ex-cônjuge), quando a questão que aqueloutro acórdão decidiu – apesar de ter ordenado a entrega do mesmo imóvel à requerida (ex-cônjuge) – era a de saber se a doação do bem feita pelo então casal às filhas era ou não válida, tendo concluído pela nulidade, com a conseqüente manutenção do direito de co-propriedade de ambos.

19-09-2017

Revista n.º 816/07.7TBOBR-E.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Sebastião Póvoas

Garcia Calejo

Conclusões
Alegações de recurso

Simulação de contrato**Prova****Prova plena****Contrato de mútuo**

- I - Quando, em face das conclusões das alegações da apelação, a Relação não entendeu justificar-se o suprimento de qualquer erro ou omissão, em matéria de reprodução do corpo das alegações nas respetivas conclusões, conhecendo do mérito do recurso, sem que a outra parte, em sede de contra alegações, tenha invocado qualquer ininteligibilidade na matéria a responder, carece de fundamento substancial a arguição desta, em termos de eventual insuficiência do recurso de apelação como instrumento de revogação da sentença.
- II - A simulação relativa acontece quando as partes fingem celebrar um certo negócio jurídico e, na realidade, querem um outro negócio jurídico de tipo ou conteúdo diverso, sendo que, por detrás do primeiro [negócio simulado], há o segundo [negócio dissimulado], que fica a descoberto com a nulidade do negócio simulado.
- III - A simulação relativa manifesta-se sob a veste da simulação subjetiva quando são simulados os sujeitos do negócio jurídico, mais, frequentemente, apenas, um, como se verifica com a chamada interposição fictícia de pessoas, em que existe um conluio entre os dois sujeitos reais da operação e o interposto, que é um simples testa de ferro, sendo, absolutamente, necessária a presença de um conluio entre esses três sujeitos, para haver simulação.
- IV - Não se realiza, em regra, a prova direta da simulação, por se tratar de tarefa, extremamente, árdua, porquanto os simuladores procuram rodear-se das maiores cautelas, não deixando vestígios que possam servir para contrariar os seus intentos, procurando, em geral, as trevas, fugindo de testemunhas, uma vez que ainda está pouco divulgada entre nós a prática das contradecarações, antes a prova da simulação faz-se, quase sempre, por meio de indícios ou presunções, mais ou menos frisantes, de onde transpareça e se deixe inferir a sua existência.
- V - Não é questionável o valor de prova plena dos contratos de mútuo celebrado entre as partes, não só quanto às declarações negociais de todas, mas, também, quanto à conformidade destas com a respetiva vontade real, ou seja, quanto ao valor de prova plena de que as mesmas sejam verdadeiras.
- VI - Só através da alegação e da prova da ocorrência de algum dos casos tipificados de divergência entre a vontade e a declaração das partes ou de vício na formação da vontade, é que pode ser posta em causa, não já a força probatória do documento que formalizou o contrato de mútuo, que faz prova plena do facto constitutivo do contrato, mas a sua validade ou eficácia jurídica.
- VII - Diversamente do que acontece na simulação, no denominado negócio indireto, não há pacto simulatório, mas uma divergência intencional entre a função típica e o fim concreto com que o mesmo é celebrado (fim indireto), pois que as partes querem, realmente, o que declaram, o negócio-meio, com os efeitos que lhe são próprios, embora prosseguindo um fim ulterior diverso dos que estão de acordo com a função característica (causa) desse tipo negocial, correspondente a outro negócio típico ou tipificável, quer o escopo ulterior se não reflita em adequadas estipulações das partes constantes do negócio-meio, quer o negócio-meio contenha cláusulas tendentes a adaptá-lo à funcionalidade do negócio-fim.

19-09-2017

Revista n.º 524/11.4TBCTX-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**Matéria de direito****Impugnação da matéria de facto****Erro notório na apreciação da prova****Regras da experiência comum**

Dupla conforme

- I - Não pode ser objeto de recurso de revista a alteração da decisão proferida pela Relação quanto à matéria de facto, ainda que exista erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, quando o STJ entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou, finalmente, quando considere que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito.
- II - A valoração da validade da aplicação de máximas de experiência comum que devem enformar a opção do julgador está, por via de regra, fora de qualquer controlo, por parte do STJ, a menos que careça de razoabilidade, o que não acontece quando se demonstre que um determinado meio de prova prestado, em si mesmo considerado, permite concluir que a versão que apresenta é objetivável, ou seja, é compatível com o sentido comum, ou seja, desde que qualquer pessoa aceite como bom o raciocínio explanado.
- III - O apelo às regras da experiência comum só releva, para demonstração do erro notório na apreciação da prova, quando existam elementos probatórios não contestados, designadamente, documentos autênticos, ou dados do conhecimento público generalizado, que impliquem ser, completamente, absurdo dar-se certo facto por provado ou por não provado.
- IV - As várias questões jurídicas suscitadas no acórdão recorrido são suscetíveis de se autonomizar entre si, para efeitos de verificação da situação da dupla conformidade e do conseqüente não conhecimento do objeto da revista quanto a esse segmento específico, desde que o acórdão da Relação confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação, essencialmente, diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos em que o recurso é sempre admissível, ou que, excepcionalmente, caiba recurso de revista do acórdão da Relação.

19-09-2017

Revista n.º 1330/13.7TBMCN.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revisão e confirmação de sentença

Divórcio

Causa de pedir

Ineptidão da petição inicial

Nulidade

Se a sentença sob revisão e confirmação – proferida por tribunal suíço – tal como resulta das traduções apresentadas, não contém o decretamento ou a pronúncia do divórcio requerido, inexistente causa de pedir que fundamente o pedido de revisão do decretamento judicial daquele divórcio.

19-09-2017

Revista n.º 920/15.8YLRSB.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização

Homologação

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade

Oposição de julgados
Rejeição de recurso

- I - A admissibilidade de recurso para o STJ do acórdão da Relação que recusou a homologação do plano de recuperação aprovado, em sede de processo especial de revitalização, depende da existência de uma oposição de julgados entre este e o acórdão fundamento quanto à mesma questão fundamental de direito – art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - No caso, o acórdão recorrido e o acórdão fundamento não se pronunciaram sobre a mesma questão fundamental de direito: no acórdão recorrido, estando em questão o crédito de uma entidade bancária, a *ratio* da não homologação do plano de recuperação aprovado fundou-se na verificação de alguma indeterminação nas restantes estipulações do plano (negociações de resultado desconhecido e uma operação “sale and lease back “ de resultado incerto), padecendo de invalidade, por violação de normas substantivas; no acórdão fundamento, discutiu-se a questão de saber se o plano de recuperação aprovado podia ser homologado numa situação em que era atingido o princípio geral da indisponibilidade de créditos da Fazenda Nacional e da Segurança Social, tendo sido declarada a ineficácia do plano quanto a essas entidades, sem que em momento algum definisse que a invalidade do plano aprovado no que respeita ao crédito de um qualquer credor implica necessariamente a sua homologação “*apenas se devendo considerar ser o mesmo ineficaz em relação ao credor afetado por essa violação*”.
- III - Inexistindo qualquer oposição relevante entre os acórdãos, a revista não é admissível.

19-09-2017

Revista n.º 6246/15.0T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Legitimidade
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

- I - A admissibilidade de recurso para o STJ do acórdão da Relação que confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de insolvência, depende da existência de uma oposição de julgados entre este e o acórdão fundamento quanto à mesma questão fundamental de direito – art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - No caso, o acórdão recorrido e o acórdão fundamento não se pronunciaram sobre a mesma questão fundamental de direito: no acórdão recorrido, o enquadramento litigioso contendia a natureza sumária e célere do processo, assumindo-se expressamente que os créditos litigiosos podem legitimar o pedido de insolvência, desde que o crédito possa ser célere e sumariamente justificado no processo; no acórdão fundamento, a questão a decidir consistia em saber, apenas, se o credor titular de crédito litigioso tinha legitimidade processual para requerer a insolvência do seu devedor, decidindo-se afirmativamente.
- III - Inexistindo qualquer oposição relevante entre os acórdãos, a revista não é admissível.

19-09-2017

Revista n.º 9743/15.3T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Deserção da instância
Princípio do contraditório
Negligência
Extinção da instância

- I - A deserção da instância e dos recursos prevista no art. 281.º do CPC visa impedir um desperdício de recursos em processos em que o próprio comportamento negligente de uma das partes indicia o seu escasso interesse genuíno no processo em causa.
- II - Para que se verifique a deserção da instância não se exige o carácter mais ou menos fundamental do acto omitido, mas apenas que, cabendo à parte o impulso processual este tenha sido omitido com negligência.
- III - Mesmo advertida da necessidade de impulso processual da sua parte, a autora/recorrente prolongou a sua inacção por mais de seis meses, pelo que ocorre negligência processual fundamento da deserção da instância devidamente declarada por despacho judicial.
- IV - Inexiste fundamento legal para a “audição” das partes (seja ou não a expensas do princípio do contraditório) em ordem à formulação de um juízo sobre essa negligência, a qual se apresentada retratada objectivamente no processo.

19-09-2017
Revista n.º 1572/07.4TBCTX.E1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Raínho
Salreta Pereira

Insolvência
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade
Oposição de julgados

Não se verifica oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito – pressuposto de admissibilidade de recurso para o STJ, nos termos do art. 14.º do CIRE – se: (i) no acórdão recorrido, a insolvente é uma pessoa colectiva, cujo património se encontra “todo ele onerado com hipotecas, penhor e usufruto”, com capital próprio de valor negativo e resultado líquido negativo no seu último ano de actividade e numa situação de suspensão generalizada de pagamentos; e (ii) no acórdão fundamento, os insolventes são devedores singulares, com um património superior a todos os débitos, um único credor hipotecário e sem que se tenha provado que suspenderam o pagamento de outras obrigações, nomeadamente a outros credores.

19-09-2017
Revista n.º 3892/12.7TBLRA-A.C1.S2 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Raínho
Salreta Pereira

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação

- I - Não se verifica a nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC – omissão de pronúncia – se o tribunal recorrido conheceu de todas as questões – processuais e substantivas – que devia conhecer.
- II - Encontrando-se o acórdão sob recurso devidamente fundamentado, de facto e de direito, não ocorre a nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, sendo que a integra apenas a falta absoluta de fundamentação e não a fundamentação insuficiente ou deficiente.
- III - Ao STJ, como tribunal de revista, compete, em regra, somente a aplicação, em definitivo, do regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art. 682.º, n.º 1, do CPC).
- IV - À Relação compete-se o dever de modificar a decisão sobre a matéria de facto, dentro do quadro normativo e através do exercício dos poderes conferidos pelo art. 662.º do CPC.
- V - Em caso de recurso com impugnação da decisão relativa à matéria de facto, a Relação pode e deve formar a sua própria convicção mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostrem acessíveis, no gozo pleno do princípio da livre apreciação das provas (arts. 640.º e 662.º, n.º 1, do CPC).
- VI - Contudo, o STJ pode censurar o mau uso que o tribunal da Relação tenha eventualmente feito dos seus poderes sobre a modificação da matéria de facto, bem como pode verificar se foi violada ou feita aplicação errada da lei de processo (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC).
- VII - Tendo omitido a análise crítica da prova documental invocada pelos recorrentes, relativamente a um quesito da base instrutória, e socorrendo-se do fundamento usado pela 1.ª instância, relativamente a um outro, a Relação não procedeu à reapreciação do julgado sobre os pontos impugnados, em termos de formação da sua própria convicção decorrente do exame das provas produzidas.

19-09-2017

Revista n.º 3805/04.0TBSEX.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Maria de Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Doação entre cônjuges
Regime aplicável
Interpretação restritiva
Regime de bens
Suspeição
Revogação
Separação judicial de pessoas e bens
Caducidade
Divórcio

- I - As doações entre casados não são admitidas sem reservas, sendo-lhes opostas, no fundo, razões idênticas às que justificam que não seja permitido alterar livremente o regime de bens.
- II - Para combater as causas de suspeição destas doações na constância do matrimónio, está prevista a livre revogabilidade destas: a todo o tempo, sem que seja lícito renunciar a este direito – art. 1765.º, n.º 1, do CC.
- III - Este regime não abrange, porém, as doações feitas por um cônjuge ao outro, depois de separados de pessoas e bens, uma vez que, com esta separação, cessam as referidas causas de suspeição destas doações.
- IV - O art. 1765.º, n.º 1, deve, pois, ser interpretado restritivamente, no sentido de que aí estão previstas apenas as doações entre casados não separados judicialmente de pessoas e bens.
- V - Não beneficiando as doações entre cônjuges, separados de pessoas e bens, do regime especial das doações entre casados, não lhes é também aplicável o regime da caducidade, previsto no art. 1766.º, n.º 1, al. c), do CC.

- VI - De todo o modo, não faria sentido que, nesse caso, a doação caducasse com o divórcio, uma vez que a referida separação já constituía, em pé de igualdade com o divórcio, causa de caducidade da doação entre casados.
- VII - Por outro lado, tendo em conta que o "benefício" há-de ser recebido "em vista do casamento ou em consideração do estado de casado" – "apenas porque a razão dos benefícios era a constância do casamento" – não será igualmente aplicável a tal doação o regime do art. 1791.º do CC (onde poderiam também caber as doações entre casados).

19-09-2017
Revista n.º 2201/15.8T8CTB.C1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *
Júlio Gomes
José Raínho

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

É nulo, por omissão de pronúncia, o acórdão recorrido que não se pronunciou sobre a pretensão de substituição de testemunha, cujo despacho de indeferimento foi objecto de recurso de apelação, como tal admitido (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).

19-09-2017
Revista n.º 839/06.3TMPRT.P1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Dupla conforme
Revista excepcional
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar

Havendo dupla conforme nas decisões das instâncias, devem os autos ser remetidos à Formação de Apreciação Preliminar, a que alude o art. 672.º, n.º 3, do CPC, a fim de ser apreciada a admissibilidade da revista excepcional interposta.

19-09-2017
Revista n.º 5912/11.3TBBRG.G1.S2 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Ana Paula Boularot

Recurso de revista
Admissibilidade
Insolvência
Alçada
Valor da causa
Rejeição de recurso

- I - Não é admissível recurso de revista se o valor da causa (€ 30 000) é idêntico (não superior) à alçada do tribunal da Relação (€ 30 000), que é o tribunal de que se recorre (art. 629.º, n.º 1, do CPC).
- II - O recurso de revista interposto à luz do art. 14.º do CIRE não prescinde da verificação dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso, entre os quais, o valor da causa.

19-09-2017
Revista n.º 810/15.4T8FNC-B.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Ana Paula Boularot

Embargos de terceiro
Incidentes da instância
Valor do incidente
Valor da causa
Alçada
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Os embargos de terceiro, constituindo um incidente processual, têm, em princípio, o valor da causa a que respeitam, salvo se tiverem realmente um valor diverso (art. 304.º, n.º 1, do CPC).
- II - A recorribilidade afere-se pelo valor processual que foi judicialmente fixado, o qual persiste se e enquanto não for proferida outra decisão no processo a atribuir um valor diverso, o que pode ocorrer ao abrigo do art. 299.º, n.º 4, do CPC.
- III - Não tendo ocorrido modificação do valor fixado (€ 25 000), que é inferior ao valor da alçada da Relação, o recurso de revista não é admissível.

21-09-2017
Revista n.º 168/09.0TBTBU-C.C1-A.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Tomé Gomes
Rosa Tching

Responsabilidade extracontratual
Sinistro
Embarcação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Tendo em conta os parâmetros comumente empregues pela jurisprudência em situações semelhantes, é ajustada a decisão da Relação ao ter reduzido de € 75 000 para € 30 000 a indemnização fixada pela 1.ª instância a título de danos patrimoniais futuros conexos com a incapacidade permanente parcial de ficou a padecer a autora – vítima de acidente ocorrido a bordo de uma embarcação de recreio –, ponderando: (i) o seu tempo previsível de vida activa; (ii) o grau de incapacidade de 8 pontos que, sendo compatível com o exercício da sua actividade profissional (assessora principal da Secretaria-Geral de um Ministério), envolve esforços acrescidos; (iii) o seu vencimento ilíquido de € 2 671,94; e (iv) a sua idade de 56 anos à data do sinistro.
- II - Já no que se refere aos danos morais, é mais ajustado, porque equitativo, o valor de € 15 000 que havia sido fixado pela 1.ª instância do que o de € 12 500 fixado pela Relação, tendo em conta a gravidade das lesões sofridas pela autora, que exigiram uma intervenção cirúrgica na coluna vertebral, com efeitos lesivos imediatos e outros que se projectam na sua vida quotidiana.

21-09-2017
Revista n.º 211/10.0TNLSB.L2.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Gerales (Relator)
Tomé Gomes
Rosa Tching

Simulação
Prova testemunhal
Posse
Usucapião
Registo predial
Dupla conforme
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Aplicação da lei no tempo
Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - Não obstante ocorrer dupla conforme (o tribunal da Relação confirmou, por unanimidade e com fundamentação idêntica, o sentenciado em 1.ª instância) e o recurso ter por objecto decisão proferida já depois de 01-09-2013, a revista para o STJ é admissível, uma vez que o processo foi instaurado antes de 01-01-2008 (arts. 5.º, n.º 1, 7.º, n.º 1, e 8.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06).
- II - Não está eivado de ininteligibilidade o acórdão da Relação que, refutando os argumentos trazidos pelos apelantes, seja em sede de impugnação factual, seja em matéria de direito, ainda que, por vezes, sem os enfrentar directamente e escarpelizar em profundidade, concluiu, sem margem para qualquer dúvida, pela insubsistência dos mesmos e consequente confirmação do veredicto ditado pela 1.ª instância.
- III - É residual a intervenção do STJ no apuramento da factualidade relevante da causa, restringindo-se, afinal, a fiscalizar a observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes.
- IV - A proibição da prova testemunhal aplica-se apenas ao acordo simulatório e ao negócio dissimulado, quando invocados pelos simuladores (art. 394.º, n.º 2, do CC).
- V - Inexiste óbice à produção de prova testemunhal relativamente a factos indiciadores desses acordo e negócio por parte dos réus, que neles não intervieram como simuladores.
- VI - A nossa ordem imobiliária assenta na usucapião, que vale por si e não é prejudicada sequer pelas vicissitudes do registo (art. 5.º, n.º 2, al. a), do CRgP).
- VII - Provado que os actos de posse usucapíveis dos pais dos réus tiveram início antes da inscrição do registo dos prédios a favor dos autores, a realidade substantiva prevalece sobre a registal.

21-09-2017
Revista n.º 875/03.1TBLMG.C1.S2 - 7.ª Secção
António Joaquim Piçarra (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Olindo Gerales

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Erro na apreciação das provas
Princípio da livre apreciação da prova
Presunções legais

Presunções judiciais
Muro
Compropriedade
Relações de vizinhança
Direito de propriedade
Nulidade de acórdão

- I - Sendo o STJ um tribunal de revista que, por regra, apenas conhece de direito, o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa apenas pode ser apreciado no recurso de revista quando envolva um erro de direito (tal como sucede nos casos de violação do direito probatório material), ficando excluídos aqueles em que o julgador tenha baseado a matéria de facto em meios de prova livremente apreciáveis (arts. 662.º, n.º 4, 674.º, n.º 1, als. a) e b), e n.º 3, e 682.º, todos do CPC, e art. 46.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08).
- II - As presunções permitem inferir a verdade de um facto desconhecido (facto presumido) a partir de um facto conhecido ou provado (base da presunção) através do nexo lógico entre ambos, podendo a inferência ser imposta por lei (presunções legais) ou pelo tribunal (presunções judiciais) – art. 349.º do CC.
- III - O STJ não pode controlar as presunções judiciais deduzidas pelas instâncias dos factos provados, nem retirar, ele próprio, presunções judiciais de factos provados, uma vez que uma e outra destas actividades se situam ainda no domínio dos factos.
- IV - Ao contrário das presunções legais absolutas (que não podem, sem violação das normas substantivas, ser ignoradas), as presunções judiciais, equiparando-se à prova testemunhal (pois que só são admitidas nos casos e termos em que esta é admitida), não são imperativas, não enfermando de vício o julgamento de facto que as ignore (arts. 350.º, n.ºs 1 e 2, e 351.º do CC).
- V - Prescrevendo o art. 1371.º, n.º 1, do CC, que *“a parede ou muro divisório entre dois edifícios presume-se comum em toda a sua altura, sendo os edifícios iguais, e até à altura do inferior, se o não forem”*, a doutrina tem entendido que a propriedade da parede divisória a partir do limite superior do edifício mais baixo se presume pertencer ao dono do edifício mais alto, sendo, portanto, a presunção de compropriedade até certa altura compatível com a presunção de propriedade exclusiva desde essa altura para cima.
- VI - Discutindo-se nos autos a propriedade exclusiva ou comum da parede divisória entre prédios à luz dos factos provados – entre os quais não se inclui a altura dos edifícios implantados – e tendo a Relação concluindo, bem ou mal, com base nas provas produzidas, designadamente a testemunhal, no sentido da compropriedade da parede divisória dos prédios porque ambos nela se apoiavam, desconsiderando, dessa forma, a presunção de propriedade da parede acima da altura do prédio mais baixo a favor do proprietário do prédio mais alto, não compete ao STJ, em recurso de revista, sindicarem esse julgamento de facto, desde logo porque, para tanto, teria de recorrer a factos que não foram dados como provados (como a altura dos prédios).
- VII - Não resultando da matéria provada qualquer facto que contrarie a presunção legal de compropriedade do muro divisório dos quintais dos prédios em causa nos autos, é esta presunção que prevalece (art. 1371.º, n.ºs 2 e 3, do CC).
- VIII - Não há contradição, nem ininteligibilidade, que sejam geradoras de nulidade, na decisão que reconhece, por um lado, à autora o direito potestativo de construir sobre a parede e muro divisórios que são comuns dos réus, sem que estes a tal se possam opor e que, por outro lado, condena aquela, em sede reconvenção, a indemnizar os réus pelos danos causados por essa construção no seu prédio, posto que o que se retira de uma leitura inteligente da decisão é que, embora se reconheça à autora o direito de edificar sobre a parede ou muro divisórios comuns, sem que os réus se possam imiscuir na obra nessa parte, já na confinância do edifício da autora com aqueles, é lícito aos réus salvaguardar a sua meação, assistindo-lhes o direito de ser indemnizados na medida em que a aludida construção lhes cause danos.

21-09-2017

Revista n.º 2336/09.6TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

Título executivo europeu
Créditos não contestados
Oposição à execução
Fundamentos
Decisão judicial
Injunção
Falta de contestação
Caso julgado material
Princípio da preclusão
Interpretação da lei
Direito Comunitário
Reenvio prejudicial
Execução de decisão estrangeira
Inconstitucionalidade
Título executivo
União Europeia

- I - Conforme tem sido afirmado pelo TJUE, “*decorre das exigências tanto de aplicação uniforme do direito da União como do princípio da igualdade que os termos de uma disposição de direito da União que não contenha nenhuma remissão expressa para o direito dos Estados-Membros para determinar o seu sentido e o seu alcance devem normalmente ser interpretados de modo autónomo e uniforme em toda a União Europeia, interpretação essa que deve ser procurada tendo em conta o contexto da disposição e o objectivo prosseguido pela regulamentação em causa (acórdão de 5 de Dezembro de 2013, Vapenik, C-508/12, EU:C:2013:790, n.º 23 e jurisprudência referida)*” – acórdão de 16/6/2016, proc. C-511/14.
- II - A definição de “Decisão”, constante do art. 4.º do Regulamento (CE) n.º 805/2004 (que criou o título executivo europeu para créditos não contestados) é perfeitamente clara quanto à respectiva interpretação e aplicação ao caso concreto, não se justificando, portanto, proceder ao reenvio prejudicial para o TJUE.
- III - Estando em causa uma decisão jurisdicional – posto que não há qualquer dúvida de que a decisão certificada nos autos como título executivo europeu por um tribunal italiano constitui, para efeitos do referido Regulamento, uma decisão – e não uma injunção, não valem aqui as razões subjacentes à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, “*da norma constante do art. 857.º, n.º 1, do CPC (...) quando interpretada no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção à qual foi aposta fórmula executória*”.
- IV - Não pode ser invocado como fundamento de oposição à execução, que tem por base a decisão do tribunal italiano, um facto extintivo da obrigação exequenda que seja anterior ao início do processo nesse tribunal ou, mais rigorosamente, à citação nele efectuada nos termos certificados.
- V - A limitação temporal constante do art. 729.º, al. g), do CPC, está relacionada com a eficácia temporal do caso julgado material formado pela decisão (quando esta se torna definitiva) e com a regra da preclusão da defesa na contestação; esta inadmissibilidade ou preclusão vale nesta execução, tal como valeria na execução de uma sentença transitada em julgado, proferida por um tribunal português, numa acção não contestada, tanto mais que a decisão certificada como título executivo europeu é executada no Estado de execução “*nas mesmas condições que uma decisão proferida*” nesse mesmo Estado (art. 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 805/2004 e considerando n.º 8).

União de facto
Compropriedade
Usucapião
Posse
Inversão do título
Detenção
Direito de propriedade
Defesa por excepção
Defesa por exceção
Excepção peremptória
Exceção perentória
Princípio da concentração da defesa
Presunção
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Reapreciação da prova

- I - A expressa intenção – constante da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII, apresentada na AR, da qual veio a resultar a Lei n.º 41/2013, de 26-06, que aprovou o novo CPC – de “*conferir maior eficácia à segunda instância para o exame da matéria de facto*” traduziu-se no reforço e ampliação dos poderes da Relação no julgamento do recurso da matéria de facto, cabendo, no entanto, ao recorrente definir o objecto do recurso e fundamentá-lo (art. 640.º, n.º 1, do CPC).
- II - A jurisprudência do STJ tem sido uniforme no sentido de que, ao julgar o recurso da matéria de facto, a Relação deve formar a sua própria convicção de acordo com o princípio da livre apreciação da prova e não apenas controlar a congruência da decisão de facto da 1.ª instância com os meios de prova produzidos (art. 607.º, n.º 5, do CPC, aplicável por força do n.º 2 do art. 663.º do mesmo Código).
- III - A aquisição do direito de propriedade por usucapião exige que se mantenha durante um certo tempo uma posse correspondente ao direito de propriedade, boa para usucapião (art. 1287.º do CC). Os detentores ou possuidores precários não podem adquirir o direito para si, por usucapião (art. 1290.º do CC).
- IV - Revelando os factos provados que o réu se limitou – como é natural numa situação de vida em comum (posto que se provou que autora e réu viveram maritalmente desde o início da década de 70 até ao ano de 2000) –, a usar os prédios em causa na acção (que a autora adquiriu e construiu), o mesmo só poderia tornar-se possuidor caso tivesse havido inversão do título da posse, já que a coabitação não cria posse, nem sequer no âmbito do casamento (art. 1265.º do CC).
- V - Constituindo a invocação da inversão do título da posse defesa por excepção peremptória, que não é de conhecimento oficioso e que está sujeita ao princípio da concentração da defesa, deve a mesma ser feita na contestação.
- VI - Estando demonstrada a razão da detenção dos prédios por parte do réu e estando assente a posse da autora como sua única proprietária, não pode o réu beneficiar da presunção de posse prevista no art. 1252.º, n.º 2, do CC.

21-09-2017
Revista n.º 526/14.9TBCNT.C1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Salazar Casanova
Távora Victor

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação
Prazo de prescrição
Início da prescrição
Fundo de Garantia Automóvel
Sub-rogação
Direito de regresso
Obrigação de indemnizar
Pagamento
Pagamento em prestações

- I - O prazo da prescrição, nos termos do disposto no art. 498.º, n.º 2, do CC, começa a correr a partir do pagamento da indemnização ou, sendo parcelar, a partir da última prestação, por correspondência ao momento do cumprimento da obrigação de indemnização.
- II - Estando a prescrição reportada ao cumprimento da obrigação de indemnizar, por efeito do mesmo evento, é indiferente a autonomia que possa ser atribuída a qualquer uma das parcelas integrantes da indemnização.

21-09-2017
Revista n.º 900/13.8TBSLV.E1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldes (Relator) *
Maria do Rosário Morgado
Sousa Lameira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Contrato de seguro
Seguradora
Responsabilidade

- I - Tendo as seguradoras autoras, em sede de revista, impugnado a sua condenação no pedido reconvenicional – atinente aos danos resultantes da explosão de um contentor da segurada – por razões que não mereceram acolhimento (por se ter entendido que a responsabilidade pelo pagamento desses danos não recaía sobre as seguradoras rés), mas tendo igualmente sido reconhecido pelo tribunal que pelos referidos danos respondiam as seguradoras autoras e a interveniente, impõe-se que seja diversa a quantia que aquelas têm de suportar a esse título já que, face ao dito reconhecimento, a interveniente responde também por esses danos na proporção dos capitais seguros.
- II - Em consequência, não tendo havido pronúncia, no acórdão proferido pelo STJ, sobre a referida questão, é de deferir a reclamação apresentada pelas autoras, suprimindo-se a nulidade decorrente da omissão.

21-09-2017
Incidente n.º 1926/05.0TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator)
Távora Victor
António Joaquim Piçarra
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Justificação notarial
Impugnação
Registo predial
Presunção de propriedade
Direito de propriedade
Usucapião

Posse
Compra e venda
Terceiro
Nulidade
Hipoteca
Direito real de garantia

- I - Com a impugnação da escritura de justificação notarial, de que a ré vendedora se serviu para proceder ao registo dos prédios em causa nos autos, desaparece a presunção derivada do registo a que alude o art. 7.º do CRgP, não podendo a mesma, como tal, ser usada pelos réus, adquirentes dos prédios que foram objecto daquela escritura, em seu benefício.
- II - A aquisição por usucapião dos referidos prédios pressupõe necessariamente a posse (integrada pelo *corpus* e pelo *animus*) pública e pacífica, influyendo a boa ou má fé apenas no prazo da aquisição (arts. 1287.º, e 1293.º e ss. do CC).
- III - Não se tendo provado que a ré vendedora tivesse a posse dos prédios nos sobreditos termos, fica afastada a possibilidade de se considerar válida essa aquisição a favor dos réus compradores daqueles.
- IV - Não tendo os réus, adquirentes dos prédios em questão, recebido do mesmo transmitente direitos incompatíveis sobre a mesma coisa, não podem ser considerados terceiros para efeitos de registo.
- V - Num caso em que o registo tem efeito meramente declarativo – tal como sucede nos autos –, ainda que o mesmo seja anterior à propositura da acção, a situação dos réus adquirentes e, por reflexo, a do banco réu a favor do qual foram constituídas hipotecas sobre os prédios, não pode merecer protecção por assentar em acto originariamente nulo, posto que a ré vendedora sabia que a escritura de justificação se baseava em factos não verdadeiros (art. 17.º do CRgP).
- VI - O art. 291.º do CC não tem aplicação quando se esteja perante direitos reais de garantia já que estes não constituem um direito sobre a coisa, mas simplesmente um direito relacionado com a mesma, conferindo somente ao seu titular o direito a ser pago com preferência sobre os credores, sem direitos especiais sobre aquela, que não gozem de prioridade de registo (art. 686.º do CC).

21-09-2017

Revista n.º 31/11.5TBVLN.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Processo arbitral
Decisão arbitral
Anulação da decisão
Aplicação da lei no tempo
Incompetência absoluta
Tribunal da Relação
Absolvição da instância
Inconstitucionalidade
Recurso da arbitragem

- I - Ao processo de arbitragem que se regeu pela Lei n.º 31/86, de 29-08, não é aplicável, para efeitos de recurso, a Lei n.º 63/2011, de 14-12 (vigente à data da instauração da acção de anulação da decisão arbitral), mas antes a lei antiga.
- II - A nova LAV apenas se aplica aos processos arbitrais que se iniciem após a sua entrada em vigor, sendo que nos casos em que a convenção de arbitragem tenha sido celebrada antes da entrada em vigor do novo regime e em que o processo arbitral tenha decorrido ao abrigo da antiga LAV, as partes mantêm o direito aos recursos que caberiam da sentença arbitral nos termos do art. 29.º dessa mesma lei (art. 4.º, n.ºs 1 e 3, da citada Lei n.º 63/2011).

- III - Estas regras são igualmente aplicáveis à acção de anulação da decisão arbitral uma vez que, renunciando as partes, por força da convenção de arbitragem, aos recursos, é esse o expediente possível para impugnar a decisão.
- IV - A interpretação dos dispositivos acima referidos no indicado sentido não padece de inconstitucionalidade.
- V - Em consequência, estando em causa uma arbitragem à qual se aplicou a LAV antiga, o tribunal da Relação é incompetente em razão da hierarquia para conhecer da acção de anulação da decisão arbitral que aí foi proferida por serem competentes para esse efeito os tribunais de 1.ª instância, o que conduz à absolvição do réu da instância.

21-09-2017

Revista n.º 1481/15.3YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Sociedade comercial
Gerente
Princípio da confiança
Dever de lealdade
Responsabilidade civil

- I - O conceito do dever de “lealdade” que onera o gerente da sociedade (art. 64.º do CSC) e cuja violação importa a responsabilidade civil do mesmo (art. 72.º do CSC) é um corolário do princípio da confiança e deve ser encarado pelo prisma da protecção deste, com a dose de maleabilidade ou plasticidade que a lei concede na sua aplicação.
- II - Nessa óptica, por se tratar da gestão de bens alheios, será “desleal” qualquer comportamento do gerente que mereça a sua censurabilidade individual e a abominação generalizada dos demais associados e em face do qual e segundo a boa-fé, seja posta em crise a confiança da relação contratual, faça desaparecer a habitual segurança e boa-fé que até aí existia, deste modo tornando impraticável a normal prossecução dessa habitual ligação funcional.
- III - Assim, não se vislumbra na factualidade assente nos autos que o réu tivesse posto em causa a relação fiduciária que modelava o conteúdo da sociedade (com apenas dois sócios), quando, no caso concreto, também o outro sócio gerente da sociedade, igualmente vinculado à confiança que dá corpo à lealdade, decidiu e participou activamente na questionada actividade aqui imputada ao demandado.

26-09-2017

Revista n.º 178/11.8T2AVR.P1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Arbitragem internacional
Acção de anulação
Ação de anulação
Ordem pública internacional

- I - Aos termos da acção de anulação de acórdão proferido no âmbito de arbitragem que, embora realizada em Portugal, deva considerar-se internacional, por ter posto em jogo interesses do comércio internacional, são aplicáveis as disposições da LAV (Lei 63/2011) relativas à arbitragem interna, podendo tal decisão ser anulada se o tribunal estadual competente verificar que o seu conteúdo ofende os princípios da ordem pública internacional do Estado português.
- II - A ordem pública internacional tem como características: (i) a imprecisão; (ii) o cariz nacional das suas exigências (que variam de Estado para Estado, segundo os conceitos dominantes em

cada um deles); (iii) a excepcionalidade (por ser um limite ao reconhecimento de uma decisão arbitral putativamente estribada no princípio da autonomia privada); (iv) a flutuação e a actualidade (intervém em função das concepções dominantes no tempo do julgamento, no país onde a questão se põe); e (v) a relatividade (intervém em função das circunstâncias do caso concreto e, particularmente, da intensidade dos laços entre a relação jurídica em causa e o Estado português).

- III - Trata-se, assim, de um conceito indeterminado que, como os demais, em qualquer ordem jurídica, terá de ser concretizado pelo juiz no momento da sua aplicação, tomando em conta as circunstâncias particulares do caso concreto; porém, a sua actuação positiva sobre o resultado obtido pela decisão arbitral não comporta qualquer juízo sobre a adequação da aplicação nela feita do direito tido por aplicável: a acção preclusiva da ordem pública internacional incide unicamente sobre os efeitos jurídicos que, para o caso, defluem da decisão.
- IV - O controlo que o juiz tem de fazer para aquilatar da ofensa da ordem pública internacional do Estado não se confunde com revisão: o juiz não julga novamente o litígio decidido pelo tribunal arbitral para verificar se chegaria ao mesmo resultado a que este chegou, apenas deve verificar se a sentença, pelo resultado a que conduz, ofende algum princípio considerado como essencial pela ordem jurídica do foro; ainda assim, quando o controlo se destina a verificar se o resultado da decisão é manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado, poderá não bastar a análise do dispositivo da sentença por este ser, em geral, neutro, se desligado da vistoria ao raciocínio até ele percorrido pelo tribunal.
- V - Mesmo que não seja possível determinar, *a priori*, o conteúdo da cláusula geral da ordem pública internacional, é latamente consensual a ideia de que o mesmo é enformado pelos princípios estruturantes da ordem jurídica, como são, desde logo, os que, pela sua relevância, integram a Constituição em sentido material, pois são as normas e princípios constitucionais, sobretudo os que tutelam direitos fundamentais, que não só enformam como também conformam a ordem pública internacional do Estado, o mesmo sucedendo com os princípios fundamentais do Direito da União Europeia e ainda com os princípios fundamentais nos quais se incluem os da boa-fé, dos bons costumes, da proibição do abuso de direito, da proporcionalidade, da proibição de medidas discriminatórias ou espoliadoras, da proibição de indemnizações punitivas em matéria cível e os princípios e regras basilares do direito da concorrência, tanto de fonte comunitária, quanto de fonte nacional.
- VI - Considerando, porém, que os aludidos princípios possuem um conteúdo normativo amplo ou indeterminado, a invocação da sua violação, como fundamento da anulação de sentença arbitral, terá de ser sujeito a acentuadas restrições e daí que a contrariedade à ordem pública internacional do Estado português, a que alude o art. 46.º, n.º 1, 46.º, n.º 3, b), ii), da LAV, pressuponha que essa decisão conduza a um resultado intolerável e inassimilável pela nossa comunidade, por constituir um patente, certo e efectivo atropelo grosseiro do sentimento ético-jurídico dominante e de interesses de primeira grandeza ou princípios estruturantes da nossa ordem jurídica.

26-09-2017

Revista n.º 1008/14.4YRLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

<p>Qualificação de insolvência Legitimidade para recorrer Credor Culpa</p>
--

- I - Em incidente de qualificação de insolvência, o credor reclamante tem legitimidade para interpor recurso da decisão que qualificou a insolvência de fortuita – art. 631.º, n.ºs 1 e 2, do CPC

- II - A insolvência é culposa se os devedores, pessoas singulares, venderam o seu património imobiliários nos três anos anteriores à declaração de insolvência e o respectivo valor monetário não foi integrado no seu património – art. 182.º, n.º 2, al. a), e n.º 4, do CIRE.

26-09-2017

Revista n.º 463/10.6TBLMG-C.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Banco de Portugal
Resolução
Resolução bancária
Banco de transição
Insolvência
Constitucionalidade

- I - A declaração de insolvência do devedor BES retira o interesse e utilidade no prosseguimento de acção declarativa instaurada contra aquele, com vista ao reconhecimento de eventuais direitos de crédito dos autores impondo-se a estes a respectiva reclamação no processo de insolvência, por aplicação directa do AUJ n.º 1/2014, de 08-05-2013.
- II - Um banco de transição deve ser considerado como sucessor nos direitos e obrigações da instituição de crédito originária, no caso de os mesmos não terem sido excluídos da transferência deste para aquele, por Deliberação do Banco de Portugal, entidade competente para determinar essa medida de resolução.
- III - É da exclusiva competência da jurisdição administrativa o conhecimento da eventual acção de anulação ou nulidade que seja proposta com vista à declaração de invalidade da decisão de não transferência de, *vg*, quaisquer passivos – no caso o papel comercial – sob gestão de uma instituição de crédito, o BES agora em liquidação, para o banco de transição, o Novo Banco, na sequência das deliberações do Banco de Portugal.
- IV - A (não) transferência assim operada por via das deliberações tomadas, conduz à ilegitimidade substantiva do réu Novo Banco, porque não impede sobre si qualquer obrigação de ressarcimento dos Autores dos créditos provenientes da subscrição do papel comercial havida com o BES.
- V - Contudo, ignorando a jurisdição comum se tais actos foram impugnados administrativamente, na vertente da sua anulabilidade, e, mesmo que tal tenha ocorrido, não constando que haja sido determinado o seu efeito suspensivo, os mesmos têm de se ter por válidos e eficazes e nessa interpretação não se pode deixar de apreciar da constitucionalidade material das disposições legais que habilitaram o Banco de Portugal a enveredar pela medida de resolução bancária relativamente ao BES, porquanto os autores sustentam que foram ofendidos, além do mais, no seu direito de propriedade, constitucionalmente garantido nos termos do art. 62.º, da CR Portuguesa.
- VI - Por outro lado, arguindo-se também a nulidade de tais actos, por usurpação de poderes e violação do conteúdo essencial de direito fundamental, cuja declaração igualmente impede sobre a jurisdição administrativa, nada impede que a jurisdição comum seja chamada a pronunciar-se sobre o impacto que esses actos venham a ter nos direitos dos particulares, caso se vislumbrem algum daqueles fundamentos.
- VII - O direito de propriedade não é um direito absoluto, como também não é absoluto o direito de cada um ao seu próprio património, podendo ocorrer restrições desde que sejam respeitados os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade.
- VIII - A medida de resolução constituiu o meio adequado para a prossecução da tutela da estabilidade e segurança do sistema financeiro, para prevenir o risco sistémico e a corrida aos depósitos, valores e princípios constitucionalmente protegidos, sendo a transferência de activos e passivos feita pelo Banco de Portugal para o Novo Banco, no âmbito da medida de resolução, condição *sine qua non* para a realização de tal objectivo.

IX - A transferência de encargos ocorrida com a medida de resolução foi efectuada sem comprometer o cumprimento do princípio no *creditor worse-off*, isto é os credores para os quais são transferidas as perdas nesta situação, não veem com isso a sofrer perdas mais elevadas do que aquelas que teriam numa situação de liquidação, o que significa que não nos deparamos com um cenário de eventual violação de confiança dos sujeitos, porque os mesmos, na crise bancária em questão, não poderiam contar com qualquer outra alternativa: ou a resolução ou a liquidação.

26-09-2017

Revista n.º 3499/16.0T8VIS.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Admissibilidade de recurso

Sucumbência

Custas

- I - Não é admissível recurso de revista se a sucumbência do recorrente é inferior a metade da alçada da Relação – art. 629.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC.
- II - No valor da sucumbência não se inclui o montante das custas em que o recorrente foi condenado.

26-09-2017

Revista n.º 1125/12.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Sebastião Póvoas

Garcia Calejo

Sentença

Interpretação

Nulidade do contrato

Obrigação de restituição

A decisão que condena o réu a pagar à autora “ (...) a título de indemnização de perdas e danos, da quantia que se vier a liquidar em execução de sentença”, explicitada no acórdão recorrido no “(...) apuramento do valor de uma indemnização assente na privação de uma dada quantia em dinheiro entregue ao réu em 1969 e que nunca foi devolvida por este”, não permite outra interpretação que não seja a de que o tribunal, ao declarar a nulidade do contrato-promessa, pretendeu que o réu procedesse à devolução à autora da quantia que havia recebido e dos prejuízos que poderão ter resultado da privação dessa quantia, e não da quantia correspondente ao valor actual do bem objecto daquele contrato.

26-09-2017

Revista n.º 184/14.0T8PNF-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

Alexandre Reis

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Matéria de direito

Interpretação da vontade

- I - Este STJ, como tribunal de revista, não aprecia, em regra, a matéria de facto, sendo também certo que como decorre do disposto no art. 662.º, n.º 4, do CPC, das decisões da Relação sobre a matéria de facto, não é, em regra, admissível recurso para o STJ.
- II - Por isso, este Supremo não poderá controlar e ajuizar da forma como o tribunal recorrido analisou o depoimento da testemunha x, pelo que a pretensão da recorrente carece de sentido.
- III - A interpretação da vontade negocial em relação à cláusula em causa, assentou em prova produzida na audiência de julgamento, tendo até sido, a correspondente materialidade, objecto de indagação expressa. Não foram utilizadas as regras consagradas nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, do CC com vista à reconstituição do sentido virtual ou hipotético que o homem padrão atribuiria a tais declarações, pelo que nos encontramos perante uma questão de facto e não de direito, sendo que só nesta o Supremo poderia intervir.

26-09-2017

Revista n.º 2545/11.8TVLSB.L1.S3 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Roque Nogueira

Condenação
Liquidação em execução de sentença
Cálculo da indemnização
Peritagem

- I - O incidente de liquidação de indemnização em acção executiva está limitado pela condenação na acção declarativa, traduzida em concreto no pagamento dos prejuízos causados à autora com a passagem de linhas eléctricas e a implantação de postes no seu prédio.
- II - Na fixação da indemnização, é correcto considerar como prejuízos, atentos os factos provados, a inutilização total da vertente agrícola, florestal e de espaço verde, por ser economicamente inviável a exploração agrícola ou pecuária, mas já não a inutilização da vertente urbana porque a mesma está vocacionada, de acordo com o PDM, para funções terciárias, e a construção de edificações apropriadas é viável.
- III - O valor da parte afectada, fixada com recurso a peritagem que ponderou o preço do metro quadrado e a área respectiva, deve ser mantido.

26-09-2017

Revista n.º 4305/14.5T8STB-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Roque Nogueira

Rectificação de acórdão
Retificação de acórdão
Lapso manifesto
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

- I - Deve ser deferida a retificação de lapso manifesto constante do acórdão do STJ, traduzido na manutenção de parte do acórdão da Relação que ficou prejudicada com a decisão contida naquele.
- II - Não é nulo, por excesso de pronúncia, o acórdão do STJ que, embora tenha considerado, num primeiro momento, a resolução ilícita e a cessação do contrato pelos autores, atendeu, num segundo momento, à vontade das partes em o reprimarem e, com base na sua vigência, condenou os réus a cumprirem-no.

26-09-2017

Depoimento de parte
Confissão judicial
Nulidade processual
Declarações
Princípio da livre apreciação da prova
Nulidade sanável

- I - O depoimento de parte destina-se a obter a confissão judicial provocada sobre certos factos, a requerimento da outra parte ou por iniciativa do tribunal, encontrando-se dotada de força probatória plena contra o confitente, desde que se verifiquem determinados requisitos, de ordem geral, como, por exemplo, a sua redução a escrito, nos articulados, ou, em termo à parte, na audiência.
- II - A confissão não faz prova contra o confitente, designadamente, quando for declarada insuficiente por lei, hipótese em que fica sujeita ao princípio da livre apreciação de prova, tendo, assim, a confissão judicial não escrita, obtida através do depoimento oral da parte, na audiência final, o valor de prova livre, e não uma prova legal vinculada, passível de ser sindicada pelo STJ, não se traduzindo sequer num reconhecimento de factos desfavoráveis para a parte respetiva.
- III - As «declarações de parte» prestadas na audiência de discussão e julgamento ficam sujeitas ao princípio da livre apreciação de prova, na parte em que não representem confissão reduzida a escrito.
- IV - A nulidade decorrente da inobservância da formalidade legal de redução a escrito do depoimento da parte, como forma de provocar a confissão, não constitui uma das nulidades da sentença, contempladas pelo art. 615.º, n.º 1, do CPC, mas antes uma nulidade processual, que pode ser arguida, sob pena de ser considerada sanada, se a parte estiver presente, no decurso da audiência de discussão e julgamento, no momento em que foi cometida e enquanto o ato não terminar, a fim de que o juiz adote as providências necessárias ao cumprimento da lei.
- V - O documento particular não impugnado só prova a veracidade da declaração quando esta seja contrária aos interesses de quem a emitiu [o declarante] e estes interesses estejam em causa.

26-09-2017
Revista n.º 13769/13.3T2SNT.L1.S2 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Roque Nogueira
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Atropelamento
Progenitor
Menor
Danos reflexos
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

O valor de € 50 000 é adequado para indemnizar os danos não patrimoniais reflexos sofridos pela autora, mãe da sinistrada, atento o seguinte quadro fáctico provado: (i) a sinistrada era menor de idade; (ii) foi atropelada por condutor com TAS de 1,81 g/l; (iii) com o embate foi projectada a 17 metros, caiu no solo e ficou inanimada; (iii) sofreu traumatismos crâneo-

encefálico com contusões, hemorragia nos sulcos corticais temporais, esfacelo do períneo grave e do joelho esquerdo com perda de substância do nervo ciático; (iv) foi submetida a três intervenções cirúrgicas, que duraram várias horas cada; (v) esteve internada, algaliada e foi fortemente medicada; (vi) foi sujeita a diversos tratamentos, internamentos, consultas, tendo a autora a acompanhado em todos eles; (vii) a autora concedeu à sinistrada toda a atenção, companhia e afecto para a estabilizar psíquica e emocionalmente; (viii) antes do acidente, a acidentada era muito bonita, saudável, alegre, aluna distinta com comportamento irrepreensível e com força de viver, e, depois, deixou de o ser; (ix) a sinistrada vivia (e vive) na companhia da autora, com quem estreitou o relacionamento desde o divórcio dos pais; (x) por força do acidente e suas sequelas, sentiu dores muito fortes e tornou-se revoltada, injustiçada, angustiada, passando a ter comportamentos de auto e heteroagressividade.

26-09-2017

Revista n.º 1896/13.1TBVPZ.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Nulidade da decisão
Erro de julgamento
Junção de documento
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso

- I - Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento. As primeiras (*error in procedendo*) são vícios intrínsecos (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão, isto é, trata-se de vícios que afetam a regularidade do silogismo judiciário) da peça processual que é a decisão, nada tendo a ver com erros de julgamento (*error in iudicando*), seja em matéria de facto, seja em matéria de direito.
- II - A descoberta da verdade material e boa decisão da causa não se coadunam com uma atividade probatória arbitrária ou *ad libitum*, antes estão submetidas a regras processuais.
- III - Assim, a junção de documentos com a alegação de recurso na apelação está sujeita às exigências do n.º 1 do art. 651.º do CPC. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas nesta norma, não pode o documento ser admitido,
- IV - Registando-se em determinado segmento decisório destacável dos demais uma dupla conformidade decisória das instâncias, não é nesse segmento admissível recurso de revista.

26-09-2017

Revista n.º 1575/10.1TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Tentativa de conciliação
Omissão

- I - Não é admissível recurso de revista sobre questão relativa à relação processual – da nulidade por omissão de tentativa de conciliação – suscitada e resolvida na 1.ª instância e na Relação – art. 671.º, n.º 2, do CPC.
- II - A admissibilidade do recurso de revista ao abrigo do disposto nos arts. 671.º, n.º 1, e 629.º, n.º 2, al. d), ambos do CPC, reserva-se aos casos em que, por determinação legal, o acesso ao

terceiro grau de recurso estaria vedado, apesar de a causa apresentar um valor que admitiria normalmente o recurso.

26-09-2017

Revista n.º 2193/13.8TJVNF.G1-A.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Meios de prova
Rejeição
Prazo de interposição do recurso
Gravação da prova
Irregularidade
Prazo de arguição

- I - Os recorrentes de apelação cumprem de forma suficiente o ónus previsto no art. 640.º do CPC, impondo-se o conhecimento da questão da impugnação da decisão de facto, se indicam (i) os concretos pontos de facto que consideram ter sido incorrectamente julgados, (ii) os meios probatórios respeitantes a cada facto, (iii) o sentido da decisão que em relação a cada um deles deveria ter sido tomada e (iv) o início e o fim de cada depoimento, embora omitam a indicação exacta das passagens relevantes destes depoimentos.
- II - O despacho de indeferimento ou rejeição de um meio de prova deve ser objecto de apelação autónoma, sendo o prazo para interposição do recurso de 15 dias, contado do dia em que foi proferido se a parte esteve presente ou foi notificada para assistir ao acto – arts. 644.º, n.º 2 al. d) e 638.º, n.º 1 e n.º 3, ambos do CPC.
- III - A gravação deficiente do depoimento de uma testemunha deve ser invocada no prazo de 10 dias a contar do momento em que a gravação é disponibilizada e perante o tribunal *a quo*, e não em sede de recurso de apelação – art. 155.º, n.º 4 do CPC.

26-09-2017

Revista n.º 4894/12.9TBBERG.G1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Direito de propriedade
Aquisição originária
Servidão por destinação do pai de família
Sinais visíveis e permanentes
Usucapião

- I - A usucapião é um meio de aquisição originária da propriedade que retroage ao início da posse, pelo que quem adquire por usucapião não pode ficar vinculado a servidões criadas por contrato posterior no qual não foi parte.
- II - A servidão constituída por destinação do pai de família exige que (i) os dois prédios tenham sido do mesmo dono e que (ii), no momento da separação, existam, pelo menos em um deles, sinais visíveis e permanentes da serventia de um para com o outro – art. 1549.º do CC.
- III - Um tanque, uma mina e um rego instalados num prédio não são sinais de que a água captada e armazenada serve um outro prédio.

- IV - A utilização pelos réus da água da mina que desagua no tanque situado na propriedade da autora, pelo menos no período do Verão, durante três dias por semana, desde há mais de 2030 e 50 anos, revela a existência de uma servidão constituída por usucapião que se restringe àqueles três dias por semana no período do Verão.
- V - Relativamente ao período do ano em que não existe servidão, procede a condenação dos réus a absterem-se da prática de qualquer acto que perturbe o direito de propriedade da autora sobre o referido prédio.

26-09-2017

Revista n.º 43/14.7TBMDB.G1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

- I - O recurso de revista interposto ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, depende de o (i) acesso ao recurso não estar vedado por razões relacionadas com a alçada da Relação, v.g. dupla conforme, e existir (ii) identidade entre a questão que foi objeto de um e de outro acórdão, (iii) efetiva contradição de decisões, e, (iv) um quadro normativamente idêntico.
- II - Não existe contradição – que sustente a admissibilidade do recurso – entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento quanto ao conceito de danos novos indemnizáveis: ambos os entenderam como consequentes ao acidente, imprevisíveis e revelados após a declaração de quitação.

26-09-2017

Revista n.º 2606/12.6TBTVD.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Maria de Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

O facto de os autores, pessoas singulares, terem dado de arrendamento três imóveis sem “actuarem no âmbito de uma qualquer actividade empresarial ou profissional relacionada com o mercado imobiliário” não é contraditório com a conclusão, extraída no acórdão sob reclamação, de que a afectação dos imóveis visou a obtenção de rendimentos e não a satisfação de necessidades privadas, para efeito de não os considerar como “consumidores”, pelo que não se verifica a nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC.

26-09-2017

Revista n.º 1594/14.9TJVNF.2.G1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Raínho

Despacho sobre a admissão de recurso
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Não é admissível recurso de revista sobre o acórdão da Relação que manteve a decisão que indeferiu a reclamação formulada nos termos do art. 643.º do CPC, salvo nos casos em que a recorribilidade encontre fundamento excepcional nos arts. 629.º, n.º 2, e 671.º, n.º 2, do CPC.

26-09-2017

Revista n.º 1828/15.2T8PRD-A.P1.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Ráinho

Alegações de recurso**Fundamentos de direito****Improcedência****Taxa sancionatória especial****Taxa de justiça**

Não deve ser aplicada a taxa sancionatória especial prevista no art. 531.º do CPC ao recorrente que apresentou como fundamento do recurso, entre outros, a pretensa violação da Directiva n.º 93/13/CEE do Conselho, de 05-09-93, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, sem especificar em que consistiria tal violação e sem concretizar outros aspectos relevantes.

26-09-2017

Revista n.º 1694/11.7TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Recurso de revista**Decisão interlocutória****Oposição de julgados****Admissibilidade de recurso**

Não existe contradição, para efeitos de ser admissível o recurso de revista nos termos do disposto no art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC, entre o acórdão recorrido, que determinou a cessação da suspensão pelo decurso do prazo acordado pelas partes e o acórdão fundamento, que concluiu pela falta de impulso processual decorrente da não promoção de incidente de habilitação de herdeiros, após ter sido declarada a suspensão da instância por morte de uma das partes.

26-09-2017

Revista n.º 1516/13.4TBCLD.C1-A.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**Insolvência****Oposição de julgados****Ónus da prova**

Deve ser indeferido o recurso para o STJ ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, se o recorrente não demonstra a invocada oposição de acórdãos, porque não junta cópia de algum deles.

26-09-2017

Revista n.º 1438/14.1TJLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Doação

Doação entre cônjuges

- I - A doação é uma atribuição patrimonial, que, consoante tem, ou não, por detrás um correlativo sacrifício suportado pelo beneficiário é onerosa ou gratuita.
- II - Sendo normalmente contrato, apresenta, todavia, estrutura unilateral em determinada hipótese: quando se trate de doações puras feitas a incapazes, porque então produzem efeitos independentemente de aceitação em tudo o que aproveite aos donatários.
- III - Só podem considerar-se doações as transferências que têm origem no património do doador tendo, em consequência, natureza patrimonial, já que aumentam o património do donatário sob o ponto de vista económico.
- IV - As doações são quase sempre remuneratórias porque quase todas significam o reconhecimento de serviços; mas só têm em direito esta natureza quando o devedor declara positivamente que a doação é feita em remuneração de certos serviços.
- V - As doações remuneratórias são actos de gratidão que, divergindo, embora, da liberalidade pura, por terem ínsito um propósito de generosidade e uma espontaneidade, arredado de espírito interesseiro, como seja a expectativa de qualquer tipo de retribuição já que, na sua génese, nunca se encontra um dever jurídico de pagar.
- VI - Do elenco dos deveres conjugais constante do artigo 1672.º do Código Civil ressaltam, para os efeitos que aqui relevam, os de cooperação e assistência.
- VII - O artigo 1674.º densifica o dever de cooperação como importando para os cônjuges «a obrigação de socorro e auxílio mútuos e a de assumirem em conjunto as responsabilidades inerentes à vida da família que fundaram.»
- VIII - A violação culposa dos deveres conjugais acarreta responsabilidade civil e o seu cumprimento não se traduz em mera obrigação natural.
- IX - Doação é pura, porque não modal, quando o donatário não ficou vinculado a nenhum dever de prestar ou ao cumprimento de quaisquer prestações ou encargos.
- X - Sob pena de nulidade a doação de coisa móvel entre cônjuges deve constar de documento escrito. A declaração de nulidade tem os efeitos previstos no artigo 289.º do CC sendo ainda devido juros à taxa legal, contados desde a citação (artigo 805.º, n.º 3, do CC).

26-09-2017

Revista n.º 5226/14.7T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Garcia Calejo

Helder Roque

Contrato de mútuo

Título executivo

Negócio oneroso

Obrigação de restituição

Juros remuneratórios

Vencimento

Remuneração

Uniformização de jurisprudência

Empréstimo
Cessação
Resolução do negócio
Denúncia
Rescisão do contrato
Juros de mora
Juros convencionais

- I - No mútuo oneroso concorrem, em princípio, duas obrigações por banda do mutuário que são a de restituição ao mutuante do dinheiro mutuado no valor do empréstimo e a de remuneração do mesmo mediante o pagamento dos juros convencionados ou legais.
- II - O dever de restituição que impende sobre a mutuária não resulta da resolução contratual como acontece em geral no domínio contratual, mas da própria celebração do contrato, constituindo o aspecto *fisiológico* e não meramente *patológico* do referido negócio jurídico.
- III - Os termos *denúncia*, *revogação*, *resolução* e *rescisão* têm o efeito de fazer cessar o negócio jurídico e daí decorre a tendência para a equivocidade ou aplicação indiferenciada que por vezes se regista.
- IV - Deixando de subsistir a relação contratual e vencendo-se todas as prestações, a obrigação de restituição, que já existia mas fraccionada no tempo, passa a ser devida global e imediatamente e não é por isso que o título que seria executivo se assim não tivesse acontecido, o deixará de ser após o vencimento, posto que essa obrigação é imanente ao contrato de mútuo.
- V - Como resulta do AUJ n.º 7/2009, são inadmissíveis os juros remuneratórios sobre as prestações do contrato de mútuo que não haviam chegado a vencer-se à data em que a resolução contratual operou os seus efeitos.

28-09-2017

Revista n.º 1570/13.9TBCSC-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Ação de reivindicação
Ação de reivindicação
Factos conclusivos
Matéria de facto
Matéria de direito
Registo predial
Presunções legais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A questão de saber se um concreto facto integra um conceito de direito ou assume feição conclusiva ou valorativa constitui questão de direito de que cumpre ao STJ conhecer, porquanto a sua apreciação não envolve um juízo sobre a idoneidade da prova produzida para a demonstração ou não desse facto enquanto realidade da vida ou sobre o acerto ou desacerto da decisão que o teve por provado ou não provado.
- II - Muito embora o art. 646.º, n.º 4, do anterior CPC, tenha deixado de figurar expressamente na lei processual vigente, na medida em que, por imperativo do disposto no art. 607.º, n.º 4, do CPC, devem constar da fundamentação da sentença *os factos* julgados provados e não provados, deve expurgar-se da matéria de facto a matéria susceptível de ser qualificada como questão de direito, conceito que, como vem sendo pacificamente aceite, engloba, por analogia, os juízos de valor ou conclusivos.

- III - Estando em causa na acção saber se a construção realizada pela ré ocupa uma parte do terreno pertencente às autoras, não podem manter-se na matéria de facto provada as expressões «parcialmente implantada na estrema do prédio das autoras» e «retirando ao quintal do prédio das autoras parte da sua área», porquanto estes segmentos encerram matéria de índole conclusiva cuja afirmação é susceptível de conduzir, só por si, ao desfecho da acção.
- IV - Já não será assim, em relação à expressão «o prédio das autoras confronta a poente com a Quelha do Montepio» na medida em que o está em causa é determinar os limites materiais do terreno das autoras – que integra o conteúdo do seu direito de propriedade – e tal constitui matéria de facto passível de ser demonstrada com recurso aos meios de prova admissíveis, nomeadamente, documentais e testemunhais.
- V - As presunções registrais emergentes do art. 7.º do CRgP não abrangem factores descritivos, como as áreas, limites ou confrontações, cingindo-se apenas à existência do direito e que o mesmo pertence às pessoas em cujo nome se encontra inscrito, exorbitando do seu âmbito tudo o que se relacione com os elementos identificadores do prédio.

28-09-2017

Revista n.º 809/10.7TBLMG.C1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldés

Maria do Rosário Morgado

Falsificação

Assinatura

Factos conclusivos

Matéria de facto

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Modificabilidade da decisão de facto

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Perícia

Responsabilidade bancária

- I - À Relação cabe, por princípio, a última decisão no domínio do facto; no entanto, no juízo fáctico que lhe compete formular, com base em convicção própria firmada nos meios de prova disponíveis no processo, não pode deixar de considerar que se move, exclusivamente, no campo da matéria de facto, estando-lhe vedado o recurso a conceitos de direito e a juízos valorativos ou conclusivos.
- II - Tendo o recurso de revista por objecto saber se um determinado facto julgado provado pelo tribunal da Relação, ao abrigo dos seus poderes decisórios previstos no art. 662.º do CPC, contém matéria conclusiva e deve, por tal razão, ser eliminado do elenco dos factos provados, nenhum obstáculo legal existe quanto à admissibilidade do recurso de revista por estar em causa uma questão de direito.
- III - Tendo o tribunal da Relação com base no relatório do Laboratório da Polícia Científica dado como provada matéria relativa à disparidade entre assinaturas em confronto, fazendo constar da matéria de facto os adjectivos «numerosas» e «escassas» referindo-se, respectivamente, às diferenças e às semelhanças que as assinaturas apresentadas para exame pericial apresentavam, no contexto em questão, tais adjectivos não se reconduzem a puros conceitos normativos.
- IV - Ao invés, tais adjectivos, se devidamente, interpretados, densificam e concretizam uma realidade de facto, de acordo com a qual as diferenças entre as assinaturas superam as semelhanças, pelo que não sendo tal matéria susceptível de quantificação nem exigível que se proceda à descrição da concreta análise comparativa das assinaturas submetidas à perícia, não

exorbitou a Relação os poderes que a lei lhe confere relativamente ao julgamento da matéria de facto.

28-09-2017

Revista n.º 659/12.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Abuso do direito
Boa fé
Contrato de permuta
Embargos de executado
Oposição à penhora
Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Conhecimento do mérito
Execução hipotecária
Crédito hipotecário
Acção executiva
Ação executiva
Inoponibilidade do negócio

- I - O abuso do direito, consagrado no art. 334.º do CC, corresponde, sobretudo, a uma manifestação concreta do princípio da boa fé.
- II - O comportamento, manifestamente atentatório da boa fé, deve ser repudiado pela ordem jurídica, qualificando como ilegítimo o exercício do direito baseado nesse comportamento e obstando à concretização da respetiva pretensão jurídica.
- III - Sem a alegada ofensa à boa fé, não se configura abuso do direito, quando o credor hipotecário executa os imóveis hipotecados, adquiridos depois da constituição da hipoteca, na sequência de permuta anteriormente celebrada.
- IV - A oposição à penhora, estando excluída do âmbito do mérito da causa (embargos de executado), não pode ser objeto do recurso de revista, nomeadamente nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC.

28-09-2017

Revista n.º 97/14.6T8ACB-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso
Revista excepcional
Revista excecional
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Pedido

Saneador-sentença

- I - Confrontando o despacho saneador-sentença e o acórdão recorrido, verifica-se que a fundamentação é coincidente.
- II - Assim, e perante a confirmação da decisão sem declaração de voto de vencido, o recurso carece da condição de recorribilidade prevista no n.º 3 do art. 671.º do CPC.
- III - Não se tendo identificado o recurso como revista excecional, nem indicado as razões para tal, não pode considerar-se interposta a revista excecional.

28-09-2017

Revista n.º 1103/14.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Empresário desportivo
Contrato desportivo
Contrato de prestação de serviços
Contrato de mandato
Inexistência jurídica
Inexistência do negócio
Autorização
Falta de registo
Liga Portuguesa de Futebol Profissional
Jogador profissional
Junção de documento
Tempestividade
Recurso de revista
Abuso do direito
Enriquecimento sem causa
Questão nova

- I - A junção de documentos com a revista tem carácter excecional (art. 680.º, n.º 1, do CPC).
- II - Para além da autorização do exercício da atividade de empresário desportivo, este, em Portugal, tem ainda de estar registado na Federação Portuguesa de Futebol e na Liga de Clubes de Futebol Profissional.
- III - A falta de tal registo acarreta a invalidade do contrato de prestação de serviço, na modalidade de mandato, celebrado com empresário desportivo, considerando-se o contrato juridicamente inexistente, por disposição expressa da lei (art. 23.º, n.º 4, da Lei n.º 28/98, de 26-06).
- IV - O regime da inexistência jurídica é incompatível com a verificação do abuso do direito.
- V - Devendo o enriquecimento sem causa ser invocado nos articulados da ação, não pode a sua dedução ocorrer no momento das alegações da revista.

28-09-2017

Revista n.º 10145/14.4T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Decisão liminar do objecto do recurso
Decisão liminar do objeto do recurso

Juiz relator
Reclamação para a conferência
Impedimentos
Constitucionalidade
Acesso ao direito
Pressupostos processuais
Conhecimento do mérito

- I - É ao primitivo relator, ao qual o processo é concluso para exame liminar, que compete analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência, impondo-se a sua rejeição sempre que se verificarem as situações enunciadas no art. 692.º, n.º 1, do CPC.
- II - Dessa decisão poderá a parte reclamar para a conferência a quem competirá decidir da verificação dos ditos pressupostos, incluindo a invocada oposição jurisprudencial (art. 692.º, n.ºs 2 a 4, do CPC).
- III - O exame liminar em questão não tem por objecto a questão de fundo mas antes tão só e apenas a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência.
- IV - Inexiste qualquer impedimento – quer por parte do relator, quer por parte da conferência – para proceder ao exame liminar do recurso para uniformização de jurisprudência, designadamente, o impedimento previsto no art. 115.º, n.º 1, al. e), do CPC, na medida em que é a própria lei que determina que a competência para aferir do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso pertence ao relator ou, em caso de reclamação, à conferência, e por a análise a que se refere o art. 692.º do CPC não incidir sobre o mérito do recurso.
- V - A opção legislativa de atribuir ao próprio tribunal recorrido a actividade judiciária de verificação dos pressupostos de admissão do recurso não constitui solução que afecte o direito de acesso aos tribunais nem o direito a um processo equitativo previstos no art. 20.º da CRP.

28-09-2017

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 24412/02.6TVLSB.L1.S1-A - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
António Joaquim Piçarra
Fernanda Isabel Pereira

Responsabilidade extracontratual
Presunção de culpa
Actividades perigosas
Actividades perigosas
Energia eléctrica
Energia eléctrica
Instalações eléctricas
Instalações eléctricas
Morte
Nulidade de sentença
Excesso de pronúncia

- I - Nos termos do preceituado no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, é nula a sentença quando “o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento”; o juiz não pode desde logo lançar mão de causa de pedir não invocada nem de excepções não deduzidas na exclusiva disponibilidade das partes.
- II - É contudo necessário destrinçar a referida nulidade de outra situação a de vir a questão abordada incidentalmente na sequência da argumentação em prol de uma tese que se pretende defender, como é o que se passa, tanto quanto é perceptível da argumentação da autora.

- III - No exercício do seu múnus de distribuição de energia eléctrica exerce a EDP Distribuição Energia uma actividade perigosa incorrendo em responsabilidade civil verificados os respectivos pressupostos: ilicitude, dano, culpa e nexos de causalidade entre o facto e o dano. Neste caso, aliás, sempre a culpa da ré se presumiria de harmonia com o estatuído no art. 493.º, n.º 2, do CC.

28-09-2017

Revista n.º 1181/05.2TBFND.C2.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Publicidade
Publicidade comparativa
Concorrência desleal
Consumidor
Defesa do consumidor
Gás natural

- I - Uma das formas que pode assumir a publicidade é a de publicidade comparativa (art. 16.º do Código da Publicidade).
- II - Estão plasmadas nas als. a) a h) do n.º 2 do art. 16.º do Código da Publicidade as condições a observar quanto a este tipo de publicidade, implicando a sua inobservância a possibilidade de responsabilidade civil dos lesantes face aos prejudicados, bastas vezes por concorrência desleal (cfr. art. 317.º do CPI).
- III - Por via da comparação subjacente a este tipo de publicidade poderá ressaltar a supremacia de um dos produtos comparados. Todavia, e tendo em consideração que para o esclarecimento dos potenciais clientes é lícito vincar os aspectos mais salientes do produto representado pelo produtor, trata-se de um efeito natural da publicidade.
- IV - Não tendo sido lesados os princípios gerais a que aludem os arts. 6.º e 10.º do Código da Publicidade – ilicitude, identificabilidade, veracidade e respeito pelos direitos do consumidor – improcede a acção.

28-09-2017

Revista n.º 4594/05.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Direito de retenção
Contrato de empreitada
Requisitos
Cessão de créditos
Transmissão de crédito
Garantia real
Bem imóvel

- I - São requisitos do direito de retenção: (i) a detenção ou posse material da coisa e a legitimidade da detenção; (ii) ser o detentor da coisa credor da pessoa a quem a coisa deve ser restituída; e (iii) a existência de uma relação de conexão entre o crédito do detentor e a coisa.
- II - A doutrina e a jurisprudência encontraram-se divididas quanto à problemática da existência de direito de retenção no contrato de empreitada, ganhando actualmente contornos de estabilidade o entendimento que defende a validade daquela garantia no aludido contrato.

- III - A cessão de créditos importa a transmissão para o cessionário das garantias e outros direitos acessórios do direito transmitido que não sejam inseparáveis do cedente.
- IV - Tendo a empreiteira que se arrogava o direito de retenção sobre o prédio cedido à autora os seus direitos, neles se inclui o próprio direito de retenção.

28-09-2017

Revista n.º 618/14.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Caso julgado material
Rejeição de recurso
Reclamação
Contrato de compra e venda
Defeitos

- I - Sobre o alcance da locução *fundamentação essencialmente diferente* tem vindo a ser entendimento constante do STJ não bastar que a decisão que a decisão da 1.ª instância e o acórdão da Relação confirmativo daquela, sem vencimento, apresentem fundamentação diferente, exigindo-se que tal diferença se mostre essencial.
- II - O STJ tem entendido que não se verifica tal obstáculo se o efeito do caso julgado material formado é relevantemente diverso.
- III - Tendo a apreciação feita no acórdão recorrido da questão da denúncia dos defeitos, de modo a considerá-la irrelevante, em nada inovado no plano da fundamentação do julgado, mormente para efeitos de ampliação dos respetivos limites objetivos, a confirmação da sentença da 1.ª instância não repousa sobre fundamentação essencialmente diferente.

28-09-2017

Revista n.º 568/10.3TBETZ.E2-A.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cláusula contratual geral
Contrato de adesão
Dever de informação
Dever de comunicação
Ónus da prova
Ónus de alegação
Seguro marítimo
Contrato de seguro
Cláusula de exclusão

- I - No âmbito dos contratos de adesão, para efeitos de observância do ónus de prova sobre a adequada comunicação e informação de cláusulas gerais neles inseridas, que incumbe ao proponente nos termos dos arts. 5.º e 6.º do DL n.º 446/85, de 25-10, importa distinguir esse ónus do ónus, por parte do aderente, de alegar ou invocar a violação dos deveres de comunicação e informação de cuja preterição se pretende prevalecer.

- II - Assim, o ónus de prova que recai sobre o proponente pressupõe a invocação, pelo aderente, da violação desses deveres por parte daquele.
- III - Estando em causa, como no caso presente, a interpretação a dar ao segmento de uma cláusula constante de condições especiais contratadas entre as partes, não lhe é aplicável o disposto nos arts. 5.º, 6.º e 8.º do DL n.º 446/85, de 25-10, já que não se traduz numa cláusula contratual geral, inserida sem negociação prévia, nos termos definidos no art. 1.º, n.º 1 e 2, do mesmo diploma.
- IV - Ainda que o referido segmento consista na ressalva das exclusões contidas nas condições gerais do contrato, mas sem que o aderente questione a falta de comunicação e informação destas, limitando-se a discutir a interpretação daquela ressalva no estrito quadro da condição especial contratada, com apelo ao que por via dela teria sido pretendido pelas partes, de modo a confinar o seu alcance, não é de exigir ao proponente o ónus de alegar e provar a adequada comunicação e informação das referidas condições gerais, elas próprias não questionadas.

28-09-2017

Revista n.º 580/13.0TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Rosa Tching

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Título de crédito
Letra em branco
Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Relações imediatas
Relações mediatas
Portador legítimo
Má fé
Preenchimento abusivo
Ónus da prova
Embargos de executado
Avalista
Interpelação
Exigibilidade da obrigação
Vencimento
Citação

- I - Uma letra ou livrança incompleta ou em branco pode ser validamente completada em conformidade com o que tiver sido ajustado no âmbito da sua criação, mediante acordo expresse ou tácito, designado por pacto de preenchimento, mormente no quadro da relação fundamental que determinou tal criação.
- II - Uma vez completado o preenchimento do título e colocado este em circulação, não é lícito aos signatários cartulares, no domínio das relações mediatas, opor ao portador exceções emergentes da violação ou abuso do pacto de preenchimento, salvo com fundamento em aquisição do mesmo com má-fé ou falta grave por parte do portador, como dispõe o acima transcrito art. 10.º da LULL.
- III - Pode ainda assim o signatário demandado impugnar a assinatura que lhe é atribuída no título, invocar a invalidade formal do ato cambiário assumido, bem como as exceções de prescrição ou de pagamento da obrigação cartular.
- IV - Já no domínio das relações imediatas, é lícito ao signatário cambiário invocar as exceções perentórias inerentes à relação causal, nomeadamente a violação do pacto de preenchimento, recaindo sobre ele o respetivo ónus de prova, nos termos conjugados dos arts. 342.º, n.º 2, e 378.º do CC e arts. 10.º e 17.º da LULL *a contrario sensu*.

- V - Nessa medida, em sede de execução cartular, incumbe ao executado cambiário alegar e provar, como fundamentos de oposição por embargos, tais meios de defesa, nos termos do art. 731.º com referência ainda ao art. 571.º do CPC.
- VI - A falta de interpelação do avalista da subscritora, no âmbito de uma livrança em branco, com vista ao seu preenchimento quanto à data do vencimento e ao montante, só releva se a necessidade dessa interpelação resultar do respetivo pacto de preenchimento.
- VII - O requisito de exigibilidade da obrigação exequenda, prescrito no art. 713.º do CPC, reveste a natureza de um pressuposto processual inerente à chamada exequibilidade intrínseca daquela obrigação e contempla as obrigações sujeitas a condição suspensiva ou as obrigações sinalagmáticas dependentes de uma prestação do credor ou de terceiro, como se alcança do disposto no art. 715.º, n.º 1, do Código.
- VIII - Nem tão pouco a falta de interpelação para efeitos de vencimento da obrigação exequenda se inclui naquela categoria de inexigibilidade, já que fica suprida pela citação do executado, conforme decorre dos arts. 805.º, n.º 1, do CC e 610.º, n.º 2, al. b), do CPC.
- IX - Considerando-se que a obrigação de aval dada à execução se constituiu validamente e que se encontra vencida, não se verifica, manifestamente, qualquer situação de inexigibilidade que releve nos termos dos arts. 713.º e 729.º, al. e), do CPC.

28-09-2017

Revista n.º 779/14.2TBEVR-B.E1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Outubro

Nulidade de acórdão Omissão de pronúncia

- I - As causas de nulidade de sentença (ou de outra decisão), taxativamente enumeradas no art. 615.º do CPC, visam o erro na construção do silogismo judiciário e não o chamado erro de julgamento, a injustiça da decisão ou a não conformidade dela com o direito aplicável.
- II - A nulidade consistente na omissão de pronúncia ou no desrespeito pelo objecto do recurso, em directa conexão com os comandos ínsitos nos arts. 608.º e 609.º do CPC, só se verifica quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões ou pretensões que devesse apreciar e cuja apreciação lhe foi colocada.
- III - A expressão «questões» prende-se com as pretensões que os litigantes submetem à apreciação do tribunal e as respectivas causas de pedir e não se confunde com as razões (de facto ou de direito), os argumentos, os fundamentos, os motivos, os juízos de valor ou os pressupostos em que as partes fundam a sua posição na controvérsia.
- IV - É em face do objecto da acção, do conteúdo da decisão impugnada e das conclusões da alegação do recorrente que se determinam as questões concretas controversas que importa resolver.
- V - Não padece de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão reclamado que conheceu de todas as questões que devia conhecer, resolvendo-as, ainda que a descontento da recorrente/reclamante.

03-10-2017

Revista n.º 2200/10.6TVLSB.P1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Insolvência
Administrador de insolvência
Venda judicial
Bem imóvel
Direito de preferência
Comunicação
Caducidade
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - Decorre do normativo inserto no art. 165.º do CIRE que «Aos credores garantidos que adquiram bens integrados na massa insolvente e aos titulares de direito de preferência, legal ou convencional com eficácia real, é aplicável ao exercício dos respectivos direitos na venda em processo executivo.», e acrescenta o art. 416.º, n.º 1, do CC «Querendo vender a coisa que é objecto do pacto, o obrigado deve comunicar ao titular do direito o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato.», acrescentando o seu n.º 2 que «Recebida a comunicação, deve o titular exercer o seu direito dentro do prazo de oito dias, sob pena de caducidade, salvo se estiver vinculado a prazo mais curto ou o obrigado lhe assinar prazo mais longo.».
- II - Tendo a venda do imóvel sido ensaiada judicialmente, porque iniciada em sede de processo de insolvência pelo administrador de insolvência, através de propostas em carta fechada, as notificações efectuadas nos termos do art. 819.º do CPC e o autor notificado das vendas marcadas, teve o mesmo, nessa altura, perfeito conhecimento do seu objecto, ou seja, o local por si arrendado.
- III - Ficando as vendas desertas, encetando-se a venda por negociação particular, notificado o autor através de carta registada com aviso de recepção, datada de 30-10-2014, recepcionada em 6-11-2014, nos termos e para os efeitos do art. 165.º do CIRE, da venda do imóvel apreendido, respectivo preço e identidade dão interessado em adjudicar o mesmo, à qual o autor, através do seu mandatário, em 24-11-2014 respondeu com um e-mail, onde manifesta a intenção de exercer o seu direito de preferência na compra do imóvel, do qual é arrendatário, pedido a informação dos elementos de identificação da proponente a quem foi adjudicado o imóvel em questão, e/ou, à ordem de quem entendia deve ser efectuado o depósito do preço, resulta desta resposta um perfeito entendimento da intenção de venda, tendo-se o autor predisposto, com os elementos que lhe foram enviados, a exercer o seu direito de preferência nos termos do artigo 165.º do CIRE, embora tardiamente.
- IV - Enquadra uma situação de abuso de direito susceptível de integrar a modalidade do *venire contra factum* próprio, a manifestação de exercer o direito de preferência e, subsequentemente, vir-se dizer que a comunicação para a preferência não foi feita no estrito cumprimento do preceituado no art. 416.º do CC.

03-10-2017

Revista n.º 1518/14.3T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade
Oposição de julgados
Declaração de insolvência
Oposição de embargos
Reclamação para a conferência
Despacho do relator
Rejeição de recurso

- I - O CIRE, por razões de celeridade processual inerente à natureza do processo de insolvência, apenas contempla, como regra, o recurso em um grau, sendo a possibilidade do recurso de revista restringida ao disposto no seu art. 14.º.
- II - O recurso de revista apenas é admitido no caso de oposição do acórdão de que pretende recorrer com acórdão da Relação ou do STJ “no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito”.
- III - Não existe oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento se o primeiro foi proferido no âmbito de embargos a uma sentença que declarou a insolvência, ancorados na existência de factos novos ou novos meios de prova que não tenham sido considerados; e o segundo, em processo principal de declaração de insolvência, onde importava produzir prova *ab initio* dos fundamentos da insolvência dos devedores.
- IV - A viabilidade da reclamação para a conferência de despacho do relator, que não admitiu o recurso, implica a demonstração da existência de oposição entre os acórdãos, recorrido e fundamento.
- V - Não sendo demonstrada a referida oposição, a reclamação deduzida está votada ao insucesso.

03-10-2017

Revista n.º 1663/15.T8PDL-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Reclamação para a conferência

Insolvência

Recurso de revista

Admissibilidade

Oposição de julgados

Graduação de créditos

Despacho do relator

Rejeição de recurso

Constitucionalidade

- I - A reclamação para a conferência, de decisão do relator, visa confrontar o Coletivo com a argumentação inicial do recorrente, com vista à ponderação das razões da discordância que invoca.
- II - Compete à recorrente/reclamante demonstrar que a questão da oposição de julgados, em vista à admissibilidade do recurso de revista, não foi correctamente apreciada, demonstração que não logrou.
- III - Não existe oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento quanto à mesma questão fundamental de direito, que, no caso, consistia em saber se a decisão que foi tomada pelo acórdão em crise, ao não ter conferido direito de voto a credor cujos créditos não seriam afectados pelo plano, violava o princípio da igualdade entre os credores, sendo que o acórdão recorrido nem sequer versou sobre esta violação, cuja apreciação considerou prejudicada.
- IV - A não admissão do recurso não viola o princípio constitucional de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva – art. 20.º da CRP.

03-10-2017

Revista n.º 23094/15.0T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Acidente de viação

Passagem de nível
Comboio
Concorrência de culpas
Culpa do lesado
Direito à indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros
Equidade
Perda de veículo
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

- I - O juiz deve pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação. Mas não deve tomar conhecimento de questões não submetidas ao seu conhecimento. No primeiro caso existirá uma omissão de pronúncia. No segundo ocorrerá um excesso de pronúncia. A lei fala em «questões», isto é, em assuntos juridicamente relevantes, pontos essenciais de facto ou direito em que as partes fundamentam as suas pretensões. Aí não devem ser abrangidos razões ou argumentos usados pelas partes para concluir sobre questões. No caso, a sucessão de entidades invocada pela recorrente, não constitui assunto juridicamente relevante face à causa de pedir e pedido formulados no processo. Daí que não ocorra a invocada nulidade da sentença.
- II - Os requisitos para a reapreciação da matéria de facto pelo tribunal da Relação constam do art. 640.º do CPC, sendo que a recorrente não considerou e atendeu a essas basilares condições legais, pelo que a posição do tribunal recorrido foi certa.
- III - A passagem de nível em questão, pese embora não possuísse guarda, nem cancelas, encontrava-se equipada de ambos os lados com sinalização, através da aposição da placa de indicação da aproximação de passagem de nível sem guarda, Cruz de Santo André e a legenda: “Atenção aos Comboios, Pare, Escute, Olhe”, bem como do sinal de STOP.
- IV - Esta sinalização obrigava qualquer pessoa e principalmente o condutor de um automóvel que pretendesse atravessá-la a parar, escutar e olhar antes de efectuar essa travessia.
- V - Cuidados especiais demandava esta passagem, já que o motorista de um qualquer veículo tinha uma visibilidade reduzida da linha férrea, porque existia uma curva na estrada, na data da colisão havia, à volta da passagem de nível, mato a ladear a linha e, na altura, chovia e havia nevoeiro.
- VI - Provou-se que ao aproximar-se com o veículo da passagem de nível (sem guarda), o autor parou e olhou para um e outro sentido da linha e não se tendo apercebido de qualquer comboio a circular por ela, começou a transpô-la, tendo então, já sobre a linha, sido embatido pela automotora.
- VII - Mas é claro que a sua percepção foi errada, pois necessariamente o comboio já se aproximava do local. Não podia, assim, deixar de, se permanecesse atento, ouvir, pelo menos, o ruído da composição que circulava pela linha, tanto mais que o maquinista desta accionou o sinal sonoro.
- VIII - O autor condutor violou o art. 67.º, n.º 3, do CESt e o art. 3.º, n.º 1, do Regulamento das Passagens de Nível, aprovado pelo DL n.º 568/99, de 23-12.
- IX - Da factualidade evidenciada resulta que a passagem de nível tinha características extremamente gravosas para a segurança de quem tinha que a transpor, especialmente para os veículos automóveis, falta de segurança que demandava uma intervenção indispensável e premente no sentido de a eliminar, pelo que a falta de condições de visibilidade do local (também) originou o acidente e, assim, com o seu comportamento omissivo, a ré igualmente contribuiu para o acidente dos autos.
- X - Atendendo ao factores equacionados, e secundando o entendimento afirmado na sentença de 1.ª instância, entendemos não divergir das percentagens atribuídas a cada uma das partes, 40 % para o autor e 60 % para a ré.

- XI - Ao STJ, como tribunal de revista, não compete apreciar e decidir (em regra) sobre a matéria de facto, sendo sua atribuição, tão só, aplicar definitivamente o direito, face aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art. 682.º, n.º 1, do CPC).
- XII - Neste sentido, esclarece o n.º 2 da disposição “*a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada, salvo o caso excepcional previsto no n.º 3 do art. 674.º*” (prova vinculada – hipótese que não foi invocada nem se verifica no caso).
- XIII - Por isso, a quantia monetária que o acórdão recorrido deu com provada que o autor auferia mensalmente, deve ter-se definitivamente como assente.
- XIV - Quanto aos danos patrimoniais futuros, tem vindo a ser entendido no Supremo, cada vez mais reiteradamente, este STJ só deve intervir quando os montantes fixados se revelem em patente colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm a ser adoptados, o que não sucede no caso vertente. Não ocorrendo essa clara oposição, a ponderação casuística das circunstâncias do caso deve ser mantida, já que o julgador se situou na margem de discricionariedade que lhe é consentida. Não se trata aqui de aplicação de critérios normativos, pelo que, em rigor não está em causa a resolução de uma «questão de direito» a que uma revista deve particularmente dar resposta (art. 671.º, n.º 1, do CPC).
- XV - Pelo exposto, a intervenção deste Supremo desencadeada pela presente revista não se justifica, pois considera-se o montante fixado ajustado, não se afastando dos valores que vêm a ser atribuídos em casos semelhantes neste tribunal.
- XVI - Tendo ficado demonstrado o prejuízo que o autor sofreu pela deterioração total do seu veículo e porque o autor, nos arts. 64.º e 65.º da p.i., expressamente refere que o veículo em causa estava como novo, tinha um valor não inferior a € 18 000, a reparação ascendia a esse valor e, assim, reclama da ré, a esse título, o montante de € 18 000, não se verifica a nulidade do acórdão invocada (excesso de pronúncia), já que o aresto se limitou, neste âmbito, a deferir a pretensão do autor.

03-10-2017

Revista n.º 610/12.3TBGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Roque Nogueira

Acidente de viação
Direito à indemnização
Cônjuge sobrevivente
Descendente
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Equidade
Juros de mora
Contagem dos juros

- I - Tendo a Relação modificado a decisão sobre a matéria de facto, considerando-se como não provado que a vítima tenha, no momento que antecedeu a sua morte, sofrido dores, inexistente o dano, o pressuposto gerador do pretendido direito a indemnização derivado do sofrimento da vítima no momento anterior à sua morte, que, como tal, deve ser negado.
- II - Em questões em que a indemnização seja fixada através da equidade, o STJ só deve intervir quando os montantes fixados se revelem em patente colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm a ser adoptados.
- III - Revela-se adequado o valor da indemnização, a título de danos não patrimoniais, diferenciadamente fixado pela Relação – € 30 000 para a viúva, e € 25 000, para cada um dos dois filhos da vítima – dado que aquela viu, com o perecimento do marido, destruído o seu plano de vida em comum, ao passo que os filhos, considerando a sua idade (à data do sinistro, um com 18 anos, outro ainda menor), previsivelmente, não verão o seu projecto de vida futura

afectado pelo desaparecimento de seu pai, sendo o sofrimento e desgosto do cônjuge sobrevivente, normalmente, mais intenso e de maior duração do que aquele de que padecem os filhos.

- IV - Considerando que: (i) à data do acidente, a viúva tinha 39 anos de idade; (ii) os filhos tinham 10 e 18 anos de idade, respectivamente; (iii) e a remuneração líquida média anual auferida pelo lesado falecido era de € 11 200, entende-se adequada a indemnização atribuída pela Relação, a título de danos patrimoniais futuros, de € 14 000, para o filho mais velho; € 36 400, para o filho mais novo e de € 200 000, para a viúva (em desacordo com o decidido pela 1.ª instância que fixou a indemnização, respectivamente, em € 33 000, € 66 000 e € 250 000).
- V - Às quantias fixadas acrescem juros de mora, à taxa legal prevista para as obrigações civis, desde a data do acórdão recorrido, por apenas nesta decisão – e não na sentença – se tornarem líquidas as importâncias a pagar.

03-10-2017

Revista n.º 1270/15.5T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Roque Nogueira

Contrato de mediação imobiliária

Cessão de posição contratual

Cessão de créditos

Lei aplicável

Eficácia

Notificação

Dação em cumprimento

Abuso do direito

Nulidade do contrato

Obrigações ilíquidas

Dano

Equidade

Poderes da Relação

Apreciação da prova

Matéria de facto

- I - Tendo a Relação apreciado, criticamente, a prova pessoal gravada e os documentos existentes nos autos, examinando as provas e motivando a decisão, apurou a razoabilidade da convicção probatória do primeiro grau de jurisdição, formando a sua própria convicção, procedendo à realização de um novo julgamento da matéria de facto.
- II - O contrato de mediação imobiliária torna-se perfeito, em consequência de atos de promoção e facilitação de um concreto negócio alheio, envidados pelo mediador, tendentes a dar a conhecer aos possíveis interessados a venda de uma habitação, sendo que o comitente, que tem o encargo da transmissão, está obrigado a pagar ao mediador imobiliário a sua comissão ou prémio, através da concorrência da oferta realizada por uma das partes e a consequente aceitação pela outra, não se exigindo a sua posterior consumação, pois que este resultado é, em princípio, independente da vontade do mediador.
- III - Quando do contrato, somente, resultam créditos para uma das partes e dívidas para a outra, não pode falar-se em cessão da posição contratual ou do contrato, mas antes em cessão de créditos ou em assunção de dívidas, porquanto para que se esteja em presença daquela primeira figura, importa que do contrato derivem créditos e débitos para ambas as partes, que se transfira para o terceiro cessionário os direitos e obrigações indissociáveis da posição contratual do cedente, pois que só quanto a estes contratos se pode estar perante a transferência de um complexo unitário, constituído por direitos e obrigações da parte cedente.
- IV - Contendendo o contrato, apenas, com a substituição do credor originário por outra pessoa, um terceiro, sem produzir a substituição da obrigação antiga por uma nova, mantendo-se

inalterados os restantes elementos da relação obrigacional, com a única modificação subjetiva que consiste na transferência do lado ativo da relação obrigacional, e não na transferência do complexo das posições ativas e passivas criadas por um contrato, não se está em presença da figura da cessão da posição contratual, mas antes do instituto da cessão de créditos.

- V - Inexistindo residência habitual comum das partes e tratando-se de um contrato não gratuito, como é o contrato de cessão de créditos, que foi celebrado em país estrangeiro, é aplicável à disciplina da relação material controvertida a lei do lugar da sua celebração.
- VI - Na cessão de créditos, não se torna imprescindível, sob pena de ineficácia, o consenso do contraente originário cedido, bastando-se com a notificação ao devedor, ainda que extrajudicial, podendo ser efetuada, através da citação para a ação proposta pelo credor-cessionário contra o devedor, e que a torna operante de todos os seus efeitos, quer em face da lei espanhola, como da lei nacional.
- VII - Reconduzindo-se à figura da dação em cumprimento o negócio que serve de base à cessão de créditos, esta não se encontra, manifestamente, ligada à pessoa do credor, porquanto no contrato se invoca que o crédito é cedido como forma de pagamento da dívida do cedente para com o cessionário.
- VIII - Configurando-se, no caso concreto, a dação em cumprimento com a venda do crédito, não se encontra sujeita a qualquer exigência formal.
- IX - A natureza subsidiária do instituto do abuso de direito traduz-se em que a sua tutela depende de inexistir solução adequada de Direito estrito que se imponha ao intérprete aplicar.
- X - Ao invocar a nulidade do contrato do contrato de mediação imobiliária, por inobservância de formalidades legais, aliás, inexigíveis, perante o ordenamento jurídico espanhol, em cujo território tinha a sua sede, domicílio e nacionalidade, e foram celebrados os contratos, facto determinante da lei aplicável, a ré exerceu, ilegitimamente, um direito, de modo abusivo, esquecendo a série de contratos preliminares e subsequentes em que se envolveu com o representante da autora e duma sociedade de direito espanhol, não sendo destinatária da tutela conferida pelas normas reguladoras da lei nacional.
- XI - A obrigação diz-se ilíquida quando a sua existência é certa, sendo o seu objeto uma prestação cujo quantitativo não está ainda determinado, por inexistência de elementos factuais para fixar o objeto ou o quantitativo da condenação.
- XII - Encontrando-se, porém, já assente a existência do dano e a expressão material do seu quantitativo, permitindo a factualidade demonstrada a fixação do valor global dos montantes a pagar à autora, que a ré não impugnou, tempestivamente, não se verifica a falta de pressupostos processuais insupríveis, inexistindo fundamento legal para a indagação oficiosa e a fixação do valor a pagar, com recurso à equidade.

03-10-2017

Revista n.º 71045/14.OYIPRT.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de habitação
Furto
Cláusula contratual geral
Dever de comunicação
Dever de informação
Exclusão de cláusula
Cumprimento

- I - Os deveres de comunicação e de informação, que decorrem, respectivamente, dos arts. 5.º e 6.º da LCCG, concretizadores dos deveres pré-contratuais previstos no art. 227.º do CC, são distintos: (i) o dever de comunicar corresponde à obrigação de o predisponente facultar ao

aderente, em tempo oportuno, o teor integral das cláusulas contratuais de modo a que este tome conhecimento, completo e efectivo, do seu conteúdo; (ii) o dever de informar dirige-se essencialmente à percepção do conteúdo e corresponde à explicação desse conteúdo quando não seja de esperar o seu conhecimento real pelo aderente.

- II - Consideram-se excluídas do contrato singular as cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo (art. 8.º, al. b), da LCCG).
- III - A protecção concedida à parte mais fraca não abrange as situações em que a falta de conhecimento das cláusulas apenas decorre de um comportamento negligente ou pouco diligente dessa parte que, apesar de ter sido colocado em posição de conhecer essas cláusulas, não teve preocupação em assegurar-se do seu teor.
- IV - Não há incumprimento dos deveres de comunicação/informação referidos em I, se a forma simples, objectiva e clara como está redigida a cláusula 207.ª do contrato de seguro contra furto e roubo – «(...) Fica convencionado que não são da responsabilidade da seguradora os prejuízos decorrentes de furto, consumado ou tentado se, no momento do sinistro, se verificar o não funcionamento do referido alarme, quer por o mesmo se encontrar desligado ou avariado» – não reclama qualquer esclarecimento por parte da seguradora ao segurado, cujo conteúdo explicita, de forma inequívoca, a exoneração da responsabilidade de indemnizar em consequência da inobservância, pelo segurado, da medida cautelar consistente no correcto funcionamento do sistema de alarme instalado na sua habitação.

03-10-2017

Revista n.º 569/13.0TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Nulidade processual
Princípio do contraditório
Litigância de má fé

- I - Não ocorre nulidade processual se a recorrente foi notificada para se pronunciar sobre a contra-alegação da recorrida, no sentido da inadmissibilidade do recurso de revista, o que veio a fazer expressamente no processo.
- II - Apresentando requerimentos sucessivos formulando pretensão de nulidade que sabia não ter qualquer fundamento, a recorrente conseguiu protelar injustificadamente o processo que, apesar de não ter sido admitida revista, ainda se encontra pendente no Supremo, pelo que deve ser condenada, como litigante de má fé, na multa de 10 unidades de conta (art. 542.º, als. a) e d), do CPC, e art. 27.º, n.º 3, do RCP).
- III - É manifestamente infundado o incidente de impugnação do acórdão que julgou inadmissível o recurso de revista.

03-10-2017

Revista n.º 963/06.2TYLSB-J.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Massa insolvente
Compra e venda

Bem imóvel

A venda de um imóvel por um casal, menos de três meses antes de ter sido requerida a insolvência daqueles com êxito, venda essa pelo valor de € 200 000, quando o prédio valia mais de € 250 000, preenche a causa de resolução incondicional prevista na al. h) do n.º 1 do art. 121.º do CIRE daquela venda, em benefício da massa insolvente.

03-10-2017

Revista n.º 202/14.2T8STS-H.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Taxa de justiça remanescente

Conta de custas

Taxa de justiça

Arguição de nulidades

Falta de pagamento

Desentranhamento

Constitucionalidade

- I - Tendo a parte arguido uma nulidade processual e não tendo pago – depois de notificada pela secretaria para pagar a taxa omitida e a correspondente multa – a respetiva taxa de justiça, impõe-se o desentranhamento do requerimento (nos termos dos arts. 145.º, n.º 3, e 642.º do CPC), não havendo lugar a qualquer convite adicional do juiz (nos termos do art. 570.º, n.º 5, do CPC), para pagar.
- II - A dispensa do pagamento da taxa de justiça remanescente a que se reporta o n.º 7 do art. 6.º do RCP só pode ter lugar, seja por determinação oficiosa do juiz seja a requerimento da parte interessada, até ser efetuada a conta final.
- III - A lei, assim interpretada, não padece de qualquer inconstitucionalidade.
- IV - Só assim não será quando se esteja perante uma flagrante ou gritante desproporcionalidade entre o montante da taxa de justiça imputada à parte e o serviço de justiça que lhe foi prestado.
- V - A taxa de justiça remanescente que pode ser dispensada de pagamento é aquela que é devida ao sistema judiciário pelos serviços prestados à própria parte a quem é imputada de acordo com a condenação nas custas, e não também a taxa de justiça imputada à outra parte, ainda que esta tenha direito a ser reembolsada, a título de custas de parte, do que efectivamente despendeu.

03-10-2017

Revista n.º 473/12.9TVLSB-C.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto

Dupla conforme

Conclusões

Ónus de alegação

Recurso de apelação

Rejeição de recurso

- I - Estando-se perante um recurso de revista que visa exercer censura sobre acórdão da Relação por ter rejeitado o conhecimento da impugnação da matéria de facto com fundamento no não

cumprimento de ónus processual estabelecido no n.º 1 do art. 640.º do CPC, é o recurso admissível independentemente de ter sido confirmada a decisão da 1.ª instância. Nesta hipótese nunca se pode formar, por natureza, unia situação de dupla conformidade decisória

- II - Sendo função das conclusões do recurso indicar os fundamentos por que se pede a alteração da decisão, é obrigatório que nelas o recorrente especifique os concretos factos que entende estarem mal julgados e a decisão que importa ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.
- III - Não procedendo o recorrente a tais especificações com a devida clareza e objetividade, apesar de mostrar de forma genérica discordar do julgamento da matéria de facto, terá o recurso de apelação que ser rejeitado quanto à matéria de facto.

03-10-2017

Revista n.º 29/14.1TBMCQ.E1.S2 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Consumidor

Contrato-promessa de compra e venda

Direito de retenção

Graduação de créditos

Reclamação de créditos

- I - O AUJ n.º 4/14, de 20-03-2014, não uniformizou o próprio conceito de consumidor.
- II - O conceito de consumidor não é unívoco, podendo, mesmo do ponto de vista do direito, serem-lhe atribuídos diferentes sentidos.
- III - No AUJ n.º 4/2014 encontram-se elementos que permitem concluir que o próprio não adoptou a concepção de consumidor intermédio, mas antes a de consumidor final, excluindo do conceito aquele que compra ou promete comprar com escopo de revenda.
- IV - Do conceito de “consumidor” inserto no texto da uniformização só está excluído aquele que adquire o bem no exercício da sua actividade profissional de comerciante de imóveis.
- V - Agem como consumidores, na acepção de utilizadores finais, e não como profissionais do ramo imobiliário, os recorrentes que instalaram nas respectivas fracções que prometeram comprar uma agência de seguros e um salão de cabeleireiro.

03-10-2017

Revista n.º 212/11.1T2AVR-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Salreta Pereira

Anulação de deliberação social

Direito à informação

Omissão

Deliberação da Assembleia Geral

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Erro na apreciação das provas

Prova documental

Boa fé

- I - O STJ é um tribunal de revista e, como tal, em regra, não pode apreciar ou sindicar o modo como o tribunal da Relação apreciou a matéria de facto, a não ser nas situações excepcionais previstas na lei, onde se incluem os casos em que o valor da prova está legalmente tabelado.

- II - Se do conteúdo de acta de assembleia geral de sócios não se retira que a informação prestada pelo administrador da sociedade à recorrida seja completa, é de admitir o recurso a outros meios de prova para se provar a existência de outra informação relevante que ali havia sido omitida.
- III - O elenco do art. 58.º do CSC não é taxativo, não sendo exigível a demonstração da essencialidade da informação que não foi prestada.
- IV - A omissão de informação relevante referida em II traduz uma conduta claramente contrária à boa fé, que inquinou de raiz o exercício do direito à informação pelo sócio minoritário, impedindo-o de colocar oportunamente as questões pertinentes.

03-10-2017

Revista n.º 229/15.7T8AMT.P1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade processual
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso

- I - Confirmada, pela Relação, a decisão da 1.ª instância – respeitante à dispensa da realização da audiência preliminar – formou-se dupla conformidade decisória obstativa da admissão de recurso de revista normal, mesmo que o enquadramento da decisão, na 2.ª instância, seja o da apreciação da existência de uma nulidade processual, que se julgou não verificada.
- II - Ocorre, ainda, dupla conformidade das decisões das instâncias que, com fundamentação essencialmente idêntica, decidiram a questão de fundo colocada no processo e sob recurso, afirmando ambas que não está demonstrado que a exequente/recorrida tenha atuado com má fé e com abuso do direito ao instaurar a execução contra a executada/recorrente.
- III - A al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC reporta-se às situações em que o recurso não seria admissível por razões estranhas à alçada do tribunal da Relação – donde a expressão “e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal”, sendo paradigmática a situação das providências cautelares em que, embora o valor seja superior à alçada da Relação, não é possível recurso dessa decisão, por força do disposto no n.º 2 do art. 370.º do CPC.
- IV - No caso, a oposição à execução intentada pela executada tem o valor que excede a alçada da Relação e inexistindo qualquer disposição legal que impeça a admissão do recurso de revista, exceto a verificada dupla conforme, não tendo sido pedida a revista excepcional, não deve ser admitido recurso para o STJ.

03-10-2017

Reclamação n.º 13644/12.9YYLSB-A.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Sebastião Póvoas

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Investigação de paternidade
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da acção
Prazo de caducidade
Constitucionalidade
Filiação biológica

Ónus da prova
Inversão do ónus da prova

- I - Tem sido reconhecida a conformidade constitucional do regime previsto no art. 1817.º do CC (na redacção introduzida pela Lei 14/2009, de 01-04) respeitante aos prazos de caducidade da acção de investigação de paternidade; quer da sujeição dessa acção a prazos de caducidade, quer dos prazos concretamente fixados na lei para esse efeito.
- II - No n.º 3 prevê-se um prazo especial de três anos para a propositura da acção, depois de já ter expirado o prazo regra de 10 anos fixado no n.º 1; tem por objecto situações que, pela sua particularidade, justificam objectivamente a investigação com vista ao estabelecimento da paternidade.
- III - Esse prazo de três anos não funciona propriamente como contra excepção da caducidade, face ao decurso do prazo regra previsto no n.º 1; não diz respeito, nem estende ou prorroga este prazo, sendo autónomo dele, constituindo antes um prazo especial que depende de certos pressupostos próprios.
- IV - Nesse caso, ao autor incumbe demonstrar a existência do facto ou circunstância que justifica a investigação; ao réu, por seu turno, compete provar que o autor teve conhecimento desse facto ou circunstância há mais de três anos, antes da propositura da acção.
- V - Se o réu, investigado, com a sua recusa ilegítima – de se submeter a exame laboratorial susceptível de fornecer prova directa da filiação biológica – inviabiliza a prova desta filiação, face à falência da prova indirecta através de testemunhas, deve, por aplicação do art. 344.º, n.º 2, do CC, inverter-se o ónus da prova, passando aquele, que impossibilitou a prova, a ficar onerado com a demonstração da não verificação daquele facto, isto é, que o autor não é fruto de relações de sexo entre o réu e a mãe do autor e, assim, que este não é filho daquele.

03-10-2017
Revista n.º 737/13.4TBMDL.G1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *
Júlio Gomes
José Rainho

Recurso de revista
Insolvência
Oposição de julgados
Inadmissibilidade

Não se verifica a oposição de acórdãos que constituiria fundamento de admissibilidade do recurso de revista – art. 14.º, n.º 1, do CIRE – se, no acórdão fundamento foram impugnados todos os créditos do aí requerente com base na nulidade (por simulação) dos negócios subjacentes, não se podendo afirmar que o requerente tivesse a qualidade de credor e, no acórdão recorrido, para além de não ter sido sequer questionada a qualidade de credor do requerente ou infirmada a existência do próprio crédito (controvertido), existiam outros créditos, não controvertidos, quer do credor requerente, quer de outros credores, sendo o elevado valor desses créditos, a par da incapacidade do requerido para os satisfazer, que levou a concluir pela verificação do facto-índice de situação de insolvência, previsto no art. 20.º, n.º 1, al. b), do CIRE.

03-10-2017
Revista n.º 2559/16.1T8FNC.L1-A.S2 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
José Rainho

Acidente de viação
Direito à indemnização

Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Dupla conforme
Recurso de revista

- I - Tendo o acórdão recorrido confirmado, sem voto de vencido e com fundamentação essencialmente diferente, a decisão da 1.ª instância, na fixação da quantia de € 20 000, a título de indemnização por danos não patrimoniais, verifica-se, quanto a este segmento decisório, dupla conformidade obstativa da admissão do recurso de revista.
- II - Se o acórdão recorrido elevou, em sede de apelação, o montante da indemnização atribuída por danos patrimoniais, de € 33 733, 42 (fixado pela 1.ª instância) para € 109 858, 42, sendo mais desvantajoso para o recorrente, inexistente dupla conforme, pelo que, quanto a este concreto segmento decisório, é admissível recurso de revista.
- III - O STJ, como tribunal revista, em regra, apenas conhece da matéria de direito, sendo da competência exclusiva das instâncias a apreciação e fixação da matéria de facto, a não ser que se verifiquem as excepções previstas no arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC´.
- IV - Não é sindicável pelo STJ a alteração de um ponto da decisão sobre a matéria de facto pela Relação, se esta, socorrendo-se de todos os meios de prova que foram produzidos, procedeu à sua reavaliação, no uso da própria convicção.
- V - Provado que o autor, após o embate, por causa das lesões sofridas e dos tratamentos a que teve de se submeter, não trabalhou desde 08-07-2010 até ao fim do mês de Março de 2012, tendo deixado de auferir € 58 000 (salário médio mensal provado de € 2900 x20), ao qual se deve subtrair a quantia de € 8 141, 58, já paga pela ré, deve o total de € 49 858, 42 ser atribuído a título de indemnização pelas perdas salariais, como decidiu o acórdão recorrido.
- VI - Constitui dano biológico indemnizável a lesão corporal que o autor sofreu em consequência de um acidente de viação, afectando a sua integridade físico-psíquica, o seu bem “saúde”.
- VII - Provado que (i) na data do acidente, o autor completava 24 anos de idade, (ii) era saudável, fisicamente bem constituído, dinâmico, alegre e trabalhador, (iii) auferindo, no exercício da sua actividade profissional de carpinteiro de cofragens, um salário mensal médio de € 2 900, (iv) na sequência do acidente, ficou com sequelas definitivas que lhe provocaram um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 5 pontos, implicando esforços suplementares, de um lado, sendo susceptível de reduzir o leque de possibilidades de conseguir outra actividade económica, de outro lado, tendo em conta ainda os 46 anos de esperança de vida do lesado, considera-se ajustada a indemnização de € 40 000 e não de € 60 000, conforme decidiu o acórdão recorrido.

03-10-2017

Revista n.º 3931/12.1TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Acidente de viação
Presunções judiciais
Prova testemunhal
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Direito à vida
Dano morte
Morte
Litisconsórcio necessário

- I - As presunções judiciais são as ilações que o julgador extrai de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido, com base nas regras de experiência comum, constituindo, portanto, um meio de prova, sendo só admitidas nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal (art. 351.º do CC).
- II - A matéria de facto alterada no acórdão recorrido – velocidade do veículo seguro pela ré, rastos de travagem e a alegada ausência de luz do ciclomotor conduzido pela vítima – admite prova testemunhal, pelo que igualmente admite a prova por presunções judiciais, não ocorrendo violação dos arts. 349.º e 351.º do CC.
- III - O STJ não pode fiscalizar, no caso concreto, a bondade das ilações tiradas pelo tribunal recorrido.
- IV - A indemnização pelo direito à vida do lesado cabe ao conjunto dos seus herdeiros, segundo as regras do direito sucessório.
- V - Sendo caso de litisconsórcio necessário de todos os herdeiros (art. 33.º, n.º 2, do CPC), o recurso interposto por um deles, aproveita aos restantes (art. 634.º, n.º 1, do CPC).
- VI - Considerando a idade da vítima, à data do acidente (32 anos), bem como o sentido da jurisprudência do STJ em casos análogos, entende-se adequado o montante de € 70 000 a título de indemnização pela perda da vida.

03-10-2017

Revista n.º 2147/12.1TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Requisitos
Rejeição de recurso

- I - A rejeição, fundamentada, da reapreciação do julgamento de facto, nos termos do art. 640.º, n.º 1, als. a), e b), do CPC, não constitui nulidade, mas eventual decisão contra lei.
- II - A falta de objectividade, clareza e assertividade das alegações de recurso de apelação – impugnação da matéria de facto – não fundamenta uma rejeição liminar da reapreciação do julgamento de facto, se os recorrentes cumpriram escrupulosamente as exigências do art. 640.º, n.ºs 1, e 2, do CPC.

03-10-2017

Revista n.º 368/13.9TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Contrato de mútuo
Incumprimento
Insolvência
Adjudicação
Despesas
Fiança
Exigibilidade da obrigação

- O valor, previsto nos arts. 165.º e 164.º, n.º 4, do CIRE, pago pelo banco mutuante para adjudicação dos imóveis aprendidos em processo de insolvência do mutuário, pode ser posteriormente exigido ao fiador e principal pagador dos contratos de mútuo incumpridos, designadamente, em acção executiva.

10-10-2017
Revista n.º 913/13.0T2AGD-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Decisão liminar do objecto do recurso
Decisão liminar do objeto do recurso
Conhecimento do mérito
Nulidade processual
Reclamação para a conferência
Acórdão

- I - A decisão liminar do relator que julga não verificadas as alegadas ofensa de caso julgado e violação de jurisprudência uniformizada e, em consequência, nega provimento à revista, conhece do objecto do recurso, pelo que não padece de nulidade por violação do contraditório prévio previsto no art. 655.º, n.º 1, do CPC.
- II - O acórdão proferido pela conferência deve remeter para a decisão liminar do relator se os reclamantes não aduzem outros argumentos que os constantes do recurso de revista.

10-10-2017
Revista n.º 12/08.6TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção
Cabral Tavares (Relator)
Sebastião Póvoas
Garcia Calejo

Decisão liminar do objecto do recurso
Decisão liminar do objeto do recurso
Reclamação para a conferência
Acórdão
Fundamentação

- O acórdão proferido pela conferência deve remeter para a decisão liminar do relator se a recorrente, por simples requerimento e sem aduzir qualquer fundamentação, pede que sobre a matéria recaia um acórdão.

10-10-2017
Revista n.º 568/11.6TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção
Cabral Tavares (Relator)
Sebastião Póvoas
Garcia Calejo

Decisão liminar do objecto do recurso
Decisão liminar do objeto do recurso
Reclamação para a conferência
Acórdão
Fundamentação

- O acórdão proferido pela conferência deve remeter para a decisão liminar do relator, que não admitiu o recurso de revista por evidente falta de sucumbência, se os recorrentes repetem a argumentação já expendida anteriormente.

10-10-2017

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Lançamento de foguetes
Actividades perigosas
Actividades perigosas
Presunção de culpa
Rejeição de recurso

Os acórdãos, fundamento e recorrido, que concluem ser o lançamento de foguetes uma atividade perigosa, na aceção do disposto no art. 493.º, n.º 2, do CC, e que divergem no segmento relativo à concreta ilusão da culpa, por assentarem em materialidade fática diferente, não estão, reciprocamente, em oposição que justifique a admissão do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.

10-10-2017
Revista n.º 6091/03.5TVLSB.L1.S1-A - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Roque Nogueira
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de preferência
Prédio confinante
Exploração agrícola
Alteração do fim
Ónus da prova

- I - Não é suficiente a intenção de afetação do terreno a fim diferente da cultura para excluir o direito de preferência dos proprietários de terrenos agrícolas confinantes, sendo ainda necessário que essa afetação seja, legalmente, possível, sob pena de se poder dar guarida a meras ficções legais, deixando na livre disponibilidade e desígnio dos adquirentes a exclusão do direito de preferência.
- II - Compete aos preferidos o ónus de alegação e prova de que a mudança do destino do terreno de cultura para construção é legalmente possível, a não ser que tal nova qualificação resulte, diretamente, da lei ou de loteamento aprovado pela Administração.
- III - Não é necessário que a afetação ocorra, no momento da alienação, pois que o fim relevante, para efeitos da exclusão da preferência, não é aquele a que o terreno esteja afetado, nessa ocasião, mas aquele que constitui a finalidade da compra, caso essa finalidade seja legalmente possível.
- IV - O fim da afetação do terreno não tem de constar, necessariamente, da escritura de alienação, podendo ser provado por outros meios.
- V - Tendo os réus demonstrado um facto excecional impeditivo do exercício do direito de preferência invocado pela autora, ou seja, o destino do terreno, adquirido para um fim diverso da cultura, sem que a autora tenha provado, concomitantemente, que a construção não podia acontecer, improcede o pedido de reconhecimento do direito de preferência.
- VI - Os atos carecidos de publicidade são atos perfeitos, mesmo sem ela, sendo a publicidade, apenas, um requisito da sua eficácia, mas não da sua validade.
- VII - A norma infraconstitucional que consagra a exceção do direito de preferência dos proprietários de terrenos confinantes quando o terreno se destine a algum fim que não seja a cultura justifica-se, racionalmente, na lógica do sistema, com a necessidade de se alcançar um

determinado redimensionamento dos terrenos aptos para cultura, no interesse da exploração agrícola, mas cuja aplicação deixa de justificar-se, nos casos em que o prédio confinante se destina a outro fim, nomeadamente, o da construção, insere-se na regulação do fracionamento e emparcelamento dos prédios rústicos, constituindo uma opção política do legislador, constitucionalmente admissível.

10-10-2017

Revista n.º 1522/13.9TBGMR.G1.S2 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Pessoa colectiva
Pessoa coletiva
Gerente
Citação
Ausência
Qualificação de insolvência
Culpa
Presunção de culpa
Nexo de causalidade

- I - O incumprimento reiterado dos deveres de apresentação e de colaboração necessário à qualificação culposa da insolvência – arts. 186.º, n.º 2, al. i), e 83.º do CIRE, depende de prévia intimação ou notificação dos representantes da pessoa coletiva, por parte do administrador de insolvência, assembleia de credores, comissão de credores ou tribunal.
- II - Não tendo sido lograda a citação da pessoa coletiva na pessoa dos seus representantes antes ou depois da declaração de insolvência, não se pode concluir pela violação dos referidos deveres, por tal pressupor a cognoscibilidade da obrigação de cumprimento daqueles deveres.
- III - Tendo ficado provado que os representantes da insolvente tinham conhecimento da situação de insolvência desde o primeiro semestre de 2012 e que a insolvência foi requerida em dezembro de 2013, deve concluir-se que aqueles violaram o dever previsto no art. 18.º, n.º 1, e que agiram com culpa grave, de acordo com o disposto no art. 186.º, n.º 3, al. a), ambos os preceitos do CIRE.
- IV - A presunção de culpa prevista no art. 186.º, n.º 3, al. a), do CIRE, não dispensa a prova do nexo de causalidade entre o facto nele previsto e o agravamento da situação de insolvência exigido pelo n.º 1 do mesmo artigo.
- V - Não resultando dos factos provados a existência do referido nexo de causalidade, a insolvência não pode ser qualificada de culposa.

10-10-2017

Revista n.º 1855/13.4TBVRL-A.G1.S2 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Caso julgado
Rejeição de recurso
Nulidade de acórdão

- I - Em ação com o valor de € 10 008,38 e em que não ocorre o fundamento invocado da ofensa do caso julgado, não é admissível recurso de revista – art. 629.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPC.
- II - Não sendo admissível recurso de revista, as nulidades imputadas ao acórdão recorrido só podem ser conhecidas pelo tribunal a quem são imputadas – arts. 615.º, n.º 4, 666.º, n.º 1, e 679.º, todos do CPC.

10-10-2017

Revista n.º 198/10.0TBCBC.G3.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação

Auto-estrada

Circulação automóvel

Velocidade

Concorrência de culpas

Nexo de causalidade

- I - Age culposamente o condutor que circula a velocidade que não lhe permite parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente e que conduz sem tomar a devida atenção ao trânsito.
- II - Age igualmente com culpa o condutor de veículo pesado que, após paragem na berma da auto-estrada, reentra na faixa de rodagem a baixa velocidade, desconsiderando a aproximação de outro veículo que naquele veio a embater.
- III - O acidente assim ocorrido resulta da conculpabilidade dos condutores, verificando-se um adequado nexo de causalidade (concausalidade) entre a forma como se pautaram e a produção do acidente.

10-10-2017

Revista n.º 309/10.5TBSTR.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Valor da causa

Oposição de julgados

Ónus da prova

Rejeição de recurso

Em ação com o valor de € 2 000 e em que o recorrente não invoca acórdão da Relação ou do Supremo oposto ao acórdão recorrido, não pode ser admitido recurso perante o STJ submetido ao regime previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

10-10-2017

Revista n.º 1853/14.0TBGDM.P1.S2 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização**Homologação****Caso julgado****Novo plano****Abuso do direito****Uso anormal do processo**

- I - Homologado um plano de recuperação no âmbito de um PER, nada impede, nomeadamente em termos de caso julgado, que o devedor requeira a abertura de um outro PER, e que neste seja aprovado pelos credores e homologado pelo juiz um novo plano.
- II - Esta possibilidade passou a estar, de resto, prevista na lei (n.º 13 do art. 17.º-F, com referência ao n.º 6 do art. 17.º-G do CIRE) a partir das alterações (aplicáveis aos processos pendentes) introduzidas no CIRE pelo DL n.º 79/2017, de 30-06.
- III - Tudo isto sem prejuízo da recusa da homologação de um novo PER, quando se surpreenda uma situação de abuso do direito ou de uso anormal do processo.

10-10-2017

Revista n.º 1824/16.2T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Exoneração do passivo restante**Despacho****Interpretação****Cessão**

- I - O despacho que obrigou os devedores a entregarem ao fiduciário “a parte dos seus rendimentos que exceda o salário mínimo nacional” permite colher o sentido, extraído pelos insolventes, de que apenas teriam de entregar o valor excedente ao salário mínimo da remuneração de cada um deles.
- II - Os insolventes que, durante o período de cessão, auferiram rendimento pouco superior a um salário mínimo e, depois, pouco superior a dois salários mínimos, e fizeram entregas ao fiduciário que este considerou suficientes, denotando esforço sério para cumprirem a determinação judicial, devem ver concedido a exoneração do passivo restante.

10-10-2017

Revista n.º 3155/10.2TBGMR.G2.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Nulidade de acórdão**Omissão de pronúncia****Letra****Pacto de preenchimento****Prova testemunhal****Matéria de direito**

- I - O acórdão que não conhece a questão da reapreciação da prova por a considerar inútil ao desfecho da oposição à execução, não é nulo por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- II - Em execução intentada contra o avalista do subscritor de uma letra, não é irrelevante, sob o prisma do direito aplicável, reapreciar a prova dos factos que se reportam à convenção

executiva firmada entre o avalista e o sacador, delimitadora dos termos do uso do título por este em relação àquele.

- III - Ainda assim, sendo a questão da reapreciação da prova uma verdadeira questão de direito, a de saber se a prova sobre dados factos pode ser feita por testemunhas, deve o STJ dela conhecer – art. 674.º do CPC.
- IV - A prova da existência de um acordo de preenchimento tácito da letra entre o avalista e o sacador pode ser feita por todos os meios admissíveis em direito, sendo ele distinto, por não constituir seu elemento integrante, convenção contrária ou convenção adicional, cf. art. 394.º, n.º 1, do CC, do contrato ou contratos que terão justificado a sua emissão.

10-10-2017

Revista n.º 8519/12.4TBCSC-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria de Fátima Gomes (Relatora)

Sebastião Póvoas

Garcia Calejo

Causa de pedir
Conta bancária
Ónus da prova
Improcedência

A ação que tem por causa de pedir a movimentação injustificada da conta da autora sedeadada na ré, por funcionário desta, improcede se a autora apenas prova a movimentação da conta mas não prova ter sido feita por aquele – art. 342.º, n.º 1, do CC.

10-10-2017

Revista n.º 641/10.8TBLMG.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Sebastião Póvoas

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade civil do Estado
Pressupostos
Processo penal
Medida de coacção
Medida de coacção
Comunicação
SEF
Condenação
Homicídio
Pena de prisão
Fuga
Princípio da confiança
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais
Progenitor

- I - A responsabilidade civil do Estado pelo mau funcionamento da administração da justiça exige, nos termos conjugados do disposto no art. 22.º da CRP, e arts. 7.º, 9.º, 10.º e 12.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12, que se demonstre a situação de erro judiciário ou de ação ou omissão processual em desacordo com o *standard* adequado de garantia da tutela jurisdicional efetiva, os danos e o nexo de causalidade.
- II - A fuga para o Brasil de um cidadão brasileiro, sujeito a medida de coacção de proibição de se ausentar do território nacional e condenado a pena de prisão efetiva no âmbito do processo

crime, viabilizada pela falta de comunicação ao SEF daquela medida – arts. 200.º, n.º 3, do CPP e DL n.º 252/2000, de 16-10, traduz um mau funcionamento do sistema de justiça.

- III - No âmbito do processo penal, os autores, *vítimas* por assumirem a qualidade de *familiares de uma pessoa cuja morte foi directamente causada por um crime* – art. 67.º-A, n.º 1, do CPP, não têm direito à punição do agente do crime.
- IV - A admissão dos autores como assistentes, a aplicação ao arguido da medida de se ausentar do território nacional, a abertura de instrução e a prolação de decisão instrutória de pronúncia, a realização do julgamento e a condenação do arguido em pena de prisão efetiva com manutenção daquela medida, em processo-crime, levou o Estado a criar nos autores a confiança de que o arguido não se ausentaria do território nacional e que a decisão condenatória seria cumprida.
- V - Ao possibilitar a fuga do condenado pelo mau funcionamento da justiça, o Estado violou, de forma grave, o princípio da confiança a um processo justo e equitativo, e incorreu na obrigação de indemnizar os autores pelos danos causados.
- VI - Considerando que toda a situação descrita causou nos autores (i) perplexidade, surpresa profundo mal estar, choque e revolta com a fuga do único responsável condenado pelo homicídio do seu filho, (ii) angústia, desgosto e profundo pesar com a liberdade e ausência em parte incerta do condenado, (iii) receio de que o condenado nunca venha a cumprir pena, não respondendo pelo ato cometido, sentimentos que os deprimem, os desmotivam, os impedem de recuperar a normalidade da sua vida e de encerrar a situação da perda que sofreram, é justa e ponderada a indemnização de € 20 000, acrescida de juros, para compensar os danos não patrimoniais por eles sofridos.

10-10-2017

Revista n.º 1537/15.2T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares (vencido)

Maria de Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda

Nulidade do contrato

Contrato-promessa

Incumprimento do contrato

- I - Não é nulo, por configurar disposição de coisa alheia, o contrato de compra e venda no qual intervém a título de representante legal da sociedade vendedora e não a título pessoal, atentos os factos provados, a pessoa *x*.
- II - Tendo o contrato de compra e venda respeitado os termos do contrato-promessa que o antecedeu, não existe fundamento para considerar este último incumprido.

10-10-2017

Revista n.º 4272/06.9TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

Dupla conforme

Reapreciação da prova

Prova testemunhal

Lei processual

- I - Não existe dupla conforme entre as decisões das instâncias no caso de o recorrente de revista questionar o respeito, pelo tribunal da Relação, das normas processuais dos arts. 640.º e 662.º do CPC.

- II - Não procede ao exame crítico das provas o acórdão que adere à fundamentação de facto da 1.ª instância, acrescentando breves considerações sobre o sentido de alguns depoimentos, sem proceder à análise dos depoimentos prestados e da prova documental, designadamente dos indicados pelos recorrentes.

10-10-2017

Revista n.º 541/13.0TVPRT.P1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

Acidente de viação
Dano biológico
Equidade
Matéria de direito
Cálculo da indemnização

- I - A determinação de indemnizações por dano biológico obedece a juízos de equidade assentes numa ponderação casuística, à luz das regras da experiência comum, que se não reconduzem, rigorosamente, a questões de direito ou à aplicação de critérios normativos para que está vocacionado o tribunal de revista.
- II - Não obstante, ao tribunal de revista compete sindicat os limites de discricionariedade das instâncias no recurso à equidade, designadamente na busca dos critérios jurisprudenciais, de modo a garantir o respeito pelo princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei – art. 13.º, n.º 1 da CRP.
- III - O STJ tem vindo a reconhecer o dano biológico como dano patrimonial, na vertente de lucros cessantes, na medida em que respeita à incapacidade funcional, ainda que não impeça o lesado de trabalhar e dela não resulte perda de vencimento, que obriga a um maior esforço para manter o nível de rendimentos anteriormente auferido.
- IV - Tendo resultado provado que: (i) o autor nasceu em 1967; (ii) antes do acidente, auferia € 2533, catorze vezes ao ano; (iii) por força do acidente ficou a padecer de défice funcional permanente de 10 pontos, de dor e rigidez no cotovelo e joelho esquerdos; (iv) na sua profissão tinha de estar sentado à secretária e movimentar-se pelos diversos postos de trabalho; (v) perdeu o seu emprego, por a entidade patronal entender ter ficado inapto para o exercer; (vi) não trabalha; (vii) as lesões podem dificultar a obtenção de trabalho semelhante; (viii) as lesões não impedem o autor de exercer trabalho semelhante, porém com esforço suplementar, é adequado fixar o valor de € 65 000 para indemnizar o referido dano biológico.

10-10-2017

Revista n.º 3188/14.0TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Anulação de acórdão

O tribunal da Relação deve reapreciar a matéria de facto, como pedido no recurso de apelação, se o recorrente cumpre o ónus previsto no art. 640.º do CPC e omite o sentido da decisão a ser proferida sobre tais pontos, o que, pela afirmação por ele produzida de que “inexiste prova nos autos para se darem como provados os factos constantes das alíneas a) a i) dos factos provados” se conclui pretender sejam dados como não provados.

10-10-2017

Revista n.º 880/15.5T8GMR-A.G1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Rectificação de erros materiais
Retificação de erros materiais
Excesso de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - Evidenciando-se que os recorrentes entenderam o sentido da decisão e a sua sustentação, inexistente qualquer motivo para proceder à sua rectificação.
- II - Não se verifica excesso de pronúncia se o acórdão tomou posição sobre todas as questões que dela eram dignas.

12-10-2017
Incidente n.º 7620/06.8TBVNG-A.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Embargos de executado
Título executivo
Confissão de dívida
Delimitação do objecto dos embargos de executado
Causa de pedir
Princípio da preclusão
Recurso de revista
Recurso de apelação
Contestação
Exequente
Actividade bancária
Atividade bancária
Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Coacção moral
Coação moral
Ilícitude

- I - A causa de pedir dos embargos de executado é constituída pelos fundamentos invocados pelo executado para alcançar a extinção total ou parcial da execução.
- II - Nos embargos de executado apenas são atendíveis os fundamentos invocados na petição inicial e os que sejam objectiva ou subjectivamente supervenientes, estando precludida a invocação de outros fundamentos no âmbito do recurso de apelação ou de revista.
- III - Fundando o executado a sua oposição na verificação de coacção moral e na nulidade formal de alegados contratos de mútuo que estavam subjacentes à declaração de dívida, o objecto da oposição é constituído por estes dois fundamentos, sendo irrelevantes para o caso outros factos alegados pelo exequente na contestação.
- IV - Provando-se apenas que, como o embargado alegou na contestação de embargos, a entrega ao executado da quantia a que se reporta a declaração de confissão de dívida se destinava a aplicações financeiras e que o executado exercia actividade onde efectuava aplicações financeiras, tais factos, ainda que pudessem ser considerados, não permitiriam declarar a nulidade da relação jurídica subjacente à declaração de dívida, por não estar demonstrada a ilicitude dessa actividade.

12-10-2017
Revista n.º 1409/07.4YYLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator) *
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

IVA
Contrato de empreitada
Preço
Obrigaçãõ fiscal
Prescriçãõ
Questãõ nova
Oposiçãõ entre os fundamentos e a decisãõ
Nulidade de acórdãõ

- I - O IVA caracteriza-se por ser um imposto estadual, em que o sujeito activo é o Estado, indirecto e geral sobre o consumo, plurifásico, por se aplicar em todas as fases do circuito económico, desde a produçãõ de bens e transformaçãõ até ao consumo.
- II - É liquidado e pago por cada um dos agentes intervenientes no circuito económico, mas sempre repercutível sobre o consumidor final.
- III - No plano estritamente tributário, o IVA opera pelo chamado método do crédito de imposto (ou subtractivo indirecto) em que o sujeito passivo assume a qualidade de devedor ao Estado «pelo valor do tributo que factura aos seus clientes, nas vendas efectuadas ou nos serviços prestados em determinado período (imposto liquidado ou imposto a favor do Estado) e, em contrapartida, é credor do Estado pelo imposto suportado nos seus *inputs*, no mesmo período. Dito de outra forma, o sujeito passivo é devedor do montante do tributo facturado (contribuinte de direito)».
- IV - A entrega nos cofres do Estado resume-se ao diferencial encontrado e, embora o mesmo seja entregue pelo sujeito passivo de IVA, é o consumidor final quem suporta o tributo (contribuinte de facto).
- V - A autora, na qualidade de empreiteira, estava obrigada a liquidar e entregar à Administração Tributária o correspondente IVA.
- VI - Não se provando que o preço da empreitada era sem IVA – caso em que o imposto teria de ser suportado pela autora –, recai sobre os réus o seu pagamento, assistindo àquela o direito de o cobrar sobre a totalidade do preço já liquidado da empreitada.

12-10-2017
Revista n.º 4523/06.0TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção
António Joaquim Piçarra (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Olindo Geraldês

Livrança em branco
Preenchimento abusivo
Impugnaçãõ pauliana
Bens comuns do casal
Meaçãõ
Alienaçãõ
Bens de terceiro
Dívida de cônjuges
Oponibilidade
Portador imediato
Relações imediatas

Garantia das obrigações
Património do devedor
Pacto de preenchimento
Excepção peremptória
Exceção perentória

- I - As livranças em causa devem ser consideradas, por não conterem alguns dos requisitos essenciais, títulos cambiários em branco, admitidos nos termos do art. 10.º da LULL aplicável às livranças *ex vi* do seu art. 77.º.
- II - Este tipo de título reconduz-se à ideia genérica de garantia de responsabilidades futuras, supondo, normalmente, uma relação fundamental que comporta um direito de crédito ainda não inteiramente definido.
- III - O subsequente preenchimento do título, a ocorrer antes sempre da sua apresentação a pagamento, deve ser feito, naturalmente, de harmonia com o convencionado, sob pena de violação ou desrespeito do pacto, gerador do que se designa por preenchimento abusivo.
- IV - Encontrando-se as livranças em causa no domínio das relações imediatas, a excepção de preenchimento abusivo pode ser oposta à portadora (a autora).
- V - A aposição das datas de vencimento e dos montantes, tal como fora acordado no pacto de preenchimento, não constitui preenchimento abusivo.
- VI - A impugnação pauliana constitui um instrumento jurídico conferido aos credores, com vista à conservação da garantia geral do cumprimento de obrigações, com ele se tutelando o interesse dos credores contra o desvio do património pelo devedor que implique obstáculo absoluto à satisfação dos seus créditos ou o seu agravamento.
- VII - “Actuando” a impugnação pauliana sobre bens de terceiros (a restituir ao património do cônjuge devedor na medida necessária à satisfação do crédito do impugnante), nunca a acção poderia proceder apenas em parte, restrita à meação do cônjuge devedor.
- VIII - Após o acto de alinação, os bens, passando a ser de terceiros, deixaram de fazer parte do património comum do casal e, conseqüentemente, deixa de ter cabimento qualquer consideração sobre se a dívida será somente da responsabilidade do cônjuge devedor.

12-10-2017

Revista n.º 89/08.4TBVLF.C1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Baldios
Contrato de compra e venda
Nulidade do contrato
Princípio inquisitório
Junta de Freguesia
Ónus da prova
Ónus de alegação
Escritura pública
Registo predial
Presunções legais
Facto impeditivo
Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Causa de pedir
Excepção peremptória
Exceção perentória
Questão nova
Excesso de pronúncia

Omissão de pronúncia
Modificabilidade da decisão de facto
Nulidade de acórdão

- I - Não incorre em vício de omissão de pronúncia o acórdão da Relação que deixou de apreciar um dos argumentos aduzidos pela recorrente em benefício da pretendida modificação da matéria de facto.
- II - Posto que os recorridos, nas contra-alegações, apenas sinalizaram que o acórdão recorrido abordara uma questão que não fora tratada na 1.ª instância sem, contudo, assacarem àquele o vício de excesso de pronúncia, é de considerar que o STJ, perante a reedição da sua suscitação em sede de revista, não pode deixar de dela conhecer com o argumento de que se trata de questão nova.
- III - A acção de reivindicação é uma acção real, pelo que a causa de pedir corresponde ao facto jurídico de que deriva o direito real que constitui objecto dessa acção (art. 581.º, n.º 4, do CPC), cabendo, nesse contexto, aos autores alegar e provar os factos que se enquadram numa das formas típicas de aquisição do direito de propriedade – a aquisição originária ou derivada (arts. 342.º e 1316.º, ambos do CC) e a ocupação do imóvel pelos réus.
- IV - Tendo os autores invocado que o imóvel reivindicado lhes foi transmitido por contrato de compra e venda e por contrato de doação e beneficiando aqueles de registo de aquisição da propriedade desse bem a seu favor, estão os mesmos, por força de presunção a que alude o art. 7.º do CRGP, dispensados de demonstrar a cadeia de transmitentes e transmissários anteriores, o que lhes seria imposto pelo efeito meramente translativo daqueles contratos.
- V - Sendo ilidível a presunção mencionada em IV, incumbia à junta de freguesia recorrente (n.º 2 do art. 342.º e n.º 1 do art. 350.º, ambos do CC) alegar e demonstrar factos que modificassem, extinguissem ou impedissem o efeito translativo desses ajustes, mormente, a nulidade do contrato de compra e venda do imóvel em questão por o mesmo constituir um baldio paroquial, i.e. pertença de uma freguesia.
- VI - Embora a legitimidade substantiva para alienar um baldio paroquial incumbisse unicamente à freguesia a quem pertencia (DL n.º 7127, de 17-11-1920), o simples facto de um baldio se situar numa freguesia não o transformava num baldio paroquial, pois os baldios existentes num concelho e pertença de Câmaras Municipais podiam ocupar geograficamente a circunscrição de uma ou várias freguesias.
- VII - Assim, é irrelevante que a escritura pública que formalizou o contrato de compra e venda aludido em IV se reportasse aos “montes baldios existentes na freguesia de B.”, cabendo antes à recorrente junta de freguesia, no fito de lograr a sua qualificação como baldio paroquial, cumprir o ónus de demonstrar que os moradores dessa freguesia tinham, ininterrupta e exclusivamente, levado a cabo actos materiais de aproveitamento do baldio desde tempos imemoriais.
- VIII - Tendo as partes tido ampla liberdade para, no momento oportuno, oferecerem os meios de prova relevantes a respeito da qualificação do imóvel, carece de sentido apelar ao princípio do inquisitório para solicitar à recorrente Junta de Freguesia que faça prova suficiente da caracterização do baldio como paroquial, tanto mais que o mencionado princípio não serve o propósito de colmatar falhas ou deficiências na actuação das partes.

12-10-2017
Revista n.º 235/07.5TBRSD.C1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Olindo Geraldes
Maria do Rosário Morgado

Cláusula contratual geral
Boa fé
Compensação
Conta conjunta
Encargos

Despesas
Equilíbrio das prestações
Nulidade
Conta bancária
Princípio da confiança
Confissão de dívida
Custas de parte
Declaração unilateral
Banco
Actividade bancária
Atividade bancária
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Interpretação restritiva
Liberdade contratual
Autonomia privada
Norma de interesse e ordem pública
Ação inibitória
Ação inibitória

- I - A cláusula contratual geral que faculta ao banco a possibilidade de compensar o crédito que tem sobre o seu cliente decorrente de conta bancária de que aquele é titular com o saldo de uma outra conta bancária de que o mesmo seja co-titular não se reconduz aos quadros da compensação legal (ou por declaração unilateral), na medida em que falha o pressuposto da reciprocidade de créditos (n.º 1 e n.º 2 do art. 851.º do CC), já que o saldo desta última conta não pertence exclusivamente ao devedor.
- II - A cláusula mencionada em I integra-se na denominada compensação convencional, por via da qual, ao abrigo da autonomia privada e da liberdade contratual e conquanto não se ofendam princípios de interesse e ordem pública e corresponda a uma vontade séria de ambas as partes, podem estas compensar créditos em relação aos quais não se verifiquem os requisitos daqueloutra modalidade de compensação.
- III - A cláusula mencionada é, como se declarou no AUJ n.º 2/2016, contrária à boa fé (art. 15.º do DL n.º 446/85) e, como tal, nula, sendo certo que, ademais, aquela previsão contratual faz assentar na mera subscrição do formulário de uma conta conjunta a aceitação das consequências conceptuais da solidariedade que o banco seria o exclusivo beneficiário, assim se integrando também na previsão da al. d) do art. 19.º do DL n.º 446/85.
- IV - A cláusula contratual geral pela qual o banco responsabiliza o cliente por todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das ordens de aplicação de capitais e a utilização de créditos é contrária à boa fé – na medida em que é susceptível de gerar desequilíbrios intoleráveis entre as prestações –, contrastando ainda com a meticulosa descrição feita pelo CVM dos vários contratos em que se desdobra a intermediação financeira.
- V - Reconduzindo-se a intermediação financeira a uma prestação de serviços e sendo a esta aplicáveis as regras do mandato, impor-se-ia que fosse o banco a justificar ao seu cliente as despesas e encargos que suportou (al. c) do art. 1167.º do CC), razão pela qual é de considerar que os princípios legais demandam que a responsabilização do cliente pelos dispêndios custeados pelo banco tenha como pressuposto a respectiva comprovação e justificação.
- VI - Na medida em que a cláusula mencionada em IV contempla uma responsabilidade mais ampla do que aquela que, com base na confiança, seria legitimamente expectável e que não existem razões válidas que levem a crer que o cliente venha a abdicar da restrição referida em V, é de considerar que essa disposição contratual afronta, também por este motivo, o princípio da boa fé.
- VII - Posto que a cláusula referida em IV não se confunde com uma confissão de dívida, que o cliente pode conhecer os custos aproximados das ordens de aplicação de capitais e que as despesas a elas associadas são insusceptíveis de quantificação antecipada e devem sempre ser apreciadas à luz de um critério de razoabilidade, não cabe, contudo, declarar a nulidade

daquela estipulação contratual com base no seu suposto cariz confessório ou com fundamento na imprevisão que dela resulta.

- VIII - A cláusula contratual geral por via do qual o cliente é responsabilizado por todas as despesas realizadas pelo banco para a cobrança do seu crédito padece de generalidade e indeterminação (já que não se distingue a índole das despesas nem estabelece qualquer critério objectivo de determinação dos montantes), o que afecta a sua conformidade à boa fé, é susceptível de afectar a confiança do aderente e coloca em causa o equilíbrio das prestações.
- IX - A cláusula mencionada em VIII impossibilita que se determine como se fará o reembolso das custas de parte, deixa a porta aberta à controvérsia sobre a natureza e montante das despesas, desconsidera a hipótese de obtenção de ganho de causa por parte do cliente e nada prevê quanto às despesas em que este incorrerá em caso de incumprimento por parte do banco – o que redundaria numa desigualdade de tratamento e, logo, num desequilíbrio prestacional intolerado pelo Direito –, sendo, como tal, nula por violação do princípio da boa fé.

12-10-2017

Revista n.º 8974/14.8T8LSB - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Custas

Reforma da decisão

Incidente tributável

À tributação em custas do incidente aplicam-se as regras do n.º 4 do art. 7.º do RCP e tabela II a ele anexa.

12-10-2017

Incidente n.º 1320/11.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Reconvenção

Inadmissibilidade

Recurso de apelação

Trânsito em julgado

Recurso de revista

Decisão interlocutória

Oposição de julgados

Aplicação da lei no tempo

Litigância de má fé

- I - Da conjugação do art. 7.º, n.º 1, com o art. 5.º, ambos da Lei n.º 41/2013, resulta que o CPC de 2013 se aplica aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da referida lei, isto é, 01-09-2013.
- II - Tendo o despacho de não admissão do pedido reconvenicional, objecto de apelação subordinada da ré, sido proferido em 08-07-2013, o regime de recursos aplicável é o regime em vigor à data do mesmo despacho, no caso, o regime instituído pelo DL n.º 303/2007, de 24-08 (que entrou em vigor a 01-01-2009).
- III - Não se integrando o referido despacho nem no n.º 1 nem em qualquer das alíneas do n.º 2 do art. 691.º do anterior CPC (na redacção de 2007), apenas era impugnável, em sede de apelação, nos termos do n.º 3 (*no recurso que tenha a ser interposto da decisão final*), ou seja,

apenas era recorrível com a sentença final, pelo que não transitou em julgado no prazo de 15 dias após ser proferido.

- IV - Perante a sucessão de alterações legislativas do regime dos recursos, a que acrescem diferentes soluções legais quanto à aplicação da lei no tempo, a incorrecta determinação por parte do recorrente do regime de recurso aplicável ao caso não permite, sem mais, concluir pela verificação dos pressupostos da litigância de má fé.

12-10-2017

Revista n.º 704/12.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Condenação em objecto diverso do pedido
Condenação em objeto diverso do pedido
Conhecimento officioso
Acórdão da Relação
Nulidade de acórdão
Juros de mora
Taxa de juro
Pedido
Vícios da sentença

- I - Tendo o acórdão da Relação confirmado, na íntegra, a sentença que condenou em quantidade superior ao pedido, também ele incorreu no vício previsto no art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC.
- II - Não se tendo o apelado conformado com a sentença que o condenou em juros moratórios em taxa superior à peticionada, ainda que tal nulidade não tenha sido suscitada em sede de apelação, encontra-se o acórdão recorrido ferido de nulidade.

12-10-2017

Revista n.º 1125/13.8T2OVR-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Rejeição de recurso
Juiz relator
Reclamação para a conferência
Presunções judiciais
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Compete ao relator decidir da admissibilidade ou não do recurso para uniformização de jurisprudência, podendo o recorrente, nos termos do n.º 2 do art. 692.º do CPC, reclamar desta decisão para a conferência.
- II - Trata-se de uma faculdade legal que a lei confere ao recorrente cujo exercício não pode senão ser respeitado, independentemente da razoabilidade dos seus fundamentos.
- III - Tendo o acórdão fundamento e o acórdão recorrido seguido precisamente a mesma orientação, entendendo que: (i) na apreciação da decisão relativa à matéria de facto pode a Relação fazer

uso de presunções judiciais; (ii) esse uso tem limites; e (iii) ao Supremo Tribunal compete apenas sindicarem o respeito por tais limites; a circunstância da aplicação destes parâmetros, em distintas decisões da Relação e em distintos processos, ter conduzido a resultados diferentes – no acórdão fundamentado entendeu-se que a Relação respeitara os limites ao uso de presunções judiciais e no acórdão recorrido entendeu-se que não respeitara esses limites – não resulta de qualquer divergência na resolução de questões jurídicas, mas tão só das especificidades de um e outro processo, pelo que inexistente contradição de julgados, pressuposto da admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência.

12-10-2017

Recurso de uniformização de jurisprudência n.º 374/13.3TBSTS.Pl.S1-A - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Recurso de revista
Julgamento ampliado
Requerimento
Tempestividade
Tribunal pleno

O julgamento ampliado de revista não é um segundo recurso que se segue ao primeiro julgamento de revista, mas antes uma outra forma de decidir a mesma revista – com intervenção do Pleno das Secções Cíveis – e daí que apenas possa ser suscitada antes da prolação do acórdão (art. 686.º do CPC).

12-10-2017

Revista n.º 77/14.1TBACB.C.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Caso julgado
Garantia das obrigações
Fiador
Credor
Hipoteca
Devedor
Juros de mora
Taxa de juro
Notificação
Reclamação de créditos
Insolvência
Sucumbência
Valor da causa
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Existindo fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, para aferir da admissibilidade do recurso, deve atender-se apenas ao valor da causa (art. 629.º, n.º 1, do CPC).
- II - A reclamação de créditos em processo de insolvência destina-se à verificação dos mesmos, não podendo o credor obter nele pagamento se não reclamar o seu crédito, incluindo o crédito de juros (arts. 128.º, n.º 1, al. e), e n.º 3, 130.º, n.º 3, 140.º, n.º 1, 146.º, e 172.º e ss., do CIRE).

- III - Sendo lícito ao fiador e ao garante hipotecário invocar, em seu benefício, o caso julgado entre o credor e o devedor, uma vez transitada em julgado a sentença, proferida no apenso de reclamação de créditos, que fixou os juros do credor reclamante em determinado montante, não pode o mesmo exigir do devedor principal insolvente mais do que o valor verificado e graduado e também não o poderá exigir dos garantes contra quem intentou acção executiva (arts. 635.º, n.º 1, e 717.º, n.º 2, do CC).
- IV - Contudo, desde a data em que os garantes hipotecários foram notificados da reclamação de créditos da exequente vencem-se juros de mora nos termos fixados no contrato de mútuo, isto é, à taxa mais elevada aí prevista, posto que já não está aqui em causa a mora da sociedade, entretanto declarada insolvente, mas sim a mora dos próprios garantes (art. 806.º, n.º 2, do CC).

12-10-2017

Revista n.º 3411/15.3T8VCT-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Contrato de seguro
Cessação
Participação do sinistro
Tempestividade
Incapacidade permanente absoluta
Poderes da Relação
Substituição
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Trânsito em julgado
Sentença
Atestado médico
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

- I - Decorre do disposto no art. 106.º, n.º 2, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16-04 (aplicável ao caso por força do art. 2.º, n.º 1, do mesmo diploma), que o que releva para que a seguradora fique obrigada a efectuar a prestação decorrente da cobertura do risco, caso o contrato de seguro tenha cessado, é que o contrato estivesse em vigor na data da ocorrência do sinistro e não que o esteja no momento em que o seguro é accionado e/ou em que se certifica a verificação daquele (como sucede com a situação de incapacidade permanente atestada em momento posterior mas reportada a momento anterior).
- II - A participação do sinistro, dirigida à seguradora, dentro do prazo de 60 dias (previsto nas condições especiais do contrato de seguro) após a constatação da invalidez total e permanente (isto é, contado da data do atestado médico que certificou retroactivamente tal incapacidade), é tempestiva.
- III - A decisão de 1.ª instância que, ao ter considerado que a autora tinha accionado extemporaneamente o seguro, por o mesmo, nessa data, já ter cessado e que, por isso, se limitou a não conhecer dos demais pedidos formulados – que estavam dependentes do reconhecimento do direito a fazer funcionar a cobertura do seguro – não transita em julgado na parte em que não conheceu desses pedidos, posto que aquele reconhecimento não constitui um pedido distinto dos demais, mas antes tão só o fundamento das pretensões deduzidas.
- IV - Consequentemente, o acórdão da Relação que, na procedência do recurso interposto dessa sentença, a revogou e determinou que o processo prosseguisse para discussão e apreciação das restantes questões suscitadas, também não enferma de nulidade por excesso de pronúncia já que, tendo julgado procedente o recurso e não dispondo dos elementos necessários para se

substituir ao tribunal recorrido na apreciação das restantes pretensões, cabia-lhe determinar o prosseguimento da acção (art. 665.º, n.º 2, do CPC).

12-10-2017

Revista n.º 19505/15.2T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Maria Ribeiro Coelho

Terraços
Partes comuns
Infiltrações
Defeito de conservação
Título constitutivo
Nulidade
Dever de vigilância
Condomínio
Despesas de conservação de partes comuns
Edifício
Propriedade horizontal
Inversão do ónus da prova
Litisconsórcio necessário
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A interdependência existente entre as partes comuns e as fracções autónomas num prédio em propriedade horizontal – que tem de ser entendida à luz da função instrumental que aquelas desempenham –, repercute-se no regime jurídico aplicável a umas e a outras.
- II - Num contexto em que apenas o autor tem possibilidade de constatar a existência de infiltrações, humidades e quedas de água (porque as mesmas ocorrem na fracção autónoma de que é proprietário), seria contrário à razão de ser da inversão do ónus da prova a aplicação do disposto no n.º 1 do art. 493.º do CC, sem prejuízo de impender sobre os réus, proprietários de fracção autónoma adjacente, o dever de vigilância sobre a sua fracção e sobre as partes comuns afectas ao seu uso exclusivo.
- III - A inclusão dos terraços de cobertura no elenco das partes comuns justifica-se por os mesmos integrarem a estrutura do edificado, sendo, conseqüentemente, do interesse de todos os condóminos que a conservação daqueles não fique dependente da diligência de apenas alguns deles e que nesses espaços não sejam introduzidas inovações à revelia dos condóminos.
- IV - Na medida em que os terraços intermédios servem de cobertura, ainda que parcial, a fracções de pisos inferiores ao último pavimento e integram, também eles, o núcleo estrutural do edifício, é de sufragar a doutrina mais recente deste STJ, segundo a qual tais terraços integram a previsão da al. b) do n.º 1 do art. 1421.º do CC (em qualquer uma das suas versões), independentemente do piso em que se situam e de o seu uso estar, em exclusivo, afecto a algum dos condóminos.
- V - A conclusão de que um terraço intermédio é parte imperativamente comum do edifício não impõe a necessidade de declarar a nulidade parcial do título constitutivo que o incluiu numa fracção autónoma.
- VI - A previsão do n.º 3 do art. 1424.º do CC apenas abarca as despesas que se relacionem com a afectação exclusiva da parte comum, pelo que aquelas que não derivem da sua utilização privativa (como seja, vg. a sua impermeabilização) devem ser pagas segundo a regra do n.º 1 do mesmo preceito.
- VII - Incumbindo a todos os condóminos o dever de conservação da partes comuns, recai sobre todos eles o dever de suportar as despesas correspondentes à correcção de vícios de manutenção, bem como, verificados que estejam os pressupostos gerais da responsabilidade civil extracontratual, a obrigação de indemnizar os prejuízos que advenham da falta de reparação.

- VIII - Porque não se trata de um caso de litisconsórcio necessário (cfr. n.º 1 do art. 32.º do CPC e 2.ª parte do n.º 1 do art. 1405.º do CC), pode condenar-se os condóminos proprietários da fracção em questão a facultar o acesso ao terraço, para que o autor possa por si proceder à reparação e ainda no pagamento da parte que lhes caiba suportar, quer dos encargos com a reparação, quer da indemnização pelos prejuízos sofridos.
- IX - Tendo as instâncias julgado prejudicado o apuramento do valor da reparação e, bem assim, a apreciação dos pressupostos da responsabilidade civil e a proporção que cabe aos recorridos suportar, impõe-se ordenar a baixa dos autos ao tribunal recorrido.

12-10-2017

Revista n.º 1989/09.0TVPR.T.P2.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Távora Vítor

Alegações de recurso
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Recurso de revista
Vícios da sentença
Trânsito em julgado
Reclamação

- I - Tendo a decisão de despejo imediato sido confirmada por acórdão da Relação já transitado em julgado, mostram-se definitivamente ultrapassadas todas as irregularidades que àquela são assacadas nas alegações da revista e que constituem o objecto deste recurso.
- II - A declaração, vertida na reclamação, de que se pretende discutir, perante o STJ, irregularidades cometidas numa outra decisão da 1.ª instância não tem a virtualidade de modificar o objecto do recurso definido nas alegações, sendo certo, por outro lado, que, havendo decisão da Relação sobre essas pretensas invalidades, nunca cabe recurso de revista da sentença da 1.ª instância.

12-10-2017

Revista n.º 3124/04.1YXLSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Maria dos Prazeres Beleza

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Posse pública
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Matéria de facto

- I - O fundamento do recurso para uniformização de jurisprudência assenta numa contradição entre dois acórdãos do STJ, nomeadamente no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.
- II - Em termos normativos, os acórdãos em confronto afirmam o mesmo sentido normativo para a posse pública, ou seja, aquela que é exercida de modo a poder ser conhecida pelos interessados, rejeitando o conhecimento efetivo.
- III - Não se surpreendendo entre os acórdãos uma contradição sobre a mesma questão fundamental de direito, carece de fundamento o recurso para uniformização de jurisprudência.

12-10-2017

Revista n.º 540/12.9TVLSB.L1.S1-A - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de transporte
Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR
Incumprimento do contrato
Exclusão de responsabilidade
Limite da indemnização
Convenção CMR
Cálculo da indemnização
Dolo
Negligência
Responsabilidade contratual
Presunção de culpa
Circulação de mercadorias
Avaria
Lucro cessante
Nexo de causalidade
Facto ilícito
Transporte rodoviário
Matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Facto não articulado
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O transportador é responsável pela perda total ou parcial, ou pela avaria que se produzir entre o momento do carregamento da mercadoria e o da entrega.
- II - O incumprimento do contrato de transporte consubstancia um facto ilícito.
- III - Face ao regime jurídico português, que equipara o dolo e a mera culpa, para efeitos de responsabilidade civil contratual, o transportador, com comportamento meramente negligente, não beneficia da exclusão ou limitação da responsabilidade civil prevista na CMR.
- IV - A indemnização compreende o valor da perda da mercadoria avariada, incluindo o lucro cessante.

12-10-2017

Revista n.º 4858/12.2TBMAL.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Excesso de pronúncia
Matéria de facto
Conclusões
Omissão de pronúncia
Obscuridade
Nulidade de acórdão

- I - Tendo o acórdão reclamado se limitado a expurgar de redundâncias a matéria de facto que elencou, inexistente qualquer pronúncia sobre tal conspecto.

- II - Não concretizando a reclamante as questões relativamente às quais foi omitida a pronúncia, é de indeferir a arguição da correspondente nulidade, tanto mais que a sumariação, no acórdão reclamado, das conclusões da revista não prejudica o efectivo conhecimento das questões nela suscitadas.
- III - Sendo o acórdão reclamado claro na interpretação dos preceitos legais e na conformidade constitucional da mesma, é de concluir pela inexistência de obscuridade na pronúncia sobre esse tema.

12-10-2017

Incidente n.º 4503/14.1TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Maria do Rosário Morgado

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Taxa de justiça
Conhecimento officioso
Requerimento
Ónus jurídico
Pagamento
Conta de custas
Notificação

- I - O art. 6.º, n.º 7, do RCP, contém um comando dirigido ao juiz no sentido de, officiosamente e em conformidade com os pressupostos legais, poder dispensar o pagamento do remanescente da taxa de justiça a considerar na conta final; não contém o preceito nenhum comando exigindo às partes que, antes da elaboração da conta, se lhes imponha em quaisquer circunstâncias requerer a dispensa.
- II - A circunstância de o juiz poder agir officiosamente no sentido da dispensa (ou redução) do pagamento do remanescente, antes da sentença ou decisão final, não implica que o benefício ou vantagem que para as partes advém da officiosidade concedida ao juiz seja convertido num ónus, impedindo-as de requerer a dispensa com a notificação da conta que, essa sim, fixa o valor a pagar, designadamente quando apenas com a conta se fixa a base tributável em valor diverso do atribuído à causa pelos interessados.

12-10-2017

Revista n.º 3863/12.3TBSTS-C.P1.S2 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Abuso do direito
Pressupostos
Reserva de usufruto
Formalidades
Alegações de recurso
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Omissão de pronúncia
Nulidade de sentença
Reclamação
Nulidade de acórdão

- I - As formalidades devem estar ao serviço da substância das questões e não o contrário. O CPC limita-se a expender genérica e abstractamente os requisitos a observar na prática dos actos

processuais; mas só a indispensável mediação judicial permitirá aquilatar da maior pertinência de requisitos a observar caso a caso nas situações concretas.

- II - As alegações de recurso de um acórdão não podem restringir-se a meras conclusões limitando-se a uma reprodução conceitual legal antes deverão ainda densificar factualmente os conceitos jurídicos empregues.
- III - A ter sido praticada a nulidade de omissão de pronúncia, verifica-se que a mesma terá ocorrido na 1.ª instância, pelo que seria ali (ou no recurso para a Relação) a sede adequada para o levantamento da questão.
- IV - Em sede de "abuso do direito" não basta qualquer desvio do estrito fim do direito em análise. Exige a lei que tal desvio seja manifesto, independentemente da existência de intencionalidade do acto sindicado. O instituto em causa visa reconduzir o exercício do direito a limites aceitáveis em face das concepções existentes na ordem jurídica.

12-10-2017

Revista n.º 2058/15.9T8PRD.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

António Joaquim Piçarra

Despacho do relator
Falta de fundamentação
Recurso de apelação
Inadmissibilidade
Suspensão da instância
Acção de despejo
Ação de despejo
Acto inútil
Ato inútil
Nulidade de despacho

- I - A falta de fundamentação que determina a nulidade a que se refere a al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC apenas se verifica quando é totalmente omitida a sustentação do julgado.
- II - A previsão da al. c) do n.º 2 do art. 644.º do CPC não contempla o recurso da decisão que não suspende a instância, pelo que, de acordo com regra geral do n.º 3 do mesmo preceito, é inadmissível a apelação interposta dessa decisão, tanto mais que o objectivo da lei (art. 15.º-Q da Lei n.º 6/2006) é evitar a proliferação de expedientes.
- III - Não é inútil a interposição do recurso da decisão mencionada em II, já que, a reconhecer-se a existência da causa prejudicial que motiva a pretendida suspensão da instância, caberia anular a sentença e os actos posteriores.

12-10-2017

Revista n.º 1075/16.6YLPRT-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Servidão de passagem
Comunicação
Via pública
Circulação automóvel
Prédio dominante
Casa de habitação
Prédio encravado
Prédio rústico

Peão

- I - Para efeitos de constituição de uma servidão legal de passagem com fundamento em encravamento relativo, nos termos previstos no art. 1550.º, n.º 2, do CC, a comunicação insuficiente deve ser aferida em função do leque de utilidades normais inerentes à afetação específica do prédio dominante, de modo a proporcionar ao seu proprietário um aproveitamento objetivo dessas utilidades, condizente com o destino económico da coisa e com a função social do respetivo direito de propriedade.
- II - Não relevam, para tal, as potencialidades de desfrute de raiz meramente subjetiva, nem as pretensões de particular incremento na valorização da coisa, nem tão pouco a simples satisfação de melhores níveis de comodidade do proprietário do prédio dominante.
- III - Todavia, em caso de servidão de passagem para habitações, não se poderá deixar de atender aos padrões de vida correntes no tipo de agregado populacional em referência nem às exigências de acessibilidade e desfrute de uma habitação em condições de salubridade, higiene e conforto humanamente condignas.
- IV - No caso, como o dos autos, de uma habitação situada num trato topográfico de características rurais, desprovida de garagem e sem dispor de espaço para a construir, que tem sido, ao longo dos anos, servida por uma passagem pedonal para a via pública, numa extensão de 28,80m de comprimento, não se mostra lícito concluir, sem mais, que essa comunicação seja insuficiente em termos de exigir a constituição de uma servidão de passagem com automóvel.
- V - Nem para tal releva a eventual necessidade de acesso a serviços de ambulância ou de bombeiros, dada a sua natureza esporádica, que pode ser satisfeita, conforme as circunstâncias de cada caso, por via de medidas pontuais de passagem forçada momentânea, à semelhança dos casos previstos no art. 1349.º do CC.

12-10-2017

Revista n.º 361/14.4TBVVD.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Ampliação da matéria de facto

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Excesso de pronúncia

Nulidade de acórdão

Reforma da decisão

- I - Cumpre ao STJ assegurar-se que o acervo factual reunido pelas instâncias se contém no perímetro dos factos alegados pelas partes e os contempla de forma cabal e, bem assim, certificar-se da idoneidade da decisão factual para a adequada compreensão dos juízos probatórios formulados, tudo em ordem a alcançar a correcta solução jurídica do litígio.
- II - O poder de determinar a ampliação da matéria de facto serve o desígnio de garantir a completude e inteligibilidade do acervo factual, ao passo que o poder de determinar o suprimento de incongruências assegura a coerência dos juízos probatórios a ele subjacentes.
- III - A decisão da matéria de facto não deve conter a formulação de juízos sobre a existência de determinado meio de prova ou sobre circunstâncias que rodearam a sua pré-constituição, razão pela qual é admissível que o acórdão reclamado tenha interpretado a referência a um relatório de peritagem que ali se contém como sendo um juízo de prova sobre os factos nele enunciados.
- IV - Revelando-se os factos indiciários compreendidos no relatório de peritagem mencionado em III como decisivos para determinar a causa do não funcionamento do alarme – questão essencial que fora colocada na revista –, a ampliação da matéria de facto foi tida como

necessária, razão pela qual é de considerar que, ao determiná-la, o STJ não incorreu em excesso de pronúncia ou em erro notório justificante da reforma do decidido.

12-10-2017

Incidente n.º 5585/12.6TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Absolvição do pedido
Condenação parcial

Dado que a Relação, em acórdão tirado por unanimidade e sem recurso a fundamentação essencialmente diversa, apenas dissentiu da sentença perante si apelada no que toca à condenação dos recorrentes num dos pedidos formulados, verifica-se dupla conforme obstativa do recurso de revista no que toca à parte impugnada desse aresto.

12-10-2017

Incidente n.º 377/13.8TVPR.T.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Livrança em branco
Sócio gerente
Preenchimento abusivo
Ónus de alegação
Avalista
Sociedade unipessoal
Qualidade de sócio
Sociedade comercial
Relações imediatas
Pacto de preenchimento
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - Na subscrição de uma livrança emitida em branco quanto à data da emissão, ao montante e à data de vencimento, em que foi aposta uma assinatura no local destinado à subscritora, ali identificada pela respetiva firma social, mas sem menção expressa da qualidade do signatário, esta qualidade pode ainda assim, para os efeitos do preceituado no art. 260.º, n.º 4, do CSC, ser deduzida de factos que com toda a probabilidade a revelem, nos termos dos arts. 217.º e 236.º, n.º 1, do CC, mormente com base noutros elementos literais constantes do próprio título e, nomeadamente em sede das relações imediatas, noutros elementos de prova extracartulares.
- II - Assim, num caso em que a assinatura constante do local destinado à subscritora foi aposta nas sobreditas condições pelo único sócio e gerente da sociedade ali indicada como subscritora, o qual também após e assinou, no verso do mesmo título, a declaração de aval àquela subscritora, tendo ainda subscrito a respetiva autorização de preenchimento na qualidade de único sócio e gerente da referida sociedade e de seu avalista, é lícito concluir que tal assinatura foi aposta nessa qualidade.
- III - No âmbito de uma livrança emitida em branco, incumbe aos obrigados cartulares, no domínio das suas relações imediatas com o portador daquela, alegar e provar a violação do respetivo

pacto de preenchimento, como decorre do disposto no art. 10.º, *a contrario sensu*, aplicável *ex vi* do art. 77.º ambos da LULL e do art. 378.º do CC.

- V - Para tal efeito, não releva, no entanto, a mera impugnação dos dizeres entretanto preenchidos naquela livrança.

12-10-2017

Revista n.º 1097/14.1TBFUN-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Impugnação da matéria de facto
Apreciação da prova
Valor extraprocessual das provas
Caso julgado

- I - Na medida em que a decisão da Relação sobre o (não) reconhecimento à autora do direito à pretendida indemnização assentou na factualidade resultante da transposição dos factos tidos por provados em duas anteriores acções, não pode ter-se por prejudicado o conhecimento explícito da questão, suscitada pela apelante, da violação dos princípios que regulam a prova, concretizada nessa transposição, porque, sem que tenha havido, em qualquer das instâncias, julgamento sobre a matéria de facto, não poderia uma putativa decisão implícita ser encarada como tendo sido fundamentada na eficácia extraprocessual das provas produzidas nos anteriores processos, ao abrigo do princípio consagrado no art. 421.º, n.º 1, do CPC.
- II - E também não é concebível uma decisão, também meramente implícita, fundamentada na autoridade do caso julgado, porque a mesma dependeria da, necessariamente explícita, análise crítica sobre cada um de tais fundamentos da decisão, de que emergisse a justificação da transposição dos que fossem reputados de antecedentes lógicos, indispensáveis à emissão da parte dispositiva dos anteriores julgados.

17-10-2017

Revista n.º 1204/12.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas (vencido)

Custas
Prazo de prescrição
Início da prescrição
Trânsito em julgado
Condenação em custas

- Nos termos dos n.ºs 1 e 4 do art. 306.º do CC, o prazo de cinco anos de prescrição do crédito de custas (art. 37.º, n.º 1, do RCP) começa a correr: (i) «quando o direito de crédito puder ser exercido», ou seja, desde que, com o trânsito em julgado da decisão condenatória, ao credor Estado «seja lícito promover a liquidação»; (ii) desde que sejam notificadas a conta com o apuramento do resultado líquido desse crédito, sem reclamação do devedor, ou a decisão sobre tal reclamação, passada em julgado.

17-10-2017

Revista n.º 203/14.0T8PTG-E.E1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *
Pedro Lima Gonçalves
Cabral Tavares

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Obscuridade
Ambiguidade
Ampliação do pedido
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Responsabilidade contratual
Contrato de mútuo
Enriquecimento sem causa
Juros de mora
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - Não se verifica a nulidade do acórdão da Relação, por omissão de pronúncia ou por alegada ambiguidade ou obscuridade, se este conheceu, expressa e fundamentadamente, da questão suscitada pelos recorrentes, refutando a ocorrência de idênticos vícios apontados à sentença.
- II - Não pode o STJ conhecer de matéria processual – como a apreciação da validade do pedido de ampliação do pedido inicial dos autores – relativamente à qual não seria admissível recurso de revista, nos termos do art. 671.º, n.º 2, do CPC, tanto mais que a questão já se encontra decidida nos autos, tendo o tribunal de 1.ª instância admitido expressamente a referida ampliação e ulteriormente a proferir decisões de extinção da dívida e de desistência/sustação dos processos executivos, que não foram impugnadas em recurso, transitando em julgado.
- II - O pedido introduzido na réplica – enriquecimento sem causa, se o pedido principal não for julgado procedente por prescrição – é um desenvolvimento ou consequência do pedido inicial – pedido de indemnização por responsabilidade pré-contratual.
- III - Certo, porém, que o pedido de devolução dos montantes recebidos e que constituam enriquecimento sem causa não se fundamenta nos mesmos pressupostos da responsabilidade civil – a atribuição do direito a invocar o enriquecimento sem causa não resulta de danos produzidos na esfera jurídica do titular deste direito –, bem decidiu o tribunal recorrido ao conhecer apenas do pedido de apreciação do enriquecimento sem causa, condenando a ré no pagamento de determinada quantia a restituir, já que do outro pedido não podia conhecer por falta de alegação de factos sobre extinção da dívida subjacente aos contratos de mútuo.
- IV - Se os autores não peticionaram a condenação da ré no pagamento dos juros de mora sobre o valor do enriquecimento sem causa – a norma do art. 480.º do CC atribui um direito subjectivo, disponível e de carácter patrimonial –, o tribunal não pode condená-la nesses juros, sob pena de ocorrer uma condenação *ultra petitem*. Esta questão já está resolvida pelo AUJ deste STJ n.º 9/2015, de 14-05-2015: “Se o autor não formula na petição inicial, nem em ulterior ampliação, pedido de juros de mora, o tribunal não pode condenar o réu no pagamento desses juros”.

17-10-2017
Revista n.º 745/11.0T2AVR.P2.S1 - 1.ª Secção
Maria de Fátima Gomes (Relatora)
Sebastião Póvoas
Garcia Calejo

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Dupla conforme
Arguição de nulidades
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de direito
Matéria de facto
Alteração dos factos
Decisão interlocutória

- I - A violação de norma processual pode ser objecto de recurso de revista, nos termos art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - Sendo o STJ um tribunal de revista que, fora dos casos previstos na lei (art. 674.º, n.º 3, do CPC), apenas conhece de matéria de direito (art. 46.º da LOSJ), não lhe cabe apreciar e censurar a forma como a Relação usou os seus poderes e entendeu responder às questões colocadas sobre a matéria factual (art. 662.º, n.ºs 1, 2 e 4, do CPC).
- III - A alteração da matéria de facto, a que procedeu a Relação, que não se projecte na fundamentação de direito, não implica que se deva considerar a não existência da dupla conforme.
- IV - O recurso de revista não é admissível se a decisão da 1.ª instância foi confirmada pela Relação, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente (art. 671.º, n.º 3, do CPC), não se verificando a previsão dos arts. 671.º, n.º 2, als. a), e b) e 629.º, n.º 2, al. b), do CPC.
- V - Se a causa não admite recurso ordinário, as nulidades arguidas devem ser apreciadas pelo tribunal recorrido (cf. art. 674.º, n.º 1, al. c), do CPC).

17-10-2017
Revista n.º 3677/14.6T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Roque Nogueira

Alimentos devidos a menores
Exercício do poder paternal
Homologação
Recusa

- I - Os deveres de prestação de alimentos dos progenitores a filhos menores são sempre devidos, independentemente dos seus recursos económicos e do estado de carência dos filhos.
- II - A não fixação da pensão de alimentos iria pôr em causa interesses e direitos fundamentais dos menores.
- III - Nesta conformidade, não terá aplicação o disposto no n.º 1 do art. 2004.º do CC (que deverá ter uma interpretação actualista), devendo, por regra, fixar-se uma prestação de alimentos (embora mínima) a cargo de um ou ambos progenitores, mesmo que estejam desempregados ou se desconheça a sua capacidade económica.

17-10-2017
Revista n.º 628/15.4T8AVR-B.P1.S2 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Roque Nogueira (vencido)

Nulidade de acórdão
Dupla conforme
Revista excepcional
Revista excepcional

Não se verificando a dupla conformidade decisória – razão que fundamentou a não admissão do recurso de revista excepcional –, não é nulo o acórdão do STJ que conheceu do recurso interposto.

17-10-2017
Revista n.º 531/15.8T8LRA.C1.S2 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Roque Nogueira
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Resolução do negócio
Sinal
Restituição do sinal
Incumprimento definitivo
Perda de interesse do credor
Abuso do direito

- I - A resolução do contrato-promessa e consequente restituição do sinal em dobro pressupõe a verificação de um incumprimento definitivo (arts. 790.º e ss. do CC).
- II - Não ocorre incumprimento definitivo por parte dos promitentes-compradores, os autores, na marcação da escritura pública no prazo inicialmente acordado (90 dias a contar da celebração do contrato-promessa), se as partes convencionaram um novo prazo para a celebração da escritura pública, com prestação de reforço de sinal proposto pelos promitentes-vendedores, os réus, no mesmo prazo.
- III - Ao fazerem cessar o contrato-promessa no decurso do novo prazo que os próprios sugeriram, comunicando aos autores a resolução, com efeitos imediatos, conforme cláusulas inicialmente acordadas no contrato, expressando a sua perda de interesse, com caráter definitivo, na manutenção do acordo, sem que se mostrasse verificado o incumprimento definitivo por parte dos autores, os réus atuaram ilicitamente.
- IV - A não celebração do contrato prometido é imputável aos promitentes-vendedores, (réus), que resolveram – ilicitamente – o contrato-promessa quando ainda decorria o prazo que os próprios concederam.
- V - Os tribunais devem lançar mão do instituto do abuso do direito, bem como dos princípios da boa fé e da lealdade negocial para obtemperar a situações em que alguém, a coberto da invocação de uma norma tuteladora dos seus direitos, ou do exercício da ação, o faz de uma maneira que – objetivamente – e atenta a especificidade do caso, conduz a um resultado que viola o sentimento de justiça, prevalecente na comunidade que, por isso, repudia tal procedimento, que apenas formalmente respeita o Direito, mas que, em concreto, o atraiçoa.
- VI - Sendo embora ilícita a resolução do contrato-promessa por parte dos réus, é abusivo o exercício pelos autores do direito a reclamar o sinal em dobro, se se conclui que, a essa data, já não tinham interesse em celebrar o contrato prometido no novo prazo convencionado, procurando o surgimento de um motivo para a não concretização do negócio e conseguir essa devolução em dobro, vindo a precipitada intervenção dos réus a proporcionar-lhe a invocação do disposto no n.º 2 do art. 442.º do CC.
- VII - Em face dessa atuação abusiva, conclui-se que os autores têm direito a receber somente a quantia entregue a título de sinal – em singelo –, acrescida dos juros de mora.

17-10-2017
Revista n.º 164/14.6T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Cabral Tavares
Maria de Fátima Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Inadmissibilidade
Valor da causa
Sucumbência

Não é admissível recurso de revista considerando que o valor da ação (€ 350, 37) é inferior ao valor da alçada da Relação (€ 30 000) e que a admissibilidade do recurso, pela via da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, não prescinde da verificação dos seus pressupostos gerais, como o valor da causa ou da sucumbência.

17-10-2017
Revista n.º 66210/14.3YIPRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Cabral Tavares
Maria de Fátima Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Abuso do direito
Seguradora
Contrato de seguro
Cessação
Prémio de seguro
Falta de pagamento
Acidente de trabalho

Não age em abuso do direito a seguradora que declara à autora/tomadora do seguro a cessação do contrato de seguro celebrado, por falta de pagamento do prémio, ainda que essa resolução tivesse sido declarada depois de lhe terem sido participados os dois acidentes de trabalho.

17-10-2017
Revista n.º 2594/11.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Julgados de Paz
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Inadmissibilidade

- I - Perante a norma, de natureza especial, do art. 62.º, n.º 1, da Lei n.º 78/2001, de 13-07 (Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz), as decisões proferidas pelos Julgados de Paz poderão ser objecto de recurso para o tribunal judicial em que esteja sediado esse Julgado e desde que o valor exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância.
- II - A norma do art. 63.º do mesmo diploma institui o CPC como direito subsidiário, dele excluindo, porém, os dispositivos contrários à Lei n.º 78/2001 e as normas antagónicas com os princípios gerais que enformam os processos dos Julgados de Paz, nomeadamente, os princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual (cf. art. 2.º, n.º 2, da Lei n.º 78/2001).
- III - É inadmissível o recurso para o STJ do acórdão da Relação proferido em processo de julgamento de paz, porquanto (i) não está especialmente estabelecida na Lei n.º 78/2001 a possibilidade de outro grau de recurso; (ii) um novo recurso contraria os princípios gerais dos procedimentos dos Julgados de Paz, referidos em II; e (iii) a sua admissibilidade iria possibilitar um terceiro grau de recurso, não previsto no regime geral de recursos do sistema processual civil.

17-10-2017
Revista n.º 2360/16.2T8FVR.P1.S1 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator)
Garcia Calejo
Cabral Tavares (vencido)

Alimentos devidos a menores
Fundo de Garantia de Alimentos
Prestação
Determinação do valor
Alteração
Incumprimento
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Uniformização de jurisprudência

- I - Alicerçando-se ambos os recursos de revista em ofensa a jurisprudência uniformizada do STJ, encontram arrimo nos arts. 671.º, n.º 2, al. a), e 629.º, n.º 2, al. c), do CPC, e são admissíveis, independentemente do valor da causa e da sucumbência.
- II - Os montantes das prestações alimentícias devidas pelos progenitores por cada um dos menores, devem ser fixadas individualizadamente, tendo em conta as respectivas necessidades com o sustento, habitação, vestuário, instrução e educação (arts. 2003.º, n.ºs 1 e 2, e 2004.º, n.º 1, do CC).
- III - Sendo três os menores e tendo a sentença fixado, global e conjuntamente, os alimentos em € 200,00 mensais, sem nenhuma diferenciação quanto às necessidades deles, a pensão alimentar de cada um corresponderá a um terço dessa quantia, ou seja, € 66,67 mensais.
- IV - Será este (e não o global) o valor e tecto a atender na determinação da prestação subsidiária a suportar pelo FGADM.
- V - A sua elevação, no seio do incidente de incumprimento, na medida em que não deixa de envolver um montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário (€ 100,00 *versus* € 66,67), contraria a jurisprudência uniformizada pelo AUJ n.º 5/2015, de 19-03-2015 (processo n.º 252/08.8 TBSRP-A-A.E1.S1).
- VI - A elevação da prestação terá de passar previamente pela sua alteração, no âmbito do procedimento previsto nos arts. 42.º e ss. do RGPTC (Regime Geral do Processo Tutelar Civil), e só depois imposta ao FGADM.
- VII - Nada autoriza saltar essa etapa e, no próprio incidente de incumprimento, proceder à elevação da prestação e, de imediato, impô-la ao FGADM.

19-10-2017
Revista n.º 290/13.9TMSTB-A.E1.S1 - 7.ª Secção
António Joaquim Piçarra (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Olindo Geraldes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Oposição de julgados
Litigância de má fé
Inventário
Conferência de interessados

- I - A revista só é, em princípio, admissível relativamente às decisões de mérito ou às que, tendo natureza adjectiva, sejam qualificáveis como decisões finais que ponham termo ao processo (art. 671.º, n.º 1, do CPC).
- II - Relativamente às decisões interlocutórias, de natureza processual, a revista só será possível quando na sua base estiver a invocação de um conflito jurisprudencial: ou com acórdão proferido pelo STJ (art. 671.º, n.º 2, do CPC) ou, nos termos gerais, quando exista uma efectiva contradição ao nível da jurisprudência das Relações (art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC).
- III - Não se mostrando preenchidos os requisitos de recorribilidade para o STJ referidos em II, não é admissível revista de uma decisão interlocutória, de natureza adjectiva, referente à validade e conformidade aos parâmetros legais de intervenções procedimentais na conferência de interessados de inventário processado em juízo.
- IV - Pelas mesmas razões, também não cabe revista da decisão interlocutória da Relação que julgou improcedente o pedido de litigância de má fé; só assim não seria se a Relação tivesse proferido decisão condenatória uma vez que, nessa situação, teria de assegurar-se à parte vencida um duplo grau de jurisdição por imperativo do estabelecido no art. 542.º, n.º 3, do CPC.

19-10-2017

Revista n.º 11262/79.0TVLSB-L.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Recurso de revisão

Fundamentos

Enumeração taxativa

Documento novo

Documento autêntico

Caso julgado

Direito de propriedade

Animus possidendi

Presunções legais

- I - Por princípio, a segurança jurídica exige que, formado o caso julgado, não se permita nova discussão do litígio; situações existem, contudo, em que a necessidade de segurança ou de certeza e as exigências da justiça conflituam de tal forma que o princípio da intangibilidade do caso julgado tem de ceder.
- II - O meio processual adequado para esse efeito é o recurso extraordinário de revisão, o qual se comporta estruturalmente como uma acção destinada a fazer ressurgir a instância que o caso julgado extinguiu (fase rescindente) e a reabrir a instância anterior (fase rescisória).
- III - Tendo a sentença proferida em 1.ª instância sido impugnada e tendo a Relação proferido acórdão confirmatório da mesma, apreciando definitivamente a questão de facto e de direito controvertida, é à Relação que cabe conhecer do recurso extraordinário de revisão por ter proferido a decisão a rever (art. 697.º, n.º 1, do CPC).
- IV - São taxativas as situações previstas no art. 696.º do CPC que podem fundamentar o recurso de revisão.
- V - O documento a que alude a al. c) do art. 696.º do CPC, para fundamentar a revisão, tem que revestir dois requisitos cumulativos: (i) a novidade (que significa que o documento não foi apresentado no processo onde se proferiu a decisão em causa, seja porque ainda não existia, seja porque, existindo, a parte não pôde dele socorrer-se); e (ii) a suficiência (que implica que o documento constitua um meio de prova susceptível de, por si só, demonstrar ou infirmar facto ou factos relevantes por forma a conduzir a decisão mais favorável ao recorrente).
- VI - Uma “Declaração” emitida por uma Junta de Freguesia, assinada pelo respectivo Presidente e autenticada com selo branco, da qual apenas resulta que a passagem nela referida “*não é de trânsito público, mas apenas privado*” – não obstante ser um documento autêntico com o alcance probatório que deriva do art. 371.º do CC – não é, por si só, um documento idóneo

para que se possa ter como provada a facticidade susceptível de demonstrar a existência do *animus* possessório, cuja falta conduziu à improcedência da acção na qual foi proferida a decisão a rever e na qual os recorrentes pediam que fosse declarada que uma parcela de terreno lhes pertencia e fazia parte integrante de um prédio de que são proprietários.

- VII - Não cabe no âmbito da decisão proferida na fase rescindente do recurso sindicado a decisão revidada, nomeadamente o bom ou mau uso de presunção legal, mas apenas averiguar se o documento apresentado, além da novidade, é suficiente para conduzir à alteração da decisão objecto do recurso de revisão em sentido favorável aos recorrentes.

19-10-2017

Revista n.º 181/09.8TBVVV-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Cumulação de pedidos
Articulado superveniente
Confissão
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Procedendo as instâncias a duas apreciações sucessivas da questão de direito, haverá dupla conforme obstativa da interposição do recurso de revista regra, a não ser que tenha sido lavrado voto de vencido no acórdão da Relação ou que este tenha utilizado uma fundamentação essencialmente diferente para confirmar o decidido na 1.ª instância (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - De acordo com a jurisprudência maioritária do STJ, sendo vários os pedidos formulados e os correspondentes segmentos decisórios, a admissibilidade do recurso de revista dita “normal” deve fazer-se mediante o confronto de cada um deles, devendo circunscrever-se ao segmento ou segmentos que revelem uma dissensão entre o resultado declarado pela 1.ª instância e pela Relação ou relativamente aos quais exista algum voto de vencido.
- III - A fundamentação essencialmente diferente pressupõe que, nas duas decisões, haja sido percorrido um caminho diverso para chegar à mesma decisão final, e que a divergência, para além de respeitar ao cerne da questão ou questões jurídicas concretamente apreciadas, seja substancial.
- IV - Sem embargo de o autor dever expor na petição inicial os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à acção (art. 552.º, n.º 1, al. a), do CPC), a instância pode modificar-se mediante a apresentação de articulado superveniente, desde que verificados os respectivos pressupostos (art. 588.º do CPC).
- V - Admitido o articulado superveniente e notificada a parte contrária, fica esta sujeita ao ónus de impugnação, sob pena de os factos alegados se considerarem confessados, salvo se caírem nalguma das excepções previstas na lei, como sejam a de os mesmos estarem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto ou a de estarem em causa factos que só podem provar-se por documento escrito (arts. 568.º, als. c) e d), e 574.º do CPC).

19-10-2017

Revista n.º 36/13.1TBMSF.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Reforma da decisão

Lapso manifesto
Meios de prova
Prova plena

- I - Não estando em causa a decisão sobre custas e multa e não admitindo o acórdão em causa recurso, o pedido de reforma só pode ter por fundamento um dos vícios previstos no art. 616.º do CPC – erro na determinação da norma jurídica aplicável e na qualificação jurídica dos factos e desconsideração de meios de prova plena só por si determinativos de decisão diversa – mas, em qualquer dos casos, apenas os que resultem de lapso manifesto do juiz.
- II - O lapso é manifesto quando é óbvio e patente, evidenciando-se por si mesmo no contexto do discurso.

19-10-2017
Incidente n.º 5476/09.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes

Recurso de revista
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Erro na apreciação das provas
Revista excepcional
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar

- I - Em sede de revista interposta de acórdão da Relação confirmativo da decisão da 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, quando seja invocada a violação de disposições processuais no exercício dos poderes de reapreciação da decisão de facto pela Relação, este fundamento não concorre para a formação da dupla conforme prevista no n.º 3 do art. 671.º do CPC, na medida em que tal violação é imputada apenas à Relação, não ocorrendo, nessa parte, coincidência com a decisão da 1.ª instância.
- II - Negada a revista no respeitante à alegada violação de disposições processuais, e ocorrendo dupla conforme no plano da decisão de direito, há que determinar a remessa do processo à formação a que se refere o n.º 3 do art. 672.º do CPC, para efeitos de verificação dos invocados pressupostos de revista excepcional.

19-10-2017
Revista n.º 493/13.6TBCBT.G1.S2 - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora) *
Sousa Lameira
Maria dos Prazeres Beleza

Procedimento especial de despejo
Contrato de arrendamento
Oposição à renovação
Requisitos
Declaração receptícia
Declaração recetícia
Eficácia
Forma escrita
Aviso de recepção
Aviso de receção

Sociedade comercial
Vinculação de pessoa colectiva
Vinculação de pessoa coletiva

- I - A declaração do senhorio de oposição à renovação do contrato de arrendamento tem carácter receptício (art. 1097.º, n.º 1, do CC).
- II - A Lei n.º 6/2006, de 27-02 (NRAU) prevê um regime complexo e especial para a eficácia dessa declaração de oposição que prevalece sobre a recepção ou conhecimento a que o regime geral do n.º 1 do art. 224.º do CC dá relevância: exige-se que seja feita por escrito assinado pelo declarante (senhorio), remetido ao destinatário (inquilino), por carta registada com aviso de recepção, (i) para o local arrendado, desde que o aviso de recepção seja assinado pelo inquilino; ou (ii) tendo havido convenção de domicílio, para esse local.
- III - Não tendo existido convenção de domicílio e tendo o aviso de recepção sido assinado por pessoa diferente do destinatário, a oposição só é eficaz se a carta for completada com uma nova carta, enviada igualmente com aviso de recepção e dentro do prazo previsto no n.º 3 do art. 10.º do NRAU, sob pena de o senhorio não poder lançar mão do procedimento especial de despejo (arts. 10.º, n.º 2, al. b), e 15.º, n.º 2, al. c), do NRAU).
- IV - Trata-se de regime legal que já vem da versão inicial da Lei n.º 6/2006 e que a Lei n.º 31/2012, de 14-08, manteve, sendo determinado por razões de equilíbrio entre a protecção do arrendatário – pois aumenta as probabilidades de a oposição chegar efectivamente ao seu conhecimento – e a simplificação do regime da cessação do contrato – pois acelera essa efectivação.
- V - A declaração do senhorio de oposição à renovação do contrato de arrendamento enviada para o local arrendado, sede da sociedade inquilina, com aviso de recepção, que foi assinado por pessoa diferente dos gerentes da sociedade, sem que tenha sido enviada nova carta nos termos do art. 10.º, n.ºs 2 e 3, do NRAU, não é eficaz.

19-10-2017
Revista n.º 83/16.1YLPRT.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Salazar Casanova
Távora Victor

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos futuros
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização
Equidade
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - O cálculo da indemnização do dano futuro, nomeadamente por défice funcional permanente, podendo embora aproveitar a aplicação de fórmulas matemáticas, é determinado pelo critério da equidade.
- II - A indemnização deve corresponder à obtenção de um rendimento a prolongar durante o tempo de vida exspectável, considerando especialmente a retribuição auferida e a que, razoavelmente, é possível prever, o grau e a repercussão da incapacidade, a aplicação financeira média e ainda a antecipação da disponibilidade de todo o capital.
- III - A indemnização do dano futuro destina-se a compensar, exclusivamente, o défice funcional permanente, não incluindo o dano de natureza não patrimonial.

19-10-2017

Revista n.º 2222/12.2TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldes (Relator) *
Maria do Rosário Morgado
Sousa Lameira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Alegações de recurso
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento
Conhecimento
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - O acórdão proferido em conferência, no seguimento de reclamação contra um despacho do relator, não é nulo por falta de fundamentação se assume como suas as considerações que deste constam, secundando-as e dizendo que as mesmas correspondem a um claro sentido da exigência legal.
- II - Vem, desde há muito, sendo cimentado na jurisprudência deste STJ o entendimento segundo o qual só em casos extremos a deficiente reformulação das conclusões, após convite dirigido pelo relator à parte, deve dar lugar ao não conhecimento do recurso.
- III - Introduzindo o recorrente, após convite formulado para o efeito, uma significativa redução do número e conteúdo das conclusões, e sendo facilmente apreensível, embora ainda longe da perfeição, a linha de raciocínio seguida, não há motivo para deixar de conhecer o recurso.

19-10-2017
Revista n.º 1577/14.9T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Alegações de recurso
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento
Impugnação da matéria de facto
Recurso de apelação
Ónus de alegação
Rejeição de recurso

- I - Ao art. 639.º do CPC subjaz a distinção entre:
- alegações não acompanhadas de conclusões onde seja feita uma síntese dos fundamentos invocados na motivação, o que dá lugar à imediata rejeição do recurso;
 - alegações onde são formuladas conclusões, mas afetadas de deficiência, obscuridade ou complexidade ou nas quais falem as especificações exigidas, o que dá lugar à formulação de convite à parte no sentido de as completar, esclarecer ou sintetizar antes de se decidir não conhecer do recurso na parte afetada.
- II - Não se mencionando no art. 640.º do CPC a formulação de convite semelhante ao recorrente quando este não dê satisfação às exigências de especificação que nele se estabelecem, antes se cominando aí, em duas passagens diferentes, a sanção da rejeição do recurso para esse não cumprimento, tal aponta no sentido de que esse convite não tem lugar no caso de insatisfação das regras a observar pelo recorrente que impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto.

19-10-2017
Revista n.º 11522/14.6T2SNT.L1.S2 - 2.ª Secção
Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Oposição à execução
Livrança em branco
Avalista
Pacto de preenchimento
Abuso do direito
Preenchimento abusivo
Ação executiva
Ação executiva
Título de crédito
Nulidade
Nulidade por falta de forma legal
Boa fé
Princípio da confiança

- I - A LULL admite e reconhece a figura da livrança incompleta ou em branco, a qual, preenchida antes do vencimento, passa a produzir todos os efeitos próprios da livrança – arts. 75.º e 10.º, este último aplicável às livranças, por força do art. 77.º.
- II - A obrigação do avalista, como obrigado cambiário, é autónoma e independente da obrigação do avalizado, mantendo-se mesmo que seja nula a obrigação garantida, salvo se a nulidade desta provier de um vício de forma, mas, formalmente, é equiparada à obrigação do avalizado, na medida em que, pelo disposto no art. 32.º da LULL, o avalista é considerado responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada.
- III - Ao dar o aval ao subscritor em livrança em branco, fica o avalista sujeito ao direito potestativo do portador de preencher o título nos termos constantes do contrato de preenchimento, assumindo mesmo o risco de esse contrato não ser respeitado e de ter de responder pela obrigação constante do título.
- IV - O abuso de direito na sua vertente de “*venire contra factum proprium*”, pressupõe que aquele em quem se confiou viole, com a sua conduta, os princípios da boa fé e da confiança em que aquele que se sente lesado assentou a sua expectativa relativamente ao comportamento alheio.
- V - O simples decurso do tempo, sem que tenha sido exigido o pagamento da dívida por parte do credor, não é suscetível de, sem mais, criar no devedor a confiança de que não lhe vai mais ser exigido o cumprimento da obrigação que sobre ele impende.
- VI - O preenchimento de uma livrança, entregue em branco ao credor quanto ao montante e data de vencimento, decorridos mais de doze anos sobre a data da constituição da obrigação e mais de sete anos sobre a declaração de insolvência da sociedade subscritora da livrança, e a instauração da ação executiva contra a avalista desta sociedade, só por si, não consubstanciam fundamento bastante para o reconhecimento do abuso de direito previsto no art. 334.º do CC, na modalidade de “*venire contra factum proprium*”.

19-10-2017
Revista n.º 1468/11.5TBALQ-B.L1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora) *
Rosa Ribeiro Coelho
João Bernardo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto

Objecto
Objeto
Saneador-sentença
Ónus de alegação
Matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O ónus a cargo do recorrente que impugna a decisão relativa à matéria de facto a que alude o art. 640.º do CPC não tem em vista as impugnações das decisões proferidas nos designados saneadores sentenças quanto à inclusão de determinados factos enquanto factos provados ou enquanto factos controvertidos.
- II - Constatando-se, no entanto, que o facto em causa reproduz o teor de uma cláusula de um contrato, teor esse que a parte não questiona, nunca se justificaria a baixa do processo ao tribunal da Relação para o juiz se pronunciar sobre se tal facto deve ou não manter-se no elenco dos factos provados.

19-10-2017

Revista n.º 3525/13.4TJVNF.G1.S2 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Garantia bancária
Cláusula *on first demand*
Abuso do direito
Enriquecimento sem causa
Processo especial de revitalização
Plano de insolvência
Reclamação de créditos
Contrato de empreitada
Garantia autónoma

- I - O abuso do direito é um instituto de *ultima ratio*, para situações de clamorosa injustiça: não basta, para que se verifique, que o titular do direito exceda os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito, antes sendo necessário que esses limites sejam manifestamente excedidos, i.e., que ofendam de forma clamorosa a consciência ética e jurídica da generalidade dos cidadãos (art. 334.º do CC).
- II - Não constitui abuso de direito a conduta do beneficiário de garantias autónomas, no valor total de € 853 664,90, válidas até à recepção definitiva de uma empreitada a realizar por uma sociedade, que, depois de ter reclamado, no âmbito do PER desta última, um crédito de € 112 816 (ressalvando, desde logo, que essa quantia constituía “uma mera previsão do custo das reparações a efectuar”), propõe acção declarativa contra o garante com vista a accionar as garantias que lhe foram prestadas naquele montante total.
- III - O instituto do enriquecimento sem causa depende da verificação dos seguintes requisitos: (i) a existência de um enriquecimento; (ii) que esse enriquecimento não tenha causa que o justifique; (iii) que seja obtido à custa do empobrecimento de quem pede a restituição; e (iv) que a lei não faculte ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído (art. 473.º do CC); cabendo a quem o invoca o ónus de alegar e demonstrar estes requisitos, nomeadamente o nexo causal entre o enriquecimento do demandado e o seu empobrecimento.
- IV - Estando provada a causa para a transferência patrimonial (pagamento de determinada quantia com base nas garantias prestadas), não há enriquecimento sem causa.
- V - As garantias bancárias *on first demand* prestadas por terceiros a favor de um credor do devedor sujeito a PER mantêm-se válidas e incólumes com a aprovação do plano de insolvência (art. 217.º, n.º 4, do CIRE).

19-10-2017
Revista n.º 11403/15.6T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Sousa Lameira (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revisão
Enumeração taxativa
Trânsito em julgado
Irregularidade processual
Juiz natural

- I - A matéria do recurso de revisão vem regulada nos arts. 696.º e ss. do CPC, enumerando-se no primeiro normativo citado os casos taxativos em que é possível rever uma sentença transitada em julgado.
- II - O requerimento de interposição do recurso de revisão é atuado por apenso, pelo que, ao ter entendido o contrário, praticou o tribunal recorrido uma irregularidade que se impunha que tivesse sido suprida (através da remessa do processo para o Colectivo que proferiu a decisão a rever), por a mesma contender directamente com o princípio do juiz natural (arts. 698.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, do CPC).
- III - O recurso de revisão compreende duas fases: a rescindente e a rescisória. Na primeira, o tribunal aquilata e decide se o processo deverá ou não ter seguimento: em caso negativo, julga o recurso improcedente; e em caso afirmativo, revoga o decidido, passando à fase rescisória, tendente à prolação de nova decisão com aproveitamento de tudo o que foi praticado adicionado da existência do documento apresentado com o recurso de revisão ao abrigo do disposto no art. 696.º, n.º 1, al. c), do CPC.

19-10-2017
Revista n.º 850/14.0YRLSB.S2 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
António Joaquim Piçarra
Fernanda Isabel Pereira

Cláusula contratual geral
Nulidade
Uniformização de jurisprudência
Conta bancária
Compensação
Boa fé
Matéria de facto
Factos conclusivos

- I - A natureza factual ou meramente jurídica (conclusiva ou valorativa) de determinado enunciado linguístico não deve ser aferida numa simples base dogmática ou categorial, mas em função das estratégias comunicacionais reveladas pelo contexto alegatório ou probatório em que esse enunciado é produzido, discutido e ajuizado.
- II - Perante a alegação do autor, impugnada pelo réu, de que a expressão “conta do Cliente” inserida numa cláusula contratual geral não especifica a conta bancária do aderente onde terá lugar o débito – permitindo assim que o predisponente debite e proceda a compensação em contas coletivas de que aquele aderente seja contitular –, tendo as instâncias dado como provada tal alegação, este juízo probatório reveste natureza factual, devendo ser acatado pelo tribunal de revista nos termos do art. 682.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

- III - São nulas as cláusulas contratuais gerais que autorizem o predisponente a compensar o seu crédito sobre o saldo de conta coletiva solidária de que o aderente seja ou venha a ser contitular, por violação do princípio da boa-fé objetiva, em relação aos demais contitulares não aderentes, nos termos e para os efeitos do art. 15.º da LCCG, conforme a jurisprudência uniformizada pelo AUJ do STJ n.º 2/2016, de 13-11-2015, publicado no DR, 1.ª Série, de 07-01-2016.
- IV - Uma vez adotada aquela jurisprudência, com a função uniformizadora que lhe é atribuída, em termos de acatamento pelos tribunais judiciais, deve ela ser seguida “enquanto se mantiverem as circunstâncias em que se baseou”.
- V - Considerando que o caso em apreço se inscreve no âmbito da factualidade e do quadro normativo tido em conta no indicado AUJ, não se mostra oportuno nem curial, sem mais, questionar novamente o ali fixado.

19-10-2017

Revista n.º 1077/14.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mandato
Procuração
Mandatário judicial
Responsabilidade extracontratual
Prazo de prescrição
Crime
Facto controvertido
Excepção peremptória
Exceção perentória
Mandato sem representação
Legitimidade passiva

- I - A celebração do contrato de mandato não está, em regra, sujeita a forma escrita com o que não se deve confundir a outorga de procuração a conferir poderes de representação ao mandatário, a qual revestirá a forma exigida para o negócio que o procurador deva realizar (art. 262.º, n.º 2, do CC).
- II - No âmbito do mandato judicial, o art. 43.º do CPC exige a adoção das formas ali previstas para conferir ao mandatário forense os poderes de representação necessários à intervenção no processo, o que não significa que não possa ser celebrado contrato de mandato forense consensual, nomeadamente sem representação, fora desse âmbito específico de intervenção.
- III - No caso em que o autor impute ao réu, na qualidade de advogado, a responsabilidade por omissão ocorrida no âmbito de uma relação de mandato, tem-se por assegurada a legitimidade passiva, nos termos do art. 30.º, n.º 3, do CPC, sem que para tal efeito seja necessária a prova da outorga de procuração forense.
- IV - No âmbito de uma ação emergente de responsabilidade civil delitual com fundamento na alegação de factos suscetíveis de constituir crime para o qual a lei estabeleça prazo de prescrição superior a três anos, é esse prazo mais longo o aplicável ao direito invocado, nos termos do art. 498.º, n.º 3, do CC.
- V - Tal alargamento de prazo é extensível aos co-responsáveis meramente civis, sejam eles ou não agentes do crime.
- VI - Quando se encontre controvertida a matéria de facto tendente a demonstrar a ocorrência de infração criminal para efeitos de prescrição, deve ser relegado para final o conhecimento da exceção de prescrição, nos termos do art. 595.º, n.º 1, al. b), do CPC.

19-10-2017

Revista n.º 3236/14.9T8BRG.S1 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator) *
Maria da Graça Trigo
Rosa Tching
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação

- I - O não cumprimento das regras formais enunciadas no art. 640.º do CPC preclude a possibilidade de o tribunal da Relação se debruçar sobre a matéria de facto, impondo-se a rejeição do recurso nessa parte.
- II - A jurisprudência do STJ tem proclamado que o ónus de alegação enunciado naquele artigo deve ser interpretado em termos funcionalmente adequados, não sendo justificada a imediata rejeição do recurso em todas as situações em que se verifique o seu deficiente cumprimento, importando distinguir entre o que, naquele ónus, é fundamental e o que é instrumental para alcançar o equilíbrio entre as garantias das partes e a celeridade do processo.
- III - Não cumpre o referido ónus, o recorrente que, nas conclusões delimitadoras do objecto do recurso, não identificou os concretos pontos de facto impugnados e as propostas de decisão alternativa.

24-10-2017
Revista n.º 3629/13.3TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Cabral Tavares

Processo de jurisdição voluntária
Casa de morada de família
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

Não é admissível o recurso de revista que syndica os critérios de conveniência ou de oportunidade em que a decisão recorrida, de atribuição da casa de morada de família, se fundou – art. 988.º, n.º 2, do CPC.

24-10-2017
Revista n.º 133/15.9T8RDD-A.E1.S2 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Cabral Tavares

União de facto
Dissolução
Partilha de bens comuns
Enriquecimento sem causa

- I - A união de facto constitui-se quando duas pessoas de sexo diferente ou do mesmo sexo se juntam e passam a viver em comunhão de leito, mesa e habitação, como se de marido e mulher se tratassem, sendo as suas condições de eficácia, para além dessa comunhão de vida, que tal comunhão se mantenha há, pelo menos, dois anos e que não haja entre os seus membros qualquer impedimento dirimente ao seu casamento, se o quiserem vir a celebrar.
- II - Quer as relações pessoais, quer as relações patrimoniais, na união de facto não estão sujeitas ao regime específico que o casamento prevê quanto a esta matéria, sendo os seus efeitos a esses

níveis diversos dos que provêm do casamento, ficando os patrimoniais sujeitos ao regime geral, sem prejuízo, contudo, do que as partes possam convencionar entre si (v.g., aquisição de bens em conjunto, abertura conjunta de contas bancárias e sua movimentação).

- III - As regras substantivas que regulam as relações entre os cônjuges, bem como entre estes e terceiros, são regras especiais que não compreendem aplicação analógica.
- IV - Não decorrendo da união de facto quaisquer obrigações decorrentes de um dever de assistência entre o casal assim formado, há que entender que tudo o que possa ser prestado por ambos, mesmo a nível de trabalho doméstico terá de ser entendido como uma obrigação natural, de coercitividade e repetição impossíveis, atenta a natureza da relação instituída, e, no que tange aos filhos, o trabalho de assistência sempre se imporá por via das responsabilidades parentais que sobre os seus membros impendiam.
- V - A dissolução da união de facto poderá implicar uma eventual divisão e partilha das contribuições de cada um dos parceiros na construção de um património em comum, podendo-se questionar a que título seriam as mesmas exigíveis, se através do instituto do enriquecimento sem causa, nos termos do art. 473.º, n.º 1, do CC, na medida em este instituto pressupõe a inexistência de causa justificativa para o enriquecimento, ou se a qualquer outro título, v.g., a própria união de facto como fonte autónoma desse ressarcimento.

24-10-2017

Revista n.º 3712/15.0T8GDM.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Insolvência
Valor da causa
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

Não é admissível recurso de revista em processo de insolvência com o valor de € 30 000 – arts. 14.º, n.º 1, e 17.º, n.º 1, ambos do CIRE, e 629.º, n.º 1, do CPC.

24-10-2017

Revista n.º 1211/16.2T8ACB.C1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Revista excepcional
Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar
Rejeição de recurso
Caso julgado formal
Ampliação da matéria de facto
Causa de pedir

- I - A decisão da Formação de apreciação preliminar que rejeita o recurso de revista excepcional com fundamento na não verificação da dupla conformidade de decisões das instâncias e que determina a remessa dos autos à distribuição como revista normal, faz caso julgado formal relativamente àquele fundamento/questão processual – art. 620.º, n.º 1, do CPC.
- II - Não merece censura a decisão da Relação de não ampliar a matéria de facto a entregas de dinheiro, tituladas por três letras, feitas pela autora à ré, com a obrigação de o restituir, se a causa de pedir alegada na petição inicial, empréstimos de dinheiro não titulados por letras, resultaram não provados.

24-10-2017
Revista n.º 7554/10.1TBRRG.G1.S2 - 1.ª Secção
Cabral Tavares (Relator)
Maria de Fátima Gomes
Sebastião Póvoas

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Danos patrimoniais
Dano biológico
Danos não patrimoniais

Mostram-se adequados os valores de € 130 000 e de € 65 000, fixados com recurso à equidade, para indemnizar o dano biológico/dano patrimonial futuro e os danos não patrimoniais sofridos pela autora em consequência de acidente de viação, na consideração do seguinte quadro provado: (i) a autora tinha 21 anos, cursava Engenharia Biotecnológica e não auferia salário; (ii) por força do acidente em que interveio como passageira, ficou com um défice funcional permanente de 39 pontos, compatível com o exercício da actividade escolar; (iv) esteve sujeita a intervenções cirúrgicas, tratamentos dolorosos, internamento hospitalar e a medicação que se prolongaram por 7 anos; (v) no futuro, vai ter necessidade de continuar a frequentar consultas de especialidades dentária e de estomatologia; (vi) antes do acidente, era saudável e esbelta; (vii) depois do acidente, padeceu de sofrimentos psicológico, abalo moral, depressão, mágoa, desgosto, desânimo e trauma em virtude da diminuição funcional.

24-10-2017
Revista n.º 262/13.3T2AVR.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Extensão do caso julgado
Causa de pedir
Direito real
Renovação da instância

- I - O alcance ou extensão objetiva do caso julgado, definido pela expressão “nos precisos limites e termos em que julga”, afere-se pelas regras substantivas relativas à natureza da situação que ele define, à luz dos factos jurídicos invocados pelas partes e do pedido ou pedidos formulados na ação, compreendendo todas as questões solucionadas na sentença e conexas com o direito a que se refere a pretensão do autor.
- II - A ação real posterior será diferente sempre que seja diferente o facto constitutivo invocado, enquanto acontecimento concreto, e, assim, o que interessa na conceituação da causa de pedir, para o efeito do caso julgado, é, sobretudo, a alteração do núcleo fáctico essencial ou dos factos essenciais que se tenham alegado na ação anterior.
- III - Os novos fundamentos ou razões de facto invocados pelo autor que constituem pontos de facto com função instrumental, relativamente ao facto principal e decisivo que é o facto jurídico da causa de pedir, tendem a demonstrar a realidade desta, fazendo ainda parte da sua identidade, que afasta a diversidade da ação, subsistindo a exceção do caso julgado.
- IV - Não é, processualmente, possível, ao tribunal renovar, oficiosamente, a instância, na imediata sequência de uma decisão de «absolvição da instância», apenas com base na entrada em vigor de um novo quadro legal, embora anterior à prolação da decisão de que se recorre, exigindo-se antes, para o efeito, a propositura de uma nova ação.

24-10-2017

Revista n.º 30/14.5TBVFC.L1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Roque Nogueira
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado material
Partes comuns
Causa de pedir
Pedido

A sentença, transitada em julgado, que julgou procedente a acção, intentada por *A* contra *B* e *C* (pai de *B*), na qual se invocou como causa de pedir, a existência de património comum entre *A* e *B* decorrente da vivência entre ambos em união de facto, e se formulou o pedido de condenação de *B* no pagamento de metade do valor desse mesmo património e de *C* no pagamento de metade das obras por eles custeadas no seu imóvel, faz caso julgado material na acção posterior intentada por *B* contra *A*, na qual se invocou como causa de pedir o pagamento exclusivo das obras no imóvel de *C* e se formulou o pedido de condenação de *A* a pagar metade desse valor.

24-10-2017
Revista n.º 7818/15.8T8VNG.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação

Na impugnação da decisão da matéria de facto, em recurso de apelação, preenche-se o requisito previsto na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC, a identificação das testemunhas cujos depoimentos fundamentam a impugnação, com indicação do local onde começa e acaba a gravação de cada um dos depoimentos indicados, corroborado com a transcrição da parte de cada depoimento que os apelantes entendem relevante para a alteração requerida.

24-10-2017
Revista n.º 4845/06.0TBBCL.G1.S2 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Oposição de julgados
Contrato de locação
Resolução do negócio
Rejeição de recurso

Não existe oposição de acórdãos, recorrido e fundamento, que fundamente a admissibilidade de recurso de revista em procedimento cautelar – art. 370.º, n.º 2 e 629.º, n.º 2, al. d), ambos do CPC, se as decisões contrárias de não se considerar e de se considerar, respetivamente, resolvido o contrato de locação, têm por base manifestações de vontade diferentes: ali, uma

mera interpelação para cumprir, aqui, uma interpelação para cumprir com advertência da resolução.

24-10-2017

Revista n.º 4252/16.6T8FNC.L1-A.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Oposição
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Corpus
Animus possidendi
Rejeição de recurso

O acórdão recorrido que, em ação com o valor de € 10 000, confirmou a sentença de 1.ª instância e presumiu o *animus* naquele que tinha o *corpus*, cumpriu o Assento do STJ de 14-05-1996 e não é passível de recurso de revista com o fundamento, invocado, previsto no art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC.

24-10-2017

Revista n.º 19/14.4T8PRG.G1-A.S1 - 6.ª Secção

José Raíno (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de insolvência
Decisão interlocutória
Recurso de revista
Regime aplicável
Admissibilidade de recurso

Não é admissível recurso de revista de acórdão que recaiu sobre decisão interlocutória em processo de insolvência se, não obstante poder existir oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento para os efeitos do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não se verifica algum dos casos excecionais previstos no art. 671.º, n.º 2, do CPC.

24-10-2017

Revista n.º 455/16.1T8SNT-A.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raíno (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Consumidor
Comerciante
Bem imóvel
Contrato-promessa
Direito de retenção

- I - O AUJ n.º 4/2014 não uniformizou o conceito de *consumidor* e adoptou a concepção de consumidor final e não de consumidor intermédio.
- II - Para efeitos daquele AUJ, só está excluído do conceito de consumidor aquele que adquire o bem no exercício da sua actividade profissional de comerciante de imóveis.
- III - Os recorrentes, que efectuam diariamente nas fracções que prometeram comprar, apreendidas a favor da massa insolvente, “tratamentos de fisioterapia, consultas de cirurgia, otorrinolaringologia, consultas e tratamentos de saúde dentária (...) e outros serviços de saúde a diversos doentes” são utilizadores finais das referidas fracções e não são profissionais do ramo imobiliário.
- IV - Razão pela qual deverão ser considerados *consumidores* para efeitos de aplicação do AUJ, reconhecendo-se-lhes a garantia legal do direito de retenção.

24-10-2017
 Revista n.º 2384/08.3TBSTS-D.P1.S1 - 6.ª Secção
 Júlio Gomes (Relator)
 José Raínho
 Graça Amaral

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Posse
Ónus de alegação
Oposição
Rejeição de recurso

O não cumprimento do ónus de alegação quanto aos elementos integradores da posse – *corpus* e *animus* – e que determinou a improcedência do pedido de reconhecimento de uma servidão constituída por usucapião, não contende com o AUJ do STJ de 14-05-1996.

24-10-2017
 Revista n.º 1795/09.1TBPVZ.P1.S1 - 6.ª Secção
 Júlio Gomes (Relator)
 José Raínho
 Graça Amaral

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação

Cumpra o ónus de alegação previsto no art. 640.º do CPC, em consequência do que o tribunal da Relação deve reapreciar a matéria de facto, o recorrente que (i) identifica os pontos de facto considerados mal julgados por referência aos quesitos da base instrutória, (ii) indica os depoimentos das testemunhas que considera mal valorados, (iii) indica a sessão na qual foram prestados, o início, o termo e procede à transcrição dos mesmos, e (iv) refere o resultado probatório que deveria ter tido lugar.

24-10-2017
 Revista n.º 4965/12.1TBALM.L1.S1 - 1.ª Secção
 Maria de Fátima Gomes (Relatora)
 Sebastião Póvoas
 Garcia Calejo

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Insolvência
Inutilidade superveniente da lide

Repúdio da herança
Acção sub-rogatória
Ação sub-rogatória

A doutrina do AUJ do STJ n.º 1/2014 não se aplica à acção sub-rogatória, prevista no art. 1041.º do CPC, proposta por credor do repudiante insolvente.

24-10-2017
Revista n.º 303/12.1TBSPS.C1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Cabral Tavares
Maria de Fátima Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção executiva
Ação executiva
Decisão interlocutória
Recurso de revista
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

Não é admissível recurso de revista de acórdão que recaiu sobre decisão interlocutória proferida em processo de execução, sem conhecer do mérito ou pôr termo ao processo - art. 671.º, n.º 1, do CPC – se não ocorre a oposição de julgados invocada - arts. 671.º, n.º 2, al. a), e 629.º, n.º 2, al. d), ambos do CPC: o 1.º acórdão fundamentou afirmando, tal como o acórdão recorrido, que a dispensa do depósito do preço da aquisição de imóvel só está prevista para o exequente e deve ser requerida, e, o 2.º acórdão fundamentou afirmando, sem que o acórdão recorrido tenha tomado posição sobre a questão, que o prazo para depósito do preço é improrrogável.

24-10-2017
Revista n.º 923/13.7TBGDM-A.P1.S2 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Cabral Tavares
Maria de Fátima Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Insolvência
Apreensão
Ilícitude
Direito à indemnização
Prescrição

- I - O direito à indemnização por responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, consubstanciada em concreto na apreensão indevida, pelo administrador de insolvência, do imóvel da autora, privando-a do seu gozo e fruição, prescreve no prazo de três anos – art. 498.º do CC.
- II - Tal prazo, contado desde a data em que a autora confessou ter tomado conhecimento do direito à indemnização, ou seja, antes de 07-10-2009, já se havia completado quando a acção foi proposta, a 03-08-2015, estando, por isso, prescrito o direito.

24-10-2017
Revista n.º 7605/08.0TBBERG-AN.G1.S1- 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes

Ampliação da matéria de facto
Ónus de alegação
Reserva mental
Facto constitutivo

- I - O STJ só deve ordenar a ampliação da decisão de facto, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, quanto a factos articulados pelas partes no momento processualmente adequado ou a factos do seu conhecimento officioso – arts. 682.º, n.º 3, e 5.º, ambos do CPC.
- II - A pretensão de a recorrente ver ampliada a decisão de facto quanto aos factos constitutivos de reserva mental na emissão de determinados documentos, apenas alegados em sede de recurso de revista, não pode ser atendida.

24-10-2017

Revista n.º 9404/12.5TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Despesas
Comissões
Imposto
Boa fé

As cláusulas contratuais gerais, inseridas em contrato de adesão cujo predisponente é o Banco X e aderentes os docentes, investigadores e pessoal administrativo da universidade, segundo as quais, primeiro, os impostos, comissões, despesas e encargos devidos pelo cumprimento das ordens do cliente de aplicação de capitais, ou da utilização do crédito concedido, e, segundo, as despesas para garantia e cobrança dos créditos, são da responsabilidade do cliente, não ofendem o princípio da boa-fé contratual.

24-10-2017

Revista n.º 6792/14.2T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Acidente de viação
Direito à indemnização
Dano biológico
Danos não patrimoniais

- I - Se existe um dano biológico, deve ser ressarcido e eventualmente também o dano patrimonial em razão de redução da capacidade laborativa, caso se demonstre a sua existência e sua relação causal com aquele dano.
- II - A circunstância de não se ter apurado que a incapacidade de 30+5 pontos não gerou, ainda, uma diminuição da capacidade de ganho do autor, não significa que não se esteja perante um dano biológico, dado que este dano não se esgota na perda da capacidade de ganho, mas antes compreende a perda de capacidades físicas e psíquicas que se repercutam na vivência do sujeito atingido e lhe causem perturbações permanentes.

- III - Nesta perspectiva, bem andou a 1.^a instância em atribuir ao autor a indemnização de € 45 000 (que a Relação retirou) pelo dano biológico sofrido, consubstanciado na incapacidade de 30 pontos já determinada e na incapacidade de 35 pontos antevista para o futuro, a acrescer à já fixada € 130 000 pelo dano patrimonial futuro.
- IV - Considerando que: (i) à data do sinistro, a autora tinha 21 anos idade; (ii) em consequência do mesmo, sofreu dores em *quantum* de 6, numa escala de 7; (iii) ficou com uma incapacidade permanente geral de 7 pontos; (iv) sofreu um dano estético de grau 3 numa escala de 7; (v) sofreu um prejuízo de afirmação pessoal de grau 3, numa escala de 7; (vi) sofre e continuará a sofrer fortes limitações no exercício da sua actividade profissional (balconista), com reflexos evidentes na sua capacidade de ganho futuro e progressão na carreira, atendendo ainda à idade activa fixada para as mulheres, decidiu bem a 1.^a instância em atribuir uma indemnização, pelo dano biológico sofrido, na quantia de € 37 500 (e não a Relação que a reduziu para € 20 000).
- V - Devem ser indemnizados o desejo, a ansiedade e a expectativa de uma paternidade e maternidade – desejadas e construídas (a recorrente sujeitou-se a tratamentos de fertilidade) – que de um momento para o outro se esvaem, de forma violenta, através de aborto provocado pelas lesões sofridas por via do embate ocorrido.
- VI - Mostra-se adequado o montante atribuído pela 1.^a instância, a cada um dos autores – € 35 000 – a título de indemnização por danos não patrimoniais (V), sendo infundada a redução para € 15 000 que a Relação decidiu aplicar.

31-10-2017

Revista n.º 178/14.6T8GMR.G1.S1 - 6.^a Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

<p>Providência cautelar Procedimentos cautelares Arresto Oposição Recurso Recursos</p>
--

- I - A providência cautelar de arresto é sempre decidida sem a audiência da parte contrária.
- II - Se a providência não vier a ser decretada, o requerente pode interpor recurso da decisão e se a impugnação vier a ser deferida e o arresto decretado, só após a sua efectivação a parte contrária será notificada do mesmo podendo recorrer nos termos gerais ou deduzir oposição, alegando factos que no seu entendimento afastariam os fundamentos da providência e/ou determinariam a sua redução.
- III - A Lei, ao estabelecer que, por via da oposição que possa ocorrer, o tribunal se venha a (re)pronunciar sobre a providência anteriormente decretada, está a permitir que possa existir um novo juízo, sobre aquela primeira decisão, constituindo estoura um seu complemento e parte integrante, peça autónoma, contudo, para efeitos de ulterior interposição de recurso, o qual poderá ser suscitado por qualquer das partes.
- IV - É a decisão da oposição, agora, que será objecto de recurso sem embargo de poder ter havido uma anterior impugnação recursiva, encetada então pelo requerente e incidente sobre a primeira apreciação judicial que se pronunciou sobre inexistência dos fundamentos do arresto, concluindo pela sua verificação e ordenando o seu decretamento.

31-10-2017

Revista n.º 32262/15.3T8LSB.L3.S1 - 6.^a Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Empréstimo bancário
Crédito hipotecário
Contrato de mútuo
Incumprimento
Mora
Oposição à execução
Constitucionalidade

- I - A Lei n.º 58/2012, de 09-11, alterada pela Lei n.º 58/2014, de 25-08, editada em tempo de crise social e económica do país, criou o *Regime Extraordinário de Protecção de Credores do Crédito à Habitação em situação económica muito difícil* visando minorar ou resolver situações dramáticas no plano familiar e pessoal dos devedores de créditos bancários hipotecários contraídos para aquisição de habitação própria permanente ou destinados à construção ou realização de obras cujo mutuário (mútuo com garantia hipotecária) se encontre em situação económica muito difícil.
- II - Independentemente de se verificar materialmente a possibilidade de aplicação deste regime ao caso concreto, em sede de oposição à execução não basta à executada/opoente invocar apenas que a mora no pagamento das prestações mensais do empréstimo se deve a uma *situação económica muito difícil*, no caso, devido a perda de emprego decorrente de doença do foro oncológico.
- III - Para obstar à execução por dívida, impunha-se à recorrente a demonstração de que desencadeou, formalmente, perante o banco exequente, a protecção prevista no referido diploma, que é um processo formal, da exclusiva iniciativa do mutuário interessado.
- IV - Não resultando de tal diploma que, ante a situação de incumprimento, o banco deve tomar a iniciativa de propor a reestruturação da dívida, não se afigura que existe violação de lei manifestada na instauração da execução hipotecária, nem que o banco tivesse incorrido em abuso do direito ao instaurar a execução.
- V - Fazendo depender a reestruturação da dívida do mutuário inadimplente dos requisitos e formalidades que contém, a Lei n.º 58/2012, de 09-11, alterada pela Lei n.º 58/2014, de 25-08, bem como a decisão recorrida que considerou que a recorrente não beneficiava do seu regime, não contendem com os direitos fundamentais à saúde e à habitação (arts. 64.º e 65.º da CRP).

31-10-2017

Revista n.º 1635/13.7TBOLH-D.E1.S2 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Honorários
Solicitador
Contrato de mandato
Negócio oneroso
Lauda
Princípio da livre apreciação da prova
Equidade
Ónus da prova

- I - Estando em causa apenas a fixação de honorários de solicitador, devidos pelos serviços prestados, além das regras do contrato de mandato, deve ter-se em conta o Estatuto dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14-09, de harmonia com o que os solicitadores são profissionais liberais e colaboradores da justiça, devendo exercer o seu *munus* com lisura, lealdade e boa fé, devendo ser prudentes e moderados quanto à retribuição exigida aos seus clientes.

- II - Para uma justa fixação dos honorários, sejam de solicitadores, sejam de advogados, não basta aludir ao conjunto de tarefas que o mandato envolveu, importando, pelo menos, fazer a prova do tempo despendido, das despesas feitas, da complexidade do processo e das actividades executadas, do estilo da comarca, do nível dos honorários praticados e da condição económica do mandante, para se concluir, em consciência, da sua importância e dificuldade e do esforço despendido.
- III - Não tendo sido feita prova de que foi ajustado um preço/hora, nem o *quantum* das horas prestadas pelo recorrente, ante, também, a ausência de prova sobre o valor das tarifas profissionais e dos usos em matéria de retribuição, sendo o valor do laudo de honorários da Ordem dos Solicitadores (do qual constam factos que não se mostram provados no caso) meramente indicativo, de apreciação livre, o critério de que o tribunal deve lançar mão é o da equidade (art. 1158.º, n.º 2, do CC).
- IV - À míngua de outro relevante acervo factual, mas provado que a ré pagou ao autor, para contrapartida dos serviços prestados, a quantia de € 36 900, deve considerar-se esta a correspondente aos seus honorários e não o montante de € 54 575 (a que acresce IVA) conforme parecer da Ordem dos Solicitadores.

31-10-2017

Revista n.º 12631/15.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Consumidor
Contrato-promessa de compra e venda
Direito de retenção
Bem imóvel
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Princípio da confiança
Insolvência
Verificação ulterior de créditos

- I - Consagrando o direito de retenção ao promitente-comprador de prédio urbano ou de fracção autónoma, mediante os DL n.º 238/80, de 18-07, e DL n.º 379/86, de 11-11, teve o legislador a intenção de proteger um particular credor, o consumidor, ou seja, o promitente-comprador que é a parte mais débil, mais vulnerável, na relação contratual.
- II - O segmento uniformizador do AUJ n.º 4/2014 não incluiu o conceito de consumidor, pelo que cabe aos tribunais trabalhar esse conceito casuisticamente, a partir da indispensável componente factual, por não ser esta uma questão estritamente jurídica.
- III - Qualquer que seja a amplitude com que se aprecie a figura do consumidor, esta nunca poderá abarcar as situações em que uma entidade compra ou promete comprar imóveis para o mercado imobiliário de arrendamento ou de revenda, porque isso equivaleria, na prática, colocar o legislador no ponto de partida, em 1980.
- IV - Não estando em causa situações iguais, a diferenciação de tratamento, ali introduzida pelo legislador, não contende com o princípio da igualdade ínsito no art. 13.º da CRP.
- V - O TC tem afirmado a não inconstitucionalidade – face aos princípios da confiança e da segurança jurídica – da opção legislativa que conferiu o direito de retenção ao promitente-comprador consumidor, uma vez que a prevalência de uma garantia oculta, como o direito de retenção, sobre uma garantia real registada, como a hipoteca voluntária, encontra justificação na tutela dos direitos dos particulares, protegendo-os dos específicos interesses económicos.
- VI - Afirmando-se os princípios da protecção da confiança e da segurança jurídica em nome de um mínimo de previsibilidade em relação aos actos de poder, será difícil, mesmo impossível,

divisar a violação desses princípios quando se sabe que as normas dos arts. 442.º, n.º 2, e 755.º, al. f), ambos do CC, já vigoram desde 1986.

31-10-2017

Revista n.º 353/14.3T8AMT-E.P1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Ação de reivindicação
Registo predial
Presunção de propriedade
Terreno
Bem imóvel
Obras
Ação de reivindicação

Numa ação de reivindicação em que se alegue a presunção derivada da existência de um registo a favor dos autores incidente sobre um prédio constituído por um lote de terreno para a construção, a existência de uma moradia implantada no referido lote, não constante do registo referido, pode ser abrangida no reconhecimento da propriedade reivindicada, nos termos do art. 1344.º, n.º 1, do CC, se nada se provar no sentido da desintegração da construção realizada em relação ao imóvel onde foi implantada.

31-10-2017

Revista n.º 284/14.7TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Aclaração
Indeferimento

O aclaramento de sentença/acórdão – que não de situações processuais – não constitui uma faculdade das partes prevista na lei atual, pelo que, carecendo de fundamento legal, deve ser indeferido.

31-10-2017

Revista n.º 1575/10.1TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Massa insolvente
Crédito
Novos créditos
Reclamação de créditos
Resolução em benefício da massa insolvente
Restituição
Enriquecimento sem causa
Direito de retenção
Pedido subsidiário

Pedidos incompatíveis

- I - Não há que confundir entre um pretensão crédito sobre a massa insolvente, que vem invocado por quem não é credor da insolvência, e os créditos dos credores da insolvência.
- II - Diferentemente dos créditos sobre a insolvência (os créditos constituídos anteriormente à declaração da insolvência, e cuja causa reside na pessoa do insolvente), que têm obrigatoriamente que ser reclamados no processo de insolvência (através do específico processo de reclamação), os créditos sobre a massa insolvente (os constituídos após a declaração de insolvência, e por causa desta) não são passíveis de reclamação, antes podendo ser exigidos diretamente da massa.
- III - Na primeira hipótese a relação processual envolve todos os credores e visa a satisfação universal dos créditos, na segunda hipótese envolve apenas o credor e o administrador da insolvência e tem o tratamento preferencial estabelecido no art. 172.º do CIRE.
- IV - Tendo o autor proposto, por apenso ao processo de insolvência, ação tendente a impugnar a resolução em benefício da massa e, subsidiariamente, a exigir da massa insolvente a restituição do enriquecimento sem causa motivado pela resolução e a pedir o reconhecimento do direito de retenção, não estamos perante pretensões a que correspondam formas de processo diferentes e incompatíveis.
- V - Pelo contrário, a ambos os pedidos corresponde a forma de processo comum, a tramitar por apenso ao processo de insolvência, nada tendo o pedido subsidiário a ver com a figura da reclamação ulterior de créditos.

31-10-2017

Revista n.º 3057/11.5TBPVZ-C.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal cível
Tribunal dos Conflitos
Impugnação pauliana
Pedido
Causa de pedir
Estado
Nulidade
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de escrita
Lapso manifesto
Rectificação
Retificação

- I - Apesar de interposto perante o Tribunal dos Conflitos, decidiu bem o desembargador relator em convolar o recurso para recurso interposto perante o STJ, dado ter o acórdão recorrido julgado competente o tribunal judicial em razão da matéria para conhecer do objecto do processo (cf. art. 101.º, n.º 2, do CPC).
- II - A decisão sobre a competência em razão da matéria deve aferir-se face à relação jurídica controvertida tal como desenhada pelo autor, atendendo aos elementos objectivos (pedido e causa de pedir) e subjectivos (partes).
- III - É da competência do tribunal cível conhecer de acção em que se discute uma impugnação pauliana de uma alienação a título gratuito realizada pelo devedor e susceptível de causar

prejuízo a um seu credor, sendo de natureza civil a questão controvertida – e não como se pretende um incidente de execução da decisão penal –, ainda que uma das partes seja o Estado português.

- IV - Uma vez corrigido o erro de escrita, devido a lapso manifesto, em despacho proferido, é à luz da versão corrigida que há que apreciar a pretensa contradição entre a fundamentação e a decisão, a qual não se verifica no caso concreto, inexistindo a nulidade a que alude o art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC.

31-10-2017

Revista n.º 264/15.5T8PFR-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Insolvência
Recuperação de empresa
Homologação
Recusa
Norma imperativa
Aval

Deve ser recusada, ao abrigo do art. 215.º do CIRE, a homologação de plano de recuperação – como decidiram as instâncias – que preveja, não uma moratória, como pretendem os recorrentes, mas o desaparecimento do aval enquanto garantia tendencialmente autónoma e a substituição da responsabilidade solidária do avalista por uma responsabilidade subsidiária (liberando, deste modo, sócios e gerentes de obrigações que livremente assumiram), em frontal violação do conteúdo de normas legais imperativas, como é o caso do art. 32.º da LULL.

31-10-2017

Revista n.º 18265/15.1T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Valor da causa
Alçada
Oposição à execução

O recurso de revista interposto em embargos de execução, nos termos dos arts. 854.º e 629.º, n.º 2, ambos do CPC, é admissível *nos termos gerais*, pelo que se encontra sujeito ao requisito respeitante ao valor que, no caso (€ 13 481, 25) é inferior à alçada da Relação (€ 30 000).

31-10-2017

Revista n.º 2895/12.6TBABF-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Raínho

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

Não se verifica a nulidade do acórdão decorrente de contradição entre os fundamentos e a decisão se foi negada a cobertura do contrato de seguro por furto de veículo automóvel dada a circunstância de o autor não ter logrado demonstrar ser o seu proprietário – certo ainda ter instaurado acção para obter esse reconhecimento a qual veio a ser julgada improcedente.

31-10-2017

Revista n.º 237/13.2TVPTR.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Seguro de vida
Empréstimo bancário
Risco
Morte
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário

- I - O contrato de seguro de vida e multiriscos – associado a um empréstimo bancário para aquisição de um bem imóvel –, mediante o qual a ré seguradora assumiu, perante a instituição de crédito, o pagamento integral do referido empréstimo, em caso de falecimento, invalidez absoluta e definitiva e/ou invalidez total e permanente, cobre o risco de morte causado quer por causas naturais, como a doença (neoplasia do estômago), quer por acidente.
- II - Do mencionado contrato de seguro, mais concretamente das condições gerais, particulares e especiais, não consta nenhum condicionamento ao risco da morte do tomador e pessoa segura, de modo a dele a excluir a cobertura desse risco quando resultante de causas naturais, nem consentiria tal exclusão a regra da interpretação do contrato no sentido mais favorável ao aderente, prevista no art. 11.º da LCCG, ou a teoria vertida no art. 236.º do CC, sendo esse o sentido que lhe atribuiria um declaratório normal que se encontrasse no lugar do tomador do seguro.

31-10-2017

Revista n.º 1227/16.9T8CTB.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Novembro

Resolução do contrato-promessa
Cláusula resolutiva expressa
Incumprimento definitivo
Perda de interesse do credor
Contrato-promessa de compra e venda
Resolução do negócio
Cláusula resolutiva
Mora
Prazo razoável
Prazo admonitório
Enumeração taxativa
Termo essencial
Contrato de permuta

- I - A resolução de contrato-promessa pode ser declarada em face da verificação de uma cláusula resolutiva expressa (art. 432.º, n.º 1, do CC), da verificação de uma situação mora que, por si, revele a falta de interesse objectivo na conclusão do contrato definitivo (art. 808.º, n.º 2, do CC) ou do decurso de um prazo razoável que tenha sido concedido à contraparte para cumprir (art. 808.º, n.º 1, do CC).
- II - A cláusula resolutiva expressa, pelo seu teor ou contexto em que é inserida, deve apresentar-se com natureza taxativa ou peremptória, bem diversa de uma cláusula geral ou de estilo estabelecida que identifique uma data final para a celebração do contrato definitivo.
- III - Não constitui uma cláusula resolutiva expressa com efeito resolutivo de um contrato-promessa de permuta de fracções autónomas celebrado em 15-05-2015 a que nele foi inserida com o seguinte teor: “*A escritura de permuta será celebrada até ao dia 15-8-15, desde que obtida toda a documentação considerada necessária, em data, hora e local a indicar pelos segundos outorgantes (ora réus), por carta registada com aviso de recepção a expedir com a antecedência mínima de 10 dias úteis em relação à data marcada*”.
- IV - Em tais circunstâncias, atingido o prazo referido sem que tivesse sido realizada a escritura pública de permuta, verifica-se uma situação de simples mora cuja transformação em incumprimento definitivo implicava a concessão por parte dos autores de um prazo admonitório para a outorga do contrato definitivo.
- V - No contexto daquele contrato-promessa de permuta de duas fracções autónomas de uso habitacional, para além de o prazo que foi fixado para a celebração do contrato definitivo não reflectir o referido carácter taxativo, peremptório ou inultrapassável, o seu decurso não revela, por si, a perda de interesse objectivo de qualquer das partes na outorga do contrato definitivo de permuta.

02-11-2017

Revista n.º 27768/15.7T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Medida de resolução bancária
Liquidação de instituição de crédito
Impossibilidade superveniente da lide
Banco de transição
Constitucionalidade
Direito de propriedade
Princípio da igualdade
Banco de Portugal
Instituição bancária
Insolvência
Liquidação de património
Recurso *per saltum*

- I - Revogada pelo Banco Central Europeu a licença de uma instituição bancária portuguesa, tal implica para o Banco de Portugal o dever de requerer a sua liquidação perante os tribunais nacionais.
- II - A resolução de instituição bancária, acompanhada da criação de um banco de transição, constitui uma das medidas que podem ser adoptadas pelo Banco de Portugal ao abrigo dos poderes legais e regulamentares que lhe estão atribuídos, envolvendo ainda o poder de, dentro dos parâmetros legais, definir os elementos do activo e do passivo que ficarão afectos ao banco de transição.
- III - Nem o direito de propriedade nem o princípio da igualdade entre credores têm natureza absoluta, devendo ser conjugados com outros direitos e princípios constitucionais, designadamente com a necessidade de assegurar a estabilidade do sistema bancário ou a tutela dos interesses dos clientes, *maxime* dos depositantes.

02-11-2017
Revista n.º 11674/16.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator) *
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante
Prova pericial
Ónus da prova
Bem imóvel
Ocupação
Registo predial

- I - A nulidade da decisão judicial por omissão de pronúncia só ocorre quando o tribunal omite absolutamente qualquer apreciação ou decisão sobre uma questão levantada pelas partes ou que devesse conhecer por dever de ofício e, além disso, apenas quando a apreciação de tal questão não tenha ficado prejudicada em face da solução dada ao litígio.
- II - Desde que o tribunal se pronuncie ainda que indirecta ou reflexamente sobre a questão decidenda (não sobre qualquer consideração, argumento, razão ou motivo) é evidente que inexistente qualquer nulidade por omissão de pronúncia.
- III - Havendo divergência entre os resultados de duas peritagens que seriam relevantes para se aquilatar da extensão da invocada “ocupação” do prédio da autora pelos prédios das rés – e na medida em que a invocada ocupação está dependente da identificação do objecto ocupado, dado que se trata de uma acção *in rem* –, na falta de outros elementos probatórios, não merece censura o facto do tribunal ter lançado mão do dispositivo legal previsto no art. 414.º do CPC, resolvendo a dúvida contra a parte a quem o facto aproveitava.

02-11-2017
Revista n.º 434/05.4TBASL.E1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Caso julgado
Ónus de alegação
Demarcação
Execução de sentença

- I - Para efeitos de admissibilidade do recurso de revista, ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, não basta invocar a existência de uma pretensa “ofensa de caso julgado”, tornando-se necessária a demonstração de tal fundamento em termos de facto e de direito.
- II - Não ocorre *ofensa* ou *violação* do caso julgado entre o acórdão do STJ que apenas decidiu da necessidade de se proceder à demarcação dos prédios em confronto e as decisões das instâncias que decidiram a forma de realizar essa demarcação, em obediência ao aí decidido na parte em que condenou no que se estabelecesse em execução de sentença.

02-11-2017
Revista n.º 13032/14.2T8PRT.P1.S2 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Requisitos
Investigação de paternidade
Exame hematológico
Inversão do ónus da prova
Dever de cooperação
Matéria de facto

- I - Não existe a contradição de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito legalmente exigida como fundamento de admissão do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, nos termos do n.º 1 do art. 688.º do CPC, quando em ambos os acórdãos em confronto é convergente o entendimento de que, em acção de investigação da paternidade, o réu deve ser notificado para se submeter aos testes de ADN com a advertência de que a sua recusa injustificada implica a inversão do ónus da prova, nos termos dos arts. 417.º, n.º 2, do CPC, e 344.º, n.º 2, do CC.
- II - A circunstância de no acórdão fundamento ter sido determinada a notificação referida em I por o réu jamais ter sido advertido de que a falta da sua cooperação em submeter-se aos testes de ADN implicaria, em princípio, a inversão do ónus da prova, enquanto no acórdão recorrido tal não se mostrou necessário por as rés terem sido devidamente notificadas com essa expressa cominação, não implica qualquer contradição ou oposição entre as decisões.
- III - Diferenças decisórias exigidas pela natureza diferente dos respectivos suportes factuais, não são sinónimo, nem equivalem, de perto ou de longe, à contradição ou oposição sobre a mesma questão fundamental de direito que a lei exige como fundamento para desencadear a reunião da magna assembleia do Pleno das secções do STJ, destinada a uniformizar jurisprudência divergente.

02-11-2017

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 750/15.7T8PRD.P1.S1-A - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Direito de superfície
Contrato misto
Contrato de arrendamento
Contrato de prestação de serviços
Extinção
Confusão
Remuneração
Contrato atípico
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento
Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Prova pericial
Princípio da livre apreciação da prova

- I - Tendo a Relação apreciado todas as questões que lhe foram colocadas nas conclusões da alegação recursória, apesar do reparo dirigido à recorrente pela forma vaga e evasiva como concluiu o seu recurso de apelação, no que toca à questão de direito e à anunciada impossibilidade de conhecer desse pedido por falta de objecto, apresenta-se destituída de fundamento a arguida omissão de pronúncia.
- II - Por outro lado, tendo as questões enunciadas nas conclusões do recurso sido objecto de análise e decisão pelo tribunal recorrido, não havia, naturalmente, necessidade de as aperfeiçoar, caindo, assim, também por terra a invocada nulidade processual decorrente da falta de convite ao aperfeiçoamento pela qual a recorrente se bate.
- III - Fora do âmbito do recurso de revista está, como é pacificamente aceite, a apreciação/valorização que as instâncias fizeram da prova pericial, de *per si* ou no confronto com os restantes meios de prova sujeitos à regra da livre apreciação.
- IV - É de qualificar juridicamente como contrato atípico misto que integra elementos da locação (art. 1022.º do CC) e elementos da prestação de serviço (art. 1154.º do CC), o acordo em que a autora se obrigou a “ceder à ré o uso e fruição de uma área total de 34.240 m2” integrada no Parque Industrial do Barreiro, bem como a conceder-lhe a utilização das ruas de acesso necessárias e a prestar-lhe uma multiplicidade de serviços – esgotos (colectores gerais), iluminação das ruas principais de acesso, vigilância estática (portarias) e corpo de intervenção geral (bombeiros) – mediante uma contrapartida pecuniária global que a ré (a recorrente), por sua vez, se obrigou a entregar-lhe.
- V - Atenta a economia do contrato – que forma um todo orgânico, unitário e complexo –, embora se aproximando dos tipos contratuais acima referidos, afasta-se deles e não deve ser reconduzido apenas ao arrendamento ou somente à prestação de serviços.
- VI - Por outro lado, não permitindo a matéria de facto dada como provada estabelecer qualquer relação de prevalência entre os elementos que se aproximam do arrendamento e os que se aproximam da prestação de serviços, não há que aplicar ao caso a teoria da absorção.
- VII - O direito de superfície surge como efeito do negócio jurídico de alienação da obra, independentemente da alienação do chão, o que significa que o proprietário do solo, também chamado fundeiro, conserva o direito de propriedade sobre o solo, enquanto o superficiário passará a poder usar e fruir a obra já existente, sem que o seu direito se estenda ao subsolo ou à porção da superfície que não fica coberta pela construção.
- VIII - Embora se esteja perante uma só coisa, tudo se passa, em sentido jurídico, como se a mesma tivesse sido parcelada idealmente em partes dotadas de autonomia que lhes permite serem excepcionalmente objecto de diversos direitos reais: o superficiário tem a propriedade superficiária, enquanto o fundeiro tem o direito de propriedade sobre o solo, podendo ainda ter a expectativa jurídica de aquisição da obra superficiária se o direito de superfície for temporário ou estiver sujeito a condição resolutiva (arts. 1536.º, n.º 2, e 1538.º, n.º 1, ambos do CC).
- IX - A constituição do direito de superfície sobre as edificações não exclui o pagamento da prestação que vinha sendo realizada pela ré, pois o art. 1530.º do CC expressamente contempla essa obrigação do superficiário para com o fundeiro, o chamado *cânon superficiário* que tanto pode ser pago de uma só vez ou anualmente.

02-11-2017

Revista n.º 232/06.8TBBRR.L3.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Contrato de empreitada
Cumulação de pedidos
Incumprimento do contrato
Causa de pedir
Pedido
Limites da condenação

- I - Tendo sido deduzidas pretensões autónomas, com distintas causas de pedir, consubstanciadas no incumprimento dos diversos contratos de empreitada firmados entre as partes, há uma *cumulação simples de pedidos* (art. 555.º, n.º 1, do CPC), almejando a autora obter simultaneamente vários efeitos jurídicos através da procedência de todos eles.
- II - Em vez de instaurar uma acção com base no incumprimento de cada um dos contratos e peticionar o montante derivado de cada um desses incumprimentos, optou a autora por, num só processo, cumular as respectivas pretensões.
- III - Não obstante isso, estas não perderam autonomia e os montantes devidos terão de ser calculados relativamente a cada um dos incumprimentos contratuais.
- IV - Nada autoriza que se eleve o valor de qualquer uma delas, desde que não seja ultrapassado o valor global. Isso é admissível quando se trata de pedido unitário, ainda que decomposto ou desdobrado em parcelas que integram um só efeito jurídico, com a mesma e única causa de pedir.
- V - Apresentando-se os pedidos cumulados perfeitamente autónomos entre si e dependentes, cada um deles, da procedência dos respectivos fundamentos que não são sequer coincidentes, os valores que a cada um respeitam não integram, como parcelas, um direito unitário.

02-11-2017

Revista n.º 424/14.6T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Extinção do poder jurisdicional
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Contrato-promessa
Interpretação da declaração negocial
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Conhecimento officioso

- I - Uma vez proferida a decisão fica esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa, sendo unicamente consentido ao julgador rectificar erros materiais, suprir nulidades e reformar a decisão nos estritos limites previstos na lei (arts. 613.º, n.º 1, 614.º e 616.º do CPC).
- II - O vício do excesso de pronúncia constitui um vício de limites. O juiz deve, por um lado, resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão estiver prejudicada pela solução dada a outras; por outro lado, não pode ocupar-se senão das questões por elas suscitadas, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento officioso de outras (art. 608.º, n.º 2, do CPC).
- III - Apurar o sentido das declarações negociais expressas num contrato-promessa consubstancia conhecimento da questão de direito, pelo que não está o STJ impedido de, nessa tarefa, acolher uma interpretação diferente daquela que cada uma das partes tomou como correcta e defendeu nos respectivos articulados.
- IV - Tendo a autora alicerçado a sua pretensão no alegado incumprimento de uma obrigação da contraparte estabelecida em cláusula ínsita no contrato-promessa, o tribunal tem, necessariamente, de considerar e proceder à interpretação das declarações negociais concernentes à obrigação que a autora alegou ter sido violada, ou seja, tem de lhes fixar o sentido juridicamente relevante, não estando vinculado, nessa tarefa, à interpretação feita pelas partes.

02-11-2017

Incidente n.º 1512/07.0TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Contrato de seguro
Seguro de vida
Seguro de grupo
Cláusula contratual geral
Questão nova
Dever de comunicação
Dever de informação
Questionário
Ónus da prova
Ónus de alegação
Contrato de adesão
Conhecimento officioso

- I - Um contrato de seguro de grupo (ramo vida) em que são intervenientes uma seguradora, uma instituição financeira (como tomadora e credora beneficiária) e uma pessoa singular (como aderente-segurada) constitui um contrato celebrado no âmbito de um esquema contratual com uma estrutura tripartida complexa, tendo por base um plano de seguro e, na sua execução, várias adesões/celebrações de contratos de seguro concretizados nas declarações de vontade das pessoas seguras de aderirem ou fazerem parte do referido plano de seguro.
- II - Nestas situações, a seguradora e o tomador do seguro (a instituição bancária) celebram entre si um contrato de seguro que vai funcionar como o quadro em que, posteriormente, se estabelecem as situações ou relações de seguro (situações de risco) propriamente ditas.
- III - Tal contrato de seguro reveste a natureza de contrato de adesão, no sentido que as cláusulas contratuais gerais que o regem não são sujeitas a negociação, mas apresentadas como um formulário que o destinatário do seguro se limita a subscrever, estando, assim, sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais, aprovado pelo DL n.º 446/85, de 25-10.
- IV - No âmbito do seguro do ramo vida releva a existência de inquéritos clínicos, que acompanham a proposta, assumindo-se estes como um instrumento para a seguradora alicerçar a decisão de contratar e proceder à avaliação concreta do risco que assume, daí o dever que assiste ao segurado de prestar declarações verdadeiras e exactas.
- V - Por sua vez, está a seguradora obrigada ao dever de comunicar, na íntegra, aos aderentes as cláusulas contratuais gerais que se limitem a subscrever ou aceitar, devendo este ser realizado nos termos do n.º 1 do art. 5.º do DL 446/85, de 25-10, recaindo sobre a mesma o ónus da prova de que o cumpriu de forma adequada e efectiva (n.º 3 do aludido art. 5.º).
- VI - Sem embargo da qualificação do contrato de seguro como de adesão e das exigências que a lei comete à seguradora, contraente mais forte, tal não exime o segurado de alegar a matéria de facto pertinente da violação dos deveres de comunicação e de informação.
- VII - Não o tendo feito, nem tendo suscitado a questão ao longo processo, trazendo-a apenas à discussão na alegação do recurso de revista, sem ter sido submetida, previamente, à apreciação quer da 1.ª instância, quer do tribunal da Relação, reveste a mesma a natureza de questão nova que, não sendo de conhecimento officioso, não cabe ao Supremo conhecer.

02-11-2017
Revista n.º 620/09.8TBCNT.C1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Olindo Geraldes
Maria do Rosário Morgado

Ampliação da matéria de facto
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Baixa do processo ao tribunal recorrido
Servidão de passagem
Usucapião
Posse
Anulação de acórdão

- I - Sendo o fundamento da revista a eventual desconsideração de facticidade alegada na petição inicial relevante para a boa decisão da causa, não pode o STJ eximir-se de apreciar e decidir sobre a suficiência ou insuficiência da matéria de facto apurada e determinar, sendo caso disso, a ampliação da decisão de facto, como decorre do n.º 3 do art. 682.º do CPC.
- II - Tendo os autores alegado na petição inicial aperfeiçoada factos relativos à existência de uma situação possessória correspondente ao exercício do direito de servidão por um determinado período, suficiente à sua constituição por usucapião, não podem os mesmos ser penalizados pela circunstância de tal matéria, apesar de alegada, ter sido indevidamente desconsiderada pelas instâncias.
- III - Por conseguinte, impõe-se anular o acórdão recorrido com vista à ampliação da matéria de facto, nos termos dos arts. 682.º, n.º 3, e 683.º, n.º 1, do CPC.

02-11-2017

Revista n.º 669/14.9TBCVL.C1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Seguro automóvel
Invalidez
Oponibilidade
Interesse no seguro
Reenvio prejudicial
Nulidade
Anulabilidade
Falsidade
Transposição de Directiva
Transposição de Diretiva
União Europeia
Prescrição
Prazo de prescrição
Direito de regresso
Sub-rogação

- I - É pacífico o entendimento a respeito do contrato de seguro de que o regime do § 1.º, do art. 428.º, do CCom se refere a nulidade absoluta (na terminologia do Código de Seabra) ou *nulidade* (na terminologia do CC de 1966) e o regime do art. 429.º, do CCom se refere a nulidade relativa (na terminologia do Código de Seabra) ou *anulabilidade* (na terminologia do CC de 1966).
- II - Da conjugação da estatuição da nulidade (no § 1.º, do art. 428.º, do CCom) e da anulabilidade (no art. 429.º do CCom) com o disposto no art. 14.º, do DL n.º 522/85, resulta que *a seguradora pode opor aos lesados a nulidade do § 1, do art. 428.º, do CCom, mas já não a anulabilidade do art. 429.º do mesmo Código*, em virtude de se tratar de uma anulabilidade não prevista no próprio DL n.º 522/85.
- III - Numa situação em que o tomador do seguro declarou, falsamente, ser proprietário do veículo e seu condutor habitual, com o intuito de conseguir que a seguradora: (i) celebrasse o contrato que de outra forma não seria celebrado; e/ou (ii) celebrasse o contrato em condições menos

onerosas para o segurado, a doutrina e jurisprudência nacionais têm propugnado soluções diferentes.

- IV - Segundo uma das orientações, *o contrato de seguro dos autos seria nulo* com fundamento na falta do requisito legal do *interesse* do tomador do seguro, exigido pelo art. 428.º, § 1.º, do CCom, entendendo-se que o *interesse* tem de revestir natureza económica; em consequência, e em conjugação com o art. 14.º, do DL n.º 522/85, a nulidade seria oponível ao lesado e aos seus herdeiros, assim como àqueles que se encontram sub-rogados nos direitos de ambos.
- V - Segundo outra orientação - com fundamento no requisito legal do *interesse*, previsto no § 1.º, do art. 428.º, do CCom, se encontrar *derrogado* pela possibilidade de o contrato de *seguro obrigatório* de responsabilidade civil automóvel ser celebrado por terceiro, prevista no art. 2.º, n.º 2, do DL n.º 522/85 -, a questão deve ser resolvida à luz do regime específico das *falsas declarações* na celebração do contrato de seguro, sendo assim o contrato *anulável* (art. 429.º, do CCom), vício que não é oponível ao lesado ou aos seus herdeiros (art. 14.º, do DL n.º 522/85) e, consequentemente, também não o é àqueles que se encontrem sub-rogados nos direitos daqueles.
- VI - Tendo-se colocado dúvidas acerca da conformidade da primeira orientação com o *efeito útil* das Directivas Comunitárias sobre Seguro Automóvel, decidiu-se suscitar uma questão prejudicial perante o TJUE, ao abrigo do art. 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- VII - Perante a decisão do TJUE proferida por acórdão de 20-07-2017, no proc. C-287/16, a interpretação do direito português em conformidade com o direito da União Europeia impõe que se entenda que, num contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel como o dos autos, o requisito legal do *interesse*, previsto no art. 428.º, § 1.º, do CCom, se encontra derrogado pela possibilidade de o contrato ser celebrado por terceiro, prevista no art. 2.º, n.º 2, do DL n.º 522/85, pelo que a invalidade do contrato de seguro em causa nos autos é inoponível às herdeiras do falecido lesado e, consequentemente, é também inoponível à entidade sub-rogada no direito daquelas.
- VIII - A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem recusando o tratamento diferenciado entre o titular do direito de regresso e o sub-rogado para efeitos de aplicação do prazo de prescrição previsto no n.º 2 do art. 498.º do CC.
- IX - Independentemente da natureza da qualificação do direito da autora como verdadeira sub-rogação ou antes como direito de regresso, tratando-se, sem dúvida, de um “*direito ao reembolso*” das prestações realizadas aos beneficiários, justifica-se a aplicação do prazo de três anos de prescrição a contar do pagamento às beneficiárias, aqui as herdeiras do falecido.

02-11-2017

Revista n.º 40/10.1TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Perda de *chance*

- I - Movendo-se o acórdão da Relação no âmbito das mesmas razões fundamentais de direito que já haviam ditado a sucumbência da autora em 1.ª instância no que se refere à existência de perda de *chance* por parte do réu seu mandatário judicial, ocorre a dupla conforme obstativa da admissibilidade da revista.
- II - A circunstância da Relação desenvolver a linha argumentativa já explanada na 1.ª instância de modo nenhum permite afastar a limitação constante da norma do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

02-11-2017

Revista n.º 890/11.1TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora)
Sousa Lameira
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Hipoteca
Extinção
Prescrição
Interrupção da prescrição
Transmissão de direito real
Execução hipotecária
Oposição à execução
Terceiro

- I - Nos termos previstos na al. b) do art. 730.º do CC, a extinção da hipoteca, por prescrição, a favor de terceiro adquirente do prédio hipotecado, depende da verificação cumulativa de dois prazos: o de 20 anos a partir do registo da aquisição e o de cinco anos a partir do vencimento da obrigação.
- II - Muito embora sejam aplicáveis à prescrição da hipoteca as regras gerais do instituto, constantes dos arts. 300.º e ss. do CC, querendo interromper a prescrição da hipoteca, o credor deve manifestar junto do terceiro adquirente a sua intenção de exercer o direito, conforme se prescreve no art. 323.º do CC.

02-11-2017
Revista n.º 512/14.9TBCHV-A.G1.S1 - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora) *
Sousa Lameira
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Apoio judiciário
Prazo
Contagem de prazos
Facto interruptivo
Patrocínio officioso
Dilação do prazo
Junção de documento
Multa

- I - Nos termos e para os efeitos previstos no art. 24.º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004, de 29-07, só se interrompe o prazo que estiver em curso se a comprovação do pedido de apoio judiciário (na modalidade de nomeação de patrono) se verificar antes do termo do respetivo prazo.
- II - Não ocorre o efeito interruptivo se a junção do documento comprovativo tiver lugar dentro dos três primeiros dias úteis posteriores ao termo do prazo.

02-11-2017
Revista n.º 6638/16.7T8PRT-A.P1.S2 - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora) *
Sousa Lameira
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade médica
Dever de informação

Consentimento
Perda de *chance*
Nexo de causalidade
Danos não patrimoniais
Acto médico
Ato médico
Direito à integridade física
Leges artis
Ordem dos Médicos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Valor probatório

- I - Não cabe na competência do STJ controlar a decisão sobre a matéria de facto, enquanto fundada em provas sujeitas ao princípio da livre apreciação, ou seja, sem valor legalmente tabelado.
- II - Quanto à apreciação das provas livremente apreciadas pelo julgador existe apenas um grau de recurso, tendo a Relação o poder de alterar a decisão da 1.^a instância, desde que a decisão de facto tenha sido regularmente impugnada (cfr. arts. 674.º, n.º 3, 682.º, n.º 2, e 640.º do CPC); quanto à apreciação das provas com valor legalmente pré-definido, tal como o STJ tem repetida e uniformemente observado pode haver dois graus de recurso, porquanto, na verdade, controlar a interpretação e a aplicação das normas que fixam o valor probatório ou a admissibilidade dos meios de prova é ainda uma questão de direito (n.º 3 do art. 674.º e n.º 2 do art. 682.º do CPC).
- III - Quer a lei portuguesa (cfr., em especial, os arts. 70.º, 81.º e 540.º do CC, bem como o art. 157.º do CP ou o n.º 11 do art. 135.º do Estatuto da Ordem dos Médicos), quer diversos instrumentos internacionais (cfr. o art. 5.º da Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina – Convenção de Oviedo) exigem, como regra e como condição da licitude de uma ingerência *médica* na integridade física dos pacientes – por exemplo, através de uma cirurgia, como no caso presente – que estes *consintam* nessa *ingerência*; e que o *consentimento* seja prestado na posse das *informações relevantes* sobre o acto a realizar, *tendo em conta as concretas circunstâncias do caso*, sob pena de não poder valer como consentimento legitimador da intervenção.
- IV - Estando em causa uma cirurgia de extracção de um siso incluso efectuada numa clínica dentária (1.º ré) por um médico estomatologista (2.º réu), por conta desta e seu sócio-gerente, *era exigível* ao 2.º réu que desse a conhecer à autora que a extracção a realizar, ainda que efectuada com observância de todas as *leges artis*, *podia* provocar a lesão do nervo lingual – como provocou – e quais as consequências possíveis de tal lesão.
- V - Em primeiro lugar, porque a obrigação de informação do acto médico a realizar, não só resulta da lei, mas também decorre especificamente do contrato celebrado, como dever acessório do dever principal, que, no caso, era o de realizar a cirurgia de extracção de um siso incluso; em segundo lugar, porque as concretas circunstâncias da realização da extracção (não se tratou de uma cirurgia realizada em situação de urgência, tendo sido agendada com tempo suficiente para a autora ponderar as vantagens e os riscos da extracção) e da pessoa da autora (paciente do 2.º réu há bastante tempo e com uma profissão fisicamente exigente) justificam que se inclua no dever de informação o risco de lesão do nervo lingual e a ocorrência das consequências dessa lesão, sendo certo que o conteúdo concreto do dever de informação de actos médicos a realizar não é sempre o mesmo, variando com as circunstâncias do caso.
- VI - Muito embora, naturalisticamente, não tenha sido a *falta de informação* que provocou “*a lesão do nervo lingual direito*” e demais danos que vêm provados, nem se tenha provado que a autora só aceitou submeter-se à intervenção porque não foi devidamente informada quanto aos respectivos riscos, porque, se tivesse sido, não a teria aceitado, a perspectiva jurídica correcta para avaliar da existência do direito a uma indemnização, no caso concreto, é antes a de determinar se deve ser ressarcido o concreto *dano consistente na perda da oportunidade de decidir correr o risco da lesão do nervo e das suas consequências*.

- VII - Tal perda de oportunidade, em si mesma, enquanto *dano* causado pela falta de informação devida é, em abstracto, susceptível de ser indemnizada, tendo a sua protecção como sustentação material o direito à integridade física e ao livre desenvolvimento da personalidade (arts. 25.º, n.º 1 e 26.º, n.º 1, da CRP e art. 70.º, n.º 1, do CC), incluindo-se no seu conteúdo, nomeadamente, o poder do titular de decidir em que *agressões à sua integridade física* consente, assim afastando a ilicitude das intervenções consentidas (cfr. n.º 2 do art. 70.º e art. 81.º do CC).
- VIII - Nesta perspectiva, tendo ficado provado que: “*Os RR. nunca informaram a A. da existência de algum risco na cirurgia a realizar, fosse ao nível de lesão de algum nervo ou qualquer outra, nem sequer mencionaram à A. que fosse uma cirurgia, uma extracção especialmente complicada*”, está ostensivamente demonstrado o concreto nexo de causalidade *naturalístico*, questionado pelos recorrentes, e preenchido o requisito da causalidade adequada (art. 563.º do CC).
- IX - Tendo o acórdão recorrido ponderado, designadamente, que a lesão do nervo lingual provocou dores, encortiçamento da hemilíngua direita e limitações da vida habitual da autora que se mantiveram por bastante tempo e tendo em conta que o critério essencial de aferição da indemnização equitativa, segundo o disposto no n.º 1 do art. 496.º do CC, é o da *gravidade do dano*, é de manter o valor de € 18 000, calculado pela Relação, a título de danos não patrimoniais.

02-11-2017

Revista n.º 23592/11.4T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Távora Victor

Dação em cumprimento
Dação em função do cumprimento
Extinção das obrigações
Escritura pública
Quitação
Interpretação da declaração negocial
Vontade dos contraentes
Declaratário
Teoria da impressão do destinatário
Pagamento

- I - Não vindo provada a *vontade real* dos declarantes, releva para a interpretação das declarações contidas numa escritura o critério do *destinatário médio*, colocado na posição do declaratário normal (arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC).
- II - Numa escritura pública intitulada de “*dação em cumprimento*” em que a 1.ª outorgante, aqui ré, declarou que “*pela presente escritura e em pagamento dos valores que lhe estavam confiados enquanto o segundo outorgante for menor e relativos ao seu quinhão hereditário na herança aberta por óbito de (...) dá ao segundo outorgante (aqui autor), o imóvel seguinte (...)*” e que este declarou “*que aceita esta dação em pagamento, nos termos exarados, e que destina a dita fracção autónoma a sua residência própria e permanente*”, na falta de prova sobre um *efectivo entendimento diferente*, não pode deixar de se entender que com a entrega da fracção se extinguiram as obrigações que impediam sobre a ré de *pagamento dos valores que lhe estavam confiados*, constituindo uma *dação em pagamento* extintiva das obrigações e não uma *dação em função do pagamento* (*dação pro solvendo*).
- III - Uma *quitação* não significa uma *renúncia* ao pagamento a que se refere; muito pelo contrário, significa o seu *recebimento*.

02-11-2017

Revista n.º 160/12.8TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Salazar Casanova
Távora Victor

Contrato-promessa
Perda de interesse do credor
Mora
Prazo razoável
Interpelação admonitória
Resolução do negócio
Incumprimento definitivo
Escritura pública
Termo essencial
Ocupação de imóvel

- I - A perda do interesse do credor há de resultar da apreciação objetiva da situação, emergente da “natureza das coisas”, determinada na perspetiva de afastamento de qualquer subjetivismo.
- II - A lei atribui ao credor o poder de fixar, ao devedor em mora, o prazo razoável para além do qual deixa de lhe interessar mais a prestação.
- III - A resolução do contrato-promessa, não se baseando na lei ou em convenção, é ilícita.
- IV - A falta de um dos promitentes à escritura pode corresponder a uma recusa inequívoca em outorgar o contrato prometido, havendo o incumprimento do contrato-promessa.
- V - Tal não sucede quando a intenção não foi a de não cumprir o contrato-promessa, mas por se considerar extinto, por resolução, ainda que efetivamente não estivesse.
- VI - A falta de uma das promitentes-vendedoras à escritura, ainda que o promitente-comprador tivesse comparecido, obsta a que se atribua ao promitente-comprador o incumprimento definitivo do contrato-promessa.
- VII - Inexistindo a situação de incumprimento definitivo do contrato-promessa, imputável a qualquer um dos contraentes, estes estão ainda em condições de celebrar o contrato prometido.
- VIII - Mantendo-se em vigor o contrato-promessa, subsiste o acordo quanto à fruição da fração pelo promitente-comprador.

02-11-2017

Revista n.º 406/12.2TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado (vencida)

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Impugnação da matéria de facto
Dupla conforme
Matéria de facto
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Fundamentação

- I - Ancorando-se a discussão do recurso, em exclusivo, na violação da lei processual, nomeadamente do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, acaba por não existir uma situação de dupla conforme, que obste à admissibilidade da revista, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 671.º do CPC.
- II - No âmbito do julgamento da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o que realmente importa, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, é a Relação proceder, efetivamente, à sua reapreciação, reponderando as provas em que a decisão se

baseou e considerando as alegações das partes e os outros elementos probatórios existentes no processo.

- III - A Relação, reapreciando a matéria de facto e exprimindo um juízo crítico sobre os meios de prova que basearam a decisão de facto, atua em conformidade com o disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC.

02-11-2017

Revista n.º 736/15.1YIPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prestação de contas
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Conclusões
Ónus de alegação
Fundamentação
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - A conclusão, nas alegações de recurso, que se limitou a fazer “...mera remissão para todas as alegações/conclusões dos diversos recursos e reclamações interpostos ao longo do processo...” – não constitui cumprimento adequado da exigência, feita pelos n.ºs 1 e 2 do art. 639.º do CPC, de indicação explícita dos fundamentos pelos quais se pede a alteração ou a anulação da decisão recorrida.
- II - Não tendo a matéria que nessa conclusão se fez constar sido minimamente abordada na motivação das alegações da revista, e sendo as conclusões, por natureza, uma síntese dos fundamentos antes alegados, também essa omissão obstará a que a matéria inovadoramente exposta em sede conclusiva fosse aqui apreciada.
- III - Proferida sentença que julga prestadas as contas, os critérios prudenciais e de razoabilidade nela usados não são sindicáveis em recurso de revista, não tendo cabimento nesta fase avaliar a opção do julgador quanto à realização, ou não, de diligências complementares, e quais.

02-11-2017

Revista n.º 5533/03.4TBALM.L2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Partilha da herança
Escritura pública
Interpretação de documento
Simulação
Tornas
Quitação
Revelia
Confissão
Falta de contestação
Prova documental
Documento autêntico
Força probatória
Matéria de facto

Matéria de direito
Doação
Consentimento
Nulidade
Nulidade de acto notarial
Nulidade de ato notarial

- I - A regra constante do n.º 1 do art. 567.º do CPC, segundo a qual a falta de contestação do réu que haja sido regularmente citado na sua própria pessoa leva a que se tenham como confessados os factos articulados pelo autor, não é absoluta, sendo afastada nos casos excepcionais enunciados no subseqüente art. 568.º, nomeadamente no da sua al. d): “*Quando se trate de factos para cuja prova se exija documento escrito.*”.
- II - A afirmação de que numa escritura foram dados a três imóveis valores inferiores ao valor comercial, ou ao valor de mercado, desses bens envolve um conceito a preencher com o valor que, em termos de normalidade expeável, seria fixado como preço da respetiva compra e venda e ao qual se não pode atribuir a qualificação de conceito jurídico.
- III - A afirmação de que o valor comercial, ou de mercado, desses imóveis é superior ao declarado para cada um na escritura representa a constatação de uma característica factual dos mesmos, não sendo um juízo de valor.
- IV - O conceito de facto acolhe os eventos do foro interno, nomeadamente a vontade real e a intenção do declarante.
- V - Sendo uma escritura de partilha um documento autêntico, e fazendo os documentos autênticos prova plena dos factos neles referidos como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo e, também, dos factos neles atestados com base nas perceções da entidade documentadora – art. 371.º, n.º 1, do CC –, aquela escritura prova plenamente as declarações prestadas pelos respetivos outorgantes perante o notário, nomeadamente a de que foram recebidas as tornas nela atribuídas.
- VI - Sendo diferentes, por um lado, a declaração de que se recebeu e, por outro, a efetiva ocorrência desse recebimento, é possível pôr este último em causa apesar da existência daquela.
- VII - A declaração, feita na escritura de partilha, de que foi recebida uma quantia a título de tornas, na medida em que extingue o correspondente direito de crédito, é um facto desfavorável para quem delas é credor e favorável para o respetivo devedor, pelo que tem a natureza de confissão.
- VIII - Esta confissão, constando, como é o caso, de documento autêntico, tem a força probatória deste, ou seja, tem força probatória plena, “ex vi” arts. 352.º, 358.º, n.º 2 e 371.º do CC.
- IX - Esta força probatória plena pode ceder perante prova em contrário, que não poderá, em todo o caso, assentar em presunções judiciais nem em prova testemunhal – arts. 351.º e 393.º, n.º 2, do CC –, cabendo ao credor das tornas o ónus de provar o seu não recebimento.
- X - Esta prova pode ser feita por confissão, nomeadamente a resultante da não contestação da ação pelos réus que teriam pago as tornas.
- XI - É válida a doação entre vivos da totalidade ou de parte dos bens a herdeiro(s) legítimário(s), com o consentimento dos demais herdeiros legítimários não donatários – art. 2029.º, n.º 1, do CC.
- XII - Dissolvido um casal por óbito de um dos cônjuges, e feita a respetiva partilha por escritura na qual não participou uma das filhas do casal, com atribuição aos outros filhos da nua propriedade dos imóveis, com a futura consolidação, na sua titularidade, da propriedade plena dos mesmos bens por via da extinção do usufruto então constituído a favor do cônjuge sobrevivente e sem que a este fossem pagas as tornas que lhe cabiam, mas que na escritura foram mentirosamente dadas como pagas, é obtido, no tocante à futura sucessão do cônjuge sobrevivente, um resultado igual ao de uma partilha em vida.
- XIII - A partilha assim efetuada prossegue um fim proibido por lei, pelo que é nula, nos termos do art. 281.º do CC.
- XIV - Não cabendo este caso no âmbito dos previstos nos arts. 70.º e 71.º do CN, desta nulidade da partilha não resulta a nulidade da escritura pela qual foi celebrada.

02-11-2017
Revista n.º 420/16.9T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Convenção de cheque
Cheque
Assinatura
Incumprimento do contrato
Culpa
Ónus da prova
Presunção de culpa
Responsabilidade contratual
Falta de assinatura
Conhecimento
Autorização

- I - A instituição de crédito que se obrigou pelo contrato de depósito a pagar os cheques que lhe sejam apresentados desde que assinados pelos dois procuradores identificados na ficha de assinatura, incorre em responsabilidade contratual se efetuar o pagamento dos cheques apresentados apenas com uma das referidas assinaturas.
- II - Cumpre à instituição de crédito, por via da culpa presumida decorrente do incumprimento contratual (art. 799.º do CC), provar que não agiu culposamente; ilide essa presunção de culpa provando que os autores aquiesceram com essa atuação na medida em que não apenas dela tinham conhecimento como, inclusivamente, autorizaram ou validaram cheques emitidos apenas com uma assinatura, tudo isto significando que se reservaram um controlo dos levantamentos efetuados em tais condições, evidenciando que não era fundamental, para elas, a garantia que a assinatura conjunta dos cheques representava.

02-11-2017
Revista n.º 145/07.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Távora Victor
António Joaquim Piçarra
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Partilha da herança
Anulação da partilha
Caso julgado
Testamento
Interpretação do testamento
Disposição testamentária
Herdeiro
Remessa para os meios comuns
Vontade do testador
Condição

- I - Decidindo o tribunal, na sequência de requerimento em que os interessados invocavam a sua qualidade de herdeiros testamentários tendo em vista a pretendida anulação de partilha, remetê-los para os meios comuns a fim de obterem sentença em que sejam reconhecidos herdeiros testamentários do *de cuius*, o caso julgado determinado por essa decisão preclui a

questão de se considerar, na ação de apreciação que entretanto e em consequência dessa decisão foi proposta pelos interessados contra o Estado, a eventual autoridade de caso julgado da anterior condenação da arguida em processo-crime no pagamento de indemnização aos interessados enquanto alegados herdeiros testamentários respeitante a quantias que integravam o património do *de cuius*.

- II - A autoridade do caso julgado não se verifica sendo diferente o objeto das ações – aqui, ação de apreciação proposta contra o Estado tendo em vista o reconhecimento de que os autores são herdeiros testamentários, ali, o pedido de indemnização por eles deduzido contra a arguida que se apoderou de bens do património do *de cuius* – e diversa a factualidade que em cada uma delas fundamenta a pretensão.
- III - A posição subjetivista em matéria de interpretação das disposições testamentárias – ver art. 2187.º do CC – significa que se impõe atender à vontade do testador; afigura-se que a disposição do testador que, prevenindo o seu decesso depois do decesso do respetivo cônjuge, institui herdeiro “a pessoa que estiver a tratar e cuidar de si há mais de três meses”, similar à disposição testamentária do respetivo cônjuge, tem em vista compensar quem nos últimos momentos da vida o tratou, alimentando-o, dando-lhe medicação, levando-o ao médico, tratando da sua higiene.
- IV - Não se verificando a prática de atos minimamente significativos de apoio, tratamento ou cuidado por parte dos interessados que se limitaram praticamente a algumas visitas no lar de terceira idade onde o *de cuius* foi internado, sem suportarem nenhum custo, não pode considerar-se preenchida a aludida condição, não podendo, portanto, ser-lhes reconhecida a qualidade de herdeiros testamentários.

02-11-2017

Revista n.º 362/11.4TJPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - No caso do tribunal da Relação ter assumido o entendimento de que o recurso sobre a matéria de facto não podia ser admitido por não ter o recorrente especificado os pontos concretos dos depoimentos em que se baseia para considerar os factos provados, como prescreve o art. 640.º do CPC, violação que afinal não se verificou, o STJ deve determinar a baixa dos autos para apreciação da matéria de facto.
- II - No entanto, no caso vertente, tal entendimento é inócuo porque a Relação acabou por analisar a prova, fundamentando circunstanciadamente a sua decisão quanto à matéria de facto.

02-11-2017

Revista n.º 1447/12.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Estabelecimento da filiação
Investigação de paternidade
Relações sexuais
Exclusividade de relações sexuais

Período legal de concepção
Período legal de concepção
Exame hematológico
Presunções legais
Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Causa de pedir

- I - Nas ações de filiação, a causa de pedir consubstancia-se na filiação biológica, a qual, no que respeita à paternidade, pode ser presumida, além de outras hipóteses previstas no art. 1871.º, n.º 1, do CC, com base na ocorrência de relações sexuais entre o pretenso pai com a mãe durante o período legal da concepção (cfr. art. art. 1871.º, n.º 1, al. e), do CC).
- II - Mas também pode essa filiação, com base nos atuais conhecimentos e tecnologias das ciências biológicas, ser directamente demonstrada por via de exames hematológicos, independentemente daquele contexto presuntivo.
- III - Como tal, não ocorre oposição julgados, necessária à admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência, entre o acórdão fundamento que decidiu que, nas ações de investigação de paternidade, incumbe ao autor *“provar dois factos: o réu manteve relações de sexo com a mãe do investigante e esta só com aquele as teve durante o período legal de concepção”* e o acórdão recorrido que decidiu que: *“nada obsta a que a paternidade assente única e exclusivamente na prova dos requeridos exames, que não na prova da factualidade alegada e relacionada com a prática de relações de sexo entre os aventados progenitores nos primeiros 120 dias dos 300 que precederam o nascimento do autor”*.

02-11-2017

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 421/08.0TCGMR.G1.S1-A - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Abrantes Geraldês

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Fundamentação
Erro de julgamento
Princípio da imediação
Força probatória

- I - No âmbito da reapreciação da decisão de facto, incumbe ao tribunal da Relação formar o seu próprio juízo probatório sobre cada um dos factos julgados em 1.ª instância e objeto de impugnação, de acordo com as provas produzidas constantes dos autos e à luz do critério da livre e prudente convicção, nos termos do art. 607.º, n.º 5, *ex vi* do art. 663.º, n.º 2, do CPC, em ordem a verificar a ocorrência do invocado erro de julgamento.
- II - Os fatores de imediação colhidos pela 1.ª instância na produção da prova que sejam relevantes para a formação do juízo probatório devem ser objetivados na fundamentação da decisão de facto, de modo a serem suscetíveis de discussão racional, para evitar os riscos da arbitrariedade.
- III - Não cabe ao tribunal de revista sindicar o erro na livre apreciação das provas, salvo quando, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC, a utilização deste critério de valoração ofenda uma disposição legal expressa que exija espécie de prova diferente para a existência do facto ou

que fixe a força probatória de determinado meio de prova, ou ainda quando aquela apreciação ostente juízo de presunção judicial revelador de manifesta ilogicidade.

02-11-2017

Revista n.º 62/09.5TBLGS.E1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Abrantes Geraldês

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de sentença
Falta de fundamentação
Erro de julgamento

- I - A falta de fundamentação de facto ou de direito constitui vício da sentença cominado com a nulidade da mesma nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - No entanto, conforme entendimento corrente, só releva para tal a falta absoluta desses fundamentos e não já a mera insuficiência de fundamentação, o que poderá, quando muito, constituir erro de julgamento.

02-11-2017

Incidente n.º 248/12.5TBCM.N.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Abrantes Geraldês

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Simulação de contrato
Pressupostos
Ónus da prova
Matéria de facto
Acto inútil
Ato inútil

- I - A simulação tem como elementos essenciais a intencionalidade da divergência entre a vontade real e a declaração, o acordo simulatório e o mero intuito de enganar terceiros.
- II - Não se tendo demonstrado que o recorrente fosse o verdadeiro comprador dos lotes do terreno em questão ou que tivesse encomendado a realização de uma obra a uma das recorridas ou ainda que lhe pertencesse o dinheiro despendido na aquisição daqueles bens e na feitura dessa obra, evidencia-se que aquele não ajustou com a outra recorrida um acordo mediante o qual esta se interporia ficticiamente para a celebração desses contratos com o propósito de os ocultar à então esposa do recorrente, o que torna despicinda a discussão sobre os sujeitos de um acordo simulatório.

07-11-2017

Revista n.º 1195/14.1TBBERG.G1.S3 - 1.ª Secção

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Desconsideração da personalidade jurídica
Pressupostos
Abuso do direito
Sociedade comercial
Personalidade jurídica

Separação de bens
Boa fé
Fim social
Sócio
Responsabilidade solidária

- I - O princípio da atribuição da personalidade jurídica às sociedades e da separação de patrimónios, ficção jurídica que é, não pode ser encarado, em si, como um valor absoluto e não pode ter a natureza de um manto ou véu de protecção de práticas ilícitas ou abusivas – contrárias à ordem jurídica –, censuráveis e com prejuízo de terceiros.
- II - Assim, quando exista uma utilização da personalidade colectiva que seja, ou passe a ser, instrumento de abusiva obtenção de interesses estranhos ao fim social desta, contrária a normas ou princípios gerais, como os da boa fé e do abuso de direito, relacionados com a instrumentalização da referida personalidade jurídica, deve actuar a desconsideração desta, depois de se ponderarem os verdadeiros interesses em causa, para poder responsabilizar os que estão por detrás da autonomia (ficcional) da sociedade e a controlam.

07-11-2017

Revista n.º 919/15.4T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Qualificação de insolvência
Competência
Causa prejudicial
Suspensão da instância
Questão nova

- I - A existência de prejudicialidade verifica-se, designadamente, quando, na causa prejudicial, se esteja a apreciar uma questão cuja resolução possa modificar uma situação jurídica que releva para a decisão de uma outra causa, quando a questão que é apreciada naqueloutra causa tem de ser equacionada para decisão de um outro pleito ou ainda quando a decisão da acção dependente é atacada pela decisão ou julgamento emitido numa outra causa.
- II - O que importa à qualificação de uma causa como prejudicial é que ela tenha por objecto uma questão cuja resolução se imponha, como *conditio sine qua non*, da decisão da problemática que constitua o objecto da causa dependente
- III - A competência constitui um pressuposto processual mas a decisão definitiva que vier a ser tomada sobre tal questão não modifica ou altera a decisão que venha a ser tomada sobre a questão da qualificação de insolvência (que somente depende da prévia declaração de insolvência) e apenas afectará a categoria de tribunal que julgaria o respectivo incidente, sendo certo que tal situação nem sequer se enquadra na previsão do art. 8.º do CIRE.
- IV - Tendo sido oportunamente notificado às partes o despacho que conclui pela competência absoluta do tribunal e mostrando-se o mesmo transitado em julgado, é o mesmo inimpugnável (n.º 2 do art. 97.º do CPC).

07-11-2017

Revista n.º 1257/13.2TJCBBR-C.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

Nulidade de acórdão
Nulidade de sentença

Omissão de pronúncia
Questão relevante
Recurso *per saltum*
Alegações de recurso

- I - Para efeitos do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, deve-se entender como questão as problemáticas jurídicas postas à consideração do tribunal pelas partes e não o argumentário por elas aduzido em benefício da tese defendida, razão pela qual não se verifica a nulidade aí mencionada se se omite a tomada de posição sobre todos os fundamentos convocados a favor de uma determinada posição.
- II - A falta de arguição da nulidade da sentença nas alegações da revista implica a respectiva sanção.

07-11-2017
Incidente n.º 3499/16.0T8VIS.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Raínho

Dono da obra
Defeito da obra
Empreiteiro
Direito a reparação
Terceiro
Indemnização
Cálculo da indemnização
Cumprimento defeituoso
Sócio
Responsabilidade extracontratual

- I - Pese embora a responsabilidade dos recorridos assente na previsão do n.º 1 do art. 78.º do CSC e do n.º 1 do art. 483.º do CC, o facto de os recorridos não terem seguido a ordem prevista nos arts. 1221.º a 1223.º do CC e de não terem previamente exigido ao empreiteiro a reparação dos defeitos da obra inviabiliza que possam pedir o ressarcimento das despesas suportadas com a intervenção de terceiros para esse fim.
- II - Demonstrando-se que a moradia apresenta defeitos que são irreparáveis e que afectam a sua estética e ainda que tal representa um decréscimo de € 20 000 no respectivo valor, deve-se reprimir a sentença da 1.ª instância no segmento em que condenou os recorridos no pagamento de indemnização de igual valor.

Revista n.º 6032/07.0TBSTB.E1.S1 - 1.ª Secção
Cabral Tavares (Relator)
Maria de Fátima Gomes
Sebastião Póvoas

Remuneração
Administrador
Dever de diligência
Interesse pessoal do sócio
Anulação de deliberação social
Sociedade anónima
Abuso do direito
Direito de voto
Boa fé

Bons costumes
Anulabilidade
Dever de lealdade

- I - O CSC distingue entre deliberações nulas e deliberações anuláveis, sendo a anulabilidade o regime regra por se entender que o dinamismo da vida societária ficaria embaraçado com a multiplicação de invocações de nulidade.
- II - A previsão da al. a) do n.º 1 do art. 58.º do CSC visa os casos em que a deliberação não serve o interesse social mas apenas o propósito do sócio em colher para si ou para terceiros vantagens lesivas da sociedade ou de outros sócios.
- III - O abuso do direito de voto detecta-se quando, a partir da ponderação das concretas circunstâncias em que aquele é emitido e da real situação societária (que implicaria, à luz da boa fé e dos bons costumes que a deliberação não fosse tomada), se conclui que a deliberação social é totalmente estranha ao escopo da sociedade e ao seu benefício e é escandalosamente ofensivo do sentido ético-jurídico, importando demonstrar que aquela visa alcançar um proveito exclusivo a favor dos votantes e um concomitante prejuízo da sociedade ou de terceiros.
- IV - A deliberação sobre os vencimentos dos administradores é um dos casos em que o interesse social e o interesse dos administradores se entrecortam e em que o interesse directo destes se repercute directamente no ente societário.
- V - Tendo-se apurado que, no precedente mandato, os actuais administradores da ré (que, a par do autor, são os únicos accionistas desta) nada receberam a título de remuneração pelo exercício dessas funções, que, por via da deliberação impugnada, passarão a auferir mensalmente € 22 000, que a aprovação dessas remunerações influencia negativamente o valor de cada acção e ficando por demonstrar que essa fixação não se repercutirá nos resultados económicos futuros da sociedade, é de concluir que, por essa via, se criaram vantagens substanciais para aqueles e nenhuma vantagem para o autor, tendo-se assim visado exclusivamente o interesse egoístico dos accionistas maioritários em detrimento do interesse daqueloutro accionista e, de igual modo, se preterido o dever de diligência e de cuidado que impende sobre aqueles na gestão do interesse societário.
- VI - Posto que a deliberação anulanda foi tomada em momento temporalmente próximo à recusa do autor em prestar uma garantia cambiária que lhe fora solicitada e que este não foi, como até então sucedera, eleito para o cargo de administrador, é ainda de considerar que tal deliberação, ao fixar um aumento excessivo das remunerações dos administradores, é abusiva e intencionalmente lesiva dos interesses daquele.

07-11-2017

Revista n.º 1919/15.0T8OAZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Ruído
Casa de habitação
Direitos de personalidade
Relações de vizinhança
Direito de propriedade
Restrição de direitos
Bem imóvel
Abuso do direito
Responsabilidade extracontratual
Terreno
Privação do uso
Dano
Equidade

Condenação em quantia a liquidar
Danos não patrimoniais
Requisitos
Energia eléctrica
Energia eléctrica
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Condenação em objecto diverso do pedido
Condenação em objeto diverso do pedido
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento

- I - A nulidade, por oposição dos fundamentos com a decisão, consistindo no facto de os fundamentos aduzidos pelo juiz para neles basear a sua decisão, constituindo o seu respetivo antecedente lógico, estarem em oposição com a mesma, consubstancia um vício, puramente, lógico do discurso judicial e não uma errada subsunção dos factos à norma jurídica aplicável, nem, tão pouco, uma errada interpretação da mesma, situações essas que configuram antes um erro de julgamento.
- II - A mera privação da possibilidade do uso de um bem, independentemente da demonstração de factos reveladores de um dano específico emergente ou de um lucro cessante, é insuscetível de fundar a obrigação de indemnização, no quadro da responsabilidade civil, por não se dever confundir com a «privação do uso» do mesmo bem, a qual não pode ser apreciada e decidida, em abstrato, aferida pela mera impossibilidade objetiva de utilização da coisa.
- III - Tendo a ré utilizado os terrenos da autora, a fim de aceder aos locais onde implantou as fundações ou plataformas dos aerogeradores eólicos que instalou, para transportar, através dos caminhos que construiu, alargou e melhorou, pavimentando-os com brita e terra compactada, alterando as características físicas dos mesmos, causou danos na estrutura física e fundiária desses troços de terreno, com conhecimento, que não podia ignorar, de que, assim, violava, de modo ilícito, mas, necessariamente, o direito de propriedade da autora, em termos de a sua conduta preencher a totalidade dos requisitos legais que reclamam a verificação da responsabilidade civil extracontratual.
- IV - Encontrando-se já assente a existência do dano, mas não o quantitativo exato do mesmo, não se mostra acertado o recurso ao mecanismo da equidade, revelando-se antes pertinente o instrumento da liquidação posterior para a sua fixação, porquanto se afigura razoável prognosticar o seu apuramento, em razão dos novos elementos a fornecer pela autora para esse fim, nos termos do preceituado pelo art. 609.º, n.º 2, do CPC.
- V - O direito de oposição do proprietário do imóvel vizinho, baseado na produção de ruídos oriundos do prédio alheio, implicando um prejuízo substancial para o uso do imóvel, subsiste mesmo que a atividade de onde resultem as emissões haja sido autorizada por entidade pública, mas deve ser aferido pelo fim a que esteja afetado o imóvel, apreciado, objetivamente, atendendo-se à natureza e finalidade do prédio.
- VI - As restrições ao direito de propriedade que contêm com o direito de oposição do proprietário à produção de ruídos oriundos de prédio vizinho, subsidiárias das relações de vizinhança, têm subjacente a tutela, quer do direito de propriedade, quer dos direitos de personalidade, devendo aplicar-se a quaisquer vizinhos, pelo que o proprietário vizinho, apenas, pode proibir as emissões que, efetivamente, o prejudiquem, que perturbem a utilização normal do seu prédio.
- VII - Não residindo a autora, nem tendo casa de habitação no prédio contíguo aquele donde são emitidos ruídos incomodativos proveniente do funcionamento de aerogeradores, não estabelecendo relações de vizinhança com o mesmo prédio, não é titular do direito de oposição à produção desses ruídos, suscetível de poder vir a afetar os seus direitos de personalidade.
- VIII - Na base da tutela conferida pelo instituto do abuso de direito, encontra-se a reação contra o propósito exclusivo de criar à outra parte uma situação lesiva, de modo a poder comprometer o gozo dos direitos de outrem, através do funcionamento da lei, criando uma desproporção

objetiva entre a utilidade do exercício do direito, por parte do seu titular, e as consequências que outros têm de suportar, através do mesmo.

07-11-2017

Revista n.º 4262/08.7TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dissolução de sociedade

Sócio

Responsabilidade

Sociedade por quotas

Liquidação

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Falta de fundamentação

Nulidade de acórdão

Provando-se que, aquando da dissolução de uma sociedade comercial por quotas foi declarado que não havia qualquer património da mesma, nem ativo nem passivo e vindo-se a provar que a sociedade tinha dívidas não satisfeitas e que se procedeu a partilhas do património da sociedade, são os respetivos sócios responsáveis pelas dívidas da sociedade, nos termos do art. 163.º, n.º 1, do CSC.

07-11-2017

Revista n.º 3892/07.9TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada

Empreiteiro

Despesas

Cumprimento

Bem imóvel

Revista excepcional

Revista excecional

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Despacho sobre a admissão de recurso

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Dupla conforme

Oposição de julgados

Questão prévia

O empreiteiro, pelas despesas que suportou no cumprimento do contrato de empreitada de construção de imóvel, goza do direito de retenção previsto no art. 754.º do CC, sobre o imóvel onde foi realizada a construção/empreitada.

07-11-2017

Revista n.º 293/12.0TBVCT-C.G2.S2 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Devedor
Insolvência
Representação em juízo
Acção de anulação
Ação de anulação
Administrador de insolvência
Substituição
Património do devedor
Massa insolvente
Disposição de bens
Administração
Incapacidade
Legitimidade
Credor
Inibição do falido
Recurso *per saltum*
Matéria de direito
Nulidade processual

- I - A razão de ser da privação dos poderes de administração e disposição dos bens integrantes da massa insolvente a que alude o art. 81.º do CIRE, funda-se no interesse dos credores, i.e. tem em vista a salvaguarda da satisfação dos créditos.
- II - Esta privação não deve ser vista como sendo uma manifestação de qualquer incapacidade ou ilegitimidade mas sim como de indisponibilidade relativa.
- III - Se os efeitos visados com uma ação judicial não são de molde a colocar em causa a salvaguarda do património do insolvente, então inexistente razão para a aplicação do art. 81.º do CIRE.
- IV - Nesta hipótese, nem o devedor está privado ou inibido de agir nem se põe a necessidade de representação (substituição) por parte do administrador de insolvência.

07-11-2017
Revista n.º 497/14.1TBVLG.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator) *
Graça Amaral
Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Impedimento
Prazo
Homologação
Interpretação extensiva
Interpretação da lei
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia

- I - O disposto no n.º 6 do art. 17.º-G do CIRE (impedimento de recurso a novo PER) pelo prazo de dois anos) aplicava-se também, em interpretação extensiva que se impunha, à hipótese de, em anterior PER, ter sido aprovado um plano de recuperação que não foi homologado.
- II - Tal solução passou, entretanto (em face das modificações introduzidas no regime do processo de revitalização pelo DL n.º 79/2017, de 30-06), a estar expressamente prevista na lei.

07-11-2017
Revista n.º 515/17.1T8VIS-A.C1.S1 - 6.ª Secção
José Ráinho (Relator) *
Graça Amaral
Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Ónus de alegação
Cumprimento
Conclusões
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Não resultando da leitura das alegações de recurso e respectivas conclusões que a apelante pretendia impugnar genericamente a matéria de facto, é de concluir que, pese embora aquela tenha cumprido de forma pouco burilada os ónus de alegação a que se refere o n.º 1 do art. 640.º do CPC, inexistente uma violação flagrante que imponha coarctar o direito ao recurso – tanto mais que é admissível contenham uma mera referência aos pontos de factos impugnados e às razões pelas quais se pretende à sua alteração –, razão pela qual não se pode manter a decisão de rejeitar nesse segmento o recurso.

07-11-2017
Revista n.º 279/08.0TBSSB.E1.S1 - 1.ª Secção
Maria de Fátima Gomes
Sebastião Póvoas
Garcia Calejo

Enriquecimento sem causa
União de facto
Pressupostos
Obrigação de restituição
Equidade

- I - O enriquecimento sem causa pressupõe que ocorra um enriquecimento (i.e. a obtenção de uma vantagem de cariz patrimonial), que este seja desprovido de causa justificativa (porque nunca a teve, por não se ter verificado o escopo pretendido ou, tendo-a inicialmente, entretanto a haja perdido, devido à supressão posterior desse fundamento) e que o mesmo haja sido obtido à custa de quem requer a restituição. O enriquecimento reputa-se sem causa quando o Direito não o aprove ou não consinta por inexistir uma relação ou um facto apto a justificar a deslocação patrimonial.
- II - A obrigação de restituir tem como objeto a medida do enriquecimento, a qual corresponderá à diferença entre a situação real e atual do beneficiado e a situação (hipotética) em que ele se encontraria se não fosse a deslocação patrimonial operada.
- III - Inexistindo regras legais atinentes às consequências da dissolução da união de facto e não vindo demonstrados factos que evidenciem que os conviventes em união de facto adquiriram os bens em causa em regime de compropriedade, deve-se recorrer ao instituto do enriquecimento sem causa para regular a disputa sobre a titularidade dos mesmos.
- IV - Demonstrando os factos provados que existia uma economia comum, de facto, entre a recorrente e o seu falecido companheiro (em que ambos partilhavam as despesas e usavam os seus rendimentos para pagar indistintamente os gastos correntes do agregado familiar), que ambos agiam como se o imóvel e os veículos automóveis fossem pertença de ambos e que, durante o período de convivência em comum (que perdurou por 26 anos), era aquela que preparava as refeições que eram partilhadas pelos, procedia à limpeza da casa onde habitavam

e tratava da roupa daquele, é de concluir que o contributo prestado por aquela possibilitou que aquele realizasse poupanças importantes, ao não ter que efetuar um esforço maior para suportar os seus gastos diários.

- V - Assim, pese embora não esteja demonstrado que a recorrente suportou diretamente o pagamento do imóvel e dos veículos, é de constatar que a sucessão na titularidade desses bens acarreta, para a recorrida (única sucessora do falecido), uma vantagem patrimonial para a recorrida e um correlativo empobrecimento para a recorrente, não se mostrando desproporcionado ou injusto fixar equitativamente a medida da sua contribuição indireta em metade do valor desses bens.

07-11-2017

Revista n.º 2140/12.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Maria de Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de acidentes pessoais
Interpretação da declaração negocial
Cláusula contratual geral
Invalidez
Incapacidade permanente parcial

- I - O princípio interpretativo contido no art. 237.º do CC é inaplicável ao contrato de seguro, já que, nesse domínio, rege o princípio *in dubio contra proferentem* contido no art. 11.º do DL n.º 446/85, de 25-10, o qual abrange as cláusulas contratuais gerais e as cláusulas de contratos individualizados que não hajam sido negociadas.
- II - A progressiva aproximação ao contrato em concreto (que deriva do disposto na primeira parte do art. 7.º do DL n.º 446/85) impõe que, primeiramente, se tome em atenção as cláusulas particulares e só depois as condições especiais (que se aplicam a um determinado tipo de contratos de seguro, completando ou especificando as condições gerais) e, em seguida, as condições gerais, comuns a todos os contratos de seguro.
- III - Prevendo-se, na cláusula particular de um seguro de acidentes pessoais, que apenas são garantidas as desvalorizações superiores a 50% (as quais são equiparadas a desvalorizações a 100%) e, nas respectivas condições gerais, que as lesões de importância menor são indemnizadas em proporção da sua gravidade e demonstrando-se que a recorrente padece de uma invalidez permanente parcial de 10%, é de concluir que não assiste a esta o direito a qualquer indemnização, porquanto se deve entender que, por vontade das partes, aquela condição particular derogou aquelas outras condições.

07-11-2017

Revista n.º 398/16.9T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Maria de Fátima Gomes

Impugnação da matéria de facto
Rejeição de recurso
Ónus de alegação
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Gravação da prova
Transcrição

- I - A impugnação da decisão da matéria de facto deve incidir sobre pontos concretos do acervo factual, impendendo, pois, perante o recorrente um especial ónus de alegação que se traduz numa delimitação do objecto do recurso.
- II - A concreta correlação entre os meios de prova e os factos incorrectamente julgados (al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC) releva, sobretudo, nos casos em que o acervo factual seja extenso e diversificada e não quando se refira a uma mesma realidade (vg. o exercício da posse dos autores sobre o prédio).
- III - A previsão da al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC deve ser entendida com alguma maleabilidade, pelo que, inexistindo uma especial dificuldade na localização das passagens exactas das gravações que o recorrente têm como relevantes, a rejeição do recurso por imperfeições de alegação nesse domínio revela-se desproporcionada.
- IV - Tendo, na apelação, a recorrente (i) identificado os pontos do elenco factual que tinha como incorrectamente julgados; (ii) indicado os meios de prova que, a seu ver, impunham decisão diversa; (iii) mencionado o início e termo dos depoimentos pertinentes e apresentado transcrições dos mesmos (perdendo, pois, relevâncias as deficiências quanto à localização exacta das passagens), é de concluir que se mostra cumprido o ónus de alegação que sobre si impendia, tanto mais que a recorrida não alegou existirem dificuldades no exercício do contraditório e que as razões meramente formais não devem obviar ao conhecimento do mérito.

07-11-2017

Revista n.º 1772/07.7TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

Impugnação da matéria de facto
Dupla conforme
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Presunções judiciais
Contradição insanável
Factos admitidos por acordo
Confissão
Ónus de impugnação especificada
Depoimento de parte
Procuração
Conselho de administração
Nulidade processual
Arguição de nulidades
Taxa de justiça

- I - Pese embora as limitações ao conhecimento da matéria de facto que emergem do n.º 4 do art. 662.º e do n.º 3 do art. 674.º, ambos do CPC, é de reconhecer que, apontando o recorrente ao acórdão recorrido um erro de julgamento em matéria factual que cumpra ao STJ conhecer, inexistente dupla conforme obstativa da revista normal, na medida em que o recurso se baseia em questões que só surgiram com aquele aresto.
- II - Os poderes do STJ em matéria de facto cingem-se aos casos em que ocorre a ofensa de disposição expressa da lei que exige certa prova para a existência de determinado facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova, pelo que, fundando-se a reapreciação efectuada pela Relação em meios de prova sujeitos à livre apreciação (competindo-lhe formar, com autonomia, a sua convicção) e não sendo lícito ao STJ censurar o uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do art. 662.º do CPC (mas apenas verificar se esse uso se conteve nos limites legais), mostra-se-lhe vedado sindicarem o julgamento efectuado.

- III - O STJ não se pode prevalecer de presunções judiciais (porque tal actividade se situa no plano factual) mas pode sindicá-lo para detectar se o mesmo ofende qualquer norma legal, se a sua formulação padece de ilogicidade ou se parte de factos não provados.
- IV - As eventuais contradições entre certas conclusões e depoimentos não são relevantes para efeitos do n.º 3 do art. 682.º do CPC, reflectindo apenas que o julgador, ao abrigo do princípio da livre valoração da prova, deu mais credibilidade a determinado meio de prova do que a outro.
- V - Para que se possa considerar que foi desrespeitado o efeito confessório atribuído à admissão dos factos por acordo, é imperioso que exista uma total coincidência entre o facto alegado e o facto sujeito à instrução.
- VI - O ónus de impugnação a que se refere o art. 574.º do CPC vale apenas para a fase dos articulados, sendo certo que, em todo o caso, tendo a recorrida, oportunamente, tomado posição sobre determinado facto, não se pode ter o mesmo como assente por acordo.
- VII - A nulidade decorrente do facto de o depoimento de parte não ter sido prestado por parte de pessoa que não integrava o conselho de administração da recorrida deve ser arguida nos termos do n.º 1 do art. 195.º do CPC, pelo que, não tendo a mesma sido tempestivamente deduzida, deve aquela ter-se por sanada.
- VIII - Estando o depoente, à data em que prestou o depoimento, habilitado por procuração subscrita por administrador da recorrida para o fazer, não se verifica a nulidade mencionada em VII.
- IX - Tendo a recorrente conhecimento de que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais não pode constituir objecto do recurso de revista e tendo aquela invocado as excepções prevenidas no n.º 3 do art. 674.º do CPC sem a adução de razões substanciais que o fundamentassem (procurando, assim, fazer vingar o seu entendimento quanto àquele aspecto), justifica-se a condenação da mesma em taxa sancionatória excepcional a que alude o art. 531.º do CPC.

07-11-2017

Revista n.º 6626/09.0TVLSB.L1.S3 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Reconvenção
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão que não põe termo ao processo

O acórdão da Relação em que se revoga a decisão da 1.ª instância que não admitiu a reconvenção, se anula a sentença e se ordena o prosseguimento dos autos não coloca termo ao processo nem conhece do mérito da causa, não sendo, como tal, admissível a revista dele interposta.

07-11-2017

Revista n.º 1947/12.7TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Competência material
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Cumulação de pedidos
Extensão de competência
Contrato de compra e venda
Incumprimento do contrato
Alvará

Loteamento
Terreno
Direito de propriedade
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

- I - Não obstante ocorrer dupla conforme (decisões e fundamentação inteiramente coincidentes das instâncias, sem voto de vencido), versando o recurso sobre a fixação da competência material do tribunal judicial, é óbvia a admissibilidade da revista – arts. 629.º, n.º 2, al. a), 671.º, n.º 2, al. a), e n.º 3 (parte inicial), do CPC.
- II - Como é doutrina e jurisprudência pacíficas, a competência em razão da matéria (ou jurisdição) afere-se em função da relação material controvertida configurada pelo autor, tendo presente que o sistema judicial não é unitário, mas constituído por várias categorias de tribunais, separados entre si, com estrutura e regime próprios.
- III - Resultando da petição que os autores, fundamentalmente, o que pretendem é obter a área de terreno que dizem pertencer ao seu lote, ainda que para tanto seja necessária a destruição do anexo e das caixas de drenagem das águas que não se encontram implantadas nos locais indicados nos respectivos alvará e planta de loteamento, ou, em alternativa a redução do preço que pagaram, a questão central dirimenda consubstancia uma relação jurídica de direito privado.
- IV - Para conhecer desse núcleo central é competente, em razão da matéria, o tribunal judicial, por assentar em alegado incumprimento contratual, ou melhor no cumprimento imperfeito ou defeituoso da compra e venda de um lote de terreno, com implicações no direito de propriedade dos autores (art. 1305.º do CC) e na definição das extremas do seu lote (arts. 1353.º a 1355.º do CC).
- V - E, por outro lado, sendo este competente, em razão da matéria, para o conhecimento da questão principal ou fundamental submetida pelos autores ao escrutínio judicial, será também ele o competente para o conhecimento das restantes questões conexas, ainda que, isoladamente consideradas, estas pudessem cair no âmbito do foro administrativo.
- VI - Esse alargamento de competência procura conferir celeridade na solução do litígio e simultaneamente atribuir plena eficácia à decisão judicial relativa à relação jurídica fundamental (art. 91.º, n.º 2, do CPC).

09-11-2017

Revista n.º 8214/13.7TBVNG-A.P1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Processo de jurisdição voluntária
Responsabilidades parentais
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Legalidade
Âmbito do recurso
Residência
Menor
Residências alternadas

- I - O princípio geral da recorribilidade das decisões judiciais sofre várias exceções, mormente no acesso ao topo da hierarquia, entre elas figurando, por disposição legal (art. 988.º, n.º 2, do CPC), as resoluções segundo critérios de conveniência ou oportunidade em processos de jurisdição voluntária.

- II - A limitação decorrente do art. 988.º, n.º 2, do CPC não implica, no entanto, a total exclusão da intervenção do STJ em recursos, no âmbito de processos dessa natureza, apenas a confina à apreciação das decisões enquanto aplicam lei estrita.
- III - Alicerçando-se o recurso precisamente na violação dos arts. 40.º do RGPTC, 1906.º, n.º 7, do CC, e 18.º, n.º 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, portanto matéria de legalidade estrita, a apontada limitação recursória não constitui óbice à admissibilidade do impetrado recurso de revista.
- IV - Indemonstrada a invocada violação desse interesse, o único ponto de legalidade estrita objecto da revista e, nessa medida, também o único susceptível da sindicância do STJ, terá o recurso que imediatamente fracassar, pois que o juízo de oportunidade e conveniência emitido pela Relação no tocante à opção pela residência alternada cai já fora do âmbito da apreciação do Mais Alto Tribunal (art. 988.º, n.º 2, do CC).

09-11-2017

Revista n.º 4147/16.3T8PBL-A.C1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Sucumbência
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Infracção estradal
Infração estradal
Culpa
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização
Princípio da diferença
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A medida da sucumbência, para efeitos de interposição de revista – quando quer a autora, quer os réus, apelaram da decisão da 1.ª instância –, não se afere pela diferença entre os valores arbitrados na sentença de 1.ª instância e no acórdão da Relação (não sendo, como tal, aplicável a orientação do AUJ n.º 10/2015), mas sim em função do decaimento no pedido (quanto à autora) e do montante da condenação (quanto aos réus), pelo que, verificando-se, quanto a um e outro recurso, que o acórdão recorrido é desfavorável aos respectivos recorrentes em valor superior a metade da alçada da Relação, a revista é admissível (art. 629.º, n.º 1, do CPC).
- II - Aferindo-se a dupla conforme pelo teor das decisões finais, não existe esse obstáculo quanto à autora quando a sentença fixou a indemnização global devida à autora em € 65 809,59 e o acórdão recorrido a reduziu para € 53 087,07 e também não existe quanto aos réus por, no acórdão recorrido, se ter adoptado fundamentação essencialmente diferente no que respeita aos critérios seguidos para fixar a indemnização por danos patrimoniais futuros (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

- III - Da circunstância de se ter provado – no âmbito de acção destinada a obter indemnização por danos sofridos em virtude de um acidente de viação – que “*No local do embate existem casas de habitação e estabelecimentos comerciais de um e de outro lado da estrada*” não se extrai, por si só, a conclusão de que a condução à velocidade máxima permitida nas povoações (50 km/h) seja violadora da obrigação legal de adaptar a velocidade às condições da via (arts. 24.º e 25.º do CESt), não podendo, assim, com esse fundamento, ser atribuída culpa na produção do acidente ao condutor desse veículo.
- IV - A afectação da integridade físico-psíquica (que tem vindo a ser denominada “dano biológico”) pode ter como consequência danos de natureza patrimonial e de natureza não patrimonial, compreendendo-se na primeira categoria a perda de rendimentos pela incapacidade laboral para a profissão habitual, mas também as consequências de afectação, em maior ou menor grau, da capacidade para o exercício de outras actividades profissionais ou económicas, susceptíveis de ganhos materiais.
- V - Os índices de incapacidade geral permanente não se confundem com os índices de incapacidade profissional, correspondendo a duas tabelas distintas, aprovadas pelo DL n.º 352/2007, de 23-10: na incapacidade geral avalia-se a incapacidade para os actos e gestos correntes do dia-a-dia, a qual pode ter reflexos ao nível da incapacidade profissional, mas que com esta não se confunde.
- VI - A fixação da indemnização por danos patrimoniais resultantes do “dano biológico” não pode seguir a teoria da diferença (art. 566.º, n.º 2, do CC) como se tais danos fossem determináveis, devendo antes fazer-se segundo juízos de equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- VII - Para tanto, relevam: (i) a idade da lesada à data do sinistro (42 anos); (ii) a sua esperança média de vida à data do acidente, que se situará entre 70 e 80 anos (e não a sua previsível idade da reforma, já que a perda da capacidade geral de ganho tem repercussões negativas ao longo de toda a vida do lesado); (iii) o índice de incapacidade geral permanente (17,55 pontos); e (iv) a conexão entre as lesões físicas sofridas e as exigências próprias de actividades profissionais ou económicas alternativas, compatíveis com as qualificações e competências da lesada (sendo que, no caso, a lesada ficou incapaz para o exercício da sua profissão habitual de costureira, desde a data do acidente nunca mais trabalhou, as suas qualificações são reduzidas e as suas competências assentavam na destreza, mobilidade e força dos braços).
- VIII - É, por isso, de concluir que a afectação dos referidos parâmetros terá consequências muito negativas na possibilidade efectiva de a lesada vir a exercer actividade profissional alternativa, pelo que, estando o tribunal limitado pelo pedido em sede de revista, a indemnização por danos patrimoniais futuros deve ser fixada no montante de € 51 965,55 (ao qual se deduzirá o valor já pago) e não na quantia de € 35 000 como fez a Relação.
- IX - Na fixação da indemnização por danos não patrimoniais, cabe ao STJ a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o juízo equitativo da Relação, pelo que, sendo tais limites e pressupostos correctos, deve manter-se o montante de € 25 000 fixado a esse título.

09-11-2017

Revista n.º 2035/11.9TJVNF.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Simulação
Requisitos
Partilha da herança
Terceiro
Credor

- I - A existência de simulação depende da verificação cumulativa de três requisitos: (i) um acordo entre o declarante e o declaratário; (ii) no sentido de uma divergência entre a declaração e a vontade das partes; (iii) com o intuito de enganar terceiros.

- II - Se numa partilha foi declarada e querida uma efetiva adjudicação dos bens da herança a quem não era responsável pelas dívidas a terceiros, assim subtraindo esse património à perseguição dos credores que, com a partilha, ficavam prejudicados, mas não eram enganados, não poderá falar-se na existência de divergência entre o declarado e a vontade das partes, nem de um intuito de enganar terceiros, pelo que não existe simulação.

09-11-2017

Revista n.º 1414/09.6TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado
Exceção dilatória
Exceção dilatória
Absolvição do pedido
Absolvição da instância
Cumulação de pedidos
Contrato-promessa
Nulidade por falta de forma legal
Culpa *in contrahendo*
Indemnização
Causa de pedir
Pedido

- I - Formulados na p.i. dois pedidos, ambos julgados improcedentes na sentença, e apelando o autor apenas para obter a procedência do primeiro daqueles pedidos, a absolvição do pedido proferida quanto ao segundo forma caso julgado, pelo que não é abrangido pela absolvição da instância depois decretada pela Relação no julgamento da apelação.
- II - Se numa ação é pedida pelo autor a condenação dos réus a restituírem a quantia de € 110 000,00 paga no âmbito de um contrato-promessa nulo por falta de forma, sendo aí proferida sentença de absolvição do pedido, há identidade de sujeitos e de pedido se em ação posterior o mesmo autor pede a condenação dos mesmos réus a pagarem-lhe os ditos € 110 000,00 a título de indemnização pelos danos resultantes de conduta daqueles integradora de responsabilidade pré-contratual.
- III - Porque na primeira destas ações o facto jurídico gerador desse crédito teria sido a celebração de um contrato-promessa nulo por falta de forma, enquanto na segunda o facto jurídico gerador desse direito teria sido o comportamento dos réus durante as negociações frustradas, ao assumirem conduta contrária às regras da boa fé, fazendo-os incorrer em responsabilidade pré-contratual, não há entre ambas identidade de causa de pedir.
- IV - Não se verifica, pois, a exceção de caso julgado que obste à apreciação da segunda destas ações.

09-11-2017

Revista n.º 3407/15.5T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de prestação de serviços
Elevador
Cláusula penal
Nulidade

Conhecimento officioso
Questão nova
Cláusula contratual geral
Contrato de adesão
Princípio do contraditório
Princípio da igualdade
Decisão surpresa

- I - Não tendo a ré suscitado, na contestação, a questão da nulidade de uma cláusula contratual geral, tendo-o feito apenas em sede de alegações de recurso, nada impede o tribunal da Relação de, no acórdão que conheceu da apelação interposta da sentença do tribunal de 1.ª instância, apreciar tal nulidade, por, apesar de ser questão nova, ser de conhecimento officioso.
- II - Condicionante desse conhecimento officioso é apenas o dever do juiz, imposto pelos princípios do contraditório, na vertente proibitiva de decisão surpresa, e da igualdade das partes, consagrados no art. 3.º, n.ºs 3 e 4, e no art. 4.º, ambos do CPC, de convidar as partes a pronunciarem-se sobre a questão da nulidade da cláusula contratual geral.
- III - Para a aferição da adequação do conteúdo da concreta cláusula penal com a norma da al. a) do art. 19.º do DL n.º 446/85, de 25-10, há que, através de um juízo objetivo e abstrato, reportado ao momento em que a cláusula penal é fixada, estabelecer uma relação entre os danos que normal e tipicamente resultam, dentro do quadro negocial padronizado em que o contrato se integra, e a pena contratual.
- IV - É nula a cláusula penal inscrita em contrato de adesão de manutenção completa de elevadores que estipula que *“em caso de denúncia antecipada pelo cliente, (...) terá direito a uma indemnização por danos, (...), no valor de 25% do preço para os contratos com a duração entre 10 e 20 anos”*, por impor uma indemnização desproporcionada face aos danos a ressarcir e, em consequência, ser proibida nos termos do disposto no art. 19.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25-10.

09-11-2017

Revista n.º 26399/09.5T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana
Requisitos
Má fé
Sócio gerente
Sócio
Princípio da preclusão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Acto inútil
Ato inútil

O STJ não pode alterar os factos provados pela Relação ressalvado o caso, aqui fora de questão, contemplado no art. 674.º, n.º 3, do CPC e nunca se justificaria a baixa dos autos ao tribunal da Relação para se conhecer de uma questão de facto que não foi posta à consideração do tribunal na contestação e que se mostra prejudicada pelas considerações da Relação que relevou, para a prova da má fé a que alude o art. 612.º, n.º 2, do CC, a consciência do prejuízo por parte dos sócios gerentes da sociedade, o que obviamente levaria a que não relevasse essa falta de consciência por parte de um sócio não gerente.

09-11-2017
Revista n.º 318/11.7TBCCH.E1.S2 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Távora Victor
António Joaquim Piçarra
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Subempreitada
Vícios da vontade
Erro sobre o objecto do negócio
Erro sobre o objeto do negócio
Requisitos
Anulabilidade
Restituição
Rectificação de erros materiais
Retificação de erros materiais
Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Matéria de facto

- I - O erro material (erro de cálculo) não se confunde com a nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão, apenas dá lugar à sua rectificação nos termos dos arts. 613.º e 614.º do CPC.
- II - Não se estando perante a excepção prevista no art. 674.º, n.º 3, do CPC, ainda que tenha havido “erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa”, não pode o mesmo ser objecto de recurso de revista (arts. 662.º, n.º 4, e 682.º, n.º 2, do CPC).
- III - Constituem requisitos essenciais do erro sobre o objecto: (i) a essencialidade para o declarante do elemento sobre que recaiu o erro; e (ii) o conhecimento ou dever de não ignorar essa essencialidade por parte do declaratário.
- IV - Tendo sido celebrado entre as partes um acordo através do qual a autora se obrigou a realizar trabalhos de perfuração do solo através de quantia que a ré lhe entregaria, no pressuposto de que esses trabalhos seriam possíveis através da técnica de perfuração horizontal dirigida (única que a autora utilizava), mas tendo ficado provado que o local da obra, contrariamente ao que havia sido indicado, não permitia a realização dessa técnica, bem como que se a autora conhecesse as condições geológicas do local não teria celebrado o contrato, o que era do conhecimento da ré, mostram-se preenchidos os requisitos enunciados em III, o que determina a anulabilidade do negócio, com a consequente restituição do que tiver sido prestado ou, não sendo possível a restituição em espécie, do valor correspondente (arts. 251.º, 247.º, e 289.º do CC).

09-11-2017
Revista n.º 6966/09.8TBOER.L1.S1 - 7.ª Secção
Sousa Lameira (Relator)
Helder Almeida
Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Ultrapassagem
Mudança de direcção
Mudança de direcção
Concorrência de culpas
Motociclo
Infracção estradal

Infração estradal
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento

- I - O erro de julgamento (por alegada subsunção errada dos factos ao direito) não integra a nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, posto que esta apenas se verifica quando aqueles fundamentos apontarem num certo caminho e a decisão final tomar um sentido completamente contrário.
- II - O não conhecimento de todos os argumentos aduzidos pelas partes ou a errada interpretação dos factos feita na sentença não acarretam omissão ou excesso de pronúncia geradores da nulidade a que alude o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, uma vez que inexistente esse vício quanto a fundamentos.
- III - Tendo ficado provado, por um lado, que o autor, que circulava com um motociclo, por pretender virar à direita, atento o sentido de marcha que levava, passou a circular numa faixa de terreno, asfaltada, contígua à faixa de rodagem principal e separada desta por uma linha contínua, ultrapassando pela direita os veículos que se encontravam em fila na hemi-faixa de rodagem, sem atentar ao demais trânsito e, por outro lado, que o condutor do veículo seguro na ré, que vinha a circular em sentido contrário ao do motociclo, pretendendo virar à esquerda para aceder às unidades fabris ali existentes, imobilizou aquele no eixo da via, mas, ao reiniciar a marcha, o fez sem previamente se certificar que a mencionada faixa asfaltada se encontrava desimpedida e sem atentar na presença do autor que por aí vinha a circular, tendo ido embater no motociclo conduzido por aquele, é de concluir que o acidente se ficou a dever a ambos os intervenientes, por tanto um como outro terem violado regras estradais (arts. 35.º, n.º 1, e 43.º, n.º 1, do CESt e art. 60.º do Regulamento de Sinalização de Trânsito).
- IV - Porém, mostrando-se a conduta do autor/lesado mais gravosa em termos de violação das referidas regras do que a conduta do condutor do veículo seguro na ré, devem as culpas ser repartidas na percentagem de 80% para o primeiro e de 20% para o segundo (arts. 483.º, n.º 1, 487.º, n.º 1, e 570.º, n.º 1, do CC).

09-11-2017
Revista n.º 9526/10.7TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção
Sousa Lameira (Relator)
Helder Almeida
Maria dos Prazeres Beleza

Justificação notarial
Impugnação
Acção de simples apreciação
Ação de simples apreciação
Caso julgado formal
Ónus da prova
Reconvenção
Indeferimento
Direito de propriedade
Excepção dilatória
Exceção dilatória

- I - A excepção de caso julgado (que, com a reforma de 1995/96, passou a ser dilatória, conduzindo a sua procedência à absolvição do réu da instância) consiste na alegação de que a acção proposta é idêntica a outra – ou a repetição de outra – já decidida por sentença transitada em julgado, visando evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de

reproduzir uma decisão anterior (arts. 288.º, n.º 1, al. e), 493.º, n.º 2, 494.º, al. i), 580.º, n.ºs 1 e 2, e 581.º, do CPC).

- II - A sentença de 1.ª instância na qual se concluiu que – sendo a acção de impugnação de escritura de justificação notarial uma acção de simples apreciação negativa – seria ao réu que competiria a prova do direito (de propriedade) que se arroga não viola o caso julgado que se formou sobre a decisão, anteriormente proferida no processo, que havia indeferido a reconvenção na parte em que a ré pretendia a confirmação da validade da referida escritura de justificação com fundamento no facto de ter entendido que seria ao autor que caberia provar os factos por si alegados e que não competia à ré fazer a prova do seu presumido direito, nem pedir ao tribunal que o confirmasse.
- III - As referidas decisões não conflituam entre si já que quando na segunda se afirma que é à ré que compete provar os factos constitutivos do seu direito está a fazer-se referência ao direito de propriedade invocado por aquela e não ao pedido de invalidade ou de validade da escritura que já tinha sido apreciado na primeira decisão.
- IV - A eventual contradição existente é entre uma razão, argumento ou motivo de fundamentação e estes não relevam para a procedência da excepção de caso julgado.

09-11-2017

Revista n.º 5419/12.1TBALM.L1.S2 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

Prestação de contas
Administração dos bens dos cônjuges
Divórcio
Conta corrente
Rejeição
Juros de mora
Princípio do contraditório
Inconstitucionalidade
Processo especial

- I - O processo especial “geral” de prestação de contas é o meio processual adequado para a prestação de contas, forçada ou espontânea, por todo aquele que tenha de as prestar e que não esteja abrangido pelos processos “especialíssimos” dessa prestação.
- II - Uma prestação de contas sob a forma de conta-corrente – tal como impõe o art. 944.º, n.º 1 do CPC – é uma forma simples de escrituração de transacções, em rubricas (de deve e haver), que releva a situação patrimonial de uma conta em dado momento, ou num determinado período de tempo, através do saldo resultante das entradas/receitas/créditos e das saídas/despesas/débitos.
- III - A lei não impõe como consequência inevitável e inexorável da falta de apresentação das contas sob aquela forma a sua rejeição, uma vez que se afirma literalmente no art. 944.º, n.º 2, do CPC “pode determinar” e não “determina”.
- IV - Podendo a apresentação das contas de uma determinada entidade (colectiva ou singular) revestir outras formas para além da conta-corrente, não deve o juiz rejeitá-las quando as mesmas sejam apresentadas de modo a que seja possível determinar o saldo final da gestão em causa.
- V - As contas são julgadas segundo o prudente arbítrio do julgador, não sendo obrigatório nomear pessoa idónea para dar parecer sobre elas quando tal não se revele necessário, designadamente quando, tal como sucede no caso presente, estão em causa contas simples que qualquer pessoa de mediana instrução apreende.
- VI - A solução prevista no art. 944.º, n.º 2, do CPC de acordo com a qual, sendo rejeitadas as contas apresentadas pelo réu, a autora pode apresentá-las, sem que aquele seja admitido a contestá-las, não viola o princípio do contraditório, nem essa interpretação é inconstitucional

já que se trata de um processo especial em que não se prevê qualquer audiência prévia para o efeito.

- VII - Neste tipo de processo, o autor deve limitar-se a pedir a condenação no pagamento do saldo que venha a apurar-se e daí que só após notificação do réu para proceder ao pagamento do saldo apurado se poderá falar em mora (no caso de não pagamento), sendo os juros devidos, à taxa legal, no prazo de dez dias contado dessa notificação.

09-11-2017

Revista n.º 628/14.1TBBGC-C.G1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

Deserção da instância
Princípio inquisitório
Princípio dispositivo
Princípio da verdade material
Sucessão de leis no tempo
Extinção da instância
Poderes do juiz

- I - O Processo Civil tem vindo a registar um progressivo destaque na possibilidade de intervenção do juiz erigindo-o como um elemento interventor não apenas enquanto julga, mas também na medida em que toma parte activa na aquisição processual e recolha do material probatório tendo em vista o apuramento da verdade material.
- II - Todavia mantêm-se em primeira linha os princípios dispositivo e de auto-responsabilidade das partes, devendo as mesmas – na sua grande maioria representadas por técnicos de direito – e independentemente de os alertas do tribunal, estarem conscientes do estágio do processo, acompanhando-o de perto – ressalvados os actos que lhe têm que ser notificados.
- III - Na senda de um processo que se quer mais solidário e participado, impende sobre o juiz a avaliação casuística do cumprimento pelo tribunal do dever de prevenção, o que poderá suceder quando a parte a quem cabe o impulso não estiver representada por advogado ou tiver demonstrado no processo pelo seu anterior comportamento processual que está interessada na sua continuidade.
- IV - A decisão de deserção da instância tem carácter constitutivo e ocorre *ope iudicis*; enquanto não for declarada a deserção e a consequente extinção da instância é lícito às partes promover utilmente o andamento do processo.

09-11-2017

Revista n.º 56277/09.1YIPRT.P2.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Reclamação
Nulidade de acórdão
Manifesta improcedência

- I - A discordância com o julgado não se confunde com quaisquer dos vícios de nulidade do acórdão previstos no art. 615.º, n.º 1, als. c) e d), do CPC.
- II - Inexistindo os referidos vícios e não estando em causa qualquer erro de facto ou de direito notório, nos termos e para os efeitos do art. 616.º, n.º 2, do CPC, é manifesta a improcedência da reclamação.

09-11-2017
Incidente n.º 1026/13.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator)
Maria da Graça Trigo
João Bernardo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda
Incompetência absoluta
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Erro de julgamento
Presunções judiciais
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Segundo a doutrina e a jurisprudência correntes, a aferição do pressuposto processual da competência internacional é feita em função da relação material controvertida tal como configurada pelo autor na petição inicial, não relevando as contraversões do litígio introduzidas pela defesa, o que significa que, no caso, a mesma teria de ser equacionada em função do contrato de compra e venda invocado pela autora e não com base na contraversão do réu, que negou a sua celebração e reconduziu o litígio ao quadro de uma relação extracontratual.
- II - A falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito, para efeitos da nulidade da sentença nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC, só releva quando essa falta seja absoluta; já nos casos em que essa fundamentação seja insuficiente ou medíocre não se está perante o vício formal da nulidade, mas, quando muito, em sede de erro de julgamento na apreciação das provas, só sindicável por via de revista nas hipóteses previstas no art. 674.º, n.º 3, do CPC, nas quais se inclui a sindicância das presunções judiciais quando se verifica através delas ofensa de disposição legal ou manifesta ilogicidade.
- III - Questão diferente é a de saber se, na reapreciação da matéria de facto por parte da Relação, foi observada a disciplina processual a ela pertinente, nomeadamente, o disposto nos arts. 640.º, 662.º, n.º 1, e 607.º, n.º 4, do CPC (aplicável, com as necessárias adaptações, *ex vi* do disposto no art. 663.º, n.º 2, do mesmo Código), incumbindo ao tribunal de revista, neste domínio, o controlo dos parâmetros formais ou balizadores a observar pela Relação nos termos dos citados normativos, i.e., ajuizar se foi observado o método de análise crítica da prova, mas já não imiscuir-se na valoração da prova feita, segundo o critério da livre e prudente convicção do julgador (art. 607.º, n.º 5, do CPC).
- IV - A jurisprudência do STJ é, hoje, pacífica no sentido de que a reapreciação da decisão de facto impugnada, por parte do tribunal de 2.ª instância, não se deve limitar à verificação da existência de erro notório, antes implicando uma reapreciação do julgado sobre os pontos impugnados, em termos de formação, pelo tribunal de recurso, da sua própria convicção, em resultado do exame das provas produzidas e das que lhe for lícito ainda renovar ou produzir, para, só em face dessa convicção, decidir sobre a verificação ou não do erro invocado, mantendo ou alterando os juízos probatórios em causa.
- V - Tal não significa que tenham de ser versados ou rebatidos, ponto por ponto, todos os argumentos do impugnante, nem que tenha de ser efectuada uma argumentação exaustiva ou de pormenor de todo o material probatório, bastando que dessa análise se destaquem os fundamentos que foram decisivos para a convicção do tribunal.

09-11-2017
Revista n.º 983/14.3T8PRT.E1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)
Maria da Graça Trigo
Rosa Tching
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Despacho do relator
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Reclamação
Reclamação para a conferência
Inadmissibilidade

- I - O meio de impugnação contra o despacho da Relação que indeferiu o recurso de revista é a reclamação prevista no art. 643.º do CPC para o relator do tribunal *ad quem*, de cuja decisão cabe reclamação para a conferência nos termos do art. 652.º, n.º 3, *ex vi* do n.º 4 do citado art. 643.º do mesmo Código.
- II - O acórdão do STJ proferido em sede de reclamação para a conferência do referido despacho do relator do tribunal *ad quem* constitui decisão definitiva no procedimento de reclamação, não cabendo novo recurso de revista desse acórdão, já que não é aqui aplicável o disposto no art. 652.º, n.º 5, al. b), do CPC, dado que este está inserido no regime da apelação e não é transponível para o regime da revista.

09-11-2017
Incidente n.º 1182/14.0T8BRG-B.G1-A.S1 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator)
Maria da Graça Trigo
João Bernardo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de reivindicação
Ação de reivindicação
Direito de propriedade
Teoria da substanciação
Aquisição originária
Aquisição derivada
Contrato de compra e venda
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - Segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, nas ações reais - *maxime* na ação de reivindicação prevista no art. 1311.º do CC -, a pretensão não se poderá fundar exclusivamente na invocação de um título de aquisição derivada do direito petitionado.
- II - Nesse domínio, em consonância com a teoria da substanciação subjacente ao disposto no atual art. 581.º, n.º 4, do CPC, torna-se necessário que o adquirente demonstre que o direito existia na esfera do alienante, alegando e provando os factos que consubstanciam a sua causa genética – usucapião, ocupação ou acessão.
- III - Todavia, num caso em que ambas as partes admitem, inequivocamente, o direito de propriedade do transmitente que interveio no contrato de compra e venda alegado pelo autor, estando apenas questionada a celebração deste contrato, não se mostra exigível que o autor alegue e prove a aquisição originária, por via da usucapião, daquele direito por parte do transmitente.
- IV - A admissão pelas partes da existência desse direito de propriedade na esfera do transmitente reconduz-se a uma situação jurídica consolidada, face à qual restará provar a subsequente celebração do contrato de compra e venda com o autor.

09-11-2017
Revista n.º 1964/14.2TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator) *
Maria da Graça Trigo
Rosa Tching
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Incumprimento
Rejeição de recurso
Despacho de aperfeiçoamento

- I - Os recorrentes que, relativamente à impugnação da decisão da matéria de facto em recurso de apelação, não (i) inventariam os factos impugnados, (ii) especificam a alternativa decisória quanto aos eventuais pontos de facto, (iii) individualizam meios de prova a examinar, (iv) demonstram a sua relevância em relação a cada um daqueles pontos de facto e (v) referem com exactidão as «passagens da gravação» em que fundariam distinta decisão (não proposta), não cumprem o ónus de alegação previsto no art. 640.º do CPC.
- II - O não cumprimento do ónus de alegação previsto no art. 640.º do CPC conduz, sem oportunidade de aperfeiçoamento, à recusa da reapreciação da matéria de facto.

14-11-2017
Revista n.º 13/14.5T8VRS.E1.S1 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Cabral Tavares

Recurso de revista
Dupla conforme
Rejeição de recurso

- I - O recurso de revista normal sobre acórdão da Relação que, sem voto de vencido, confirmou a sentença «mantendo na íntegra a fundamentação de direito que o tribunal de 1.ª instância desenvolveu», não pode ser admitido por existir dupla conformidade de decisões – art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - A apreciação da dupla conformidade de decisões prescinde da concordância ou discordância do recorrente quanto à fundamentação jurídica do acórdão recorrido.

14-11-2017
Revista n.º 3323/15.0T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção
Cabral Tavares (Relator)
Maria de Fátima Gomes
Sebastião Póvoas
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Nulidade de acórdão
Fundamentos

A reforma do acórdão, peticionada à luz do disposto no art. 615.º, n.º 1, do CPC, não procede se, sob a veste da reclamação apresentada, as partes manifestam mera discordância quanto à solução de direito encontrada.

14-11-2017
Revista n.º 6669/11.3TBVNG.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Roque Nogueira
Alexandre Reis

Reprodução de alegações
Falta de alegações
Deserção de recurso
Matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Defeitos
Ónus da prova

- I - Ao reproduzir, «ipsis verbis», na revista, o teor das alegações e das conclusões constantes da apelação, com que impugnou a sentença da 1.ª instância, sem ter utilizado um argumentário diverso do que adotou, perante a sentença, tendo o acórdão impugnado conhecido, amplamente, do objeto da apelação, com uma construção própria daquela que foi seguida pela sentença proferida, em sede de 1.ª instância, sem ter utilizado a faculdade de negar procedência ao recurso, com remissão para os fundamentos da decisão impugnada, ainda que, do ponto de vista, meramente formal, se possa admitir que apresentou alegações, em termos substanciais, a parte não se encontra em oposição com o acórdão recorrido, abstraindo do mesmo, desconsiderando o seu conteúdo e fundamentos, em frontal desrespeito pelo comando do art. 627.º, n.º 1, do CPC, numa omissão equiparada à situação da falta de alegações, com a consequente deserção do recurso.
- II - O STJ aplica, definitivamente, o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, não podendo ser objeto de recurso de revista a alteração da decisão por este proferida quanto à matéria de facto, ainda que exista erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, quando o STJ entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou, finalmente, quando considere que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito.
- III - Sendo a existência de um defeito um facto constitutivo dos direitos atribuídos do adquirente do bem, a este cabe o ónus da sua prova.

14-11-2017
Revista n.º 1460/05.9TBPMS.C1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Roque Nogueira
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Expropriação
Caso julgado
Rejeição de recurso

Não é admissível recurso de revista em autos de expropriação, com fundamento na violação de caso julgado – arts. 66.º, n.º 5, do CExp e 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, se o caso julgado convocado formou-se sobre causa de pedir diferente, por reportada a outros imóveis.

14-11-2017
Revista n.º 349/11.7TBTBU.C2.S1 - 1.ª Secção

Maria de Fátima Gomes (Relatora)
Sebastião Póvoas
Garcia Calejo

Acidente de viação
Motociclo
Responsabilidade extracontratual
Morte
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais

- I - O valor de € 15 000 é adequado para compensar a consciência, sofrida e angustiada, da morte iminente (que se veio a concretizar) pelo condutor do motociclo em acidente de viação.
- II - Os valores individuais de € 30 000 são adequados para compensar o sofrimento, por cada um dos pais que, com a morte do filho de 17 anos, com eles convivente, entraram em colapso psicológico, deixaram de sair com amigos, isolaram-se em casa, recordam-no a toda hora e choram todos os dias.

14-11-2017
Revista n.º 3316/13.2TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção
Maria de Fátima Gomes (Relatora)
Sebastião Póvoas
Garcia Calejo

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ónus de alegação

Improcede a reforma do acórdão com fundamento no disposto no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, se (i) a reclamante não demonstra que a conclusão lógica da fundamentação fosse outra decisão que não a tomada e (ii) o conhecimento pela exequente cooperadora dos estatutos da executada cooperativa desembocou na conclusão da oponibilidade destes estatutos à mesma.

14-11-2017
Revista n.º 4988/12.0TBPTM-A.E1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Cabral Tavares
Sebastião Póvoas
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Livrança
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo

Não procede a exceção de preenchimento abusivo de livrança se o confronto da livrança com o teor do pacto de preenchimento leva à conclusão que a mesma foi completada nos termos convencionados.

14-11-2017
Revista n.º 1204/15.7T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Cabral Tavares
Maria de Fátima Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Atropelamento
Morte
Culpa
Excesso de velocidade
Sinal vermelho
Juros de mora
Danos patrimoniais
Equidade

- I - O atropelamento de um peão por um veículo automóvel em localidade, no momento em que o primeiro atravessava a passadeira de peões com semáforo avariado com sinal permanentemente vermelho, e o segundo aproximava-se da passadeira à velocidade de 50 quilómetros por hora e com semáforo com sinal vermelho, deveu-se a culpa exclusiva do condutor do veículo automóvel que conduzia em excesso de velocidade e não obedeceu à prescrição de parar o veículo.
- II - Os juros de mora devidos pelo pagamento dos valores arbitrados por perda do direito à vida e por danos não patrimoniais contam-se desde a citação no caso de não resultar da decisão que os valores foram atualizados à data da sua prolação, como aconteceu – art 805.º, n.º 3, do CC.
- III - O valor de € 20 000 fixado, a título de indemnização devida a título de perda de rendimentos pela autora com a morte do peão, com base na equidade – onde atendeu (i) ao subsídio de desemprego auferido pelo peão no valor de € 542,10, acrescido de subsídios de férias e natal, (ii) aos 2/3 desse valor entregues pelo peão mensalmente à autora, (iii) à idade de 62 anos do peão, (iv) a esperança de vida, (v) a taxa de juro e de inflação superiores a 3% – mostra-se justo e equilibrado, devendo manter-se inalterado o acórdão recorrido.

14-11-2017
Revista n.º 3007/15.0T8BRG.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Cabral Tavares
Maria de Fátima Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de condenação
Ação de condenação
Depósito bancário
Transferência bancária
Legitimidade passiva

Em acção declarativa em que o autor alega ter constituído um depósito de dinheiro no Banco X que, por força de uma resolução bancária do Banco de Portugal, foi transferido para o Banco Y, o réu, e pede seja este condenado no pagamento desse valor, o segundo é parte legítima por, à luz da relação material controvertida configurada pelo autor, ter interesse directo em contradizer a acção – art. 30.º do CPC.

14-11-2017
Revista n.º 382/15.0T8VRL.G1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação

- I - A impugnação da decisão sobre a matéria de facto impõe ao recorrente que, nos termos do n.º 1 do art. 640.º do CPC especifique os pontos concretos que considera incorrectamente julgados (a); os concretos meios probatórios constantes do processo, ou de registo ou gravação nele realizado, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnada diversa da recorrida (b); a decisão que no seu entender deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas (c).
- II - Os recursos não se destinam, exactamente, a um completo/novo julgamento global da causa mas, em regra, apenas a uma reapreciação do julgado para corrigir eventuais erros da deliberação posta em crise.
- III - O que for encontrado em sede de reapreciação da matéria de facto limita-se aos juízos probatórios parcelares sobre cada um dos factos pertinentes, alegados ou adquiridos no decurso do processo, em coerência com os respectivos fundamentos, tudo sem olvidar os poderes oficiosos elencados no art. 662.º do diploma adjectivo.
- IV - Após a apreciação da prova produzida e da que, eventualmente, renovou ou produziu «ex novo», o tribunal de recurso forma a sua própria convicção deliberando em conformidade.
- V - A falta da indicação exacta e precisa do segmento da gravação em que se funda o recurso, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC não implica, só por si a rejeição do pedido de impugnação sobre a decisão da matéria de facto, desde que o recorrente se reporte à fixação electrónica/digital e transcreva os excertos que entenda relevantes de forma a permitir a reanálise dos factos e o contraditório.
- VI - A assim não se entender, cair-se-ia num excesso de formalismo e rigor que a dogmática processual, hoje mais agilizada e célere, pretende evitar.
- VII - Embora, e numa primeira fase se tivesse mostrado reticente quanto à bondade formal da impugnação o aresto acabou por aceitá-la e proceder à reapreciação.

14-11-2017

Revista n.º 543/15.1T8GMR.G1.S2 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

García Calejo

Helder Roque

Responsabilidade bancária

Conta bancária

Conta solidária

Titularidade

União de facto

Presunção de propriedade

Partilha da herança

Obrigaç o de restituiç o

Responsabilidade contratual

- I - A conta bancária *colectiva solidária* é caracterizada pela faculdade conferida a cada um dos seus titulares de exigir a prestação integral, ou seja, o reembolso pelo banco depositário de toda a quantia que lhe foi entregue.
- II - Tal regime vigora independentemente de quem seja, de facto ou de direito, o dono dos valores ou fundos nela depositados.
- III - A titularidade da conta não predetermina a propriedade dos fundos nela contidos, que pode pertencer apenas a algum ou alguns dos seus titulares ou mesmo até porventura a um terceiro.
- IV - Sendo os unidos de facto os únicos co-titulares de conta bancária colectiva solidária, presume-se, nos termos dos arts. 512.º e 516.º do CC, que participam no crédito em partes iguais.
- V - Nesse contexto e enquanto não ilidida essa presunção, o procedimento do Banco recorrido, ao repartir os fundos pelos herdeiros dos unidos de facto, apresentava-se o mais ajustado e consentâneo com as circunstâncias.

- VI - Existindo, na altura, dissídio entre as herdeiras dos unidos de facto sobre a titularidade dos fundos em depósito, não cabia ao Banco recorrido resolver esse conflito, nem sequer antecipar a solução do mesmo, tomando partido por qualquer das interessadas.
- VII - Nem, por outro lado, estava legitimado a proceder ao congelamento do saldo da conta até que se apurasse definitivamente a propriedade do dinheiro, pois, nessa eventualidade, agiria sem base legal e incumpria a obrigação de restituição que emerge do art. 1142.º, *ex vi* do art. 1205.º, ambos do CC, correndo até o risco de ser, afinal, e com propriedade, demandado por responsabilidade contratual fundada nessa omissão de entrega.

15-11-2017

Revista n.º 879/14.9TBSSB.E1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Acidente de viação
Seguro automóvel
Invalidade
Oponibilidade
Reenvio prejudicial
Seguro obrigatório
Responsabilidade pelo risco
Prova da culpa
Nexo de causalidade
Alcoolemia
Nulidade
Anulabilidade

- I - Num contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel outorgado ao abrigo do DL n.º 522/85, de 31-12, em que o tomador do seguro declarou falsamente ser o proprietário e o condutor habitual do veículo automóvel interveniente no acidente, são inoponíveis ao terceiro lesado os vícios do contrato de seguro invocados pela ré seguradora, quer se entendam como causa de nulidade ou de anulabilidade do contrato nos termos do disposto no arts. 428.º e 429.º do CCom.
- II - Tal entendimento vai ao encontro da decisão proferida pelo TJUE, no acórdão de 20-07-2017 (processo n.º C-287/16), no seguimento de pedido de reenvio prejudicial formulado pelo STJ no âmbito de um processo em que se discutia idêntica questão.
- III - A circunstância do autor conduzir com um taxa de alcoolemia de 1,95 g/l – apesar de se reflectir na sua capacidade de discernimento, de atenção e reflexos –, não evidenciando os factos provados que tal tenha estado na origem do acidente e não se apurando as circunstâncias concretas em que o embate ocorreu de modo a imputá-lo a culpa de um dos condutores, é insuficiente para afastar o apelo à responsabilidade pelo risco prevista no art. 506.º do CC devendo o risco ser repartido na proporção de 70% para o veículo automóvel e de 30% para o ciclomotor conduzido pelo autor, tal como fizeram as instâncias.
- IV - A taxa de alcoolemia apenas pode relevar no âmbito da culpa; em sede de repartição da responsabilidade no domínio da responsabilidade objectiva a lei manda atender apenas à *“proporção em que o risco de cada um dos veículos houver contribuído para os danos”* (art. 506.º, n.º 1, do CC).

15-11-2017

Revista n.º 549/08.7TBAMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Conclusões
Documento
Junção de documento
Obrigaçãõ de apresentação de documentos
Suprimento judicial
Recurso
Questão relevante

- I - O tribunal de recurso está obrigado a conhecer de todas as questões indicadas nas conclusões, sem prejuízo da solução dada a outras questões.
- II - Tendo os recorrentes suscitado a questão da entrega de documentos e não tendo havido pronúncia específica, há omissão de pronúncia do acórdão e a sua conseqüente nulidade, nos termos do disposto na primeira parte da al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.
- III - A nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia, não pode ser suprida pelo STJ.

15-11-2017
Revista n.º 19211/12.0T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldes (Relator) *
Maria do Rosário Morgado
Sousa Lameira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Prazo de interposição do recurso
Dilação do prazo
Impugnação da matéria de facto
Gravação da prova
Prova documental
Reapreciação da prova
Matéria de facto
Constitucionalidade
Princípio da igualdade

- I - Havendo impugnação da decisão sobre a matéria de facto, que tenha por objeto a reapreciação da prova gravada, a lei concede um alargamento do prazo, por mais dez dias, para a interposição do recurso de apelação.
- II - O benefício do alargamento do prazo justifica-se pelo ónus de alegação que recai sobre o recorrente, no âmbito da impugnação da matéria de facto.
- III - O benefício não se estende à impugnação da matéria de facto baseada apenas na reapreciação da prova documental.
- IV - A interpretação feita do art. 638.º, n.º 7, do CPC, não viola qualquer princípio de natureza constitucional, nomeadamente o da igualdade e da tutela jurisdicional efetiva.

15-11-2017
Revista n.º 461/14.0T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldes (Relator) *
Maria do Rosário Morgado
Sousa Lameira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova

Matéria de facto
Poderes da Relação
Gravação da prova
Fundamentação
Princípio da verdade material
Duplo grau de jurisdição
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A norma prevista no art. 662.º, n.º 1, do CPC, teve o propósito expresso de reforçar os poderes da Relação, na reapreciação da matéria de facto, com vista a permitir-lhe alcançar a verdade material, de modo a garantir um verdadeiro segundo grau de jurisdição em matéria de facto.
- II - A Relação, no conhecimento da impugnação da matéria de facto, deve considerar especialmente os argumentos alegados, em particular pelo recorrente, reponderando os meios de prova especificados e confrontando-os com os que motivaram a decisão, o que pressupõe, naturalmente, quase sempre, a audição da gravação da prova, devendo ainda a reponderação ser concretizada, no âmbito do dever de fundamentação.
- III - Atendendo ao modo de reapreciação, sem a certeza da audição da prova gravada e sem a expressão concreta da reponderação dos meios de prova que basearam a decisão de facto, a Relação não agiu em conformidade com o disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Essa violação fundamenta a anulação da decisão da Relação para esta proceder à reapreciação da prova produzida.

15-11-2017

Revista n.º 515/14.3TBFAF.G1.S2 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Incumprimento do contrato
Resolução
Ação de despejo
Ação de despejo

- I - O uso efetivo do locado pelo arrendatário destina-se a proteger o interesse do senhorio, de modo a evitar a desvalorização do locado, associada ao seu não uso, e o aproveitamento económico dos recursos materiais existentes.
- II - Atendendo às circunstâncias do local arrendado ser um armazém, do fim comercial do arrendamento, da redução da atividade da arrendatária, prevista como temporária, e do locado servir ainda de estacionamento de três camiões e empilhadores e guarda de mercadoria de terceiros, a locatária não incorre em incumprimento do contrato por não uso do locado.
- III - A redução da atividade no armazém, ainda que possa ser significativa, não se equipara ao não uso, quando a arrendatária, além do mais, continua ali a desenvolver a atividade de transitário e intermediário em transportes de mercadorias.

15-11-2017

Revista n.º 3165/15.3T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Usucapião
Acessão da posse
Transmissão da posse
Título
Validade

- I - O recurso para uniformização de jurisprudência tem na sua base e fundamenta-se numa contradição existente entre dois acórdãos do STJ no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.
- II - Importa, para isso, atender à contradição que tenha sido relevante, fundamental e decisiva para a decisão em ambos os acórdãos, ou seja, a questão de direito tem de ter constituído o fundamento decisivo para a resolução do litígio em ambos os acórdãos.
- III - Não se verifica contradição de acórdãos, nos termos do disposto no art. 688.º, n.º 1, do CPC, no que respeita à questão da acessão da posse para efeitos de usucapião, quando no acórdão fundamento a questão da validade do título – ou melhor, a questão de saber se a sua validade é determinante ou não para efeitos de acessão, tal como se prevê no art. 1256.º do CC – não teve qualquer influência na decisão proferida, enquanto no acórdão recorrido a questão do título teve interferência, tendo sido desconsiderado e a acessão se consolidou por via da transmissão da posse.
- IV - Assim, ainda que no acórdão fundamento se tenha entendido, tal como no acórdão recorrido, que era admissível a acessão da posse anterior com base na transmissão da coisa por contrato inválido por falta de forma, uma vez que o fundamento relevante para a improcedência do pedido foi a falta de homogeneidade da posse – na medida em que uma das posses invocadas incidia sobre o terreno e outra sobre a fracção nele edificada – e não a de saber se era ou não admissível somar à posse actual a posse anterior fundada em acto translativo formalmente inválido, não se encontra verificado o pressuposto essencial do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.

15-11-2017

Revista n.º 56/04.7TCGMR.G1.S2-A - 1.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Fátima Gomes

Rosa Ribeiro Coelho

Graça Amaral

Henrique Araújo

Sebastião Póvoas

Salreta Pereira

João Camilo

Maria dos Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Fonseca Ramos

Garcia Calejo

Helder Roque

Salazar Casanova

Távora Victor

Fernando Bento

Abrantes Geraldês

Ana Paula Boularot (declaração de voto)

Fernanda Isabel Pereira

Júlio Gomes

José Rainho

Maria da Graça Trigo

Roque Nogueira

Olindo Geraldês
Alexandre Reis
Rosa Tching
Cabral Tavares (vencido)
Maria do Rosário Morgado (vencida)
João Bernardo (vencido)
António Joaquim Piçarra (vencido)
Tomé Gomes (vencido)
Pinto de Almeida (vencido)
Pedro Lima Gonçalves (vencido)
Henriques Gaspar

Habilitação do adquirente
Incidentes da instância
Causa de pedir
Convolação
Substituição
Sócio
Insolvência
Cessão de créditos
Cessionário
Reclamação para a conferência

- I - Nos casos de processo falimentar não é aplicável o art. 162.º do CSC, por a declaração de insolvência precluir e exaurir irremediavelmente os anteriores direitos e participações sociais da sociedade insolvente.
- II - No âmbito de uma reclamação para a conferência não é admissível convolar para outra causa ou fundamento o incidente de habilitação de cessionário deduzido.
- III - Deduzido pedido de habilitação de cessionário com base num contrato denominado de aquisição de activos, não comportando este uma verdadeira transmissão para a esfera jurídica do cessionário da relação creditória litigiosa, deve o incidente ser indeferido.

15-11-2017
Revista n.º 888/07.4TJVN.F.P1.S1 - 7.ª Secção
Sousa Lameira (Relator)
Helder Almeida
Maria dos Prazeres Beleza

Título executivo
Cheque
Prescrição
Contrato-promessa
Sinal
Título de crédito
Acção executiva
Ação executiva
Oposição à execução
Requerimento executivo
Quirógrafo

- I - O cheque, apesar de prescrito, pode ser dado à execução como mero quirógrafo desde que o exequente alegue no requerimento executivo a respectiva relação subjacente (art. 703.º, n.º 1, al. c), do CPC).

- II - A emissão de um cheque não se limita a traduzir uma ordem de pagamento a um estabelecimento bancário a favor de um terceiro pois que constitui também o reconhecimento de uma obrigação pecuniária em relação a esse terceiro.
- III - Tendo a executada emitido e entregue ao exequente um cheque no valor do sinal acordado num contrato-promessa, ainda que tal cheque se encontre prescrito e não tenha obtido boa cobrança, vale como título executivo nos termos referidos em I.

15-11-2017

Revista n.º 262/14.6TBCMN-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Prestação de contas
Processo especial
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Matéria de facto
Erro na apreciação das provas

- I - O processo especial “geral” de prestação de contas é o meio processual adequado para a prestação de contas, forçadas ou espontaneamente, por todo aquele que tenha de as prestar e que não esteja abrangido pelos processos “especialíssimos” dessa prestação.
- II - Ainda que tenha havido erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa por parte do acórdão da Relação, o mesmo não pode ser objecto do recurso de revista.

15-11-2017

Revista n.º 591/14.9TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Denúncia
Prazo
Comunicação
Sucessão de leis no tempo
Actualização de renda
Atualização de renda

- I - Através do direito especial de denúncia previsto nos arts. 31.º e 34.º da Lei n.º 6/2006, de 27-02, na redacção introduzida pela Lei n.º 31/2012, de 14-08, a lei confere aos arrendatários o poder de extinguirem o contrato de arrendamento dentro do prazo de 30 dias a contar da recepção da comunicação pelo senhorio, face ao direito potestativo que o locador tem de iniciar um procedimento conducente a uma alteração extraordinária de rendas.
- II - Nisto se distingue do regime geral de denúncia dos contratos de arrendamento para fins não habitacionais prevista no art. 1110.º do CC que prevê, na falta de estipulação em contrário, um prazo de antecedência não inferior a 120 dias sobre a data em que pretenda a cessação.

15-11-2017

Revista n.º 8536/14.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

Garantia bancária
Caução
Embargos de executado
Suspensão da execução
Idoneidade do meio
Banco

A garantia bancária autónoma é uma forma de prestação de caução admissível no nosso ordenamento jurídico, nada obstando a que seja efectuada por garantia bancária efectuada pelo próprio banco/executado, com a finalidade de conferir efeitos suspensivos aos embargos deduzidos pelo executado/embargante.

15-11-2017
Revista n.º 13580/16.0T8LSB-C.L1.S1 - 7.ª Secção
Sousa Lameira (Relator)
Helder Almeida
Maria dos Prazeres Beleza

Reclamação para a conferência
Despacho do relator
Rejeição de recurso

Deve ser indeferida a reclamação apresentada contra o despacho da relatora que não admitiu o recurso interposto – por não existir oposição de acórdãos –, se não foi invocada qualquer outra fundamentação que infirme o entendimento ali vertido, nada se adiantando a não ser a manifestação da sua discordância.

16-11-2017
Revista n.º 929/16.4T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Direito à indemnização
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - Existe dano biológico mesmo quando, no imediato, não existe perda da capacidade de ganho: é o caso em que o lesado pode exercer, após a alta clínica, a sua profissão sem diminuição da retribuição laboral. No entanto, a sua integridade física ficou afectada de forma permanente, o que consubstancia um dano pessoal, em si mesmo, que, no futuro, torna mais penosa qualquer actividade.
- II - No caso de acidente simultaneamente de viação e de trabalho, a indemnização vitalícia, devida em função da vertente laboral, apenas indemniza a perda da capacidade de ganho, em função da profissão, da idade do sinistrado, da retribuição auferida e da incapacidade para o exercício da sua actividade profissional, sendo calculada com base em fórmulas que a lei laboral fixa.
- III - Por seu turno, a indemnização devida em sede de responsabilidade civil extracontratual, se parcialmente tem um denominador comum no ponto em visa ressarcir a perda de capacidade

de ganho em sede laboral, abrange os danos físicos sofridos pelo lesado, com repercussão na vivência pessoal, que transcendem aquele aspecto.

- IV - Tendo em conta que (i) como consequência do acidente, o autor sofreu vários traumatismos (no punho direito e na região lombar); (ii) ficou, a partir da alta clínica, com um grau de incapacidade permanente parcial de 5% pela tabela nacional de incapacidades para acidentes de trabalho; (iii) tinha, à data do acidente, 34 anos de idade; (iv) auferia a retribuição anual de € 46 667, 50 e (v) necessita de ajuda medicamentosa permanente; é de atribuir, pelo dano biológico sofrido, na vertente de dano patrimonial, a indemnização de € 20 000 (rejeitando, assim, o entendimento vertido no acórdão recorrido que considerou inexistir dano).
- V - Não obstante a proibição de acumulação de indemnizações, ao montante fixado em IV não deve ser deduzido o montante pago pela seguradora do acidente laboral, dado não ter tido intervenção na acção a exercer um direito de que é titular.
- VI - Provado que o autor, em consequência do acidente, (i) sofreu dor de grau 4 numa escala de 7, (ii) esteve impossibilitado de exercer a sua actividade profissional durante um período de meses, receando ser prejudicado na sua carreira; (iii) teve uma recuperação demorada para as lesões sofridas, que afectaram a sua vida familiar e recreativa – desporto e lazer; considerando o critério da equidade e os casos análogos decididos pelo STJ, afigura-se equitativa a compensação de € 18 000 (e não de € 15 000, como decidiu a Relação, nem de € 25 000, como arbitrou a 1.ª instância).

16-11-2017

Revista n.º 9142/13.1TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida (vencido)

Recurso de revista
Admissibilidade
Dupla conforme
Poderes da Relação
Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Gravação da prova
Ónus de alegação
Rejeição de recurso

- I - Tendo a revista por objecto sindicar o não uso do poder de reapreciação da matéria de facto pelo tribunal da Relação, não ocorre a sobreposição decisória que caracteriza a dupla conformidade de julgados limitativa do recurso para o STJ.
- II - O incumprimento da exigência contida na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC (*indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso*), é sancionado com a imediata rejeição do recurso. A gravidade da cominação legal impõe que a concretização do referido ónus seja adequadamente avaliada em função da finalidade que lhe está subjacente: facilitar ao tribunal da Relação o acesso às declarações relevantes na gravação da prova.
- III - A ausência de indicação precisa dos minutos das declarações relevantes só determina o incumprimento do referido ónus se, no caso, ocorrer dificuldade inultrapassável pela Relação em aceder às mesmas na gravação.
- IV - Não se verifica tal situação se o recorrente indicar a anotação temporal do registo áudio onde se encontra gravado o depoimento de cada uma das testemunhas em que alicerça a alteração pretendida e proceder a um breve resumo do teor das declarações que considera relevantes em defesa da sua perspectiva.

16-11-2017

Revista n.º 234/14.0TBTVR.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Sociedade comercial
Capacidade jurídica
Fim social
Empréstimo bancário
Hipoteca
Bem imóvel
Nulidade
Arguição
Ónus da prova
Inversão do ónus da prova
Documento autêntico
Prova plena
Abuso do direito
Banco
Verificação ulterior de créditos
Insolvência
Massa insolvente

- I - A lei faz aferir e limitar a capacidade (de gozo) da sociedade pelo fim lucrativo que lhe é inerente; assim, a prática de um acto fora das condições legalmente prescritas (que não seja necessário nem conveniente à prossecução do seu fim) mostra-se ferido de nulidade (art. 294.º do CC).
- II - A constituição pela sociedade posteriormente declarada insolvente de duas hipotecas sobre imóveis seus, a favor da entidade bancária mutuante, para garantia de empréstimos concedidos a pessoas singulares, consubstancia acto nulo, excepto se ocorrer justificado interesse próprio da sociedade garante.
- III - A nulidade de que tais actos, à partida, se revestem, faz impender sobre o banco mutuante, beneficiário da garantia e autor em acção de verificação ulterior de créditos, o ónus de alegar e provar o justificado interesse da sociedade na prestação das garantias reais aos mutuários, por tal situação se configurar numa excepção à referida regra da nulidade e, como tal, constituir um elemento constitutivo do seu direito (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- IV - A declaração pela sociedade garante feita nas escrituras de mútuo de que prestava as garantias aos empréstimos para liquidação de responsabilidades suas, não se encontra abrangida por força probatória plena do documento autêntico e, como tal, não tem o alcance de provar a existência do justificado interesse próprio na prestação da garantia.
- V - A arguição da nulidade da garantia prestada por parte da sociedade garante (beneficiária da nulidade) não integra, necessariamente, uma situação de abuso de direito. Todavia, poderá merecer cabimento impor-lhe o ónus de demonstrar a inexistência de justificado interesse próprio por se encontrar em posição privilegiada para fazer a prova desse facto (art. 344.º do CC) e por ter adoptado posição contrária à boa fé.
- VI - Não obstante a nulidade da prestação da garantia (por inexistência de justificado interesse da sociedade garante) ter sido arguida pela massa insolvente, não há que inverter o ónus da prova que impende sobre o autor, banco mutuante, em acção de verificação ulterior de créditos visando o reconhecimento do respectivo crédito como “crédito garantido” e a graduação do mesmo preferencialmente em relação aos imóveis que fazem parte do acervo pertencente à massa insolvente e que se encontram onerados com hipoteca.

16-11-2017
Revista n.º 1721/14.6T8VNG-E.P1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora) *
Henrique Araújo

Recurso de revista
Admissibilidade
Dupla conforme
Caso julgado material
Fundamentação essencialmente diferente
Usucapião
Direito de propriedade
Defesa por exceção
Defesa por exceção
Exceção peremptória
Exceção perentória
Fundamentos de facto
Questão nova
Posse

- I - Não se verifica o obstáculo da dupla conforme, à admissão do recurso de revista, quando o acórdão da Relação, embora confirmativo da decisão da 1.ª instância, e sem voto de vencido, assenta em fundamento de tal modo diferente possa implicar um alcance do caso julgado material diferenciado do que viesse a ser obtido por via da decisão recorrida.
- II - É admissível o recurso de revista, por inexistir dupla conforme, se o acórdão recorrido percorreu caminho substancialmente diverso do da sentença da 1.ª instância, pois enquanto nesta se julgou improcedente a acção, em virtude de os autores não terem conseguido provar os elementos constitutivos do direito a que se arrogavam, naquele julgou-se procedente a exceção peremptória da usucapião, invocada pelos réus para servir de circunstância extintiva do direito dos autores.
- III - Faltando elementos de facto, não é possível concluir juridicamente que os réus, proprietários das fracções autónomas do edifício, adquiriram por usucapião o direito de propriedade sobre a faixa de terreno, transformada em arruamento de acesso a esse prédio, nem esta invocação – aquisição por usucapião da referida faixa – é de considerar integrada, como exceção peremptória, na respectiva defesa.
- IV - É questão nova, nunca suscitada nos autos e cujo conhecimento está vedado ao STJ, a colocada pelos recorrentes consistente em saber se, decidindo-se que a faixa de terreno em causa é pertença dos réus dando-se o aumento da área total do prédio, ocorreu uma alteração – inadmissível à luz do art. 1419.º do CC – ao título constitutivo da propriedade horizontal. Ainda que não fosse questão nova, o decidido em III prejudicaria o conhecimento da mesma – arts. 608.º, n.º 2, aplicável por força dos arts. 679.º e 663.º, n.º 2, todos do CPC.
- V - Não tendo os autores provado um único acto de posse ao longo dos últimos anos, mostra-se acertada a decisão da 1.ª instância que julgou improcedente o pedido subsidiário de reconhecimento do direito de propriedade dos autores sobre a identificada parcela, com base na usucapião.

16-11-2017
Revista n.º 4169/09.0TJVNF.G1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Salreta Pereira

Nulidade de sentença
Falta de fundamentação
Fundamentos de direito
Fundamentos de facto
Oposição de julgados

Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Revista excepcional
Revista excepcional
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - O objecto do recurso é limitado ao fundamento de admissibilidade da revista excepcional interposta.
- II - É nula a sentença quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão – arts. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC (com redacção igual à do antigo 668.º, n.º 1, al. b)).
- III - A referida nulidade só ocorre quando haja falta absoluta de justificação do julgado e não quando essa justificação seja incompleta ou deficiente, nem mesmo, como decidiu o acórdão fundamento, quando a fundamentação de facto ou de direito seja *”insuficiente em termos tais que não permitam ao destinatário da decisão judicial a percepção das razões de facto e de direito da decisão judicial”*.
- IV - Quando a sentença da 1.ª instância descreve 49 factos e desenvolve, a partir dos mesmos, argumentação jurídica ao longo de 7 páginas, não poderia ser rotulada de nula, por falta de fundamentação de facto e de direito, pelo que decidiu com acerto o acórdão recorrido ao concluir que a referida nulidade, no caso, não se verifica.

16-11-2017
Revista n.º 1251/13.3TYVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Salreta Pereira

Propriedade horizontal
Obras novas

- I - O condómino não pode realizar obras na sua fração que alterem a linha arquitetónica ou arranjo estético do edifício, salvo se obtiver a aprovação de dois terços do valor total do prédio.
- II - A realização de inovações em partes comuns do prédio depende igualmente do acordo de dois terços do valor total do prédio.
- III - Porém, mesmo com esse acordo, as inovações em partes comuns do prédio não podem ser realizadas se prejudicarem a utilização por parte de algum condómino.

16-11-2017
Revista n.º 1670/14.8TBOER.L1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de sentença
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade
Ambiguidade
Reforma da decisão

- I - A nulidade de sentença prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, do CPC – quando os fundamentos da sentença estejam em oposição com a decisão – configura uma deficiência em que o respectivo silogismo contém fundamentos que levam logicamente a uma decisão em

determinado sentido, mas em que a decisão efetivamente adotada pela sentença é a de sentido oposto.

- II - A nulidade de sentença prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), 2.ª parte, do CPC – ocorre alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível – verifica-se quando a decisão contém dois ou mais sentidos ou não pode determinar-se qual o sentido em que se decidiu, tornando-a ininteligível.
- III - Não resultando do acórdão reclamado qualquer contradição lógica, não se verifica a nulidade referida em I.
- IV - Admite-se excepcionalmente a reforma da sentença, nos casos em que haja um erro manifesto na identificação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, ou quando do processo conste documento ou outros meios de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida e que a sentença não tenha tomado em conta (art. 616.º do CPC).
- V - Inexistindo qualquer erro manifesto de qualificação jurídica dos factos apurados e tendo sido devidamente analisado o documento ora sinalizado, já junto com a petição inicial, não há fundamento para a reforma de acórdão pretendida.

16-11-2017

Revista n.º 3101/16.0T8BRG.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Enriquecimento sem causa

Subsidiariedade

Prescrição extintiva

Ónus da prova

Início da prescrição

Dever de cooperação para a descoberta da verdade

Dever de colaboração das partes

Inversão do ónus da prova

- I - Não se coloca o problema do princípio da subsidiariedade do enriquecimento sem causa, se a sociedade recorrente foi directamente enriquecida à custa do autor, ainda que por um facto ilícito de terceiro, e relativamente ao enriquecido, o empobrecido não dispõe de outro meio para ser indemnizado ou para obter a restituição do empobrecimento.
- II - Apresentando-se a prescrição como facto extintivo do direito do autor empobrecido, cabe ao enriquecido o ónus da prova da sua verificação.
- III - O prazo de prescrição de três anos para a propositura da acção por enriquecimento sem causa (art. 482.º do CC) apenas começa a correr quando o direito puder ser exercido (art. 306.º, n.º 1, parte inicial, do CC), o que não sucede enquanto o facto for dolosamente ocultado dela própria pelo seu gerente (art. 174.º do CSC).
- IV - A violação do dever das partes de colaboração com a descoberta da verdade (art. 417.º do CPC) tem como consequência possível a inversão do ónus da prova (art. 344.º, n.º 2, do CC).
- V - Deve inverter-se o ónus da prova por violação do referido dever se a ré, ainda que por meio do seu auxiliar técnico oficial de contas, não logrou conservar os seus próprios elementos contabilísticos – que sabia que poderiam vir a ser solicitados para exame – vindo, na prática, a inviabilizar a prova do enriquecimento a cargo do autor.

16-11-2017

Revista n.º 3129/03.0TBSXL.L1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Henrique Araújo

Graça Amaral

Expropriação por utilidade pública
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de julgados
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Caso julgado
Extensão do caso julgado

- I - Há contradição de acórdãos – fundamento do recurso de revista, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, em processo de expropriação – se o acórdão recorrido considerou que a impugnação, em sede de recurso, da decisão arbitral impede o seu trânsito, mesmo quanto aos fundamentos e razões nele expendidas com vista a encontrar o valor indemnizatório do bem expropriado; e no acórdão fundamento se decidiu que o tribunal fica limitado às razões de discordância vertidas no requerimento de interposição de recurso, entendendo-se que a parte se conforma com os aspectos do acórdão dos árbitros que não impugnou, por força do caso julgado que se forma.
- II - Apesar da deliberação de dissolução da sociedade recorrente, não está demonstrado que tenha sido encerrado o processo de liquidação, pelo que não estando extinta, a recorrente mantém a personalidade jurídica e judiciária.
- III - A arbitragem em processo expropriativo funciona como tribunal arbitral necessário, ao qual se aplicam as normas respeitantes ao tribunal arbitral voluntário (art. 1085.º do CPC).
- IV - A decisão arbitral constitui um verdadeiro julgamento – e não um simples arbitramento – funcionando os tribunais de comarca como 2.ª instância (cf. arts. 22.º e 26.º da LAV).
- V - Intervindo o tribunal de comarca em 2.ª instância, como tribunal de recurso, o seu poder de cognição delimita-se pelas alegações dos recorrentes, nos termos dos arts. 635.º e 639.º do CPC.
- VI - A decisão, na parte não recorrida, transita em julgado e, por isso, os seus efeitos não podem ser prejudicados pela decisão do recurso nem pela anulação do processo (proibição da *reformatio in pejus*).
- VII - Se a decisão é impugnada através de recurso, igualmente se consideram impugnados os respectivos fundamentos, na medida em que estes, por regra, não adquirem autonomamente valor de caso julgado. Se o caso julgado não existe quanto à decisão, ele não pode logicamente estender-se aos fundamentos desta.
- VIII - Impugnado em recurso o valor da indemnização, a decisão a proferir sobre este pode assentar em factores diferentes ou numa diferente valoração dos elementos que integram o respectivo cálculo.
- IX - Porém, nas situações que gozam de autonomia, por não implicadas directa e instrumentalmente no cálculo do valor da indemnização – por exemplo, o valor das benfeitorias, não estando em discussão a natureza dos terrenos, que simplesmente se adiciona ao resultado daquele cálculo –, não sendo visadas pela impugnação do recurso, nada obsta a que esses elementos atendíveis na valorização transitem em julgado.
- X - No caso, tendo os expropriados impugnado a decisão arbitral, no seu todo, defendendo para todas as parcelas uma diferente valorização dos critérios previstos no art. 26.º, n.ºs 6 e 7, do CExp, o tribunal recorrido não estava impedido de ponderar e valorizar os parâmetros relevantes para o cômputo da indemnização de modo diverso do que foi considerado na decisão arbitral, mesmo que, em determinados pontos concretos, meramente instrumentais, esta decisão não tenha sido objecto de impugnação.

16-11-2017
Revista n.º 283/08.8TBCHV.G1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Henrique Araújo
Graça Amaral

Despacho saneador
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Interposição de recurso
Recurso de apelação
Formalidades

- I - O recurso de decisão proferida no saneador, que julgou improcedentes as excepções dilatórias invocadas pela ré – falta de personalidade jurídica e judiciária e de ilegitimidade da autora –, só pode vir a ser interposto juntamente com o recurso da decisão final (art. 644.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPC).
- II - Esta impugnação diferida, exigindo a verificação de todos os requisitos de recorribilidade, efectiva-se no âmbito da apelação que venha a ser interposta, tendo, por isso, de específico, a sua falta de autonomia em relação a esse recurso, sendo, afinal, mais uma questão que acresce às que integram o objecto deste.
- III - Para o efeito, o recorrente não carece de interpor recurso da decisão intercalar, mas apenas de manifestar, na apelação autónoma que interpõe, que pretende impugnar também aquela decisão.
- IV - Muito embora a recorrente não tenha afirmado expressamente, no recurso de apelação da sentença final, que pretendia impugnar também a decisão do saneador, é patente e manifesta a sua discordância em relação a essa decisão, satisfazendo minimamente as exigências legais as alegações e conclusões de recurso apresentadas (art. 639.º, n.ºs 1, e 2, do CPC).
- V - Com base na ideia de que se deve privilegiar e dar prevalência ao mérito, em detrimento das questões de mera forma, tendo por objectivo a justa composição do litúgio, a qual não deve ser impedida por deficiências ou irregularidades puramente adjectivas, considera-se validamente impugnada, no recurso de apelação da sentença final, a decisão proferida no saneador.

16-11-2017
Revista n.º 64/11.1TBPCV.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Henrique Araújo
Graça Amaral

Inventário
Partilha dos bens do casal
Partilha adicional
Caso julgado

- O caso julgado formado pela decisão, proferida em processo de inventário para partilha de bens comuns do casal, de relacionar e partilhar uma moradia, obsta a que, em incidente do mesmo processo, de partilha adicional, que corre nos próprios autos, se decida diferentemente, no sentido da relação e partilha, não da moradia, entretanto demolida, mas do produto obtido com a respectiva venda.

16-11-2017
Revista n.º 1417/15.1T8ALM-B.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Contrato-promessa de compra e venda
Resolução
Cláusula resolutiva
Incumprimento definitivo

Ampliação do âmbito do recurso
Contra-alegações
Requisitos
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Princípio do contraditório
Promitente-vendedor
Restituição de imóvel

- I - O recorrido pode ampliar o objecto do recurso nas contra-alegações, nos termos do art. 636.º do CPC, designadamente para suscitar a reapreciação de fundamentos em que tenha decaído, apesar do resultado final favorável.
- II - O accionamento de tal mecanismo processual está sujeito a exigências idênticas às que estão previstas nos arts. 639.º e 640.º do CPC para as alegações de recurso, o que se mostra necessário tanto para a identificação do objecto da pretendida ampliação, como para o exercício do contraditório.
- III - A resolução de contratos pode ser despoletada tanto a partir da verificação de uma situação de incumprimento definitivo, como a partir de uma cláusula resolutiva expressa.
- IV - É de qualificar como cláusula resolutiva expressa a convenção inserida num contrato-promessa de compra e venda segundo a qual se consideraria em situação de incumprimento definitivo o promitente-comprador que, depois de faltar ao pagamento de pelo menos três prestações consecutivas, deixasse decorrer o prazo de três meses para efectuar o pagamento de todo o preço, facultando ao promitente-vendedor a declaração de resolução.
- V - Verificado o condicionalismo contratualmente fixado pelas partes, deve considerar-se legitimamente exercida a resolução do contrato-promessa de compra e venda comunicada pelo promitente-vendedor.

16-11-2017
Revista n.º 768/08.6TBPVZ.P2.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Gerales (Relator) *
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Expropriação por utilidade pública
Solos
Classificação
Aptidão construtiva
PDM
Avaliação
Aplicação da lei no tempo

- I - Para efeitos de avaliação expropriativa, ao abrigo do CExp de 1991, não poderiam ser avaliados como “*solos aptos para construção*” aqueles que, nos termos do art. 24.º, n.º 5, não pudessem ser utilizados para construção, de acordo com lei ou regulamento, sem embargo do regime que estava previsto no art. 26.º, n.º 2, relativo a solos que estivessem destinados a “*espaços verdes*” ou “*zona de lazer*” pelo respectivo PDM.
- II - O PDM de Vila Nova de Gaia que vigorava em 1997 continha uma disposição especial relativamente aos solos integrados em “*área urbana de transformação condicionada*” definida pelo art. 35.º, nos quais a construção estava submetida ao condicionalismo previsto nos arts. 36.º e 37.º.
- III - Considerando que o prédio expropriado em 1997 tinha uma área inferior a 5 000 m², a sua potencialidade edificativa estava limitada ao que porventura resultasse de operação de destaque com a área mínima de 1 000 m² (art. 36.º) e da edificação de instalações de apoio às actividades agrícolas devidamente justificadas e não destinadas a habitação (art. 37.º).

- IV - Neste contexto legal e regulamentar, considerando que o prédio foi expropriado com o objectivo de implantação de uma via de comunicação, é inviável qualificá-lo como “*solo apto para construção*”, devendo ser avaliado de acordo com a qualificação de “*solo para outros fins*”.
- V - Para o efeito, não interfere o facto de, à data da DUP; o prédio já confinar com vias públicas infra-estruturadas ou de na sua envolvente existirem outras construções, factores insuficientes para ultrapassar o condicionalismo para construção, nos termos do PDM.
- VI - Pelo facto de o prédio expropriado se destinar à implantação de uma via de comunicação nem sequer é possível avaliá-lo de acordo com o critério intermédio que estava previsto no art. 26.º, n.º 2, do CExp de 1991 aplicável apenas a solos que segundo o PDM fossem destinados a “*espaços verdes*” ou “*zona de lazer*”.

16-11-2017

Revista n.º 10160/08.7TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Venda de bens alheios
Nulidade do contrato
Ineficácia
Proprietário
Servidão de passagem
Ocupação
Restituição de imóvel
Terreno
Prédio confinante
Aquisição
Boa fé
Direito de propriedade

- I - A compra e venda de coisa alheia ou parcialmente alheia produz a nulidade entre os intervenientes no contrato, mas é ineficaz relativamente ao legítimo proprietário.
- II - Em acção em que o proprietário formule o pedido de restituição de uma parcela de terreno que se encontra ocupada pelo proprietário do prédio confinante aquela pretensão não é impedida pela alegação do réu de que é adquirente de boa fé, nos termos do art. 291.º do CC.
- III - A servidão predial a pé ou de carro confere ao seu titular o poder de usar a faixa de terreno para esse fim, mas não o de a ocupar com quaisquer construções ou equipamentos.

16-11-2017

Revista n.º 239/12.6TBLGS.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Prova da culpa
Responsabilidade pelo risco
Danos não patrimoniais
Dano estético
Cálculo da indemnização

- I - Não se tendo apurado qual dos dois condutores foi o responsável causal do acidente de viação no qual intervieram, não recaindo sobre aqueles qualquer presunção de culpa e também não havendo motivo para estabelecer uma diferenciação entre os riscos de circulação de cada um dos veículos, deve a responsabilidade ser repartida, na proporção de metade para cada um, nos termos do art. 506.º do CC.
- II - Resultando da factualidade provada que a autora: (i) tinha 55 anos à data do acidente de que foi vítima quando, como passageira, seguia num dos veículos intervenientes; (ii) em consequência do acidente sofreu um traumatismo da coluna dorsal, com paraplegia imediata, o que lhe provocou incontinência dos esfíncteres urinários; (iii) tem total incapacidade para manter relações sexuais, indisposição e mal-estar geral decorrente do mau funcionamento a nível do aparelho gastrointestinal, insensibilidade e baixa temperatura nos membros inferiores, mal-estar permanente, necessidade permanente de cadeira de rodas para se deslocar/movimentar, necessidade permanente de medicação, uso de fraldas e de dietas alimentares, incapacidade de se baixar ou apanhar qualquer objecto do solo, incapacidade de realizar qualquer tarefa doméstica ou qualquer trabalho agrícola, incapacidade de se calçar ou vestir sozinha e de tomar banho, de se movimentar sozinha da cadeira de rodas para uma cadeira normal ou andarilho; (iv) tem sentimentos de tristeza, vergonha, angústia, depressão, desgostos e revolta e deixou de ter alegria de viver, andando permanentemente acabrunhada e abatida; (v) esteve internada e foi sujeita a programa de reabilitação, mas continua a apresentar paraplegia, sendo que, apesar das sessões de fisioterapia, não há evolução significativa, nem segundo as mais recentes avaliações, haverá melhoria da sua situação clínica actual; (vi) ficou com um Défice Funcional Permanente da integridade físico-psíquica de 75 pontos; (vii) dores quantificáveis num grau de 7 numa escala de 7; (viii) dano estético fixável no grau 6 numa escala de 7; prejuízo de afirmação pessoal fixável no grau 4 numa escala de 7; e (ix) uma incapacidade permanente global de 71%, mostra-se adequada, atenta a irreversibilidade das lesões, a indemnização de € 150 000, fixada pela 1.ª instância e mantida pela Relação, a título de danos não patrimoniais.
- III - Não faz sentido invocar como termo de comparação, para efeito de redução do valor arbitrado, a indemnização fixada em casos de morte já que esta se destina a compensar, de algum modo, a perda da vida, mas é atribuída aos familiares da vítima previstos no art. 496.º, n.º 2, do CC, merecendo muito mais atenção do ordenamento jurídico a compensação que deve ser concedida à própria vítima com o objectivo programático de constituir um paliativo para as lesões físicas e psíquicas com a gravidade e o relevo que estas apresentam.

16-11-2017

Revista n.º 5197/12.4TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Responsabilidade extracontratual

Documento electrónico

Assinatura digital

Recurso de revista

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Matéria de facto

Matéria de direito

Confissão

Banco

Documento escrito

Força probatória

Interpretação da declaração negocial

Ónus da prova

Inversão do ónus da prova

- I - A revista é um recurso restrito às questões de direito, limitando-se, como tal, o STJ a sindicar a interpretação e aplicação do direito aos factos provados e fixados (ainda que com eventual erro, quer na apreciação das provas sujeitas à livre apreciação, quer na apreciação dos factos da causa) – arts. 46.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08, e 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 1, do CPC.
- II - Mesmo quando o STJ sindicava a matéria de facto à luz do direito probatório material imperativo – por, nesse caso, se tratar de uma questão de direito – conserva-se fiel à sua vocação de tribunal de revista.
- III - As notas informativas lançadas por uma instituição bancária no seu sistema informático são documentos electrónicos, satisfazendo o requisito legal de forma escrita quando o seu conteúdo seja susceptível de representação como declaração escrita (art. 3.º, n.º 1, do DL n.º 290-D/99, de 02-08).
- IV - Não constando dessas notas a assinatura digital certificada, mas tendo as mesmas sido imputadas a funcionários do réu e reconhecidas por este, estão comprovadas, pela via sucedânea prevista no art. 3.º, n.º 4, do referido diploma legal, a sua autoria e a sua integridade.
- V - Tais notas informativas têm a força probatória de documento particular assinado, a qual, em regra, se restringe à declaração em si e não à correspondência do seu conteúdo com a realidade, embora os factos compreendidos na declaração se considerem provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante (arts. 376.º do CC, e 3.º, n.º 2, do DL n.º 290-D/99, de 02-08).
- VI - Para que a declaração confessória valha como confissão deve ser indubitável, clara e distinta, não permitindo interpretações ou leituras divergentes que legitimem dúvidas sobre o seu verdadeiro alcance e significado (art. 357.º, n.º 1, do CC).
- VII - Constando de uma primeira nota informativa, lançada pela instituição bancária no seu sistema informático, que foram perdidos o passaporte e a carteira do autor, só mais tarde tendo passado a constar de uma outra nota que se encontravam numa agência dessa instituição um passaporte e uma carteira vazia, fica a dúvida sobre se as declarações aí contidas se referiam aos objectos ou antes à pessoa que fez a declaração, i.e., se tais objectos se encontravam na referida agência ou se o autor aí tinha declarado a perda do passaporte e da carteira.
- VIII - Estando inviabilizada a inequívocidade típica da confissão e não tendo sido possível determinar o sentido da vontade subjacente à emissão da declaração, deve esta ser interpretada com o sentido menos gravoso para o Banco réu, ou seja, como se referindo ao autor e à declaração de perda do passaporte e da carteira por ele apresentada na agência em questão (arts. 236.º, n.º 1, 237.º, e 238.º, n.º 1, do CC).
- IX - Em consequência, não tendo o autor logrado provar que o Banco réu havia encontrado o seu passaporte e carteira (porque tais objectos tinham ficado esquecidos na agência ou porque um terceiro os havia lá entregue) e que não o avisou desse facto, retendo os bens sem motivado justificado, não se mostra verificado o primeiro dos requisitos geradores da responsabilidade civil extracontratual, ou seja, a existência de um facto voluntário capaz de violar direitos alheios ou de agir contra disposições legais.
- X - Não podendo o autor aproveitar-se da inversão do ónus da prova (já que esta estava dependente da demonstração de que o passaporte e carteira se encontravam em poder do réu e essa prova não foi feita - arts. 344.º, n.º 2, do CC, e 417.º, n.º 2, do CPC) e falecendo o facto ilícito da retenção não avisada desses objectos, não há lugar à obrigação de indemnizar.

16-11-2017

Revista n.º 851/11.0TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Gravação da prova

Transcrição
Ónus de alegação
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Sendo a audiência final das acções sempre gravada, a referência às “passagens da gravação” contida no art. 640.º, n.º 2, do CPC – que regula o cumprimento do ónus por parte do recorrente que pretenda impugnar a matéria de facto – aponta inequivocamente para o ficheiro áudio ou vídeo em que se encontra gravada a audiência ou os depoimentos, pelo que, à luz da letra do preceito, a localização das afirmações prestadas e gravadas terá de ser feita através da referência ao tempo de gravação/reprodução, sem que a transcrição dos excertos dos depoimentos substitua a obrigatoriedade daquela indicação.
- II - Não obstante a apontada interpretação literal do preceito acima citado, é igualmente possível uma interpretação menos restritiva e mais flexível do mesmo, de acordo com a qual o ónus secundário de indicação das “passagens da gravação” corresponde à indicação das passagens do depoimento gravado, isto é, as concretas afirmações proferidas a propósito dos pontos de facto controvertidos, as quais, integrando-se num âmbito mais vasto – o excerto – poderão ser transcritas pelo recorrente.
- III - A jurisprudência do STJ tem sufragado unanimemente esta última interpretação, pelo que, para que se tenha por cumprido o indicado ónus, bastará a identificação das testemunhas, a data do depoimento, a duração deste com referência ao momento do seu início e termo e o sentido geral do mesmo, complementado com a sua transcrição total ou parcial.
- IV - Tendo a recorrente indicado, no recurso de apelação, os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, os meios de prova que, em seu entender justificam decisão diversa quanto a esses pontos – identificando as testemunhas, indicando a localização no tempo da gravação/reprodução dos respectivos depoimentos, transcrevendo-os integralmente (com excepção de um) e sublinhando alguma das suas passagens – tem-se por cumprido o ónus prescrito pelo art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, sobretudo tendo em consideração que, estando em causa uma realidade dinâmica e instantânea como é o acidente de viação, não é fácil dissecá-la em “passagens da gravação” posto que o acidente é visto, descrito e relatado por quem nele interveio ou assistiu como um todo e daí a compreensão que deve merecer a transcrição total ou quase total dos depoimentos.
- V - Decidindo a Relação que o recurso, na parte concernente à impugnação da matéria de facto, é de rejeitar por falta de cumprimento do mencionado ónus, deve abster-se de apreciar ainda que a título subsidiário uma vez que devem ser excluídas da apreciação jurisdicional as questões cuja solução esteja prejudicada pela solução dada a outras (art. 608.º, n.º 2, do CPC).
- VI - A chamada 2.ª instância em matéria de facto, para ser efectiva, impõe a reapreciação das provas, a efectuar pela Relação, assente na análise crítica tanto da prova em que se fundamenta a decisão ou a parte da decisão de facto impugnada como da prova indicada pelo recorrente para a contrariar ou alterar, com a formação de uma convicção própria, não bastando uma mera apreciação do julgamento efectuado.
- VII - Estando ausente do acórdão recorrido esse segundo julgamento da matéria de facto – já que a Relação, louvando-se na matéria de facto fixada na 1.ª instância e na fundamentação invocada para tal decisão, não reapreciou, nem reponderou, em termos de análise crítica autónoma, as provas produzidas e, sobretudo, as indicadas na dita fundamentação e as oferecidas pelo recorrente – impõe-se a sua revogação e a baixa do processo ao tribunal recorrido a fim de aí ser apreciada a impugnação da matéria de facto nos termos indicados em VI.

16-11-2017
Revista n.º 499/13.5TBVVD.G1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Oposição de julgados
Ónus de alegação
Conclusões
Suspensão da execução
Oposição de embargos

- I - O fundamento de recorribilidade da decisão deve ser sempre, obrigatoriamente, indicado nas conclusões da alegação do recorrente, não só quando o recurso é admissível nos termos gerais, mas também – e sobretudo – quando o recurso não é legalmente admissível, seja nos termos gerais (arts. 629.º, n.º 1, e 671.º, n.º 1, do CPC), seja por norma especial, e só o é em atenção a certas circunstâncias especiais (art. 637.º, n.º 2, do CPC).
- II - Uma dessas situações especiais é a oposição de acórdãos (arts. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC, e 629.º, n.º 2, al. d), do CPC).
- III - A indicação do fundamento específico de recorribilidade da decisão que, nos termos gerais, não seria recorrível está equiparada à formulação de conclusões na alegação de recurso admissível nos termos gerais: se a omissão destas determina a rejeição do recurso, por identidade de razões, também a falta daquela indicação nas conclusões apresentadas o deve determinar.
- IV - Não sendo admissível recurso nos termos gerais do acórdão da Relação que decretou a suspensão dos embargos à execução até decisão final a proferir em acção declarativa já intentada e a suspensão da execução até decisão final dos embargos (por estar em causa uma decisão interlocutória), sem que o recorrente tenha invocado, quer na alegação da revista, quer nas conclusões, a existência de conflito jurisprudencial, com vista a enquadrar o caso na previsão do art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC, não pode o recurso ser admitido.

16-11-2017
Revista n.º 4576/15.0T8PBL-B.C1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
Abrantes Geraldés
Tomé Gomes

Contrato de prestação de serviços
Eficácia
Terceiro
Ónus de alegação
Ónus da prova
Dever acessório
Dever de informação
Dever de lealdade
Boa fé
Responsabilidade do produtor
Produto defeituoso
Período de garantia

- I - No âmbito da relação obrigacional complexa existem vários tipos de deveres: (i) os deveres de prestação, que correspondem a condutas desenvolvidas pelo devedor em favor do credor e se podem distinguir entre deveres principais e secundários; e (ii) os deveres acessórios (ou laterais), cujo conteúdo não é uma prestação e que emergem do princípio da boa fé, podendo ser agrupados em deveres de informação ou de esclarecimento, de lealdade e de protecção ou segurança.

- II - A violação dos referidos deveres acessórios – de protecção e segurança – apenas pode dar origem à obrigação de indemnizar pelos danos causados ao credor ou a terceiro com especial proximidade com o contrato e não a uma acção de cumprimento.
- III - O recurso à figura do contrato com eficácia de protecção para terceiros não prescinde da alegação e prova de factos que permitam, por um lado, caracterizar o contrato como possuindo eficácia de protecção para terceiros e, por outro, inserir o terceiro no âmbito de protecção do mesmo.
- IV - Tal não se verifica numa acção em que as pretensões deduzidas contra a ré assentaram na sua alegada qualidade de fabricante de postes de madeira ou da matéria-prima com base no regime da responsabilidade objectiva do produtor por produtos defeituosos e se provou que aquela não era fabricante do produto (mas apenas prestadora de um serviço ao fabricante).
- V - A circunstância de se ter provado que a ré procedeu ao tratamento de impregnação de postes em madeira que foram vendidos por uma outra sociedade à autora, por solicitação de uma terceira empresa (fabricante) que, por sua vez, os havia vendido àquela e que, para tanto, tinha, previamente, entregue à ré a madeira para que esta lhe prestasse o mencionado serviço, não basta para caracterizar o contrato como sendo um contrato com eficácia de protecção para terceiros e nem tão pouco para qualificar a autora (recorrente) como um terceiro situado no respectivo âmbito de protecção.
- VI - Ainda que se concluísse em sentido diverso do indicado no ponto anterior, tendo ficado provado que a decisão de aquisição dos postes de madeira por parte da recorrente teve por base a garantia de 25 anos de durabilidade dos referidos postes que lhe foi prestada pela vendedora, e não resultando dos termos do certificado de tratamento dos postes emitido pela ré que esta tenha assegurado a sua durabilidade pelo citado período temporal, não poderia a recorrente ser responsabilizada pelos danos sofridos pela autora.

16-11-2017

Revista n.º 7770/05.8TBMTS.P2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Responsabilidades parentais
Processo de jurisdição voluntária
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Direito de visita
Residência habitual
Interesse superior da criança
Legalidade
Princípio da igualdade
Inconstitucionalidade

- I - Na linha da jurisprudência seguida pelo STJ, haverá que ajuizar sobre o cabimento e âmbito do recurso de revista das decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária de forma casuística, em função dos respectivos fundamentos de impugnação, e não com base na mera qualificação abstracta de resolução tomada segundo critérios de conveniência ou de oportunidade.
- II - Tendo o recorrente suscitado questões que se reportam a critérios normativos, devem as mesmas ser conhecidas pelo STJ. Só assim não será se, em concreto, o recorrente se limitar a invocar preceitos pretensamente violados sem substanciar em que consiste essa violação ou sempre que a decisão da Relação tiver sido tomada com base em *juízos de oportunidade ou de conveniência*, caso em que o STJ se encontra impedido de sindicar tais juízos (cfr. art. 988.º, n.º 2, do CPC).
- III - Se a propósito do regime da fixação de visitas do menor ao seu progenitor, ora recorrente, o acórdão recorrido respeitou os critérios de conveniência e oportunidade consagrados nos n.ºs 5

e 7 do art. 1906.º do CC, não podem tais medidas concretas fixadas pela Relação ser sindicadas pelo STJ.

- IV - Não ocorre violação do *princípio da igualdade*, previsto no art. 13.º da CRP – conforme densificado pelo TC em termos que são válidos tanto para os actos normativos como para as decisões judiciais – quando se verifica que o acórdão regulou o sistema de visitas do menor ao recorrente procurando proceder à possível conciliação prática dos interesses em confronto perante a circunstância específica de requerente e requerido terem residência habitual em países geograficamente situados em pontos opostos do globo terrestre, tendo sempre em vista assegurar o *superior interesse do menor*.

16-11-2017

Revista n.º 212/15.2T8BRG-A.G1.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Contra-alegações

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Ampliação do âmbito do recurso

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Sendo impugnada pelo apelante a sentença na parte em que decidiu sobre a matéria de facto, e sustentando o apelado, ao contra-alegar, que era de rejeitar essa impugnação por o apelante não ter satisfeito o ónus de especificação a que alude a al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC, há nulidade por omissão de pronúncia se no acórdão que julga a apelação, se conhece daquela impugnação, sem qualquer referência a esta questão.
- II - O âmbito objetivo do recurso pode abranger todas, ou apenas parte, das diversas decisões desfavoráveis ao recorrente, contidas na parte dispositiva da sentença.
- III - A respeito de uma dada decisão recorrida, o âmbito do recurso é definido pelas questões que sejam suscitadas pelas partes, o que englobando tanto o recorrente como o recorrido, abrange, quanto a este último, as questões por ele suscitadas, quer por oposição às formuladas pelo recorrente, quer por ampliação, nos termos do art. 636.º, n.º 2, do CPC.
- IV - Procedendo a nulidade referida em I, impõe o n.º 2 do art. 684.º que o processo baixe à Relação, para que aí se proceda à reforma do acórdão recorrido.

16-11-2017

Revista n.º 2293/10.6TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Condenação em objecto diverso do pedido

Condenação em objeto diverso do pedido

Nulidade de sentença

Danos não patrimoniais

Danos futuros

Perda da capacidade de ganho

Cálculo da indenização

- I - Se o lesado em acidente de viação pede que lhe seja arbitrada indenização pelos danos resultantes deste acidente e relativos apenas e só à perda de rendimentos auferidos no desenvolvimento da sua atividade laboral suplementar ou secundária, conhece de objeto diverso do pedido e incorre, por isso, na nulidade prevista na segunda parte da al. e) do n.º 1 do art. 615.º do CPC a sentença que, ao arbitrar a indenização, leva também em conta a perda de ganhos relativa à atividade profissional principal do autor.
- II - O limite da condenação imposto pelo art. 609.º, n.º 1, do CPC reporta-se ao valor global do pedido formulado, e não ao valor de cada uma das parcelas que o integram.
- III - A circunstância de o lesado ter pedido a quantia de € 5 000 para ressarcir os danos não patrimoniais que sofreu não é obstáculo a que se arbitre, a esse título, indenização de montante superior, desde que o valor total alcançado não seja superior ao pedido formulado.
- IV - Ponderadas as lesões sofridas, das quais se destacam os traumatismos craniano e da coluna cervical, este último tendo provocado hérnia cervical (C5-C6) que levou à necessidade de intervenção cirúrgica, seguida de um período de cerca de 30 dias de repouso em casa com colar cervical, a incapacidade absoluta para o trabalho de que o autor sofreu durante mais de seis meses e a rigidez de movimentos em todas as direções de que ficou afetado para sempre na coluna cervical, o montante indemnizatório adequado ao ressarcimento dos danos em causa é o de € 20 000

16-11-2017

Revista n.º 12914/14.6T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Recurso subordinado
Dupla conforme
Sucumbência
Danos futuros
Danos patrimoniais
Assistência de terceira pessoa
Danos não patrimoniais
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Matéria de direito
Equidade
Cálculo da indenização

- I - Tendo a Relação, com fundamentação que, no essencial, se mostra coincidente com a da 1.ª instância, aumentado o montante da indenização a pagar pela ré ao autor, a título de danos não patrimoniais, de € 7 000 para € 12 500 verifica-se, por maioria de razão, quanto ao autor, uma situação de dupla conformidade de decisões obstativa da admissibilidade do recurso de revista (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - A possibilidade consagrada no art. 633.º, n.º 5, do CPC – que constitui um desvio à regra da admissibilidade do recurso em função do valor da sucumbência, permitindo ao recorrente subordinado recorrer, por dependência do recurso principal, ainda que não o pudesse fazer autonomamente dado o referido valor – apenas abarca as limitações ao recurso subordinado em função da sucumbência, não se estendendo à ausência de outros requisitos, como sucede com o condicionamento decorrente da existência de dupla conforme.
- III - Face ao referido em I e II, o recurso subordinado interposto pelo autor é inadmissível.

- IV - A doutrina da causalidade adequada determina que o nexo de causalidade co-envolva: (i) matéria de facto (nexo naturalístico: o facto condição sem o qual o dano não se teria verificado), não sindicável pelo STJ como tribunal de revista; e (ii) matéria de direito (nexo de adequação: que o facto, em abstrato ou em geral, seja causa adequada do dano), onde o STJ pode intervir, pois respeita à interpretação e aplicação do referenciado no art. 563.º do CC.
- V - Decorrendo da factualidade provada que as limitações físico-psíquicas sofridas pelo autor decorreram do atropelamento de que foi vítima por parte do veículo seguro na ré, está estabelecido o nexo de causalidade adequada entre o acidente e o dano, sendo que tal é quanto basta para fazer impender sobre a ré a obrigação de indemnizar o autor dos custos previsíveis com o auxílio de terceira pessoa na realização das tarefas domésticas e pessoais em que o autor ficou diminuído, irrelevando, para este efeito, que o autor já tivesse idade avançada a data do atropelamento (80 anos) e que já fosse previsível aquela necessidade de auxílio.
- VI - Considerando que o autor contava 80 anos de idade à data do acidente e admitindo que possa viver até, pelo menos, aos 90 anos de idade, é equitativo o montante da indemnização de € 15 000 arbitrado pela Relação a título de danos patrimoniais, tendo em conta a quantia mensal de € 200 pelos serviços a prestar ao autor, tanto mais que, atenta a evolução dos salários e a crescente inflação, aquela quantia revelar-se-á cada vez mais insuficiente para cobrir a remuneração dos ditos serviços.
- VII - Não integrando o juízo de equidade, em que se alicerçam as instâncias para fixar a indemnização por danos não patrimoniais, uma verdadeira questão de direito, deverá, em princípio, tal juízo prudencial e casuístico ser mantido, salvo se o julgador se não tiver contido dentro da margem de discricionariedade consentida pela norma que legitima o recurso à equidade, muito em particular, se o critério adotado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos critérios ou padrões que generalizadamente se entende deverem ser adotados, numa jurisprudência evolutiva e atualística.
- VIII - Decorrendo do quadro factual provado que as lesões resultantes do acidente implicaram e continuarão a implicar para o autor um grave e prolongado sofrimento físico e psíquico, coartando-lhe, por completo, a possibilidade de continuar a fazer uma “vida normal”, tal como vinha fazendo até aí, não obstante os seus 80 anos de idade, a quantia indemnizatória de € 12 500 fixada pela Relação a título de danos não patrimoniais (ao invés da quantia de € 7 000 que havia sido fixada pela 1.ª instância) só peca por defeito, não se justificando, por isso, a sua redução.

16-11-2017

Revista n.º 576/14.5TBSJM.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Sub-rogação
Seguro obrigatório
Despiste
Condutor por conta de outrem
Presunção de culpa
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Assento
Obrigação de indemnizar

- I - Segundo o disposto no art. 21.º do DL n.º 522/85, de 31-12, na redação dada pelos DL n.º 122-A/86, de 30-05, e n.º 130/94, de 19-05, em vigor à data do acidente em causa, o FGA, integrado no ISP, é instituído como garante da proteção imediata dos lesados por acidente de

viação, nomeadamente quando o responsável não beneficie de seguro obrigatório válido ou eficaz.

- II - Assim, o FGA não é um devedor, mas apenas um garante do cumprimento da obrigação do responsável civil pela indemnização dos danos emergentes do acidente, respondendo, a título subsidiário, pela obrigação do terceiro lesante.
- III - Nessa medida, satisfeita tal obrigação, o FGA fica legalmente sub-rogado, nos termos do art. 25.º, n.º 1, do indicado DL, nos direitos do lesado com a faculdade de os poder exercer contra qualquer dos titulares da obrigação de indemnização desse modo garantida, independentemente de serem estes também os responsáveis ou não pela obrigação de efetuar o seguro.
- IV - É jurisprudência hoje tida por uniformizada que o art. 503.º, n.º 3, 1.ª parte, do CC estabelece uma presunção de culpa de quem conduzir por conta de outrem, a qual é aplicável nas relações entre o condutor do veículo como lesante e o titular ou titulares do direito à indemnização.
- V - Num caso, como o dos autos, em que o acidente de viação foi ocasionado por despiste, para o que terá contribuído o tempo chuvoso e embora não se prove uma específica infração estradal, não tendo o condutor do veículo por conta de outrem provado a ocorrência de circunstâncias alheias à condução, tal como tinha alegado, é de presumir a sua culpa nos termos do art. 503.º, n.º 3, 1.ª parte, do CC.

16-11-2017

Revista n.º 533/09.3TBALQ.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário
Composição de quinhão
Licitação
Venda judicial
Avaliação

- I - O acórdão em que se decidiu alterar o despacho determinativo da partilha no sentido de se ordenar a venda judicial de um bem não licitado e de se proceder depois à concretização das operações de partilha, atribuindo-se o produto da venda na proporção necessária ao preenchimento dos quinhões – quer dos interessados licitantes (na exata proporção que falta depois de considerados os bens por eles licitados), quer dos interessados não licitantes – não padece de ininteligibilidade, nem é violadora do disposto nos arts. 1353.º, n.º 1, al. b), e 1374.º do CPC, não alterando os valores resultantes das licitações.
- II - Sendo de presumir que o bem não licitado será vendido, pelo menos, pelo valor que foi avaliado, tal permitirá o preenchimento dos quinhões de forma igualitária, conforme o fim visado pelo disposto no art. 1374.º, als. a) e b), do CPC (na redação aplicável), sendo certo que mesmo que esse valor seja inferior ou até superior – eventualidade que não cabe resolver neste momento porque pode nem chegar a verificar-se -, a situação será oportunamente equacionada de acordo com os preceitos legais aplicáveis.

16-11-2017

Revista n.º 2469/12.1TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

Erro notório na apreciação da prova
Lapso manifesto

- I - Não enferma de nulidade o acórdão em que o tribunal não tome em consideração documentos que o recorrente tenha por relevantes para a decisão de facto, podendo, quando muito, existir erro de julgamento.
- II - A discordância manifestada pelo recorrente acerca do decidido não se reconduz a erro notório na determinação das normas aplicáveis ou na qualificação jurídica dos factos, não cabendo, como tal, na previsão do art. 616.º, n.º 2, do CPC.

16-11-2017

Incidente n.º 586/14.2T8PNF-E.P2.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Casa de morada de família
Procedimentos cautelares
Decisão provisória
Caso julgado
Divórcio
Ex-cônjuge
Bem imóvel
Partilha dos bens do casal
Processo de jurisdição voluntária
Eficácia

- I - A fixação judicial da regulação provisória da utilização da casa de morada da família é caracterizável como um procedimento especialíssimo ou incidente do processo de divórcio e distinto do processo de jurisdição voluntária de atribuição da casa de morada da família, configurando o primeiro uma antecipação dos efeitos da composição definitiva do litígio que se alcançará no último.
- II - Apesar de não ser expressamente qualificado como tal, o primeiro tem vindo a ser considerado um procedimento cautelar específico do processo judicial de divórcio, encerrando, assim, as características basilares da tutela cautelar em que avulta a provisoriedade e a instrumentalidade da regulação judicialmente estabelecida.
- III - Implicando o divórcio a cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges (arts. 1688.º e 1788.º do CC) e inserindo-se o imóvel que constituiu a casa de morada de família no acervo patrimonial comum a partilhar, é de considerar também que a mencionada regulação é ainda instrumental relativamente aos efeitos de uma eventual adjudicação no âmbito do inventário em consequência de divórcio (art. 79.º da Lei n.º 23/2013, de 05-03).
- IV - A tutela que é assegurada pela via cautelar é, em regra, inerentemente temporânea, pelo que as decisões aí proferidas não são, em geral, susceptíveis de constituir caso julgado.
- V - Tal conclusão assenta na diversidade dos objectos, de trâmites e de critérios de formação da convicção e de decisão que existe entre a tutela cautelar e a tutela que é garantida por via de uma acção e, bem assim, na consideração da natureza iminentemente provisória da regulação estabelecida (que justifica, por exemplo, que a decisão possa ser modificada ou mesmo revogada na sequência da dedução da oposição (n.º 3 do art. 373.º do CPC), a qual é incompatível com a solidez e estabilidade que comumente são identificadas como traços característicos do caso julgado.
- VI - A esta luz, a regulação da utilização da casa de morada de família fixada no âmbito do processo n.º 5815/07.6TBVNG-A é, atenta a índole eminentemente cautelar do procedimento especialíssimo em que foi estabelecida, insusceptível de constituir caso julgado.

VII - Essa regulação assumiu, por natureza, um alcance temporalmente delimitado (a pendência do processo de divórcio) e, encontrando-se as partes já definitivamente divorciadas, a regulação provisória perdeu a sua eficácia, tanto mais que não foi entretanto instaurado processo de jurisdição voluntária de atribuição de casa de morada de família, previsto no art. 990.º do CPC, para decidir, em sede própria, a questão em termos definitivos.

23-11-2017

Revista n.º 1448/15.1T8VNG.P2.S2 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Contrato-promessa
Termo essencial
Obrigaçãõ pura
Obrigaçãõ
Incumprimento definitivo
Abuso do direito
Comportamento concludente
Interpelaçãõ admonitória
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto
Ampliação da matéria de facto
Ónus da prova
Bem imóvel
Sinal
Restituição do sinal
Escritura pública

- I - O STJ só conhece matéria de direito, sendo as decisões proferidas pela Relação no plano dos factos, em regra, irrecuráveis (art. 46.º da LOSJ e arts. 662.º, n.º 4, 674.º, n.º 3, e 682.º do CPC).
- II - Há, porém, situações excepcionais em que o Supremo pode sindicat o julgamento no plano dos factos, designadamente, quando, ao abrigo do disposto no art. 682.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC, aprecia a suficiência ou (in)suficiência da matéria de facto provada ou não provada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito. Nestes casos, se concluir que a decisão da causa está prejudicada pela omissão de factos tidos por relevantes, cabe-lhe determinar a remessa dos autos à Relação para se proceder à ampliação da matéria de facto.
- III - Tal não se justifica quando a ré, nos artigos da contestação em relação aos quais pretende a ampliação da matéria de facto, se limitou a impugnar a matéria de facto alegada pelo autor na petição inicial, tendo a versão do autor, de harmonia com as regras de distribuição do ónus da prova (art. 342.º do CC), sido levada à base instrutória.
- IV - Nas obrigações de *termo essencial*, quando a prestação não é executada no prazo ou no momento devidos, já não se pode cumprir; nas obrigações *puras*, o vencimento depende de interpelação.
- V - Tendo as partes clausulado no contrato-promessa que a escritura de compra e venda do imóvel teria lugar até ao dia 10-07-1997, sem que a escritura tenha chegado a ser outorgada, face à circunstância de, posteriormente, o promitente-comprador ter efectuado o pagamento da última prestação do preço acordado e recebido do promitente-vendedor as chaves do imóvel, conclui-se que a prestação manteve utilidade e que as partes não quiseram atribuir ao decurso do prazo o efeito de termo *final* ou *essencial*.
- VI - Independentemente da estipulação, ou não, de um prazo pelas partes e da sua natureza, em face de um comportamento do devedor que exprima inequivocamente a vontade de não

cumprir a obrigação principal, verifica-se, desde logo, um quadro de incumprimento definitivo.

- VII - A recusa tanto pode ser expressa e categórica como pode ser valorada a partir de outras atitudes inequívocas e concludentes daquele comportamento, como seja a dedução em juízo de um pedido de restituição do imóvel objecto do contrato-promessa pelos herdeiros do promitente-vendedor, o que legitima o promitente-comprador a recorrer às sanções previstas para o incumprimento do contrato-promessa, designadamente, a restituição do sinal em dobro nos termos do art. 442.º do CC.
- VIII - O exercício de tal direito por parte do promitente-comprador não configura uma situação de abuso do direito ainda que este tenha habitado por um determinado período de tempo no imóvel ou o tenha cedido a terceiros, uma vez que o fez sem a oposição da contraparte.

23-11-2017

Revista n.º 212/12.4TVLSB.L1.G1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Culpa

Presunção de culpa

Condutor por conta de outrem

Assento

Pessoas transportadas

Danos futuros

Dano biológico

Danos patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

Incapacidade permanente parcial

- I - A presunção de culpa prevista no art. 503.º, n.º 3, do CC, que recai sobre o condutor do veículo por conta de outrem – cfr. Assento do STJ de 14-04-1983 –, aplica-se, nomeadamente, às relações entre o lesado e o condutor do veículo.
- II - Tendo agido com culpa, o condutor do veículo é responsável pelos danos causados na pessoa transportada gratuitamente, sendo indiferente a finalidade do transporte.
- III - A lei prescreve o critério da equidade e não outro, nomeadamente o baseado no mero cálculo matemático, como meio de alcançar a justa reparação do dano cujo valor exato não é possível averiguar, como sucede, paradigmaticamente, com o dano futuro.
- IV - Numa situação em que a autora, nascida em 1964, em consequência do acidente de viação de que foi vítima, ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixado em 13,55 pontos e em que as sequelas a nível dos membros inferiores afetados são, em termos de repercussão permanente na atividade profissional impeditivas do exercício da atividade habitual (motorista de serviços públicos), mas compatíveis com outras profissões da área da sua preparação técnico-profissional, mostra-se adequada e equitativa a fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros no valor de € 65 000, conforme foi fixado pela Relação.

23-11-2017

Revista n.º 3930/06.2TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cessão de créditos
Requisitos
Consentimento
Contrato de empreitada
Subempreitada
Transmissão de crédito
Fim proibido por lei
Obrigaç o pecuni ria
Preço

- I - A cess o de cr ditos consiste na sua transmiss o, total ou parcial, para um terceiro, podendo ocorrer independentemente do consentimento do devedor.
- II - A cess o de cr ditos n o pode ter lugar se for proibida pela lei ou por convenç o das partes e, ainda, se o cr dito estiver ligado, pela natureza da prestaç o,   pessoa do credor.
- III - As qualidades do credor e do devedor podem ser determinantes da celebraç o do contrato de empreitada (ou subempreitada), em cujo  mbito a aceitaç o ou a escolha do outro contratante – quer se trate do credor da tarefa a executar, quer daquele que fica obrigado   sua realizaç o – est  naturalmente ligada, entre outros fatores,   solvabilidade do primeiro e   capacidade t cnica do segundo.
- IV - Mas estando em causa, j  n o a celebraç o do acordo negocial ou a execuç o da obra, mas o pagamento do preç o, n o se v  em que medida a pessoa do credor tem influ ncia na execuç o da conduta a que o devedor est  adstrito, tanto mais que os seus meios de defesa permanecem intocados.

23-11-2017

Revista n.  1083/16.7T8VNG.P1.S1 - 2.  Secç o

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Jo o Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Ac rd o e sum rio redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortogr fico)

Recurso para uniformizaç o de jurisprud ncia
Admissibilidade de recurso
Rejeiç o de recurso
Ac rd o fundamento
Recurso de ac rd o da Relaç o
Pressupostos

- I - A lei processual civil faz depender a admissibilidade do recurso para uniformizaç o de jurisprud ncia da exist ncia de determinados pressupostos, sendo uns de natureza formal e outros de natureza substancial.
- II - Entre os requisitos de natureza formal contam-se: interposiç o de recurso no prazo de 30 dias a partir do tr nsito em julgado do ac rd o recorrido proferido pelo STJ; identificaç o do ac rd o do STJ que est  em oposiç o com o ac rd o recorrido; tr nsito em julgado de ambos os ac rd os do STJ, presumindo-se o tr nsito quanto ao ac rd o fundamento.
- III - S o requisitos de ordem substancial: a exist ncia de contradiç o entre o ac rd o recorrido e outro ac rd o anterior do STJ, relativamente   mesma quest o de direito: o car ter essencial da quest o de direito em que se manifesta a contradiç o; e a identidade substantiva do quadro normativo (identidade normativa) em que se insere a quest o.
- IV - Constatando-se que, no requerimento de interposiç o do recurso para uniformizaç o de jurisprud ncia, a recorrente indicou, como ac rd o fundamento um ac rd o da Relaç o, quando   certo constituir condiç o necess ria, nos termos do n.  1 do art. 688.  do CPC, que o ac rd o fundamento seja sempre um ac rd o proferido pelo STJ, evidente se torna que tal

menção conduz à rejeição do recurso, por inverificação de um dos respetivos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 692.º, n.º 1, do CPC.

23-11-2017

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2015/13.0TVLSB-D.L1.S1-A - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro automóvel
Privação do uso de veículo
Responsabilidade contratual
Dever acessório
Boa fé
Abuso do direito
Omissão
Juros de mora
Mora
Seguradora
Recusa

- I - No âmbito do contrato de seguro por danos próprios, a seguradora que, na sequência do processo de averiguações relativamente ao sinistro participado e respetivas consequências, se recusa, sem qualquer explicação, pagar ao sinistrado a quantia que lhe é devida, incorre em responsabilidade contratual respondendo pelos danos que decorrem dessa recusa de pagamento designadamente a privação de uso do veículo.
- II - A seguradora não pode eximir-se em tais circunstâncias ao pagamento da prestação visto que o segurado tem um interesse digno de proteção legal relativamente ao risco coberto (art. 43.º, n.º 1, do RJCS) que consiste em ver satisfeita pelo segurador a prestação convencionada “em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato” contrapartida da obrigação de pagamento do prémio (art. 1.º do RJCS), estando obrigado o segurador a satisfazer a prestação contratual a quem for devida nos termos do art. 102.º, n.º 1, do RJCS, disposições que se conjugam com o princípio da boa fé no cumprimento da obrigação que consta do art. 762.º, n.º 2, do CC.
- III - A lei impõe, assim, ao segurador uma obrigação de liquidação atempada da indemnização, não lhe confere o direito a uma injustificada e inexplicável recusa de pagamento da indemnização devida que se traduziria num manifesto e intolerável abuso do direito que a lei confere à seguradora de proceder a averiguações tendo em vista apurar o sinistro e suas consequências (art. 334.º do CC).

23-11-2017

Revista n.º 4076/15.8T8BRG.G1.S2 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro automóvel
Privação do uso de veículo
Responsabilidade contratual
Dever acessório
Pressupostos

Direito a reparação
Omissão
Juros de mora
Mora

- I - No âmbito de um seguro de responsabilidade civil automóvel, ainda que sem cobertura facultativa e mesmo na ausência de cláusula nesse sentido, pode a seguradora ser responsabilizada pelo “dano da privação do uso” se não proceder de harmonia com o princípio da boa-fé.
- II - Para que possa ser efectivada a indemnização com o dito fundamento, não basta a mera privação do uso, antes sendo necessário que se preencham os restantes requisitos da responsabilidade civil *maxime* a existência de um prejuízo ressarcível.
- III - A responsabilização da seguradora baseia-se na responsabilidade contratual da seguradora pela inobservância dos deveres acessórios do contrato de seguro.
- IV - Um comportamento culposamente omissivo da companhia de seguros ao recusar-se a promover injustificadamente a reparação de uma viatura acidentada, pode dar azo a um dano autónomo de privação do uso cujo ressarcimento não cabe nos estreitos limites dos juros previstos para a mora.
- V - A nível indemnizatório não há qualquer duplicação entre a quantia pedida a título de privação do uso e os juros legais. Ambos visam realidades diversas, já que o quantitativo do capital intenta ressarcir o lesado das importâncias despendidas enquanto que os juros intentam penalizar a mora no respectivo pagamento, não sendo aqueles valores necessariamente coincidentes.

23-11-2017

Revista n.º 2884/11.8TBBCL.G1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Embargos de executado
Ampliação da matéria de facto
Obrigaç o alternativa
 nus da prova

- I - A ampliação da matéria de facto à não celebração de qualquer dos negócios alegados pelo embargado improcede, se a alegação de que o embargado assinou por mero favor o título dado à execução foi quesitada e resultou não provada.
- II - A alegação de que a obrigação assumida pelo embargado para com o exequente era alternativa – transferir-lhe a propriedade de determinado imóvel até 2001 ou pagar-lhe 35 000 000\$00 – e que lhe pertencia a escolha dessa obrigação – art. 543.º do CC, em consequência do que a obrigação exequenda é ilícida, também improcede, se aquela alternatividade resultou não provada.

28-11-2017

Revista n.º 2580/09.6T2SNT-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Recurso para uniformização de jurisprudência
Rejeição de recurso
Competência
Impedimento

O impedimento, suscitado pelo recorrente, do relator e/ou do colectivo que proferiu o acórdão impugnado para apreciar liminarmente a admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência improcede, por tal competência resultar directamente da lei - arts. 688.º, 689.º, 690.º e 692.º, todos do CPC.

28-11-2017

Revista n.º 241/10.2TVLSB.L1-A.S1-A - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

Nulidade de acórdão

Fundamentos

Improcedência

A arguição de nulidades do acórdão – omissão de pronúncia, oposição entre os fundamentos e a decisão e ininteligibilidade – improcede, se elas manifestamente não ocorrem e se é patente a discordância do recorrente com o julgamento de mérito feito pelo STJ.

28-11-2017

Revista n.º 2573/12.6TBSTR.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Testamento

Incapacidade

I - Constitui jurisprudência do STJ que a oposição de julgados se colima por três vectores ou linhas matriciais: (i) a oposição versa ou tematiza idênticas e essenciais soluções de direito sobre que recaíram as decisões antinómicas; (ii) a prolação das decisões haja sido assumida num entorno ou conspecto jurídico-legislativo pré-determinado; (iii) o quadro fáctico subsumido à identificada solução ou suposto de norma seja, na sua configuração típica, essencialmente similar.

II - Não ocorre identidade essencial, ou sequer accidental ou tangente, entre as questões que foram alvo de análise nos acórdãos alegadamente em oposição: no acórdão recorrido, a única questão a solucionar prendia-se com a incapacidade física e volitiva da testadora para outorga de um documento em que dava expressão a sua derradeira vontade; no acórdão fundamento, as questões a resolver prendiam-se com a modificação da decisão de facto e com o testamento, vícios da vontade, incapacidade do testador e anulabilidade.

28-11-2017

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 4989/09.6TBMAIP1.S1-A - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis (com declaração de voto)

Responsabilidade extracontratual

Contrato de seguro

Nulidade do contrato

Danos futuros

Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - Não ocorre a nulidade do seguro invocada pela recorrente, Companhia de Seguros X.
- II - Na resposta dada ao art. 132.º da base instrutória, deve considerar-se como provada (somente) a percentagem de 5%.
- III - O *quantum* da indemnização fixado em relação aos danos patrimoniais futuros sofridos e a sofrer pelo autor A revela-se excessivo, sendo que uma indemnização de € 55 000 se mostra mais equilibrada e adequada.
- IV - A indemnização que foi fixada ao autor A relativa às despesas com futuros tratamentos cirúrgicos, medicamentos e tratamentos, períodos de paralisação da sua actividade laboral, perda de rendimentos, dores, sofrimento e transtornos de que venha a padecer, foi atribuída de forma correcta, já que os ditos tratamentos médicos poderão vir a ser efectuados, isto é, serão previsíveis (no sentido de conjecturáveis), face ao disposto no art. 609.º n.º 2, do CPC.
- V - O montante indemnizatório que foi fixado ao autor B, pela incapacidade permanente geral de que ficou a padecer, revela-se equilibrado e adequado, não se nos afigurando razão para dissentir do montante fixado pela Relação.

28-11-2017
Revista n.º 525/05.1TBCM.N.G3.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Roque Nogueira

Recurso de revista
Dupla conforme
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade contratual

Ocorre dupla conformidade entre a sentença de 1.ª instância e o acórdão da Relação, sem voto de vencido, que decidem de forma idêntica o litígio com fundamento na responsabilidade civil extracontratual, assumindo a referência no acórdão à responsabilidade contratual a natureza de mero *obter dictum*.

28-11-2017
Revista n.º 292/07.4TB.LMG.C1-A.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Processo especial de revitalização
Oposição de julgados
Matéria de facto
Rejeição de recurso

Não existe oposição de acórdãos, para efeitos de admitir recurso de revista perante o STJ em processo de revitalização ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, se os contextos factuais de ambos diferem e determinaram soluções opostas: no acórdão recorrido, o plano de recuperação não foi homologado por prever o pagamento de 80% dos créditos laborais e violar o princípio da igualdade de tratamento dos credores; no acórdão fundamento, o plano de recuperação foi homologado por prever o pagamento da totalidade dos créditos laborais e entender não ocorrer motivo para a sua recusa.

28-11-2017
Revista n.º 3820/15.8T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Aplicação da lei no tempo
Regime aplicável
Dupla conforme
Pareceres
Apresentação
Direito de propriedade
Acessão industrial
Alvará
Facto constitutivo

- I - Tendo a ação sido instaurada, ainda no ano de 2007, não obstante o acórdão recorrido apresentar a data de 2017, aplica-se o regime de recursos instituído pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, com exceção do disposto no n.º 3 do art. 671.º, do CPC aprovado em anexo à referida lei, ou seja, e, tão-só, sem a limitação resultante da dupla conforme, porque inexistente, à data da propositura da ação.
- II - Ao distinguir entre “os pareceres de advogados, professores ou técnicos...”, o art. 426.º, do CPC, optou por restringir a apresentação de pareceres pelas partes, até ao início do prazo para a elaboração do projeto de acórdão, a jurisconsultos, que não são, manifestamente, “peritos avaliadores de imóveis, inscritos na Associação Nacional de Avaliadores e na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários”.
- III - A faculdade da apresentação de pareceres pelas partes, até ao início do prazo para a elaboração do projeto de acórdão, não abrange a apresentação de pareceres subscritos por outros técnicos não juristas ou por juristas não elencados na categoria de «jurisconsultos», isto é, advogados e professores, porquanto a junção de pareceres técnicos se destina ao conhecimento da matéria de facto que, podendo ser reapreciada na Relação, foi objeto de um prévio julgamento, em sede de 1.ª instância, o que não é compatível com a junção de pareceres técnicos, no tribunal da Relação, associados à matéria de facto, enquanto que os pareceres de jurisconsultos se destinam a influenciar o julgamento da matéria de direito.
- IV - As situações excepcionais, a que se refere o art. 425.º do CPC, ou a necessidade justificativa da junção de elementos aos autos, em virtude do julgamento proferido em 1.ª instância, valem, tão-só, para a situação dos «documentos», e não, também, dos «pareceres dos jurisconsultos».
- V - O princípio geral da irrecorribilidade autónoma imediata das decisões, meramente, interlocutórias realiza o princípio da celeridade, impedindo que o movimento do processo seja, a todo o momento, interrompido e prejudicado pela interposição de recursos, e o princípio da concentração de meios, uma vez que possibilita a apreciação simultânea, pelo tribunal «ad quem», num só recurso, de todas as decisões interlocutórias desfavoráveis para o recorrente, constituindo uma forte machadada no princípio da segurança jurídica, porquanto obsta à formação de caso julgado e à produção do efeito preclusivo correspondente, uma vez que o vencido pela decisão final, no recurso que dela interpuser, tenderá a impugnar toda e qualquer decisão interlocutória anterior que julgue relevante para a procedência do recurso.
- VI - Os tribunais não podem declarar a aquisição, por acessão, do direito de propriedade sobre uma parcela de prédio alheio, sem que se demonstre, por se tratar de elemento constitutivo do direito de quem a tal se arroga, que a Câmara Municipal competente emitiu o correspondente alvará de loteamento ou, por outra forma, autorizou o destaque, não sendo extensível ao instituto da acessão, que é um ato jurídico dependente da manifestação de vontade, o regime supletivo da aquisição por usucapião, por se encontrar ferido de nulidade e não poder, consequentemente, ter como efeito a aquisição da propriedade.

28-11-2017
Revista n.º 2/08.9TBVCD.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Roque Nogueira
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Litigância de má fé
Recurso de revista
Livrança em branco

- I - A nulidade, por oposição dos fundamentos com a decisão, consubstancia um vício puramente lógico do discurso judicial, consistindo no facto de os fundamentos aduzidos pelo juiz para neles basear a sua decisão, constituindo o seu respetivo antecedente lógico, estarem em oposição com a mesma, mas não quando se verifica uma errada subsunção dos factos à norma jurídica aplicável, nem, tão pouco, quando ocorra uma errada interpretação da mesma, situações essas que configuram antes um erro de julgamento.
- II - Sendo a litigância de má fé uma questão de natureza processual, e não se verificando nenhuma das exceções contempladas pelo art. 629.º, n.º 2, do CPC, conhece, apenas, de um grau de recurso, mostrando-se vedada a sua apreciação pelo STJ.
- III - Não se pode conhecer da parte da revista que contende com a absolvição do banco exequente, por litigância de má fé, proferida pela Relação e revogatória da antecedente sentença de condenação da 1.ª instância.
- IV - Dependendo a modificação pela Relação da decisão da matéria de facto consagrada pela 1.ª instância da impugnação especificada pelo recorrente, em função dos factos tidos como assentes, da prova produzida ou de um documento superveniente que imponham decisão diversa, importa que a Relação, no âmbito dos seus poderes-deveres de investigação e iniciativa oficiosa, altere a factualidade que se encontre, intrinsecamente, relacionada com aquela que foi, diretamente, impugnada, desde que, assim, contribua para a articulação lógica do conjunto da factologia provada, senão mesmo para evitar a sua eventual contradição.
- V - A livrança incompleta só se transforma numa livrança em branco quando o subscritor dá ao credor autorização para o seu preenchimento, podendo, então, conjuntamente com a assinatura e a sua entrega pretéritas, ser lançada em circulação.
- VI - Sendo o momento decisivo da afirmação da livrança o do seu vencimento e não o da sua emissão, podendo a livrança ser emitida em branco, a obrigação que incorpora só se efetiva, desde que, no momento do vencimento, este título se mostre preenchido, sob pena de não produzir os efeitos que lhe são próprios, pelo que, tendo a livrança sido, posteriormente, preenchida, nos termos acordados e, em conformidade com o estipulado pelo art. 1.º, da LULL, começou, a partir de então, a produzir todos os efeitos que lhe são próprios, não sendo necessário que contenha já a totalidade dos seus requisitos constitutivos, no momento de ser passada.

28-11-2017
Revista n.º 2/398/11.6TBVLG-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Roque Nogueira
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Conclusões
Convite ao aperfeiçoamento
Rejeição de recurso

- I - Circunscrevendo-se a correção operada pela ré, com vista a remover a complexidade evidenciada nas conclusões das alegações, no essencial, na eliminação real das conclusões que suportavam os títulos das questões que entendeu enfatizar e na aglutinação de doze conclusões em seis conclusões autónomas, não realizou um esforço significativo no sentido da superação das deficiências verificadas.
- II - Não sendo, por isso, possível retirar da nova composição das conclusões das alegações da apelação da ré o propósito de corresponder ao objetivo traçado pelo relator, no âmbito do princípio da cooperação, justificando-se, razoavelmente, o não conhecimento do objeto do recurso.

28-11-2017

Revista n.º 4677/14.1TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Danos patrimoniais

Dano biológico

Danos não patrimoniais

Indemnização

- I - O dano biológico é a diminuição somático-psíquica do indivíduo, tendo presentes os aspetos anatómicos e fisiológicos.
- II - O montante de € 5 000 mostra-se adequado para indemnizar o dano biológico sofrido pelo lesado em consequência de acidente de viação, traduzido na rigidez à mobilização cervical nos movimentos de extensão, rotações bilaterais e inclinação lateral esquerda, ligeira diminuição da força muscular do membro superior esquerdo e hipoestesia localizada a nível da totalidade do antebraço esquerdo, correspondentes a um défice funcional da integridade físico-psíquica de 3 pontos.
- III - O montante de € 10 000 mostra-se justo para indemnizar os danos não patrimoniais sofridos pelo mesmo lesado, considerando (i) o *quantum doloris* de grau 3 numa escala de 1 a 7, (ii) a persistência e agravamento das dores na cervical com mudanças de tempo e com esforços, e (iii) a perda de sono, que tudo contribuiu para o tornar mal-humorado.
- IV - A proposta de indemnização final da seguradora não enferma de manifesta insuficiência, pelo que não se justifica a penalização prevista no n.º 3 do art. 38.º da DL n.º 291/2007, de 21-08.

28-11-2017

Revista n.º 127/145.1TJVNF.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

Recurso de apelação

Impugnação da matéria de facto

Prazo de interposição do recurso

Prorrogação do prazo

Contagem de prazos

- I - O prazo para a interposição de recurso de apelação em que se impugna a decisão da matéria de facto é de 40 dias, contado da data da notificação da decisão recorrida – art. 638.º, n.ºs 1 e 7, do CPC.

- II - A prorrogação do prazo inicial por acordo das partes – art. 141.º, n.º 2, do CPC, deve ser comunicada ao tribunal no seu decurso e inicia-se desde o seu termo, e não do despacho que a considera verificada.
- III - O prazo suplementar dos três dias úteis previsto no art. 139.º, n.º 5, do CPC, apenas pode ser contado no termo do prazo total – prazo inicial e prorrogação – e não no termo do prazo inicial.
- IV - Prorrogado o prazo legal para a interposição do recurso de apelação, fica a haver um único prazo com a duração do tempo do prazo legal acrescido do tempo da prorrogação.
- V - A circunstância de o termo do prazo inicial de 40 dias ocorrer numa sexta-feira, não determina que a prorrogação inicie apenas segunda-feira, mas antes sábado, não se aplicando neste particular a regra prevista no art. 138.º, n.º 1, do CPC.

28-11-2017

Revista n.º 1050/09.7TBBGC.G1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sonegação de bens

Dolo

Ónus da prova

- I - A sonegação de bens exige o dolo – art. 2096.º do CC.
- II - O ónus da prova do dolo incumbe à parte que invoca a sonegação – art. 342.º, n.º 1, do CC.
- III - Não tendo as autoras cumprido tal ónus, impõe-se confirmar a improcedência da acção.

28-11-2017

Revista n.º 741/07.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria de Fátima Gomes (Relatora)

Sebastião Póvoas

Garcia Calejo

União de facto

Extinção

Direito de habitação

Sucessão de leis no tempo

Regime aplicável

Direito real

Oponibilidade

Constitucionalidade

- I - A redacção dada pela Lei n.º 23/2010, de 30-08, ao art. 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05, aplica-se à união de facto que perdurou 22 anos e se extinguiu, por morte de um dos membros, em Fevereiro de 2007, por, à data da entrada em vigor da lei nova, o membro sobrevivente exercer o direito real de habitação da casa de morada dos unidos consagrado na lei antiga, e por força do disposto no art. 12.º, n.º 2, do CC (*retrospectividade da lei*).
- II - O direito em causa goza das características dos direitos reais, nomeadamente da oponibilidade *erga omnes*, independentemente do seu registo, pelo que é oponível ao proprietário do imóvel, mesmo que seja titular de um direito real maior.
- III - A interpretação preconizada em I não viola os princípios constitucionais da segurança jurídica e do direito de propriedade privada.

28-11-2017

Revista n.º 7397/15.6T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria de Fátima Gomes (Relatora)
Sebastião Póvoas
Garcia Calejo

Posse
Benfeitorias úteis
Facto constitutivo
Ónus da prova

- I - O direito do possuidor à indemnização por benfeitorias úteis – arts. 1273.º, n.º 1, e 1273.º, n.º 2, ambos do CC, depende da alegação e prova de que as despesas efetuadas valorizaram a coisa e que o levantamento das benfeitorias a deterioraria.
- II - Os factos materiais que permitem concluir sobre a verificação das benfeitorias são constitutivos do direito do possuidor, daí que recaía sobre ele o ónus da prova respetivo – art. 342.º, n.º 1, do CC.
- III - Não tendo o réu provado, como lhe competia, que custeou qualquer despesa com as obras/melhoramento do prédio que reclama por via reconventional, devem os autores ser absolvidos do pedido.

28-11-2017
Revista n.º 196/06.8TBVRS.E1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Cabral Tavares
Maria de Fátima Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Investigação de paternidade
Abuso do direito

- I - O STJ não tem competência para sindicar a decisão de facto da Relação formada sobre meios de prova sujeitos a livre e prudente apreciação.
- II - O autor que pede o reconhecimento da paternidade dentro do prazo legal para o exercício do correspondente direito e com motivação exclusivamente patrimonial não litiga com abuso do direito – art. 334.º do CC.

28-11-2017
Revista n.º 2726/15.5T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Cabral Tavares
Maria de Fátima Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sentença
Trânsito em julgado
Substituição
Banco
Incidentes da instância
Indeferimento

- I - O incidente de substituição processual do banco X pelo banco Y, deduzido em consequência de uma resolução do Banco de Portugal, pressupõe que a instância esteja pendente.
- II - A instância extingue-se com o julgamento.

III - Deduzido o incidente previsto em I após o trânsito em julgado da sentença, impõe-se o seu indeferimento.

28-11-2017

Revista n.º 1482/08.8TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Recurso de revista
Notificação ao mandatário
Falta de notificação
Litigância de má fé

Litiga com má fé, o que justifica a condenação no pagamento de 6 UC's, o recorrente que não junta o comprovativo de notificação do recurso ao mandatário da parte contrária após ser notificado para o fazer várias vezes, a última das quais com a advertência daquela condenação, e faz parar o processo por seis meses.

28-11-2017

Revista n.º 1150/13.9TBBGC.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Oposição de julgados
Valor da causa
Alçada
Rejeição de recurso

Não é admissível recurso de revista excepcional ou recurso de revista regra, com fundamento no disposto no art. 672.º, n.º 1, al. c), ou 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, em execução com o valor de € 15 641,90, sendo a alçada da Relação de € 30 000.

28-11-2017

Revista n.º 18926/13.0T2SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Responsabilidade extracontratual
Prédio confinante
Obras
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Direito à indemnização

O nexo de causalidade adequada entre a acção negligente da recorrente e os danos causados no prédio dos autores – se a recorrente não tivesse levado a cabo as escavações no seu prédio sem as precauções necessárias, omitido a reparação dos primeiros danos e continuado os trabalhos, não se teriam verificado novos desabamentos de paredes, soalhos, pavimentos e telhados no

prédio dos recorridos – impõe, por força do disposto nos arts. 1348.º, 483.º e 562.º, todos do CC, a condenação da recorrente a (i) construir, no local do prédio dos autores, uma outra casa com valor idêntico, este a apurar em liquidação de sentença, (ii) e a indemnizar os autores dos demais danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos.

28-11-2017

Revista n.º 298/14.7T8VRL.G1.S3 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Reforma da decisão

Fundamentos

Lapso manifesto

Erro grosseiro

Erro de julgamento

- I - O aperfeiçoamento das decisões judiciais a efectuar pelo próprio julgador concretiza-se, nomeadamente, através da reforma do mérito da decisão, por lapso manifesto, nos termos do art. 616.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC, aplicável ao acórdão do STJ *ex vi* dos arts. 666.º e 685.º desse compêndio normativo.
- II - Essa reforma pressupõe que o tribunal, por lapso manifesto, tenha errado na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou não tenha tomado em consideração quaisquer elementos constantes do processo que, por si só, implicassem necessariamente decisão diversa (art. 616.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC).
- III - Mesmo que a decisão proferida esteja errada, a correcção de eventual erro de julgamento não decorrente de lapso manifesto ou grosseiro excede o âmbito deste procedimento.

30-11-2017

Incidente n.º 875/03.1TBLMG.C1.S2 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Processo de jurisdição voluntária

Casa de morada de família

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Alteração dos factos

Matéria de facto

Matéria de direito

Legalidade

Inconstitucionalidade

- I - O actual regime recursório consagra, com o deliberado objectivo de racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização de jurisprudência, a regra geral da chamada “dupla conforme” (art. 671.º, n.º 3, do CPC), traduzida na pronúncia com o mesmo sentido decisório das duas instâncias e que implica a inadmissibilidade do recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.
- II - Para que o recurso de revista seja admissível, mesmo quando o acórdão da Relação confirma integralmente a sentença do tribunal de 1.ª instância, sem voto de vencido, é necessário que a

fundamentação da sentença e do acórdão seja diversa e que tal diversidade tenha natureza essencial, desconsiderando-se, para este efeito, discrepâncias marginais, secundárias ou periféricas, que não representem efectivamente um percurso jurídico diverso e bem ainda a mera diferença de grau, no tocante à densidade fundamentadora, e divergências meramente formais ou de pormenor.

- III - Não releva, para este efeito, a alteração factual operada pela Relação, pois que conhecendo, em regra, o STJ de matéria de direito (arts. 46.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08, e 682.º, n.ºs 1 a 3, do CPC), “os elementos de aferição da “conformidade” ou “desconformidade” das decisões das instâncias (os chamados elementos identificadores ou diferenciadores) têm de circunscrever-se à matéria de direito (questões jurídicas).
- IV - Nenhuma divergência das instâncias sobre o julgamento da matéria de facto é susceptível de implicar, *a se*, a “desconformidade” entre as decisões das instâncias geradora da admissibilidade da revista. Tal “desconformidade” terá sempre de reportar-se a matérias integradas na competência decisória (ou seja, nos poderes de cognição) do STJ.
- V - Não tendo a alteração factual feita pela Relação interferido absolutamente nada (foi até desconsiderada) na apreciação da decisão de direito sobre a atribuição da casa de morada de família é patente a conformidade das decisões, o que obsta à admissibilidade da revista normal.
- VI - Inscrevendo-se as decisões da 1.ª e 2.ª instâncias no mesmo quadro normativo, circunscrito ao instituto da atribuição da casa de morada de família, e mantendo-se fiéis ou conformes no modo como o caracterizam e aplicam, não existe fundamentação essencialmente diferente e, nessa medida, o recurso de revista normal ou revista-regra não é admissível, por força da dupla conforme.
- VII - Limitando-se a impetrar um normal recurso de revista (regra), que, como referido em V e VI, não é admissível, por ocorrer manifesta dupla conforme, não é possível concluir que foi sua intenção acionar a via recursória excepcional, na medida em que não consta do requerimento de interposição de recurso e da alegação que o acompanhou qualquer alusão ou referência, mesmo que implícita, a esse tipo de revista ou aos seus fundamentos.
- VIII - Nos processos de jurisdição voluntária a via recursória para o Mais Alto Tribunal encontra-se fechada, em regra, a menos que se verifiquem os pressupostos gerais de recorribilidade da decisão do tribunal da Relação e estejam em causa questões de legalidade estrita (art. 988.º, n.º 2, do CPC).
- IX - As apontadas limitações recursórias não envolvem inconstitucionalidade.

30-11-2017

Revista n.º 579/11.1TBVCD-E.P1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Competência material
Tribunal Tributário
Tribunal comum
Execução fiscal
Banco
Crédito hipotecário
Sucessão de leis no tempo
Processo pendente
Regime aplicável

- I - A CGD gozou da possibilidade de cobrar mediante execução fiscal as dívidas originadas em relação de direito privado, designadamente as dívidas comerciais de que fosse credora no exercício da sua actividade comercial (art. 61.º, n.º 1, do DL n.º 48 953, de 05-04-1969, na redacção do art. 17.º do DL n.º 693/70, de 31-12, e art. 159.º, n.º 1, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 664/70, de 31-12).

- II - Essa possibilidade ficou arredada, após as alterações introduzidas pelo n.º 1 do art. 3.º do DL n.º 241/93, de 08-07, e após a alteração introduzida no estatuto da CGD pelo DL n.º 287/93, de 20-08, segundo as quais, a CGD, até então denominada “Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência”, passou a ser uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, denominada “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” (cfr. art. 1.º do referido diploma legal).
- III - Não obstante, o art. 9.º, n.º 5, do DL n.º 287/93, de 20-08, manteve essa possibilidade no tocante aos processos pendentes à data.
- IV - Tendo a execução sido instaurada antes da entrada em vigor do DL n.º 287/93, de 20-08, aplica-se ainda aquele regime de cobrança anteriormente previsto no CPT e actualmente no CPPT (cfr. art. 10.º do DL n.º 433/99, de 26-10, que aprovou o CPPT), radicando, portanto, nos tribunais tributários a competência para proceder à cobrança coerciva da dívida à CGD, não obstante a natureza civilística da mesma.
- V - Tendo sido pagas, no âmbito deste processo executivo, diversas importâncias e entendendo os autores (ali executados) que já haviam pago o suficiente para solver a dívida exequenda, juros e demais encargos, deveriam pedir a sustação da execução e o apuramento/liquidação da sua eventual responsabilidade (arts. 846.º, n.ºs 4 e 5, do CPC, e 2.º, al. e), do CPPT).
- VI - Discordando dessa liquidação, nomeadamente quanto aos juros ou quaisquer outros encargos cobrados, deveriam colocar a questão perante o tribunal tributário territorialmente competente, ao qual cabe, nos termos dos arts. 49.º, n.º 1, al. d), do ETAF, 10.º, n.º 1, al. f), 151.º, n.º 1, do CPPT, e 6.º, n.ºs 2 e 3, do DL n.º 433/99, de 26-10, conhecer de qualquer incidente de natureza jurisdicional, suscitado em execução fiscal.
- VII - O tribunal judicial é absolutamente incompetente para a acção proposta pelos ali executados contra a CGD, com vista a obter a “declaração de que já pagaram à ré as importâncias emergentes do referido mútuo hipotecário, nada mais sendo por eles devido, e a condenação da ré a devolver-lhes a quantia de € 6 955,94, bem como todas as importâncias que recebam por conta do mútuo hipotecário a partir da instauração da acção (07-11-2012), acrescidas de juros à taxa legal a partir da citação, e o cancelamento do registo da hipoteca e penhora da fracção autónoma dada em garantia”.

30-11-2017

Revista n.º 2139/12.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Contrato-promessa
Contrato inominado
Resolução
Interpelação admonitória
Incumprimento definitivo
Interpretação da declaração negocial
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Sucumbência
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

- I - Salvo os casos excepcionais expressamente contemplados na lei, a admissibilidade do recurso ordinário depende da verificação cumulativa de um duplo requisito: (i) a causa ter valor superior à alçada do tribunal de que se recorre; e (ii) a decisão impugnada ser desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal que proferiu a decisão (art. 629.º, n.º 1, do CPC).
- II - Restringindo a ré o seu recurso de revista, autónomo e independente do recurso do autor, à condenação no pagamento de € 2 941,24 acrescida de juros de mora desde a citação, sendo esta quantia manifestamente inferior a metade da alçada do tribunal da Relação – que, à data

- da propositura da acção, estava fixada em € 14 963,94 (art. 24.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99, de 03-01, na versão da Lei n.º 42/2005, de 29-08) –, o recurso é legalmente inadmissível.
- III - A causa de nulidade da decisão prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, como é pacificamente aceite na doutrina e na jurisprudência, só ocorre quando exista absoluta falta de fundamentação, seja quanto aos fundamentos de facto, seja quanto aos fundamentos de direito.
- IV - Vem sendo uniformemente entendido pelo STJ que os seus poderes de cognição no domínio da interpretação dos negócios jurídicos estão circunscritos à determinação do sentido normativo da declaração negocial, com recurso aos critérios fixados nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC, por tal envolver conhecimento de matéria de direito, estando-lhe vedado o apuramento da vontade psicologicamente determinável das partes por esta constituir matéria de facto da exclusiva competência das instâncias.
- V - Estando em causa um negócio formal, uma vez que foi adoptada a forma escrita (art. 221.º do CC), deve observar-se na sua interpretação a regra especial inserta no art. 238.º, n.º 1, do CC, segundo a qual *“a declaração não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso, excepto quando esse sentido corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio não se opuserem a essa validade”* (art. 238.º, n.º 2, do CC).
- VI - O acordo no qual as partes clausularam que *“1.º A primeira outorgante é revendedor(a) nas freguesias de (...), para o ramo do comércio constituído por gases liquefeitos do petróleo (...) da companhia B..., S.A.. e que 2.º Pelo presente contrato promessa a primeira outorgante promete ceder pelo preço de (...) ao segundo (...) os direitos de “revendedor” (...) assim como um computador, um ecrã, uma impressora, uma secretária, duas cadeiras, um vasilhame, Toyota mato RN-81-24, Renault Kangoo mato 78-23-ZI, um expositor”* é de qualificar juridicamente como promessa de celebração de contrato inominado, no caso, de cedência de direitos de “revendedor” de gases liquefeitos do petróleo, no qual o autor figura como promitente-cessionário e a ré como promitente-cedente.
- VII - Na ausência de outros elementos interpretativos coadjuvantes e desconhecendo-se a vontade real das partes, não pode o referido acordo ser qualificado como contrato-promessa de cessão de estabelecimento comercial (na aceção de um complexo de elementos corpóreos e incorpóreos organizados e aptos ao exercício de uma concreta actividade comercial) já que este pressuporia a cessão da exploração de todos os elementos que o integram, designadamente a loja onde o mesmo funcionava.
- VIII - Tendo o autor entregue à ré, em execução do contrato, a quantia de € 40 000 a título de sinal, devendo ser pagos € 20 000 em 14-06-2015 e o remanescente logo que o empréstimo bancário por si pedido lhe fosse concedido ou até 31-12-2015, sem que o autor, apesar de sucessivamente interpelado para esse efeito, tenha entregue à ré a referida quantia de € 20 000 na data prevista ou ulteriormente, a sua mora converteu-se em incumprimento definitivo, posto que as comunicações que a ré lhe dirigiu consubstanciaram verdadeira interpelação admonitória (arts. 410.º, n.º 1, 441.º, 804.º, 805.º, e 808.º, do CC).
- IX - O facto de a ré ter entrado, durante a noite, cinco dias antes do prazo limite que tinha fixado ao autor para pagamento da prestação em falta, na loja acima referida e de se ter apropriado do computador e das pastas dos clientes que aí se encontravam, impedindo o autor de aí entrar e dizendo que o contrato ficava sem efeito, não anula o comportamento omissivo do autor na satisfação da contraprestação a que estava vinculado, traduzindo, no contexto provado, uma antecipação dos efeitos daquela falta de cumprimento, tanto mais que o mesmo não alegou, nem provou, que tivesse oferecido à ré o pagamento em falta dentro do prazo razoável que lhe foi fixado.
- X - Havendo incumprimento definitivo imputável ao autor, a resolução do contrato-promessa levada a cabo pela ré apresenta-se como legítima (arts. 808.º, e 432.º, n.º 1, do CC).

30-11-2017

Revista n.º 1550/06.0TBSTR.E1.S2 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldés

Isenção de custas
Ação inibitória
Ação inibitória
Revogação
Interpretação da lei
Interpretação literal
Interpretação extensiva
Responsabilidade
Regra proporcional
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Custas

- I - A isenção de custas, prevista nos arts. 28.º, n.º 1, do DL n.º 446/85, de 26-10, e 29.º, n.º 1, do DL n.º 220/95, de 31-08, para a acção inibitória tendente à proibição de cláusulas contratuais gerais, é uma isenção objectiva de custas, dada a natureza do processo.
- II - Como se depreende da redacção do art. 25.º, n.º 1, do RCP (aprovado pelo DL n.º 34/2008, de 26-02 – mantida na versão mais recente dada pela Lei n.º 42/2016, de 28-12 –, a revogação das *“isenções de custas previstas em qualquer lei, regulamento ou portaria e conferidas a quaisquer entidades públicas ou privadas, que não estejam previstas no presente decreto-lei”* restringe-se, face ao elemento literal e gramatical do preceito, às isenções subjectivas, não abrangendo as objectivas.
- III - Contudo, decorrendo do relatório preambular do DL n.º 34/2008 que constituiu propósito do legislador concentrar todas as isenções de custas no RCP, banindo todas as dispersas por legislação extravagante e avulsa, é de concluir que a norma revogatória do art. 25.º, n.º 1, “peca” por defeito, “dizendo menos do que queria”.
- IV - Pelo que, reconstituindo o propósito normativo – como manda o art. 9.º, n.º 1, do CC – deve o art. 25.º, n.º 1, do RCP ser submetido a uma interpretação extensiva como norma revogatória que abrange todas as isenções de custas, subjectivas e objectivas.
- V - Estando revogada a isenção subjectiva em tais processos, é responsável pelas custas o recorrente que apenas logrou salvar uma das três cláusulas cuja validade se discutia numa acção inibitória, devendo, porém, a sua responsabilidade por custas ser proporcionalmente reduzida a 2/3.

30-11-2017

Revista n.º 8974/14.8T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

Abrantes Gerales

Tomé Gomes

Contrato de seguro
Seguro de grupo
Sucessão de leis no tempo
Aplicação da lei no tempo
Formação do negócio
Validade
Tomador
Dever de informação
Ónus da prova

- I - As normas de direito transitório do DL n.º 72/2008 de 16-04, que aprovou o novo regime jurídico do contrato de seguro (RJCS), concretamente as constantes dos arts. 2.º e 3.º,

ressalvam a aplicação da lei nova à formação do contrato, em especial à sua validade, situações que continuam a reger-se pela lei vigente à data da sua celebração, mesmo que esta já tenha sido revogada quando a questão vier a ser dirimida.

- II - Nos seguros de grupo, salvo convenção em contrário, recai sobre o tomador do seguro (e não sobre a seguradora) a obrigação de informar os segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas e as obrigações e direitos em caso de sinistro, cabendo-lhe o ónus da prova de ter fornecido estas informações.

30-11-2017

Revista n.º 608/14.7TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Sousa Lameira

Helder Almeida

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Factos relevantes
Conclusões
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - O objeto da pronúncia da decisão é fornecido pelas conclusões do recurso, excetuadas as questões de conhecimento oficioso.
- II - Não há omissão de pronúncia se o tribunal não se pronuncia sobre os factos não provados, posto que a sua falta de prova equivale, na economia processual, à sua inexistência.

30-11-2017

Incidente n.º 2/12.4TBMTJ.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Maria do Rosário Morgado

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma da decisão
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Revista excepcional
Revista excecional
Ónus de alegação
Interposição de recurso

- I - Sendo inadmissível a revista normal e não tendo o recorrente identificado o recurso como revista excecional, nem declarado no respetivo requerimento as razões desta, falta a declaração de vontade para interposição da revista excecional, não podendo, como tal, conhecer-se do objeto do recurso (arts. 671.º, n.º 3, e 672.º, n.º 3, do CPC).
- II - O requerimento de reforma ou retificação da decisão é, por efeito da preclusão, impróprio ou inadequado para o recorrente declarar a vontade de interpor revista excecional e de especificar as razões desta (art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC).

30-11-2017

Incidente n.º 1103/14.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Conclusões
Rejeição de recurso
Despacho de aperfeiçoamento
Inconstitucionalidade
Revista excepcional
Revista excecional
Requisitos

- I - Estando em causa acórdão que apreciou decisão interlocutória unicamente sobre a relação processual, não é admissível recurso de revista.
- II - Verificando-se a omissão de conclusões no recurso, a implicar a sua rejeição, não há lugar a convite para o seu suprimento.
- III - Para a revista excecional, é indispensável que se verifiquem os requisitos gerais de admissibilidade da revista.
- IV - Não sofrem de inconstitucionalidade material as normas legais que determinam a rejeição do recurso, por omissão das conclusões, ou fixam as condições de recorribilidade da revista.

30-11-2017

Revista n.º 15129/15.2T8PRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Cláusula contratual geral
Conhecimento officioso
Incapacidade
Atestado médico
Boa fé
Equilíbrio das prestações
Interpretação da declaração negocial
Utilização abusiva
Erro de julgamento
Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Alegações de recurso
Contra-alegações
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

- I - No julgamento de recursos os tribunais superiores devem emitir pronúncia sobre as questões suscitadas pelo recorrente ao alegar e pelo recorrido ao contra-alegar, este último em oposição às formuladas pelo primeiro ou por ampliação nos termos do art. 636.º do CPC.
- II - Se houver indevida desconsideração ou desacertada valoração do conteúdo de cláusula contratual aplicável, isso envolverá erro de julgamento, mas não afeta a regularidade formal do acórdão.
- III - A alusão do acórdão a uma eventual junção de um atestado médico de incapacidade multiuso, o qual não fazia parte das questões levantadas no recurso, mas sem que se afirme a

necessidade de apresentação do mesmo para prova da incapacidade invocada pelo recorrente, é um “*obiter dictum*” que não traduz um excesso de pronúncia.

- IV - A problemática da nulidade das cláusulas contratuais gerais, apesar de não invocada na apelação, pode ser suscitada no recurso de revista, uma vez que se trata de questão de direito, de conhecimento oficioso.
- V - Através de um contrato de seguro o segurador cobre um risco determinado (do tomador do seguro ou de outrem), assumindo a obrigação de realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência de um evento aleatório previsto no contrato, e o tomador contrai a obrigação de pagar o prémio correspondente, que é a contrapartida da cobertura acordada.
- VI - Fazendo as próprias condições particulares referência expressa à aplicabilidade das condições gerais, não tem fundamento a afirmação de que a consideração do que destas consta, quanto à definição do que se considera uma incapacidade, traduz uma exigência manifestamente abusiva, desproporcional e contrária à boa fé.
- VII - Uma interpretação do contrato que dificulta à pessoa segura o preenchimento dos requisitos de que depende o funcionamento da garantia complementar a que a mesma se acha com direito não envolve, por si só, um desequilíbrio, e, muito menos, um desequilíbrio significativo face ao que o contrato lhe impõe.
- VIII - O atestado médico de incapacidade multiuso é previsto na lei para um fim vinculado, de interesse público, que justifica a intervenção de um sector específico da Administração Pública para garantir a eficácia das medidas de apoio a deficientes.
- IX - A exigência deste atestado por um segurador, como meio indispensável para o cumprimento, por este, de uma prestação a que está, eventualmente, obrigado perante um particular por contrato de seguro, constitui uso abusivo deste instrumento legal.
- X - A obrigatoriedade estabelecida a este propósito no contrato de seguro, apesar da eventualidade de, por razões várias, a pessoa segura não estar em condições de obter o dito atestado e de, por isso, lhe ser impossível satisfazer essa exigência contratual, constitui violação da boa fé, tornando a correspondente estipulação contratual proibida e, por isso, nula, à luz das disposições combinadas dos arts. 15.º e 12.º do DL n.º 446/85.

30-11-2017

Revista n.º 1329/14.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento

Resolução

Direito de propriedade

Princípio da preclusão

Caso julgado

Absolvição da instância

Contestação

Reconvenção

Extensão do caso julgado

Desocupação

- I - Tendo as autoras peticionado a resolução do contrato de arrendamento relativo a duas fracções de que alegaram ser proprietárias bem como a condenação dos réus no pagamento das rendas vencidas e vincendas e na desocupação e entrega imediata daquelas fracções, arrogando-se estes igualmente proprietários das ditas fracções com base em factualidade já deles conhecida no momento da contestação, sobre os mesmos impendia o ónus de deduzir reconvenção para afastar o risco da futura preclusão, por força do caso julgado que viesse a constituir-se sobre a decisão favorável àquelas.

- II - Não o tendo feito, a autoridade do caso julgado inerente à decisão que resolveu o contrato de arrendamento relativo a duas fracções autónomas e condenou os réus a desocupá-las e entregá-las às autoras no pressuposto de serem estas as respetivas proprietárias, faz precluir o direito destes de, através de nova acção, peticionarem o reconhecimento do seu alegado direito de propriedade sobre tais fracções com base naquela mesma factualidade.
- III - Ocorrendo identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir, é de admitir a eficácia extraprocessual do caso julgado formal se o fundamento que ditou a decisão de absolvição da instância vier a repetir-se no novo processo, sendo lícito opor neste segundo processo a exceção dilatória de caso julgado.

30-11-2017

Revista n.º 3074/16.9T8STR.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Despacho de aperfeiçoamento
Recurso de apelação
Inconstitucionalidade
Falta de fundamentação

- I - O incumprimento grosseiro do ónus primário de impugnação da decisão da matéria de facto enunciado no art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC, em sede de apelação, por falta de especificação dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados, determina o não conhecimento do recurso, estando excluída a possibilidade de aperfeiçoamento enunciada no art. 639.º, n.º 3, do mesmo Código.
- II - Ao ter feito seus, no acórdão reclamado, os argumentos e a decisão da Relação quanto à conformidade legal da inexistência de um dever de convite ao aperfeiçoamento, considerou o STJ, desse modo, que não havia interpretação inconstitucional de qualquer preceito, designadamente dos arts. 640.º, e 652.º, n.º 1, al. a), do CPC, não tendo, como tal, incorrido em omissão de pronúncia.
- III - As sentenças e os acórdãos não são tratados jurídicos, nem devem ter excesso de academismos sob pena de inutilidade, devendo antes dirimir conflitos.
- IV - A nulidade da sentença por falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão apenas se verifica quando essa fundamentação não existe de todo e já não quando a mesma existe, ainda que seja escassa, deficiente ou até mesmo pobre.

30-11-2017

Incidente n.º 4751/04.2TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Seguro automóvel
Reenvio prejudicial
Directiva comunitária
Diretiva comunitária
Anulabilidade
Oponibilidade

**Terceiro
Lesado
Fundo de Garantia Automóvel
Sub-rogação
Acidente de viação
Contrato de seguro
Seguro obrigatório
Declaração inexacta
Declaração inexata
Interesse no seguro
Nulidade**

- I - Segundo doutrina e jurisprudência hoje pacíficas, o art. 429.º do CCom, aplicável ao caso dos autos, estatui o regime da anulabilidade, no âmbito do contrato de seguro, em caso de declarações inexatas, por parte do tomador do seguro, que possam influir sobre a existência ou condições do contrato. Tal anulabilidade não é oponível aos terceiros lesados em acidente de viação.
- II - Por sua vez, o art. 428.º, § 1.º, do mesmo Código, estatui a regime da nulidade para o caso em que o tomador do seguro ou aquele em nome de quem o seguro é feito não tem interesse na coisa segurada.
- III - Todavia, a jurisprudência tem vindo a divergir quanto à oponibilidade dessa nulidade aos terceiros lesados em acidente de viação, nomeadamente num contexto, como o do caso presente, de falsas declarações do tomador de seguro respeitante à indicação do proprietário do veículo.
- IV - Assim, segundo certa orientação, aquela nulidade seria oponível aos referidos lesados, enquanto que outra orientação considera que o indicado § 1.º do art. 428.º deve ser tido por derogado por efeito do preceituado no art. 2.º, n.º 2, do DL n.º 522/85, de 31-12, correspondente ao atual art. 6.º, n.º 2, do DL n.º 291/2007, de 21-08, porquanto, nos termos deste normativo, no âmbito do regime especial do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, é permitida a celebração do contrato de seguro por terceiro como modo de suprir a obrigaçã das pessoas a tal sujeitas.
- V - Nessa linha, a situação prefigurada no § 1.º do art. 428.º seria sancionada em sede de declarações inexatas na celebração do contrato de seguro com o regime da anulabilidade, nos termos do art. 429.º do CCom, sendo esta anulabilidade inoponível aos terceiros lesados.
- VI - Sucede que o TJUE proferiu acórdão, em 20-07-2017, no processo de reenvio prejudicial C-287/16, com a seguinte teor dispositivo: *«O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, e o artigo 2.º, n.º 1, da Segunda Diretiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, tem por efeito que seja oponível aos terceiros lesados a nulidade de um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, nulidade essa que resulta de falsas declarações iniciais do tomador do seguro sobre a identidade do proprietário e do condutor habitual do veículo em causa ou do facto de que a pessoa por quem ou em nome de quem esse contrato de seguro é celebrado não tinha interesse económico na celebração do referido contrato.»*
- VII - O respeito devido ao efeito útil daquelas diretivas, na interpretação dada em sede de reenvio prejudicial pelo TJUE, impõe que se opte pela solução jurídica decorrente do direito nacional mais conforme com aquela interpretação.
- VIII - Assim, tem-se por solução mais conforme a de que a situação prevista do § 1.º do art. 428.º, mormente consubstanciada nos factos constantes dos pontos 1.22 a 1.28 da factualidade provada, em conjugação com o disposto no art. 6.º, n.º 2, do DL n.º 291/2007, de 21-08, é

sancionada, em sede de declarações inexatas na celebração do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, com o regime da anulabilidade nos termos do art. 429.º do CCom.

- IX - Como tal, essa anulabilidade não é oponível aos terceiros lesados e seus herdeiros, nem ao FGA, na qualidade de sub-rogado no direito daqueles, nos termos do art. 54.º, n.º 1, do mesmo diploma.

30-11-2017

Revista n.º 425/12.9TBVFR.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Perda de *chance*

Advogado

Contrato de mandato

Obrigaç o de indemnizar

 nus da prova

Mat ria de facto

Ju zo de probabilidade

Dano

Interposi o de recurso

Expropria o

Recurso de revista

Objecto do recurso

Objeto do recurso

- I - No dom nio da perda de *chances* processuais, como   aquele em que se inscreve o presente caso, a primeira quest o est  em saber se o hipot tico sucesso do desfecho processual decorrente do recurso que o 1.º r u deixou de interpor assume um padr o de consist ncia e de seriedade que, face ao estado da doutrina e jurisprud ncia ent o existente, ou mesmo j  em evolu o, se revela suficientemente prov vel para o reconhecimento do dano.
- II - Para tanto, importa fazer o chamado “*juizamento dentro do juzamento*”, n o propriamente no sentido da solu o jur dica que pudesse ser adotada pelo tribunal da a o sobre a mat ria da causa em que ocorreu a falta, mas sim pelo que possa ser considerado como altamente prov vel que o tribunal da a o em que a defesa ficou prejudicada viesse a decidir.
- III - Tal aprecia o versa enquanto tal, nuclearmente, uma quest o de facto, que extravasa os fundamentos da revista, sem preju zo de poder porventura envolver erros de direito sobre a aprecia o da prova ou em sede do quadro normativo aplic vel, estes sim pass veis de serem sindic veis em sede de revista.
- IV - O  nus de prova de tal probabilidade impende sobre o lesado, como facto constitutivo que   da obriga o de indemnizar (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- V - Num caso em que a elevada improbabilidade do sucesso de um recurso deixado de interpor num processo de expropria o litigiosa foi ajuizada pelo tribunal da Rela o, em diverg ncia com o decidido em 1.ª inst ncia, com base na an lise factual e na normalidade urban stica atinentes  s caracter sticas da parcela expropriada, sem que se divise erro de direito na aprecia o das provas nem do quadro normativo aplic vel, nos termos definidos nos arts. 639.º, n.º 2, e 674.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, n o cabe ao tribunal de revista sindic r tal aprecia o.

30-11-2017

Revista n.º 12198/14.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Sec o

Tom  Gomes (Relator) *

Maria da Gra a Trigo

Rosa Tching

Dezembro

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade civil
Dano biológico
Direito à indemnização

- I - O dano biológico não constitui uma nova categoria de dano à pessoa, mas constitui sua própria essência; a inovação está na sua reparabilidade em qualquer caso e independentemente das consequências morais e patrimoniais que, da redução da capacidade laborativa, dele possam derivar.
- II - Se, no caso concreto, não existir o dano biológico, não há dano ressarcível; se existe um dano biológico, então deve ser ressarcido e eventualmente deverá ser ressarcido também o dano patrimonial em razão de redução da capacidade laborativa, no caso de ficar demonstrada a sua existência e sua relação causal com aquele.
- III - O dano biológico derivado de incapacidade geral permanente, de cariz patrimonial, é susceptível de justificar a indemnização por danos patrimoniais futuros, independentemente de o mesmo se repercutir na vertente do respectivo rendimento salarial, já que constitui um dano de esforço, porquanto o sujeito para conseguir desempenhar as mesmas tarefas e obter o mesmo rendimento, necessitará de um maior empenho, de um estímulo acrescido.

05-12-2017

Revista n.º 505/15.9T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raíno

Acidente de viação
Matéria de facto
Culpa
Poderes da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Via privada
Via pública
Dano biológico
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - A matéria de natureza factual firmada por presunção judicial, no quadro dos poderes/deveres funcionais da Relação, não é, em princípio, sindicável, em revista, pelo STJ (arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, do CPC).
- II - Nada há a censurar na decisão sobre a matéria de facto proferida pela Relação, se não está em causa a violação de lei substantiva, nem, no limite, a manifesta ilogicidade do juízo presuntivo.
- III - A via por onde circulava a viatura conduzida pelo 1.º réu, ao momento do embate, deve ser qualificada como *caminho particular* e não como *via equiparada a via pública* – que é qualificação decisiva para a imputação àquele da culpa pelo acidente, nos termos do art. 31.º, al. a), do CEst – tendo-se provado que (i) o caminho pertence ao domínio privado; e (ii) serve

de acesso exclusivo aos clientes e fornecedores das duas empresas aí instaladas, uma delas a proprietária dos mesmos terrenos.

- IV - O dano biológico – como dano patrimonial ou dano não patrimonial – é um dano autónomo, compensável, com recurso à equidade, admitindo-se como referencial de ponderação a grelha contida na Portaria n.º 377/2008, de 27-05, atualizada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06.
- V - Deve ser mantido o juízo de equidade formulado pela Relação na fixação das indemnizações por dano biológico e por danos não patrimoniais, se o mesmo, assente numa ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso, não se revela colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspetiva atualística, generalizadamente vêm sendo adotados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

05-12-2017

Revista n.º 1452/13.4TBAMT.P1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Maria de Fátima Gomes

Sebastião Póvoas

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Dupla conforme
Trânsito em julgado
Culpa do lesado
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Presunções judiciais
Poderes da Relação

- I - Havendo dupla conforme entre as decisões das instâncias quanto aos montantes da compensação arbitrados pela privação do direito à vida e pelos danos não patrimoniais, bem como o trânsito em julgado da sentença da 1.ª instância, na parte em que fixou a indemnização por danos patrimoniais, a admissibilidade do recurso para o STJ é restrita à questão da aplicabilidade ao caso do disposto no art. 570.º, n.º 1, do CC, que respeita a segmento decisório e autónomo do acórdão da Relação.
- II - O STJ não syndica a alteração da decisão sobre a matéria de facto efetuada pela Relação com recurso a presunções judiciais (arts. 349.º e 351.º do CC).
- III - Se não se provou a culpa da vítima, não é aplicável o disposto no art. 570.º, n.º 1, do CC.

05-12-2017

Revista n.º 409/14.2T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Maria de Fátima Gomes

Sebastião Póvoas

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de regresso
Ação de regresso
Direito de regresso
Condução sob o efeito do álcool
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Seguradora
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Sentença criminal
Revisão de sentença estrangeira
Força probatória

Princípio da livre apreciação da prova
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Matéria de direito
Matéria de facto

- I - A sentença estrangeira – proferida por tribunal espanhol – que condenou o réu pela prática de dois crimes, que não foi revista, nem confirmada por tribunal português, com tradução legalizada, vale como simples meio de prova, a apreciar livremente, em processo cível pendente, não dispondo da força probatória presumida que uma sentença penal portuguesa teria nos termos do art. 623.º do CPC.
- II - Não ocorre violação das regras de direito probatório material se a Relação apreciou livremente a sentença estrangeira referida em I, para, com fundamento no conjunto das provas produzidas, afirmar não só o facto naturalístico (o réu conduzia sob a influência do álcool), como o nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente.
- III - De harmonia com o AUJ do STJ, n.º 2/2002, incumbe à seguradora o ónus da prova do nexo de causalidade mencionado em II.
- IV - O STJ, sendo um tribunal de revista e cuja competência, em regra, se limita à matéria de direito, não pode sindicair o juízo de facto formulado pela Relação para operar a ilação a que a lei se reporta, salvo se ocorrer a situação prevista na última parte do n.º 3 do art. 674.º do CPC (arts. 682.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, e 46.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08).
- V - É, no entanto, da competência do STJ – por ser questão de direito – “*verificar da correcção do método discursivo de raciocínio*”, isto é, se os critérios operativos da presunção (regras da experiência da vida, da normalidade, dos conhecimentos das várias disciplinas científicas, ou da lógica) se mostram respeitados e decidir se, no caso concreto, de um ponto de vista estritamente legal, era ou não permitido o uso da presunção, face ao disposto no art. 351.º do CC.

05-12-2017

Revista n.º 725/12.8TBCHV.G1.S3 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Processo de jurisdição voluntária
Regulação do poder paternal
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Inadmissibilidade
Legalidade
Guarda de menor
Questão nova
Princípio inquisitório
Conhecimento officioso
Constitucionalidade

- I - Na jurisdição contenciosa, o critério de julgamento é o da legalidade estrita; na jurisdição voluntária, os critérios são de conveniência e oportunidade, atendendo ao caso concreto – arts. 987.º e 988.º do CPC.
- II - Visando o processo de regulação das responsabilidades parentais a protecção do superior interesse das crianças e dos jovens, acautelando o seu desenvolvimento, em condições que lhe proporcionem apoio e bem-estar num ambiente que favoreça o seu crescimento saudável, física e afectivamente, embora a decisão tenha de acolher o quadro normativo aplicável, são casuísticas e peculiares as razões que determinam o regime da regulação das responsabilidades parentais, no caso, a questão da guarda do menor.

- III - Não cabe recurso de revista para o STJ a decisão proferida com base em critérios de oportunidade e conveniência – arts. 987.º e 988.º, n.º 2, do CPC.
- IV - Os recursos visam a reapreciação de questões decididas e não apreciar *ex novo* questões não submetidas a julgamento no tribunal *a quo*, a menos que sejam de conhecimento oficioso.
- V - É questão nova – a não audição do menor – se apenas suscitada na reclamação para a Conferência e não apreciada na decisão recorrida.
- VI - Não obstante a novidade da questão e dada a natureza do processo de jurisdição voluntária – onde predomina o princípio do inquisitório – o tribunal poderia, *sponte sua*, proceder à audição do menor.
- VII - No caso, no entanto, ao tempo da decisão, a audição do menor – que a recorrente não requereu –, não seria permitida nem aconselhada, considerando a sua baixa idade, não tendo completado sequer os 5 anos.
- VI - A irrecorribilidade da decisão proferida segundo critérios de oportunidade e conveniência não contende com o disposto nos arts. 20.º e 69.º da CRP.

05-12-2017

Revista n.º 1530/14.2TMPRT-A.P1.S2 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Procedimentos cautelares
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Decisões contraditórias
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Tribunal de Justiça da União Europeia
Reenvio prejudicial
Constitucionalidade

- I - Da decisão cautelar existe apenas recurso até ao tribunal da Relação.
- II - Excepcionalmente, admite-se recurso de revista se existir contradição entre acórdãos da Relação recorrida ou de outra, “sobre a mesma questão fundamental de direito”, salvo se tiver sido proferido acórdão uniformizador de jurisprudência com ele conforme – art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.
- III - Não é requisito de recorribilidade de acórdão da Relação a eventual existência de contradição entre este e um acórdão do TJUE, que não pode ser invocado como “acórdão fundamento”: por um lado, a ordem interna portuguesa deve sempre acatar a interpretação jurisprudencial do TJUE; por outro lado, a questão fundamental de direito versada num e outro é diferente.
- IV - Em vista à prevenção de riscos de contradições jurisprudenciais, assegurando o primado do Direito da União Europeia, existe a figura do “reenvio prejudicial”, prevista no art. 267.º do TFUE.
- V - Admite-se a dispensa do reenvio no caso, como o dos autos, de não ser pertinente a questão suscitada no processo perante o julgador nacional e ainda nos casos de total clareza da norma comunitária interpretanda.
- VI - Esta interpretação – que recusa a obrigatoriedade do reenvio prejudicial – não contende com o disposto nas normas constitucionais vertidas na Lei Fundamental sob os arts. 8.º (Primado do Direito da União Europeia); 13.º (Princípio da igualdade); 18.º (Regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias) e 20.º (Acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva).

05-12-2017

Revista n.º 11256/16.7T8LSB.L1.S2-A - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Verificação ulterior de créditos
Insolvência
Tempestividade
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da acção
Prazo peremptório
Prazo perentório
Contagem de prazos
Resolução em benefício da massa insolvente
Massa insolvente
Credor reclamante
Crédito hipotecário
Hipoteca
Aquisição de direitos
Registo predial
Presunção de propriedade
Terceiro
Empréstimo bancário
Cancelamento de inscrição

- I - As limitações temporais estabelecidas no art. 146.º, n.º 2, al. b), do CIRE (6 meses subsequentes ao trânsito em julgado da sentença de declaração da insolvência e 3 meses seguintes à constituição do crédito, caso termine posteriormente), à semelhança do prazo geral da reclamação de créditos, assumem natureza de prazo processual (não de caducidade), que não está na disponibilidade das partes e, enquanto prazo peremptório, o seu decurso extingue o direito de praticar o acto.
- II - A lei é expressa ao estabelecer, como referência da contagem do prazo limite (três meses), a *constituição* do direito do credor (e não o conhecimento do direito pelo titular).
- III - O legislador fez abranger no conceito de *credores da insolvência* os titulares de créditos sobre terceiros garantidos por bens que integram a massa insolvente.
- IV - O autor, enquanto credor hipotecário, adquire interesse em agir no âmbito do processo de insolvência (para propositura da acção ulterior de créditos) com a aquisição da qualidade de credor da insolvência, que ocorre a partir da altura em que o imóvel onerado com a hipoteca passou a fazer parte do espólio da massa insolvente.
- V - Com o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a acção de impugnação da resolução do contrato de compra e venda do imóvel em benefício da massa insolvente, este passou, juridicamente, a pertencer à massa insolvente. Todavia, a *constituição* do direito do autor, como credor na insolvência, só se torna definitiva com o cancelamento do registo da aquisição do imóvel a favor dos mutuários em que se sustentava o acto resolvido, fazendo ressurgir a inscrição anterior a favor do insolvente relativamente ao direito de propriedade do imóvel.
- VI - Com efeito, até ao cancelamento do registo, não obstante o trânsito em julgado da acção de impugnação da resolução, vigorava a inscrição registral de aquisição da fracção a favor dos terceiros mutuários, constituindo, por isso e nessa medida, *presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito nos precisos termos em que o registo o define*.
- VIII - Consequentemente, é com o cancelamento do registo de aquisição do imóvel a favor dos terceiros mutuários que se inicia o prazo de três meses previsto na al. b) do n.º 2 do art. 146.º do CIRE.

Contrato de fornecimento
Contrato de execução continuada ou periódica
Prestações periódicas
Resolução do negócio
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Perda de interesse do credor
Justa causa
Princípio da confiança
Denúncia
Boa fé
Cessação
Aviso prévio

- I - O acordo de fornecimento caracteriza-se como um negócio atípico, de execução reiterada, através do qual uma das partes (o fornecedor) se obriga, contra o pagamento de um preço, a realizar fornecimentos periódicos ao outro contraente (o fornecido). Está subjacente a esta modalidade contratual a execução, por uma das partes e a favor da outra, de prestações periódicas ou continuadas de coisas.
- II - O direito de resolver o contrato mostra-se limitado às situações em que, por efeito do incumprimento (definitivo) da obrigação contratual, a manutenção da relação negocial deixa de se configurar viável (incumprimento do prazo admonitório, perda de interesse na prestação por parte do credor em consequência da mora e recusa definitiva do devedor em cumprir).
- III - Nos contratos com prestações permanentes ou duradouras, cuja execução se prolonga no tempo de modo continuado ou reiterado e por tempo indeterminado, como sucede com o acordo de fornecimento, a violação contratual, para efeitos de caracterização de incumprimento definitivo, terá de ser apreciada no contexto global do vínculo por forma a avaliar se a mesma é conducente à quebra da relação de confiança para justificar a cessação do vínculo; daí a invocação de justa causa como fundamento de resolução. Por conseguinte, nestes casos, deixa de fazer sentido a figura da interpelação admonitória uma vez que o pressuposto desta é que o credor tenha ainda algum interesse no cumprimento.
- IV - Sendo a lei omissa quanto à definição de justa causa, é ao julgador que cabe determinar, em cada caso, o seu conteúdo tendo em conta a importância da violação contratual (pela sua gravidade ou reiteração) e o seu efeito na quebra da relação de confiança em termos de pôr em causa a prossecução do vínculo estabelecido entre as partes (juízo de prognose quanto à viabilidade da subsistência do vínculo).
- V - O regime da denúncia, enquanto meio livre de cessação das relações contratuais duradouras, não iliba os contraentes de agirem segundo os ditames da boa fé, impondo-lhes, por isso, que exerçam o respectivo direito de modo a provocar na outra parte o menor dano possível. Por isso, a denúncia deverá, em regra, ser comunicada à contraparte com antecedência adequada (variável em função da natureza e circunstâncias do contrato) relativamente à data em que a cessação produzirá os seus efeitos (aviso prévio).

05-12-2017

Revista n.º 663/15.2T8BRG.G1.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão nova

O acórdão não é nulo, por omissão de pronúncia – arts. 615.º, n.º 1, al. d), 666.º, n.º 1, e 685.º, todos do CPC –, se a invocada «fraude à lei», fundamento de nulidade de contrato de mútuo, não foi objeto de decisão pela Relação – sendo «questão nova» – nem nas conclusões do próprio recurso de revista assume relevância autónoma.

05-12-2017

Revista n.º 524/11.4TBCTX-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação

Dano

Dano biológico

Danos patrimoniais

Perda da capacidade de ganho

Danos não patrimoniais

Ampliação do âmbito do recurso

Juros de mora

Actualização

Atualização

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O conceito de dano, adotado pelo CC, traduz-se num prejuízo, «in natura», que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar, quer enquanto dano patrimonial, como reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado, quer como dano não patrimonial, nomeadamente, as dores físicas, desgostos morais, vexames, perda de prestígio ou de reputação, e que atingem bens, como a saúde, o bem estar, a liberdade, a beleza ou o bom nome, que não integram o património do lesado.
- II - O dano corporal surge como um «tertium genus», ao lado do dano patrimonial e do dano moral, distinguindo-se o dano biológico e o dano moral subjetivo, assentes na estrutura do facto gerador da diminuição da integridade bio-psíquica, constituindo o dano biológico o evento do facto lesivo da saúde e o dano moral subjetivo, tal como o dano patrimonial, o dano-consequência, em sentido estrito.
- III - O denominado dano biológico, tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado, a título de dano moral, mas não nas duas vertentes, simultaneamente, devendo a situação ser apreciada, casuisticamente, verificando-se se a lesão originará, no futuro, durante o período ativo do lesado ou da sua vida, uma perda da capacidade de ganho, hipótese em que assumirá natureza patrimonial, ou se traduz, apenas, uma afetação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade, hipótese em que assumirá natureza moral.
- IV - O dano biológico não depende da existência e prova dos efeitos patrimoniais, estes é que se apresentam como consequência posterior do primeiro, devendo ser considerado reparável ainda que não incida na capacidade de produzir rendimentos e, também, independentemente desta última.
- V - Ficando o autor com uma marcada intensidade, ao nível das sequelas psicossomáticas sobrevividas, como consequência necessária e direta do acidente que sofreu, muito embora sem se ter demonstrado qualquer quebra na sua capacidade de ganho, tendo sido afastado o rebate profissional, o dano biológico ocorrido é catalogável, no quadro tipológico do dano moral, desde que um eventual acréscimo de esforço físico e/ou psíquico, em função da idade, do desgaste natural da vitalidade e da saúde, se não repercute, direta ou indiretamente, no estatuto

- remuneratório profissional ou na carreira, em si mesma, e se não traduza, necessariamente, numa perda patrimonial futura ou na frustração de um lucro, por parte do mesmo.
- VI - No âmbito dos danos de natureza não patrimonial, destacam-se ainda, face ao estreitamento do seu âmbito, por força do conteúdo do dano biológico que se delimitou, as dores, sofrimentos e desgostos, os traumatismos físicos, as fraturas, os tratamentos e reabilitações necessários à regeneração da pessoa, vítima, no caso concreto, de acidente de viação.
- VII - O estabelecimento da compensação, pelo dano biológico ou pelo dano não patrimonial, não se pauta pela observância dos critérios consagrados nas tabelas constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, que se destinam antes a ser cumpridos pelas entidades seguradoras, na apresentação aos lesados de propostas sérias e razoáveis de regularização dos sinistros.
- VIII - Gozando a parte da faculdade de, no requerimento de interposição do recurso, restringir o correspondente objeto inicial, nos termos do disposto pelo art. 635.º, n.º 4, do CPC, já não pode, manifestamente, ampliar esse objeto, para além do pedido formulado no articulado inicial, pois que, doutro modo, estar-se-ia a apreciar uma «questão nova», não, previamente, decidida pelo tribunal «a quo», a qual, por não ser suscetível de conhecimento oficioso, não pode ser objeto deste recurso de revista.
- IX - Ao condenar a ré a pagar juros moratórios, a partir da data da sua citação, declarando-se, diversamente, da sentença, não terem sido atualizados os aludidos montantes, este segmento do acórdão não é suscetível de ser sindicado pelo STJ, porque contende com uma conclusão, em matéria de facto, que não pode contrariar, no sentido de a desfazer ou anular.

05-12-2017

Revista n.º 1881/13.3TJVN.F.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Dupla conforme
Ónus de alegação
Alegações de recurso
Conclusões
Reapreciação da prova
Princípio da livre apreciação da prova
Duplo grau de jurisdição
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Encontrando-se em causa uma invocada rejeição da impugnação da matéria de facto, por violação ou errada aplicação da lei pela Relação, trata-se de uma decisão nova que, verificados os requisitos gerais da admissibilidade dos recursos, admite, por si só, recurso normal de revista, porque não se estando na presença de uma situação «sem fundamentação essencialmente diferente», subjacente às duas decisões em confronto, não ocorre a figura da «dupla conforme».
- II - A impugnação da matéria de facto, em via de recurso de apelação, deve ser incluída nas conclusões das alegações do recorrente, de forma sintética, mas com indicação precisa dos concretos pontos de facto impugnados, embora sem necessidade de referência a números, porquanto a especificação dos concretos meios probatórios não integra uma autêntica questão, mas simples indicação dos elementos suscetíveis de conduzir à procedência da impugnação da matéria de facto.
- III - A reapreciação da prova pela Relação tem a mesma amplitude da apreciação da prova pela 1.ª instância, por se encontrar na posse dos mesmos elementos de prova de que se serviu este

tribunal, no âmbito do princípio da livre apreciação ou do sistema da prova livre, baseada sempre numa nova, diferente e própria convicção formada pelos seus juízes, e não, simplesmente, na sua aquisição pelo modo exteriorizado pelo tribunal de hierarquia inferior, em termos considerados razoáveis e lógicos, ainda que venha a ter lugar a confirmação do decidido pela 1.ª instância, sob pena de violação de um verdadeiro e efetivo duplo grau de jurisdição, em matéria de facto.

- IV - É de rejeitar a interpretação e aplicação do art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, segundo as quais o tribunal de 2.ª instância não vai à procura de uma nova convicção, mas antes em busca de saber se a convicção expressa pelo tribunal «a quo» tem suporte razoável naquilo que a gravação da prova, com os demais elementos existentes nos autos, pode exhibir perante si.
- V - Confrontada com um recurso que envolve a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, relativamente ao qual a parte cumpriu com o ónus de alegação e de especificação dos pontos de facto e dos meios probatórios, impõe-se que a Relação assumia o poder-dever de reapreciar os meios de prova, oralmente, produzidos, «maxime», os referenciados pelas partes, e de os confrontar com outros meios que se mostrem acessíveis, a fim de verificar se foi ou não cometido erro de apreciação e julgamento que importe ser corrigido.
- VI - Não cabendo ao STJ censurar o uso feito pela Relação dos poderes que a esta são conferidos, pelo art. 662.º do CPC, já lhe é, no entanto, possível verificar se, ao usar de tais poderes, agiu dentro dos limites traçados pela lei para o seu exercício.

05-12-2017

Revista n.º 968/14.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Erro material

Erro de escrita

Recurso de revista

Conclusões

Falta

Rejeição de recurso

- I - O erro material deve-se a uma desatenção ou a um engano ocorrido na operação de redação do ato ou declaração, não implica um juízo de apreciação e é facilmente perceptível em confronto com o que resulta do contexto da mesma.
- II - O erro de escrita, especial ou particular modalidade do erro sobre a declaração, regulado no art. 247.º do CC, é um erro não intencional, cognoscível ou ostensivo, resultante de uma divergência entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito.
- III - As conclusões consistem na enunciação, em forma abreviada, através de “proposições sintéticas que emanam do corpo alegatório”, dos fundamentos ou razões jurídicas com que se pretende obter a procedência do recurso.
- IV - Não configura um «clamoroso lapso de escrita», um erro material, suscetível de retificação, por não evidenciado pelo contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a mesma é feita, o referido pelo recorrente – ter escrito “DIREITO” em vez de “CONCLUSÕES”.
- V - Deve ser indeferido o recurso de revista interposto pelo autor por falta, insuprível, de conclusões das alegações.

05-12-2017

Revista n.º 5242/14.9T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

Revista excepcional
Revista excecional
Recurso de revista
Rejeição de recurso

Se o texto da alegação recursiva não faz menção a “revista excepcional” ou às referências segundo o disposto no n.º 2 do art. 672.º do CPC, tal como foi interposto, o recurso não constitui uma revista excepcional, nem pode ser admitida como revista não excepcional face ao obstáculo da “dupla conforme”, à luz do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

05-12-2017
Revista n.º 1851/07.0TVLSB.E1-A.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
Graça Amaral
Henrique Araújo

Recurso para uniformização de jurisprudência
Inadmissibilidade
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Formação de apreciação preliminar
Revista excepcional
Revista excecional

- I - Não é admissível recurso de uniformização de jurisprudência com base em alegada contradição entre dois acórdãos (fundamento e recorrido) proferidos pela Formação de apreciação preliminar a que se refere o art. 672.º, n.º 3, do CPC.
- II - O carácter final da decisão da Formação, afirmado pela lei – art. 672.º, n.º 4, do CPC –, afasta qualquer recurso, tanto de revista ordinária, como de revista extraordinária.
- III - A Formação é chamada a proferir uma decisão que não é pura legalidade e contém uma componente de oportunidade, em que os conceitos de “relevância jurídica” de questão que torna a sua apreciação pelo STJ “claramente necessária para uma melhor aplicação do direito” e de “interesses de particular relevância social” são susceptíveis de evolução no seu preenchimento.
- IV - Permitir um recurso de uniformização de jurisprudência, nos termos referidos em I, seria permitir ao Pleno das Secções Cíveis pronunciar-se sobre uma matéria que a lei quis reservar a Conselheiros escolhidos anualmente “de entre os mais antigos das secções civis”.

05-12-2017
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 376/08.1TBVPA.G1.S1-A - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
Graça Amaral
Henrique Araújo

Baixa do processo ao tribunal recorrido
Falta de discriminação dos factos provados
Factos conclusivos
Factos essenciais
Reapreciação da prova

Detectado lapso na transcrição dos factos provados, traduzido na omissão de um facto essencial à decisão da causa – “a declaração da oponente foi obtida por coacção moral, exercida pelo seu ex-marido” –, reparável mediante a apreciação pela Relação da prova produzida e ainda pela indicação de factos concretos dos quais se infira o “constrangimento”, impõe-se que o processo volte ao tribunal recorrido para que se amplie a decisão de facto, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

05-12-2017

Revista n.º 6461/09.5TBVNG-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria de Fátima Gomes (Relatora)

Sebastião Póvoas

Garcia Calejo

Arrendamento para fins não habitacionais
Arrendamento para comércio ou indústria
Sucessão de leis no tempo
Lei aplicável
Contrato de arrendamento
Oposição à renovação
Denúncia
Prazo certo
Cessação
Obras
Benfeitorias

- I - O contrato, celebrado por escritura pública outorgada em 12-05-1979 (a produzir efeitos desde 01-04-1978), mediante o qual a autora declarou dar de arrendamento à ré o prédio misto destinado à instalação de um parque de campismo e caravanismo é, tendo em conta o regime jurídico vigente à data – arts. 1022.º e ss. do CC, na versão alterada pelo DL n.º 496/77, de 25-11 (antes do RAU de 1990) – um contrato de arrendamento de prédio urbano ou rústico, não abrangido pelo arrendamento rural.
- II - Torna-se juridicamente irrelevante qualificar o contrato como arrendamento para comércio ou indústria – como pretende o réu/recorrente e que até se poderia questionar tendo por base a finalidade do arrendamento, considerada uma actividade comercial – se (i) a aplicação de eventual tutela comercial ao caso se evidencia desajustada e (ii) a qualificação referida em I não oferece dúvidas face à versão do regime do CC aplicável.
- III - Embora fixado validamente o prazo de 20 anos, de 01-04-1978 a 31-03-1998, no domínio do CC então vigente, trata-se de contrato sem prazo certo, sem duração limitada – à época da sua celebração não existiam contratos de arrendamento não rurais com duração efectivamente limitada, eram os arrendamentos vinculísticos –, porque renovável, por força da lei.
- IV - Todos os contratos celebrados até ao momento em que a lei passou a permitir a celebração de contratos com duração limitada, ou seja, até 1990 (DL n.º 321-B/90, de 15-10) – para os arrendamentos destinados à habitação – e até 1995 (DL n.º 257/95, de 30-09) – para os arrendamentos comerciais, eram contratos sem prazo certo.
- V - A *oposição à renovação* é exclusiva dos contratos de prazo certo. Consequentemente, reserva-se a *denúncia* para fazer cessar um contrato sem prazo certo. Esta distinção tornou-se clara com o NRAU (Lei n.º 6/2006, de 27-02), usando a lei vigente à época da celebração do contrato dos autos, a palavra *denúncia*, sem o sentido técnico que esta assume em direito.
- VI - Tendo as partes acordado um prazo inicial de 20 anos, de 01-04-1978 a 31-03-1998, que prorrogaram, por aditamento de 1994, até 31-03-2005 e, que tornaram a prorrogar em novo aditamento de 31-03-2006, até 2015, vindo o NRAU a entrar em vigor, na vigência deste, está o contrato dos autos sujeito às disposições transitórias dos arts. 27.º a 29.º (e 26.º por remissão destes), por força das quais o contrato não admite denúncia pelo senhorio, senão em situações verdadeiramente excepcionais e com pré-aviso de 5 anos.

- VII - Não sendo admitida, nestes termos, a denúncia pelo senhorio, é juridicamente irrelevante não podendo operar efeitos enquanto tal, a comunicação deste por carta de 30.12.2013 e recepcionada pelo réu em 03.01.2014, afirmando que “não pretendia a renovação do contrato de arrendamento do Parque de Campismo”.
- VIII - Incumbe ao senhorio a obrigação de proporcionar ao arrendatário o gozo da coisa locada. Porém, quando se trate de garantir a adequação das condições do locado às exigências legais relativas ao licenciamento da actividade a exercer pelo arrendatário, tal é da inteira responsabilidade deste.
- IX - O direito à compensação por obras e benfeitorias feitas pelo arrendatário licitamente, supõe, nos termos da norma transitória do art. 29.º, n.º 1, do NRAU, a cessação do contrato de arrendamento, o que não se verifica neste caso.
- X - Estando provado que as partes fizeram um aditamento ao contrato em 31-03-2006, prorrogando a sua duração “até 2015”, que todo o conteúdo do contrato aponta para a referência a períodos anuais completos, acolhendo a perspectiva do teor literal da cláusula aditada e ainda que a renovação do prazo teria implícito o dever de pagar renda, uma por cada ano, segundo as regras da interpretação jurídica, é de concluir que o sentido da vontade das partes era o de que aí constasse a data de “31.12.2015” (e não de “31.03.2015”, como decidiu a Relação).
- XI - O contrato *subjudice* mantém-se sujeito ao regime vinculístico, por não ter a autora manifestado a sua vontade no sentido de, ao contrato de 1979, sucessivamente renovado, se vir a aplicar na íntegra o regime do NRAU – por força da opção de transição do antigo regime para o novo, em face de manifestação da vontade do senhorio nesse sentido comunicada ao arrendatário (arts. 50.º a 56.º).

05-12-2017

Revista n.º 2955/15.1T8BRG.G1.S2 - 1.ª Secção

Maria de Fátima Gomes (Relatora)

Sebastião Póvoas

Garcia Calejo

<p>Bem imóvel Fracção autónoma Fracção autónoma Compropriedade Despesas</p>
--

- I - O regime de despesas decorrente da compropriedade de bem imóvel/fracção autónoma não se confunde com o regime de despesas resultante de acordo de partilha de despesas profissionais assumidas por necessidades decorrentes do exercício de actividade profissional, no imóvel, e na medida desse mesmo exercício.
- II - Tendo as partes acordado na utilização da coisa comum – para o exercício da actividade de medicina – e na repartição das despesas decorrentes dessa utilização específica do bem, não é exigível que o réu suporte despesas relativas a vencimentos e encargos com a manutenção ao serviço dos demais comproprietários de uma colaboradora e que sejam posteriores à cessação, pela sua parte, da actividade médica na fracção.
- II - A ser-lhe exigível tal comparticipação nas despesas, estar-se-ia perante uma exigência com carácter leonino, repudiada pela ordem jurídica portuguesa – o art. 994.º do CC, que embora ínsito nas disposições societárias, é de carácter geral.

05-12-2017

Revista n.º 21099/15.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria de Fátima Gomes (Relatora)

Sebastião Póvoas

Garcia Calejo

Caso julgado
Caso julgado material
Pedido
Exceção dilatória
Exceção dilatória
Princípio da preclusão

- I - A lei processual civil define o caso julgado a partir da preclusão dos meios de impugnação da decisão: o caso julgado traduz-se na insuscetibilidade de impugnação de uma decisão, decorrente do respetivo trânsito em julgado – arts. 619.º, n.º 1, e 628.º, ambos do CPC.
- II - Ao caso julgado material são atribuídas duas funções que, embora distintas, se complementam: uma função positiva (“autoridade do caso julgado”) e uma função negativa (“exceção do caso julgado”).
- III - A função positiva opera por via de “autoridade de caso julgado”, que pressupõe que a decisão de determinada questão – proferida em ação anterior e que se inscreve, quanto ao seu objeto, no objeto da segunda – não possa voltar a ser discutida.
- IV - A função negativa opera por via da “exceção dilatória do caso julgado”, pressupondo a sua verificação o confronto de duas ações – contendo uma delas decisão já transitada em julgado – e uma tríplice identidade entre ambas: coincidência de sujeitos, de pedido e de causa de pedir.
- V - Objetivamente, a eficácia do caso julgado material incide nuclearmente sobre a parte dispositiva da sentença; porém, estende-se à decisão das questões preliminares que constituam antecedente lógico indispensável da parte dispositiva do julgado.
- VI - Do ponto de vista subjetivo, em regra, o caso julgado tem eficácia restrita às partes processuais que o provocaram, embora se possa projetar, conforme o caso, na esfera jurídica de terceiros.
- VII - Temporalmente, o caso julgado é limitado ao encerramento da discussão em 1.ª instância, implicando a preclusão da invocação, no processo subsequente, das questões que, apesar de anteriores àquele momento, não foram – podendo ter sido – suscitadas no processo com decisão transitada. A referência temporal do caso julgado consubstancia, deste modo, um momento preclusivo.
- VIII - A identidade de pedido – que integra a tríplice identidade referida em IV – é avaliada em função da posição das partes quanto à relação material, podendo considerar-se que existe tal identidade sempre que ocorra coincidência na enunciação da forma de tutela jurisdicional – implícita ou explícita – pretendida pelo autor, no conteúdo e objeto do direito a tutelar e nos efeitos jurídicos pretendidos.
- IX - Ocorre identidade de pedidos – que a par da identidade da causa de pedir e das partes, constitui fundamento da exceção de caso julgado – se o autor, numa e noutra ação, pretende obter o mesmo efeito útil, isto é, compelir os réus ao cumprimento do contrato-promessa de compra e venda de parcela de terreno.

05-12-2017

Revista n.º 1565/15.8T8VFR-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Maria de Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Recheio da casa
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de facto
Furto
Direito à indemnização

- I - Em regra, ao STJ, como tribunal de revista, compete somente a aplicação, em definitivo, do regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art. 682.º, n.º 1, do CPC), a não ser que se verifique alguma das situações previstas no art. 674.º, n.º 3, do CPC (art. 682.º, n.º 2, do CPC) – relativas à observância das regras de direito probatório material – ou do art. 682.º, n.º 3, do CPC – respeitantes à ampliação da matéria de facto ou ao suprimento de contradições sobre a mesma existentes.
- II - À Relação comete-se o dever de modificar a decisão sobre a matéria de facto, sempre que *os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa*, dentro do quadro normativo e através do exercício dos poderes conferidos pelo art. 662.º do CPC.
- III - Pode o STJ censurar o mau uso que o tribunal da Relação tenha eventualmente feito destes poderes sobre a modificação da matéria de facto, bem como verificar se foi violada ou feita aplicação errada da lei de processo (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC), mas não sindicar a formação de própria convicção, pela Relação, mediante o princípio da livre apreciação.
- IV - Demonstrado que o objeto seguro é o recheio da casa de habitação da autora, sem qualquer discriminação de bens e até ao montante atualizado de € 78 226, 61, é este o valor da indemnização a atribuir atenta a verificação do sinistro “furto ou roubo” de bens ainda que avaliados em montante superior (€ 94 755).

05-12-2017

Revista n.º 2424/15.0T8GMR.G1.S1- 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Maria de Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação por utilidade pública

Recurso de revista

Inadmissibilidade

Indemnização

Sucumbência

Não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação que, no âmbito do processo de expropriação, fixou o valor da indemnização devida, tanto mais que este não é desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada (€ 7481,97 - € 7199, 60).

05-12-2017

Revista n.º 4124/03.4TBSTS.P2.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Contrato de instalação de lojista

Resolução do negócio

Acto ilícito

Ato ilícito

Alteração anormal das circunstâncias

Direito à indemnização

Cálculo da indemnização

I - É ilícita a resolução de contrato de utilização de loja de centro comercial, operada pelo gestor do centro, com fundamento, não previsto contratualmente, na acumulação de prejuízos das lojas ocupadas, os quais constituem o risco de contratos desta natureza, sem que tivesse ocorrido qualquer alteração normal ou anormal das circunstâncias em que as partes tomaram a decisão de contratar.

- II - Sendo ilícita, a resolução gera a obrigação de indemnizar a autora pelos danos causados (art. 798.º do CC).
- III - O *quantum* indemnizatório respeitará à diferença entre a quantia que a autora sofrera a título de dano emergente (€ 70 184, 24), e o valor das retribuições recebidas do novo ocupante de uma das duas lojas, desde Agosto de 2013 a 05 de Novembro de 2014, a liquidar em execução de sentença.

05-12-2017

Revista n.º 1304/13.8TVLSB.L2.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Responsabilidade médica
Dever de cooperação
Direito a reparação
Impossibilidade definitiva
Responsabilidade contratual
Cumprimento defeituoso
Incumprimento definitivo
Perda de interesse do credor
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Falta de fundamentação
Nulidade de acórdão

- I - A causa de nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC, aplicável ao acórdão da Relação *ex vi* do art. 666.º desse Código, só ocorre no caso de falta absoluta de fundamentação ou motivação, não constituindo tal vício a fundamentação incompleta, escassa, medíocre, deficiente ou errada, que apenas afecta o valor doutrinal e persuasivo da decisão, sujeitando-a ao risco de ser revogada ou alterada quando apreciada em sede de recurso.
- II - A causa de nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, também aplicável ao acórdão da Relação *ex vi* do art. 666.º do mesmo Código, ocorre quando “*há um vício real de raciocínio do julgador em que a fundamentação aponta num sentido e a decisão segue caminho oposto ou, pelo menos, direcção diferente*”.
- III - Não padece desse vício o acórdão que, entendendo que houve um cumprimento defeituoso por banda da ré na prestação à autora de serviços clínico-dentários, o que obrigaria aquela à reparação dos defeitos detectados, mas, tendo esta recusado ou inviabilizado a reparação que a ré se disponibilizou a realizar, não terá direito a ser indemnizada e, nessa lógica, revogou a sentença da 1.ª instância que condenara a ré no pagamento dessa indemnização, absolvendo-a do pedido.
- IV - Aquele que executa mal é obrigado, em princípio, a corrigir o defeito ou, se a correcção não se torna possível, a substituir a prestação imperfeita por outra perfeita.
- V - Dada a notória susceptibilidade de correcção/reparação das maleitas dentárias que afectavam a autora, deveria esta disponibilizar-se a colaborar e cooperar com a ré na consecução dessa finalidade, a menos que tivesse perdido o interesse na prestação, e, se acaso aquela não concretizasse essa prestação sem deficiências, dentro de prazo razoável, poderia, então, nessa altura, socorrer-se de terceiro, por ocorrer já incumprimento definitivo (art. 808, n.º 1, do CC) e exigir a devida indemnização.

07-12-2017

Revista n.º 8838/12.0TBVNG.P2.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Contrato de agência
Indemnização de clientela
Cálculo da indemnização
Equidade
Pressupostos
Resolução
Justa causa
Dano
Prova

- I - O contrato de agência caracteriza-se por ser um negócio bilateral e oneroso por intermédio do qual o agente se compromete a promover, em nome do agenciado ou principal, a celebração de contratos em certa zona ou relativamente a determinado círculo de clientes, com autonomia e estabilidade, recebendo, em contrapartida, uma retribuição de cariz variável cujo valor é calculado em função do volume de negócios.
- II - Dado que a actividade do agente é, em abstracto, idónea a propiciar ganhos ao agenciado mesmo após a cessação do contrato, a lei atribui àquele a denominada indemnização de clientela, a qual não tem como pressuposto a demonstração de qualquer dano mas apenas a consideração dos proveitos proporcionados por essa actividade.
- III - Não vindo questionado que o contrato de agência foi resolvido pela recorrente sem justa causa e apurando-se (i) que, antes da celebração desse contrato, a recorrente, praticamente, não tinha clientes na zona do território nacional abrangida pelo negócio; (ii) que o recorrido, ao longo de 21 anos, angariou, por si só, novos clientes, promoveu a celebração de contratos nessa área e dinamizou as vendas junto dos poucos clientes que a recorrente ali tinha; e (iii) que a recorrente continua a manter relações comerciais com alguns dos clientes angariados por aquele, é de considerar que a angariação e a fidelização de clientela protagonizada por aquele proporcionou à recorrente um potencial volume de negócios realizados e a realizar com esses clientes, mostrando-se assim preenchido o pressuposto a que alude a al. b) do n.º 1 do art. 33.º do DL n.º 178/86.
- IV - A determinação da indemnização de clientela não depende do apuramento concreto do volume de negócios, havendo antes que formular um juízo equitativo, o qual tem de se conter nos limites definidos pelo art. 34.º do DL n.º 178/86.
- V - Assim, pese embora não se tenha apurado o número de exacto de clientes angariados pelo recorrido que ainda mantêm relações comerciais com a recorrente, existem elementos suficientes para balizar equitativamente a indemnização em 20% do valor máximo previsto pelo art. 34.º do DL n.º 178/86, tendo-se assim por equilibrado o montante de € 21 500 fixado pela Relação para compensar o potencial benefício a obter pela recorrente.

07-12-2017
Revista n.º 1594/10.8TBVFR.P2.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Olindo Geraldes
Maria do Rosário Morgado

Dano biológico
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Danos não patrimoniais
Princípio da diferença
Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual

- I - Os índices de Incapacidade Geral Permanente não se confundem com os índices de Incapacidade Profissional, correspondendo a duas tabelas distintas, aprovadas pelo DL n.º 352/2007, de 23-10.
- II - Nas palavras do preâmbulo deste diploma legal, na incapacidade geral avalia-se "a incapacidade para os actos e gestos correntes do dia-a-dia", a qual pode ter reflexos ao nível da incapacidade profissional, mas que com esta não se confunde.
- III - Por conseguinte, estando em causa danos patrimoniais resultantes do denominado "dano biológico" – entendidos como "as consequências da afectação, em maior ou menor grau, da capacidade para o exercício de outras actividades profissionais ou económicas, susceptíveis de ganhos materiais" –, não pode ser aceite o procedimento da 1.ª instância ao utilizar, como critério-base para o cálculo do montante indemnizatório, uma das tradicionais fórmulas financeiras criadas para a determinação dos danos patrimoniais resultantes da incapacidade (neste caso parcial) para o exercício da profissão habitual, presumindo que o défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 2 pontos (resultante dos factos provados) corresponderia a uma taxa de incapacidade laboral parcial permanente de 2%.
- IV - Não é igualmente de acompanhar a convocação pela Relação para efeitos de fixação do montante indemnizatório, em simultâneo, da equidade (n.º 3 do art. 566.º do CC) e da teoria da diferença (n.º 2 do art. 566.º do CC), já que a fixação da indemnização não pode, neste caso, seguir a teoria da diferença como se tais danos patrimoniais fossem determináveis, quando aquilo que está em causa é a atribuição de uma indemnização por danos patrimoniais indetermináveis, a qual deve ser fixada segundo juízos de equidade, dentro dos limites que o tribunal tiver como provados.
- VI - Resultando da factualidade provada que a autora: (i) tinha 31 anos de idade à data do sinistro; (ii) a esperança média de vida das mulheres situava-se, na altura, entre 75 e 80 anos; (iii) em consequência do acidente, ficou a padecer de um índice de incapacidade geral permanente de 2 pontos; (iv) apresenta cervicalgias, sempre que roda a coluna cervical para a esquerda e para a direita, sempre que a flexa para a esquerda e para a direita, sempre que a flexa no sentido ante-posterior; (v) com toda a probabilidade terá, a médio e longo prazo, repercussões negativas na sua capacidade de trabalho, com diminuição dos seus rendimentos, tanto no exercício da profissão habitual (operária fabril) como no exercício de actividades profissionais alternativas, compatíveis com as suas competências, considera-se justa e adequada a fixação da indemnização pela perda da capacidade de ganho no montante de € 20 000.
- VII - Tendo ainda em atenção as lesões que a autora sofreu em consequência do acidente (em concreto, traumatismo da coluna cervical), com as inerentes dores e incómodos que teve de suportar, sendo que o *quantum doloris* ascendeu ao grau 4, numa escala de 1 a 7, e os tratamentos a que teve de se submeter e, bem assim as sequelas de que ficou a padecer, considera-se ser de manter o montante indemnizatório fixado pela Relação por danos não patrimoniais no montante de € 15 000.

07-12-2017

Revista n.º 559/10.4TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Cooperativa
Empresa
Interpretação da lei
Juros legais
Dívida comercial
Falta de pagamento
Transacção

Transação
Documento particular
Valor probatório
Prova documental
Prova testemunhal
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não viola as regras legais relativas à prova o acórdão da Relação que afasta o valor probatório de um documento particular – cuja autoria se encontra reconhecida nos termos dos arts. 373.º e 374.º do CC – com recurso a prova documental e fazendo apelo a prova testemunhal para efeitos de contextualizar o contrato em causa nos autos.
- II - Para efeitos do regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais, sucessivamente regulado pelo DL n.º 32/2003, de 17-02 e pelo DL n.º 62/2013, de 10-05, a definição de empresa dispensa o fim lucrativo (art. 3.º, al. d), dos referidos diplomas).
- III - Uma cooperativa que, no exercício da sua actividade e destinado à mesma, encomenda a uma sociedade comercial produtos vinícolas, enquadra-se na referida definição de empresa, pelo que, tendo celebrado uma transacção que constitui, para o domínio do regime previsto em II, uma transacção comercial, é-lhe aplicável a taxa de juros das dívidas comerciais.

07-12-2017
Revista n.º 185/12.3TBBRR.C1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora) *
Rosa Tching
Rosa Ribeiro Coelho

Condenação *ultra petitum*
Legitimidade adjectiva
Legitimidade adjectiva
Alienação
Fracção autónoma
Fracção autónoma
Habilitação do adquirente

- I - Tendo o autor peticionado que lhe seja reconhecido o direito a eliminar, por si, o defeito existente no terraço, é ostensivo que tal pedido envolve o acesso à fracção dos réus, já que essa é a única forma de aceder a esse espaço, não estando, pois, o acórdão proferido inquinado do vício de condenação além do pedido.
- II - O facto de os réus não terem comunicado aos autos que haviam alienado a sua fracção não lhes retira legitimidade para a causa (n.º 1 do art. 263.º do CPC).

07-12-2017
Incidente n.º 1989/09.0TVPRT.P2.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Salazar Casanova
Távora Vítor

Contrato de seguro
Responsabilidade extracontratual
Aplicação da lei no tempo
Risco
Prémio
Cláusula contratual geral
Interpretação da declaração negocial

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Explosivos**

- I - O contrato de seguro de responsabilidade civil, não renovável, celebrado em 2005, continua a reger-se pela lei vigente à data da respetiva celebração, não só no que toca à formação – como sucede com todos os outros contratos – mas também no que toca ao seu conteúdo (cf. arts. 2.º, n.º 1 e 4.º, n.º 1, do DL n.º 72/2008, de 16-04).
- II - Nos seguros de responsabilidade civil, o segurador cobre o risco de constituição no património do segurado de uma obrigação de indemnizar terceiros.
- III - Realizando-se o risco e como contrapartida do recebimento do prémio, o segurador fica vinculado à prestação contratualmente definida, qual seja o pagamento da indemnização.
- IV - Nos seguros de responsabilidade civil, o momento da verificação do sinistro está dependente do critério de delimitação temporal adotado pelas partes.

07-12-2017

Revista n.º 272/12.8TBALJ.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revisão
Tempestividade
Admissibilidade de recurso
Prazo de caducidade
Conhecimento oficioso
Inconstitucionalidade
Direito Internacional
Trânsito em julgado
Nulidade da decisão
Excesso de pronúncia**

- I - O recurso de revisão deve ser interposto no tribunal que proferiu a decisão a rever.
- II - O recurso não pode, porém, ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão, salvo se respeitar a direitos de personalidade.
- III - A nulidade da sentença prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, pressupõe uma omissão ou excesso de pronúncia relativamente às questões, de que o tribunal podia e devia conhecer, sendo que, para este efeito, as «questões» a conhecer são apenas as que tenham sido suscitadas pelas partes, bem como as que sejam de conhecimento oficioso, mas não os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, aos quais o tribunal não se encontra sujeito.
- IV - A questão de saber se o recurso de revisão é, ou não, tempestivo configura um requisito de admissibilidade do recurso que incumbe ao juiz apreciar, oficiosamente.
- V - A norma do art. 697.º, n.º 2, do CPC, quando interpretada no sentido de que o direito a interpor recurso extraordinário de revisão de sentença, se encontra caducado por se encontrarem decorridos cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão revidenda, não viola os princípios fundamentais consignados na CRP, nem na CEDH e/ou DUDH.

07-12-2017

Revista n.º 33/14.0T8CDN-K.C1.S1- 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Sousa Lameira

Helder Almeida

Nulidade da decisão

Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia

- I - Os despachos e as decisões finais devem dirimir conflitos e não erigirem tratados jurídicos ou conterem excessos de academismo, sob pena de inutilidades.
- II - O vício a que se refere a al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC consiste na falta absoluta de fundamentação ou motivação mas não quando a mesma é deficiente ou escassa.
- III - Apenas ocorre omissão de pronúncia quando o julgador deixa de tomar posição sobre questões colocadas pelas partes mas já não quando deixa de apreciar argumentos por elas aduzidos.

07-12-2017

Revista n.º 415/09.9TBPFR-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Távora Vítor

António Joaquim Piçarra

Caso julgado
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Objecto do processo
Objeto do processo
Pedido
Causa de pedir

- I - A excepção dilatória do caso julgado assenta na violação de decisões transitadas, visando garantir a segurança jurídica.
- II - A autoridade do caso julgado da decisão anterior releva no processo posterior quando o objecto do processo anterior é condição para a apreciação do objecto daqueloutro processo, prescindindo-se da tríplice identidade que é pressuposto da excepção dilatória do caso julgado.
- III - Discutindo-se, na causa, os danos provocados numa viatura com o seu arresto, não se pode fundar a existência de caso julgado em decisões precedentes relativamente às quais, atenta a diversidade de objectos processuais ou de partes intervenientes, é impossível verificar-se o risco de contradição de julgados relativamente ao já decidido sobre a mesma questão.

07-12-2017

Revista n.º 154/14.9T8CTX.E1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Távora Vítor

António Joaquim Piçarra

Inoficiosidade
Liberalidade
Idoneidade do meio
Inventário
Reconvenção
Ação declarativa
Ação declarativa
Ação de divisão de coisa comum
Ação de divisão de coisa comum
Competência material
Acto notarial
Ato notarial
Nulidade do contrato
Simulação

Excepção peremptória
Excepção perentória
Facto impeditivo
Admissibilidade
Rejeição
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão que põe termo ao processo
Decisão que põe não termo ao processo
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Decisão surpresa
Advogado
Representação em juízo
Princípio do contraditório

- I - A não admissão da reconvenção traduz, em relação aos pedidos que nela se formulam, o fim do processo, com extinção da correspondente instância.
- II - Admite recurso de revista o acórdão da Relação que põe termo à reconvenção, mesmo sem conhecer do seu mérito.
- III - Admitida na 1.^a instância a reconvenção quanto a todos os pedidos reconventionais, e pedindo-se, na apelação, a sua rejeição integral, não há nulidade por excesso de pronúncia – mas apenas, eventualmente, erro de julgamento – se a Relação vem a rejeitar todos os pedidos reconventionais por razão que diz respeito apenas a parte deles.
- IV - Pretendendo o julgador seguir uma linha de pensamento algo diversa da que as partes defenderam no processo, não precisa de as alertar para essa eventualidade antes de proferir decisão.
- V - Estando as partes representadas por técnicos de direito nos termos impostos pelo regime do patrocínio judiciário, exige-se-lhes uma análise jurídica completa e cuidada das questões jurídicas levantadas no processo, perspetivando as suas implicações possíveis e o alcance das várias soluções que sobre elas podem ser adotadas.
- VI - Considerando que a apelante havia pedido a rejeição integral da reconvenção, para tanto invocando diversos fundamentos e sem distinguir a extensão do indeferimento que cada um deles poderia determinar, tem de concluir-se que essa rejeição integral era questão perspetivada e submetida à apreciação do tribunal, sendo certo que sobre ela os apelados bem podiam ter-se pronunciado, embora tenham optado por não o fazer.
- VII - Há defesa por excepção, com invocação de factos impeditivos do direito do autor, quando o réu invoca a nulidade, por simulação relativa, de contrato invocado pelo autor para fundar o seu direito.
- VIII - É admissível, por emergir de facto que serve de fundamento à defesa, o pedido reconvenção formulado a pedir a declaração de nulidade desse contrato e de contrato subsequente.
- IX - É dominante, entre nós, a orientação segundo a qual a questão da inoficiosidade de liberalidades deve ser tratada no processo de inventário, a não ser que os seus beneficiários não sejam herdeiros legitimários.
- X - Correndo termos ação de divisão de coisa comum, nem a lide reconvenção, ainda que em processo comum, é o meio próprio para provar a inoficiosidade e obter a redução da doação invocada pelo autor da ação, nem o tribunal comum é competente em razão da matéria para o efeito.

07-12-2017

Revista n.º 17158/16.0T8PRT-A.P1.S1 - 2.^a Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Apensação de processos
Junção de documento
Caso julgado
Pressupostos
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Dupla conforme

- I - O facto de não se encontrarem juntos aos autos os processos nos quais estavam os documentos que os recorrentes têm como importantes não integra o vício de omissão de pronúncia.
- II - Não se verificando a tríplice identidade – mormente, no pedido e causa de pedir – e constituindo a ofensa ao caso julgado a única via de acesso ao STJ (já que qualquer outra está vedada aos recorrentes em razão do valor de acção e da ocorrência dupla conforme), deve ser negada a revista.

07-12-2017

Revista n.º 1923/10.4TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator)

António Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Equidade
Culpa exclusiva
Danos não patrimoniais
Incapacidade permanente parcial
Reforma
Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Fundamentos
Matéria de facto
Vencimento
Parte vencida
Condenação em custas
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento

- I - O juízo de procedência ou improcedência da pretensão recursória não é aferível em função do decaimento ou vencimento parcelar respeitante a cada um dos seus fundamentos, mas da respetiva repercussão na solução jurídica dada em sede do dispositivo final sobre essa pretensão.
- II - A decisão de facto inserida em sentença ou acórdão não constitui ato decisório autónomo, assumindo antes a natureza de fundamento no quadro e economia da decisão final ali proferida.
- III - Assim, o vencimento obtido pelo recorrente na impugnação de determinado ponto de facto, mas sem repercussão na solução jurídica da pretensão recursória, não importa em juízo de

- procedência parcial da apelação nem releva para efeitos de repartição da responsabilidade pelas custas.
- IV - O dano biológico abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, incluindo a frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer atividades ou tarefas de cariz económico, mesmo fora da atividade profissional habitual, bem como os custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas, com a consequente repercussão de maiores despesas daí advinentes ou o malogro do nível de rendimentos expeáveis
- V - Um défice funcional genérico permanente de 25,6%, apesar de não representar incapacidade para o exercício da atividade profissional habitual do lesado mas apenas um esforço acrescido nesse exercício, não pode deixar de traduzir, ainda assim, redução na sua capacidade económica geral na medida em que constitua limitação relevante para o desempenho de outras atividades económicas, concomitantes ou alternativas, que lhe pudessem entretanto surgir, na área da sua formação profissional, ou mesmo na realização de tarefas pessoais quotidianas.
- VI - Neste tipo de situações, a indemnização reparatória não deve ser calculada com base no rendimento anual do lesado auferido no âmbito da sua atividade profissional habitual, já que o sobredito défice funcional genérico não implica incapacidade parcial permanente para o exercício dessa atividade, envolvendo apenas esforços suplementares nesse exercício.
- VII - Em tais casos, a solução seguida pela jurisprudência do STJ é a de fixar um montante indemnizatório por via da equidade, ao abrigo do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, em função das circunstâncias concretas de cada caso, segundo os padrões que têm vindo a ser delineados, atentos os graus de gravidade das lesões sofridas e do seu impacto na capacidade económica do lesado, considerando a expectativa de vida ativa não confinada à idade-limite para a reforma.
- VIII - A comparação com os diversos casos já tratados na jurisprudência nem sempre se mostra fácil, dada a multiplicidade de fatores variáveis e as singularidades de cada caso, relevando, em especial, o impacto concreto que determinado grau de défice funcional genérico é suscetível de provocar no contexto da atividade económica que estava ao alcance da iniciativa do sinistrado com a inerente perda de oportunidade de ganho.
- IX - No caso vertente, em que as limitações de mobilidade de que o lesado ficou afetado, correspondentes a um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 25,6%, a partir da alta médica em 14-03-2012 (data em que o A. contava quase 60 anos de idade), além do acréscimo de esforço físico no exercício do tipo de atividade profissional habitual que vinha então desenvolvendo, implicam inegável redução da sua capacidade económica geral para se dispor ao desempenho de atividades económicas, concomitantes ou alternativas, que, presumivelmente, ainda lhe pudessem surgir na área da sua formação profissional e até para a execução de tarefas quotidianas, ao longo da sua expectativa de vida, mesmo para além da idade-limite da reforma.
- X - Nessas circunstâncias, sem esquecer o tempo decorrido entre a data da alta médica (14-03-2012) e a data da sentença da 1.ª instância (14-06-2016), no quadro dos padrões da jurisprudência mais recente, tem-se como razoável valorar o dito dano biológico, na respetiva vertente patrimonial, na quantia de € 100 000,00, tida por atualizada à data da sentença.
- XI - A indemnização por danos não patrimoniais prevista no art. 496.º, n.ºs 1 e 4, do CC, e a fixar por equidade, tendo em atenção os fatores referidos no art. 494.º do mesmo Código, visa não só compensar o dano sofrido, mas também reprová-lo, de algum modo, a conduta culposa do autor da lesão.
- XII - Em caso de acidente de viação imputável a culpa efetiva do condutor do veículo que lhe deu causa, deve o grau de culpa ser ponderado na fixação daquela indemnização.

07-12-2017

Revista n.º 1509/13.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Título executivo
Uniformização de jurisprudência

O documento que seja oferecido à execução ao abrigo do disposto no art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC de 1961 (na redacção dada pelo DL n.º 329-A/95, de 12 -12), e que comporte o reconhecimento da obrigação de restituir uma quantia pecuniária resultante de mútuo nulo por falta de forma legal goza de exequibilidade, no que toca ao capital mutuado.

12-12-2017

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1181/13.TBMCN-A.P1.S1

Alexandre dos Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Rosa Tching

Cabral Tavares

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

Maria de Fátima Gomes

Rosa Ribeiro Coelho

Graça Amaral

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Helder Almeida

Salreta Pereira

João Bernardo

João Camilo

Maria dos Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Fonseca Ramos

Garcia Calejo

Helder Roque

Salazar Abrantes

Távora Vítor

Fernando Bento

Abrantes Gerales

Ana Paula Boularot

António Piçarra

Pinto de Almeida

Fernanda Isabel Pereira

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Roque Nogueira

Olindo Gerales

Henriques Gaspar

Recurso de revisão
Fundamentos
Falsidade de depoimento ou declaração

I - O recurso extraordinário de revisão previsto no art. 696.º do CPC, ao contrário do recurso ordinário – que se destina a evitar o trânsito em julgado de uma decisão –, visa uma decisão judicial (revidenda) já coberta pela autoridade do caso julgado – e a sua substituição por outra

que venha a ser proferida, sem a verificação da anomalia que sustentou a impugnação –, pelo que, só é aparentemente admissível nas situações taxativamente indicadas e de tal modo graves que as exigências da justiça e da verdade sejam susceptíveis de ser clamorosamente abaladas, no conflito com a necessidade de segurança ou de certeza, se estas, com a inerente intangibilidade do caso julgado, prevalecessem.

- II - Assim, estamos face a um recurso ou mecanismo processual que não pode deixar de ser encarado como um “remédio” de aplicação extraordinária a uma comprovada ofensa ao primado da justiça, que, de tão gritante, consinta a cedência da certeza e da segurança conferidas pelo princípio do caso julgado.
- III - Contudo, presentemente, perante o disposto nos arts 696.º, al. b), e 698.º, do CPC, já não está consagrada a exigência de que a apreciação da falsidade de depoimento seja feita em acção autónoma e prévia ao recurso de revisão – podendo ter lugar na própria instância de recurso –, nem, portanto, de uma sentença transitada em julgado para atestar a alegação da existência dessa falsidade, ou que, para instrução do requerimento inicial, se apresente a certidão de tal sentença.

12-12-2017

Revista n.º 2178/04.5TVLSB-E.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Acórdão da Relação
Rejeição de recurso

- I - O recurso para uniformização de jurisprudência exige a oposição entre dois acórdãos do STJ – art. 688.º, n.º 1 do CPC.
- II - Deve ser rejeitado o recurso para uniformização de jurisprudência fundado em oposição entre decisão singular do relator e acórdão da Relação.

12-12-2017

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 107/13.4TYLSB.B.L1.S1-A - 1.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Valor da causa
Caso julgado
Admissibilidade de recurso

- I - O recurso de revista interposto em procedimento cautelar de restituição provisória da posse, com o valor de € 5 000,01 e com fundamento na ofensa do caso julgado, é admissível nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- II - A decisão de restituição provisória da posse que considerou ter sido infringido, pelos requeridos, o direito de servidão de passagem dos requerentes por o entender reconhecido em sentença proferida e transitada em anterior acção judicial entre as mesmas partes, quando tal pedido foi declarado improcedente, ofende a autoridade do caso julgado desta acção.

12-12-2017

Revista n.º 335/14.5TBVLN.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos

Divórcio
Casa de morada de família
Enriquecimento sem causa
Acordo
Prestação de contas
Compensação de créditos
Direito de defesa

- I - O reconhecimento da existência de um direito de crédito ao ex-cônjuge não utilizador com fundamento no enriquecimento sem causa decorrente do uso exclusivo da casa de morada de família por parte do outro, importa a demonstração de factualidade conducente a revelar a existência dos (três) requisitos caracterizadores deste instituto: existência de um enriquecimento; que esse enriquecimento seja obtido à custa de outrem; ausência de causa justificativa para o mesmo.
- II - A utilização da casa de morada de família por um dos ex-cônjuges é passível de revelar, por si só, o enriquecimento do utilizador e o empobrecimento do correspectivo não utilizador uma vez que consubstancia uma vantagem patrimonial, ainda que sob a forma de poupança de despesa, com expressão económica que poderá, ou não, ser coincidente com o valor locativo do imóvel.
- III - A lei prevê um regime próprio de protecção da casa de morada de família que advém da necessidade de regular os interesses pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes, encontrando-se previsto na lei processo de jurisdição voluntária, norteado por critérios de equidade e oportunidade, por forma a obter uma melhor regulação do conflito de interesses.
- IV - A inacção processual das partes relativamente aos mecanismos jurídicos ao seu alcance, durante e após o divórcio, para definir e/ou consolidar o direito de ocupação da casa de morada de família, traduz a existência de um acordo tácito quanto à permanência de um dos ex-cônjuges no imóvel, impedindo que se considere preenchido um dos elementos constitutivos do direito de compensação por parte do ex-cônjuge não utilizador: falta de causa do pretenso enriquecimento.
- V - Em acção especial de contas não pode ser considerada como receita (ou a ela equiparado) o eventual crédito compensatório relativo ao valor de uso da casa de morada de família, atenta a natureza especial do referido processamento cujo escopo radica na existência de receitas provenientes da administração de bens alheios.
- VI - O crédito compensatório pela utilização da casa de morada de família não encontra fundamento na administração do ex-cônjuge utilizador como cabeça-de-casal, mas em função da sua posição de consorte relativamente ao imóvel; nessa medida, a acção de prestação de contas mostra-se processualmente inadequada para a sua apreciação, desde logo por impedir que possa ser exercida uma defesa efectiva por parte daquele, assentando cabimento tal apreciação em acção de processo comum.

12-12-2017

Revista n.º 255/10.2TMCBR-B.C1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Dupla conforme
Revogação da sentença
Admissibilidade de recurso

O recurso de revista deve ser admitido por não existir dupla conformidade de decisões, contra o que se entendera em decisão singular anterior: o acórdão da Relação revogou parcialmente a sentença de 1.ª instância em termos que os recorrentes ficaram *desapossados* de metade do seu prédio – art. 671.º, n.º 3, do CPC.

12-12-2017

Revista n.º 1164/13.9TBPFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Perda de *chance*
Seguro obrigatório
Juros

- I - Encontrando-se o autor desempregado, à data do acidente em que ficou lesado, mas exercendo, no atrasado, uma atividade profissional remunerada, por conta de outrem, é de prever, até pela sua jovem idade de 24 anos, que iria regressar ao mercado de trabalho, e receberia, então, um ordenado, pelo menos, num patamar equivalente ao salário mínimo nacional, o qual se mostra adequado para calcular o rendimento relevante que representa o respetivo limiar inferior, abaixo do qual a dignidade humana já é, severamente, punida e, conseqüentemente, não constitui um valor arbitrário.
- II - O dano corporal constitui um «tertium genus», ao lado do dano patrimonial e do dano moral, distinguindo-se o dano biológico e o dano moral subjetivo, assentes na estrutura do facto gerador da diminuição da integridade bio-psíquica, constituindo o dano biológico o evento do facto lesivo da saúde, e o dano moral subjetivo, tal como o dano patrimonial, o dano consequência, em sentido estrito.
- III - O dano corporal não depende da existência e prova dos efeitos patrimoniais, estes é que se apresentam como consequência posterior do primeiro, devendo ser considerado reparável ainda que não incida na capacidade de produzir rendimentos e, também, independentemente desta última.
- IV - Verificando-se o dano biológico, deverá o mesmo ser reparado e, eventualmente, deverá ser ressarcido, também, o dano patrimonial resultante da redução da capacidade laboral, caso se demonstre a sua existência e o nexo de causalidade com o dano biológico.
- V - O dano biológico, tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado, a título de dano moral, devendo a situação ser apreciada, casuisticamente, verificando-se se a lesão originará, no futuro, durante o período ativo do lesado ou da sua vida, uma perda da capacidade de ganho ou se traduz, apenas, uma afetação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade.
- VI - Encontrando-se o autor desempregado, mais de um ano antes do acidente que o vitimou, e continuando na mesma situação, passados que foram dois anos sobre a data da consolidação médica das lesões, que determinou o fim da impossibilitado de trabalhar e de procurar qualquer tipo de emprego, não pode reclamar o dano conhecido pela «perda de chance» ou de oportunidade de obter um emprego profissional, que só ocorre quando uma situação omissiva faz perder a alguém a sorte ou a «chance» de alcançar uma vantagem ou de evitar um prejuízo.
- VII - Sendo o valor constante da «proposta razoável de indemnização», manifestamente, insuficiente, são devidos juros ao dobro da taxa prevista na lei aplicável ao caso, sobre a diferença entre o montante oferecido pela entidade seguradora e o montante fixado na decisão judicial, contados a partir do dia seguinte ao final dos prazos previstos nas disposições

identificadas no n.º 1, ou seja, contados desde o dia seguinte à da apresentação ao lesado da proposta consolidada de indemnização final, até à data da decisão judicial ou até à data estabelecida na decisão judicial, em conformidade com o prescrito pelos arts. 38.º, n.º 3, e 390.º, n.º 2, da Lei do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

12-12-2017

Revista n.º 1292/15.6T8GMR.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Posse
Presunção
Usucapião

- I - A prova do domínio de facto sobre um prédio faz presumir a posse – art. 1252.º, n.º 2, do CC, mesmo no caso de não ter sido feita prova positiva do *animus possidendi*.
- II - A posse de todo o prédio, para efeitos de aquisição do direito de propriedade por usucapião, verifica-se no caso de os recorrentes, desde 1974 a 1996, terem cultivado e, desde data posterior, terem mantido o poder de facto, passando a cultivar apenas uma parte, sobre todo o prédio.

12-12-2017

Revista n.º 277/11.6T2STC.E1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

Insolvência
Recurso de revista
Valor da causa
Sucumbência
Rejeição de recurso

- I - O recurso de revista interposto ao abrigo do disposto no art. 14.º do CIRE não dispensa a verificação dos pressupostos gerais do valor da alçada e da sucumbência.
- II - A decisão de 1.ª instância que não validou as alegadas despesas do administrador de insolvência no valor de € 643,50, não admite recurso de revista por o valor da sucumbência ser inferior a metade do valor da alçada da Relação – art. 629.º, n.º 1, do CPC.

12-12-2017

Revista n.º 184/13.8TVNG-E.P1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Contrato-promessa
Adiamento
Mora
Perda de interesse do credor
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio
Comunicação
Acção de reivindicação

Ação de reivindicação

- I - Existindo sucessivos adiamentos, por acordo das partes, quanto à data da realização do contrato prometido, o promitente fiel que não pretende adiar mais a celebração desse contrato deve tornar inequívoco que a mora da contraparte passa a ter o relevo de um incumprimento definitivo, o qual sustenta o exercício do seu direito de resolução. A resolução do contrato-promessa não é um efeito automático da existência de uma situação de incumprimento atribuível à contraparte.
- II - O contraente que deixa de tolerar a mora da contraparte ou perde o interesse na celebração do contrato prometido tem de, efetivamente, comunicar à contraparte que pretende a extinção do contrato, assim exercendo o seu direito potestativo de resolução.
- III - Enquanto não se verificar a resolução do contrato-promessa, o promitente-vendedor não pode exigir, através de ação de reivindicação, a restituição da fração prometida vender, que voluntariamente entregou à promitente-compradora (*traditio*).

12-12-2017

Revista n.º 441/16.1T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Alteração dos factos

Princípio da livre apreciação da prova

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- O STJ não pode sindicá-lo, por via de recurso de revista, o juízo de facto formulado pela Relação baseados em meios de prova submetidos a livre apreciação.

12-12-2017

Revista n.º 2706/11.0TBPDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Maria de Fátima Gomes

Recurso de revista

Decisão interlocutória

Admissibilidade de recurso

Litigância de má fé

Extemporaneidade

- I - O acórdão da Relação que confirma a decisão interlocutória de 1.ª instância é passível de revista nos casos previstos no art. 671.º, n.º 2, do CPC, que em concreto se não verificam.
- II - A condenação da parte como litigante de má fé deve ocorrer apenas na sentença que decida a acção ou que ponha termo a qualquer incidente da causa principal.

12-12-2017

Revista n.º 4302/11.2TCLRS-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Maria de Fátima Gomes

Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual

Concorrência de culpas
Motociclo
Excesso de velocidade
Veículo automóvel

O acidente de viação, por embate, produzido em consequência de o condutor do motociclo circular à velocidade de 79 km/h (sendo o limite de 50 Km/h), não conseguir curvar à direita e entrar em derrapagem, e de o condutor do automóvel circular no sentido contrário, invadir a faixa inversa ao contornar veículos estacionados à direita e ouvir o ruído do motociclo sem sinalizar a sua presença à aproximação da curva, deveu-se a culpas concorrentes de ambos os condutores, na proporção de 80% e de 20%, respectivamente: o primeiro, violou o disposto nos arts. 13.º, n.º 1, 24.º e 27.º, e o segundo, o disposto nos arts. 36.º e 13.º, n.º 2, todos do CE.

12-12-2017

Revista n.º 295/12.7TBPDL.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Indemnização
Equidade

- I - O dano biológico é constituído pela lesão à integridade físico-psíquica, que afecta a disponibilidade do autor para o desempenho de quaisquer actividades do seu dia-a-dia, independentemente das consequências de ordem patrimonial.
- II - A autora que, com 37 anos de idade, sofreu acidente de viação em consequência do que (i) ficou a padecer, ao nível do pescoço, de ligeira dor terminal nos movimentos de flexão, torsão e extensão; (ii) do ponto de vista psiquiátrico, de uma incapacidade de 6 pontos; (iii) do ponto de vista global, de um défice funcional de 12,58 pontos; (iv) tem de efectuar esforços físicos e mentais acrescidos por força das sequelas descritas, (v) foi assistida em unidade hospitalar e em centro de saúde, onde se submeteu a diversos exames e tratamentos, num quadro doloroso que demandou uso de colar cervical; (vi) apresentou um quadro psíquico de ansiedade e ânimo depressivo; (vii) sofreu dores com as lesões e tratamentos de grau 4 numa escala crescente até 7, por isso que recorre a medicação, deve ser compensada pelo aludido dano biológico e dano não patrimonial, com recurso à equidade, nos montantes respectivos de € 33 000 e € 20 000.

12-12-2017

Revista n.º 1185/14.4T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Exoneração do passivo restante
Despesas
Salário mínimo nacional

- I - O rendimento disponível a ceder ao fiduciário no incidente de exoneração do passivo restante exclui o que seja *razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar* – art. 239.º, n.º 3, al. b), i), do CIRE.

- II - O *sustento minimamente digno* é um conceito aberto, que deverá ser preenchido e objectivado, com a razoabilidade necessária, perante a situação concreta do devedor.
- III - Nas circunstâncias apuradas de (i) a devedora ser divorciada e ter três filhos a viver consigo, sendo uma maior, embora estudante, e outros dois menores; (ii) o exercício das responsabilidades parentais dos menores ser partilhado, contribuindo os progenitores em igual medida para as despesas escolares e de saúde; (iii) a devedora auferir € 1 000 por mês e residir em casa arrendada, deve o rendimento indisponível fixar-se em 2,3 vezes o montante do salário mínimo nacional.

12-12-2017

Revista n.º 5348/16.0T8VNG-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Concorrência de culpas
Veículo automóvel
Velocípede
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Dano biológico

- I - Existe concorrência de culpas, na proporção de 50% para cada interveniente, na produção do seguinte acidente de viação: pelas 00 h 20 m, em localidade com boa iluminação, o condutor do veículo automóvel, com luzes médias acesas, contornou a rotunda, entrou desatento na avenida com duas faixas de rodagem para cada lado, a 50Km/h e com tas de 0,46 g/l, apercebeu-se do atravessamento do velocípede sem motor, sobre a passadeira, mesmo à sua frente, travou, e não conseguiu evitar o embate; o condutor do velocípede fez o atravessamento da passadeira sem o levar à mão, sem luzes, e sem se certificar de que o podia fazer em segurança, de forma contínua, pretendendo mudar de direcção, o que devia ter feito pela rotunda.
- II - O dano na roupa que a autora vestia ao tempo do acidente deve ser indemnizado, com recurso à equidade, no valor de € 20.
- III - O alegado dano traduzido nas *ajudas técnicas a título permanente* que a autora vai carecer, não deve ser indemnizado por falta de concretização dessa expressão.
- IV - O dano não patrimonial relacionado com o prejuízo de actividade sexual (grau 5/7), dano estético (grau 6/7) e *quantum doloris* (grau 6/7), deve ser indemnizado, com recurso à equidade, no valor global de € 50 000.
- V - O dano patrimonial relacionado com a contratação de terceira pessoa deve ser indemnizado, com recurso à equidade, no valor de € 137 600, atento o seguinte quadro provado: (i) à data do acidente, a autora tinha 31 anos; (ii) por força das sequelas do acidente, a autora precisa da ajuda de outra pessoa, a tempo parcial, para se levantar, deslocar e executar as demais tarefas diárias, como higiene pessoal, tomar banho, alimentação e lida da casa.
- V - O dano biológico (envolvendo as vertentes patrimonial e moral, como decidido pelas instâncias) deve ser indemnizado, com recurso à equidade, no valor de € 238 879,10, atento o seguinte quadro provado: (i) a autora ficou a padecer de um défice permanente da integridade físico-psíquica fixado em 70 pontos, (ii) as sequelas são impeditivas do exercício da sua actividade profissional habitual, bem como de quaisquer outras dentro da sua área de preparação técnico-profissional, (iii) a idade da reforma de 70 anos e a idade da autora, (iv) o valor do salário mínimo nacional, (iv) o sofrimento físico e psicológico decorrente das lesões, cirurgias e tratamento que é muito significativo e acentuado.

12-12-2017

Revista n.º 3088/12.8TBLLE.E1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Helder Roque

Interpretação da vontade
Contrato-promessa de compra e venda
Fracção autónoma
Fracção autónoma
Insolvência
Apreensão
Incumprimento definitivo
Sinal

- I - A interpretação do contrato versado nos autos segundo as regras previstas nos arts. 236.º, 237.º e 238.º, todos do CC, conduz à conclusão de que a ré prometeu vender ao autor um bem futuro (contrato-promessa de bem futuro).
- II - O facto de tal bem ter sido apreendido para a massa insolvente de um terceiro seu dono, redundando no incumprimento definitivo do contrato com culpa da ré.
- III - Nos termos do art. 442.º, n.º 2, do CC, o autor tem direito à restituição do dobro do sinal prestado.

12-12-2017
Revista n.º 3610/14.5TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Liquidação ulterior dos danos
Ação declarativa
Ação declarativa
Prazo de interposição do recurso
Recurso de revista
Danos futuros
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Perda de *chance*
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização
Equidade
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação

- I - O incidente de liquidação não deixou, no caso, de assumir feição de lide autónoma que se desenrolou, após a contestação, como um normal processo comum declarativo (art. 360.º, n.º 3, do CPC) e, nessa medida, à impugnação da decisão final nele proferida não é aplicável a redução do prazo prevista na parte final do n.º 1 do art. 638.º do CPC.
- II - Visando a revista a impugnação do acórdão da Relação (e não a decisão da 1.ª instância), é aplicável, no tocante à redução do prazo para 15 dias, o art. 677.º do CPC que contempla apenas os processos urgentes e os casos previstos no art. 673.º do CPC.
- III - A lesão corporal sofrida em consequência de um acidente de viação constitui em si um dano real ou dano-evento, designado por dano biológico, na medida em que afecta a integridade físico-psíquica do lesado, traduzindo-se em ofensa do seu bem “saúde”, dano primário, do qual, podem derivar, além de incidências negativas não susceptíveis de avaliação pecuniária, a

perda ou a diminuição da capacidade do lesado para o exercício de actividades económicas, como tal susceptíveis de avaliação pecuniária.

- IV - A vertente patrimonial do dano biológico tem como base e fundamento a substancial e relevante restrição às possibilidades de exercício de uma profissão ou de uma futura mudança, desenvolvimento ou reconversão de emprego pelo sinistrado, implicando flagrante perda de oportunidades, geradoras de possíveis e futuros acréscimos patrimoniais, frustrados irremediavelmente pelo grau de incapacidade que definitivamente o vai afectar.
- V - O seu cálculo não se confina às perdas salariais, nem pode corresponder, tão só, ao resultado alcançado pelas habituais fórmulas matemáticas, devendo este ser aditado de quantia que constitua justa compensação do referido dano biológico, consubstanciado na privação de futuras oportunidades profissionais precludidas irremediavelmente em razão das graves sequelas que afectam o sinistrado, bem como pelo esforço acrescido (penosidade) que o grau de incapacidade fixado irá envolver para o exercício de quaisquer tarefas.

14-12-2017

Revista n.º 1520/04.3TBPBL-A.C1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos futuros

Dano biológico

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Dano estético

Cálculo da indemnização

Equidade

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

- I - Não se verifica a dupla conforme impeditiva da admissibilidade da revista “normal”, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, quando, apesar de reconhecido pelas instâncias o direito do autor às indemnizações pelo dano biológico e pelos danos não patrimoniais, o acórdão recorrido reduziu o *quantum* indemnizatório a pagar pela ré, seguradora, ao autor, subsistindo divergências no tocante ao valor a arbitrar para ressarcimento dos danos em causa.
- II - O dano biológico, perspectivado como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na vida pessoal e profissional de quem o sofre, é sempre ressarcível, como dano autónomo, independentemente do seu específico enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial.
- III - Resultando da factualidade provada que o autor, em consequência do acidente de viação de que foi vítima: (i) sofreu diversas fracturas dos membros superiores e inferiores; (ii) apresenta diversas sequelas, designadamente, rigidez, limitações e cicatrizes nalguns membros; (iii) ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 20 pontos, sendo tais sequelas compatíveis com o exercício da sua actividade habitual mas implicam esforços suplementares; (iv) terá de ser submetido a novas intervenções cirúrgicas à mão direita e ao tornozelo esquerdo e a tratamentos de fisioterapia; (v) tinha 34 anos de idade na data do acidente; (vi) exercia as funções de enfermeiro num centro hospitalar e num hospital privado e auferia, em média, o total de € 2 010 líquidos mensais; (vii) tem dificuldades em levantar, deitar, dar banho e fazer transferência de doentes; (viii) sente dificuldades na condução automóvel e não consegue fazer as caminhadas que antes fazia, e deixou de jogar futebol e de andar de bicicleta, tem-se como adequado e equitativo fixar a indemnização pelo dano biológico em € 90 000.

IV - Ficando, ainda, provado que o autor: (i) teve ser sujeito a diversas intervenções cirúrgicas; (ii) permaneceu diversos períodos internado; (iii), apresenta um dano estético de grau 3, o *quantum doloris* é fixável no grau 5 e a repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer é de grau 3 (em escalas crescentes até 7); (iv) antes do embate era uma pessoa autónoma, trabalhadora e bem-disposta e agora sente-se limitado, em termos pessoais e profissionais; (v) sabe que o seu estado não melhorará e isola-se em casa, sentindo desgosto por não mais conseguir fazer caminhadas, jogar futebol e andar de bicicleta; (vi) aquando do internamento, e quando se encontrava manietado de pernas e mãos, nasceu o seu filho, sem que lhe pudesse pegar ao colo, tem-se por adequada e quantitativa a indemnização fixada pela Relação a título de danos não patrimoniais no valor de € 30 000.

14-12-2017

Revista n.º 589/13.4TBFLG.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Propriedade horizontal

Condomínio

Elevador

Administrador

Abuso de poderes de representação

Prescrição presuntiva

Poderes de administração

Poderes de representação

Despesas de conservação de partes comuns

Assembleia de condóminos

Contrato de prestação de serviços

Eficácia do negócio

- I - Emana do disposto no art. 1430.º, n.º 1, do CC, que a administração das partes comuns de um edifício constituído em propriedade horizontal cabe à assembleia de condóminos e a um administrador eleito por aquela.
- II - A assembleia de condóminos dispõe de poderes para controlar, aprovar e decidir todos os actos de administração, competindo ao administrador – que pode ser por aquela exonerado e a quem presta contas (art. 1435.º, n.º 1, do CC) – dar execução às deliberações da assembleia e, bem assim, tomar todas as providências necessárias e adequadas à conservação do edifício sempre na perspectiva do interesse comum de todos os condóminos.
- III - O art. 1436.º do citado Código comete ao administrador, além de outras que lhe sejam atribuídas pela assembleia, um vasto leque de funções próprias, nomeadamente, as de: (i) *realizar os actos conservatórios dos direitos relativos aos bens comuns (al. f)*; (ii) *regular o uso das coisas comuns e prestação dos serviços de interesse comum (al. g)*; (iii) *assegurar a execução do regulamento e das disposições legais e administrativas relativas ao condomínio (al. l)*.
- IV - Por *actos conservatórios* podem entender-se os adequados a evitar a degradação ou destruição do conjunto de elementos que integram as partes comuns do edifício constituído em propriedade horizontal, entendidas na acepção do art. 1421.º do CC.
- V - A celebração de um contrato de manutenção de elevadores corresponde à satisfação de uma exigência legal decorrente do DL n.º 320/2002, de 28-12, que se prende com a manutenção e conservação de equipamentos que fazem parte integrante dos bens comuns.
- VI - Assim, a sua celebração – quer se trate de um contrato de manutenção simples, quer se trate de um contrato de manutenção completa de elevadores – enquadra-se no âmbito das funções do administrador eleito pela assembleia, caindo na previsão da al. l) do art. 1436.º do CC, sem embargo de caber recurso de tal acto para a assembleia, que pode ser convocada para o efeito apenas pelo condómino recorrente (art. 1438.º do CC).

- VII - Tal contrato assume, assim, carácter vinculativo para o condomínio, a não ser que o regulamento ou deliberação da assembleia expressamente impedissem a sua celebração pelo administrador ou o condomínio, ora recorrente, alegasse e viesse a provar que o contrato continha cláusulas gravosas e desproporcionadas tendo em vista a natureza dos serviços a prestar, nomeadamente, as respeitantes ao prazo de duração e aos montantes a pagar.
- VIII - Mesmo que se entendesse que a administradora excedeu os poderes inerentes às suas funções, o réu condomínio não estaria dispensado do pagamento das quantias em dívida, por força do regime dos efeitos da representação previsto no art. 258.º do CC, segundo o qual o negócio jurídico realizado pelo representante em nome do representado, nos limites dos poderes que lhe competem, produz os efeitos na esfera jurídica do último, preceito aplicável ao caso nos termos disposto no art. 1161.º do CC.
- IX - Para que ocorresse abuso de representação, oponível a terceiro e susceptível de gerar a ineficácia do negócio, nos termos do art. 269.º do CC, teria o réu condomínio de alegar e provar que a autora conhecia ou devia conhecer que a administradora estava a exceder os poderes que lhe havia conferido ao celebrar o negócio jurídico.
- X - Resultando da contestação que o réu não se limitou a excepcionar a prescrição presuntiva de dois anos a que se refere o art. 317.º, al. b), do CC, tendo, antes, reconhecido a dívida, praticou em juízo acto incompatível com a presunção de cumprimento, pelo que deve a prescrição ter-se por inverificada e ser confirmado o juízo condenatório proferido pela Relação.

14-12-2017

Revista n.º 6056/15.4T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Concorrência de culpa e risco

Atropelamento

Menor

Seguro automóvel

Direito Comunitário

Directiva comunitária

Directiva comunitária

Reenvio prejudicial

- I - Num acidente de viação traduzido no embate contra a parte lateral direita da frente de um veículo automóvel em circulação, de um menor de 10 anos de idade, inopinadamente surgido em corrida na faixa de rodagem, provindo do intervalo/"corredor" entre dois autocarros estacionados no lado direito da estrada – considerando o sentido de marcha de tal veículo –, e logo após acabar de percorrer a largura dessa via ocupada pelos mesmos, é necessariamente de reputar exclusivo responsável pela eclosão de tal sinistro, o dito menor.
- II - Assim, qualquer que seja a interpretação que se leva a efeito no que concerne ao regime normativo integrado pelos arts. 505.º e 570.º ambos do CC – seja tal interpretação ditada pela corrente “tradicional” ou pela corrente “actualista” – jamais o detentor do automóvel poderá ser responsabilizado, em qualquer grau ou percentagem, pelo risco genérico da circulação do veículo, risco esse irrelevante em face de tal descrito circunstancialismo.
- III - Este entendimento, outrossim, em nada colide com o direito comunitário e suas directivas, porquanto é esse ordenamento a não se opor – conforme expresso pronunciamento do Tribunal de Justiça, no âmbito do processo de reenvio prejudicial n.º C-409/09 – a que as disposições nacionais, no domínio da responsabilidade civil, possam excluir ou limitar o direito da vítima de um acidente de exigir uma indemnização a título de seguro de responsabilidade civil automóvel envolvido em tal acidente, com base numa apreciação individual da contribuição exclusiva ou parcial dessa vítima para a produção do seu próprio dano.

14-12-2017
Revista n.º 511/14.0T8GRD.C1.S1 - 7.ª Secção
Helder Almeida (Relator) *
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Alegações de recurso
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento
Caso julgado
Extinção do poder jurisdicional

- I - O despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões de recurso não está coberto pela força do caso julgado, nem se esgotam com a sua prolação os poderes do juiz na apreciação da situação e dos efeitos que devem ser determinados.
- II - Para efeitos do disposto no art. 639.º, n.º 3, do CPC, o tribunal não deve utilizar um critério estritamente quantitativo, mas um critério funcionalmente adequado, que tenha em conta – perante a complexidade real do litígio e as questões suscitadas pelo recorrente – o preenchimento ou não preenchimento da função processual cometida à figura das conclusões da alegação de recurso.

14-12-2017
Revista n.º 2190/03.1TBPTM.E2.S1 - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora) *
Sousa Lameira
Helder Almeida
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Contrato de compra e venda
Contrato de prestação de serviços
Lugar do cumprimento
Tribunal competente
Convenção de Bruxelas
Regulamento 44/2001
Regulamento 1215/2012
Direito Comunitário
União Europeia
Recurso de revista
Prazo de interposição do recurso
Decisão interlocutória

- I - O prazo de interposição de recurso do acórdão da Relação que, julgando *totalmente* o recurso de apelação, aprecia a questão da competência internacional dos tribunais portugueses é de 30 dias (art. 638.º, n.º 1, do CPC), não sendo aplicável o art. 673.º do CPC pois este apenas se aplica a recursos de revista interpostos de “*acórdãos proferidos na pendência do processo na Relação*”, isto é, a recursos interpostos de *decisões interlocutórias proferidas pela Relação no âmbito da apreciação do recurso de apelação*, caso em que o prazo para a interposição de recurso é de 15 dias (art. 677.º do CPC).
- II - Já desde a Convenção de Bruxelas de 1968 que a jurisprudência europeia tem entendido que o art. 18.º da Convenção, ao qual correspondem os arts. 24.º do Regulamento n.º 44/2001 e 26.º do Regulamento n.º 1215/2012, “*tem de ser entendido no sentido de que permite ao réu não contestar apenas a jurisdição mas também, em alternativa, apresentar defesa relativa à substância da causa, sem perder o direito de suscitar a excepção de incompetência*”.

- III - O fundamento desta interpretação é o de que há leis nacionais que atribuem consequências desfavoráveis à omissão de outra defesa, quando o réu invoca apenas a incompetência internacional no tribunal em que foi demandado e essa defesa improcede; com outra interpretação, lesar-se-ia o direito de defesa, forçando o réu – que, apesar das preocupações de *segurança jurídica* do Regulamento, não pode antecipar o sentido da decisão do tribunal – ou a optar por defender-se de fundo, perdendo o direito de invocar a incompetência, ou a escolher suscitar a incompetência, com os riscos inerentes.
- IV - O Regulamento n.º 1215/2012, tal como o Regulamento n.º 44/2001, adoptou um conceito *autónomo* de *lugar do cumprimento* para as acções fundadas em contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, identificando as obrigações que são *características* de um (entrega dos bens) e de outro (prestação do serviço) e relevantes para fundamentar uma conexão do contrato com um lugar que, por um lado, seja suficientemente *forte* para justificar a competência alternativa com aquela que cabe ao Estado do domicílio do demandado (cfr. considerando 16 do Regulamento n.º 1215/2012) e, por outro lado e por isso mesmo, suficientemente *segura* para permitir determinar com certeza qual é o Estado cujos tribunais são competentes para julgar *qualquer pretensão resultante do mesmo contrato*.
- V - A interpretação *autónoma* da al. b) do n.º 1 do art. 7.º do Regulamento n.º 1215/2012, tal como se entendia à luz de idêntico preceito constante do art. 5.º, n.º 1, al. b), do Regulamento n.º 44/2001, com a finalidade de identificar a *obrigação característica* dos contratos de compra e venda e de prestação de serviços, deve fazer-se “à luz da *gênese, dos objectivos e da sistemática do regulamento*”.
- VI - Ambos os Regulamentos se afastaram do regime definido pela Convenção de Bruxelas de 1968, relativa à competência jurisdicional e à execução de decisões em matéria civil e comercial, ao tomar como referência, quanto aos contratos de compra e venda e de prestação de serviços, já não a *obrigação controvertida na acção*, mas antes a *obrigação característica do contrato*, impondo uma *definição autónoma do “lugar de cumprimento enquanto critério de conexão ao tribunal competente em matéria contratual”*.
- VII - O TJUE já foi confrontado por mais de uma vez com a necessidade de encontrar critérios de qualificação, nomeadamente para situações nas quais se combinam, num mesmo contrato, *fornecimento de bens com prestação de serviços pelo fornecedor*, relativos à produção dos próprios bens, como sucede no caso dos autos.
- VIII - Estando em causa nos autos contratos que têm como objecto *a venda de bens a produzir ou fabricar pelo vendedor, segundo modelos ou protótipos, definidos pela ré, que os encomendou à autora para vender a terceiros*, a entregar em Espanha, os tribunais portugueses não são internacionalmente competentes para julgar a presente acção pois, quer o domicílio (sede) da ré, quer o *local de cumprimento* relevante – lugar da entrega dos bens – se situam em Espanha, (n.º 1 do art. 4.º, no n.º 1 do art. 5.º e na al. b), segundo travessão, do n.º 1 do art. 7.º do Regulamento n.º 1215/2012).

14-12-2017

Revista n.º 143378/15.OYIPRT.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Távora Vítor

Competência material
Contrato de seguro
Acidente de trabalho
Direito de regresso
Seguradora
Tribunal competente
Pedido
Causa de pedir
Relação jurídica subjacente
Tribunal cível

Tribunal do Trabalho

- I - A competência em razão da matéria resulta da natureza da matéria alegada na ação.
- II - A natureza da matéria alegada afere-se pela pretensão jurisdicional deduzida e pelo fundamento invocado ou pelo pedido e causa de pedir.
- III - Compete aos tribunais comuns, nomeadamente de competência cível, conhecer da ação proposta por seguradora, no exercício do direito de regresso, contra a tomadora do seguro (entidade empregadora), para obter a sua condenação no reembolso das quantias pagas, em resultado de acidente de trabalho causado por violação das regras de segurança do trabalho.

14-12-2017

Revista n.º 3653/16.4T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Contrato-promessa
Abuso do direito

Não ocorre nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 2, al. d), do CPC, quando, tendo na fundamentação sido afastado o incumprimento do contrato-promessa por qualquer um dos promitentes e afirmada a subsistência do acordo quanto à fruição da fração pelo promitente-comprador, a questão do abuso do direito – objeto da invocação de falta de pronúncia – ficou, manifestamente, prejudicada pelo resultado anterior a que se chegou no acórdão proferido (art. 608.º, n.º 2, do CPC).

14-12-2017

Incidente n.º 406/12.2TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Certidão
Matéria de facto
Matéria de direito
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Em sede de processo de expropriação não cabe recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização, exceptuando aqueles casos em que é sempre admissível recurso (art. 66.º, n.º 5, do CExp e art. 678.º, n.º 2, do CPC, correspondente ao actual art. 629.º, n.º 2, do CPC).
- II - Para que ocorra contradição entre dois acórdãos sobre a mesma questão fundamental de direito – uma questão jurídica necessariamente recortada na norma pelos factos da vida que relevam nas decisões – é necessário que o núcleo da situação de facto, à luz da norma aplicável, seja idêntico em ambos os arestos, havendo aquela questão, não obstante, sido resolvida em sentidos divergentes.

- III - Para efeitos de instruir a invocada contradição de acórdãos, deve o recorrente indicar apenas um acórdão fundamento para cada uma das questões em relação às quais entende haver oposição de julgados e juntar também certidão do mesmo e não mera fotocópia.
- IV - Não há qualquer oposição entre acórdãos quando um, perante determinada factualidade, decide a questão de direito e o outro, perante a insuficiência da matéria de facto, ordena a sua ampliação com a baixa do processo para realização de diligências de prova e subsequente decisão de direito

14-12-2017

Revista n.º 2513/07.4TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de seguro
Seguro de vida
Resolução do negócio
Eficácia
Cônjuge
Declaração negocial
Conhecimento
Apólice de seguro
Prémio de seguro
Morte

- I - O seguro de vida “é o seguro efectuado sobre a vida de uma ou várias pessoas seguras, que permite garantir, como cobertura principal, o risco de morte ou de sobrevivência ou ambos”.
- II - Tendo resultado provado que tanto a autora como o falecido marido, pessoas seguras, tiveram conhecimento da correspondência da seguradora respeitante à falta de pagamento dos prémios e a cancelar a apólice de seguro com esse fundamento, ainda que a mesma tenha sido apenas dirigida em nome do marido, tal declaração resolutive, atento o disposto no art. 224.º, n.º 1, do CC, foi eficaz, não só em relação ao falecido marido, mas também em relação à autora.
- III - Ainda que assim não se entendesse, sendo a declaração resolutive válida relativamente ao falecido marido, também o “risco” de falecimento deste se teria de considerar como não coberto pelo seguro de grupo a que haviam aderido, pelo que improcede o pedido de accionamento do seguro com fundamento no óbito deste.

14-12-2017

Revista n.º 209/13.7TBMGR.C1.S2 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

Resolução do negócio
Cláusula resolutive
Interpretação da declaração negocial
Obrigaçao de restituição
Vontade dos contraentes
Equilíbrio das prestações
Caso julgado
Declaratório
Escritura pública
Terreno

- I - A questão, colocada no recurso de revista, de apurar os efeitos da declaração judicial, transitada em julgado, de resolução de um contrato, impõe considerar abrangido no caso julgado a declaração estrita e o fundamento determinante da resolução, em concreto, a verificação de uma condição resolutiva – art. 270.º do CC.
- II - A verificação de uma condição resolutiva tem como efeito a resolução do contrato e a restituição de tudo o que tiver sido prestado, salvo se contrariar a vontade das partes – arts. 276.º, 289.º, 433.º e 434.º, todos do CC.
- III - Não se tendo provado a vontade real das partes, as declarações produzidas em escritura de compra e venda valem com o sentido que um declaratório normal, medianamente diligente e sagaz, colocado na posição do real declaratório, dela extraia, com o mínimo de correspondência no respectivo texto e, em caso de dúvida, que conduza ao maior equilíbrio das prestações – arts. 236.º, n.º 1, 238.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CC.
- IV - A cláusula, inserida no referido contrato, pela qual o autor se “reserva o direito de se apropriar e tomar posse do lote de terreno em causa e das mais-valias nele executadas, sem qualquer direito de indemnização à representada dos segundos outorgantes, se as obrigações anteriormente referidas e assumidas não vierem a ser cumpridas” comporta o sentido exclusivo, para um declaratório normal, de legitimar o autor a apropriar e empossar o lote de terreno vendido ao réu, ante o não cumprimento por este dos prazos estipulados, sem direito a indemnização pelas mais-valias porventura realizadas, e não também, sem direito à restituição do preço pago pela transferência da propriedade em caso de resolução.
- V - Tendo resultado provado que o réu pagou ao autor o preço de € 178 250 pela transferência de propriedade do referido lote de terreno, a resolução do contrato de compra e venda impõe a condenação do autor a restituir esse valor ao réu, por tal não contrariar a vontade das partes, impondo-se a confirmação do acórdão da Relação.

14-12-2017

Revista n.º 780/16.1T8CTB.C1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Decisão que não põe termo ao processo

- I - Não admite recurso de revista o acórdão da Relação que não pondo fim ao litígio, revoga a decisão da 1.ª instância e ordena que os autos prossigam os seus termos.
- II - O despacho de recebimento de recurso na Relação não vincula o STJ – art. 641.º, n.º 5, aplicável *ex vi* art.679.º, ambos do CPC.

20-12-2017

Revista n.º 254/09.7TBVPV.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Graça Amaral

Nulidade da decisão
Obscuridade
Omissão de pronúncia
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Despacho sobre a admissão de recurso

- I - A decisão é nula quando padeça de alguma obscuridade ou ambiguidade, bem como quando ocorra alguma omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, als. c) e d), do CPC).
- II - Não há recurso de revista do acórdão produzido em Conferência, que indefere a reclamação apresentada contra despacho de não admissão de recurso de apelação, sendo tal decisão definitiva.

20-12-2017

Revista n.º 459/09.0TYLSB-N.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Graça Amaral

Recurso para uniformização de jurisprudência

Fundamentos

Oposição de julgados

Conclusões

Falta

Deve ser rejeitado o recurso para uniformização de jurisprudência se a oposição que lhe serve de fundamento não se encontra assinalada, nem a alegação da peça recursória contém conclusões, que é omissão legalmente insuprível (art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC).

20-12-2017

Revista n.º 605/10.1TBPTG-E1.S1-A - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Graça Amaral

Arguição de nulidades

Reclamação para a conferência

Inadmissibilidade

Extinção do poder jurisdicional

Não é admissível nova arguição de nulidade sobre o acórdão da Conferência que se pronuncia sobre a nulidade do acórdão produzido em sede de recurso, que é decisão que esgota o poder jurisdicional.

20-12-2017

Revista n.º 3499/16.2 T8VIS.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Graça Amaral

Insolvência

Banco

Banco de Portugal

Oposição de julgados

Recurso de revista

Inadmissibilidade

I - A oposição de acórdãos, fundamento de admissibilidade de revista nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, pressupõe que a decisão e fundamentos do acórdão recorrido se encontrem em contradição com outro, relativamente às correspondentes identidades.

- II - Em sentido técnico, a oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito verifica-se quando a mesma disposição legal se mostre, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade da situação de facto subjacente a essa aplicação.
- III - Não se verifica a contradição de acórdãos referida em I, se o acórdão recorrido, ao pronunciar-se sobre o prosseguimento da liquidação do BES, concluiu que o tribunal comum não é competente para sindicar da bondade da decisão do Banco Central Europeu ao decidir pela revogação de autorização daquele para a continuação do exercício da sua actividade bancária; e o acórdão fundamento se pronunciou sobre a competência do tribunal comum para o conhecimento de questões incidentais do foro administrativo, ao abrigo do art. 92.º do CPC.

20-12-2017

Revista n.º 18588/16.2T8LSB-D.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Graça Amaral

Energia eólica
Cessão de exploração
Espaço aéreo
Ocupação
Interpretação da declaração negocial
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização
Equilíbrio das prestações

- I - Prevendo o contrato de cessão de exploração de terrenos baldios, para fins de instalação de sistemas de produção de energia eólica, que “compreende todo o conjunto de aerogeradores, estações de acumulação e/ou transformação, postes, linhas de transporte e meios de ligação, bem como sistemas de armazenamento e transformação”, deve nele incluir-se a utilização, quer do solo (e subsolo), quer do espaço aéreo – neste, em função do sobrevoos das hélices dos aerogeradores.
- II - Dado o mencionado em I, os aerogeradores edificados pela ré, recorrida (quatro, de um total de seis), embora implantados em propriedade vizinha, ocupam, o espaço aéreo do autor, recorrente.
- III - Tal ocupação determinou a restrição da utilização dos terrenos, numa dada extensão, deles deixando o seu proprietário, autor/recorrente, de usufruir e de tirar rendimentos, justificando-se uma contrapartida.
- IV - O equilíbrio contratual revela como adequada a contrapartida devida pela ocupação produtiva do espaço aéreo do autor, por cada um dos quatro aerogeradores em causa, quando calculada em razão da percentagem utilizada da respetiva área de ação.

20-12-2017

Revista n.º 34/11.0TBMTR.G1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Maria de Fátima Gomes

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado material
Excepção dilatória
Excepção dilatória

- I - O caso julgado material – ponto comumente assinalado na jurisprudência e na doutrina –, pelo seu efeito e funcionalidade processual, tanto pode ser dimensionado como *exceção* ou como *autoridade*: no primeiro caso, de efeito negativo, exigindo uma tríplice identidade (art. 581.º do CPC); no segundo, de efeito positivo, sem esta exigência.
- II - O instituto do caso julgado fundamenta-se em razões de confiança na boa administração da justiça e prestígio dos tribunais, de segurança jurídica e paz social.
- III - É procedente a exceção de caso julgado, se o pedido formulado em anterior acção é idêntico ao da presente (condenar o réu a devolver à autora € 30 185, 55 e a pagar -lhe € 5 000 para compensar os danos sofridos), assim como é igual a causa de pedir em que assenta (são os mesmos os factos jurídicos alegados pela autora donde procede a referida pretensão).

20-12-2017

Revista n.º 289/15.0T8VPA.G1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Maria de Fátima Gomes

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Compra e venda

Matéria de facto

Agente

Intermediário

Teoria da impressão do destinatário

Interpretação

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Na interpretação que um declaratório normal colocado na posição do real declaratório faria – art. 236.º, n.º 1, do CC – tendo em conta o contexto das relações negociais entre autora e ré, deve entender-se que a palavra “agente” do facto 10 (“A encomenda (compra) feita pela Ré à Autora o foi através do seu *agente* em Portugal”) não está usada no sentido de *agente comercial* – art. 21.º do DL n.º 178/86, de 03-07 –, mas sim de *intermediário* na negociação do contrato de compra e venda do *mosto concentrado rectificado*.
- II - Usado na acepção de *intermediário*, o termo “agente”, no contexto da acção, não envolve qualificação jurídica que demande subsunção factual, inexistindo insuficiência da matéria de facto que justificasse o aditamento de factos novos, em dois pontos, pela Relação.
- III - Apenas a falta total e absoluta de fundamentação é geradora de nulidade (art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC), o que não sucede quando existe fundamentação, ainda que avara ou pouco convincente.
- IV - A nulidade de decisão por contradição factual (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC) apenas pode existir entre factos provados; a contradição entre factos provados e factos não provados é uma impossibilidade processual, dado que é como se estes não tivessem sequer sido alegados.

20-12-2017

Revista n.º 396/13.4TBALR.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Reforma da decisão

Reclamação para a conferência

Fundamentos

Deve ser indeferida a reclamação, por falta de fundamento legal, se não se verificam os pressupostos de que depende a reforma do acórdão – art. 616.º, n.º 2, als. e b), do CPC: não há manifesto lapso na decisão, nem ocorreu erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos.

20-12-2017

Revista n.º 1663/15.8T8PDL-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Documento
Requerimento
Confissão judicial
Princípio da livre apreciação da prova
Obscuridade
Documento superveniente
Recurso de apelação
Presunções judiciais
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Litigância de má fé

- I - Os documentos são coisas representativas de um facto, juridicamente, relevante, em virtude de uma atuação humana intencional, como acontece, por exemplo, com um requerimento dirigido ao processo, contendo uma declaração escrita de natureza confessória.
- II - A declaração de um co-autor que reconhece, unilateralmente, a realidade dos factos alegados pelos réus e que lhe são desfavoráveis, mas que favorecem estes últimos, efetuada em requerimento dirigido aos autos, não constitui confissão judicial escrita espontânea, por não ser eficaz, atendendo a que se trata de uma situação de litisconsórcio necessário, valendo, tão-só, como elemento probatório de livre apreciação pelo tribunal.
- III - Formando-se o documento, em data posterior à da prolação da sentença, cuja junção se tornou necessária em virtude do julgamento realizado na 1.ª instância, não sendo, outrossim, materialmente, possível a sua apresentação, antes do encerramento da discussão, é admissível a sua junção aos autos, com as alegações do recurso de apelação.
- IV - O vício da ininteligibilidade, por obscuridade, traduz-se numa situação em que o exato sentido do julgado não pode alcançar-se, com segurança, de modo a resolver o litígio existente.
- V - A prova por presunções permite ao julgador, baseado em factos que se encontram provados (factos indiciários) e com recurso às regras da experiência, inerentes ao princípio da normalidade (*id quod plerumque accidit*), fazer derivar dos mesmos um facto novo que carece ainda de prova (facto presumido).
- VI - As regras de experiência comum como critério de julgamento, aplicável na resolução de questões de facto, não pode ser sindicado pelo STJ, a menos que, excecionalmente, através da necessária objetivação e motivação, se alcance, inequivocamente, que foi usado para além do que é consentido pelas regras da experiência comum de vida, fundando, assim, uma conclusão inaceitável.
- VII - Está vedado ao STJ exercer censura sobre o não uso pela Relação dos poderes de alteração da matéria de facto, contidos no art. 662.º do CPC, mas não quanto à regularidade do seu uso, a menos que, se com o não uso desses poderes-deveres, a Relação cometer um erro e a decisão de facto surja ao STJ como precária para constituir base suficiente para a decisão de direito, hipótese em que goza de plena legitimidade para determinar a correcção do erro, eventualmente, com recurso ao disposto no art. 662.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC.

- VIII - Não se mostrando precária a base factual apurada com vista à subsunção jurídica a efetuar, está interdito ao STJ sindicarem o não uso pela Relação dos poderes de determinar a renovação oficiosa da produção de prova ou de ordenar a produção de novos meios de prova.
- IX - Tendo o autor alegado, no articulado inicial, como fundamento do pedido de reconhecimento da propriedade de 1/6 do capital depositado em contas bancárias, que foram abertas, conjuntamente, com os réus, seus pais e irmãos, e com o co-autor, seu irmão, que nestas estava depositado dinheiro pertencente a todos os seus titulares, em partes iguais, bem sabendo, porém, que tal não correspondia à verdade e com o fim de privar, pelo menos, os réus A e A, seus pais, de parte substancial das importâncias depositadas e que a estes últimos pertenciam, na sua totalidade, tendo-se demonstrado, ao invés, que os réus-pais partilharam com os filhos ou confiaram-lhes a titularidade das contas bancárias referidas, em razão da sua idade e doença, e para possibilitar a sua movimentação/gestão pelos mesmos, se necessário, mas mantendo a propriedade das quantias e valores ali depositadas (os), deduz, dolosamente, pretensão cuja falta de fundamento não ignorava, alterando, para tanto, a verdade dos factos, fazendo do processo um uso, manifestamente, reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, omitindo o dever de boa fé processual, sendo a sua conduta determinante de responsabilidade processual subjetiva, enquanto litigante de má fé.

20-12-2017

Revista n.º 792/13.7TBFLG.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Qualificação de insolvência

Insolvência

Recurso de revista

Admissibilidade

Inadmissibilidade

Constitucionalidade

Duplo grau de jurisdição

- I - A regra restritiva do n.º 1 do art. 14.º do CIRE aplica-se apenas aos processos de insolvência e de embargos opostos à sentença de declaração de insolvência e não aos processos incidentais que o CIRE prevê, entre os quais o incidente de qualificação de insolvência.
- II - Esta disposição não é inconstitucional – inexistente um preceito constitucional que consagre o direito a um duplo grau de jurisdição – na medida em que apenas restringe a recorribilidade das decisões ali previstas no âmbito de um segundo grau de recurso.

20-12-2017

Revista n.º 126/14.3TBALQ-B.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Depósito bancário

Penhor

Direito real de garantia

Titularidade

Compropriedade

Penhora

Banco

- I - O penhor é um direito real de garantia e enquanto não for executado, mantém-se a titularidade do crédito empenhado, no caso, uma quota-parte de um depósito bancário.
- II - A referida quota-parte, empenhada, pode ser objeto de penhora subsequente, no caso, fiscal, não obstante ficar esta afetada na sua consistência prática dada a concorrência de prévio penhor.
- III - Dando todos os co-titulares um depósito bancário de penhor a favor do banco, e se as partes não estipularam o contrário, nada obsta a que, em execução da garantia prestada, o banco faça seus os montantes do depósito até ao limite das obrigações de um deles, imputando o montante devido na quota-parte dos restantes.

20-12-2017

Revista n.º 5463/15.7T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de retenção
Fracção autónoma
Fracção autónoma
Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Simulação de contrato
Validade
Forma do contrato
Forma legal
Incumprimento definitivo

- I - O art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, atribui o direito de retenção ao beneficiário de qualquer promessa de constituição ou de transmissão de direito real: ainda que não se trate de um contrato-promessa de compra e venda e que o comprador não tenha assumido a obrigação de pagar um preço, o direito de retenção surge *ex lege* desde que haja a tradição da coisa cuja propriedade (ou outro direito real) se prometeu transmitir.
- III - A validade do negócio dissimulado não é prejudicada pela nulidade do negócio simulado (art. 241.º, n.º 1, do CC). E se for de natureza formal, é válido se tiver sido observada a forma exigida por lei (art. 241.º, n.º 2, do CC) ou se no documento onde se consubstancia o simulado, ou em qualquer outro (que revista as formalidades exigidas por lei), constem os elementos para os quais seja determinante a exigência da forma legal.
- IV - Celebrado o negócio simulado de contrato-promessa de compra e venda de fracção autónoma, a encobrir o negócio dissimulado consistente no contrato-promessa de transmissão da propriedade da mesma, mas sem qualquer pagamento de preço, deve reconhecer-se a validade do negócio dissimulado, por meio do qual os autores foram constituídos beneficiários de uma promessa de transmissão de um direito real, como garantia de permuta.
- V - Tendo havido tradição da fracção e incumprimento definitivo do contrato-promessa de transmissão – pela venda daquela, pela 1.ª ré, a terceiros, antes da insolvência do promitente-vendedor – são os autores titulares do direito de retenção sobre a mesma – e até que lhes seja paga a quantia devida pelo incumprimento contratual ou o valor da fracção prometida transmitir –, não tendo sequer de provar, em vista a fundamentar essa titularidade, a sua qualidade de consumidores.

20-12-2017

Revista n.º 1742/15.1T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

Acidente de viação
Menor
Direito à indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros
Dupla conforme
Recurso de revista
Admissibilidade

- I - Não pode ser objecto de recurso de revista o segmento decisório relativo à indemnização por dano não patrimonial, fixado pelas instâncias em € 25 000, com fundamentação essencialmente igual, por se verificar o obstáculo da dupla conforme (art. 671.º, n.ºs 1 e 3, e 655.º, ambos do CPC).
- II - Considera-se justa e adequada a indemnização fixada em € 50 000, atribuída ao lesado por danos patrimoniais futuros, tendo por base o seguinte quadro fáctico: (i) à data do acidente, 31-05-2011, o autor, menor, tinha 10 anos de idade (nascido a 29-06-2000); (ii) por força das lesões sofridas com o embate, ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 12,5 pontos, sendo de admitir a existência de dano futuro; (iii) à data do acidente, o autor era estudante do 4.º ano do ensino básico.

20-12-2017

Revista n.º 545/13.2TBLSD.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria de Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Helder Roque

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Incêndio
Declaração negocial
Veículo automóvel
Seguradora
Abuso do direito

- I - Impugnada a matéria de facto no recurso de apelação sobre a qual não recaiu decisão da Relação – por se ter entendido que não se justificava – não pode o STJ pronunciar-se sobre a revista interposta antes de a factualidade estar definitivamente assente.
- II - A fixação definitiva da matéria de facto é da exclusiva competência da Relação, pelo que deve o processo baixar ao tribunal recorrido para esse efeito, nos termos do art. 682.º, n.º 3, e 683.º do CPC.
- III - Mediante proposta de assunção de responsabilidade formulada pela ré seguradora, seguida de declaração de aceitação, do autor, segurado – ainda que materializadas em documentos escritos diversos – celebraram as partes um negócio jurídico, por meio e nos termos do qual a ré seguradora se vinculou à regularização do sinistro: pagar ao autor € 30 800 pelo incêndio da sua viatura.
- IV - Não existe motivo para a seguradora recusar o pagamento da indemnização a que se obrigou, a não ser que se demonstre que o sinistro – incêndio da viatura – é da responsabilidade do autor.
- V - Este facto que não está definitivamente assente, cabendo à Relação a correspondente decisão.
- V - Caso se demonstre que o autor foi responsável pelo incêndio, deverá entender-se que o cumprimento forçado da proposta formulada pela seguradora representaria uma situação de exercício abusivo do direito ao cumprimento do acordado, nos termos do art. 334.º do CC;

caso não se prove essa responsabilidade, deve a ré seguradora ser condenada a cumprir a prestação a que se comprometeu.

20-12-2017

Revista n.º 501/15.6T8EPS.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria de Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente**

Não existe fundamentação essencialmente diferente, obstativa da formação de uma situação de dupla conforme, se as instâncias decidiram a causa tendo por base o mesmo instituto jurídico – incumprimento de contrato-promessa – não relevando, para esse efeito, os argumentos adicionais e marginais face à causa de pedir e ao pedido formulado, como é o caso da referência feita, na sentença da 1.ª instância, ao instituto da cessão da posição contratual.

20-12-2017

Revista n.º 3360/15.5T8GMR.G1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria de Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Dupla conforme
Acidente de viação
Repartição de culpas
Concorrência de culpas
Culpa do lesado
Danos morais da vítima
Danos não patrimoniais
Morte**

- I - Sendo as decisões das duas instâncias de sentido diferente (uma de absolvição, outra de condenação parcial) e sendo, necessariamente, as respetivas fundamentações diferentes, não se verifica o impedimento à admissibilidade do recurso de revista estabelecido pelo art. 671.º, n.º 3, do CPC, ou seja, não se verifica a denominada “dupla conforme”, ainda que a decisão da segunda instância seja mais favorável aos recorrentes do que a decisão da primeira instância (que lhes foi completamente desfavorável).
- II - Tendo a vítima sido particularmente descuidada com a sua própria segurança, mantendo-se em plena faixa de rodagem de uma autoestrada, à noite, sem sinalizar o veículo acidentado e sem vestir colete refletor, apesar de ter tido tempo para o fazer, é-lhe atribuível, em 60% a culpa pelos danos que sofreu.
- III - O sofrimento da vítima, entre o momento do acidente e o da sua morte, 20 dias depois, em consequência de múltiplas e graves lesões, com evolução clínica progressivamente desfavorável, constitui facto tipicamente notório, que não requer particular prova para justificar a indemnização/compensação por danos morais do lesado, prevista no art. 496.º, n.º 4, do CC.

20-12-2017

Revista n.º 4485/13.7TBVLC.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade horizontal
Assembleia de condóminos
Deliberação
Nulidade
Proprietário
Direito de voto
Contrato de locação financeira
Representação
Abuso do direito

- I - A qualidade de condómino é inerente à propriedade exclusiva da fração autónoma, pelo que só o proprietário desta pode participar na assembleia de condóminos, com direito a voto (arts. 1420.º e 1430.º, n.º 2, do CC).
- II - O locatário financeiro pode exercer, na locação de fração autónoma, os direitos próprios do locador, com exceção dos que, pela sua natureza, somente por aquele possam ser exercidos (art. 10.º, n.º 2, al. e), do DL n.º 149/95, de 24-06).
- III - O direito de participar em assembleia de condóminos em que se discute a alteração do título constitutivo da propriedade horizontal é um direito próprio do locador financeiro, que, pela sua natureza – visando defender a integridade do bem –, apenas por ele pode ser exercido (art. 9.º, n.º 2, al. a), do DL n.º 149/95).
- IV - É nula a deliberação da assembleia de condóminos que modifica o título constitutivo da propriedade horizontal, sem a presença de um condómino – o locador financeiro – não convocado para a assembleia nem representado, de nenhum modo, pelo locatário e de cujo teor apenas teve conhecimento dois anos depois –, dado não ter sido tomada por unanimidade, como exige, imperativamente, a norma do art. 1419.º, n.º 1, do CC.
- V - Não agem com abuso do direito os autores que peticionam a nulidade da deliberação referida em IV, quando a votaram favoravelmente, porém, no pressuposto de que o prédio teria determinadas obras, e toleraram, na assembleia de condóminos que a tomou, a presença do locatário financeiro, que nela votou em nome próprio e como se fosse titular do direito, não se tendo demonstrado que (i) sabiam que este não tinha direito de voto; e, (ii) apesar desse conhecimento, aceitaram a sua intervenção.

20-12-2017

Revista n.º 1524/12.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Maria de Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Questão nova
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - Os recursos destinam-se a reapreciar as questões decididas pelo tribunal *a quo*, e não a apreciar questões novas, exceto as que forem de conhecimento officioso.
- II - Constitui questão nova a que é apenas suscitada no recurso de revista e não colocada à consideração da 1.ª instância nem da Relação.

20-12-2017

Revista n.º 147/15.9T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Caso julgado
Caso julgado material
Exceção dilatória
Exceção dilatória
Extensão do caso julgado
Princípio da preclusão
Causa de pedir
Articulado superveniente
Abuso do direito
Princípio da igualdade

- I - A exceção dilatória do caso julgado “destina-se a impedir uma nova decisão inútil, com ofensa do princípio da economia processual”, pressupondo a sua verificação o confronto de duas ações (contendo uma delas decisão já transitada) e uma tríplice identidade entre ambas: coincidência de sujeitos, de pedido e de causa de pedir.
- II - A autoridade de caso julgado “tem por finalidade evitar que a relação jurídica material, já definida por uma decisão com trânsito, possa vir a ser apreciada diferentemente por outra decisão, com ofensa da segurança jurídica”, pressupondo a vinculação de um tribunal de uma ação posterior ao decidido numa ação anterior, ou seja, que a decisão de determinada questão (proferida em ação anterior e que se inscreve, quanto ao seu objeto, no objeto da segunda) não possa voltar a ser discutida.
- III - Apesar da eficácia do caso julgado material incidir nuclearmente sobre a parte dispositiva da sentença, a mesma alcança também a decisão daquelas questões preliminares que constituam antecedente lógico indispensável da parte dispositiva do julgado, em homenagem à economia processual e à estabilidade e certeza das relações jurídicas.
- IV - A limitação temporal do caso julgado ao momento do encerramento da discussão em 1.^a instância implica a preclusão da invocação, em processo subsequente, das questões não suscitadas no processo em que foi proferida a decisão transitada, mas anteriores ao encerramento da discussão e que nele podiam ter sido apresentadas.
- V - A causa de pedir é distinta em ambas as lides em confronto se nelas se alude ao mesmo contrato-promessa e ao seu incumprimento por parte dos promitentes-vendedores, mas o “motivo do incumprimento” é diferente: a primeira, assenta no exercício ilícito do direito de resolução do contrato-promessa por parte dos promitentes-vendedores; a segunda, na venda efectuada por estes a um terceiro do prédio que lhes haviam prometido vender.
- VI - Se a apresentação dos factos em novo articulado visa dar cumprimento ao objetivo previsto no n.º 1 do art. 611.º do CPC, isto é, que seja proferida uma decisão do mérito da causa que corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão, e se esses factos são os essenciais e constituintes da causa de pedir, está vedado ao autor apresentar articulado superveniente com a alegação de novos factos que integrem causa de pedir diversa da invocada na petição inicial.
- VII - Tratando-se de uma nova causa de pedir, os autores não tinham o ónus de alegar, na primeira ação, os novos factos que a integrassem, antes, poderiam intentar uma nova ação, com fundamento nos mesmos, como vieram a fazer mais tarde, sem que tal constitua um exercício abusivo desse direito (art. 334.º do CC).
- VIII - Não se verifica qualquer diferença entre as posições processuais das partes que permita concluir pela desigualdade de armas (art. 13.º da CRP), se ao dever do réu concentrar a sua defesa na contestação, corresponde o dever do autor alegar todos os factos essenciais que compõem a causa de pedir que invoca.

Recurso subordinado
Legitimidade para recorrer
Dupla conforme
Inadmissibilidade

- I - Carece de legitimidade para recorrer, ainda que subordinadamente, do acórdão da Relação, a parte, reclamante, que não tenha ficado vencida.
- II - Em todo o caso, o recurso subordinado de revista interposto seria inadmissível por existir dupla conforme à questão decidida desfavoravelmente.

20-12-2017
Revista n.º 2909/10.4TBVCD.P1-A.S1- 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Acidente de viação
Direito à indemnização
Equidade
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros

- I - Em matéria de indemnização por danos não patrimoniais decorrentes de lesões físicas (no caso consequentes a acidente de viação), deve ter-se em conta a jurisprudência do STJ e, designadamente, a natureza, multiplicidade e diversidade das lesões sofridas, as intervenções cirúrgicas e tratamentos médicos e medicamentosos a que o lesado teve de se submeter, os dias de internamento e o período de doença, a natureza e extensão das sequelas consolidadas, o *quantum doloris* e o dano estético.
- II - Face ao quadro factual provado nos autos, nomeadamente, que: (i) à data do acidente, o autor tinha 19 anos e, actualmente, 26 anos; (ii) em consequência do mesmo, sofreu fractura dos ossos da perna esquerda e escoriações pelo corpo, tendo efectuado exames radiológicos, com prescrição de medicamentos (analgésicos, antibióticos e anti-inflamatórios); (iii) esteve internado durante uma semana; (iv) foi submetido a três intervenções cirúrgicas (e previsivelmente necessitará, no futuro, de uma outra cirurgia); (v) ficou com sequelas com repercussão na sua vida quotidiana; (vi) sofreu um grau 5 de *quantum doloris* e um grau 4 de dano estético, numa escala de 0 a 7, bem como uma repercussão permanente nas actividades desportivas de lazer, de grau 2, numa escala de 0 a 5; e concluindo-se pela relevância das dores físicas e psíquicas, persistentes, a implicarem uma clara diminuição da qualidade de vida do lesado, perturbando o seu bem-estar e, até, a sua vida de relação, deve ser mantido o juízo de equidade formulado pela Relação, que atribuiu ao autor o valor indemnizatório, pelos danos não patrimoniais sofridos, de € 27 500.
- III - A lesão corporal que o autor sofreu em consequência do acidente de viação, afectando a sua integridade física, a implicar uma ofensa do seu bem “saúde”, consubstancia um dano biológico, reconhecido como dano patrimonial, na vertente de lucros cessantes, respeitante à incapacidade funcional – ainda que esta não impeça o lesado de trabalhar e que dela não resulte perda de vencimento – que obriga a um maior esforço para manter o nível de rendimento anteriormente auferido.
- IV - Do quadro fáctico provado e relevante resulta que o autor, na data do acidente com 19 anos de idade, era saudável, ágil, forte e robusto, auferindo, no exercício da sua profissão de

empregado de mesa e de balcão, o rendimento mensal ilíquido de € 500, e que na sequência do mesmo, ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 3 pontos, sendo as sequelas compatíveis com a actividade habitual, mas implicando esforços suplementares para o exercício da actividade profissional a que o autor se dedicava à data do embate e não já para o exercício da sua actual actividade profissional (trabalhador numa casa comercial de reparação de calçado e manufacturação de chaves), tudo a justificar o critério seguido pela Relação para atribuir ao autor, a indemnização, pelos danos patrimoniais futuros, de € 8 500.

20-12-2017

Revista n.º 871/12.8TBPTL.G1.S1- 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Plano de insolvência
Crédito da Segurança Social
Ineficácia
Nulidade
Norma imperativa
Constitucionalidade

O plano de insolvência é ineficaz ou nulo na parte em que colide com os créditos da Segurança Social, indisponíveis por lei imperativa (art. 30.º, n.ºs 2 e 3 da LGT), que não ofende materialmente a CRP.

20-12-2017

Revista n.º 14584/14.2T8LSB-F.L1.S1- 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Anulação de deliberação social
Exclusão de sócio
Justa causa
Dever de informação
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da acção
Prazo de caducidade

- I - Constitui justa causa de exclusão de sócio se este, após interpelado para o efeito, não cumpre a prestação a que estava obrigado, isto é, a realização da sua entrada no capital social (art. 204.º, n.º 1, do CSC).
- II - Deve ser anulada a deliberação da Assembleia - Geral de exclusão de sócio e de perda de quota a favor da sociedade, por não constar da factualidade provada que esta tenha sido precedida de cabal cumprimento do dever de informação que lhe incumbia, fornecendo-se ao recorrente os esclarecimentos por si solicitados ou que tenha sido votada por sócios que tivessem a sua situação regularizada com a sociedade.
- III - Não se verifica a caducidade da acção de anulação proposta em 17-01-2016 se a comunicação da deliberação ao recorrente foi remetida para este em 17-03-2016 – esta acção deve ser proposta em 30 dias a contar da comunicação da deliberação ao recorrente (art. 59.º, n.º 2, do CSC).

20-12-2017

Transacção judicial
Transacção judicial
Interpretação dos negócios jurídicos
Poderes da Relação
Interpretação da declaração negocial
Vontade dos contraentes
Transmissão de propriedade
Acto oneroso
Ato oneroso

- I - A interpretação da real vontade das partes constitui matéria de facto, cuja delimitação, em regra, é da competência das instâncias, sindicável através da interposição de recurso de revista para o STJ quando se trate de aferir o cumprimento dos parâmetros legais previstos nos arts. 236.º a 238.º do CC.
- II - Numa transacção judicialmente homologada na qual se previu a atribuição a uma das partes da quantia correspondente a uma certa percentagem do valor de um imóvel para o caso de o outro outorgante proceder à sua “venda”, é legítima a interpretação, assumida pela Relação no âmbito da apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto, de que tal conceito foi usado para abarcar todas as formas de transmissão do imóvel, mediante uma contrapartida.
- III - Tendo a Relação interpretado a cláusula da transacção, na parte em que se referia à futura venda de um imóvel de uma das partes, por forma a abarcar também a entrega do mesmo imóvel a uma sociedade comercial, a título de *realização em espécie* de um aumento do capital social, tal interpretação mantém relativamente a tal cláusula o mínimo de correspondência verbal exigido pelo n.º 1 do art. 238.º do CC, considerando que, tal como ocorreria se o imóvel fosse “vendido”, também a “*realização em espécie do aumento de capital*” implica a transferência onerosa para terceiros (*in casu*, uma sociedade comercial) do direito de propriedade, nos termos e para efeitos do art. 939.º do CC, deixando este de integrar a esfera jurídica do transmitente.
- IV - A tal não obsta o disposto no n.º 2 do art. 238.º do CC, uma vez que as razões determinantes da forma escrita prevista no art. 1250.º, *in fine*, do CC, não são aplicáveis à identificação do negócio oneroso envolvido na transferência do direito de propriedade sobre o imóvel.

20-12-2017
Revista n.º 1815/14.8TBGMR-A.G1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator) *
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Oposição de julgados
Rejeição de recurso
Taxa de justiça
Redução

- I - A oposição que fundamenta a admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência não legitima que se assimilem argumentos jurídicos e questões de direito, sendo que apenas a estas se reporta a possibilidade de convocação do Pleno perante respostas não coincidentes.

- II - Não tendo sido dada, nas decisões em confronto, uma resposta diversa à interpretação do art. 6.º, n.º 7, do RCP, que tenha tido reflexos no caso concreto, posto que o que determinou a diferença das respostas dadas foi antes a divergência da realidade subjacente a cada uma delas, não se verifica o pressuposto da contradição jurisprudencial, sendo, como tal, de rejeitar o recurso para uniformização de jurisprudência.

20-12-2017

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 4154/15.3T8LSB.L1.S1-A - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Dupla conforme
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Fundamentação essencialmente diferente
Contrato de empreitada
Defeitos
Pagamento
Preço
Reconvenção
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Convolação
Princípio da adequação
Presidente
Tribunal superior

- I - Na nossa ordem jurídica, da decisão do relator, nos tribunais superiores, a única impugnação legalmente possível é a reclamação para a conferência; apresentada reclamação daquele despacho para o Presidente do STJ, é de a convolar oficiosamente, face ao princípio da adequação formal, naquela reclamação (arts. 547.º, e 653.º, n.º 3, do CPC).
- II - Tendo a 1.ª instância julgado improcedente o pedido reconvenicional formulado pelos réus contra a autora por falta de prova dos elementos factuais em que o mesmo se alicerçava, sentença esta que foi confirmada, pela mesma razão, pela Relação, verifica-se a dupla conforme, sendo, como tal, inadmissível o recurso de revista quanto a este pedido.
- III - Tendo tanto a 1.ª instância como a Relação condenado os réus no pagamento à autora da importância de € 10 851,67, com fundamento no facto de aqueles (donos da obra) terem incumprido a sua prestação devida para com esta (empreiteira), verifica-se a dupla conformidade de decisões (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- IV - Não afasta essa dupla conformidade o facto de a 1.ª instância ter entendido que os réus deveriam efectuar tal pagamento mediante a simultânea eliminação dos defeitos da obra por parte da autora e de a Relação, mantendo a condenação dos réus no referido pagamento à autora, ter revogado a condição de simultânea eliminação dos defeitos por essa eliminação não ter sido pedida e, nessa medida, não poder subsistir, sob pena de nulidade da decisão (art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC).
- V - A dupla conformidade de decisões emerge, no caso, do facto de ter sido confirmada pela 2.ª instância, com fundamentação convergente, a condenação proferida pela 1.ª instância no único pedido que havia sido formulado pela autora contra os réus com base no incumprimento da obrigação de pagamento do preço, por parte destes, da obra contratada.

20-12-2017

Revista n.º 303/12.1TBSTR.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Divórcio
Fundamentos
Separação de facto
Prazo
Factos supervenientes
Conhecimento officioso
Nulidade de acórdão
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Omissão de pronúncia

- I - Para que haja surpresa na decisão, que constitua postergação ou violação do princípio estruturante do contraditório, previsto no art. 3.º, n.º 3, do CPC, mister se torna que a mesma seja uma decisão com que as partes não possam razoavelmente contar por o juiz, de forma absolutamente inopinada e sem alicerce na matéria factual ou jurídica debatida nos autos, ter-se decidido por uma solução não prevista pelas partes, sendo que apenas neste caso há necessidade de as ouvir previamente.
- II - Só existe omissão de pronúncia quando o juiz deixe absolutamente de tomar posição sobre questão relevante e não quando decida de forma diferente do entendimento da parte interessada.
- III - A cessação da vida em comum é, quase sempre, resultante de um processo paulatino e lento de degradação e desagregação da vivência conjugal, que não se limita a ocorrer de um dia para outro, mas se estende por algum tempo e rara ou dificilmente se pode determinar concisamente o *dies a quo* em que essa separação de facto (conceito normativo e não apenas naturalístico) ocorreu.
- III - No domínio do art. 1781.º, al. a), do CC, confrontam-se duas correntes jurisprudenciais: (i) uma que entende que o período da separação de facto se tem de verificar antes da instauração do processo de divórcio; e (ii) outra que se pronuncia no sentido de que tal prazo se pode completar na pendência de tal processo, tendo em atenção que o tribunal está adstrito a aplicar officiosamente – i.e., sem necessidade de invocação ou consentimento das partes – o disposto no art. 611.º, n.º 1, do CPC, se entender ser caso de tal aplicação.
- IV - Tendo a acção de divórcio dado entrada em juízo em 11-02-2015 (ano seguinte ao da separação de facto) e tendo ficado provado que “*Desde pelo menos Fevereiro de 2014 que o autor e a ré não partilham vida em comum, ou seja, não mais fizeram refeição juntos, dormiram, nem tiveram qualquer relação sexual*”, tem de concluir-se que à data da propositura da acção já estava perfeito o prazo de um ano da separação de facto a que se refere o art. 1781.º, al. a), do CC (com a redacção da Lei n.º 61/2008, de 31-10), mostrando-se, consequentemente, preenchido o invocado fundamento do divórcio.

20-12-2017

Revista n.º 1103/15.2T8GMR.G1.S2 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Caso julgado
Dupla conforme

- I - Para que exista ofensa do caso julgado é necessário que a própria decisão recorrida tenha contrariado (decidindo em sentido contrário ou diferentemente) outra decisão anterior

transitada em julgado sobre o mesmo objecto, entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir; tal ofensa já não existirá quando o tribunal, ainda que erradamente, se exime de tomar decisão sobre uma questão com o fundamento de que a mesma já foi decidida com trânsito em julgado (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC).

- II - Não se verificando a ofensa do caso julgado e havendo dupla conforme entre as decisões das instâncias, não é admissível o recurso de revista (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

20-12-2017

Revista n.º 1733/15.2T8PNF-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Contrato de compra e venda
Contrato de crédito ao consumo
Coligação de contratos
Título executivo
Preenchimento abusivo
Livrança
Mora
Perda de interesse do credor
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio
Directiva comunitária
Diretiva comunitária

- I - Na sequência da Directiva 2008/48/CE, de 23-04, o DL n.º 133/2009, de 02-06, consagrou, entre nós, a *responsabilidade do financiador* perante o consumidor, na área dos contratos de crédito ao consumo, surgindo, assim, a figura do contrato de crédito coligado e da inerente responsabilidade do concedente do crédito, prevista genericamente no art. 18.º do DL n.º 133/2009, de 02-06.
- II - Pese embora na compra e venda financiada existam dois contratos distintos (um de compra e venda e outro de crédito, normalmente o mútuo), apresentam-se ambos unidos e funcionalmente conexos, o que “investe o financiador numa responsabilidade subsidiária perante o consumidor pelo exacto e pontual cumprimento do contrato celebrado com o vendedor” (art. 18.º, n.º 3, do DL n.º 133/2009, de 02-06, e arts. 3.º, 4.º, 5.º e 9.º, do DL n.º 67/2003, de 08-04).
- III - Entre os participantes nesta cadeia contratual estabelece-se uma coligação ou dependência negocial em que as vicissitudes de cada um desses contratos se reflecte reciprocamente no outro, ficando, por isso, o financiador também responsável perante o comprador pelo cumprimento do contrato celebrado com o vendedor.
- IV - Na compra e venda financiada, a comprovada perda de interesse do comprador decorrente da mora determina, por si só, o incumprimento definitivo (art. 808.º, n.º 1 – primeiro segmento – do CC), e é fundamento válido para a resolução contratual, quer perante o vendedor, quer perante o financiador (arts. 432.º, n.º 1, do CC, e art. 18.º, n.º 2, do DL n.º 133/2009, de 02-06).
- V - Perante o efeito extintivo operado pela resolução, o financiador (a exequente) deixou de ficar legitimado a proceder ao preenchimento da livrança, preenchimento que, nesse contexto, se tem por abusivo, e que, nessa medida, não pode constituir título executivo.

20-12-2017

Revista n.º 1371/12.1TBAMT-A.P1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Obrigaç o de restituiç o
Legitimidade activa
Legitimidade ativa
Recurso de apelaç o
Impugnaç o da mat ria de facto
 nus de alegaç o
Gravaç o da prova
Nulidade de ac rd o
Falta de fundamentaç o
Oposiç o entre os fundamentos e a decis o

- I - A causa de nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC, aplic vel ao ac rd o da Relaç o *ex vi* do art. 666.º desse C digo, s  ocorre no caso de falta absoluta de fundamentaç o ou motivaç o, n  constituindo tal v cio a fundamentaç o incompleta, escassa, med ocre, deficiente ou errada, que apenas afecta o valor doutrinal e persuasivo da decis o, sujeitando-a ao risco de ser revogada ou alterada quando apreciada em sede de recurso.
- II - Descrevendo o ac rd o recorrido os factos em que se fundamenta (indicando, primeiro, os considerados provados pela 1.ª inst ncia e aditando, depois, os que entendeu estarem igualmente provados, com base na apreciaç o da prova produzida), e analisando as diversas quest es jur dicas colocadas   sua apreciaç o (erro de julgamento da mat ria de facto, nulidade da sentenç a, ilegitimidade da autora e enquadramento jur dico dos factos provados) n o enferma dessa causa de nulidade.
- III - A causa de nulidade, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, tamb m aplic vel ao ac rd o da Relaç o *ex vi* do art. 666.º do mesmo C digo, ocorre quando *“h  um v cio real no racioc nio do julgador em que a fundamentaç o aponta num sentido e a decis o segue caminho oposto ou, pelo menos, direcç o diferente”*.
- IV - N o padece desse v cio o ac rd o que, na sequ ncia da apreciaç o das provas produzidas, entendeu que a 1.ª inst ncia errara no julgamento de alguns pontos da mat ria de facto respeitantes a alegado empr stimo que n o fora dado como provado e, por isso, alterou-os, tendo procedido   subsunç o jur dica dos mesmos e concluindo que o empr stimo era nulo, por inobserv ncia da forma legal, condenou os r us a restituirem aos autores a import ncia emprestada.
- V - Tendo sido alegado na petiç o inicial que «os autores emprestaram aos r us o montante global de € 180 000 (art. 1.º), o referido montante foi entregue pelos autores (art. 3.º)» e, sendo pedida, a final, a restituiç o dessa quantia, a autora   um dos sujeitos da relaç o material controvertida (o alegado empr stimo nulo, por falta de forma legal) e tem interesse directo em demandar (art. 30.º, n.ºs 1 a 3, do CPC).
- VI - Constando do segmento dedicado   impugnaç o da mat ria de facto, os factos que, na  ptica dos apelantes, deveriam ser dados como provados, a indicaç o dos depoimentos em que se baseavam, com reporte   sess o da audi ncia, in cio e fim da respectiva gravaç o, inclusive transcrevendo-os e tecendo consideraç es e argumentos sobre a errada apreciaç o feita pela 1.ª inst ncia, mostra-se observado o  nus fixado no art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, inexistindo motivo para a rejeiç o do recurso de apelaç o.
- VII - O empr stimo de € 180 000 feito sem observ ncia da forma legal   nulo (arts. 1142.º, 1143.º, e 220.º do CC) e determina a restituiç o daquela quantia, nos termos prescritos pelo art. 289.º, n.º 1, do CC.

20-12-2017

Revista n.º 1600/13.4TBVRL.G1.S1 - 7.ª Secç o

Ant nio Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Propriedade industrial
Marcas
Confusão
Firma
Registo
Denominação social
Acção de anulação
Ação de anulação
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - A propriedade industrial visa proteger ou tutelar os modos de afirmação da identidade económica da empresa no mercado, pela atribuição de direitos privativos, nomeadamente, a afirmação e protecção de sinais distintivos da empresa ou pela proibição de determinados comportamentos concorrenciais.
- II - De entre os sinais distintivos da empresa figuram as marcas que, podendo apresentar diferentes configurações, visam identificar os produtos ou serviços de uma empresa no mercado, distinguindo-os dos de outras empresas (art. 222.º do CPI).
- III - A configuração de duas marcas provenientes de diferentes empresas pode induzir, pela semelhança apresentada, confusão no consumidor que, assimilando uma a outra, adquire indiscriminadamente os produtos ou serviços de ambas no convencimento da sua idêntica proveniência, prejudicando a empresa cuja marca é prioritária.
- IV - O pedido de anulação do registo de marca depende da verificação dos seguintes pressupostos legais: (i) o uso sério da marca; (ii) a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada; e (iii) a imitação ou tradução de outra marca notoriamente conhecida em Portugal, se for aplicada a produtos ou serviços idênticos ou afins e com ela possa confundir-se ou se, dessa aplicação, for possível estabelecer uma associação com o titular da marca notória (arts. 266.º, n.º 1, e 239.º, n.º 1, al. a), a 242.º do CPI).
- V - A imitação da marca registada ocorre quando se verificam cumulativamente as seguintes previsões: (i) a marca registada tiver prioridade; (ii) ambas as marcas sejam destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins; e (iii) ambas as marcas tenham semelhança gráfica, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto (art. 245.º, n.º 1, do CPI).
- VI - As marcas representadas pelos vocábulos “Médís” e “Rentimedis” têm para o consumidor médio que com elas lide, sonoridade ou fonética quase idêntica, sendo evidente o risco de associação e/ou de confusão de uma à outra. A elevada notoriedade da primeira e a circunstância de ambas se destinarem a identificar serviços idênticos conferem acrescida intensidade ao risco de confusão, estando, portanto, verificados os pressupostos conducentes à anulação da segunda, posto que a primeira foi registada no INPI em data anterior.
- VII - O facto de a firma da ré “Rentimedis – Mediação de Seguros, S.A.” ter sido registada em data anterior ao registo da firma da autora “Médís – Companhia Portuguesa de Seguros, S.A.” e das marcas “Médís” não lhe concede protecção uma vez que firma e marca são realidades diferentes no plano conceptual e no plano registal.
- VIII - O registo da firma apenas confere o direito ao uso exclusivo de firma e já não o direito à propriedade e uso exclusivo da marca; este último só é conferido pelo registo da marca, que tem natureza constitutiva (art. 224.º, n.º 1, do CPI).
- IX - Não tendo sido alegado, nem tendo ficado provado que a autora conhecesse o registo anterior da firma da ré quando peticionou o registo da sua marca, falece a premissa necessária à conclusão de que, ao ter pedido a anulação do registo da marca da ré, a autora tenha adoptado

conduta posterior contrária, não ocorrendo, como tal, abuso do direito na modalidade de *venire contra factum proprium* (art. 334.º do CC).

20-12-2017

Revista n.º 144/11.3TYLSB.L2.S2 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Caso julgado

Extensão do caso julgado

Terceiro

Substituição

Transmissão de propriedade

Habilitação do adquirente

Execução específica

Contrato-promessa

Simulação

Nulidade

- I - Residindo o fundamento do caso julgado no prestígio dos tribunais e em razões de certeza e segurança jurídicas, vêm-se distinguindo na doutrina e na jurisprudência duas figuras: (i) a excepção dilatatória do caso julgado; e (ii) a autoridade do caso julgado.
- II - Enquanto a excepção do caso julgado requer a verificação da tríplice identidade estabelecida no art. 581.º do CPC (de sujeitos, pedido e causa de pedir), a autoridade do caso julgado, segundo a doutrina e a jurisprudência actualmente dominantes, pode dela prescindir, estendendo-se a outros casos, designadamente quanto a questões que sejam antecedente lógico necessário da parte dispositiva do julgado, implicando o acatamento de uma decisão proferida em acção anterior, cujo objecto se inscreve, como pressuposto indiscutível, no objecto de uma acção posterior, obstando assim a que a relação jurídica ali definida venha a ser contemplada, de novo, de forma diversa.
- III - Tendo corrido termos acção de execução específica de contrato-promessa que foi julgada procedente, sem que tenha sido aí invocada a nulidade, por simulação, desse contrato, a validade substancial deste não se apresenta como pressuposto inarredável numa segunda acção intentada por quem naquela primeira não foi parte.
- IV - A afectação de terceiros pelo caso julgado pode ocorrer, essencialmente, através: (i) da eficácia reflexa do caso julgado; e (ii) da extensão do caso julgado a terceiros.
- V - Um dos domínios da extensão do caso julgado a terceiros é o da substituição processual, situação em que a lei admite que seja parte no processo quem não é sujeito da relação material, posto que, ocorrendo transmissão, por acto entre vivos, de coisa ou direito litigioso, o adquirente pode substituir-se ao transmitente, não sendo, contudo, forçoso que o faça (art. 263.º, n.º 1, do CPC).
- VI - Se a habilitação não for promovida e o processo seguir até final com a intervenção do transmitente, a sentença produzirá efeitos em relação ao adquirente, passando a constituir quanto a ele caso julgado, ainda que o mesmo não intervenha no processo; só assim não será no caso de a acção estar sujeita a registo e o adquirente tiver registado a transmissão antes do registo da acção (art. 263.º, n.º 3, do CPC).
- VII - Tendo a recorrente adquirido o prédio em questão quando a acção de execução específica do contrato-promessa se mostrava pendente e já estava registada, sem cuidar de averiguar esse facto ou, tendo-o constatado, sem cuidar de deduzir a competente habilitação a fim de intervir no processo e de aí fazer valer o seu direito, o caso julgado formado pela sentença que nessa acção foi proferida vincula-a, independentemente de nela não ter tido intervenção, ficando, assim, vedada a apreciação, numa nova acção, das questões da validade ou não do contrato-promessa e da propriedade sobre o dito prédio.

Contrato de arrendamento
Trespasse
Dano emergente
Lucro cessante
Interesse contratual positivo
Interesse contratual negativo
Estabelecimento comercial
Licença de estabelecimento comercial e industrial
Norma imperativa
Invalidez
Condenação em quantia a liquidar
Culpa *in contrahendo*
Boa fé
Direito de retenção
Detenção
Ónus da prova
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Não enferma de nulidade por omissão de pronúncia, o acórdão em que a Relação, depois de ter sido declarada a nulidade dos contratos de arrendamento e de trespasse em causa nos autos, não conheceu da *contrapartida pelo gozo e fruição pela autora do imóvel arrendado e do estabelecimento comercial*, posto que, tendo a referida nulidade sido peticionada pelos autores, teve a ré a possibilidade de formular o pedido reconvenicional que entendeu adequado, não cabendo, como tal, ao tribunal conhecer oficiosamente da mencionada contrapartida nem convolar o pedido reconvenicional deduzido – de condenação no pagamento do *valor auferido pela autora com a exploração do estabelecimento comercial* – numa *contrapartida pelo gozo do imóvel e do estabelecimento*.
- II - Vem sendo reiteradamente aceite pela doutrina e pela jurisprudência que a classificação “danos emergentes” *versus* “lucros cessantes” não se confunde com a classificação “danos por interesse contratual positivo” *versus* “danos por interesse contratual negativo”, uma vez que tanto a indemnização por interesse contratual positivo como a indemnização por interesse contratual negativo podem incluir lucros cessantes, ainda que de índole distinta.
- III - Na indemnização por interesse contratual positivo os lucros cessantes correspondem aos lucros que o lesado teria recebido se, tendo o contrato sido celebrado, viesse a ser pontualmente cumprido; já na indemnização por interesse contratual negativo correspondem às oportunidades de lucro que o lesado perdeu por ter celebrado o contrato e que teria tido se não o tivesse celebrado.
- IV - Sempre que a invalidade do contrato consiste no desrespeito de um requisito legal imperativo – como sucede no caso com a falta de licença de exploração do estabelecimento – não há lugar a indemnização pelo interesse contratual positivo por a razão de ser da norma que impõe aquele requisito e cuja violação fundamenta, no caso, a nulidade dos contratos de arrendamento e de trespasse ser incompatível com esta indemnização.
- V - Tendo ficado provado que “*no final do arrendamento relativo ao prédio onde se acha instalado o (...) estabelecimento comercial, a autora teria direito a fazer seu o estabelecimento (...), sem qualquer pagamento, já que a renda cobrada e definida no contrato de arrendamento foi negociada com esse pressuposto*”, deverá apurar-se em sede de liquidação qual a parcela das rendas liquidadas que correspondia ao arrendamento propriamente dito e qual a que correspondia à amortização do estabelecimento comercial, com

a consequente restituição à arrendatária desta última parcela em face da declaração de nulidade dos contratos de arrendamento e trespasse.

- VI - A indemnização por danos emergentes em sede de interesse contratual negativo – correspondente às despesas com as escrituras públicas dos contratos de arrendamento e trespasse que vieram a ser declarados nulos –, com fundamento em responsabilidade pré-contratual, só pode ter lugar se se provar a violação das regras da boa fé (art. 227.º, n.º 1, do CC).
- VII - Nos termos do art. 1273.º do CC, o direito a ser compensado por benfeitorias depende da prova da necessidade (n.º 1) ou da utilidade (n.º 2), das mesmas, competindo àquele que invoca o direito provar os respectivos factos constitutivos (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- VIII - A detenção de coisa por quem tem a obrigação de a entregar é facto constitutivo do direito de retenção, pelo que cabe àquele que invoca tal direito provar aquele facto (arts. 342.º, n.º 1, e 754.º do CC).

20-12-2017

Revista n.º 1299/11.2TBPVZ.P1.S2 - 7.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Erro de julgamento

Novação

Extinção das obrigações

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Impugnação da matéria de facto

Ampliação da matéria de facto

- I - Resultando da simples leitura da conclusão recursória que a autora recorrente considera como contradição entre os fundamentos e a decisão, a aplicação do direito aos factos em sentido com o qual não se conforma, não ocorre qualquer vício da decisão, quanto muito um erro de julgamento, pelo que improcede a alegada nulidade do acórdão recorrido ao abrigo do art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC.
- II - Não resultando dos factos provados que tenha sido expressamente manifestada pelas partes a vontade de que entre a autora (credora) e a ré (devedora) fosse contraída nova obrigação (tendo um terceiro como credor, em substituição da antiga credora), não se verificam os requisitos da extinção das obrigações por novação, nos termos do art. 770.º, al. a), do CC.
- III - Não se aplicando ao STJ a regra da substituição do tribunal recorrido (cfr. a parte final do art. 679.º, do CPC, na qual se ressalva a aplicabilidade do art. 665.º do mesmo Código), devem os autos baixar à Relação a fim de, se verificados os respectivos pressupostos de admissibilidade, ser apreciada a questão da impugnação da matéria de facto/ampliação da matéria de facto, suscitada na apelação e considerada prejudicada pelo acórdão recorrido em função da solução inversa que foi dada ao referido em II.

20-12-2017

Revista n.º 119/13.8TBMDB.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Contrato de prestação de serviços

Contrato de arquitectura

Contrato de arquitetura
Honorários
Contrato de mandato
Condenação em quantia a liquidar
Limites da condenação
Terceiro
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Sucumbência

- I - Para efeitos de recorribilidade, o valor que releva é o valor da causa tal como fixado nos termos dos arts. 296.º e ss. do CPC, pelo que, sendo esse valor superior à alçada da Relação e sendo a decisão impugnada desfavorável à recorrente em valor superior a metade da alçada da Relação, o recurso de revista é admissível (art. 629.º, n.º 1, do CPC).
- II - Tendo ficado provado que as partes celebraram entre si um contrato de prestação de serviço de arquitectura, tendo por objecto um prédio, mediante o pagamento da quantia total de € 60 000, que seria entregue de forma repartida (designadamente 10% com a adjudicação do projecto e 20% com a entrega do projecto de arquitectura), bem como que, posteriormente, as mesmas acordaram que tais serviços se estenderiam a um segundo prédio e depois ainda a um terceiro (aceitando a autora que, para efeitos de fixação de honorários, fosse considerada a área de construção dos três edifícios), sem que, porém, se tenha apurado o valor base dos honorários pelos serviços de arquitectura prestados em função da área de construção, em relação a dois e a três prédios, terá de se remeter para ulterior liquidação o valor que a ré terá de pagar à autora pela fase de adjudicação do projecto (10%) relativa a três prédios e pela fase de entrega/execução do projecto (20%) relativa a dois, posto que se provou a adjudicação respeitante àqueles e a execução do projecto referente a estes.
- III - Sendo aplicáveis ao contrato de prestação de serviço as normas do mandato “*com as necessárias adaptações*” (art. 1156.º do CC), a responsabilidade pelas obrigações contraídas pelo prestador de serviço perante terceiros, na execução dessa prestação, é regulada pelo disposto no art. 1182.º do CC.
- IV - Resultando da aplicação da segunda parte deste normativo que, uma vez provada a assunção de obrigações pelo prestador de serviço em execução do contrato, é o beneficiário do serviço responsável pelo pagamento ao prestador da quantia em que aquelas obrigações tenham importado: quer o prestador de serviço já tenha pago à terceira pessoa; quer ainda não tenha satisfeito o seu pagamento.
- V - Não tendo a autora recorrido da sentença de 1.ª instância que condenou a ré a pagar-lhe a quantia de € 29 303,87, acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a citação até integral pagamento, mas apenas do acórdão da Relação que reduziu aquela quantia para € 11 760, o valor total, a apurar em ulterior liquidação, a pagar pela ré à autora, não poderá exceder aquele primeiro montante.

20-12-2017

Revista n.º 2317/15.0TBVNG.P1.S2 - 7.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Dano biológico

Cálculo da indemnização
Equidade
Juízo de verosimilhança
Princípio da igualdade

- I - O dano resultante da incapacidade permanente (ainda que parcial), na medida em que representa uma diminuição somática e funcional do lesado, não pode deixar de ser considerado um dano patrimonial (futuro), tanto mais, que, em regra, essa «capitis diminutio» obriga a um maior esforço na realização de tarefas.
- II - No que toca ao dano biológico, deve ser fixada indemnização pelos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade permanente, ainda que, no imediato, a diminuição funcional não tenha reflexo no montante dos rendimentos auferidos pelo lesado e mesmo que o lesado não fique impossibilitado de continuar a exercer a sua profissão.
- III - Não contendo a nossa lei ordinária regras precisas destinadas à fixação da indemnização pelo dano futuro, tais danos devem calcular-se segundo critérios de verosimilhança, ou de probabilidade, de acordo com o que, no caso concreto, poderá vir a acontecer, e se não puder, ainda assim, apurar-se o seu exato valor, deve o tribunal julgar segundo a equidade, nos termos enunciados no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- IV - O recurso à equidade não afasta, todavia, a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios, não incompatível, naturalmente, com a devida atenção às circunstâncias do caso.

20-12-2017

Revista n.º 390/12.2TBVPA.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de promoção e protecção
Processo de promoção e protecção
Confiança judicial de menores
Adopção
Adoção
Perigo
Interesse superior da criança
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Processo de jurisdição voluntária
Matéria de facto

- I - Existindo um só grau de recurso em matéria de facto, é vedado ao STJ alterar a decisão que vem das instâncias, salvo na medida em que essa alteração se traduza, a final, no controlo da aplicação de disposições legais que exijam “certa espécie de prova para a existência do facto” ou que fixem “a força de determinado meio de prova” (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC).
- II - Da medida de confiança a instituição com vista a futura adopção, prevista no art. 35.º, n.º 1, al. g), da LPCJP, resulta o “corte” das relações eventualmente existentes com a família biológica do menor, não podendo, por isso, ser determinada se o menor estiver a cargo e a viver com os parentes indicados no art. 1978.º, n.º 4, do CC salvo se for prejudicial tal convivência.
- III - Provocando tal medida a inibição do exercício das responsabilidades parentais (art. 1978.º-A do CC), a nomeação de um curador provisório e fazendo cessar o direito a visitas da família natural do menor (art. 62.º-A, n.ºs 3 e 6, da LPCJP), constitui pressuposto genérico da sua aplicação a inexistência ou o sério comprometimento dos “vínculos afectivos próprios da filiação”, só podendo a mesma ser decidida nas situações descritas nas diversas alíneas do n.º

1 do art. 1978.º do CC, objectivamente avaliadas e sempre tendo em conta o superior interesse da criança concretamente em causa (art. 4.º, al. a), da LPCJP).

- IV - Revelando a matéria de facto dada como provada que a forma como os progenitores desenvolveram as suas vidas colocou em sério perigo “a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento” dos menores, está igualmente demonstrado o sério comprometimento dos “vínculos afectivos próprios da filiação” posto que estes exigem um compromisso de vida dos progenitores para com os filhos que, no caso, não se verificou.

20-12-2017

Revista n.º 268/12.0TBMGL.C2.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Távora Vítor

Contrato de prestação de serviços
Elevador
Incumprimento do contrato
Denúncia
Prazo razoável
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de adesão
Cláusula penal

- I - As presunções judiciais não podem ser extraídas pelo STJ, competindo-lhe apenas verificar da legalidade do seu uso.
- II - Tendo os factos sido declarados como não provados, não é possível o uso de presunções judiciais para a sua prova.
- III - O contrato é de adesão quando o núcleo essencial das suas cláusulas é pré-elaborado e os destinatários indeterminados se limitam a aceitá-lo.
- IV - O prazo concreto de 90 dias em relação ao termo do prazo do contrato de prestação de serviço de manutenção de elevadores, com a duração de cinco anos, apresenta-se como razoável para a denúncia do contrato, em face dos interesses dos respetivos contraentes.
- V - Face ao valor concreto do pedido, a título de cláusula penal, correspondente a 25 % do valor abstrato, a cláusula não é desproporcionada, tendo em consideração a razão de ser da fixação do prazo para a denúncia do contrato.

20-12-2017

Revista n.º 10348/14.1T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Meios de prova
Prova documental
Pagamento

- I - Se, apesar de haver entre as decisões das instâncias, no plano do Direito, a conformidade prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, a divergência essencial manifestada no recurso de revista respeita a uma questão que não foi abordada na 1.ª instância, não se verifica, a este propósito, uma situação de dupla conformidade entre o decidido na 1.ª instância e no acórdão recorrido, sendo de admitir a revista nos termos normais.
- II - O apelante que impugna a decisão proferida sobre os factos tem de especificar, além do mais, e sob pena de rejeição, os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que, a seu ver, impunham decisão diversa da emitida quanto a esses mesmos factos.
- III - Esta exigência não é cumprida se o apelante, pretendendo, com base na prova documental, que se dê como provado que pagou os serviços cujo preço lhe é exigido, não identificar, de entre todos os documentos que juntou, qual ou quais evidenciarão esse pagamento.

20-12-2017

Revista n.º 160412/15.6YIPRT.E1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Excesso de pronúncia

Pressupostos

Revista excepcional

Revista excecional

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Apesar do art. 674.º, n.º 1, al. c), do CPC, estabelecer que a revista pode ter por fundamento as nulidades previstas nas als. b) a e) do art. 615.º do CPC, aquela norma não pode deixar de ser conjugada com o preceituado no n.º 4 deste mesmo artigo, segundo o qual tais nulidades só são argúveis por via recursória quando da decisão reclamada caiba também recurso ordinário, ou seja, como fundamento acessório desse recurso.
- II - Não sendo admissível recurso de revista, quer por virtude do acórdão da Relação incidir sobre decisão interlocutória da 1.ª instância, de conteúdo adjetivo, e não se integrar em alguma das previsões constantes do art. 629.º, n.º 2, do CPC (al. a) do n.º 2 do art. 671.º do CPC), nem se verificar a situação prevista na al. b) do n.º 2 do citado art. 671.º, n.º 3, do CPC, só será admissível suscitar as sobreditas nulidades como fundamento do recurso de revista se este recurso for admissível a título de revista excecional.
- III - Não tendo o recorrente interposto a revista a título excecional, mas apenas recurso de revista, nos termos gerais, com fundamento exclusivo nas nulidades por omissão e excesso de pronúncia previstas na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, a mesma não é admissível, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 615.º, n.º 4, e 671.º, n.º 3, ambos do CPC, sem prejuízo da eventualidade do tribunal da Relação conhecer ainda daquelas nulidades ao abrigo do disposto no art. 617.º, n.º 5, do CPC.

20-12-2017

Revista n.º 22388/13.3T2SNT-B.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Actualização de renda
Atualização de renda
Comunicação
Requisitos
Falta de pagamento
Resolução
Ineficácia
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Impugnação da matéria de facto
Ampliação do âmbito do recurso
Pedido subsidiário
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Não constitui fundamento de omissão de pronúncia o não atendimento pelo tribunal recorrido de factos alegados pelas partes, com relevância para a decisão de direito, sem prejuízo de os mesmos poderem ser considerados, quando assentes, em sede de erro de julgamento de facto ou, quando controvertidos, como fundamento de repetição do julgamento para produção de prova sobre o mesmo.
- II - O pedido de ampliação da impugnação da decisão sobre a matéria de facto formulado, nos termos do disposto no art. 636.º, n.º 2, do CPC, pela parte vencedora, na veste de recorrida no âmbito do recurso interposto pela parte vencida recorrida, traduz-se numa atuação cautelar, sendo, por definição, um pedido subsidiário ou condicional que só será submetido à apreciação do tribunal no caso de proceder a impugnação da decisão sobre a matéria de facto deduzida pela parte recorrente.
- III - A nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, refere-se a um vício lógico na construção da sentença que ocorre quando os fundamentos indicados pelo juiz deveriam conduzir logicamente a uma decisão diferente da que vem expressa na decisão.
- IV - Pretendendo aumentar o valor da renda, o senhorio inicia o procedimento previsto no art. 50.º da Lei n.º 31/2012, de 14-08, através de uma comunicação ao arrendatário que tem que obedecer a determinados requisitos, sendo uns de natureza formal e outros de natureza substancial. Entre os requisitos de ordem formal contam-se: comunicação escrita dirigida ao inquilino e remetida por carta registada com aviso de receção para o local arrendado ou entregue em mão desde que o inquilino aponha “em cópia a sua assinatura, com nota de receção”, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 6/2006 (na redacção da Lei n.º 31/2012, de 14-08). São requisitos de ordem substancial que a comunicação contenha: (i) indicação do valor da renda pretendido pelo senhorio bem como a indicação do tipo e da duração do contrato propostos pelo senhorio (al. a) do citado art. 50.º); (ii) indicação do “valor do locado”, avaliado nos termos dos arts. 38.º e ss. do CIMI, constante da caderneta predial urbana (al. b) do citado art. 50.º); e (iii) cópia da caderneta predial urbana (al. c) do citado art. 50.º).
- V - Sendo objeto do arrendamento o 2.º andar esquerdo, não satisfaz o requisito previsto na al. b) do citado art. 50.º o envio, pelo senhorio, de caderneta predial de onde conste unicamente a avaliação patrimonial de todo o 2.º andar.
- VI - Feita nestes termos a comunicação da nova renda para o 2.º andar esquerdo, a mesma não tem valor vinculativo e o seu não pagamento pelo arrendatário não é fundamento de resolução do contrato pelo senhorio, sendo ineficaz a declaração feita nesse sentido.

20-12-2017

Revista n.º 2058/16.1YLPRT.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Juiz
Cessação de actividade
Cessação de atividade
Inexistência da sentença
Recurso de revisão
Documento
Caso julgado
Extensão do caso julgado

- I - Os magistrados cessam as funções “no dia em que for publicado o despacho da sua desligação ao serviço” (art. 70.º, al. b), do EMJ, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30-07); por isso, os magistrados podem até ao termo desse dia proferir decisões judiciais, ressalvando-se sempre os demais casos previstos na lei em que podem continuar a exercer funções em momentos ulteriores.
- II - A sentença não constitui documento para efeitos de recurso de revisão com base no disposto no art. 696.º, al. c), do CPC.
- III - Não há caso julgado nem autoridade de caso julgado da decisão da ação que transitou em julgado no dia 02-02-2016 em relação àquela outra, transitada em julgado no dia 11-04-2013, sendo certo que nem o ora recorrente que pretende interpor recurso de revisão da decisão transitada em julgado no dia 11-04-2013 nem tão pouco o recorrido neste recurso de revisão, indeferido liminarmente, foram partes na ação transitada em julgado no dia 02-02-2016.

20-12-2017

Revista n.º 392/2002.P1.S1-B - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Távora Vítor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Legitimidade adjectiva
Legitimidade adjetiva
Legitimidade activa
Legitimidade ativa
Negócio jurídico
Nulidade
Bons costumes
Usura
Simulação
Sucessão legitimária
Herdeiro
Habilitação de herdeiros
Separação de bens
Bem imóvel

- I - Não é parte legítima à luz da relação controvertida, tal como a configurou, a autora que pretende a declaração de nulidade por ofensa de bons costumes e usura de um alegado negócio complexo integrado por vários contratos formais quando a própria autora alegou que, contactado por ela o proponente, foi intermediária nesse negócio tendo em vista levar o que foi seu marido a aceitá-lo; e que, pela sua intermediação bem sucedida nesse negócio – alienado que foi o imóvel, propriedade do marido com o qual a autora estava casada em separação de bens em cumprimento do negócio que ele aceitou –, pediu, conforme estipulado, a condenação do adquirente no pagamento de 50% do preço de revenda desse mesmo imóvel.
- II - Com efeito, a autora, casada em regime de separação de bens, não era proprietária de nenhum dos bens alienados, não podia intervir, e não interveio, em nenhum dos negócios que foram

realizados em execução desse acordo negocial não sendo titular de qualquer relação cuja consistência tanto jurídica, como prática, possa ser afetada pela pretendida declaração de nulidade.

- III - Os herdeiros legitimários podem invocar a nulidade do negócio simulado podendo agir em vida do autor da sucessão contra os negócios por ele simuladamente feitos com o intuito de os prejudicar (art. 242.º, n.º 2, do CC). Não alegando nem resultando da alegação esse intuito, carecem de legitimidade processual.
- IV - A circunstância de, após decisão de absolvição da instância dos réus, por falta de legitimidade dos herdeiros legitimários, decisão pendente de recurso, ter entretanto falecido o autor, não confere legitimidade superveniente aos herdeiros legitimários, entretanto habilitados como sucessores, para, agora nessa qualidade, prosseguir a ação que intentaram nos termos do art. 242.º, n.º 2, do CC.

20-12-2017

Revista n.º 3592/06.7TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Távora Vítor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares

Arrolamento

Inventário

Descrição de bens

Relação de bens

Conta bancária

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

- I - Em princípio, não cabe recurso para o STJ do acórdão da Relação que, no âmbito de um procedimento cautelar de arrolamento, confirmou, com a mesma fundamentação, a decisão da 1.ª instância, salvo nos casos em que o recurso é sempre admissível (art. 370.º, n.º 2, do CPC).
- II - Para que ocorra contradição entre dois acórdãos sobre a mesma questão fundamental de direito na aceção do n.º 4 do art. 678.º do CPC é necessário que o núcleo da situação de facto, à luz da norma aplicável, seja idêntico em ambos os arestos, havendo aquela questão, não obstante, sido resolvida em sentidos divergentes.
- III - Tendo sido tratada, no acórdão-fundamento, a questão de saber se estavam ou não preenchidos os requisitos do arrolamento numa hipótese de movimentação de contas bancárias pelo cabeça-de-casal sem o controlo dos demais herdeiros, enquanto no acórdão recorrido a questão tratada foi a de saber se pode ser decretado o arrolamento quando os bens já estão relacionados e descritos no inventário e se os bens doados podem ser arrolados no âmbito do inventário, é de concluir que não há entre as decisões em confronto qualquer oposição, quer por serem diversas as situações em causa, quer por serem diferentes as questões aí tratadas.
- IV - Não se mostrando verificado o pressuposto essencial do recurso interposto – por não estar preenchida a previsão do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC – não é o mesmo admissível.

20-12-2017

Revista n.º 22456/16.0T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Certidão
Trânsito em julgado
Rejeição de recurso
Inconstitucionalidade
Interpretação conforme à Constituição
Renúncia ao mandato
Notificação pessoal

- I - Em regra, não cabe revista do acórdão que tenha apreciado decisão interlocutória que tenha recaído unicamente sobre a relação processual, como sucede com aquele que incidiu sobre a decisão da 1.ª instância que julgou intempestivo o recurso de apelação interposto pelo réu do despacho que havia julgado válida a renúncia ao mandato e determinado o prosseguimento dos autos por falta de constituição de novo mandatário no prazo fixado.
- II - Só assim não será nos casos previstos no art. 671.º, n.º 2, do CPC, nos quais se inclui, nos termos da al. b), a contradição com outro acórdão já transitado em julgado, proferido pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido AUJ com ele conforme.
- III - Constitui jurisprudência corrente do STJ que a admissibilidade da revista, seja ao abrigo do art. 671.º, n.º 2, al. b), seja a coberto do art. 629.º, n.º 2, al. d), este por remissão da al. a) do n.º 2 do indicado art. 671.º, do CPC, implica a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) a existência de acórdão do STJ em oposição com o acórdão recorrido, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão de direito fundamental, tendo por objecto idêntico núcleo factual; (ii) a anterioridade do acórdão-fundamento, já transitado em julgado; e (iii) a não abrangência da questão fundamental de direito por jurisprudência anteriormente uniformizada pelo STJ.
- IV - Interposto recurso ao abrigo de um dos citados normativos, incumbe ao recorrente, além da indicação da questão de direito essencial, o ónus de juntar cópia, ainda que não certificada, do acórdão-fundamento com nota do respetivo trânsito nos termos do art. 637.º, n.º 2, do CPC, sendo, porém, a sua inobservância passível de suprimento mediante convite, não obstante a letra da lei (conforme foi decidido pelo Tribunal Constitucional por violação do princípio do processo equitativo).
- V - Não há oposição de julgados se no acórdão-fundamento a questão versada se prendia simplesmente com a apreciação de nulidade processual por falta de notificação do advogado constituído nos termos do art. 253.º, n.º 1, do anterior CPC e no acórdão recorrido a questão apreciada foi a de saber se, tendo o réu sido notificado pessoalmente da renúncia do seu mandatário, bem como para constituir um novo nos termos e para os efeitos do então art. 39.º, n.ºs 1 e 3, do mesmo Código, não tendo reagido logo contra tal decisão, apesar de ter outro mandatário constituído no processo, a mesma transitou em julgado.
- VI - Sendo distintos os quadros normativos em que laboram as referidas decisões e sendo igualmente distintas as questões fundamentais de direito aí tratadas, não se verifica o fundamento especial de contradição jurisprudencial, mostrando-se, como tal, inadmissível a revista (art. 671.º, n.º 2, do CPC).

20-12-2017

Revista n.º 5258/09.7TVLSB-C.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Oposição de julgados
Rejeição de recurso
Propriedade horizontal
Obras
Inovação
Deliberação
Assembleia de condóminos

- I - O mecanismo processual da uniformização radica na necessidade de superação de contradições da jurisprudência do próprio STJ, constituindo uma garantia do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei na sua conjugação com o princípio da independência e liberdade interpretativa do julgador, na linha da diretriz hermenêutica do art. 8.º, n.º 3, do CC e daí que o seu enfoque incida sobre a contradição de critérios normativo-decisórios e não sobre divergências que se prendam com a própria especificidade de cada caso concreto.
- II - Para tal, importa que a contradição alegada se revele frontal nas decisões em equação, que não implícita ou pressuposta, não relevando igualmente a argumentação meramente acessória ou lateral (*obiter dicta*).
- III - Não tendo sido sequer equacionada no acórdão-fundamento a questão de saber se as obras visadas por deliberações da assembleia de condóminos implicavam ou não a alteração do título constitutivo da propriedade horizontal, questão esta que foi a versada no acórdão recorrido, é de concluir que não se verifica contradição relevante nos termos e para os efeitos dos arts. 688.º, n.º 1, e 692.º, n.º 1, do CPC, com a consequente rejeição do recurso para uniformização de jurisprudência.

20-12-2017

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2064/10.0TVLSB.L1.S1-A - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção executiva
Ação executiva
Anulação da venda
Restituição de bens
Preço
Despesas
Alienação
Terceiro
Convalidação
Boa fé
Venda de bens alheios
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Erro na apreciação das provas
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Força probatória plena

- I - No domínio do erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais, segundo o n.º 3 do art. 674.º do CPC, a revista só pode ter por fundamento “a ofensa de uma disposição

expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe força de determinado meio de prova.”

- II - No que respeita às presunções judiciais, segundo entendimento corrente, o STJ, como tribunal de revista, “só pode sindicat o uso de tais presunções pela Relação se este uso ofende qualquer norma legal, se padece de evidente ilogicidade ou se parte de factos não provados.”
- III - Assim, não cabe ao tribunal de revista proceder a uma análise cirúrgica dos elementos de prova indiciários em que o tribunal *a quo* baseou o seu juízo presuntivo nem muito menos indagar de pontuais incongruências entre esses elementos ou sopesar as respetivas coerências; como também não lhe cabe ajuizar sobre os elementos indiciários respeitantes à credibilidade dos depoimentos tidos em conta para efeitos da convicção do julgador. Uma tal atividade traduzir-se-ia em valoração da prova livre, que lhe está vedada.
- IV - Compete ao tribunal de revista simplesmente verificar se os juízos probatórios presuntivos em causa se revelam desprovidos de factos indiciários de base ou se as ilações deles extraídas padecem de manifesta ilogicidade, com ofensa do disposto no art. 349.º do CC. Ou então se tais presunções se inscrevem no domínio de uma factualidade para a qual não seja admitida essa espécie de prova, nos termos genericamente prescritos no art. 351.º do mesmo Código, ou ainda se os factos dados como judicialmente presumidos colidem com factos dotados de eficácia probatória legal plena.
- V - O procedimento para obter a restituição dos bens decorrente da ineficácia da venda executiva, nos termos do art. 909.º, n.º 1, al. c), e n.º 3, correspondente ao atual art. 839.º do CPC, encontra-se configurado no quadro da relação processual entre as partes na ação executiva e o comprador que interveio na venda entretanto anulada, o qual fica vinculado à respetiva decisão anulatória.
- VI - Tal procedimento reveste natureza executiva, devendo ser deduzido contra o comprador na própria execução, tendo como condição o prévio embolso do preço e das despesas de compra àquele comprador.
- VII - Já a pretensão de restituição dos bens contra terceiro adquirente sucessivo, em relação à venda executiva, deverá ser deduzida por via de ação declarativa própria, de modo a estender o efeito anulatório da venda executiva àquele terceiro que não interveio na execução para, nessa base, obter a sua condenação na restituição do bem, não se afigurando que o exíguo prazo de caducidade estabelecido no indicado art. 909.º, n.º 3, do CPC se coadune com as garantias inerentes à propositura dessa ação.
- VIII - Além disso, nos casos em que, como o dos autos, no momento da decisão anulatória definitiva da venda executiva, o comprador já tenha alienado a terceiro os bens que lhe foram vendidos, este comprador nem sequer se encontrará em condições de proceder à restituição desses bens, não sendo lícito que as partes com direito àquela restituição, por motivo que lhes não é imputável, fiquem limitadas ao direito ao preço e obrigadas, desse modo, à convalidação da venda, nos termos do art. 909.º, n.º 3, do CPC.
- IX - No âmbito de uma ação em que o vendedor pretenda obter contra terceiro adquirente a declaração de nulidade ou a anulação de um contrato de compra e venda de bens imóveis celebrado com quem depois os vendeu a esse terceiro, incumbe a este provar a sua boa fé na respetiva aquisição sucessiva, nos termos e para os efeitos do art. 291.º, n.ºs 1 e 3, do CC.
- X - Não tendo o terceiro adquirente sequer provado a sua boa fé, torna-se desnecessário apreciar a verificação dos demais requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do referido art. 291.º.

20-12-2017

Revista n.º 3018/14.2TBVFX.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

A

- Absolvição da instância**, 54, 139, 145, 154, 244, 259, 278, 287, 432, 549, 669, 729
- Absolvição do pedido**, 98, 259, 427, 606, 669
- Abuso de poderes de representação**, 766
- Abuso do direito**, 4, 33, 71, 93, 109, 127, 142, 151, 164, 173, 186, 211, 215, 266, 282, 324, 369, 379, 387, 391, 397, 428, 444, 469, 478, 502, 504, 517, 530, 562, 564, 569, 574, 586, 603, 610, 611, 618, 619, 655, 657, 658, 690, 708, 711, 719, 770, 779, 780, 781, 789
- Ação cível**, 41
- Ação de anulação**, 359, 485, 550, 660, 789
- Ação de condenação**, 18, 457, 680
- Ação de demarcação**, 361
- Ação de despejo**, 146, 221, 604, 684
- Ação de divisão de coisa comum**, 78, 436, 752
- Ação de preferência**, 81, 332, 413
- Ação de regresso**, 88, 457, 468, 734
- Ação de reivindicação**, 19, 32, 99, 116, 127, 131, 288, 298, 346, 361, 475, 561, 593, 633, 676, 760
- Ação de simples apreciação**, 54, 203, 291, 672
- Ação declarativa**, 272, 365, 752, 764
- Ação executiva**, 68, 70, 93, 122, 127, 135, 144, 148, 152, 162, 190, 208, 224, 245, 246, 248, 252, 279, 292, 302, 303, 355, 373, 381, 417, 421, 481, 504, 508, 524, 563, 618, 628, 686, 802
- Ação inibitória**, 91, 167, 263, 595, 725
- Ação sub-rogatória**, 628
- Acção cível**, 41
- Acção de anulação**, 359, 485, 550, 660, 789
- Acção de condenação**, 18, 457, 680
- Acção de demarcação**, 361
- Acção de despejo**, 146, 221, 604, 684
- Acção de divisão de coisa comum**, 78, 436, 752
- Acção de preferência**, 81, 332, 413
- Acção de regresso**, 88, 457, 468, 734
- Acção de reivindicação**, 19, 32, 99, 116, 127, 131, 288, 298, 346, 361, 475, 561, 593, 633, 676, 760
- Acção de simples apreciação**, 54, 203, 291, 672
- Acção declarativa**, 272, 365, 752, 764
- Acção executiva**, 68, 70, 93, 122, 127, 135, 144, 148, 152, 162, 190, 208, 224, 245, 246, 248, 252, 279, 292, 302, 303, 355, 373, 381, 417, 421, 481, 504, 508, 524, 563, 618, 628, 686, 802
- Acção inibitória**, 91, 167, 263, 595, 725
- Acção sub-rogatória**, 628
- Ações ao portador**, 193
- Ações nominativas**, 191
- Aceitação da obra**, 262
- Aceitação da proposta**, 8
- Aceitação tácita**, 80
- Aceitante**, 215
- Acessão da posse**, 684
- Acessão industrial**, 20, 55, 68, 475, 507, 715
- Acesso ao direito**, 55, 208, 241, 254, 287, 318, 442, 490, 564
- Acidente de trabalho**, 57, 83, 85, 117, 238, 239, 252, 379, 462, 527, 611, 688, 769
- Acidente de viação**, 6, 14, 16, 24, 25, 37, 40, 50, 57, 88, 112, 117, 124, 125, 129, 143, 172, 179, 194, 205, 213, 218, 226, 238, 250, 251, 252, 269, 272, 293, 297, 313, 328, 332, 340, 343, 349, 351, 353, 360, 370, 393, 400, 416, 423, 436, 454, 462, 463, 471, 482, 483, 496, 512, 527, 547, 555, 571, 573, 580, 581, 586, 590, 616, 624, 629, 667, 671, 678, 679, 682, 688, 697, 703, 705, 709, 730, 732, 733, 738, 748, 754, 758, 761, 762, 764, 765, 767, 778, 780, 783, 794
- Acidente desportivo**, 406
- Acidente *in itinere***, 213
- Aclaração**, 2, 17, 34, 61, 280, 346, 509, 523, 633
- Ações ao portador**, 193
- Ações nominativas**, 191
- Acórdão**, 322, 351, 430, 508, 582, 583
- Acórdão da Relação**, 597, 757
- Acórdão fundamento**, 27, 78, 141, 245, 254, 316, 326, 335, 336, 495, 692, 710, 735, 741, 770, 801
- Acórdão por remissão**, 34
- Acórdão recorrido**, 141, 245, 316, 326, 336, 506, 691, 741
- Acórdão uniformizador de jurisprudência**, 244, 410, 479, 502, 577, 595, 606, 608, 626, 627, 628, 632, 667, 705, 734
- Acordo**, 757
- Acordo de credores**, 265, 374
- Acordo paralelo**, 273
- Acordo parassocial**, 193
- Acta de julgamento**, 306, 366
- Actividade bancária**, 18, 466, 591, 595
- Actividade comercial**, 223, 310, 480
- Actividades perigosas**, 35, 150, 288, 319, 565, 583
- Acto administrativo**, 12, 114
- Acto comercial**, 223
- Acto ilícito**, 746
- Acto inútil**, 19, 303, 413, 477, 604, 655, 670
- Acto médico**, 206, 646
- Acto notarial**, 389, 752
- Acto oneroso**, 368, 784
- Acto processual**, 224
- Actos dos representantes legais ou auxiliares**, 18, 206
- Actos urgentes**, 146
- Actualização**, 213, 436, 738
- Actualização de renda**, 687, 797
- Adiamento**, 760
- Adjudicação**, 138, 225, 447, 463, 582
- Administração**, 660
- Administração da herança**, 405
- Administração dos bens dos cônjuges**, 673
- Administrador**, 311, 657, 766
- Administrador de insolvência**, 44, 89, 241, 265, 409, 479, 569, 660
- Administrador judicial**, 2
- Admissão de recurso**, 140, 155
- Admissibilidade**, 55, 378, 404, 414, 448, 451, 473, 475, 476, 481, 483, 499, 535, 538, 539, 542, 570, 571, 689, 691, 752, 777, 778
- Admissibilidade de prova testemunhal**, 84
- Admissibilidade de recurso**, 10, 12, 17, 22, 23, 30, 31, 37, 38, 39, 41, 43, 45, 46, 54, 57, 58, 60, 67, 75, 76, 78, 79, 86, 87, 89, 90, 94, 98, 104, 105, 106, 111,

112, 113, 114, 125, 128, 131, 132, 134, 137, 138, 141, 144, 152, 158, 159, 160, 163, 170, 172, 173, 176, 178, 181, 182, 183, 184, 190, 198, 201, 202, 212, 213, 217, 223, 224, 227, 234, 235, 245, 249, 251, 252, 254, 256, 260, 261, 262, 268, 269, 275, 276, 277, 280, 282, 286, 287, 292, 294, 296, 302, 303, 312, 314, 316, 321, 322, 325, 326, 330, 331, 339, 344, 347, 350, 351, 354, 355, 364, 365, 366, 380, 382, 383, 384, 389, 391, 392, 419, 420, 421, 429, 430, 433, 434, 441, 442, 446, 449, 458, 464, 469, 484, 490, 497, 503, 514, 522, 523, 525, 526, 542, 543, 552, 556, 557, 558, 559, 562, 563, 564, 566, 585, 597, 598, 601, 606, 612, 613, 614, 622, 623, 626, 639, 645, 649, 665, 666, 667, 675, 684, 687, 701, 702, 704, 710, 721, 723, 726, 727, 735, 750, 752, 753, 757, 758, 761, 765, 770, 785, 787, 794, 796, 797, 800, 802

Adoção, 183, 187, 795

Adopção, 183, 187, 795

Advogado, 7, 157, 164, 184, 214, 233, 487, 491, 731, 752

Agente, 775

Agente de execução, 224

Águas particulares, 369

Águas públicas, 369

Águas subterrâneas, 369

Alçada, 13, 23, 86, 87, 134, 137, 182, 202, 217, 277, 312, 314, 317, 380, 383, 409, 420, 451, 481, 499, 525, 542, 636, 720

Alcoolemia, 88, 143, 179, 251, 468, 682

Alegações, 140

Alegações de recurso, 102, 106, 132, 315, 333, 401, 474, 488, 505, 519, 536, 558, 601, 603, 617, 656, 728, 740, 767

Alegações repetidas, 117

Alienação, 162, 518, 592, 750, 802

Alimentos, 93, 285

Alimentos à mãe, 243

Alimentos devidos a menores, 22, 314, 609, 612

Alteração, 13, 314, 612

Alteração anormal das circunstâncias, 171, 228, 364, 385, 425, 746

Alteração da qualificação jurídica, 85, 135, 160

Alteração do contrato, 56, 230

Alteração do fim, 584

Alteração dos factos, 75, 106, 163, 428, 433, 609, 721, 761

Aluguer de automóvel sem condutor, 210

Aluguer de longa duração, 263, 428

Alvará, 282, 665, 715

Ambiente, 438

Ambiguidade, 83, 246, 305, 497, 608, 692

Âmbito do recurso, 224, 511, 666

Amortização, 531

Ampliação da matéria de facto, 17, 36, 41, 90, 196, 306, 361, 476, 496, 605, 623, 629, 643, 708, 712, 776, 793

Ampliação do âmbito do recurso, 241, 271, 435, 492, 696, 703, 738, 798

Ampliação do pedido, 132, 141, 608

Analogia, 307

Animus donandi, 301

Animus possidendi, 12, 109, 203, 219, 226, 288, 613, 626

Anomalia psíquica, 389

Anulabilidade, 23, 48, 73, 145, 198, 201, 320, 389, 439, 474, 643, 657, 670, 682, 730

Anulação, 106

Anulação da decisão, 17, 134, 342, 549

Anulação da partilha, 652

Anulação da venda, 241, 422, 447, 802

Anulação de acórdão, 47, 101, 111, 198, 323, 327, 376, 414, 590, 643

Anulação de deliberação social, 42, 43, 82, 198, 348, 477, 578, 657, 784

Anulação de julgamento, 24, 156

Anulação do processado, 2

Anúncio, 348

Apelido, 331

Apensação de processos, 216, 753

Aplicação da lei no tempo, 32, 33, 93, 101, 142, 202, 277, 299, 305, 377, 417, 481, 499, 501, 505, 543, 549, 596, 696, 715, 726, 750

Aplicação do direito, 159

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, 507

Apoio judiciário, 645

Apólice de seguro, 8, 213, 442, 447, 771

Apreciação da prova, 19, 43, 115, 277, 307, 516, 574, 607

Apreensão, 199, 460, 473, 628, 763

Apresentação, 98, 292, 715

Apresentação à falência, 249

Apresentação das alegações, 505

Aprovação de contas, 477

Aptidão construtiva, 182, 696

Aquisição, 301, 329, 697

Aquisição de direitos, 243, 736

Aquisição derivada, 676

Aquisição originária, 20, 99, 254, 475, 557, 676

Aquisição tabular, 530

Arbitragem, 78, 116, 256

Arbitragem internacional, 550

Arbitragem voluntária, 134, 164, 178, 342

Arguição, 278, 690

Arguição de nulidades, 4, 17, 72, 75, 140, 154, 239, 316, 319, 336, 442, 458, 576, 609, 664, 773

Arrendamento para comércio ou indústria, 323, 684, 687, 742

Arrendamento para fins não habitacionais, 533, 742

Arrendamento para habitação, 166, 195, 223, 480

Arrendamento urbano, 33, 108, 145, 298, 321, 461, 494

Arresto, 199, 630

Arrolamento, 800

Articulado superveniente, 141, 441, 614, 781

Assembleia de partes, 475

Assembleia de condóminos, 136, 223, 390, 766, 780, 802

Assembleia de credores, 318

Assembleia Geral, 348, 474

Assento, 8, 90, 209, 524, 705, 709

Assinatura, 106, 111, 340, 342, 388, 562, 651

Assistência de terceira pessoa, 704

Associação, 204

Associação de moradores, 291

Associação mutualista, 3
Assunção de dívida, 241, 248
Ata de julgamento, 306, 366
Atestado médico, 599, 727
Atividade bancária, 18, 466, 591, 595
Atividade comercial, 223, 310, 480
Atividades perigosas, 35, 150, 288, 319, 565, 583
Ato administrativo, 12, 114
Ato comercial, 223
Ato ilícito, 746
Ato inútil, 19, 303, 413, 477, 604, 655, 670
Ato médico, 206, 646
Ato notarial, 389, 752
Ato oneroso, 368, 784
Ato processual, 224
Atos dos representantes legais ou auxiliares, 18, 206
Atos urgentes, 146
Atropelamento, 13, 37, 143, 226, 297, 316, 332, 370, 454, 463, 482, 527, 555, 679, 767
Atualização, 213, 436, 738
Atualização de renda, 687, 797
Audição prévia das partes, 69, 75, 208
Ausência, 218, 585
Auto-estrada, 586
Autonomia da vontade, 248, 379
Autonomia privada, 164, 435, 450, 467, 532, 595
Autorização, 20, 425, 564, 651
Autorização judicial, 448
Aval, 38, 209, 281, 309, 333, 515, 635
Avaliação, 696, 706
Avalista, 59, 98, 148, 209, 281, 303, 309, 334, 488, 524, 568, 606, 618
Avaria, 602
Aviso de receção, 616
Aviso de recepção, 616
Aviso prévio, 363, 737

B

Baixa do processo ao tribunal recorrido, 21, 24, 47, 75, 101, 111, 221, 241, 287, 306, 323, 384, 414, 443, 474, 492, 496, 561, 599, 600, 619, 643, 653, 661, 670, 684, 700, 703, 742, 770, 779, 793, 797
Baldios, 18, 475, 593
Banco, 28, 61, 89, 91, 93, 98, 170, 215, 300, 307, 322, 385, 520, 521, 595, 688, 690, 698, 720, 723, 773, 777
Banco de Portugal, 61, 79, 236, 443, 466, 551, 638, 773
Base instrutória, 299
Bem imóvel, 19, 41, 44, 61, 68, 74, 79, 80, 99, 130, 138, 156, 204, 217, 219, 232, 249, 267, 276, 281, 283, 320, 329, 358, 370, 391, 395, 403, 447, 453, 461, 510, 530, 531, 532, 566, 569, 576, 610, 627, 632, 633, 638, 658, 660, 690, 707, 708, 744, 799
Bem jurídico protegido, 83
Bem móvel, 61
Beneficiários, 3, 469
Benfeitorias, 36, 155, 364, 367, 393, 742
Benfeitorias necessárias, 390
Benfeitorias úteis, 719
Bens comuns do casal, 249, 452, 592
Bens de terceiro, 592

Boa fé, 4, 8, 15, 20, 74, 91, 115, 164, 166, 170, 171, 186, 211, 215, 240, 247, 266, 274, 299, 323, 324, 379, 425, 439, 467, 478, 504, 510, 562, 578, 594, 618, 620, 629, 655, 657, 697, 701, 711, 727, 737, 792, 802
Bons costumes, 164, 324, 657, 799

C

Cabeça de casal, 405, 455, 499
Caderno de encargos, 462
Caducidade, 19, 28, 33, 69, 71, 126, 134, 186, 198, 214, 304, 332, 341, 359, 381, 388, 444, 461, 472, 541, 569
Cálculo da indemnização, 6, 13, 16, 22, 36, 37, 40, 50, 51, 65, 112, 118, 119, 128, 129, 143, 152, 159, 160, 168, 172, 179, 182, 213, 218, 233, 250, 252, 267, 273, 293, 340, 343, 345, 349, 352, 353, 356, 384, 389, 393, 416, 423, 436, 463, 482, 483, 486, 492, 493, 496, 499, 527, 543, 553, 555, 590, 602, 616, 656, 667, 697, 704, 709, 714, 733, 746, 747, 748, 754, 764, 765, 774, 794
Caminho público, 12, 90
Cancelamento de inscrição, 119, 736
Capacidade, 4
Capacidade jurídica, 690
Carácter sinalagmático, 320
Caráter sinalagmático, 320
Carga do veículo, 528
Carta partida, 177
Carta registada, 218
Casa de habitação, 320, 604, 658
Casa de morada de família, 47, 195, 294, 354, 622, 707, 721, 757
Casamento, 78, 142, 375
Casino, 123
Caso de força maior, 435
Caso fortuito, 435
Caso julgado, 21, 27, 49, 68, 78, 97, 98, 107, 113, 114, 123, 124, 130, 153, 156, 175, 176, 182, 188, 189, 225, 227, 236, 238, 239, 262, 269, 275, 279, 287, 291, 292, 391, 397, 417, 436, 441, 447, 455, 457, 465, 492, 498, 504, 507, 514, 535, 585, 586, 598, 607, 613, 639, 652, 668, 672, 678, 694, 695, 707, 728, 744, 751, 753, 757, 767, 771, 781, 787, 790, 799
Caso julgado formal, 97, 190, 244, 262, 287, 374, 417, 438, 623
Caso julgado material, 54, 141, 245, 262, 278, 287, 301, 393, 427, 465, 506, 545, 566, 625, 691, 744, 774, 781
Casos julgados contraditórios, 156, 262, 417
Caução, 482, 688
Causa de pedir, 27, 40, 81, 98, 99, 100, 139, 142, 149, 153, 160, 189, 198, 237, 249, 294, 368, 385, 417, 427, 470, 506, 538, 588, 591, 593, 623, 624, 625, 634, 641, 653, 669, 686, 751, 769, 781
Causa do acidente, 26, 512, 528
Causa prejudicial, 103, 257, 655
Celeridade processual, 378
Centro comercial, 44
Centro Nacional de Pensões, 322
Certidão, 254, 468, 770, 801

Cessação, 22, 242, 363, 560, 599, 611, 737, 742
Cessação de actividade, 798
Cessação de atividade, 798
Cessão, 587
Cessão de créditos, 10, 36, 139, 449, 461, 566, 574, 686, 710
Cessão de exploração, 282, 425, 774
Cessão de posição contratual, 84, 171, 299, 574
Cessão de quota, 60, 80, 279
Cessionário, 449, 686
Cheque, 208, 291, 302, 466, 651, 686
Circulação automóvel, 238, 586, 604
Circulação de mercadorias, 255, 602
Cisão de sociedades, 376
Citação, 218, 267, 315, 568, 585
Citação pessoal, 224
Classificação, 18, 696
Cláusula compromissória, 256
Cláusula contratual, 43, 81, 177, 234, 364, 399, 450, 463
Cláusula contratual geral, 27, 45, 91, 106, 115, 161, 167, 186, 222, 230, 263, 299, 385, 412, 467, 567, 575, 594, 620, 629, 642, 663, 669, 727, 750
Cláusula de exclusão, 161, 299, 450, 469, 528, 567
Cláusula de exclusividade, 149, 371
Cláusula geral, 294
Cláusula *on first demand*, 10, 619
Cláusula penal, 39, 100, 164, 186, 222, 532, 669, 796
Cláusula resolutiva, 637, 696, 771
Clientela, 371
Coação moral, 591
Coacção moral, 591
Coisa comum, 288
Coisa defeituosa, 115, 341, 422, 459
Coisa móvel, 345
Coisa no comércio, 412
Coligação de contratos, 428, 788
Colisão de direitos, 187, 229, 437, 489, 491
Comboio, 445, 471, 571
Comerciante, 310, 378, 459, 480, 627
Comércio internacional, 177
Comércio marítimo, 177
Cominação, 135
Comissão, 80, 150, 371
Comissário, 328
Comissões, 629
Comissões especiais, 417
Comitente, 328
Compensação, 452, 594, 620
Compensação de créditos, 167, 221, 292, 378, 481, 486, 498, 757
Competência, 104, 234, 311, 363, 655, 713
Competência da Relação, 115
Competência do Supremo Tribunal de Justiça, 119, 191, 329, 332, 360, 361, 362, 394, 395, 397, 403, 428, 451, 553, 608, 634, 678, 719, 732, 734, 761
Competência dos tribunais de instância, 4, 292
Competência interna, 470
Competência internacional, 49, 97, 144, 349, 395, 470, 768
Competência material, 47, 139, 249, 256, 368, 373, 634, 665, 722, 752, 769
Comportamento concludente, 74, 211, 708
Composição de quinhão, 504, 706
Compra e venda, 5, 130, 148, 153, 261, 291, 358, 391, 510, 548, 576, 775
Compra e venda comercial, 290
Compra e venda internacional de mercadorias, 260
Compromisso arbitral, 256
Compropriedade, 79, 136, 145, 188, 288, 544, 546, 744, 777
Comunicação, 23, 79, 145, 443, 569, 588, 604, 687, 760, 797
Comunicação ao senhorio, 425
Concausalidade, 26, 313, 328, 437
Conclusão do contrato, 80, 467
Conclusões, 76, 102, 106, 111, 140, 161, 242, 254, 333, 401, 411, 414, 474, 519, 531, 535, 536, 577, 602, 617, 640, 649, 661, 682, 701, 717, 726, 727, 740, 767, 773
Concorrência de culpa e risco, 370, 767
Concorrência de culpas, 40, 123, 143, 179, 205, 226, 274, 313, 518, 527, 571, 586, 671, 761, 762, 780
Concorrência desleal, 565
Concurso aparente, 85
Concurso público, 139, 532
Condenação, 553, 588
Condenação em custas, 33, 34, 61, 80, 140, 246, 292, 318, 607, 754
Condenação em objecto diverso do pedido, 134, 239, 267, 532, 597, 658, 703
Condenação em objeto diverso do pedido, 134, 239, 267, 532, 597, 658, 703
Condenação em quantia a liquidar, 16, 423, 658, 792, 793
Condenação em quantia certa, 182, 445
Condenação parcial, 606
Condenação *ultra petitem*, 42, 267, 463, 750
Condição, 55, 148, 652
Condição de procedibilidade, 4
Condição resolutiva, 61, 130
Condição suspensiva, 84, 126
Condomínio, 66, 600, 766
Condução automóvel, 143
Condução sob o efeito do álcool, 734
Conductor por conta de outrem, 705, 709
Conferência de interessados, 452, 613
Confiança judicial de menores, 795
Confissão, 5, 11, 67, 185, 284, 444, 614, 650, 664, 698
Confissão de dívida, 104, 248, 591, 594
Confissão do pedido, 335
Confissão judicial, 185, 335, 529, 530, 554, 775
Conflito de direitos, 419
Confusão, 640, 789
Conhecimento, 617, 651, 771
Conhecimento do mérito, 178, 190, 244, 292, 355, 374, 485, 562, 564, 582
Conhecimento no saneador, 278
Conhecimento officioso, 28, 40, 69, 81, 83, 89, 126, 127, 134, 149, 160, 250, 252, 278, 346, 369, 377, 383, 387, 441, 488, 597, 603, 641, 642, 669, 727, 735, 751, 786
Conhecimento superveniente, 71
Cônjuge, 142, 365, 771
Cônjuge culpado, 93, 518
Cônjuge sobrevivente, 573

Conselho de administração, 664
Consentimento, 80, 230, 646, 650, 710
Consignação em depósito, 230
Constitucionalidade, 11, 55, 69, 154, 159, 182, 312, 334, 383, 388, 442, 444, 451, 458, 551, 564, 571, 577, 579, 631, 632, 637, 683, 718, 735, 777, 784
Constituição, 40, 208, 337, 419
Constituto possessório, 35, 155
Construção clandestina, 288
Consumidor, 19, 93, 108, 217, 270, 310, 364, 404, 410, 459, 479, 480, 565, 578, 627, 632
Conta bancária, 76, 207, 215, 249, 301, 588, 594, 620, 681, 800
Conta conjunta, 594
Conta corrente, 673
Conta de custas, 80, 110, 439, 490, 576, 603
Conta solidária, 207, 681
Contagem de prazos, 82, 83, 86, 87, 177, 224, 272, 280, 305, 418, 472, 646, 718, 736
Contagem dos juros, 218, 220, 232, 271, 573
Contencioso administrativo, 236, 532
Contestação, 14, 224, 591, 729
Contra-alegações, 496, 519, 696, 703, 728
Contradição insanável, 2, 45, 323, 384, 664
Contra-ordenação, 26, 297, 468
Contrato a favor de terceiro, 3
Contrato atípico, 426, 640
Contrato bilateral, 166
Contrato de adesão, 27, 45, 230, 299, 385, 464, 567, 629, 642, 669, 796
Contrato de agência, 39, 200, 371, 478, 747
Contrato de arquitetura, 793
Contrato de arquitetura, 793
Contrato de arrendamento, 33, 36, 60, 127, 145, 146, 232, 246, 273, 364, 389, 421, 424, 472, 533, 615, 640, 684, 687, 728, 742, 791, 797
Contrato de comodato, 224, 275, 320
Contrato de compra e venda, 34, 44, 46, 96, 114, 228, 341, 417, 422, 431, 532, 566, 589, 593, 665, 674, 676, 768, 788
Contrato de concessão comercial, 185, 478
Contrato de crédito ao consumo, 788
Contrato de empreitada, 10, 14, 19, 22, 49, 52, 151, 256, 257, 262, 274, 304, 395, 447, 452, 462, 517, 566, 592, 619, 641, 660, 710, 786
Contrato de execução continuada ou periódica, 157, 171, 737
Contrato de *factoring*, 10, 139
Contrato de fornecimento, 185, 737
Contrato de fretamento, 177
Contrato de instalação de lojista, 746
Contrato de locação, 28, 626
Contrato de locação financeira, 153, 210, 263, 780
Contrato de mandato, 39, 53, 76, 148, 157, 184, 214, 406, 517, 564, 621, 631, 731, 793
Contrato de mediação imobiliária, 80, 573
Contrato de mútuo, 27, 56, 97, 98, 104, 111, 347, 399, 426, 469, 521, 536, 560, 582, 591, 608, 631, 755, 788
Contrato de patrocínio, 141
Contrato de permuta, 274, 385, 562, 637
Contrato de prestação de serviços, 96, 159, 206, 284, 434, 478, 495, 563, 640, 669, 701, 766, 768, 793, 796
Contrato de seguro, 8, 35, 43, 45, 48, 51, 53, 73, 95, 106, 115, 142, 160, 161, 170, 213, 234, 251, 255, 283, 298, 345, 365, 379, 406, 439, 442, 447, 450, 481, 492, 493, 498, 528, 548, 567, 575, 599, 611, 642, 662, 711, 712, 714, 726, 727, 730, 745, 750, 769, 770
Contrato de sociedade, 42, 80, 191, 375
Contrato de *swap*, 97, 299, 385, 425, 464, 484
Contrato de trabalho, 85, 363
Contrato de transporte, 255, 478, 602
Contrato de utilização, 44
Contrato desportivo, 563
Contrato duradouro, 166
Contrato inominado, 723
Contrato misto, 96, 478, 640
Contrato unilateral, 248
Contrato-promessa, 31, 74, 130, 217, 247, 279, 288, 381, 390, 448, 479, 530, 531, 589, 627, 641, 648, 669, 686, 708, 723, 760, 770, 791
Contrato-promessa de compra e venda, 15, 39, 44, 84, 100, 108, 109, 122, 126, 171, 191, 193, 219, 226, 244, 270, 310, 367, 403, 404, 410, 453, 480, 518, 578, 610, 632, 637, 695, 763, 778
Contratos sucessivos, 510
Contribuição do cônjuge para as despesas domésticas, 393
Convalidação, 802
Convenção adicional, 92
Convenção CMR, 255, 602
Convenção de Bruxelas, 768
Convenção de cheque, 651
Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 305, 455, 489, 491
Conversão, 17
Convite ao aperfeiçoamento, 717
Convocatória, 348, 474, 475
Convolação, 686, 786
Cooperativa, 518, 749
Cooperativa de ensino, 399
Corpus, 109, 203, 219, 226, 288, 626
Correção oficiosa, 225
Correção oficiosa, 225
Crédito, 93, 100, 139, 257, 281, 634
Crédito bancário, 93, 142, 506
Crédito da Segurança Social, 784
Crédito do Estado, 61
Crédito hipotecário, 241, 563, 631, 723, 736
Crédito laboral, 89, 358, 363, 502
Credor, 4, 46, 89, 160, 302, 347, 377, 551, 598, 660, 668
Credor hipotecário, 461
Credor reclamante, 373, 736
Crime, 621
Cruzamento, 125
CTT, 218
Culpa, 14, 35, 179, 213, 274, 285, 313, 360, 377, 389, 415, 435, 454, 471, 483, 503, 517, 551, 585, 651, 667, 679, 709, 732
Culpa do empregador, 110
Culpa do lesado, 143, 251, 370, 571, 733, 780

Culpa exclusiva, 125, 313, 496, 754
Culpa *in contrahendo*, 273, 274, 669, 792
Culpa *in vigilando*, 85, 370
Cumprimento, 3, 10, 21, 22, 36, 140, 160, 247, 299, 320, 367, 575, 660, 661
Cumprimento defeituoso, 65, 85, 151, 200, 406, 657, 746
Cumulação, 44, 52, 243, 447, 462, 527
Cumulação de pedidos, 249, 614, 641, 665, 669
Custas, 4, 80, 146, 199, 259, 303, 439, 490, 506, 552, 596, 607, 725
Custas de parte, 25, 292, 594

D

Dação em cumprimento, 119, 574, 647
Dação em função do cumprimento, 119, 291, 647
Dação em pagamento, 479, 510
Dano, 3, 24, 26, 53, 65, 85, 102, 147, 200, 284, 379, 406, 446, 482, 487, 493, 499, 574, 658, 731, 738, 747
Dano biológico, 6, 37, 50, 51, 95, 113, 118, 119, 168, 179, 194, 197, 218, 233, 252, 269, 273, 293, 310, 316, 343, 349, 351, 353, 416, 423, 482, 496, 514, 527, 580, 590, 616, 624, 630, 667, 688, 709, 717, 732, 738, 748, 754, 758, 762, 763, 764, 765, 794
Dano causado por coisas ou actividades, 85, 319
Dano causado por coisas ou atividades, 85, 319
Dano causado por edifícios ou outras obras, 283
Dano emergente, 95, 211, 791
Dano estético, 340, 352, 353, 697, 765
Dano morte, 40, 143, 205, 231, 286, 384, 581
Danos futuros, 14, 16, 37, 50, 51, 95, 113, 118, 151, 152, 168, 172, 179, 194, 213, 233, 250, 252, 269, 273, 293, 316, 340, 343, 351, 353, 393, 416, 423, 463, 486, 514, 527, 543, 571, 573, 580, 616, 667, 704, 709, 714, 764, 765, 778, 783, 794
Danos não patrimoniais, 14, 16, 28, 37, 40, 50, 51, 119, 128, 129, 143, 151, 159, 172, 175, 179, 187, 194, 213, 218, 232, 269, 272, 276, 293, 297, 310, 316, 332, 340, 343, 349, 352, 353, 384, 393, 406, 423, 436, 437, 463, 482, 496, 514, 527, 543, 555, 573, 588, 616, 624, 630, 646, 658, 667, 679, 688, 697, 704, 717, 721, 738, 748, 754, 758, 762, 763, 765, 780, 783
Danos patrimoniais, 16, 28, 37, 50, 51, 65, 113, 118, 119, 168, 172, 194, 213, 218, 250, 252, 269, 273, 293, 310, 316, 340, 343, 349, 352, 353, 406, 423, 459, 482, 496, 514, 519, 527, 543, 571, 573, 580, 616, 624, 667, 679, 688, 704, 709, 714, 717, 721, 738, 748, 754, 758, 763, 764, 765, 778, 783, 794
Danos reflexos, 437, 555
Decisão, 472
Decisão arbitral, 113, 116, 130, 134, 164, 178, 182, 268, 342, 485, 549
Decisão interlocutória, 160, 172, 252, 268, 351, 355, 384, 430, 441, 449, 458, 469, 498, 509, 556, 559, 596, 609, 613, 626, 628, 701, 727, 761, 768, 800
Decisão judicial, 40, 97, 545
Decisão liminar do objecto do recurso, 47, 132, 564, 582, 583
Decisão liminar do objeto do recurso, 47, 132, 564, 582, 583

Decisão provisória, 173, 294, 707
Decisão que não põe termo ao processo, 172, 176, 409, 455, 458, 752, 772
Decisão que põe termo ao processo, 752
Decisão surpresa, 42, 69, 75, 115, 120, 123, 126, 132, 135, 196, 208, 234, 303, 501, 669, 752, 786
Decisões contraditórias, 735
Declaração, 106, 245, 439
Declaração de executoriedade, 173
Declaração de insolvência, 157, 270, 488, 570
Declaração de utilidade pública, 158
Declaração genérica, 190
Declaração inexacta, 48, 73, 106, 730
Declaração inexata, 48, 73, 106, 730
Declaração negocial, 201, 389, 535, 771, 779
Declaração receptícia, 92, 142, 304, 616
Declaração recetícia, 92, 142, 304, 616
Declaração tácita, 20, 391, 394, 531
Declaração unilateral, 595
Declarações, 554
Declaratório, 130, 309, 648, 771
Defeito da obra, 19, 262, 453, 656
Defeito de conservação, 85, 600
Defeitos, 115, 210, 258, 304, 422, 517, 567, 678, 786
Defesa do consumidor, 565
Defesa por exceção, 163, 410, 469, 546, 691
Defesa por excepção, 163, 410, 469, 546, 691
Deliberação, 136, 223, 236, 318, 780, 802
Deliberação da Assembleia Geral, 477, 578
Demarcação, 639
Demolição de obras, 266, 288, 324
Demora abusiva, 33, 34
Denominação social, 443, 789
Denúncia, 19, 60, 157, 258, 262, 533, 560, 687, 737, 742, 796
Depoimento de parte, 185, 554, 664
Depositário, 18
Depósito bancário, 680, 777
Depósito do preço, 413
Desafectação, 12
Desafectação, 12
Descendente, 69, 243, 573
Desconsideração da personalidade jurídica, 290, 655
Desconto bancário, 215
Descrição de bens, 800
Descrição predial, 534
Desentranhamento, 14, 577
Deserção da instância, 298, 539, 674
Deserção de recurso, 487, 677
Desistência tácita, 531
Desocupação, 35, 729
Despacho, 587
Despacho de aperfeiçoamento, 102, 106, 254, 333, 335, 414, 441, 474, 531, 535, 617, 640, 677, 727, 729, 767
Despacho de arquivamento do inquérito, 200
Despacho de mero expediente, 227
Despacho de prosseguimento, 292
Despacho do relator, 47, 126, 170, 176, 235, 240, 243, 315, 322, 324, 333, 334, 344, 351, 409, 414, 415, 419, 420, 430, 449, 464, 507, 509, 558, 570, 571, 604, 675, 688, 786
Despacho liminar, 414

Despacho saneador, 190, 695
Despacho sobre a admissão de recurso, 154, 176, 333, 334, 335, 362, 363, 414, 431, 455, 558, 597, 660, 772
Despejo imediato, 221, 494
Despesas, 6, 53, 215, 410, 582, 594, 629, 660, 744, 762, 802
Despesas de condomínio, 390
Despesas de conservação de partes comuns, 390, 600, 766
Despiste, 328, 512, 705
Destituição, 241, 311, 348, 474
Destituição de gerente, 356
Detenção, 85, 219, 546, 792
Determinação do valor, 113, 167, 302, 612
Devedor, 598, 660
Dever acessório, 15, 85, 323, 701, 711, 712
Dever de assistência, 518
Dever de colaboração das partes, 337, 693
Dever de comunicação, 8, 45, 230, 412, 467, 567, 575, 642
Dever de cooperação, 240, 274, 639, 746
Dever de cooperação para a descoberta da verdade, 337, 693
Dever de diligência, 8, 66, 214, 356, 466, 467, 657
Dever de esclarecimento prévio, 147, 170
Dever de informação, 8, 18, 27, 28, 45, 115, 147, 161, 166, 170, 230, 255, 298, 299, 385, 412, 439, 464, 467, 474, 484, 567, 575, 642, 646, 701, 726, 784
Dever de lealdade, 166, 274, 356, 549, 657, 701
Dever de probidade processual, 240
Dever de respeito, 518
Dever de solidariedade, 285
Dever de vigilância, 35, 66, 85, 370, 600
Deveres conjugais, 294
Dilação do prazo, 646, 683
Direção efetiva, 328
Direcção efectiva, 328
Directiva comunitária, 226, 529, 730, 767, 788
Direito a alimentos, 237, 243, 393
Direito à honra, 187, 229, 489, 491
Direito a identidade pessoal, 63, 163, 305
Direito à identidade pessoal, 388, 444
Direito à imagem, 187, 276, 491
Direito à indemnização, 24, 33, 117, 152, 172, 177, 197, 214, 232, 267, 276, 284, 310, 316, 317, 398, 406, 453, 458, 460, 571, 573, 580, 588, 628, 630, 678, 688, 721, 732, 733, 745, 746, 774, 778, 783
Direito à informação, 419, 474, 578
Direito à integridade física, 206, 646
Direito à qualidade de vida, 438
Direito a reparação, 19, 211, 257, 656, 712, 746
Direito a reserva sobre a intimidade, 187
Direito à vida, 179, 384, 437, 581
Direito ao arrendamento, 461
Direito ao bom nome, 64, 229, 276, 489, 491
Direito ao nome, 331
Direito ao repouso, 373
Direito Comunitário, 97, 164, 502, 545, 767, 768
Direito de ação, 397
Direito de acção, 397
Direito de defesa, 474, 482, 757
Direito de habitação, 718
Direito de preferência, 80, 162, 191, 569, 584
Direito de propriedade, 34, 99, 102, 117, 131, 136, 188, 203, 204, 249, 254, 256, 283, 288, 321, 346, 369, 397, 404, 412, 423, 427, 475, 481, 544, 546, 548, 557, 613, 637, 658, 665, 672, 676, 691, 697, 715, 728
Direito de regresso, 28, 57, 83, 88, 110, 127, 238, 239, 251, 339, 459, 547, 644, 734, 769
Direito de retenção, 100, 108, 122, 217, 226, 270, 310, 364, 373, 381, 393, 403, 404, 410, 479, 480, 566, 578, 627, 632, 634, 777, 792
Direito de superfície, 640
Direito de uso e habitação, 185
Direito de visita, 702
Direito de voto, 657, 780
Direito Internacional, 164, 290, 751
Direito pessoal de gozo, 122, 224
Direito potestativo, 486
Direito real, 77, 624, 718
Direito real de garantia, 122, 381, 404, 548, 777
Direito real menor, 185
Direitos de autor, 532
Direitos de personalidade, 32, 63, 187, 229, 373, 437, 489, 491, 658
Direitos do consumidor, 258
Direitos fundamentais, 163, 229, 437
Diretiva comunitária, 226, 529, 730, 767, 788
Disposição da carga, 177
Disposição de bens, 199, 660
Disposição testamentária, 652
Dissolução, 204, 622
Dissolução de sociedade, 659
Distrate, 31, 372, 503
Distribuição, 94, 212
Dívida comercial, 749
Dívida de cônjuges, 142, 329, 452, 592
Divórcio, 93, 136, 142, 185, 237, 243, 249, 285, 331, 452, 518, 530, 538, 541, 673, 707, 757, 786
Doação, 281, 301, 434, 503, 559, 650
Doação entre cônjuges, 541, 559
Doação *mortis causa*, 301
Documento, 92, 682, 775, 799
Documento autenticado, 362
Documento autêntico, 131, 135, 362, 613, 650, 690
Documento escrito, 11, 371, 698
Documento novo, 366, 613
Documento particular, 70, 111, 210, 246, 342, 417, 749
Documento superveniente, 395, 436, 469, 475, 775
Dolo, 123, 240, 439, 602, 718
Domicílio, 470
Domicílio profissional, 218
Domínio público, 66, 90
Dono da obra, 20, 23, 656
Dupla conforme, 30, 37, 39, 43, 58, 59, 105, 111, 112, 128, 138, 140, 163, 173, 181, 198, 212, 213, 227, 256, 263, 274, 277, 282, 286, 287, 294, 311, 312, 321, 330, 333, 334, 344, 354, 355, 364, 376, 382, 407, 420, 429, 430, 433, 434, 460, 468, 473, 476, 484, 499, 507, 508, 515, 522, 537, 542, 543, 555, 563, 566, 577, 578, 580, 589, 606, 609, 610, 614, 615, 645, 649, 660, 664, 665, 667, 677, 689, 691,

704, 714, 715, 721, 733, 739, 753, 758, 765, 778,
779, 780, 782, 785, 787, 796
Duplo grau de jurisdição, 55, 277, 287, 414, 522, 683,
740, 777

E

Edifício, 600
Efeito do recurso, 116, 475
Eficácia, 574, 616, 701, 707, 771
Eficácia do negócio, 80, 766
Eficácia real, 35, 530
Elevador, 669, 766, 796
Embarcação, 234, 345, 493, 543
Embargo de obra nova, 20
Embargos de executado, 148, 272, 278, 279, 393, 504,
562, 568, 591, 688, 712
Embargos de terceiro, 122, 224, 226, 542
Embriaguez, 360
Emenda à partilha, 78
Empreitada de obras públicas, 139, 462
Empreiteiro, 23, 656, 660
Empresa, 749
Empresário desportivo, 39, 563
Empréstimo, 560
Empréstimo bancário, 130, 530, 631, 636, 690, 736
Encargos, 61, 136, 594
Endosso, 208, 524
Energia eléctrica, 565, 658
Energia elétrica, 565, 658
Enriquecimento sem causa, 36, 68, 155, 156, 207, 244,
284, 291, 301, 303, 339, 395, 463, 475, 506, 530,
564, 608, 619, 623, 634, 662, 693, 757
Entrega judicial de bens, 393
Entroncamento, 205
Enumeração taxativa, 70, 344, 485, 613, 620, 637
Equidade, 6, 7, 50, 51, 65, 118, 129, 152, 179, 186,
194, 199, 200, 213, 233, 247, 250, 253, 267, 273,
285, 314, 332, 340, 343, 349, 352, 353, 355, 384,
416, 423, 437, 445, 463, 482, 485, 486, 492, 496,
514, 527, 543, 571, 573, 574, 590, 616, 632, 658,
662, 667, 680, 704, 709, 733, 747, 748, 754, 762,
764, 765, 783, 794
Equilíbrio das prestações, 33, 96, 166, 171, 234, 594,
727, 771, 774
Erro, 147, 385, 428, 439, 468
Erro de cálculo, 247, 338, 367, 504
Erro de escrita, 338, 367, 635, 740
Erro de identidade, 398
Erro de julgamento, 21, 46, 56, 72, 141, 156, 189, 207,
239, 246, 304, 305, 327, 394, 415, 451, 454, 485,
511, 555, 654, 658, 671, 674, 721, 727, 754, 793,
798
Erro grosseiro, 15, 161, 398, 721
Erro material, 196, 740
Erro na apreciação das provas, 4, 131, 365, 408, 497,
544, 561, 578, 615, 654, 687, 802
Erro na forma do processo, 54
Erro notório na apreciação da prova, 392, 537, 707
Erro sobre o objecto do negócio, 145, 670
Erro sobre o objeto do negócio, 145, 670
Erro sobre os motivos do negócio, 23
Erro vício, 23, 464
Esubulho, 383
Escavações, 102, 283, 319, 428
Escritura pública, 5, 63, 122, 135, 372, 388, 448, 531,
593, 647, 648, 650, 708, 771
Especial complexidade, 68
Especulação, 426
Estabelecimento comercial, 108, 185, 282, 437, 792
Estabelecimento da filiação, 21, 71, 129, 653
Estacionamento, 205
Estado, 455, 634
Estado estrangeiro, 173
Estatutos, 43, 399
Estipulações verbais acessórias, 448
Exame crítico das provas, 19
Exame de pesquisa de álcool, 468
Exame hematológico, 337, 639, 653
Exame laboratorial, 21
Exame médico, 351, 439
Exceção de não cumprimento, 262, 395
Exceção dilatória, 21, 142, 153, 175, 190, 225, 238,
278, 301, 417, 506, 668, 672, 695, 744, 751, 774,
781
Exceção perentória, 73, 83, 85, 332, 546, 592, 593,
621, 691, 752
Exceções, 208, 303, 410
Excepção de não cumprimento, 262, 395
Excepção dilatória, 21, 141, 153, 175, 190, 225, 238,
278, 301, 417, 506, 668, 672, 695, 744, 751, 774,
781
Excepção peremptória, 73, 83, 85, 332, 546, 592, 593,
621, 691, 752
Excepções, 208, 303, 410
Excesso de lotação, 179
Excesso de pronúncia, 42, 58, 67, 90, 115, 123, 126,
136, 189, 196, 207, 234, 237, 239, 252, 269, 281,
356, 410, 472, 506, 528, 530, 554, 565, 571, 590,
593, 599, 602, 605, 641, 661, 671, 728, 751, 752,
797
Excesso de velocidade, 40, 179, 226, 313, 527, 679,
761
Exclusão de cláusula, 27, 45, 91, 230, 412, 575
Exclusão de responsabilidade, 3, 85, 95, 115, 161, 213,
370, 394, 528, 602
Exclusão de sócio, 784
Exclusividade de relações sexuais, 337, 444, 653
Ex-cônjuge, 93, 136, 185, 237, 243, 285, 531, 707
Execução de decisão estrangeira, 173, 545
Execução de sentença, 107, 639
Execução de sentença estrangeira, 421
Execução específica, 126, 191, 193, 247, 391, 453, 791
Execução fiscal, 138, 381, 722
Execução hipotecária, 563, 645
Execução para entrega de coisa certa, 393
Execução para prestação de facto, 107
Execução por alimentos, 421
Executado, 244, 302
Exequente, 244, 302, 591
Exercício do poder paternal, 609
Exigibilidade da obrigação, 135, 257, 334, 494, 521,
568, 582
Exoneração do passivo restante, 45, 508, 587, 762
Expectativa jurídica, 243
Expetativa jurídica, 243

Exploração agrícola, 113, 584
Explosivos, 35, 750
Expropriação, 10, 113, 130, 158, 182, 268, 331, 429, 525, 678, 731, 770
Expropriação por utilidade pública, 22, 132, 308, 460, 694, 696, 745
Expurgação de hipoteca, 100
Extemporaneidade, 7, 87, 176, 224, 315, 318, 333, 355, 418, 469, 761
Extensão de competência, 665
Extensão do caso julgado, 68, 103, 130, 156, 188, 225, 227, 238, 262, 275, 291, 427, 453, 624, 694, 729, 781, 791, 799
Extinção, 128, 204, 513, 640, 645, 718
Extinção da instância, 59, 172, 223, 409, 453, 539, 674
Extinção das obrigações, 291, 378, 647, 793
Extinção de direitos, 381, 394
Extinção de sociedade, 169, 358
Extinção do contrato, 479
Extinção do poder jurisdicional, 140, 234, 441, 641, 767, 773

F

Facto constitutivo, 184, 203, 327, 413, 451, 629, 715, 719
Facto continuado, 149
Facto controvertido, 5, 621
Facto extintivo, 19, 107
Facto ilícito, 602
Facto impeditivo, 19, 73, 593, 752
Facto interruptivo, 646
Facto modificativo, 107
Facto não articulado, 602
Facto negativo, 188, 284
Factos admitidos por acordo, 4, 82, 461, 664
Factos conclusivos, 5, 203, 205, 294, 561, 562, 620, 742
Factos essenciais, 89, 250, 254, 299, 329, 477, 742
Factos instrumentais, 90, 477
Factos notórios, 6, 81, 435, 446
Factos provados, 103
Factos relevantes, 207, 726
Factos supervenientes, 107, 786
Factura, 49
Falência, 55, 99
Falsidade, 643
Falsidade de depoimento ou declaração, 756
Falsificação, 272, 342, 466, 562
Falta, 242, 245, 740, 773
Falta de acordo, 121
Falta de alegações, 59, 330, 677
Falta de assinatura, 651
Falta de citação, 227
Falta de contestação, 274, 487, 504, 545, 650
Falta de discriminação dos factos provados, 82, 504, 742
Falta de entrega, 35, 138
Falta de fundamentação, 15, 28, 46, 139, 149, 189, 197, 201, 230, 271, 281, 287, 342, 356, 446, 465, 503, 540, 604, 617, 654, 659, 674, 691, 724, 729, 746, 751, 775, 788
Falta de licenciamento, 323

Falta de notificação, 230, 373, 398, 519, 720
Falta de pagamento, 8, 425, 472, 487, 494, 576, 611, 749, 798
Falta de procuração, 278
Falta de registo, 327, 481, 564
Farmácia, 261
Fatura, 49
Federação Portuguesa de Futebol, 39
Férias judiciais, 272
Fiador, 27, 127, 282, 521, 598
Fiança, 62, 208, 282, 339, 582
Figura pública, 64
Filho nascituro, 14
Filiação, 395
Filiação biológica, 21, 63, 579
Fim contratual, 145, 323, 426
Fim proibido por lei, 61, 710
Fim social, 4, 324, 655, 690
Firma, 443, 789
Força obrigatória geral, 71
Força probatória, 292, 650, 654, 698, 734
Força probatória plena, 63, 67, 84, 106, 372, 530, 802
Força vinculativa, 236
Forma de processo, 249
Forma do contrato, 8, 256, 778
Forma escrita, 14, 273, 448, 616
Forma legal, 177, 448, 778
Formação de apreciação preliminar, 104, 105, 170, 212, 234, 243, 354, 362, 542, 615, 623, 741
Formação do negócio, 450, 726
Formalidades, 351, 603, 695
Formalidades *ad substantiam*, 8
Foro administrativo, 369
Fração autónoma, 108, 136, 266, 404, 412, 744, 750, 763, 778
Fracção autónoma, 108, 136, 266, 404, 412, 744, 750, 763, 778
Fraude à lei, 60, 162
Fretamento de navio, 177
Função jurisdicional, 138
Fundação, 82
Fundamentação, 33, 90, 115, 141, 178, 430, 511, 523, 583, 649, 654, 683
Fundamentação essencialmente diferente, 30, 111, 163, 181, 227, 256, 274, 286, 294, 355, 407, 429, 433, 434, 484, 508, 563, 566, 579, 614, 645, 667, 691, 721, 779, 786
Fundamentos, 2, 19, 47, 107, 134, 203, 244, 321, 405, 413, 454, 458, 481, 485, 502, 513, 545, 613, 677, 713, 721, 754, 756, 772, 775, 786
Fundamentos de direito, 34, 446, 558, 691
Fundamentos de facto, 156, 520, 691
Fundo de Garantia Automóvel, 238, 380, 486, 547, 705, 730
Fundo de Garantia de Alimentos, 22, 612
Furto, 234, 481, 575, 745

G

Garantia autónoma, 28, 62, 168, 619
Garantia bancária, 10, 168, 619, 688
Garantia das obrigações, 339, 358, 515, 592, 598
Garantia do pagamento, 4, 18

Garantia real, 135, 241, 566
Gás natural, 565
Gerente, 549, 585
Gradação de créditos, 108, 144, 217, 270, 310, 364, 403, 479, 480, 507, 571, 578
Gravação da prova, 13, 101, 126, 133, 140, 221, 277, 306, 342, 382, 401, 402, 411, 422, 484, 556, 663, 683, 689, 700, 788
Guarda de menor, 735

H

Habilitação de herdeiros, 63, 298, 355, 799
Habilitação do adquirente, 127, 449, 686, 750, 791
Herança, 3
Herança indivisa, 405
Herdeiro, 53, 121, 232, 327, 652, 799
Hipoteca, 31, 44, 46, 135, 270, 310, 364, 368, 373, 421, 461, 548, 598, 645, 690, 736
Homicídio, 588
Homologação, 89, 119, 121, 241, 265, 363, 368, 374, 504, 538, 586, 609, 635, 661
Honorários, 631, 793
Hospital, 85

I

Idoneidade do meio, 688, 752
Ilegalidade, 475
Ilicitude, 18, 66, 215, 229, 274, 321, 390, 429, 444, 483, 489, 491, 518, 591, 628
Iluminação, 297
IMI, 6
Imitação, 444
Imóvel destinado a longa duração, 304
Imparcialidade, 116
Impedimento, 661, 713
Impedimentos, 363, 564
Impossibilidade definitiva, 11, 274, 746
Impossibilidade do cumprimento, 245
Impossibilidade superveniente da lide, 409, 453, 637
Imposto, 629
Improcedência, 40, 103, 117, 200, 221, 359, 360, 430, 513, 520, 558, 588, 713
Impugnação, 100, 106, 116, 178, 203, 342, 449, 484, 485, 499, 521, 548, 670, 672
Impugnação da matéria de facto, 21, 30, 35, 39, 46, 53, 75, 101, 102, 104, 105, 111, 115, 126, 133, 140, 149, 161, 201, 221, 237, 254, 271, 277, 287, 296, 306, 307, 320, 321, 323, 345, 359, 372, 376, 382, 389, 392, 394, 401, 402, 404, 411, 422, 431, 438, 441, 448, 454, 477, 484, 487, 499, 511, 519, 522, 537, 540, 546, 556, 577, 582, 590, 607, 615, 617, 619, 622, 625, 627, 649, 653, 654, 661, 663, 664, 675, 676, 680, 683, 689, 700, 703, 718, 729, 739, 779, 788, 793, 796, 798
Impugnação de paternidade, 11, 21, 520
Impugnação pauliana, 6, 17, 46, 257, 279, 281, 365, 368, 433, 465, 530, 592, 634, 670
Imputação do cumprimento, 62
Inabilitação, 377, 510
Inadmissibilidade, 4, 121, 122, 176, 217, 223, 262, 314, 317, 330, 335, 372, 376, 407, 409, 415, 455,

460, 481, 492, 496, 502, 515, 576, 579, 580, 596, 604, 609, 611, 635, 675, 735, 741, 745, 772, 773, 777, 782
Incapacidade, 660, 713, 727
Incapacidade acidental, 201, 388
Incapacidade permanente absoluta, 16, 43, 250, 273, 599
Incapacidade permanente parcial, 3, 14, 16, 50, 51, 85, 118, 151, 340, 352, 353, 385, 423, 443, 496, 543, 616, 663, 667, 709, 748, 754, 764, 794
Incapacidade temporária, 95, 118
Incêndio, 232, 286, 288, 423, 499, 779
Incidente tributável, 596
Incidentes da instância, 45, 63, 128, 201, 294, 342, 374, 445, 449, 494, 542, 686, 720
Incompetência absoluta, 138, 139, 432, 549, 674
Inconstitucionalidade, 2, 32, 33, 56, 63, 71, 87, 93, 115, 129, 163, 170, 176, 186, 232, 240, 246, 254, 304, 355, 377, 490, 511, 545, 549, 673, 702, 722, 727, 729, 751, 801
Incumprimento, 74, 80, 93, 100, 126, 191, 193, 200, 279, 334, 368, 381, 403, 582, 612, 631, 676
Incumprimento definitivo, 15, 171, 270, 367, 390, 453, 478, 479, 518, 531, 610, 637, 648, 696, 708, 723, 737, 746, 760, 763, 778, 788
Incumprimento do contrato, 33, 96, 108, 122, 148, 149, 153, 186, 210, 245, 323, 389, 406, 434, 470, 589, 602, 641, 651, 665, 684, 796
Incumprimento parcial, 96, 208
Indeferimento, 47, 173, 324, 325, 326, 633, 672, 720
Indeferimento liminar, 122
Indemnização, 7, 8, 22, 28, 35, 44, 55, 110, 117, 143, 147, 151, 157, 200, 247, 269, 308, 377, 423, 462, 514, 532, 656, 669, 717, 746, 762
Indemnização de clientela, 200, 747
Indivisibilidade, 185
Ineficácia, 145, 148, 199, 506, 697, 784, 798
Ineficácia do negócio, 81, 84, 279
Ineptidão da petição inicial, 298, 538
Inexactidão, 523
Inexatidão, 523
Inexistência da sentença, 799
Inexistência do negócio, 564
Inexistência jurídica, 564
Infiltrações, 369, 600
Infração estradal, 40, 143, 179, 205, 527, 667, 671
Infracção estradal, 40, 143, 179, 205, 527, 667, 671
Inibição do falido, 660
Início da mora, 436
Início da prescrição, 83, 116, 156, 380, 423, 462, 547, 607, 693
Injunção, 144, 278, 298, 378, 545
Inoficiosidade, 106, 752
Inoponibilidade do negócio, 124, 224, 563
Inovação, 136, 324, 802
Inscrição matricial, 68
Insolvência, 6, 29, 41, 44, 45, 57, 60, 61, 87, 100, 108, 118, 122, 144, 146, 152, 157, 199, 216, 217, 222, 241, 245, 265, 270, 310, 312, 316, 335, 337, 358, 362, 363, 364, 376, 377, 378, 403, 404, 410, 460, 473, 479, 480, 488, 507, 508, 538, 539, 542, 551, 559, 569, 570, 571, 576, 580, 582, 585, 586, 598,

623, 628, 632, 634, 635, 638, 660, 686, 690, 736,
760, 763, 773, 777
Instalações eléctricas, 288, 565
Instalações elétricas, 288, 565
Instituição bancária, 638
Instituição de herdeiro, 61
Instituição Particular de Solidariedade Social, 348
Instituto de Segurança Social, 124
Instituto do Emprego e Formação Profissional, 213
Instrução, 466
Insuficiência do activo, 245
Insuficiência do ativo, 245
Integração das lacunas da lei, 119, 307
Interdição, 389
Interessado, 449
Interesse contratual negativo, 273, 792
Interesse contratual positivo, 8, 44, 792
Interesse em agir, 449
Interesse no seguro, 643, 730
Interesse pessoal do sócio, 657
Interesse público, 64, 466
Interesse superior da criança, 183, 702, 795
Interesses de particular relevância social, 90
Intermediário, 18, 520, 775
Interpelação, 49, 347, 425, 521, 568
Interpelação admonitória, 8, 142, 648, 708, 723, 737
Interposição de recurso, 7, 14, 274, 321, 475, 505,
535, 695, 726, 731
Interposição fictícia de pessoas, 162
Interpretação, 31, 43, 144, 364, 436, 524, 535, 553,
587, 775
Interpretação conforme à Constituição, 502, 801
Interpretação da declaração negocial, 15, 22, 31, 62,
94, 95, 96, 130, 234, 309, 384, 508, 535, 636, 641,
647, 662, 698, 723, 727, 750, 771, 774, 784
Interpretação da lei, 60, 82, 142, 182, 241, 245, 257,
306, 322, 354, 502, 545, 661, 725, 749
Interpretação da vontade, 15, 62, 74, 247, 279, 553,
763
Interpretação de documento, 650
Interpretação do testamento, 121, 652
Interpretação extensiva, 363, 502, 661, 725
Interpretação literal, 725
Interpretação restritiva, 90, 482, 502, 541, 595
Intérprete, 532
Interrupção da prescrição, 67, 149, 645
Intervenção cirúrgica, 147
Intervenção de terceiros, 374
Intervenção principal, 225, 236, 453
Intervenção provocada, 225, 453
Inutilidade absoluta, 363, 384
Inutilidade superveniente da lide, 318, 346, 628
Invalidez, 510, 532, 643, 682, 792
Invalidez, 48, 73, 399, 470, 663
Inventário, 41, 53, 78, 249, 391, 452, 455, 499, 613,
695, 706, 752, 800
Inversão do ónus da prova, 150, 337, 579, 600, 639,
690, 693, 699
Inversão do título, 226, 546
Investidura na posse, 35
Investigação de maternidade, 21
Investigação de paternidade, 21, 63, 69, 71, 129, 162,
186, 304, 337, 388, 401, 444, 579, 639, 653, 719

Irregularidade, 556
Irregularidade processual, 58, 94, 620
Isenção de custas, 725
IVA, 239, 591

J

Jogador profissional, 39, 564
Jogo de fortuna e azar, 123
Jornal, 187, 229
Juiz, 798
Juiz natural, 620
Juiz relator, 350, 564, 597
Juízo de probabilidade, 184, 731
Juízo de verosimilhança, 794
Julgados de Paz, 611
Julgamento, 477
Julgamento ampliado, 154, 308, 598
Junção de documento, 14, 36, 78, 254, 289, 358, 448,
469, 488, 555, 564, 646, 682, 753
Junção de parecer, 2
Junta de Freguesia, 593
Juros, 56, 758
Juros convencionais, 560
Juros de mora, 16, 160, 161, 188, 213, 218, 220, 232,
271, 293, 436, 492, 514, 560, 573, 597, 598, 608,
673, 679, 711, 712, 738
Juros legais, 749
Juros remuneratórios, 560
Justa causa, 39, 74, 356, 737, 747, 784
Justificação notarial, 203, 255, 449, 521, 548, 672
Justo impedimento, 88, 374

L

Lançamento de foguetes, 35, 150, 583
Lapso manifesto, 25, 72, 161, 177, 189, 203, 342, 367,
404, 416, 449, 523, 554, 615, 635, 707, 721
Laudo, 632
Legado, 256
Legado em lugar da legítima, 121
Legalidade, 354, 666, 702, 721, 735
Leges artis, 147, 157, 206, 214, 646
Legitimidade, 279, 449, 461, 538, 660
Legitimidade activa, 69, 520, 788, 799
Legitimidade adjectiva, 750, 799
Legitimidade adjetiva, 750, 799
Legitimidade ativa, 69, 520, 788, 799
Legitimidade do Ministério Público, 337
Legitimidade para recorrer, 112, 212, 355, 446, 551,
782
Legitimidade passiva, 349, 621, 680
Legitimidade substantiva, 4, 98, 288
Lei aplicável, 62, 268, 290, 574, 742
Lei processual, 33, 34, 70, 82, 254, 345, 346, 589
Lesado, 232, 730
Letra, 106, 148, 215, 524, 587
Letra em branco, 568
Levramento de dinheiro depositado, 301
Liberalidade, 3, 241, 301, 752
Liberdade contratual, 193, 274, 450, 478, 532, 595
Liberdade de expressão, 64, 187, 199, 229, 419
Liberdade de imprensa, 187, 229, 489, 491

Liberdade de informação, 64, 229, 419, 489, 491
Licença de estabelecimento comercial e industrial, 438, 792
Licença de utilização, 273, 282, 323, 395
Licenciamento de obras, 114, 283, 324
Licitação, 185, 706
Liga Portuguesa de Futebol Profissional, 178, 564
Limitação de poderes, 375
Limite da indemnização, 527, 602
Limite da responsabilidade da seguradora, 35, 51, 345
Limites da condenação, 641, 793
Limites do caso julgado, 68, 113, 284, 483
Liquidação, 481, 659
Liquidação de património, 169, 204, 638
Liquidação em execução de sentença, 5, 395, 495, 553
Liquidação prévia, 355
Liquidação ulterior dos danos, 345, 423, 445, 493, 532, 764
Liquidez, 245
Litigância de má fé, 14, 34, 77, 233, 240, 246, 346, 468, 478, 519, 576, 596, 613, 716, 720, 761, 776
Litisconsórcio necessário, 225, 432, 581, 600
Litisconsórcio voluntário, 284, 349
Litispendência, 298, 466
Livrança, 28, 38, 59, 98, 157, 209, 281, 303, 309, 333, 339, 488, 679, 788
Livrança em branco, 28, 209, 333, 339, 397, 568, 592, 606, 618, 716
Locação de estabelecimento, 425
Locação financeira, 325
Local de pagamento, 424
Logradouro, 288
Loteamento, 15, 145, 254, 665
Loteamento clandestino, 291
Lucro cessante, 95, 159, 211, 459, 602, 792
Lugar da prestação, 472

M

Má fé, 4, 46, 267, 368, 369, 568, 670
Maioridade, 388, 444
Mandatário, 289
Mandatário judicial, 184, 240, 315, 317, 487, 621
Mandato com representação, 65, 157
Mandato forense, 157
Mandato judicial, 406
Mandato sem representação, 621
Manifesta improcedência, 188, 289, 324, 338, 342, 674
Marcas, 99, 326, 443, 523, 789
Massa insolvente, 153, 460, 576, 634, 660, 690, 736
Matéria de direito, 4, 25, 67, 68, 78, 82, 92, 94, 95, 105, 124, 125, 126, 129, 131, 160, 179, 184, 203, 234, 250, 252, 292, 294, 309, 313, 341, 354, 375, 403, 432, 433, 434, 451, 458, 537, 544, 553, 561, 562, 587, 590, 609, 641, 650, 660, 698, 704, 708, 721, 734, 770
Matéria de facto, 2, 4, 7, 17, 24, 25, 30, 31, 36, 45, 47, 67, 70, 71, 73, 76, 78, 84, 92, 94, 95, 115, 120, 124, 125, 131, 141, 179, 184, 188, 196, 202, 203, 205, 211, 220, 222, 234, 245, 254, 277, 279, 287, 289, 291, 294, 300, 305, 307, 311, 313, 320, 325, 341, 342, 347, 348, 350, 361, 371, 375, 377, 378, 381,

382, 384, 389, 392, 403, 419, 432, 433, 434, 435, 448, 451, 454, 457, 458, 464, 465, 497, 511, 516, 522, 529, 543, 544, 553, 561, 562, 574, 581, 601, 602, 605, 609, 619, 620, 639, 643, 646, 649, 650, 654, 655, 664, 670, 671, 677, 683, 687, 698, 704, 708, 714, 719, 721, 731, 732, 733, 734, 738, 745, 749, 754, 770, 775, 795

Matrícula, 42

Meação, 592

Mediador, 53, 80, 412

Médico, 206

Meio de comunicação social, 64

Meios de prova, 21, 197, 207, 284, 556, 615, 796

Menor, 49, 66, 105, 370, 416, 555, 666, 767, 778

Mera detenção, 122, 226

Militar, 273

Ministério Público, 154

Modificabilidade da decisão de facto, 17, 19, 46, 75, 76, 94, 149, 156, 191, 196, 286, 307, 329, 332, 342, 347, 348, 354, 366, 375, 395, 434, 448, 562, 593, 602, 603

Modificação, 228

Mora, 74, 93, 126, 193, 213, 220, 261, 395, 425, 453, 478, 531, 631, 637, 648, 711, 712, 760, 788

Mora do credor, 208, 472

Mora do devedor, 171, 208, 220

Morte, 3, 14, 40, 48, 66, 73, 179, 286, 307, 370, 393, 437, 450, 565, 581, 636, 678, 679, 771, 780

Motociclo, 340, 671, 678, 761

Mudança de direcção, 26, 40, 671

Mudança de direcção, 26, 40, 671

Multa, 33, 34, 646

Município, 114, 449, 532

Muro, 188, 544

N

Nacionalidade, 105, 395

Nascente, 369

Negligência, 7, 26, 123, 240, 385, 483, 539, 602

Negociações preliminares, 247, 273, 374, 467

Negócio formal, 95, 273, 404

Negócio gratuito, 301

Negócio jurídico, 149, 510, 799

Negócio oneroso, 510, 560, 632

Negócio unilateral, 92, 248

Nexo de causalidade, 7, 26, 48, 65, 73, 88, 147, 179, 184, 200, 211, 214, 233, 251, 276, 286, 291, 297, 313, 317, 328, 360, 367, 406, 428, 437, 443, 446, 453, 487, 519, 529, 585, 586, 602, 646, 682, 704, 734

Nome de estabelecimento, 326

Nomeação de árbitros, 116

Norma de interesse e ordem pública, 595

Norma imperativa, 232, 255, 282, 635, 784, 792

Norma supletiva, 347, 450

Notificação, 10, 98, 154, 280, 574, 598, 603

Notificação ao mandatário, 87, 218, 230, 418, 494, 720

Notificação judicial avulsa, 304

Notificação pessoal, 230, 801

Notificação postal, 87, 218, 315, 418, 472

Nova petição, 245

Novação, 100, 793
Novos créditos, 634
Nulidade, 4, 30, 91, 114, 136, 154, 186, 198, 222, 254, 376, 399, 431, 450, 484, 513, 538, 548, 594, 600, 617, 618, 620, 635, 643, 650, 669, 671, 682, 690, 730, 780, 784, 791, 799
Nulidade da decisão, 144, 149, 170, 176, 197, 258, 342, 387, 410, 555, 751, 772
Nulidade de acórdão, 2, 17, 21, 28, 33, 42, 46, 56, 58, 66, 67, 72, 73, 75, 78, 79, 82, 90, 101, 111, 115, 123, 126, 136, 140, 141, 167, 181, 188, 189, 191, 198, 199, 201, 207, 212, 221, 230, 231, 235, 237, 239, 244, 246, 247, 252, 259, 267, 271, 275, 281, 286, 299, 303, 305, 327, 329, 331, 344, 346, 356, 369, 376, 380, 402, 414, 417, 430, 442, 446, 460, 463, 464, 465, 472, 473, 477, 486, 487, 492, 495, 497, 503, 504, 506, 509, 516, 523, 526, 528, 530, 531, 540, 541, 543, 544, 548, 554, 558, 569, 571, 585, 587, 591, 592, 593, 597, 599, 602, 603, 605, 607, 608, 609, 617, 636, 638, 640, 641, 656, 658, 659, 674, 677, 679, 682, 703, 707, 713, 716, 724, 725, 726, 728, 729, 738, 746, 752, 753, 754, 770, 775, 786, 788, 792, 793, 797, 798
Nulidade de acto notarial, 441, 650
Nulidade de ato notarial, 441, 650
Nulidade de despacho, 604
Nulidade de sentença, 28, 181, 269, 532, 565, 603, 654, 656, 691, 692, 704
Nulidade do contrato, 28, 42, 175, 241, 282, 299, 461, 532, 553, 574, 589, 593, 697, 714, 752
Nulidade por falta de forma legal, 14, 104, 111, 127, 375, 417, 591, 618, 669, 755, 788
Nulidade processual, 190, 355, 373, 488, 495, 526, 531, 554, 576, 579, 582, 660, 664
Nulidade sanável, 227, 356, 554

O

Objecto, 619
Objecto do contrato de seguro, 406, 412
Objecto do processo, 81, 751
Objecto do recurso, 30, 49, 59, 76, 81, 91, 106, 111, 114, 128, 161, 189, 202, 212, 262, 276, 291, 346, 366, 385, 526, 562, 563, 601, 617, 640, 649, 660, 663, 671, 692, 694, 696, 698, 703, 726, 727, 731, 781
Objecto indeterminável, 248
Objecto negocial, 43, 84
Objeto, 619
Objeto do contrato de seguro, 406, 412
Objeto do processo, 81, 751
Objeto do recurso, 30, 49, 59, 76, 81, 91, 106, 111, 114, 128, 161, 190, 202, 212, 262, 276, 291, 346, 366, 385, 526, 562, 563, 601, 617, 640, 649, 660, 663, 671, 692, 694, 696, 698, 703, 726, 727, 731, 781
Objeto indeterminável, 248
Objeto negocial, 43, 84
Obras, 33, 77, 221, 266, 283, 324, 380, 389, 410, 519, 633, 721, 742, 802
Obras novas, 692
Obrigaçào, 708
Obrigaçào alternativa, 712

Obrigaçào cambiária, 209, 339, 524
Obrigaçào cartular, 208
Obrigaçào de alimentos, 22, 136, 242
Obrigaçào de apresentação de documentos, 682
Obrigaçào de indemnizar, 39, 57, 211, 232, 255, 273, 274, 406, 428, 487, 547, 706, 731
Obrigaçào de meios e de resultado, 147, 157, 206, 214
Obrigaçào de restituiçào, 84, 156, 207, 215, 291, 301, 393, 553, 560, 662, 681, 771, 788
Obrigaçào fiscal, 356, 592
Obrigaçào genérica, 445
Obrigaçào ilíquida, 574
Obrigaçào pecuniária, 710
Obrigaçào solidária, 339, 377, 427, 466
Obrigaçõe de meios e de resultado, 406
Obscuridade, 17, 83, 237, 246, 281, 305, 346, 415, 473, 509, 523, 602, 608, 692, 772, 775
Ocupaçào, 638, 697, 774
Ocupaçào de imóvel, 648
Ofensa do crédito ou do bom nome, 276, 419
Omissão, 48, 66, 68, 73, 83, 214, 321, 370, 556, 578, 711, 712
Omissão de formalidades, 531
Omissão de pronúncia, 33, 58, 66, 73, 78, 79, 101, 111, 134, 144, 167, 170, 188, 189, 198, 201, 207, 221, 230, 231, 235, 244, 247, 258, 259, 271, 275, 281, 305, 329, 369, 380, 387, 402, 410, 413, 414, 430, 431, 460, 477, 486, 487, 492, 495, 499, 503, 513, 516, 540, 541, 548, 569, 587, 593, 602, 603, 607, 608, 617, 638, 640, 656, 658, 661, 671, 682, 703, 707, 725, 726, 728, 729, 738, 751, 753, 770, 772, 786, 792, 797, 798
Ónus da prova, 4, 19, 21, 23, 40, 45, 48, 49, 63, 73, 83, 85, 88, 104, 106, 108, 109, 111, 118, 148, 157, 161, 163, 169, 184, 188, 200, 203, 206, 207, 210, 211, 214, 218, 230, 237, 251, 285, 288, 299, 305, 311, 315, 317, 319, 327, 332, 337, 371, 394, 401, 403, 405, 413, 418, 422, 423, 431, 435, 443, 446, 451, 458, 467, 472, 475, 476, 498, 499, 510, 515, 517, 532, 534, 559, 567, 568, 579, 584, 586, 588, 593, 632, 638, 642, 651, 655, 672, 676, 678, 690, 693, 698, 701, 708, 712, 718, 719, 726, 731, 734, 792
Ónus de alegaçào, 19, 21, 23, 35, 45, 48, 73, 83, 85, 88, 101, 102, 104, 105, 126, 133, 140, 149, 157, 163, 169, 178, 184, 193, 196, 210, 214, 218, 221, 250, 252, 277, 292, 296, 302, 305, 306, 315, 321, 327, 351, 372, 382, 384, 385, 389, 401, 402, 411, 420, 422, 425, 431, 433, 435, 438, 441, 449, 458, 469, 475, 477, 484, 487, 499, 510, 519, 526, 532, 556, 567, 577, 590, 593, 606, 617, 619, 622, 625, 627, 629, 639, 642, 649, 653, 661, 663, 676, 679, 680, 689, 700, 701, 703, 726, 729, 739, 788, 796
Ónus de impugnaçào especificada, 82, 461, 664
Ónus jurídico, 469, 603
Ónus real, 44
Oponibilidade, 139, 191, 208, 219, 303, 518, 592, 643, 682, 718, 730
Oposiçào, 10, 20, 378, 626, 627, 630
Oposiçào à execuçào, 28, 59, 81, 93, 107, 190, 208, 230, 244, 355, 369, 410, 417, 481, 485, 508, 545, 618, 631, 636, 645, 686
Oposiçào à renovaçào, 616, 742
Oposiçào de embargos, 570, 701

Oposição de julgados, 10, 13, 22, 27, 30, 38, 41, 45, 57, 60, 67, 76, 78, 79, 89, 91, 122, 132, 137, 141, 152, 158, 182, 222, 245, 254, 260, 265, 269, 289, 296, 302, 303, 316, 317, 325, 326, 330, 331, 335, 336, 337, 339, 350, 365, 377, 378, 380, 382, 414, 421, 429, 432, 460, 473, 483, 520, 523, 526, 538, 539, 540, 557, 559, 570, 571, 580, 583, 586, 596, 597, 601, 613, 626, 628, 639, 653, 660, 684, 691, 694, 701, 713, 714, 720, 735, 741, 757, 770, 772, 773, 785, 800, 801, 802

Oposição entre os fundamentos e a decisão, 28, 46, 56, 83, 139, 141, 199, 231, 237, 239, 246, 281, 299, 305, 331, 486, 497, 509, 558, 592, 635, 636, 658, 659, 671, 679, 692, 716, 746, 754, 775, 789, 793, 798

Ordem dos Advogados, 214, 289

Ordem dos Médicos, 646

Ordem pública, 61, 173

Ordem pública internacional, 550

Órgão de gestão, 475

Órgão social, 82

P

Pacto de não concorrência, 164

Pacto de preenchimento, 28, 148, 157, 209, 309, 333, 339, 397, 568, 587, 592, 606, 618, 679

Pacto privativo de jurisdição, 97

Pagamento, 4, 11, 46, 55, 56, 57, 80, 83, 127, 166, 221, 261, 262, 281, 322, 365, 380, 395, 452, 453, 481, 547, 603, 648, 786, 796

Pagamento antecipado, 109, 340

Pagamento em prestações, 347, 521, 547

Pagamento indevido, 36

Pareceres, 523, 715

Parque natural, 114

Parte vencida, 112, 446, 754

Partes comuns, 66, 136, 324, 600, 625

Participação do sinistro, 469, 599

Partilha adicional, 358, 695

Partilha da herança, 391, 504, 650, 652, 668, 681

Partilha de bens comuns, 622

Partilha dos bens do casal, 41, 185, 249, 452, 695, 707

Passagem de nível, 571

Patente, 339

Paternidade biológica, 163

Património, 358

Património autónomo, 204

Património do devedor, 592, 660

Patrocínio officioso, 646

PDM, 158, 308, 696

Peão, 143, 226, 527, 605

Pedido, 16, 17, 28, 40, 81, 99, 139, 142, 149, 154, 189, 237, 249, 368, 376, 427, 463, 470, 472, 523, 527, 563, 597, 625, 634, 641, 669, 744, 751, 769

Pedido alternativo, 243

Pedido principal, 446, 528

Pedido subsidiário, 243, 298, 354, 446, 528, 634, 798

Pedidos incompatíveis, 634

Pena de prisão, 588

Penhor, 777

Penhora, 68, 74, 122, 421, 777

Pensão, 253

Pensão de reforma, 250

Pensão de sobrevivência, 128, 307, 322, 521

Perda da capacidade de ganho, 16, 95, 112, 118, 179, 253, 293, 340, 343, 349, 352, 353, 423, 580, 667, 704, 738, 748, 754, 764

Perda da coisa locada, 232

Perda de chance, 7, 16, 157, 184, 214, 233, 317, 406, 443, 487, 645, 646, 731, 758, 764

Perda de interesse do credor, 171, 367, 391, 610, 637, 648, 737, 746, 760, 788

Perda de veículo, 492, 571

Perda do benefício do prazo, 347, 521

Perícia, 562

Perigo, 795

Período de garantia, 701

Período legal de concepção, 653

Período legal de concepção, 653

Peritagem, 553

Perito, 367

Personalidade judiciária, 349

Personalidade jurídica, 655

Pessoa colectiva, 585

Pessoa colectiva de direito público, 81

Pessoa coletiva, 585

Pessoa coletiva de direito público, 81

Pessoa singular, 146, 216, 503

Pessoas transportadas, 709

Petição de herança, 327

Petição inicial, 142, 149, 218, 299

Plano de insolvência, 619, 784

Poderes da Relação, 17, 19, 30, 31, 37, 46, 53, 90, 94, 115, 120, 124, 126, 156, 161, 201, 202, 211, 220, 254, 277, 289, 300, 307, 341, 342, 343, 348, 354, 371, 375, 382, 389, 392, 403, 411, 414, 419, 438, 448, 457, 511, 522, 540, 546, 562, 574, 597, 599, 615, 649, 654, 675, 683, 689, 732, 733, 740, 745, 776, 779, 784

Poderes das partes, 383

Poderes de administração, 766

Poderes de representação, 343, 766

Poderes do juiz, 83, 134, 263, 439, 477, 674

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça, 4, 7, 17, 21, 24, 25, 30, 31, 36, 46, 47, 67, 70, 73, 75, 76, 79, 82, 84, 92, 94, 120, 124, 125, 131, 149, 161, 181, 183, 196, 201, 202, 211, 220, 222, 234, 237, 241, 250, 274, 277, 279, 286, 287, 292, 303, 305, 307, 309, 313, 314, 320, 321, 323, 341, 345, 347, 348, 349, 375, 376, 382, 392, 408, 411, 419, 437, 439, 446, 448, 457, 463, 464, 465, 486, 492, 496, 497, 499, 522, 525, 527, 529, 540, 543, 544, 561, 562, 571, 578, 581, 597, 602, 603, 605, 609, 641, 643, 646, 654, 660, 664, 667, 670, 675, 700, 708, 733, 738, 740, 745, 748, 749, 750, 776, 779, 793, 795, 796, 802

Poderes do tribunal, 40, 183, 186, 257, 343, 346, 355

Poluição, 438

Portador imediato, 592

Portador legítimo, 208, 568

Portador mediato, 524

Posse, 35, 66, 68, 85, 116, 122, 203, 219, 226, 254, 410, 521, 534, 543, 546, 548, 627, 643, 691, 719, 759

Posse de boa fé, 99, 327

Posse pacífica, 99
Posse precária, 226, 288
Posse pública, 99, 116, 601
Posse titulada, 99
Posto abastecedor de combustíveis, 84
Prazo, 11, 99, 110, 327, 359, 397, 479, 533, 645, 661, 687, 786
Prazo admonitório, 637
Prazo certo, 220, 742
Prazo de arguição, 75, 320, 373, 556
Prazo de caducidade, 32, 69, 82, 121, 128, 129, 145, 162, 257, 272, 304, 388, 401, 432, 444, 452, 579, 750, 784
Prazo de interposição do recurso, 13, 32, 86, 87, 133, 146, 272, 280, 296, 315, 418, 469, 505, 556, 683, 718, 764, 768
Prazo de prescrição, 57, 83, 156, 249, 380, 421, 423, 432, 462, 547, 607, 621, 644
Prazo de propositura da ação, 19, 63, 71, 214, 401, 579, 736, 784
Prazo de propositura da acção, 19, 63, 71, 214, 401, 579, 736, 784
Prazo judicial, 218
Prazo peremptório, 88, 265, 374, 418, 479, 736
Prazo perentório, 88, 265, 374, 418, 479, 736
Prazo razoável, 637, 648, 796
Preço, 15, 22, 109, 261, 453, 592, 710, 786, 802
Prédio, 68, 102
Prédio confinante, 369, 584, 697, 720
Prédio dominante, 77, 375, 604
Prédio encravado, 605
Prédio rústico, 15, 605
Prédio serviente, 77
Preenchimento abusivo, 28, 148, 309, 333, 397, 568, 592, 606, 618, 679, 788
Prémio, 750
Prémio de seguro, 8, 142, 379, 531, 611, 771
Prescrição, 24, 67, 116, 149, 156, 209, 258, 347, 380, 485, 592, 628, 644, 645, 686
Prescrição extintiva, 693
Prescrição presuntiva, 766
Presidente, 786
Pressupostos, 12, 13, 38, 66, 78, 90, 93, 104, 123, 189, 207, 211, 237, 240, 275, 285, 365, 368, 377, 382, 395, 418, 419, 420, 421, 422, 436, 466, 483, 506, 527, 588, 597, 601, 603, 655, 662, 710, 712, 747, 753, 785, 797, 801
Pressupostos processuais, 374, 564
Prestação, 167, 612
Prestação de contas, 53, 76, 97, 134, 191, 342, 366, 405, 499, 649, 673, 687, 757
Prestação de serviços, 150
Prestações devidas, 22, 421
Prestações futuras, 302, 390, 421
Prestações periódicas, 116, 737
Presunção, 131, 188, 207, 218, 260, 290, 315, 449, 534, 546, 759
Presunção de culpa, 26, 66, 85, 150, 157, 200, 206, 232, 288, 319, 385, 389, 435, 565, 583, 585, 602, 651, 705, 709
Presunção de paternidade, 11, 63, 337, 520
Presunção de propriedade, 203, 548, 633, 681, 736
Presunção *juris et de jure*, 415, 524
Presunção *juris tantum*, 11, 337, 361, 418, 524
Presunções judiciais, 17, 30, 71, 77, 92, 120, 202, 220, 234, 254, 300, 341, 347, 371, 384, 419, 446, 457, 544, 581, 597, 664, 674, 732, 733, 734, 776, 796, 802
Presunções legais, 19, 251, 457, 524, 544, 561, 593, 613, 653
Princípio da adequação, 170, 229, 370, 786
Princípio da concentração da defesa, 204, 393, 507, 546
Princípio da confiança, 166, 211, 244, 246, 274, 323, 426, 504, 549, 588, 594, 618, 632, 737
Princípio da diferença, 667, 748
Princípio da economia e celeridade processuais, 321
Princípio da exclusividade, 443
Princípio da igualdade, 40, 69, 87, 89, 129, 135, 168, 182, 186, 305, 378, 384, 632, 637, 669, 683, 702, 781, 794
Princípio da imediação, 654
Princípio da intangibilidade da sentença, 196, 523
Princípio da legalidade, 186, 314, 482
Princípio da limitação dos actos, 321
Princípio da limitação dos atos, 321
Princípio da livre apreciação da prova, 21, 46, 54, 92, 94, 106, 125, 161, 201, 202, 300, 307, 320, 329, 332, 343, 362, 375, 392, 394, 408, 428, 465, 497, 540, 544, 554, 632, 640, 654, 664, 675, 719, 734, 740, 761, 775, 802
Princípio da necessidade, 229, 285
Princípio da novidade, 443
Princípio da preclusão, 27, 37, 98, 110, 175, 196, 204, 244, 299, 393, 438, 490, 498, 505, 507, 532, 545, 591, 670, 728, 744, 781
Princípio da presunção de inocência, 64, 199
Princípio da proporcionalidade, 33, 64, 164, 166, 186, 229, 250, 304, 370, 469, 486, 490
Princípio da substanciação, 294
Princípio da verdade material, 351, 674, 683
Princípio dispositivo, 40, 126, 169, 249, 346, 674
Princípio do contraditório, 2, 40, 58, 69, 75, 90, 106, 115, 123, 126, 132, 135, 173, 196, 208, 234, 235, 258, 262, 298, 303, 306, 315, 356, 363, 430, 464, 482, 496, 501, 504, 519, 539, 576, 669, 673, 696, 752, 786
Princípio inquisitório, 383, 593, 674, 735
Princípios de ordem pública portuguesa, 164, 173, 290, 485
Prioridade de passagem, 360
Prisão ilegal, 398, 458
Prisão preventiva, 458
Privação do uso, 117, 232, 267, 445, 658
Privação do uso de veículo, 459, 492, 711, 712
Privilégio creditório, 358, 502
Procedimentos cautelares, 47, 79, 86, 87, 138, 223, 269, 294, 325, 350, 382, 483, 535, 625, 630, 707, 735, 757, 800
Processo arbitral, 549
Processo de insolvência, 626
Processo de inventário, 504
Processo de jurisdição voluntária, 183, 314, 354, 458, 622, 666, 702, 707, 721, 734, 795
Processo de promoção e proteção, 105, 183, 395, 464, 472, 795

Processo de promoção e protecção, 105, 183, 395, 464, 472, 795

Processo eleitoral, 475

Processo especial, 53, 132, 673, 687

Processo especial de revitalização, 2, 41, 88, 89, 118, 121, 122, 146, 216, 241, 245, 265, 303, 318, 363, 368, 374, 409, 538, 586, 619, 661, 714

Processo penal, 67, 588

Processo pendente, 33, 67, 279, 302, 723

Processo urgente, 86, 146, 216, 374

Procuração, 201, 291, 342, 517, 621, 664

Procuração irrevogável, 510

Prodigalidade, 123

Produto defeituoso, 701

Progenitor, 21, 555, 588

Programa informático, 96

Promitente-vendedor, 15, 696

Propositura da acção, 19, 163, 233

Propositura da acção, 19, 163, 233

Proposta de contrato, 463

Proposta de seguro, 8, 345

Propriedade horizontal, 66, 136, 223, 266, 324, 390, 395, 404, 412, 600, 692, 765, 780, 802

Propriedade industrial, 78, 99, 326, 339, 443, 523, 789

Proprietário, 20, 697, 780

Prorrogação do prazo, 432, 718

Protecção da saúde, 438

Protecção da saúde, 438

Prova, 92, 536, 747

Prova da culpa, 483, 682, 697

Prova documental, 25, 84, 296, 300, 307, 347, 438, 484, 499, 578, 650, 683, 749, 796

Prova pericial, 21, 272, 342, 343, 351, 355, 408, 638, 640

Prova plena, 131, 284, 375, 536, 615, 690

Prova proibida, 84

Prova testemunhal, 17, 92, 125, 140, 160, 202, 272, 306, 343, 347, 348, 372, 375, 404, 438, 448, 484, 497, 543, 581, 587, 589, 749

Proveito comum do casal, 375

Providências de recuperação, 93, 368

Publicidade, 157, 434, 565

Q

Qualidade de sócio, 606

Qualificação de insolvência, 201, 376, 377, 415, 476, 479, 501, 503, 551, 585, 655, 777

Qualificação jurídica, 198

Questão nova, 14, 15, 115, 149, 204, 385, 395, 441, 486, 564, 592, 593, 642, 656, 669, 691, 735, 738, 781

Questão prejudicial, 79, 114, 130, 466

Questão prévia, 190, 660

Questão relevante, 30, 144, 149, 190, 258, 259, 339, 381, 387, 514, 516, 531, 638, 656, 683

Questionário, 299, 642

Quinhão hereditário, 191, 504

Quirógrafo, 209, 302, 686

Quitação, 160, 647, 650

Quota disponível, 61

R

Rádio, 434

Rateio, 144

Reapreciação da prova, 90, 94, 201, 277, 287, 289, 372, 389, 392, 397, 414, 454, 477, 511, 522, 540, 546, 571, 589, 649, 654, 675, 683, 689, 700, 740, 742

Recheio da casa, 745

Reclamação, 15, 115, 144, 189, 190, 212, 315, 316, 319, 351, 362, 391, 415, 442, 454, 523, 526, 529, 566, 601, 603, 674, 675, 677

Reclamação da conta, 110, 490

Reclamação de créditos, 6, 57, 61, 74, 135, 217, 363, 373, 479, 578, 598, 619, 634

Reclamação para a conferência, 47, 68, 90, 154, 176, 235, 321, 322, 324, 333, 334, 335, 336, 337, 344, 351, 409, 415, 420, 464, 492, 495, 526, 558, 564, 570, 571, 582, 583, 597, 675, 686, 688, 773, 775, 786

Reconhecimento da dívida, 248, 518

Reconhecimento do direito, 257, 341

Reconstituição natural, 310

Reconvenção, 224, 262, 377, 393, 498, 507, 596, 665, 672, 729, 752, 786

Reconversão profissional, 16

Rectificação, 635

Rectificação de acórdão, 280, 338, 367, 416, 501, 554

Rectificação de erros materiais, 196, 318, 338, 367, 454, 501, 504, 523, 590, 670

Rectificação de sentença, 504

Recuperação de empresa, 88, 121, 241, 245, 303, 318, 635

Recurso, 4, 33, 268, 303, 316, 446, 472, 530, 630, 683

Recurso da arbitragem, 22, 178, 339, 342, 485, 549

Recurso de acórdão da Relação, 141, 414, 710

Recurso de agravo, 502

Recurso de apelação, 13, 106, 121, 133, 140, 144, 148, 235, 237, 242, 277, 296, 320, 358, 401, 415, 422, 431, 438, 454, 469, 484, 505, 519, 556, 577, 582, 591, 596, 604, 617, 622, 625, 627, 653, 661, 676, 680, 683, 689, 695, 699, 717, 729, 739, 776, 788, 796

Recurso de oposição de terceiro, 54

Recurso de revisão, 32, 54, 272, 359, 366, 435, 449, 613, 620, 750, 756, 799

Recurso de revista, 10, 12, 14, 17, 22, 23, 30, 31, 36, 37, 39, 43, 45, 46, 49, 54, 57, 58, 60, 67, 71, 75, 76, 78, 79, 81, 86, 87, 89, 91, 94, 98, 101, 105, 110, 111, 112, 113, 114, 117, 122, 125, 128, 131, 132, 137, 138, 140, 141, 146, 149, 152, 155, 158, 160, 163, 170, 172, 176, 181, 182, 183, 184, 189, 201, 202, 204, 212, 213, 224, 227, 235, 243, 245, 249, 250, 252, 254, 256, 258, 260, 268, 274, 276, 277, 280, 282, 286, 287, 291, 292, 294, 296, 302, 303, 312, 314, 316, 317, 320, 321, 322, 324, 325, 326, 330, 331, 333, 334, 339, 344, 346, 347, 348, 351, 354, 355, 359, 362, 363, 364, 365, 366, 376, 377, 378, 380, 382, 383, 384, 389, 391, 392, 394, 407, 409, 414, 419, 421, 430, 432, 434, 441, 442, 448, 449, 451, 454, 455, 460, 464, 469, 473, 475, 476, 481, 483, 484, 492, 495, 496, 498, 502, 503, 507, 508, 509, 513, 515, 522, 523, 525, 526, 535, 542, 543,

557, 558, 559, 562, 563, 564, 566, 570, 571, 576, 579, 580, 585, 591, 596, 598, 601, 606, 609, 611, 612, 614, 615, 622, 623, 625, 626, 628, 635, 639, 640, 645, 649, 665, 666, 667, 671, 675, 677, 678, 687, 689, 691, 698, 701, 702, 704, 714, 715, 716, 717, 720, 721, 723, 726, 727, 731, 740, 741, 745, 752, 753, 757, 758, 760, 761, 764, 765, 768, 770, 772, 773, 777, 778, 781, 785, 787, 794, 796, 797, 800, 802

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, 55, 173, 335, 337, 451, 458, 490, 537, 538, 539, 559, 586, 611, 634, 694, 734, 735

Recurso para o Tribunal Constitucional, 159

Recurso para uniformização de jurisprudência, 38, 76, 242, 289, 326, 330, 336, 350, 365, 382, 413, 432, 469, 495, 520, 564, 583, 597, 601, 639, 653, 684, 710, 713, 741, 757, 772, 785, 801

Recurso per saltum, 70, 121, 400, 458, 533, 638, 656, 660

Recurso subordinado, 704, 782

Recusa, 81, 116, 262, 337, 367, 609, 635, 711

Redução, 68, 164, 186, 233, 253, 340, 785

Redução do negócio, 5

Redução do preço, 5, 115

Reembolso, 18, 124, 168, 462

Reenvio prejudicial, 168, 545, 643, 682, 730, 735, 767

REFER, 471

Reforma, 72, 110, 140, 366, 754

Reforma da conta de custas, 490

Reforma da decisão, 15, 25, 61, 91, 161, 177, 189, 193, 203, 246, 247, 259, 280, 296, 304, 318, 327, 342, 351, 360, 404, 417, 428, 439, 449, 454, 464, 478, 506, 513, 523, 596, 605, 615, 692, 721, 726, 775

Reforma de acórdão, 303

Reformatio in pejus, 130, 146, 182, 259

Regime aplicável, 45, 80, 96, 136, 201, 467, 481, 485, 496, 499, 533, 541, 626, 715, 718, 723

Regime da separação, 329

Regime de bens, 541

Regimes privados de segurança social, 307, 521

Registo, 444, 789

Registo automóvel, 481

Registo da ação, 510

Registo da acção, 510

Registo predial, 5, 19, 68, 99, 119, 131, 203, 219, 361, 449, 461, 510, 534, 543, 548, 561, 593, 633, 638, 736

Registo provisório, 530

Regra proporcional, 299, 725

Regras da experiência comum, 408, 537

Regras de experiência comum, 286

Regulação do poder paternal, 13, 314, 458, 734

Regulamentação colectiva, 307, 521

Regulamentação colectiva, 307, 521

Regulamento (CE) 2201/2003, 49

Regulamento (CE) 44/2001, 144, 173

Rejeição, 89, 556, 673, 752

Rejeição de recurso, 37, 38, 39, 102, 112, 133, 158, 160, 182, 212, 221, 242, 254, 277, 289, 303, 335, 337, 377, 378, 380, 401, 402, 409, 414, 422, 430, 438, 442, 451, 468, 469, 474, 505, 507, 508, 509, 535, 538, 539, 542, 558, 562, 563, 566, 570, 571, 577, 579, 582, 583, 585, 586, 597, 601, 617, 623, 626, 627, 628, 653, 661, 663, 676, 677, 678, 688, 689, 710, 713, 714, 717, 720, 727, 729, 741, 757, 760, 785, 800, 801, 802

Relação de bens, 391, 455, 800

Relação jurídica subjacente, 28, 40, 302, 769

Relações de vizinhança, 77, 102, 136, 283, 370, 423, 438, 544, 658

Relações imediatas, 59, 208, 209, 333, 524, 568, 592, 606

Relações mediatas, 208, 524, 568

Relações sexuais, 444, 496, 653

Remessa para os meios comuns, 41, 452, 652

Remição, 162, 447

Remição de pensão, 85

Remoção, 405

Remuneração, 80, 409, 495, 532, 560, 640, 657

Renda, 33, 166, 221, 247, 267, 424, 472, 494

Renda vitalícia, 527

Rendas vencidas na pendência da ação, 494

Rendas vencidas na pendência da acção, 494

Renovação da instância, 624

Renovação do negócio, 299

Renúncia, 134, 394, 485

Renúncia ao mandato, 801

Reparação do dano, 151, 152

Repetição do indevido, 36

Repetição do julgamento, 2, 6, 116

Representação, 349, 475, 780

Representação em juízo, 660, 752

Representação sem poderes, 53

Representação voluntária, 39, 517

Reprodução de alegações, 59, 465, 474, 677

Reprodução de documento, 306

Repúdio da herança, 63, 628

Requerimento, 505, 598, 603, 775

Requerimento executivo, 209, 302, 686

Requisitos, 46, 76, 79, 81, 86, 87, 91, 92, 99, 102, 104, 105, 109, 121, 173, 257, 280, 281, 290, 312, 350, 510, 566, 582, 616, 639, 658, 668, 670, 696, 710, 727, 797

Rescisão do contrato, 560

Rescisão unilateral, 39

Reserva da vida privada, 489

Reserva de propriedade, 153

Reserva de usufruto, 603

Reserva Ecológica Nacional, 308

Reserva mental, 441, 629

Residência, 395, 666

Residência habitual, 49, 195, 702

Residência permanente, 49

Residências alternadas, 666

Resolução, 146, 153, 381, 424, 472, 551, 684, 695, 723, 728, 747, 798

Resolução do negócio, 8, 15, 44, 74, 130, 142, 145, 149, 153, 159, 171, 228, 270, 323, 364, 365, 390, 404, 410, 425, 429, 478, 518, 560, 610, 626, 637, 648, 737, 746, 760, 771, 788

Resolução em benefício da massa insolvente, 576, 634, 736

Responsabilidade, 53, 169, 240, 261, 321, 322, 512, 520, 548, 659, 725

Responsabilidade bancária, 27, 149, 215, 443, 446, 466, 562, 651, 681

Responsabilidade civil, 151, 350, 549
Responsabilidade civil do Estado, 398, 458, 588
Responsabilidade contratual, 7, 18, 27, 57, 85, 110, 147, 149, 157, 159, 175, 206, 210, 214, 232, 290, 306, 336, 435, 492, 602, 608, 651, 681, 711, 712, 714, 746
Responsabilidade do gerente, 249, 377
Responsabilidade do produtor, 701
Responsabilidade extracontratual, 6, 7, 14, 16, 35, 37, 40, 50, 51, 52, 66, 85, 95, 102, 112, 123, 124, 125, 129, 143, 147, 149, 150, 152, 172, 175, 179, 194, 205, 206, 211, 213, 226, 241, 250, 251, 252, 272, 286, 288, 293, 297, 319, 321, 328, 332, 340, 343, 349, 351, 353, 360, 370, 377, 393, 406, 416, 423, 436, 437, 447, 462, 463, 482, 483, 489, 491, 492, 496, 519, 527, 543, 547, 565, 616, 621, 624, 628, 657, 658, 667, 671, 678, 697, 698, 703, 705, 709, 714, 717, 720, 732, 748, 750, 754, 758, 761, 762, 764, 765, 767, 794
Responsabilidade hospitalar, 206, 286
Responsabilidade médica, 147, 206, 384, 646, 746
Responsabilidade pelo risco, 328, 682, 697
Responsabilidade por facto lícito, 283, 428
Responsabilidade solidária, 35, 284, 336, 427, 447, 457, 459, 655
Responsabilidades parentais, 49, 666, 702
Ressarcimento, 157
Restituição, 154, 168, 244, 311, 395, 634, 670
Restituição de bens, 327, 391, 427, 802
Restituição de imóvel, 117, 127, 153, 367, 696, 697
Restituição de posse, 275
Restituição do sinal, 126, 130, 279, 518, 531, 610, 708
Restituição provisória de posse, 383, 535
Restrição de direitos, 658
Retificação, 635
Retificação de acórdão, 280, 338, 367, 416, 501, 554
Retificação de erros materiais, 196, 318, 338, 367, 454, 501, 504, 523, 590, 671
Retificação de sentença, 504
Retrospectiva, 319
Revelia, 504, 650
Reversão, 503
Revisão de sentença estrangeira, 164, 290, 734
Revisão e confirmação de sentença, 538
Revista excepcional, 23, 57, 75, 76, 86, 87, 105, 170, 182, 212, 234, 243, 260, 314, 321, 330, 333, 334, 354, 362, 418, 420, 433, 451, 507, 535, 542, 563, 610, 615, 623, 660, 692, 720, 726, 727, 741, 797
Revista excepcional, 23, 57, 75, 76, 86, 87, 105, 170, 182, 212, 234, 243, 260, 314, 321, 330, 333, 334, 354, 362, 418, 420, 433, 451, 507, 535, 542, 563, 610, 615, 623, 660, 692, 720, 726, 727, 741, 797
Revogação, 325, 541, 725
Revogação da sentença, 758
Risco, 18, 35, 48, 51, 73, 228, 234, 238, 412, 425, 439, 450, 469, 481, 636, 750
Roubo, 234, 235
Ruído, 437, 658

S

Sacado, 524
Sacador, 215, 524
Salário mínimo nacional, 14, 112, 416, 508, 762
Salvados, 261
Sanação, 75, 90, 278, 373, 528
Sanção, 389
Saneador-sentença, 563, 619
Secretaria Judicial, 468
Segredo de correspondência, 289
Segredo profissional, 289
Segurado, 88, 142, 299, 498
Seguradora, 27, 48, 53, 57, 73, 83, 88, 110, 170, 252, 261, 284, 293, 299, 342, 349, 379, 380, 412, 462, 466, 499, 512, 548, 611, 711, 734, 769, 779
Segurança Social, 128, 307, 521
Seguro, 52, 239
Seguro automóvel, 226, 293, 492, 528, 643, 682, 711, 712, 730, 767
Seguro de acidentes pessoais, 213, 443, 662
Seguro de grupo, 27, 142, 230, 345, 412, 469, 642, 726
Seguro de habitação, 575
Seguro de incêndio, 286
Seguro de responsabilidade profissional, 284
Seguro de vida, 3, 8, 27, 45, 48, 73, 106, 142, 161, 399, 412, 439, 450, 469, 636, 642, 771
Seguro facultativo, 35, 492
Seguro marítimo, 567
Seguro obrigatório, 283, 400, 406, 528, 682, 705, 730, 758
Senhorio, 425
Sentença, 49, 144, 278, 279, 436, 504, 553, 599, 719
Sentença criminal, 734
Separação de bens, 531, 655, 799
Separação de facto, 294, 786
Separação de meações, 78
Separação judicial de bens, 199
Separação judicial de pessoas e bens, 541
Servidão, 77
Servidão de passagem, 107, 375, 513, 604, 643, 697
Servidão de vistas, 77
Servidão por destinação do pai de família, 557
Simulação, 30, 92, 114, 431, 449, 503, 543, 650, 668, 752, 791, 799
Simulação de contrato, 17, 77, 92, 109, 311, 413, 461, 536, 654, 778
Simulação processual, 54
Sinais visíveis e permanentes, 557
Sinal, 74, 375, 391, 479, 531, 610, 686, 708, 763
Sinal de STOP, 125
Sinal distintivo, 99
Sinal vermelho, 679
Sinistrado, 110
Sobrestadias, 177
Sociedade anónima, 191, 311, 657
Sociedade comercial, 4, 108, 241, 249, 276, 290, 311, 358, 366, 515, 549, 606, 616, 655, 690
Sociedade de advogados, 164
Sociedade em relação de grupo, 515
Sociedade estrangeira, 18
Sociedade gestora de participações sociais, 241
Sociedade irregular, 375
Sociedade por quotas, 42, 80, 474, 477, 659
Sociedade unipessoal, 606
Sociedades em relação de grupo, 241
Sócio, 169, 290, 311, 474, 655, 657, 659, 670, 686

Sócio gerente, 606, 670
Solicitador, 631
Solos, 696
Sonegação de bens, 718
Subarrendamento, 321
Subempreitada, 37, 52, 200, 447, 670, 710
Subordinação jurídica, 150
Sub-rogação, 57, 61, 83, 127, 160, 172, 281, 339, 547, 644, 705, 730
Subscritor, 303
Subsidiariedade, 73, 285, 447, 527, 693
Subsídio de doença, 124
Subsídio por morte, 521
Subsolo, 369
Substituição, 79, 116, 409, 599, 660, 686, 720, 791
Sucessão, 191
Sucessão de leis no tempo, 34, 54, 69, 70, 71, 182, 202, 280, 285, 346, 450, 481, 485, 523, 674, 687, 718, 723, 726, 742
Sucessão legítima, 799
Sucessão por morte, 143, 327
Sucessão testamentária, 232
Sucumbência, 87, 104, 137, 262, 276, 277, 420, 499, 552, 598, 611, 667, 704, 724, 746, 760, 794
Sucursal, 349
Suicídio, 450
Suprimento judicial, 83, 683
Suprimentos, 56
Suspeição, 441, 541
Suspensão, 389
Suspensão da execução, 688, 701
Suspensão da execução da pena, 7
Suspensão da instância, 173, 298, 336, 466, 604, 656

T

Taxa, 246
Taxa de juro, 233, 385, 425, 597, 598
Taxa de justiça, 4, 67, 80, 110, 274, 289, 303, 342, 365, 439, 487, 490, 558, 576, 603, 664, 785
Taxa de justiça inicial, 481
Técnico oficial de contas, 110, 284
Televisão, 532
Temas da prova, 262, 299
Tempestividade, 86, 186, 224, 292, 454, 488, 504, 564, 598, 599, 736, 750
Tentativa de conciliação, 556
Teoria da causalidade adequada, 211, 286, 406, 437
Teoria da impressão do destinatário, 100, 169, 636, 648, 775
Teoria da substanciação, 676
Terceiro, 16, 17, 160, 162, 191, 199, 279, 288, 328, 471, 510, 520, 530, 531, 548, 645, 656, 668, 701, 730, 736, 791, 794, 802
Termo essencial, 637, 648, 708
Terraços, 77, 136, 600
Terreno, 20, 68, 81, 423, 633, 658, 665, 697, 771
Testamento, 61, 121, 441, 652, 713
Titulares de cargos políticos, 489
Titularidade, 232, 397, 681, 777
Título, 685
Título constitutivo, 136, 223, 412, 600

Título de crédito, 38, 208, 302, 303, 339, 524, 568, 618, 686
Título de posse, 327
Título executivo, 28, 59, 70, 104, 135, 157, 209, 246, 247, 271, 302, 333, 417, 421, 518, 545, 560, 591, 686, 755, 788
Tomador, 27, 53, 161, 170, 412, 726
Tornas, 41, 650
Tractor agrícola, 375
Tradição da coisa, 109, 122, 219, 226, 403, 778
Transação, 749
Transação judicial, 14, 100, 124, 784
Transacção, 749
Transacção judicial, 14, 100, 124, 784
Transcrição, 126, 140, 277, 306, 382, 422, 663, 700
Transferência bancária, 215, 680
Trânsito em julgado, 25, 27, 32, 34, 49, 68, 80, 132, 141, 146, 173, 190, 227, 242, 262, 268, 278, 290, 292, 355, 415, 439, 441, 468, 523, 596, 599, 601, 607, 620, 720, 733, 751, 801
Transmissão, 143, 279, 530
Transmissão da posse, 109, 685
Transmissão de crédito, 236, 566, 710
Transmissão de direito real, 34, 390, 645
Transmissão de propriedade, 395, 531, 784, 791
Transmissão de título, 191
Transporte de passageiros, 179
Transporte internacional de mercadorias por estrada
- TIR, 255, 260, 602
Transporte marítimo, 160, 177
Transporte rodoviário, 255, 602
Transposição de Directiva, 644
Transposição de Diretiva, 644
Trato sucessivo, 530
Trator agrícola, 375
Trespasse, 23, 273, 791
Tribunais portugueses, 455
Tribunal administrativo, 114, 139, 373, 665
Tribunal arbitral, 78, 256, 339
Tribunal cível, 48, 368, 634, 769
Tribunal competente, 286, 442, 449, 768, 769
Tribunal comum, 138, 139, 374, 665, 722
Tribunal Constitucional, 25, 69, 71, 159
Tribunal da Relação, 516, 549
Tribunal de Comércio, 368
Tribunal de Família e Menores, 47
Tribunal de Justiça da União Europeia, 735
Tribunal do Trabalho, 769
Tribunal dos Conflitos, 634
Tribunal estrangeiro, 290
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 455, 489, 491
Tribunal pleno, 598
Tribunal superior, 786
Tribunal Tributário, 138, 722
Tutela, 510
Tutela possessória, 226

U

Ultrapassagem, 671
União de facto, 128, 156, 207, 285, 307, 322, 521, 546, 622, 662, 681, 718

União Europeia, 529, 545, 644, 768
Uniformização de jurisprudência, 108, 137, 210, 217, 260, 307, 308, 310, 364, 380, 480, 521, 560, 612, 620, 755
Uso anormal do processo, 586
Uso comunitário, 19
Usucapião, 68, 77, 99, 109, 116, 155, 203, 219, 254, 256, 327, 375, 412, 449, 521, 534, 543, 546, 548, 557, 643, 684, 691, 759
Usufruto, 453
Usura, 799
Utilidade pública, 90
Utilização abusiva, 727

V

Validade, 301, 434, 441, 515, 685, 726, 778
Valor da causa, 13, 23, 79, 86, 87, 134, 137, 146, 155, 182, 202, 217, 260, 262, 276, 280, 302, 312, 314, 317, 331, 374, 378, 380, 383, 420, 451, 463, 481, 509, 513, 525, 542, 585, 586, 598, 611, 623, 636, 720, 753, 757, 760, 794
Valor do incidente, 409, 481, 542
Valor extraprocessual das provas, 465, 468, 607
Valor probatório, 111, 356, 408, 448, 511, 646, 749
Valor real, 379
Veículo automóvel, 210, 257, 358, 471, 481, 761, 762, 779

Velocípede, 26, 762
Vencimento, 135, 157, 199, 281, 347, 425, 560, 568, 754
Vencimento da dívida, 61
Venda de bens alheios, 697, 802
Venda de coisa defeituosa, 341, 422, 459
Venda de quota ideal, 453
Venda judicial, 68, 74, 224, 381, 421, 447, 461, 508, 569, 706
Venda por negociação particular, 241
Venire contra factum proprium, 93, 109, 151, 211, 215, 266, 391, 397, 504, 569, 790
Verificação, 507
Verificação ulterior de créditos, 632, 736
Via privada, 732
Via pública, 604, 732
Vícios da sentença, 597, 601
Vícios da vontade, 389, 441, 670
Vinculação, 142
Vinculação de pessoa colectiva, 518, 616
Vinculação de pessoa coletiva, 518, 616
Violação de regras de segurança, 110
Violência, 383
Violência sobre a coisa, 383
Vontade do testador, 121, 652
Vontade dos contraentes, 94, 109, 130, 279, 309, 372, 647, 771, 784
Vontade presumida, 309